



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 208/2020 – São Paulo, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001879-46.2020.4.03.6107

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, foi designada a **audiência** de conciliação para o dia **30/11/2020, 15h00min.**

Caso a parte autora opte em participar da sessão de conciliação **virtualmente**, pelo “Microsoft Teams Meeting”, é necessário que envie uma mensagem **com urgência**, para o endereço eletrônico desta Cecon (aracat-cecon@trf3.jus.br), para que seja providenciado o agendamento em referida plataforma, oportunidade em que o próprio aplicativo enviará uma nova mensagem, contendo o link de acesso à Sala Virtual da Cecon/Araçatuba, informando o dia e hora do agendamento.

Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados ao *email* da Cecon/Araçatuba: aracat-sape@trf3.jus.br.

Araçatuba/SP 6 de novembro de 2020.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001114-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSECON SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, EDUARDO CURY - SP139955

DESPACHO

1. Petição da exequente ID n. 36361539: aguarde-se.

2. Petição da parte executada ID n. 40343160:

Anote-se, no sistema processual, o nome do procurador subscritor da petição ID n. 40343160.

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato ou o competente subestabelecimento, assim como, cópia do contrato social e ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

No mesmo prazo, apresente a planilha e documentos cabíveis referente ao bem ofertado à penhora.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se do sistema processual o nome do advogado cuja anotação determinei nesta data e venhamos autos conclusos para apreciação da Fazenda Nacional ID n. 36361539.

4. Com a regularização, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema. .

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000383-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME ARACATUBALTD, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, TARCILA CHRISTOFANO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS, MARIA ANGELICA DOS SANTOS, REGINALDO ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

DESPACHO

1. Petições ID n.s 35978198 e 38901916:

Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento n. 5020230-55.2020.403.0000.

Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios fundamentos.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0804218-36.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRED, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARALTD

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, NOBUAKI HARA - SP84539, RENATA BORGES FAGUNDES REZEK - SP140386, ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

DESPACHO

1. Compulsando os autos físicos, nesta data, verifico que a folha n. 972 encontra-se totalmente em branco. Quanto à folha n. 988, ela não existe no feito físico.

Assim, desnecessário qualquer retificação nestes autos quanto às folhas acima mencionados.

2. Anote-se, no sistema processual, os autos de Agravo de Instrumento, consoante ID n. 36475397.

3. Petição do coexecutado, José Severino Miranda Coutinho (ID n. 37487551):

Esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de desentranhamento de documentos, haja vista que nos autos físicos não consta nas páginas indicadas (fls. 683 a 820), recortes de jornais, tampouco existe nestes autos eletrônicos os documentos IDs. ns. 29172903, 29172905 e 29172906.

No silêncio, fica indeferido o pedido.

4. Haja vista a informação da exequente (ID n. 35570406), acerca da manutenção do parcelamento do débito nestes e nos autos apensos, cumpra-se o item n. 05 da decisão ID n. 34571929, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0802437-13.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ADALBERTO GODOY - SP87101, LUCIANO ANDRE FRIZAO - SP167633, SONIA COIMBRA - SP85931, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, APARECIDO HERCULES GIMAEI - SP78291, CLAUDIO GUIMARAES - SP121796, NELSON RONDON JUNIOR - SP136928, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: JOEL BARBOSA DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO SOBRINHO FILHO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MANOEL BOMTEMPO - SP25807

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada do despacho de fl. 168, do id 28221777, intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000314-70.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: OSWALDO ALFREDO CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por OSWALDO ALFREDO CINTRA - ESPÓLIO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

O despacho de ID 40007379 concedeu o prazo improrrogável de dez (10) dias, para que o exequente apresentasse as peças indicadas no despacho ID 32563121, relativas ao processo de origem do débito, sob pena de extinção, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimado e decorrido o prazo, o exequente não cumpriu a determinação deste Juízo.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Embora devidamente intimado, o exequente deixou de apresentar cópias do processo originário, as quais comprovariam a existência do título executivo judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320, 321, parágrafo único, e 522, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002332-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANTONIO MARCOS DUTRA

Advogados do(a) REU: QUIROGA DE JESUS SILVA - GO28871, EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381

DECISÃO

Trata-se de ação penal a fim de apurar a eventual responsabilidade de ANTONIO MARCOS DUTRA pela prática do delito capitulado no artigo 334-A do Código Penal.

O Ministério Público Federal propôs acordo de não persecução penal ao acusado, nos termos do artigo 28-A, do CPP, nos seguintes termos: 1. confirmar a confissão formal e circunstanciada da prática da infração; 2. a renúncia ao aparelho radiocomunicador (instrumento do respectivo crime), que deverá ser destinado à Anatel; 3. prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período de metade da pena mínima (um ano), após findas as medidas restritivas de locomoção em razão da pandemia de COVID-19; ou, alternativamente, 4. pagar prestação pecuniária, de três salários mínimos (R\$ 3.135,00), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos que aparentemente seriam lesados pelo delito – observando, que pode ser descontado o valor, atualizado, já recolhido a título de fiança (R\$ 2.726,00; IDs 21443946 - Págs. 1/3, 21449717 - Pág. 1, e 22684264 - Pág. 34), pagando o réu apenas a diferença.

O acusado, pelo seu advogado, aceitou o acordo proposto pelo Ministério Público Federal pelos itens 1, 2 e 4 - id. 39130768.

Ante o exposto, homologo o acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, parágrafo 6º, do CPP, uma vez que cumpridos os requisitos formais exigidos em lei. O valor da diferença ser depositado deverá ser na mesma conta judicial ao qual encontra-se depositado a fiança.

Suspendo o processo até o cumprimento do acordo ora celebrado.

Intime-se o acusado para início do pagamento da prestação pecuniária.

Após venhamos autos conclusos.

ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001587-61.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEOVALDO SIMOES CANTAZINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de ação previdenciária proposta por LEOVALDO SIMÕES CANTAZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual se intenta o reconhecimento de período de labor urbano, sem o devido registro em CTPS, de 07/12/1979 a 02/02/1986, em quatro estabelecimentos comerciais da cidade de Penápolis/SP, intervalo esse em que o autor ali trabalhava por intermédio da POLÍCIA MIRIM DE ARAÇATUBA/SP.

Busca o autor, ainda, que seu tempo de serviço militar obrigatório, prestado entre 03/02/1986 e 22/05/1986 seja reconhecido como tempo de serviço, eis que referido intervalo não foi computado pelo INSS. E, por fim, requer que o intervalo compreendido entre 13/05/1996 e 14/01/2019 (DER), em que prestou serviços como eletricista para a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL seja reconhecido como período de labor especial, eis que estava sujeito ao agente agressivo tensão elétrica superior a 220 volts.

Alega o autor que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, buscando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/01/2019 (DER), mas que os três períodos supra não foram deferidos, de modo que a autarquia federal reconheceu em seu favor apenas 31 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a integral procedência desta ação, para que os três períodos supra sejam reconhecidos como períodos de labor comum e especial e, ao final, lhe seja deferido o benefício almejado, na forma integral. Com a petição inicial, juntou procuração, documentos (fls. 03/86, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 89, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 90/199). Em preliminar, suscitou a necessidade de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que o autor recebe salário mensal superior a cinco mil reais. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos, por não preenchimento dos requisitos legais.

Houve réplica, conforme fls. 202/224, ocasião em que o autor pugnou pela realização de audiência de instrução, a fim de ouvir testemunhas e comprovar o seu efetivo labor urbano, durante o lapso temporal em que era guarda mirim.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

De fato, tenho que é necessária também a realização de prova oral em audiência, a fim de que o autor possa comprovar, mediante depoimento de testemunhas, o período de labor urbano sem registro em CTPS, do qual o autor possui início de prova material.

Ante o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, a ser realizada **no dia 11 DE DEZEMBRO DE 2020, às 14:00 horas, para oitiva das três testemunhas que já foram arroladas pelo autor na inicial.**

Ante os termos da **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020; considerando a pandemia mundial e a evolução da COVID-19 em nossa região e, ainda, a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, **a audiência de instrução acima designada será realizada totalmente de forma on-line. Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do INSS deverão acessar na data o link : <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam."**

Fica o senhor advogado desde já advertido que, para maior celeridade do feito, ele deverá providenciar por seus próprios meios que as testemunhas compareçam ao ato on line acima designado, independentemente de qualquer tipo de intimação e/ou notificação, sob pena de preclusão da prova.

A serventia desta Vara deverá encaminhar ao e-mail do advogado que atua no feito, em prazo hábil, os tutoriais explicando a forma de acessar e participar da referida audiência.

Após realizada a audiência, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em termos de alegações finais.

Após, tomem estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000450-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia do presente despacho serve de OFÍCIO ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Delegado(a) da Receita Federal em Araçatuba/SP, para ciência e eventual cumprimento.

Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5FF0B448E>

Intímem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002940-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia do presente despacho serve de OFÍCIO ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, para ciência e eventual cumprimento.

Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J32D48EE20>

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante e de 30 (trinta) dias para a parte Impetrada.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Araçatuba, data assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002067-39.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA DAS NEVES DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARAÇATUBA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ISABEL CRISTINA DAS NEVES DANTAS contra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de antecipação do auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, asseverando que o pedido da autora já teria sido analisado e deferido encontram-se às fls. 26/28.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante disse que não e requereu a extinção do feito, conforme fls. 30.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001346-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-59.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RICARDO MARTINS JUNQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001664-70.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: J R DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, para ingressarem no presente feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da UNIÃO FEDERAL, uma vez que, com a sentença proferida, esgotou-se a jurisdição deste Juízo para apreciar qualquer matéria nos autos.

Deverá tal pedido ser feito quando o processo estiver no E. TRF3.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000645-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DERCIVAL CHIQUITO GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia do presente despacho serve de OFÍCIO ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP, para ciência e eventual cumprimento.

Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V79607B193>

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002083-90.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDSON GARCIA GASQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARARAPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 41305165, o INSS noticiou o cumprimento do acórdão 4624/2020 da 3ª CAJ, concedendo à parte Impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/8189.105.601-5.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000867-94.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LATICINIOS ZACARIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002037-04.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LIERCIO MOACYR CREMON

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **LIÉRCIO MOACYR CREMON** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, asseverando que o pedido da autora estaria sendo analisado, mas ainda pendente do cumprimento de exigências, encontram-se às fls. 58/76.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante requereu a extinção do feito, conforme fls. 78/79.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000067-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada da impugnação pela embargada, fica a embargante cientificada do referido ato processual, pelo que se aguarda a manifestação conforme determinado no decisão datada de 23/07/2020.

ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

***PA 1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA***

Expediente Nº 9305

USUCAPIAO

0001500-08.2016.403.6116 - LOURIVAL FLORIANO SOARES X EDNA GONCALVES DA SILVA (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X ASILO SAO VICENTE DE PAULO (SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONARDO CHAGAS DOS SANTOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X IZABEL FRANCISCA BALABEM DOS SANTOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X HEMILIE KATIELLI VIEIRA LISBOA (SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X RICARDO FABIANO DOS SANTOS (SP378558 - JULIA MARADOS SANTOS RAMOS)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte apelada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE.

Nesse caso, deverá a parte autora:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
- não mais direcionar petições para os autos físicos.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Após, arquivem-se estes autos físicos e remetam-se, através do sistema PJE, os autos eletrônicos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

No entanto, caso a parte apelada não promova a virtualização dos autos, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001339-52.2003.403.6116 (2003.61.16.001339-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CARLOS PEREIRA

Vistos em Inspeção.

Em sede de inicial, o autor fixou o valor da causa em R\$ 2.049,54 (dois mil e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e promoveu o recolhimento das custas no importe de 0,5% do valor da causa, conforme guia de f. 16.

Ante a certidão de trânsito em julgado de f. 64 e a determinação contida na sentença de f. 62, intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas faltantes, de modo a perfazer o total de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Efetuado e comprovado o recolhimento, promova a baixa dos autos ao arquivo-fimdo.

Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao requerente, promova a Secretaria o cálculo do valor atualizado e oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001341-22.2003.403.6116 (2003.61.16.001341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARCIO ISAU DE PAULA OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA PERES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Em sede de inicial, o autor fixou o valor da causa em R\$ 2.388,96 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) e promoveu o recolhimento das custas no importe de 0,5% do valor da causa, conforme guia

de f. 15.

Ante a certidão de trânsito em julgado de f. 91 e a determinação contida na sentença de f. 89, intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas faltantes, de modo a perfazer o total de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Efetuada e comprovado o recolhimento, promova a baixa dos autos ao arquivo-fimdo.

Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao requerente, promova a Secretaria o cálculo do valor atualizado e oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000225-44.2004.403.6116 (2004.61.16.000225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JOAQUIM PEREIRA DIAS

Vistos em Inspeção.

Em sede da inicial, o autor fixou o valor da causa em R\$ 2.870,88 (dois mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) e promoveu o recolhimento das custas no importe de 0,5% do valor da causa, conforme guia de f. 18.

Ante a certidão de trânsito em julgado de f. 90 e a determinação contida na sentença de f. 88, intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas faltantes, de modo a perfazer o total de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Efetuada e comprovado o recolhimento, promova a baixa dos autos ao arquivo-fimdo.

Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao requerente, promova a Secretaria o cálculo do valor atualizado e oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-70.2011.403.6116 - FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (ff. 397/401), intime-se a EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-60.2011.403.6116 - OLGA ILDECI DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (fl. 233) do venerando acórdão (ff. 131/133-verso), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento às apelações interpostas e considerando que o benefício concedido a autora já foi implementado por força da antecipação de tutela deferida junto a sentença proferida (fls. 106/107), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, promover a execução do julgado.

Para tanto, tendo em vista que foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença, faculto à parte autora, querendo, promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, deverá a parte autora:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
- solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
- não mais direcionar petições para os autos físicos.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

No entanto, caso a parte autora opte por promover a execução do julgado, porém recuse-se a promover a digitalização dos autos físicos, voltemos autos conclusos para outras determinações.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000975-46.2004.403.6116 (2004.61.16.000975-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-53.2003.403.6116 (2003.61.16.001520-2)) - MARIA APARECIDA ANDRADE CORTEZ (SP119407 - SUELY BERTHOLD E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Visto em inspeção.

F. 26 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a solicitação efetuada, visto que o feito já se encontra extinto.

Decorrido o prazo acima concedido, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000626-3) - FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Reitere-se a intimação dos patronos da cessionária MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA para que, no prazo final de 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos de comprovante de depósito ou transferência eletrônica do valor pactuado para a conta bancária do cedente, conforme previsão contida na cláusula sexta- parágrafo 1º da pag. 4 do instrumento particular de cessão de crédito juntado às ff. 384/389.

Sobrevindo o comprovante, façam-se os autos conclusos para decisão de homologação da cessão de crédito.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000629-32.2003.403.6116 (2003.61.16.000629-8) - KATIA TALON FREIBERGS X KATIA TALON FREIBERGS (SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Vistos em Inspeção.

Considerando a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento acerca da decisão de ff. 539/540, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos e faculto à parte EXEQUENTE a, desejando, no prazo de 15 (quinze) dias:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 3º, 1, 2º, 3, 4 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
- solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
- não mais direcionar petições para os autos físicos.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em relação ao processo físico, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte exequente virtualizar os autos, certifique-se e intime-se as COEXECUTADAS, para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos até o julgamento definitivo do recurso de agravo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001272-19.2005.403.6116 (2005.61.16.0001272-6) - ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO (SP146064 - JOSE BENJAMIM DE LIMA E SP326970 - VICENTONIO REGIS DO NASCIMENTO SILVA E SP351834 - DIEGO LUCAS COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.

F. 432 - Defiro a prorrogação do prazo conforme solicitada pela parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, restando autorizada a carga dos autos para digitalização e posterior inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos já migrados para o sistema PJe.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001419-69.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X INDUSTRIA DE CERAMICA PALMITAL LTDA - ME(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA DE CERAMICA PALMITAL LTDA - ME

Visto em inspeção.

F. 501 - Defiro a vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, pelo meio mais expedito, providencie o necessário para a formalização do acordo de parcelamento. Conforme solicitado pela parte executada, eventuais documentos a serem apresentados deverão ser requeridos diretamente ao patrono dos executados, através do e-mail l.ronaldosilva@uol.com.br, conforme petição de f. 502. Comprovada nos autos a formalização da avença, proceda a secretária ao cumprimento das determinações contidas no último parágrafo do Despacho de F. 500. Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000434-03.2010.403.6116 - HELIO APARECIDO DE MATO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO DE MATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5022366-59.2019.403.0000 que negou provimento ao recurso interposto e em prosseguimento à presente execução, em que pese a determinação contida na r. decisão proferida às fls. 358/359 de que a verba honorária nela fixada (no valor de R\$ 3.123,76) fosse acrescida do valor do débito principal, referida verba, se fosse o caso, deveria ser somada ao valor dos honorários sucumbenciais e não ao valor principal, por ser devida ao advogado da parte vencedora da impugnação.

Também é o caso de se somar referido valor à verba sucumbencial fixada nos cálculos de fls. 348/352, o que levaria à incidência de uma correção monetária indevida sobre os honorários fixados na impugnação. Isso porque o cálculo da Contadoria Judicial foi atualizado até 06/2017, enquanto que a verba sucumbencial fixada na r. decisão de fls. 358/359, deverá ser atualizada a partir de 27/06/2019 (data em que foi fixada).

Sendo assim, reconsidero, em parte, a r. decisão para determinar a expedição de três ofícios requisitórios: um do valor principal com o destaque do valor dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme r. despacho de f. 385; outro do valor devido a título de sucumbência sobre o valor principal, conforme cálculos de fls. 348/352; e um terceiro do valor da verba sucumbencial fixada na impugnação (conforme r. decisão de fls. 358/359).

Expedidos os ofícios, oportunize-se nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após, aguarde-se o comunicado de pagamento dos requisitórios, sobrestando-se os autos em caso de precatório.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000779-32.2011.403.6116 - LUZIA BRITO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUZIA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pretende o recebimento das parcelas atrasadas decorrentes do benefício previdenciário concedido nos autos. Atribuiu à execução o valor de R\$ 16.040,32 (dezesseis mil, quarenta reais e trinta e dois centavos) - fls. 212/215. O INSS apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela exequente alegando excesso de execução no valor total ao argumento de que os cálculos não observaram descontos dos períodos em que a autora trabalhou. Subsidiariamente, assevera que a exequente utilizou equivocadamente o INPC como indexador de correção monetária, em desconformidade com o decísu, o que geraria um crédito de R\$ 12.035,88 (fls. 223/227). A impugnação foi recebida com efeito suspensivo (fl. 229). Tendo em vista a divergência das partes quanto à apuração do valor efetivamente devido, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. A informação e cálculos do Contador judicial foram juntados às fls. 234/236, sobre os quais as partes tiveram vistas. Na ocasião, o INSS manifestou discordância (fl. 244). A exequente, por sua vez, impugnou a manifestação apresentada às fls. 238/243, sustentando ter sido formulada por procurador que já teria renunciado ao mandato anteriormente outorgado (fl. 201). De outro lado, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu a expedição dos competentes ofícios requisitórios, pugnando que a verba honorária seja expedida em nome do patrono regularmente constituído nos autos (fls. 247/249). Em resposta, o causídico anteriormente constituído aduziu fazer jus ao recebimento da verba de sucumbência por ter sido ele o garantidor do sucesso da demanda. Assim, requereu o destaque dos honorários contratuais do montante devido à autora (fl. 253). Posteriormente, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, os quais foram apresentados às fls. 256/258, com os quais as partes concordaram expressamente (fls. 260 e 265). O patrono anteriormente constituído manifestou-se nos autos concordando com os cálculos da Contadoria Judicial. Requereu a expedição dos ofícios requisitórios e a expedição de alvará para levantamento dos valores devidos à autora em nome do procurador, ao argumento de que este possui poderes para receber e dar quitação (fls. 261/262). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Ante a concordância expressa das partes quanto à informação e cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 256/257), homologo-os. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 12.279,52 (doze mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 11.163,21 (onze mil, cento e sessenta e três reais e vinte e um centavos) o valor principal e R\$ 1.116,31 (um mil, cento e dezesseis reais e trinta e um centavos) a título de honorários, todos atualizados até 01/2018. Os cálculos de ambas as partes apresentaram equívocos. Por esse motivo, e tendo em vista o disposto no artigo 85, 14º, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores do INSS, fixados à razão de 10% sobre o proveito econômico (R\$ 3.760,80 - que corresponde à diferença entre o valor proposto pela exequente - fl. 215 - e o valor da condenação). A execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 25. E, por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados constituídos pela exequente nesta fase de cumprimento de sentença (fl. 216), fixados em idêntico patamar. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Defiro o destacamento dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) do valor principal, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, em favor de Marcelo Martins de Souza, OAB/PR 35.732, conforme instrumento contratual juntado à fl. 207. De outro lado, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 261/262, uma vez que o próprio causídico já renunciou ao mandato outorgado pela autora. Logo, não possui poderes para receber em nome da parte. Os honorários sucumbenciais decorrentes da condenação principal, deverão ser partilhados entre o causídico que atuou durante toda a fase de conhecimento (Marcelo Martins de Souza, OAB/PR 35.732) e um dos causídicos constituídos à fl. 216 (Aparecido Roberto Cidinho de Lima, OAB/SP 165.520 ou Antônio Marcos Gonçalves, OAB/SP 169.885) à razão de 50% (cinquenta por cento). Isto porque, logo após o início do cumprimento da obrigação de fazer e mediante a apresentação de cálculos pelo INSS indicando a inexistência de valores a executar, o patrono originário apresentou manifestação renunciando ao mandato (fls. 201/204). Somente após a intervenção do novo patrono constituído é que foi instaurada a controvérsia sobre os valores devidos, objeto desta execução, razão pela qual estes últimos também fazem jus à verba honorária de sucumbência. Preclusa a via impugnativa da presente decisão, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, observando-se o destacamento dos honorários contratuais acima deferido, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Transmítidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito até o integral cumprimento. Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001748-47.2011.403.6116 - RONALDO FUNARI BATISTA X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X UNIAO FEDERAL X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o r. despacho de f. 272 que determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de requisição de pequeno valor (extrato de pagamento de f. 268), com ordem de depósito à disposição do juízo, e estabeleceu que referido alvará de levantamento foi expedido em nome da exequente VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA e de sua patrona, Dra. Maria Lúcia Cândido da Silva, tendo sido retirado pela advogada, conforme documento de f. 276 - verso, indefiro o pedido formulado pela causídica à f. 282.

Uma vez que o próprio despacho de f. 272 condicionou a expedição do alvará à prestação de contas a este Juízo dos comprovantes de transferência bancária ao respectivo beneficiário, no caso em que o advogado optasse pelo levantamento integral dos valores, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem, e considerando ainda que os valores foram levantados em 18/12/2019, conforme comprovante bancário (f. 279) e que houve a reiteração de intimação da advogada para comprovar o repasse das verbas à parte interessada, conforme r. despacho de f. 281, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu patrono, para, no prazo final de 10 (dez) dias, apresentar prestação de contas com recibo firmado pelo exequente ou comprovante de transferência/depositado bancário da importância correspondente à diferença entre o valor levantando (R\$ 9.510,80) e os honorários advocatícios contratuais, sob pena de confirmação à Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das providências cabíveis.

Comprovada a prestação de contas, fiquem-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000435-17.2012.403.6116 - JOAQUIM ALVES CARDOSO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovido por Joaquim Alves Cardoso, por meio do qual pretende o recebimento do valor total de R\$ 134.511,40 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e onze reais e quarenta centavos) - fls. 238/240. Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela exequente, o INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução (fls. 242/250). Aduz que os cálculos apresentados pela exequente, que se refere à aplicação do índice de correção monetária, não seguiu o regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do IPC A-E. Sustenta a ausência de modulação, até a presente data, da decisão proferida pelo Egr. STF no RE 870.947/SE, razão pela qual, em virtude do desconhecimento dos limites objetivos e temporais daquela decisão, a TR deverá continuar a ser utilizada. Reputa como valor devido o montante de R\$ 117.958,68 (cento e dezessete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado para 12/2016. Requereu o acolhimento da impugnação e a condenação da exequente ao pagamento de honorários. A impugnação foi recebida com efeito suspensivo (fl. 216). A exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 253). Tendo em vista a divergência das partes quanto à apuração do valor efetivamente devido, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fls. 251). A informação e cálculos do Contador judicial foram juntados às fls. 255/258, sobre os quais as partes tiveram vistas. Na ocasião, o INSS manifestou discordância (fl. 260) enquanto a exequente requereu a improcedência da impugnação (fl. 264). Posteriormente, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, os quais foram apresentados às fls. 268/270. A exequente insistiu na procedência de seus cálculos (fl. 274) e o INSS concordou com os novos valores apresentados (fl. 278). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No caso dos autos, verifico que a divergência entre as partes reside na (in)aplicabilidade do disposto na Lei nº 11.960/2009, que determina a utilização da TR como índice correção monetária. A Contadoria do Juízo prestou as seguintes informações às fls. 255/258: (...) Os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 238/240, atualizados até 12/2016, foram elaborados em desconformidade com o julgado no tocante aos juros de mora. Assim sendo, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados. Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 242/250, atualizados até 12/2016, foram, s.m.j., elaborados em desconformidade com o julgado, haja vista ter sido atualizado monetariamente pelos índices da TR, nos termos da Lei nº 11.960/09 e não pelo INPC, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/201 - CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013 - CJF. Assim sendo, estes cálculos restam prejudicados. Assim, encaminho os cálculos de liquidação, das parcelas referentes ao benefício NB 42/174.959.879-2, RMI R\$1.713,22, desde a DIB em 08/10/2012 até 31/12/2016 data anterior a DIP em 01/01/2017, conforme documento de fl. 223, descontados os valores referentes ao benefício NB nº 31/614.509.682-2, recebido no período de 26/05/2016 a 11/07/2016, conforme documento em anexo, cálculos estes atualizados até 12/2016. (...) Importa o presente cálculo em R\$ 134.082,29 (cento e trinta e quatro mil, oitenta e dois reais e vinte e nove centavos). Relativamente à correção monetária dos valores em atraso, o julgado determinou expressamente que: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF, e fl. 211. A respeito disso, o E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral no RE nº 810, fixou a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Esclarece-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Logo, diante do caráter

vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. STF sob o rito da repercussão geral, nos termos do artigo 489, 1º, inciso VI, do CPC, mostra-se evidente o equívoco da autarquia previdenciária quanto à utilização do referido índice, sobretudo diante da inconstitucionalidade do dispositivo legal já declarada por aquela Suprema Corte. Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal nº. 267/13. Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores. Assim sendo, reputo como correto o primeiro cálculo elaborado pelo contador judicial (fs. 255/257), uma vez que obedece aos critérios definidos no julgado e as orientações dos Tribunais Superiores. Nesse passo, observa-se que o valor apresentado pela exequente, ainda que minimamente, extrapola o julgado, o que induz ao acolhimento parcial da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária. Ante o exposto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial fs. 255/258) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor total da execução em R\$ 134.082,29 (cento e trinta e quatro mil, oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado em 12/2016. Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, sobretudo diante da ínfima diferença entre os cálculos por ela apresentados (fl. 239/240) e os cálculos ora acolhidos (fs. 255/258), condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez) por cento da diferença em que ficou vencido em relação ao valor impugnado (R\$ 16.123,61). Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Preclusa a presente decisão, esperam-se os respectivos ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Transmítidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito até o integral cumprimento. Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000891-64.2012.403.6116 - JOSE FABIO DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Em que pese a determinação contida na r. decisão de fs. 208-210, de que a verba honorária nela fixada (no valor de R\$615,79) fosse acrescida do valor do débito principal, referida verba, se fosse o caso, deveria ser somada ao valor dos honorários sucumbenciais e não ao valor principal, por ser devida à advogada da parte vencedora da impugnação.

Também não é o caso de se somar referido valor à verba sucumbencial fixada nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fs. 239/249, haja vista que levaria à não incidência da correção monetária devida sobre os honorários fixados na impugnação. Isso porque o cálculo de fs. 239/249 está atualizado até 01/2020, enquanto que a verba sucumbencial fixada na r. decisão de fs. 208/210, deverá ser atualizada a partir de 18/09/2018 (data em que foi fixada).

Sendo assim, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 255 para determinar a expedição de três ofícios requisitórios: um do valor principal; outro do valor devido a título de sucumbência sobre o valor principal, conforme cálculos de fs. 239-249; e um terceiro do valor da verba sucumbencial fixada na impugnação (conforme r. decisão de fs. 208-210).

Expedidos os ofícios, oportunize-se nova vista às partes antes da transmissão, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Transmítidos os ofícios requisitórios ao Egr. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito até o integral cumprimento. Noticiados os pagamentos, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0001342-07.2003.403.6116 (2003.61.16.001342-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VIVIANE CATARINE CORDEIRO SOARES

Vistos em Inspeção.

Em sede da inicial, o autor fixou o valor da causa em R\$ 3.702,09 (três mil, setecentos e dois reais e nove centavos) e promoveu o recolhimento das custas no importe de 0,5% do valor da causa, conforme guia de f. 17.

Ante a certidão de trânsito em julgado de f. 57 e a determinação contida na sentença de f. 54, intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas faltantes, de modo a perfazer o total de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Efetuada e comprovado o recolhimento, promova a baixa dos autos ao arquivo-fimdo.

Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao requerente, promova a Secretaria o cálculo do valor atualizado e oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0001346-44.2003.403.6116 (2003.61.16.001346-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIGUEL PALAVICINI

Vistos em Inspeção.

Em sede da inicial, o autor fixou o valor da causa em R\$ 4.262,07 (quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e sete centavos) e promoveu o recolhimento das custas no importe de 0,5% do valor da causa, conforme guia de f. 17.

Ante a certidão de trânsito em julgado de f. 51 e a determinação contida na sentença de f. 49, intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas faltantes, de modo a perfazer o total de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Efetuada e comprovado o recolhimento, promova a baixa dos autos ao arquivo-fimdo.

Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao requerente, promova a Secretaria o cálculo do valor atualizado e oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Expediente N° 9306

PROCEDIMENTO COMUM

0000820-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000820-0) - ROGERIO AUGUSTO FERRAZ (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos em Inspeção.

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, Dra. MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001064-64.2007.403.6116 (2007.61.16.001064-7) - SANDRA LUCIA SERRA CARDOSO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SANDRA LUCIA SERRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência ao patrono do autor acerca do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-52.2013.403.6116 - JOSE DONIZETE FURLAN (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, Dr. MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000794-35.2010.403.6116 - NAIR DONA DE CARVALHO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO ALEVATO E SP239562 - JOSE AUGUSTO MERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, Dr. JOSÉ AUGUSTO MERENCIANO, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000333-53.2016.403.6116 - MARIA CELIA MARCUCCI CAUNETO (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI DOLCE E SP368236 - LETICIA CARLI MARIOTTI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência ao patrono do autor acerca do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-12.1999.403.6116 (1999.61.16.001299-2) - ANTONIA ALVES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ANTONIA ALVES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos em Inspeção.

Ciência ao patrono do autor acerca do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-80.2003.403.6116 (2003.61.16.000684-5) - CELSO APARECIDO PESSOA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CELSO APARECIDO PESSOA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos em Inspeção.

Ciência ao patrono do autor acerca do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-33.2003.403.6116 (2003.61.16.000713-8) - ABRAO BARBOSA DA MOTTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ABRAO BARBOSA DA MOTTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos em Inspeção.

Ciência ao patrono do autor acerca do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001031-16.2003.403.6116 (2003.61.16.001031-9) - VALDIR SALUSTIANO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em Inspeção.

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, Dra. SÍLVIA REGINA ALPHONSE, OAB/SP 131.044, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-05.2010.403.6116 - CLEUZA DONA DE CARVALHO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO ALEVATO E SP239562 - JOSE AUGUSTO MERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DONA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, Dr. JOSÉ AUGUSTO MERENCIANO, OAB/SP 239.562, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001993-92.2010.403.6116 - ANTONIA ALVES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência ao patrono do autor acerca do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000399-09.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA SANTANA - INCAPAZ X VANDA APARECIDA SANTANA X BRAS LUIS CARVALHO MORENO X BRAS LUIS CARVALHO MORENO (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência ao patrono do autor acerca do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-49.2011.403.6116 - JOSE JOAQUIM CAIRES (SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE JOAQUIM CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência ao patrono do autor acerca do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001754-20.2012.403.6116 - VANESSA ADAMI RODRIGUES (SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA) X VANESSA ADAMI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ciência aos patronos da requerente EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. EMGEA, Dr. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248 e Dra. MILENA PIRÁGINE, OAB/SP 178.962, do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida, oportunidade em que deverá justificar seu interesse em prosseguir na demanda, uma vez se tratar de autos findos.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001937-88.2012.403.6116 - SALVIANO JOSE NOGUEIRA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X SALVIANO JOSE NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Ciência ao patrono do autor acerca do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 9307**PROCEDIMENTO COMUM**

0003645-33.1999.403.6116 (1999.61.16.003645-5) - SEBASTIANA SIMEAO DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em inspeção.

Tendo em vista a desídia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002193-65.2011.403.6116 - JOAO CARLOS GAVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

FF. 687 - Conforme se observa do Ofício juntado as ff. 682/683, o Instituto Nacional do Seguro Social já cumpriu a obrigação de fazer, efetuando a averbação do tempo especial reconhecido ao autor, nos termos do julgado. O referido ofício também informa que, caso assim deseje, o autor poderá retirar uma via original da averbação efetuada, diretamente na agência do Instituto Previdenciário, nesta cidade de Assis/SP.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória.

Decorrido o prazo, se nada mais for requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-43.2012.403.6116 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Faculo à parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE.

Nesse caso, deverá a parte autora:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJE, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Tendo em vista a petição de ff. 238/254, no mesmo prazo concedido acima, fica a parte autora intimada para:

a) juntar aos autos eletrônicos:

a.1) Documentos pessoais do senhor Sílvio de Oliveira Fonseca, representante legal dos habilitantes incapazes Miguel Adriel dos Nascimento Santos e Paulo Adriel do Nascimento Fonseca;

a.2) Procuração e CPF do Habilitante Lucas do Nascimento Flauzino;

b) comprovar, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários das sucessoras falecidas Maria Helena do Nascimento e Rute do Nascimento;

b.1) adotar as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.

I - EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);

II - À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS:

a) comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido;

b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

c.1) apresentar cópia da escritura pública de inventário ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;

d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros das sucessoras falecidas.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002111-97.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE RAMIRO MARINHO DE CASTRO X VANDERLI ALVES MARINHO DE CASTRO(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO)

Visto em inspeção.

F. 95 - Tendo em vista o tempo decorrido desde o Relatório de Vistoria juntada pela parte autora (f. 96), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer, através de documentação atualizada, se houve ou não, a desocupação voluntária do imóvel objeto da demanda, situado na Rua General Brizola, 188 Parque Residencial Colinas, Assis/SP.

Caso não tenha havido a desocupação voluntária, deverá a parte autora comprovar nos autos que dispôs dos meios necessários para a desocupação forçada, fornecendo nome e contatos do responsável pela diligência a fim de possibilitar o cumprimento pelo(a) Analista Executante de Mandados deste Juízo.

Sobrevindo manifestação da Caixa Econômica Federal, nos termos acima, cumpra a Secretaria a expedição de mandado de reintegração de posse, referente ao aludido imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalto que caberá a(o) Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, para cumprimento da ordem, contatar o responsável pela diligência, indicado pela Caixa Econômica Federal, bem como fazer uso de força policial, por analogia ao artigo 846, 2 do Código de Processo Civil, caso seja necessária.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da satisfação de sua pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000863-84.2007.403.6112 (2007.61.12.000863-0) - ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO - INCAPAZ X PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP313049 - DENIS CHIBANI MIRANDA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DAS MENDES FERRAREZE E SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR E SP355648A - JACKELINE YOSHIKO MENDONCA NAGAI) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X ADALBERTO NEUMANN(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X HILDEGARD NEUMANN E SILVA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ NEUMANN(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X OTTO NEUMANN FILHO(INCAPAZ)(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.

Reitere-se a intimação do executado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a retirada do ofício a ser entregue ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Assis, para o levantamento da penhora do imóvel de matrícula 5.680, nos termos do r. Despacho de ff. 1838.

Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias e após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001011-39.2014.403.6116 - JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO(SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA VIANA CAMPOS E SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Visto em inspeção.

Promova a secretaria a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, bem como a conferência, certificação e arquivamento destes autos físicos, conforme previsto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, abra-se conclusão nos autos eletrônicos para análise do requerimento efetuado pelo Instituto Previdenciário (ff. 321/321-verso).

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001050-56.2002.403.6116 (2002.61.16.001050-9) - IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI) X UNIAO FEDERAL X IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Renove-se a intimação da EXEQUENTE, na pessoa de seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se promovendo a execução do julgado e requerendo o quê de direito quanto ao prosseguimento da execução, oportunidade em que fica-lhe facultado:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo requerer o prosseguimento da execução nos autos eletrônicos.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em relação ao processo físico, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte exequente virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, inclusive quanto ao levantamento e destinação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos e, para querendo, promoverem a virtualização dos autos, nos mesmos termos acima assinalados.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, tomemos os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000519-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000519-9) - RODRIGO PINHEIRO (SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X EDISON APARECIDO PUGLIESI (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X RODRIGO PINHEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Visto em Inspeção.

Ante a ausência de pagamento e de manifestação do executado Edson Aparecido Pugliesi, manifeste-se o exequente Rodrigo Pinheiro, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Sempre juízo, proceda a secretaria a expedição do Ofício Requisitório referente ao débito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do Despacho de fl. 738. Noticiado o pagamento, voltemos autos conclusos para análise do destacamento dos honorários sucumbenciais.

Outrossim, juntada a resposta do exequente (determinada no primeiro parágrafo) ou decorrido in albis o prazo concedido, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000719-25.2012.403.6116 - JOAO BATISTA MAZZINI (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MAZZINI X UNIAO FEDERAL

Exequente: JOÃO BATISTA MAZZINI

Executada: UNIÃO FEDERAL

Destinatário do Ofício: Senhor(a) Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB deste Juízo

Vistos em Inspeção.

F. 438: Assiste razão ao exequente, restando autorizado o levantamento do valor depositado na conta judicial n 4101.635.00001548-3. Para tanto e ainda para levantamento dos valores devidos ao exequente a título de atrasados e que se encontram depositados à ordem do juízo (f. 431), INTIME-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados bancários de conta de sua titularidade para transferência eletrônica dos valores devidos.

Após, determo a intimação da União (Fazenda Nacional) para que, em conformidade com a r. decisão de f. 417, promova a juntada aos autos da planilha atualizada do débito fixado na referida decisão, bem como para fornecer os dados necessários para conversão em renda dos valores dos honorários ora fixados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevida os dados necessários, determo a urgente expedição de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal- PAB deste Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias para:

a) converter em renda, em favor da União, o valor atualizado do débito e que deverá ser destacado da conta judicial n 1181.005.134079816 (f. 431);

b) transferir o saldo remanescente da conta judicial n 1181.005.134079816 para a conta bancária informada pelo exequente;

c) transferir o saldo bancário da conta judicial n 4101.635.00001548-3 para a conta bancária informada pelo exequente.

Cópia do presente despacho, devidamente autenticada, instruída com cópias da r. decisão de f. 417, do extrato de pagamento de ofício requisitório de f. 431, da guia de depósito judicial de f. 141 e das petições contendo os dados bancários do exequente e os dados da executada para conversão em renda, servirá de ofício ao Sr.(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal.

Sobrevida o comprovante da conversão em renda e da transferência eletrônica dos valores para o exequente, cientifiquem-se as partes e, após, nada mais sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9309

EXECUCAO FISCAL

000500-66.1999.403.6116 (1999.61.16.000500-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA (SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Visto em Inspeção. 1. Fl. 185: intime-se a parte executada Mongel Montagens Gerais S/C Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 50833532/0001-88, na pessoa de seu defensor constituído, a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas e emolumentos incidentes sobre o cancelamento da penhora do imóvel da matrícula nº 24.737, referente aos autos da presente execução fiscal. O pagamento deverá ser realizado junto ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP.2. Comprovado o pagamento, reentrem-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001991-69.2003.403.6116 (2003.61.16.001991-8) - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SERCONTROL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LT X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB)

Visto em Inspeção. 1. Fl. 115: intime-se o advogado subscritor da petição (protocolo nº 2020.61020004045-1), a, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por telefone (18) 3302-7900, ou e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos em carga, conforme requerido. 2. Após, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001992-54.2003.403.6116 (2003.61.16.001992-0) - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SERCONTROL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LT X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB)

Visto em Inspeção. 1. Fl. 20: intime-se o advogado subscritor da petição (protocolo nº 2020.61020004044-1), a, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por telefone (18) 3302-7900, ou e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos em carga, conforme requerido. 2. Após, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001993-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001993-1) - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SERCONTROL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LT X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB)

Visto em Inspeção. 1. Fl. 19: intime-se o advogado subscritor da petição (protocolo nº 2020.61020004043-1), a, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por telefone (18) 3302-7900, ou e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos em carga, conforme requerido. 2. Após, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000255-11.2006.403.6116 (2006.61.16.000255-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA (SP280293 - IAN SOUSA) X JAIC COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOS LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP086982 - EDSON GABRIEL DE OLIVEIRA E SP175569 - JOSE CARLOS FERREIRA FILHO)

Visto em Inspeção. 1. Fl. 392: intime-se o advogado subscritor da petição (protocolo nº 2020.6110001468-1), a, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por telefone (18) 3302-7900, ou e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos em carga, conforme requerido. 2. Após, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000610-21.2006.403.6116 (2006.61.16.000610-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERCONTROL-SERVICOS DE HIDROJATEAMENTO INDUSTRIAL E COM (SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB)

Visto em Inspeção. 1. Fl. 31: intime-se o advogado subscritor da petição (protocolo nº 2020.61020004041-1), a, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por telefone (18) 3302-7900, ou e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos em carga, conforme requerido. 2. Após, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000136-11.2010.403.6116 (2010.61.16.000136-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERCONTROL-SERVICOS DE HIDROJATEAMENTO INDUSTRIAL E COM X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB)

Visto em Inspeção. 1. Fl. 117: intime-se o advogado subscritor da petição (protocolo nº 2020.61020004040-1), a, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por telefone (18) 3302-7900, ou e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos em carga, conforme requerido. 2. Após, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000765-82.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCONTROL-SERVICOS DE HIDROJATEAMENTO INDUSTRIAL E COM X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB)

Visto em Inspeção. 1. Fl. 154: intime-se o advogado subscritor da petição (protocolo nº 2020.61020004039-1), a, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por telefone (18) 3302-7900, ou e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos em carga, conforme requerido. 2. Após, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000221-67.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCONTROL-SERVICOS DE HIDROJATEAMENTO INDUST X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB)

Visto em Inspeção.1. Fl. 34: intime-se o advogado subscritor da petição (protocolo nº 2020.61020004038-1), a, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por telefone (18) 3302-7900, ou e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos em carga, conforme requerido. 2. Após, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001263-47.2011.403.6116- FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X F.A.DE MATOS PRATES AGRICOLA ME(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP431739 - BRUNO LUIS DE OLIVEIRA IRENO)

Visto em Inspeção.1. Fl. 175: defiro o pedido da exequente, e reconsidero o despacho de f. 161. Restou prejudicada a substituição da penhora, atinente ao pedido da parte executada (ff. 148/149). O bem indicado encontra-se agravado por consórcio ativo, conforme certidão de f. 116. Mantenho a penhora do veículo de placas EFQ-9559, nos autos da presente ação.2. Cancelo a ordem de penhora do trator modelo BH 180, 4X4 sobre rodas, Marca VALTRA, ano 2016, descrita no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (f. 165). Desonero o sr. Olavo Prates Neto do ônus de depositário do bem. Intime-se o dr. Bruno Luis de Oliveira Ireno, OAB/SP 431.739, quem acompanhou a realização do ato, assinando o respectivo Auto de penhora.3. Intime-se a executada, na pessoa de seu defensor constituído, a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Após, tomemos autos conclusos.4. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.5. Providencie o apensamento destes autos às execuções fiscais de nº 0000544-31.2012.403.6116 e nº 0001884-10.2012.403.6116.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000544-31.2012.403.6116- FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X F.A.DE MATOS PRATES AGRICOLA ME(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP431739 - BRUNO LUIS DE OLIVEIRA IRENO)

Visto em Inspeção.1. Fl. 101: defiro o pedido da exequente, e reconsidero o despacho de f. 87. Restou prejudicada a substituição da penhora, atinente ao pedido da parte executada (ff. 77/81). O bem indicado encontra-se agravado por consórcio ativo, conforme certidão de f. 90. Mantenho a penhora do veículo de placas EFQ-9559, nos autos da presente ação.2. Cancelo a ordem de penhora do trator modelo BH 180, 4X4 sobre rodas, Marca VALTRA, ano 2016, descrita no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (f. 91). Desonero o sr. Olavo Prates Neto do ônus de depositário do bem. Intime-se o dr. Bruno Luis de Oliveira Ireno, OAB/SP 431.739, quem acompanhou a realização do ato, assinando o respectivo Auto de penhora.3. Intime-se a executada, na pessoa de seu defensor constituído, a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Após, tomemos os autos conclusos.4. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.5. Providencie o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 0001263-47.2011.403.6116.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001884-10.2012.403.6116- FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X F.A.DE MATOS PRATES AGRICOLA - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP431739 - BRUNO LUIS DE OLIVEIRA IRENO)

Visto em Inspeção.1. Fl. 127: defiro o pedido da exequente, e reconsidero o despacho de f. 113. Restou prejudicada a substituição da penhora, atinente ao pedido da parte executada (ff. 105/106). O bem indicado encontra-se agravado por consórcio ativo, conforme certidão de f. 116. Mantenho a penhora do veículo de placas EFQ-9559, nos autos da presente ação.2. Cancelo a ordem de penhora do trator modelo BH 180, 4X4 sobre rodas, Marca VALTRA, ano 2016, descrita no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (f. 117). Desonero o sr. Olavo Prates Neto do ônus de depositário do bem. Intime-se o dr. Bruno Luis de Oliveira Ireno, OAB/SP 431.739, quem acompanhou a realização do ato, assinando o respectivo Auto de penhora.3. Intime-se a executada, na pessoa de seu defensor constituído, a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Após, tomemos os autos conclusos.4. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.5. Providencie o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 0001263-47.2011.403.6116.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002081-19.1999.403.6116(1999.61.16.002081-2)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002080-0)) - COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)

Visto em Inspeção.1. Fl. 480: defiro a carga dos autos ao advogado subscritor do pedido, dr. Lucas Camilo Alcova Nogueira, OAB/SP 214.348, pelo prazo de 05 (cinco) dias. O causidico deverá agendar a retirada dos autos, por telefone (18) 3302-7900, ou e-mail: assis-vara01-se01@trf3.jus.br.2. Após, retomemos os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000986-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO LUIZ BRANDAO, WANDERLEY SIMOES FILHO, RENATO GARIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GARIERI - SP274186

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GARIERI - SP274186

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GARIERI - SP274186

EXECUTADO: EMERSON VIEIRA DA COSTA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD (ID 41450238), "restam intimados(a) os(a) executados(a), na pessoa dos advogados constituídos, para comprovarem eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura do termo, no prazo legal".

ASSIS, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000902-61.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ROBERTO CHIZOLINI PARADA

DESPACHO

Comprovada a situação clínica do réu mediante a apresentação de atestado médico, conforme id 35335162.

No mais, considerando os termos das audiência de suspensão condicional do processo, **intime-se o réu LUIZ ROBERTO CHIZOLINI PARADA, através de seu advogado constituído**, para que dê cumprimento as condições impostas, notadamente em relação à apresentação semestral das certidões de antecedentes criminais dos foros federal e estadual, sob pena de revogação do benefício concedido em caso de descumprimento injustificado.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000140-19.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA, CRISTIANE FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

DESPACHO

Ante a notícia de óbito da co-executada ANGELINE ESPERANÇA DE ALMEIDA, constante nos autos à f. 302 (ID 18088479), suspendo o andamento processual, conforme determina o artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

ID 36734097: Em que pese o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, a exequente deixou de comprovar se foi promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pela ré falecida.

Portanto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante juntada do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário, indicando precisamente a pessoa habilitada;

b) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

b.1) apresentar cópia da escritura pública de inventário ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

b.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com a qualificação completa e endereço dos sucessores;

c) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis, mediante requerimento instruído com a qualificação completa e endereço dos indicados, seguindo as regras de sucessão civil vigentes no ordenamento pátrio.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000587-96.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - SP395658-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP

DESPACHO

ID 39064698: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que já ratificada na sentença proferida (ID 38586146).

Diante da apelação interposta pelo(a) impetrado(a), fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-22.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, MARIA HERMINIA LONGHINI SCHINCARIOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CREMONEZI - PR24165, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR25756, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CREMONEZI - PR24165, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR25756, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244

EXECUTADO: ANTONIO RICARDO GANASSIN, CARLA FERNANDA GENEVCIUS GANASSIN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969, CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS - SP111868, DYEGO ORTIZ DOS SANTOS - PR76103

DESPACHO

Sobre os pedidos e as alegações formuladas pelos executados (Ids 40167460 e 40239980), tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intirem-se os exequentes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos, com urgência, para análise do pedido de desbloqueio dos valores.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-25.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE STRAVATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, por meio do qual o exequente busca o recebimento de verbas oriundas da incidência de imposto de renda sobre juros de mora devidos em decorrência de numerário recebido em ação trabalhista.

O pedido foi julgado procedente. Iniciada a execução, a executada opôs embargos, que foram rejeitados (ID 38589361 - Fls. 142/143-verso). A apelação interposta pela exequente foi recebida somente no efeito devolutivo (ID 38589361 - Fl. 150) e a Decisão ID 38589361 - Fls. 158/159 deferiu a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos.

Os Ofícios foram transmitidos (ID 38589361 - Fls. 166/167) e os valores foram pagos (ID 38589361 - Fls. 168/169).

Após o julgamento definitivo do recurso interposto pela executada, foi iniciada nova execução dos valores complementares e a parte exequente informou o óbito do autor (ID 30456496 e anexos).

Por meio da Decisão do ID 37777422, este Juízo deferiu a habilitação da cônjuge sobrevivente como sucessora processual, nos termos da Lei previdenciária. Porém, dada a natureza deste feito, a habilitação deve ser efetuada nos termos da legislação comum civil.

Por conseguinte, **reconsidero** a Decisão ID 37777422 e determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido;

b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

c.1) apresentar cópia da escritura pública de inventário ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;

d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido JOSE STRAVATA.

Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à União / Fazenda Nacional, por 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos para novas deliberações.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000833-27.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AMABILE FATIMA FRANCA FREITAS, ELAINE CRISTINA FRANCA DE FREITAS, LORENA STELLA DA CUNHA FRANÇA, PAULO CESAR DA CUNHA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da parte autora.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-93.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA JOSE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR30452, NAYARA ROBERTA ABDO CAZANGI - PR76474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 160713489-3), com DER em 11/07/2012 e data de Concessão do Benefício em 09/08/2012, com a aplicação do disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, do qual decorreria o cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes julho de 1994 e não com a aplicação da regra de transição, prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99, por lhe ser mais favorável. Atribuiu à causa o valor de R\$ 167.822,37 (Cento e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), juntando planilha demonstrativa dos valores que entende devidos. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade processual em razão da idade.

Face aos documentos juntados pela parte autora, em especial o Histórico de Créditos - HISCRE (ID 40492300), que comprova que a autora auferiu proventos em valor inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, defiro o pedido de justiça gratuita. Defiro também, o requerimento de prioridade no trâmite processual. Anote-se.

Em prosseguimento, verifico que o pedido da autora enquadra-se na controvérsia do Tema 999-STJ, acerca da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 33º da Lei 9.876/99.

Ocorre que, ao realizar exame de admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a então Ministra Vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, determinou, nos termos do artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre essa controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Por conseguinte, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final recursos extraordinários interpostos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO GONCALVES FERREIRA, ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO, VERA MANSANO IRENO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MOREIRA - SP62724, LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES - SP193229

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GARCIA MARTINS - SP206898

DESPACHO

ID 37446762: Vistas aos executados acerca do aduzido pela CEF quanto à impossibilidade de proposta de transação.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias se cumpriu a determinação contida no r. despacho (ID 22260263) quanto à distribuição de carta precatória para intimação da executada Vera Mansano Irene Pereira junto ao Juízo de Direito da Comarca de Palmítal/SP.

Caso reste comprovada a distribuição da deprecata, sobrestem-se os autos até que a exequente promova a juntada das diligências cumpridas pelo juízo deprecado.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000818-87.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SUZELI MORAES SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38571540 - Defiro a carga dos autos físicos como requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, deverá a parte autora solicitar o desarquivamento diretamente à secretaria da Vara, mediante mensagem de correio eletrônico dirigido ao endereço: assis-se01-vara01@trf3.jus.br.

No mais, fica a parte autora intimada para, querendo, prosseguir com o cumprimento de sentença, inserindo as peças eletrônicas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos, todavia, decorrido *in albis* o prazo assinalado, remetam-se ao arquivo.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000246-41.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: AGROESTE DE ASSIS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, SELMA CRISTINA DE ALMEIDA BOTELHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA BOTELHO

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816, ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816, ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816, ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258

DESPACHO

DEFIRO o pleito da exequente quanto ao pedido de penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada. Para realização da providência, no entanto, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elucide os valores atualizados do débito devidos em relação a cada executado, tendo em vista que, nos termos da sentença proferida (ID 18567067), declarou-se a nulidade do aval/fiança lançado nos contratos Operação de Cheque Especial (197) nº 423419700002834 e Operação de Girofácil (734) nº 244234734000049553 e foi extinta a ação monitória no que diz respeito a estes contratos e em relação aos fiadores.

Sobrevindo demonstrativo pomenorizado do débito de cada devedor, promova a Secretaria as diligências necessárias para penhora *on line* até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **SISBAJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada, na pessoa de seus patronos:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Após, intime-se a CEF para que promova o levantamento dos valores bloqueados, independente de expedição de alvará judicial, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da satisfação da pretensão executória.

De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**. Após:

a) resultando POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000331-88.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: REGINALDO MASCARI SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVEIRA LIMA - SP204359

DESPACHO

ID 36668383: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A- EMGEA, requerendo seu ingresso nos autos, em substituição à CEF, tendo em vista tratar-se de autos extintos por satisfação da obrigação.

No mais, o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram os autos físicos originários já restou deferido em conformidade com o despacho do ID 24064615) sendo necessário requerer o desarquivamento do feito diretamente na secretaria da Vara, mediante mensagem de correio eletrônico dirigido para o endereço: assis-se01-vara01@trf3.jus.br, naqueles autos, promover a juntada das respectivas cópias em substituição.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000831-93.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Na petição inicial identificada pelo ID nº 11293751, a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a averbação dos períodos em que reconhecido o caráter especial das atividades desenvolvidas para posterior requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na petição do ID nº 24350800, ocasião em que se manifestou acerca da contestação ofertada, pugnou pela concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição/pontos, com reafirmação da DER.

Nos termos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, é permitido à parte autora, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, efetuada a citação, faz-se necessário, porém, o consentimento do réu.

Desse modo, a fim de assegurar o respeito ao devido processo legal, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto à referida alteração no pedido inicial.

Após, voltem conclusos para sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000432-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - SP395658-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário ajuizado por **Marcelino dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 26/08/2016 ou, sucessivamente, desde 22/02/2017 (2ª DER) ou 20/10/2017 (3ª DER), mediante o reconhecimento e a conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à saúde, nos períodos de 22/03/1986 a 17/07/1986, 18/07/1986 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 31/07/2006, 01/08/2006 a 31/10/2009 e 01/11/2009 a 26/08/2016 (1ª DER e/ou até a 3ª DER). Requer, ainda, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8213/91, ou pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (petições identificadas pelos ID nº 8474311 e 8609977).

Alega ter protocolado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.479.297-4) em 26/08/2016, o qual restou indeferido ante o não reconhecimento, pelo INSS, do caráter especial de atividades desempenhadas pela parte autora; acrescenta que completou 35 anos de tempo de contribuição comum anteriormente à comunicação do indeferimento (04/08/2017), sem que houvesse a reafirmação da DER, como determinaria o disposto no artigo 690 da IN nº 77/2015. Inconformado, compareceu novamente perante a Autarquia ré e requereu novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.507.838-1) na data de 20/10/2017, o qual foi deferido; novamente, porém, sem que houvesse o reconhecimento de atividade especial, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 108.175,56 e requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou procuração e documentos (IDs nºs 8474312 ao 8474522).

Nos termos do despacho do ID nº 8502603, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora: **a)** esclarecer quais eram os períodos que pretendia ver reconhecidos na presente ação e que ainda não foram reconhecidos pela Autarquia ré, **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício NB 172.507.838-1, bem como outros documentos que entendessem necessários ao deslinde meritório do feito e **c)** juntar aos autos toda documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes aos períodos que deseja comprovar, sob pena de indeferimento da inicial.

Emenda à inicial no ID nº 8609984. Nessa ocasião, a parte autora informou ter buscado notícias em meados de fevereiro de 2017 acerca do benefício requerido em 2016 e, como obteve a resposta de que esse requerimento não constava dos registros do INSS, fez um novo pedido administrativo (NB 170.153.087-0) datado de 22/02/2017 (2ª DER), o qual consta no CNIS como indeferido, porém sem que tivesse a parte autora sido formalmente notificada a respeito. Atribuiu à causa novo valor de R\$ 109.279,42. Juntou os documentos dos IDs nºs 8609985 ao 8609992.

Recebida a emenda à inicial (ID nº 9269403), o Juízo concedeu novo prazo para juntada aos autos de documentos comprobatórios do alegado caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos postulados, sem a qual haveria prejuízo ao julgamento do pedido, e determinou a citação do INSS.

A parte autora peticionou no ID nº 9799762 e juntou os documentos no ID nº 9799945.

Citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 10590483. No mérito, sustentou a improcedência desta demanda em que a parte busca a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de suposto tempo de labor em condições especiais, uma vez que a legislação previdenciária sempre exigiu a submissão habitual e permanente aos agentes nocivos, que não se verifica no caso concreto. Alegou, também, a impossibilidade de se conceder aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora esteve/estiver exercendo labor sob condições especiais. Requereu a revogação da gratuidade de justiça e a condenação da parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Juntou os documentos dos IDs nºs 10590484 e 10590486.

Réplica no ID nº 11545205, com a juntada dos documentos dos IDs nºs 11545207 ao 11545212.

Nos termos da decisão do ID nº 14248824, este Juízo acolheu o pedido do INSS, revogou os benefícios da justiça gratuita concedidos em decisão anterior e determinou o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da ação.

Recollidas as custas (IDs nºs 14863939 ao 14864917), o feito foi saneado, sendo deferida a produção da prova documental requerida pela parte autora – oficiamento à empregadora (ID nº 17204019).

Em resposta aos ofícios expedidos, a empregadora apresentou os documentos do ID nº 27902645, tendo a parte autora sobre eles se manifestado no ID nº 28132513.

Instado a também se manifestar (ID nº 33756749), o INSS ficou inerte. Extemporaneamente, manifestou-se sobre o laudo técnico apresentado no ID nº 37182670.

Após, a parte reiterou o pedido inicial no ID nº 37226158 e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente decisão não levará em conta das mudanças promovidas no Regime Geral de Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 103/2019 - cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, na data de publicação da Emenda, que ocorreu em 13/11/2019 (vide artigo 36, inciso III, da EC nº 103/2019). Isso porque a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em datas anteriores à indicada acima. Decide-se nestes autos se a parte autora tinha ou não tinha direito a benefício da Previdência Social na DER (data de entrada do requerimento) ou em data anterior à DER. Se a parte autora tinha esse direito naquela data, esse direito é adquirido e, como tal, não pode ser extinto por norma jurídica posterior, tendo em vista o que determina o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A ação deve ser, nesse caso, julgada procedente à luz da legislação vigente na data em que os fatos jurídicos pretensamente ocorridos deram origem, no seu conjunto, ao direito a uma prestação da Previdência Social. Se o direito não existia naquela data, a qual, repita-se, tem de ser igual ou anterior à DER, a ação deve ser julgada improcedente independentemente das alterações legislativas posteriores. Esse o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: "os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário (versão de e-book). 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767).

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 26/08/2016 (1ª DER – fl. 46 do ID nº 8474347), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/05/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O direito à aposentadoria por contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social era previsto no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, com a redação que teve entre a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, e a já referida EC nº 103/2019. O texto constitucional exigiu, nesse período, o implemento do requisito "tempo de contribuição integral". Deixou de prever a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Na tentativa de promover uma relação sustentável entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

Tal regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.1.1 - Carência para a aposentadoria por tempo de contribuição

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.1.2 - Aposentação e trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com redução do lapso temporal em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.1.3 - Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessa forma, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Os índices de conversão são aqueles previstos no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

2.1.4 - Prova da atividade em condições especiais

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podiam ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador; ou seja, bastava que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsumção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importa ressaltar que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Emsíntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.1.5 Da metodologia de aferição do ruído e sua evolução histórica

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se procedesse, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, pois é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou N_{eq} – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Leq – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	ANOS	25
-------	---	------	----

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **28/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **28/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **28/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

2.2. CASO DOS AUTOS

2.2.1 - Do tempo especial:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 22/03/1986 a 17/07/1986, na função de “trabalhador rural” para Carlos Arruda Gams. Juntou cópia da CTPS (fl. 03 do ID nº 8474316 e fl. 05 do ID nº 8474347) e PPPs (fls. 19-23 do ID nº 8474347 e fls. 01-05 do ID nº 8609989 / fls. 01-06 do ID nº 9799945).

b) 18/07/1986 a 30/06/1987, na função de “serviços gerais” para COCAL – Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda/Carlos Arruda Gams. Juntou cópia da CTPS (fl. 04 do ID nº 8474316, fl. 03 do ID nº 8474323 e fl. 06 do ID nº 8474347) e PPPs (fls. 19-23 do ID nº 8474347 e fls. 01-05 do ID nº 8609989 / fls. 01-06 do ID nº 9799945).

c) 01/07/1987 a 31/05/1992, na função de “controlador II” para COCAL – Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. Juntou cópia da CTPS (fl. 07 do ID nº 8474347) e PPPs (fls. 19-23 do ID nº 8474347 e fls. 01-05 do ID nº 8609989 / fls. 01-06 do ID nº 9799945).

d) 01/06/1992 a 31/07/2006, na função de “mecânico” para COCAL – Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. Juntou cópia da CTPS (fl. 11 do ID nº 8474347) e PPPs (fls. 19-23 do ID nº 8474347 e fls. 01-05 do ID nº 8609989 / fls. 01-06 do ID nº 9799945).

e) 01/08/2006 a 31/10/2009, na função de “mecânico líder campo” para Condomínio Agrícola Canaã. Juntou cópia da CTPS (fl. 15 do ID nº 8474347) e PPPs (fls. 19-23 do ID nº 8474347 e fls. 01-05 do ID nº 8609989 / fls. 01-06 do ID nº 9799945).

f) 01/11/2009 a 26/08/2016 (1ª DER), na função de “mecânico líder campo” para Condomínio Agrícola Canaã. Juntou cópia da CTPS (fl. 17 do ID nº 8474347) e PPPs (fls. 19-23 do ID nº 8474347 e fls. 01-05 do ID nº 8609989 / fls. 01-06 do ID nº 9799945).

A questão fulcral da demanda consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física.

Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal.

As condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

O trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (**de modo habitual e permanente**) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independentemente da idade da pessoa.

Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados.

Como se pode observar, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais do período descrito no **item (a)**, o autor juntou a cópia da CTPS de fl. 03 do ID nº 8474316 e fl. 05 do ID nº 8474347, dando conta que laborou como “trabalhador rural” para Carlos Arruda Gams (Fazenda Isaura), estabelecimento da “Agricultura” e os PPPs - o de fl. 19-23 do ID nº 8474347 e fls. 01-05 do ID nº 8609989 e o de fls. 01-06 do ID nº 9799945.

De início, destaco que a atividade de trabalhador rural, pela simples sujeição às intempéries da natureza, não enseja enquadramento como especial, salvo se comprovada a natureza de agropecuária (trabalho com gado), considerado insalubre, ou caso seja demonstrado o uso de agrotóxicos.

Atentando-se ao princípio da isonomia, é possível o enquadramento da atividade de rurícola na cultura de cana-de-açúcar no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto nº 53.831/64. No entanto, **esse reconhecimento não é direto e imediato; carece de documento técnico consubstanciado em Perfil Profissiográfico Previdenciário e, para os períodos de prestação de serviço a partir de março de 1997, Laudo de Condições Ambientais.**

O PPP de fls. 19-23 do ID nº 8474347 e fls. 01-05 do ID nº 8609989 menciona seu labor no setor agrícola, no cargo de trabalhador rural, com descrição minuciosa de atividades: “Executar tarefas inerentes à cultura de cana-de-açúcar, efetuando plantio, realizando os serviços de limpeza no canavial e colheita para possibilitar o tratamento primário do produto colhido, para transformar a cana-de-açúcar por processo industrial em açúcar e álcool. Cortar a cana-de-açúcar em pedaços que contenham de três a cinco gemas (toletes), utilizando ferramentas de corte apropriadas, afim de prepará-las para o plantio, distribuindo-as as mudas de cana e picando no sulco em toletes de quatro ou 5 gemas, para garantir bons índices de germinação. Executar serviços de limpeza da plantação de cana de açúcar, efetuando capinas, desbastes periódicos, erradicação de ervas daninhas e combate a formigas, cupins, besouros (migdolus), aves, e outras pragas do canavial, para assegurar o desenvolvimento normal do canavial. Efetuar a colheita da cana em época apropriadas, para submetê-la aos tratamentos necessários a sua utilização. Realizar a operação de enleiramento de cana, a fim de prepará-la para o carregamento pelas carregadeiras de canas nos caminhões canavieiros para transporte para o parque industrial da empresa. Executar serviços diversos e trabalhos próprios da cultura de cana-de-açúcar, como plantio, colheita, limpeza, classificação, processamento primário e outros, empregando técnicas e equipamentos manuais e valendo-se de orientações específicas dos encarregados, para assegurar o desenvolvimento do canavial dentro dos padrões exigidos pela área agrícola. Eventualmente executar tarefas inerentes à cultura de grãos em geral como feijão, amendoim, soja, algodão, soja etc., a fim de melhorar a terra pelo sistema de rotação de culturas. Executar outras tarefas correlatas às descritas acima, a critério do superior imediato”; porém sem registro à exposição a fatores de risco. Constatado ainda que, em tal documento, só aparece o nome do responsável por registros ambientais a partir de 04/10/1994, bem como que, no campo das “Observações”, consignou-se que “Os registros ambientais contidos neste documento foram retirados do PPR – 2008”.

O PPP de fls. 01-06 do ID nº 9799945, datado de 25/07/2018, contém as mesmas informações do PPP anterior. Portanto, também não apresenta fatores de risco. O único dado diferente é que, ao final, no campo das “Observações”, há menção de que “Os registros ambientais contidos neste documento foram retirados do PPR – 2015”.

Conforme já relatado, em resposta a ofício expedido por este Juízo, a empregadora apresentou o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho para esse período ora sob análise, o de fl. 05 do ID nº 27902645, datado de 10/01/2020, referente à função exercida pelo “trabalhador rural” (mão-de-obra rural) no setor agrícola, a qual “Realiza corte de cana de açúcar ou queimada; Efetua plantio e replantio de cana; capina manual”. Ao final, menciona que: “Na função relacionada acima não identificamos qualquer atividade com exposição direta a agentes insalubres (...)”.

Este Laudo, como destacado, é extemporâneo; porém, serve para indicar que, embora conste na cópia da CTPS e no PPP acima referidos que o autor trabalhou para Carlos Arruda Gams (pessoa física), de fato, desde o início, a empregadora é sociedade empresária do setor agroindustrial (COCAL - Comércio Indústria Canaã e Álcool Ltda).

A profissiografia apresentada no PPP é bem detalhada e, como acima sublinhado, também confirma essa informação de estrutura empresarial-industrial.

Desse modo, embora tais documentos não apresentem nenhum registro de exposição a fatores de riscos, entendo que **é possível o enquadramento no item 2.2.1 do anexo nº 53.831/64 do intervalo de 22/03/1986 a 17/07/1986 – item(a)**, uma vez que provado o efetivo desempenho de atividades de trabalhador rural (empregado), manuais, exclusivamente na agricultura, para empresa do setor agroindustrial. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. TRABALHADOR EMLAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO LEGAL. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. I. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, nos períodos de 05.05.1976 a 30.11.1976, 01.12.1976 a 31.03.1977, 02.05.1977 a 30.11.1977, 01.12.1977 a 15.04.1978, 02.05.1978 a 31.10.1978, 02.01.1980 a 31.03.1980, 01.06.1981 a 20.07.1981, 16.06.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1983, 18.04.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984 e 09.05.1985 a 17.08.1985, a parte autora, na atividade de trabalhador rural no plantio e colheita de cana-de-açúcar, esteve exposta a insalubridade (fls. 48/52 e 58/59), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, por enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Sobre o enquadramento dos períodos acima indicados como especiais, temos que a atividade rural desenvolvida na lavoura não é suficiente, por si mesma, para caracterizar a insalubridade. Entretanto, diferente se mostra a situação do trabalhador rural, com registro em CTPS, que executa as funções de corte/carpa de cana-de-açúcar. Isso porque, a forma como é realizado referido trabalho, com grande volume de produção, exigindo enorme produtividade do trabalhador, e alta exposição do segurado a agentes químicos, torna-o semelhante às atividades desenvolvidas no ramo agropecuário. Sendo assim, em face da exposição a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física similares, necessária é a aplicação do mesmo regramento para ambos os setores (trabalhadores ocupados na agropecuária e cortadores de cana-de-açúcar). Nesta direção: AC Nº 0014928-19.2014.4.03.9999/SP, Relatoria Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 24/06/2014, DJ 30/07/2014. Por sua vez, nos períodos de 02.08.1984 a 26.04.1985, 02.09.1985 a 15.05.1986, 29.04.1995 a 16.04.2001, 01.09.2002 a 05.05.2004, 04.04.2005 a 18.05.2005 e 19.05.2005 a 01.12.2005, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 53/57, 475/479, 491/539, 578/591 e 608/622), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 27.05.2010), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 27.05.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(ApelRemNec 0022968-48.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2019 - negritei)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAVOURA CANAVIEIRA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Omissão e obscuridade não configuradas, vez que as questões trazidas nos presentes embargos restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado. A irrisignação do embargante ao entendimento desta 10ª Turma no sentido de que o exercício de atividade rural em lavoura canavieira é considerado especial, não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios. III - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial. IV - No caso dos autos, deve ser mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 12.01.1981 a 01.14.1981 e 01.08.1981 a 11.09.1982, em que o autor, no cargo de trabalhador rural, era responsável pelo corte manual de cana-de-açúcar junto à Usina Santa Maria Agrícola Ltda. V - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(ApCiv 5072004-71.2018.4.03.9999, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)

O mesmo entendimento aplica-se ao **item (b)**. Para esse item específico, foi apresentado a cópia da CTPS de fl. 04 do ID nº 8474316, fl. 03 do ID nº 8474323 e fl. 06 do ID nº 8474347, com indicação de labor no cargo de “serviços gerais” para a empresa COCAL – Comércio Indústria Canaá Açúcar e Alcool Ltda, e o PPP de fls. 19-23 do ID nº 8474347 e fls. 01-05 do ID nº 8609989, que atesta o trabalho no Setor de Indústria, no cargo de “serviços gerais”, com desempenho das seguintes atividades: “Diariamente auxiliar conferir os reservatórios de defensivos agrícolas instalados nos tratores, preparar as misturas necessárias dos insumos misturando as dosagens e medidas corretas, seguindo orientações do superior imediato, bem como abastecendo os reservatórios dos tratores e verificar a vazão dos aspersores das mangueiras e canos de aplicação, efetuando as regulagens necessárias. Auxiliar nas atividades de apoio de aplicação de herbicida na safra e entressafra, executando as tarefas de regulagens de vazão das mangueiras e canos dos pulverizadores de todos equipamentos e dispositivos de aplicação de herbicidas conforme orientação do superior imediato, observando se os mesmos encontram-se dos padrões de normais de operação para pulverização do herbicida no canal, a fim de maximizar as quantidades de insumos pulverizadas no canal. Auxiliar nos serviços de aplicação de herbicida no campo (safra e entressafra), realizando as operações de aplicações de insumos e herbicidas conforme programação prévia da área agrícola; bem como auxiliando nos trabalhos de busca de insumos e herbicidas quando da falta do mesmo e auxiliando os ajudantes no preparo das quantidades necessárias para abastecimento dos tanques de armazenamento dos tratores. Auxiliar nos serviços de preparação de solo bem como na aplicação de calcário, gesso, torta e outros insumos agrícolas, a fim de efetuar a correção do solo para deixá-lo em condições ideais para o plantio de cana de açúcar ou grãos; inspecionar visualmente objetos que possam atrapalhar a aplicação de insumos como tocos, buracos, galhos, pedras, etc.; retirando-os dos trechos onde são realizados os trabalhos para não danificar as máquinas e equipamentos agrícolas. Auxiliar nos serviços gerais de manutenção das soqueiras da cana de açúcar e áreas para plantio de cana de açúcar e grãos, preparando o solo, arando-o e dando-lhe outros tratamentos culturais, manualmente ou auxiliando os operadores de máquinas, para proceder o plantio da cana de açúcar. Auxiliar nos serviços de operação dos conjuntos de irrigação, transportando para os lugares adequados e determinados pelo superior imediato, realizando os alinhamentos e balizamentos, bem como corrigindo os desníveis que atrapalham o funcionamento do conjunto de irrigação, a fim que possa funcionar de maneira uniforme dentro dos padrões ideais estabelecidos. Auxiliar nos serviços de mudança dos conjuntos de irrigação, transportando de hora em hora, os canos a 80/100 metros de distância do ponto anterior; bem como utilizando ferramentas manuais realizando as emendas necessárias dos canos, bem como dois tambores para cada curva de nível, a fim de apoiar os terminais (pontas) dos canos a fim de conservar o equipamento em condições normais de funcionamento. Serviços de entressafra. Auxiliar nos serviços de reformas de escadarias, plantando nas caixas de depósito de vinhaça, bem como fazendo reformas necessárias na alvenaria, a fim de mantê-la em condições normais de uso e funcionamento. Auxiliar nos serviços de aplicação de herbicidas no plantio de cana-de-açúcar e soqueiras que foram retiradas para muda, bem como nas soqueiras de cana-de-açúcar que foram colhidas para o processamento industrial pela empresa. Executar outras tarefas correlatas às descritas acima, a critério do superior imediato”. Diferentemente no item anterior, neste caso específico, consta **exposição a fatores de risco químicos (inseticida, nematocida e herbicida)**, sem menção à intensidade ou concentração; porém, com registro de EPI eficaz.

O PPP de fls. 01-06 do ID nº 9799945, datado de 25/07/2018, por sua vez, é mais detalhado quanto aos registros ambientais, a saber: “F: Ruído de 77,3 dB (técnica utilizada: Portaria 3.214/78 NR 15 Anexo 01 e 02) e Q: Poeira Respirável, Silica Livre Cristalina, Glicofato e Carbofura m, Diumon”, todos com menção a uso de EPI eficaz. No campo das “Observações”, anota-se que “Os registros ambientais contidos neste documento foram retirados do PPRA - 2015”.

O LTCAT de fl. 02 do ID nº 27902645, também datado de 10/01/2020 (já que todos os LTCATs que constam nos autos são resposta ao ofício expedido por este Juízo), para essa função específica (“auxiliar serviços gerais”), menciona que o local do labor era o de mão-de-obra rural e que as atividades desenvolvidas eram estas: “Executar tarefas inerentes à cultura de cana-de-açúcar efetuando plantio, realizando os serviços de limpeza no canal e executar serviços de limpeza da plantação de cana-de-açúcar efetuando capinas, desbastes periódicos, erradicação de ervas daninhas e combate a formigas, cupins, besouros (migdolus) e outras pragas do canal, para assegurar o desenvolvimento normal do canal”. Na planilha para avaliação dos agentes físicos consta: “Ruído de 77,3 dB por 8 horas (tempo de exposição), contínuo e intermitente, sendo que o limite de tolerância é de 85 dB(A) e as medidas de controle já existentes: Uso de protetor auricular (Ao entrar em área de risco)”; já no que tange ao agentes químicos, há menção de contato com “Poeira Respirável e Silica Livre Cristalina”, gerados por “Máquinas e Equipamentos”, bem como “Glicofato, Carbofuran e Diumon”, decorrentes de “Produtos químicos”, tendo como medidas de controle existente o “Controle permanente do uso correto do EPI”. Na conclusão final, há informação de que **não há insalubridade**.

Como já dito, o LTCAT é extemporâneo. Mesmo assim, este também menciona o contato com agentes químicos nocivos que, pela descrição de atividades apresentada no PPP, reputo que se dava de modo habitual e permanente. Não foi demonstrado o uso de EPI eficaz. O ruído encontra-se abaixo do limite legal.

Nos mesmos moldes da fundamentação anterior, é possível o **enquadramento no item 2.2.1 do anexo nº 53.831/64 do intervalo de 18/07/1986 a 30/06/1987 – item (b)**, uma vez demonstrado que o autor, efetivamente, laborou como trabalhador rural/serviços gerais (empregado), **em atividades manuais**, exclusivamente na agricultura, para empresa do setor agroindustrial, **com utilização de defensivos agrícolas**.

Já no período narrado no **item (c)**, extrai-se da cópia da CTPS de fl. 07 do ID nº 8474347 que o autor passou a exercer a função de “controlador II” na referida empresa. O PPP de fls. 19-23 do ID nº 8474347 e fls. 01-05 do ID nº 8609989 confirma esse dado e relaciona as atividades exercidas nesse novo cargo - de o controlador: “Limpar e organizar o setor. Diariamente digitar, processar as informações do dia anterior. Calcular os processos (consistência de dados). Emitir relatórios e realizar planejamento para atendimento. Emitir Ordens de Serviços. Após a emissão dessas Ordens de Serviços, entregá-las e realizar o despacho de serviços. Fazer a abertura de Ordens de Serviço do tipo corretiva, quando necessário. Fazer requisição de peças para manutenção de equipamentos. Atender ao telefone e rádio amador (Ordem de Serviço para socorro ao campo). Elaborar relatórios gerenciais. Realizar organização de planos de manutenção, através de uma elaboração feita no sistema. Elaborar consistência de dados para fechamento dos processos. Semanalmente fazer balanço de manutenções preventivas realizadas e não realizadas. Analisar quantidade de tempo que um veículo ficou na oficina para ser consertado (análise da disponibilidade pela indisponibilidade da frota). Realizar a comparação de manutenções corretivas (chegar aumento do índice). Levantar a produtividade mecânica por custo/hora de manutenção (quanto tempo o mecânico leva efetivamente para consertar determinado veículo). Levantar ineficiência no atendimento (hora de equipamento parado pela hora mecânica aplicada na manutenção). Serviços de entressafra: Na entressafra, é realizada toda a manutenção da frota que está em atraso. Porém, ao invés de se ter a cobrança por parte do cliente interno, para que se mantenha a disponibilidade da frota a fim de manter a margem diária, se recebe a cobrança para manter o compromisso de plantio. As manutenções são realizadas de forma a não prejudicar os setores dependentes da frota da empresa e, ao término, coloca-se a frota a disposição para o início da safra seguinte. Executar outras tarefas correlatas às descritas acima, a critério do superior imediato”, com registro de exposição a fatores de risco químicos - Produtos Químicos (inseticida, nematocida e herbicida), sem anotação de sua intensidade ou concentração, porém de uso de EPI eficaz.

O PPP de fls. 01-06 do ID nº 9799945, datado de 25/07/2018, menciona “F: Ruído de 71,7 dB”, com uso de EPI eficaz. No campo das “Observações”, há menção de que “Os registros ambientais contidos neste documento foram retirados do PPRA - 2015”.

Observo, pelo primeiro PPP, que, nesse lapso específico, o autor exerceu atividades de fiscalização, as quais eram mais burocráticas. Não há indicativo de que tivesse contato com agentes químicos nocivos. Ainda que se houvesse tal exposição, pela descrição de atividades, é certo de que se dava de modo eventual.

Além, o LTCAT de fl. 03 do ID nº 27902645, datado de 10/01/2020, o qual é extemporâneo, registra que o local de trabalho era o de “Manutenção automotiva, tendo como atividades: “Diariamente digitar, processar as informações do dia anterior. Calcular os processos, emitir relatórios e realizar planejamento para atendimento. Emitir Ordens de Serviços. Após a emissão dessas ordens de serviços, entregá-las e realizar o despacho de serviços. Fazer a abertura de Ordens de Serviço do tipo corretiva, fazer requisição de peças para manutenção de equipamentos, atender ao telefone e rádio amador (ordem de serviço para de campo)” e fator de risco físico: Ruído de 71,5 dB, por 8 horas, contínuo e intermitente, sendo que o limite era de 85 dB, com uso de protetor auricular (Ao entrar em área de risco), **sem exposição a agentes químicos**. Na conclusão final, consigna-se que “Na função relacionada acima não identificamos qualquer atividade com exposição direta a agentes insalubres (...).”.

No que tange ao agente nocivo ruído, constata-se que não foi ultrapassado o limite legal estabelecido.

Desse modo, não há caráter especial das atividades desempenhadas no período identificado por esse item.

No tocante ao **item (d)**, o autor juntou cópia da CTPS de fl. 11 do ID nº 8474347, dando conta de que passou para a função de “mecânico” na mesma empresa, e o PPP de fls. 19-23 do ID nº 8474347 e fls. 01-05 do ID nº 8609989, o qual informa que, em tal intervalo, exerceu o cargo de “mecânico de máquinas”, sendo responsável por “Orientar e/ou efetuar revisões periódicas, segundo programação previamente estabelecida e manutenções de emergência, em máquinas agrícolas (tratores de pneus, tratores de esteiras, patrolas, tratores em geral, etc.), colocando-os em funcionamento para a localização e análise dos defeitos. Inspeccionar, desmontar, reparar e/ou trocar e montar embreagens, câmbios e diferenciais, escapamentos, sistemas de transmissão; inspecionar o nível de água de baterias, cabos de acelerador, amortecedores, bombas injetoras de óleo diesel e sistemas de refrigeração (bomba d’água) embuchar e alinhar direções, regular e trocar freios e seus componentes e proceder as respectivas regulagens. Revisar câmbios e embreagens, sincronizar marchas, recondição de pratos e tenção de ventildores de motores, utilizando para o desenvolvimento de tais atividades ferramentas especiais de ajustes e aferições, chaves fixas, estrela e extensíveis, macacos mecânicos, cavaletes e tripés, chaves de vela, de fenda, de roda, chaves philips e alicates diversos. Testar as máquinas revisadas ou reformadas, verificando a qualidade e a correção dos serviços executados e informando à chefia imediata sobre a necessidade e reexame ou liberação do veículo de utilização. Preencher formulários padrões de controle dos serviços realizados, anotando devidamente todos os dados necessários. Executar outras tarefas correlatas às descritas acima, a critério do Superior Imediato”, com exposição ao fator de risco “F: Ruído de 85,7 dB(A) (técnica utilizada: Portaria 3.214/78 NR 15 Anexo 01 e 02) e Q: Químico (graxa e óleo)”, este último sem menção de intensidade ou concentração e ambos com uso de EPI eficaz. No campo das “Observações”, consigna-se que “Os registros ambientais contidos neste documento foram retirados do PPRA – 2008”.

O PPP de fls. 01-06 do ID nº 9799945, datado de 25/07/2018, registra “F: Ruído de 88,64 dB (técnica utilizada: Portaria 3.214/78 NR 15 Anexo 01 e 02) e Q: Particulado Total, Benzeno, Tolueno, Xileno, Etilbenzeno, Hidrocarbonetos Aromáticos e Outros Compostos de Carbono”, todos com uso de EPI eficaz. No campo das “Observações”, há menção de que “Os registros ambientais contidos neste documento foram retirados do PPRA - 2015”.

Esse item sob análise abrange um longo período - 01/06/1992 a 31/07/2006.

No que tange ao agente nocivo “ruído”, não foi ultrapassado o limite legal estabelecido no período de 06/03/1997 a 17/11/2003. Nos intervalos restantes, para tal análise, é sempre necessária a apresentação de Laudo Técnico.

O primeiro PPP registra que os dados lá constantes foram retirados de PPRA de 2008; o segundo, do PPRA de 2015; porém, ambos documentos afirmam que a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora seguiu os parâmetros da Portaria 3.214/78 NR 15 Anexo 01 e 02; portanto, a medição foi realizada por **decibelímetro**.

Quanto à técnica utilizada para medição do nível de pressão sonora, para períodos laborados antes de 28/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, como o é o caso dos autos (PPP é datado de 2015 e o PPRA é de 2008), deve-se exigir a medição por **dosimetria**, pois já vigentes, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

Tem-se, ainda, o LTCAT de fl. 06 do ID nº 27902645, que trata desse cargo, o qual é datado de datado de 10/01/2020; contudo, é extemporâneo, como já salientado nos itens anteriores. Em tal documento, consta que o “mecânico de máquinas” tem como atividades: o “Orientar e/ou efetuar revisões periódicas, segundo programação previamente estabelecida e manutenções de emergência, em máquinas agrícolas (tratores de pneus, tratores de esteiras, patrolas, tratores em geral, etc.), colocando-os em funcionamento para a localização e análise dos defeitos. Inspeccionar, desmontar, reparar e/ou trocar e montar embreagens, câmbios e diferenciais, escapamentos, sistemas de transmissão; inspecionar o nível de água de baterias, cabos de acelerador, amortecedores, bombas injetoras de óleo diesel e sistemas de refrigeração (bomba d’água) embuchar e alinhar direções, regular e trocar freios e seus componentes e proceder as respectivas regulagens”, com exposição a fator de risco físico: Ruído de 88,64 dB, por 8 horas, de forma contínua/intermitente, com uso de protetor auricular, e químico: Benzeno, Tolueno, Xileno Etilbenzeno e Hidrocarboneto Aromático Óleo mineral, gerados no processo de manutenção, porém com controle permanente do uso correto do EPI. Ao final, consigna-se que não há insalubridade.

Ora, se considerado tal documento, com a informação que a exposição ao ruído é intermitente, bem como de há uso de EPI eficaz, não há que se falar em reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas. Também não há, neste LTCAT, algum dado da técnica utilizada para sua aferição.

O mesmo se diga aos agentes químicos. Há informação de “controle permanente de uso correto de EPI”, o que afastaria o contato nocivo. Idêntico dado é encontrado no PPP datado de 2018, pautado em PPRa de 2015 (também extemporâneo para esse lapso) – uso de EPI eficaz.

Por fim, o PPRa de 2008 e o de 2015 não foram apresentados para a constatação desses dados específicos.

Por tais razões, deixo de reconhecer como especial o lapso descrito no item (d).

No que concerne aos itens (e) e (f), o autor juntou a cópia da CTPS de fls. 15 e 17 do ID nº 8474347, bem como o PPP de fls. 19-23 do ID nº 8474347 e fls. 01-05 do ID nº 8609989, que atesta que, como “líder de mecânico de campo”, tinha como atribuições: “Efetuar distribuição de serviço de oficina, orientando quanto a revisões periódicas, seguindo programação preventiva estabelecida e manutenção de emergência no equipamento. Orientar os mecânicos quanto ao funcionamento do equipamento para localização e análise dos defeitos. Coletar amostras de óleo para análise. Efetuar e orientar serviços com solda em geral, para conserto de equipamentos. Orientar a desmontagem, reparo ou troca de componentes, tais como: câmbio e diferencial, escapamento, transmissão e direção. Verificar os reparos após o término do serviço antes de liberar o equipamento. Verificar o preenchimento padrão de controle dos serviços. Verificar a limpeza do local de trabalho. Verificar, diariamente, as ferramentas de uso dos mecânicos quanto à limpeza e estado de conservação. Executar outras tarefas correlatas às descritas acima, a critério do superior imediato. Serviço de Entressafra: Na entressafra ajudar na programação das revisões preventivas e corretivas dos equipamentos, para que estejam em ordem para a próxima safra. Informar o Almoxarifado quanto à compra de peças para este fim. Executar outras tarefas correlatas às descritas acima, a critério do superior imediato”, com exposição a fator de risco “F: Ruído de 86,7 dB(A) (técnica utilizada: Portaria 3.214/78 NR 15 Anexo 01 e 02) e Q: Químico (graxa e óleo)”, este sem menção de sua intensidade ou concentração e ambos com uso de EPI eficaz. No campo das “Observações”, consigna-se que “Os registros ambientais contidos neste documento foram retirados do PPRa – 2008”.

O PPP de fls. 01-06 do ID nº 9799945, datado de 25/07/2018, registra “F: Ruído de 86,7 dB” (técnica utilizada: Portaria 3.214/78 NR 15 Anexo 01 e 02), com uso de EPI eficaz. No campo das “Observações”, há menção de que “Os registros ambientais contidos neste documento foram retirados do PPRa - 2015”.

Para esses dois itens, temos o LTCAT de fl. 04 do ID nº 27902645, datado de 10/01/2020, que usa uma outra nomenclatura, pois trata do “líder oficina”; porém as atividades são as mesmas (de forma resumida: “Efetuar distribuição de serviço na oficina, orientando quanto a revisões periódicas, seguindo programação preventiva estabelecida e manutenção de emergência no equipamento. Orientar os mecânicos quanto ao funcionamento do equipamento para localização e análise dos defeitos”). Quanto ao fator de risco, registra-se “Ruído de 88,7 dB, por 8 horas, contínuo e intermitente, com uso de protetor auricular (Ao entrar na área de risco) e sem exposição a químicos. Conclui-se, ainda, que: “Na função relacionada acima não identificamos qualquer atividade com exposição direta a agentes insalubres (...).”

Como destacado acima, o LTCAT não confirma o nível de pressão sonora apresentado nos PPPs (o qual foi aferido por meio de técnica não preconizada para o período) nem a exposição a agentes químicos mencionada apenas no primeiro PPP. Além disso, no tocante à exposição a ruído, informa que tal exposição se dava de forma contínua e intermitente.

Nessa linha intelectual, não preenchidos os requisitos da habitualidade e permanência, não há como reconhecer a especialidade vindicada para esses itens supracitados.

Além disso, há no ID nº 11545207 cópia do processo administrativo NB 170.153.087-0, com DER em 22/02/2017 (2ª DER), em que fora apresentado PPP de fls. 43-47 com o mesmo teor do PPP de fls. 19-23 do ID nº 8474347 e fls. 01-05 do ID nº 8609989, bem como o PPP de fls. 52-53, concenente somente ao período de 22/03/1986 a 17/07/1986, porém também sem registro a nenhum fator de risco, datado de 28/04/2017, com observação de que os registros ambientais foram contidos neste documento foram retirados do PPRa – 2008 e o de fls. 54-58, datado de 28/04/2017, que se refere aos períodos subsequentes e possui os mesmos dados do PPP de fls. 01-06 do ID nº 9799945, exceto para os intervalos de 01/08/2006 a 31/10/2009 e 01/11/2009 até a presente data do documento (25/07/2018): F: Ruído de 74,6 dB, com uso de EPI eficaz, com observação de que os registros ambientais contidos neste documento foram retirados do PPRa – 2015.

Assim, por este documento, vê-se que não há registro de exposição a agentes químicos e o nível de pressão sonora encontrado não ultrapassou o limite legal estabelecido.

Portanto, mais uma vez, para esses dois últimos itens, não há prova segura do exercício de labor em condições especiais.

2.2.2 - Da aposentadoria especial na DER:

Como observado acima, foram reconhecidos, como exercidos em condições especiais, os períodos de 22/03/1986 a 17/07/1986 e 18/07/1986 a 30/06/1987; somados, estes períodos não totalizam tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial em qualquer uma das DERs.

2.2.3 - Da aposentadoria por tempo de contribuição na data da 1ª e 2ª DER:

Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tanto, computo, na tabela que segue em anexo, os períodos ora reconhecidos como especiais (22/03/1986 a 17/07/1986 e 18/07/1986 a 30/06/1987), acrescidos dos demais vínculos constantes da CTPS e do CNIS do autor até a data do requerimento administrativo.

Sendo assim, de acordo com o referido cômputo que segue em anexo, até a data do primeiro requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 26/08/2016, o autor computava 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nesta data.

Porém, até a data do segundo requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 22/02/2017, o autor já contabilizava 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de atividade, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual a procedência deste pedido específico é medida que se impõe.

Passo a analisar, ainda, a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 (Lei nº 13.183/2015).

Referida lei (nº 13.183/2015) introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I – igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II – igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos (...).”

Tais regras dizem respeito aos requisitos necessários para afastar a incidência do fator previdenciário.

No caso dos autos, para a incidência da norma, a soma do tempo total de contribuição mais a idade deve ser igual ou superior a noventa e cinco pontos.

O autor nasceu em 23/08/1966; contava, portanto, na data do segundo requerimento administrativo (22/02/2017), com 50 (cinquenta) anos de idade e, na data do terceiro requerimento administrativo (20/10/2017), com 51 (cinquenta e um) anos de idade.

Dessa forma, computada a idade mais o tempo de contribuição 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias (2ª DER) ou 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias (3ª DER), o autor atinge 85 (oitenta e cinco) ou 86 (oitenta e seis) pontos, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício pretendido sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Marcelino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, **julgo-os parcialmente procedentes**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Por decorrência, condeno o INSS a: **3.1) averbar** a especialidade dos períodos de **22/03/1986 a 17/07/1986 e 18/07/1986 a 30/06/1987**, com enquadramento no código 2.2.1 do anexo nº 53.831/64, para todos os fins previdenciários; **3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor (NB nº 172.507.838-1), **com DIB em 22/02/2017**, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, com implementação dos reflexos no salário-de-benefício e RMI do benefício e com efeitos financeiros a partir da nova DIB; **3.3) pagar** ao autor as diferenças entre os valores recebidos e os efetivamente devidos, observados os parâmetros financeiros abaixo; e **3.4) pagar** honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marcelino dos Santos / 085.974.858-84
Nome da mãe	Carolina de Carvalho Santos

Tempo especial reconhecido	- 22/03/1986 a 17/07/1986 - 18/07/1986 a 30/06/1987 (código 2.2.1 do anexo nº 53.831/64)
Benefício	Revisão de Aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 172.507.838-1)
Data de início da revisão	22/02/2017 (nova DIB)
Nova Renda Mensal Inicial (RMI)	A calcular
Renda mensal atual (RMA)	A calcular
Data de início do pagamento (DIP)	Data da sentença
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5002022-66.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIO FRONTEROTTAMOLINA

D E S P A C H O

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 31787865), intime-se pessoalmente o(a) averiguado(a) **CÁSSIO FRONTEROTTAMOLINA** para participar de audiência de proposta de **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL-ANPP**, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, que fica designada **para o dia 02/12/2020, às 15h00**.

Em razão da necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde, por ocasião da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) – conforme Resoluções CNJ ns. 313 a 322/2020 –, a audiência será realizada excepcionalmente em **ambiente virtual (teleaudiência)**, na plataforma **MICROSOFT TEAMS**, nos termos autorizados pelo art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020 e pelos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, *notebook* ou aparelho celular (*smartphone*) com *internet* e dispositivos de câmera e som instalados. **Por se tratar de situação excepcional, a parte deverá manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concorda com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente, em momento oportuno, na sede deste Juízo Federal.**

O(A) Oficial(a) de Justiça deverá prestar à pessoa a ser intimada os esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão, certificar se ela dispõe de meios tecnológicos para participação da solenidade virtual, anotar o número do telefone celular e o endereço de e-mail no qual o convite para a sessão virtual deverá ser encaminhado e alertar que a solenidade deverá ser realizada em ambiente reservado, sem a participação ou interferência de terceiros, informando-lhe, por fim, de que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e/ou pelo número de telefone celular fornecidos para o fim de instrução acerca do acesso ao sistema.

Anuindo à audiência em ambiente virtual, deverá o(a) averiguado(a) e seu defensor, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informarem endereços de e-mail e números dos respectivos telefones celulares, por petição, no presente processo eletrônico (PJe). Faculta-se o envio dessas informações diretamente pelo(a) averiguado(a), caso não tenha defensor constituído, ao e-mail institucional desta 1ª Vara (bauru.sc01-vara01@trf3.jus.br), sendo que, nesse caso, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo para acompanhar a audiência.

Declarada expressamente a impossibilidade de acesso particular ao sistema de teleaudiência, o(a) averiguado(a) deverá ser instruído(a) a comparecer na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauru (na Avenida Getúlio Vargas 21-05, 6º andar), caso manifeste interesse nesse sentido, no dia e horário acima mencionados, para o fim de participar da audiência virtual utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos a serem disponibilizados por este Juízo, observando-se os seguintes procedimentos: [i] comparecimento ao Fórum Federal utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; [ii] para ingresso às dependências do Fórum Federal, será necessária a medição de temperatura corporal e a descontaminação de mãos com utilização de álcool 70%; [iii] o(a) averiguado(a) deverá comparecer sozinho(a) e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; [iv] deverá comunicar nos autos ou por e-mail, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser redesignada; [v] o comparecimento do(a) averiguado(a) ao Fórum da Justiça Federal com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; [vi] deverá obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos; [vii] as medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao Fórum Federal encontram-se também disponibilizadas no [link: http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/](http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/).

Será assegurada a entrevista pessoal e reservada do(a) averiguado(a) com o defensor antes do início da audiência de proposta de ANPP. Na audiência, o(a) averiguado(a) e o defensor deverão estar munidos de documentos de identificação, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, caso seja solicitado pelo magistrado.

Caso sejam necessárias, informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso pelo *MICROSOFT TEAMS* deverão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail institucional bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, sendo que não será admitida manifestação processual via e-mail, que será desconsiderada, e os **atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo referido e-mail** (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (reunião, link, intimações, autorização de acesso da parte ao Fórum Federal para eventual utilização dos equipamentos da sala de audiências etc.), inclusive possível contato com defensor dativo devidamente inscrito no AJG no caso de a parte não ter condições de constituir advogado, ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou *whatsapp* para intimações e demais atos de comunicação, com cumprimentos registrados nos autos, ante as limitações momentâneas de cumprimento presencial dos atos processuais.

O representante do Ministério Público Federal e também o defensor (constituído ou dativo) poderão participar do ato remotamente (como é o caso deste magistrado), caso assim desejarem, devendo ser-lhes fornecido o *link* de acesso à teleaudiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) 5001970-36.2020.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NICOLAS FERNANDES MACEDO

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO - SP214304

D E S P A C H O

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 38505656), intime-se pessoalmente o(a) averiguado(a) **NICOLAS FERNANDES MACEDO** para participar de audiência de proposta de **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL-ANPP**, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, que fica designada **para o dia 03/12/2020, às 16h00**.

Em razão da necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde, por ocasião da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) – conforme Resoluções CNJ ns. 313 a 322/2020 –, a audiência será realizada excepcionalmente em **ambiente virtual (teleaudiência)**, na plataforma *MICROSOFT TEAMS*, nos termos autorizados pelo art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020 e pelos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, *notebook* ou aparelho celular (*smartphone*) com *internet* e dispositivos de câmera e som instalados. **Por se tratar de situação excepcional, a parte deverá manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concorda com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente, em momento oportuno, na sede deste Juízo Federal.**

O(A) Oficial(a) de Justiça deverá prestar à pessoa a ser intimada os esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão, certificar se ela dispõe de meios tecnológicos para participação da solenidade virtual, anotar o número do telefone celular e o endereço de e-mail no qual o convite para a sessão virtual deverá ser encaminhado e alertar que a solenidade deverá ser realizada em ambiente reservado, sem a participação ou interferência de terceiros, informando-lhe, por fim, de que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e/ou pelo número de telefone celular fornecidos para o fim de instrução acerca do acesso ao sistema.

Anuindo à audiência em ambiente virtual, deverá o(a) averiguado(a) e seu defensor, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informarem endereços de e-mail e números dos respectivos telefones celulares, por petição, no presente processo eletrônico (PJe). Faculta-se o envio dessas informações diretamente pelo(a) averiguado(a), caso não tenha defensor constituído, ao e-mail institucional desta 1ª Vara (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), sendo que, nesse caso, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo para acompanhar a audiência.

Declarada expressamente a impossibilidade de acesso particular ao sistema de teleaudiência, o(a) averiguado(a) deverá ser instruído(a) a comparecer na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauru (na Avenida Getúlio Vargas 21-05, 6º andar), caso manifeste interesse nesse sentido, no dia e horário acima mencionados, para o fim de participar da audiência virtual utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos a serem disponibilizados por este Juízo, observando-se os seguintes procedimentos: [i] comparecimento ao Fórum Federal utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; [ii] para ingresso às dependências do Fórum Federal, será necessária a medição de temperatura corporal e a descontaminação de mãos com utilização de álcool 70%; [iii] o(a) averiguado(a) deverá comparecer sozinho(a) e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; [iv] deverá comunicar nos autos ou por e-mail, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser redesignada; [v] o comparecimento do(a) averiguado(a) ao Fórum da Justiça Federal com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; [vi] deverá obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos; [vii] as medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao Fórum Federal encontram-se também disponibilizadas no [link: http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/](http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/).

Será assegurada a entrevista pessoal e reservada do(a) averiguado(a) com o defensor antes do início da audiência de proposta de ANPP. Na audiência, o(a) averiguado(a) e o defensor deverão estar munidos de documentos de identificação, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, caso seja solicitado pelo magistrado.

Caso sejam necessárias, informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso pelo *MICROSOFT TEAMS* deverão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail institucional bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, sendo que não será admitida manifestação processual via e-mail, que será desconsiderada, e os **atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo referido e-mail** (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (reunião, link, intimações, autorização de acesso da parte ao Fórum Federal para eventual utilização dos equipamentos da sala de audiências etc.), inclusive possível contato com defensor dativo devidamente inscrito no AJG no caso de a parte não ter condições de constituir advogado, ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou *whatsapp* para intimações e demais atos de comunicação, com cumprimentos registrados nos autos, ante as limitações momentâneas de cumprimento presencial dos atos processuais.

O representante do Ministério Público Federal e também o defensor (constituído ou dativo) poderão participar do ato remotamente (como é o caso deste magistrado), caso assim desejarem, devendo ser-lhes fornecido o *link* de acesso à teleaudiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) 5003226-48.2019.4.03.6108

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PEDERNEIRAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE LUIZ GAZIRO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIEL OIOLI PACHECO - SPI47337

DESPACHO

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 28453150), intime-se pessoalmente o(a) averiguado(a) **JOSÉ LUIZ GAZIRO** para participar de audiência de proposta de **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL-ANPP**, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, que fica designada **para o dia 03/12/2020, às 16h45**.

Em razão da necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde, por ocasião da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) – conforme Resoluções CNJ ns. 313 a 322/2020 –, a audiência será realizada excepcionalmente em **ambiente virtual (teleaudiência)**, na plataforma **MICROSOFT TEAMS**, nos termos autorizados pelo art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020 e pelos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, *notebook* ou aparelho celular (*smartphone*) com *internet* e dispositivos de câmera e som instalados. **Por se tratar de situação excepcional, a parte deverá manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concorda com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente, em momento oportuno, na sede deste Juízo Federal.**

O(A) Oficial(a) de Justiça deverá prestar à pessoa a ser intimada os esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão, certificar se ela dispõe de meios tecnológicos para participação da solenidade virtual, anotar o número do telefone celular e o endereço de e-mail no qual o convite para a sessão virtual deverá ser encaminhado e alertar que a solenidade deverá ser realizada em ambiente reservado, sem a participação ou interferência de terceiros, informando-lhe, por fim, de que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e/ou pelo número de telefone celular fornecidos para o fim de instrução acerca do acesso ao sistema.

Anuindo à audiência em ambiente virtual, deverá o(a) averiguado(a) e seu defensor, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informarem endereços de e-mail e números dos respectivos telefones celulares, por petição, no presente processo eletrônico (PJe). Faculta-se o envio dessas informações diretamente pelo(a) averiguado(a), caso não tenha defensor constituído, ao e-mail institucional desta 1ª Vara (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), sendo que, nesse caso, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo para acompanhar a audiência.

Declarada expressamente a impossibilidade de acesso particular ao sistema de teleaudiência, o(a) averiguado(a) deverá ser instruído(a) a comparecer na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauru (na Avenida Getúlio Vargas 21-05, 6º andar), caso manifeste interesse nesse sentido, no dia e horário acima mencionados, para o fim de participar da audiência virtual utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos a serem disponibilizados por este Juízo, observando-se os seguintes procedimentos: [i] comparecimento ao Fórum Federal utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; [ii] para ingresso às dependências do Fórum Federal, será necessária a medição de temperatura corporal e a descontaminação de mãos com utilização de álcool 70%; [iii] o(a) averiguado(a) deverá comparecer sozinho(a) e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; [iv] deverá comunicar nos autos ou por e-mail, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser redesignada; [v] o comparecimento do(a) averiguado(a) ao Fórum da Justiça Federal com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; [vi] deverá obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos; [vii] as medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao Fórum Federal encontram-se também disponibilizadas no *link*: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Será assegurada a entrevista pessoal e reservada do(a) averiguado(a) com o defensor antes do início da audiência de proposta de ANPP. Na audiência, o(a) averiguado(a) e o defensor deverão estar munidos de documentos de identificação, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, caso seja solicitado pelo magistrado.

Caso sejam necessárias, informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso pelo **MICROSOFT TEAMS** deverão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail institucional bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, sendo que não será admitida manifestação processual via e-mail, que será desconsiderada, e os **atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo referido e-mail** (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (reunião, *link*, intimações, autorização de acesso da parte ao Fórum Federal para eventual utilização dos equipamentos da sala de audiências etc.), inclusive possível contato com defensor dativo devidamente inscrito no AJG no caso de a parte não ter condições de constituir advogado, ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou *whatsapp* para intimações e demais atos de comunicação, com cumprimentos registrados nos autos, ante as limitações momentâneas de cumprimento presencial dos atos processuais.

O representante do Ministério Público Federal e também o defensor (constituído ou dativo) poderão participar do ato remotamente (como é o caso deste magistrado), caso assim desejarem, devendo ser-lhes fornecido o *link* de acesso à teleaudiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5002022-66.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIO FRONTEROTTA MOLINA

DESPACHO

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 31787865), intime-se pessoalmente o(a) averiguado(a) **CÁSSIO FRONTEROTTA MOLINA** para participar de audiência de proposta de **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL-ANPP**, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, que fica designada **para o dia 02/12/2020, às 15h00**.

Em razão da necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde, por ocasião da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) – conforme Resoluções CNJ ns. 313 a 322/2020 –, a audiência será realizada excepcionalmente em **ambiente virtual (teleaudiência)**, na plataforma **MICROSOFT TEAMS**, nos termos autorizados pelo art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020 e pelos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, *notebook* ou aparelho celular (*smartphone*) com *internet* e dispositivos de câmera e som instalados. **Por se tratar de situação excepcional, a parte deverá manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concorda com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente, em momento oportuno, na sede deste Juízo Federal.**

O(A) Oficial(a) de Justiça deverá prestar à pessoa a ser intimada os esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão, certificar se ela dispõe de meios tecnológicos para participação da solenidade virtual, anotar o número do telefone celular e o endereço de e-mail no qual o convite para a sessão virtual deverá ser encaminhado e alertar que a solenidade deverá ser realizada em ambiente reservado, sem a participação ou interferência de terceiros, informando-lhe, por fim, de que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e/ou pelo número de telefone celular fornecidos para o fim de instrução acerca do acesso ao sistema.

Anuindo à audiência em ambiente virtual, deverá o(a) averiguado(a) e seu defensor, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informarem endereços de e-mail e números dos respectivos telefones celulares, por petição, no presente processo eletrônico (PJe). Faculta-se o envio dessas informações diretamente pelo(a) averiguado(a), caso não tenha defensor constituído, ao e-mail institucional desta 1ª Vara (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), sendo que, nesse caso, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo para acompanhar a audiência.

Declarada expressamente a impossibilidade de acesso particular ao sistema de teleaudiência, o(a) averiguado(a) deverá ser instruído(a) a comparecer na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauru (na Avenida Getúlio Vargas 21-05, 6º andar), caso manifeste interesse nesse sentido, no dia e horário acima mencionados, para o fim de participar da audiência virtual utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos a serem disponibilizados por este Juízo, observando-se os seguintes procedimentos: [i] comparecimento ao Fórum Federal utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; [ii] para ingresso às dependências do Fórum Federal, será necessária a medição de temperatura corporal e a descontaminação de mãos com utilização de álcool 70%; [iii] o(a) averiguado(a) deverá comparecer sozinho(a) e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; [iv] deverá comunicar nos autos ou por e-mail, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser redesignada; [v] o comparecimento do(a) averiguado(a) ao Fórum da Justiça Federal com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; [vi] deverá obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos; [vii] as medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao Fórum Federal encontram-se também disponibilizadas no *link*: <http://www.jfsp.jus.br/retomo-seguro/>.

Será assegurada a entrevista pessoal e reservada do(a) averiguado(a) com o defensor antes do início da audiência de proposta de ANPP. Na audiência, o(a) averiguado(a) e o defensor deverão estar munidos de documentos de identificação, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, caso seja solicitado pelo magistrado.

Caso sejam necessárias, informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso pelo **MICROSOFT TEAMS** deverão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail institucional bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, sendo que não será admitida manifestação processual via e-mail, que será desconsiderada, e os **atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo referido e-mail** (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (reunião, *link*, intimações, autorização de acesso da parte ao Fórum Federal para eventual utilização dos equipamentos da sala de audiências etc.), inclusive possível contato com defensor dativo devidamente inscrito no AJG no caso de a parte não ter condições de constituir advogado, ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou *whatsapp* para intimações e demais atos de comunicação, com cumprimentos registrados nos autos, ante as limitações momentâneas de cumprimento presencial dos atos processuais.

O representante do Ministério Público Federal e também o defensor (constituído ou dativo) poderão participar do ato remotamente (como é o caso deste magistrado), caso assim desejarem, devendo ser-lhes fornecido o *link* de acesso à teleaudiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) 5001629-44.2019.4.03.6108

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: REGINALDO EDUARDO FELIX

DESPACHO

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 35334386), intime(m)-se pessoalmente os autores do fato **REGINALDO EDUARDO FELIX** e **NELSON MICHIELIN** para participar(em) de audiência de proposta de **TRANSACÇÃO PENAL** (art. 76 da Lei n. 9.099/95), que fica designada **para o dia 02/12/2020, às 14h00**.

Em razão da necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde, por ocasião da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) – conforme Resoluções CNJ ns. 313 a 322/2020 –, a audiência de proposta de ANPP será realizada excepcionalmente em **ambiente virtual (teleaudiência)**, na plataforma **MICROSOFT TEAMS**, nos termos autorizados pelo art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020 e pelos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, *notebook* ou aparelho celular (*smartphone*) com *internet* e dispositivos de câmera e som instalados. **Por se tratar de situação excepcional, a parte deverá manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concorda com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente, em momento oportuno, na sede deste Juízo Federal.**

O(A) Oficial(a) de Justiça deverá prestar à pessoa a ser intimada os esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão, certificar se ela dispõe de meios tecnológicos para participação da solenidade virtual, anotar o número do telefone celular e o endereço de e-mail no qual o convite para a sessão virtual deverá ser encaminhado e alertar que a solenidade deverá ser realizada em ambiente reservado, sem a participação ou interferência de terceiros, informando-lhe, por fim, de que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e/ou pelo número de telefone celular fornecidos para o fim de instrução acerca do acesso ao sistema.

Anuindo à audiência em ambiente virtual, deverá o(a) averiguado(a) e seu defensor, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informarem endereços de e-mail e números dos respectivos telefones celulares, por petição, no presente processo eletrônico (PJe). Faculta-se o envio dessas informações diretamente pelo(a) averiguado(a), caso não tenha defensor constituído, ao e-mail institucional desta 1ª Vara (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), sendo que, nesse caso, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo para acompanhar a audiência.

Declarada expressamente a impossibilidade de acesso particular ao sistema de teleaudiência, o(a) averiguado(a) deverá ser instruído(a) a comparecer na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauru (na Avenida Getúlio Vargas 21-05, 6º andar), caso manifeste interesse nesse sentido, no dia e horário acima mencionados, para o fim de participar da audiência virtual utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos a serem disponibilizados por este Juízo, observando-se os seguintes procedimentos: [i] comparecimento ao Fórum Federal utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; [ii] para ingresso às dependências do Fórum Federal, será necessária a medição de temperatura corporal e a descontaminação de mãos com utilização de álcool 70%; [iii] o(a) averiguado(a) deverá comparecer sozinho(a) e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; [iv] deverá comunicar nos autos ou por e-mail, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser redesignada; [v] o comparecimento do(a) averiguado(a) ao Fórum da Justiça Federal com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; [vi] deverá obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos; [vii] as medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao Fórum Federal encontram-se também disponibilizadas no *link*: <http://www.jfsp.jus.br/retomo-seguro/>.

Será assegurada a entrevista pessoal e reservada do(a) averiguado(a) com o defensor antes do início da audiência de proposta de ANPP. Na audiência, o(a) averiguado(a) e o defensor deverão estar munidos de documentos de identificação, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, caso seja solicitado pelo magistrado.

Caso sejam necessárias, informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso pelo *MICROSOFT TEAMS* deverão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail institucional bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, sendo que não será admitida manifestação processual via e-mail, que será desconsiderada, e os **atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo referido e-mail** (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (reunião, link, intimações, autorização de acesso da parte ao Fórum Federal para eventual utilização dos equipamentos da sala de audiências etc.), inclusive possível contato com defensor dativo devidamente inscrito no AJG no caso de a parte não ter condições de constituir advogado, ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou *whats.App* para intimações e demais atos de comunicação, com cumprimentos registrados nos autos, ante as limitações momentâneas de cumprimento presencial dos atos processuais.

O representante do Ministério Público Federal e também o defensor (constituído ou dativo) poderão participar do ato remotamente (como é o caso deste magistrado), caso assim desejarem, devendo ser-lhes fornecido o *link* de acesso à teleaudiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-37.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SERVIMED COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca da juntada dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial (id 41532137).

BAURU, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003942-05.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: NOVA GERACAO KIDS CONFECÇOES BAURU LTDA - ME, HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA, SUELI APARECIDA FABRIS

Advogados do(a) EXECUTADO: HEMERSON CANHO - SP271751, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848

DESPACHO

Diante das pesquisas efetuadas, defiro o requerido com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F. e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida (R\$ 79.900,80 - em 29/09/2015), acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 10% (vinte por cento), SE O CASO.

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a) executado(a) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Não sendo encontrado(s) o(a) executado(a) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Resultando negativas as diligências (Bacenjud e Renajud), e considerando que a peculiaridade do caso, não foram localizados os bens (tais pedras preciosas) indicados à penhora pela parte devedora, que deveriam estar em seu poder, determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a) executado(a), por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se às anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007239-35.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA, ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP, UNIAO FENIX DE EDUCACAO E CULTURALTD., UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU, INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM, INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP, INSPETORIA IMACULADA AUXILIADORA, MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO, FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO, FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE

- ID 31818158: Embargos de declaração da executada MSMT – Unisaesiano Lins

Embargou de declaração a executada MSMT – Unisaesiano Lins, alegando omissão na decisão de ID 31300113, porque este Juízo teria determinado às executadas a indicação dos valores corrigidos, devidos a cada aluno com direito à repetição do indébito aqui reconhecido, sem, no entanto, especificar o índice de correção aplicável nem o termo inicial da incidência dos juros legais.

Instado, o MPF/ exequente pugnou pelo não acolhimento dos embargos, por não haver omissão, aduzindo que os parâmetros da conta de liquidação, embora não constem expressamente no título executivo judicial em cumprimento, são aqueles traçados em lei e na jurisprudência, a saber: a) juros moratórios devidos desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual; b) correção monetária a partir do evento danoso; c) taxa de juros equivalente à SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002.

Decido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não há omissão na decisão embargada, porque, em verdade, trata-se apenas de medida determinada para satisfação do exequente, deferindo-se integralmente o requerido pelo MPF, em sua manifestação de ID 17830704, para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 536 do CPC.

Com efeito, o cumprimento de sentença foi iniciado no interesse do credor, tendo este Juízo determinado prazo às instituições de ensino para que demonstrassem a satisfação das obrigações contidas no título executivo judicial, nos moldes pleiteados pelo exequente.

Nessa linha, não era necessário, a nosso ver, a este Juízo consignar os parâmetros da conta de liquidação, pois apenas estava impulsionando o feito, deferindo o requerido pelo credor para dar início ao cumprimento da sentença.

Na falta de critérios expressos no título executivo ou na petição do credor, cabia à parte executada trazer seus cálculos, segundo os parâmetros que entendia corretos, para posterior concordância ou impugnação do MPF, sendo que, neste último caso, caberia pronunciamento judicial para dirimir a controvérsia instalada.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

De qualquer forma, em razão dos presentes embargos, o exequente MPF esclareceu os critérios que entende corretos para a confecção da conta de liquidação, cabendo, agora, a este Juízo pronunciamento a respeito.

De fato, o título executivo judicial não informa expressamente os parâmetros para confecção da conta dos valores devidos, mas o MPF, como exequente, os indicou:

- a) juros moratórios devidos desde a citação;
- b) correção monetária a partir do evento danoso;
- c) taxa de juros equivalente à SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002.

Logo, caberia, agora, aos executados seguir tais critérios ou impugná-los para depois esse Juízo dirimir eventual controvérsia.

Como medida de economia processual e valendo-se da faculdade do art. 536 do CPC (adoção de medidas para efetivação da tutela concedida), passo, desde já, a decidir sobre aqueles critérios.

Com efeito, conforme bem assinalado pelo MPF, **os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que não constem explicitamente no título executivo judicial** que reconheceu a obrigação principal como devida, razão pela qual não há preclusão nem ofensa à coisa julgada quando aclarados e determinados apenas na fase executiva (vide STJ, AgInt no REsp 1.823.524/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. 03/12/2019, DJe 19/12/2019).

No caso, como se trata de ressarcimento de dano decorrente de responsabilidade civil contratual, correto o MPF quando requer que **os juros moratórios incidam desde a citação**, conforme artigos 397, parágrafo único [1], e 405 [2] do Código Civil, e pacífica jurisprudência do e. STJ (AgInt no AREsp 1.719.878/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 28/09/2020, DJe 20/10/2020).

Quanto à **correção monetária, correta a incidência a partir do efetivo prejuízo, ou seja, desde a data do desembolso da quantia paga pelo aluno para expedição ou registro do seu diploma**, consoante Súmula 43 do e. STJ [3].

Com relação à **taxa de juros, também se mostra correta a aplicação da SELIC**, conforme postulado pelo MPF, porquanto, tratando-se de juros legais [4], aplica-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do Código Civil [5], na esteira de jurisprudência firmada pelo e. STJ [6].

Por fim, observo que o exequente não apontou o **indexador de correção monetária** a ser aplicado. Assim, considerando que o título executivo judicial também é omissão, devem ser aplicados, a nosso ver, **os índices estabelecidos, para as condenações em geral, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal** (atualmente Resolução CJF 658/2020), que traz uma compilação dos índices pacificados pela jurisprudência.

Consequentemente, no presente caso (*danos ocorridos a partir de 03/08/2001, tendo em vista a prescrição*), **deve ser aplicado o IPCA-E/ IBGE, vigente desde janeiro de 2001, como índice de correção monetária, ressalvando-se, contudo, que, a partir da citação, com a incidência da taxa SELIC a título de juros legais, referida taxa deverá ser aplicada exclusivamente para fins tanto de juros quanto de correção monetária, por englobar ambos**, nos termos do previsto no referido Manual de Cálculos e da jurisprudência do e. STJ e do e. TRF 3ª Região:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. TAXA SELIC. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...) 3. No caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da data da citação.

(...) 5. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve-se aplicar a taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária. (...)”

(STJ, AgRg no AREsp 776.698/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DENORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

“**A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002**, segundo precedente da Corte Especial (EResp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008), é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação.”

(STJ. EDcl no RESP 1.025.298 RS. Segunda Seção. Rel. p/ Acórdão Min. Luís Felipe Salomão. DJe 01/02/2013).

“DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. PENHOR. ROUBO DE JOIAS. DANOS MATERIAIS. NULIDADE DE CLÁUSULA LIMITANDO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

(...) - Para os cálculos do valor devido, incidem os critérios estabelecidos para ações condenatórias em geral no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo ser utilizada a taxa Selic, que compreende juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Precedentes do STJ. (...)”

(TRF 3ª Região, ApCiv 5001182-05.2018.4.03.6104, Rel. Des. Fed. OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, j. 16/10/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/10/2020).

Portanto, nos termos do postulado pelo exequente, da jurisprudência pátria e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a conta de liquidação a ser apresentada deve observar:

- a) **juros moratórios legais, a partir da citação, pela taxa SELIC;**
- b) **correção monetária, a partir da data do prejuízo (desembolso do indébito), pelo índice IPCA-E até a citação; posteriormente, pela taxa SELIC, a título de juros e correção.**

Em razão desses esclarecimentos e do requerido nos IDs 32956455 e 33833345, **concedo mais 30 (trinta) dias para que as executadas comprovem o cumprimento do julgado, nos termos postulados pelo exequente no ID 17830704, juntando os documentos que indiquem todos os alunos com direito à restituição e os valores individualmente corrigidos devidos a cada aluno.**

- **ID 33621218**: Proceda-se às retificações necessárias.

Int.

Como decurso do prazo ou manifestação de todas as executadas, abra-se vista ao MPF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[1] Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

[2] Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

[3] Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

[4] Art. 42, parágrafo único, do CDC: **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito (...), acrescido de correção monetária e juros legais (...).**

[5] Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

[6] "Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC).

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002251-53.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANGUARDA EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (ID 41276557).

Face à informação de parcelamento juntada pela executada (ID 41376958 e documentos que a acompanham), intime-se a exequente para que confirme o acordo de parcelamento no presente feito, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, ante a designação de hasta pública para amanhã - dia 11/11/2020.

Confirmado o parcelamento do débito, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito, bem como determino a sustação da hasta 236ª (designada para 11/11/2020 - 1º leilão e 25/11/2020 - 2º leilão). Ainda, deverá ser comunicado o teor da presente à CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas, com urgência, por correio eletrônico, comprovando-se nos autos.

Não confirmada a regularidade do parcelamento por parte da exequente, tomemos autos, imediatamente, conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004583-32.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: NELSON PIRES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença proferida em favor de Nelson Pires de Freitas.

A impugnação ofertada pela CEF foi rejeitada e declarada a exigibilidade do título executivo judicial (Id 21917374 - Pág. 38).

44). A CEF juntou os comprovantes do crédito de titularidade do exequente e dos honorários advocatícios e pleiteou a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil (Id 21917374 - Pág.

O exequente informou não ser possível a conferência dos cálculos, diante da inexistência de extratos da conta vinculada (Id 21917374 - Pág. 69).

84). O exequente concordou com o depósito das verbas honorárias sucumbenciais (Id 21917374 - Pág. 76) e foi determinada a expedição de alvará de levantamento, os quais foram satisfeitos (Id 21917374 - Pág.

O exequente, na manifestação Id 21917374 - Pág. 80, postula a aplicação dos reflexos da taxa progressiva nos planos econômicos na conta não-optante do requerente.

A CEF ofertou manifestação sobre o pedido (Id 21917374 - Pág. 91).

A Contadoria deste juízo solicitou os extratos fundiários desde 01/1981, para apuração das diferenças devidas na forma da sentença transitada em julgado (Id 21917374 - Pág. 139).

Pelas decisões Ids 28489801 e 31572502 foi determinado à CEF que exhibisse os extratos a contar de 12 de dezembro de 1980.

Os extratos foram juntados (Id 32977550).

Informação da Contadoria Judicial (Id 35189171), com a qual aquiesceu o exequente, pugnano pela atualização do valor até o efetivo pagamento. Acrescentou que a contadoria judicial deixou de apreciar os reflexos da conta não optante e, como requerido na petição física de protocolo nº 2018.61150007408-1 - fs. 178/179v (ID 21917374) (Id 35923710).

A executada discordou do cálculo (Id 37463539).

A Contadoria ratificou o valor apurado anteriormente (Id 38860841).

Novamente, a CEF impugnou o cálculo, reiterando os argumentos anteriores (Id 39079920).

O exequente requereu o prosseguimento do feito com a intimação da executada para que efetue o pagamento dos valores auferidos pela Contadoria Forense, descontando os já pagos pela instituição bancária, bem como os reflexos da taxa progressiva nos planos econômicos da conta não-optante, conforme cálculos da petição Id. 35923710, devidamente atualizados. (Id 40017897).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A contadoria judicial elaborou o cálculo em conformidade com a sentença transitada em julgado e com as decisões proferidas posteriormente e explicitou os motivos das divergências e apurou as diferenças a partir de 01/01/1981:

“(…)

Não obstante, conferimos os cálculos apresentados pela executada (ID 21917374 – pág. 45/65; fs. 127/139 dos autos físicos) que apurou as diferenças da taxa progressiva de juros e, em conta apartada, os reflexos dos IPC's determinados no julgado sobre o saldo devido, e apontamos as considerações que seguem:

1) Ao elaborar o cálculo das diferenças da taxa progressiva dos juros, a CEF efetuou uma recomposição da conta vinculada do FGTS considerando a taxa de 6% sobre o saldo existente. Porém, a recomposição tem início somente em 01/1985, sendo a primeira diferença apurada ocorrida em 04/1985, em detrimento ao julgado que estabeleceu que as diferenças são devidas a contar de 01/1981. Logo, não foram computadas as diferenças da progressividade de juros entre 01/1981 e 01/1985.

2) O julgado ainda determinou que as diferenças devem ser acrescidas dos IPC's de janeiro/89 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990. No cálculo apresentado (ID 21917374 – pág. 45/47; fs. 128/129 dos autos físicos) não foi apurada a diferença do IPC de maio de 1990 (7,87%).

Ainda neste cálculo podemos apontar que o saldo base para a apuração dos IPC's determinados está incorreto; inicialmente, o saldo base utilizado, em janeiro/89, não condiz com o saldo evoluído da recomposição da conta efetuada pela CEF (utilizado: \$1.704,83 – saldo base recomposição: \$3.730,07).

3) Quanto ao cálculo dos juros de mora, podemos apontar que os juros foram calculados, desde a citação, pela taxa de 0,5% ao mês em desacordo com o julgado que estabeleceu que, a partir de janeiro de 2003, os juros devem ser calculados de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002. Logo, a taxa de juros deve ser calculada pela aplicação da taxa SELIC, o que não foi observado no cálculo.

Desta forma, apresentamos, em anexo, a conta de liquidação atualizada até 11/2017, data dos depósitos efetuados pela CEF. Sendo o que nos cabia, à consideração superior.” (Id 35189171).

A Caixa Econômica Federal ofertou impugnação ao montante apurado, pelos fundamentos explicitados no Id 37463539:

“A) O cálculo inicial pela diferença apurada a partir do JAM de 01/1981, considerando a data de ajuizamento, em 08/06/2011, a prescrição trintenária data em 08/06/1991, conforme assinalado no presente dcls. Assim, o correto seria iniciar pelo JAM de 07/1981;

B) De acordo com o campo "observações" do referido DCLS, o parâmetro de juros de mora seria de 6% ao ano até 11/01/2003; 1% ao mês a partir de 12/01/2003. Entretanto, no cálculo apresentado é adotada a SELIC a partir de 04/2013 até 11/2017;

C) Visto que no DCLS não há orientação sobre os honorários, baseamo-nos na decisão judicial encaminhada anexa. O documento condena a ré CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios, fixando em 15% sobre o valor da condenação.

O cálculo da contadoria além de incluir este valor, aplica mais 10% sobre o valor execução julgado, para efeitos de honorários advocatícios - cumprimento sentença. Considerando a referida decisão, entendemos como indevida esta parte do cálculo.

D) Não foram anexados os extratos que deram origem aos cálculos da contadoria, de forma que não foi possível efetuar a crítica dos valores apurados. Seria oportuno que fossem enviados os documentos que deram base ao cálculo judicial, objetivando uma análise efetiva.

(...)

E) O cálculo da contadoria não deduziu os valores creditados pela Caixa anteriormente, conforme extratos anexos."

A impugnação merece parcial acolhimento quanto ao termo inicial das diferenças.

Em que pese tenha constatado da sentença que elas sejam devidas desde 01/1981, sob o fundamento de que "(...) Ajuizada a ação em 01/01/2011, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 01/01/1981 (...)", é de se reconhecer a ocorrência de **erro material**, passível de reconhecimento a qualquer tempo, ainda mais em se tratando de valor de natureza pública (diferenças de FGTS).

Como se infere dos autos, a ação foi proposta em 01/06/2011 (Id 21917373 - Pág. 3), de modo que somente as diferenças posteriores a 01/06/1981 são devidas.

O valor apurado pela contadoria judicial levou em consideração exatamente os extratos solicitados e exibidos pela Caixa Econômica Federal.

Os juros de mora foram aplicados na forma determinada pela sentença transitada em julgado.

Os honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, são devidos e foram fixados na decisão Id 21917374 - Pág. 40, da qual não foi interposto recurso.

O exequente não opôs nenhuma objeção ao desconto do valor creditado na conta vinculada do FGTS do valor apurado devido pela contadoria judicial, o que será feito após a definição do *quantum debeatur*.

Desse modo, as demais irresignações da executada não merecem acolhimento.

Quanto ao crédito da conta não-optante, postulado pelo exequente, a sentença transitada em julgado estabeleceu o marco inicial de pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros de que trata o art. 2º da Lei 5.705/71 (em 01/01/1981, agora corrigido para 01/06/1981, ou seja, posteriormente à opção feita) (Id 21917373 - Pág. 112).

Por fim, afasto o requerimento do exequente de que à CEF seja aplicada multa pela demora na exibição dos extratos, pois, em que pese a mora, eles foram juntados aos autos e serviram de supedâneo à confecção dos cálculos pela contadoria judicial. De mais a mais, não há qualquer prejuízo ao exequente, pois o valor devido remanescente deverá ser creditado na conta vinculada ao FGTS, que só poderá ser movimentada nas hipóteses previstas na Lei 8.036/90.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que apure o valor devido principal abrangendo as diferenças a partir de 01/06/1981 (ao invés de 01/01/1981), acrescido dos honorários advocatícios, inclusive os arbitrados na fase de cumprimento de sentença (Id Id 21917374 - Pág. 40) e aponte, em outro cálculo, os valores remanescentes devidos, abatendo-se o montante principal já creditado pela CEF e os honorários advocatícios satisfeitos nestes autos, valores que, por meio desta decisão, declaro como devidos.

Id 21917374 - Pág. 136 – Diante da manifestação da CEF, determino o desentranhamento dos documentos Ids 21917374 - Pág. 131 e 21917374 - Pág. 132 e 21917374 - Pág. 133, pois se referem a autos diversos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002707-39.2020.4.03.6108

AUTOR: DANIELA MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GOMES - SP20813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Postula a autora Daniela Macedo da Silva a concessão do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

Narra na inicial ter sofrido acidente "enquanto trabalhava na cozinha da empresa a qual presta serviços. Cumpre dizer que a mesma caiu no piso molhado e liso da cozinha, vindo a fraturar o braço como mostra os exames em anexo."

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 19 Lei 8.213/91, acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Assim para a caracterização do *acidente do trabalho*, faz-se necessária a existência de nexo entre o exercício da atividade laboral e o evento causador de lesão física ou psicológica ao trabalhador.

Afirmou a autora que “ter sofrido acidente” enquanto trabalhava na cozinha da empresa a qual presta serviços. Cumpre dizer que a mesma caiu no piso molhado e liso da cozinha, vindo a fraturar o braço como mostra os exames em anexo.”

Portanto, **estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho**, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Neste sentido, a Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

No mesmo sentido, a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. **CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO – IN INTINERE. INCOMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL - COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TJESP – PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO PREJUDICADA NO MÉRITO.**

1. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-*acidente*, tendo em vista se encontrar incapacitada para a sua atividade laborativa habitual em decorrência de um *acidente* automobilístico ocorrido em 28/11/1993, quando do trajeto para seu *trabalho*, fato que restou comprovado pelo laudo técnico elaborados nos autos, em resposta ao quesito nº. 2 do INSS (id. 89912098 - Pág. 5).

2. Dessa forma, versando a causa *acidente do trabalho*, trata-se de hipótese em que a *Justiça* Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

3. Destarte, verifico a incompetência desta Egrégia Corte Regional, bem assim da *Justiça* Federal de Primeira Instância, para apreciação do pedido formulado na inicial.

4. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Apelação prejudicada no mérito.

(ApCiv 5000600-78.2018.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 14/08/2020, grifó nosso).

Ante o exposto, **declaro a incompetência** absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Lencóis Paulista, onde é domiciliada a autora.

Intime-se a autora e, havendo renúncia ao prazo recursal, encaminhem-se imediatamente os autos, diante do caráter alimentar do benefício vindicado, procedendo-se às anotações e baixa necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002727-30.2020.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, I. F. CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ISRAEL FERREIRA DA CRUZ, ANDERSON ROGERIO DA CRUZ, J.C. DASILVA & L. A SILVA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, JOSÉ CARLOS DA SILVA, NICOLAS SOARES GOMES

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Francisco das Chagas Mendes Damasceno em face da Caixa Econômica Federal, I. F. Cruz Construções Ltda. – EPP, Israel Ferreira da Cruz, Anderson Rogério da Cruz, J.C. da Silva & L. A Silva Negócios Imobiliários Ltda – ME, José Carlos da Silva e Nicolas Soares Gomes, em que postula a condenação das rés a reparar os danos no imóvel decorrentes de vícios construtivos e danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Diante da presença da CEF no polo passivo, foi declarada a incompetência da Justiça Estadual de Lençóis Paulista, onde inicialmente proposta esta ação e determinada a redistribuição a uma das Varas Federais de Bauri (Id 41280593 - Pág. 13).

Redistribuído o feito a este juízo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Conforme se depreende do contrato originário do mútuo (Id 41280596 - Pág. 29), a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica referente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição de terreno e construção.

Não possui legitimidade para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora e da seguradora, ambas as quais não se qualificam como empresas públicas federais.

Ainda que o imóvel tenha sido vistoriado por engenheiro da CEF, tal em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o imóvel seja atingido por danos decorrentes de vícios na construção.

A cláusula contratual 4.7. dispõe que "O acompanhamento da execução das obras, para liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, EXCLUSIVAMENTE, para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela sua edificação."

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o agente financeiro somente tem legitimidade passiva *ad causam* para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Nesse sentido, cito decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA/AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que "o agente financeiro somente tem legitimidade passiva *ad causam* para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)". Precedentes.

1.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu o dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário.

1.2. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro - COHAPAR - pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). Precedentes.

2. Ematenção ao princípio da unirecorribilidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso a fim de impugnar o mesmo decisum.

3. Agravo interno de fls. 318/326, e-STJ, desprovido e agravos internos de fls. 327/351 e 355/379 e-STJ, não conhecidos.

(AgInt no AREsp 1041406/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 20/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO ATUANDO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. O agente financeiro não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, quando atua em sentido estrito.

3. No presente caso, a responsabilidade contratual do agente financeiro diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo nas épocas acordadas e à cobrança dos encargos estipulados no contrato, razão pela qual não se cristaliza hipótese de solidariedade no caso sob exame.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a responsabilidade do agente financeiro em tais hipóteses, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1193639/PR, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/04/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGENTE FINANCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. MANUTENÇÃO. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. No caso, o Tribunal de origem consignou que os contratos discutidos na demanda não se encontram vinculados a apólices, garantidas pelo FCVS, o que afasta a competência da Justiça Federal. 3. A análise da pretensão recursal de que o contrato foi firmado no âmbito do SFH e que há comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. "O agente financeiro somente tem legitimidade passiva *ad causam* para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 5. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro (COHAPAR) pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 6. A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 deve ser mantida, quando a irrisignação da parte for manifestamente infundada. 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRES 1592365, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/03/2017)

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação.

Decorrido o prazo para eventual recurso, restitua-se os autos à Justiça Estadual de Lençóis Paulista.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-13.2020.4.03.6108

AUTOR: AMADEUS MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA - SP354116, MAYARA CRISTINA LAZZARO - SP360379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006638-73.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMIR LOPES, ORILDO NUNES, BENEDITO BARBOSA, ANTONIO FERNANDES, BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002767-12.2020.4.03.6108

AUTOR: JULIO CEZAR DA SILVA JULIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Júlio Cezar da Silva Juliano em face do INSS, em que postula:

"(i) A procedência da presente demanda a fim de seja declarada a inclusão e averbação do vínculo empregatício do requerente correspondente a 01/02/1982 a 28/02/1985, conforme se faz as provas dos autos;

(ii) Que seja ao final confirmada a antecipação dos efeitos da tutela e julgada procedente o pedido do Autor para condenar o Requerido para que proceda a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como pagamento das parcelas vencidas desde a aquisição do respectivo tempo, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais."

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)."

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

"§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

O valor atribuído à causa é de R\$ 70.073,40.

O autor não exibiu planilha que o justifique. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico postulado, considerando-se o pedido formulado "concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento das parcelas vencidas desde a aquisição do respectivo tempo", observada a regra estabelecida pelo art. 292, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 dias para que emende a inicial para:

(i) Justificar o valor atribuído à causa, exibindo planilha demonstrativa de cálculo e

(ii) Comprovar por documento atual o motivo que ensejou a distribuição do processo como prioritário, o qual, aparentemente, está relacionado à alegação de que se encontra em tratamento oncológico (Id 41505803 - Pág. 12), que permite a prioridade de tramitação na forma do art. 1048, I, do CPC.

Defiro em favor do autor a gratuidade judiciária. Anote-se.

Intime-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-12.2019.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO DOS REIS ALVES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 43/1759

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 41547411 - A recusa da ré em aquiescer com a suspensão do feito, sem nenhum fundamento, não merece acolhimento.

O autor está tentando obter meios para a purgação da mora.

Por outro lado, considerando-se que estes autos estão suspensos há meses sem notícia concreta do andamento do pedido de alvará formulado perante a Justiça Estadual - valor que será utilizado para a purgação da mora, comprove o réu o atual andamento daquele feito em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002756-80.2020.4.03.6108

REQUERENTE: JOAO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por João Caetano da Silva em face do INSS, em que postula:

"a) Que seja julgado totalmente procedente os pedidos do autor para:

I - Considerando que as provas trazidas, após os trâmites legais seja de inteira procedência a presente ação e em antecipação dos efeitos da tutela este MM. Juízo reconheça os períodos de 01/05/82 a 04/03/85, 02/09/01 a 06/07/02 e 26/08/02 a 16/07/07 e 29/04/95 a 10/07/99, como trabalhado pelo autor em condições especiais, nos termos da fundamentação e condenando o réu para que faça a devida averbação do período trabalhado sob condições especiais (acrescido do fator legal) para que seja somado ao patrimônio jurídico do autor, nos termos da fundamentação;

II - Considerando que as provas trazidas, após os trâmites legais seja de inteira procedência a presente ação e em antecipação dos efeitos da tutela este MM. Juízo reconhecer judicialmente o período em que o autor trabalhou como trabalhador rural sem anotação em sua CTPS (26/04/1973 a 30/04/81), nos termos da fundamentação e condenando o réu para que faça a devida averbação do período em questão como tempo de serviço/ contribuição para os efeitos previdenciários, nos termos da fundamentação;

III - Considerando que as provas trazidas, após os trâmites legais sejam de inteira procedência a presente ação e em tutela de urgência este MM. Juízo reconheça os pedidos acima da forma requerida e condene o réu para que conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (que renda mensal inicial (RMI) seja calculada conforme artigo 29 da Lei nº 8.213/91), desde a data que completou o mínimo legal (13/01/2014) ou outra detectada (O autor concorda que a alteração da DER para o momento em que completar o mínimo legal). E que sejam pagos as parcelas em atraso, desde a data referenciada (ou outra) até o efetivo pagamento, com a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas em uma única vez, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, SEGUNDO OS ÍNDICES DE CORREÇÃO E JUROS MAIS FAVORÁVEIS AO SEGURADO, conforme fundamentação;

IV - Alternativamente, condene o réu a revisar a RMI do autor para que a mesma seja recalculada, devendo o réu ser condenado a pagar às diferenças, desde a DER do benefício, E que sejam pagos as parcelas em atraso, desde a data referenciada (ou outra) até o efetivo pagamento, com a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas em uma única vez, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, SEGUNDO OS ÍNDICES DE CORREÇÃO E JUROS MAIS FAVORÁVEIS AO SEGURADO, conforme fundamentação, salvo se o recálculo não trazer vantagem patrimonial do autor e manter reajustado o salário mensal do autor;"

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Nesse âmbito processual, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, pois a comprovação do tempo rural e o reconhecimento da especialidade das demais atividades depende da produção de provas, sob o crivo do contraditório.

Na inicial o próprio autor reconhece a necessidade de dilação probatória, tendo postulado "pela realização de perícia técnica (perícia indireta), ante a eventual impossibilidade do autor de fazer provas das condições especiais de trabalho e a evidente especialidade do labor, (...)" (Id 41430112 - Pág. 16).

Ainda que em relação a alguns períodos postulados possa haver prova suficiente a comprovação da especialidade da atividade, não identifique motivo para a análise antes da manifestação do INSS, diante da ausência de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 41438310 - Pág. 1).

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se o INSS. Via desta servirá de mandado de citação e intimação.

Defiro em favor do autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em relação ao valor atribuído à causa, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001)."

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

"§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

O valor atribuído à causa é de R\$ 70.000,00. O autor não exibiu planilha que o justifique ou demonstre que corresponde ao proveito econômico postulado, na forma estabelecida pelo art. 292, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, no prazo de 15 dias, emende a inicial e justifique o valor atribuído à causa, exibindo planilha demonstrativa de cálculo.

Cadastre-se corretamente a classe do feito como Procedimento Comum Cível.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2011062157452200000037489295
PROC + DEC HIPOS	Procuração/Habilitação	20110621574531200000037489304
PPP MULTISERVICE - João Caetano da Silva2	Documento Comprobatório	20110621574536500000037489305
PPP MULTISERVICE - João Caetano da Silva1	Documento Comprobatório	20110621574545400000037489306
POLLUS - Declaração PPP - Marcelo RH	Documento Comprobatório	20110621574554200000037489307
LISTA PROCESSOS SOBAR	Documento Comprobatório	20110621574559700000037489308
SOBAR	Documento Comprobatório	20110621574565500000037489309
TRT15_ ceat_49630262000129 sobar	Documento Comprobatório	20110621574570800000037489310
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	2011081004591800000037496841
PROC ADM1	Documento Comprobatório	20110810045952300000037496842
1_pdfsam_PROC ADM2	Documento Comprobatório	20110810045974700000037496843
61_pdfsam_PROC ADM2	Documento Comprobatório	20110810045996200000037496844
CARTA DE CONCESSÃO	Documento Comprobatório	20110810050022800000037496845
CNIS	Documento Comprobatório	20110810050029200000037496846
EMBARGOS SEGURADO	Documento Comprobatório	20110810050035600000037496847
REVISÃO	Documento Comprobatório	20110810050042900000037496848
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	2011081733456100000037496868
PPRA CALZS 1998 (1)	Documento Comprobatório	20110817334575100000037496869
LAUDO PARADIGMA3	Documento Comprobatório	20110817334589200000037496870
LAUDO PARADIGMA	Documento Comprobatório	20110817334605400000037496871
Certidão	Certidão	20110915292795200000037539986

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1300370-44.1998.4.03.6108

AUTOR: FLAVIO MARCOS ARTIOLI, GLAUDILEIA TRENTIN REGUEIRO ARTIOLI, MARCO ANTONIO MARTINES, MIGUEL FERNANDO HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820, JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogados do(a) REU: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, cumprindo o quanto determinado no despacho proferido na ID 32094046.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-64.2017.4.03.6108

ASSISTENTE: ARNALDO FERRAZ

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado, demonstrando, em 15 dias, ter sido implantado o benefício, e apresentar o valor das parcelas em atraso, no prazo de 60 dias.

Com a diligência, intime-se a parte autora/exequente.

Havendo discordância, apresente o autor/exequente os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002761-05.2020.4.03.6108

REQUERENTE: EDSON PINHEIRO DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Edson Pinheiro dos Reis em face do INSS, em que postula:

"Que seja julgado totalmente procedente os pedidos do autor para:

I – Considerando que as provas trazidas, após os trâmites legais seja de inteira procedência a presente ação e em antecipação dos efeitos da tutela MM. Juízo reconheça os períodos de 30/05/14 a 29/05/15, 20/11/90 a 08/11/02, 02/05/07 a 30/11/07, 14/09/87 a 13/08/90 e 05/11/88 a 19/11/90, como trabalhado pelo autor em condições especiais, nos termos da fundamentação e condenando o réu para que faça a devida averbação do período trabalhado sob condições especiais (acrescido do fator legal) para que seja somado ao patrimônio jurídico do autor, nos termos da fundamentação;

II - Que consequentemente condene o réu para que conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (que renda mensal inicial (RMI) seja calculada conforme artigo 29 da Lei nº 8.213/91), desde a data que completou o mínimo legal () ou 18/03/2019 outra detectada (O autor concorda que a alteração da DER para o momento em que completar o mínimo legal). E que sejam pagos as parcelas em atraso, desde a data referenciada (ou outra) até o efetivo pagamento, com a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas em uma única vez, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, SEGUNDO OS ÍNDICES DE CORREÇÃO E JUROS MAIS FAVORÁVEIS AO SEGURADO, conforme fundamentação"

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Diante do cálculo que consta do Id 41438332, que corresponde ao valor atribuído à causa, este juízo é competente para a lide.

Ante a diversidade de objetos, afasto a prevenção como o processo apontado no termo Id 41490121.

A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Nesse âmbito processual, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, pois a comprovação do tempo rural e do desempenho das atividades em condições especiais depende da produção de provas, sob o crivo do contraditório.

Na inicial o próprio autor reconhece a necessidade de dilação probatória, tendo afirmado "necessário se faz seja realizada perícia técnica junto ao ambiente de trabalho, a fim de averiguar a presença concreta de todos os agentes insalubres. (...)" (Id 41438321 - Pág. 4).

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se o INSS. Via desta servirá de mandado de citação e intimação.

Defiro em favor do autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cadastre-se corretamente a classe do feito como Procedimento Comum Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2011081728595110000037496856
PROC ADM	Documento Comprobatório	2011081728596050000037496857
REC ORD	Documento Comprobatório	2011081728597780000037496858
PPP EDSON ZACARIAS	Documento Comprobatório	2011081728598780000037496859
PPRA CALZS 1998 (1)	Documento Comprobatório	2011081728599480000037496860
LAUDO PARADIGMA3	Documento Comprobatório	2011081729000850000037496861
LAUDO PARADIGMA	Documento Comprobatório	2011081729002460000037496862
CNIS	Documento Comprobatório	2011081729005150000037496864
SIMULAÇÃO RMI	Documento Comprobatório	2011081729005640000037496863
SIMULAÇÃO RMA	Documento Comprobatório	2011081729006190000037496865
calculo-projeçjfs-edson-pinhoiro-dos-reis-	Documento Comprobatório	2011081729006670000037496866
VALOR DA CAUSA	Documento Comprobatório	2011081729007120000037496867
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	2011090804028470000037503415
PROC + DEC HIPOS	Documento Comprobatório	2011090804029190000037503426
Certidão	Certidão	2011091614134050000037543840

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-84.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO DOS SANTOS PONTES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Comprove o INSS nos autos, no prazo de 10 dias, que deu cumprimento aos comandos proferidos na sentença sob ID nº 37428120.

Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-29.2020.4.03.6108

AUTOR: MARCOS ADRIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38104349: Defiro e nômio a Engenheira de Segurança do Trabalho MARINA OSELIERO SCUCIATO, CREA/SP 5062942190, para produção da prova pericial

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 372,80.

Intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pela perita judicial nos termos do que dispõe o artigo 431-A, segunda parte, do CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Fica autorizada a intimação da Perita mediante correio eletrônico.

Com a indicação da(s) data(s) para realização do trabalho, comuniquem-se as empresas, a fim de que seja franqueada a entrada da perita em suas instalações bem como acesso à documentação necessária.

Com a entrega do laudo, intimen-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002561-95.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: AGI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGI Brasil Indústria e Comércio S.A. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União, em que postula, liminarmente, "assegurar o seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas a Terceiros e outras Entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições, prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº. 6.950/81."

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à deliberação Id 40227748, a impetrante emendou a petição inicial (Id 40907025).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à inicial que consta do Id 40907025.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).
2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.
3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.
4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.
5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1o, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Regularize a impetrante o recolhimento das custas nos termos da certidão que consta do Id 41303829 (Certifico que aparentemente foram recolhidas as custas processuais, em valor correspondente a metade do máximo legal - R\$ 957,69 - ID 40913669). Porém a guia apresentada está borrada no valor e não é possível verificar a Unidade Gestora e o Código de Recolhimento para se verificar se foram recolhidas corretamente, sendo necessária a via da GRU preenchida que gerou o código de barras constante do documento ID 40913669), em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20101411155431400000036347044
Mandando de Segurança	Petição inicial - PDF	20101411155438600000036347049
II - Alteração Estatuto e Ata AGI industrial registrada CNAE v1 07-05-2020	Documento de Identificação	20101411155447200000036347051
Procuração - AGI BRASIL - Terceirosassinado	Documento de Identificação	20101411155464300000036347057
RG FPrado Verso	Documento de Identificação	20101411155469300000036347060
RG FPrado	Documento de Identificação	20101411155474200000036347061
Folha de Pagamento_2015_01e06-1-750-1-250	Documento Comprobatório	20101411155480100000036347065
Folha de Pagamento_2015_01e06-1-750-251-500	Documento Comprobatório	20101411155517900000036347068
Folha de Pagamento_2015_01e06-1-750-501-750	Documento Comprobatório	20101411155527000000036347076
Folha de Pagamento_2015_07e13-1-606-251-500	Documento Comprobatório	20101411155591800000036347083
Folha de Pagamento_2015_07e13-1-606-501-606	Documento Comprobatório	20101411155632900000036347236
Folha de Pagamento_2016	Documento Comprobatório	20101411155663800000036347264
Folha de Pagamento_2017_01e03	Documento Comprobatório	20101411155690000000036347268
Folha de Pagamento_2017_04e06	Documento Comprobatório	20101411155718300000036347275
Folha de Pagamento_2017_07e10	Documento Comprobatório	20101411155750000000036347279
Folha de Pagamento_2017_11e13	Documento Comprobatório	20101411155775300000036347283
Folha de Pagamento_2018_01e03	Documento Comprobatório	20101411155799400000036347284
Folha de Pagamento_2018_04e06	Documento Comprobatório	20101411155825300000036347387
Folha de Pagamento_2018_8	Documento Comprobatório	20101411155868000000036347395
Folha de Pagamento_2018_10e11	Documento Comprobatório	20101411155883200000036347397
Folha de Pagamento_2018_12	Documento Comprobatório	20101411155903800000036347402
Folha de Pagamento_2019	Documento Comprobatório	20101411155933600000036347404
Folha de Pagamento_2020	Documento Comprobatório	20101411155947200000036347408
GFIP - 2015	Documento Comprobatório	20101411155962100000036347413
GFIP - 2016	Documento Comprobatório	20101411155987700000036347417
GFIP - 2017	Documento Comprobatório	20101411160013400000036347419
GFIP - 2018	Documento Comprobatório	20101411160024100000036347425
GFIP - 2019	Documento Comprobatório	20101411160046900000036347426
GFPI - 2020	Documento Comprobatório	20101411160053700000036347427
GPS 2016	Documento Comprobatório	20101411160058500000036347432

GPS 2017	Documento Comprobatório	2010141116006540000036347434
GPS 2018	Documento Comprobatório	2010141116007540000036347537
GPS 2020	Documento de Identificação	2010141116008560000036347538
DCFT 2020	Documento Comprobatório	2010141116009100000036347555
DCTF 2019	Documento Comprobatório	2010141116010220000036347559
Certidão	Certidão	2010141401537040000036361864
Despacho	Despacho	2010151039213500000036409250
Despacho	Despacho	2010151039213500000036409250
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	2010271632014460000036971322
Petição_emenda a inicial	Emenda à Inicial	2010271632015440000037019417
Anexo I - procuração	Procuração	2010271632016080000037019426
Anexo II_folha de pagamentos 2016-1-350	Documento Comprobatório	2010271632017060000037020090
Anexo II_folha de pagamentos 2016-351-650	Documento Comprobatório	2010271632021040000037020100
Anexo II_folha de pagamentos 2016-651-974	Documento Comprobatório	2010271632025080000037020102
Anexo II_folha de pagamentos 2017 01-03-1-230	Documento Comprobatório	20102716320305700000037021531
Anexo II_folha de pagamentos 2017 01-03-231-450	Documento Comprobatório	20102716320360700000037021533
Anexo II_folha de pagamentos 2017 01-03-451-600	Documento Comprobatório	20102716320423500000037021986
Anexo II_folha de pagamentos 2017 01-03-601-766	Documento Comprobatório	20102716320459400000037021988
Anexo II_folha de pagamentos 2017 04-06-1-150	Documento Comprobatório	2010271632049300000037022011
Anexo II_folha de pagamentos 2017 04-06-151-350	Documento Comprobatório	20102716320528900000037022537
Anexo II_folha de pagamentos 2017 04-06-351-500	Documento Comprobatório	20102716320578600000037022539
Anexo II_folha de pagamentos 2017 04-06-501-600	Documento Comprobatório	20102716320626500000037022544
Anexo II_folha de pagamentos 2017 04-06-601-669	Documento Comprobatório	20102716320668000000037022570
Anexo II_folha de pagamentos 2017 07 - 10-1-150	Documento Comprobatório	20102716320698400000037022856
Anexo II_folha de pagamentos 2017 07 - 10-151-300	Documento Comprobatório	20102716320745200000037023577
Anexo II_folha de pagamentos 2017 07 - 10-301-450	Documento Comprobatório	20102716320786700000037023582
Anexo II_folha de pagamentos 2017 07 - 10-451-550	Documento Comprobatório	20102716320812800000037023839
Anexo II_folha de pagamentos 2017 07 - 10-551-623	Documento Comprobatório	20102716320831100000037023840
Anexo II_folha de pagamento 2017 11 e 13-1-240	Documento Comprobatório	20102716320853200000037023850
Anexo II_folha de pagamento 2017 11 e 13-241-477	Documento Comprobatório	20102716320900200000037023852
Anexo II_Folha de pagamento 2018 01-03-1-250	Documento Comprobatório	20102716320923900000037023863
Anexo II_Folha de pagamento 2018 01-03-251-500	Documento Comprobatório	20102716320966600000037023866
Anexo II_Folha de pagamento 2018 01-03-501-690	Documento Comprobatório	20102716321007400000037023869
Anexo II_Folha de pagamento 2018 04-06-1-250	Documento Comprobatório	20102716321047900000037023877
Anexo II_Folha de pagamento 2018 04-06-251-500	Documento Comprobatório	20102716321092500000037023878
Anexo II_Folha de pagamento 2018 04-06-501-687	Documento Comprobatório	20102716321132500000037023880
Anexo II_Folha de pagamentos 2018 - 7-1-140	Documento Comprobatório	2010271632117000000037024237
Anexo II_Folha de pagamentos 2018 - 7-141-284	Documento Comprobatório	20102716321207900000037024244
Anexo II_Folha de pagamentos 2018 8-1-110	Documento Comprobatório	20102716321239600000037024249
Anexo II_Folha de pagamentos 2018 8-111-220	Documento Comprobatório	20102716321273600000037024256
Anexo II_folha de pagamento 2018 10 - 11-1-170	Documento Comprobatório	20102716321312900000037024278
Anexo II_folha de pagamento 2018 10 - 11-171-349_compressed (1)	Documento Comprobatório	20102716321347400000037024825
Anexo II_Folha de pagamentos 2018 12	Documento Comprobatório	20102716321369800000037025106
Anexo II_GFIP - 2015-1	Documento Comprobatório	20102716321402500000037025114
Anexo II_GFIP - 2015-2	Documento Comprobatório	20102716321434800000037025116
Anexo II_GFIP - 2015-3	Documento Comprobatório	20102716321463800000037025131
Anexo II_GFIP - 2017-1	Documento Comprobatório	20102716321494400000037025437
Anexo II_GFIP - 2017-2	Documento Comprobatório	20102716321520900000037025442
Anexo II_GFIP - 2018-1	Documento Comprobatório	20102716321560700000037025452
Anexo II_GFIP - 2018-2	Documento Comprobatório	20102716321587100000037025453
Anexo III - comprovante de recolhimento de custas	Custas	20102716321623800000037025455
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	20102716362494100000037025894
Custas recolhidas	Certidão	2011051053028660000037376431

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002353-14.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J M LUBRIFICANTES E PEÇAS P/ VEÍCULOS LTDA. (matriz e filiais)**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Baurio da União** postulando a concessão de segurança para:

"1) **DECLARAR**, "incidenter tantum", a **INCONSTITUCIONALIDADE** do art. 1º, caput do **DECRETO** nº 8.426/15 por ofensa ao artigo 5º, II; 150, I c/c art. 195, § 12º, todos da Constituição Federal, bem como o art. 3º, do Decreto 8.426/15 que inconstitucionalmente revogou os dispositivos do Decreto 5.442/05 que fixou a alíquota zero;

2) **DECLARAR** a ilegalidade do art. 1º, caput e art. 3º do Decreto nº 8.426/15 por majorar as alíquotas da contribuição ao PIS e à COFINS por veículo normativo indevido e revogou disposição anterior, nos termos do art. 9º, I e 97, do Código Tributário Nacional;

3) Subsidiariamente, caso o **Douto Magistrado** não entenda ser o caso de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, caput do Decreto nº 8.426/15, que por analogia ao direito assegurado às instituições financeiras previsto no art. 668, inciso IX da **IN RFB** nº 1.911/2019, **DECLARE O DIREITO** de a **IMPETRANTE** excluir da base de cálculo das Contribuições ao PIS e COFINS as despesas financeiras, ainda que se trate de instituição não financeira.

4) **DETERMINAR** que a autoridade coatora não pratique qualquer ato tendente a cobrar a contribuição enquanto perdurar a situação de fato que deu origem ao presente pleito;

5) Com fundamento na Súmula 213 do STJ e, na Lei 12.016/2009 – ex vi artigo 7º, III, seja **DECLARADO O DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO**, após o transitio em julgado – ex vi artigo 170-A do CTN, dos valores recolhidos desde setembro de 2015, corrigidos monetariamente pela SELIC, conforme Lei 9.250/95, que será exercido com parcelas vencidas ou vincendas dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02."

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

As custas foram recolhidas (Id 39033025).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 39089782).

Informações (Id 39360547).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 39434336).

A impetrante manifestou-se sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 40406495).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 40662919).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Converto o julgamento em diligência e aprecio o pedido liminar.

Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a prevenção.

Em 1º de abril de 2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, o qual, em seu artigo 3º, revogou o Decreto 5.442 de 2005 restabelecendo as alíquotas do PIS e COFINS à base de 0,65% e 4%, respectivamente.

Argui a impetrante a ilegalidade/inconstitucionalidade da majoração das alíquotas dos tributos através do Decreto nº 8.426/2015.

No final do ano de 2016, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que não há qualquer ilegalidade na majoração da alíquota do PIS e da COFINS e isso em razão de a Lei nº 10.865 de 2004 ter permitido ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas, como também em razão de o Decreto 8426 de 2015 ter restabelecido as alíquotas do PIS e da COFINS em patamar inferior ao permitido pelas Leis 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003.

O debate chegou ao Supremo Tribunal Federal, tendo a corte, em decisão plenária sobre a questão, veiculada no Recurso Extraordinário nº 986.296/PR, reconhecido a existência de repercussão geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS E COFINS. LEI Nº 10.865/2004. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 8.426/2015. REDUÇÃO E RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS."

(RE 986296 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-054 DIVULG 20-03-2017 PUBLIC 21-03-2017)

Subsequentemente, o Ministro Relator substituiu o recurso paradigma pelo RE nº 1043313/SP, justificando a mudança com base na ampliação da discussão dos desdobramentos constitucionais da matéria proporcionada pelo novo paradigma:

"(...)

Neste feito há um aprofundamento das questões constitucionais que o tema da redução e do restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras suscita. O recurso extraordinário abrange, além da alegada afronta ao Princípio da Legalidade, malferimento à não cumulatividade instituída no art. 195, § 12, da Constituição Federal,

também sob o enfoque da isonomia. Portanto, determino que se proceda à substituição do RE nº 986.296/PR pelo presente recurso e a atualização dos sistemas informatizados da Corte para fazer constar o RE nº 1.043.313/RS como paradigma do Tema nº 939^[1] da Repercussão Geral" (in RE nº 1.043.313/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, d. 29/05/2017, DJe 31/05/2017).

À vista do exposto, a resolução da *questio* deve aguardar o pronunciamento da Egrégia Corte, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais, propiciando o alcance de uma solução jurídica definitiva.

Aprecio o pedido subsidiário formulado "caso o **Douto Magistrado** não entenda ser o caso de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, caput do Decreto nº 8.426/15, que por analogia ao direito assegurado às instituições financeiras previsto no art. 668, inciso IX da **IN RFB** nº 1.911/2019, **DECLARE O DIREITO** de a **IMPETRANTE** excluir da base de cálculo das Contribuições ao PIS e COFINS as despesas financeiras, ainda que se trate de instituição não financeira."

A partir da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser não só o faturamento, mas também as receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas, como o que se permitiu que futura lei ordinária regulamentasse esta ampliação, providência concretizada pelas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS).

As leis ordinárias referidas previram, em seus artigos 8º e 10º^[2], respectivamente, que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido, permaneceriam sujeitas às normas da legislação do PIS e da COFINS vigentes anteriormente à edição das citadas leis.

Por força, então, dos dispositivos legais transcritos, forçoso concluir que a base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, no regime de apuração cumulativa (lucro presumido/arbitrado), continuou a ser exclusivamente o faturamento, que engloba a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, nos termos estabelecidos pelos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, ou seja, as receitas decorrentes da venda de bens e da prestação de serviços.

Nos termos acima, estando a impetrante, conforme declarou na petição inicial, sujeita ao regime não cumulativo quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas ao PIS e a COFINS, submete-se à disciplina jurídica ditada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, as quais, conforme se verificou, incluem as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, juntamente com o faturamento como possíveis bases de cálculo dos tributos, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS).

Enquanto o regime da não-cumulatividade do IPI e do ICMS tem previsão constitucional originária, aplicando-se a todos os casos, a regra da não-cumulatividade, para as contribuições sociais do artigo 195, da Constituição Federal, não é de aplicação obrigatória para a generalidade dos casos, cabendo ao legislador ordinário a sua regulamentação, o que garante legitimidade à sistemática criada pelas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), inclusive as exceções previstas nos textos legislativos.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram rol taxativo disciplinando os créditos que podem ser descontados, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS, no regime da não-cumulatividade, não cabendo ao intérprete acrescentar hipóteses outras não expressamente previstas.

O conceito de insumo, para o efeito de abatimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, restou assim esclarecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"[...] o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte." (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Os insumos são entendidos, portanto, como as despesas inerentes ao funcionamento da empresa, com custos de produção e a mão-de-obra, atrelados ao processo produtivo.

A impetrante tem por objeto social "comércio varejista de lubrificantes, peças, acessórios para veículos em geral, distribuição de gás liquefeito de petróleo, prestação de serviços, transportes rodoviários de cargas em geral, transporte e movimentação de cargas em geral, importação e exportação em geral, locação de máquinas e equipamentos, manutenção de empilhadeira, máquinas e equipamentos." (38979637 - Pág. 6).

Na inicial afirma ser sociedade limitada e possui como objeto social o serviço de carga e descarga (CNAE 52.12-5-00) e, como atividade econômica secundária, o aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (CNAE 77.39-5-00).

As despesas financeiras que pretende compensar, dentro do sistema de apuração não cumulativo não se enquadram no conceito de consumo. A lei não permite que se dê interpretação extensiva, de modo a abrangê-la, desvinculada do processo produtivo.

Nesse contexto, a sua exclusão do processo produtivo não impossibilitará a manutenção da prestação do serviço, nem a perda substancial da sua qualidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento desfavorável à pretensão da impetrante:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. S **UPRESSÃO DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. REGIME NÃO CUMULATIVO DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. SUJEIÇÃO À CONFORMAÇÃO DA LEI.**

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando o reconhecimento do direito de desconto de créditos a título de contribuição para o PIS e COFINS, na sistemática não cumulativa, sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a **Lei n. 10.865/2004, quando alterou o art. 3º, V, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, suprimiu validamente a possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.**

III - A apontada alteração legislativa não resultou ofensa ao regime não cumulativo, considerando que a chamada "não cumulatividade" da contribuição para o PIS e COFINS, diferentemente da não cumulatividade genuína, relativa ao IPI e ao ICMS, está sujeita à conformação da lei, por não decorrer diretamente da Constituição e da natureza de tais contribuições. A propósito: REsp 1.810.630/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgInt no REsp 1.703.006/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018; REsp 1.425.725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; REsp 1.528.400/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015.

IV - Agravo intemo improvido.

(AgInt no REsp 1776717/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/04/2020, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. CREDITAMENTO. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. PROIBIÇÃO LEGAL NÃO INCLUSÃO NO CRITÉRIO DE INSUMO.

1. Cuida-se de desconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não autorizou dedução de créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras. HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Maringá, no qual requer, em síntese, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins sem a utilização dos créditos das despesas financeiras.

3. Na sentença, indeferiu o pleito, decidindo que não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do Decreto nº 8.426, de 2015, às receitas financeiras. A Corte a quo, por sua vez, ratificou a sentença denegando o Mandado de Segurança. DISCIPLINA LEGAL DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA O PIS E COFINS

4. Coube às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 regulamentar a sistemática da não cumulatividade na apuração do PIS e da Cofins. Originalmente, ambas as leis admitiam a apuração de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamento.

5. Todavia, a Lei 10.865/2004 excluiu a possibilidade de apurar os créditos das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras ao dar nova redação ao inciso V do citado preceito legal. Nenhum vício afigura-se em tal procedimento, já que é dado à lei estabelecer as despesas passíveis de gerar créditos, bem como sua forma de apuração, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO O CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE AS DESPESAS FINANCEIRAS.

6. Assim sendo, **não há mais previsão legal possibilitando o creditamento de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Cabendo somente à lei estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, não faz jus a impetrante aos créditos pleiteados. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO NÃO SE INCLUEM NO CONCEITO DE INSUMOS.**

7. Acresce que o inciso II do art. 3º das leis 10.637, e 2002, e 10.833, de 2003, por seu turno, permite o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Isso significa dizer que insumos, no sentido restrito das referidas leis, são somente aqueles bens ou serviços empregados fisicamente "na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", e não todas as despesas necessárias à consecução das suas atividades ou que sejam incorridas para a geração de suas receitas, como defende a impetrante. No caso de despesas, as Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, arrolam taxativamente, nos incisos IV a X de seu art. 3º, quais aquelas dedutíveis da base de cálculo, e entre elas não se encontram as despesas financeiras.

8. Logo, sobre a caracterização das despesas financeiras como verdadeiros insumos, uma vez que viabilizariam o processo produtivo, autorizando o creditamento, entende-se como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins (arts. 3º, II, da Lei 10.637/2002, e 3º, II, da Lei 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço.

9. Conforme o objeto social da recorrente, não há dúvida de que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos não se relacionam à atividade-fim da empresa, não se incluindo, portanto, no conceito de insumo.

10. Consoante orientação firmada em repetitivo no STJ (REsp 1.221.170/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018) e nas circunstâncias delineadas pelo Tribunal de origem, os custos incorridos não se incluem no conceito de insumo. CONCLUSÃO.

11. Enfim, a inobservância às regras de hermenêutica jurídica - mesmo àquelas positivadas no art. 11 da Lei Complementar 95, de 1998 ("Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"), invocadas pela impetrante - não implica permissão ao Poder Judiciário para, atuando como legislador positivo, suprir eventual omissão legislativa e autorizar a dedução de créditos, como quer a impetrante. Dessarte, não tem a impetrante o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, das suas despesas financeiras.

12. Recurso Especial não provido."

(REsp 1810630/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2019, grifo nosso)

A impetrante não tem direito subjetivo a não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Os critérios para usufruir desse benefício foram estabelecidas pelo legislador infraconstitucional, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes e nas hipóteses previstas em lei.

Não tem, portanto, direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, suas despesas financeiras.

Ante o exposto, **indeferiu a liminar.**

Suspendo o curso da relação processual até que sobrevenha julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 986.296 -PR.

Sinalize a secretaria a vinculação do feito ao tema 939 (Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004)

Promova-se o cadastro, no polo ativo, das filiais que constam do contrato social (Id 38979637 - Pág. 3).

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Tema 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004.

[2] Lei 10.637/2002

“Artigo 8º. Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/PASEP, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado”

Lei 10.833/2003

“Artigo 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado”

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000200-76.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, E. DE LUNA CAMPOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: YURI AGAMENON SILVA - SP295540, NADIA FERNANDA SILVA - SP249064

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Ré/executada (E. DE LUNA CAMPOS ME), na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela Caixa Econômica Federal, no ID 41532061 (R\$ 6.278,82 (seis mil e duzentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, *caput* CPC de 2015).

Com a diligência supra, dê-se vista as partes.

Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002726-45.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Anita Garibaldi, - até 890/0891, Centro, LENCÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18682-043

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMENDUPÃ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União, em que postula, liminarmente, "o deferimento do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros com limitação da base de cálculo a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país ao total da folha de pagamentos, base de cálculo das contribuições devidas à terceiros, determinando-se ao Fisco que se abstenha de atuar a Impetrante em decorrência dessa medida liminar."

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 41285906), esclareça a distribuição do feito sob sigilo e, se for o caso de decretação de sigilo de documentos, deverá especificá-los, em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 55/1759

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20110418293821400000037354137
00 INICIAL - LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS (1)	Petição inicial - PDF	20110418293830900000037354147
01 PROCURAÇÃO ASSINADA	Procuração	20110418293837700000037354149
02 CONTRATO SOCIAL	Documento de Identificação	20110418293845800000037354151
03 RESUMO	Outros Documentos	20110418293872400000037354152
04 RESUMO	Outros Documentos	20110418293902300000037354155
05 RESUMO	Outros Documentos	20110418293918700000037354159
06 RESUMO	Outros Documentos	20110418293946000000037354162
07 RESUMO	Outros Documentos	20110418293964400000037354163
08 RESUMO	Outros Documentos	20110418293996500000037354166
09 GFIP	Outros Documentos	20110418294017100000037354167
10 GFIP	Outros Documentos	20110418294036800000037354168
11 GFIP	Outros Documentos	20110418294065600000037354170
12 CMP	Outros Documentos	20110418294090000000037354171
13 CMP	Outros Documentos	20110418294113000000037354174
IN 971	Outros Documentos	20110418294136600000037354176
Certidão	Certidão	20110420003714100000037360094
Custas	Custas	20110611460290300000037442879
PEDIDO DE JUNTADA DE CUSTAS	Petição Intercorrente	20110611460338000000037443493
GUIA GRU CUSTAS INICIAIS	Custas	20110611460344100000037443495
CMP GUIA GRU	Custas	20110611460349300000037443498
SUBSTABELECIMENTO ASSINADO	Substabelecimento	20110611460354000000037443504
Custas	Certidão	20110617142531200000037474869

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008421-17.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: ODAIR SEBASTIAO ZANATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SPI21620, TERTULIANO PAULO - SPI21530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID: 41474295: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de um precatório, uma no importe de R\$ 208.106,79, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e outra no valor de R\$ 18.672,45, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2020.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Optando pela transferência bancária, deverá fornecer os dados necessários (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Antes, porém, da transmissão dos ofícios, intinem-se as partes, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Com a vinda de informações, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento ou a transferência bancária, de acordo com a opção da parte autora, intimando-se as partes para que se manifestem sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002743-81.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado impetrado por **A.G.M. Prestadora de Serviços Ltda.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e da UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de "*praticar, no curso e até o deslinde desta contenda, quaisquer atos no sentido de cobrar da impetrante o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ISSQN nas respectivas bases de cálculo, com decreto de suspensão da exigibilidade da aludida cobrança, expedindo-se, para tanto, mandado/ofício à autoridade impetrada, precipuamente quanto à abstenção postulada.*"

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

Não se retira do texto constitucional regra de não cumulatividade do ISSQN.

Todavia, não há prova, nos autos, da regra impositiva municipal do referido imposto, desconhecendo-se, portanto, se tal forma de apuração da base de cálculo é ou não empregada no caso em espeque. Anoto que a prova deste direito cumpre à parte (art. 376, do CPC).

Por tais razões, haja vista a eventual cumulatividade implicar artificial redução de PIS e COFINS, **somente o valor efetivamente pago representa a ilegalidade afastada por esta decisão.**

Ante o exposto, **defiro a liminar** para declarar a ilicitude da inclusão do ISS - efetivamente pago - na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e, se não houver outro óbice, emitir Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)).

Notifique-se a autoridade, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tomem conclusos para sentença.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

No prazo de 15 dias, justifique a impetrante o valor atribuído à causa e, se for o caso, o adeque de acordo com o proveito econômico pretendido e complementemente o recolhimento das custas iniciais e se manifeste sobre o processo apontado no termo de prevenção.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20110612305444500000037446276
1 - Petição Inicial - ISS - PIS - COFINS	Petição inicial - PDF	20110612305449400000037446278
2 - Procuração - Firma Reconhecida	Procuração	20110612305456800000037446280
3 - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - ESTATUTO SOCIAL 2019	Documento de Identificação	20110612305464400000037446437
4 - CERTIDÕES MUNICIPAIS - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral	Documento de Identificação	20110612305483900000037446440
5 - NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS	Documento Comprobatório	20110612305490300000037446442
6 - EXTRATO DARFS PAGAS PIS	Documento Comprobatório	20110612305499100000037446444
7 - EXTRATO DARFS COFINS	Documento Comprobatório	20110612305503600000037446448
8 - RE 574.706 - STF	Outros Documentos	20110612305508000000037446451
Certidão	Certidão	20110614403607700000037456489
Custas	Custas	20110915475518600000037542314
JUNTADA - CUSTAS INICIAIS	Emenda à Inicial	20110915475526000000037542319
GUIA DE CUSTAS E COMPROVANTE DE PAGAMENTO - 5002743-81.2020.403.6108	Custas	20110915475531700000037542322
Custas	Certidão	20110916021943300000037543954

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002722-08.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Quadra 2, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União em que postula, liminarmente, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária patronal, à contribuição ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas acima discriminadas:

1. Primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente;
2. Férias gozadas;

3. Salário-maternidade;
4. Licença-paternidade;
5. Adicional de horas-extras;
6. Adicional noturno;
7. Adicional de insalubridade;
8. Adicional de periculosidade;
9. Adicional sobre intervalo intrajornada não fruído;
10. Aviso prévio indenizado;
11. 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado;
12. Descanso semanal remunerado;
13. Vale-transporte; e
14. Auxílio-alimentação

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **vale transporte**, fálce à impetrante o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei 8.212/91, sua não-incidência.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mas quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.

A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade.

Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n.º 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio.

Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n.º 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias.

Frise-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, dado que não se qualificam como rendimentos do trabalho, pois são pagos em razão da perda de determinado direito do empregado e, não, como retribuição pela prestação dos serviços.

Também não possui relevância o fato de determinadas rubricas não serem utilizadas para eventual cômputo dos salários-de-benefício, posto que, *in casu*, está em discussão a contribuição das empresas, para as quais basta a autorização constitucional e legal, e a presença da capacidade contributiva.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que **incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras**. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à **incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade**, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

No julgamento do REsp n.º 1.230.957, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o C. STJ decidiu pela **não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**.

E, no mesmo julgamento, quanto ao salário-maternidade, decidiu pela natureza salarial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...] 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial** e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tempor fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. [...] (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, grifo nosso)

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. (REsp 1.665.828)

Quanto à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 1072485, com repercussão geral (Tema 985) aprovou a seguinte tese: "É **legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias**".

O C. STJ adota o posicionamento segundo o qual o **descanso ou repouso semanal remunerado tem caráter remuneratório**, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistia a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a esse título. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. **DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistisse a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba." (REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 24.6.2014).
 2. Precedentes: AgRg no REsp 1438065/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015; AgRg no REsp 1539576/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REFLEXOS DO DÉCIMO TERCEIROS SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARATER INDENIZATÓRIO. [...] 2.7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. [...] 2.9. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
- 2.10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido. (REsp 1.531.122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016).

Por fim, como já explicitado acima, as férias gozadas, o adicional sobre intervalo intrajornada não fruído e o auxílio-alimentação em pecúnia ostentam natureza salarial, incidindo contribuição previdenciária.

Ante exposto:

- i. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **vale transporte**, declaro extinto o feito sem mérito, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
- ii. **Defiro, em parte, a liminar** para declarar indevida a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal), a contribuição ao SAT/RAT e as de terceiros, no que toca aos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado e sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2011041628531760000037339953
00. MS - INSS verbas não remuneratórias	Petição inicial - PDF	2011041628532660000037339960
01. Planilha Estimativa Proveito - INSS verbas não remuneratórias	Outros Documentos	2011041628533960000037339965
01. Procuração Assinada - Athos	Procuração	2011041628534630000037339968
02. Contrato Social	Documento de Identificação	2011041628535130000037339974
03. GPS - Athos	Documento Comprobatório	2011041628537050000037339975
04. Resumo da Folha - Athos	Documento Comprobatório	2011041628537850000037339976
05. GRU e comprovante - INSS 20%	Custas	2011041628538630000037339982
Certidão	Certidão	2011041841478140000037354754

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002685-78.2020.4.03.6108

REQUERENTE: LUIZA DE CARVALHO SILVA MONTEIRO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Luiza de Carvalho Silva Monteiro em face do INSS, em que postula:

"I-C considerando que as provas trazidas, após os trâmites legais seja de inteira procedência a presente ação e em este MM. antecipação dos efeitos da tutela Juízo reconheça os períodos de 14/04/94 a 10/10/94 e 24/10/94 a 28/04/95, 17/04/97 a 01/04/03, 22/10/03 a 04/10/08 e 14/11/08 a 01/03/12 como trabalhado pelo autor em condições especiais, nos termos da fundamentação e condenando o réu para que faça a devida averbação do período trabalhado sob condições especiais (acrescido do fator legal) para que seja somado ao patrimônio jurídico da autora, nos termos da fundamentação;

II - Que consequentemente condene o réu para que conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (que renda mensal inicial (RMI) seja calculada conforme artigo 29 da Lei nº 8.213/91), desde a data que completou o mínimo legal (29/04/2018) ou outra detectada (A autora concorda que a alteração da DER para o momento em que completar o mínimo legal). E que sejam pagos as parcelas em atraso, desde a data referenciada (ou outra) até o efetivo pagamento, com a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas em uma única vez, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, SEGUNDO OS ÍNDICES DE CORREÇÃO E JUROS MAIS FAVORÁVEIS AO SEGURADO, conforme fundamentação;"

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)."

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

"§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

O valor atribuído à causa é de R\$ 63.000,00.

A autora não exibiu planilha que o justifique. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico postulado, considerando-se o pedido formulado, observada a regra estabelecida pelo art. 292, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, no prazo de 15 dias:

(i) Emende a inicial e justifique o valor atribuído à causa, exibindo planilha demonstrativa de cálculo;

(ii) Para análise do pedido de concessão de gratuidade judiciária, apresente declaração de que não possui condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família e

(iii) Manifeste-se sobre o processo apontado no termo de prevenção n.º 00026267720184036325, devendo exibir as peças principais daquele feito para análise de eventual identidade com o pedido formulado nestes autos.

Cadastre-se corretamente a classe do feito como Procedimento Comum Cível.

Intime-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002019-77.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JO CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id 41475352: Diante dos esclarecimentos prestados pela impetrante, afasto a prevenção.

Matrizes e filiais são a mesma pessoa jurídica, de modo que só podem questionar uma vez e perante um só juízo, uma determinada exação tributária. A decisão produzirá efeitos em relação à matriz e às filiais ainda que estas tenham sede em localidades diversas, e não abrangidas pela jurisdição da autoridade impetrada.

Desse modo, comprove a impetrante se as filiais que constam do contrato social (Id 36927248) ingressaram com idêntica ação, em 15 dias.

Na hipótese de essa ser a única ação proposta pela empresa, deverá emendar a petição inicial para acrescentar as filiais e apontar os CNPJ's de todas as filiais para cadastro no polo ativo, em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0000826-20.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: IRIO SILVA DOS REIS - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 11 de novembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004337-65.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: ELISANGELA PERES MANDELLI

CURADOR: RUBENS MENDES MANDELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Expeça-se, em nome da autora interdita, um Precatório, no importe de R\$ 113.006,00 (cento e treze mil, trezentos e seis reais), a título de principal, a disposição do Juízo.

Expeça-se uma requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de Caio Pereira Ramos, OAB/SP 325.576, o importe R\$ 11.300,60 (onze mil, trezentos e seis reais e cinquenta e sessenta centavos).

Deverá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Antes, porém, da transmissão dos ofícios, intimem-se as partes, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios.

Com o pagamento do PRECATÓRIO, oficie-se ao Banco pagador (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal) para que proceda a transferência dos valores ao Juízo de Direito da Comarca de Piratininga, considerando sua competência para fiscalizar e autorizar a liberação das quantias depositadas em nome da autora, interdita conforme decisão proferida nos autos da Ação de Interdição nº 458.01.2006.001191-7/000000-000 daquele Juízo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, ID 41460908 de 09/11/2020.

Com a vinda de informações, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-04.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO JUSTINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO EDUARDO BIZARRO - SP113363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, manifeste-se a parte exequente, precisamente, no prazo de 05 dias, acerca da informação da Contadoria ID 40321829 e da manifestação do INSS - ID 40943321: "*Outrossim, roga-se pela juntada do cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do NB 42/190.353.383-7 que apurou o valor de R\$ 2.102,09, o que importa na renda mensal, em 03/2020, inferior (R\$ 2.814,51) àquela resultante do benefício administrativo (R\$ 2.939,91)*".

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003397-71.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: TIJUCO VOTUPORANGA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41503614: Manifeste-se ECT sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JAIME DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sobrestejam-se os autos, aguardando-se eventual provocação da parte autora/exequente.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000767-10.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: DEPOSITHU'S LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR - SP61842

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando o ínfimo valor bloqueado no ID 12975258, ou seja R\$ 24,44, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, se há interesse na conversão em renda do valor bloqueado, fornecendo, em caso positivo, os dados bancários necessários.

Decorrido o prazo, ou, manifestado desinteresse pela exequente o valor indisponível será desbloqueado pelo Juízo.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Não havendo manifestação capaz de impulsionar a execução, sobrestejam-se os autos, nos termos do artigo 921, III, CPC, observando-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC) e que decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-85.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS STABILE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Preclusa a decisão ID 31655784, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos do decidido no ID 31655784.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002559-26.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sobrestejam-se os autos, aguardando-se eventual provocação da exequente.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000953-89.2016.4.03.6108

AUTOR: RENATO NOGUEIRA, ANA MARIA VIEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN - SP31419, DAGOBERTO DE SANTIS - SP181901

Advogados do(a) AUTOR: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN - SP31419, DAGOBERTO DE SANTIS - SP181901

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a informação ID 41533035, reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 41441928, sendo desnecessária a inserção pela parte autora do conteúdo do CD no PJe.

Intime-se o perito de que o conteúdo do CD constante do ID 31445467, pag. 122, fl. 89 dos autos físicos, foi anexado nos IDs 31445472 e 31445473, conforme se verifica da certidão ID 31445471 (*Procedo à juntada dos arquivos existentes na mídia às fls. 89 dos autos de suporte físico deste feito, reproduzido digitalmente no documento ID 112486852*).

Aguarde-se o cumprimento pelas partes do terceiro parágrafo do despacho ID 41441928.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001842-84.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CAMILO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER JULIANO LOPES - SP254431

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Com a finalidade de regularizar o feito, apresente a CEF a procuração que deu origem ao substabelecimento ID 25340809.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002724-75.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que em 15 dias:

- (i) Anexe aos autos os documentos nos termos do que dispõe o art. 207, §1º, do Provimento CORE 01/2020;
- (ii) Aponte quais documentos pretende sejam mantidos sob sigilo;
- (iii) Recolha as custas do processo;
- (iv) Manifeste-se sobre os processos apontados no termo de prevenção;

Após, tomem conclusos para análise da liminar.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002745-51.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A. G. M. Prestadora de Serviços Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula, liminarmente, "assegurar à Impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes maior salário mínimo vigente no País, no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRÁ, FNDE, SESI, SESC, SENAI, SENAC e SEBRAE, com relação aos fatos geradores futuros à impetração deste mandamus, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como, determinar à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente writ."

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Em 15 dias, justifique a impetrante o valor atribuído à causa e, se for o caso, o adequo e recorra as custas complementares e se manifeste sobre os processos apontados no termo de prevenção.

Id 41520781: Manifeste-se a impetrante, no mesmo prazo, sobre a certidão de recolhimento das custas iniciais (representação do código de barras é a mesma que consta de comprovante de pagamento anexado nos autos 5002743-81.2020.4.03.6108 (ID 41488473)).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20110614572470100000037457402
1 - Petição Inicial - Sistema S	Petição inicial - PDF	20110614572479200000037458388
2 - Procuração - Firma Reconhecida	Procuração	20110614572490000000037458389
3 - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - ESTATUTO SOCIAL 2019	Documento de Identificação	20110614572501900000037458394
4 - CERTIDÕES MUNICIPAIS - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral	Documento de Identificação	20110614572524800000037458395
5 - NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS	Documento Comprobatório	20110614572533700000037458400
6 - EXTRATO DARFS PAGAS PIS	Documento Comprobatório	20110614572545400000037458401
7 - EXTRATO DARFS COFINS	Documento Comprobatório	20110614572551800000037458404
8 - DCTF	Documento Comprobatório	20110614572578700000037458407
9 - TRF 3 - Acórdão - Recente acórdão do TRF 3	Outros Documentos	20110614572589200000037458416
10 - ACÓRDÃO - 5002722-26.2020.4.03.6102 - Recente acórdão do TRF 3	Outros Documentos	20110614572596900000037458427
11 - REsp 1570980 - STJ	Outros Documentos	20110614572603800000037458435
Certidão	Certidão	20110616475512200000037471409
Custas	Custas	20110915505853500000037542893
JUNTADA - CUSTAS INICIAIS	Emenda à Inicial	20110915505858700000037542899
GUIA DE CUSTAS E COMPROVANTE DE PAGAMENTO - 5002745-51.2020.403.6108	Custas	20110915505866500000037542904
Custas	Certidão	20110923205919700000037571327

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000472-02.2020.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODEBEM PNEUS E RECAPAGENS EIRELI, DEOSNE QUEIXA GIOVANNI

Pessoas a serem citadas/intimadas:

Nome: RODEBEM PNEUS E RECAPAGENS EIRELI e DEOSNE QUEIXA GIOVANNI

Endereço: RUA ANTONIO GOBETTI, 7-60, - de Quadra 37 a Quadra 42, VILA GALVAO,

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Citem-se os réus para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** a ser cumprido pela **Central de Mandados de Bauru/SP** para citação dos réus.

Caso a diligência em Bauru seja negativa, cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 75/2020 - SM02 para o Juízo Federal de Maringá/PR** para citação dos réus.

A carta precatória, caso negativa a diligência em Bauru, deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

A contrafe poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1911121232440000000026701545
Procuração	Procuração	1911121233440000000026701546
Custas	Custas	1911121234440000000026701547
Outros Documentos	Outros Documentos	2003051651360000000026701548
Outros Documentos	Outros Documentos	2003051653270000000026701549
Outros Documentos	Outros Documentos	2003051653520000000026701550
Outros Documentos	Outros Documentos	2003051654130000000026701551
Outros Documentos	Outros Documentos	2003051657190000000026701552
Outros Documentos	Outros Documentos	2003051657220000000026701553
Outros Documentos	Outros Documentos	2003051657240000000026701554
Documento de Identificação	Documento de Identificação	2003051704460000000026701555
Documento de Identificação	Documento de Identificação	2003051705470000000026701556
Outros Documentos	Outros Documentos	2003051716310000000026701557
Outros Documentos	Outros Documentos	2003051717040000000026701558
Outros Documentos	Outros Documentos	2003051718560000000026701559
Outros Documentos	Outros Documentos	2003051720180000000026701560
Outros Documentos	Outros Documentos	2003051720550000000026701561
Certidão	Certidão	2003061543550030000026716435
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	2004301647154320000028743513
MANIFESTAÇÃO	Substabelecimento	2004301647155350000028743518
PINHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	Petição Intercorrente	2004301647155980000028743515
Certidão	Certidão	2007070838467620000031714477

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007628-44.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA- SP215467

EXECUTADO: PROFESSIONAL CLEAN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA.

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a ECT intimada a manifestar-se nos termos da decisão ID 31363862:

"Requeira a exequente o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Findo este prazo, nada sendo solicitado, sobretenham-se os autos, nos termos do art. 921, §2º, do CPC."

Bauru/SP, 11 de novembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003282-74.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS EDUARDO BETONI

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 40354347 - A autora requer a extinção desta ação diante da celebração de acordo extrajudicial e pagamento do débito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *"Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade."*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, o requerido liquidou o débito, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que *"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."*

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, promovendo-se o levantamento de eventual constrição judicial. Via desta poderá servir de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003215-19.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTYLOS PLASTICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 41518575 e seguintes: Manifeste-se a excipiente sobre a causa interruptiva da prescrição (parcelamento) apontada pela União, em 15 dias.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002747-48.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES - SP340163, ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES - SP340163, ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES - SP340163, ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 37287191: A gratuidade judiciária em favor da autora já foi analisada e indeferida nestes autos (12388335 - Pág. 209).

Da decisão não foi interposto recurso e as custas foram recolhidas (Id 12388335 - Pág. 212).

Os honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença são devidos diante do excesso executivo (Id 37006566).

Ademais, o deferimento da gratuidade judiciária nesse átimo processual não a eximiria da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois os efeitos seriam *ex munc.*

Diante da comprovação da atual situação econômica demonstrada pelo resultado dos períodos de 2016 a 2019, defiro a gratuidade judiciária, porém, com efeitos a partir desta decisão, não abrangendo a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009718-30.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: GESSIA DO AMARAL FERRAZ NEGRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CORREA - SP251470

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 38597671: Postula a CEF a suspensão do feito, em atendimento ao deliberado no RE 632212, requerendo-se seja o autor intimado para se manifestar sobre a proposta de acordo nos valores acima mencionados.

A exequente discordou do pedido (Id 39505095).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Pela sentença transitada em julgado, a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar, na conta de titularidade da exequente, a **correção monetária expurgada no mês de janeiro de 1989 – variação do IPC/IBGE de 42,72% (plano verão)** (Id 35359054 - Pág. 53 e 35359057).

Os cálculos de liquidação foram homologados (Id 38155426).

Não há interesse da parte executada, que possui título executivo judicial, transitado em julgado, celebrar acordo na fase de cumprimento de sentença, conforme manifestação do Id 39505095.

A ordem de suspensão que havia sido determinada por decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário 632.212/SP, foi revogada, e abrangia apenas os processos relativos aos **expurgos do Plano Collor II [1]**. A decisão proferida posteriormente, nos mesmos autos, mencionada pela Caixa no Id 38598114, não restabeleceu a ordem suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Nos autos do Recurso Extraordinário **626.307/SP**, com repercussão geral trata da cobrança de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança em razão de expurgos inflacionários alegadamente decorrentes do Plano Bresser (1987) e Plano Verão (1989), foi indeferido o pedido de suspensão nacional pela Ministra Relatora Carmen Lúcia, nos seguintes termos:

“(…) **9.** O presente recurso extraordinário com repercussão geral trata da cobrança de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança em razão de expurgos inflacionários alegadamente decorrentes do Plano Bresser (1987) e Plano Verão (1989). A controvérsia jurídica estabelecida sobre o tema foi objeto do acordo coletivo extrajudicial, homologado em 18.12.2017 pelo Ministro Dias Toffoli, então Relator, tendo sido então determinada a suspensão do presente processo pelo prazo de dois anos (até 17.12.2019), tempo necessário para que as partes por ele abrangidas formalizassem, voluntariamente, seu interesse, ou não, pela adesão aos termos do ajuste e consequente desistência das ações judiciais em curso sobre a matéria.

Nas considerações introdutórias ao acordo coletivo foi registrado o contexto de dissídio que abrangia a atuação das associações de defesa do consumidor (na promoção de ações coletivas e na execução provisória e/ou definitiva de decisões já proferidas em ações civis públicas) e de poupadores individuais (como o ajuizamento de ações individuais e execuções ou cumprimentos de sentença proferidas em favor de associações de consumidores em ações civis públicas), além do reconhecimento de que a transação refletiria medida garantidora de maior economicidade e efetividade à solução dos litígios.

O objeto do ajuste foi a composição amigável e voluntária pela qual as partes, mediante concessões recíprocas e esclarecidas sobre todas as variáveis e implicações da avença, acordam que os bancos pagarão parcelas correspondentes aos expurgos inflacionários calculados conforme critérios ali estabelecidos em contrapartida da extinção de ações judiciais individuais ajuizadas por poupadores que aderirem ao ajuste (objetivo primário). É também objeto do ajuste “*colocar fim ao máximo possível de litígios judiciais*” (cláusula 3.4) (objetivo secundário), sendo esta uma das razões que determinaram a celebração do acordo, servido como princípio norteador da interpretação do que nele se contém.

A cláusula quinta revela estarem abrangidos como beneficiários do acordo coletivo os “*poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando expurgos inflacionários de poupança*” e “*poupadores abrangidos por decisão em ação coletiva e que tenham ajuizado cumprimentos/execuções da respectiva sentença coletiva*” (item 5.2, al. a e b), desde que as pretensões sejam dirigidas contra alguma das instituições financeiras que tenham aderido ao acordo.

Ao tratar dos valores, pagamentos e escalonamentos devidos em razão de cada plano econômico, na cláusula 7.1. se estabelece que serão objeto de pagamento “*todas as ações individuais que tratem dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II que preencham os requisitos deste acordo* (...) [e] *as execuções/cumprimentos de sentença individuais nas ações civis públicas relacionadas no anexo a este acordo*”.

A cláusula 7.2, al. c estipula não ser devido qualquer pagamento aos “*poupadores que reclamam expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I*”.

10. A autocomposição homologada nestes autos objetiva a concretização do propósito de garantir o recebimento pelos poupadores das diferenças da correção monetária de seus depósitos em caderneta de poupança, dar efetiva solução a multiplicidade de ações judiciais pendentes de julgamento definitivo nas diversas instâncias do Poder Judiciário e, ainda, propiciar segurança jurídica e previsibilidade indispensáveis à estabilidade do sistema financeiro nacional.

11. A pretensão de suspensão nacional dos processos nos quais se cuida dos planos econômicos “*Bresser*” e “*Verão*”, estejam eles na fase de conhecimento, de execução (provisória ou definitiva) ou cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, não se afigura indispensável para alcançar os objetivos delineados no acordo coletivo e que justificaram a suspensão deste processo até 17.12.2019.

12. A suspensão nacional dos processos que versam sobre a correção monetária dos depósitos em poupança decorrentes dos Planos “Bresser” e “Verão”, se deferida na extensão pretendida pelos petionantes, acabaria por repercutir entre aqueles poupadores que já amadureceram a sua opinião sobre o acordo coletivo, punindo-os como o prolongamento de sua espera por mais nove meses. Ao dar prosseguimento às ações judiciais, estejam elas na fase de conhecimento, de execução (provisória ou definitiva) ou de cumprimento de sentença proferida em ação individual ou coletiva, a exemplo das obtidas em ações civis públicas, a parte autora expressa inequívoca recusa em aderir aos termos do ajuste.

Na prática o deferimento do pedido de suspensão nacional traria o efeito indesejado de obstar até mesmo a homologação da desistência da ação em virtude da adesão do poupador (autor da ação) ao acordo, não se podendo cogitar que a suspensão se dê apenas para aqueles que optem por não aderir ao acordo, prosseguindo o processo para homologação da desistência daqueles que voluntariamente a ele aderiram. Nesse sentido, sob a ótica empregada pelos petionantes, o “incentivo” ou “estímulo” a ser conferido judicialmente não atenderia ao fim de que os poupadores beneficiários do acordo expressassem livremente sua vontade em aderir, ou não, aos termos do ajuste.

Diferente do sugerido na Petição STF n. 68.432, de 15.10.2018, a baixa adesão dos clientes da instituição financeira aos termos do acordo não parece poder ser atribuída ao prosseguimento das ações cujo trâmite se pretende obstar, mas à percepção, ainda que eventualmente questionável, do reduzido proveito que obteriam com acordo coletivo ofertado.

13. O processo de habilitação previsto no acordo coletivo refere-se apenas à adesão dos poupadores e das instituições financeiras, não estabelecendo tratamento para a formalização da recusa de adesão pelos poupadores.

Há formas outras de se assegurar mais tempo para que os poupadores abrangidos pelo ajuste (beneficiários) pudessem valorar suas opções e exercer livremente sua escolha, como, por exemplo, campanhas educativas voltadas ao esclarecimento dos fatos e a ampliação das adesões.

14. Nos termos em que proposta, a suspensão nacional dos processos sobre o matéria cuidada no presente recurso extraordinário com repercussão geral parece vocacionada a conduzir os beneficiários do acordo à conclusão de que a não adesão ao ajuste importará na inviabilização do recebimento futuro dos valores cobrados judicialmente, impondo-lhes escolha trizada pelo comprometimento da vontade livre, o que inibe a liberdade pela melhor solução segundo o interesse de cada jurisdicionado.

15. Na assentada em que o Plenário deste Supremo Tribunal referendou a homologação do acordo coletivo nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 165, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, louvi a iniciativa do acordo e os benefícios que traria para a definição do litígio em foco e expressei minha “crença em que as pessoas podem também conciliar, podem chegar ao consenso não pela via tradicional binária da solução jurídica, do sim ou não, mas pela conciliação”.

Ao fazê-lo, cuidei de empregar o verbo “poder”, que representa a essência da conciliação, a escolha livre e voluntária das partes em ceder em suas posições para alcançar a solução mais satisfatória para cada uma delas, ainda que para tanto precisem renunciar parcialmente a algum direito.

16. Pelo exposto, **indefiro o pedido de suspensão nacional formalizado na Petição STF n. 68.432, de 15.10.2018.**” (decisão proferida em 28 de março de 2019).

Desse modo, indefiro o requerimento de suspensão do processo.

Digam as partes sobre a eventual violação ao art. 77, incisos II e IV, por parte da CEF.

Promova a CEF, em 10 dias, o depósito do valor da condenação, nos exatos termos da decisão proferida no Id 38155426.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] RE 632212/SP Civil (...). Em relação aos pedidos de esclarecimento quanto ao alcance da decisão suspensiva de minha lavra, registro que a questão constitucional em análise neste processo-paradigma corresponde ao Tema 285 da Sistemática da Repercussão Geral: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. Nessa conjuntura, os efeitos a minha decisão suspensiva dizem respeito a essa questão constitucional específica (art. 1.037, II, NCPC), não abrangendo temas alheios, como os referentes a outros planos econômicos ou assuntos diversos relacionados ao Plano Collor II. Finalmente, relembro que homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa a solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais.

Ocorre que, mesmo após essa determinação, os órgãos judicantes de origem estavam dando prosseguimento às liquidações e execuções de decisões sobre a matéria, o que estaria prejudicando a adesão ou, ao menos, o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Assim, atendendo a pedido da Advocacia-Geral da União e do Banco do Brasil, determinei a suspensão nacional de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções em trâmite no Judiciário relativamente a expurgos inflacionários decorrentes do Plano Econômico Collor II.

Nessa ocasião, entendi que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento celeres dos valores devidos.

A despeito de tudo isso, não se tem registro de que a suspensão nacional de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções em trâmite no Judiciário relativamente a expurgos inflacionários decorrentes do Plano Econômico Collor II – conforme minha decisão de 31.10.2018 (eDOC 288) – tenha efetivamente estimulado a adesão de poupadores a formularem acordos.

Por outro lado, as inúmeras petições apresentadas demonstram que houve uma paralisação dos processos em fase de execução, na medida em que os petionantes alegam manifesta desproporção entre o que os poupadores teriam direito em razão de sentenças judiciais transitadas em julgado e o que lhes é proposto para formalização de acordo. De mais a mais, há registro de que alguns órgãos jurisdicionais estenderam os efeitos dessa decisão a questões relativas a outros planos econômicos, de modo que diversos processos em fase de liquidação, cumprimento de sentença e execução – inclusive alguns casos já em vias de expedição de alvará de pagamento – ficaram sobrestados indefinidamente.

Passados quase seis meses desde a minha decisão suspensiva quanto aos processos em fase de liquidação, cumprimento de sentença e execução, entendo que não há mais razão para a manutenção desse *decisum*. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por terceiros sem legitimidade recursal, indefiro os pedidos de admissão como amici curiae e reconsidero minha decisão monocrática constante do eDOC 228, unicamente em relação à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e no que diz respeito aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Econômico Collor II (decisão proferida em 09 de abril de 2019).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (116) Nº 0007716-58.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONOGAS - ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 38789304 e seguintes: vista à executada para manifestação em 15 dias.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000735-61.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADELINA LAURINDO GOUVEA

Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOUVEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação passando a constar autos em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos a fim constar o INSS no polo executado.

Indefero o requerido pela parte exequente no ID 37196646.

A execução de valores suplementares (principal e honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento) deverá prosseguir nos autos da ação principal, nos termos dos valores homologados na sentença proferida nestes embargos, tendo em vista que negado provimento à apelação interposta pelo INSS.

Considerando que os autos principais - 1307015-22.1997.403.6108 - ainda tramitam de forma física, providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

Observe que para efetuar a carga dos autos será imprescindível o agendamento com a Vara, via e-mail (BAURU-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR) ou telefone (21079512).

O acesso ao Fórum Federal de Bauru/SP está disciplinado pelo art. 5º, da Portaria BAUR-NUAR 16/2020 nos seguintes termos:

"Art. 5º. - Para adentrar ao Fórum, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus, todos deverão ter a temperatura aferida, portar máscaras, fazer a higienização das mãos com álcool em gel e respeitar as sinalizações de distanciamento.

Parágrafo único. As pessoas que apresentarem temperatura superior a 37,5º Celsius, no momento da aferição, não poderão acessar as dependências do prédio e serão orientadas a buscar o serviço de saúde."

Outrossim, em reforço aos cuidados de controle sanitário, recomenda-se que a pessoa a ser atendida traga caneta própria, em ordem a reduzir o contato com objetos compartilhados com outros usuários.

Virtualizados os autos pela parte exequente, cumpra a Secretaria o despacho ID 36859928, trasladando-se para os autos principais cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado referentes a estes embargos.

Expeça-se nestes autos a requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, fixados na sentença aqui proferida, em favor do advogado Reynaldo Amaral Filho, OAB/SP 122.374, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizado até 22/09/2016 (ID 36390176, pag. 80).

O beneficiário poderá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intímem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-84.2020.4.03.6108
AUTOR: CARLOS ALBERTO CASERTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 11 de novembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006608-57.2007.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: RAFACHO & MATHEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO CIARINI - SC55003

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 41059716- Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.

A decisão não encerra omissão. A causa que ensejou o pedido de redirecionamento é o encerramento irregular, a mesma retratada na manifestação Id 29250650 e que já foi objeto de decisão no Id 29250650 - Pág. 50.

Eventual irrisignação deverá ser objeto de recurso próprio.

Id 41076807 - A decisão proferida no Id 40733524 conduz à falta de interesse de agir na apreciação da exceção de pré-executividade arguida, na qual foi arguida a prescrição da pretensão de redirecionamento - tese que não foi objeto de acolhimento, diante do indeferimento do redirecionamento por motivo diverso.

Entretanto, diante da necessidade de o executado se defender nos autos quanto ao pedido de redirecionamento, reconheço a omissão na decisão e dou provimento ao recurso para condenar o exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

Bauru/SP, 11 de novembro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-92.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA TELMA CONCEICAO DA SILVA DIPRE, CLAUDIO PEREIRA, NILCE MARIA MACHADO SEVERINO, JOZILDA SOUZA DA SILVA, MONICA DE SOUZA SILVA, MILTON ANTONIO DOS SANTOS, GEOVANNE INOCENCIO DE VASCONCELOS, IVONE NEVES DA COSTA BRITO, APARECIDA JACOMINE, NEIDE APARECIDA SIQUEIRAS SANTOS, MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

IDs 40729441 e 41382347: diante do processado (ID n. 20357309) indefiro a suspensão. Cumpramos os autores, no prazo derradeiro de 15 dias, a determinação de ID n. 34430706. Após, conclusos.

Int..

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002289-65.2015.4.03.6108

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA CICERA ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação: a) passando a constar autos em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública; b) invertendo-se os polos passando a constar o INSS como executado.

Informação ID 41535275: tendo em conta que, a fim de viabilizar a respectiva virtualização, foi anexada nestes autos cópia digitalizada do cumprimento de sentença correlato, providencie a secretária a inserção no sistema PJe dos metadados de autuação do processo nº 0008685-97.2011.4.03.6108. Na sequência, junte-se nos autos eletrônicos originados os documentos ID 38350342 e 38350343, retomando-se o processamento do feito principal, de forma apartada.

Cumprida a determinação anterior, exclua-se os documentos IDs 38350342 e 38350343, destes autos, a fim de evitar equívocos na compreensão dos atos processuais praticados.

Traslade-se para o feito principal cópia das decisões proferidas nestes autos e que ainda não constem daquele feito – IDs 38350344, pags. 86, 104 e 124/127, 38550901, 38550902, 38550903, 38550904, 38350905, da certidão de trânsito em julgado (ID 38350906), da informação ID 41535275 e do presente despacho.

Após, considerando que a execução deverá prosseguir nos autos da ação principal, nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003221-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA ROBERTO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA REGINA EVANGELISTA MESSIAS DA SILVA - SP309476

DECISÃO

Exarada ordem judicial de bloqueio de valores, via SisbaJud, houve notícia de retenção, aos 08/10/2020, de R\$ 652,89, junto ao Banco Bradesco, e de R\$ 175,92, perante a Caixa Econômica Federal (Doc. Id 40171568 - Pág. 1).

Requeru a executada o imediato desbloqueio do valor de R\$ 828,81 (oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos) ocorrido na conta 17932-9 de titularidade da executada no Banco Bradesco, agência 1473 (Doc. Id 40478331 - Pág. 2).

Determinou-se, então, trouxesse extrato da movimentação do mês de OUTUBRO/2020 da conta bancária em questão, de modo a comprovar que a restrição recaía sobre saldos provenientes de verbas impenhoráveis, como alegado, até a data da indisponibilidade, a qual deveria, necessariamente, constar do extrato. Cada um dos créditos que, porventura, viessem a aparecer, nos trinta dias anteriores à data do bloqueio (08/10/2020), deveria ser especificado / esclarecido / elucidado documentalmente quanto à sua origem ou natureza. No mesmo prazo, deveria o polo executado esclarecer se se trata de conta corrente ou de conta poupança.

Juntou a executada o extrato de Doc. Id 41021374.

O Conselho exequente compareceu ao feito no Doc. Id 41472662, e concordou com o pedido de desbloqueio da indisponibilidade de ativos financeiros da executada, ID 40171568.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Face à expressa anuência exequente (Doc. Id 41472662), à Secretaria para os preparativos para o **imediato desbloqueio** dos montantes retidos no Doc. Id. 40171568.

Tudo cumprido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

Não havendo manifestação, sobreste-se o feito, nos termos do art. 40, da LEF.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000292-83.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO SE PATRICIO DE BARROS - SP145900

DESPACHO

Fica designada **audiência para o dia 18/11/2020, às 13:30 horas**, para a realização de proposta de acordo de não persecução penal, para o Réu Carlos Roberto Lino Rodrigues Junior.

O serviço de videoconferência na Justiça Federal da 3.ª Região é regulamentado pela Resolução PRES Nº 306, de 06 de setembro de 2019 e realizado por meio do SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Para tanto foi realizado o agendamento no referido sistema para estabelecimento da conexão na data e horário estipulados para a audiência de acordo com as seguintes orientações:

Link para acesso: <https://vbleoconftrf3.jus.br>

Identificação: Sala: Bauru - Vara 03

ID80080

Nome SIP: sala_bauru03

Fica, portanto, facultado às partes a participação na audiência por meio de videoconferência, mediante prévia comunicação aos autos, **sendo de inteira responsabilidade dos optantes o acesso ao sistema.**

Observação: Seguem números para conexão por videoconferência com este Juízo Federal:

1) Via Infôvia: 172.31.7.63##80080 ou 80080@172.31.7.63;

2) Via Ip: 200.9.86.129##80080 ou 80080@200.9.86.129;

3) Via Sip: sala_bauru03@trf3.jus.br.

As partes que optarem pela participação presencial devem comparecer à sede da Justiça Federal em Bauru, na sala de audiências da 3ª Vara, na data e horário estabelecidos.

Advertam-se o Réu, o Defensor e o MPF de que o comparecimento ao Fórum deverá observar as medidas constantes no artigo na Ordem de Serviço n.º 21 de 06 de julho de 2020, da Diretoria do Foro da Justiça Federal: "Artigo 8º. O ingresso e permanência nos edifícios da SJSP deverão observar: I - o distanciamento social; II - as regras de higiene pessoal; III - o uso obrigatório de uso individual de máscara de proteção de nariz e boca; IV - a aferição de temperatura corporal 1º. Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5 ° C, serão impedidos de adentrar nos edifícios da SJSP e deverão buscar orientações como serviço de saúde."

Expeça-se, com urgência, carta precatória à Justiça Estadual da Comarca em Pedemeiras/SP (que possui jurisdição na cidade de Boracéia/SP, local de residência do Réu).

Intimem-se, com urgência.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011687-17.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULIDAN DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ISAIAS MOISES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR CORREA LEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR CORREA LEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte executada, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução supramencionada, ficando ressaltado que, decorrido o prazo acima, sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 145/145, verso, dos autos físicos digitalizados.

Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via INFOJUD, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada.

Com a resposta positiva, proceda-se ao **lançamento de Segredo de Justiça sobre a(s) Declaração(ões) juntada(s)**, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE a exequente** de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora e comprovando, se o caso, o recolhimento das custas / despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000973-90.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OSVALDO RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Ante a **revelia** da parte executada, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização.

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Cumpra-se o arquivamento destes autos virtuais, conforme determinado no r. Despacho de fl. 437.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000163-76.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, EDSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CEF, pelo qual busca o pagamento de honorários de sucumbência fixados em sentença de improcedência de embargos à execução, opostos por ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e EDSON ALVES DA SILVA, executados na execução nº 0004552-41.2013.4.03.6108.

Acontece que, na sentença transitada em julgado, apenas a pessoa jurídica embargante foi condenada ao pagamento dos honorários arbitrados em R\$ 2.500,00, tendo em vista que, a EDSON ALVES DA SILVA, haviam sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 38544639, p. 6, e ID 38544638, p. 36).

Logo, **EDSON ALVES DA SILVA é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste cumprimento de sentença, razão pela qual determino a sua exclusão destes autos, julgando extinto essa fase, sem resolução do mérito, com relação a ele. Retifique-se a autuação.**

Não há que se falar em condenação da CEF ao pagamento de honorários, pois, em verdade, houve equívoco na manutenção da pessoa natural no polo passivo desta demanda, visto que, na petição da credora, que inaugura a fase de cumprimento de sentença, havia sido requerida a intimação apenas da empresa devedora para pagamento dos honorários (ID 38544640, p. 1-2).

Assim, intime-se a parte executada (pessoa jurídica ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA), por publicação, para ciência desta decisão e para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução supramencionada, ficando ressaltado que, decorrido o prazo acima, sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, traga a parte exequente, CEF, o valor discriminado e atualizado do débito, também no prazo de cinco dias.

No seu silêncio, ao arquivado sobrestado.

Com a manifestação, venham conclusos para deliberação acerca do quanto requerido no ID 38544641, p. 4.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002261-34.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMMANUEL THIAGO RODRIGUES MAZZUCCA, MARGARETE RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUTIERREZ BOICENCO - SP255686, MAURICIO GABRIEL RODRIGUES MAZZUCCA - SP413777

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUTIERREZ BOICENCO - SP255686

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte executada, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução supramencionada, ficando ressaltado que, decorrido o prazo acima, sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, indefiro os pedidos de pesquisa de bens através dos Sistemas RENAJUD e INFOJUD, formulados pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 185/187, pois tais providências já foram realizadas às fls. 115/140, tendo em vista que a Caixa não demonstrou a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a desejada reiteração e por não estar este Juízo obrigado a diligenciar indefinidamente, em busca de bens que possam ser utilizados para garantia processual do débito.

Quanto ao pedido de realização de pesquisa via Sistema Arisp, cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP – Associação dos Agentes Registradores de São Paulo – não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal.

Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio – ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Ante ao exposto, manifeste-se a manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito, inclusive quanto ao documento de fl. 180/182, dos autos físicos digitalizados, devendo, também, regularizar a digitalização das folhas 153 e 155.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000793-64.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOPES E CAVERSAN LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS CAVERSAN JUNIOR, VANESSA LOPES CAVERSAN

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Ante a **revelia** dos executados Lopes e Caversan Locações de Equipamentos Ltda. – ME e Vanessa Lopes Caversan, desnecessária suas intimações para conferência da virtualização.

Considerando o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fls. 95 (autos físicos digitalizados), determino:

a) Seja postergado o cumprimento do r. despacho de fls. 94;

b) A **SUSPENSÃO** da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000474-69.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO BOLOGNESI BONFIM

Advogado do(a) REU: CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

DESPACHO

Em cumprimento à decisão proferida no Habeas Corpus nº 5029362-11.2020.4.03.0000-SP, pela R. Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que revogou a prisão domiciliar e a converteu em medidas cautelares diversas da prisão ao Réu Fernando Bolognesi Bonfim nos Autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 500726-72.2020.403.6108.

Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca em Terra Boa/PR, para a intimação e fiscalização quanto ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, pelo Réu Fernando Bolognesi Bonfim.

Traslade-se aos Autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 500726-72.2020.403.6108 cópia da decisão proferida no Habeas Corpus nº 5029362-11.2020.4.03.0000-SP, bem como deste despacho.

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001761-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO PEREIRA DE CASTRO, PEDRO DONIZETTI DE FREITAS, DARLAM COSTA RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP161796

Advogado do(a) REU: NATALICIO GONCALVES DE SOUSA FAGUNDES - SP378864

DESPACHO

Fica designada **audiência para o dia 23/11/2020, às 13:30 horas**, para a oitiva de uma testemunha do Juízo (Raphael de Almeida Pacifico).

Requisite-se ao Superior Hierárquico o comparecimento da testemunha à audiência, servindo este despacho como OFÍCIO.

O serviço de videoconferência na Justiça Federal da 3.ª Região é regulamentado pela Resolução PRES Nº 306, de 06 de setembro de 2019 e realizado por meio do SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Para tanto foi realizado o agendamento no referido sistema para estabelecimento da conexão na data e horário estipulados para a audiência de acordo com as seguintes orientações:

Link para acesso: <https://videoconf.trf3.jus.br>

Identificação: Sala: Bauru - Vara 03

ID#0080

Nome SIP: sala_bauru03

Fica, portanto, facultado às partes a participação na audiência por meio de videoconferência, mediante prévia comunicação aos autos, **sendo de inteira responsabilidade dos optantes o acesso ao sistema**.

Observação: Seguem os números para conexão por videoconferência com este Juízo Federal:

1) Via Infôvia: 172.31.7.63##80080 ou 80080@172.31.7.63;

2) Via Ip: 200.9.86.129##80080 ou 80080@200.9.86.129;

3) Via Sip: sala_bauru03@trf3.jus.br.

As partes que optarem pela participação presencial devem comparecer à sede da Justiça Federal em Bauru, na sala de audiências da 3ª Vara, na data e horário estabelecidos.

Advertam-se o Réu, os Defensores e o MPF de que o comparecimento ao Fórum deverá observar as medidas constantes no artigo na Ordem de Serviço n.º 21 de 06 de julho de 2020, da Diretoria do Foro da Justiça Federal: "Artigo 8º. O ingresso e permanência nos edifícios da SJSP deverão observar: I - o distanciamento social; II - as regras de higiene pessoal; III - o uso obrigatório de uso individual de máscara de proteção de nariz e boca; IV - a aferição de temperatura corporal 1º. Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5 ° C, serão impedidos de adentrar nos edifícios da SJSP e deverão buscar orientações como serviço de saúde."

Encaminhe-se este despacho ao CDP Bauru/SP acerca da audiência designada, em relação ao Réu Darlam Costa Rodrigues Torres, que se encontra recluso nesse Órgão prisional, servindo este despacho como OPFÍCIO.

Intimem-se, com urgência.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

.....
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001761-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO PEREIRA DE CASTRO, PEDRO DONIZETTI DE FREITAS, DARLAM COSTA RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP161796
Advogado do(a) REU: NATALICIO GONCALVES DE SOUSA FAGUNDES - SP378864

DESPACHO

Fica designada **audiência para o dia 23/11/2020, às 13:30 horas**, para a oitiva de uma testemunha do Juízo (Raphael de Almeida Pacifico).

Requisite-se ao Superior Hierárquico o comparecimento da testemunha à audiência, servindo este despacho como OFÍCIO.

O serviço de videoconferência na Justiça Federal da 3.ª Região é regulamentado pela Resolução PRES Nº 306, de 06 de setembro de 2019 e realizado por meio do SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Para tanto foi realizado o agendamento no referido sistema para estabelecimento da conexão na data e horário estipulados para a audiência de acordo com as seguintes orientações:

Link para acesso: <https://videoconf.trf3.jus.br>

Identificação: Sala: Bauru - Vara 03

ID80080

Nome SIP: sala_bauru03

Fica, portanto, facultado às partes a participação na audiência por meio de videoconferência, mediante prévia comunicação aos autos, **sendo de inteira responsabilidade dos optantes o acesso ao sistema**.

Observação: Seguem os números para conexão por videoconferência com este Juízo Federal:

1) Via Infôvia: 172.31.7.63##80080 ou 80080@172.31.7.63;

2) Via Ip: 200.9.86.129##80080 ou 80080@200.9.86.129;

3) Via Sip: sala_bauru03@trf3.jus.br.

As partes que optarem pela participação presencial devem comparecer à sede da Justiça Federal em Bauru, na sala de audiências da 3ª Vara, na data e horário estabelecidos.

Advertam-se o Réu, os Defensores e o MPF de que o comparecimento ao Fórum deverá observar as medidas constantes no artigo na Ordem de Serviço n.º 21 de 06 de julho de 2020, da Diretoria do Foro da Justiça Federal: "Artigo 8º. O ingresso e permanência nos edifícios da SJSP deverão observar: I - o distanciamento social; II - as regras de higiene pessoal; III - o uso obrigatório de uso individual de máscara de proteção de nariz e boca; IV - a aferição de temperatura corporal 1º. Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5 ° C, serão impedidos de adentrar nos edifícios da SJSP e deverão buscar orientações como serviço de saúde."

Encaminhe-se este despacho ao CDP Bauru/SP acerca da audiência designada, em relação ao Réu Darlam Costa Rodrigues Torres, que se encontra recluso nesse Órgão prisional, servindo este despacho como OPFÍCIO.

Intimem-se, com urgência.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

.....
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001650-20.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) REU: GLAUCE LEIKO UCHIYAMA - SP298400

DESPACHO

Fica designada **audiência para o dia 23/11/2020, às 14:00 horas**, para a oitiva da testemunha arrolada exclusivamente pela Acusação (Ricardo Costa Sampaio – ID nº 19462238), da Defesa (João Gonçalves de Almeida Junior – ID nº 28492929), bem como para o interrogatório do Acusado.

Requisite-se ao Superior hierárquico o comparecimento da testemunha Ricardo Costa Sampaio à audiência designada, servindo este despacho como OFÍCIO.

O serviço de videoconferência na Justiça Federal da 3.ª Região é regulamentado pela Resolução PRES Nº 306, de 06 de setembro de 2019 e realizado por meio do SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Para tanto foi realizado o agendamento no referido sistema para estabelecimento da conexão na data e horário estipulados para a audiência de acordo com as seguintes orientações:

Link para acesso: <https://videoconf.trf3.jus.br>

Identificação: Sala: **Bauru - Vara 03**

ID80080

Nome SIP: [sala_bauru03](mailto:sala_bauru03@trf3.jus.br)

Fica, portanto, facultado às partes a participação na audiência por meio de videoconferência, mediante prévia comunicação aos autos, **sendo de inteira responsabilidade dos optantes o acesso ao sistema.**

Observação: Seguem os números para conexão por videoconferência com este Juízo Federal:

1) Via Infôvia: 172.31.7.63##80080 ou 80080@172.31.7.63;

2) Via Ip: 200.9.86.129##80080 ou 80080@200.9.86.129;

3) Via Sip: sala_bauru03@trf3.jus.br.

As partes que optarem pela participação presencial devem comparecer à sede da Justiça Federal em Bauru, na sala de audiências da 3ª Vara, na data e horário estabelecidos.

Advertam-se as testemunhas, o Réu, os Defensores e o MPF de que o comparecimento ao Fórum deverá observar as medidas constantes no artigo na Ordem de Serviço n.º 21 de 06 de julho de 2020, da Diretoria do Foro da Justiça Federal: "Artigo 8º. O ingresso e permanência nos edifícios da SJSP deverão observar: I - o distanciamento social; II - as regras de higiene pessoal; III - o uso obrigatório de uso individual de máscara de proteção de nariz e boca; IV - a aferição de temperatura corporal. 1º. Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5 °C, serão impedidos de adentrar nos edifícios da SJSP e deverão buscar orientações como serviço de saúde."

Intimem-se, com urgência.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002319-24.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID. 41162430), relativamente aos autos nº 5000113-70.2020.403.6102, da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, no prazo de quinze dias, acostando documentação comprobatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001206-35.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: KATIA MARIA RANZANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator exarado em **10/02/2020** pela Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da SRI (Unidade:015001 do INSS).

O ato coator consiste em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.729.163-3, DER 15/10/2019).

A exposição dos fatos que desencadearam a impetração foi assim exposta na preambular:

(...)

Conforme demonstram os documentos em anexo, a impetrante em 20 de outubro de 2017 protocolou junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, na ocasião foram oficialmente contabilizados 28 anos, 05 meses e 01 dia, sob nº de benefício 179.116.215-8.

Ocorre que exatos 2 (dois) anos após tal análise, em 15 de outubro de 2019, a impetrante efetuou novo requerimento, benefício nº 188.729.163-3.

Considerando que em outubro de 2017 ela já contava com 28 anos e 5 meses e que não deixou de contribuir nenhum mês dentro dos dois anos subsequentes acreditou que em outubro de 2019 ultrapassaria o mínimo exigido em lei alcançando 30 anos e cinco meses de contribuição, consequentemente teria o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.

Todavia, apesar de preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, conforme faz prova em anexo através de cópia da CPTS, CNIS e processos administrativos fornecidos pela própria autarquia ré, o benefício foi indevidamente indeferido, não restando alternativa senão pleitear judicialmente pelo seu direito líquido e certo.

Em decorrência de todo esse problema a impetrante está sem receber sua aposentadoria, benefício previdenciário que é de seu direito, há tempos.

Assim, o fator preponderante e motivador da presente demanda é a verba alimentar da qual a autora faz jus, verba essa necessária não só para a sua subsistência como também para lhe assegurar a preservação de seus direitos.

(...)

Quanto às razões de direito, em síntese, a parte impetrante aduziu que reunia todos os pressupostos legais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário pleiteado na data da entrada do requerimento administrativo.

As seguranças liminar e final foram assim externadas na peça vestibular:

(...) Ante ao exposto, requer-se:

a) Que seja concedido o benefício previdenciário requerido, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que foram atendidos todos os requisitos legais para sua obtenção;

b) Que inaudita altera pars lhe seja deferida, **LIMINARMENTE**, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/09 **NO SENTIDO DE DETERMINAR AO REQUERIDO QUE CONCEDA O PEDIDO DE APOSENTADORIA FORMULADO**, permitindo à impetrante receber os seus proventos de forma integral, a contar da DER;

(...)

c) Requer-se a CITAÇÃO DO INSS, através de sua Procuradoria Regional, no mesmo endereço mencionado preambularmente, para que tome ciência da presente ação e para que conteste (se quiser), no prazo legal, e, ao final, espera a impetrante que seja julgado procedente seu pedido, condenando-se a Impetrada na concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao requerimento administrativo em (15/10/2019), tomando-se como base de cálculo da RMI os salários de contribuições efetuados pela impetrante e benefícios pagos pela Autarquia Previdenciária (cuja documentação deverá ser apresentada pela Requerida no momento da Contestação, sob pena de ser-lhe aplicada multa em favor da impetrante, conforme descrito no item abaixo) e ao pagamento de eventual diferença, sendo tais valores corrigidos de juros e correção monetária;

(...)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.798,00.

Requeru, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Juntou procuração e documentos.

Em despacho de emenda, foi determinado que a impetrante apontasse as causas de pedir e declinasse a fundamentação jurídica do pedido, já que as alegações eram genéricas e o INSS, na análise do segundo requerimento, não estava vinculado à contagem realizada no primeiro (poder de autotutela). Determinou-se, ainda, que fosse juntada aos autos a cópia da decisão administrativa proferida pelo INSS no segundo requerimento (no PA que foi juntado com a petição inicial havia apenas a cópia da carta de comunicação sobre a decisão de indeferimento).

A emenda realizada pela impetrante não foi muito esclarecedora. Disse a impetrante:

- “a impetrante faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ocorre que arbitrariamente e em desacordo com a lei a autarquia ré negou seu pedido sem nenhuma justificativa plausível para tanto, MESMO ELA TENDO PREENCHIDO TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS”.

- “a decisão administrativa se equivocou quando deixou de conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à Impetrante mesmo tendo ela atingidos os requisitos, o fato é que a decisão denegatória veio sem nenhuma fundamentação, decisão essa que não só negou o benefício como diminuiu suas contribuições em 5 (cinco) meses, SEM NENHUMA JUSTIFICATIVA”.

- “quanto ao direito vulnerado, trata-se do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme descrito na inicial em 2017 a Impetrante obteve resposta de seu pedido administrativo onde foram apurados 28 (vinte e oito) anos e 5 (cinco) meses de contribuição, já em 2019 exatamente 2 (dois) anos após tal indeferimento (período esse que não houve interrupção nos recolhimentos), a nova análise retornou a informação de que a Impetrante teria apenas 28 (vinte e oito) anos e 0 (zero) meses, SEM APRESENTAR OS PARÂMETROS UTILIZADOS TAMPOUCO JUSTIFICATIVA PARA ESSE NOVO CÁLCULO”;

- “No entanto, acerca do benefício nº 188.729.163-3 consta dos autos CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, documento 32976445, a resposta denegatória vem no anexo intitulado como “Documento comprobatório (relatório (1))” especificamente nas fls. 95/96 do referido arquivo”.

“quanto a contagem realizada pelo INSS no segundo pedido de aposentação, no mesmo arquivo mencionado acima (cópia integral do processo administrativo) consta apenas a somatória final das contribuições. Na análise administrativa NÃO foram pormenorizados os vínculos contabilizados, tamanha arbitrariedade e equívoco do ato. Conduta essa que está em total desacordo com a Instrução Normativa nº 77/2015;

- “Ato contínuo, aduziu o julgador que “a administração previdenciária, no exercício da autotutela, pode rever seus atos, de modo que não está absolutamente vinculada à contagem de tempo realizada no pedido de aposentadoria anterior”. “No entanto, caso tenha mesmo reconsiderado algum vínculo era imprescindível a fundamentação, O QUE NÃO OCORREU, deixando subentendido a ocorrência de erro e a afirmação de que o cálculo correto é aquele feito em 2017”.

O pedido de provimento liminar foi indeferido (id 35500094), ocasião em que se corrigiu de ofício a autoridade impetrada para o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS. Na mesma decisão, além de outras deliberações, foi determinado que: a) a autoridade coatora trouxesse com as informações cópia integral do PA objeto desta ação (NB 188.729.163-3), com a contagem utilizada e a decisão denegatória, e também esclarecesse se tais documentos foram regularmente anexados no PA ou não, e, se positivo, a data que o foram; b) a parte impetrante comprovasse “o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os elementos presentes nos autos indicam o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre salários de contribuição próximas ao teto contributivo do RGPS, decorrentes de vínculo empregatício aparentemente em vigência”.

O INSS ingressou na ação (id 35770591).

A parte impetrante juntou aos autos comprovante de rendimentos referente aos meses de abril, maio e junho de 2020 (id 36124637).

As informações foram prestadas (id 37581746).

O Ministério Público Federal compareceu ao processo, mas não opinou sobre o mérito da causa (id 37781876).

Na sequência, como a parte impetrante nada falou sobre as informações, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O pedido de gratuidade da justiça não comporta acolhimento.

A impetrante possui remuneração de aproximadamente 5 mil reais, e não comprovou a existência de despesas extraordinárias que a impedissem de arcar com as custas processuais.

Ademais, cabe ressaltar que no mandado de segurança não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009), de forma que as despesas com o processo se resumem ao pagamento das custas processuais, que, a considerar o valor da causa, não são de grande monta e ainda podem ser recolhidas na razão de 50% no ingresso da ação (art. 14, I, da Lei 9.289/96).

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte impetrante, no prazo de quinze dias, recolha as custas processuais de ingresso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009, intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, cumprir integralmente a decisão de id 35500094, isto é, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo objeto da ação (NB 188.729.163-3), com a contagem de tempo de contribuição utilizada e a decisão denegatória do benefício, e também esclarecer se tais documentos foram regularmente anexados no PA ou não, e, se positivo, em qual data.

Após, com a juntada da cópia integral do PA, dê-se vistas dos autos à parte impetrante, pelo prazo de cinco dias.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005877-31.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELCIO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. A documentação acostada aos autos demonstra que o INSS já efetuou o cumprimento do julgado (ID. 38408775).

4. Nestes termos, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002080-20.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: W M TANNOUS LTDA, W M TANNOUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

1. ID. 40932735: defiro. Esclareça a parte impetrante a prevenção apontada na "CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO – CONFERÊNCIA DE AUTUAÇÃO" de ID. 39372927 com os autos nº 5001999-71.2020.4.03.6113, no prazo de quinze dias, acostando documentação comprobatória, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003572-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: HELIO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE FRANCA

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Após, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

4. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003194-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RUBENS DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende, na forma dos artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil, a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Conforme já mencionado anteriormente, a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é líquida, pois a sua liquidação demanda a comprovação de fatos novos, consubstanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permaneceu em poder da entidade filantrópica empregadora, em razão do regramento vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua liquidação pelo procedimento comum, nos termos estabelecidos pelo artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do quantum devido dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

Nestes termos, oportuno ao exequente a adequação do procedimento nos termos do artigo 509, inciso II do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003232-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SILVAR PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende, na forma dos artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil, a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Conforme já mencionado anteriormente, a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é ilíquida, pois a sua liquidação demanda a comprovação de fatos novos, consubstanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permanecia em poder da entidade filantrópica empregadora, em razão do regime vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua liquidação pelo procedimento comum, nos termos estabelecidos pelo artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do quantum devido dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

Nestes termos, oportuno ao exequente a adequação do procedimento nos termos do artigo 509, inciso II do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUCIA HELENA CAETANO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende, na forma dos artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil, a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Conforme já mencionado anteriormente, a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é ilíquida, pois a sua liquidação demanda a comprovação de fatos novos, substanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permaneceu em poder da entidade filantrópica empregadora, em razão do regramento vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua liquidação pelo procedimento comum, nos termos estabelecidos pelo artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do quantum devido dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

Nestes termos, oportuno ao exequente a adequação do procedimento nos termos do artigo 509, inciso II do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000044-39.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALDA DA SILVA FERREIRA, DALVALUCIA FERREIRA SEVIRINO, ELEONICE FERREIRA DO CARMO, MARIA ELZAFERREIRA, AGNALDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende, na forma dos artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil, a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Conforme já mencionado anteriormente, a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é ilíquida, pois a sua liquidação demanda a comprovação de fatos novos, consubstanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permanencia em poder da entidade filantrópica empregadora, em razão do regramento vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua liquidação pelo procedimento comum, nos termos estabelecidos pelo artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do quantum devido dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

Nestes termos, oportunizo ao exequente a adequação do procedimento nos termos do artigo 509, inciso II do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003264-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende, na forma dos artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil, a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Conforme já mencionado anteriormente, a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é ilíquida, pois a sua liquidação demanda a comprovação de fatos novos, consubstanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permaneceu em poder da entidade filantrópica empregadora, em razão do regramento vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua liquidação pelo procedimento comum, nos termos estabelecidos pelo artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do quantum devido dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

Nestes termos, oportuno ao exequente a adequação do procedimento nos termos do artigo 509, inciso II do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003362-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MAURO SILVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende, na forma dos artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil, a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Conforme já mencionado anteriormente, a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é ilíquida, pois a sua liquidação demanda a comprovação de fatos novos, consubstanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permaneceu em poder da entidade filantrópica empregadora, em razão do regramento vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua liquidação pelo procedimento comum, nos termos estabelecidos pelo artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do quantum devido dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

Nestes termos, oportuno ao exequente a adequação do procedimento nos termos do artigo 509, inciso II do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003278-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RICARDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende, na forma dos artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil, a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Conforme já mencionado anteriormente, a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é ilíquida, pois a sua liquidação demanda a comprovação de fatos novos, consubstanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permanencia em poder da entidade filantrópica empregadora, em razão do regime vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua liquidação pelo procedimento comum, nos termos estabelecidos pelo artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do quantum devido dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

Nestes termos, oportuno ao exequente a adequação do procedimento nos termos do artigo 509, inciso II do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003489-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROMILDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende, na forma dos artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil, a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Conforme já mencionado anteriormente, a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é ilíquida, pois a sua liquidação demanda a comprovação de fatos novos, consubstanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permanencia em poder da entidade filantrópica empregadora, em razão do regramento vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua liquidação pelo procedimento comum, nos termos estabelecidos pelo artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do quantum devido dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

Nestes termos, oportunizo ao exequente a adequação do procedimento nos termos do artigo 509, inciso II do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000039-17.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende, na forma dos artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil, a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Conforme já mencionado anteriormente, a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é ilíquida, pois a sua liquidação demanda a comprovação de fatos novos, consubstanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permaneceu em poder da entidade filantrópica empregadora, em razão do regramento vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua liquidação pelo procedimento comum, nos termos estabelecidos pelo artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do quantum devido dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

Nestes termos, oportuno ao exequente a adequação do procedimento nos termos do artigo 509, inciso II do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VICENTE JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende, na forma dos artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil, a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Conforme já mencionado anteriormente, a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é ilíquida, pois a sua liquidação demanda a comprovação de fatos novos, consubstanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permaneceu em poder da entidade filantrópica empregadora, em razão do regramento vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua liquidação pelo procedimento comum, nos termos estabelecidos pelo artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do quantum devido dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

Nestes termos, oportuno ao exequente a adequação do procedimento nos termos do artigo 509, inciso II do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **SEBASTIAO DOS REIS FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 22/10/2015, mediante reconhecimento de trabalho rural e da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

A parte autora foi intimada a esclarecer sobre o valor atribuído à causa (id. 24732910 - Pág. 169). Na oportunidade, retificou seu valor e apresentou planilha de cálculo (id. 24732910 - Pág. 174/182).

O despacho id. 24732910 - Pág. 183 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido, cuja cópia foi apresentada em mídia e posteriormente digitalizada (id. 33837708 - Pág. 1/68).

Foi ordenada a citação do réu (id. 24732910 - Pág. 186). Citada, a ré apresentou contestação rebatendo as alegações da parte autora e requereu a improcedência dos pedidos (id. 24732910 - Pág. 190/210).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu produção de prova pericial e oral (id. 24732910 - Pág. 215/227 e id. 24732911 - Pág. 1/20).

O despacho saneador deferiu a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovar o exercício de atividade rural, e a realização de perícia por similaridade. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou que o autor regularizasse os PPP's das empresas Vitor Borrachas Ltda e Evasola Borrachas Ltda (id. 24732911 - Pág. 22/25).

PPP da empresa Vitor Borrachas Ltda, relativo ao período laborado de 19/01/1999 a 25/04/2000, foi anexado ao feito (id. 24732911 - Pág. 33/36).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 17/07/2018, foram colhidos o depoimento do autor e de três testemunhas (id. 24732298 - Pág. 3).

Laudo pericial foi apresentado (id. 24732298 - Pág. 28/75), sobre o qual as partes apresentaram manifestações (id. 24732298 - Págs. 84/92 e 93).

Atendendo a determinação do despacho id. 24732298 - Pág. 99/101, as empresas apresentaram os seguintes documentos: a) cópia do PPRa (validade de julho/1999 a 2000) da empresa Vitor Borrachas Ltda (id. 24732298 - Pág. 115/144); b) PPP's das empresas Tacsola Franca Borrachas Ltda, período de 01/03/2002 a 05/03/2004, e Evasola Indústria de Borrachas Ltda, período de 18/10/2007 a 30/08/2014 (id. 24732298 - Pág. 151/155); c) PPRa (janeiro/2014) da empresa Evasola Indústria de Borrachas Ltda (id. 24732298 - Pág. 156/158); d) PPP da empresa Evasola Indústria de Borrachas Ltda, relativo ao período de 01/02/2005 a 01/02/2007 (id. 24732298 - Pág. 159/160); e) PCMO (validade de setembro/2006 a 2007), PPRa e PPP, relativo ao período de 16/03/2004 a 17/12/2004, e PPRa da empresa Evasola Indústria de Borrachas Ltda (24732298 - Pág. 161/172).

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.

O ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos que a parte autora laborou no meio rural bem como aqueles apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, do período laborado pelo segurado na área rural, no período que antecedeu a vigência deste diploma normativo, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do artigo 39, inciso I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício.

Há, ainda, um aspecto processual a ser considerado, quanto à suposta atividade rural da parte autora. Estabelece a legislação (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural sem recolhimento de contribuições, para que seja computado como período de carência, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO EM CTPS

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, *ex vi* do artigo 55, parágrafo 3º, que segue:

Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido, a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

O autor postula nestes autos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período entre 13/05/1983 a 07/07/1986, nas fazendas Santo Antônio, Toca do Lobo, Paulo Pereira, e Santa Rita, localizadas na região de Buritizal e Pedregulho, ambas no Estado de São Paulo.

Apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

- cópia da CTPS de seu irmão, João Aparecido Fernandez, constando vínculos empregatícios em estabelecimentos agropecuários e de trabalho rural (id. 24732910 - Pág. 82/86).
- Cópia da CTPS de seu genitor, Justino José Fernandes, onde constam vínculos empregatícios rurais (24732910 - Pág. 88/91)
- cópia de Registro de Empregado do irmão João Aparecido Fernandes, datada de 03/03/1983, na qual atesta que exercia a função de trabalhador rural de serviços gerais;
- certidão de óbito do genitor, datada de 14/09/1997, na qual a profissão de Lavrador.

Os documentos acima embora não comprovem o exercício efetivo do trabalho rural, constituem início razoável de prova material.

Inicialmente impende ressaltar que as informações constantes nos assentos do CNIS id. 24732298 - Pág. 97/98, extraído em 12/02/2019, consta acerto confirmado pelo INSS do vínculo empregatício laborado entre 01/01/1985 a 07/06/1986, na fazenda lagedado de Pedro Zero.

Este vínculo também já fazia parte do resumo do cálculo do tempo de contribuição quando foi feita apreciação administrativa do benefício NB 175.195.489-4, com DER de 22/10/2015 (id. 33837708 - Pág. 55/59), objeto desta demanda.

Logo, a parte autora não possui interesse de agir para este período.

Ademais, há que se destacar que o vínculo exercido a partir de 01/01/1985, reconhecido pelo INSS, também constitui início de prova material do trabalho exercido sem registro no período precedente para o referido empregador, a teor que dispõe a súmula 577 do E. STJ que preleciona:

Súmula 577. É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

No que se refere à prova oral, observo que as alegações da parte autora restaram confirmadas pelos depoimentos em Juízo, os quais foram coesos e harmônicos no que se refere ao trabalho rural desempenhado pelo autor na propriedade do Sr. Pedro Zero, onde morava com seu irmão João e laborava também como empregado.

A testemunha Ricardo Alexandre Ferrarez afirmou com detalhes que conhece o autor desde a infância, eram vizinhos nas fazendas onde residiam. Relatou que como falecimento do Sr. Pedro Zero, o filho herdou a propriedade e constituiu o autor e seu irmão como empregados, e que o autor trabalhava como retirado, fazia cerca e roçava pasto.

Pela descrição dos trabalhos e as provas anexadas aos autos, especificamente o vínculo empregatício de seu irmão entre 03/05/1983 a 07/06/1986 para o empregador Pedro Zero, devidamente registrado em CTPS (id. 24732910 - Pág. 86), permite concluir que restou comprovado a relação de emprego entre o autor e os tomadores de serviço, de modo que a ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicá-lo.

Em conclusão, **tenho por comprovado o tempo rural entre 03/05/1983 a 31/12/1984.**

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Empresa	Função/CTPS	PPP	Período
Indústria de Calçados Kissol Ltda	Auxiliar de acabamento		23/06/1986 a 10/03/1987
Calçados Martiniano S.A	Auxiliar de produção		16/03/1987 a 26/03/1987
H. Bettarello S.A	Sapateiro		02/11/1987 a 02/08/1990
Propacal Calçados Ltda	Auxiliar de produção		04/09/1990 a 30/12/1991
Vulcabrás Azaleia S.A	Ajudante de fabricação		01/06/1992 a 05/11/1993
Canvas Manufatura de Calçados Ltda	Arranhador		11/05/1994 a 01/09/1995
Fremar Agropecuária Ltda	Lixador de planta		05/09/1995 a 17/03/1998
Vibor Borrachas Ltda	Serviços diversos	id. 33837708 - Pág. 13/14; id. 24732911 - Pág. 33/36	19/01/1999 a 25/04/2000
J.D. de Souza Franca	Operador de lixadeira		26/04/2000 a 02/07/2001
Tacosola Franca Borrachas Ltda	Serviços gerais	id. 24732298 - Pág. 151/153	01/03/2002 a 05/03/2004
Evasola Indústria de Borrachas Ltda	Lixador	id. 24732298 - Pág. 164/165	16/03/2004 a 17/12/2004
Evasola Indústria de Borrachas Ltda	Lixador	id. 24732298 - Pág. 159/160	01/02/2005 a 01/10/2007
Evasola Indústria de Borrachas Ltda	Dreneiro	id. 24732298 - Pág. 154/155	18/10/2007 a 30/08/2014
Evasola Indústria de Borrachas Ltda	Ajudante de motorista	id. 33837708 - Pág. 19/20	24732298 - Pág. 169/170

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

. H. BETTARELLO S.A.E CANVAS MANUFATURA DE CALÇADOS LTDA

Períodos: 02/11/1987 a 02/08/1990, laborado na função de sapateiro, e 11/05/1994 a 01/09/1995, laborado na função de arranhador.

Foi realizada perícia por similaridade para verificar a exposição das atividades laboradas pelo autor a agentes agressivos.

O vistor judicial adotou como paradigma a empresa Indústria de Calçados Mazuque.

A parte autora informou que na atividade de sapateiro exercia a função de arranhador, que consistia em desbastar o couro para receber o adesivo, utilizando lixadeira ou escova de aço.

O índice de ruído aferido na empresa paradigma foi de 87,6 dB(A). O PPRa fornecido pela empresa registrou índice de ruído de 91,7 dB(A).

Conclusão: as atividades de auxiliar de produção e de arranhador **possuem natureza especial**, uma vez que estavam expostas a índices de ruído superior ao previsto no Decreto nº 53.831/64.

. CALÇADOS MARTINIANO S.A e VULCABRÁS AZALEIAS.A

Períodos: 16/03/1987 a 26/03/1987, laborado na função de auxiliar de produção, e 01/06/1992 a 05/11/1993, laborado na função de ajudante de fabricação.

A parte autora informou que na atividade de auxiliar de produção exercia a função de frezador que consistia no corte ou acabamento no solado do calçado, utilizando freza horizontal ou vertical.

O perito judicial tomou como paradigma a empresa Jales Pré-Frezado Ltda.

No local de trabalho onde a atividade de frezador é exercida, foi aferido índice de ruído de 89,9 dB(A).

Na função de ajudante de fabricação, o autor afirmou que tinha a função de lixador de sola de sapato.

O índice de ruído aferido no local de trabalho foi de 80,4 dB(A), porém o vistor judicial informou que a empresa, além de não ter registro ambientais do local, está com poucas atividades em função do fraco desempenho comercial do mercado, comprometendo o resultado da dosimetria efetuada.

Por estas razões, o perito informou que realizou nova avaliação da atividade exercida na empresa Kalitos, onde o ruído aferido foi de 90,4 dB(A).

Considerando que a avaliação da atividade de lixador feita na empresa Jales Pré-Frezado Ltda foi comprometida, conforme acima informado pelo perito, deve prevalecer a avaliação das condições ambientais de trabalho realizada na empresa Karlitos.

Conclusão: as atividades de auxiliar de produção e de ajudante de fabricação pelo autor **possuem natureza especial**, porquanto estavam expostas a índice de ruído superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64.

. VIBOR BORRACHAS LTDA

Período: 19/01/1999 a 25/04/2000, laborado na função de serviços diversos.

O PPP encartado ao feito (id. 24732911 - Pág. 33/36) informa que a atividade desempenhada pelo autor consistia em receber as viras que advém da vulcanização e fazer a extrusão. Consta que a atividade estava exposta a agente ergonômico (visual), mecânico (visual), e físico (ruído na intensidade de 86 decibéis).

Conclusão: a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial, uma vez que estava exposta a índice de ruído inferior ao previsto no Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

O agente ergonômico e mecânico não possuem guardida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria.

. JD DE SOUZA FRANCA- ME

Período: 26/04/2000 a 02/07/2001, laborado na função de operador de lixadeira.

O autor informou que a atividade de operador de lixadeira consistia em apanhar as placas EVA (tipo de borracha) e colocá-las na lixadeira com a finalidade de terem a mesma espessura.

A empresa Evasola Indústria de Borrachas foi tomada como paradigma. No local de trabalho onde a atividade é exercida foi aferido índice de ruído de 87,3 dB(A). O PPRA apresentado pela empresa registrou uma pressão sonora de 90,1 dB(A).

Impende ressaltar que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserida em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a atividade foi desempenhada, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

Conclusão: a atividade de operador de lixadeira **possui natureza especial**, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é superior ao índice previsto no Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

. RSP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (atual denominação da Tacsola Franca Borrachas Ltda)

Período: 01/03/2002 a 05/03/2004, laborado na função de lixador.

O PPP apresentado (id. 24732298 - Pág. 151/153) relata que o autor laborou no setor de produção exposto a agente físico (ruído, na intensidade de 92 decibéis), mecânico (acidentes) e temperatura (N.A).

Conclusão: a atividade exercida neste período **possui natureza especial**, uma vez que estava exposta a índice de ruído superior ao previsto nos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003.

. EVASOLA INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA

Períodos: 16/03/2004 a 17/12/2004, 01/02/2005 a 01/10/2007, 18/10/2007 a 30/08/2014, 06/10/2014 a 22/10/2015, laborados nas funções de lixador, preneiro e de ajudante de motorista.

Os PPP's anexados ao feito, devidamente retificados pelo empregador, constam as seguintes informações:

Período	Função	Ruído – dB(A)	Identificador (id.)
16/03/2004 a 17/12/2004	Lixador	92	24732298 - Pág. 164/165
01/02/2005 a 01/10/2007	Preneiro	87,2	24732298 - Pág. 159/160
18/10/2007 a 30/08/2014	Preneiro	90	24732298 - Pág. 154/155
06/10/2014 a 22/10/2015	Ajudante de motorista	88,9	24732298 - Pág. 169/170

O quadro acima demonstra que as atividades exercidas pelo demandante **possuem natureza especial**, porquanto a exposição a exposição ao agente agressivo ruído é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003. Desnecessária a análise dos demais agentes (temperatura, mecânico e ergonômico) constantes nos formulários.

A respeito do laudo id. 24732910 - Pág. 112/159, elaborado a pedido pelo sindicato, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas "diversas empresas".

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadistas.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Calçados Martiniano S.A	16/03/1987 a 26/03/1987
H. Bettarello S.A	02/11/1987 a 02/08/1990
Vulcabrás Azaleia S.A	01/06/1992 a 05/11/1993
Canvas Manufatura de Calçados Ltda	11/05/1994 a 01/09/1995
J.D. de Souza Franca	26/04/2000 a 02/07/2001
RSP Investimentos e Participações S.A	01/03/2002 a 05/03/2004
Evasola Indústria de Borrachas Ltda	16/03/2004 a 17/12/2004
Evasola Indústria de Borrachas Ltda	01/02/2005 a 01/10/2007
Evasola Indústria de Borrachas Ltda	18/10/2007 a 30/08/2014
Evasola Indústria de Borrachas Ltda	06/10/2014 a 22/10/2015

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão dos períodos especiais e o período rural, o autor totaliza **20 anos e 23 dias** de exercício de atividade especial, e **37 anos e 13 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Vínculo sem registro em CTPS		03/05/1983	31/12/1984	1	7	29	-	-	-
Fazenda Alto Lajeado Pedro Zero		01/01/1985	07/06/1986	1	5	7	-	-	-
Indústria de Calçados Kissol Ltda		23/06/1986	10/03/1987	-	8	18	-	-	-
Calçados Martiniano S.A	Esp	16/03/1987	26/03/1987	-	-	-	-	-	11
H. Bettarello S.A	Esp	02/11/1987	02/08/1990	-	-	-	2	9	1
Propacal Calçados Ltda		04/09/1990	30/12/1991	1	3	27	-	-	-
Vulcabrás Azaleia S.A	Esp	01/06/1992	05/11/1993	-	-	-	1	5	5
Canvas Manufatura de Calçados Ltda	Esp	11/05/1994	01/09/1995	-	-	-	1	3	21
Fremar Agropecuária Ltda		05/09/1995	17/03/1998	2	6	13	-	-	-
Vibor Borrachas Ltda		19/01/1999	25/04/2000	1	3	7	-	-	-
JD de Souza Franca	Esp	26/04/2000	02/07/2001	-	-	-	1	2	7
RSP Investimentos e Participações S.A	Esp	01/03/2002	05/03/2004	-	-	-	2	-	5
Evasola Indústria de Borrachas Ltda	Esp	16/03/2004	17/12/2004	-	-	-	-	9	2
Evasola Indústria de Borrachas Ltda	Esp	01/02/2005	01/10/2007	-	-	-	2	8	1
Evasola Indústria de Borrachas Ltda	Esp	18/10/2007	30/08/2014	-	-	-	6	10	13
Evasola Indústria de Borrachas Ltda	Esp	06/10/2014	22/10/2015	-	-	-	1	-	17
Soma:				6	32	101	16	46	83
Correspondente ao número de dias:				3.221			7.223		
Tempo total:				8	11	11	20	0	23
Conversão:	1,40			28	1	2	10.112,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	0	13			

Não obstante a prova de tempo especial tenha sido feita após o requerimento administrativo, por meio da juntada de laudo técnico, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, em **22/10/2015**, revendo posicionamento que vinha adotando em outras sentenças para acompanhar a posição predominante na jurisprudência, especialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 18/04/2017).

Salvo nas hipóteses em que o próprio direito material da parte tenha surgido em momento posterior ao requerimento administrativo, ou cuja comprovação nos autos judiciais tenha decorrido de ato tendencioso da parte autora para evitar a correta análise na esfera administrativa do caso, deve-se retroagir o direito ao benefício desde a provocação da esfera administrativa pela parte, ainda que tenham sido produzidas provas importantes no processo judicial, tal como a análise pericial. Assim, adota-se o posicionamento de que a regra geral será a fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na DER (Data de Entrada do Requerimento).

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no que se refere ao pedido de reconhecimento do trabalho rural de 01/01/1985 a 07/06/1986, nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como atividade especial, os períodos abaixo.

Calçados Martiniano S.A	16/03/1987 a 26/03/1987
H. Bettarello S.A	02/11/1987 a 02/08/1990

Vulcabrás Azaleia S.A	01/06/1992 a 05/11/1993
Canvas Manufatura de Calçados Ltda	11/05/1994 a 01/09/1995
J.D. de Souza Franca	26/04/2000 a 02/07/2001
RSP Investimentos e Participações S.A	01/03/2002 a 05/03/2004
Evasola Indústria de Borrachas Ltda	16/03/2004 a 17/12/2004
Evasola Indústria de Borrachas Ltda	01/02/2005 a 01/10/2007
Evasola Indústria de Borrachas Ltda	18/10/2007 a 30/08/2014
Evasola Indústria de Borrachas Ltda	06/10/2014 a 22/10/2015

b) como tempo rural o período entre **03/05/1983 a 31/12/1984**, laborado sem registro em CTPS;

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 22/10/2015, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/10/2015 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de 50% do valor dos honorários periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora como procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCESSOR: MAURA ALVES DE LUCAS

SUCEDIDO: JOSE VITOR LUCAS

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657,

Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por MAURA ALVES DE LUCAS, sucessora do falecido de José Vítor Lucas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário por tempo de contribuição (NB 142.885.074-8, DIB de 30/01/2007), mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho inicial determinou a parte autora a se manifestar sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição dos autos nºs 000324-63.2015.4.03.6318 e 0004825-98.2015.4.03.6318 (id. 9552421). Na oportunidade, informou que os processos foram distribuídos no Juizado Especial Federal, desta Subseção Judiciária, e foram extintos sem a resolução do mérito (id. 2498553).

Foi deferida a gratuidade da justiça e ordenada a citação do réu (id. 2501474).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 3160604).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial (id. 3249867).

O despacho sancionador deferiu a realização de perícia por similitude. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi, ainda, concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde.

A parte autora juntou ao feito o PPP das empresas Construtora Mendes Júnior (id. 16380423 - Pág. 1/3), Mendes Júnior Engenharia S.A (id. 16380423 - Pág. 4/6), Popi Máquinas e Equipamentos Ltda (id. 16611702 - Pág. 1/4), e da Servix Engenharia S.A (id. 17791523 - Pág. 5/7).

A empresa Popi Máquinas e Equipamentos encaminhou ao feito a cópia do LTCAT (id. 17953325), datado de 1994, onde informa que foi o primeiro laudo realizado pela empresa.

O laudo pericial apresentado (id. 17955971) informa que não houve análise das atividades desenvolvidas pela parte autora devido ao falecimento do autor. O INSS apresentou manifestação acerca do laudo (id. 17983009).

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. 20280578).

Maura Alves de Lucas foi habilitada como herdeira do falecido (id. 34932551).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** de atividades laboradas como sapateiro, e de atividades exercidas nos seguintes períodos:

Mendes Júnior Engenharia S.A	Servente/Ajudante construção civil	PPP id. 16380423 - Pág. 1/3	15/07/1971 a 03/02/1972
Mendes Júnior Engenharia S.A	Ajudante de mecânico leve	PPP id. 16380423 - Pág. 4/6	12/02/1972 a 25/07/1973
Servix Engenharia S.A	Mecânico	PPP id. 17791523 - Pág. 5/7; laudo id. 17791523 - Pág. 3/4	06/11/1974 a 28/09/1977
Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda	Operador radial	PPP id. 16611702 - Pág. 1/4	05/09/1986 a 30/06/1987
Hospital Regional de Franca S.A	Recepcionista	PPP id. 2323104 - Pág. 11/13	15/10/1987 a 30/01/2007
Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca	Auxiliar de recepção	PPP id. 2323104 - Pág. 9/10	17/05/1989 a 08/08/1995

As funções exercidas pela parte autora não estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Lauda Pericial** anexados aos autos.

Inicialmente impende ressaltar que o perito judicial relatou que não foi possível a análise das atividades desenvolvidas pela parte autora devido ao seu falecimento, e, por se tratar de atividades genéricas, a descrição das funções era essencial para realização do laudo pericial.

Passo à análise dos PPP's anexados ao feito.

. MENDES JÚNIOR ENGENHARIAS.A

Períodos: 15/07/1971 a 03/02/1972, laborado na função de servente/ajudante de construção civil, e 12/02/1972 a 25/07/1973, laborado na função de ajudante de mecânico leve.

Os PPP's apresentados (id. 16380423 - Pág. 1/6) informam que a parte autora desempenhou suas atividades exposto a pressão sonora de 91,9 dB(A), no primeiro período, e 89,3 dB(A), no segundo período.

Conclusão: as atividades exercidas pela parte autora nestes períodos **possuem natureza especial**, tendo em vista que o nível de ruído laborado é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64.

. SERVIX ENGENHARIAS.A

Período: 06/11/1974 a 28/09/1977, laborado na função de mecânico.

O laudo e o PPP emitidos pelo empregador (id. 17791523 - Pág. 3/7) atestam que a parte autora laborou no canteiro de obras, na função de mecânico, cuja atividade consistia em executar serviços de manutenção mecânica preventiva e corretiva, desmontando, reparando, montando e testando o funcionamento dos conjuntos mecânicos. Atesta que a atividade estava exposta a uma pressão sonora de 90,5 dB(A).

Conclusão: a atividade de mecânico **possui natureza especial**, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64.

. POPPI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Período: 05/09/1986 a 30/06/1987, laborado na função de operador radial.

Os PPP's apresentados (id. 2323104 - Pág. 6/8 e 16611702 - Pág. 1/4) informam que a parte autora desempenhou sua atividade no setor de usinagem, informa que não tinha laudo neste período e passou a tê-lo em 07/11/1994.

A empresa afirmou que o LTCAT (id. 17953325) foi o primeiro laudo realizado e não abrangeu o período laborado pela parte autora, mas afirmou que as condições ambientais de trabalho permaneceram inalteradas.

As atividades relacionadas no setor de usinagem apontam exposição de ruído variando de 82/83 dB(A) (operação de furadeira radial) a 94/96 dB(A) (operação de retífica vigorelli).

Conclusão: a atividade de operador radial exercida pela parte autora **possui natureza especial**, porquanto estava exposta a índice de ruído superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64.

. HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA

Período: 15/10/1978 a 30/01/2007, laborado na função de recepcionista.

O PPP emitido pelo empregador (id. 2323104 - Pág. 11/13) atesta que a parte autora exerceu sua atividade exposto a agente biológico (microorganismos, sangue, secreções), ergonômico (atenção, responsabilidade, postura inadequada) e mecânico (acidentes).

Informa que a exposição aos agentes ocorria de modo habitual e permanente cujas atividades eram as seguintes:

Recebe o plantão anterior, observando os horários e escalas das cirurgias do período de trabalho, confirmando os internados, preparando a internação dos pacientes de acordo com a necessidade de tomar os medicamentos e dar andamento no processo preparatório para a cirurgia.

Acompanha o paciente ao leito disponibilizado, fazendo os procedimentos de documentações, preenchendo fichas padronizadas pelo Hospital, com os dados específicos do paciente e acompanhante, visando organizar a documentação de internação. (...)

Mantém o setor organizado e limpo, fazendo reposição dos copos e materiais utilizados pelos pacientes.

(...) Emite atestado de óbito, preenchendo com informações pessoais do paciente que foi a óbito, buscando assinaturas do médico responsável, junto com ocorrências em casos específicos, a fim de encaminhar a funerária e efetuar a liberação do corpo. (...)

No campo observações, informa que os equipamentos de proteção individuais e coletivos não são suficientes para eliminar ou neutralizar a presença dos agentes biológicos.

A simples leitura da profiografia apresentada permite concluir que a parte autora estava em contato direto com pacientes, exercendo atividades que expõe em risco a agentes nocivos biológicos.

Considerando que a parte autora exerceu suas atividades em estabelecimento de saúde exposto a agente biológico e que o EPI não era eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade deste agente, **conclui-se que a atividade de recepcionista possui natureza especial**, com fundamento nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, e código 3.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

. FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA

Período: 17/05/1989 a 08/08/1995, laborado na função de auxiliar de recepção.

O PPP anexado ao feito (id. 2323104 - Pág. 9/10) informa que a parte autora desempenhou sua atividade em ambiente hospitalar, recepcionando e prestando serviços de apoio a pacientes e familiares, disponibilizando informações quanto a horários, quartos de pacientes, nascimento, altas e óbitos, entregar e receber crachá, checar informações junto à enfermeira de unidades.

Atesta que sua atividade estava exposta a possível contato com vírus, fungos e bactérias, de modo habitual e permanente, e o equipamento de proteção individual não era eficaz para neutralizar ou eliminar o agente nocivo biológico.

O contato com pacientes a serem hospitalizados, circulação no interior da área hospitalar, a ineficácia do EPI para conter as adversidades do agente biológico, e a exposição habitual e permanente ao agente biológico, **justificam o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada de auxiliar de recepção** com fundamento nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, e código 3.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Mendes Júnior Engenharia S.A	15/07/1971 a 03/02/1972
Mendes Júnior Engenharia S.A	12/02/1972 a 25/07/1973
Servix Engenharia S.A	06/11/1974 a 28/09/1977
Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda	05/09/1986 a 30/06/1987
Hospital Regional de Franca S.A	15/10/1987 a 30/01/2007
Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca	17/05/1989 a 08/08/1995

Diante desse contexto, verifico a soma dos períodos especiais reconhecidos na sentença, com exclusão do período concomitante, totaliza **25 anos e 08 dias** de exercício de atividade especial, fazendo jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula a parte autora em aposentadoria especial, conforme contagem abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Mendes Júnior Engenharia S.A	Esp	15/07/1971	03/02/1972	-	-	-	-	6	19
Mendes Júnior Engenharia S.A	Esp	12/02/1972	25/07/1973	-	-	-	1	5	14
Servix Engenharia S.A	Esp	06/11/1974	28/09/1977	-	-	-	2	10	23
Poppi Máquinas e Equipamentos S.A	Esp	05/09/1986	30/06/1987	-	-	-	-	9	26
Hospital Regional de Franca	Esp	15/10/1987	30/01/2007	-	-	-	19	3	16
Soma:				0	0	0	22	33	98
Correspondente ao número de dias:				0			9.008		
Tempo total:				0	0	0	25	0	8
Conversão:	1,40			35	0	11	12.611,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	11			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim de determinar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o direito da parte autora à conversão de seu benefício.

A revisão do benefício se mostra devido a partir da data do requerimento administrativo, em **19/02/2015** (id. 2323173 - Pág. 1), revendo posicionamento que vinha adotando em outras sentenças para acompanhar a posição predominante na jurisprudência, especialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 18/04/2017).

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos morais; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Mendes Júnior Engenharia S.A	15/07/1971 a 03/02/1972
Mendes Júnior Engenharia S.A	12/02/1972 a 25/07/1973
Servix Engenharia S.A	06/11/1974 a 28/09/1977
Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda	05/09/1986 a 30/06/1987
Hospital Regional de Franca S.A	15/10/1987 a 30/01/2007
Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca	17/05/1989 a 08/08/1995

Condeno o INSS a revisar e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 142.885.074-8) em aposentadoria especial (B46), a partir de 19/02/2015, conforme fundamentação supra, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 19/02/2015 até a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 142.885.074-8

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu a pagar as despesas do processo e os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá espelhar a diferença entre o valor do benefício pago e o valor do benefício revisado, desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para conversão do benefício. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora como procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-63.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARISTELA VITALINO LIPORACI DELMONICO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ZANAO CALIMAN - SP297176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 dias à parte autora para recolhimento das custas judiciais devidas, conforme requerido na petição de ID nº 41376909.

Int.

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002276-87.2020.4.03.6113

AUTOR: ROSEMARY MAGALHAES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 6 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 5001342-03.2018.4.03.6113

AUTOR: CLEMENTE DE ASSIS PEREIRA SANDER

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006546-84.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARISTOGETON VIEIRA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID n.º 33283085:

Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003488-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NELSON RUBENS ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende, na forma dos artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil, a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Conforme já mencionado anteriormente, a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor.

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é ilícida, pois a sua liquidação demanda a comprovação de fatos novos, consubstanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permanencia em poder da entidade filantrópica empregadora, em razão do regramento vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua liquidação pelo procedimento comum, nos termos estabelecidos pelo artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilícida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Resalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do quantum devido dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

Nestes termos, oportuno ao exequente a adequação do procedimento nos termos do artigo 509, inciso II do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000333-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALKIRIA GONCALVES VIANA

Advogados do(a) REU: ISABELA DUTRA DIB - SP418980, MARIO FERNANDO DIB - SP310330

DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que passarão a tramitar de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciências às partes, salientando-se que tão logo sejam restituídos em Secretaria os respectivos autos físicos será possível analisar a regularidade e completude da digitalização.

II – Nos termos da determinação de f. 164 dos autos físicos, solicite-se a folha de antecedentes criminais e certidões do que dela constar em nome da ré WALKÍRIA GONÇALVES VIANA, aos locais de praxe.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

III – Presente proposta de acordo de não persecução penal, a ser ratificada pelo Ministério Público Federal, suspendo a tramitação da instrução processual.

Por essa razão, solicite-se ao Juízo da Comarca de Igarapava/SP a restituição da carta precatória n. 82/2019, lá distribuída sob n. 0000210-09.2020.8.26.0242, independentemente de cumprimento, eis que noticiado não terem sido praticados quaisquer atos naquele Juízo.

IV – Sobrevida as informações (item II), dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para re/ratificar a proposta de acordo de não persecução penal.

V – Regularize-se o cadastro do feito neste sistema PJE, haja vista que o sigilo imposto foi na modalidade de documentos (f. 148 dos autos físicos), resguardando-se o devido acesso às partes da íntegra dos autos eletrônicos.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001248-89.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MANOEL DE JESUS SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELDER RODRIGUES MAIA - SP335875

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAGAZINE LUIZAS/A

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012-A

DESPACHO

Ciência às partes da data da audiência a ser realizada junto ao Juízo Deprecante de Igarapava, conforme ID nº 41515157.

Int.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001873-21.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROSELI PAINO

DESPACHO

1. Conforme previsto no inciso I do § 3º, artigo 20-B da Lei nº 10.522/02, dispositivo incluído pela Lei nº 13.606/2018, a Fazenda Pública poderá "comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres".

Dessa forma, a providência requerida, de inclusão dos executados no cadastro do SERASA, compete diretamente à Autarquia Exequente, sendo desnecessária ordem judicial para tanto.

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando ulterior provocação.

Franca, 10/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001793-57.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIO LELIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme informações apresentadas na cópia do imposto de renda apresentada aos autos, verifico que a parte autora auferiu rendimentos brutos superiores a 9 salários-mínimos, é proprietária de imóveis e veículos e não comprovou a existência de despesas excepcionais que a impeça de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro o requerimento formulado na petição de ID nº 41195613 e determino a exclusão da petição nº 41192281 e documentos anexos.

Proceda, ainda, a secretaria a inclusão do documento nº 41195614 como segredo de justiça, modalidade sigilo fiscal.

Int.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001958-07.2020.4.03.6113

AUTOR: JAIRO HENRIQUE SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIAAZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 10 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001677-56.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIAAZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 10 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002511-25.2018.4.03.6113

AUTOR: INSTITUTO JOSE EDISON DE PAULA MARQUES (IJEPAM)

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 10 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002306-93.2018.4.03.6113

AUTOR: INSTITUTO JOSE EDISON DE PAULA MARQUES (IJEPAM)

Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 10 de novembro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: TAIS MACHADO

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

Desta feita, fica cancelado o leilão designado nos autos. Comunique-se o Leiloeiro.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 10 de novembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0000053-09.2007.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANKA VALLE EL HAGE - SP312944-B, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138, MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, DANILO GARCIA - SP238991, NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032, SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY - SP307687, LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: J. B. DE LIMA FRANCA, JOAO BATISTA DE LIMA

DESPACHO

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos.

2. Transcorrido o prazo supra fixado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

3. Intime-se.

Franca, 10/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001926-02.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: C. E. D. A. A., TALYA SANTANA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" e "5", LETRAS "A" e "B" DAR DECISÃO DE ID Nº 39451555:

"...1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do artigo 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no artigo 12 da Lei nº 12.016/09."

(...)

"5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item I desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000097-42.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WEVERTON ALVES BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que passarão a tramitar de forma eletrônica. Dê-se, pois, ciências às partes, salientando-se que tão logo sejam restituídos em Secretaria os respectivos autos físicos será possível analisar a regularidade e completude da digitalização.

II – Registro que após a inquirição das testemunhas e interrogatório do réu WEVERTON ALVES BARBOSA DA SILVA (f. 354-356 dos autos físicos), oportunizei a manifestação das partes, nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal (f. 357 dos autos físicos), iniciando-se pela acusação.

O Ministério Público Federal pugnou pela realização do reconhecimento pessoal do réu pelas vítimas (f. 359), o que foi deferido (f. 365), sendo expedidas cartas precatórias às Comarcas de Ipuã/SP e Igarapava/SP, para tal finalidade, as quais já foram restituídas (f. 375-396: Igarapava/SP) e (id 41487979: Ipuã/SP).

III – Sendo assim, antes de qualquer providência, providencie a Secretaria a inclusão nestes autos eletrônicos de todas as mídias que foram desentranhadas dos autos físicos para fins de remessa à digitalização, nos termos da Resolução PRES n. 354/2020.

IV – Caso ainda não restituídas as mídias com registro das audiências de reconhecimento pessoal que compõem as cartas precatórias expedidas para as Comarcas de Igarapava/SP e Ipuã/SP, pois incerta qual se refere aquela encarta à f. 400 dos autos físicos, solicite-se sua remessa com urgência, servindo cópia do presente despacho de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

V – Sancionados os autos, certifique-se e tomem-me conclusos para deliberação.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003043-55.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JOSIANE MATOS DA SILVA 37541192813, JOSIANE MATOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GONCALVES MENDONCA - SP251294

DESPACHO

Id 39558380: Verifico que apesar de ter sido intimada em 26/08/2020 para apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida, em virtude da penhora efetuada sobre o faturamento da empresa executada, sua representante legal, a Sra. Josiane Matos da Silva (CPF 375.411.928-13), não o fez. À época, seu pai afirmou ao Oficial de Justiça (id 37751542) que a empresa executada “estaria quase sem movimento” e seu advogado, em petição de id 38369479, comunica que esta encerrara suas atividades a aproximadamente três anos, embora não tenha sido baixada formalmente por falta de condições financeiras.

No caso, portanto, não foram preenchidos os requisitos legais, o que se mostra indispensável para manutenção deste tipo de oneração.

Destarte, resta prejudicada a decisão de id 31682284, que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa executada, tendo em vista que não foi apresentada a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida, bem como em razão da notícia de encerramento das atividades empresariais da executada.

Assim, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000577-88.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEBER TONIN

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do expediente processual para regularização da mídia de fl. 106, bem como das cópias de fls. 141/141, que estão ilegíveis.

Após, vista as partes para que se manifestem sobre o procedimento administrativo anexado em fls. 170 e seguintes, no prazo de quinze (15) dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003047-92.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

19 de março de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001260-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS - SP340687

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela executada. Para tanto, penhore-se o veículo Motociclo Honda/NXR 160 Bros Esdd, ano 2018, placa: GIKOH19, Renavam 1164512614, indicado pela executada ID n. 37706033, devendo a mesma apresentar o bem ao oficial de justiça para formalização do ato e avaliação.

No mesmo ato, deverá o oficial de justiça, nomear a executada como depositária do bem penhorado, intimando-a do prazo legal para oposição de embargos.

2. Comprovada a suficiência da garantia da execução com a formalização da penhora, fica desde já autorizada a liberação do bloqueio de transferência que recaiu sob os demais veículos.

3. Anote-se quanto à representação processual, ID n. 37717774.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003400-06.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA, LUIS HENRIQUE GALVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674

DESPACHO

1. Petição ID 38023155: Anote-se.
 2. Defiro o pedido formulado na petição ID 37505491.
 2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento desta execução.
 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003400-06.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA, LUIS HENRIQUE GALVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674

DESPACHO

1. Petição ID 38023155: Anote-se.
 2. Defiro o pedido formulado na petição ID 37505491.
 2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento desta execução.
 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001595-47.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JORGE MARCOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Jorge Marcos de Oliveira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência da regra 85/95. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam na concessão de uma das aposentadorias requeridas. Pede ainda, indenização em razão da “perda de uma chance” e condenação ao pagamento de honorários contratuais a título de perdas e danos. Juntou documentos (id 24779904 – p. 4).

O autor juntou documentos (id 24779904 – p. 166).

Citado, o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos (id 24779904 – p. 210).

Houve réplica (id 24779529 – p. 3).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho e audiência (id 24779529 – p. 49).

Foi realizada perícia técnica (id 24779529 – p. 95).

As partes apresentaram alegações finais (id 24779529 – pgs. 183 e 190).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 24779529 – p. 192).

A perícia foi complementada (id 24779529 – p. 198).

Instado, o requerente manifestou interesse no prosseguimento do feito, ainda que lhe tenha sido concedida, na via administrativa, aposentadoria por idade (id 32830465).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução e inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Observo que tais período não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. **Desembargadora Federal Lucia Ursai**a, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a **legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida**.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum**.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. **Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “**Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos**”.

Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursai**a, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “**Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto**”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “**Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030**”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “**Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)**”

Remata Sua Excelência: “**Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis**”.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **02/05/1973 a 04/06/1973** – profissão: servente, agente agressivo: físico - ruído de 81,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24779529 - p. 95);

- **23/09/1974 a 14/11/1974** – profissão: guarda noturno; agente agressivo: periculosidade, conforme laudo técnico judicial (id 24779529 – p. 95). Anoto que a função de vigilante em defesa do patrimônio sujeita o trabalhador a riscos de assaltos, bem como coloca a sua integridade física em efetivo risco, de modo habitual e permanente, destacando que suas principais atribuições são a vigilância do patrimônio, o que abrange rondas as dependências das empresas, com fim de se evitar roubos e entradas de pessoas estranhas, vigilância de pátios e veículos. Assim, a atividade, ora analisada, deve ser considerada perigosa, por equiparação a atividade de guarda, enquadrada como tal, nos termos do código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, independentemente do porte de arma de fogo. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. GUARDA MUNICIPAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER.

- Apesar do art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não impõe o duplo grau quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de remessa necessária, previstas no CPC, não se aplicam ao mandado de segurança, ao argumento de que há de prevalecer a norma especial em detrimento da geral. Remessa necessária conhecida.

- A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

- A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a fâma nocente.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.

- O impetrante demonstrou ter trabalhado no período de 02/01/1979 a 23/08/1983, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes químicos (tolueno, acetona e xilol), com enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.83.050/79.

- Nos períodos de 24/01/1984 a 30/12/1988, e de 01/03/1992 a 13/10/1996, há enquadramento da atividade, pois equiparação analógica às categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do impetrante ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço.

- Cumprida a carência e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, o impetrante faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício - termo inicial da aposentadoria deve ser mantido na data do requerimento administrativo (09/05/2008), sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.

- Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Agravo interno provido. Remessa necessária conhecida e desprovida.

(ReeNec 00082884020084036109 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 320944 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/03/2018)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial.

3. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções.

4. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.

5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, § 2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00028721920154036183 - APELAÇÃO CÍVEL - 2247692 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

- 05/09/1975 a 30/07/1976 e de 02/08/1976 a 10/12/1976 - profissão: servente, agentes agressivos: físico - ruído de 83,2 dB(A), perigoso - ambiente energizado de média e alta tensão de 138 e 500 K V, conforme laudo técnico judicial (id 24779529 - p. 95);

- 11/12/1976 a 08/03/1977 - profissão: ajudante geral, agentes agressivos: físico - ruído de 83,2 dB(A), perigoso - ambiente energizado de média e alta tensão de 138 e 500 K V, conforme laudo técnico judicial (id 24779529 - p. 95);

- 15/06/1981 a 06/09/1982 - profissão: ajudante, agente agressivo: físico - ruído de 80,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24779529 - p. 95);

- 16/07/1984 a 30/04/1985 - profissão: servente, agente agressivo: físico - ruído de 83,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24779529 - p. 95);

- 24/08/1987 a 22/01/1988 e de 25/01/1988 a 29/12/1988 - profissão: montador, agentes agressivos: físico - ruído de 83,2 dB(A), perigoso - ambiente energizado de média e alta tensão de 138 e 500 K V, conforme laudo técnico judicial (id 24779529 - p. 95);

- 01/06/1989 a 15/12/1989, 02/01/1990 a 31/01/1992 e de 01/02/1992 a 09/05/1994 - profissão: vigilante, conforme laudo técnico judicial (id 24779529 - p. 95), "O Autor estava exposto ao risco da função Vigia (Vigilante) em defesa do patrimônio, a atividade considerada perigosa por risco de assalto, roubo e violência física, com sua integridade física colocada em efetivo risco de modo habitual e permanente. OBS.: conforme informação Neste período os Vigilantes utilizavam Arma de Fogo Calibre 38." - Conforme fundamentação referente ao período de 23/09/1974 a 14/11/1974 (supra), a atividade de vigilante é considerada especial;

- 01/11/1994 a 30/06/1995 – profissão: auxiliar de manutenção, agente agressivo: físico - ruído de 85,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24779529 - p. 95);

- 01/08/1995 a 31/01/1997 – profissão: auxiliar de manutenção, agente agressivo: físico - ruído de 85,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24779529 - p. 95);

- 19/11/2003 a 20/03/2006 – profissão: ajudante, agente agressivo: físico - ruído de 85,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24779529 - p. 95);

- 07/08/2006 a 28/02/2010 - profissão: armador, agente agressivo: físico - ruído de 85,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24779529 - p. 95);

- 01/03/2010 a 19/03/2011 – profissão: armador, agentes agressivos: físico - ruído de 85,8 dB(A), perigoso – ambiente energizado de média tensão, 138 KV, alta tensão, 345 KV e baixa tensão, conforme laudo técnico judicial (id 24779529 - p. 95);

De outro lado não devem ser considerados como atividades especiais:

- 19/05/1997 a 09/06/1998, 24/08/1998 a 13/12/2002, 06/01/2003 a 30/04/2003, 05/05/2003 a 18/11/2003, 07/05/2012 a 18/08/2013 e de 01/11/2013 a 06/01/2014 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Anoto que a parte autora, no interregno de 11/04/1993 a 06/12/1993 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço da requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Terra 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃOACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente de trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, contudo tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

Desse modo, somando-se os períodos comuns com os períodos especiais após a devida conversão, vejo que a parte autora comprovou ter alcançado **36 anos, 06 meses e 25 dias de atividade na data do requerimento administrativo, 06/01/2014**, de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Não prospera o pedido de aplicação da regra 85/95, porquanto introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676/15, em 17 de junho de 2015, ou seja, em momento posterior a data de início do benefício ora concedido.

Quanto ao pedido indenizatório, é clara sua natureza secundária, vazado nos seguintes termos:

e) Finalmente, no que tange ao liame de causalidade, é este deduzível pela própria circunstância do caso, em si, do que se concluiu que foi a omissão estatal que trouxe ao Requerente a perda da chance de se aposentar, sendo esta, origem dos gravames morais injustamente suportados.

Trata-se de um pedido sucessivo, condicionado ao não acolhimento do pedido principal, que é o **recebimento do benefício**.

Em verdade, a presente sentença reconheceu o direito do autor ao **recebimento do benefício**, pois concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento e conversão de períodos considerados especiais, com data de início retroativa ao requerimento na esfera administrativa.

Mas, em atenção a uma possível ampliação exegética do pedido indenizatório, observo que o reconhecimento – *agora* – de que o autor faz jus tanto ao benefício que pretendia, como à data que desejava, não resta qualquer dúvida de que o pedido indenizatório se esvaziou.

Em outras palavras, a suposta omissão do INSS em nada prejudicou a concessão judicial do **recebimento do benefício**, até porque as diferenças devidas serão pagas como acréscimo de juros moratórios.

Esta parcela – *os juros de mora* – tem natureza de compensação pelo tempo que o autor demorará em receber aquilo que já deveria ter recebido no passado.

Por consequência, resta prejudicado o pedido sucessivo de indenização por danos materiais pela perda de uma chance, na forma apresentada na inicial.

Por fim, em relação ao pedido de perdas e danos, é cediço que é dever do pleiteante descrever, ainda que sucintamente, em que consistiram suas perdas e danos. O pedido genérico, tal como apresentado, não pode sequer ser conhecido em razão da absoluta falta de pedido.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=06/01/2014**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilícida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente a necessidade de deslocamento do perito para outra comarca, fixo os honorários periciais, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-47.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEONICE MARTA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 20050300948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas abaixo:

- Sandflex LTDA;
- Disco Calçados Esportivos LTDA;
- Makerly Calçados S.A.;
- Indústria de Calçados Kissol LTDA - somente no período de 14/10/1996 a 14/08/1987 (já que o período de 13/07/1994 a 13/10/1996 foi reconhecido administrativamente como especial pelo INSS);
- Amazonas Indústria e Comércio LTDA;
- Jailton Nunes Rodrigues Eireli;
- Sola Nova Industrial LTDA; e
- Vega Artefatos de Borracha Eireli.

2. Anoto que, com relação ao período de 01/02/2011 a 29/06/2015, laborado para a empresa Manaus Indústria e Comércio de Borrachas LTDA, foi juntado aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário válido, razão pela qual desnecessária a realização de perícia técnica.

3. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

4. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intem-se. Cumpra-se.

Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001716-53.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSANA MARIA AMADOR

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000978-60.2020.4.03.6113

AUTOR: F. G. M. A.

REPRESENTANTE: GISLAINE APARECIDA ARAUJO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias úteis, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.
2. Outrossim, ante a ausência de resposta, oficie-se ao CEABDJ para que informe quanto ao cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos.
3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 178, II, CPC).
4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
5. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-60.2020.4.03.6113

AUTOR: F. G. M. A.

REPRESENTANTE: GISLAINE APARECIDA ARAUJO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias úteis, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.
2. Outrossim, ante a ausência de resposta, oficie-se ao CEABDJ para que informe quanto ao cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos.
3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 178, II, CPC).
4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
5. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-43.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000558-55.2020.4.03.6113

AUTOR: LUCIMARA BURANELO RIGO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 38048539: registro que este Juízo adota a Recomendação Conjunta do CNJ n. 01/2015. Porém, o procedimento - consistente na designação de perícia médica, para posterior citação do réu já com o laudo anexado aos autos - restou prejudicado pela impossibilidade de realização de atos presenciais, dentre os quais audiências e perícias médicas, em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 2, 5 e 8/20, ambas do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que adotaram diversas medidas para o combate da pandemia causada pelo COVID-19.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento e designação de perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-12.2020.4.03.6113

AUTOR: PAULO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RENAN BATISTA DE OLIVEIRA - SP318147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo comum de quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, no prazo acima:

a) junte o autor pesquisa atualizada da tramitação dos feitos n. 001779895.2018.403.9999 (Apelação) e n. 1001467-91.2016.826.0242 (autos de origem);

b) anexe o réu cópia de eventual procedimento administrativo instaurado a partir/em razão da decisão proferida nos autos acima citados.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002754-25.2016.4.03.6113

AUTOR: WANDERLEY TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso do prazo, intime-se o autor para que, no prazo derradeiro de quinze dias úteis, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo da aposentadoria revisanda, nos termos do despacho ID n. 31024863.

2. Após, dê-se vista dos autos ao réu, notadamente dos documentos juntados (ID n.s 36675088 e 37572356), por dez dias úteis.

3. Em seguida, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002304-55.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

**** VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente N° 3872

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

1403033-56.1998.403.6113 (98.1403033-3) - CALCADOS FERRACINI LTDA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP141834 - JULIANO QUIREZA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA - SP

Fls. 211/229: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. decisão proferida no Resp 1615097/SP, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeram o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001101-32.2009.403.6113 (2009.61.13.001101-4) - COLORADO VEICULOS LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP256348 - FABIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 305/326: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. decisão proferida no AResp 1578445/SP, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeram o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002573-92.2014.403.6113 - CALCADOS PINA LTDA (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 370/385: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. decisão proferida no AResp 1.636.308/SP, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeram o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003148-08.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, emanexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001455-18.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SUSY KAZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAUBERT GUENZO NODA - SP184690

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: YVETTE KAZAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAUBERT GUENZO NODA - SP184690

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Susy Kazan** em face da **União Federal**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 39917124), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001455-18.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SUSY KAZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAUBERT GUENZO NODA - SP184690

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: YVETTE KAZAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAUBERT GUENZO NODA - SP184690

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Susy Kazan** em face da **União Federal**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 39917124), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002638-58.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DURVAL QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002568-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HELIO BAROLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Hélio Barolo**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria especial desde 24/12/2003, operando-se o trânsito em julgado em 21/11/2017, consoante ID 10754902.

Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do acórdão de fls. 175/178 dos autos físicos (ID 10754902).

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 449.817,44, posicionados para setembro de 2018 (ID 10754903).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, tendo em vista que o exequente: **promove a cobrança em duplicidade da aposentadoria para o período de 28/05/2013 a 31/08/2016**, sem considerar que as parcelas já foram pagas ao autor durante esse lapso, tendo em vista a fixação da DIP em **28/05/2013**; utiliza a taxa referencial - TR em todo o período de cálculo, e não apenas a partir da vigência da Lei 11960/09 em 06/2009; quanto aos juros, não aplica a variação da taxa da poupança a partir de 02/2012, gerando uma variação superior mês a mês de aproximadamente 2%; utiliza-se de Renda Mensal Atual - RMA superior à efetivamente devida e apurada pelo INSS, gerando reflexo em todo o cálculo desde a competência de 05/2005. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 248.489,83, consoante demonstrativo de ID 12938698.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 14641241).

Instado a se manifestar acerca da impugnação, o exequente/impugnado requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID 16220375).

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 360.734,50 (ID 27680880).

Instadas, as partes manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria nos IDs 28634641 e 30799897.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 32308451).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

No tocante aos critérios para incidência da correção monetária e juros de mora, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementat:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgrRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgrRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 27680880), correspondente, em setembro de 2018, a R\$ 360.734,50, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O **proveito econômico obtido pelo impugnante/executado**, correspondente a 44,24% do total almejado com a sua pretensão, **foi de R\$ 89.082,94** (R\$ 449.817,44 – R\$ 360.734,50 = R\$ 89.082,94) equivalente ao *quantum* reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 8.908,29 (oito mil novecentos e oito reais e vinte e nove centavos), posicionados para setembro de 2018.

Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude do benefício da gratuidade de Justiça concedido ao exequente (art. 98, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Por outro lado, o **impugnante/executado sucumbiu** o correspondente a 55,76% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, **proveito econômico para o impugnado/exequente de R\$ 112.244,67** (R\$ 360.734,50 – R\$ 248.489,83 = R\$ 112.244,67) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 11.224,46 (onze mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), posicionados para setembro de 2018.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeça-se ofício requisitório suplementar daquele anteriormente expedido (ID 14641706), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

- R\$ 112.244,68, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 82.180,55 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 30.064,13 correspondentes ao valor dos juros.

Expeça-se outro ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença.

3. Intime-se o procurador do exequente para que traga aos autos o contrato de honorários mencionado na petição ID nº 28634641, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como declaração do exequente - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados como advogado.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003907-06.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO PATROCINIO, AMANDA LUIZA QUEIROZ PATROCINIO, DAVI LEAL PATROCINIO, ANDRE LUCAS SANTOS PATROCINIO, A. K. S. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON - SP238081-E, TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-80.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-07.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEUZI SILVA MATOS PROTAZIO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000274-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: GRAN ACO COMERCIO, ENGENHARIA E FUNDACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136, AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA - SP360109

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DE MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FERNANDO ESTEVES TOME

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000559-48.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARLINDO SERGIO ESTRELA

Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;
 - Tipo de conta;
 - CPF/CNPJ do titular da conta;
 - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000559-48.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARLINDO SERGIO ESTRELA

Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
 - Agência;
 - Número da Conta com dígito verificador;
 - Tipo de conta;
 - CPF/CNPJ do titular da conta;
 - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROS ANGELA APARECIDA MOREIRA DE CASTRO, MARA VENTUROSO MOREIRA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MOREIRA DE CASTRO, MARA VENTUROSO MOREIRA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-83.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002679-25.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA IRIS BARBOSA, MAURO DONIZETE BARBOSA, GERALDA MARIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDA MARIA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002679-25.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA IRIS BARBOSA, MAURO DONIZETE BARBOSA, GERALDA MARIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDA MARIA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-27.2020.4.03.6113

AUTOR: PAULO MARCIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, manifeste-se o autor sobre a contestação protocolada extemporaneamente pelo réu, bem como a cópia do procedimento administrativo, ficando ressaltado que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADRIANO PEREIRA SANDER

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362

REU: S FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por **Adriano Pereira Sander** contra a **S. Figueiredo Construtora LTDA e Caixa Econômica Federal**, com a qual pretende rescisão contratual combinada com indenização por danos materiais e morais. Aduz que adquiriu um apartamento da S Figueiredo Construtora LTDA por meio de financiamento com a segunda requerida. Sustenta que ao término da construção, negou-se a receber o imóvel em razão de diversos vícios construtivos que o acometiam. Afirma que a construtora realizou 9 (nove) reparos no imóvel, contudo os problemas não foram solucionados. Juntou documentos.

A ação foi originalmente distribuída junto à E. Justiça Estadual.

Citada, a S. Figueiredo Construtora LTDA contestou o pedido aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e inépcia da inicial. No mérito requereu a improcedência do pedido (id 9029005 pag. 09).

Houve réplica (id 9029283 pag. 40).

Instadas, as partes requereram produção de prova pericial (id 9029283, pag. 46 e 47).

Em decisão de 9029283 - Pág. 50, foi determinado ao autor que aditasse a inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, o que foi atendido (id 9029283).

Recebida a emenda, foi determinada a redistribuição do feito a uma das varas da Justiça Federal (id 9029283).

Citada, a CEF contestou o pedido, esclarecendo que como Agente Financeiro não tem responsabilidade solidária no tocante à entrega da obra, somente concede o financiamento para aquisição do imóvel para promitentes mutuários, que os escolhem por sua livre vontade. No mérito, sustenta a impossibilidade de rescisão contratual, bem ainda que que não cometeu qualquer ilícito hábil a ensejar reparação pretendida, ante a inexistência de dano que lhe ensejasse o dever de ressarcir. Juntou documentos (id 11085678).

Em decisão de id 14422153 foram ratificados os atos praticados no E. Juízo Estadual, concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e designada audiência de conciliação.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 15315650).

A CEF prescindiu da produção de provas (id 17570707) e a S. Figueiredo Construtora LTDA requereu a produção de prova pericial (id 17868738).

O autor impugnou a contestação ofertada pela CEF e requereu a designação de perícia técnica (id 17868738).

Foi designada a realização de perícia técnica (id 20349783), cujo laudo foi juntado aos autos (id 22975002).

As partes manifestaram-se em alegações finais, oportunidade em que a primeira requerida ofertou proposta de acordo (id 29384025).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor se manifestasse a respeito do acordo, o qual o recusou (id 36201345).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço do pedido em razão do desinteresse tácito da autora (que, instada a apresentar alegações finais não renovou seu pedido de outras provas) – e expresso das requeridas – na realização de prova em audiência, de modo que a instrução se encontra encerrada.

A propósito, vejo que em réplica fez pedido genérico de prova em audiência, sem, contudo, especificar o fato que pretendia provar.

Inicialmente, observo que as matérias preliminares foram apreciadas, não havendo qualquer ressalva a se fazer neste momento.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Verifico que o autor adquiriu um apartamento na planta de S Figueiredo Construtora LTDA por meio de financiamento com a CAIXA Econômica Federal.

Para tanto, celebrou em 07 de maio de 2015 contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor.

Alega o requerente que ao término da construção, recusou-se a receber o imóvel, uma vez que o mesmo apresentava vícios construtivos.

Afirma que a construtora realizou 9 (nove) reparos no imóvel, contudo os problemas não foram solucionados.

Pleiteia a rescisão do contrato, bem como a restituição do valor de R\$ 5000,00 pagos à requerida, saldo do FGTS utilizado para compra, todas as parcelas do financiamento já quitadas, despesas com condomínio, IPTU e CPFL.

Requer ainda a condenação das requerentes em danos morais.

O pedido principal do autor – rescisão dos contratos - não deve prosperar. Senão vejamos.

Prescreve o artigo 441 do Código Civil:

“Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas”

O direito à redibição do contrato de compra e venda surge com a aparição de vício oculto que atinge o objeto do contrato, no presente caso, o imóvel; tomando-o impróprio ao uso a que é destinado. É o chamado vício redibitório.

São cinco os requisitos necessários à resolução do contrato por vícios redibitórios:

- a) que a coisa tenha sido recebida em virtude de contrato comutativo, ou de doação com encargo;
- b) que se ressinta de defeitos prejudiciais à sua utilização, ou lhe diminuam o valor;
- c) que esses defeitos sejam ocultos;
- d) que sejam graves;
- e) que já existam no momento da celebração do contrato.

De fato, constatado o vício redibitório, uma das opções facultadas ao comprador é a redibição do contrato com o retorno dos contratantes ao *status quo ante*: devolução, por parte do construtor, dos valores recebidos diretamente da parte-autora, rescisão do contrato de financiamento entre a parte-autora e a Caixa Econômica Federal e reembolso do valor das prestações pagas.

Entretanto, não é este o caso dos autos.

No presente caso, a perícia realizada detalhou os danos encontrados no imóvel, chegando à seguinte conclusão:

“FISSURAS: A perícia constatou vestígios de restauração de fissuras na parede alvenaria do dormitório simples e em virtude da movimentação da estrutura há indícios de fissura de grau “leve” quase imperceptível. Segundo consta, a restauração da parede foi executada há mais de um ano, que indica estabilidade estrutural.

COMPROMETIMENTO ESTRUTURAL: Os indícios “fissuras” são de grau muito leve, de forma que não afetam a estabilidade estrutural do prédio ou mesmo a ocupação da unidade, isto é, não há perigo de desmoronamento do prédio.

INFILTRAÇÕES: A perícia constatou indícios de ação de umidade/infiltração nas paredes dos dormitórios, ao longo do requadro das esquadrias (venezianas dos dormitórios e vidro da área de serviços), e na porta do acesso a sacada.

Levando em consideração a ilustração fotográfica juntada nos autos e comparando com a situação atual, houve uma grande diminuição na ação de umidade/infiltração.

TETO TORTO: A perícia constatou no teto do hall de circulação, um desnivelamento de cerca de 1 cm entre as faces das paredes, sem efeito estrutural, apenas de ordem visual”

Em resposta ao quesito nº 2 formulado pela Caixa Econômica Federal, o expert assevera que:

“O apartamento em questão, no geral apresenta uma pintura boa, com ressalvas de alguns pontos localizados com indícios de ação de umidade, de grau leve. Na parede de um dos dormitórios apresenta indícios leve de fissura, que foi já restaurada, porém sem comprometimento estrutural. Em síntese no entendimento deste Perito, os indícios constatados pela perícia não impedem a ocupação do apartamento.”

Confira-se ainda a resposta ao quesito 10 formulado pela construtora:

“A perícia entende que o imóvel pode ser reparado simplesmente com o conserto dos danos. Não há indícios de comprometimento da estrutura do imóvel, de modo a colocar o imóvel em um estado perigoso”

No caso dos autos, não estão preenchidos os requisitos para a resolução do contrato.

Os vícios de construção detectados não atingem a estrutura do imóvel, de forma a torná-lo impróprio para habitação (isto é, para o fim ao qual se destina), nos termos do artigo 441 do Código Civil.

Com efeito, nada a obstante a constatação de deficiência construtiva ligada à técnica de construção, os vícios encontrados são de grau leve e perfeitamente sanáveis, não justificando a rescisão do contrato, **mas tão somente a reparação dos danos verificados no imóvel, o que não foi objeto do pedido.**

Colaciono jurisprudência a respeito:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS POR VÍCIO REDIBITÓRIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. VÍCIO REDIBITÓRIO INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

In casu os autores objetivam a rescisão contratual e a condenação da empresa ré e danos morais e materiais, sob o argumento que o imóvel objeto do contrato de compra e venda possui vício estrutural comprometedor da qualidade e da segurança.

A magistrada a quo determinou a realização de perícia técnica no apartamento dos promoventes, cujo laudo (fls. 308/312) concluiu que “os achados em desacordo com as normas técnicas oficiais para edificação observadas no imóvel ora periciado são: tubulações sem a devida proteção contra impacto, a dimensão reduzida da janela do banheiro social e as infiltrações oriundas do pavimento superior que afetam o banheiro da suíte do casal e um dos quartos, usado como escritório. No entendimento deste perito são ocorrências de fácil solução de baixo custo para serem executadas”

Desta forma não restou comprovada a existência de vício capaz de tornar o imóvel impróprio à moradia, conforme determina o artigo 441 do CC, mas apenas irregularidades sanáveis segundo o laudo pericial e diversos documentos dos autos. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

(Apelação Cível 0113876.10.2008.8.06.0001 – TJ CE – Relator Desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto – Data 26/02/2016).

E M E N T A CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU MODIFICAÇÕES SUBSTANCIAIS NA ESTRUTURA DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, não ser compatível com o escopo do contrato de seguro habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a exclusão de prejuízos que se verifiquem nos imóveis decorrentes de vícios de construção. Por meio do v. acórdão cuja relatoria coube à I. Ministra Nancy Andrighi, prolatado nos autos do REsp 1.804.965/SP, julgado em maio de 2020, e noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 672, foi pacificado o tema, até então divergente naquele Tribunal. De fato, havia precedentes em sentidos opostos: ora pelo reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais restritivas da cobertura securitária, ora determinando a impertinência do pagamento de indenização por vícios construtivos quando não previstos de modo expreso na apólice. 2. Dessa maneira, não obstante a exclusão da cobertura securitária, e ao contrário do entendimento esposado pela r. sentença ora recorrida, a seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora. 4. Não obstante o entendimento acima explicitado, anoto que, no presente caso, o laudo técnico pericial produzido nos autos, bem como as fotografias deles constantes, permitem concluir que houve substanciais alterações no imóvel, promovidas pelo autor, em desrespeito às diretrizes fixadas pelo projeto original. Ademais, não se constatou a presença de quaisquer vícios estruturais que tornem o imóvel inabitável ou que denotem risco de desmoronamento. 5. Da atenta leitura do laudo, percebe-se, nitidamente, que por ocasião da vistoria, não foi constatada a presença de quaisquer danos, ou mesmo de indícios de danos estruturais no imóvel; pelo contrário, o imóvel da autora está em perfeitas condições de uso e habitabilidade. 6. Não existem nos autos quaisquer provas acerca da deterioração do imóvel logo após sua aquisição; há, tão somente, a afirmação do autor nesse sentido, afirmação que não encontra amparo nos dados concretos constantes do laudo pericial - que atesta estar o imóvel em perfeitas condições e sem quaisquer vícios que comprometam sua estrutura. 7. Ora, se havia tantos vícios estruturais no imóvel, logo após a sua aquisição pelo autor, razoável supor que, antes de promover tantos reparos por conta própria, o ora apelante procurasse se resguardar, a fim de buscar o pertinente ressarcimento no futuro, o que poderia ser feito, com bastante facilidade, por meio do registro fotográfico do estado do imóvel antes das reformas promovidas pelo recorrente. 8. Conclui-se, assim, pela ausência dos alegados vícios construtivos, exsurto do conjunto probatório que houve, na verdade, realização de reforma substancial no imóvel, por parte do autor - que, segundo o laudo, aumentou a área do imóvel dos originais 40 metros quadrados para 200 metros quadrados, aproximadamente -, o que ocasionou a alteração no projeto original. Dessa maneira, não há que se falar em indenização por ausência de cobertura securitária. 9. Em arremate, friso que não há como condenar a CEF a indenizar o apelante por vícios de construção pois, a uma, a existência de tais vícios não foi comprovada nos autos; a duas, a constatação de eventuais vícios porventura existentes no momento da aquisição do bem restou inviabilizada pela atuação do próprio autor, ao promover a reforma que alterou substancialmente as características originais do imóvel. 10. Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência ora recorrida, ainda que por fundamento diverso. 11. Apelação não provida.

(Apelação Cível 5000978-80.2017.4.03.6108 TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 20/10/2020) – grifos meus.

Assim, não comprovada a existência de defeitos capazes de caracterizar o vício redibitório, impõe-se a improcedência do pedido de rescisão contratual e os consequentes pedidos de devolução da entrada, das parcelas do financiamento e do FGTS.

No entanto, o autor tem direito a parte dos pedidos indenizatórios. Senão vejamos.

O laudo pericial deixou bem claro que o imóvel não possui problemas estruturais que impeçam a utilização normal do bem, necessitando, apenas, de alguns reparos para a adequada utilização.

Nesse sentido, temos que o autor adquiriu imóvel novo, ainda em construção, de uma empresa que se dedica à construção de imóveis. Portanto, há uma clara relação de consumo.

Assim, a construtora tem a obrigação de entregar um imóvel em perfeitas condições, uma vez que se trata de imóvel novo, sem qualquer uso anterior e, segundo a perícia, sem qualquer vestígio de modificação pelo adquirente.

Logo, o imóvel deve ser entregue em perfeitas condições, ou seja, tudo funcionando e sem defeitos aparentes.

Além dessa obrigação, ainda temo o dever de prestar garantia pelos defeitos que vierem a aparecer com o tempo e o uso normal.

Nestes termos, verifico que o autor recebeu o imóvel somente em 03/10/2016, conforme o termo de entrega (ID 9029005 - Pág. 42).

No documento com ID 9029005 - Pág. 43/45, restou esclarecido que a primeira vistoria para entrega ocorreu em 25/08/2016, quando o autor elencou vários defeitos, os quais foram aparentemente sanados na segunda vistoria, esta ocorrida em 03/10/2016, quando o autor enfim recebeu o imóvel.

No entanto, já no dia 17/10/2016 o autor apresentou nova reclamação de defeitos, conforme documento com ID 9029005 - Pág. 46.

Nesse documento consta assinatura de um responsável pela assistência, bem como a informação de que esta teve início em **dezembro de 2016** e término em **maio de 2017**.

A presente demanda foi protocolada em 29/06/2017 e a perícia realizada em 27/11/2019.

Tendo em vista que o perito concluiu que os danos verificados em 27/11/2019 não impediam a ocupação do imóvel, bem ainda que nenhum reparo foi mencionado após a reforma que durou de dezembro de 2016 a maio de 2017, é lícito presumir-se que após maio de 2017 o imóvel passou a apresentar condições de habitabilidade.

Dessa forma, resta claro que a incúria da construtora impediu o uso e gozo do imóvel somente até maio de 2017.

Logo, o autor tem direito à reparação pelos danos que sofreu por exclusiva culpa da construtora, já que ele não fez qualquer modificação no imóvel e, tampouco, o utilizou até maio de 2017.

A partir daí a ausência de uso pelo autor pode ser considerada uma livre escolha do mesmo, pela qual a construtora não pode responder, obviamente.

Dessa forma, passo a examinar cada um dos pedidos indenizatórios remanescentes.

Quanto às contas de energia elétrica da CPFL, tenho que o autor não trouxe prova do fato de existir uma ligação de energia elétrica, até porque, segundo ele próprio afirmou na inicial, não utilizou o imóvel, podendo se presumir que não habilitou tal serviço junto à concessionária.

Como é cediço, o autor deve comprovar o fato, podendo relegar para a liquidação somente a comprovação do valor respectivo, de maneira que tal rubrica também é improcedente.

Quanto ao IPTU, anoto que se trata de tributo vinculado à propriedade do bem imóvel, parcialmente dissociado do uso do mesmo. Assim, tenho que não houve embaraço ao direito da plena propriedade e, sim, aos direitos de uso e gozo, que são apenas parcelas do direito de propriedade. Nesse interregno, o autor poderia ter vendido ou utilizado – ainda que precariamente – o referido bem. Portanto, reputo que a construtora tem a obrigação de arcar com parte de tal tributo, pelo que arbitro em 50% do valor do IPTU devido até 31/05/2017.

Quanto às taxas de condomínio, estas são devidas pelo proprietário do bem, mas têm ligação mais forte com o uso do bem, uso esse que foi impedido pela incúria da construtora até maio de 2017. Portanto, o autor tem direito de ser ressarcido em 75% de todas as taxas condominiais devidas até 31/05/2017 e, como comprovou tal despesa, a comprovação do respectivo valor pode ser diferido para a liquidação do julgado.

Quanto à indenização por danos morais, há que se discernir, primeiramente, que tal pedido se funda em duas questões principais: os aborrecimentos e frustrações por não conseguir utilizar o bem adquirido e o adiamento de seu casamento.

Em relação ao adiamento do casamento, ainda que tal alegação seja crível *em tese*, tenho que o autor não comprovou absolutamente nada em relação a tal fato. Trouxe, apenas, cópia da cédula de identidade e do CPF de sua suposta noiva.

Não comprovou ter iniciado o processo de habilitação de casamento, aquisição de móveis e/ou eletrodomésticos, enxoval, convite para cerimônia religiosa e/ou festa, enfim, nada que remetesse a um casamento ou união estável.

Tampouco sua suposta noiva ingressou na presente lide, sendo certo que, em tese, a mesma teria legítimo interesse de pleitear a mesma indenização, pois se presume que o adiamento seria danoso aos dois nubentes.

Enfim, ante a completa ausência de prova, a qual não foi especificada no momento oportuno (quando da intimação para a réplica) ou mesmo requerida quando instado a apresentar alegações finais, o pedido indenizatório sob este fundamento é improcedente.

No entanto, quanto aos aborrecimentos e frustrações decorrentes dos reparos necessários à adequada utilização do imóvel são inegáveis.

O imóvel era para ser entregue no dia 25/08/2016, quando realizada a primeira (e que deveria ser a única) vistoria. O autor, de imediato, verificou um número significativo de defeitos no imóvel, o que o motivou a rejeitar o seu recebimento.

Na segunda vistoria, realizada em 03/10/2016, aparentemente os defeitos haviam sido corrigidos, o que o levou a receber o imóvel, lembrando que a construtora garantia por 90 dias os defeitos aparentes e os defeitos que aparecessem depois por 1 a 5 anos, conforme o item danificado e descrição do manual de garantia juntado aos autos.

Dada a diligência do autor, nenhum desses prazos foi ultrapassado, pois no dia 17/10/2016 já apresentou nova reclamação, ou seja, 14 dias depois de ter recebido o imóvel!

E, tendo a reforma – num imóvel novo e que já havia passado por reparos uma vez - demorado cerca de cinco meses, é inegável que o demandante tenha sofrido aborrecimentos e frustrações com tal situação.

Nessa esteira, há que se observar que o dano moral é presumido diante da comprovação das circunstâncias demonstradas, ou seja, não é preciso demonstrar-se que o autor especificamente teve esse ou aquele sentimento negativo, devendo o juiz se guiar pelo que ordinariamente acontece.

Assim, nessas circunstâncias, é inegável que praticamente qualquer pessoa sofreria mais do que mero aborrecimento, uma vez que, por meses, deixou de poder usar e gozar do bem que com tanta dificuldade adquiriu (já que se trata de um trabalhador com remuneração modesta), além da própria incerteza de, um dia, poder ter um imóvel em perfeitas condições, já que a perícia apurou que o mesmo poderia ser ocupado, porém não negou os defeitos que ainda remanescem.

Quanto à indenização por danos morais, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral *in casu* é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da S. Figueiredo Construtora Ltda. por ter, em razão de negligência e imperícia ao não entregar o imóvel em condições de habitabilidade até maio de 2017, impingindo danos morais ao demandante, devendo ressarcir-los nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002.

Com efeito, o dano moral é presumido, e consiste nos sentimentos de aborrecimento, frustração, intranquilidade e insegurança de fazer um investimento alto, com uma dívida para 30 anos, sem saber se e quando poderia utilizar adequadamente o imóvel. Ademais, é notória a raiva que o chamado *homem médio*, que trabalha e sabe o suor de cada real de seu salário, passa ao ficar pagando prestações do financiamento, IPTU, taxa de condomínio, durante 09 meses, pelos defeitos dos serviços de uma construtora, que se presume ter conhecimento técnico para fazer um imóvel ao menos habitável.

Enfim, concluo que todos esses fatos e circunstâncias levam à responsabilização da construtora, conforme previsto no art. 931 do Novo Código Civil e também do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convido transcrevê-las:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

“Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.”

Com efeito, o autor pleiteia R\$ 70.000,00 por danos morais, lembrando que este Juízo afastou a indenização pelo fato do adiamento do casamento, o que deve repercutir na fixação da reparação admissível.

Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira:

“a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.” (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60).

Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior:

“O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feição apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral” (“A liquidação do dano moral”, Ensaios Jurídicos – O Direito em revista, IBAJ – Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509).

Finalmente, trago a lição de Rui Stoco:

“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condernar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas” (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719).

Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da construtora em ser negligente e imperita com casos como o presente, bem como é capaz de “afogar” e “lavar” a alma da parte autora pelo sofrimento que passou por culpa dela.

Tal valor se justifica na medida em que corresponde a R\$ 1.000,00 para cada um dos 09 meses que o autor passou pelos sofrimentos acima mencionados até que o imóvel pudesse ser utilizado, e pune a construtora, pois se toda vez que proceder dessa forma tiver que pagar um valor como este, que corresponde a cerca de 7,5% do preço do imóvel, seus lucros despencarão.

E, por fim, não atende à cupidéz desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho.

Como já dito, a quantia ora arbitrada não tem a pretensão de reparar com exatidão o dano moral sofrido pela parte autora. Mesmo porque o dano moral não pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente.

Este Juízo poderia encontrar inúmeros parâmetros para se chegar a esse valor, como acabou por arbitrar em R\$ 1.000,00 por mês de atraso na entrega de um bem em condições de uso, mas nenhum valor (nem esse mesmo) teria a capacidade de representar, com exatidão, o abalo sofrido, o que é plausível somente quando tratamos de danos materiais.

Assim, não se pode argumentar que este Juízo estaria colocando bens materiais no mesmo grau de importância que o sofrimento que passou com essa situação, ou que o seu abalo psíquico valha o mesmo que uma moto, um carro, uma geladeira ou um apartamento.

É por isso que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleatório e que tenha – em relação à vítima – a pretensão de um mero afago em sua alma, a simples produção de uma sensação agradável pelas coisas que a indenização poderá lhe trazer. Jamais terá a pretensão de compensar, quitar, apagar a sensação desagradável que o evento dano lhe trouxe.

Em relação aos consectários legais, tendo verificado neste caso que não houve concorrência de culpa da CEF tanto em relação às rubricas materiais, quanto aos danos morais, o autor deve arcar com os ônus da sucumbência frente à CEF.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para *a)* condenar a **S. Figueiredo Construtora Ltda.** a pagar ao autor o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) como indenização por danos morais, valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ); *b)* condenar a **S. Figueiredo Construtora Ltda.** a pagar ao autor 50% do IPTU devido até 31/05/2017, bem como 75% das taxas condominiais devidas até 31/05/2017; *c)* condenar a **S. Figueiredo Construtora Ltda.** a arcar com os honorários advocatícios do patrono do autor ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, além de 50% todas as despesas e custas do processo que todas as partes dispenderam, inclusive o ressarcimento à Justiça Federal dos honorários periciais; *d)* condenar o autor em honorários advocatícios do patrono da construtora, ora fixados em 10% do valor da condenação, além de 50% todas as despesas e custas do processo que todas as partes dispenderam, inclusive o ressarcimento à Justiça Federal dos honorários periciais, condenação essa que fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do NCP; *e)* condenar o autor em honorários advocatícios do patrono da CEF, ora fixados em 10% do valor da condenação, condenação essa que fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do NCP.

Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros de mora incidir nos termos da Resolução do CJF vigente ao tempo da execução.

Fixo os honorários periciais no máximo da tabela (R\$ 372,80), ante a boa qualidade do trabalho.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA LOMBARDI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Assim, determino a realização de perícia a ser realizada no tocante aos seguintes períodos laborados pelo autor: 01/03/1978 a 21/03/1979 e de 05/10/1987 a 05/07/1989.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002264-73.2020.4.03.6113

AUTOR: CLAUDIO PINTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-44.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVO DONIZETE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-39.2020.4.03.6113

AUTOR: WELTON ROCHOLI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERREIRA AAGUIAR - SP422259

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Especifique a ré as provas que pretende produzir, em quinze dias úteis.
 2. Nada requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000047-91.2019.4.03.6113
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias úteis para que proceda à emenda da inicial com a regularização de sua representação processual, nos termos do v. acórdão (ID n. 36841206), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c.c. art. 485, I, ambos do CPC).
 3. Cumprida a providência acima, venhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002277-70.2014.4.03.6113
AUTOR: AMARILDO FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-65.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ORLANDO BALIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
3. Intime-se a Central de Análise de Benefício - Demandas Judiciais - CEABDJ-SR1, por meio eletrônico eletrônico, para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença de ID 28098598 e 28099617, e v. decisão de ID 37882914, comunicando-se o atendimento nos autos.
4. Intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

FASE ATUAL: "...Intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis...."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002533-42.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS FERNANDES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, emanexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito da quantia depositada em Juízo, intime-se o coexecutado/beneficiário, Sr. Luis Carlos Lopes, na pessoa de seus advogados constituídos, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informe, comprovadamente, os seguintes dados bancários:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

2. Com a vinda das informações, oficie-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente em conta (valor originário R\$ 18.412,79), referente ao depósito ID n. 072020000006577994 (ID n. 33899416), para a conta informada pelo beneficiário.

Não haverá dedução da alíquota do imposto de renda, por tratar-se de devolução da quantia bloqueada em conta de titularidade do coexecutado excluído do polo passivo da ação.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002342-67.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SAULO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias úteis para:

Regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, por tratar-se de incapaz

Cópia de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001976-28.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA ELIZETH DE BARROS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID n. 39316534 e planilha de cálculos anexa como emenda da inicial.

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 59.699,59), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-69.2018.4.03.6113

AUTOR: ELDER LUIS COSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se o perito judicial para que se manifeste quanto às alegações do autor no tocante aos vínculos exercidos nas empresas Leonardo Costa e Paladar Cozinhas (agente: calor) - petição ID n. 31349965, complementando o laudo pericial, se necessário, no prazo de quinze dias úteis.

3. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum de cinco dias úteis.

4. Em seguida, venhamos autos conclusos, notadamente para verificação da necessidade de produção de prova oral.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-76.2019.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomemos autos ao perito para que se manifeste sobre a impugnação ofertada pelo INSS, notadamente quanto a metodologia aplicada para a medição do ruído e não observância das normas do FUNDACENTRO, bem como para que esclareça a questão afeta a consideração dos "ruídos variáveis" Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DONIZETE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Verifico que há aparente incongruência no laudo pericial no tocante ao período laborado pelo autor na Prefeitura Municipal de Franca, de 01/08/1995 a 31/12/2002, - função: técnico em equipamento médico-odontológico, eis que, na fundamentação do laudo consta que o autor estava exposto, de forma habitual e intermitente, à área de risco de vida em ambiente energizado de 110 a 220 Volts, e, na conclusão do referido laudo, há menção de exposição à eletricidade de 120 V a 13800 Volts (baixa e alta tensão), como o respectivo enquadramento da função em especial.

Outrossim, no LTCAT fornecido pela Prefeitura Municipal de Franca, cuja cópia foi anexada ao laudo pericial, consta a informação de que o autor estaria exposto a eletricidade acima 250 volts, bem como a possíveis riscos biológicos.

Nestes termos, tomemos autos ao perito judicial para que esclareça a questão de forma pormenorizada, informando se há exposição a fatores de risco/agentes insalubres e o grau da mesma. Prazo: quinze dias úteis.

3. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis.

4. Em seguida, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIALUCIA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que para os períodos de 02/12/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/1998, 03/05/1999 a 24/12/1999 e de 01/06/2000 a 14/07/2000 foi mensurado ruído de 85,2 dB(A), entretanto, o vistor os enquadrou como especiais.

Assim, tomemos autos ao perito para que confirme ou retifique o valor mensurado ou esclareça o motivo do enquadramento, pois o limite legal de tolerância para o período é de 90 dB(A). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003769-15.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: BENEDITA FALEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Intime-se a Central de Análise de Benefício - Demandas Judiciais - CEABDJ-SR1, por meio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fs. 292/300 dos autos físicos (ID 37990598), comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

FASE ATUAL: "4". Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;....."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002741-36.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MIGUEL DOMINGOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão (ID n. 35624101 – fs. 357/368 e 386/388), para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

FASE ATUAL: "...Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;...."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001887-05.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO MENDES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, esclarecendo, ainda, se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004516-76.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES

DESPACHO

Indefero o requerimento contido na petição ID 36807622, uma vez que já houve diligência negativa no endereço informado, conforme se verifica na certidão de fl. 88 dos autos físicos (ID 18996361).

Assim, intime-se a CEF para que apresente novo endereço dos executados, ou requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001177-82.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ALCIDINA DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alcídina dos Santos Cunha** contra ato do **Chefe da Agência Digital da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Superintendência de São Paulo**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

Instada a apresentar a carta de indeferimento, a impetrante aduziu que "... o indeferimento ocorreu porém, sem cumprir as determinações da IN 77/2015." e requereu fosse a autarquia intimada a trazer aos autos a fundamentação do indeferimento do processo administrativo NB 196.339.911-8 (id 33591792).

A medida liminar foi indeferida (id 33811395).

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito (id 34634404).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 34798415).

A autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que nos termos do artigo 19 C, parágrafo 1º do Decreto 3048/91, atualizado pelo Decreto nº 10.410, de 2020, os períodos de gozo de benefício por incapacidade não são computados para fins de carência (id 35391241).

É o relatório. Decido.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e § 2o, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 19/10/2015, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99, vigente na data da DER e do ajuizamento do presente feito, trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

"Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado".

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que *"período de carência"* é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O **E. Professor Sérgio Pinto Martins**, logo após definir que *"considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício"*, cita a definição de **Jefferson Daibert** (1978:200), para quem

“é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne Daniel Machado da Rocha, agora em companhia do E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; Relator Ministro Castro Meira; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApReeNec 00219295020174039999; Relator Desembargador Federal Nelson Porfirio; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial I Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 29/04/1981 a 01/07/1981, 01/08/1981 a 06/08/1982, 07/02/1983 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 20/11/1984, 21/01/1985 a 28/09/1985, 22/05/1986 a 22/11/1986, verteu contribuições ao INSS como segurada facultativa nos períodos de 01/09/2003 a 21/12/2003 e 23/11/2019 a 31/12/2019, totalizando 04 anos 05 meses e 29 dias.

Percebeu, ainda auxílio-doença nos interregnos de 31/01/2006 a 31/08/2017 e 09/11/2017 a 22/11/2019.

O período de recebimento de benefício deve ser acrescido ao tempo acima computado (04 anos 05 meses e 29 dias) e considerado para fins de carência, conforme fundamentação supra, o que totaliza 18 anos 01 mês e 14 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que após o período de recebimento de benefício, a impetrante voltou a verter contribuições ao INSS, permitindo seu cômputo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

Preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Consigno que, ainda que o cômputo do auxílio doença tenha se viabilizado com o recolhimento efetivado em 12/2019, verifico que a impetrante preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam, a idade e a carência exigida, antes da data do requerimento administrativo e da superveniência da Emenda Constitucional 103/2019, de modo que resta caracterizado o direito adquirido ao benefício de aposentadoria nos moldes do regramento anterior.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (26/05/2020), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para o fim de implantação/manutenção do benefício.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001771-96.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: ANADOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELO FAGGIONI ALVES SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 150/1759

DESPACHO

Intime-se novamente a parte impetrante para que se manifeste acerca da prevenção com os autos nº 0003225-42.2015.403.6318 apontada na certidão de id 36885195, juntado cópias dos documentos necessários à respectiva análise.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, intime-se pessoalmente.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002086-27.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JULIENE GONCALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que em consulta ao site "Meu INSS", verifiquei que a atualização de dados cadastrais foi concluída.

Int.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002457-25.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: SILVANA MARTINS TRISTAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeriramo que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000892-11.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CRISTIANO DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento em anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000684-54.2015.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ESCOLA TRILHA SONORA LTDA - ME, ALEXANDRE RIBEIRO ALVES, REGIANE RODRIGUES ALVES

DESPACHO

1. Tendo em vista que a tentativa de citação/intimação da parte executada restou infrutífera, conforme certidão negativa exarada pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, cancelo a Sessão de Conciliação designada nestes autos.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000807-88.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR PENARODRIGUES - SP299733

DESPACHO

1. Defiro a suspensão do andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido pelas partes na sessão de conciliação realizada em 05/11/2020.

2. Aguarde-se nova manifestação das partes.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000422-77.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BRUNO MONCAO

DESPACHO

1. Tendo em vista que a tentativa de citação/intimação da parte executada restou infrutífera, conforme certidão negativa exarada pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, cancelo a Sessão de Conciliação designada nestes autos.
2. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000622-55.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISOLINA ROSA CHIABI

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão exarada pela Srª Oficial de Justiça Avaliadora Federal (Documento ID 40614120), na qual, apesar de intimada para participação da sessão de conciliação designada, a parte executada não apresentou endereço de e-mail hábil para participação da sessão. Assim sendo, torna-se inviável a participação da executada na sessão, devendo ser retirada da pauta do dia 11/11/2020 desta Central.
CANCELE-SE a sessão de conciliação designada nos presentes autos.
2. Oportunamente, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de origem.
3. Intimem-se, com urgência.

Guaratinguetá, 10 de novembro de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001445-24.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUCAS ROBAINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - RJ135910, SIMONE DE SOUZA BADARO - RJ111943

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, COMANDANTE GERAL DA AERONÁUTICA (TENENTE BRIGADEIRO DO AR ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDES), COMANDO DA AERONÁUTICA, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA (SEREP), DIRETOR DE ENSINO DA AERONÁUTICA - DIRENS (MAJOR BRIGADEIRO DO AR MARCOS VINICIUS RESENDE MRAD)

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS ROBAINA DE OLIVEIRA contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA e DIRETOR DE ENSINO DA AERONÁUTICA – DIRENS, com vistas ao reconhecimento do pagamento do boleto de inscrição para participação no exame seletivo da EEAR, cuja prova realizar-se-á no dia 22.11.2020.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva dos Impetrados, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Dessa forma, tendo em vista a urgência da demanda, determino a notificação das autoridades impetradas para prestação das informações no prazo **improrrogável de 48 (quarenta e oito horas)** e POSTERGO a apreciação da liminar para depois da vinda das referidas informações.

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Reconsidero o despacho ID 41488309 e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001247-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ANTONIA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 41491953: Vista à parte impetrante.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000109-87.2017.4.03.6118

IMPETRANTE: JOSE MARIA GALVAO CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

IMPETRADO: MINISTERIO EDUCAÇÃO, COORDENADORA ACADÊMICA DO POLO DE APARECIDA DA ANHANGUERA/UNIDERP, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Despacho

1. ID 5194521: Considerando a diligência e complexidade do trabalho, arbitro os honorários da advogada que atuou durante todo o processo, Dra. Mariana Reis Caldas (OAB/SP 313.350), neste ato formalmente nomeada como advogada dativa do impetrante (em regularização), no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-89.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CLAYENS WILLIAN DA SILVA DE CARVALHO 32604873877

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente acerca do depósito judicial realizado no feito pelo executado, como forma de demonstrar o cumprimento do julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001217-49.2020.4.03.6118

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU:FABIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

1. Promova a secretaria novamente a juntada do processo administrativo fiscal, a fim de se obter uma melhor nitidez dos dados apresentados.
2. Outrossim, considerando que não há requerimentos da acusação pendentes de deliberação deste Juízo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-76.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
REPRESENTANTE: VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO - SP197992, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista se tratar a autora de pessoa jurídica e, diante da incompatibilidade como valor do contrato e do imóvel de propriedade da autora, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora.
3. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de ID 41473986, em relação aos autos nº 5000670-14.2017.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
5. Cumpridas as diligências, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001238-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO FERRAZ PROJETOS E OBRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290

DESPACHO

1. Diante do documento juntado pela Exequente, dê-se vista dos autos à Executada.
2. Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001507-62.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: HERALDO MOREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOISES GOMES NETO - SP352782

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HERALDO MOREIRA opõe Embargos à Execução Fiscal n. 0000711-08.2013.403.6118 que lhe move a FAZENDA NACIONAL, com vistas à declaração da nulidade da CDA que fundamenta a cobrança executória.

A parte Embargada apresenta impugnação em que requer a improcedência do pedido (fls. 21333455 - Pág. 138).

É o relatório. Passo a decidir.

O Embargante pretende que seja declarada a nulidade da CDA que fundamenta a cobrança executória. Requer que seja afastada a aplicação da multa de ofício e que se proceda a elaboração dos cálculos relativos ao imposto de renda, com observância da lei vigente em cada época, procedidos os descontos referentes a pensão alimentícia.

Alega ausência de citação nos autos principais, bem como de notificação no processo administrativo. Sustenta que foi instaurado processo administrativo em razão de erro cometido nas declarações do IR de 2008, 2009 e 2010, porém, aduz não ter sido notificado pela Embargada para apresentar documentos.

Por sua vez, a Embargada sustenta que o Embargante foi notificado na via administrativa por edital em razão da ausência de atualização do seu endereço no cadastro da Receita Federal. Aduz que, diante das inconsistências apontadas nas declarações, foram lançados os valores divergentes e que por se tratar de débito oriundo de declaração realizada pelo próprio contribuinte se torna irrelevante a existência de procedimento administrativo.

No tocante à alegação de nulidade de citação, verifico que o Executado teve ciência do presente feito antes mesmo da apreciação do pedido formulado pela Exequente de citação por edital (num. 21333455 - Pág. 23), uma vez que, com a interposição dos presentes embargos, resta caracterizado o comparecimento espontâneo aos autos, suprimindo, portanto, a falta de citação.

Verifico que pelo documento de fl. 21333455-pág. 103, consta alteração de endereço do Embargante na informação da entrega da declaração em 30.4.2013, ou seja, após ter sido declarada a revelia no procedimento administrativo datado de 2012. Ademais, o Embargante não comprovou nos autos ter realizado a alteração de endereço à época do procedimento administrativo.

Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.

Pelas razões expostas, improcede a pretensão do Embargante.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HERALDO MOREIRA em face da FAZENDA NACIONAL e deixo de reconhecer a inexigibilidade do título que instrumenta a ação de execução fiscal n. 0000711-08.2013.403.6118.

Condeno o Embargante no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000738-93.2010.4.03.6118

AUTOR: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que quando da intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) acerca do despacho de ID 40111495, **por equívoco**, foi inserido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Isto porque como o despacho em questão não estipulou tempo para manifestação, o prazo correto, salvo melhor juízo, seria de 05 (cinco) dias úteis, contados em dobro no caso da Fazenda Pública, conforme interpretação conjunta dos artigos 183, 218, §3º e 219, todos do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que antes da fluência efetiva do prazo, a parte intimada pelo sistema tem 10 (dez) dias corridos para consultar a intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desses dez dias (art. 5º, §3º da Lei 11.419/06 – Lei do Processo Eletrônico).

Destarte, considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada via sistema no dia 29/10/2020 e que não consultou os autos eletrônicos antes dos 10 dias mencionados na Lei do Processo Eletrônico, o sistema registrou automaticamente ciência em 09/11/2020, às 23h59m59s, começando a fluir o prazo para manifestação na presente data: 10/11/2020.

Sendo assim, salvo melhor juízo, o prazo de 05 (cinco) dias úteis contado em dobro para manifestação da PFN acerca do despacho de ID 40111495 irá expirar em 23/11/2020, às 23h59m59s.

Visando corrigir o equívoco, as partes litigantes serão intimadas acerca da presente certidão para ciência do ocorrido.

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000757-55.2017.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BARBARA CORREA MORENO CARVALHO

Advogado do(a) REU: CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA - SP242190

1. Tendo em vista a digitalização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela Resolução PRES. 354/2020 - TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-73.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANDRE LUIS DIAS FERNANDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da natureza do feito, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
2. Apresente o autor uma planilha de cálculos com acréscimo das parcelas **vincendas**, relativas ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu benefício de auxílio-doença NB 6143098836.
4. Prazo: 30 (trinta) dias.
5. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5001414-38.2019.4.03.6118

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO
INVESTIGADO: RAFAEL LUIZ DA SILVA PRADO

Advogado do(a) INVESTIGADO: STHEFANIE GUADALUPE DOS SANTOS - SP390368

1. Id n. 41352818: Dê-se vista à defesa.
2. Int.

Guaratinguetá, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001034-78.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NILO GERSON GONCALVES TONIOLO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA - SP288951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 38589317 e seus documentos como emenda à inicial
2. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de ID 35999031, manifestando-se sobre eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante a juntada de cópias dos documentos determinados, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001228-78.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADILSON SEBASTIAO PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR - SP333015, BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496, VICTOR FERNANDES - SP435119, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 40341775 e seu documento como emenda à inicial
2. Cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000533-32.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe a este Juízo acerca da existência de proveito financeiro com modificação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001282-44.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DINARTE FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 41407393 e seus documentos como emenda à inicial

2. Cite-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GERALDADOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 41465534 e seus documentos como emenda à inicial.

2. Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, a juntada do processo administrativo pela parte autora.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002006-46.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: TEREZA LEMES FERNANDES

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 40133567, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001381-75.2015.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS LAVORATO LYRA DE CARVALHO BRUNO

Advogado do(a) REU: ANIZIO ALVES DA SILVA - SP353155

1. Considerando que o réu apresentou os memoriais anteriormente aos da acusação; considerando ainda os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, dos quais decorre a *last word clause*, faculo à defesa técnica, no prazo de 05(cinco) dias, sua complementação.
2. Int.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000839-33.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DANIEL URSULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los independentemente de determinação judicial.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002083-55.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:ROSELI ANTUNES FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se que o documento juntado no ID 37948940 refere-se a processo administrativo diverso do requisitado, intime-se a CEAB/ELAB a encaminhar a este Juízo, **com urgência**, cópias integrais e legíveis dos processos administrativos corretos, quais sejam, NB s 515.053.064-2 e 87/57474926, de Roseli Antunes Ferreira - CPF: 246.607.718-30, inclusive e principalmente das avaliações médico-periciais e documentos médicos que os instruem, **por se tratar de processo distribuído em 2014, portanto, incluso em Meta de Nivelamento do CNJ**

2. Cumpra-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002080-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:MARILENA MARIA MARCELO

Advogado do(a)AUTOR:FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 33803662 e seus documentos como emenda à inicial.

2. Cite-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002311-30.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:GERALDO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE RUI APARECIDO CARVALHO - SP112605

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 62 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 22485567 – página 70), assim redigido:

“1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 55/61, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Intimem-se”.

4. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001750-06.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IRENE APARECIDA JUSTINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ELIAN DOS SANTOS SILVA - SP271934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista ao INSS quanto aos documentos de fls. 96/220 dos autos físicos (ID 22489619 – páginas 104/189 e ID 22489620 – páginas 1/34).

4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000717-80.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOEL ALVES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES - SP229724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se o ofício PSF/TBT nº 606.064/2016, de 24/03/2016, encaminhado pela Procuradoria Seccional Federal em Taubaté e arquivado em pasta própria nesta Secretaria, informando que não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévias previstas no Código de Processo Civil/2015, deixo, ao menos por ora, de remeter o processo à CECON. Prossiga-se como feito em seus ulteriores atos.

2. Recebo a petição ID 33099486 e seus documentos como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

3. Diante dos dados constantes na Declaração de Imposto de Renda juntada aos autos pelo autor no ID 33100307, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Defiro o sigilo do referido documento.

4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000282-90.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENESIS- TREINAMENTO E ACESSORIA EM INFORMATICAS/S/C LTDA- ME, PAULINO FRULANI DE PAULA, MONICA BEATRIS RIBEIRO FORTES DE PAULA, MARIA APARECIDA RIBEIRO FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER SERRA GOVONI - SP98728

Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER SERRA GOVONI - SP98728

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente(PFN)- ID.32155326, da parte executada - ID. 37649941, bem como o depósito judicial ID. 41404740, solicite-se ao gerente da Caixa Econômica Federal(PAB deste Fórum) para que promova a transformação em pagamento definitivo do valor total depositado na conta nº 4107/280/78-0 a favor da União/Fazenda Nacional/INSS, servindo cópia do despacho como ofício nº 460/2020.

Após, abra-se vista à exequente.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001047-77.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: THIAGO FORTUNATO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418, PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 41514827 e seus documentos como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 4 do despacho de ID 36466597, apresentando o comprovante de indeferimento administrativo atual, considerando que o indeferimento do benefício de auxílio-doença juntado aos autos refere-se à data de 04/03/2016, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000983-67.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILVAN MELO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 40548171 e seus documentos como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001169-88.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIANA APARECIDA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTA APARECIDA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos do prosseguimento do feito, considerando a informação constante à fl. 153, de que a autora é domiciliada em Cunha, no Bairro Paraibuna, tendo, portanto, modificado a situação fática, informe a requerente os seus dados atualizados, quais sejam, **endereço completo e telefone** a fim de possibilitar a realização de nova perícia social.
3. Prazo: 15(quinze) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NATALIA DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
EXECUTADO: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO

1. Diante do comprovante de resgate anexado aos autos, diga a parte exequente se se opõe à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Na ausência de objeção, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-98.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARISTELA APARECIDA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, formulado por MARISTELA APARECIDA DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão que recebia pela morte de seu genitor, Eugênio Campos.

Indeferido o pedido de gratuidade, as custas foram recolhidas (Num. 41053146).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado em razão de receber benefício previdenciário de aposentadoria, o que teria descaracterizado a sua dependência econômica.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Não restou demonstrado o periculum in mora apto a justificar a pretensão antecipatória, na medida em que os pagamentos cessaram no ano de 2015, conforme narrado na petição inicial, tendo a ação sido ajuizada em 06.07.2020.

Assim, é incompatível a alegação de urgência após tal decurso de tempo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000589-73.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

SENTENÇA

Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (ID 23933813 - Pág. 2) e da concordância da Exequente (ID 40715865 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de GALVÃO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA - ME, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001435-77.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANA PAULA MALERBA BIAVATI

Advogado do(a) AUTOR: KATY SIMONE RIVERA HASMANN - SP319297

DESPACHO

1. Atendendo a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor - sendo **obrigatório o número do processo na GRU de custas judiciais**, no prazo de 5 (cinco) dias ou **traga elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados**. Sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001199-28.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: SILVANO LUIZ VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do Agravo de Instrumento interposto (ID 41095175), aguarde-se sua decisão.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000302-61.2015.4.03.6118

AUTOR: OSVALDO BEZERRA DA SILVA

CURADOR: MARIA BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID nº 38305200, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008029-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE DO CARMO DOMINGUES RAMOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 166/1759

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a alteração do protocolo de “aposentadoria por idade urbana-acordo internacional” para “aposentadoria por idade urbana” e a imediata análise do pedido de aposentadoria por idade, formulado em 22/04/2020.

Alega que por equívoco protocolou requerimento de aposentadoria por idade internacional e desde então a autoridade tem realizado exigências para comprovação de atividade no exterior. Afirma que cumpriu as exigências informando o equívoco no protocolo, que nunca trabalhou no exterior e que pretende a concessão da aposentadoria por idade; porém, até o momento o pedido não foi analisado pela autarquia.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, a impetrante demonstra que cumpriu a exigência informando o equívoco no protocolo da “aposentadoria por idade urbana-acordo internacional” e que pretende a concessão de “aposentadoria por idade urbana” (40781093 - Pág. 2)

Foi formulada nova exigência pelo INSS em 11/2020 (ID 41446708), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 4 meses (ID 40781093 - Pág. 2), o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um “poder-dever” de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a alteração do protocolo de “aposentadoria por idade urbana-acordo internacional” para “aposentadoria por idade urbana” e assegurar à parte impetrante o direito à análise e conclusão do benefício requerido em 22/04/2020 (protocolo nº 1411082385), fixando o **prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, contados do cumprimento da exigência pela impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005695-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007459-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASTER PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com base no art. 10, CPC, observando que a atividade do impetrante é de comercialização de combustível (com substituição tributária), esclareça o impetrante a que título recolhe PIS e COFINS; ainda, de que forma pretende excluir da base de cálculo de tais contribuições o ICMS, que, segundo consta, não recolhe mesmo. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei e-mail a(o) perito(a), conforme segue.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

DESPACHO

ID 41086219 – Considerando a manifestação do autor, encaminhe-se ao perito, os quesitos apresentados pelo autor, bem como os IDS 41058381 e 41058385, para complementar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

AUTOR: EVALDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para a entrega do laudo pericial, manifeste-se o (a) perito(a), a fim de que o mesmo proceda à entrega do laudo no prazo de 10 (dez) dias. Na impossibilidade de fazê-lo, que preste os devidos esclarecimentos, sob pena de ser aplicado o art. 468, inciso II, combinado com o §1º, CPC, ou seja: sua substituição, imposição de multa e comunicação à corporação profissional.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809

Advogado do(a) REU: ALEX GAMADA SILVA - SP375894

Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

DECISÃO

ID 40298571: Trata-se de pedido formulado pela defesa de **JOSÉ LUIZ PERNA NETO** visando ao levantamento de restrição no RENAJUD em relação ao veículo automotor marca Toyota, Modelo Corolla XRS20 Flex, de sua propriedade, nos termos da sentença de ID 40137956.

Em vista, o MPF se manifestou contrariamente ao pedido, alegando que interpôs recurso de apelação e, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo (ID 41401906).

Decido.

Os artigos 118 e 120 do CPP dispõem:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas **enquanto interessarem ao processo.** (grifos nossos)

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Assim, a restituição da coisa apreendida será possível quando o requerente é o seu proprietário, o bem não interessar mais ao processo, não tiver sido adquirido com proventos da infração penal e não tenha sido usado na prática do delito.

Como bem ressaltou o MPF, ainda que **JOSÉ LUIZ PERNA NETO** seja o proprietário do veículo acima indicado e tenha sido absolvido pela sentença de ID 40137956, o referido pronunciamento judicial foi impugnado mediante recurso de apelação, não havendo que se falar em trânsito em julgado, ao menos por ora.

Nessa linha, os bens apreendidos e/ou sobre os quais recaem restrições decorrentes dos presentes autos realmente ainda interessam ao processo, uma vez que a sentença pode ser objeto de reforma em sede de recursos, em tal hipótese, os referidos bens poderiam receber destinação judicial diversa.

Mais a mais, de acordo com a decisão de ID 33969298, o veículo fora entregue ao requerente com anotação de restrição apenas a alienação, preservando os efeitos de eventual decisão futura e impedindo que o bem se deteriore, já que se encontra à disposição para uso pelo proprietário.

Dessa forma, **indeferido** o pedido de retirada de restrição no RENAJUD formulado pela defesa de **JOSÉ LUIZ PERNA NETO**, devendo ser mantida a situação dos bens apreendidos nos presentes autos, ao menos até o resultado dos recursos interpostos.

No mais, **recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF** (ID 40735168) e **pelas defesas de GUDIA BEDA MAPUNDA** (ID 40461140), **OSCAR KENNETH VUMU** (ID 40754020) e **CARLOS FERNANDO GOMES** (ID 40848185).

Verifico que as defesas de tais acusados desejam arrazoar na superior instância, nos termos do § 4º do artigo 600 do CPP.

Assim, intime-se o MPF para que apresente suas razões recursais, no prazo legal.

Com a juntada das razões de apelação da acusação, intimem-se as defesas respectivas para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo legal.

Após, se em termos, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MARCELO JORGE DE MELLO

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para a entrega do laudo pericial, manifeste-se o (a) perito(a), a fim de que o mesmo proceda à entrega do laudo no prazo de 10 (dez) dias. Na impossibilidade de fazê-lo, que preste os devidos esclarecimentos, sob pena de ser aplicado o art. 468, inciso II, combinado como §1º, CPC, ou seja: sua substituição, imposição de multa e comunicação à corporação profissional.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

Advogado do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Sr. Milton Lucato, CREA/SP 060152267 para realização da perícia necessária.

Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora proceder ao recolhimento dos honorários arbitrados, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

Advogado do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Sr. Milton Lucato, CREA/SP 060152267 para realização da perícia necessária.

Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora proceder ao recolhimento dos honorários arbitrados, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DETEC TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO

Advogado do(a) REU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

Advogado do(a) REU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

Advogado do(a) REU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para a entrega do laudo pericial, manifeste-se o (a) perito(a), a fim de que o mesmo proceda à entrega do laudo no prazo de 10 (dez) dias. Na impossibilidade de fazê-lo, que preste os devidos esclarecimentos, sob pena de ser aplicado o art. 468, inciso II, combinado com o §1º, CPC, ou seja: sua substituição, imposição de multa e comunicação à corporação profissional.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000865-57.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LEANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para a entrega do laudo pericial, manifeste-se o (a) perito(a), a fim de que o mesmo proceda à entrega do laudo no prazo de 10 (dez) dias. Na impossibilidade de fazê-lo, que preste os devidos esclarecimentos, sob pena de ser aplicado o art. 468, inciso II, combinado com o §1º, CPC, ou seja: sua substituição, imposição de multa e comunicação à corporação profissional.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000865-57.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LEANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para a entrega do laudo pericial, manifeste-se o (a) perito(a), a fim de que o mesmo proceda à entrega do laudo no prazo de 10 (dez) dias. Na impossibilidade de fazê-lo, que preste os devidos esclarecimentos, sob pena de ser aplicado o art. 468, inciso II, combinado com o §1º, CPC, ou seja: sua substituição, imposição de multa e comunicação à corporação profissional.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

REU: HOLDEN SAMUELAINSLY

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado para o MPF (ID 41211038).

Recebo o recurso de apelação interposto pela DPU (ID 41391077).

Intime-se a DPU para que apresente suas razões de apelação, observadas as prerrogativas institucionais respectivas.

Com a juntada das razões recursais, intime-se o MPF para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Quando em termos, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001481-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TUNGALOY DO BRASIL COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a desistência, pelo impetrante, da cobrança judicial dos créditos que teria direito nos autos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006113-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão da segurança para “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida pela Autoridade Impetrada de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária calculada sobre as verbas de natureza indenizatórias, a saber: férias gozadas, adicional de horas extraordinárias, salário maternidade, 13º salário, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, devendo, inclusive, englobar as parcelas vencidas e vincendas a esse título, devendo resultar, ainda, no reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pelos índices da Taxa Selic, com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme expressa previsão do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e da IN RFB nº 1.717/2017.”

Sustenta, em síntese, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre as verbas mencionadas, posto que não se destinam a retribuir o trabalho efetivamente prestado, possuindo caráter indenizatório.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A liminar foi parcialmente concedida, deferindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, foram rejeitados. Diante dos esclarecimentos prestados nos embargos, a decisão liminar foi ratificada e indeferida.

Relatei. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, à exceção do ponto relativo ao salário-maternidade, já esclarecido pela impetrante nos embargos de declaração opostos (ID 38103499), que foi proferida nos seguintes termos:

Prosseguindo, incide a contribuição previdenciária sobre o **décimo terceiro salário** (gratificação natalina), tendo em vista sua natureza remuneratória, bem como por expressa previsão legal (art. 28, §7º, Lei nº 8.212/91). Nesse sentido, entendimento sumulado do STF:

Súmula 688

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Mesma conclusão impõe-se no caso de gratificação natalina indenizada, com base no art. 195, inciso I, alínea "a", Constituição Federal.

Especificamente no que tange às férias gozadas, incide a contribuição previdenciária, por possuir natureza salarial, sendo o período de férias contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, conforme o art. 7º da Constituição Federal e 129 da CLT:

Art. 7º. (...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]

“Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.”

O entendimento consolidado no STJ é pela incidência normal da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não obstante o aresto paradigmático, em recentes julgados que ratificam o entendimento clássico desta Corte, ambas as Turmas da Primeira Seção/STJ têm entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.628/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.4.2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 2.5.2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.6.2014; EDcl no REsp 1.238.789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 11.6.2014; AgRg no REsp 1.284.771/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 13.5.2014. 2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 201402004861, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 17/11/2014 – destaques nossos)

Ora, se usufruído, o direito a férias (portanto, com descanso remunerado) foi regularmente exercido. Não se trata de pagamento para compensar descumprimento ou inobservância de tal direito constitucional. Daí, porque resta frágil a pretensão: o descanso efetivado é a característica própria do direito de férias, e não um tratamento tributário distinto das verbas recebidas normalmente pelo trabalho.

Incide a contribuição sobre os valores pagos a título de **adicional noturno, de periculosidade/insalubridade e horas extras**, consoante decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. **Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5.** Nesse ponto, o Tribunal *a quo* se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. **CONCLUSÃO 9.** Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 - destaque)

Na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos. Assim, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

Não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005922-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIALTD, NEXUS VIGILANCIALTD

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar a fim de autorizar a Impetrante a recolher as contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, Salário Educação e Sistema "S" - SESI, SENAI, etc.), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Sustenta que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

PFN manifestou-se.

Impetrante emenda inicial, especificando as contribuições a que está submetida: INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário Educação. Vista à PFN.

Determinada juntada de documento, impetrante cumpriu. Vista à PFN.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Não persistem irregularidades que impeçam julgamento, nem efetiva defesa. Com efeito, impetrante especificou seu pedido e juntou comprovação de quais contribuições recolhe.

De resto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, o **pedido inicial procede em parte**. Consoante já exposto na decisão liminar, não se verifica, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais.

Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de **fevereiro de 1981**)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de **novembro de 1981**)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de **dezembro de 1986**)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições **previdenciárias**. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente com o ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título**, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regimento próprio.**

No mesmo sentido – quando ao limite de 20 (vinte) salários mínimos -, destacam-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), de diferentes Turmas. A fundamentação da presente sentença coincide integralmente com o primeiro acórdão abaixo destacado.

Observem-se os julgados da Corte Regional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. DEVOLUTIVIDADE PARCIAL.

1. O **limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida.**

2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título**, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

3. No quadro exposto, o **limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo** não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém **tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros.**

4. Na espécie, a discussão recursal envolve apenas as contribuições destinadas ao SESI e SENAI, ambas sujeitas ao limite especificado.

5. Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. **Emsíntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.**
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a **disposição contida de decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.**

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020 – destaques nossos)

O Superior Tribunal de Justiça, ainda que por meio de uma de suas Turmas, reforça tal entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. **Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispensa apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.**

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.

953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020 – destaques nossos)

Passa-se ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, **mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007**. Anote que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Diante do exposto, **mantenho parcialmente a liminar (com exclusão do salário-educação) e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, comatualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004036-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista ao Impetrante acerca das informações da autoridade impetrada."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007503-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: B. V. G., ANA PAULA DOS SANTOS VALENCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Aguardar-se a juntada de informações."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003899-22.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005917-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KIN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Aguarde-se o fim do prazo para resposta aos Embargos"

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004798-20.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista à União, pelo prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados pelo Impetrante, bem como, a autoridade impetrada para complemento das informações."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004424-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- ID 41201016: Indefiro o pedido formulado pela CEF vez que não ficou demonstrada a suspeita de ocultação da ré.
 - 2- Providencie a Secretária a juntada da pesquisa ao sistema BACENJUD (doc. 37), conforme requerido pela autora.
 - 3- Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação da ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
- Intime-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002266-04.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: RECIPLAST INDUSTRIA DE PERFIL PLASTICO LTDA - EPP, PAULO CESAR FRUNGILLO, MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO, MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340

DESPACHO

- 1- Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida no doc. 17.
 - 2- Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação da ré Maria Natividade, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
- Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002258-19.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOAO OTAVIO ROCHA FERREIRA ROUPAS - ME, JOAO OTAVIO ROCHA FERREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001058-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF, providencie a Secretaria a retirada da restrição do veículo penhorado no doc. 30, via sistema RENAJUD.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de doc. 28.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004112-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: WILSON ALVES DA SILVA CONSTRUCAO - ME, WILSON ALVES DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, acerca do veículo penhorado via renajud, requerendo o que direito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001924-82.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOAO PAULA FERREIRA

DESPACHO

Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006508-88.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA PERPETUA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006666-90.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: SEBASTIAO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAM PAULA CESAR - SP178332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

AUTOS Nº 5003977-02.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAOZITO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007221-83.2003.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSVALDO VITOR RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

1- Mais uma vez vem o exequente informar que o **benefício 42/147.471.579-3**, ainda não foi reativado, dê-se nova vista ao INSS e a APSADJ para, no prazo de 05 dias, manifestar-se conclusivamente acerca do cumprimento do despacho de doc. 18.

2- No tocante ao pedido formulado pela parte exequente consistente na manutenção do benefício concedido administrativamente, concomitantemente à execução das prestações vencidas entre o termo inicial fixado judicialmente e a data da implantação do benefício deferido administrativamente, **determino a suspensão do processo**, tendo em vista que o C. STJ, em 21/06/2019, afetou os REsp nºs 1.767.789/PR e 1.803.154/RS ao rito dos recursos repetitivos, **Tema 1018**, com a seguinte delimitação da tese controvertida: *“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”*

Inobstante a suspensão do feito somente em relação à execução dos valores atrasados, **não há suspensão concernente ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**, razão pela qual deverá a parte exequente **manifestar-se expressamente** informando se opta pela RMI do benefício concedido administrativamente, ou do concedido nestes autos, salientando-se que o julgamento do **tema 1018** afetado pelo C. STJ poderá gerar consequências na esfera jurídica do exequente, notadamente, em caso de **não acolhimento da tese**, caso em que **não haverá direito à execução das prestações vencidas, tampouco possibilidade de posterior alteração da RMI (administrativa ou judicial)**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5028766-55.2020.403.0000, remetendo-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Ciência às partes.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-56.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A execução invertida é faculdade que pode ser exercida pela executada e que vem sendo utilizada no processo previdenciário, considerando que a prática implica em celeridade processual.

Todavia, consoante prevê o artigo 534 do CPC, compete ao exequente a apresentação dos cálculos para início do procedimento do cumprimento de sentença:

"Art. 534 - No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo(...)"

Posto isto, indefiro o pedido do exequente, concedo o prazo de 15 dias para que apresente os seus cálculos.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007054-82.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 18: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004031-36.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CLAUDINEI ANTONIO DE MORAES

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, acerca do veículo penhora no doc. 32, requerendo o que de direito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5001341-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME, WILLIAM MARTINS TANAKA, EDNA MARTINS TANAKA

DESPACHO

Doc. 45: Indefiro o pedido de citação editalícia vez que a autora não comprovou ter esgotado todos os meios ordinários para localizar os réus.

15 dias. Tendo em vista tratar-se a ré TAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME de pessoa jurídica, providencie a exequente cópia da Junta Comercial e diligências nas operadoras de telefone, no prazo de

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003187-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ENGEPAZ ENGENHARIA E REVESTIMENTOS LTDA - ME, FERNANDA RODRIGUES SOLIMENE, PAULO SAVERIO SOLIMENE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAVARES SOBREIRA - SP379785

DESPACHO

Doc. 40: Tendo em vista que os valores bloqueados foram transferidos para agência 4042, da Caixa Econômica Federal, doc. 36, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento e autorizo a apropriação dos valores pela exequente, devendo, no prazo de 15 dias, comprovar a apropriação, apresentar o valor atualizado do débito e manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008130-44.2020.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 183/1759

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Anote-se, no sistema processual, o novo valor dado à causa.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004795-44.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALDIR CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por primeiro, apresente o exequente os valores que entende devido referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 534, do CPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004023-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BARBOSA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício requisitório referente aos honorários contratuais vez que vinculado ao crédito do autor/exequente, os honorários contratuais representam parte do benefício econômico que o autor da ação faz jus, diferente dos honorários sucumbenciais que pode ser destacado como ordenado seu pagamento por meio de RPV ou de precatório dado o seu caráter alimentar, independente do processamento para satisfação do crédito do autor.

Entretanto, estando o exequente com o cadastro irregular junto a Receita Federal o sistema PRECWEB não autoriza a expedição de ofício requisitório mesmo tendo como beneficiário o advogado.

Assim, aguarde-se a regularização no arquivo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011795-08.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LEIDIANI DA SILVA CAMPOS, IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

DESPACHO

Docs. 28/31: Intimem-se o exequente acerca da manifestação do INSS, no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008338-28.2020.4.03.6119

AUTOR: RAMON DOS SANTOS SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008336-58.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011527-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON RIBEIRO RIZZO

Advogados do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum ordinário, através da qual a parte autora pretende a complementação de aposentadoria, apuradas com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM, verbas vencidas e vincendas, calculadas com a **remuneração do cargo CHEFE GERAL ESTAÇÕES**, última função exercida pelo autor na CPTM antes da aposentadoria, acrescida de **30% (trinta por cento)**, obedecendo os mesmos índices e datas de reajustes gerais, sejam espontâneos, legais ou decorrentes de acordo, convenção ou dissídios coletivos de trabalho, na data-base da respectiva categoria dos ferroviários. Pediu a justiça gratuita.

A demanda, originariamente distribuída perante a 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor neste último.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão ID 39674836, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido.

PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas n.ºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.

II. É competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.

III. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguarde-se sobrestado.

P.I.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007084-20.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO APOLINARIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial. Pediu justiça gratuita.

Inicial com procuração e documentos (ID 39083416).

Despacho que indeferiu a tutela antecipada (ID 39228520).

Contestação do INSS com preliminar de impugnação a justiça gratuita (ID 39723999).

Réplica com pedido de realização prova pericial (ID 41201799 e 41202106).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*"

Allega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em setembro/2020 deveria ser de R\$ 4.892,75, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em setembro de 2020 (data da distribuição) R\$ 5.281,40, de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 367,79 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

AUTOS N° 5004716-43.2017.4.03.6119

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746, GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA - SP333261-B

REU: JORGE ABISSAMRA

Advogados do(a) REU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o réu a apresentar as alegações finais, no prazo de 15 dias.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5007021-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FRANCISCO JAVIER RALLO KADDUR

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA - SP154407

DECISÃO

AUDIÊNCIA: DIA 18/11/2020, às 16h00

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:

- **FRANCISCO JAVIER RALLO KADDUR**, sexo masculino, nacionalidade espanhola, divorciado, filho de Asusa Kaddur Rallo e Francisco Javier Rallo Romero, nascido aos 23/09/1968, natural de Jerez de La Frontera/ESPANHA, passaporte nº PAC896253/ESPANHA, **atualmente preso no CDP III de Pinheiros**.

ID 40067372: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de FRANCISCO JAVIER RALLO KADDUR dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0114/2020 - DPF/AIN/SP.

Conforme laudos preliminar e toxicológico (ID 39846549), o teste da substância encontrada com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína.

O denunciado apresentou defesa prévia, através de defensor constituído, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, com preliminar, arrolando testemunhas comuns à acusação e com pedido de concessão de liberdade provisória (ID 41536248).

É o breve relato do processado até aqui.

DECIDO.

A preliminar confunde-se com o mérito e será apreciada na oportunidade da sentença, porquanto indispensável a instrução probatória.

A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado.

A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo *Parquet* Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas, interrogatório do denunciado, auto de apreensão e laudos), bem como indícios suficientes de autoria delitiva.

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de FRANCISCO JAVIER RALLO KADDUR.

Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.

Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente.

Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.

Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de NOVEMBRO de 2020, às 16h00, na forma do artigo 400 do CPP.

Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

Tendo em vista a proximidade da audiência e, ainda, o fato do réu ter ciência dos termos da acusação, porquanto notificado e intimado da audiência (ID 41358777), CITE-SE na ocasião do ato.

Ofício-se ao Delegado da Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação do Agente de Polícia Federal NELSON AUGUSTO COSTA CAVALCA (ID. 38914670 – p. 9), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência (por videoconferência), sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.

Intime-se a testemunha civil JUNIOR PEREIRA DA SILVA (ID. 38914670 – p. 11) por mandado, expedindo-se o necessário.

Nomeie a Sra. PATRICIA ISABEL ROJAS GONZALEZ SOARES para atuar como intérprete na audiência designada. Intime-se.

Proceda-se anotação do feito na classe das ações penais.

Tendo em vista o pedido de liberdade provisória apresentado na defesa preliminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação com urgência.

Ciência ao MPF e à defesa.

Publique-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

AUTOS Nº 5007576-12.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE PAULO DAS VIRGENS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JUNIOR DA HORA - SP395037, FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO - SP416034

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digamas partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007024-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KIKADI NSIMAKETO MARIA

Advogados do(a) REU: CARLOS NICOLAU FERNANDES - RJ155024, ALVARO DA SILVA PEREIRA BASTOS - SP433947

DESPACHO

Diante da manifestação da ré constante na certidão ID 41345738, deverá o advogado constituído, no prazo de 48 horas, esclarecer se continua atuando na defesa da ré.

Com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos com urgência.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

AUTOS Nº 5004812-04.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: BSS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007353-62.2011.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: LILIANE ARAUJO FERREIRA

DESPACHO

1 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTOS N° 5003417-26.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO VANTEIRES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5009841-21.2019.4.03.6119

AUTOR: EDUARDO CORREIA DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DASILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5002344-19.2020.4.03.6119

AUTOR: SHISLENE CAETANO DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA GUARDAO SILVA - SP306460, PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007414-17.2020.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProA/R no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010622-46.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURO S.A., TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

AUTOS Nº 0001035-92.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA CORREIA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 0005372-37.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007525-98.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA DOS ANJOS, MARCEL ELVAS DAMASIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA MANOEL DO PRADO - SP435949

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA MANOEL DO PRADO - SP435949

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que objetivamos impetrantes sua reinclusão no Programa "Minha Casa, Minha Vida", uma vez que sua exclusão teria sido ilegal.

Retificado o polo passivo da lide.

É o relatório.

Pretendemos impetrantes sua reinclusão no Programa "Minha Casa, Minha Vida", do qual foram excluídos em razão de pendência no CADIN em nome do impetrante **Maciel**, sob o fundamento de que não existia tal restrição e que, ainda que pendência houvesse, foi aplicada norma interna revogada, Portaria nº 412/15, sendo que, segundo a vigente Portaria nº. 163/16, deveriam ter sido qualificados como pendentes, com prazo para regularização, que não lhes fora concedido.

Os impetrantes postularam atribuição de financiamento do imóvel no âmbito do referido programa habitacional, tendo havido um primeiro impedimento por força de restrição de **Maciel** no CADIN, **em 08/2019**, em face do que ajuizaram ação, na qual foi determinado que **lhes fosse conferido prazo para comprovar a regularização no referido cadastro antes de sua exclusão do programa**. Em face disso, tal pendência foi tida por sanada em decisão da impetrada municipal em **03/2020**, porém apontadas outras pendências, que foram dadas por sanadas, mas com aparecimento de **nova restrição no CADIN em nome de Maciel**, pelo que, ao fundamento de que ele já sabia que deveria manter seu CADIN sem pendências, fora sumariamente considerado **incompatível** como o programa, pela impetrada da CEF, **em 09/2020**.

Quanto à efetiva situação dos impetrantes no CADIN, não há elementos seguros para elucidação deste ponto sem oitiva das impetradas.

Não obstante, têm eles razão ao invocar a Portaria nº. 163/16 ao invés da anterior, que fundamentou a decisão.

A norma em vigor, em sua cláusula 2.4, "b", qualifica como PENDENTES "candidatos habilitados a participar do processo de seleção, contudo, com restrição e necessidade de regularização de pendência junto ao CADIN, CADMUT ou SIACI, antes da assinatura do contrato para a unidade habitacional", para os quais se prescreve o seguinte:

5.2.2.3.1 O candidato pendente terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da restrição apontada na pesquisa a partir da data da publicação pelo ente público.

5.2.2.3.2 Esgotado o prazo de atendimento de solução das pendências de candidatos, deverá ser realizada nova pesquisa para atestar a condição de compatibilidade do candidato.

(...)

5.2.3 O candidato sorteado poderá ser excluído da seleção nas seguintes situações:

(...)

d) **Persistência das pendências cadastrais (CADIN, SIACI, CADMUT, entre outros), esgotado o prazo para regularização, conforme item 5.2.2.3.1.**

No caso em tela, os impetrantes tiveram apontamento no CADIN originalmente, que regularizaram, situação que, no entanto, foi judicializada porque, a rigor, não foi observada a cláusula 5.2.2.3.1 já naquela primeira incidência.

De outro lado, ao que consta, houve novo apontamento no CADIN, não cabendo nesta fase presumir que a autoridade da CEF simplesmente manteve a mesma tela da pendência já incontrovertidamente regularizada.

Em face disso, embora a cláusula 5.2.3 seja dúbia, a princípio, quanto à "persistência das pendências cadastrais" dizer respeito a qualquer novo apontamento ou ao mesmo apontamento originalmente encontrado, no caso concreto, houve um hiato muito grande entre o momento da cláusula 5.2.2.3.1 e o da 5.2.2.3.2, o que afasta qualquer razoabilidade na interpretação mais rigorosa, vale dizer, o aparecimento de nova pendência, depois de tanto tempo, não deve ser entendida como persistência da pendência originalmente apurada, ensejando nova oportunidade de regularização, nos estritos termos da cláusula 5.2.2.3.1, restando bem claro que não foi observada neste caso.

O risco de dano é também evidente, pois as impetradas estão prestes a atribuir o contrato a terceiros, levando à perda do objeto da lide.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar às impetradas que: (I) de imediato, suspendam os procedimentos de atribuição a terceiros do contrato postulado pelos impetrantes; (II) realizem nova consulta do nome dos impetrantes no CADIN e (II.a) caso, de plano, não haja pendências, prossigam com o procedimento em favor deles, salvo se houver outro óbice ou o contrato já tiver sido definitivamente firmado com terceiro, o que deverá ser de imediato informado ao juízo; (II.b) caso haja pendências, deverão oportunizar a eles a comprovação da regularização do apontamento encontrado no CADIN, em até 30 dias e, caso regularizada a situação dentro deste prazo, prossigam conforme o item anterior.

Retifique a Secretaria o polo passivo no sistema, de forma a que constem como impetradas a Secretária de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano Municipal de Mairiporã e a Coordenadora de Filial de Representação de Habitação de Jundiaí/SP - CEF.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, bem como informem se já houve confirmação do interesse na unidade por eventual suplente habilitado, caso positivo, deverão informar endereço e qualificação, para que componha o polo passivo da lide como litisconsorte necessário.

Dê-se ciência do feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas (CEF e Município de Mairiporã).

Caso as impetradas informem haver terceiro que já tenha confirmado interesse no contrato, mas ainda não o tenha firmado em definitivo, inclua-se na lide e cite-se. Caso informem que terceiro já firmou o contrato em definitivo, tomem conclusos para sentença de extinção, por perda de objeto, uma vez que em mandado de segurança não cabe provimento reparatório.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007512-02.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: COMERCIAL SUZANO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o pedido de emenda à inicial.

Anote-se, no sistema processual, o novo valor dado à causa.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Coma vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007294-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: NEUSA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NEUSA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Joseph Raffoul, ocorrido em 30/08/2018 (doc.16). Pediu a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, NB 21/191.213.348-0, em 06/10/2018, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 1/10).

Emenda à inicial (docs. 14/17)

Concedido os benefícios da justiça gratuita à parte autora (doc. 18).

Contestação (doc. 19), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos de 20/25-Pje.

Réplica, com pedido de produção de prova oral (doc. 27).

Realizada audiência de instrução e julgamento em 12/02/2020, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora, seguido de oitiva das testemunhas. Realizada nova audiência em 02/09/2020. Razões finais escritas pelo autor, silente o INSS.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnado pela parte ré.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada *“na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”*

Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado **insuficiente a produção da prova de união estável**.

Não obstante, no caso em tela, foram apresentadas as seguintes provas materiais:

- Nota fiscal de loja de estofados em nome da autora (doc. 7) e correspondência da empresa Qualicorp endereçada a Joseph Raffoul (doc. 15) constando em ambos os documentos o endereço sito Rua Inacio Garcia, nº 601, Jardim Suzan, Suzano/SP.

Corroborando as provas acima, que indicam morada em comum, dever de cuidado, vida social de casados, a prova oral também foi coesa e unânime no sentido da convivência de forma pública, contínua e duradoura e estabelecida como objetivo de constituição de família.

Resta dúvida, porém, quanto ao período da união estável, para fins de duração do benefício.

Segundo a própria autora, ela relatou em morar com ele, **tendo de fato se mudado nesse sentido no começo de 2017**, estavam antes montando a casa, antes ele morava com a filha dele, **Thereza**.

A primeira testemunha laborou na casa deles por **um ano até o óbito**.

A segunda testemunha afirmou que **moraram juntos mais ou menos no fim de 2016 para começo de 2017**.

A terceira não soube informar períodos.

A filha Thereza confirmou a união estável, disse que namoraram antes de morar juntos, disse que moraram juntos **por volta de dois anos**, sabe que **a mudança deles foi entre uma viagem que ela fez em agosto e o aniversário dele, que é em 17/09**.

Ocorre que o óbito se deu **em 30/08/2018**, vale dizer, se foram morar juntos **em agosto/2016**, mais próximo à viagem, seriam mais de dois anos. **Se em setembro/2016**, mais próximo do aniversário, seriam menos de dois anos.

Não há como precisar pelos elementos dos autos, sendo que **a prova do tempo de união estável quanto a marcos relevantes para a duração do benefício é ônus da parte autora**, e, não fosse isso, o cotejo da prova testemunhal com o depoimento pessoal da autora indica que a efetiva união estável, selada com a residência em comum, esteve mais próxima do fim que de meados do ano, portanto tenho como **mais provável que estiveram em união conjugal por menos de dois anos, embora em período próximo disso**.

Assim, é devido o benefício, **mas apenas por quatro meses**, dado o vínculo comprovado com segurança **por menos de dois anos antes do óbito**, nos termos do art. 77, V, "b", da Lei n. 8.213/91, desde o óbito, **em 30/08/18**, conforme requerimento de 06/10/18.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "*o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida*", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que **a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada plena e integral eficácia**.

Tutela de Urgência

Prejudicado o pedido de tutela de urgência, uma vez que há direito apenas a atrasados.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, **por quatro meses**, com data de início do benefício (DIB) **em 30/08/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, bem como a autora em custas e honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o obtido, observada sua suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos que entende laborados em condições especiais (10/07/1990 a 24/09/1990 e 03/05/1993 a 22/01/2019) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado (DER- 23/03/2020). Pediu a justiça gratuita.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 01/06).

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da autarquia ré (doc. 09).

Contestação (doc.10), requerendo a improcedência do pedido, replicada (doc.12)

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se faz através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Actuarial de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária tese, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: a falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como a vida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com condicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEMADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde como mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento de tempo especial dos períodos de **10/07/1990 a 24/09/1990 e 03/05/1993 a 22/01/2019**, todos eles no desempenho da atividade de funileiro.

Inicialmente, cumpre registrar que a função de funileiro, por si só, não encontra enquadramento nos róis dos Decretos de atividades já mencionados, sendo nociva a atividade de pintar a pistola.

No que se refere ao período de 10/07/1990 a 24/09/1990, se verifica da anotação em CTPS (doc. 05, fl. 18), que o autor exerceu as funções de funilaria em distribuidora de veículos, não sendo possível depreender sobre manuseio direto de tinta como emprego de pistola de forma habitual e permanente, pelo que não é o caso de se reconhecer a especialidade para o mencionado período.

Para o período de 03/05/1993 a 22/01/2019, o autor acostou aos autos formulário PPP (doc. 5, fls. 78/79), com responsável técnico, que aponta exposição a níveis de ruído de **92,8 dB**, superior ao limite legal, razão pela qual deve ser reconhecido como especial.

Diante do exposto, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98			
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial	
			admissão	saída	a	m d	a	m d	a	m d	a	m d
1			17 03 1980	08 09 1981	1	5 22	-	-	-	-	-	-
2			03 06 1986	17 03 1989	2	9 15	-	-	-	-	-	-

3			10 07 1990	24 09 1990	-	2	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4	JUD	Esp	03 05 1993	22 01 2019	-	-	5	7	13	-	-	-	-	20	1	7	
6			01 10 1990	02 05 1993	2	7	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					5	23	54	5	7	13	0	0	0	20	1	7	
Dias:					2.544		2.023		0				7.237				
Tempo total corrido:					7	0	24	5	7	13	0	0	0	20	1	7	
Tempo total COMUM:					7	0	24										
Tempo total ESPECIAL:					25	8	20										
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	36	0	4										
Tempo total de atividade:					43	0	28										
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM	(pelas regras permanentes)											

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **03/05/1993 a 22/01/2019** sem excluir tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **23/03/2020**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO BARBOSA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE PICCOLI BARCARO - SP345618

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, dou ciência às partes da manifestação da empresa Pepsico nos autos, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006216-42.2020.4.03.6119

AUTOR:ATAIS PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:CINTIADAS GRACAS VIEIRA - SP297112

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008299-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:CELSE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:JANE COUTO INSFRAN - SP328202

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de "pedido de reconsideração" proposto por Celso Pereira do Nascimento.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese não tenha constado na certidão de prevenção de Id. 41485638, o requerente distribuiu **pedido idêntico** ao presente no último dia 3, sob n. 5008200-61.2020.4.03.6119, tendo este mesmo Juízo proferido decisão, no dia 5, consignando que o pedido de reconsideração deveria ter sido protocolado nos autos n. 5007484-34.2020.4.03.6119, também em trâmite nesta 4ª Vara, e determinando a intimação do representante judicial da requerente para que se manifeste sobre a inadequação da via eleita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Quatro dias depois daquela decisão, o requerente distribuiu este feito, como dito, idêntico. E, em consulta ao andamento processual n. 5008200-61.2020.4.03.6119, verifiquei que não atendeu àquela determinação.

Em face do exposto, **extingo o processo em resolução do mérito**, por inadequação da via eleita, na forma do artigo 485, IV, combinado com o artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, nem o pagamento de honorários de advogado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, independentemente do trânsito em julgado (n. 5007484-34.2020.4.03.6119).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008263-86.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:CICERO LEITE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANALINO ITO - SP317629

REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Cicero Leite da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 06.05.1987 a 31.08.1988, 01.09.1988 a 08.04.1991, 14.05.1992 a 12.11.1993, 17.08.1994 a 12.06.1996, 07.12.1995 a 12.07.1998, 17.10.2001 a 09.10.2002 e de 01.09.2003 até a DER e a concessão do benefício aposentadoria especial, desde a DER em 15.09.2019. Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de contribuição especial, suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer averbação dos períodos enquadrados, para posterior concessão de aposentadoria, e ou pedido de reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003125-39.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: AB F PROMOCIONAL BRINDES LTDA - EPP, LUCIANO BIGARELLI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em 07/05/2014, em face de ABF Promocional Brindes Ltda-EPP e Luciano Bigarelli, visando a cobrança do valor de R\$ 378.901,20, oriundo do Contrato de Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Bens de Consumo Duráveis n. 21.0612.650.14/73, n. 21.0612.558.0000030/68, n. 21.0612.734.0000178/89.

Foram feitas tentativas frustradas de citação (Id. 22829963, p. 125, Id. 22829964, p. 11, 13, 64, 116, 126, Id. 22830024, p. 22, Id. 34088078, p. 14).

Intimada a parte exequente para se manifestar sobre eventual prescrição da execução (Id. 40206559), permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

Nesse passo, deve ser dito que a petição inicial da presente ação foi distribuída aos **07/05/2014**.

No entanto, ressalto que a citação **não** se efetuou nos prazos mencionados nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73 (replicados, no que importa ao caso, no artigo 240, §§ 1º e 2º, do CPC/2015), **não** ocorrendo a interrupção da prescrição.

De outro lado, o fato de a CEF haver tentado localizar o devedor, sem sucesso, não afasta a incidência do disposto no artigo 219, § 4º, do CPC/73 (art. 240, § 3º, CPC).

Destaque-se que não deve ser alegada a orientação contida na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as tentativas de citação restaram frustradas porque o réu não foi encontrado nos endereços apontados pela CEF, e não por embaraços criados pelo serviço judicial. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73.

2. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, ou seja, 5 anos, a contar de 11.01.2003 (CC/02, art. 2.028).

3. A presente ação monitória foi protocolizada dentro do prazo prescricional. Entretanto, como a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, não ocorreu a interrupção da prescrição.

4. Apelação desprovida”.

(TRF3, AC 1463514, Autos n. 0012938-84.2004.4.03.6105, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 28.05.2018)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da ação.

Em face do explicitado, **reconheço a prescrição em relação ao pedido de cobrança, extinguindo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil combinado como artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Considerando que não houve a citação do executado, não é devido o pagamento de honorários de advogado.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009104-50.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: VINICIUS SILVA PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de Id. 41549141, procedi à substituição da CEF pela EMGEA no polo ativo, bem com a anotação dos novos procuradores e a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Nos termos do r. despacho Id. 41549141, fica o representante judicial da EMGEA intimado para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009104-50.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VINICIUS SILVA PRADO

Id. 40337862 - **Defiro a substituição da CEF pela EMGEA no polo ativo. Anotem-se os novos procuradores.**

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se o representante judicial da EMGEA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006337-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: EUGENARIO SAMUEL FELIX

Advogado do(a) ASSISTENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eugenário Samuel Félix instaurou cumprimento provisório de sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pretendendo o pagamento dos valores incontroversos de R\$ 123.639,40, a título de principal, e R\$ 12.363,94, de honorários advocatícios, relativamente à decisão proferida nos autos n. 0001959-16.2007.4.03.6119.

O INSS não se opôs à execução do valor incontroverso (Id. 11323966).

Expedidos ofícios requisitórios n. 20180089281 (principal, no valor de R\$ 123.639,40) e n. 20180089283 (honorários, no valor de R\$ 12.363,94) (Ids. 12951360 e 12951361).

Decisão determinando que se retifiquem as minutas do RPV e Precatório a fim de que os valores requisitados sejam depositados à ordem deste Juízo, para ulterior levantamento dos valores nominais incontroversos, considerando que o INSS impugnou a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do requerimento, na ação de embargos à execução ainda não transitada em julgado, expedidas nos autos (Id. 14198169), o que foi cumprido (Ids. 15192153, 15192157 e 15192160).

Juntado extrato de pagamento da RPV relativa aos honorários advocatícios (Id. 16772630), a advogada requereu expedição de alvará de levantamento (Id. 17357394).

Decisão determinando seja expedido alvará para levantamento do valor de R\$ 12.363,94, considerado incontroverso no momento da transmissão definitiva do ofício requisitório, tendo em vista que o julgamento do RE interposto pelo INSS, por meio do qual impugna a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do requerimento, nos autos dos embargos à execução n. 0002513-33.2016.4.03.6119, encontra-se sobrestado até decisão definitiva do RE 870.947/SE (Id. 17497936).

Expedido alvará (Id. 18849685).

Juntado extrato de pagamento do precatório relativo ao principal (Id. 34924944).

Decisão determinando seja efetuada transferência eletrônica como sucedânea de alvará judicial do valor de R\$ 123.639,40, considerado incontroverso no momento da transmissão definitiva do ofício requisitório, tendo em vista que ainda há notícia não do julgamento do RE interposto pelo INSS, por meio do qual, dentre outras coisas, impugna a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do requerimento, nos autos dos embargos à execução n. 0002513-33.2016.4.03.6119 (Id. 35778328).

O exequente informou que não tem interesse na transferência eletrônica e requereu expedição de alvará de levantamento (Id. 35997647), o que foi deferido (Id. 36224960).

Expedido alvará (Id. 37833541).

No Id. 38702805 foi trasladado o despacho de Id. 37833539, proferido nos autos 0002513-33.2016.4.03.6119 (embargos à execução), que determinou: *Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF, bem como da virtualização dos autos. Promova a Secretaria a conversão dos metadados do processo físico Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública n. 0001959-16.2007.403.6119, para o processo eletrônico. Após, juntem-se os documentos id. 36904342, 36904343 e 36904344 nos autos n. 0001959-16.2007.403.6119, que aqui foram juntados por equívoco. Com o cumprimento, providencie a exclusão dos documentos id. 36904342, 36904343 e 36904344 destes autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos. Trasladem-se cópias do acórdão id. 36904345, pp. 85-90, e da decisão id. 36904346 para os autos n. 0001959-16.2007.403.6119. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0001959-16.2007.403.6119 e 5006337-41.2018.4.03.6119.*

No Id. 40721402 foi trasladada a decisão (que negou seguimento ao RE interposto pelo INSS) e a certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0002513-33.2016.4.03.6119.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, por meio do qual se impugnava a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do requerimento, nos autos dos embargos à execução n. 0002513-33.2016.4.03.6119, sendo, inclusive, certificado o trânsito em julgado.

Assim, o presente cumprimento provisório de sentença tomou-se definitivo e, tendo em vista seu estágio avançado, entendo por bem determinar seu prosseguimento nesses mesmos autos, bem como o arquivamento dos autos principais n. 0001959-16.2007.4.03.6119.

Para tanto, determino:

- 1) a retificação da classe processual deste feito para cumprimento de sentença;
- 2) o traslado de cópia desta decisão para os autos principais n. 0001959-16.2007.4.03.6119, bem como na sequência o arquivamento dos autos principais;
- 3) a expedição de alvarás para levantamento das diferenças ainda não levantadas pela parte exequente (extratos de pagamento anexados nos Ids. 16772630 e 34924944 e alvarás dos montantes incontroversos nos Ids. 18849685 e 37833541).

Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000506-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) CONDENADO: CAMILA PIVETTI JALORETO - SP371649, DECIO FERREIRA GUIMARAES - SP240346, RICARDO CABRAL - SP240413

Dê-se ciência do ofício Id 41070539 que comunica a efetivação de leilão do veículo apreendido e o repasse dos valores à SENAD.

Comunique-se à SENAD, por meio eletrônico.

Após, arquivem-se novamente.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004087-56.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GMP MARCATTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO DA CUNHA BARBOSA - MG140674, JOAO LUCIO DOS SANTOS BARBOSA - MG19535

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GMP Marcatto Indústria e Comércio de Peças Ltda., contra ato do Agente da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes, SP objetivando a concessão de segurança que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais conforme decidido no RE 574.706/PR na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como o direito de compensar todos os valores pagos indevidamente dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidos de correção monetária e juros de mora, que por opção do contribuinte conforme autoriza a Súmula 461 do STJ e taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme o artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Requer, ainda, o afastamento da aplicação da Solução de Consulta Cosit nº 13/2018 bem como a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.911, de 11.10.2019.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para o Juízo da 1ª Vara Federal.

As informações foram prestadas e a autoridade coatora alegou ilegitimidade passiva (Id. 27376621).

O MPF apresentou parecer pela inexistência de interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, pugnano pelo regular e válido prosseguimento do feito (Id. 28607228).

A União apresentou manifestação, arguindo preliminarmente que a autoridade competente para figurar no polo passivo é o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos (Id. 29515382).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência para a Subseção Judiciária de São José dos Campos (Id. 32345466).

O Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos ratificou os atos processuais já praticados e deu ciência às partes acerca da redistribuição (Id. 34382581).

A União manifestou-se nos autos alegando, inicialmente, necessidade de suspensão do feito, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração interpostos no RE nº 574.706/PR; e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança (Id. 35064101).

O Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão do Anexo I da Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, que dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal (Id. 39334098).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos processuais até aqui praticados.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o polo passivo, para que figure como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Guarulhos, SP, bem como indique se ainda há interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem conclusos.

Providencie a Secretaria a retirada da anotação de prioridade na tramitação, haja vista que inexistente qualquer das hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007387-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUTO POSTO COCHO VELHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Auto Posto Cocho Velho Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar, para que seja assegurado o direito de recolher o PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST) na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final, requer seja reconhecido o direito da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS-ST na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014. Por conseguinte, autorizar que os patronos da autora expeçam Ofício ao correspondente produtor/fabricante/importador/distribuidor responsável pelo recolhimento antecipado do PIS/PASEP e COFINS, para que doravante, se abstenha de depositar o valor apurado pela autora, em relação a todas as incidências futuras, a contar do protocolo de solicitação, bem como, referente aos recolhimentos indevidos no período progressivo de cinco anos, conforme planilha de apuração que seguirá anexa, indicando conta bancária para depósito do valor a ser restituído, conferindo direito ao produtor/fabricante/importador/distribuidor em utilizar tais créditos para compensar com débitos tributários federais, assegurada a ação fiscalizatória pela Fazenda Nacional, no prazo indicado pelo artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional. Por fim, seja declarado o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Como inicial vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 39673028).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar (Id. 39788216).

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (Id. 39848254-Id. 39848260).

Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 40173766).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 40300031).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A impetrante é pessoa jurídica de direito privado, desenvolvendo suas atividades principais no segmento de revenda e distribuição de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (gasolina e óleo diesel) e de biomassa vegetal (álcool carburante). Dentre os tributos incidentes na venda de combustíveis, estão os federais PIS/PASEP e a COFINS, pelos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.718/98, recolhidos através de regime de tributação monofásica ou concentrada, e o estadual ICMS, nos termos do Livro II e artigos 412 e 418 do RICMS/SP, pelo método de substituição tributária, sendo os responsáveis pelo recolhimento antecipado, em ambos os casos, os produtores/fabricantes, importadores e distribuidores.

Argumenta que ao efetuar a apuração dos valores do PIS/PASEP e da COFINS a serem recolhidos de forma antecipada, os produtores/fabricantes importadores e distribuidores incluem o ICMS como parte integrante do faturamento, aplicando o disposto no artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/14. Sendo o ICMS espécie de receita pública derivada, não poderia ser considerado como faturamento, pela indiscutível divergência entre os seus conceitos. Por fim, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária, para autorizar a exclusão do valor do ICMS recolhido sob o regime de substituição tributária, da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Quanto ao ICMS/ST, deve ser dito que na substituição tributária do ICMS, ocorre a transferência do sujeito passivo para o pagamento do imposto. Isso significa que o Estado cobra o imposto logo que o produto sai da indústria e elige um terceiro pagante para quitar a obrigação tributária. Como o próprio nome já diz, há uma substituição do responsável pelo pagamento, de forma que a cobrança é feita antecipadamente e não no momento da venda (fato gerador do imposto). O objetivo é simplificar o processo de fiscalização dos plurifásicos, ou seja, dos tributos que incidem várias vezes em um mercado, desde sua saída da fábrica até chegar ao consumidor. Além disso, cobrar antecipadamente é uma forma de otimizar a arrecadação e evitar fraudes.

Nesse contexto, fica claro que o ICMS, quando reembolsado pelo consumidor, não pode fazer parte da receita bruta. De fato, a antecipação do pagamento do tributo não pode gerar a incidência do PIS/COFINS quando este valor for reembolsado mais adiante na cadeia. Aqui, aplica-se o mesmo raciocínio desenhado no RE 574.706, acima mencionado. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO PLEITO REFERENTE AO ICMS-ST E CONCEDEU A ORDEM NO QUE TOCA À EXCLUSÃO DOS VALORES DE ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS EM TELA. APELAÇÕES DA UNIÃO E DO CONTRIBUINTE. APELO DO CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REJEITADA A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO SUSCITADA PELA FAZENDA E, NO MÉRITO, DESPROVIDA.

- Preliminar. Não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, é suficiente a publicação da sentença ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJ e nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC:00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.:05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial1 DATA:18/07/2017. Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.

- Julgamento do RE nº 574.706. A matéria relativa à exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (STF, Plenário, 15.3.2017). No entanto, não houve discussão a respeito das operações realizadas pelos substituídos tributários em que não há destaque do imposto estadual por ter havido o recolhimento de forma antecipada pelos contribuintes substituídos (o denominado "ICMS-ST"), o que requer um detalhamento específico. No precedente mencionado, restou examinada a não-cumulatividade do ICMS tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico (página 23 do inteiro teor do acórdão) e concluiu-se no sentido de que não faz parte da definição constitucional de faturamento para fins de apuração das bases de cálculo do PIS/COFINS. Dessa forma, bem como considerado que o tema dos autos trata do mesmo enquadramento, porém não somente em relação a uma técnica diferenciada de arrecadação, qual seja, a substituição tributária, traduz-se de suma importância a análise pomenorizada do instituto da não-cumulatividade (utilizada expressamente na fundamentação do acórdão relativo ao RE nº 574.706), a fim de se chegar a uma conclusão acertada sobre a questão.

- Não-cumulatividade. Quanto ao ICMS, o artigo 155, § 2º, inciso I, da CF/88 prevê que o cálculo efetivar-se-á compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal e a partir desse raciocínio é que se conclui claramente a respeito do objetivo constitucional de garantir a "não-cumulatividade qualificadora do tributo"[1]. De outra parte, a EC n. 42/2003 introduziu no texto constitucional (artigo 195, § 12, da CF/88) a não-cumulatividade para as contribuições sociais, a qual se perfaz por meio da concessão de crédito fiscal sobre algumas compras (custos e despesas) definidas em lei, na mesma proporção que grave as vendas (receitas), ou seja, a concessão do crédito fiscal não impõe nenhuma vinculação com o "quantum" recolhido nas etapas anteriores[2]. Insta salientar, portanto, que a efetivação da técnica correlação ao PIS e à COFINS difere da prevista para o ICMS (e para o IPI), uma vez que as contribuições tributárias não têm por pressuposto um ciclo econômico ligado aos produtos e, sim, uma realidade ligada ao auferimento de receita pelo contribuinte, o que não permite a utilização do método de subtração "tributo sobre tributo" aplicável aos impostos mencionados.

- Exclusão do ICMS-ST pelo substituído tributário. Uma vez revestidos da condição de substituídos tributários, tão somente recolhendo de forma antecipada o ICMS-ST e, portanto, fazem jus à exclusão dos numerários pagos a esse título das bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

- Exclusão do ICMS-ST pelo substituído tributário. O objetivo dessa sistemática é a redução do número de contribuintes a serem fiscalizados, eis que há antecipação do tributo pelo substituído ao recolher o ICMS devido pela cadeia e calculado sobre uma base presumida (é um mecanismo de arrecadação no qual um terceiro sujeito se insere na relação jurídica entre o fisco e o contribuinte de modo a antecipar o pagamento devido por este, cabendo o ressarcimento decorrente do regime plurifásico (TORRES, Heleno T. Substituição Tributária - Regime Constitucional, Classificação e Relações Jurídicas - Materiais e Processuais. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 70, 2001, p. 87-108). No que toca ao montante pago pelo substituído ao adquirir mercadorias do substituído, encontra-se incluído no preço de aquisição do produto tanto o ICMS relacionado à operação de venda deste último ("ICMS próprio") quanto o que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais no momento da revenda. Assim, pode-se afirmar que os substituídos tributários são contribuintes que, na qualidade de destinatário (termo utilizado no regulamento anteriormente citado - RICMS), arcam com o valor do ICMS-ST destacado nas notas fiscais emitidas pelos fabricantes/fornecedores (substituídos tributários) e posteriormente embutem-no no preço dos objetos revendidos (é a consubstanciação da repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente). Portanto, correlação a esse numerário, há que se reconhecer a legitimidade do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de afronta ao princípio da isonomia (artigo 150, inciso II, da CF/88), inclusive porque a restrição nesse contexto implica tratamento desigual entre os que adquirem produtos sujeitos à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.

- Com base na metodologia do cálculo inerente à substituição tributária, a qual evidencia que, ao adquirir a mercadoria para revender, o substituído tão somente reembolsa ao substituído o valor recolhido por este antecipadamente, a título de ICMS-ST, bem como haja vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no que toca à impossibilidade de se incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conclui no sentido de que a adoção de procedimento diverso configura violação constitucional e, portanto, tem o substituído o direito à exclusão desse quantum, especialmente como consequência do próprio princípio da não-cumulatividade, no que vale transcrever o entendimento de Roque Antônio Carrazza[3] a esse respeito: (...) uma das hipóteses de incidência do ICMS é "realizar operações relativas à circulação de mercadorias" (e, não, "realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias").

- Prazo prescricional. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a impetração se deu em 31/08/2018. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

- Necessidade de comprovação do recolhimento para fins de compensação. No que tange à pessoa jurídica, a questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança foi objeto de nova análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), que concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior, inclusive os relativos aos recolhimentos posteriores ao ajuizamento do mandamus. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. Assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional.

- Compensação de valores indevidamente recolhidos. A parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito relativo ao recolhimento a maior do PIS e da COFINS. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei nº 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei nº 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o eSocial (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18).

- Artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2018, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Rejeitada a preliminar alegada pela fazenda e negado provimento ao seu apelo e à remessa oficial, tida como ocorrida, assim como dado provimento ao apelo do contribuinte para reformar a sentença a fim de reconhecer-lhe, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior em decorrência desse contexto, observada a prescrição quinquenal e conforme fundamentação.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - 5004655-66.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete Neto, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema Data: 14/05/2020)

Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao correspondente produtor/fabricante/importador/distribuidor responsável pelo recolhimento antecipado do PIS/PASEP e COFINS, tendo em vista que este não são parte nos autos. No mais, a concessão da segurança visa resguardar o direito do substituído tributário de excluir o ICMS-ST, retido de forma antecipada, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, uma vez que faz parte do preço de venda realizada pelo substituído, ainda que não seja destacado na nota fiscal por ele expedida, sob pena de tributar o que não é receita.

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão ICMS-ST da base-de-cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008236-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DEMORE TRANSPORTES - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Demore Transportes Eireli contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP objetivando a concessão de medida liminar para autorizar que a impetrante deixe de recolher as contribuições sociais destinadas ao SISTEMA "S" (SEBRAE, SEST e SENAT), INCRA e Salário-educação, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos valores nos termos do art. 151, IV do CTN, até julgamento final da presente demanda. Subsidiariamente, requer a concessão de medida liminar para autorizar que a impetrante possa recolher as contribuições de terceiros observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81. Requer, ainda, em sede de medida liminar, que o direito de compensação englobe os últimos 05 (cinco) anos, de acordo com a decisão do Plenário do STF no RE nº 566.621), antes do trânsito em julgado, por conta própria, na respectiva escrituração contábil, para abatimento de débitos do mesmo tributo, ou outros, exceto a verificação pelo Fisco dos valores aproveitados. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando a liminar deferida, e muito especialmente para declarar inconstitucional a exigência das contribuições destinadas ao SISTEMA "S" (SEBRAE, SEST e SENAT), INCRA e Salário-educação, incidentes sobre a folha de salários a partir da vigência da EC 33/01. Subsidiariamente, requer a concessão da segurança para fins de permitir a Impetrante a recolher as contribuições de terceiros observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, nos termos do já citado art. 4º da Lei 6.950/81. Via de consequência, requer nos termos da súmula 213 do STJ, seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições, dos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, com aqueles tributos administrados pela RFB, corrigidos pela taxa SELIC nos termos do art. 39, §4º da lei 9.250/95, afastando-se a restrição da compensação das contribuições imposta pelo art. 87 da IN n. 1717/17.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa o valor de R\$ 1.615,96, de acordo com a planilha anexada no Id. 41295747.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos, recolhendo as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007466-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASTER PETROLEO LTDA.

Id. 40970432: Anote-se o representante judicial da impetrante.

Id. 41395068: Concedo ao representante judicial da impetrante, prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis para integral cumprimento da decisão id. 39951400, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000168-46.2006.4.03.6119

AUTOR: GILDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da sua virtualização.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, devendo proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício, considerando a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição referente à atividade principal (NB 42/106.104.477-4), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000698-45.2009.4.03.6119

AUTOR: AMANCIO CALIMAN

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA POMILIO PERELLI NASCIMENTO - SP222864, ALEXANDRE CALVI - SP186161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da sua virtualização.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002814-82.2013.4.03.6119

AUTOR: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da sua virtualização.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, no sentido de proceder à **revisão do benefício NB 42/153.982.722-1**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimen-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008341-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MILVIO SANCHEZ BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILVIO SANCHEZ BAPTISTA - SP99912

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Milvio Sanchez Baptista** contra ato do **Conselho de Recursos do Seguro Social - Junta de Recursos, DF**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora julgue o recurso administrativo protocolado em 09.07.2020, sob n° 40782894.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Intime-se o impetrante para regularizar o polo passivo, haja vista que em mandado de segurança deve figurar a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou a responsável pela omissão, como no caso dos autos, e não o órgão ou pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ilegitimidade de parte.

No mesmo prazo, deverá apresentar o andamento atualizado do recurso administrativo protocolado em 09.07.2020, sob n° 40782894, também sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008103-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INES DE LIMA MATEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Inês de Lima Mateus** contra ato do **Gerente da Gerência Executiva Guarulhos, SP**, objetivando que a autoridade coatora analise o requerimento de benefício de pensão por morte, sob protocolo n. 2113811134.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão postergando a análise da liminar para após a vinda das informações (Id. 41045589).

A autoridade prestou informações (Id. 41251253).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou a análise do requerimento que resultou na concessão do benefício de pensão por morte (Id. 41251253), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-36.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em 19.02.2016, por *Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A* em face do *Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30 decorrente do PA nº 16561.000029/2007-57, obstando-se a propositura de Execução Fiscal, assegurando que o referido crédito não impeça a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nem enseje a inscrição em Cadastros de Inadimplentes, e ao final seja determinado o cancelamento definitivo dos créditos tributários consubstanciados na referida CDA.

No item 8 da petição inicial, a impetrante narrou que os débitos combatidos estão integralmente garantidos por meio de Seguro Garantia apresentado e aceito nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 002325-11.2014.4.03.6119, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária (cópia de parte da Medida Cautelar nas folhas 51-97, estando o Seguro Garantia Apólice n. 024372014000107750000587 nas folhas 80-97).

Em 23.02.2016, este Juízo consignou que, para uma análise acurada do pedido de liminar, necessário se fazem as informações da autoridade coatora, especialmente acerca da garantia prestada nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002325-11.2014.403.6119. Contudo, considerando que a propositura do executivo fiscal pode acarretar prejuízos à impetrante no que tange a custas e demais encargos, entendeu ser razoável o deferimento do pleito até a vinda das informações, ocasião em que será reanalisada, assim como os demais requerimentos. Assim, foi parcialmente deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de propor a ação de execução fiscal para cobrança do crédito inscrito na CDA nº 80.6.15.150831-30 até nova análise quando da chegada das informações (pp. 331-331v).

Nas informações, a autoridade coatora noticiou que, *"segundo informações contidas nos documentos da Ação Cautelar 0002325-11.2014.403.6119, que tramita na 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, as quais faço juntar nestes autos, a exigibilidade da Inscrição em epígrafe encontra-se suspensa por decisão judicial exarada nos autos do processo cautelar, em razão de garantia apresentada pela parte, com a qual concordou a União, conforme os seguintes documentos do processo judicial: (...)"* (pp. 336-337v, com documentos pp. 338-392).

Em 16.03.2016, este Juízo proferiu decisão consignando que, em razão das informações prestadas pela autoridade coatora dando conta de que foi anotada a suspensão da exigibilidade da inscrição 80615150831-30 por força da garantia prestada no processo nº 0002325-11.2014.403.6119, impedindo o prosseguimento do ajuizamento da Execução Fiscal, o que foi comprovado pelo documento juntado à fl. 338, verificou-se a perda do objeto quanto ao pleito liminar constante do item "a" de fl. 23, razão pela qual revogou a decisão de folha 331 (pp. 394-394v).

Em 15.06.2016, foi proferida a sentença, concedendo parcialmente a segurança para reconhecer, tão-somente, a decadência da constituição do crédito tributário relativo à competência de 12/2001 e, por conseguinte, o cancelamento parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.6.15.150831-30 (pp. 415-418v).

Opostos embargos de declaração pela impetrante (pp. 431-435), foram parcialmente acolhidos (pp. 442-443).

A impetrante interpôs recurso de apelação (pp. 450-468), cujas contrarrazões foram apresentadas pela União (pp. 510-516).

Em 20.12.2016, a impetrante despachou petição com o Relator do recurso de apelação, informando que, até aquele momento, os créditos tributários em discussão estiveram integralmente garantidos por seguro garantia apresentado na Medida Cautelar nº 0002325-11.2014.4.03.6119, em trâmite na 3ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, o que assegurou a suspensão da exigibilidade. Ocorre que foi reconhecido que a cautelar deferida daquela medida cautelar não reunia condições de prosperar, considerando que a maior parte dos débitos envolvidos está em discussão na esfera administrativa. Portanto, em atenção à decisão proferida no REsp n. 913.515/SP, foi desentranhado o seguro garantia apresentado naqueles autos. Com o escopo de preservar a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apresenta Seguro Garantia nº 17.75.0003910-12, prestado pela seguradora ACE Seguradora S/A, no valor de R\$ 433.777,14, que corresponde ao valor do débito discutido atualizado até setembro de 2016 (pp. 522-574).

Em 19.06.2017, o Relator do recurso de apelação, considerando que o seguro garantia oferecido pela impetrante, deferiu a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN (pp. 609-610v).

Em 31.08.2017, a impetrante protocolou petição requerendo a desistência do recurso de apelação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, condicionados à viabilização da efetiva adesão ao PERT por parte da Fazenda Pública e a possibilidade de efetuar o pagamento dos débitos indicados com as reduções estabelecidas pela MP 783/17 e Portaria 690/17 (pp. 614-616).

A União não se opôs ao pedido de desistência (p. 620).

Em 14.12.2017, foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação julgada extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC (pp. 622-622v).

O trânsito em julgado ocorreu em 13.03.2018 (p. 626).

O processo retornou do TRF3 em 05.04.2018 (p. 626v).

Em 23.04.2018, a impetrante protocolou petição requerendo a desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 prestada pela seguradora ACE Seguradora S.A., no valor total de R\$ 433.777,14, acostada às fls. 526/544 (p. 631).

Em 07.05.2018, a União manifestou-se pelo indeferimento do pedido da impetrante (pp. 633-634).

Em 21.05.2018, a impetrante reiterou o pedido de desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 prestada pela seguradora ACE Seguradora S.A. (pp. 639-657).

Em 15.06.2018, foi proferida decisão determinando a intimação do Procurador da Fazenda Nacional, para se manifestar especificamente sobre o status do pagamento do parcelamento (PERT), referente ao crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30, tendo em vista a alegação de pagamento integral da dívida no parcelamento instruída com os comprovantes de fls. 643/648 (pp. 656-657).

Em 28.06.2018, a União (Fazenda Nacional) informou que não há no extrato do débito informação alguma sobre o parcelamento PERT; consultando o sistema de parcelamento da PGFN, SISPAR, não foi localizado parcelamento algum no âmbito da PFN; o que a contribuinte junta é o parcelamento feito no âmbito da SRFB e não da PGFN; requer a manutenção da garantia, tendo em vista que a empresa não fez a opção pelo parcelamento dos débitos no âmbito da PGFN (pp. 659-662).

Em 03.10.2018, a impetrante protocolou petição informando que identificou que efetivamente se equivocou no formulário de adesão, deixando de aderir na modalidade “PGFN – Demais Débitos”, a qual seria aplicável ao caso, sendo que efetuou todos os pagamentos relativos ao feito sob a modalidade “RFB – Demais Débitos”. Alega que, todavia, trata-se de erro formal cometido no momento da adesão ao PERT, que não deve impedi-la de ter seu pagamento legitimamente reconhecido e processado com os benefícios do PERT. Informa que impetrou mandado de segurança específico para tratar da questão, sendo distribuído para a 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob n. 5023366-64.2018.403.6100, e requer a suspensão do feito até a apreciação daquele mandado de segurança (pp. 672-709).

Em 16.10.2018, foi proferida decisão determinando o sobrestamento dos autos, até ulterior manifestação dos interessados (pp. 713-714).

Em 25.11.2019, foi determinada a intimação da impetrante para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do cumprimento de sentença (Id. 25060147).

Em 05.12.2019, a impetrante protocolou petição informando que, em 28.08.2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”), instituído pela Medida Provisória nº 783/17 (“MP nº 783/17”), para incluir no parcelamento o débito objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30, com as vantagens previstas na modalidade de pagamento à vista perante a PGFN, e que, recentemente, verificou que a referida CDA foi extinta na base de dados da Dívida Ativa da União (Doc. 02). Requereu, assim, a intimação da União para se manifestar sobre a extinção do crédito tributário, bem como sobre a desoneração da garantia prestada nos presentes autos (Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 – fls. 526/544) (Id. 25634426).

Em 31.01.2020, a União impugnou as alegações da impetrante (Id. 27768885).

Decisão intimando a impetrante sobre a manifestação da União de Id. 27768885, notadamente sobre o fato de, nos autos do presente mandado de segurança, ter renunciado ao direito em se funda ação, bem como sobre o fato de ter sido denegada a segurança nos autos do processo nº 5023366-64.2018.4.03.6100 (recurso de apelação interposto recebido apenas no efeito devolutivo), o que, em tese, não permite a desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 prestada pela seguradora ACE Seguradora S.A., no valor total de R\$ 433.777,14, acostada às fls. 526/544 (Id. 28370398).

Petição da impetrante requerendo o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que sejam obtidos esclarecimentos sobre a reativação da CDA n. 80.6.15.150831-30, que já havia sido extinta em razão do pagamento com os benefícios instituídos pelo PERT, bem como considerando o andamento do Mandado de segurança conexo no 5023366-64.2018.403.6100 (Id. 29040733).

Petição da União alegando que a CDA nº 80.6.15.150831-30 foi extinta por decisão judicial e, para além do quanto já destacado no despacho administrativo juntado no documento de Id nº 27769113, juntou o extrato da dívida antigo, cancelada para fins de viabilizar o cumprimento da decisão judicial liminar. Afirma que nele consta claramente “extinta por decisão judicial a ser devolvida ou arquivada” e que não consta “extinta por pagamento”. Feita essa reiteração fática, informa que a mencionada CDA já foi reativada, conforme despacho administrativo ora anexado. Destaca que, nos termos do extrato atual anexado, no item “informações sobre os pagamentos efetuados” não consta nenhum dado. Ou seja, não houve pagamento dos débitos. Portanto, a inscrição está plenamente ativa, situação legítima ante a perda de efeitos da liminar em mandado de segurança, reiterando os termos da petição de Id nº 27768885 (Id. 29394856).

Petição da impetrante requerendo o sobrestamento do presente feito enquanto perdurarem as restrições impostas pelo Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia de COVID-19, nos moldes do art. 3º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/20, prorrogada pela Resolução CNJ nº 318/20, a fim de que o Requerente tenha condições plenas de obter e prestar os esclarecimentos sobre a CDA nº 80.6.15.150831-30, que já havia sido extinta em razão do pagamento com os benefícios instituídos pelo PERT (Id. 32565256).

Decisão suspendendo o prazo de 15 dias determinado na decisão de Id. 30274937, nos termos do art 3º, § 3º, da Res CNJ 314/2020 e consignando que o prazo voltará a correr automaticamente, sem necessidade de nova determinação deste juízo, assim que a Res CNJ 314/2020 for tornada sem efeito (Id. 32761317).

A União requereu o prosseguimento do feito, reiterando as petições Id 27768885 e 29394856 (Id. 34908301).

Petição da impetrante requerendo a suspensão do trâmite do feito, com lastro no art. 313, V, “a”, do CPC, até o julgamento do Recurso de Apelação no bojo do Mandado de Segurança nº 502336664.2018.403.6100 por constituir questão prejudicial. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o sobrestamento requerido anteriormente e/ou na hipótese de lhe ser tolhido o direito ao pagamento do débito com os benefícios disciplinados pela Lei nº 13.496/17, requer seja assegurada a retomada da discussão judicial do débito exigido pela CDA nº 80.6.15.150831-30, retornando-se o feito ao E. Tribunal “ad quem”, nos termos dos arts. 281 e 282 do CPC. Adicionalmente, requer seja indeferida qualquer medida executória nestes autos, as quais devem ser vinculadas à Execução Fiscal nº 5002608- 07.2018.4.03.6119, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, prosseguindo-se nos termos da Lei nº 6.830/80 (Id. 37516407).

Decisão indeferindo o pedido de desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12, válida até 20.09.2021 e determinando que a impetrante deposite em juízo o valor segurado por aquela apólice, para posterior conversão em renda da União, não havendo que se falar no indeferimento de *quaisquer medidas executórias nestes autos, as quais devem ser vinculadas à Execução Fiscal nº 5002608- 07.2018.4.03.6119, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, prosseguindo-se nos termos da Lei nº 6.830/80*, uma vez que o crédito tributário não está garantido naqueles autos (Id. 38988421).

Petição da impetrante informando a ocorrência de fato novo, qual seja: “No último dia 24 de setembro, a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (“E. TRF3”) deu integral provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo ora Requerente no MS nº 5023366-64.2018.403.6100 (Doc. 01), tendo sido expressamente reconhecido “o direito do apelante de ter retificada e processada a adesão ao PERT, relativamente às CDA nº 80.7.04.000040-91 e nº 80.6.15.150831-30, com a imputação dos valores pagos e aplicação dos descontos previstos (...)”, de forma que a premissa adotada na decisão de Id. 38988421 restou modificada (Id. 39655701).

A União manifestou-se, discordando do pedido da autora (Id. 40598561).

A impetrante manifestou-se novamente (Id. 40675547).

Decisão determinando o sobrestamento do feito por 3 (três) meses ou até que a impetrante traga notícias do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 5023366-64.2018.403.6100, no qual foi proferido acórdão assegurando o direito da apelante de ter retificada e processada a adesão ao PERT, relativamente às CDA nº 80.7.04.000040-91 e nº 80.6.15.150831-30, com a imputação dos valores pagos e a aplicação dos descontos previstos (Id. 41284336).

Petição da impetrante alegando que o débito fiscal controvertido permanece garantido por meio do Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 e que está sujeita a sofrer dano grave de difícil reparação em razão dos gravames noticiados, requerendo que a decisão Id. 41284336 seja integrada para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito fiscal consubstanciado na CDA nº 80.6.15.150831-30 (Id. 41500110).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 41500110: assiste razão à impetrante.

Conforme relatado, em 19.06.2017, o Relator do recurso de apelação, considerando o seguro garantia oferecido pela impetrante, deferiu a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN (pp. 609-610v).

Posteriormente, em 31.08.2017, a impetrante protocolou petição requerendo a desistência do recurso de apelação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, **condicionados à viabilização da efetiva adesão ao PERT por parte da Fazenda Pública** e a possibilidade de efetuar o pagamento dos débitos indicados com as reduções estabelecidas pela MP 783/17 e Portaria 690/17 (pp. 614-616); a União não se opôs ao pedido de desistência (p. 620); e, em 14.12.2017, foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação julgado extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “c”, do CPC (pp. 622-622v).

A despeito da referida renúncia, o fato é que permanece válida a decisão do TRF-3 que deferiu a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN (pp. 609-610v).

Deve ser ressaltado que a renúncia foi condicionada à viabilização da efetiva adesão ao PERT por parte da Fazenda Pública, com concordância desta, e tal adesão ao PERT é objeto do mandado de segurança nº 5023366-64.2018.403.6100, no qual foi prolatado acórdão assegurando o direito da ora impetrante de ter retificada e processada a adesão ao PERT, relativamente às CDA nº 80.7.04.000040-91 e nº **80.6.15.150831-30**, com a imputação dos valores pagos e a aplicação dos descontos previstos, o que, inclusive, levou este Juízo a determinar o sobrestamento do feito por 3 (três) meses ou até que a impetrante traga notícias do seu trânsito em julgado.

Inclusive, foi indeferido o pedido de desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12, que é válida até 20.09.2021.

Ou seja, sob qualquer ângulo que se analise, o débito objeto deste feito **encontra-se como exigibilidade suspensa, desde 19.06.2017**.

Assim sendo, **comunique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie a anotação de suspensão de exigibilidade na CDA nº 80.6.15.150831-30, no prazo de 5 (cinco) dias**, devendo noticiar o cumprimento nos autos.

No mais, cumpra-se a decisão de Id. 41284336.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004426-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES, JOSE AUGUSTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008328-81.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANO CHAVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CARLOS HENRIQUE SENAC ARDOZO - SP420862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luciano Chaves dos Santos ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentaria por invalidez, desde a DER do primeiro pedido administrativo, em 31.03.2014, ou, desde a DER do segundo pedido, em 18.04.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, também desde aquelas datas. Ainda subsidiariamente, pleiteia o benefício de auxílio-acidente, desde aqueles mesmos marcos. Relata que ajuizou ação acidentária, perante a Justiça Estadual, tendo o pleito sido julgado improcedente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não a requereu e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria, manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A parte autora narra que ingressou com ação judicial, perante a Justiça Estadual, tendo o pleito sido julgado improcedente por não haver relação de causalidade entre a incapacidade e um acidente do trabalho.

Não obstante, a incapacidade restou reconhecida no laudo pericial elaborado perante a Justiça Estadual.

Com efeito, no laudo pericial de Id. 41532463, pp. 55-59, o Sr. Perito aponta que o autor apresenta quadro de artropatia degenerativa tricompartmental dos joelhos, já com indicação de artroplastia total de substituição. Destacou que o demandante “não apresenta condições clínicas para o exercício de qualquer atividade posto que está comprometida, inclusive, sua capacidade de ir e vir” concluindo existir incapacidade total e permanente.

A incapacidade total e permanente é compatível com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

No entanto, nesse juízo de cognição sumária, considerando que o autor será submetido a perícia nesta ação, por ora, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário.

Pelo exposto, estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, considerando a natureza alimentar do benefício.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento a contar de 10.11.2020, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, **a parte autora deverá comprovar documentalmente**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, **o trânsito em julgado da ação acidentária movida perante a Justiça Estadual, sob pena de ser reconhecida a litispendência**, com extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Verifique a Secretaria a existência de data para a realização de perícia médica e, na sequência, tomemos autos conclusos para designação.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Antônio Sebastião dos Santos ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, objetivando a concessão de tutela específica para determinar ao INSS que proceda à juntada de cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/153.157.904-0 com DIB em 21/05/2010. Requer, ainda, seja afastada a decadência e a prescrição em decorrência da realização dos pedidos de revisão administrativa em 25/10/16 e em 01/06/17, sem resposta. No mérito, objetiva o reconhecimento dos períodos laborados entre 09/08/79 a 21/05/10 e de 01/06/03 a 11/08/03, em que esteve em gozo de auxílio-doença, e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 21/05/2010, bem como seja declarado o direito do autor de permanecer em atividade especial, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da LBPS.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando a juntada da cópia integral do processo administrativo (Id. 32606648).

Petição da parte autora aduzindo que até o presente momento o INSS não forneceu a cópia do processo administrativo, ocasião em que reiterou o pedido de expedição de ofício ao INSS (Id. 33824311-Id. 3324327), o que foi indeferido (Id. 33892118).

Petição da parte autora juntando cópia do processo administrativo (Id. 33824335-Id. 35174812).

Decisão determinando a citação do INSS (Id. 35884224).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 36535073).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 37541004) e requereu a expedição de ofício às empregadoras (Id. 37541012).

Decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício e concedendo prazo para juntada de outros documentos (Id. 37675169).

Petição da parte autora alegando a existência de documentos que podem instruir o feito, porém, por garantia e zelo, afirma ter notificado via telegrama a empresa Gol Linhas Aéreas para fornecer a documentação (Id. 40864133-Id. 4086437).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, destaco que os autos se encontram devidamente instruídos com os PPPs fornecidos pelas empregadoras (Id. 35174806, pp. 34-35 e Id. 32534979, pp. 63-66). Assim, passo à análise do caso concreto.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 09/08/79 a 21/05/10 e de 01/06/03 a 11/08/03 como especiais.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora laborou entre 09/08/1979 a 19/12/1992 na “VASP S/A”, período reconhecido pelo INSS no processo administrativo (Id. 35174617, p. 49).

Entre 02/02/1995 a 17/09/2008 o autor laborou na “Rio Sul Serviços Aéreos S/A”, tendo sido reconhecido pelo INSS como especial o período de 02/02/1995 a 28/04/1995 (Id. 35174617, p. 49).

Dessa forma, passo à análise do período controvertido.

Entre 29/04/1995 a 17/09/2008, o PPP emitido pela empresa “TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A” (Id. 35174806, pp. 34-35) informa que havia, entre 29/04/1995 a 31/08/1995, a exposição ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), ou seja, acima do limite previsto na legislação para o período, bem como a agentes químicos (hidrocarbonetos alifáticos, derivados de petróleo e ésteres fosfatos) **sem a utilização de EPI eficaz**. Para o período de 01/09/1995 a 19/09/2008 consta a exposição ao agente agressivo ruído de 84,3 dB(A), ou seja, abaixo do limite previsto na legislação para o período, assim como a agentes químicos (hidrocarbonetos alifáticos, derivados de petróleo e ésteres fosfatos) **sem a utilização de EPI eficaz**. Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Assim, o período deve ser reconhecido como especial, incluindo o período de 01/06/2003 a 11/08/2003 em que o autor recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho NB 130.126.252-5.

De 02/02/2009 a 21/05/2010 o autor laborou na “VRG Linhas Aéreas S/A”. O PPP emitido pela empregadora (Id. 32534979, pp. 61-63) informa a exposição a agentes químicos (óleo hidráulico, querosene de aviação e grava) com utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade das atividades desenvolvidas, conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, bem como a exposição ao agente agressivo ruído de 88,9 dB(A) e 87 dB(A), ou seja, acima do limite previsto na legislação para o período. Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Desse modo, o período deve ser reconhecido como especial.

Assim, a parte autora possuía na data da entrada do requerimento administrativo o tempo laborado como especial de 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias, o que é suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Não se verifica no caso a decadência, tendo em vista que a DER do benefício é 21/05/2010 com DDB em 02/06/2010 (Id. 35174806, p. 12) e a presente ação foi proposta em 20/05/2020.

No que se refere à constitucionalidade do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 29/04/1995 a 17/09/2008 e de 02/02/2009 a 21/05/2010 como atividade especial, e a efetuar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/153.157.904-0 para aposentadoria especial, desde a DER em 21/05/2010, observada a prescrição quinquenal. **A parte autora deve atentar para o fato de que não mais poderá trabalhar exposta a agentes nocivos, sob pena de suspensão do benefício (art. 57, § 8º, LBPS).**

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 17/09/2008 e de 02/02/2009 a 21/05/2010, e efetue a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/153.157.904-0 para aposentadoria especial com DIP em **01.11.2020** (os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007659-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: UBERABA TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

Diante da inércia das partes executadas citadas (Id. 40267396), **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002863-96.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VILLAS PARK ESTACIONAMENTO E LAVA-RAPIDO LTDA - ME, EDUARDO MARTINS COSTA, KELLY CEOLIN MARTINS COSTA

Id. 41054208: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005687-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DIONISIO DASILVA

SENTENÇA

José Dionísio da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento do período laborado de 14.12.10 a 31.07.15 como especial, a correção da data fim do vínculo com a empresa Confeções Freddy para 24.08.84 e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.635.331-2 com DIB 30.01.17.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG (Id. 36216351).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 39137042).

A parte autora impugnou os termos da contestação e não requereu a produção de outras provas (Id. 39786310).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

As partes controvêtem acerca do direito do demandante à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: "

i) É constitucional a vedação da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanecer laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto, a parte autora laborou entre **14/12/2010 a 31/07/2015**, na empresa “SRM-MAET Embalagens Ltda.”. O PPP emitido pela empregadora (Id. 36187339, pp. 61-63) informa que, no período de **14/12/2010 a 30/11/2011**, havia exposição ao agente agressivo ruído de 84,9 dB(A), ou seja, em nível não superior ao previsto na legislação para o período. Consta, ainda, a exposição a agentes químicos, com a utilização de EPI eficaz, o que atesta a especialidade das atividades desenvolvidas, conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335.

Entre **01/12/2011 a 31/07/2015** o PPP revela a exposição ao agente agressivo ruído em nível superior ao limite previsto na legislação para o período, bem como a agentes químicos, com a utilização de EPI eficaz. Consta, ainda, a existência de responsável técnico pelos registros ambientais. Desse modo, o período de **01/12/2011 a 31/07/2015** deve ser reconhecido como especial.

A parte autora requer a retificação do término do vínculo com a empresa “*Confecções Fredy Ltda.*” para que passe a constar a data de 24/08/1984. Nesse passo, deve ser dito que de acordo com a CTPS o vínculo se encerrou em 24/07/1984 (Id. 36187339, p. 4), constando a última anotação de alteração salarial em 01/06/1984 (Id. 36186793, p. 7) e no CNIS consta que a contribuição realizada na competência 08/1984 se deu após o encerramento do vínculo (Id. 36186431, p. 1 e 11). Assim, não há que falar em correção da data fim do referido vínculo laboral.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **01/12/2011 a 31/07/2015**, como atividade especial, e a efetuar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/177.635.331-2, desde a DIB em 26/01/2017.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM A OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01/12/2011 a 31/07/2015**, e efetue a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.635.331-2 com DIP em **01.11.2020** (os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exige a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007642-89.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS SANTANA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva proposto por José Domingos Santana Alves dos Santos contra a União objetivando o recebimento do montante de R\$ 717,87.

Despacho determinando a juntada pela parte exequente do cálculo do montante devido (Id. 40526542), o que foi cumprido (Id. 40709404-Id. 40709414), após o que a União na forma do artigo 535 do CPC.

A União impugnou a execução, alegando excesso de execução e apontando como devido o valor de R\$ 425,95 (Id. 41473834-Id. 41473843).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Nos termos do artigo 920 do CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela União, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007248-82.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CONSTANCIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472

REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Maria Constância Lopes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade pontos, mediante a reafirmação da DER do NB 42/174.337.654-2 para 09/09/2018.

Decisão concedendo a AJG e determinando a emenda da inicial (Id. 39559453).

Petição da parte autora juntando documentos (Id. 40986222-Id. 40987112).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a parte autora ter protocolado requerimento de desistência do benefício NB 42/195.815.364-5 com DIB em 13/03/2020 e RMI de **RS 4.074,27**, este ainda se encontra ativo, conforme pesquisa realizada no Plenus, anexa.

Verifica-se que de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora no Id. 39373352, a renda mensal dos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição 42/174.337.654-2 com DIB em **14/09/2019** seria de **RS 3.793,43**. No entanto, o pedido da parte autora de reafirmação da DER do benefício 42/174.337.654-2 é de 09/03/2018 para 09/09/2018, de modo que a renda mensal inicial deve ser calculada para esta data.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que demonstre que o benefício pretendido com a presente ação é mais vantajoso do que o benefício NB 42/195.815.364-5, ainda ativo, ou apresente declaração firmada pelo autor anuindo com eventual redução da renda mensal do seu benefício em caso de procedência do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008275-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDERSON MIRANDA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Anderson Miranda Domingues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 15/04/1994 a 29/02/1996 e de 12/02/1996 a 12/06/2019 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 04/10/2019. Subsidiariamente, requer seja determinada a averbação do tempo reconhecido para a utilização em futura aposentadoria.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo por se tratar de processo com objeto diverso ao destes autos.

De acordo com os extratos do CNIS, anexo, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora possui vínculo laboral ativo, tendo recebido, na competência de outubro de 2020 remuneração superior a R\$ 10.000,00.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007061-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEVIALVES VIEIRA, SHIRLEY NANCY DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO

Levi Alves Vieira e Shirley Nancy de Souza Vieira ajuizaram ação contra a Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de antecipada, para determinar a suspensão do leilão do imóvel situado na Alameda Dis Lilazes, nº 193, Cidade Nova Arujá, Arujá, SP, CEP 07411-400, objeto da matrícula 39.270, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, a ser realizado em 1ª Praça 30.09.2020 e 2ª Praça 14.10.2020 e seus efeitos, bem como da consolidação averbada constante na matrícula do imóvel, determinando-se, ainda, a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito. Ao final, requer seja a ação julgada totalmente procedente para declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal das datas, bem como para declarar o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 c.c. artigo 34 do DL 70/66.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que esclareça qual é seu interesse de agir e para que, caso insista no prosseguimento da presente demanda: 1) esclareça desde quando está inadimplente; 3) apresente cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel; 4) adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido; 5) apresente documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 39104646).

A parte autora manifestou-se por meio das petições de Ids. 39456173 e 39595311, requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 405.000,00.

Decisão recebendo a petição de Id. 39456173 como emenda à inicial com relação à retificação do valor da causa, determinando que se intime novamente o representante judicial, para que esclareça qual, efetivamente, é seu interesse de agir uma vez que ainda está no prazo previsto no § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997 para exercer seu direito de preferência junto à CEF, bem como para que, caso insista no prosseguimento da presente demanda, esclareça desde quando está inadimplente (Id. 39972319).

Petição da autora alegando que tem o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que seja previamente notificado acerca da data de realização dos leilões extrajudiciais, o que não fora observado, no presente caso, pela parte ré, conforme entendimento do STJ (Id. 40916142).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 40916142: recebo como emenda à inicial.

Conforme pesquisas junto ao sistema CNIS anexadas nos Ids. 39104547 e 39104549 e holerites anexados nos Ids. 39019497 e 39019499, a renda mensal conjunta dos autores perfaz a média mensal de R\$ 4.700,00.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que os documentos trazidos pela parte autora no Id. 39456171 **não** revelam **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Ademais, na decisão de Id. 39104546, este Juízo consignou que *ainda que a parte autora viesse a exercer o direito de preferência em Juízo, verifico que, paradoxalmente, firmou declaração solicitando os benefícios da AJG, o que, a princípio, denota que eventual declaração de nulidade da intimação das datas do leilão extrajudicial seria inócua, eis que a parte demandante, que alega não ter dinheiro sequer para pagar as custas processuais, por decorrência lógica, também não teria condições financeiras de exercer o direito de preferência.*

O mesmo raciocínio vale para a declarada intenção de purgar a mora até a assinatura do Auto de Arrematação: **se não possuem condições de arcar com as custas processuais, muito menos as terão de purgar a mora.**

Aliás, como também dito na decisão de Id. 39104546, a parte autora não comprovou desde quando está inadimplente, tampouco demonstrou documentalmente ter tentado negociar sua dívida ao longo deste mais de um ano desde a consolidação da propriedade.

Em face do exposto, **INDEFIRO A AJG**, e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, voltem conclusos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

Maria Celia de Luca Brigido ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu a aplicar como limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, o valor fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e a partir de janeiro de 2004, o valor fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observando-se as disposições da Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 144, respectivamente; bem como implantar a nova renda mensal inicial do benefício da parte Autora no valor de R\$ 5.249,00.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Ematendimento ao artigo 319, VII do CPC, o autor optou pela não realização de audiência de conciliação. Dessa forma, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, porquanto os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Na sequência, intime-se o representante judicial da parte autora, para oferta de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Após, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado se na época de entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, os proventos do benefício da parte autora sofreram limitação pelo teto então vigente.

Saliento que não é para simular recálculo da RMI, sem limitação de teto no salário-de-benefício, eis que a decisão do STF nada dispõe nesse sentido, mas sim levar em conta a efetiva renda mensal do benefício da parte autora na data da entrada em vigor das precitadas emendas constitucionais.

Na hipótese de haver limitação ao teto, deverá ser elaborado o discriminativo com as diferenças apuradas.

Na sequência, intemem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e retomem os autos conclusos para sentença.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001278-07.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TESCHI MANUTENCAO CORPORALEXPRESS LTDA - EPP, VAGNER RICARDO BONATO TESCHI, ELMA LOURENCO TESCHI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta em **16.02.2011** pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Teschi Manutenção Corporal Express Ltda. - EPP, Vagner Ricardo Bonato Teschi e Elma Lourenço Teschi objetivando a cobrança do valor original de R\$ 42.427,95, relativos a Contrato de Abertura de Limite de Crédito.

Foi determinada a citação dos réus (p. 102), que foram citados pessoalmente em 10.08.2011 (p. 105).

Decorrido o prazo para oposição de embargos monitórios (p. 108), em 15.12.2011, foi proferida a decisão de folhas 109-110, que converteu o mandado inicial em mandado executivo.

Os executados foram intimados em 06.02.2012 (p. 123) e não se manifestaram (p. 124).

A CEF requereu penhora "online" (p. 125).

Foi determinada a intimação dos executados para pagamento, bem como que, decorrido o prazo para pagamento, ficou facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Determinou-se, ainda, que, no silêncio, os autos ficariam sobrestados em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses e que, decorrido este prazo, os autos serão remetidos ao arquivo (p. 126).

O despacho foi disponibilizado no DEJ de 29.05.2012 (p. 126v).

Em 20.07.2012, os executados Teschi e Vagner foram intimados para pagamento (p. 129), tendo decorrido o prazo para manifestação da parte executada e o prazo para indicação de bens (p. 130).

Em **11.10.2012** os autos foram remetidos ao arquivo (p. 130v).

O processo foi reativado em **05.11.2013**, determinando-se a intimação da CEF para requerer o que entender de direito (p. 131).

A CEF nada requereu.

Em 22.01.2014, foi proferido despacho intimando a CEF a cumprir o despacho folha 131, no prazo de 5 (cinco) dias. Determinou-se que, silente, os autos seriam remetidos ao arquivo (p. 138).

O despacho foi disponibilizado no DEJ de 28.01.2014, sendo que o prazo decorreu sem manifestação da CEF e os autos foram remetidos ao arquivo em **17.02.2014** (p. 138v).

Aos **17.08.2020** foi determinado que a CEF se manifestasse sobre eventual prescrição intercorrente (Id. 39775605, p. 83).

A CEF manifestou-se (Id. 41391795).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ fixou entendimento de que é possível a contagem de início de prazo de prescrição intercorrente na vigência do CPC de 1973, desde que a parte exequente tenha sido intimada depois de um ano da remessa ao arquivo, e tenha ficado inerte por mais 5 (cinco) anos. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido”.

(STJ, REsp 1.604.412-SC, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, m.v., publicada no DJe aos 22.08.2018).

No caso concreto, os autos foram remetidos ao arquivo em **11.10.2012** (p. 130v).

Houve reativação dos autos aos **05.11.2013** (p. 131).

A CEF nada requereu.

Os autos retomaram ao arquivo em **17.02.2014** (p. 138v), local onde permaneceram até **17.08.2020** quando foi determinado que a CEF se manifestasse sobre eventual prescrição intercorrente (Id. 39775605, p. 83).

Portanto, inequivocamente, a pretensão da exequente está fulminada pela prescrição intercorrente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

A CEF efetuou o recolhimento das custas processuais.

Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não houve contraditório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005456-04.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ROMANA DA SILVA VIGNATI

A CEF opôs recurso de embargos de declaração (Id. 41285271) contra a sentença (Id. 41570237, pp. 5-7) para “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A CEF aponta que “*não houve desídia do exequente que procedeu às diligências necessárias a citação do devedor e, por força de lei, não pode ser penalizado pela demora decorrente da prestação jurisdicional*”.

A sentença reconheceu a **prescrição intercorrente** e não a prescrição da execução como aparenta ter ocorrido na fundamentação do recurso de embargos de declaração.

A **prescrição intercorrente** foi reconhecida pelos seguintes motivos fáticos:

Os autos foram remetidos ao arquivo, em **28.10.2009**.

Houve reativação dos autos em **17.03.2011**.

À míngua de requerimento útil, os autos retomaram ao arquivo, aos **22.03.2011**.

Os autos foram desarquivados em **02.05.2012** e novamente arquivados em **17.02.2014**.

Em **17.08.2020**, a CEF foi intimada para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, e permaneceu inerte.

Portanto, inequivocamente, houve inércia da CEF por tempo mais que suficiente para o reconhecimento da **prescrição intercorrente**.

Isso posto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008300-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO CACIANO DO REGO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edvaldo Caciano do Rego ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* visando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 05.10.1981 a 30.09.1986; 25.03.1987 a 08.06.1988; 17.11.1988 a 31.03.1989; 03.04.1989 a 04.09.1989; 11.12.1989 a 15.05.1990; 01.06.1990 a 24.09.1991; 11.05.1992 a 02.03.1995; 01.08.1992 a 20.04.1996; 14.05.1996 a 01.07.1996; 02.07.1996 a 19.12.1996; 19.12.1996 a 18.03.1997; 13.06.1997 a 12.12.1997; 10.09.1997 a 10.02.2003; 01.02.2010 a 13.04.2010, bem como os períodos comuns de 19.02.2003 a 19.03.2003, 19.03.2003 a 09.02.2004, 01.03.2004 a 01.04.2004, 04.05.2004 a 12.08.2004, 14.02.2005 a 28.07.2005, 13.02.2006 a 01.03.2007, 01.03.2007 a 31.12.2017, 01.02.2018 a 14.06.2018 e de 26.10.2010 a 25.10.2015 e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 02.04.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003380-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REPRESENTANTE: WEST PAPER - TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, CARLOS ANDRE DE SOUZA

Tendo em vista que os executados foram citados por hora certa e não constituíram advogado (id. 29506970), nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, II, e parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-83.2019.4.03.6119

AUTOR: CARMEN REIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos esclarecimentos pelo sr. perito, ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005021-70.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: RODOPOSTO GUARAREMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007421-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVER PLASTIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009140-60.2019.4.03.6119

AUTOR: JEOVANI FELIX MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do termo de audiência retro (id. 41576654), fica o representante judicial da parte autora intimado a juntar aos autos o atestado médico da testemunha ausente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004838-56.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSIVAL OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/173.405.894-0, id. 8616112).

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006031-72.2018.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO MARTILINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005583-73.2007.4.03.6119

AUTOR: GILBERTO PEREIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da sua virtualização.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Espeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado no sentido de ser procedida a **revisão do benefício sob o n. 42/113.510.975-0**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE DIMAS MONTEIRO

Advogado do(a)AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da sua virtualização..

Providência a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Considerando a decisão exarada pelo TRF3 determinando que "em liquidação de sentença, caberá ao autor optar entre as aposentadorias ora concedidas (especial desde 16.01.2015, data do requerimento administrativo, ou integral por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário desde 19.10.2015, data da citação), devendo, em qualquer dos casos, ser compensados os valores recebidos na seara administrativa, limitados ao crédito do autor", **intime-se o representante judicial da parte ora exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se opta pela manutenção do benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.148.270-0) ou de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.082.806-7).

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011201-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE SANTANA DO NASCIMENTO

Advogados do(a)AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 38995247, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo Previdenciário, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.
 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
 3. Recurso especial provido.
- (RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA: 28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.
 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.
- (CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

- II - Caso em que as partes elegeram foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.
 - III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.
- (CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006282-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMERSON FERREIRA DAVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada “execução invertida” se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007135-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VITAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DEL BUSSO DOMINGUES MATOS - SP403559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Vital da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, requerendo seja homologado o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, de 31 anos, 11 meses e 19 dias, e o reconhecimento do período laborado no Banco Central do Brasil S.A., reconhecido nos autos da ação trabalhista n. 2470/1981, que tramitou na 51ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 14.09.2018 (NB 42/183.580.521-0).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando que se intimasse o representante judicial da parte autora, para que esclarecesse em que período exatamente trabalhou no Banco Central do Brasil S.A., e que teria sido reconhecido judicialmente pela Justiça do Trabalho, bem como para que juntasse aos autos cópia da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista n. 2.470/1981, que tramitou na 51ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias (Id. 39373528).

O autor manifestou-se por meio da petição de Id. 39798401, esclarecendo os períodos em que trabalhou no Banco Central (Id. 39798401).

Decisão consignando que os documentos apresentados, na emenda da exordial, não autorizam concluir que a relação de emprego foi reconhecida pela Justiça do Trabalho, e determinando que o autor apresentasse cópia da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista referida na petição inicial, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da exordial (Id. 39881471).

O autor manifestou-se por meio da petição de Id. 41452828.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petições de Id. 39798401 e Id. 41452828: recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005714-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ABENILTON MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação para a "ARZ Mão de Obra" requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe PPP e LTCAT relacionados ao Sr. Abenilton Moraes da Silva, nascido aos 09.02.1968, filho de José Neres da Silva e de Dalva Maria Moraes, inscrito no CPF sob o n. 103.912.958-70. O mandado deve ser endereçado para o endereço indicado no Id. 40821261. Caso o endereço não seja válido e considerando que a parte autora não requereu o PPP de forma idônea (na sede da empresa, que fica em SP/SP), a prova pretendida será tida como preclusa.

Com relação à empregadora "Empreiteira Cerqueira Cruz Ltda.", que está inapta (Id. 40821254), eventuais documentos apresentados pela "ARZ Mão de Obra" serão utilizados como prova emprestada.

De outra parte, verifique a Secretaria se há perícia ambiental designada relacionada à empregadora SATA, certificando-se e indicando o número dos autos. Em havendo, tomem os presentes autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008332-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON MENEZES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

Edson Menezes Machado ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 03.12.1990 a 01.08.1995, 13.10.1999 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 29.06.2012 e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10.09.2018. Requer, ainda, a reafirmação da DER, se necessário.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007387-34.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:AUTO POSTO COCHO VELHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DASILVALOPES - SP355982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008306-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ PAULO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THAINA SILVA VOLPINI - SP359992

REU: GERENCIA DO INSS GUARULHOS AGENCIA VILA ENDRES

Luiz Paulo de Lima ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/196.704.073-1), desde a DER em 15.03.2019.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG.

A petição inicial é inepta.

A parte autora não apresentou cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia e não especifica os períodos que pretende ver reconhecidos como rural, especial ou comum.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como especifique os períodos que pretende ver reconhecidos como rural, especial ou comum, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004760-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA) AÇÃO PENAL N.º 0004760-50.2017.403.6119/PL n.º 0338/2019-4-DEAIN/SR/SPJP X HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO e OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários. HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filha de JOSÉ EDSON DA PAZ e MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, nascida aos 24.03.1992, em Bom Conselho, PE, portadora do passaporte n. 6486958/Brasil, RG n. 48.626.301-0 SSP/SP, CPF/MF n. 407.629.348-75, Execução Provisória n. 0017513-62.2017.8.26.0041, emandamento no Juízo da 2ª Vara Criminal de Ferraz de Vasconcelos, SP - Justiça Estadual 2. Por sentença prolatada aos 06.11.2017, HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS foi condenada pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 700 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 151/153). Após a prolação da sentença foi expedida a guia de recolhimento provisória ao Juízo da Execução Penal, dando origem à Execução Provisória n. 0017513-62.2017.8.26.0041, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Ferraz de Vasconcelos, SP. Em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa, os autos foram remetidos à segunda instância. Em decisão monocrática preliminar houve a conversão da prisão preventiva em domiciliar, sem fixação de medidas cautelares (fl. 216). O alvará de soltura foi expedido no âmbito do tribunal e cumprido aos 10.04.2018 (fls. 220/221). Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificou-se que o alvará de soltura foi juntado aos autos da Execução Provisória e que o feito permanece emandamento no Juízo da 2ª Vara Criminal de Ferraz de Vasconcelos, SP, tendo aquele Juízo estabelecido as seguintes medidas cautelares: 1) comparecimento bimestralmente em juízo até final do processo para justificar as suas atividades; 2) não se ausentar da comarca por mais de oito dias sem prévia autorização judicial e determinado novo cálculo da pena remanescente (extrato de consulta em anexo). Emissão de julgamento realizada aos 28.05.2020, a C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso apenas para alterar o regime inicial de cumprimento para o semiaberto e mantido a sentença quanto ao mais (fls. 229 c.c. 234/236). Dessa forma a pena restou definitivamente fixada em 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 700 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal. O trânsito em julgado para acusação, que não ocorreu da sentença, ocorreu aos 14.11.2017 (a certificar), que corresponde a data em que decorreu o prazo para recorrer da sentença e, para a defesa, aos 08.09.2020, nos termos da certidão de fl. 241.3. Ante o trânsito em julgado da condenação, restam algumas deliberações a serem realizadas. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação da forma que constou do relatório. 3.2. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste a situação da parte condenado. 3.3. Considerando que a fiscalização da prisão domiciliar se dá perante o EXMO. JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS, SP, nos autos da Execução Provisória n. 0017513-62.2017.8.26.0041, comunique-se o trânsito em julgado da condenação àquele Juízo para adoção das providências necessárias ao cumprimento da pena definitivamente fixada pela ré. Instrua-se com cópia do acórdão de fls. 229 c.c. 234/236 e das certidões de trânsito em julgado. 4. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP: Esta decisão servirá de MANDADO, para a finalidade de: 4.1. (i) em reiteração, intimar pessoalmente o(a) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, para que, junto aos autos o laudo resultante da perícia realizada no aparelho celular e no passaporte apreendidos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência. O oficial de justiça deverá anotar os dados pessoais do intimando para eventual responsabilização pelo descumprimento, em caso de não atendimento da requisição judicial. (ii) intimar o(a) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, que diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 14/15.4.2. intimar pessoalmente A(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0250 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no momento do recebimento da intimação e na presença do oficial de justiça designado para a diligência, proceda: (1) à conversão do numerário estrangeiro apreendido (US\$ 500,00 - quinhentos dólares estadunidenses) em moeda nacional, mediante a abertura do envelope entregue pela Polícia Federal aos 07.08.2017 (conforme termo de acatamento de volume lacrado de fls. 45/46) e a conferência das cédulas na presença do oficial de justiça; (2) ao depósito do valor em favor da FUNAD por meio de guia de recolhimento da União - GRU (unidade gestora: 200246-FUNAD, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento: 20201-0-numerário apreendido/perdimento definitivo em favor do FUNAD), podendo utilizar a modalidade GRU simples DOC/TEd, da forma constante do item 2.1.4, págs. 34-35 do Manual de Orientação - Avaliação e Alienação - Cautelar e Definitiva de Bens da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/SENAD, aprovado pela Portaria n. 11, de 03 de julho de 2019 daquela secretaria e (3) a entrega do(s) comprovante(s) da disponibilização do valor ao FUNAD ao oficial de justiça imediatamente. Caso não haja possibilidade de cumprimento, seja por qual motivo for, o Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do destinatário para eventual responsabilização. Esclarece-se que caso haja divergência entre o valor constante do termo de acatamento de volume lacrado e o numerário existente no envelope entregue pela Polícia Federal à Caixa Econômica Federal, a ocorrência deverá ser certificada pelo oficial de justiça, devendo a instituição bancária realizar a conversão em moeda nacional e a transferência via GRU ao FUNAD do numerário efetivamente acatado. A presente decisão servirá como mandado e deverá ser encaminhada à Central de Mandados para cumprimento presencial, nos termos do art. 1º, 5º, da Ordem de Serviço DFORS/SP n. 23, de 03 de setembro de 2020, mediante prévio agendamento de data e horário com a instituição bancária pelo oficial de justiça designado para a diligência. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia do termo de acatamento e custódia de valores (fls. 45/46) e das folhas 32 a 35 do Manual da SENAD. 5. Após a transferência do numerário pela Caixa Econômica Federal, encaminhe-se cópia do comprovante à SENAD, por meio eletrônico preferencialmente. 6. Havendo divergência entre o valor constante do termo de acolhimento de volume lacrado e o numerário existente no envelope entregue pela Polícia Federal à instituição bancária, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para adoção de eventuais providências pertinentes. 7. Como vinda aos autos do laudo pericial do aparelho celular, dê-se ciência às partes para manifestação e proceda-se da forma determinada no item 4.2 da decisão de fls. 26/28.8. Como vinda do laudo pericial referente ao passaporte, caso autêntico, devolva-se à ré ou a seu advogado. 9. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de US\$ 500,00 (quinhentos dólares estadunidenses) e do numerário em moeda nacional no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); (ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia do numerário estrangeiro (fls. 45/46) e informar que será requisitado à agência 0250 da Caixa Econômica Federal, que custodia os valores, a conversão em moeda nacional e, na sequência, a transferência para conta de titularidade desta secretaria, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para acompanhar a transferência do numerário. (iii) para encaminhar cópia da guia de depósito judicial do numerário nacional (fl. 39), a fim de que seja acompanhada a transferência para conta de titularidade desta secretaria pela agência 4042 da Caixa Econômica Federal. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, da guia de depósito judicial de fl. 39, do termo de custódia e acolhimento de valores de fls. 45/46, das decisões de fls. 151/153 e 229 c.c. 234/236 e das certidões de trânsito em julgado. 10. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 4042: Considerando que na sentença foi decretado o perdimento em favor da União do numerário nacional apreendido (R\$ 150,00 - cento e cinquenta reais) e depositado em Juízo (guia de depósito de fl. 39), requisito seja o valor transferido para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD. Instrua-se com cópia da folha 39. 11. Comunique o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e Tribunal Regional Eleitoral - TRE. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 12. Intime-se a ré, através de sua defesa constituída, mediante a publicação desta decisão, para que providencie o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de GRU, unidade gestora: 090017, gestão: 00001, código: 18710-0). 13. Lance-se o nome da ré no sistema de rolos culpados do CJF e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens. 14. Intimem-se. 15. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias. Guarulhos, 21 de outubro 2020. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001398-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA LUCINALVA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria Lucinalva da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede e tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. João Nilson Ferreira, ocorrido em 07.08.2018, com o pagamento de atrasados desde a data do óbito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 29165180).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao pretendido (Id. 29345586).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 31813996).

Designada audiência de instrução (Id. 36165344).

Na audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas. Os representantes judiciais das partes ofertaram alegações finais remissivas (Id. 41559012).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a*) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b*) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No caso concreto, o Sr. João Nilson Ferreira faleceu aos 07.08.2018 com 65 (sessenta e cinco) anos de idade completos (nasceu aos 23.06.1953 – Id. 28627068, p. 4) e contava com mais de 180 (cento e oitenta) meses de carência e, portanto, teria direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade, como pode ser aferido no CNIS (Id. 28627068, p. 19).

Assim, **presente a qualidade de segurado**.

A **qualidade de dependente**, companheira, da autora restou caracterizada.

A autora e o Sr. João Nilson Ferreira tinham uma filha em comum (Id. 28627068, p. 6).

Houve a comprovação de endereço comum (Id. 28627068, pp. 4-5), conta corrente conjunta (Id. 28626597, p. 1) e os filhos do falecido reconheceram a existência de união estável em Juízo (Id. 28626592).

Na audiência, a testemunha Valdete indicou que conhece a autora há cerca de 35 (trinta e cinco) anos. Narrou que João Nilson era companheiro da autora e não tem notícia de que tenham se separado. Eles tinham um restaurante em Cumbica. A testemunha frequentava a casa da autora por volta de 4 (quatro) vezes por ano. Relatou que vive no mesmo bairro da autora.

A testemunha Elione conhece a autora há cerca de 25 (vinte e cinco) anos. É vizinha. Relatou que o casal nunca se separou e que a autora e o falecido trabalhavam num bar, próprio, em Cumbica. Compareceu na casa da autora no dia do óbito e presenciou a tentativa de socorro do Sr. João Nilson.

Portanto, existente a qualidade de segurado do instituidor e a condição de companheira da autora é devido o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, aos 06.02.2019 (NB 21/190.270.358-5), eis que formulado mais de 90 (noventa) dias depois da data do passamento (07.08.2018).

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora**, como pagamento dos proventos a partir de 06.02.2019, na forma da fundamentação.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de pensão por morte, com DIP fixada em **01.11.2020** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). O pagamento das diferenças anteriores à DIP será efetuado em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que não incidirá sobre as prestações vincendas, na forma da Súmula n. 111, STJ.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005140-80.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Campinas para prestar informações, conforme determinado na decisão que deferiu o pedido liminar (ID: 36545675).

Após, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-54.2020.4.03.6119

AUTOR: EDMARIO DE ALMEIDA VALOIS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-48.2020.4.03.6119

AUTOR: JOACIRA CONCEICAO FONSECA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TADEU DE ALMEIDA - SP313586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003653-75.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINS DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a quantia exequenda de acordo com o título judicial.

Como o retorno, dê-se vista às partes, e, oportunamente, tomem conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003635-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALBRAX INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, RODOLFO VALENTINI, EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória id 41375196, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005544-34.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACOVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ACOVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA e filiais em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), no montante em que a respectiva base exceder 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Afastada a prevenção, a impetrante esclareceu o recolhimento centralizado das contribuições na matriz e requereu a manutenção das filiais no polo ativo (ID. 39544489).

A autoridade impetrada prestou informações preliminares e pugnou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o necessário relatório.

DECIDO.

De início, cumpre destacar que os estabelecimentos da matriz e filial são considerados entes autônomos para fins fiscais, podendo demandar isoladamente em Juízo.

No caso do mandado de segurança, é permitido o litisconsórcio ativo desde que a matriz e as filiais estejam localizadas no mesmo domicílio tributário, caso contrário, a autoridade impetrada será diferente para cada estabelecimento, devendo ser impetrado o mandado de segurança perante as respectivas autoridades coatoras.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. MATRIZ E FILIAIS. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. In casu, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, verbis: “Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;”

2. Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

3. No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes. Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à Matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.

4. Aduz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

5. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

6. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

7. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

8. Dessa forma, merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para que não surta efeitos em relação às filiais da impetrante e filiais futuras, bem como para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, bem como, em consequência da procedência parcial do pedido, que o apelado seja condenado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Apelante. Sem honorários.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002705-33.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020) grifamos.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MATRIZ E FILIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- Na origem, matriz e filiais impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados. Ao analisar o feito o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: **Ocorre, contudo, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento quanto à necessidade de cada uma das pessoas jurídicas postularem, em nome próprio, os fatos geradores que se operaram de forma individualizada, admitindo-se, todavia, o litisconsórcio ativo entre elas, desde que a Autoridade fiscal se encontre na mesma base territorial das demais.** Neste sentido: (...). Desta sorte, emende a parte Impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima mencionados, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à matriz. Irresignadas, recorrem as impetrantes com o objetivo de manter o irretocável o litisconsórcio ativo.

- Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. No caso das contribuições questionadas, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (AgRg no REsp 1232736/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.08.2013, DJe 06.09.2013); (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 0007877-04.2015.4.01.3200, Des. Fed. Ângela Catão, e-DJF1 de 13.04.2018, destaquei).

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032665-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SENAI, SESI E SESC. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.
2. No caso das contribuições ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litíscôncio com suas filiais.
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade à matriz e a cada filial para impetrar mandado de segurança, relativamente aos fatos que lhes são específicos. Precedentes.
4. Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local. Precedentes.
5. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008861-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Assim recebo a manifestação da impetrante como emenda à inicial e mantenho as filiais no polo ativo da ação, considerando-se o recolhimento centralizado no estabelecimento matriz, situado em local sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

[Art 4º](#) - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

[Parágrafo único](#) - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

[Art 3º](#) Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Observo, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

[Art 1º](#) Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

[1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; \(...\)](#)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo legal, se o caso, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006542-34.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL RAIMUNDO DOS REIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto por Manoel Raimundo dos Reis Lima em face do INSS, alegando excesso de execução de R\$ 1.434,85.

Alega que a verba honorária está em excesso, pois foi aplicado o percentual de 10% inclusive para a parcela que ultrapassa duzentos salários mínimos, quando deveria incidir 8%.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS para fins de execução, homologo o cálculo de ID. 32470470.

Em consequência, **DETERMINO O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 545.258,57, atualizado para Maio de 2020.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001263-62.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

SUCEDIDO: REGINA BUSCH PLEWKA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho ID 41188815, traspassei cópia de cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos presentes aos autos nº 0002151-46.2007.4.03.6119, deixando de proceder o desapensamento, pois não havia essa anotação no sistema PJe. Nada mais. Eu, RF 7436, infra assinado.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000421-82.2016.4.03.6119

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de realização de nova perícia.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Ressalte-se ainda, que o perito não indicou a necessidade de perícia em outra especialidade, o que certamente ocorreria caso entendesse que não estava habilitado a proferir parecer conclusivo a respeito do quadro da parte autora.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007990-10.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA JOSE COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114, MARYKELLER DE MELLO - SP336677

REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-75.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41148011: Comunique-se a APS, como requerido pelo INSS.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0013067-27.2016.4.03.6119

ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) ESPOLIO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

ESPOLIO: TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

Outros Participantes:

ID 40256892: Proceda a Secretaria ao traslado da procuração da subscritora da petição ID 40256892 dos autos principais para o presente incidente.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004101-19.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA - MG77855, JESUS NATALICIO DE SOUZA - MG62575, EMANUELE MEIGAMAIA - MG167966

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - fica o interessado ciente e intimado sobre a certidão expedida.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5007571-87.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: SANDRA REGINA DE SOUZA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o autor ciente e intimado a comprovar a distribuição da precatória expedida, nos termos do r. despacho retro.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0001302-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JORGE ABISSAMRA, ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW

Advogados do(a) REU: PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251, GUILHERME MADI REZENDE - SP137976
Advogados do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140

DESPACHO

Vistos.

Vista às Defesas para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008025-67.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NILTON GONCALVES LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILTON GONCALVES LEAL** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que foi servidor municipal de Guarulhos/SP desde 24/04/1988, tendo sido contratado pelo regime celetista e prestado serviço à autarquia municipal SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Afirma que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) apresentado pela antiga empregadora em Maio de 2020.

Informa que teve o acesso integral à sua conta vinculada ao FGTS obstada pela autoridade coatora, sob argumento de falta de previsão legal.

Sustenta, no entanto, que a participação em PDV se inclui dentre as hipóteses de saque integral da referida conta, por se equiparar à dispensa, sem justa causa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 40767086 e seguintes).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID. 41008042)

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 41543201 argumentando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que participação em plano de demissão voluntária não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90.

Manifestação pelo autor sob ID. 37165181.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, não se mostra presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) [...]”

Percebe-se, assim, que a ruptura contratual em virtude de participação em plano de demissão voluntária não se encontra dentre as hipóteses elencadas no inciso I do referido dispositivo, por se diferenciar da dispensa sem justa causa.

Neste ponto, cumpre consignar que a hipótese argumentada pelo autor depende da adesão do obreiro, ao contrário da dispensa sem justa causa, a qual ocorre mediante iniciativa do empregador.

Já a possibilidade de rescisão do contrato de emprego destacada pelo artigo 20, inciso I-A da Lei do FGTS foi introduzida pelo artigo 484-A da CLT da seguinte forma:

“Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - por metade: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

a) o aviso prévio, se indenizado; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 1º A extinção do contrato prevista no **caput** deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do [inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no **caput** deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Ocorre que o demandante não acostou comprovação de que a sua ruptura contratual tenha ocorrido nos moldes do referido artigo.

Neste contexto, o TRCT de ID. 40767202 destaca em seu campo '22' que o afastamento ocorreu por iniciativa do empregado, sem justa causa, sendo que a portaria de ID. 40767210 menciona a adesão ao PDV mas não estabelece a ruptura nos termos do artigo 484-A da CLT. E no extrato completo trazido pela autoridade coatora sob ID. 41542985, o código de afastamento consta como 'J', o qual se equivaleria à dispensa sem justa causa.

Portanto, em uma análise não exauriente do feito, tenho que o autor não logrou demonstrar a probabilidade do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Por outro lado, concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004486-64.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA ONEIDE DOS SANTOS

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que, em que pese a ausência da citação da requerida MARIA ONEIDE DOS SANTOS, houve notificação da atual ocupante do imóvel, FERNANDA NUNES CORRÊA PASSOS, conforme certidão constante da Carta Precatória ID 39398165.

Desta forma, suspendo o cumprimento do despacho ID 41236637 e determino a abertura de vista à CEF pelo prazo de 5 dias para requerer o que de direito.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5003877-81.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: BELLE CAFE LTDA - ME, CESAR DONATO MOREIRA DE SOUZA

Outros Participantes:

Esclareço que já foram realizadas pesquisas de endereço, conforme ID 15742119.

Certifique Secretaria se todos os endereços constantes dos autos já foram diligenciados.

Em caso positivo, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005484-61.2020.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000856-96.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 242/1759

EXECUTADO: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, IMPRESSORA BRASIL LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

DECISÃO

IDs 41218206 e 41536850:

Vistos.

A executada TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA postula a suspensão das medidas constritivas e a suspensão das execuções fiscais, com supedâneo na decisão proferida no REsp n. 1.712.484/SP, afetado como representativo de controvérsia.

Pugna pelo cancelamento dos leilões designados ante o julgamento do Tema 987 pelo E. STJ a fim de viabilizar seu plano de recuperação judicial.

Alicerça o pedido na premissa de que o processamento da recuperação judicial, nos autos n. Processo Digital n. 1008066-21.2020.8.26.0302 – 2ª Vara Estadual de Jahu, tem o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal, além do fato de serem os bens objetos do leilão essenciais ao desenvolvimento das atividades da empresa.

É o breve relato. Fundamento e decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em Sessão Virtual de 14/02/2018 a 20/02/2018, e em conjunto com o REsp 1.694.316/SP e o REsp 1.712.484/SP, todos afetados como representativos da controvérsia, fixou a seguinte questão jurídica: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

Em 13-03-2019, a questão foi parcialmente alterada no seguinte sentido: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

Restou recentemente decidido por aquela Corte a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Tendo em vista que a presente execução e as apensas (id 39300629) se subsumem à tese jurídica registrada sob Tema n. 987, acolho o pedido formulado pela executada e determino o sobrestamento das execuções fiscais em relação à executada TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, até que cessada a causa de suspensão.

Ressalto, entretanto, que permanecem hígidas as constrições já efetivadas, vez que o tema afetado pelo C. STJ determina, tão-somente, o sobrestamento dos feitos executivos, não o desfazimento dos atos constritivos.

Saliento que não se procederá aos atos de alienação de bens já constritos sem prévia manifestação do juízo do processo de soerguimento.

Por conseguinte, a execução prosseguirá em face dos demais coexecutados, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI EPP, FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMÉLIA CASSARO DE TULIO, tendo em vista que também suspenso o curso do processo executivo em relação às executadas IMPRESSORA BRASIL LTDA. e EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, até o deslinde do processo de recuperação judicial dessas empresas, feito n. 1006582-05.2019.8.26.0302, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jahu/SP, consoante já decidido nestes autos.

Assim, decreto o cancelamento dos leilões designados no Id 29220993, a serem realizados perante a 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas, designados em face dos bens penhorados no id 23023653, todos de propriedade da executada TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA

Comunique-se à CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA CAPITAL, com urgência.

Intimem-se as partes desta decisão.

Na ausência de requerimentos, encaminhem-se a execução ao arquivo provisório até a superveniência de provocação de quaisquer das partes.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001415-68.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, NILTON FIALHO DE CARVALHO, BENOS FIALHO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA COSTA E SILVA MOTA DOS SANTOS - PA11353

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO - SP308765

DESPACHO

Cientifique-se a Dra. ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO quanto à requisição de honorários expedida no id 40911844.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, arquivem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5994

EXECUCAO FISCAL

1005606-75.1997.403.6111 (97.1005606-9) - INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X FUNDAC AO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Fl 349: Nada a deferir, diante dos levantamentos efetuados às fls. 354/363.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002636-75.2004.403.6111 (2004.61.11.002636-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLI RAQUEL FREITAS S FERNANDES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da averça, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004918-81.2007.403.6111 (2007.61.11.004918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HC - ADM TECNICA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da averça, ou nova provocação do(a) exequente, nos termos do artigo 922, CPC.

Em face da expressa renúncia do exequente, fica dispensada sua intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000163-38.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFA-SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X CAP - ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Concordando a exequente, levante-se a penhora da fl. 107.

Oficie-se ao 2º CRI local, para que proceda ao levantamento da penhora existente sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 45.515, independentemente do pagamento de quaisquer custas e/ou emolumentos.

Após, sobreste-se a execução em arquivo, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Ante a expressa renúncia por parte da exequente, cumpra-se, independente de nova intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003163-70.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fl. 85: Cumpra-se o despacho da fl. 82, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000954-65.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS, JOSE EUGENIO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 39680647: Trata-se de pedido de bloqueio de cartões de crédito, suspensão de CNH e apreensão do passaporte do executado, formulado pela exequente diante da ausência de bens penhoráveis a solver o débito.

Embora exista previsão nos termos do art. 139 do CPC, os limites de atuação do Juiz se encontram ancorados na Constituição Federal e nas garantias às liberdades privadas nela previstas, bem como nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, entendo que as medidas postuladas são desproporcionais à finalidade do processo e excessivamente restritivas ao executado, impondo-lhe penalidades pelo fato só de ser devedor e, ao mesmo tempo, não configuram medidas executivas indiretas.

Indefiro, portanto, o pedido.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002001-81.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Vistos.

Diante do decidido nos autos da Execução Fiscal 0002208-73.2016.403.6111 quanto à competência para processamento deste feito e do que se processa nos autos 5001308-97.2019.403.6111 (ID 39748015), remetam-se os presentes ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local.

Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-40.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WAGNER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WEVILLING DA FONTOURA ALVES - SP366260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do extrato atual do CNIS do autor, nos termos do despacho de Id 40485099.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SILVIA DE ARAUJO MARTINS

TERCEIRO INTERESSADO: HDI SEGUROS S.A

Advogados do(a) TERCEIRO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, MARCELLAS CASAS - SP275901

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/02/2018 pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, em que cobra de Sílvia de Araújo Martins a soma de R\$ 1.945,63 (mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) relativos a anuidades não pagas nos 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Citada pessoalmente, a executada não pagou o débito, razão pela qual foi penhorada, em 01/08/2019, a motoneta HONDA LEAD 110, placas EOK-7645, avaliada em R\$ 4.955,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), conforme se extrai dos IDs 20675529 e 20675530.

Intimada acerca do prazo para oferecer embargos (ID 20675531), este decorreu sem qualquer manifestação da executada, que, por sua vez, não constituiu advogado.

A exequente, então, postulou a alienação do bem constrito em hasta pública – o que foi deferido pelo Juízo (ID 27896178).

Ato contínuo, foi lançada restrição de venda do veículo por meio da ferramenta Renajud (ID 27945170) em 05/02/2020.

Contudo, quando da intimação pessoal da executada acerca dos leilões designados, a Oficial de Justiça constatou ter a ela sofrido um acidente de trânsito em dezembro de 2019, no qual o bem penhorado se perdeu (ID 29491946).

No mesmo ato, a executada informou ter recebido o prêmio do seguro, e que este foi usado em seu tratamento de saúde em decorrência do infortúnio, apresentando mensagens eletrônicas recebidas pela seguradora HDI Seguros S.A.

Intimada a exequente acerca do ocorrido, postulou a aplicação de multa à executada com fundamento no art. 774, III, CPC e expedição de ofício ao Ministério Público para oferecimento de denúncia por apropriação indébita (ID 30024663).

Ato contínuo, foi encaminhado ofício à seguradora solicitando informações acerca do ocorrido e do bem envolvido.

Num primeiro momento, a seguradora somente informou que o veículo de placas EOK 7645 não lhe foi transferido em razão das restrições lançadas nestes autos (ID 37097287).

Em manifestação posterior (ID 38800951), a seguradora informa que a motoneta emplacada sob o código EOK 7645 e por si segurada foi sinistrada e em decorrência da quitação do sinistro, sub-rogou-se nos direitos que a executada possuía sobre o bem. Neste sentido, postulou o levantamento das restrições lançadas por meio do Renajud, asserindo que tais restrições não existiam ao tempo da indenização. Apresentou documentos (ID 38800979, 38800982 e 38800986).

Intimada a exequente a se manifestar sobre o requerido, postulou ao Juízo o depósito do valor do débito para a liberação das restrições, reiterando os termos da manifestação de ID 30024663.

Empresgoimento, foram canceladas as hastas então designadas em decorrência das sucessivas suspensões e redesignações dada a pandemia de COVID19, ainda em curso (ID 36347022).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Analisando detidamente os autos, conclui-se que bem penhorado nos presentes autos se perdeu em razão de um acidente automobilístico. Além disso, o bem era segurado e o sinistro foi integralmente quitado.

O art. 786, Código Civil prescreve que:

“Paga a indenização, o segurador sub-rogar-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”

Assim, comprovado o pagamento do sinistro à executada (IDs 38800982) e transferido para a seguradora o bem (que se tornou inservível para uso) não devem remanescer os bloqueios de transferência nele inseridos.

Além disso, a execução aparelhada é por quantia certa – e não para entrega de coisa, de modo que não há que se falar em apropriação indébita ou ato atentatório à dignidade da justiça, como requer a exequente.

Pelas razões expostas, indefiro o pedido de ID 30024663, da exequente e acolho a manifestação de ID 38800951, da terceira interessada HDI Seguros S.A. e determino o levantamento da penhora e restrição de transferência lançadas sobre o veículo de placas EOK-7645.

No mais, diga a exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 “caput” da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

DESPACHO

ID 33506571: Trata-se de pedido de reunião da presente execução fiscal à de número 0004104-54.2016.403.6111, em que se verifica idêntica fase processual.

Nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980 “O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor”.

Pois bem

Analisando ambos os feitos, observo que o objeto da presente execução difere da que se processa nos autos 0004104-54.2016.403.6111: nesta são cobrados impostos e as respectivas multas; naquela, exações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A execução conjunta de objetos com preferências legais diversas pode causar mais entraves do que sua conveniência, razão pela qual indefiro o pedido de reunião das execuções neste feito.

Acolho, contudo, o pedido subsidiário, a fim de sobrestar os presentes autos no aguardo dos atos expropriatórios na execução fiscal 0004104-54.2016.403.6111.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004781-84.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: SUELI DA SILVA FEDEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 29221415, item 4, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-81.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DAERCIO GALATI VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos juntados pelo INSS, conforme id. 40189360, não bastam para solução da controvérsia. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para recompor, com base nos salários de contribuição indicados no id. 40189360 – Pág. 3, a memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 084.396.187-2) após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja RMI, segundo os documentos apresentados, foi alterada, em decorrência da referida revisão, de \$19.712,46 para \$20.176,08.

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001333-76.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE:CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PEREIRA DE SOUZA - SP152104, ROBERTO PINTO DOS SANTOS FILHO - SP439919, MARIA ANTONIETA GOUVEIA - SP149045

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a matéria preliminar apresentada nas informações do id. 39970967, diga o impetrante em 10 (dez) dias.

Após, dispensada a notificação do MPF, diante de seu parecer, tomem conclusos.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000423-76.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARINA BARBOSA DE ALCANTARA FIMENI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006289-12.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IDE FERNANDES TOFFOLI, SIMONE RIBEIRO MALDONADO, JOSE ALBERTO BERNARDI, CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA DE ANDRADE, EDNA FERNANDES BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000768-81.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-45.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NEWTON DE FREITAS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIELIDE SATIKO OBATA - SP326868, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001377-95.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS LARA CARDOSO ORDONES - SP373159

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA. Alega demora injustificada para a apreciação do recurso junto à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Liminar indeferida (id. 39314947). Manifestação da Procuradoria Geral Federal (id. 39657884) e do impetrado (id. 39826492).

O Ministério Público Federal manifestou-se no id. 41344830.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não houve até o momento o atendimento ao pedido da parte impetrante concernente à apreciação de seu recurso administrativo. O impetrado, em suas informações, reconhece o atraso e justifica a sua ocorrência por conta das dificuldades mencionadas em seu informe. Diz, ainda, que o pedido de recurso interposto pela interessada, já foi transferido para a Central de Análise e aguarda distribuição para análise. Há, assim, reconhecimento de que o recurso não foi encaminhado ao órgão administrativo *ad quem*.

Pois bem, a justificativa apresentada nas informações não encontra razoabilidade. Embora seja crível a dificuldade de estrutura que passa a autarquia, há prazo legal estipulado, que reconhece o impetrado. No entanto, a afirmação que a imposição judicial de atendimento causa violação à igualdade ou à isonomia, além de prejuízo por deslocamento de força de trabalho, olvida do fato de que, neste caso, exige-se apenas a prática de ato ordinário, quando muito, um juízo preliminar de admissibilidade recursal.

As dificuldades notórias de estrutura do serviço público não podem ser transferidas ao administrado. Bem por isso, foge à razoabilidade a demora já superior a seis meses para o encaminhamento de um recurso administrativo protocolado em 29 de abril de 2020. Impositiva a concessão da ordem, fundada nos artigos 48, 49 da Lei 9.784/99; no artigo 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e no princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF).

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, fundado no artigo 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para que a autoridade impetrada *encaminhe o recurso ordinário administrativo, interposto na data de 29/04/2020 (n.º de protocolo 5149181), para apreciação da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento da ordem.*

A sentença de mandado de segurança concessiva, em que pese a remessa oficial, pode ser executada provisoriamente (art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09).

Sem custas. Honorários indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à remessa oficial.

Publicada e Registrada digitalmente. Intimem-se e Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001569-28.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE BARBOSA GIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise imediatamente o pedido administrativo de auxílio-doença por acidente de trabalho, protocolizado em 02/04/2020. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não remessa do recurso administrativo à Junta recursal do INSS.

Por isso, **cumpra** obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora.

Ademais, o prazo até então decorrido não se mostra irrazoável quando se leva em consideração a alta carga de trabalho das agências da Previdência Social, consoante acima explicitado, e a atual situação de emergência pública.

Por fim, no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liminar. Intimem-se.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001635-42.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BR SHOP LTDA EPP, MARCIA CRISTINA GERONYMO FERREIRA, RENAN GERONYMO DE ANDRADE

VISTA

Destinatário – Exequente: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Finalidade: Dar ciência de que os autos digitais em epígrafe encontram-se disponíveis para vista..

Marília, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004651-65.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ZENIA. GANDOLFO ELETRONICOS - ME, ZENI ALVES GANDOLFO

VISTA

Destinatário – Exequente: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Finalidade: Dar ciência de que os autos digitais em epígrafe encontram-se disponíveis para vista..

Marília, 11 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004381-12.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: NOEMIA MARIA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-10.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO RUIZ CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003565-59.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: YOLANDA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002904-12.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001196-92.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CONCEICAO DA SILVA FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002407-32.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001005-18.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO LEITE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001550-22.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos a procuração e recolher as custas iniciais.

Após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000345-19.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIO ROBERTO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o perito para agendar perícia no local indicado pela parte autora (ID 41327889).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002863-79.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO ITAUCARD S.A., BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO - SP150323, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, RICARDO NEVES COSTA - SP120394

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: JOSE TIOSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ALINE AUGUSTA DE MENEZES - SP425059, MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

DESPACHO

Encaminhe, o advogado peticionário de ID 41461326, Dr. Flávio Neves Costa, mensagem eletrônica ao endereço marili-se02-vara02@trf3.jus.br, a fim de agendar carga dos autos físicos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002442-26.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVANA GREGUI FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da verba honorária, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 C.J.F.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Semprejuízo do acima determinado, cumpra-se, integralmente, o despacho de ID 37260236.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001337-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ALVORADA DE MARÍLIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

Petição ID 41527521 dos autos 5002230-75.2018.4.03.6111, apensado a estes autos.

Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a localização do veículo GM/ZAFIRA EXPRESSION, placa EGP7994.

Com a informação, expeça-se, com urgência, mandado de penhora, avaliação e intimação, tendo em vista que em diligências anteriores, o veículo não foi localizado pelo Senhor Oficial de Justiça. Manifeste-se o exequente sobre a petição ID 41524244.

Após, como retorno do mandado de penhora expedido, removam-se as restrições de circulação e licenciamento, via RENAJUD, do veículo placa EGP7994, mantendo-se a de transferência. Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001963-69.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GUILHERME BERTINI GOES em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 39440336.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário conforme extrato acostados nos autos (ID 41274164).

Regularmente intimado, o exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (ID 4143170).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001059-76.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-03.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALCIDES BRITO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, encaminhem-se estes autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento das divergências apontadas nos cálculos das partes no tocante à RMI revisada, efetuando novos cálculos, se necessário.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000306-58.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030, DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para o cumprimento do despacho de ID 40720273, intime-se, pessoalmente, o autor/exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001296-86.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para o cumprimento do despacho de ID 40686760, intime-se, pessoalmente, o autor/exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000314-96.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA RITA DE CASSIA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 C.J.F.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002221-77.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: CLAUDEMIR LUCIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B, MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR - SP240651

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003767-36.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BEATRIZ DA SILVA DE NADAI

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA LIMA - SP438021, JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515

ATO ORDINATÓRIO

Retifiquei a autuação do feito, inserindo os advogados indicados na procuração de ID 39738004 e excluindo dos autos a advogada CLARICE DOMINGOS DA SILVA - OABSP263352.

Nesse ato separo para publicação o despacho de ID 41535577:

"Providencie a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da CTPS que indica vínculo atual de trabalho à fl. 16 do referido documento, com a sua identificação pessoal e dados até a referida cópia constante dos autos.

Com a juntada das cópias, dê-se vista dos autos ao INSS e tomemos autos conclusos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital."

MARÍLIA, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-41.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: VALDIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-63.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: HEITOR ROGERIO GALCERAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002165-44.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: MILTON FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 258/1759

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002389-32.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FLAVIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

A Exequente requer a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II do CPC. (36224309)

Por consequência, levanto a penhora de fl. 33 e desonero o depositário o Senhor **Humberto Zoca Neto** - CPF/MF 870.842.878-68, do seu respectivo encargo. Com a publicação, tornemos autos conclusos para sentença.

Piracicaba, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004506-22.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: SIRLEI DA SILVA

DESPACHO / MANDADO

ID 41450621 – Trata-se de petição do exequente informando que está em tratativas de acordo com a executada e requerendo o cancelamento e desbloqueio de eventual construção realizada.

ID 41571888 – A executada compareceu em Secretaria informando a formalização de parcelamento e requerendo a liberação dos bloqueios realizados em contas de sua titularidade. Trouxe uma cópia do Acordo Amigável para Pagamento de Dívida formalizado em relação ao presente feito, na data de 30 de outubro de 2020, bem como cópia do extrato do SISBAJUD e dos cartões de suas contas bancárias junto ao BANCO DO BRASIL e SANTANDER que foram anexadas aos autos.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio de valores em contas da executada no BANCO DO BRASIL e SANTANDER, como certificado pelo Oficial de Justiça (ID 41454658 e 41454661).

Diante do exposto, defiro o requerido pelas partes e determino à Central de Mandados que providencie a liberação total dos bloqueios realizados pelo SISBAJUD.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como mandado à SUMA – SUPERVISÃO DE MANDADOS, deste Juízo, a fim de que essa seção, no âmbito de suas atribuições, cumpra **COM URGÊNCIA** o acima determinado.

No mais, considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009680-75.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: CRISTIANE MARIA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA VERONEZ - SP220715

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXII, "T" da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "Abra-se vista à exequente sobre o requerimento específico formulado pela executada ID 38629923"

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8185

PROCEDIMENTO COMUM

0006744-37.2010.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Folha 370:- Defiro. Ante a conversão em renda da verba de sucumbência em favor da União (fl. 378), expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente do valor depositado à fl. 368 em favor da parte autora, observando-se as formalidades legais.

Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se as formalidades legais.

Oportunamente, com a efetivação do levantamento, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo.

Folha 378:- Ciência à União.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007561-67.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001852-80.2013.403.6112 - JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO (SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP277627 - DANILO CESAR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004379-34.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADHEMAR MALDONADO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO - SP121664, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002808-64.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE MACHINI DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **MATHEUS HENRIQUE MACHINI DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com o objetivo de obter a condenação do Réu a lhe conceder o benefício assistencial de amparo ao deficiente desde o requerimento administrativo em 19.10.2018, juntamente com o pagamento das prestações vencidas nesse período, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, bem assim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 23.000,00, sob o fundamento, em síntese, de que é deficiente e hipossuficiente, nos termos da Lei nº 8.742/93, mas teve o pedido de benefício negado na via administrativa. Juntou documentos.

Por ora, à vista das alegações e documentos, principalmente pelo fato de que a deficiência apontada, para os fins da LOAS, seria de ordem psiquiátrica, ou seja, mental, esclareça o Autor, com documentos comprobatórios, mais precisamente por meio de sua n. Advogada, se tem capacidade civil para outorgar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, conforme ID 41059746, pp. 1/2.

Faculto-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, I, IV e VI, desse *codex*.

Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000622-38.2020.4.03.6122 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: R.A.DROGARIAS PACAEMBU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 41538698.

Defiro a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo do presente *mandamus*, na qualidade de litisconsorte.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto Previdenciário.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001645-72.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA, MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO, LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758

DECISÃO

MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO vem a juízo pleitear a suspensão do leilão designado para o dia 11/11/2020 nos autos desta execução fiscal, relativo ao imóvel da sua propriedade, constante da Matrícula de nº 66.861 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital.

Aduz que, conforme já decidido no bojo de Embargos à Execução por ela opostos em outros feitos executivos nos quais obteve provimento, teria sido incluída no polo passivo por sucessão *causa mortis*, nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional, cujo inciso II limita a responsabilidade do sucessor, pelos tributos devidos pelo *de cuius*, ao montante do quinhão do legado ou da meação (ID 39111952).

Alega que, nos mesmos termos que já decidido nos feitos que menciona, a penhora recaiu sobre imóvel de sua propriedade, adquirido antes do falecimento do sucedido, com recursos da própria Embargante, sendo assim ilegal a constrição do bem, pois o mesmo está fora dos limites da sua responsabilidade por sucessão prevista no inciso II do art. 131, do CTN.

Devidamente intimada, a exequente se quedou silente (ID 39131189).

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem

Ao contrário do que alega a requerente, neste feito executivo ela foi incluída como executada por participação na sociedade, e não, conforme alega ter ocorrido em outros feitos, como sucessora *causa mortis*.

Conforme documentos juntados aos autos, consta da ficha cadastral da empresa, juntada nas fls. 56/59 – ID 25384089, que a empresa foi constituída em 31/08/1962, sendo que a requerente, Maria Cecília foi admitida no corpo de sócios em 29/11/1993, retirando-se da sociedade em 14/03/1999. Consta ainda da CDA que aparelha a inicial, que os débitos inscritos em dívida ativa são provenientes do não recolhimento da Contribuição Social ao COFINS nos anos de 1997 e 1998, época em que a co-executada fazia parte da sociedade e, conforme consta do contrato social, assinava pela empresa como administradora.

Com efeito, deve ser desconsiderado o argumento de que o imóvel não se trata de bem recebido por sucessão, de modo que o mesmo estaria fora dos limites da responsabilidade assumida por sucessão prevista no inciso II do art. 131, do CTN, vez que adquirido pela co-executada, inclusive, na época em que ela fazia parte do quadro societário da empresa, sendo ainda que não se opôs à sua inclusão no polo passivo do feito.

Insta consignar que não se pode considerar eventual impenhorabilidade do bem sob alegação de se tratar de bem de família, à míngua de qualquer alegação de que o imóvel em questão preencha os requisitos para o reconhecimento de tal benefício, de acordo com o disposto na Lei 8.009/90, especialmente por não ser o imóvel em questão moradia da executada, que reside em outra cidade.

Assim sendo, não há ilegalidade na construção do imóvel penhorado por este Juízo e inserido na 236ª Hasta Pública, a realizar-se no dia 11/11/2020, às 11h00min, que justifique a retirada do imóvel do certame, razão pela qual, **INDEFIRO** a sua suspensão.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-27.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE PAULO DIAS PINHEIRO, SALVADOR LOPES JUNIOR, JOSE PAULO BISPO PINHEIRO, LUIZ ANTONIO BISPO PINHEIRO, VINICIUS UBIRATAN BISPO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011650-12.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARIA JOSE CHRISTOFANO ORBOLATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, WALTER RAGNI

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Expeça-se, com urgência, mandado para intimação do Diretor da 14ª CIRETRAN de Presidente Prudente para que providencie o desbloqueio do veículo placas CYU2164, RENAVAM: 743127242, nos assentamentos daquele órgão. Instrua-se o mandado com cópia da folha 145 - id 41399072, folhas 54/60, 124/129 e 147/153 - id 41399073 e id 41399083 e 41399092.

Sem prejuízo, intem-se as partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002740-17.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR DE LIMA - SP184513, FELIPE AUGUSTO RODRIGUES DE MELLO - SP423030, LEONARDO DANTAS DIAMANTE - SP391649, MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da CF/88, incidentes sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Aléga que atualmente se sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: **INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, ao denominado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), além do salário-educação (FNDE).**

Assevera que a Autoridade Coatora não observa a referida disposição normativa e lhe exige indevidamente as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, razão que a traz a Juízo para vindicar provimento mandamental liminar que obste que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no país, determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até sentença definitiva, bem ainda, que a liminar impeça a autoridade coatora de exercer quaisquer atos coercitivos para o recebimento das exações aqui controvertidas.

Por derradeiro, requer a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a impetração. (Id. 40628990).

Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. 40629152 a 40629690).

Custas processuais iniciais regulares e proporcionalmente recolhidas, conforme aferição certificada pelo diretor de secretaria judiciária. (Ids. 40629196 e 4062983).

A liminar foi deferida na mesma decisão que determinou o legal e regular processamento do writ. (Id. 40748323).

Autoridades impetradas e seus representantes judiciais foram regular e formalmente intimados e notificados.

Sobrevieram informações do Delegado da Receita Federal. Aduziu inexistir ato ou omissão de sua parte que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarda a pretensão impetrada. Discorreu acerca da legislação aplicável à espécie, citou precedentes doutrinários e jurisprudenciais defensáveis de sua tese. Teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, de contribuição destinada a terceiro e concluiu argumentando inexistir ato ou omissão de sua parte, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarda a pretensão. Pugnou denegação da segurança. (Id. 40992591).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a intimação pessoal dos atos processuais subsequentes. No mesmo azo, com fundamento no art. 2º, inciso X, “a”, da Portaria PGFN nº 502/2016, noticiou que não interporia agravo de instrumento. (Ids. 41099195).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da impetração. (Id. 41285169).

É o relatório. DECIDO.

MÉRITO.

Busca a impetrante, através do presente *mandamus*, o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos a base de cálculo sobre a qual incidirá o salário de contribuição para o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, a saber: INCRA, APEX, ABDI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE) e ao sistema “S”.

Ao deferir a liminar pleiteada assim me pronunciei[1]

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos o salário de contribuição que compõe a base de cálculo para o recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, no caso, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário Educação.

Insta consignar que as contribuições parafiscais são o salário-educação e as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado “sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR, SEBRAE, SESCOOP, ABDI, APEX e ANATER).

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.** É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI.** Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n° 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n° 05-5, DOE 07.05.90)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL N° 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, ao denominado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei n° 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei n° 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.

Intimem-se e Cumpra-se.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

Processada a demanda e apresentadas as informações pela autoridade coatora, nenhum argumento apto a alterar o entendimento exposto na liminar deferida foi acrescido, até porque o provimento liminar está especado na jurisprudência prevalente nos Tribunais Regionais Federais e do C. STJ.

Dentre a extensa e complexa gama de tributos a que estão sujeitas as empresas encontram-se as contribuições parafiscais destinadas a terceiros, com espeque na Constituição Federal, as quais devem ser recolhidas mensalmente pelas empresas que possuem empregados, juntamente com as contribuições previdenciárias devidas, tendo como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho.

Como exemplo de contribuições parafiscais, podemos citar as devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI, salário-educação (FNDE), etc., cada uma possuindo uma natureza e finalidade distintas, cujas alíquotas são variadas, de 0,2% a 2,5%.

Contudo, a base de cálculo dessas contribuições não pode ultrapassar 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, conforme dicação extraída do "caput" do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, e de seu parágrafo único, tal como já mencionado linhas atrás.

A celesuna reside no fato de que parte deste dispositivo foi revogada pelo artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual prevê que "(...) para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo."

Uma detida análise dos dispositivos supramencionados evidencia que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, não alcançou o parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, retro transcrito, que trata especificamente da limitação da base de cálculo para incidência das contribuições parafiscais.

As contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal e destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidindo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos pelas empresas ou entidades equiparadas. Tais contribuições se distinguem das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Previamente à promulgação da CF/88, o artigo 151 da Lei nº 3.807/60 delegou às Instituições de Previdência Social a arrecadação das demais contribuições, inclusive aquelas devidas a terceiros. Em seguida, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais e estabeleceu como limite do salário-de-contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no país, estipulando, em seu parágrafo único, a aplicação dessa disposição às contribuições parafiscais.

Ocorre que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 modificou a sistemática de apuração das contribuições, estipulando que, para "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981, de 04/11/1981".

Dos próprios termos da lei pode-se perceber que o legislador expressamente revogou a aplicação do limite apenas em relação à contribuição da empresa para a previdência social.

Não houve, portanto, a revogação, pelo Decreto-lei nº 2.318/86, do limite de 20 (vinte) salários para a base de cálculo das Contribuições Parafiscais, de modo que o limite previsto na Lei nº 6.950/81 continua em vigor para as contribuições parafiscais.

O C. STJ concluiu que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros não pode ser superior a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo vigente no país.^[2]

Este entendimento tem reverberado também na jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, *in verbis*^[3]:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

Plenamente compreensível, em face do princípio da legalidade estrita, que este entendimento, por mais claro que possa parecer, não seja aplicado de ofício pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil, adstrito ao princípio da legalidade estrita), porquanto órgão encarregado de arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, justificando a inpetração deste *writ* pela empresa, objetivando se lhe assegure o direito de recolher essas contribuições até o limite da base de cálculo prevista no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, plenamente vigente.

PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11/10/2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da então Ministra Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.^[4]

Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a restituição das verbas devidas.

Porém, a restituição será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Ante o exposto, **ratifico os efeitos da liminar deferida, e concedo a segurança, em definitivo**, para assegurar à impetrante – ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE - CNPJ: 13.612.218/0001-49 – o direito de recolher as contribuições ao INCRA, APEX, ABDI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE) e ao sistema “S”, em conformidade com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ou seja, no limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total à estas exações.

Reconheço o seu direito à restituição do crédito dos valores indevidamente vertidos das contribuições aqui controvertidas relativos ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, atualizados pela SELIC – mediante restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa, depois do trânsito em julgado, conforme art. 170-A, do CTN.

Determino, também, à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa) em relação às tais verbas controvertidas nestes autos.

Caberá à impetrante, em face do deferimento de liminar nestes autos, informar no programa e_Social a existência de decisão judicial a si favorável, visando prevenir cobranças indevidas.

Julgado sujeito ao reexame necessário. (artigo 14, da Lei nº 12.016/2009).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] Id 40748323

[2] AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020.

[3] Agravo de instrumento. Sigla_Classe: AI 5031659-53.2019.4.03.0000 .Processo_Antigo:Processo_Antigo_Formatado:RelatorC; TRF3 – 3ª Turma, Intimação via sistema Data: 14/04/2020 ..Fonte_Publicação1: Fonte_Publicação2:

[4] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-83.2020.4.03.6112

AUTOR: IEDA REGINA FURLANETTO TIEZZI JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria com percepção de benefício mensal.

Compedido de gratuidade de justiça, a inicial veio acompanhada com procuração e documentos. (ids. 36123160 e segs.)

Instada a comprovar seu estado de miserabilidade jurídica, a autora promoveu o recolhimento das custas. (id. 36713057).

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando falta de requisitos legais para a concessão do benefício pretendido (id. 39715422).

A autora apresentou réplica à contestação (id. 40154282).

As partes dispensaram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, de conformidade com o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Alega a autora que trabalhou em condições prejudiciais à saúde e a integridade física nos seguintes períodos: • Período de: 01/04/1990 a 31/07/1993 – 01/09/1993 a 31/10/1993 – 01/12/1993 a 31/10/1999 – 01/11/1999 a 26/03/2000 – 12/12/2000 a 31/01/2001 – 01/06/2001 a 31/08/2003 – 01/12/2003 a 31/12/2003; • Período de: 27/03/2000 a 05/08/2000 – 14/08/2000 a 11/12/2000 – 01/02/2001 a 31/05/2001 – Prefeitura Municipal de Álvares Machado/SP. Período de: 07/01/2004 a 30/05/2017 e de 01/06/2017 a 12/11/2019 – Prefeitura Municipal de Taubaté/SP.

Aduz que a autarquia previdenciária não reconhece a atividade especial alegada pela autora nos períodos de: 01/04/1990 a 31/07/1993 – 01/09/1993 a 31/10/1993 – 01/12/1993 a 31/10/1999 – 01/11/1999 a 26/03/2000 – 12/12/2000 a 31/01/2001 – 01/06/2001 a 31/08/2003 – 01/12/2003 a 31/12/2003.

Assevera a autora que para os períodos anteriores a 05/03/1997 o enquadramento se dá por função/categoria profissional, sendo comprovada a atividade de cirurgião dentista através dos documentos abaixo individualizados.

Enumera os seguintes documentos, que comprovam o exercício da atividade desempenhada antes de 05/0/1997: a) Fl 15 do processo administrativo: Declaração emitida pela CABESP – Caixa beneficente dos funcionários do banco do estado de São Paulo, comprovando credenciamento para atendimento odontológico em 16/05/1991; b) Fl 16 do processo administrativo: Certidão emitida pela Coordenadoria Fiscal e tributária do Município de Presidente Prudente/SP, comprovando cadastro para exercício da atividade de Dentista no município datada de 01/03/2000; c) Fl 17 do processo administrativo: certificado de conclusão de curso de especialização em periodontia de ministrado nos períodos de 01/12/1997 a 31/05/1999, datado de: 31/05/1999; d) Fl 18 do processo administrativo: certificado de conclusão de curso de graduação, datado de: 14/01/1989; e) Fls. 20/23 do processo administrativo: Carteira Regional de Odontologia expedida em 16/10/1990; f) Fl 25 do processo administrativo: FDC – Ficha de dados Cadastrais emitida pela Secretaria Municipal de Finanças – Departamento de Arrecadação e Cobrança – Prefeitura do Município de São Paulo constando início da atividade em: 23/04/1990; g) Fls. 26/27; 28/29; 30/31 - Formulário PPP para período de labor como contribuinte individual; h) Fls. 32/33- Formulário PPP- Prefeitura Municipal de Águas Machado, para os períodos de labor de: 27/03/2000 a 05/08/2000 – 14/08/2000 a 11/12/2000 e de 01/02/2001 a 31/05/2001, para o cargo de dentista, constando exposição a agentes biológicos; i) Fls. 34/35 Formulário PPP- Prefeitura Municipal de Taubaté, para os períodos de labor de: 07/01/2004 a 09/09/2016 (data de emissão do formulário PPP), para o cargo de dentista, constando exposição a agentes biológicos; exposição a agentes químicos e a radiação – Raio-X; j) Fls. 53/56 do processo administrativo: RPA constando nº. do CRO da segurada; k) Fls. 57/58 do processo administrativo: fichas de pacientes odontológicos; l) Fls. 59/60 do processo administrativo: Boletim de Ocorrência datado de: 15/03/1995 constando furto no consultório odontológico da segurada, constando profissão de dentista; m) Fl 60 do processo administrativo: certificado de conclusão de curso: Avanços Tecnológicos nas Cirurgias Periodontais estética e prevenção, datado de: 13/12/1991; n) Fl 61 do processo administrativo: certificado de conclusão de seminário da assistência Odontológica - CABESP, datado de: 16/10/1992; o) Fl 62 do processo administrativo: certificado de conclusão de curso dentística – o estágio atual, datado de: 07/08/1993; p) Fl 63 do processo administrativo: certificado de conclusão de curso adesivo dentário e clareamento dental, datado de: 19/05/1994; q) Fl 62 do processo administrativo: certificado de conclusão de curso dentística – o estágio atual, datado de: 07/08/1993; r) Fl 63 do processo administrativo: certificado de conclusão de curso de adesivo dentário e clareamento dental, datado de: 19/05/1994; s) Fl 64/65 do processo administrativo: alteração contratual da empresa: LSM Odontologia Especializada S/C Ltda, constando a profissão da segurada como odontóloga, datado de: 11/08/1993; t) Fl 70/120 do processo administrativo: Declaração de Imposto de renda referente ao ano base: 1992; 1993; 1994; 1995; 1996 constando a profissão da segurada como dentista.

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, artigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se inderrogavelmente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, ferida o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige as exigências do bem comum.

Entretanto, alterei meu posicionamento acerca do assunto, levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (**“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”**) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4 Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumprir lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).[4]

6. Caso concreto

Para comprovar que laborou em exposição a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, a autora fez juntar aos autos os formulários PPP, conforme se observa pelos documentos (ids. 36123402 - Pág. 28/38).

Quando laborou em consultório próprio, como autônoma, o formulário se apresenta com a indicação expressa do nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais (id. 36123402 - Pág. 34).

Restou comprovado nos autos que a autora trabalhou em atividade com exposição a agentes nocivos à sua saúde de modo habitual e permanente nos períodos de: 01/04/1990 a 31/07/1993 – 01/09/1993 a 31/10/1993 – 01/12/1993 a 31/10/1999 – 01/11/1999 a 26/03/2000 – 12/12/2000 a 31/01/2001 – 01/06/2001 a 31/08/2003 – 01/12/2003 a 31/12/2003, enquadrado como especial nos códigos 1 código 1.1.4 - (raio x); código 1.3.2 (agentes biológicos), códigos 2.1.3 - (odontologia) do Decreto 53.831/64, nos códigos: 1.3.4 (biológico), 2.1.3 (odontologia) 1.1.3 - (radiação ionizante); do Decreto 83.080/79, código 3.0.1 anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Portaria 3.214/78 – NR 15 - Anexo 14 – item “AGENTES BIOLÓGICOS”. Período de: 27/03/2000 a 05/08/2000 – 14/08/2000 a 11/12/2000 – 01/02/2001 a 31/05/2001 – Prefeitura Municipal de Álvares Machado/SP, enquadrado como especial nos códigos 1 código 1.1.4 - (raio x); código 1.3.2 (agentes biológicos), códigos 2.1.3 - (odontologia) do Decreto 53.831/64, nos códigos: 1.3.4 (biológico), 2.1.3 (odontologia) 1.1.3 - (radiação ionizante); do Decreto 83.080/79, código 3.0.1 anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Portaria 3.214/78 – NR 15 - Anexo 14 – item “AGENTES BIOLÓGICOS”. Período de: 07/01/2004 a 30/05/2017 e de 01/06/2017 a 12/11/2019 – Prefeitura Municipal de Taciba/SP, enquadrado como especial nos códigos 1 código 1.1.4 - (raio x); código 1.3.2 (agentes biológicos), códigos 2.1.3 - (odontologia) do Decreto 53.831/64, nos códigos: 1.3.4 (biológico), 2.1.3 (odontologia) 1.1.3 - (radiação ionizante); do Decreto 83.080/79, código 3.0.1 anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Portaria 3.214/78 – NR 15 - Anexo 14 – item “AGENTES BIOLÓGICOS”.

Assim, a parte autora, exercendo a função de dentista, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em microrganismos, em virtude de contato direto com pacientes e materiais infectocontagiosos, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Sendo assim, somado todo o período especial, a autora totaliza 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 30/05/2017). (id. 36123402 - Pág. 13).

A autora formulou pedido de aposentadoria especial no processo administrativo NB. 181.670.671-7, por contar na DER (30/05/2017) com mais de 26 anos de tempo de atividade especial, porém opta em não solicitar aposentadoria especial no feito em razão do decidido no Tema 709 do STF quanto a impossibilidade de continuidade em atividade especial para o aposentado pela aposentadoria especial.

Afirma que na DER, em sendo considerado o período especial solicitado, preenche os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, requer no presente feito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em uma das DER's (30/05/2017 ou 07/07/2020), ou ainda em momento que a autora implementar requisitos para concessão do benefício através da reafirmação da DER inclusive para a aplicação da regra disposta no art. 29-C da Lei 8.213/91 ou ainda para a aplicação das regras de transição dispostas na Emenda Constitucional 103/2019 caso necessário.

Em se reconhecendo os períodos especiais requeridos, considerando as devidas conversões de especial em comum, conforme preceitua o artigo 57 § 5.º da Lei 8.213/91, a autora na primeira DER implementa os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, mas após a reafirmação da DER preenche os requisitos para a concessão de benefício sem fator previdenciário.

De fato, se reafirmada a DER para a data da publicação da sentença, a autora obtém, mediante conversão do tempo trabalhado na atividade especial para a comum, pelo multiplicador 1.20, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, aplicando-se as regras de transição dispostas na Emenda Constitucional 103/2019, caso necessário.

Ante o exposto, acolho o pedido para julgar procedente a ação e condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão da atividade especial em comum, pelo fator 1.20, em uma das DER's (30/05/2017 ou 07/07/2020), reafirmando-se a DER, em data posterior, que possibilite a obtenção do benefício sem a incidência do fator previdenciário e pela aplicação do disposto no art. 29-C da Lei 8.213/91, cabendo à autora a opção mais vantajosa.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento das custas em reposição e da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	NB. 181.670.671-7
1. Nome do Segurado:	IEDA REGINA FURLANETO TIEZZI
1. Número do CPF:	041.412.728-50
1. Nome da mãe:	Iracema Elina Fumaletto Tiezzi
1. NIT:	1.123.745.266-4
1. Endereço do Segurado:	Rua Djalma Dutra, 455, Apartamento 101, Bairro: Vila Ocidental, Presidente Prudente – SP, CEP: 19.015-040
1. Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
1. RMI:	A ser calculada pelo INSS
1. DIB:	30/05/2017, 07/07/2020 ou em DER reafirmada conforme acima
1. Data início pagamento:	10/11/2020

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-45.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41547655: Vista às partes dos documentos fornecidos pelo Hospital e Maternidade de Rancharia pelo prazo de quinze dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001458-73.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA, MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

TERCEIRO INTERESSADO: MG PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Defiro a juntada do substabelecimento.

Cadastrem-se os advogados substabelecidos.

Manifeste-se a União/exequente no prazo de quinze dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001768-11.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

ASSISTENTE: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI

Advogados do(a) ASSISTENTE: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925, ISMAEL PASTRE - PR57505
Advogados do(a) ASSISTENTE: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996, RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925, ISMAEL PASTRE - PR57505

ASSISTENTE: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B, SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Baixem os presentes autos para que se aguarde a realização das diligências determinadas nos autos nº 0002895-47.2016.4.03.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

REU: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) REU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
Advogados do(a) REU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que os autores manifestaram pela petição Id 35502856 – 16/07/2020, arguindo, preliminarmente, a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

Delibero.

Antes de prolatar sentença faz-se oportuno deliberar sobre a produção da prova oral, requerida pela parte autora.

Pois bem, os fundamentos fáticos trazidos pela parte autora consistem no fato de que seria proprietária de um imóvel urbano que veio a ser vendido para terceiro, mediante a utilização de procuração que não outorgou (ideologicamente falsa).

Ora, tais fatos estão mais do que provados documentalmente nos autos, não havendo sequer questionamento quanto a isto das partes contrárias, de forma que eventuais testemunhos que venham a ser colhidos em nada acrescentariam ao deslinde da causa e somente levariam a demora na solução do processo, em evidente prejuízo para todas as partes e da própria requerente.

Assim, **indeferido** a produção de prova testemunhal.

Intime-se, após retomem os autos conclusos para prolação da sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002867-52.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, comprove a parte autora que faz jus à gratuidade processual requerida, trazendo aos autos documentos comprobatórios (comprovante de rendimento, cópia do imposto de renda pessoa física atualizado, entre outros). Fixo prazo de 10 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002686-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WANDA MARIA SEVILHA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora/exequente se manifeste sobre a alegação da CEF no sentido de houve cumprimento espontâneo do acórdão transitado em julgado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011052-58.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO ISQUIERDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID41287317, tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no ID41526960, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008137-31.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP, NELIO NILTON NIERO, NELIO NILTON NIERO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: BLUMER VINICIUS PACHU SILVA - SP423785

Advogado do(a) EXECUTADO: BLUMER VINICIUS PACHU SILVA - SP423785

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Em vista da manifestação da exequente ID 41484132, intime-se a executada para que junte aos autos a matrícula completa do imóvel 3865 do CRI de Pedro Gomes, MS, devendo informar se referido imóvel está penhorado em outras ações.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011083-78.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OTO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID41361046, tendo em vista as informações prestadas pela ELAB/INSS no ID41555386, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003927-92.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

DESPACHO

Nada a deliberar acerca da petição da exequente ID41546938, visto que o E. TRF-3, quando da liberação dos ofícios requisitórios, promove a devida atualização desde a data da conta, sendo portanto desnecessária a diligência requerida na aludida manifestação.

No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-07.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NAZARE FREIRES DE SANTANA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002056-61.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BENEDITO MANOEL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado do cumprimento da ordem judicial pela ELAB (implantação de benefício) ID41529021, cientifiquem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008935-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDIR VALDEMAR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTAALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado do cumprimento da ordem judicial pela ELAB (implantação de benefício) ID41508398, cientifiquem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000779-73.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZANANIAS

Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado do cumprimento da ordem judicial pela ELAB (id41433471), cientifiquem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIANE CRISTINA DOS SANTOS FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

Ante as certidões dos oficiais de justiça IDs 41346991 e 41435416, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a negativa de citação dos réus ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA e INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU no ID41211483, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002313-20.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP112046, RENATA GALINDO ORTEGA GUIMARO ABEGAO - SP129359

DESPACHO

Em Vista da manifestação do Município de que não impugnar o cumprimento de sentença, expeça-se ofício requisitório, encaminhando-se diretamente ao devedor, nos termos do art. 3º, §2º da Resolução 458/2017 do CJF, cientificando-se as partes quando do cadastramento da requisição.

Com a disponibilização dos valores, dê-se ciência e arquivem-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002584-29.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS CREMONESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vistas ao IMPETRANTE acerca das informações prestadas pelo INSS no ID41298240, bem como para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumprido o ato pela parte autora, renove-se vistas à autoridade impetrada, via sistema, para conclusão do que fora determinado na decisão ID40441615.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005584-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

DESPACHO

Indefiro o pedido de ofício ao sistema INFOJUD pela Autora na petição ID40081606 na consideração de que já fora realizada pesquisa de endereço dos réus utilizando o mesmo banco de dados da Receita Federal do Brasil pelo sistema WEBSERVICE como comprova pesquisa juntada no ID27251078.

Não havendo manifestação que dê o adequado andamento processual ao feito, aguarde-se provocação em arquivo.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018722-79.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO BOVOLON

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora e fixo prazo de 15 (quinze) dias para a CEF comprovar o pagamento da transação homologada na decisão ID39876222.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Decorrido prazo sem manifestação, renove-se vistas ao Autor para requerer o que entender conveniente em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008460-31.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO BARRUECO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755, EDSON TOMAZELLI - SP184324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID41347722: defiro prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre os cálculos tecidos pela Contadoria do Juízo no ID39465413.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-10.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes nos autos físicos originários (0017097-10.2008.4.03.6112) e trasladado para presente feito no ID41503803, anote-se para fins de publicação.

Por ora, aguarde-se as informações do correspondente bancário conforme já anteriormente determinado.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-23.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECI COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela ELAB/INSS juntadas no ID41444853.

Empreendimento, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002653-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JENECIR FLOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

DESPACHO

Ciência à parte Autora das informações prestadas pela ELAB/INSS juntada no ID41449881.

No mais, abra-se vistas ao Autor para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no ID41494774.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002973-80.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERONDINA LIMA MORETI, MARCIO DE LIMA MORETTI, LUCIANE LIMA MORETI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes (autor - ID41151599; INSS - ID41098755), homologo os cálculos da Contadoria do juízo ID40247156, que totaliza R\$ 91.089,98 (Créd. Autor = R\$ 82.809,08 e Hon. Adv. = R\$ 8.280,90) em 08/2020, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Ante a penhora no rosto dos autos certificada no ID37139491, determino a expedição de ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados e quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, **devendo os valores devidos aos Autores serem cadastrados para levantamento à ordem do juízo.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003573-62.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: ASSOCIACAO REGIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA DO PONTAL - ACAP, MARISA DE FATIMA DA LUZ, FELINTO PROCOPIO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual da Carta Precatória n. 5007082-24.2020.4.02.5102 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Niterói-RJ, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001843-31.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO KURUCA LTDA - ME, WILSON TOMBA, ANA ELOISA TOMBA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, FABIANA CRISTINA FAZIONI - SP354835, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA - SP158553

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, FABIANA CRISTINA FAZIONI - SP354835, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA - SP158553

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, FABIANA CRISTINA FAZIONI - SP354835, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA - SP158553

TERCEIRO INTERESSADO: ANA ELOISA TOMBA, RENATO FABRI MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA CRISTINA FAZIONI - SP354835

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA - SP158553

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

DESPACHO

A exequente veio aos autos requerer a realização de leilão para o bem penhorado nos autos.

Observo que foi penhorado 50% de uma vaga de garagem dupla registrada sob matrícula 31.039 do 1º CRI desta cidade.

Pois bem, considerando que o bem penhorado é indivisível e, considerando ainda os termos do artigo 843 do CPC que garante ao condômino receber o valor da sua quota-parte pelo preço da avaliação, bem como a preferência na arrematação, determino que o leilão do bem penhorado à fl. 362 seja realizado sobre a sua totalidade.

Assim, considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 15/03/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (ID 25382965 – fl. 362) observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acesse <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo sistema Arisp cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006376-18.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A., A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA, B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, EMPREENDEDORA M. S. LTDA - ME, J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, HELIO WAGNER DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a executada A. R. C. Logística e Alimentos Ltda., comprove a averbação da carta de arrendação do imóvel, matrícula nº 4.533, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé, de forma a demonstrar ser a legítima proprietária o referido imóvel.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

mero

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009124-43.2004.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILIDIO CAPUTO - EPP, ILIDIO CAPUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Requeira a exequente o que entender conveniente no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, renove-se o sobrestamento do feito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004425-86.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDLIM - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA JOVANA MAIOLI LOPES DELLI COLLI - SP319204

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Requeira a exequente o que entender conveniente no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, renove-se o sobrestamento do feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009694-09.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JFY ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

TERCEIRO INTERESSADO: METALDOMADO METALURGICALTDA - EPP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A empresa Metaldomando Metalúrgica Eireli, manifestou pela petição Id 40362869 – 16/10/2020, alegando que os imóveis, matrículas nºs 71.878, 40.383 e 40.384 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP, penhorados nestes autos, foram adquiridos pela parte executada (JFY Antenas Indústria e Comércio Ltda. – em Recuperação Judicial) mediante doação da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Ocorre que referida doação veio a ser revogada em ação judicial (1000262-83.2016.8.26.0482) e os imóveis foram doados para a requerente (Metaldomando Metalúrgica Eireli), que se obrigou a indenizar a executada em relação às benfeitorias realizadas nos imóveis. Esclareceu que todo o procedimento foi autorizado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Assim, sustentando ser adquirente de boa-fé, requereu a baixa da penhora dos referidos lotes.

Com vista, a União – Fazenda Nacional não se opôs à desconstituição das penhoras sobre referidos imóveis. Na oportunidade, requereu a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial nº 1005305-35.2015.4.26.0482, limitando-se ao valor atualizado da dívida de R\$ 1.159.549,11, ou, subsidiariamente, a penhora dos bens indicados no processo 5000198-26.2020.4.03.6112 (Id 41189205 – 03/11/2020).

Delibero.

Considerando a expressa concordância da União – Fazenda Nacional, **defiro** o requerimento para levantamento das penhoras dos imóveis, matrículas nºs 71.878, 40.383 e 40.384, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP.

No mais, defiro o requerimento para que se proceda a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial nº 1005305-35.2015.4.26.0482, limitando-se ao valor atualizado da dívida de R\$ 1.159.549,11.

Providencie a Secretaria com as medidas necessárias para levantamento das penhoras dos imóveis, matrículas nºs 71.878, 40.383 e 40.384, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP, bem como para que se proceda com a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial nº 1005305-35.2015.4.26.0482, limitando-se ao valor atualizado da dívida de R\$ 1.159.549,11.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002902-93.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA, FERNANDO CESAR HUNGARO, EDISON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA - SP217416, CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640, SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA - SP217416, CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640, SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela **UNIÃO**, em face de **CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA**, objetivando o recebimento da importância descrita na CDA Nº 35.015.796-0 que instrui a inicial.

Pela petição Id 37805242, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, mas ponderou quanto ao descabimento de condenar a União em honorários sucumbenciais (Id 41485982 – 09/11/2020).

É o relatório. DECIDO.

Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada.

Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso por período superior a 01 (um) ano a partir de 31/01/2014 (Id 37805242, data da intimação da decisão que determinou o sobrestamento, para que a exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)(s) executado(a)(s). Como não houve manifestação da exequente, a partir do dia 31/01/2015 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 31/01/2020, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.

Não tendo a parte exequente apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e considerando que o feito permaneceu sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.

Dispositivo

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porquanto o inciso I do § 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02 é claro e expresso em dispensar a Fazenda Nacional em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008117-16.2004.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO, em face de CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita nas CDA's Nº 80 2 04 053907-24, 80 5 04 010953-63, 80 5 04 010976-50, 80 6 04 071613-90, 80 6 04 071614-70 e 80 7 04 017891-73, que instruem a inicial.

Pela petição Id 37798667, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, mas ponderou quanto ao descabimento de condenar a União em honorários sucumbenciais (Id 41466708 – 09/11/2020).

É o relatório. DECIDO.

Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada.

Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso por período superior a 01 (um) ano a partir de 28/02/2014 (Id 37798667, data da intimação da decisão que determinou o sobrestamento, para que a exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s executado(a)s). Como não houve manifestação da exequente, a partir do dia 28/02/2015 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 28/02/2020, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.

Não tendo a parte exequente apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e considerando que o feito permaneceu sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.

Dispositivo

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porquanto o inciso I do § 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02 é claro e expresso em dispensar a Fazenda Nacional em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007037-02.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OTACIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a petição do INSS acostada no ID 41476859, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002106-21.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ZILMAALMEIDASENA

Advogado do(a)AUTOR: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **ZILMA ALMEIDA SENA**, devidamente qualificada na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Alega que exerceu atividade rural, que deveria ter sido computada pelo INSS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho de Agente Comunitário de Saúde e que, se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requeru a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo rural e de atividade especial. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela (Id 36995683, em 14/08/2020).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 37603768 – em 26/08/2020), com preliminar e coisa julgada. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a contagem de tempo rural e concessão do benefício administrativamente. Requeru, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id 39110419 – em 23/09/2020) e requereu provas.

A decisão de Id 39259248 (em 25/09/2020) saneou o feito, reconhecendo a existência de coisa julgada e, portanto, indeferindo a realização de prova oral para comprovar tempo rural.

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º- É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei n.º 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Da coisa julgada

Conforme decisão de Id 39259248 (em 25/09/2020), que saneou o feito, reconheceu-se a existência de coisa julgada em relação ao tempo rural. Confira-se:

"Da coisa julgada

De acordo com o §4º do artigo 337 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso em tela, apesar do pedido principal ser diverso - a primeira ação foi declaratória de atividade rural e a presente demanda refere-se a aposentadoria por tempo de contribuição - por certo, nesta a parte requer novamente, o reconhecimento de atividade rural de período idêntico ao formulado na primeira ação, onde foi reconhecido apenas o período de 01/01/1986 a 31/12/1987 - ação n.º 0001810-55.2005.8.26.0480.

Desse modo, com o trânsito em julgado da ação declaratória de atividade rural, o período campesino já restou definitivamente decidido, não podendo ser objeto de provas ou de nova decisão no presente feito, de modo que indefiro o pedido de prova oral.

A alegação de novas provas não são suficientes perante a força da coisa julgada. A rediscussão de pedido com trânsito em julgado deve ocorrer em ação rescisória (desde que presentes seus requisitos) e não no bojo de nova demanda".

Assim, em relação ao tempo rural, somente o já reconhecido judicialmente pode ser contado.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu nenhum dos períodos exercidos na Prefeitura de Presidente Bernardes/SP como especial.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou o PPPs de fls. 67/70 do Id 36309626, constando o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde – UBS, inicialmente na Associação Beneficente de Presidente Bernardes/SP e depois no próprio Município de Presidente Bernardes/SP.

A descrição das atividades que constam do PPP é basicamente a mesma que consta na Lei 11.350/2006 para cargos desta natureza.

O PPP informa, ainda, risco ocasional para agentes biológicos; risco habitual e permanente para agentes físicos (exposição ao sol, calor, chuva e frio); risco ocasional e intermitente para agentes químicos; risco habitual e intermitente para agentes mecânicos; e risco ocasional e intermitente para agentes ergonômicos.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Observe-se que o INSS indeferiu o reconhecimento do tempo como especial baseado na circunstância de que pela descrição das atividades exercidas a parte autora não estaria efetivamente exposta, de forma permanente, aos agentes agressivos de natureza biológica, química e outros.

Neste ponto, com razão o INSS, já que a exposição intermitente afasta a especialidade do tempo, muito embora possa eventualmente permitir o recebimento de adicional de insalubridade. Em outras palavras, o fato do segurado receber adicionais de periculosidade, insalubridade e/ou penosidade (verbas tipicamente trabalhistas) não implica o automático reconhecimento da especialidade do tempo, já que este tem critérios próprios.

Em relação aos agentes físicos, como exposição a sol e poeira, tenho que apesar da exposição ser habitual e permanente, não ocorre acima dos limites de tolerância a ponto de justificar o reconhecimento da especialidade do tempo.

Confira-se jurisprudência:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Portanto, reconheço o tempo de contribuição comum, reconhecido em sentença trabalhista, o período laborado pela autora junto à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim entre 12/12/2005 a 03/02/2017. 3. **O período de 19/12/2005 a 01/12/2016 deve ser considerado como de atividade comum, uma vez que a parte autora trabalhou como Agente Comunitário de Saúde, orientando a comunidade para promoção de saúde, não ficando exposta de modo habitual e permanente aos agentes agressivos (PPP, 8163294).** 4. O período de 01/04/2008 a 28/08/2014 deve ser considerado como de atividade comum, uma vez que a parte autora não ficou exposta de modo habitual e permanente aos agentes agressivos (PPP, 8163295). 5. Desse modo, computando-se os períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo (03/02/2017) perfazem-se 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses, e 22 (vinte e dois) dias de contribuição, conforme planilha anexa, que são insuficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Tendo em vista que a parte autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício, julgo improcedente o pedido. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido. (TRF3. Apel/Reex 5070522-88.2018.4.03.9999. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 06/11/2019)

Acrescente-se, por fim, que a Lei 11.350/2006 não reconhece o tempo de atividade de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias como especial, o que não impede, por si só, que, caso comprovado por meio hábil (PPP), se reconheça o exercício desta atividade como especial.

Faço, por fim, um adendo para futuramente deixar em aberto a análise da especialidade de tempo, independentemente do que consta do PPP, para todos os profissionais de saúde (inclusive Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias), em períodos de pandemias declaradas pelos órgãos oficiais (nacionais e internacionais), tal qual se observa neste momento de Covid-19. No caso dos autos, entretanto, a DER não abrange o atual período.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo, pouco mais de 17 anos de atividade comum, de modo que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000070-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ENYERIBE MATHEW ODOEMENA

Advogado do(a) REU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

DESPACHO

Tendo em vista que não houve apelação do MPF e que o réu manifestou-se no sentido de não apelar da r. sentença, (id [41382136](#)), certifique-se o trânsito em julgado. Após:

- 1- Altere-se a situação processual para CONDENADO;
- 2- Expeça-se Guia de Execução;
- 3- Comunique-se ao INI, IIRGD e ao TRE/SP, bem como ao Consulado e ao Ministério da Justiça;
- 4- Solicite-se o pagamento do defensor dativo;
- 5- Proceda o lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados;
- 6- Solicite-se à DPF a destruição do restante da droga apreendida

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000143-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: VALDIR DA ROCHA

Advogado do(a) REU: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096

DESPACHO

Tendo em vista que a Defesa não se manifestou em relação ao despacho de id 40983712, entendo que não é o caso de aplicação do habeas corpus coletivo.

Apresente a Defesa as razões de apelação no prazo legal.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000275-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DOS SANTOS NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA, DAVID SILVA FERRETTI

Advogados do(a) REU: DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogados do(a) REU: MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP426737

Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400

Advogados do(a) REU: PRISCILA PITALOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

DECISÃO

Vistos.

Instadas as partes a se manifestarem na fase do art. 402, do CPP, sobrevieram aos autos os pedidos de id's 39688308, 39447312 e ID 39542633 da defesa de ALBERTO, VÂNIA e DEJAIR, respectivamente, permanecendo silente os demais corréus.

Princípio pela análise do pedido id. 39688308, no qual o acusado ALBERTO COSTA CAMPOS postula o reconhecimento da nulidade da acusação de associação ao tráfico em relação a ele, aduzindo, em síntese, que as provas que deram início à investigação e posteriores inquérito e denúncia são nulas, porquanto originadas de informes apócrifos e violações aos seus sigilos telefônicos, bancário e financeiro. Embora tenha que este não seja o momento adequado para uma análise valorativa dos excertos probatórios que embasam esse requerimento, ante a alegação de nulidade absoluta, passo a sua apreciação. Inicialmente, tenho que nos depoimentos dos APF's Fernando e Gilberto (transcritos no id. 39688308) não se vislumbra, *primo ictu oculi*, violação aos mencionados sigilos, somente tendo a Polícia acesso aos dados telefônicos, financeiros ou bancários após autorização judicial, nos casos em que foi exigida reserva de jurisdição. No que tange aos informes apócrifos e outras diligências efetuadas pela Polícia em momento anterior à formal instauração do Inquérito, bem como quanto à suposta obtenção desautorizada do número de telefone da acusada VANIA, tais fazem parte do Poder-dever do Estado de investigar fatos possivelmente delituosos e, como elementos até então coligidos, deflagrar ou não o respectivo Inquérito, uma vez presente o mínimo de justa causa. Observo que a obtenção do número de telefone não implica necessariamente em violação ao sigilo telefônico, desde que disso não resulte indevida intromissão em dados e demais informações protegidas constitucionalmente, tendo a nobre defesa bem exercido seu papel ao longo da persecução penal, não logrando demonstrar concretamente as alegadas violações à intimidade do acusado, ou mesmo algum prejuízo delas decorrente, de forma que não reconheço as nulidades deduzidas no id. 39688308. Ademais, é assente o entendimento de que o recebimento da denúncia torna prejudicado o exame da alegada nulidade ou irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, e não contaminam, necessariamente, o processo criminal, onde as provas serão renovadas.

Quanto ao postulado pela corré VANIA DE SOUZA NOVAIS no id. 39447312, tenho que as diligências requeridas não possuem relevância ao caso. A corré assevera que "sem que se tenha acesso às ditas investigações preliminares, é impossível saber quais foram os meios de investigação efetivados, tampouco se os métodos são autorizados pela lei e moralmente permitidos". Todavia, os informes obtidos e missões policiais anteriores à instauração do Inquérito (e que lhe deram origem) não embasam a denúncia, sobre a qual a defesa exerceu o contraditório e ampla defesa, tendo acesso a todos os demais elementos de prova (constantes da ação penal ou dos procedimentos conexos), não havendo demonstração da imprescindibilidade de referida prova ou de prejuízo concreto a direitos fundamentais da acusada (ou de terceiros) ante a ausência de referidas informações. Ressalte-se que eventuais nulidades de atos praticados na fase pré-processual não se transmitem ao processo, porque desses atos, via de regra, não emana qualquer espécie de constrangimento direto ao cidadão. Observe-se também que o Código de Processo Penal consagra a dispensabilidade do Inquérito Policial, o que corrobora o raciocínio de que eventuais nulidades verificadas naquele âmbito não contaminam a ação penal, que lhe é posterior e ontologicamente distinta. Eventual descumprimento de dever funcional policial nesse aspecto deve ser apurado em sede própria. Dessa forma, indefiro os pedidos de id. 39447312.

A seu turno, a defesa de DEJAIR ALVES DA SILVA, peticionou no ID 39542633, juntando o Laudo Independente de ID 39542638 e, na fase do Art. 402, do CPP, alega carência de registros das atividades policiais que deram origem à investigação, aduzindo que que buscou durante a extensa e complexa instrução coletar elementos para aferir a legalidade dos atos de investigação não registrados. Argumenta que requereu e obteve indeferimento de diversos requerimentos, tendo sido considerado que o momento adequado seria o do art. 402, do CPP. Dessa forma, reiterou e formulou os seguintes pedidos:

- i. *Que seja oficiado à Polícia Federal de Presidente Prudente e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para que forneçam cópia do acordo de cooperação existente entre as instituições, que possibilitou a troca de informações acerca dos voos atribuídos ao Peticionário, constantes na Informação de Polícia Judiciária nº 36/2019;*
- ii. *Que seja oficiado a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para que informe se no acordo de cooperação entre as instituições existe a previsão de compartilhamento dos dados telefônicos do aeronauta;*
- iii. *Que seja oficiado a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para que informe se foram encaminhados para a Polícia Federal os números dos terminais telefônicos de Dejaire Alves da Silva no âmbito da Operação Flying Low;*

- iv. *Que seja oficiado a Polícia Federal de Presidente Prudente e ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo, para responderem os quesitos formulados por esta Defesa em petição (ID. 35968124 – fls. 01/6), sendo certo que este MM. Juízo optou por fazer esta análise justamente na “fase processual do art. 402, do CPP, específica para postulação de provas cuja necessidade de origem da instrução processual” (ID 35968124, fls. 8/9);*
- v. *Muito embora esta Defesa já tenha realizado perícia independente no arquivo de Excel fornecido pela ANAC, documento “159210.xls” (ID 35967515 – fls. 165), que se junta nesta oportunidade (doc. 01), requer que seja determinada realização de perícia oficial no documento diretamente computador do policial federal Haroldo.hjcf, a ser realizado por perito independente e alheio aos quadros da Polícia Federal;*
- vi. *Caso V. Excelência entenda pelo indeferimento da perícia oficial acima requerida, subsidiariamente, conforme conclusão da perícia independente (doc. 01), requer seja reconhecido que arquivo de Excel “159210.xls” é uma prova imprestável diante dos indícios robustos de manipulação e modificação pelo agente da polícia federal usuário de nome “haroldo.hjcf”, com a consequente declaração de nulidade absoluta da prova e sua exclusão dos autos;*
- vii. *Que se oficiem a Polícia Federal e Polícia Militar de Presidente Prudente, para que apresentem cópia do acordo de cooperação, que teria possibilitado a troca de informações entre agentes sem registro, conforme declarações das Autoridades Policiais Federais colhidas durante a instrução probatória;*
- viii. *Que sejam disponibilizados a esta Defesa os aparelhos de celular iPhone, apreendidos no Auto de Apreensão nº 59/2019, lacre 000968, Auto de Apreensão nº 0000903-52.2019.4.03.6110 (ID 37453570, fls. 22);*
- ix. *Considerando que foi determinada nesses autos a quebra de sigilo telemática dos e-mails do Peticionário (ID 36495892, fls. 18) e que o ofício determinou que as informações prestadas pela empresa Microsoft fossem encaminhadas diretamente ao APF Gilberto (gilberto.gbgm@dpf.gov.br), bem como que até hoje esses elementos não foram apresentados pela polícia, requer seja oficiado a Microsoft para que a empresa informe se a interceptação foi efetivada e, em caso positivo, que esclareça em que data foi efetivada e aos cuidados de quem o relatório de quebra foi encaminhado, apresentando os respectivos comprovantes;*
- x. *Que seja realizada perícia papiloscópica no GPS GARMIN apreendido no Auto de Apreensão nº 35/2019 (ID 35981648 - Auto de Prisão em Flagrante nº 0000314-54.2019.4.03.6112), a fim de demonstrar se o Peticionário utilizou ou não referido equipamento;*
- xi. *Que seja oficiada a empresa HBR Aviação (Av. Dr. Mauro Lindemberg Monteiro, 979 - Santa Fé, Osasco), para que forneça as imagens de suas câmeras de segurança dos dias 12 e 13 de abril de 2019, em especial da área do estacionamento da empresa, em que estava estacionado o veículo Hyundai HB20X Placa FUI8129, apreendido nestes autos (Auto de Apreensão 44/2019 - ID 35967503, pág. 35);*
- xii. *Que seja oficiada a Polícia Federal de Presidente Prudente para que forneça o número e conceda acesso às Defesas a todos os procedimentos policiais conexos e decorrentes do presente feito, uma vez que evidentemente podem existir elementos de interesse abonatório dos acusados naqueles autos e as provas não são de pertencimento exclusivo da acusação que acompanha a investigação;*
- xiii. *Que seja oficiada a Polícia Federal de Presidente Prudente para que esclareça qual a relação entre a Operação Flying Low e a Operação Voo Baixo, deflagrada pela Polícia Federal Regional de São José do Rio Preto em 2019 e que tem o mesmo objeto, nome e meios;*
- xiv. *Oitiva das testemunhas presenciais referidas pelos policiais federais como: “fontes humanas”, oficiando-se a autoridade policial para que informe, ainda que na forma de testemunha protegida, os dados de qualificação.”*

A defesa de DEJAIR, complementando a petição de ID 39542633 (art. 402, CPP), juntou a petição de ID 39593017, carreado a Ata Notarial do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Presidente Prudente de ID 39593205, mencionada na Perícia Independente (ID 39542638).

Ouvido, o MPF opinou pelo indeferimento de todos os requerimentos da defesa do réu DEJAIR, conforme argumentos lançados no parecer de ID 39791667.

Pois bem

Quanto à existência de acordo de cooperação entre Polícia Federal de Presidente Prudente e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e eventual fornecimento de dados de aeronautas dele decorrente (pedidos de alíneas i a iii), parece-me desnecessária a requisição do Juízo a esses órgãos a fim de obter-se informações que em nada interfeririam no deslinde da causa, não havendo demonstração da imprescindibilidade de referida prova ou de prejuízo concreto a direitos fundamentais do acusado (ou de terceiros) ante a ausência de referidas informações. O mesmo vale para os pedidos de alíneas (iv) e (vi). Nada obstante, as Informações de Polícia Judiciária (IPJ) nº 36/2019 e 51/2019 (ID's 35966647 – p. 2/45 e 35966647 – p. 46/51, respectivamente) elucidam de forma satisfatória as diligências que precederam à instauração do Inquérito Policial, de forma que denego o pedido de alínea (xiv).

Quanto ao pedido de alínea (v) (que resta em parte prejudicado ante as informações de ID 35967515 - fls. 162 e ss.), entendo deva ser indeferido pois, embora juntada aos autos a perícia independente realizada pelo acusado, dela não se infere necessariamente que o arquivo Excel fornecido pela ANAC contenha dados inverídicos. Referido arquivo, que, no geral, contém dados de vôos supostamente realizados pelo acusado (*ainda que em tese inverídicos*), não teria o condão de afastar dele o núcleo das imputações iniciais, de modo que não vislumbro necessidade de produzir-se perícia oficial no documento diretamente no computador do policial federal Haroldo.hjcf. Acrescento que, no caso, não cabe declarar-se *a priori* a nulidade da prova fornecida pela ANAC antes que ela seja admitida e valorada em sentença, ficando por isso indeferido o pedido de alínea (vi). Nesse contexto, em relação ao requerido na alínea (x), tenho por desnecessária, a par de intempestiva, a realização de perícia papiloscópica no GPS GARMIN (apreendido no Auto de Apreensão nº 35/2019 - ID 35981648 - Auto de Prisão em Flagrante nº 0000314-54.2019.4.03.6112) a fim de se averiguar se o acusado utilizou-se ou não de referido equipamento, porquanto as demais provas dos autos indicam que ele seria o piloto da aeronave por ocasião dos fatos narrados na denúncia, cujo desenrolar deu-se em período noturno.

No que tange ao pedido de alínea (viii), referido aparelho telefônico encontra-se apreendido nestes autos desde a prisão em flagrante do acusado e, ademais, a questão sobre seu perdimento será apreciada e decidida em sentença, juntamente com a destinação dos demais bens apreendidos neste feito (art. 63 da Lei 11.343/2006). Da mesma forma, o requerido na alínea (xi) não comporta acolhida, porquanto referidas imagens, se existentes, em nada elucidariam os fatos imputados aos réus.

Quanto ao requerido no item (ix), o ofício nº 404/2019 à empresa MICROSOFT foi expedido em 04/04/2019, conforme fl. 52 dos autos da Medida Cautelar nº 000276-42.2019.4.03.6112 (distribuída por dependência a esta ação penal), em cumprimento à determinação de fl. 33 (ID 36495892 – p. 41), com AR juntado à fl. 963, em atenção à solicitação constante de representação da Autoridade Policial. Da decisão constou que a resposta deveria ser direcionada diretamente à Autoridade Policial, mediante encaminhamento ao e-mail por ela informado. E, de fato, não consta a resposta do referido ofício nos autos, tampouco, pedido de reiteração do ofício pela Autoridade Policial, principal interessada no ofício à medida em que foi quem solicitou a expedição. Por outro lado, não há menção nos autos de utilização da eventual resposta ao ofício 404/2019 da MICROSOFT na conclusão da investigação ou para dar subsídios à denúncia contra o réu DEJAIR ALVES DA SILVA, de modo que a diligência não se mostra pertinente e a defesa não demonstrou, especificamente, em que ponto a diligência se mostra imprescindível necessária à defesa.

Outrossim, indefiro os requerimentos dos itens (xii) e (xiii), pois o requerimento de autorização para acesso a esses dados deve ser efetuado pelo interessado junto à Polícia Federal.

Ressalte-se que eventuais nulidades de atos praticados na fase pré-processual não se transmitem ao processo, porque desses atos, via de regra, não emana qualquer espécie de constrangimento direto ao cidadão. Observe-se também que o Código de Processo Penal consagra a dispensabilidade do Inquérito Policial, o que corrobora o raciocínio de que eventuais nulidades verificadas naquele âmbito não contaminam a ação penal, que lhe é posterior e ontologicamente distinta.

Diante do exposto, restam indeferidos os pedidos formulados pela defesa de DEJAIR ALVES DA SILVA no id 39542633.

ID 41531697 e seguintes: manifeste-se o MPF, **com urgência**.

Dê-se ciência ao MPF.

ID. 41422240, 41422244 e 41422248: Encaminhem-se as informações que presto em apartado, **com urgência**, instruindo-a com cópia desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000390-56.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOURIVAL JOSE CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o STJ admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS em face da tese fixada por aquela Corte no REsp nº 1.596.203/PR ("*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*")

Tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, situação que se amolda ao caso concreto, sobreste-se a presente ação, conforme determinado, cabendo à parte autora impulsionar o feito quando solucionada a controvérsia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003809-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FREITAS LOPES SA - SP331275

REU: BANCO DAYCOVALS/A, BANCO CETELEM S.A., BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - SP311354-A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) REU: MIRELA SAAR CAMARA - RJ128649, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe a parte autora se o acordo noticiado, conforme petição anexada no evento 40978030, foi cumprido e se o pedido de extinção da ação, formulado em conjunto, abrange as obrigações atribuídas aos demais réus.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000106-70.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 288/1759

EMBARGANTE: NENILSO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA APARECIDA DE ANDRADE - SP341906

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-16.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DESPACHO

Fundamente a parte autora o pedido de extinção da ação (v.g. desistência).

Prazo: 5 dias.

Com a resposta, vista à parte ré para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006595-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: RENATA TOMIE SATO IRAPURU - ME, RENATA TOMIE SATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Sobre o pedido de desistência (doc. 39789886), manifeste-se a embargada no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-15.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS, ANGELICA CARRO
REPRESENTANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta até a presente data, reitere-se o ofício expedido (ID 39471368).

ID 39916034: manifeste-se a exequente Angélica Carro no prazo de 5 (cinco) dias.

ID: 40072089: manifeste-se a parte executada no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0005545-93.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA, LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA, CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BIAVA NETO - SP251223

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BIAVA NETO - SP251223

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909, FERNANDO ISSA - SP118365, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, VLADIMIR LAGE - SP133232

Terceiro: MARLEY FALLEIROS

Adv do terceiro: VLADIMIR LAGE – OAB/SP – 133.232

Valor da causa: R\$81.741,46

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/V7389D3FB2>

DESPACHO/MANDADO

A comunicação determinada no despacho ID nº 32151692 já foi cumprida, conforme ID nº 32562565 e 32562570. Entretanto, não houve resposta do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto quanto ao cumprimento da ordem de levantamento da penhora e da indisponibilidade sobre o referido bem.

Sendo assim, considerando o pedido ID nº 40227267, reitere-se a ordem do item '2' do referido despacho.

Para tanto, determino a qualquer Analista Judiciário - **Executante de Mandados** (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de **mandado** for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) **INTIME** o oficial ou responsável pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que proceda ao **levantamento da penhora** e da **indisponibilidade** lançadas sobre 25% do imóvel matriculado sob o nº 53.292 – correspondente ao apartamento nº 12 (auto de penhora de fls. 192 – autos físicos e indisponibilidade de fls. 290 – autos físicos).

b) **CIENTIFIQUE** o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006701-28.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ALESSANDRA BATISTA DA SILVA ARCAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NALINI - SP219643, GUILHERME VILLELA - SP206243

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009044-02.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BORGES - GO15893, MARCELO VIEIRA DE PAULA - TO3294, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BORGES - GO15893, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018

TERCEIRO INTERESSADO: B. F. MIGUEL CLINICA MEDICA - ME, MARCOS CESAR BORGES, CARLOS SERGIO PADUA ALVES, LUCIANE LUIZA DE MELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAN MARCOS DE OLIVEIRA - MG185518

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEMETRIO ISPIR RASSI - SP34896

Terceiro ADRIANO MARCOS COSTA

Adv do terceiro: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA MORETH OAB/SP nº 356.018

DESPACHO

Em razão do ofício ID nº 36605402 e 36605404, este Juízo determinou, conforme o item '2' do despacho ID nº 37300915, o levantamento da restrição imposta sobre o veículo FORD/I/FORD RANGER LTD CD4 32 de placa PW17054, com encaminhamento de cópia do comprovante de levantamento à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro por meio eletrônico (PRF/DEL02-RJ <del02.rj@prf.gov.br>).

Conforme documentos ID nº 38896453 e 38898159, foi comprovado o levantamento da restrição nestes autos e encaminhamento da comunicação.

A este juízo compete unicamente apreciar questões acerca do levantamento da restrição imposta nestes autos de execução fiscal, o que já restou determinado e cumprido. Eventuais questões administrativas junto à empresa Rodando Legal e/ou Grupo L2R, bem como à Polícia Rodoviária Federal, fôgem ao objeto desta demanda e da competência do juízo, devendo a parte interessada valer-se dos meios ordinários para tanto. Cumpre, ainda, destacar que o interessado aduz na petição ID nº 41287956 que a informação acerca da necessidade de autorização do Juízo para expedição de "guia de autorização para retirada de veículo", foi repassada "informalmente" por funcionário da PRF. Sendo assim, INDEFIRO o pedido ID nº 41287956.

Aguarde-se, no mais, o cumprimento das diligências determinadas no despacho ID nº 39588443.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000109-60.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS NA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que o documento ID nº 37021220 demonstra que a Caixa Econômica Federal procedeu à transformação em pagamento dos valores depositados a favor da exequente, bem como a informação de que o débito foi, em determinado período, objeto de parcelamento (fls. 363 dos autos físicos), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que proceda à devida alocação dos respectivos valores à dívida ora executada.

No mesmo prazo deverá esclarecer sobre a **quitação** do débito ou indicar eventual saldo devedor – com detalhamento, hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Após, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004865-56.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME, DOMINIC AUTO CENTER LTDA - EPP, TORETTO AUTO CENTER LTDA - EPP, ALAIR GRACIANO DA SILVA, EXCELENCIA AUTO CENTER LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Tendo em vista que a presente execução não se amolda completamente à situação jurídica versada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.772.634/SC e 1.772.470/RS, indefiro o pedido de suspensão da tramitação processual.

2. Considerando o aviso de recebimento juntado aos autos, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0005319-58.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAELANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522

Nome: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,112,925.55

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4F8FF1D3C>

DESPACHO/MANDADO

1. Inicialmente, anote-se a exclusão dos advogados MICHAELANTONIO FERRARI DA SILVA e HUGO ARCARO NETO do sistema de intimações processuais, tendo em vista a renúncia informada às fls. 190.

1.1 Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 29281755), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 48.792 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP, avaliado em R\$ 300.000,00 (ID nº 29281755), na data de 03/02/2020.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 239ª

Dia 15.03.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 22.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 243ª

Dia 17.05.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 24.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

5. Assim, tendo em vista que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem como o prazo para encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** deste despacho:

a.1 O executado(s) SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP - CNPJ: 05.257.013/0001-64, no endereço RUA FREDERICO OZANAN, 545, APTO. 102, SERTÃOZINHO/SP - na pessoa da representante legal FRANCIELE MARVILA MACIEL BUGNOLA;

a.2 O depositário FRANCIELE MARVILA MACIEL BUGNOLA no endereço no endereço RUA FREDERICO OZANAN, 545, APTO. 102, SERTÃOZINHO/SP;

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004506-02.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

DESPACHO

Considerando que os documentos ID nº 40689091 e 40689090 não contém o valor do débito atualizado e que os documentos ID nº 26580675 e 39613429 demonstram que a Caixa Econômica Federal procedeu à conversão dos valores depositados à favor da exequente, conforme **extratos juntados**, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que proceda à devida alocação dos valores convertidos à dívida ora executada.

No mesmo prazo deverá esclarecer sobre a **quitação** do débito ou indicar eventual saldo devedor – com detalhamento, hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Após a manifestação conclusiva da exequente sobre a quitação do débito e, havendo valor remanescente, será analisado pedido ID nº 36059488, quanto ao levantamento/**estorno** a favor da executada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013091-09.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CONNECT LINK INTERNET LTDA - ME, JORGE ADRIANO DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Ciência à exequente da informação ID nº 40015409.

Semprejuízo, considerando que o executado tomou ciência da penhora em 05/10/2020, aguarde-se o decurso de prazo para eventuais Embargos à Execução.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000946-28.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO LABOR LTDA, REMILDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Considerando o valor da execução, bem como a penhora ID nº 39313846, aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, o cumprimento da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Rio Claro, para constatação e avaliação do veículo placa IXC1308 (volvo XC60 2.0 T5 Dyna).

Após, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

2. Após o cumprimento da Carta Precatória, tomemos autos novamente à conclusão, inclusive para análise do pedido ID nº 41016667 quanto a penhora em reforço.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003059-08.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Considerando que o documento indicado na petição ID nº 40258836 não foi juntado aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que apresente o endereço onde deverá ser realizada a diligência requerida.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002639-66.2018.4.03.6102

AUTOR: JAIR MATEUSSI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária (embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-05.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERTÃOZINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE MAZER - SP129011

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

DESPACHO

ID nº 40811992: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre o cancelamento da cobrança do IPTU no presente feito, consoante documentação acostada nos IDs números 40812560 a 40812565.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004870-78.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO CORACAO IMACULADA DE MARIA DE JARDINOPOLIS LTDA - ME, MARCO ANTONIO TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH JANE DE FARIA SELLA - SP55232

DECISÃO

Trata-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de autorizar a inclusão da empresa COLEGIO CIM EIRELE – CNPJ 23.859.491/0001-26 no polo passivo da lide, ao fundamento de que esta seria sucessora da empresa executada.

Em síntese, aduz a exequente que a empresa COLEGIO CIM EIRELE – CNPJ 23.859.491/0001-26, representada por Ana Cristina Lipolis Tavares, esposa do codevedor Marco Antonio Tavares, foi constituída em dezembro de 2015 e, desde então, passou a incorporar, de forma progressiva, o fundo de comércio, empregados e clientela da executada COLEGIO CORACAO IMACULADA DE MARIA DE JARDINOPOLIS LTDA - ME - CNPJ: 02.019.322/0001-08. Aduz, ainda, que a denominação da empresa indicada como sucessora “C.I.M.” corresponde à abreviação da denominação da empresa executada.

É o relatório. Decido.

Com efeito, comprovou a exequente, conforme documentação apresentada, que a pessoa jurídica acima referida desempenha a mesma atividade empresarial da executada (ID nº 39930327), no caso, educação privada, estando ambas estabelecidas dentro do mesmo complexo, composto por imóvel com mais de uma matrícula, localizado entre as ruas Campos Sales e Coronel Jose Theodoro em Jardinópolis-SP (ID nº 39929814 –pág. 5 e 6 e ID nº 39931512 - esquina).

A exequente demonstrou a relação de parentesco entre o representante legal da empresa executada, Sr. MARCO ANTONIO TAVARES - CPF: 040.524.548-39, e a representante da empresa indicada como sucessora, Sra. ANA CRISTINA LIPOLIS TAVARES, CPF nº 029.768.568-69 (ID nº 39929814 –pág. 3 e 4 e ID nº 39931015).

A sucessão restou comprovada, ainda, conforme documentos ID nº 39929814 –pág. 9 e 12, ID nº 39929832, nº 39929837 e nº 39931277, onde demonstrada a coincidência do quadro de funcionários.

Neste contexto, RECONHEÇO a sucessão de empresas e DEFIRO a inclusão da empresa COLEGIO CIM EIRELE – CNPJ 23.859.491/0001-26 no polo passivo da lide, sem exclusão da executada. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, no endereço fornecido pela exequente.

Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005051-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do mandado ID nº 40260215, inclusive para definir se eventual penhora dos imóveis indicados ocorrerá em reforço ou substituição à anteriormente realizada nos autos.

2. Nos termos do parágrafo único, do art. 5º da Lei nº 8009/90, na hipótese de casal ou entidade familiar ser possuidor de mais de um imóvel utilizado como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o imóvel de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do [art. 70 do Código Civil](#).

No caso, verifico que o executado, conforme documento ID nº 26146037, declarou residir nos imóveis localizados à Rua Elzira Sammarco Palma, nº 400, casa 75, Bosques dos Juris (matrícula nº 98.008 – 2º CRI local), e à Avenida Luiz Toledo Prado, nº 2500, Ribeirão Preto (matrícula nº 147.718 – 2º CRI local). Consta, ainda, diligência positiva, nestes autos, quanto ao segundo endereço indicado – ID nº 22672754

Não há indicação de que o executado tenha declarado residência quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 143.031 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local.

Ressalte-se, ainda, que os imóveis matriculados sob o nº 98.008 e 147.718 são objetos de alienação fiduciária. Assim, nos termos do artigo 27, §4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem a eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do imóvel pelo credor fiduciário, **não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito**.

Por outro lado, tratando-se de propriedade resolúvel do fiduciário, eis que se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem.

Assim, a penhora, caso deferida, incidirá sobre saldo remanescente de eventual leilão do bem e também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio do(a) fiduciante - e executado(a) - caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que esclareça o pedido ID nº 40829333, indicando sobre quais dos imóveis indicados deverá recair a penhora sobre a propriedade ou direitos que o coexecutado detém.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007648-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELIZARO E PELIZARO MANIPULACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CONRADO - SP108816

DESPACHO

1. Conforme petição ID nº 26996277, a executada indicou a penhora dos créditos oriundos dos processos nº 0012462-62.2019.8.26.0506 em trâmite na 8ª Vara Cível de Ribeirão Preto; nº 1000850-76.2020.8.26.0506 em trâmite no Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto; nsº 0000122-02.2020.403.6302, 0000136-83.2020.403.6302 e 0000138-53.2020.403.6302, todos em trâmite no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

As penhoras foram devidamente formalizadas, conforme documentos juntados aos autos (ID nº 38353540 a 38365811), com intimação do executado nos termos do despacho ID nº 39008284.

Entretanto, informa a exequente que a executada teria desistido da ação nº 1000850-76.2020.8.26.0506 (ID nº 40801022), pelo que requer providências no sentido de apurar eventual conduta fraudulenta.

Todavia, a apuração de tal conduta extrapola o objeto da execução e a competência deste juízo, uma vez que demandaria instrução e decisão sobre bens (valores) que não chegaram a efetivamente estar submetidos ao processo executivo, interessando apenas à orbita penal e recomendando, se for o caso, representação ao Ministério Público Federal para este fim.

2. Quanto à segunda parte do pedido ID nº 40801022, considerando que não consta dos autos informações sobre os efeitos em que recebida apelação oposta em face da sentença que julgou procedente em parte os Embargos à Execução nº 5002964-19.2019.403.6102 (ID nº 31235016-31235018), verifica-se que o título executivo está momentaneamente privado de liquidez, eis que incerto o valor a ser executado, pelo que não se mostra cabível a execução provisória.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para que requerida o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005173-24.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MUSSI MIGUEL JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro, no qual o embargante pretende afastar o bloqueio que recaiu sobre o veículo Chevrolet/S10 PIC-UP LT, Placa QV 9535. Aduz que adquiriu o veículo da empresa executada LR Locadora de Veículos Ltda. em novembro de 2015, data anterior ao bloqueio do bem promovido nos autos da execução fiscal associada – autos nº 0009044-02.2010.403.6102. Alega que não promoveu a transferência do veículo, que foi roubado em 2017 e encontrado posteriormente, ocasião em que tomou ciência da restrição que recaiu sobre o bem em questão. Pleiteia a desconstituição da constrição promovida nos autos da execução fiscal, argumentando que a transferência se deu de boa-fé. Requer, assim, o acolhimento do pedido, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a citação da embargada (ID nº 37847156).

A embargada apresentou contestação. Alegou que a alienação se deu em fraude à execução, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 40858435).

É o relatório. Decido.

O embargante busca desconstituir o bloqueio que recaiu sobre o veículo Chevrolet/S10 LTZ, Placa QV 9535, ao fundamento de que adquiriu o bem da empresa executada nos autos da execução fiscal associada, em novembro de 2015, sendo que o bloqueio foi efetuado posteriormente à negociação engendrada.

Alega que não promoveu a transferência do bem para o seu nome, bem como somente tomou conhecimento da existência do bloqueio promovido na execução fiscal nº 0009044-02.2010.403.6102 após o veículo ter sido encontrado, pois havia sido roubado no ano de 2017.

Esclareço que o negócio foi efetuado de boa-fé, bem como há comprovação da posse do veículo, que foi roubado no ano de 2017.

Para comprovar suas alegações, trouxe declaração de venda do veículo (ID nº 36198739), proposta de seguro (ID nº 36198741) e o Boletim de Ocorrência (ID nº 36198743).

A Fazenda Nacional alega que a aquisição do veículo se deu em fraude à execução, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2010, sendo que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 2010, 2011, 2013, 2014, 2015 e 2016 e o veículo teria sido adquirido em novembro de 2015.

No caso dos autos, para o deslinde da questão, necessária a análise da ocorrência, ou não, de fraude à execução.

A caracterização da fraude à execução, antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, se dava com a ciência da demanda em curso, com a citação do devedor.

O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que:

“Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.”

Ocorre que, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tenha sido inscrito em dívida ativa.

“Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”. (redação dada pela Lei Complementar 118/2005).

No caso concreto, o veículo foi adquirido no ano de 2015, ou seja, após a alteração legislativa.

Quanto ao ponto, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que “a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude”.

No mesmo sentido, confira-se o julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. (...)

2. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema.

3. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN.

4. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal.

5. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada.

6. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3.

7. (...)

8. Tendo em vista que a citação dos executados na execução fiscal, em 03.07.2001, é anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1.141.990/PR), resta caracterizada a fraude à execução fiscal.

9. (...)

11. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901102 - 0032194-53.2013.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2017)

Ademais, a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso dos autos, uma vez que, em relação às dívidas tributárias, incidem as disposições do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar, no caso dos autos, em boa-fé dos adquirentes.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRICÇÃO SOBRE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REDAÇÃO ATUAL DO ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. O embargante não possui legitimidade para defender a prescrição de dívida de terceiro. E ainda que assim não fosse, sequer seria possível verificar a sua ocorrência, em razão da deficiência da instrução. Além disso, consignou-se que essa alegação não foi formulada na inicial, tampouco apreciada pelo MM. Magistrado a quo.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução. Posteriormente a tal data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

3. No caso dos autos, quando da alienação do veículo, havida em 16/05/2016, os débitos exigidos na execução fiscal subjacente (processo nº 0000605-80.2016.4.03.6105) já estavam inscritos em dívida ativa desde 03/10/2015 (fls. 38/40). Por conseguinte, sendo a alienação posterior à inscrição em dívida ativa, de rigor reconhecer a fraude à execução, ex vi do disposto no artigo 185, do Código Tributário Nacional, em sua redação atual. Ocorrendo alienação patrimonial nesses moldes, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrestados ou penhorados no processo de execução fiscal.

4. O argumento da segurança jurídica não pode acobertar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, porquanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar, por sua própria essência axiológica, atos ilegais (Cf. STF, RHC 115983/RJ).

5. Ademais, tratando-se de execução fiscal, é inaplicável à hipótese a súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, pois a lei especial prevalece sobre a lei geral, consoante pacificado no recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, acima transcrito (REsp 1141990/PR).

6. Apelação desprovida. Honorários majorados.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 0009125-92.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020) (grifos nossos)

Por fim, verifico que o embargante não se desincumbiu de promover a alteração do veículo para o seu nome, pois o veículo em questão estava registrado em nome da executada, sendo que somente após o bloqueio judicial é que o embargante tentou transferir o bem para o seu nome junto ao DETRAN.

Desse modo, entendo que o pedido formulado deve ser rejeitado, em face da ocorrência da fraude à execução.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e mantenho o bloqueio do veículo Chevrolet/S10 LTZ, Placa QV 9535. Arcará o embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0009044-02.2010.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005534-41.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO CARLOS CHAGAS FILHO, CARLOS CESAR PALMA SPINELLI, ELSA ESTELA PALMA SPINELLI, MARCO AURELIO PALMA SPINELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Instituto de Educação Carlos Chagas Filho, Carlos César Palma Spinelli, Elsa Estela Palma Spinelli e Marco Aurelio Palma Spinelli ajuizaram os presentes embargos à execução em face da **Fazenda Nacional**, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal associada. Pugnam pelo reconhecimento da ilegalidade da inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requerem, assim, a exclusão da incidência das contribuições sobre auxílio creche, prêmio assiduidade, adicional de horas extras e noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, férias usufruídas, terço constitucional das férias, salário maternidade, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado. Voltam-se, também, contra a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores descontados dos empregados a título de coparticipação, bem ainda contra a cobrança das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário-educação. Alternativamente, requerem a limitação da base de cálculo para fins de incidência da contribuição destinada às terceiras entidades. Também entendem ser ilegal a inclusão do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 na CDA em cobro. Requereram a produção de todas as provas admitidas em direito, bem ainda a perícia contábil e a requisição do procedimento administrativo que deu origem ao débito exequendo.

A embargada apresentou sua impugnação. No mérito, aduziu que os embargantes não comprovaram a existência de verbas de natureza indenizatória nos valores em cobro na execução fiscal, bem como não há comprovação de ter havido o recolhimento de verbas sobre a folha de salários, de modo que o pedido deve ser rechaçado de plano. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido (ID nº 40557773).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de provas formulado na inicial, na medida em que desnecessárias ao julgamento da lide.

Com efeito, o contraditório e a ampla defesa não asseguraram partes o deferimento de todos os pedidos relativos à produção de provas, podendo o juiz rejeitar diligências que entender desnecessárias, sendo certo que, no caso dos autos, é totalmente desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, tratando-se de lançamento por homologação, dispensável a juntada nos autos do procedimento administrativo, pois foi o próprio contribuinte que declarou o débito.

Em relação à alegada ilegitimidade dos sócios, a questão já foi decidida, sendo que os embargantes pretendem rediscutir, nestes autos, a mesma matéria que apresentaram em sua exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise por parte deste Juízo e está aguardando decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001783-19.2020.403.6102, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso pelo relator do referido feito.

No entanto, inviável tal procedimento.

Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstram os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em empregar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.

Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007. 2. Recurso Especial provido.

(REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248)”

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo inominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ.

(...)

7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)”

Portanto, embora a decisão proferida na exceção de pré-executividade não tenha transitado em julgado, o fato é que não se pode negar a existência de litispendência, nos exatos termos do § 3º do artigo 337 do CPC, de modo que deixo de apreciar a alegada ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal nº 0012295-18.2016.403.6102.

Quanto ao mérito, trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativa aos períodos de janeiro de 2014 a junho de 2015, declaradas e não pagas pelo contribuinte.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data.

Os embargantes alegam ser indevida a cobrança das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, requerendo a exclusão dos valores correspondentes às referidas verbas, ao fundamento de que as mesmas não caracterizam remuneração.

Inicialmente, observo que os embargantes apresentaram manifestação genérica acerca da incidência da cobrança sobre verbas de natureza indenizatória, não tendo discriminado o valor que entendem devido, tampouco o valor das referidas verbas indenizatórias.

Assim, os embargantes não se desincumbiram do ônus de comprovar suas alegações, tendo se limitado a apresentar alegações genéricas, como fito de apontar a existência de verbas de caráter indenizatório, que não poderiam compor a base de cálculo das contribuições em cobro, sem demonstrar quais seriam aplicáveis ao caso concreto.

Ademais, em se tratando de ação cujo objeto é desconstituir o título executivo, relativo a débitos declarados pelo próprio contribuinte, incumbe à parte demonstrar a ilegitimidade das rubricas indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições sociais.

E é sabido que o título executivo goza de presunção de certeza e legitimidade, sendo que as Certidões de Dívida Ativa números 12.331.328-7 e 12.258.713-1, que embasam a execução fiscal, têm todos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, indicando o fundamento legal da cobrança, a origem do débito, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, juros, multa e encargo legal, de modo que não há nulidade a ser declarada em relação às referidas CDAs.

Confiram-se os precedentes dos nossos tribunais superiores, em casos análogos ao presente:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ENCARGOS LEGAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

VII. No presente caso, a parte embargante não trouxe fundamentação específica em sua peça inicial a respeito do tema, limitando-se apenas a enumerar as verbas que considera possuir caráter indenizatório, sem contudo apresentar qualquer elemento argumentativo sobre a natureza de tais verbas.

VIII. Assim sendo, não há que se falar em exclusão das verbas indenizatórias tendo em vista a ausência de fundamentação sobre a natureza das verbas citadas e, até mesmo, a ausência de comprovação do pagamento das referidas verbas aos seus empregados.

IX. Ainda, no que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento atestando a sua legalidade.

X. Apelação da parte embargante improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2068671 - 0004527-62.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. HIGIDEZ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA INABALADAS. ART. 3º DA LEF. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DL 1.205/69.

1. Inexistente demonstração objetiva do alegado erro ou excesso de execução para justificar a produção de prova pericial contábil tratando-se de débito confessado em GFIP DCGB - DCG BATCH (fl. 54) em 13.07.2013 não há suporte probatório mínimo para ilidir a presunção de legalidade de que goza o título executivo ou, ao menos, a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária em cobro, não obstante o artigo 16, §2º, da LEF atribuir ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações. Precedentes.

2. O embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.

3. Observo que as CDAs e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

(...)

6. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259390 - 0024902-75.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO NÃO CONFIGURADA. ADESÃO A PARCELAMENTO. BASE DE CÁLCULO DAS CDAs QUE EMBASAM A EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE VALORES CONCERNENTES A VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

V. Superada a prejudicial, passa-se ao mérito. Esta egrégia Segunda Turma já se posicionou, em casos semelhantes, que: “No tocante à insurgência relativa ao fato de que a Fazenda incluiu nos débitos fiscais, verbas indenizatórias (terço de férias, férias indenizadas e aviso prévio) na base de cálculo da contribuição previdenciária, tal irresignação não restou comprovada. O Recorrente limitou-se a alegar o fato, não trazendo aos autos prova de que teria havido a referida inclusão indevida. Desta forma, como ressaltou o magistrado singular, inexistente suporte jurídico a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias”. (Segunda Turma, AC 485136/RN, unânime, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE: 17/06/2010 - Página 238).

(...)

VIII. Entende-se que cabe à parte embargante desincumbir-se do ônus do fato constitutivo de seu direito, gozando a Certidão de Dívida Pública de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Não conseguindo o interessado ao menos inverter tal presunção, mostrando indícios de ilegitimidade, deve ser mantida a sentença impugnada, sendo desnecessária a produção de prova técnica.

(...)

X. Apelação improvida.”(AC 00049906820114058311, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/07/2016).

Outrossim, com relação ao requerimento de requisição dos procedimentos administrativos, entendo que, caso os embargantes quisessem, poderiam ter juntado os autos administrativos, que ficam a disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco.

A respeito do assunto, temos inúmeros julgados, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESÍDIA DA EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS QUANDO DO AJUIZAMENTO.

1 - A CDA e seus anexos, contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação dos débitos inscritos em seu valor originário e atualizado.

2 - O fato de o processo administrativo não acompanhar a exordial da execução é totalmente irrelevante, pois não é requisito legal.

3 - O contribuinte foi parte integrante do iter administrativo fiscal, sendo inclusive intimado para apresentar impugnação à respectiva NFGC, não havendo alegar desconhecimento de seu teor que dificulte o exercício de defesa, até porque a CDA, que goza de presunção de veracidade, dispõe de elementos suficientes sobre o crédito tributário em cobro.

4 - Adicionalmente, o processo administrativo é de acesso público, cabendo ao executado, se achar necessário, buscar consultá-lo na repartição competente, até porque a CDA indica o número do respectivo PA.

5 - Diversamente do alegado, não só o juízo a quo possibilitou à apelante sanar diversos vícios da exordial, como, de maneira esmerada, assentou: "a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias", concedendo o prazo de vinte dias para, querendo, juntasse a embargante aos autos cópias do PA.

(...)

7 - Ressalte-se que não há prova de que a autoridade administrativa recusou-se a fornecer vista do processo administrativo indigitado, pelo contrário, consta que o Supervisor de Gerência de Filial FGTS São Paulo/SP informou que "o processo em questão encontra-se à disposição para vistas, nesta Gerência de Filial do FGTS - Cobrança Judicial à Rua São Joaquim, 69, 4º andar".

8 - Adicionalmente, a apelante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.

(...)

11 – Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831592 - 0038808-21.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMPLITUDE DOS EMBARGOS. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. REQUISICÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. AUSENTE PROVA DE RECUSA. RECURSO IMPROVIDO.

- Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições contidas na LEF sobrepõem-se às normas do CPC, que só será aplicado subsidiariamente.

- Os embargos se apresentam como meio de discussão judicial da dívida ativa previstos para garantir o contraditório e a ampla defesa no debate de questões referentes ao título executivo extrajudicial.

- Segundo o art. 16, § 2º, da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, devendo alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas.

- Sendo ônus do embargante "requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas", suas alegações devem vir acompanhadas com os documentos necessários à sua comprovação, seguindo a regra geral do ônus da prova, é dizer, quem alega deve provar, prevista no art. 333, I, da legislação processual revogada e do art. 373, I, do NCPC.

- Especificamente quanto à temática dos autos, extrai-se da leitura da peça inicial (fls. 02/05) que os embargos foram oferecidos com vistas a se determinar a apresentação de cópia integral do processo administrativo, com abertura de vista para posterior manifestação.

- O procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".

- A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEF e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCPC), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos.

- A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões, posto que estariam preclusas.

- Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuído no artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez.

(...)- Apelação improvida." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963418 - 0006361-80.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) (grifos nossos).

Em relação a não incidência dos contribuintes previdenciários sobre os valores descontados do empregado em coparticipação, anoto que as verbas descritas pelos embargantes – vale refeição/auxílio alimentação em pecúnia, vale transporte – apresentam natureza remuneratória, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

No ponto, confira-se o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. COPARTICIPAÇÃO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO PREVISTA EM LEI.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, "a", da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9º, "m", da Lei nº 8.212/1991).

- Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal).

- A parcela tida como "benefício" é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta nº 4/2019 – COSIT, na Solução de Consulta – COSIT nº 313/2019 e na Solução de Consulta – COSIT nº 58/2020.

- O art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregador (patronal). Apenas o incremento correspondente à parcela paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição (para a exação patronal e do trabalhador, conforme art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991).

- Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5010379-89.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 29/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020)

No tocante à contribuição ao salário-educação, melhor sorte não assiste aos embargantes, na medida em que a questão da constitucionalidade da cobrança já está pacificada, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, bem ainda pela manifestação do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.162.307/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

(STF, RE nº 660.933, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 02/02/2012, DJe-037 publicado 23-02-2012)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: 'Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.'

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: 'Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.' Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: 'Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.'

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: 'Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.'

8. 'A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).' (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. 'É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.' (Súmula 732 do STF)

(...)

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Quanto à contribuição ao IN CRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, da legalidade da cobrança da exação.

Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO IN CRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cumhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o In cra e a contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável em caso, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fur rural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o In cra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao In cra - não foi extinta pela lei 7.787/89 e tampouco pela lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o In cra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do In cra e do INSS providos."

(STJ, REsp nº 977.058/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Após, surgiu a Súmula nº 516 do E. STJ que dispõe que "a contribuição de intervenção no domínio econômico para o IN CRA (decreto-lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

De igual modo, a contribuição devida ao SEBRAE já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 382.474:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, RE nº 396.266, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ 27/02/2004) - grifei

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(STF, RE nº 635.682, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013, DJe-098 23/05/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR.

No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuam no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE nº 595.670, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/05/2014, DJe-118 18/06/2014) - grifei

"SEBRAE - CONTRIBUIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. Não ofende a Constituição a contribuição devida ao SEBRAE, sendo inexistente lei complementar."

(STF, RE nº 382.474, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21/05/2013, DJe-108 07/06/2013)

Passo a apreciar o pedido alternativo formulado, de limitação da base de cálculo para fins de incidência da contribuição destinada às terceiras entidades.

No caso dos autos, o período do débito em cobro nas Certidões de Dívida Ativa números 12.331.328-7 e 12.258.713-1, inicia-se janeiro de 2014, findando em junho de 2015.

Entendo que, com a entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, o artigo 4º, da Lei nº 6.950/81 perdeu sua vigência, sendo que o limite de 20 salários mínimos deixou de existir para as contribuições incidentes a partir da entrada em vigor do novo plano de Custeio, como ocorre no caso dos autos.

Assim, a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência até a 25 de outubro de 1.991, data em que passou a vigorar a Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020)

Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs nº 12.894.893-0 e 12.894.894-9 acostadas ao executivo fiscal.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69.

- Com o advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA.

- Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regit actum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).

- A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.

- Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial.

- Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, §1º do NCPC.

- Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil.

- Recurso desprovido.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)

Posto isto, julgo improcedente o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0012295-18.2016.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0012295-18.2016.403.6102. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002419-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME, JOSE CARLOS STRAMBI, NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI, SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS, FRANCISCO CARLOS STRAMBI, MARTA LUIZA STRAMBI, JOSE CARLOS STRAMBI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCHI - SP20596

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração oposto em face do despacho ID nº 40301380, o qual determinou a suspensão da execução até julgamento final do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 5008360-11.2018.403.6102.

Aduz a exequente, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto à suficiência do depósito realizado nos autos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, verifico que na petição ID nº 39487274 a exequente, informando que o depósito não havia sido atualizado, requereu a intimação da executada para complementação, bem como a transferência dos valores depositados para Cód. dep. jud. 2080, observando-se a Lei 9703/98 e Lei 12.099/09 (operação 0635).

Tais pontos, portanto, não foram apreciados, razão pela qual acolho os Embargos de Declaração e passo a análise dos pedidos.

Quanto a segunda parte do pedido, referente à transferência dos valores depositados verifico que, conforme comprovante ID nº 11680320, os valores foram corretamente depositados em conta nº 2014.635.00037103-6, ou seja, em observância às Leis 9703/98 e 12.099/09, utilizando-se a operação 0635. Verifico, ainda, que foi utilizado código 2080, mesmo código indicado pela exequente. Assim, fica prejudicado o pedido da exequente neste ponto.

Quanto à primeira parte do pedido, a exequente informa que o depósito judicial no valor de R\$1.891,83 realizado em 17/10/2018, foi inferior ao débito naquela data, o qual perfazia R\$ 1.929,60, conforme planilha anexa (ID nº 39487275).

Assim, fica a executada intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o depósito da diferença do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado.

Fica no mais esclarecido que, uma vez comprovado a complementação do depósito judicial e garantida integralmente a execução, o presente feito deverá ser suspenso, nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, até comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005716-27.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

Advogado do(a) EMBARGADO: GISLAINE MAZER - SP129011

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Município de Sertãozinho, no qual a embargante aduz a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal nº 5000279-05.2020.403.6102.

Em sua impugnação (ID nº 40820982), o Município embargado esclareceu que foi aberto procedimento administrativo interno, no qual se reconheceu a imunidade tributária do embargante relativamente ao IPTU cobrado.

Assim, remanesceu apenas a cobrança da taxa de coleta de lixo, tendo sido excluídos os valores a título de IPTU dos anos de 2002 a 2005.

Desse modo, tendo em vista que houve a correção das CDAs números 000001/2007, 000002/2007, 000003/2007 e 000004/2007 na execução fiscal acima referida, baixo os autos em diligência para que a embargante seja intimada da retificação das Certidões de Dívida Ativa, consoante ID números 40811982 a 40812565 da execução fiscal associada, podendo, caso queira, aditar os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005876-52.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARIA CECILIA BENZI BEDINELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA PATERLINI - SP385190

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARIA CECÍLIA BENZI BEDINELO ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL** alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 111.151 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que se trata de imóvel objeto de contrato de compra e venda celebrado no ano de 2000 e, portanto, pertencente a terceiro de boa-fé. Desse modo, requer a procedência do pedido, com o levantamento da penhora formalizada e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

Citada, a União apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido da embargante, no que se refere ao levantamento da constrição judicial sobre o imóvel objeto de matrícula nº 111.151 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Pleiteia a sua não condenação em honorários advocatícios, alegando que não deu causa à constrição, posto que a penhora ocorreu por culpa do embargante, ou seja, pela inércia deste em não registrar o documento de compra e venda perante o CRI de Ribeirão Preto. Requer, assim, a condenação do embargante ao pagamento de honorários em favor da União Federal (ID nº 41154030).

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 111.151 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, verifico que a Fazenda Nacional concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da constrição, o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos.

Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.151 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a União não deu causa à constrição indevida do imóvel acima mencionado, uma vez que o embargante não providenciou o registro do bem em seu respectivo nome, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros.

Também deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial (artigo 90 do CPC).

Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 111.151 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, associada ao presente feito. Como o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005774-30.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANGELICA REGINA RAMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978, DAVID CURY NETO - SP366427

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Angélica Regina Rama ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, aduzindo que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal associada – autos nº 0006312-53.2007.403.6102 – deve ser anulada, pois o imóvel penhorado lhes pertence desde o ano de 2.000. Alega que adquiriu o imóvel de matrícula nº 111.188, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, de Valdir Passaglia Fragoso, executado nos autos da execução fiscal associada. Esclarece que a compra se deu através Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, em 10 de março de 2000, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Aduz que é terceira de boa-fé, requerendo, assim, a procedência do pedido, com o levantamento da constrição que recai sobre o referido imóvel.

A Fazenda Nacional, apesar de citada, não apresentou contestação, tendo sido certificado o decurso de prazo pelo sistema PJE.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a União Federal, apesar de citada, não apresentou contestação.

Todavia, a falta de contestação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela embargante, posto que a causa trata de interesses da União Federal, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar o pedido formulado pela embargante.

Trata-se de ação de embargos de terceiro em que a embargante aduz que foi determinada a penhora, nos autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, do imóvel de matrícula nº 111.188, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, pertencente a Valdir Passaglia Fragoso, executado no referido feito.

Os embargantes alegam, em defesa de sua tese, a Súmula 84 do STJ: “*é admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro*”.

Da análise da documentação trazida para os autos observo que foi firmado Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra (ID nº 37537008), em 10 de março de 2000, com reconhecimento de firmas no referido instrumento, o que evidencia a autenticidade do documento.

Também foram carreados para o feito comprovantes de pagamentos feitos ao senhor Valdir Passaglia Fragoso, que demonstram que o valor do imóvel foi pago, consoante documentação acostada no ID nº 37537014. Também foram trazidos diversos comprovantes de IPTU do imóvel, que se encontram acostados no ID nº 37547021.

Ademais, anoto que a aquisição do imóvel se deu antes do início do processo de execução fiscal, cuja inicial somente foi distribuída em 23.05.2007, de modo que resta inafastável a propriedade do imóvel, a sua posse, bemáinda a boa-fé da embargante.

Destarte, tendo em vista a comprovação de que o imóvel constrito não pertence ao executado, mas sim à embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar, após o trânsito em julgado, o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 111.188, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Sem condenação em honorários, uma vez que a embargada não deu causa à constrição do imóvel acima mencionado, pois a embargante não providenciou o registro da alienação do imóvel, para o fim de dar publicidade da titularidade do bem a terceiros.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007186-30.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEDESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEDESCO - SP20799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 38621995: defiro, devendo a União apresentar preliminarmente todos os parâmetros necessários para que o montante depositado à título de honorários sucumbenciais conforme guia ID nº 38096220 seja recolhido aos cofres públicos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Adimplido o item supra, expeça-se o ofício de transferência eletrônica respectivo, encaminhando-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

3. Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se o pagamento da Requisição de Pagamento ID nº 41546644.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007220-03.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: AVILIA VACCARI MARCILIO PIZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESIO DE OLIVEIRA - SP102136

DESPACHO

1. Petição ID nº 41229903: Compulsando os autos verifica-se que o número da conta mencionado no alvará de levantamento ID nº 39766033 encontra-se incompleto (ausência do dígito verificador). Assim, defiro o pedido formulado e determino a expedição de novo alvará para levantamento do valor depositado nos autos conforme determinado na sentença ID nº 39441528.
 2. Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia o cancelamento do alvará ID nº 39766033.
 3. Juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará a ser expedido nos termos do item 1 supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006166-67.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROVALE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON GONZALES - SP41881

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID nº 40850083 e documentos juntados pela executada.
Após, tomemos autos novamente à conclusão.
Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004019-95.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Considerando a conversão em renda dos valores depositados nos autos (ID nº 31527280 e 31981913), o fato de que o débito esteve parcelado, bem como a informação quanto ao cumprimento da decisão ID nº 35247445 e despacho 36484171, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que informe sobre a **quitação** do débito ou indique eventual saldo devedor – com detalhamento, hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.
Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007716-32.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, THIAGO STRAPASSON - SP238386

DESPACHO

Conforme informado no detalhamento ID nº 38712443, após a conversão determinada, considerando os valores indicados na memória de cálculo ID nº 33888582, a Caixa Econômica Federal apontou a existência de saldo na conta judicial nº 2014.635.00033064-0.

Sendo assim, indefiro o pedido ID nº 40996319.

Sem prejuízo, considerando o quanto acima informado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que esclareça a diferença apontada e requeira o que de direito, devendo no mesmo prazo informar sobre eventual quitação do débito.

No mais, considerando que o saldo da conta é superior ao valor indicado pela exequente, tomem os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001761-22.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ABM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185

DESPACHO

Petição ID nº 40549506: Considerando o teor da sentença ID nº 19104135, defiro o pedido formulado.

Assim, expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda a transferência da importância de R\$ 3.091,00 (três mil e noventa e um reais), depositada na conta judicial nº 2014.00586404553-3 para a conta da Executada, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros:

ABM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

CNPJ nº 01.302.962/0001-68

Banco SICOOB (banco número 756)

Agência 3041

Conta Corrente 000016867-0.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006507-86.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

Considerando que o executado foi intimado do bloqueio ID nº 11000181 em setembro de 2018, tendo decorrido o prazo para eventuais embargos à execução, DEFIRO o pedido ID nº 40716274.

Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência a favor da exequente CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 60.975.075/0001-10, da importância de R\$ 5.516,88 (cinco mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20180005915776, e convertida em depósito judicial na data de 12/09/2018 por meio do ID nº 072018000011959483 nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: Transferência para conta em nome exequente CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 60.975.075/0001-10 - BANCO DO BRASIL S/A, Agência 1897-X, Conta Corrente: 301.245-X.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007160-32.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOYSES JUED NETO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MENDONCA SANTOS - SP345868

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive sobre a regularidade do parcelamento do débito. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação sobrestado nos termos do despacho ID nº 31873722.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0013631-72.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO BARANOSKI & CIA LTDA - ME

Valor do débito: R\$25.961,98 (outubro/2020 - ID nº 40632622)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/W859F75885>

DESPACHO/MANDADO

1. Petição ID nº 40632388: Defiro. Expeça-se **Ofício de Transferência eletrônica**, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência a favor da exequente CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 60.975.075/0001-10 da importância de R\$ 551,77 (quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20180002454980, e convertida em depósito judicial na data de 04/05/2018 por meio do ID nº 072018000005544706 nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: transferência para conta em nome da exequente CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 60.975.075/0001-10, no BANCO DO BRASIL S/A, Agência 1897-X, Conta Corrente: 301.245-X.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

2. No mais, verifico que o executado foi intimado em diversas oportunidades para realizar o depósito referente à penhora sobre o faturamento da empresa executada (ID nº 21936679), ocorrida em setembro de 2019 e até a presente não apresentou forma de administração e esquema de pagamento da dívida exequenda, tampouco comprovou ou realizou qualquer depósito nos autos.

Porém, antes de determinar-se eventual aplicação de multa nos termos do art. 774 do Código de Processo Civil, entendo ser necessária a intimação do depositário para que realize o depósito dos valores atrasados, referentes à penhora realizada nos autos, sob pena de responsabilização pessoal deste.

Sendo assim, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de **MANDADO** for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** o depositário e representante legal da empresa, Sr. ALEXANDER BARANOSKI – CPF nº 357.076.928-35, podendo ser localizado nos endereços R RIO GRANDE DO NORTE, nº 1455, Bairro Ipiranga, Ribeirão Preto, CEP 14055-530 ou no endereço residencial à Av. VIRGILIO SOEIRA, nº 501, casa 213, Planalto Verde, Ribeirão Preto-SP, CEP 14056380 para, no prazo de **10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade pessoal**:

a.1) informar ao Juízo sobre a forma de administração e esquema de pagamento da dívida exequenda;

a.2) efetuar ou comprovar que realizou os depósitos referentes aos **meses atrasados**, contado de sua intimação em **12 de setembro de 2019**.

a.3) comprovar, até o dia 10º de cada mês o faturamento mensal da empresa executada JOAO BARANOSKI & CIA LTDA - ME - CNPJ: 66.983.701/0001-04 e efetuar o respectivo depósito no valor 5% do faturamento, conforme auto de penhora e intimação ID nº 21936672 e 21936679.

b) **CIENTIFIQUE** o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007726-15.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de substituição do imóvel penhorado nos autos pelo Seguro Garantia ID nº 41584703.

Após, tornemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003119-83.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T & T - MONTAGENS LTDA - ME, SAMUEL TONIELLO TAHAN, SILVANA TONIELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SILVA CAVELAGNA - SP339025

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SILVA CAVELAGNA - SP339025

DESPACHO

1. Considerando que este juízo não tem competência para deliberar sobre as penhoras requeridas nas execuções fiscais mencionadas na petição ID 39551150, por tramitarem perante a 9ª Vara local, deixo de apreciar a petição ID 40857777, que requereu o indeferimento da penhora de imóvel naqueles autos.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0005319-58.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/MANDADO

1. Inicialmente, anote-se a exclusão dos advogados MICHAELANTONIO FERRARI DA SILVA e HUGO ARCARO NETO do sistema de intimações processuais, tendo em vista a renúncia informada às fls. 190.

1.1 Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 29281755), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 48.792 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP, avaliado em R\$ 300.000,00 (ID nº 29281755), na data de 03/02/2020.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 23ª

Dia 15.03.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 22.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 24ª

Dia 17.05.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 24.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

5. Assim, tendo em vista que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem como o prazo para encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** deste despacho:

a.1 O executado(s) SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP - CNPJ: 05.257.013/0001-64, no endereço RUA FREDERICO OZANAN, 545, APTO. 102, SERTÃOZINHO/SP - na pessoa da representante legal FRANCIELE MARVILA MACIEL BUGNOLA;

a.2 O depositário FRANCIELE MARVILA MACIEL BUGNOLA no endereço no endereço RUA FREDERICO OZANAN, 545, APTO. 102, SERTÃOZINHO/SP;

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008911-81.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA MEIRELLES DE ANDRADE JUNQUEIRA, MARIA CECILIA MEIRELLES DE ANDRADE JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166

DESPACHO

Promova a serventia o integral cumprimento da decisão ID nº 40105529, elaborando a competente minuta para bloqueio de ativos financeiros da executada MARIA CECILIA MEIRELLES DE ANDRADE JUNQUEIRA - CNPJ:08.013.094/0001-45, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Após, prossiga-se conforme determinado na referida decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005571-39.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCAVAFORTE S/S LTDA, ANTONIO DONIZETE ALVES, MAIRA GALUPPO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002096-34.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008818-07.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUGAMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA GAMA LTDA - ME, REGINA COELI BARQUETE SANTOS GAMA, JUAREZ AUGUSTO MARANHÃO GAMA

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO CESAR MARANHÃO GAMA, ELINE DE FATIMA MARANHÃO GAMA, DONIZETTI DOS SANTOS, ELIANE DE MARIA GAMA CORTEZ, PAULO CORTEZ RUFINO, RITA HELENA GAMA ZAMPOLLO, JORGE LUIZ ZAMPOLLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

DESPACHO

Manifestação ID nº 40795782: A providência requerida pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

Aguarde-se a realização do leilão designado nestes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007158-80.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND.DE MOVEIS E COMERCIO DE MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA, ADILSON COSSALTER, WILSON ROBERTO COSSALTER

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA - SP175390, PATRICIA ELISABETE HAJZOCK ATTA - SP172167, BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

TERCEIRO INTERESSADO: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BENTO DE OLIVEIRA - SP159137

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 40275614: Considerando o encerramento da falência da empresa executada, determino a sua intimação dos leilões designados na pessoa de seu representante legal WILSON ROBERTO COSSALTER conforme ficha da JUCESP ID nº 41339739. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.

2. Tendo em vista o teor da certidão ID nº 41414811, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do executado e depositário WILSON ROBERTO COSSALTER - CPF: 980.395.638-87, bem como, de MARIA REGINA ROBERTI - CPF nº 059.010.018-18 dos leilões designados, atentando-se para o endereço indicado na referida certidão.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002221-09.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUI-VERES TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo o Juiz e nemo a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, consideram-se interrompidos a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003519-34.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JOAO GUIAO AUTO POSTO LTDA, TIAGO FERNANDES FERREIRA, ANDRE SILVA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO CASELLA PETEROSI - SP393623

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008837-61.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: FUNDACAO INSTITUTO DO LIVRO DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS COSTAROXO DAFONSECA - SP107097

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008310-80.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LE L MOREIRA - ME, LAIARA EMILIA LEONI MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) L E L MOREIRA - ME - CNPJ: 08.332.195/0001-89 e LAIARA EMILIA LEONI MOREIRA - CPF: 343.976.768-01.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011058-46.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: FRANCISCO AGUILAR FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO - SP315054

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) FRANCISCO AGUILAR FILHO - CPF: 039.017.668-04, já citado(s) nos autos (fls. 11 dos autos físicos), até o limite de R\$ 1.290,65 (ID nº 40764345), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000364-57.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERSON ALBERTO CREMONEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA THOZO VIEIRA - SP351081, MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

DESPACHO

A diligência ID nº 40557571 e seus anexos foi juntada nestes autos por engano, porquanto se destina aos autos do processo nº 00003645720124036102. Assim, promova a serventia sua exclusão destes autos.

ID nº 39966434 e 40583263: Devolva-se o mandado ID nº 39212957 à Central de Mandados para que o oficial de justiça encarregado da diligência, em regime de plantão, informe ao Juízo o valor individualizado de cada bem constatado e avaliado. Instruir com este despacho.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o alegado excesso de penhora.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002180-35.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETI TREVISAN, ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 31.457,05, nos termos do artigo 523 do CPC.

A parte executada poderá fazer depósito judicial, vinculado a este feito, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2014 (Justiça Federal).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007492-62.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SONIA MARIA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de assistência judiciária, tal como formulado, não comporta deferimento imediato.

A impetrante deverá trazer aos autos suas cinco últimas declarações de imposto de renda, para que possa o juízo avaliar com mais segurança sua real condição econômica.

Prazo: dez dias.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007461-42.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover e recolher as custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007502-09.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALVARO LUIZ SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ALVARO LUIZ SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007515-08.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRLOG TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, FNDE, APEX, ABDI, SEBRAE, SEST e SENAT), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada, imediatamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições parafiscais, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, afastando a regra de vedação inscrita no art. 170-A, do CTN. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, entendo desnecessária a integração ao polo passivo das pessoas jurídicas destinatárias das contribuições questionadas nos autos, dado que o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, compete à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo, de tal forma que as entidades referidas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS ("SISTEMA S"). SESI E SENAI. REFIS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.964/2000. 1. A controvérsia tem por objeto a possibilidade de inclusão, no parcelamento conhecido como Refis, das contribuições devidas a terceiros, relativas ao denominado "Sistema S" - no caso, Sesi e Senai. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão do recorrente, ao fundamento de que se trata de "contribuições privadas" que não se enquadram no conceito definido no art. 1º da Lei 9.964/2000. 3. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que os tributos em comento possuem previsão no art. 149 da CF/1988, classificando-se como contribuições sociais e, portanto, sujeitas à disciplina do Sistema Tributário Nacional. 4. Nos termos do art. 1º da Lei 9.964/2000, o Refis constitui programa destinado a promover a regularização fiscal das pessoas jurídicas devedoras de tributos e contribuições "(note-se o descuido do legislador, que não atentou para o fato de que, no ordenamento jurídico em vigor, as contribuições nada mais são que uma das espécies tributárias) administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS. 5. Como se vê, a verdadeira controvérsia consiste na interpretação do termo "administrados". 6. As atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições do "Sistema S" foram atribuídas, pelo legislador, ao INSS e, atualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Receita Federal). Os respectivos débitos geram restrição para fins de obtenção de CND e são cobrados no regime jurídico da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais). 7. O fato de o produto da arrecadação beneficiar as pessoas jurídicas de Direito privado, constituídas na forma de Serviço Social Autônomo, não retira da Fazenda Pública a sua administração. 8. Acrescente-se que, em situação similar à discutida nos autos, o STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição ao "Salário-Educação", igualmente destinada a terceiros (FNDE) e sujeita à fiscalização e arrecadação do INSS, pode ser parcelada no âmbito do Refis. 9. Pela mesma razão, deve ser acolhida a pretensão de incluir no Refis, com base no art. 1º da Lei 9.964/2000, os débitos relacionados às contribuições do Sistema S. 10. Recurso Especial provido." (REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010).

Neste sentido, ainda, precedente do E. TRF3:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA E VALE REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, sesc, SENAC e sebrae) mero interesse econômico, mas não jurídico. ... omissis ...13. Remessa oficial e apelações do contribuinte e da União parcialmente providas. Apelações do SENAC e sesc improvidas." (AMS 00053845620134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Quanto à tese invocada pela parte impetrante, em análise inicial, entendo que não lhe assiste razão.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pede de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Pedindo vênha ao entendimento exposto em precedentes transcritos na inicial, entendo que não assiste razão à impetrante, pois a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssonos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Saho, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causando séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada, causando oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91, portanto, há quase 30 anos.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002639-08.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO HENRIQUE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GONCALVES DOS SANTOS - SP116832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão Id 36775028, que anulou a sentença proferida e determina a realização de nova perícia, nomeio para o encargo o Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIANO, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Apresentado o laudo, vista às partes no prazo de quinze dias.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003699-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODRIGUES LEIRA ODONTOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeriram as partes o que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008358-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, KARINA HELENA PESSOA - SP238123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36812069: a parte autora opôs embargos de declaração, sustentando omissão na decisão Id 36278384, que indeferiu a expedição de ofício à Justiça do Trabalho para vinda dos documentos no feito, ao argumento de que especificou a prova documental, juntando todo o processo trabalhista. Assim, pleiteia o deferimento ao autor da prova documental, fixando prazo razoável para busca do documento.

Id 37588780: requer a reconsideração da decisão Id 36278384 quanto ao indeferimento da expedição de ofício à Justiça do Trabalho para que informe acerca da intimação do INSS do acordo homologado.

Na realidade, pretende o autor a reconsideração da decisão quanto ao indeferimento de expedição de ofício à Justiça do Trabalho, que mantenho.

Compete à parte autora a comprovação do direito alegado. A informação a respeito da intimação do INSS do acordo homologado pode ser obtida pelo próprio autor, sem a intervenção judicial, mediante a solicitação de certidão de inteiro teor na Justiça do Trabalho, ou por meio de petição, naqueles autos, requerendo os esclarecimentos, que entender pertinentes, quanto ao cumprimento do determinado no acordo homologado.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

O autor não apresentou o rol das testemunhas. Aguarde-se a audiência pautada, para ouvir o autor, em depoimento pessoal, como pleiteado em contestação. A audiência será realizada na plataforma Microsoft Teams. Intimem-se, pelo meio mais expedito, para que os advogados forneçam os seus e-mails eletrônicos, inclusive do autor, para possibilitar a realização do ato.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006586-72.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCIO LORENZATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Márcio Lorenzato contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, determinação para que seja analisado e concluído sua solicitação (protocolo n. 1694113896), referente ao pedido de recurso ordinário (1ª instância), que teve agendamento realizado em 05.08.2020.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça ao impetrante, foi postergada a análise de liminar para após as informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que processada a análise do pedido, verificou-se a ausência de documentos indispensáveis para fundamentar a decisão de mérito administrativo, principalmente as razões recursais. Esclareceu, ainda, que foi confeccionada a exigência, que poderá ser cumprida pelo canal remoto de atendimento ou pelo convênio firmado entre o INSS e a OAB (id 39644344). Juntou extratos e cópia do processo.

O impetrante manifestou sua ciência acerca das informações da autoridade impetrada (id 40153755).

O INSS se manifestou, requerendo seu ingresso no feito, bem ainda a denegação da segurança, sob o argumento de inexistência de direito líquido e certo (id 40223362).

O Ministério Público Federal, sob o argumento de ausência de justificativa para sua manifestação, deixou de opinar quanto ao mérito (id 40650388).

É o relatório. DECIDO.

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

O impetrante visava a análise de seu pedido de recurso ordinário apresentado em primeira instância, em 09.08.2020 e ainda sem andamento até a data da impetração deste mandamus.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o processada a análise do pedido, foi verificada a necessidade de instrução do feito, inclusive com as razões recursais, para que seja possível a fundamentação de uma decisão de mérito administrativo. Em razão de tal situação, foi expedida carta de exigência, em 01.10.2020, com prazo de trinta dias para cumprimento (id 39644344 e 39644823).

Convém registrar que o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99 somente é contado após a conclusão da instrução, o que ainda não ocorreu no presente caso, conforme esclarecido nas informações da autoridade impetrada e nas cópias digitalizadas anexadas ao feito.

Por outro lado, providenciando a autoridade impetrada o andamento administrativo do pedido do impetrante, com sua intimação para regular instrução do procedimento, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007355-80.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA ARMOND

Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 27.934,88, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007382-63.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO FERNANDO ROCHA - SP443900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais. Pena de extinção do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005869-60.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TAMIRIS CARLA DA SILVA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DUTRANETO - SP357945

REU: UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Tamiris Carla da Silva de Paula em face da UNIESP S.A., do Banco do Brasil e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio da qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes em relação às cobranças referentes ao contrato de FIES nº 442.901.383.

Informa ter realizado curso superior mediante celebração de financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. Relata, ainda, que o Grupo Educacional UNIESP divulgou propaganda do programa "UNIESP PAGA", pelo qual garantia ao estudante que contratasse o financiamento estudantil a assunção do pagamento das parcelas do financiamento. Aduz que o referido programa oferecia outros benefícios e exigia alguns trabalhos sociais, que, segundo alega, foram cumpridos. No entanto, após ter concluído o curso, a UNIESP não reconheceu o cumprimento das exigências e por esse motivo se recusa a pagar o financiamento.

Junta documentos com a petição inicial e requer os benefícios da justiça gratuita.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, sendo posteriormente redistribuída à Justiça Federal em razão da presença do FNDE no polo passivo.

Com a vinda dos autos a esta Subseção Judiciária, o feito foi distribuído para o Juizado Especial Federal local, sendo, na sequência, redistribuído a este Juízo após adequação do valor atribuído à causa.

Intimado (id 39590296), o FNDE manifestou interesse em figurar no polo da ação (id 40913445).

DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

Depreende-se dos autos que a autora firmou contrato com a UNIESP de prestação de serviços educacionais e também o denominado contrato de garantia de pagamento de prestações do FIES (id 37773054, pp. 29/30). O contrato do FIES, por sua vez, foi firmado entre o FNDE, representado pela Banco do Brasil, e a autor (id 37773054, pp. 20/27). Nota-se que nem o Banco do Brasil/FNDE participou do contrato firmado com a UNIESP, nem a UNIESP do contrato do FIES.

Não há, portanto, ao menos em sede de cognição sumária, relação jurídica que ligue os réus, de tal forma que não é possível se verificar, de plano, a probabilidade do direito da autora. Em princípio, a autora está inadimplente com o FIES e não pode opor ao Banco do Brasil/FNDE sua relação jurídica com a UNIESP. Desse modo, o pedido para retirada do nome da autora do cadastro restritivo de crédito demanda análise mais aprofundada das provas.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

uíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007554-39.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CICERO NERIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica realizada em 30/9/2020 e finalizada em 6/10/2020, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.870.815/PR, 1.870.891/PR e 1.870.793/RS, e suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a seguinte questão:

“Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

Considerando que a análise do mérito apresentada nesse feito esbarra na questão afetada, **suspenda-se a tramite processual**, como determinado, com as anotações necessárias na movimentação (TEMA REPETITIVO 1070).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as impetrantes regularizarem a representação processual da SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A, nos termos dos artigos 76, I , trazendo a ata de nomeação dos subscritores do instrumento de mandato, conforme artigo 13 do estatuto social (cf. Id 41395697), e recolherem as custas processuais.

Pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para apreciar o pedido liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-07.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: FABIO FERNANDES, CARMEN LUCIA COLOSIO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF esclarecer o polo passivo, tendo em vista que a ação de cobrança foi proposta em face de Fabio Fernandes, conforme petição inicial, no entanto, consta, na autuação, além de Fabio Fernandes, Carmen Lucia Colosio.

Com os esclarecimentos, cite(m)-se, retificando-se a autuação, se for o caso.

No silêncio, cite-se apenas Fabio Fernandes.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003286-39.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALICE MICHIELETO

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

ID 29210790/29210793: vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001150-35.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEONILDO PEREIRA DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULIANE DE SOUZA RUELA - SP231470
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime o exequente das informações da parte executada (ID 41470192/41470197), bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra-se o quanto determinado no ID 37484265.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003856-86.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: DELFINO & DELFINO LTDA - ME, WILSON APARECIDO DELFINO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343, ALISON HENRIQUE ARAUJO - SP337512

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343, ALISON HENRIQUE ARAUJO - SP337512

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

ID 26179482: vista à CEF da manifestação dos embargantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá trazer aos autos demonstrativo do cálculo do débito devido pelo embargante, incluindo o valor referente à verba honorária, nos termos do que dispõe a sentença (ID 20361795, pp. 161/167), complementando o valor já depositado (ID 20361795, pp. 170/171), se for o caso.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista aos embargantes, pelo mesmo prazo, inclusive para cumprimento do despacho - ID 20361796 -.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001579-66.2020.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES RODRIGUES ANDRADE PIRES - SP348155

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, PRESIDENTE DA 28ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Seção de Belém, PA

CARTA PRECATÓRIA n. 85/2020 - avl

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: avenida Nazaré, n. 79, 1º andar, Bairro Nazaré, em Belém - PA, CEP 66.035-445.

Em complementação ao despacho Id 40315876, reitero, neste momento, que a apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

Assim, processe-se, com urgência, requisitando informações da nova autoridade impetrada Presidente da 28ª Junta de Recursos do INSS, no decêndio legal.

O presente despacho serve de CARTA PRECATÓRIA para NOTIFICAÇÃO do PRESIDENTE DA 28.ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. A presente Carta Precatória deverá ser instruída com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006556-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva afastar as restrições emanadas pela Consulta COSIT nº 13-2018 e pela IN nº 1.911-2019 na exclusão, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, do ICMS constante de notas fiscais, reconhecendo-se o direito de compensar os créditos de recolhimentos supostamente.

A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial – no sentido de afastar as limitações da Consulta COSIT nº 13-2018 e pela IN nº 1.911-2019, quanto à restituição da contribuição ao PIS e da Cofins incidente sobre valores de ICMS – é improcedente.

Sabe-se que, no julgamento do **RE nº 574.706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão *comefeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Ocorre, entretanto, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, que tenha sido ou viria a ser efetivamente recolhido, e não aquele destacado na nota de cada operação comercial.

Essa conclusão se coaduna com o que consta do item 1 da ementa do acórdão do RE nº 574.706:

“Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS”.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido da inicial e denego a segurança**. A impetrante deverá arcar definitivamente com as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios, conforme a jurisprudência predominante.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007383-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TECHNOVISION - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Recebo a petição como aditamento à inicial (Id 41281870), devendo a Secretaria providenciar a alteração do valor atribuído à causa, bem como providenciar a exclusão da autoridade impetrada.

Ademais, defiro a convalidação do rito aqui postulado para que a presente medida cautelar prossiga pelo rito comum.

No caso, excepcionalmente, para apreciação do requerimento de liminar, considero imprescindível a manifestação da União.

Assim, cite-se a União para que, no prazo de 30 dias, apresente resposta, bem como intime-a para que se manifeste, expressamente, acerca do requerimento de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo de 48 horas, com ou sem resposta, tomemos os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000765-90.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDUARDO DONIZETI BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 36639514

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002098-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAUBISA AGRICULTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, ELINTON WIERMANN - SP349473, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

S E N T E N Ç A

A sociedade empresária **Maubisa Agricultura e Empreendimentos Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança contra o **Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – São Paulo**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a realizar o cancelamento do cadastro rural de nº 613.088.017.230-4 (matrícula nº 191.732 do 1º RGI de Ribeirão Preto), com base nos argumentos da inicial.

A liminar foi deferida mediante decisão que foi objeto de agravo ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. A autoridade impetrada prestou as informações e demonstrou o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal se manifestou abstendo-se de se pronunciar sobre o mérito da causa. As partes foram notificadas a justificarem a persistência de interesse no feito. A impetrante entende que o cumprimento da liminar teria feito perecer o objeto deste “writ”. O INCRA, pelo respectivo órgão de representação judicial, se manifestou em sentido contrário.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Preliminarmente, diante da persistência da oposição do INCRA à pretensão da impetrante, impõe-se o julgamento do mérito da presente ação.

A impetrante alegou na inicial que teria sido impossibilitada de protocolar administrativamente o pedido de cancelamento de registro e as informações contrariam essa assertiva, afirmando que o órgão permaneceu fechado por apenas curto período de tempo e estava funcionando plenamente no período que antecedeu a impetração. Essa afirmação poderia induzir a conclusão de que a impetrante não teria interesse na presente ação, mas essa solução não é aqui adotada, tendo em vista que as informações trazem também resistência ao mérito da demanda. A resistência à pretensão foi reiterada na última manifestação da autarquia.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, vale reiterar, em primeiro lugar, o que constou da decisão liminar quanto à natureza atual do imóvel. A natureza rural existente na época do registro no INCRA deixou de existir. O crescimento da cidade de Ribeirão Preto transformou essa natureza em urbana, conforme é reconhecido pelo órgão municipal competente.

O registro do INCRA está totalmente descolado da realidade. Ele se limita a representar um entrave burocrático para que seja dada ao imóvel a destinação econômica compatível com a natureza atual. Em suma, é impeditivo da concretização do comando constitucional de que a propriedade tenha função social.

A última manifestação da zelosa procuradoria do INCRA traz alegações no sentido de que o cancelamento do registro poderia prejudicar o uso da propriedade, mas é o próprio registro que não retrata a realidade atual que propicia condições adversas.

A certidão imobiliária das fls. 59-63 dos presentes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), expedida pelo 1º Oficial do Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, demonstra que o registro rural objeto deste mandado de segurança (nº 613.088.017.230-4) está vinculada à matrícula nº 191.732 do referido cartório, que resulta de desmembramento da matrícula 56.092 utilizada para o cadastro rural originário. A escritura das fls. 37-51 evidencia que a impetrante adquiriu todo o imóvel, que está destinado à construção de um condomínio residencial vertical multifamiliar (certidão de diretrizes das fls. 64-71, expedida por órgão municipal). As diretrizes das fls. 71-75, expedidas pela Secretaria de Planejamento e Gestão Pública de Ribeirão Preto, reiteram a total perda da natureza rural de todo o imóvel da matrícula original, conclusão essa que se aplica ao parcelamento objeto do presente mandado de segurança.

A certidão da fl. 76, expedida pelo chefe da Divisão de Cadastro Imobiliário da Prefeitura de Ribeirão Preto declara que o imóvel está no perímetro urbano do município. Isso é confirmado pela fotografia aérea da fl. 71, onde se vê com clareza que a área do imóvel foi fagocitada pelo crescimento urbano de Ribeirão Preto.

As informações e a manifestação da autarquia teriam conteúdo pertinente desde que não houvesse os elementos provando a localização e destinação urbana do imóvel original e da parcela já desmembrada que é objeto da presente impetração. Diante da farta documentação carreada a estes autos, não pode ser aceita, como óbice à pretensão da impetrante.

Vale notar, por oportuno, que o fato de haver previsão normativa para o requerimento (pelo particular ou município) do registro de descaracterização rural, nada impede que o INCRA realize a medida de ofício. Mais do que isso, se a autarquia constatar a descaracterização, ela deve proceder à referida alteração de registro, notificando as partes interessadas. Seria absurdo admitir, apenas pelo culto a formalidades, a manutenção de cadastro rural em nítido desconformidade com a realidade. Com base nisso, pode-se concluir inclusive que nenhum óbice há para o cancelamento integral do registro, que se refere à matrícula original, e não apenas ao desmembramento que foi indicado na inicial desta ação.

Em suma, foi suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito da impetrante.

Ante o exposto, declaro a procedência do pedido e concedo a ordem, para determinar, em caráter definitivo, que a ilustre autoridade impetrada providencie o cancelamento do cadastro rural de nº 613.088.017.230-4. Fica confirmada a liminar.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Cópia desta sentença será usada como mandado/ofício para a notificação da autoridade impetrada. Providencie a Secretaria a informação, nos autos do agravo, de que esta sentença foi prolatada.

AUTOR: INES NEPOMUCENO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 36509998

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011692-57.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 36515174

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5007483-03.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DACIO AUGUSTO RONCARATTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES - SP150731

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Batatais, SP

CARTA PRECATÓRIA n. 86/2020 - PVJ

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA EM BATATAIS: Travessa Angelo Carolli Filho, nº 90, Batatais/SP

Designo o dia 19.11.2020, às 15 horas para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA para homologação do acordo de não persecução penal assinado pelas partes (Id 41329040),

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), a Orientação CORE 2/2020 estabelece que as audiências virtuais no âmbito da 1.ª Instância do Tribunal Regional da 3.ª Região somente serão realizadas mediante utilização dos sistemas de videoconferências disponíveis e a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020 que prorrogou a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta nº 10/2020 para o dia 19.12.2020, a audiência será realizada pelo sistema Microsoft Teams.

Cópia do presente despacho servirá como carta precatória para intimação de Dacio Augusto Roncaratti de Oliveira, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido aos 03.07.1949 em Batatais/SP, filho de Dacio N. de Oliveira e de Lucilla R. de Oliveira, portador da cédula de identidade nº 4.673.762 – SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 743.329.378-72, residente na Travessa Angelo Carolli Filho, nº 90, Batatais/SP e usuário do celular nº (16) 99986-5720.

No ato da intimação, deverá ser informado ao oficial de justiça o e-mail para envio do link para acesso à sala de audiência virtual.

Notifique-se o Ministério Público Federal e a defesa da designação da presente audiência e para que informem nos autos ou através do e-mail rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, qual será o e-mail que será usado para que o servidor responsável pela realização da audiência possa enviar o link para acesso à audiência.

Solicita-se o cumprimento com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001841-81.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO JESUS BOMBONATO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 37920073

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002869-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CELSO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento, novamente, em diligência, a fim de que, posteriormente, não haja alegação de cerceamento de defesa.

1. No caso dos autos, vê-se que a parte autora ainda não juntou documentos relativos à comprovação do caráter especial do período de 28.1.1995 a 10.3.1995, embora devidamente intimado para tanto.

2. Desse modo, concedo, por mais uma vez, e sob pena de preclusão, o prazo de 30 dias, a fim de que sejam juntados aos autos documentos (PPPs, laudo pericial ou formulários), **ainda que por similaridade**, hábeis a demonstrarem que o período de 28.1.1995 a 10.3.1995 foi, efetivamente, exercido em atividade especial.

3. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

4. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004977-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON PALAVERI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRARI MICALI - SP189320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A CEABDJ-INSS informa que, no cumprimento da determinação judicial, ocorreu a redução da RMI pela diminuição do coeficiente de cálculo, que, na revisão, foi alterado de 94% para 70%. Alega que tal equívoco se deu por falha ao informar os períodos de contribuição no momento da revisão, razão pela qual solicita que a parte autora informe DISCRIMINADAMENTE os valores a serem utilizados em cada competência de cálculo da RMI, pois os valores encontrados nos documentos anexos (Id 19823355) são menores do que aqueles utilizados no cálculo da concessão, e anexou extrato de apuração do SB e RMI da concessão para verificação.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações solicitadas pela CEABDJ-INSS, para viabilizar a correção do referido erro.

3. Com a juntada das informações pela parte autora, requirite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a correção do erro e cumpra o julgado mediante a revisão da renda mensal inicial - RMI e da renda mensal atualizada - RMA do benefício previdenciário da parte autora (NB 42/108.841.280-4), com a inclusão dos salários-de-contribuição decorrentes da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0098500-22.2004.5.15.0066 (f. 1-5 do Id 19823331), transitada em julgado, no período base de cálculo - PBC, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INFBEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de crédito).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012603-45.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSCAR DELAIRES PAVARINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SCHNEIDER - SP185276

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010601-05.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006761-66.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARTUR ALEXANDRE DE ANDRADE QUAGLIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003334-88.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006953-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDECIL DE MATOS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o valor atribuído à causa, de R\$ 203.929,65, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o complemento do recolhimento das custas iniciais do processo, conforme tabela em vigor.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004126-15.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:DEJAIR FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

na inicial.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos início de prova material que comprove o exercício da atividade sem registro em CTPS (contrato de trabalho), conforme alegado.
2. Caso a parte autora entenda que já consta nos autos o referido início de prova material, deverá no mesmo prazo informar a sua localização.
3. Defiro a realização de prova oral, conforme requerido pela parte autora, apenas para a comprovação da atividade sem registro em CTPS (contrato de trabalho).
4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução e julgamento.
5. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001597-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JESUS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. A parte autora impugnou o PPP fornecido pela empresa D Paschoal, sob a alegação de contradição entre os PPPs fornecidos. Assim, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto à referida empresa, para obter PPP com todos os campos devidamente preenchidos, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

5. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006429-02.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5007483-03.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DACIO AUGUSTO RONCARATTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES - SP150731

DESPACHO

À vista da petição ministerial Id 41506153, informando que há em tramitação junto à 7ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP o inquérito policial nº 5005730-45.2019.4.03.6102, no qual o MPF celebrou acordo de não persecução penal (ANPP) com o investigado, e em razão de erro no sistema do MPF, o referido ANPP e o pedido de homologação judicial, em vez de serem enviados eletronicamente para o mencionado IPL, foram transmitidos ao sistema PJe como petição inicial, dando origem ao presente procedimento investigatório criminal (PIC-MP 5007483-03.2020.4.03.6102) e distribuído a esta 5ª Vara Federal em Ribeirão Preto, SP. Posto isso, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 19.11.2020, às 15 horas, bem como o cancelamento da distribuição do presente feito.

Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória 76/2020 encaminhada ao Fórum da Comarca de Batatais, independentemente de cumprimento.

Ao SEDI para baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009052-03.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: VICENTE DE PAULO MASSARO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Diante do lapso de tempo decorrido, solicite-se informações junto à Comarca de Orfândia sobre o cumprimento da carta precatória.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0003894-64.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA, RENATO ARAUJO CAMPOS

DESPACHO-MANDADO

Designo o dia 19.11.2020, às 15 horas para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA para homologação do acordo de não persecução penal assinado pelas partes (Id 41338267),

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), a Orientação CORE 2/2020 estabelece que as audiências virtuais no âmbito da 1.ª Instância do Tribunal Regional da 3.ª Região somente serão realizadas mediante utilização dos sistemas de videoconferências disponíveis e a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020 que prorrogou a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta nº 10/2020 para o dia 19.12.2020, a audiência será realizada pelo sistema Microsoft Teams.

Cópia do presente despacho servirá como mandado para intimação de o Renato Araújo Campos, brasileiro, casado, atendente de sinistro de seguro veicular, nascido aos 20.02.1989 em Orlandia, SP, filho de Edvaldo Antonio Campos e de Silvana Aparecida Araújo Campos, portador da cédula de identidade nº 44.601.266-X – SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 383.834.398-06, residente na rua Rua João Pedro Macedo Salomão, nº 49, Jardim Planalto Verde, CEP: 14056-380 Ribeirão Preto/SP e usuário do celular nº (16) 99314-6938 e do e-mail racnato@hotmail.com

No ato da intimação, deverá ser informado ao oficial de justiça o e-mail para envio do link para acesso à sala de audiência virtual.

Notifique-se o Ministério Público Federal e a defesa da designação da presente audiência e para que informemnos autos ou através do e-mail rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, qual será o e-mail que será usado para que o servidor responsável pela realização da audiência possa enviar o link para acesso à audiência.

Solicita-se o cumprimento com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência.

Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006973-17.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIZ FELICIO FILHO

Advogados do(a) REU: LEONARDO MORETTI BUSNARDO - SP356449, GUSTAVO PEREIRA DE FINA - SP168557

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença (id 40009056, p. 37).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002914-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALMIR FERNANDES NAVARRO

ATO ORDINATÓRIO

Para fins do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, foi concedida a palavra ao(à) Procurador(a) da República, que assim se manifestou: "Para a suspensão condicional do processo, o MPF propõe: a) suspensão do trâmite processual pelo período de prova de 02 (dois) anos; b) comparecimento pessoal e obrigatório no Juízo Estadual de Monte Alto, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 08 (oito) dias, bem como de alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial; d) a título de condição especial, o pagamento, de prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, no período de 12 (doze) meses, à entidade beneficente abaixo, comprovando-se o pagamento mediante a juntada aos autos de recibo ou extrato bancário:

HOSPITAL DE RETAGUARDA FRANCISCO DE ASSIS – localizada na Rua Luiz Zaccaro, nº 53, bairro Solar Boa Vista, CEP: 14030-645, Ribeirão Preto-SP, telefones: (16) 2102-5757, (16) 3919-1718

Feita a proposta, consultado o réu e o(a) defensor(a), responderam que ACEITAM o benefício.

Pelo MM. Juiz foi então deliberado: "Nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de suspensão condicional do processo elaborada pelo representante do MPF e suspendo o feito pelo período de dois anos, submetendo o acusado a período de prova, mediante as condições acima especificadas. Autorizo que o primeiro pagamento seja realizado em 30 (trinta) dias. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Monte Alto solicitando o acompanhamento das condições estabelecidas neste acordo. Saem os presentes daqui intimados". NADA MAIS.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007556-72.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MANTOVANI INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a prevenção apontada e eventual litispendência em relação ao processo n. 5005391-52.2020.403.6102, da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTAPRECATORIA CÍVEL (261) Nº 5002965-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2 VARA DO FORO DE SERRANA

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: SANTILHA LOJOR DA MOTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID 31743655: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 30/11/2020, às 13:15 horas, com o(a) Dr(a). *Cláudio Kawasaki Alcantara Barreto*, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, situado à rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0318876-50.1991.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CALCADOS MARTINIANO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219, GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores remanescentes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000571-29.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FONSECA MENDONCA - SP361520

DESPACHO

1. Por e-mail, servindo este de Ofício, solicite-se à CEF, informações a respeito do levantamento de valores, autorizado nos termos do despacho ID 30500044.

2. ID: 23146198: concedo novo prazo de 10 (dez) dias à executada para manifestação.

3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007486-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON NEVES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se vista às partes dos documentos juntados e informação do Sr. Oficial de Justiça.

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006756-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 190.790.430-9**, no prazo de quinze dias.

4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUTE MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp 1870793/RS, REsp 1870815/PR e REsp 1870891/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 1070**:“Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DE MEDEIROS

Advogado do(a)AUTOR:EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assuntos em análise pelo C. STJ afetados como representativos de controvérsia: REsp nº 1554596/SC e REsp nº 1596203/PR (**Tema 999**:“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”) e; REsp 1870793/RS, REsp 1870815/PR e REsp 1870891/PR (**Tema 1070**:“Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito destas matérias.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-03.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLUCIO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 40036992: considerando que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais no período de 03.11.1986 a 01.09.1987, devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los.

2. Oportunamente venham conclusos para apreciação do pedido de perícia por similaridade, em relação à empresa que se encontra inativa.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004334-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ANTONIA FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003872-42.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO FERNANDES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **inde fire** a produção de prova pericial.

2. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004907-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IN THERCONNECT- CABOS E COMPONENTES LTDA, JORGE RESENDE, ADEMAR CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR, ANDREA APARECIDA SENARESE HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADENILSON DOS SANTOS CHAVE

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 30824584: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, **justificando** eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004406-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLA RENATA NOGUEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferro** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para as partes apresentarem suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003057-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO HENRIQUE VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004608-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA TEREZINHA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 12196479: indefiro o quanto requerido pelo(a) autor(a), pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, estando os autos suficientemente instruídos por documentos, inclusive o P.A. encaminhado pelo INSS (ID 36203469).

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

Concedo ao autor prazo de dez dias para alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MORLAN S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogado do(a) REU: FERNANDO SUCUPIRAMORENO - DF22425

Advogado do(a) REU: FERNANDO SUCUPIRAMORENO - DF22425

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para alegações finais.

2. Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005625-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RONALDO LUIS MARTURANO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003301-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:EDMAR ANGELO PETRUCCI

Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003517-32.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELSO APARECIDO JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Concedo prazo de dez dias para as partes apresentarem suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005069-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE ALMEIDA DEFENDI

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS BENTO - SP50605, FABIANA DUTRA - SP199804

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão (id 41325771, p. 1), concedo nova oportunidade à defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005069-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE ALMEIDA DEFENDI
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS BENTO - SP50605, FABIANA DUTRA - SP199804

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão (id 41325771, p. 1), concedo nova oportunidade à defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005746-62.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO MICHELETE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709, SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI - SP372668
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003848-14.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE HENRIQUE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007238-89.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARMEN CECILIA MARTINS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 21/084.346.530-1**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005328-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MANFRIN BERNARDE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Id 34134459: o processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial, não tendo sido requerido pelas partes a realização de perícia.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a expedição de ofício(s) à(s) empresa(s) empregadora(s).

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002588-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO HENRIQUE DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a realização de perícia e expedição de ofício(s) à(s) empresa(s) empregadora(s).

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001385-07.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JAYR BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007364-06.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO MORELLI NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 41503728 e 32346136: com fulcro no artigo 85, § 3º, I e § 4º, II, ambos do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (cálculo ID 210183870 - **RS 20.782,38**), a serem suportados pelo réu/executado.

Int.

Com a quiescência das partes, ou decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório (honorários sucumbenciais) e aguarde-se o pagamento conforme o despacho ID 25549314.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007440-66.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITO ROSA, SONIA DE LOURDES FARIA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA - SP183747

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Refêrem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **0006329-94.2004.403.6102**.

Equivocada, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos próprios autos.

De rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição*, o **que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006488-87.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALMIR BENEDITO MOMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Refêrem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **5000417-40.2018.403.6102**.

Equivocada, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos próprios autos.

De rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição*, o **que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-75.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROSANGELA VIDOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA VIDOTTI FERREIRA - SP334549, FERNANDA DE CASTRO NAKAMURA - SP336456

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o título exequendo consignou que os honorários advocatícios seriam quantificados em liquidação (ID 1582825), que apurou proveito econômico inferior a 200 salários mínimos, **fixo os honorários em 10% do valor da condenação**, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Intimem-se.

Havendo concordância das partes, dou por suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC, e determino que seja requisitado o pagamento dos honorários devidos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006774-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALAIR GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 36396664 e 36396665, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com relação à petição ID 37040303, esclareço que o Juízo poderá ser acionado a qualquer momento, se necessário.

Como trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-47.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SALVADOR BENEDITO BITONTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35911225: vista ao autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 30430428.

Após, nada requerido, ao arquivo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006843-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELIAS ARADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40226976: vista ao i. procurador da parte exequente.
 2. Remetam-se os autos à Contadoria e prossiga-se conforme determinado no despacho ID 28691228.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002249-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO EDSON HECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37325484: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
 3. Após, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. C.JF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
 4. Fiquem desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria.
 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006397-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE
RÉ: RENATA MOREIRA DA COSTA

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).
Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008649-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO:FERNANDO MONTALDI MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449

DESPACHO

ID 40543585: tendo em vista a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005912-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS PORTOES - ME, ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADA: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

ID 41304042: o pedido será apreciado oportunamente.

ID 40857515: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008968-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAZARO CAMILO DA SILVA

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA FLAVIA ROSARIO RIBEIRO SILVA

ESPÓLIO: LAZARO CAMILO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito (ID 41536070), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000905-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JULIO CESAR ZANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO ASSAD - SP230865

IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37041013: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002042-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELENA VICENTINI BERARDO, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: JEAN ALVES - SP369499, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogados do(a) REU: JEAN ALVES - SP369499, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DESPACHO

Vistos.

Id 41477272, p. 1-2:

1. Verifico que a mídia referente a audiência do dia 16.05.2019 foi inserida nos autos (id 41553090, p. 1).

2. Intime-se a defesa da ré *Helena Vicentini Berardo* para, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP, apresentar alegações finais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002042-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELENA VICENTINI BERARDO, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: JEAN ALVES - SP369499, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogados do(a) REU: JEAN ALVES - SP369499, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DESPACHO

Vistos.

Id 41477272, p. 1-2:

1. Verifico que a mídia referente a audiência do dia 16.05.2019 foi inserida nos autos (id 41553090, p. 1).

2. Intime-se a defesa da ré *Helena Vicentini Berardo* para, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP, apresentar alegações finais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002042-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELENA VICENTINI BERARDO, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

DESPACHO

Vistos.

Id 41477272, p. 1-2:

1. Verifico que a mídia referente a audiência do dia 16.05.2019 foi inserida nos autos (id 41553090, p. 1).
2. Intime-se a defesa da ré *Helena Vicentini Berardo* para, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP, apresentar alegações finais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006237-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANA GOMES CARONI

Advogados do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856

ATO ORDINATÓRIO

Foi deliberado: "Oficie-se à CEF, assinalando prazo de 15 (quinze) dias para resposta (ID 26495723, p. 10-11). Com a juntada do documento, abra-se vista às partes, com a devida intimação, para oferecimento de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome da ré. Após, conclusos para sentença. Saem os presentes intimados."

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006237-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANA GOMES CARONI

Advogados do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856

ATO ORDINATÓRIO

Foi deliberado: "Oficie-se à CEF, assinalando prazo de 15 (quinze) dias para resposta (ID 26495723, p. 10-11). Com a juntada do documento, abra-se vista às partes, com a devida intimação, para oferecimento de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome da ré. Após, conclusos para sentença. Saem os presentes intimados."

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004864-71.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCAVAFORTE S/S LTDA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, cadastre-se **Marlon Andrade Galvão (CPF 036.919.528-01)** como terceiro interessado e sua respectiva advogada **Júlia Maria Meghelli da Silva (OAB/SP 371.104)** no polo passivo da presente execução, permitindo inclusive a visualização do processo por se tratar de feito em segredo de justiça.

Após, defiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 14.032 do CRI de Cravinhos/SP tendo em vista a arrematação ocorrida na Justiça do Trabalho (carta de arrematação ID 40804051). Para tanto, expeça-se o necessário.

Haja vista o quanto determinado, expeça-se ofício ao juízo deprecante para que devolva a carta precatória expedida (ID 36621374) independentemente de cumprimento.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003688-26.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROVIGNA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013573-50.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ELPIDIO FARIA JUNIOR

Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007967-16.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARQUES AUTOMOTIVOS - ME

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Abra-se vista dos autos ao(à) representante judicial do(a) exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000048-05.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004813-60.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE CONTI DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SOLIMENO RAPATONI - SP194246

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007254-77.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTINA FERREIRA DA SILVA MONTAGENS - ME, CRISTINA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0309362-68.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA, ELEONORA NERY PATERNO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO FUNCK THOMAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004697-54.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERLAISOLACOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0305295-21.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: CURSO CIDADE DE RIBEIRAO PRETO SC LTDA, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN, HELVIO JORGE DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS COSTA ROXO DA FONSECA - SP107097, PAULO FABIANO DE OLIVEIRA - SP128221, MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS COSTA ROXO DA FONSECA - SP107097, PAULO FABIANO DE OLIVEIRA - SP128221, MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS COSTA ROXO DA FONSECA - SP107097, PAULO FABIANO DE OLIVEIRA - SP128221, MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005210-22.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNCK BR LTDA - ME

DES PACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005977-19.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DES PACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009390-47.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQ RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005158-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RM SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009695-10.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ALTA MOGIANAS S/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA - SP81601, VERA LUCIA MARTINS GUEDES - SP157174

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005444-67.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA SHALON S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004487-66.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005299-45.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPACO - ARTES GRAFICAS E EDITORA EIRELI - EPP, OSMAR ROGERIO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPPOLITO - SP216566

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005325-09.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FENG SHUI LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005155-71.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALIBU FOOD SERVICE LTDA - EPP, PAULO ROBERTO BERTOLOSSI

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005037-61.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AILTON JOSINO DA CRUZ RIBEIRAO PRETO - ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007221-87.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009333-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINALVA DA ROCHA CONSTRUCOES - ME, MARINALVA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005049-75.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003746-24.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004029-08.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATTOS DA SILVA - BA34490

EXECUTADO: ANA LAURA BORBA DE ANDRADE GAYAO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 31390433), proceda-se à tentativa de citação da parte executada conforme requerido e no endereço lá indicado.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007443-21.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NC EDITORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando o disposto no item 2 da petição inicial.

Com a citação positiva, tomem os autos conclusos para a verificação de associação do feito aos autos n. 0003269-59.2017.403.6102 trasladando-se cópia para o referido feito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005290-08.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO & LEO RENTAL PARTICIPACOES S/A.

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009472-81.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006766-25.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA - ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008683-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA MONROE DANIELLE - SP291419, CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista às partes para requerer o que de direito.

Na sequência, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007023-39.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: JOAO DO POSTO - POSTOS DE SERVICOS LTDA - ME, MARIA ISABEL SCOCHI LEAL, JOAO CARLOS DONIZETTI LEAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887, EDUARDO MARC ANTONIO LIZARELLI - SP152776, CELSO DE REZENDE DOS SANTOS BRUNO - SP136450

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887, EDUARDO MARC ANTONIO LIZARELLI - SP152776, CELSO DE REZENDE DOS SANTOS BRUNO - SP136450

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887, EDUARDO MARC ANTONIO LIZARELLI - SP152776, CELSO DE REZENDE DOS SANTOS BRUNO - SP136450

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005300-93.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008177-06.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005272-62.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007472-71.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECAPAGEM PNEU FORTE - EIRELI

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Após, promova a secretaria a associação do presente feito aos autos n. 0000953-73.2017.403.6102.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima referido.

Em sendo negativa a citação, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007471-86.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.C.F. COMERCIAL E SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Em caso negativa a citação, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005019-74.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTELLI CALCADOS INFANTIS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004112-02.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRALHERIA LAGOINHA LTDA - ME, LENARA DAISY NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007033-34.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECIBER - PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - ME, JOSE CELESTE ROSSE

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a exequente para trazer o valor atualizado e **consolidado (total) do débito** cobrado nestes autos e nos associados, se houver.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003061-82.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA E CONSTRUTORA AGUIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a exequente para trazer o valor atualizado e **consolidado (total) do débito** cobrado nestes autos e nos associados, se houver.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002992-50.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBAC ALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para trazer o valor atualizado e **consolidado (total) do débito** cobrado nestes autos e nos associados, se houver.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003025-40.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA E CONSTRUTORA AGUIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para trazer o valor atualizado e **consolidado (total) do débito** cobrado nestes autos e nos associados, se houver.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005291-68.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.B.A. - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, GENISON BEVILACQUA ARECO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa do endereço do (s) executado GENISON BEVILACQUAARECO - CPF: 744.255.528-49 pelo sistema BACENJUD, como requerido.

Após, como advento das informações, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003318-10.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGE-TEC COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para trazer o valor atualizado e consolidado (total) do débito cobrado nestes autos e nos associados, se houver.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007189-56.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICOPAL S/A, JOSE HENRIQUE BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, SEBASTIAO JOSE BALDIN, MARIO BALDIN

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO MARTINS - SP137942, EDUARDO PAVANELLI VON GALDE ALMEIDA - SP202075

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO MARTINS - SP137942, EDUARDO PAVANELLI VON GALDE ALMEIDA - SP202075

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO MARTINS - SP137942, EDUARDO PAVANELLI VON GALDE ALMEIDA - SP202075

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO MARTINS - SP137942, EDUARDO PAVANELLI VON GALDE ALMEIDA - SP202075

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO MARTINS - SP137942, EDUARDO PAVANELLI VON GALDE ALMEIDA - SP202075

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para trazer o valor atualizado e consolidado (total) do débito cobrado nestes autos e nos associados, se houver.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004954-79.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOCRAV IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI, JOSE ROBERTO RIBEIRO ARROYO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para trazer o valor atualizado e **consolidado (total) do débito** cobrado nestes autos e nos associados, se houver.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003073-96.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA FELICIDADE HOTEL E EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para trazer o valor atualizado e **consolidado (total) do débito** cobrado nestes autos e nos associados, se houver.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005052-64.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACAO DESIGN COMERCIO DE STANDS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intim-se a exequente para trazer o valor atualizado e **consolidado (total) do débito** cobrado nestes autos e nos associados, se houver.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004812-75.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIVALNETE RAIMUNDO ALVES

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO MARDULA - SP258368-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004932-21.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP, TECHNOLOGY S FACE SOLUTIONS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para trazer o valor atualizado e **consolidado (total) do débito** cobrado nestes autos e nos associados, se houver.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005102-56.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCIMAR SORIANI - ME, OCIMAR SORIANI

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem notícias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008417-92.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem notícias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005081-80.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEMEDICO MADEIRAS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005182-54.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS DAVID BARBOSA, CARLOS DAVID BARBOSA GESSO - ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem notícias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003050-46.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JPM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA - MG101652

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005134-61.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.F.R BOMBONATO HOTEL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem notícias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000676-77.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: COMERCIAL BRANMOTO LTDA, OTACILIO BATISTA LEITE

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a União Federal acerca do contido no ID 38840164.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009250-45.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005062-11.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMEIRA MANIPULACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGELESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007945-21.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO DONIZETI MARQUES DUARTE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DES PACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006637-83.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SP CONSTRUCOES E MANUTENCOES - EIRELI - ME

DES PACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejama medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando o disposto no item 2 da petição inicial.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016 e da Portaria 27, de 25 de julho de 2016, deste juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009470-11.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RP COMERCIO DE CHAPAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006069-67.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTILIZER AGROSCIENCES - LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento.

Caso haja a confirmação pela exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressaltando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0312645-94.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO - SP174244

EXECUTADO: TRAUTEC - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME, SILVIA LOPES VIEIRA, ANGELO RICARDO MAGGIONI

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO ULIAN - SP12511, WAGNER DE CARVALHO - SP120183, ANTONIO HARUMI SETO - SP170903

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO ULIAN - SP12511, WAGNER DE CARVALHO - SP120183, ANTONIO HARUMI SETO - SP170903

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO ULIAN - SP12511, WAGNER DE CARVALHO - SP120183, ANTONIO HARUMI SETO - SP170903

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005272-28.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXUS E.P.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem notícias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000361-63.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009963-78.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NEUSA GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor remanescente cobrado nesta execução fiscal (R\$ 1.285,18), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 294.725.928-99.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Decreto o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016684-08.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOR TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004856-19.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M LINDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004456-73.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIMENCO ALIMENTACAO CORPORATIVA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005287-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIASERV VIGILANCIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido contido no ID 39167306.

Expeça-se o necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005276-65.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUI C BRAGA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido contido no ID 39167306, tal como requerido.

Expeça-se o necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003379-36.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos exatos termos do despacho de ID 29633283, havendo ainda dezenas de veículos bloqueados nos autos por restrição de transferência (ID 13112097), defiro o pedido de liberação das restrições Renajud que recaem sobre o veículo placa KQY-1323.

Proceda-se, de imediato, via Renajud.

Transfiram-se os valores bloqueados (ID 11257118, R\$ 300,19) para conta à disposição deste juízo na CEF.

Indefiro o pedido da ANTT de transferência dos valores bloqueados para outro processo, haja vista que ainda não houve o trânsito em julgado deste processo, o que não autoriza a transferência dos valores, na forma do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Suspendo o curso do processo executivo até quitação integral do parcelamento, na forma do art. 922 do CPC.

Após, ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006181-36.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIAS SANTA CATARINAS A

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012137-22.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

REU: SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, OSMAR LEONEL DE CASTRO, JOSE PAULO DE MELLO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à FN para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007640-44.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSMEC ENGENHARIA E INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006059-23.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIEZELE ROSE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem notícias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009340-21.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THAMILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do resultado infrutífero das diligências empreendidas cite-se por Edital, nos termos do artigo 256, inciso II, do CPC/2015, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já determinada a intimação da DPU para funcionar como Curador Especial do executado (art. 257, IV, CPC/15) em caso de eventual arresto de bens.

.PA 2,10 Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0306636-53.1996.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOPEIRAS MEMO LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE FERREIRA NACANO SA - SP217789, MARISA VENEZIANO CARETA - SP173793, PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE FERREIRA NACANO SA - SP217789, PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) e, intimado para a regularização da virtualização e inserção dos documentos do processo físico na ordem cronológica, o executado não se manifestou até a presente data sobre seu interesse, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportuno, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que o executado promova as regularizações necessárias, conforme determinado no ID 36992602.

Por fim, em caso de inércia da parte, manifeste-se o exequente, requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se para cumprimento.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009395-69.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LEONARDO FICHER DE ANDRADE - ME, JOAO LEONARDO FICHER DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

O requerimento de suspensão da tramitação desta execução fiscal será apreciado após a manifestação da exequente.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0002982-62.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: RN ASSESSORIA EM COMERCIO DE BALAS EIRELI

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre os documentos de ID 39337287 e 39337291, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000369-45.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTOTINTAS RIBEIRAO LTDA - EPP, WANDER CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

Prossiga-se no cumprimento das determinações contidas no despacho (Id 28340849), com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) (Id 31278991) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Oportunamente, dê-se vista dos presentes autos ao exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004457-94.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a embargante para comprovar que a inclusão nos sistemas do SERASA decorre desta ação judicial, haja vista que o documento de ID 40107935, p. 10-11, não menciona especificamente este processo.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010436-89.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA., M. MARCONDES PARTICIPACOES S.A., MARJEM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES, MARCELO JULIAO MARCONDES, MILTON JULIAO MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a executada para que se manifeste sobre o alegado pela Fazenda Nacional na petição de ID 40724501, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0303046-39.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE CARLOS GERALDO RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho retro – Id 28095106, somente no que se refere a penhora de ações.

Com efeito, por se tratar de débito de natureza não tributária, incabíveis as disposições do art. 185-A do CTN, razão pela qual as indisponibilidades anteriormente deferidas devem ser levantadas.

Entretanto, diante da indicação das ações às fls. 193 e 195, DEFIRO o pedido de penhora (Id 23677061), determinando que se oficie ao agente de custódia, Banco Bradesco (fl. 195), para que as ações informadas no ofício de fl. 193 sejam liquidadas em Bolsa de Valores e, apurando-se valores remanescentes, após serem pagas a taxas devidas, remeta-se a este juízo, via depósito judicial na Agência 2014 da CEF, o valor obtido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 179 e 185 para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 à ordem deste Juízo.

Oportunamente, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, comunique-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002956-64.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: SUPER MATRIZ ACOS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LANDI DE VITTO - SP237806, DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876, RAFAEL VIEIRA - SP283437

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença do ID 40513147.

A embargante alega a existência de omissão com relação à alegação de incompetência absoluta deste Juízo para declarar sucessão empresarial; obscuridade e/ou contradição em face de, segundo sua argumentação, não haver nos autos documentos que demonstrem a aquisição de fundo de comércio, sustentando, também, a presença de objetos sociais diversos entre sucedida e sucessora; omissão no que atine à decretação de falência e ao encerramento das atividades, ocorridos respectivamente 1 (um) ano e 7 (sete) anos antes da arrematação, não havendo continuidade de atividade empresarial, assim como inexistência de bens corpóreos adquiridos pela embargante além do imóvel objeto de discussão nos autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

Todas as questões suscitadas foram objeto de ampla fundamentação na sentença do ID 40513147, tanto no que atine à competência deste Juízo para decidir acerca da sucessão empresarial, configuração da aquisição de fundo de comércio de J MIKAWA E CIA LTDA pela embargante, quanto acerca da inexistência de aquisição originária e de alienação judicial em processo de falência com relação ao imóvel de matrícula n. 68.765 do 2º CRI de Ribeirão Preto.

Dessa forma, não se verifica qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONST
(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Ademais, é de se ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, asseverou que não pode ser considerada contradição a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almeja o jurisdicionado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).
3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDcl no Agr. no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 02/08/2017).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007513-07.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: C. A. DE OLIVEIRA ALVES - ME, CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 38077333), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio de ativos financeiros da executada (Id 19047571, pp. 59/61 - protocolo Bacenjud n. 20150001789658), à imediata remoção da restrição sobre o veículo da placa CNP-9011, no RENAJUD (Id 19047571, p. 72), bem como à exclusão do nome das executadas do SERASAJUD.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-55.2020.4.03.6126 / CECON-Santo André

AUTOR: FERNANDA PEREIRA DE JESUS, ILDEFONSO OLIVEIRA DE JESUS, SILVIA MALTA PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, designo nova data de audiência virtual para o dia 27/11/2020, às 13:00 horas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004788-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CLINICA MEDICA BEDETTI & PEGORARO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: CLINICA MEDICA BEDETTI & PEGORARO LTDA - ME - CNPJ: 07.579.992/0001-00.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$4.134,12.

Em sendo positiva a diligência:

- 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;
- 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.
- 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.
- 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:
 - 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;
 - 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,
 - 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 20, 3, 4º do CPC, c/c art. 93, Inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s) mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000427-59.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JMG PADARIA MODERNA LTDA, JAIRO MORENO LIMA, GERALDO GRIGORINI, GABRIEL JOSE LIMA, GILBERTO GREGORINI, CIBELE GRIGORINI LIMA, SIMONE GREGORINI FRANCHINI, ROSANGELA MEIRA TOMIMITSU

Advogado do(a) EXECUTADO: NEDSON RUBENS DE SOUZA - SP71231

Advogado do(a) EXECUTADO: NEDSON RUBENS DE SOUZA - SP71231

Advogado do(a) EXECUTADO: NEDSON RUBENS DE SOUZA - SP71231

DESPACHO/MANDADO

(art. 359, §1º do Provimento COGE 001/2020)

INTIMANDO(A): CIBELE GRIGORINI LIMA - CPF: 061.124.118-81

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Rua Atibaia, 411, AP. 32, Vila Valparaíso, Santo André/SP, CEP: 09060-110/SP.

Valor do débito: R\$29.389,20 até 20/02/2020, mais acréscimos legais.

Vistos.

1) ID 35600137: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando a ausência de efeito suspensivo, prossigam os autos.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, nos termos da parte final da decisão agravada, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder ao cumprimento do itens abaixo:

a) CONSTATE a existência do(s) veículo FORD/ECOSPORT, PLACA DQP8379, penhorado e avaliados às fls. 326/336, disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X844A1FADE>

b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o(a) executado(a)/ representante legal, bem como o cônjuge(se a penhora houver recaído sobre bens imóveis) da reavaliação efetuada;

c) INTIME o executado/representante legal, acerca da reavaliação dos bens;

d) INTIME o executado/representante legal, bem como seu cônjuge que oportunamente será designado leilão dos bens penhorados, devendo acompanhar por intermédio de edital e/ou carta de intimação a ser expedido por este juízo;

e) INTIME o depositário, caso os bens penhorados não sejam encontrados, a apresentar os bens em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias;

f) CERTIFIQUE, se for o caso, estar o depositário ou o executado em lugar incerto ou não sabido.

g) CIENTIFIQUE o executado de que as praças observarão os parâmetros estabelecidos pelo edital a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, e ainda de que os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Fica autorizado o uso de câmera fotográfica pelo senhor oficial de justiça.

Após, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis.

Cumpra-se servindo este de mandado.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000967-53.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, GILBERTO CORDEIRO DE MENESES JUNIOR

DESPACHO

ID 23212381: Indefiro a diligência junto ao ARISP, uma vez que a mesma está ao alcance da parte interessada na diligência.

Intime-se a exequente para que providencie endereço para penhora, constatação e avaliação do veículo encontrado (ID 33190467).

Após, tornem para apreciar os demais pedidos (ID 23212381).

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-94.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RONALDO AVIZ CASTELO BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41391775: Dê-se ciência do(s) ofício(s) expedido(s).

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41391792: Dê-se ciência do(s) ofício(s) expedido(s).

No silêncio, proceda-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001933-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.L. CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO PAULINO DE SOUSA NETO, RUBIA AULIRIA DOS SANTOS SOUSA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução de título extrajudicial, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004354-15.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, providencie a impetrante a complementação do valor referente às custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004519-62.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: STERILIFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 41530338 – Nada a decidir, diante da litispendência verificada.

A decisão proferida no feito nº 5005071-63.2020.403.6126 determinou, tão somente, a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santo André e ainda está pendente de cumprimento.

Assim, aguarde-se a vinda dos autos nº 5005071-63.2020.403.6126.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003496-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANDREA BOSIO CAPELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004483-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando que o requerimento administrativo foi realizado na agência da previdência social em Santo André (documento ID nº 41130801), intime-se o impetrante para que proceda à correta indicação da autoridade coatora, no prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004539-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JANIO TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MARIA PEREIRA JUNQUEIRA DE SOUSA - MG165529

IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre esclarecer ao impetrante que o mandado de segurança é remédio constitucional cabível “para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (art. 1º da Lei 12.016/2009).

O conceito de autoridade coatora, por sua vez, está indicado no § 6º do art. 6º do mesmo diploma legal:

“Art. 6º...

§ 3º *Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”*

No entendimento de Hely Lopes Meirelles, entende-se como autoridade coatora “a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas (Mandado de Segurança, 15.ª Ed.)”

Nestes termos, é incabível o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS seja indicado como autoridade coatora, vez que foge do conceito de autoridade coatora.

Outrossim, verifico que o impetrante percebeu R\$ 5.436,65 (documento ID n.º 41376956) a título de remuneração em junho de 2020, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Tenho, portanto, que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sempreprejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

Desta forma, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que: 1) proceda à correta indicação da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito; e 2) comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001194-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CST - CIA. DE SOLUCOES TRIBUTARIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002558-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE MORGADO DUARTE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento ID nº 40149543: Ciência ao impetrante.

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003697-12.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Preliminarmente, ratifico os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

No mais, esclareço que o mandado de segurança é um procedimento de rito especial destinado à proteção do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (art. 5º, LXIX da Constituição Federal).

Neste aspecto, a via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, vez que direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sendo que a petição inicial já deve vir acompanhada de todos os documentos pré-constituídos aptos a comprovar o alegado.

Ademais, a Súmula 266 do STF dispõe que “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”, já que esta, por si só, não possui aptidão para provocar lesão a direito líquido e certo.

Desta feita, proceda a impetrante à juntada dos documentos capazes a comprovar a alegada lesão ao direito líquido e certo.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004521-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BIO PHARMACOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à comprovação do recolhimento das custas processuais, por meio de GRU junto à CEF, sob pena de extinção do feito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004522-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ELIMAR DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à comprovação do recolhimento das custas processuais, por meio de GRU junto à CEF, sob pena de extinção do feito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003098-37.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANDERSON STEFANI - SP229381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança sem pedido liminar, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando afastar a incidência, na base de cálculo da contribuição previdenciária, dos valores descontados dos trabalhadores a título de auxílio alimentação/refeição e assistência médica/odontológica, bem como do salário maternidade, bem como ver declarado o direito de efetuar a compensação de tais débitos, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Aduz, em síntese, que concede benefícios indiretos a seus empregados (auxílio alimentação e assistência médica), custeados pela empresa e empregados. Entretanto, esses benefícios não estão sujeitos à contribuição previdenciária patronal, pois não correspondem a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejando a incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8212/91. Quanto ao salário maternidade, aduz tratar-se de benefício previdenciário e não possui natureza remuneratória. Entretanto, é compelida a recolher essas exações sobre os valores descontados dos trabalhadores/empregados, motivo da impetração do presente *writ*.

Juntou documentos.

A impetrante foi intimada a esclarecer o valor atribuído à causa bem como esclarecer o apontamento de possível prevenção.

Dando cumprimento à determinação, apresentou emenda à inicial, ratificando o valor da causa para R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e esclarecendo a inexistência de prevenção. Recolheu custas complementares.

A relação de prevenção indicada no respectivo Termo, foi afastada e recebida a emenda à petição inicial, para fixar o valor da causa em R\$ 800.000,00.

A União, FAZENDA NACIONAL, manifestou-se requerendo o ingresso no presente feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo não haver exigência da contribuição quando o auxílio alimentação é pago mediante tíquetes alimentação ou cartão alimentação a partir de 11/11/2017; quanto ao plano de saúde/odontológico, que não havia incidência da contribuição até 11/11/2017 se abrangesse todos os empregados e dirigentes, exigência que não subsiste; por fim, quanto ao salário maternidade, aduz que constitui remuneração e deve haver exigência de contribuição.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar a sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Este Juízo não desconhece o teor do julgamento do RE 565.160/SC pelo E. Supremo Tribunal Federal, cabendo, portanto, a análise de cada uma das rubricas a fim de se aferir os ganhos habituais do empregado.

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se fiz necessária uma breve explanação.

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

k) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de “remuneração” é mais amplo do que o de “salário”, já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial, a princípio, a cargo do empregador (cota patronal):

1) Auxílio alimentação (vale alimentação):

Ajustando-se ao entendimento do C. STF, o E. STJ decidiu a questão, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-alimentação, independentemente de ser o pagamento realizado ou não em dinheiro.

Desta maneira, o valor concedido pelo empregador a título de vale alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro, vez que se a refeição fosse “in natura” não haveria incidência (expressa previsão legal – art. 28, § 9º, “c”, da Lei nº 8.212/91). Em resumo, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória.

Neste sentido, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo em concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB:.)

2) Assistência médica (plano de saúde):

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação.

A Lei nº 9.528/97, que modificou dispositivos da Lei nº 8.212/91, incluiu o § 9º, ao art. 28, do citado dispositivo legal, nos seguintes termos:

"Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)
q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;"

Desse modo, a jurisprudência vinha se consolidando no sentido de que a incidência da contribuição previdenciária é restrita às verbas de natureza remuneratória, não incidindo sobre despesas com convênio médico e odontológico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa.

Entretanto, a Lei nº 13.467/2017 trouxe nova alteração ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28.

§ 9º
(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

Assim, restou dirimida a controvérsia, no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, sem qualquer distinção em relação ao plano de saúde ofertado aos sócios ou seus dirigentes. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C, do CPC/73, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.
3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.
5. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de transferência, que por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes.
6. No caso em tela, a impetrante sustenta que os valores pagos aos empregados sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório não constituem pagamentos habituais. No entanto, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da impetrante não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida. Não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes.
7. Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes.
8. Quanto ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, § 9º, alínea "s", da Lei 8.212/91.
9. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes.
10. Firmado o entendimento pela natureza indenizatória das verbas intituladas gratificação especial aposentadoria, gratificação aposentadoria, gratificação eventual liberal em rescisão complementar e complementação tempo de aposentadoria, que visam a incentivar a dispensa e a aposentadoria. Desse modo, não incide contribuição previdenciária a título de prêmio em pecúnia por dispensa incentivada. Precedentes.
11. Observa-se que os bônus de contratação creditados uma única vez, antes da contratação do empregado, logo sem habitualidade, e antes da constituição de vínculo laboral, logo não há como questionar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas creditadas a título de "Hiring Bonus".
12. As verbas pagas como gratificações e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição, em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.
13. A via eleita exige prova pré-constituída que comprove ofensa a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em questão. A impetrante junta aos autos documentos inábeis para identificar a aludida rubrica (CD). Além disso, a impetrante não traz aos autos a cópia do Acordo Coletivo e não demonstra tratar-se de pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. Precedentes.
14. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.
15. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. (...)
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363478 - 0010061-06.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019) Grifei.

Por estas razões, antes de 11/11/2017 (data da vigência da Lei nº 13.467/2017), tendo em vista que a legislação era expressa no sentido de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores custeados pela empresa relativos à assistência médica dos empregados, desde que a cobertura fosse igualitária entre empregados e dirigentes, o mandado de segurança não é a via adequada para a concessão do provimento judicial pleiteado, considerando a necessidade de dilação probatória nesse sentido, não restando demonstrado o direito líquido e certo da impetrante.

Outrossim, com relação ao período posterior à vigência do supramencionado dispositivo legal, isto é, a partir de 11/11/2017, procede o pleito de não incluir nas bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias, o montante destinado pela empresa para o custeio da assistência médica aos empregados, considerando a desnecessidade de comprovação de que os convênios médicos e odontológicos sejam igualitários aos empregados e dirigentes.

3) salário maternidade:

A questão relativa ao salário-maternidade e licença paternidade não demanda maiores questionamentos, ante a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art.543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, reconhecendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre esses rendimentos. Transcrevo parte da ementa do julgamento:

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, o/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

4) Compensação:

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça
RESP 200900823661
Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO
DJE DATA:01/02/2010..DTPB:
Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20% podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJE 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJE 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJE 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJE 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJE 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJE 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJE 20/05/2009). 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. A cópia submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LCI 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, seqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6.ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).
Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813
Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA SEXTA TURMA
14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STJ. 4. Agravo de instrumento não provido.

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vindicadas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Quanto a exigência de retificação da GFIP, para o fim de efetiva a compensação reconhecida judicialmente, o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegalidade da Instrução Normativa

1.300/2012.

Transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

AREsp 1501140

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Data da Publicação

12/08/2019

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - RS (2019/0133833-8)

RELATORA : MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS0800264

AGRAVADO : NILSON HELFER

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063

JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079

AGRAVADO : TELOKEN ADVOGADOS/S

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por BANCO DO BRASIL SA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 283/STF e ausência de prequestionamento.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

.....RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - DF (2014/0321017-0)RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTARECORRENTE : FAZENDA NACIONALADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECORRIDO : MUNICÍPIO DE SILVEIRA MARTINSADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETODECISÃOVistos.Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de apelação e remessa oficial, assim ementado (fl. 198e):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. PRELIMINARES. COMPENSAÇÃO.01. O reconhecimento administrativo da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 12/I, alínea "h", da Lei 8.212/1991 não induz falta de interesse processual (AC 2009.34., 00.011 1181-8-D3F, r. Des. Federal Luciano Toletino Amaral, 7ª Turma, e AC 2006.38.12.008915-7-MG, r. Des. Federal Maria do Armo Cardoso, 8ª Turma do TRF/1ª Região).2. É desnecessária a prova do recolhimento do tributo para o ajuizamento da ação de restituição do indébito (AC 0001291-33.2007.4.O1.3813-MG, r. Des. Federal Mari do Carmo Cardoso, 8ª Turma).3. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, sendo vedada antes do trânsito em julgado.4. É legítima a exigência da Portaria 13312006/MPAS de retificação da GSFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo (AC 2008.34.OO.031157-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma).5. Apelação da ré e "remessa de ofício" parcialmente providas. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:Art. 535, I e II, e 458, do Código de Processo Civil ("(...) ao rejeitar os embargos opostos, não se pronunciando sobre as questões federais suscitadas pela Fazenda Nacional, o E. Tribunal Regional Federal procedeu em clara afronta aos artigos 535, incisos I e II, e 458 do Código de Processo Civil" (fl. 222e); e Art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91 é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI, não pagamento ou pagamento a menor, também inviabilizando a homologação da compensação.Feito breve relato, decido.Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissis, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissis, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.(...)(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL.RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.2. A mera indicação dos dispositivos

legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.(...)4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.(...)3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).Ademais, quanto à questão relativa à ilegitimidade da exigência de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 195):Retificação da GFIP. É ilegítima a exigência da Portaria 133/2006/MPAS de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo. Nesse sentido: AC 2008.34.00.0311 57-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma:5. A exigência, em Portaria Ministerial, de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos ocupantes de cargo eletivo, regulamentada pelo art. 4º, I, da Portaria MPS 133/2006, tendo como pretensão fundamento o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991, é ilegítima, porque criou verdadeira obrigação tributária que só poderia ser instituída por lei específica.(destaque meu) Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão-somente, é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFIP.Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".Nesse sentido, os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO.CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.REVISÃO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO.(...)3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnando os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos.4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência.Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perflhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu).Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 07 de abril de 2016.MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora(Ministra REGINA HELENA COSTA, 11/04/2016)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do vale alimentação e assistência médica a partir de 11/11/2017, pagos pela Impetrante, bem como para assegurar o direito à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, e III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P.I e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002777-02.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CERDIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CERDIA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP, objetivando o reconhecimento da inexistência das contribuições ao SEBRAE (Sebrae, Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex Brasil e Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor que a base de cálculo pode ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Aduz, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições em comento são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Pede a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento, atualizados pela Taxa SELIC, conforme autorizam os artigos 170 e 170-A do CTN e o artigo 74 da Lei 9.430/96. Subsidiariamente pede a compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 63 da Lei 8.383/91, atualizados com base na SELIC.

Juntou documentos.

Recolhidas as custas iniciais, a liminar foi indeferida. Indeferida a suspensão do processo.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações, pugrando pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições. Por fim, aduz que a compensação das contribuições destinadas a terceiros submete-se aos ditames do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a "vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados" (RE 396.266/ Relator Ministro Carlos Veloso; RE-Agr 429521/ Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Com relação ao INCRA, extraí-se do Voto do Relator do Acórdão, MINISTRO LUIZ FUX, citando pronunciamento da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC:

"conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs". Prossegue na tese afirmando que a contribuição ao INCRA é "CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (art. 149 da CF/88)", destacando o PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social aprovado pelo Ministro, que "afirmou a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária". Nesta esteira, salienta que "a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta. (...) O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária".

Acerca do tema, o STJ editou a Súmula 516, como seguinte enunciado:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

A partir da definição da natureza tributária da contribuição ao INCRA e SEBRAE, classificadas como CIDE – contribuição de intervenção no domínio econômico, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade pela edição da EC 33/2001. Argumenta igualmente que a contribuição ao Salário Educação não mais encontra base constitucional de validade.

Quanto às demais, não se discute a natureza tributária de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral (salário educação). A impetrante aduz que as CIDEs e as demais contribuições aqui debatidas (SEBRAE – APEX - ABDI), após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: "a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro". Conseqüentemente a incidência sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência da adequação material.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

A impetrante alega que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários e que a CIDE deve ter como base de imposição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação".

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que "o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos" "parágrafos" 2º, 3º e 4º, e reenumerou o "parágrafo único para § 1º". Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão "ter alíquotas ad valorem" ou "específica". Não foram, ao contrário do que argumenta a impetrante, impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo "poderão".

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico".

Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários.

Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido".

Extraí-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

"o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem".

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao SEBRAE, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.e Int.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: EVALDO BIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Objetivando sanar omissão em decisão que acolheu a impugnação do INSS no cumprimento de sentença, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou suprir erro material na decisão.

Alega o embargante que o Juízo Superior decidiu quanto aos juros de mora, determinando a observância do regramento firmado pelo C. STF no julgamento da Repercussão Geral no RE n.º 870.947.

Intimado, o INSS quedou-se inerte.

É o relato.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante quanto à determinação de aplicação de juros de mora, posto que, em decisão transitada em julgado, determinou-se a observância do regramento firmado pelo C. STF no julgamento da Repercussão Geral no RE n.º 870.947.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos, a fim de sanar a omissão constante da decisão e alterá-la para assim constar: “**Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 22.640,06 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta reais e seis centavos), conforme cálculos apresentados em ID 32781946, atualizados para janeiro de 2020, com a incidência de juros de mora.**”.

Decorrido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para a expedição do ofício requisitório.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003706-71.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP contra ato coator praticado pelo Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculo dos citados tributos e a compensação/restituição na esfera administrativa.

Juntou documentos.

Feito foi redistribuído ao presente Juízo em razão da autoridade coatora ser sediada em Santo André.

É o breve relato.

DECIDO

Preliminarmente, ratifico os atos praticados pela Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Cumpra esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Destarte, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, no julgamento do RE nº 574.706/PR, que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

574706/PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 15/03/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Este entendimento já havia sido proferido anteriormente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo-se valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastados eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **de firo a medida liminar** para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, coma inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011270-88.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA - SP404884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO CAETANO DO SUL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando que o art. 9º, VI da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, que estabeleceu as diretrizes para a implementação e funcionamento das Centrais de Análise de Benefício, dispõe que compete aos Gerentes Executivos "garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva", bem como que a APS de São Caetano do Sul está vinculada à Gerência Executiva do INSS em Santo André, esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, a indicação do gerente da agência do INSS em São Caetano do Sul como autoridade coatora e, se for o caso, proceda à devida retificação.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002762-33.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VAREJAO CHAMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004212-38.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004535-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMARU
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE - SP260110
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a embargante para que atribua valor à causa, nos termos dos artigos 292 e 319 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento dos presentes embargos.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002906-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIBERTO AMANCIO FERREIRA - SP97164, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004272-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 41469331 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 16.083.395,64.

No mais, intime-se a impetrante para que cumpra integralmente o despacho proferido em 22/10/2020 (ID nº 40537668), com a comprovação das signatárias da procuração ID Nº 40252708 dos poderes para outorgar mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009063-38.2005.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BALTAZAR JOSE DE SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES, JOSE PEREIRA DE SOUSA, GASPAR JOSE DE SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA, OZIAS VAZ, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA

Advogados do(a) REU: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Advogado do(a) REU: CIBELE TERESINHA RUSSO - SP64280, ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733, ODAIR FILOMENO - SP58927

Advogado do(a) REU: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Advogado do(a) REU: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Advogados do(a) REU: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243, EURIDES MUNHOES NETO - SP160954

Advogado do(a) REU: FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP173866

Advogado do(a) REU: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Advogado do(a) REU: JOSELMA RODRIGUES DA SILVA - SP156387

Advogado do(a) REU: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Advogado do(a) REU: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento da liminar para o sobrestamento deste feito, no conflito negativo de competência, suscitado pelo réu em face dos Juízos da 1ª Vara Federal e da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, aguarde-se o julgamento do mérito, devendo ser submetido a este juízo apenas as questões urgentes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente N° 5160

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003023-88.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-63.2005.403.6126 (2005.61.26.004578-0)) - ORLANDO PEIXOTO (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do(s) processo(s) físico(s) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, consoante disposto na Resolução Pres n.º 142, de 20 de Julho de 2017.

Intime-se a parte embargante, ora recorrente, para que promova a inserção dos documentos digitalizados dos embargos à execução fiscal ou de terceiro, se o caso, e da execução fiscal, nos termos do art. 14-A e seguintes da referida resolução.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais, e a remessa dos autos virtuais ao Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens

Silente, tomem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003399-74.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-24.2015.403.6126 ()) - BIOLAB DA SERRA - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. - EPP (SP231721 - ANTONIO SERGIO GENGA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pelo embargado, proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do(s) processo(s) físico(s) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, consoante disposto na Resolução Pres n.º 142, de 20 de Julho de 2017.

Intime-se a parte embargante, ora recorrente, para que promova a inserção dos documentos digitalizados dos embargos à execução fiscal ou de terceiro, se o caso, e da execução fiscal, nos termos do art. 14-A e seguintes da referida resolução.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais, e a remessa dos autos virtuais ao Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens

Silente, tomem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000085-18.2020.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002287-5)) - NEXTTEC PROJETOS E ENGENHARIA LTDA X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE (SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 00022875120094036126.

Dispõe o 1º do art. 919 do Código de Processo Civil que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, de acordo com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).

Dai ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.

Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

No caso dos autos, o valor referente à penhora realizada garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, com a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000090-40.2020.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-11.2016.403.6126 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA. (SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO E SP287717 - VAGNER GABRIEL MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo exequente.

Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004021-18.2001.403.6126 (2001.61.26.004021-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA (SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA) X MARIO ELISIO JACINTO (SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

(...) Destarte, oficie-se ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André para que promova o levantamento da penhora registrada sob o número 8, da matrícula 6.585, constando no mandado que o ato deverá ser realizado independentemente do pagamento de custas e de emolumentos por parte da Fazenda Pública Federal.

EXECUCAO FISCAL

0012453-26.2001.403.6126 (2001.61.26.012453-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA (SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X ERVAL FUSCO (SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO E SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH) X HAROLDO MIELI FUSCO (SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH E SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO) X JACINTO MARQUES DA SILVA (SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Fls. 770/773: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5017620-85.2018.4.03.0000, a qual negou à concessão do efeito suspensivo.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinação de fl. 716.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003345-02.2003.403.6126 (2003.61.26.003345-7) - INSS/FAZENDA (Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X JOSE VEIRA BORGES X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER)

Fls. 1293/1296: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5005363-28.2018.4.03.0000 para as providências que entenderem cabíveis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004013-36.2004.403.6126 (2004.61.26.004013-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS LIZ DARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo exequente.

Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005415-55.2004.403.6126 (2004.61.26.005415-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS LIZ DARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo exequente.

Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001530-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA)

Fl 296: Dê-se ciência à executada acerca do desarquivamento do feito.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000075-91.2008.403.6126 (2008.61.26.000075-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, etc. Tendo em vista a o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução fiscal nº 0002715-67.2008.403.6126 e que desconstituí as CDAs objeto da demanda, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, III, combinado com o artigo 925, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, a vista da condenação nos embargos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004468-25.2009.403.6126 (2009.61.26.004468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X AGELETRO COMERCIO E SERVICOS LTDA X GERSON LUIS LOPES ALONSO(SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X RALPI LEST BRAGA

Vistos em Inspeção: Tendo em vista que o despacho de fls. 331, não alcançou seus regulares efeitos, publique-se o despacho de fls. 331. Outrossim, proceda-se ao Registro da Penhora do imóvel de matrícula nº 38.923, nos termos em que requeridos pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, fls. 333, com o cumprimento dê-se nova vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007679-98.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A X ALVARO REYES ETCHENIQUE(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO

Fls. 248/253: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5002723-86.2017.4.03.0000.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fls. 230 e 243.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007683-38.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 152/176: Mantenho a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

As fls. 119/143 o executado já havia interposto Embargos de Declaração acerca da decisão de fl. 117/117v, tendo sido conhecidos e acolhidos, conforme nova decisão de fls. 150/151.

Devidamente intimado da nova decisão, o executado interpôs novamente Embargos Declaratórios (fls. 152/176), idênticos ao anterior, sem nenhuma modificação em sua argumentação.

Portanto, mantenho a decisão de fls. 150/151, uma vez que a mesma foi devidamente fundamentada.

Intimem-se as partes, ficando o executado ciente de que, em caso de reiteração dos r. Embargos, aplicar-se-á o contido no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003117-12.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CHAMP DORO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X EDSON NICOLETTI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 146/158: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por EDSON NICOLETTI, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade do excipiente, ante a irregularidade no redirecionamento da execução fiscal, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a nulidade do título por iliquidez. Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção (fls. 162/165). É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ilegitimidade do excipiente e de nulidade das CDAs, cabível a presente exceção. LEGITIMIDADE: Colho dos autos que, expedido mandado de penhora para o endereço que constava na JUCESP, Travessa São Sérgio, nº 22, sala 3, Jardim Bela Vista, Santo André/SP, o Sr. oficial de justiça, mesmo comparecendo por diversas vezes, e deixando recado antes de outros comparecimentos, não logrou encontrar ninguém da empresa executada (fls. 124 e verso). Ademais, com a juntada de nova ficha cadastral junto à JUCESP bem como pesquisa junta ao sistema WEBSERVICE, indicando que a sede da empresa havia sido alterada para a Rua Francisco Otaviano, nº 798, Jardim Chapadão, Sala 11, Campinas/SP, foi realizada nova diligência nesse local, sendo constatado pelo Sr. oficial de justiça não haverem bens passíveis de penhora no local, e que no endereço diligenciado funciona um escritório, sendo que a empresa executada mantém apenas uma sala, além disso, foi informado por pessoa que se identificou como procurador da executada, Dr. Alcides, que a empresa encontrava-se inativa. A não localização da sede da devedora principal e os outros elementos constantes dos autos autorizam o reconhecimento da dissolução irregular e manutenção do sócio no polo passivo, por inafirmação ao artigo 135, III, do CTN. Certamente o ora excipiente poderá provar o contrário, que a empresa se encontra em regular atividade, mas questões que demandam dilação probatória serão objeto de embargos à execução, após a garantia do Juízo. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE CDA: Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifado) Formalmente as CDAs carregadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la. Outrossim, regularmente citado o coexecutado, proceda a secretaria constituição de valores para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em seu nome. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se os executados, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação dos executados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006452-39.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Fls. 181/189: Defiro, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0000798-082011.403.6126, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, intime-se o Executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001660-71.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA - ME X ALVARO DOMINGUEZ VEIGA X MARIA DO CARMO RIBEIRO DOMINGUEZ(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO E SP353355 - MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO) X PAULA & RIBEIRO COMERCIO DE MODA E SERVICOS LTDA X ISABELA R DOMINGUEZ X ISABELA RIBEIRO DOMINGUEZ(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO E SP353355 - MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO)

Preliminarmente, tragam as executadas aos autos os extratos das contas, que vinculem os bloqueios as contas poupança e de recebimento de benefício. Outrossim, tendo em vista que a Executada Isabela Ribeiro Domingues, compareceu aos autos devidamente representada por advogado, dou-a por citada. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004736-35.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CABOTESTE-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 397/424: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por CABOTESTE - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário, a impossibilidade jurídica do pedido, sem fundamentar tal alegação, a nulidade das CDAs por iliquidez e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 426/431). Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção (fls. 433/436). Juntou documentos (fls. 437/447). É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, destaco que improcede a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, que sequer foi fundamentada pelo excipiente. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição e de nulidade das CDAs, cabível a presente exceção. PRESCRIÇÃO: A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. Mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário,

aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Com efeito, tratando-se de tributos vencidos a partir de 13/02/1998, farei a análise com relação ao vencimento mais antigo. Ocorre que, segundo informações e documentos trazidos pela Fazenda Nacional, a empresa executada solicitou a inclusão de todos os seus débitos pendentes junto à Receita Federal em diversos parcelamentos, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir de cada rescisão. Esteve inscrita em parcelamento a primeira vez, com relação aos débitos de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e IPI, em 27/03/2000, rescindido em 01/09/2006, e, com relação aos débitos de SIMPLES-FEDERAL, aderiu a parcelamento em 28/07/2003, com rescisão em 07/09/2006, interrompendo e suspendendo o prazo prescricional. Houve nova adesão a parcelamento em 26/11/2006, desta vez englobando todos os débitos parcelados e não parcelados, cuja rescisão ocorreu em 24/01/2014. Assim, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido aos 17/08/2016, não há que se falar em prescrição. NULIDADE DE CDA: Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Formalmente as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. TAXA SELIC Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la. Outrossim, regularmente citada a executada, proceda a secretaria constrição de valores para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em seu nome. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se os executados, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação dos executados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000663-83.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NORMA MARIA SILVA DOS SANTOS - ME X NORMA MARIA SILVA SANTOS DE JESUS (SP417748 - GILVAN RIBEIRO DE SANTANA)

Fls. 74/92: Requer a executada a liberação de valores constritos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta poupança. Aduz que os valores constritos não superam o limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos sendo, portanto, impenhoráveis. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso X, do artigo 833 do Código de Processo Civil, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 17/09/2020 (fls. 73). O documento de fls. 92, apresentado pela executada comprova que houve bloqueio em conta, mantida no Banco Bradesco, com natureza de conta poupança, no montante de R\$ 30.818,97. Estando comprovado nos autos que a indisponibilidade dos valores recaiu sobre montante depositado em conta poupança (artigo 833, inciso X do CPC), e que o valor não supera o limite fixado pelo Código de Processo Civil de impenhorabilidade, defiro o pedido de liberação dos valores. Dê-se vista ao Exequente. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004387-39.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS ROFINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003615-42.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: RUBENS EVALDO FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RUBENS EVALDO FERNANDES DE CASTRO, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova a imediata conclusão do recurso administrativo n. 44233.559894/2020-33 interposto em 30.09.2019 contra a decisão denegatória da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/193.152.358-1. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Manifestação do INSS pelo ingresso no feito. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a autoridade impetrada evidencia que o recurso já foi encaminhado para a Junta de Recursos em 20.05.2020.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para revisão do benefício previdenciário depende exclusivamente de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho para cumprimento da decisão administrativa que determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, ora Impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o cumprimento da ordem administrativa de instância superior.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda a análise do recurso administrativo contra a decisão denegatória da aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver concluído seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do recurso administrativo n. 44233.559894/2020-33 interposto em 30.09.2019 contra a decisão denegatória da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/193.152.358-1, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-47.2017.4.03.6126

AUTOR: SILVIO ROBERTO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950, ADRIANA GONZALEZ SEVILHA - SP400844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a impugnação apresentada pela parte Executada, homologando os cálculos apresentados no montante de R\$ 44.211,78, em 07/2020, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, de acordo com o contrato apresentado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005277-05.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELISABETH IVANOV

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID40538772, promova o exequente, no prazo de 15 dias, a juntada do documento solicitado pelo INSS para cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004319-55.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004250-23.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO REGIS

Advogado do(a) AUTOR: NEUCI DE OLIVEIRA - SP169150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006279-38.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELYSEU RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a informação do INSS, manifestando-se sobre a concordância no aguardo pelo prazo de 90 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005682-46.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIS ALBERTO ZANIBONI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo ao prazo do despacho anterior, Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a informação do INSS, manifestando-se sobre a concordância no aguardo pelo prazo de 90 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-96.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001624-63.2013.4.03.6126

AUTOR: JARBAS ENZENBERG

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012829-75.2002.4.03.6126

EXEQUENTE: RUBEM DA COSTA VARJAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ABREU - SP202318

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002740-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO GUTIERREZ

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 dias, sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar, no mesmo prazo, os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001747-66.2010.4.03.6126

AUTOR: NAIR DA LUZ MILANI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001514-32.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RAMON BERRAQUERO OLMO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNNO TOSE - ES19509

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente e do interesse em transacionar acerca do débito em cobro pelo executado, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada nos dias 01 e 02 de dezembro de 2020.
Resultando negativo, aguarde-se no arquivo oportuna manifestação da parte interessada.

Cumpra-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-39.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos ao Setor de Demandas Judiciais para cumprimento efetivo da tutela antecipada determinada em sentença, vez que afastada a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial.
Após cumpra-se o quanto determinado com a remessa dos autos para o E. TRF.

Cumpra-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UMICONTROL UMIDADE CONTROLADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O sobrestamento do feito, conforme requerido pela União Federal, já foi decidido no v. acórdão, não sendo juridicamente possível analisar a questão já enfrentada no 2º grau de jurisdição, ante a preclusão.

O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte no voto da Ministra relatora Carmen Lucia. Neste sentido: TRF-3 - Apelação nº 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, eDJF3 31/01/2018, motivos pelos quais afasto a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019.

Os valores serão corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, de forma simples e nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, como créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, na esfera administrativa, com base no valor aqui indicado.

Adotando-se o "CMS destacado" para apurar os valores a restituir, além das informações da Contadoria Judicial - ID 35397651, a importância correta para a liquidação, em 03/2020 (Anexo I - ID 35525362), é R\$ 58.133,74 relativos ao principal da dívida, acrescido de R\$ 27.425,10 correspondentes à taxa Selic, nada sendo devido a título de honorários advocatícios, eis que os cálculos indicados pelo Exequente continham erro na composição dos valores devidos pela taxa Selic.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006527-64.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALPABRASILS/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, JOAO SOARES PAGANI, AGNALDO FOLLI

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003803-69.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

DESPACHO

Comunica a parte Executada a realização de novo parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001972-76.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ROGERIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RIBEIRO - SP346564

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo exequente. Proceda-se a designação de datas para a realização de leilão dos bens penhorados nos autos.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001606-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: ANS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de 5 dias..

Após, cumpra-se o despacho de **id.35633427**, encaminhando-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003944-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: APARECIDO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HERIK CAMPOS DE ARRUDA PENTEADO - SP440398, GUSTAVO RODRIGUES ALVES PEREIRA DE BARROS - SP437360, LEONARDO HILTON TEIXEIRA BODSTEIN - SP434429

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ID 41487150 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001540-30.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: OLDAIR PINTO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema SISBAJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001499-63.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES BEZERRA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema SISBAJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002364-86.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: GABRIEL MORALES BAVINCK

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema SISBAJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002354-42.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CAROL STREANI MIGLIACCIO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema SISBAJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003744-47.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONSINE ALIMENTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema SISBAJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004252-90.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776

EXECUTADO: ROSANIA ALEXANDRINO DE ALMEIDA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA em face de ROSANIA ALEXANDRINO DE ALMEIDA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001169-25.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA - SP71152, DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos de declaração objetivando a complementação da sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal por considerá-lo intempestivo. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita.

Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao requerimento deduzido.

Portanto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para integrar o dispositivo da sentença proferida como o seguinte tópico:

"Indefiro os benefícios da gratuidade de Justiça, eis que o débito decorre de imposto de renda pessoa jurídica, PIS e COFINS, com valor atualizado que supera a cifra de R\$ 947.061,76 (novecentos e quarenta e sete mil e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), atualizado até fev/15, nos quais foi constrito imóvel de propriedade da empresa embargante no valor de R\$ 29.457.888,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais), bem como que nos balancetes apresentados não se depreende o estado de insolvência iminente, hábil a comprovar o estado de miserabilidade que o Embargante alega se encontrar.

No entanto, deixo de determinar ao Embargante que promova ao recolhimento das custas processuais, por sua dispensa estabelecida no art. 7º da Lei n. 9.289/96."

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005046-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA. - EPP, ALEX GUTIERREZ TORRES, INGRID ANDRADE TORRES

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE GOTARDI CANDIDO - SP214293, JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577

DESPACHO

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Sisbajud, diante da comprovada natureza salarial.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado nos termos do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001411-93.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOSAN TRATAMENTO EM SANEAMENTO EIRELI - EPP - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118

DESPACHO

Defiro a constrição de bens e valores em quantia equivalente a execução, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7305

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0012747-44.2002.403.6126 (2002.61.26.012747-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-77.2001.403.6126 (2001.61.26.002284-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LEO WALDYR GRAZIANO X FRANCISCA CANDIDA DE CARVALHO BRAGA (SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA)

Nada a decidir diante do trânsito em julgado dos presentes embargos à execução.

Retornem os autos para o arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002658-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-73.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela parte Exequente, objetivando a desistência da execução judicial já iniciada, possibilitando a compensação administrativa do crédito decorrente desta ação.

Aberto vista ao Executado, o mesmo apresentou resistência, na medida que já iniciada a execução, com remessa para a contadoria para apuração dos valores devidos, bem como homologação da conta apresentada, com posterior recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, o qual questiona o referido valor.

Indefiro o pedido de alteração/desistência da execução já em andamento, diante da preclusão consumativa aplicada a espécie, tratando-se de ato inequívoco de vontade da parte, com efeitos processuais e jurídicos.

Aguarde-se no arquivo o pagamento já requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003937-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENIVALDO DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

GENIVALDO DA SILVA CRUZ, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 164.259.590-7, em 25.02.2013. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade que alega se encontrar, o Autor promove a juntada das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID41490848, em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003671-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DENAIDE LOPES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Recebo a petição ID41059604, como aditamento à inicial.

Promova a secretaria a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da presente demanda.

Cite-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003671-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DENAIDE LOPES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Recebo a petição ID41059604, como aditamento à inicial.

Promova a secretaria a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da presente demanda.

Cite-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003668-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RDA TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o perito da informação ID41463674, que indica o endereço da empresa a ser periciada.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003273-31.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDEMIR ORTOLANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas ID41113480.

Cumpra-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003131-27.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DINO LOPES MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de esclarecimentos, abra-se vista a Peria nomeada para resposta no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003240-34.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS RIALAN LTDA, EMERSON PALAMAR MENGHINI, ZENE CANDIDO MENGHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001400-86.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA, SISTO HOMERO PAOLESCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ANSON MAZARO - SP165828

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Semprejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008813-83.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULA RENATA GALDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SAO CAETANO SUL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ISABELLY LORENA GALDINO DA SILVA (MENOR), representada por sua genitora Paula Renata Galdino, já qualificada na petição inicial, impetra perante a 7ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que conclua e defira a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão requerida em 30.11.2016 sob protocolo n. 1182004069. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a 6ª. Vara Federal de São Paulo que, por sua vez, proferiu nova decisão declinatória de competência a esta Vara Federal em 26.08.2020.

A liminar foi indeferida. Não foram prestadas informações pela Autoridade Impetrada. Não houve manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social. O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da omissão administrativa e opinou pela procedência da ação.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-reclusão depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para implantação da aposentadoria formulada pelo impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de auxílio-reclusão protocolado sob n. 1182004069 em 24.10.2016, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009068-55.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARCOS LUIZ LIMA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000882-14.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORMA DA ROCHA QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborado pela contadoria judicial (id. 41503153).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004537-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVAERCILIA MARINOVIC BASSI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Defiro o requerimento da parte autora para realização de perícia médica na área de ortopedia.
2. Providencie a CPE o agendamento de data para a referida perícia, certificando nos autos.
3. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou indicação de assistentes técnicos.
4. Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos, *com urgência*, para nomeação do perito e determinação quanto às demais providências.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004682-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANE VIEIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI - SP139824

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Tendo em vista o teor da contestação apresentada pela ré, defiro o pedido de tutela para determinar que a ré fique impedida de ajuizar execução fiscal em face da autora quanto aos créditos objeto da presente ação, até ulterior deliberação do juízo.
2. Defiro a suspensão do andamento da presente ação pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela ré.
3. Transcorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.
4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001744-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CILZO JORGE DE SOUZA PIOLA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito.

1. Da análise mais acurada dos autos, verifico a desnecessidade da oitiva do Sr. VITAL FOGAÇA BALBONI, ex-empregador do autor, na medida em que eventuais esclarecimentos por ele prestados, acerca de possíveis irregularidades existentes nos registros pertinentes ao contrato de trabalho, são irrelevantes para a comprovação dos fatos alegados.

2. Sendo assim, reconsidero as decisões de id's 16347800 e 30749507.
3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005205-23.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARGARETH LOPES BARTOLOTTI MARQUES VELLOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO CARMINATTI - SP73573, GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

DESPACHO

1. Apontada possível prevenção em relação a outros dois processos, na "aba de associados" (processos nº 00113425820064036311 e 00022353320194036311), observa-se que o primeiro discutia RMI de benefício previdenciário e o segundo, trata-se do declínio de competência do JEF, referente à presente demanda.
2. Restam, portanto, afastadas as prevenções apontadas.
3. Recolhidas as custas processuais iniciais (Id 40630301 e anexos), verifico que a base de cálculo e o montante recolhido estão em desconformidade com a decisão de declínio de competência do JEF, que determinou a retificação do valor atribuído à causa, para constar R\$ 72.866,96 (Id 39268893).
4. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento da diferença referente às custas processuais iniciais.
5. Após o recolhimento, volte-me conclusos.
6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003437-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODILIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP143966, RODRIGO CESAR CORREA - SP218016

DESPACHO

1. Para levantamento dos valores depositados nos autos, fica facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.

2. Assim, defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua preferência, devendo ainda, no caso de opção pela transferência bancária, informar a agência, o banco e número da conta, além de nome completo e número de CPF/CNPJ do beneficiário.

3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003474-60.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE EDUARDO GALLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.

2. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia, o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com respaldo no previsto pelo § único do artigo 28 da referida norma.

3. Requisite-se o pagamento do perito judicial.

4. Após, intem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo acima estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007902-78.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES, ERIK A RAMOS JUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PRACIANO OLIVEIRA - SP308763

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PRACIANO OLIVEIRA - SP308763

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 35990037 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s) (ids. 33753688 e 34835895 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005758-70.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 438/1759

IMPETRANTE: MILTON LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, indicando a conclusão da análise administrativa, **manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.**
3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.
4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005581-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDNA COSTA DA SILVA SANDALL

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, indicando a conclusão da análise administrativa, **manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.**
3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.
4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005696-30.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TANIA PEREIRA BARREIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, indicando a conclusão da análise administrativa, **manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.**
3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.
4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005850-48.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DILMA DA SILVA SCHER

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
 - 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, **reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**
 - 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
 - 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
 - 5 - **Intime-se e cumpra-se.**
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005192-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE HELENO DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE HELENO DOMINGOS**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

SANTOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004554-88.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IRACEMA MARIA LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRACEMA MARIA LIMA DO NASCIMENTO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005174-03.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELDER MURINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELDER MURINO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. As partes informaram o cancelamento do pedido administrativo, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, como cancelamento do pedido administrativo não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
13. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
15. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005370-70.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANOEL NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARUJÁ

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL NEVES, em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disto tudo, conclui-se ter-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de *necessidade* e uma relação de *adequação*, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004769-64.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito (id 38977972).
2. Sustentada, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-les provimento.
4. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.
5. Ocorre que a decisão esclareceu, com base na cognição sumária adequada ao momento processual, todos os motivos pelos quais entendeu pela legalidade da cobrança efetuada pela Autoridade impetrada.
6. Assim, descabida a argumentação da embargante no sentido da necessidade de integração da decisão para análise dos argumentos indicados.
7. Neste ponto, merecem transcrição alguns pontos da decisão embargada, que afastam a omissão apontada:

"29. Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, escrito nos artigos I e III do GATT — desdobrando-se, ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir:"

(...)

"38. Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o status quo ante, mitigando a assimetria sucedida."

(...)

"41. Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 —, e a Lei nº 13.137/2015 alterou-a tão somente para adequar seu texto aos percentuais das alíquotas"

8. Verifico, ainda, que a decisão foi embasada na atual jurisprudência de nossos tribunais, conforme expressamente destacado.
9. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
10. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
11. Destaco que, quando da prolação da sentença, momento processual que se aproxima, todos os argumentos serão novamente analisados, desta vez em juízo de cognição exauriente.
12. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
13. P. R. I.
14. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

IMPETRANTE: DEBORAH FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE CONDE DAS NEVES - SP392174

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DEBORAH FERNANDES MARTINS**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS**, pelo qual pretende a prolação de decisão em recurso administrativo que visa à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento de disposições legais atinentes à matéria.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Decisão de id 40321557 postergou a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.
5. Escoado o prazo, a autoridade deixou de prestar suas informações.
6. Vieram os autos conclusos.
7. **É o relatório.**
8. **Decido.**
9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
10. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.
12. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.
13. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*).
14. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.
15. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.
16. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."
17. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

18. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo – nº 1415784368, realizado em 26/03/2020 (id 40229582), sendo a ação ajuizada em 15/10/2020, não havendo notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.
19. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.
20. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar, determinando** à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo requerido pelo(a) impetrante, **em prazo não superior a 30 (trinta) dias**.
21. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.
22. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.
23. Ao MPF.
24. Após, tomem conclusos para sentença.
25. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: FECAP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu o pedido liminar (id 40115978), por seus próprios fundamentos. Verifico que a decisão expôs claramente seus fundamentos, indicando a justificativa demonstrada para a impossibilidade quanto à emissão da certidão vindicada, por força de outras restrições impeditivas da emissão, não ventiladas na inicial. Transcreveu, ainda, trechos das informações prestadas pela autoridade coatora que indicam as restrições referidas.

2. Destaco que, quando da prolação da sentença, momento processual que se aproxima, todos os argumentos serão novamente analisados, em juízo de cognição exauriente.

3. Intimem-se.

4. Após, venham conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005373-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COSCO SHIPPING LINES CO., LTD.
REPRESENTANTE: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, indicando que "o arrematante já está providenciando a retirada" da carga e que "tão logo arrematante retire as mercadorias o contêiner será disponibilizado vazio à Impetrante" (id 40146583), **manifeste-se o impetrante se renuncia interesse no prosseguimento do feito.**

3. No silêncio, tomem conclusos.

4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005322-14.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DOIS CUNHADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. DOIS CUNHADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que reconheça seu "direito líquido e certo de não figurar como sujeito passivo de obrigação que tenha por objeto o gravame de direito antidumping incidente nas operações de importação de alho do TIPO ESPECIAL proveniente da República Federativa da China, declarando a ilegalidade do ato que estabelecer essa obrigação".
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Decisão de id 39822763 deferiu a realização do depósito integral e em dinheiro da quantia objeto da lide (direitos antidumping nas importações referidas na inicial), o qual suspenderá inclusive a exigibilidade do montante cobrado.
4. Embargos de declaração da impetrante (id 40271449), alegando que a decisão é omissa no que tange a análise da possibilidade da Embargante deixar de depositar o direito antidumping bem como em se entendendo ser devido.
5. Manifestação da União sob o id 40640262.
6. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – id 40831516.
7. Vieram os autos à conclusão.
8. **É o relatório. Fundamento e decido.**
9. Coma vinda das informações da autoridade impetrada, passa a analisar o mérito do pedido liminar, considerando, assim, prejudicado, os embargos de declaração de id 40271449.
10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
11. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
12. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
13. O denominado "dumping" é uma prática comercial desleal e proibida, consistente na venda para o exterior de um produto a preço muito inferior àquele praticado no mercado interno, com o objetivo de conquistar ou dominar (monopolizar) determinado mercado, gerando prejuízos à atividade industrial do país importador.

14. Dessa forma, as medidas antidumping são instrumentos utilizados pelos países como forma de proteção ao mercado interno (aos produtores nacionais), contra as referidas práticas, mediante a cobrança de taxas, as quais em regra, são calculadas em função da diferença entre o preço de exportação do produto e o valor normal das vendas deste produto no seu país de origem.
15. Especificamente sobre a aplicação dos direitos antidumping e de medidas compensatórias, vigora no Brasil a Lei 9.019/95, cujo art. 7º merece destaque:

“Art. 7º. O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.”

16. De outra senda, o Decreto 8.058/2013, por seu turno, regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, além de definir o prazo de vigência e dos mecanismos de revisão da aplicação dos direitos provisórios ou definitivos.
17. Ainda, nos termos do art. 11, da Lei 9.019/95, “compete à CAMEX a edição de normas complementares à citada lei, sendo que o Decreto 4.723/2003 disciplinou a CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, da Presidência da República, é o órgão responsável pela formulação, adoção, implementação e coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços”.
18. Nesse sentido, dispõe o art. 2º, XV e §2º do Decreto 4.723/2003:

“Art. 2º Compete à CAMEX, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior:

(...) XV – fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;

(...) §2º A CAMEX proporá as medidas que considerar pertinentes, para proteger os interesses comerciais brasileiros nas relações comerciais com países que descumpriram acordos firmados bilateral, regional ou multilateralmente.”

19. Nessa quadra, cabe pequena digressão, pontuando que, no âmbito da sua competência, a CAMEX editou a Resolução 41/2001, encerrando a investigação de revisão de direito antidumping definitivo aplicado sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originárias da República Popular da China, nos seguintes termos:

“Art. 1º Encerrar a investigação de revisão do direito antidumping definitivo aplicado sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, classificados nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China - RPC, com a fixação de direito antidumping específico de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de até cinco anos, nos termos do disposto no art. 57 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.”

20. Adiante, na evolução do normativo legal e ainda dentro do seu espectro de competência, sobreveio a edição da Resolução CAMEX nº 80/2013, a qual em seu art. 1º, prorrogou a medida antidumping para alhos frescos ou refrigerados oriundos da China de forma genérica:

“Art. 1º Prorrogar a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma”.

21. Não menos importante e de salutar observância, é o anexo da referida resolução, destacando que:

*“O produto objeto da medida antidumping é o alho importado da República Popular da China, definido como sendo o bulbo da espécie *Allium Sativum* que, independente da sua coloração, é classificado no subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo extra.”*

22. Então temos que com a edição da Resolução CAMEX nº 13/2016, ficou estabelecido que:

“(…) as importações de alhos frescos ou refrigerados de classes 3 e 4 estão sujeitas à aplicação dos direitos antidumping sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados da China, instituídos pela RESOLUÇÃO CAMEX Nº 80, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013.”

23. Ademais, a supracitada resolução, explicitou em seu anexo:

“(…) as informações apresentadas pelos exportadores chineses no âmbito da comprovação de que haviam reportado a totalidade das vendas do produto objeto da medida, verificadas pela autoridade investigadora, se referem ao alho de forma genérica, sem fazer menção a qualquer tipo de classificação, seja de classe, tipo ou grupo. Salienta-se, ainda a esse respeito, que, ao mencionarem as vendas de outros produtos que não o objeto da medida, as empresas listaram diversas outras mercadorias (tais como maçãs, peras, cebola, rabanete, gengibre, entre outros). Nas ocasiões nas quais a palavra “alho” foi citada na referência de produto não objeto da revisão, esta se refere a “broto de alho” e “alho descascado”, não havendo qualquer menção a classes, grupos ou tipos específicos de alhos frescos ou refrigerados. Portanto, todas as informações relativas ao preço de exportação de alho da China para o Brasil, apurado com base nas respostas ao questionário do exportador, com vistas ao cálculo da margem de dumping, se referiam à comercialização de alho de forma genérica, sem fazer qualquer segregação dos dados por tipo, classe ou grupo. Em segundo lugar, constatou-se que, na apuração das importações brasileiras do produto objeto da medida, foram analisados os itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM em sua totalidade, sem ter sido realizada depuração para fins de exclusão de produto não investigado, que por ventura estivesse classificado sob os mencionados itens, tal como teria ocorrido caso determinadas classes de alhos frescos ou refrigerados não estivessem no escopo da medida. O próprio texto da Resolução CAMEX no 80, de 2013, ao tratar das NCMs consideradas para fins de apuração das importações evidencia o fato exposto. “Tendo em vista que as importações de alhos frescos e alhos refrigerados podem ocorrer sob as NCMs 0703.20.10 (Alho para sementeira) e 0703.20.90 (outros alhos), os dados de importação incorporaram a soma dos valores referentes a estes dois itens”. (Resolução CAMEX no 80, de 2013).”

24. Já a da Resolução CAMEX nº 47, de 05/07/2017 esclareceu que “os alhos frescos ou refrigerados, independentemente de quaisquer classificações, quando originárias da República Popular da China, estão sujeitos à incidência do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013”

25. Após os atos normativos/decisórios em questão, sobreveio a quarta revisão, iniciada pela Circular SECEX nº 42, de 03/10/2018, e concluída com o parecer de determinação final da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público propondo a prorrogação da duração do direito antidumping, o que redundou com a Portaria SECINT nº 4.593, de 02/10/2019, cujo art. 1º possui a seguinte redação:

“Art. 1º Prorrogar o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, independentemente de quaisquer classificações em tipo, classe, grupo ou subgrupo, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada”, no montante de US\$ 0,78/Kg.

26. Assim, o processo nº 52272.001778/2018-77 corresponde ao processo administrativo que trata da quarta revisão dos direitos antidumping aplicado às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados originárias da República Popular da China, o qual culminou com a edição da Portaria SECINT nº 4.593, de 02 de outubro de 2019, que prorrogou o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, fixando-o à alíquota específica de US\$ 0,78/kg, e que entrou em vigor em 03/10/2019

27. Desta forma, prorrogou-se o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, ao alho importado originário da China independentemente de quaisquer classificações em tipo, classe, grupo ou subgrupo.

28. Assim, não há qualquer irregularidade na nova prorrogação de aplicação de direitos antidumping ao alho proveniente da China, vez que foi novamente constatada a prática de dumping por estes exportadores, o que justifica a permanência da aplicação da medida.

29. Ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à legalidade e legitimidade das medidas antidumping adotadas pela Câmara de Comércio Exterior.

30. Destaco, ainda, que o processo administrativo de investigações de dumping, de competência da SECEX, exige apurado conhecimento técnico devido à natureza e complexidade dos cálculos e informações técnicas sobre a indústria nacional e os produtos importados.

31. Assim, o Poder Judiciário não pode substituir-se à SECEX, órgão administrativo especializado nas investigações relativas a dumping, cabendo-lhe apenas o controle da aplicação das normas procedimentais estabelecidas. Em outros termos, ao Poder Judiciário não é dado substituir a Administração nas investigações da prática de dumping, mediante análise de critérios técnicos de apuração da prática desleal, nem adentrar na valoração do mérito administrativo, ressalvada a ocorrência de manifesta ilegalidade do ato administrativo.

32. Portanto, cotejando as alegações da impetrante como o conjunto probatório, não há como verificar se o direito alegado de reveste de fundamento relevante

33. Não cabe ao Judiciário desprezar o que foi apurado pela SECEX mediante análise técnica de alta complexidade, desmentindo as conclusões do órgão especializado.

34. Pelos mesmos motivos, também configura inviável reconhecer o pedido subsidiário para a readequação do valor correspondente ao direito antidumping ao patamar de US 0,10.

35. Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

36. Ciência ao MPF.

37. Após, tornemos os autos conclusos para sentença.

38. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos.

1. **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E AFINS DE MUNICÍPIOS DE PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉM E PERUÍBE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP e o SUPERINTENDE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ª REGIÃO FISCAL**, com o objetivo de assegurar liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre avis prévio indenizado, primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente e vale transporte empecúnia.

2. No mérito, requereu a confirmação da liminar, para que lhe seja assegurado o direito de não se sujeitar à incidência das contribuições elencadas, bem como seus reflexos, sendo declarado o direito de compensar o crédito com os demais tributos administrados pela Receita Federal, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC.

3. Sustentou, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos.

4. Aduziu que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho.

5. O feito foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, a qual declinou da competência por força da sede da autoridade coatora.

6. Recebidos neste juízo, foi suscitado conflito de competência - 5023405-57.2020.4.03.0000 (pendente de julgamento), tendo em vista a nova interpretação do art. 109 da CF pelo STF.

7. A inicial veio instruída com documentos. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito, alegando ausência de regularidade do sindicato impetrante.

8. Notificadas, as autoridades coatoras anexaram suas informações.

9. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. De início, acolho a **ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil – 8ª Região Fiscal**, ante a patente ausência de competência quanto ao ato coator combatido nestes autos, determinando assim sua exclusão do polo passivo.

11. Afásto ainda a necessidade de relação de associados, tal como defendido pelo PFN, na medida em que referida exigência se perfaz no rito do procedimento comum, restando inaplicável em sede mandamental, conforme se depreende da redação do art. 2º da Lei nº 9.494/97.

12. A impetração de mandado de segurança por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação de lista de filiados e nem autorização expressa deles, pois tais exigências são aplicáveis ao rito do procedimento comum, já que a sentença proferida em ações mandamentais beneficia todos os associados, sem distinção de seus domicílios;

13. Do pedido liminar.

14. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

15. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

16. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

17. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

18. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a *“folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”* (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

19. Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de *“vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”* (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% *“para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos”* (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e *“vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços”* (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

20. A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador*.

21. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

22. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica **indenizatória** (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou **previdenciária** (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

23. O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema “S”, eis que preveem como base de cálculo o *“total de remunerações”*, *“soma paga mensalmente aos empregados”* e *“folha de salários”*, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago **para remunerar o trabalho**.

24. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual.

25. Da parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em caso de concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente.

26. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária.

27. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, com razão, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador.

28. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário stricto sensu, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição.

29. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

30. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifeti):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).

31. Do Terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas).

32. O Supremo Tribunal Federal efetivamente havia sedimentado o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas.

32. Assim entendeu na ocasião a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, § 11 da CRFB, que não havia como incidir a contribuição previdenciária:

33. Vejam-se os seguintes arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF.

34. Isso porque o Supremo Tribunal Federal compreendia a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, equiparando o trabalhador celetista e o servidor público, pois somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado deveriam sofrer incidência da contribuição social em questão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes” RE-AgR 587.941, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22.11.2008,

35. Contudo, a matéria em testilha foi objeto de julgamento com repercussão geral reconhecida (RE 1072485) – Tema 985, sendo o julgamento concluído com a fixação da seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfatório a título de terço constitucional de férias”.

36. Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (concernentes às férias indenizadas), em juízo de cognição sumária, encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.

37. De outro giro, **nos termos da tese fixada pelo STF, são devidas as contribuições previdenciárias (patronais) sobre o terço constitucional de férias (gozadas).**

38. Do aviso prévio indenizado.

39. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

40. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

41. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)

II - (...)

42. Do comando legal supracitado assume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está, em princípio, presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

43. Nesse diapasão, tem-se por plausível alegação de que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, é contrário à determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.

44. Além disso, vale dizer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESp 973436/SC - 1812/2007). Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. “A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória” (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)”

45. Ainda que assim não fosse, a autoridade coatora se manifestou expressamente pelo reconhecimento da não incidência da exação, ante o decidido no Resp. nº 1.230.957/RS, com escora ainda na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, datada 02/06/2016, de lavra da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual pontificou que o entendimento do STJ ora referenciado passou a ser tido como “norma vinculante” em âmbito administrativo, não havendo como negar a total ausência de interesse processual na lide posta sob crivo judicial.

46. Nessa quadra, reconheço a ausência de interesse processual do impetrante quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio-indenizado.

47. Em relação ao perigo, caso se aguarde para conceder a tutela somente na ocasião da sentença, esta poderá ser ineficaz, visto que a impetrante será obrigada, para evitar a cobrança administrativa ou judicial, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o que ocasionará, posteriormente, a necessidade de requerer a restituição do indébito.

46. Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 – por ausência de interesse processual quanto ao aviso-prévio indenizado, nos termos da fundamentação supra.**

47. Sem prejuízo, **defiro o parcialmente o pedido liminar** para suspender, a partir desta data, a exigibilidade das contribuições sociais da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: **1. auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento); 2) terço constitucional de férias indenizadas.**

48. Determino a exclusão do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil – 8ª Região Fiscal do polo passivo da ação.

49. Vedada a compensação nesta fase processual por força do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

50. Oficie-se quanto à concessão da liminar.

51. Ciência ao MPF e após, tomemos autos para sentença.

51. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005599-30.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SOLSTICIO ENERGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BISKER - SP129669

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Tendo em vista a manifestação expressa da impetrante quanto a efetuar o depósito do valor dos tributos referidos nos autos, o caso converge para o deferimento da liminar.
2. Defiro à impetrante o direito de efetuar o depósito integral e em dinheiro do valor do crédito tributário referente ao registro da DI indicada nestes autos, a fim de garantir o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.
3. Efetuado o depósito e comprovado nos autos, oficie-se à autoridade impetrada para seja suspensa a exigibilidade do respectivo débito tributário, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional e seja garantido o direito da impetrante de realizar o desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias importadas, **salvo se houver óbice de outra natureza.**
4. Fica desde já ressalvado o direito da União de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.
5. Atente-se a impetrante que o valor dos tributos a serem recolhidos mediante depósito carece de registro da declaração de importação.
6. Comprovado o depósito, oficie-se para cumprimento da liminar, desde já deferida nos limites da presente decisão.
7. Ciência ao MPF.
8. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005820-13.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PILLOWTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000351-54.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MA JERONIMO UTENSILIOS - ME, MARIA APARECIDA JERONIMO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 40943306.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005534-35.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODOVIARIO TRANSMOR TRANSPORTES - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARIA LUIZA SALLES VASCONCELLOS - SP428182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005880-83.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANDRE LUIS COELHO FAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004933-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOICE INDAIANA GOMES DIAS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP416778

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOICE INDAIANA GOMES DIAS BARBOSA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004644-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FABIO LUIZ SAMPAIO BAMONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIO LUIZ SAMPÃO BAMONTE**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disto tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005270-18.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar.

1. RODRIMAR S/A TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARM. GERAIS, qualificada nos autos, impetrou a presente ação mandamental com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, na qual requer provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os ingressos relativos ao ISS próprio, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

2. No mérito, requereu que "seja julgado procedente o mesmo pedido requerido em sede liminar, concedendo-se a segurança em caráter definitivo para que a Impetrante promova a exclusão do ICMS e ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS; 3) seja concedida a segurança, para declarar a compensação dos créditos por ora apurados (planilha anexa) com os tributos de competência da União, considerando-se o prazo prescricional quinquenal, com a aplicação da taxa Selic para atualização monetária a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior das contribuições e até a data da efetiva compensação tributária pelo contribuinte".

3. Em apertadíssima síntese, narrou a impetrante que a RFB mantém a orientação de promover a autuação de empresas que efetuem a exclusão do ICMS e do ISSQN sobre a base de cálculo da PIS e da COFINS, em que pese o decidido pelo STF no RE 574.706/PR.

4. A União requereu seu ingresso no feito.

5. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Pretende a parte autora a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

8. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

9. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

10. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

11. Para a escorreita intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, "E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos" (HUGOL BLACK, "Crença na Constituição", p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALÍOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICMS não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Da advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) na excema da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2., 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALÍOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

Faturamento ‘não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistia justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei)"

12. Ora, não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto.

13. Vejamos (grifo nosso):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

(...)"

(ApReNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...)"

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

14. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

15. A pretensão, destarte, merece guarida.

16. Em face do exposto, defiro o a liminar "autorizar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das exações ora questionadas, afastando-se assim a exigência das contribuições sociais do PIS e da COFINS, apuradas nos regimes cumulativo e não cumulativo, com o montante do ISS incluído em suas bases de cálculo, determinando-se à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência".

17. Por oportuno, não há obrigatoriedade de sobrestamento do feito, à míngua de determinação nesse sentido.

18. Ciência ao MPF e após, tomemos autos para sentença.

19. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009847-86.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INSTITUTO DE RADIOLOGIA RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos, especialmente quanto ao cumprimento da determinação judicial pela CEF, nos termos informados sob o id 38474173.

2. Sem prejuízo, defiro o requerimento da PFN sob o id 40707149, transformado em pagamento definitivo, eventual saldo remanescente dos depósitos judiciais, da seguinte forma: para os referentes ao PIS, utilização do código 2489 (PIS- Conversão de Depósito Judicial); e para COFINS, o código 4234 (COFINS- Conversão de Depósito Judicial), conforme e-mail da Receita Federal, conforme requerido.

3. Oficie-se à CEF para o necessário.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-76.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENEDITO MONTE NEGRO DACUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Trata-se de demanda em que o autor pleiteia a correção de sua conta vinculada ao FGTS nos meses de março de 1990 e março de 1991.

3- No que respeita à correção das contas no mês de março de 1991, o autor requer o afastamento da TR como índice de correção monetária, tendo em vista ele não refletir a real inflação no período.

4- A questão da aplicabilidade ou não da TR como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal, tendo sido proferida a seguinte decisão em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luis Roberto Barroso)"

5- Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

6- No entanto, sem prejuízo da suspensão, e tendo em vista a celeridade processual, apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos fundiários da conta vinculada do autor onde demonstre a aplicação dos índices apontados no Edital n. 04/90 (março de 1990 e março de 1991).

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001292-33.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIO ROBERTO PRIETO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

- 1- Converto o julgamento em diligência.
 - 2- Verifico não haver sido apreciado o requerimento de produção de prova pericial.
 - 3- No caso presente, tenho como pertinente a realização de tal prova a fim de aferir-se a eventual exposição do autor a agentes nocivos.
 - 4- Defiro, pois, a prova pericial requerida.
 - 5- Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e assistente-técnico.
 - 6- Após, venham-me para nomeação do perito.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003603-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IARA PIMENTEL VIEIRA, AYL A PIMENTEL VIEIRA, LUCAS PIMENTEL VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tipo "B"

1. Comprovado o depósito dos valores requisitados por meio de ofício requisitório (id 35439604), a parte exequente foi instada a manifestar-se a respeito da existência de eventual saldo remanescente, tendo o prazo concedido decorrido "in albis".
2. Ante a satisfação dos créditos pretendidos e nada mais sendo pleiteado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
3. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO o cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002948-91.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANOEL CARLOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41210872**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004684-78.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANIUBIS DE LA CARIDAD BERNIS LASTRES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

REU: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. ANUBIS DE LA CARIDAD BENIR LASTRES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL e o SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta direito de se inscrever no Programa Mais Médicos Brasil, nos termos do art. 23-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, acrescido pelo Art. 34 da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 bem como seja garantida sua participação no certame do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020 independentemente de seu nome constar ou não em listas divulgadas pela SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, e independente de que prazo seja ou não prorrogado.

2. Constatou da petição inicial que a parte autora se insurge contra o ato que o impediu de se inscrever no Programa Mais Médicos e, portanto, de participar do chamamento público para o cargo de médico intercambista.

3. Aduziu a parte autora que o impedimento discutido nos autos decorreu da ausência do seu nome relação de médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público para reincorporação ao projeto mais médicos para o Brasil, inviabilizando assim sua inscrição no Edital nº 9, de 26 de março de 2020, nos termos do item 1.1 do Edital em comento.

4. Alegou preencher todos os requisitos exigidos no edital e, por força do art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, de forma que sua inscrição não poderia ter sido inviabilizada.

5. Sustentou que trata-se de situação dos médicos cubanos que já participaram do Mais Médicos e pretendem a reincorporação ao Projeto, por meio do certame previsto pelo Edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de março de 2020, nos termos do art. 23-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, acrescido pelo art. 34 da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019.

6. Rematou seu pedido requerendo sua inscrição do Programa.

7. A inicial veio instruída com documentos.

8. Em despacho inaugural, o pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação.

9. Citada, a União anexou sua contestação – 40828425, alegando preliminarmente a perda do objeto e inépcia da inicial.

10. Sobreveio petição da parte autora requerendo a concessão da tutela, ante novo chamamento para participação do programa em 22/10/2020.

11. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. De início, afastamento das alegações da União quanto à perda do objeto e inépcia da inicial.

13. Ainda que a presente ação tenha seu ajuizamento em 31/08/2020, posterior ao encerramento das inscrições para o Programa Mais Médicos ocorrido em 03/04/2020, tenho por certo que comporta pronunciamento judicial de mérito, pois a discussão travada nos autos é a ilegalidade da não figuração do nome da autora em lista de médicos aprovados a participarem do processo de recontração, portanto, o provimento jurisdicional buscado nos autos não trará à vida direito afetado pela perda do objeto em si, mas sim pacificará a legalidade ou não da exclusão (não figuração) do nome da autora em lista pré-definida pela ré.

14. A inépcia da inicial não se mostra aceitável sob o argumento da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente prova de negativa da ré quanto a pedido administrativo formulado pela autora.

15. O conjunto probatório produzido pela autora se mostra suficiente ao exame do pedido de tutela, na medida em que a impossibilidade da parte autora em participar do certame decorre originariamente da ausência do seu nome em lista pré-definida pela ré, conforme já esclarecido, razão pela qual as provas quanto ao preenchimento dos requisitos (indispensáveis) devem ser examinadas com espeque nos documentos relacionados nos ids 37873543, 37873548 e 37873802.

16. Superadas essas questões, passo ao exame do pedido de tutela.

17. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

18. Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor da contestação anexada pela União, não verifico em exame preliminar, adequado a esta fase processual, os elementos autorizadores da concessão da medida de urgência, notadamente probabilidade do direito.

19. In casu, o ato objeto da controvérsia e trazido à deliberação do juízo encontra-se materializado no Edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de Março de 2020, notadamente quanto à relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, publicada juntamente com o edital.

20. Assim dispõe o item 2 do Chamamento Público:

(...)

2. DOS REQUISITOS PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL.

2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

21. De outro giro, tem-se que as disposições do edital contém os mesmos termos do disposto no art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, que por seu turno criou o "Programa Mais Médicos", como o fito de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde, sendo o edital parte integrante das ações do governo para enfrentamento dos problemas na saúde com destaque para a COVID19.

22. Sustentou assim a parte autora que seu nome não constou da listagem dos profissionais aptos a participar do processo seletivo, sendo que reuniria todas as condições legais e editalícias.

23. Nesse ponto passo ao exame do pedido de tutela com valoração da prova produzida pela parte autora, assentando o convencimento motivado quanto aos documentos relacionados nos ids 37873543, 37873548 e 37873802.

24. O direito alegado pela parte autora é excessivamente breve e diminuto quanto ao seu quadro probatório, agarrado quase em sua totalidade tão somente por não constar de listagem previamente formatada pela ré e ao mesmo tempo, tratar-se de médica que fora contratada pelo Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB), que estava no Brasil em agosto de 2018 e que seria detentora de residência no País.

25. Sob o exame prefacial, careceram, por certo, tais afirmações, da necessária prova documental robusta no campo da probabilidade, como sendo provável o que se pode provar.

26. Dos documentos coligidos aos autos, tenho por certo que a origem da parte autora é de nacionalidade cubana – 37872441, sendo que referido documento (passaporte) não foi juntado em sua integralidade, comprometendo sobremaneira a prova quanto ao cumprimento do item III do Chamamento Público, ou seja, ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

27. Quanto aos demais requisitos (I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto), verifico que em 28/11/2019 a parte autora foi desligada de programa do Ministério da Saúde, do que se pode deduzir que em 13/11/2018 estava em atividade no país.

28. Contudo, a prova é frágil no sentido de demonstrar a qual programa refere-se o desligamento em comento e quais as razões para tanto (item II).

29. Ainda que se tenha juntado aos autos o cancelamento do registro único para o exercício da medicina no Brasil pela parte autora – 37873802, não há como correlacionar a exclusão, o programa e com maior dificuldade ainda, sua permanência em território nacional.

30. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

31. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

32. Especifique as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência.

33. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203364-71.1995.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OTAVIO ALVES ADEGAS, JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, MARTA CESARIO PETERS, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA - SP266877, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

1. Id 39551315 - Defiro. Inexistindo valores a serem executados face ao Banco Central do Brasil, o mesmo não pode figurar como parte executada nesta fase processual.

2. Retifique-se a autuação, excluindo do polo passivo o Banco Central do Brasil.

3. Após, sobreste-se o feito.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000074-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:LUIZ CARLOS DE JESUS SANTANA

Advogados do(a)AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo M

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora face à sentença de id 35865669 que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Alega a embargante que a sentença foi omissa, na parte dispositiva, quanto aos períodos reconhecidos como sendo de atividade especial.

3. O INSS não apresentou manifestação.

É o breve relatório. Decido.

4. Verifica-se, de fato, a ocorrência de evidente erro material na sentença embargada, haja vista que deixou de constar expressamente os períodos considerados especiais.

5. Destarte, os presentes embargos declaratórios devem ser acolhidos para sanar o equívoco apontado.

6. Sendo assim, acolho os embargos de declaração do autor a fim de retificar o dispositivo da sentença de id 35865669 para que passe a constar a seguinte redação: "*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação dos períodos de 01/04/1973 a 29/03/1974, 01/04/1974 a 31/12/1977, 17/07/1978 a 16/07/1979 e 01/1998 a 11/1998, e reconhecer como sendo de atividade especial o período de 04/10/1979 a 24/09/1997, laborado na Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Condeno o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DER (17/06/2014).*" Mantenho quanto ao mais a r. sentença.

7. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007334-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:MARIALUCIA DE CAMPOS MELLO

Advogado do(a)AUTOR: ILZO MARQUES TAOSES - SP229782

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conversão em diligência.

1. Pretende a autora a contagem do tempo de serviço prestado no período de 11/08/1981 a 31/12/2005, como empregada doméstica, reconhecido por sentença proferida em ação trabalhista, a fim de que seja-lhe conferido o direito ao benefício de aposentadoria por idade.

2. Para a comprovação do alegado, apresentou cópia dos autos da reclamatória trabalhista na qual foi homologado acordo firmado entre a autora e o ex-empregador, que reconheceu o vínculo empregatício não registrado em CTPS, à época.

3. O INSS alega que a sentença trabalhista, no presente caso, por se tratar de acordo judicial, não comprova o direito pleiteado, pois não foi pautada em início de prova material contemporânea aos fatos narrados.

4. A autora não requereu a produção de provas.

5. Entretanto, ante as alegações do INSS, bem ainda, visando uma melhor instrução do feito para a formação do juízo de valor e convencimento deste Magistrado para a apreciação da lide, faculto à autora a manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse em produzir outras provas (juntada de demais documentos contemporâneos), assim como na produção de prova testemunhal, a fim de corroborar suas alegações e a documentação apresentada.

6. Decorrido o prazo acima estabelecido, no silêncio da autora ou inexistentes demais requerimentos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA PAULA PAIVADIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

TIPO M

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença ID 30515024, apontando a ocorrência de omissão no julgado porquanto não dispôs que, da indenização a ser paga à autora, devem ser abatidos os valores já pagos, assim como o débito contratual referente ao empréstimo contraído pela autora. Apontou também a ré obscuridade no decísum no quanto determinou a posterior juntada de documentos, inclusive fotografias.

2. A autora foi intimada a apresentar contrarrazões aos embargos, porém silenciou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

3. Quanto à omissão da sentença no que respeita ao abatimento do valor referente aos valores pagos assim como do débito contratual, assiste parcial razão à embargante.

4. De fato, a sentença embargada reconheceu a parcial procedência do pedido para “*declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados*”.

5. A cláusula contratual cuja nulidade foi reconhecida é aquela de número 12.1, que dispõe expressamente:

“12.1 – O(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização”.

Já o item 12.1.1 do contrato, dispõe:

“12.1.1 - Do valor da indenização será deduzido o débito do contrato”.

6. Assim, esse dispositivo mantém-se hígido, de forma que, em caso de pagamento de indenização por furto, roubo ou extravio, deverá ser deduzido o valor do débito contratado.

7. Ora, no caso presente, a autora recebeu a indenização oferecida pela ré, de maneira que, nesse valor já encontrava-se abatido o valor do débito contratual, de modo que nada mais deve ser descontado a esse título.

8. No entanto, os valores já recebidos pela autora a título de indenização devem ser descontados do valor a ser apurado em fase de liquidação. O decísum embargado, não obstante tenha se referido a esse abatimento no item 49 da sua fundamentação, omitiu tal circunstância em sua parte dispositiva, razão pela qual a omissão deve ser suprida.

9. No que respeita à obscuridade quanto à determinação de apresentação de documentos, inclusive fotos, pela CEF em fase de liquidação, não lhe assiste razão.

10. De fato, em sua fundamentação, o decísum apenas apontou a necessidade de efetuar-se a liquidação com base nos documentos disponíveis e citou fotografias apenas a título de exemplo.

11. A parte dispositiva da sentença foi clara ao estabelecer, em seu item 58, que a liquidação deverá ser feita por arbitramento, procedimento que encontra-se devidamente descrito no Código de Processo Civil. Por essa razão, não há que detalhar-se, antecipadamente, a respeito dos elementos a serem oportunamente apresentados.

12. Rejeito, nesse ponto, os embargos.

13. Por todo o exposto **dou parcial provimento aos embargos** opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que o tópico final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação:

“56. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- Declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação na forma da Resolução nº 267/2013 do C.J.F. Do valor a ser pago a título de indenização deverá ser abatido o valor já recebido pela autora a título de indenização”.

19. A sentença mantém-se hígida em todos os seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009082-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:MARCOS ALBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOSEABILIO LOPES - SP93357

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

- 1- Convento o julgamento em diligência.
- 2- Trata-se de demanda em que o autor pleiteia a correção de sua conta vinculada ao FGTS nos meses de março de 1990 e março de 1991.
- 3- No que respeita à correção das contas no mês de março de 1991, o autor requer o afastamento da TR como índice de correção monetária, tendo em vista ele não refletir a real inflação no período.
- 4- A questão da aplicabilidade ou não da TR como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal, tendo sido proferida a seguinte decisão em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:
“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”
- 5- Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.
- 6- No entanto, sempre pré-juízo da suspensão, e tendo em vista a celeridade processual, apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos fundiários da conta vinculada do autor onde demonstre a aplicação dos índices apontados no Edital n. 04/90 (março de 1990 e março de 1991).

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009511-14.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ARTEIRO PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEABILIO LOPES - SP93357, CRISTHIANE XAVIER IMAMURA - SP229820

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

TIPO B

- 1- Comprovado o depósito do valor da condenação por parte da executada (ID 31276104), o exequente foi intimado a manifestar-se e silenciou, o que faz presumir tácita concordância. Dessa forma encontra-se satisfeita a obrigação.
- 2- Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
- 3- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registre-se. Publique-se e intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 460/1759

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016735-08.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DALVA THERESINHA SILVA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA - SP148075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A tipo B

1. Em sede de cumprimento de sentença, após a concordância do executado com os cálculos elaborados pela exequente, expediu-se o respectivo requisitório relativo aos valores em atraso (Id 19060522).
2. Anexou-se ao feito o extrato de depósito do valor à disposição para levantamento (Id 35499318), intimando-se a exequente para eventual manifestação e posterior extinção da demanda (Id 40047413).
3. Nada mais requerido, veio-me o feito concluso para prolação de sentença.
4. Em face do depósito à disposição da beneficiária e nada mais reclamado, insta reconhecer a satisfação do crédito.
5. Ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
6. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
7. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
8. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009048-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIA CRISTINA CORREA VALVERDE

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES MIRANDA - SP120921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Especifiquemos partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência.
2. Decorrido o prazo sem requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003890-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO FARIAS PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOSEABILIO LOPES - SP93357

REU:CAIXAECONOMICAFEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

- 1- Convento o julgamento em diligência.
- 2- Verifico que a ré, em sua contestação, impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita concedido ao autor.
- 3- Manifeste-se o autor a respeito do apontado pela ré e apresente comprovante de seus rendimentos referentes aos anos de 2019 e 2020 no prazo de quinze dias.
- 4- Após, voltem-me para sentença, quando apreciarei a impugnação.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001251-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ALBERTO VASSALO

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO C

- 1-Trata-se de demanda em que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do trabalho desenvolvido por ele em determinado períodos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 125.517,67 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos).
- 2-A decisão ID 31167688 determinou ao autor a apresentação de planilha demonstrativa do valor da causa, a fim de que o juízo pudesse apreciar a sua competência para o processamento do feito.
- 3- Não obstante haver sido devidamente intimado, o autor deixou de atender à determinação.

É o relatório.

Decido.

- 4- O caso é de indeferimento da inicial.
- 5- De fato, considerando que a competência do juízo, em razão do valor da causa é absoluta, é imperioso demonstrar, ainda que de forma aproximativa, o valor atribuído na inicial.
- 6- Devidamente intimado a apresentar o demonstrativo do valor da causa, o autor deixou transcorrer o prazo se fazê-lo.
- 7- Por tais razões, **indefiro** a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, I e IV c/c art. 321 do Código de Processo Civil.
- 8- Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003692-91.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257, LUIZ ANTONIO LOUREN AMELO - SP61353

DESPACHO

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento, expeçam-se os requisitórios conforme o cálculo do contador judicial (ID 12392830 - pág. 44) no valor total de R\$ 492.919,04 atualizado até janeiro de 2017, sendo R\$ 460.484,97 referente ao principal e R\$ 32.434,07 referente aos honorários. Observe-se ainda a discriminação entre principal e juros.

2- Após, dê-se ciência às partes e, em termos, venham-me para transmissão.

3- Exclua-se o nome do advogado LUIZ ANTONIO LOURENA MELO da autuação.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALAN SANDRO LARSEN

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS69018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1- Verifico que a decisão ID 30265746 está equivocada, tendo em vista que não houve pericia alguma. Na verdade, pende de apreciação o requerimento do autor de realização da prova pericial assim como de audiência (ID 13800279). Por essa razão, revogo a referida decisão.

2- Considerando as peculiaridades do caso em apreço, dada a impossibilidade de apresentação de documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas pelo autor (formulários, laudos ou perfil profissiográfico) em razão da extinção da companhia aérea em que trabalhava, tenho como pertinente a realização de audiência de instrução a fim de esclarecer esses pontos.

3- Considerando, ainda, a restrição de acesso de pessoas ao Fórum da Justiça Federal, esclareça o autor, no prazo de dez dias, se concorda com a realização da audiência por meio de vídeo-conferência.

4- Oportunamente apreciarei a necessidade da realização de prova pericial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003420-24.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RENATO CRESCENTI BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CRESCENTI BRANDAO - SP160733

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Equivoca-se o exequente em sua petição ID 41317608, tendo em vista não terem ainda sido expedidos os requisitórios.

2- Ante a concordância expressa da União (ID 40914502) e considerando que o autor advoga em causa própria, expeça-se o requisitório no valor de R\$ 2.733,09 (referentes aos honorários sucumbenciais e às custas) conforme cálculo apresentado na petição ID 36845658.

3- Após, dê-se ciência às partes e, em termos, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008520-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CRISTIANEARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1- Não obstante as partes não tenham desejado a produção de provas, tenho por necessária a apresentação de documentos pelas partes a fim de permitir o deslinde da questão.

2- Depreende-se do que consta nos autos que a dívida contra a qual se insurge a autora (R\$ 2.179,69 referente ao protesto n. 102931 e R\$ 45.796,03 referente à inscrição na dívida ativa 80 1 19 03037-76) originou-se das declarações de rendimentos da autora. Embora tenha a União, em sua contestação, apresentado dados consolidados, tenho como necessária a apresentação das declarações completas de rendimentos que originaram tais débitos. Além disso, a fim de melhor aferir a situação patrimonial da autora, a ré deve apresentar todas as declarações de renda da autora desde 2014 até o ano corrente, apontando aqueles em que porventura não tenha havido entrega da declaração.

3- Desde logo fica decretado o sigilo dos documentos, devendo a secretária adotar as providências para que, quando apresentados, fiquem restritos às partes e seus procuradores.

4- Por outro lado, a fim de melhor avaliar as alegações da autora, reputo necessária que apresente cópia completa de suas CTPS's, assim como comprovante atualizado de endereço.

5- Para as providências concedo às partes o prazo de trinta dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO LIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda em que o autor pleiteia a correção de sua conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1991.

No que respeita à correção das contas no mês de março de 1991, o autor requer o afastamento da TR como índice de correção monetária, tendo em vista ele não refletir a real inflação no período.

A questão da aplicabilidade ou não da TR como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal, tendo sido proferida a seguinte decisão em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”

Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

Cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-50.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DANIEL COSTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

Trata-se de demanda em que o autor pleiteia a correção de sua conta vinculada ao FGTS nos meses de março de 1990 e março de 1991.

No que respeita à correção das contas no mês de março de 1991, o autor requer o afastamento da TR como índice de correção monetária, tendo em vista ele não refletir a real inflação no período.

A questão da aplicabilidade ou não da TR como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal, tendo sido proferida a seguinte decisão em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”

Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004420-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MONICA ARAUJO GRIMALDI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

TIPO M

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora e pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença ID 32533135.
2. A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração (ID 33007711), apontando a ocorrência de omissão no julgado porquanto não dispôs que, da indenização a ser paga à autora, deve ser abatido o valor do débito contratual referente ao empréstimo contraído pela autora. Apontou também a falta de fundamentação do decisum no quanto determinou a aplicação de juros de 1% ao mês em discordância com jurisprudência do STJ que prevê a aplicação da taxa SELIC. Por fim, alegou haver sido proferida sentença diversa do pretendido, de vez que, tratando-se de obrigação de pagar, o decisum não poderia ser ilíquido, mas definir os critérios para o pagamento.
3. A autora, por seu lado, opôs embargos de declaração (ID 33107612) alegando omissão no julgado, tendo em vista que apenas apontou no item 35 que, em fase de liquidação, devem ser *“tomados por parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens penhorados”*
4. Sustenta que as peças em comento não eram constituídas apenas de ouro mas também de pedras preciosas e semipreciosas. Por essa razão, a sentença embargada deveria acrescentar ainda que, em fase de liquidação, devem ser tomados em consideração também o valor médio dessas pedras.
5. Apontou, ainda, que a sentença embargada não considerou a prova documental, notadamente fotos, que comprovariam o valor sentimental das joias para a autora, de modo a ensejar o direito à indenização por dano moral.
6. As partes foram intimadas a apresentarem contrarrazões aos embargos. A CEF apresentou contrarrazões (ID 35175292) enquanto a autora silenciou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

7- Aprecio os embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

8. Quanto à omissão da sentença no que respeita ao abatimento do valor referente ao débito contratual, assiste razão parcial à embargante.

9. De fato, a sentença embargada reconheceu a parcial procedência do pedido para “*declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados*”.

10. A cláusula contratual cuja nulidade foi reconhecida é aquela de número 12.1, que dispõe expressamente:

“*12.1 – O(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização*”.

11. O item 12.1.1 do contrato, por sua vez, dispõe:

“*12.1.1 - Do valor da indenização será deduzido o débito do contrato*”.

12. Assim, esse dispositivo mantém-se hígido, de forma que, em caso de pagamento de indenização por furto, roubo ou extravio, deverá ser deduzido o valor do débito contratado.

13. Ora, os recibos da indenização recebida pela autora (ID 10081473 págs. 21 e 22) mostram que dos valores recebidos já fora abatido o valor do débito contratual, de maneira que nada mais há a ser descontado a esse título.

14. Por outro lado, os valores recebidos pela autora por indenização devem abatidos do valor da indenização a ser apurada, conforme, aliás, foi apontado no item 40 da fundamentação da sentença.

15. No entanto, conquanto tenha constado na fundamentação, tal determinação não constou na parte dispositiva do *decisum*, razão pela qual deve ser suprida a omissão.

16. No que respeita à falta de fundamentação quanto à condenação em pagamento de juros de 1% ao mês, assim como de que a sentença não apontou os critérios para a fixação do valor da indenização, não assiste razão ao embargante.

17. A sentença embargada adotou o critério utilizado na Resolução n. 267/2013 que regulamenta o Manual de Cálculos da Justiça Federal, razão pela qual, qualquer insurgência quanto a tal critério deve ser manifestada em vias próprias, não sendo estes embargos o meio apto para tal fim.

18. Aprecio os embargos opostos pela autora.

19. De fato, consta do contrato acostado aos autos que as peças dadas em garantia consistiam em “*sete anéis, um colar, uma pulseira, três pendentes, onze brincos, de: ouro, ouro baixo, ouro branco; contém: diamantes, pedras, pérola cultivada ...*” (ID 8958962 - pág. 2).

20. Dessa forma, não somente o valor da grama do outro deve ser levado em conta, na apuração do valor da indenização mas também das pedras descritas no contrato. Nesse aspecto merece complementação o item 35 da sentença embargada. De toda maneira, repiso que, conforme consta na parte dispositiva do *decisum*, a liquidação dar-se-á por arbitramento, procedimento descrito no Código de Processo Civil, oportunidade própria para a apresentação dos elementos disponíveis para a aferição do valor efetivamente devido.

21. Com relação à alegação de falta de apreciação dos documentos apresentados pela autora que evidenciariam ocorrência de dano moral, não lhe assiste razão.

22. A sentença embargada foi clara ao fundamentar a convicção do juízo de não considerar configurado o dano moral. Trata-se aqui de insurgência em face de entendimento diverso do esposado pela autora, o qual deve ser manifestado nas vias próprias.

23. Por todo o exposto **dou parcial provimento** aos embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que o tópico final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação:

“*56. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:*

- *Declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.*

- *Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF. Do valor a ser pago a título de indenização deverá ser abatido o valor já recebido pela autora*”.

24. **Dou parcial provimento** aos embargos opostos pela autora para que o item 35 da sentença embargada passe a ter a seguinte redação:

“*35. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro, assim como das pedras apontadas no contrato, vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais deságios entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído*”.

25. A sentença mantém-se hígida em todos os seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004262-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GLAUCIA RODRIGUES DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

1- Trata-se de demanda em que a autora pleiteia a correção de sua conta vinculada ao FGTS nos meses de março de 1990 e março de 1991.

2- No que respeita à correção das contas no mês de março de 1991, o autor requer o afastamento da TR como índice de correção monetária, tendo em vista ele não refletir a real inflação no período.

3- A questão da aplicabilidade ou não da TR como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal, tendo sido proferida a seguinte decisão em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”

4- Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

5- No entanto, sem prejuízo da suspensão, e tendo em vista a celeridade processual, apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos fundiários da conta vinculada da autora onde demonstre a aplicação dos índices apontados no Edital n. 04/90 (março de 1990 e março de 1991).

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006035-84.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LURDES ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DILSA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE DOS REIS PAULO - MG45923

DESPACHO

1. Deferida a prova testemunhal, requerida pela corré/reconvinte - Dilsa Pinheiro dos Santos, bem como, o depoimento pessoal da autora, nos termos do pedido do corréu, INSS (o depoimento da autora seria necessário, em caso de deferimento de prova oral), foi designada audiência virtual, ante as medidas necessárias para a contenção do COVID-19.
2. Intimados da data da indigitada audiência, o corréu INSS concordou com a forma de realização da audiência, desde que cumpridas várias exigências, entre elas, a de que cada pessoa a ser ouvida participe da audiência em ambiente próprio e de que seja fornecido, antecipadamente, o número do CPF das testemunhas (Id 41315961).
3. A corré/reconvinte, por sua vez, requereu a desistência de uma das testemunhas, que se mudou para lugar desconhecido, bem como, pleiteou a oitiva da testemunha em substituição, por carta precatória. Fomeceu, na ocasião, o número do CPF das 3 testemunhas remanescentes (Id 41432596).
4. Fica o INSS intimado acerca das informações relativas aos números de CPF das testemunhas.
5. Defiro a desistência da oitiva da testemunha Silvana Ramos da Cruz.
6. No mais, é preciso que sejam feitos alguns esclarecimentos, para que seja apurada a eventual necessidade de cancelamento da audiência virtual designada.
7. A corré/reconvinte pretende a oitiva da testemunha Gilvan Molina Cabral, por carta precatória, pessoa já arrolada em outra oportunidade. Ressalta que a testemunha apontada vem substituir a testemunha da qual desistiu.
8. Portanto, no prazo de 3 (três) dias, a corré/reconvinte, Sra. Dilsa, deverá informar ao juízo se pretende apenas a oitiva de uma das testemunhas por carta precatória e se, as demais, poderão ser ouvidas na forma pretendida pelo INSS, ou seja, em seus ambientes domésticos ou se todas elas deverão ser ouvidas por carta precatória.
9. O INSS também deverá noticiar, no prazo de 3 (três) dias, se remanesce a pretensão de que a autora seja ouvida em depoimento pessoal.
10. Como a autora não requereu a oitiva de testemunhas e, portanto, desnecessárias as cautelas quanto à incomunicabilidade com suas testemunhas, o INSS deverá informar, na ocasião, se a autora poderá ser ouvida, na audiência virtual designada, do escritório de sua patrona, caso não tenha condições de participar de seu ambiente doméstico.
11. Não obstante, fica a autora intimada a noticiar, no prazo de 3 (três) dias, se possui meios de participar da audiência virtual, para o seu depoimento pessoal, na forma pretendida pelo INSS ou informar os meios de que dispõe para que possa ser ouvida.
12. Intimem-se todos os litigantes, com urgência, uma vez que a audiência está designada para o mês corrente. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO M

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença ID 28011994, alegando haver obscuridade no *decisum* porquanto não estabeleceu distinção entre agente de carga e agente marítimo.
2. A embargante sustenta ser agente marítima, e não agente de carga, ao passo que toda a fundamentação da sentença embargada dirigiu-se no sentido de apontar a responsabilidade do agente de carga pela inserção de informações no sistema SISCOMEX.
3. Aponta, ainda, a embargante omissão no julgado, tendo em vista que deixou de analisar os fundamentos trazidos por ela no sentido de isentar de responsabilidade o agente marítimo.
4. A ré apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. A questão não merece maiores digressões.
5. Na verdade, a embargante repete argumentos já manifestados nos embargos de declaração ID 16485804, opostos em face da decisão ID 15574321 que indeferira a tutela de urgência.
6. O entendimento deste juízo a respeito da alegada distinção entre agente de carga e agente marítimo já foi devidamente esclarecida na decisão ID 17747594, que apreciou aqueles embargos de declaração.
7. Desse modo, a sentença ora embargada, nada mais fez além de adotar os mesmos termos da decisão ID 15574321.
8. Não há, portanto, omissão ou obscuridade alguma a suprir, razão pela qual **nego provimento aos embargos**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011045-22.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE APARECIDA MATEUS CABRAL - SP420687, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA - SP267145, RAFAEL CAMARGO TRIDA - SP246592

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença com vistas ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Como retorno dos autos da instância superior, a exequente informou o montante do débito, requerendo o pagamento (Id 25194455 e anexos).
3. A executada informou concordância com os cálculos apresentados (Id 28179812).
4. Cadastrado e expedido o respectivo requisitório (Id 33146430 e 34498317), anexou-se à demanda o extrato de pagamento do valor em questão (Id 36850503), ficando ciente a parte, para eventual manifestação, para posterior extinção do feito (Id 39970907).
5. Veio-me a demanda conclusa.

6. Decido.
7. Depositado o montante à disposição da beneficiária e nada mais requerido, o feito deve ser extinto.
8. Portanto, ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se a demanda.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004586-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DJAILSON AQUINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA tipo C

1. Trata-se de demanda intentada por Djailson Aquino da Silva em desfavor da Caixa Econômica Federal, em que pretende o recebimento de expurgos inflacionários referentes a sua conta vinculada do FGTS.
2. Citada, a parte adversa apresentou contestação, anexando termo de adesão a acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (Id 35195282 e anexos).
3. O autor informou desistência da lide, pleiteando a isenção de custas, ante o deferimento de gratuidade (Id 36043410).
4. Instada a manifestar-se sobre o pedido de desistência (Id 37430182), a ré deixou o prazo transcorrer, sem que se pronunciasse.
5. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. A extinção da demanda em face da desistência pleiteada resta afastada, uma vez que, após o oferecimento da contestação, a homologação de desistência requer a anuência da parte adversa.

7. É o que preceitua o Código de Processo Civil:

“Art. 485.

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

8. Por outro lado, reconhece-se a ausência de interesse de agir do autor, uma vez que, além de informar a desistência, foi carreado ao feito termo de adesão a acordo, o que pressupõe o pagamento administrativo dos valores.

9. Em face da demonstração da falta de interesse em relação à prestação jurisdicional, noticiando o autor a desistência da lide, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.

10. Configura-se, portanto, hipótese de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, “é o proveito ou utilidade que presunivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica”. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in “Código Civil Brasileiro Interpretado”, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

11. E, em razão do princípio da causalidade, deve ser imputada ao autor a responsabilidade pela verba sucumbencial.

12. Portanto, após a conclusão acerca da desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, pela falta de interesse processual manifestada pelo autor, a lide deve ser extinta.

13. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.

14. Sem custas processuais ante o deferimento da gratuidade.

15. Em face do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, em face da gratuidade deferida (Id 33828641), conforme os preceitos contidos no art. 98, § 3º, também do Código de Processo Civil.

16. Como trânsito em julgado, archive-se.

17. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009485-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo A

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de tutela, movida por Alberto dos Santos Gomes, objetivando o reconhecimento de período de atividades laborativas exercidas em condições especiais, de 08/03/1995 a 17/03/2002, de 18/03/2002 a 08/11/2005, de 08/04/2010 a 31/07/2011, de 01/08/2011 a 07/04/2015 e de 08/04/2015 a 02/05/2016, com vistas à concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER, em 07/04/2016 (NB 176.916.579-4).

2. Para tanto, informou sujeição aos agentes nocivos ruído acima do limite legal e tensão elétrica superior a 250 volts.

3. À inicial foram carreados documentos.

4. Concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça, ocasião em que foi indeferida a tutela pretendida (Id 13246865).

5. Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição e pleiteando a improcedência do feito (Id 14719123 e anexo).

6. O demandante ofereceu réplica à contestação, assim como requereu o julgamento antecipado da lide, deixando ao alvitre do juízo a designação de prova pericial, em caso excepcional (Id 22936483).

7. Nada mais pleiteado, facultou-se ao autor a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) - (Id 29993205).

8. Manifestou-se o demandante, destacando a desnecessidade da juntada de LTCAT's e requerendo a dispensa da apresentação (Id 33870300).

9. Na ausência de outros requerimentos, veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

10. Preliminarmente, aduz o réu a ocorrência da prescrição em relação a eventuais parcelas em atraso.

11. Segundo o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91, é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

12. O pera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

13. Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 07/04/2016 e a demanda foi intentada em 13/12/2018, afasta a incidência da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.

14. Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.

15. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

16. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

17. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conchecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

18. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

19. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

20. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "atividade profissional".

21. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

22. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

23. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).

24. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

25. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado, segundo as disposições contidas no art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99.

26. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

27. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

28. Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam a especialidade do labor.

29. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

30. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Minerais.

31. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

32. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)”

33. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

34. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

35. No que tange ao agente nocivo eletricidade, o tópico 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 estabelece, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição do trabalhador, durante jornada normal ou especial, à tensão superior a 250 volts.

36. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, ao suprimir a expressão “atividade profissional”, fez com que a exposição aos agentes nocivos fosse efetivamente demonstrada, assim como o seu caráter permanente, não habitual nem intermitente.

37. Como advento dos Decretos de nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o agente nocivo “eletricidade” foi excluído do rol dos agentes nocivos passíveis de caracterizar a periculosidade da atividade profissional.

38. Todavia, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que, apesar de não mais constar no rol de atividades perigosas, o agente nocivo “eletricidade”, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão da exposição do trabalhador a esse agente.

39. Isso porque o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

40. A questão foi pacificada na tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o tema repetitivo de nº 534:

“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/61)”

41. Colaciono a ementa referente ao acórdão-paradigma para a fixação de tal entendimento proferido no REsp 1306113/SC de relatoria do Ministro Herman Benjamin:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

42. Incontestado, portanto, que a exposição ao agente nocivo eletricidade enseja a caracterização da atividade como especial.

43. Neste momento da discussão, contudo, é necessário tecer algumas considerações a respeito da exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional e nem intermitente.

44. No caso do agente nocivo eletricidade a exigência de comprovação de permanência deve ser compreendida de forma mitigada.

45. Não se olvida que a exposição aos agentes insalubres deve ser permanente durante a jornada de trabalho a fim de caracterizar o potencial dano à saúde do trabalhador.

46. Contudo, em se tratando de atividade perigosa em que o trabalhador esteja rotineiramente exposto a voltagens superiores a 250 volts, a periculosidade do trabalho se evidencia ainda que a exposição não ocorra durante toda a jornada de trabalho. Isso porque a mínima exposição a altas voltagens implica em risco de morte.

47. Destarte, uma vez comprovada a atividade de eletricitista ou semelhante, assim como a exposição do trabalhador a voltagens superiores a 250 volts, é lícito presumir que tal exposição ao risco é parte de sua rotina de trabalho.

48. Observe-se, a respeito, jurisprudência do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Inovação em sede recursal quanto a pedido não aduzido na petição inicial. Pedido não conhecido.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.

7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

8. DIB na data do requerimento administrativo.

9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.

10. Inversão do ônus da sucumbência.

11. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

12. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e provida. (ApCiv-CÍVEL-2271689/SP 0011685-69.2014.4.03.6183 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES)."

49. Ilustro o assunto, ainda, com o entendimento contido no julgado do TRF da 4ª Região:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto.

3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não encontrar previsão legal no Decreto nº 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento da especialidade no período posterior a 05/03/1997. Isto porque, conforme a Súmula nº 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de exame técnico. Na hipótese, como a parte autora trabalhava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Interpretação conjugada do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.1.8 do Quadro Anexo) com a Súmula nº 198 do TFR.

4. O tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

5. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

6. Somando-se o interregno laborado em condições especiais reconhecido em juízo, com o lapso temporal averbado pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o acréscimo do tempo de trabalho convertido pelo fator de multiplicação 1,4, na DER.

7. A Autarquia deverá realizar os cálculos da renda mensal inicial e implantar, a contar da data do requerimento administrativo, a inativação cuja renda mensal inicial for mais benéfica ao segurado (Apelação Cível nº 5010738-72.2013.4.04.7205/SC RELATOR Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUMVAZ)."

50. No feito em questão, pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, bem como, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

51. Observo que a autarquia-ré reconheceu administrativamente os períodos de 16/10/1989 a 28/04/1993 (reconhecimento no recurso administrativo) e de 09/11/2005 a 07/04/2010 (Id 13105613 – fls. 78/79 e Id 13105621 – fls. 10/12).

52. Passo, então, à análise dos períodos não reconhecidos, reclamados pelo demandante, de 08/03/1995 a 17/03/2002, de 18/03/2002 a 08/11/2005, de 08/04/2010 a 31/07/2011, de 01/08/2011 a 07/04/2015 e de 08/04/2015 a 02/05/2016.

53. Para demonstrar a especialidade do labor, o autor juntou à lide, cópias de processo administrativo, contendo seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – (Id 13105602).

54. Embora tenha sido facultada, no curso da demanda, a apresentação dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's, o autor deixou de juntá-los, entendendo pela desnecessidade.

55. Segundo o documento (PPP), elaborado pela empresa Yara Brasil Fertilizantes S.A., no interregno de 08/03/1995 a 14/11/2018, o autor ocupou o cargo de Operador de Processo Químico I, no Setor de Produção da empresa.

56. Conforme a profissiografia contida no documento em apreço, durante todo esse período, o demandante tinha a função de "operar, sob supervisão, equipamentos das unidades de produção, geração e energia, expedição de produtos, unidades de tratamento de efluentes e águas residuais, a fim de assegurar a continuidade operacional, seguindo as instruções técnicas de trabalho e procedimentos operacionais. Executar atividades como pequenas intervenções de manutenção, operação de equipamentos eletro-mecânicos e de instrumentação dos processos operacionais. Coletar amostras de produtos e matérias-primas para análise de laboratório, a fim de assegurar a qualidade do produto. Participar das atividades de paradas e partidas das unidades de produção, a fim de prepará-las para manutenção e retomada de operações. Inspeccionar as seções de processo, observando as condições de funcionamento do sistema e dos equipamentos, fazendo leitura de instrumentos, efetuando análise crítica de necessidades de manutenção, a fim de informar as anomalias. Participar do controle dos parâmetros de continuidade operacional e fatores técnicos, a fim de cumprir as metas de produção. Realizar manobras para alinhamento e desalinhamento de tanques de armazenamento de produtos e matérias-primas, para carregamento e descarregamento. Monitorar estoque de produtos e matérias-primas, a fim de manter o suprimento necessário para produção. Atuar como vigia e executar atividades em espaço confinado visando a segurança dos trabalhadores ao executarem atividades em espaço confinado. Liberar equipamentos para manutenção emitindo documento de permissão de trabalho, quando credenciado para execução dessa tarefa, a fim que (sic) as atividades sejam realizadas de forma segura. Desempenhar as atividades conforme procedimentos operacionais estabelecidos, a fim de garantir o cumprimento das políticas de Segurança, Saúde e Meio Ambiente."

57. De acordo com o PPP, no interregno de 08/03/1995 a 17/03/2002, o autor esteve sujeito aos agentes nocivos ruído, com intensidade de 91 dBA e tensão superior a 250 volts.

58. Embora o PPP informe sujeição ao agente nocivo ruído, de forma permanente e habitual, não foi anexado o LTCAT à lide, documento essencial ao reconhecimento da especialidade em apreço:

"EM ENTA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. MARCENARIA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PPP. LAUDO DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - No caso, baseando-se unicamente nas anotações na Carteira de Trabalho não é possível enquadrar as atividades exercidas como auxiliar de marcenaria, operador de máquina, industrial, ou marceneiro, exercidas sempre em indústrias de móveis de madeira por categoria profissional. Ressalta-se que, apesar de não haver a previsão expressa da profissão de marceneiro ou de profissionais do setor madeireiro, seria possível, em tese, o enquadramento de atividades assemelhadas, entretanto, não há a comprovação nos autos de que as funções exercidas pelo segurado sejam semelhantes aquelas descritas pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 ou exponham-no aos mesmos agentes agressivos, salientando-se que para o agente ruído o laudo técnico é essencial. Precedentes. - Por outro lado, em relação ao labor na empresa "Indústria e Comércio de Móveis RB LTDA", no período de 01/11/1985 a 13/07/1988 a 01/01/1989 a 11/12/1994, na função de marceneiro, comprova a parte autora a exposição ao agente físico ruído, de até 105 dB(A), conforme do laudo coletivo da "Visita Técnica" nas instalações de toda a fábrica realizada pela "Secretaria do Estado de Relações do Trabalho" por solicitação do sindicato da categoria para verificação de insalubridade, sendo a perícia técnica realizada em 10/03/1987 - Id. 138153967 - Pág. 1-2. Ressalta-se que medição do ruído na seção "marcenaria", onde laborava o autor, aferiu ruído médio de 105 dB(A). - Igualmente, em relação ao período de labor na Pollus Indústria e Comércio de Móveis LTDA, de 17/04/1995 a 14/06/2013, verifica-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 138153985 - Pág. 62-63), e do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) - Id. 138153985 - Pág. 70-268, que o segurado exerceu sua atividade no cargo de marceneiro, exposto a ruído variável de 78-91 dB(A), bem como ao agente químico "poeira vegetal". (...) - Assim, restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição ao agente nocivo supra. (...) - Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5292193-82.2020.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020. FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: FONTE_PUBLICACAO3:)" (negrite).

59. Por outro lado, no campo das "observações" do PPP, foi informado que: "O empregado do período de 08.03.1995 a 05.01.2014 realizou manobras na central de casa de motores e Subestação elétrica (baixa e alta tensão em níveis de até 88.000 Volts) seguindo procedimentos operacionais de segurança do trabalho e procedimentos específicos da unidade".

60. Portanto, de acordo com as informações contidas na profissiografia, agregadas às observações supramencionadas, cumpre reconhecer a sujeição ao agente nocivo tensão (eletricidade) superior a 250 volts, de forma habitual e permanente nesse interregno.

61. Dessa forma, o período de 08/03/1995 a 17/03/2002 DEVE ser considerado como de labor exercido em condições especiais.

62. Para o lapso temporal de 18/03/2002 a 08/11/2005, o PPP repete as mesmas informações contidas no interregno anterior, com exceção da sujeição ao agente nocivo ruído, cuja intensidade passou a ser de 87,61 dBA.

63. Vale ressaltar, ainda, a exigência normativa de sujeição ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dBA, no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, intensidade não superada no lapso exigido.

64. Todavia, a exposição habitual e permanente ao agente nocivo tensão (eletricidade) superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, requer o reconhecimento da especialidade.

65. Sendo assim, o período de 18/03/2002 a 08/11/2005 DEVE ser considerado como de labor exercido em condições especiais.

66. Para o período de 08/04/2010 a 31/07/2011, pretendido pelo autor, o PPP também repete as informações anteriores, com exceção da intensidade do ruído que, de 08/04/2010 até 04/07/2010, ficou em 89,01 dBA e de 05/07/2010 até 31/07/2011, ficou em 86 dBA.

67. A sujeição habitual e permanente ao agente nocivo tensão (eletricidade) superior a 250 volts demanda o reconhecimento do labor especial.

68. Desta feita, o lapso temporal de 08/04/2010 a 31/07/2011 DEVE SER considerado como de labor especial.

69.No que concerne ao período de **01/08/2011 a 07/04/2015**, o PPP noticiou exposição a ruído, com intensidade de 86 dBA.

70.Entretanto, como dito alhures, a sujeição ao agente em questão requer, também, a apresentação do LTCAT, o que não ocorreu, embora facultada a juntada.

71.Quanto à sujeição habitual e permanente ao agente nocivo tensão (eletricidade) superior a 250 volts, o PPP informou que perdurou apenas até 05/01/2014.

72.Dessa maneira, cumpre reconhecer apenas, parcialmente, o período reclamado acima.

73.Diante disso, **DEVE SER reconhecida a especialidade do labor no interregno de 01/08/2011 a 05/01/2014.**

74.Por derradeiro, o autor reclama o reconhecimento do período de **08/04/2015 a 02/05/2016.**

75.Considerando-se as informações anteriores, como a ausência de apresentação de LTCAT, para o agente nocivo ruído e a cessação da sujeição ao agente nocivo eletricidade, em interregno posterior a 05/01/2014, a pretensão não merece guarida.

76.Destarte, o interregno de **08/04/2015 a 02/05/2016 NÃO DEVE ser reconhecido como de labor especial.**

77.Quanto à concessão da aposentadoria especial, a Constituição Federal previu tal espécie de benefício previdenciário, no art. 201, § 1º, benefício que passou a ser elencado no inciso II, do aludido parágrafo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

78.Os arts. 57 a 58 da Lei nº 8213/91 dispõem sobre a aposentadoria especial, devendo o autor demonstrar o exercício de 25 anos de atividades laborativas em condições especiais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário em questão.

79.No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de período de labor especial, visando à concessão de aposentadoria especial, entendendo que, por ocasião do pedido administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para ter concedido o benefício previdenciário pretendido.

80.Considerando-se os períodos especiais, reconhecidos administrativamente, de 16/10/1989 a 28/04/1993 e de 09/11/2005 a 07/04/2010 (Id 13105613 – fls. 78/79 e Id 13105621 – fls. 10/12) e os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença, de **08/03/1995 a 17/03/2002; de 18/03/2002 a 08/11/2005, de 08/04/2010 a 31/07/2011 e de 01/08/2011 a 05/01/2014**, o autor perfaz 22 anos, 4 meses e 12 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial (tabela anexa).

81.Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço, em favor do autor, Alberto dos Santos Gomes, **os períodos especiais de 08/03/1995 a 17/03/2002; de 18/03/2002 a 08/11/2005, de 08/04/2010 a 31/07/2011 e de 01/08/2011 a 05/01/2014**, a serem averbados perante o INSS para efeito de contagem de tempo de contribuição.

82.Ante a sucumbência recíproca, condeno os contendores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10 % do valor atualizado da causa, na proporção de 50% para cada um, nos termos do art. 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, cuja execução em desfavor do autor ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

83.Sem restituição de custas, fáce à concessão de gratuidade.

84.Sentença não sujeita a reexame necessário.

85.PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009089-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de Procedimento Comum distribuído originariamente junto ao Juizado Especial Federal sob nº 0003679-72.2017.4.03.6311, autuado em 16/10/2017, e proposto por MARIA APARECIDA DOS SANTOS contra INSS, pelo qual pretende provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de vínculos e períodos indicados na petição inicial e o pagamento dos retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo.

2. Informa que requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em 12 de agosto de 2015, sob a NB nº 174.149.851-9., o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que não possuía carência comprovada correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais para que fizesse jus ao benefício.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Contestação padrão depositada na secretaria do JEF foi juntada aos autos.

5. Após cálculos de alçada, o JEF declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais com competência previdenciária da Subseção de Santos.

6. Distribuídos os autos para esta 1ª Vara Federal, foi indeferido o pedido de tutela provisória (id. 26381261).

7. O INSS se manifestou reiterando os termos da contestação apresentada no Juizado Especial Federal (id. 29026529).

8. Manifestação da parte autora requerendo o julgamento da lide (id. 29180759).

9. Intimadas para informar as provas que pretendiam produzir (id. 30545421), as partes não se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

11. Tratando-se de matéria de direito e produzida a prova documental, verifico a suficiente instrução da demanda para julgamento.

12. As **preliminares de prescrição e de cadência** foram arguidas genericamente pelo INSS e não se aplicam ao caso, uma vez que o requerimento administrativo do autor data de 12 de agosto de 2015, e o presente feito foi distribuído em 16/10/2017.

13. **No que diz respeito ao mérito**, a controvérsia limita-se à análise do período em que a autora teria trabalhado como empregada doméstica e do ônus de comprovar o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

14. A aposentadoria por tempo de contribuição está atualmente prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal, o qual dispõe que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(...)

15. De outra quadra, a regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, exige o cumprimento do requisito do tempo adicional de contribuição, previsto no artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, letra b da Emenda Constitucional, abaixo transcrito:

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

16. Em relação à obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado doméstico, a Lei nº 5859, de 11 de dezembro de 1972, já fixava a obrigação do empregador doméstico pelo recolhimento das contribuições dos empregados domésticos a seu serviço, segurados obrigatórios da Previdência Social, conforme se pode notar dos dispositivos abaixo:

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

I - 8% (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

17. Atualmente, o artigo 27 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015, ao disciplinar a contagem de período de carência, assim dispõe:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VI do art. 11 e no art. 13.

18. Ocorre que, antes da redação dada pela LC nº 150/2015, o empregado doméstico constava no inciso II, circunstância em que não eram consideradas, para efeito de carência, as contribuições recolhidas com atraso.

19. No entanto, mesmo na vigência da redação antiga, a jurisprudência já reconhecia que, comprovado o exercício da atividade como empregado doméstico, a obrigação pelo recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias competia ao empregador. Nesse sentido, destaquem-se precedentes cujos provimentos são anteriores à edição da LC 150/2015:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. (...)

4. *Comprovado o vínculo empregatício, não há falar em ausência do requisito de carência, porquanto o empregado doméstico não é responsável pelo recolhimento de suas contribuições previdenciárias; tal ônus compete a seu empregador, cuja desídia ou omissão, não podem prejudicar o segurado, consoante artigo 30 da Lei nº 8.212/91.*

5. (...)

(TRF4, AC 0009083-13.2013.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 06/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, quando se trata de empregado doméstico. 2. (...)

(TRF4, APELREEX 0012782-46.2012.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 28/06/2013)

20. Portanto, o responsável tributário da obrigação de efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, considerando-se a natureza tributária destas, é o empregador doméstico, não podendo sua desídia prejudicar o empregado, quando este postular a obtenção de benefício previdenciário perante o INSS.

21. Em relação ao tempo de serviço como empregada doméstica registrado em CTPS, anote-se que, conforme dispõe o art. 62, §2.º, I, do Decreto 3.048/1999, a Carteira de Trabalho e Previdência Social serve como prova do tempo de contribuição.

22. **No caso dos autos**, conforme processo administrativo, o INSS justificou o indeferimento da averbação do período sob a alegação de que, na CTPS da interessada, consta anotação de vínculo empregatício como empregada doméstica a partir de 31/07/1980, porém sem data de saída. Alegou ainda que houve contribuições pagas fora de época, bem como períodos sem recolhimento.

23. Da análise da CTPS, verifica-se que a parte autora possui a anotação de vínculo empregatício na condição de empregada doméstica na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, constando como empregador OTÁVIO RUAS AMADO, com data de admissão em 31/07/1980 e sem data de saída.

24. Nos autos do processo administrativo foi determinada a averiguação do registro de trabalho, com a intimação do empregador para informar a data de demissão. No entanto, não houve resposta ao ofício encaminhado pela autarquia, salientando que o Aviso de Recebimento juntado não foi assinado pelo próprio empregador. Foi juntado ao processo administrativo cópia da carta de demissão, preenchida pela própria autora.

25. Além da anotação do contrato de trabalho, a CTPS registra as alterações de salário concedidas pelo empregador, bem como as anotações de férias regulamentares, até a data de 01/06/2014, enquanto o CNIS computa o recolhimento de contribuições como contribuinte individual.

26. Assim, diante da legislação que rege a matéria, cabe ao INSS utilizar-se dos meios disponíveis para haver as contribuições geradas pelo contrato de trabalho do segurado, enquanto ao empregado basta provar a existência do contrato, uma vez que eventual não recolhimento das contribuições não impede que sejam reconhecidos os efeitos previdenciários, dentre eles, o direito a averbação do tempo de serviço apontado na CTPS, inclusive para efeitos de carência.

27. Por essas razões, **faz jus a autora à averbação do tempo de serviço dos períodos trabalhados como empregada doméstica**, consoante as anotações constantes de sua CTPS.

28. Ademais, da análise da petição inicial, cotejados com o teor da contestação do INSS, depreende-se que a parte autora, ao tempo do protocolo do requerimento administrativo, e considerando o período ora averbado, contava a autora com **tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

29. Anote-se que, para o cálculo da RMI com valor acima do salário mínimo é indispensável a comprovação das contribuições recolhidas. **Não havendo tal comprovação, aplica-se o valor do salário mínimo ao período**.

30. Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTES os pedidos aduzidos para CONDENAR o INSS a averbar e computar**, inclusive para fins de carência, o período laborado como empregada doméstica e constante da CTPS da autora, **concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER**, devendo ainda **pagar as prestações vencidas**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

31. O STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

32. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

33. Assim, o quantum debeat ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

34. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

35. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro nos arts. 14, 16 e 17 do CPC.

36. Sem condenação à restituição de custas, nos termos da lei.

37. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

38. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000074-55.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOISES AREDES

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Intimem-se as partes sobre o agendamento da data da perícia judicial, informada pela I. perita em Id 41502018.
 2. Conforme solicitado pela *expert*, fica a cargo das partes a confirmação da presença dos assistentes técnicos, a ser feita através do e-mail descrito em referida informação.
 3. Intimem-se, com urgência.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004668-27.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VEBASA VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Tendo em vista o reconhecimento parcial do pedido pela ré, com exceção expressamente delimitada, manifeste-se a parte autora em 15 dias, considerando desde já eventual prejudicialidade ao pedido de tutela.

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021026-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CORREIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determinou-se o sobrestamento do feito que discute a limitação de benefício previdenciário aos tetos estabelecidos por emendas constitucionais, sem prejuízo da juntada de processo administrativo, requerido anteriormente (Id 36635073).
2. Uma vez promovida a anexação do processo administrativo à demanda, da qual tiveram ciência as partes, cumpra a CPE a determinação anterior, providenciando o sobrestamento do feito, até decisão a ser proferida pelo TRF3 e pelo STJ.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005885-08.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

Vistos.

1. Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais iniciais.
2. No mesmo prazo, fica desde já intimada a ré (DNIT) para manifestação quanto ao pedido de tutela, cujo exame carece de prévia manifestação, ante a dimensão dos direitos envolvidos.
3. Intimem-se, com a máxima urgência, especialmente o DNIT.
4. Com a vinda da manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005435-65.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: V R I

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NEGRAO ZOLLINGER - SP285133

REU: C E F

ATO ORDINATÓRIO

1. "Vistos.
2. **V R I**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de adjudicação compulsória com pedido de tutela antecedente contra a **C E F**, requerendo provimento jurisdicional que determine à ré a imediata outorga de escritura do bem imóvel descrito na inicial.
3. Aduziu a parte autora que: "A autora na data de 17 de agosto de 2020, locou da pessoa de H J P P, um imóvel Apartamento Duplex, nº 272, localizado do 27º andar do E. J. B "C", que faz parte integrante do C T, situado na E C d T, nº 105, P E, no município do G, estado de S P. Conforme se depreende dos documentos em anexo, o imóvel, objeto do contrato firmado entre as partes encontrava-se com cláusula de exclusividade de compra em favor da Autora. Ato contínuo, ao realizar o cadastro junto ao Condomínio onde encontra-se o imóvel, teve a Autora a notícia de que o imóvel encontrava-se consolidado em favor da C E F, podendo ser vendido publicamente a qualquer momento. A Autora então entrou em contato com uma corretora de imóveis que era responsável pela venda do mesmo, e assim sendo munida do apoio financeiro de seus familiares realizou a proposta de compra do imóvel descrito na lide. Recebeu a Autora então resposta da C E F que havia sido aprovada a proposta de compra do imóvel. Desta forma, conforme e-mail em anexo, foi enviado para a Autora o boleto para pagamento da compra, assim como um aviso de suspeita de fraude do mesmo. (docs anexos). Assim sendo, dentro da data ajustada e limitada pela C E F, a Autora realizou o preço integral do valor, solicitando então a corretora responsável pela venda, que fosse agendada a data para outorga da escritura pública junto ao Tabelionato de Notas. No entanto, embora quitado o preço, os autores não lograram êxito na outorga da escritura pela ora ré, sem justificativa plausível para o mesmo, conforme e-mails em anexo, a Autora por diversas vezes, enviou administrativamente cópia do comprovante de pagamento do valor. Entretanto, nada foi resolvido, mesmo após a data aprazada pela própria C E F, no e-mail enviado pela mesma. E mais, por mais absurdo e saltando os olhos de quem vê, a C E F, mantém o imóvel a venda através de seu sítio eletrônico, não restando então outra alternativa a Autora, senão a propositura da presente demanda. E ainda após diversas indagações a ora ré, ainda na data de hoje reduziu em pouco mais de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) o preço do imóvel".
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Custas recolhidas – 40335305.
6. Sobreveio petição da parte autora anexando cópia da matrícula do imóvel objeto da ação.
7. Vieram os autos à conclusão.
8. **É o relatório. Fundamento e decido.**
9. **Do pedido de tutela.**
10. De início, a narrativa fática e os documentos anexadas aos autos não situam o pedido da parte autora no campo das tutelas antecedentes (art. 303 CPC/2015) ou das tutelas cautelares (art. 305 CPC/2015), ante a confusa exposição dos fundamentos jurídicos, notadamente no tocante aos perigo na demora, cuja confusão se mostra evidente quando narra a parte autora necessidade de conclusão de obras, sendo certo que referida necessidade não é parte integrante da narrativa fática (causa de pedir), dissolvendo ainda que quadro inerente ao pedido de adjudicação.
11. Contudo, o pedido vindicado será examinado à luz do art. 300 do CPC/2015, a fim de dirimir qualquer dúvida quanto à pretensão da parte autora.
12. Do pedido de tutela.
13. **Passo à análise do pedido da tutela provisória.**
14. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
15. Cotejando as alegações da parte autora, escoradas no exíguo conjunto probatório que instruiu a inicial, depreende-se que a parte autora efetuou, em tese, transferência eletrônica de valores relativos à pretensa aquisição do imóvel descrito na inicial.
16. Entretanto, a transferência eletrônica não é meio identificado pela C E F como adequado à operação de aquisição como pretendida, nos termos das mensagens eletrônicas anexadas sob o id 39952498
17. Trata-se de pagamento por meio de boleto de cobrança e não transferência eletrônica.
18. De outro lado, consta expressamente nas correspondências eletrônicas anexadas aos autos pela parte autora, notadamente aquela com data assinalada em 06/10/2020, endereçada ao senhor F R, pessoa alíeis estranha aos autos, o seguinte teor - 39952498: *GILIESP - GI Alienar Bens Móveis e Imóveis São Paulo / SP Ter, 06/10/2020 17:33 - Para: ruedainacio@hotmail.com E-mail classificado como #EXTERNO.CONFIDENCIAL Prezado Senhor F R. Boa tarde, 1. Face a comunicação de baixa do boleto registrado por falta de pagamento pela CETIP/BACEN, informamos que a operação foi cancelada em obediência ao prazo estabelecido em regras da modalidade em seu item 13.1: [https://venda-imoveis.caixa.gov.br/sistema/venda-online/comocomprar.pdf]. 2. Recepcionamos o comprovante abaixo qual diverge da orientação para pagamento de imóveis arrematados nos leilões da C, qual deve ter o pagamento realizado por boleto e não via transferência por TED, inclusive não constando esta modalidade em nossa plataforma de leilões ou nas comunicações havidas até o momento. 3. Em virtude do comprovante remetido abaixo por VS, de conta de F A I, qual analisado aponta inconformidades em relação a conta C indicada no comprovante, com dados inexistentes, pedimos então verificar no extrato de conta mantida junto ao B d B se houve efetivo débito do valor, e, se o mesmo – por incorreção no preenchimento do TED – teve o retorno à conta utilizada, como esperado. 4. Uma vez que foi envolvida a utilização de conta em outra instituição financeira, bem como, meio de pagamento não previsto na modalidade de venda, pedimos a gentileza de encaminhar o extrato bancário da conta debitada para comprovar a remessa e retenção do valor pela C. 5. Solicitamos ratificar interesse na aquisição do imóvel, através de remessa do extrato do titular da conta utilizada – para estressarmos áreas na identificação da recepção do valor e pesquisa em subcontas C, possibilitando desta forma que seja retomada a contratação/aquisição do bem imóvel em leilão. 6. Pedimos retornar até 08/10/2020 (quinta-feira). 7. Permanecemos à disposição. Atenciosamente, VP d L Coordenador: |(11) 3176-1299 MB F Gerente de Filial GILIE/SP | GI ALIENAR BENS MOVEIS E IMOVEIS*
19. Portanto, do que se vê nos autos, **não há prova de quitação do pagamento, como alegado pela autora.**
20. Ainda, a presente ação foi intentada por V R I, com procuração assinada em 28/07/2019, não havendo nos autos qualquer documento pessoal e comprovante de residência.
21. No mesmo sentido, o contrato de locação anexado aos autos possui reconhecimento de firma apenas em nome de H J P P.
22. Com efeito, as transações eletrônicas referidas pela parte autora foram feitas em conta corrente de titularidade de F A I, outra pessoa estranha aos autos – 39952498.
23. De outro giro, em consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a parte autora nasceu em 30/12/1999, com residência e domicílio na rua J B S, 68, apartamento 133 A, J M, São Paulo, endereço esse divergente daquele indicado na petição inicial (Rua A, nº 31, Apto. 52, Bloco: Bronze, M, S P/SP) e do endereço do imóvel objeto da ação (C T, situado na E C d T, nº 105, P E, no município do G, estado de S P).
24. Assim, não verifico nos autos elementos que demonstrem probabilidade do direito (ausente comprovação de quitação) e o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, uma vez ausente prova de que a ré está

anunciando o imóvel descrito na inicial em seu site de leilão.

25. **Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.**
26. Sempre juízo, concedo, pois, **o prazo de 15 dias para a parte autora juntar aos autos:** a) Documentos pessoais; b) Comprovante de residência; c) Documentos que comprovem e estabeleçam relação entre as pessoas de F R, E D M (id 39952732) e F A I; d) Cópia das declarações de imposto de renda pessoa física relativa aos anos-calendários 2018-2019-2020.
27. Cite-se a ré.
28. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

SANTOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005510-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GABRYELA ARAPEHY FERNANDES - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Tendo em vista os pedidos de reconsideração formulados pela parte autora no tocante ao exame do pedido de tutela - 40594278 (apreciado e indeferido), o qual houve por bem este magistrado diferir para após a vinda da contestação, em prestígio ao contraditório útil, uma vez que a questão em deliberação envolve alegação de prescrição trienal na modalidade intercorrente, o caso na situação em que se encontra converge para pronunciamento judicial, ante a demonstração superveniente de possível dano de difícil reparação, face à atividade empresarial da parte autora - 41539549
2. O conjunto probatório não é suficiente para pronunciamento robusto quanto ao pedido de tutela sob o viés da probabilidade do direito, carecendo prévia manifestação da ré, contudo, remanesce eventual perigo de dano ao resultado útil do processo e risco de difícil reparação, em juízo de cautela assecuratória, exercido neste momento processual, superada a fase de citação, estando prazo em curso para apresentação de contestação.
3. Portanto, com força no poder geral de cautela, para preservar a utilidade do processo, defiro parcialmente o item "T" dos pedidos vindicados na inicial, apenas para assegurar à parte autora o direito de continuar a exercer suas atividades empresariais, ficando, assim, suspensa, por ora, a pena de cancelamento do seu credenciamento, até o exame do pedido de tutela em sua integralidade, após a manifestação da ré em sede de contestação.
4. Oficie-se em caráter de urgência à ré (UNIÃO – MAPA) para que adote as providências necessárias à continuidade das atividades empresariais da autora sem qualquer embaraço, nos termos da presente decisão.
5. Cumpra-se com a máxima urgência.
6. Aguarde-se, no mais, a vinda da contestação e com ela anexada, tomemos autos imediatamente conclusos.
7. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003327-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BYUNG JOO KIM CONFECCOES - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANDRIOLLI MIANUTI - SP358231, NAM KI KANG - SP303882

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem
2. Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.
3. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestação de informações complementares, no que couber, no prazo de 10 dias.
4. Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40932451** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004378-30.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IVONE FERREIRA ALVARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. tendo em vista que o precatório expedido foi cancelado, com a restituição dos valores à União, nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017, necessária a reinclusão do ofício requisitório.
2. Assim providencie-se a expedição de novas minutas, dando vista às partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.
3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, retomemos autos para apreciação de eventuais requerimentos ou para a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme o caso.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO OLIVERIO SIMOES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora, garantindo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o nome, endereço completo e setores das empresas onde laborou no período requerido em sua inicial.
3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para nomeação de perito.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002678-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE SACHS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Requer a parte autora a intimação do perito para esclarecer:

"O perito constatou efetivamente se no período de 01.02.2002 a 09.11.2016, o autor não exerceu em nenhum momento seu labor na área operacional, onde fora apontada a presença de benzeno e hidrocarbonetos, tendo em vista a continuidade da sua função como operador?"

A área administrativa que supostamente o autor veio a prestar seu serviço de 01.02.2002 a 09.11.2016, encontra-se dentro da área industrial? Se positivo, tendo em vista a análise qualitativa dos agentes químicos, o autor não estaria exposto ao benzeno e hidrocarbonetos, sobretudo no momento do início e término e intervalo de sua jornada laboral?"

2. Verifico, no entanto, que o i perito já indicou os locais em que o autor laborou no período de 01/02/2002 a 09/11/2016, cabendo ao autor, se o caso, indicar provas de que o labor não foi desenvolvido nos locais indicados nos documentos já juntados aos autos.

3. Assim, indefiro nova intimação do perito para esclarecimentos.

4. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais requerimentos ou juntada de documentos.

5. Decorrido o prazo, caso nada mais seja requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005678-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULA CORECHA TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DOS SANTOS DE MORAIS - SP414719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 62.700,00 à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

3. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

4. Adote a CPE as providências de estilo.

5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008028-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ERIBALDO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante os termos da manifestação da parte autora, defiro o pedido de perícia formulado, garantindo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o nome, endereço completo e os setores da empresa onde laborou no período requerido em sua inicial.
3. Após, tomemos os autos conclusos para nomeação de perito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005187-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JORGE ALBERTO FARAHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, nos quais pugna pela correção de omissão, uma vez que a r. decisão liminar proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de "levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos", e não a suspensão do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Em contrarrazões, a União Federal pugnou pelo não acolhimento dos embargos, por serem incabíveis para a alteração do julgado.

Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.
4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, "in verbis":

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

5. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de "omissão":

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

6. Da análise do “decisum” guerreado, no entanto, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

7. Destarte, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de retomar o andamento do feito independentemente do julgamento da Ação Rescisória 6.436/DF (2019/0093684-0).

8. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

9. Contudo, não é o que se verifica a respeito do pedido do autor, uma vez que as razões para o sobrestamento do feito **foram devidamente abordadas na decisão guerreada.**

10. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

11. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

12. Apenas a título de esclarecimento, anoto que, embora a decisão proferida na Ação Rescisória tenha determinado somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, pleiteia a União, naqueles autos, a declaração da inexigibilidade do título executivo. Desta forma, verifica-se que o mérito da ação rescisória indicada está atrelado ao mérito do presente cumprimento de sentença, já que em ambos se discute se a GAT deve incidir ou não apenas sobre o vencimento básico do servidor.

13. Diante do exposto, **ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, REJEITO estes embargos.**

14. Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a suspensão do cumprimento de sentença, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC, até o julgamento da Ação Rescisória 6.436/DF.

15. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5016056-03.2020.4.03.0000, facultada a manifestação.

2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem eventuais provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.

3. Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003218-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDIVALDO GOMES FERREIRA, JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito dos valores referentes à RPV expedida nestes autos, facultada a manifestação em 5 (cinco) dias.
2. Após, sobreste-se o feito até o depósito dos valores requisitados por precatório.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-70.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARLY DA SILVA DIAS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito dos valores referentes à RPV expedida nestes autos, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, sobreste-se o feito até o depósito dos valores requisitados por precatório.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005669-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LUCIMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

5. Intime-se o INSS (APS ADJ) para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de benefício previdenciário do autor, **NB** 42/184.485.818-6.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-20.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: SINDICATO TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SAO VICENTE, CUBATAO, GUARUJA E SAO SEBASTIAO

DESPACHO

1. Ante a manifestação da autora, cite-se o réu, por mandado, no endereço indicado (RUA PAULO GONÇALVES Nº 17 – VILA MATHIAS - 11013-470 – SANTOS – SP) para os termos da presente ação, intimando-o para contestar o feito no prazo legal.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007387-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: KLEBIO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a divergência das partes em relação aos cálculos de liquidação de sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

2. Após, dê-se vista aos autos, facultada a manifestação, e tornemos autos conclusos para decisão.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012003-66.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS KAZU IMAKAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado nos embargos à execução, requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004871-55.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEY PETER LANZELOTTI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e solicite ao INSS a implantação administrativa do benefício concedido ao autor (NB 46/156.247.591-3) no prazo de trinta dias.
- 3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
- 4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
- 5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
- 6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: LEVY FELIPE COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SARNO AMADO - SP186061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

DESPACHO

1. Aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003989-27.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE IBIRAJARA EVANGELISTA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Vistos.

2. Inviável o atendimento ao requerimento do autor para cancelamento da distribuição em razão do não recolhimento das custas processuais, considerando a assistência judiciária gratuita requerida na inicial e deferida conforme decisão id. 35424206.

3. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a desistência da presente ação.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-90.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ERALDO DA SILVA, DULCINEIA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1. Ante o requerimento da parte autora, providencie a CPE a consulta de endereços do réu **TEHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** constantes dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil.
2. Com a resposta, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomemos autos conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001079-93.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SALGADO LEME - SP120755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da certidão id. 38155241 e anexos, informando que houve o estorno da conta referente a seu precatório, nos termos da Lei 13.463/2017, facultada a manifestação.
2. Ciência às partes do traslado das peças dos Embargos à Execução nº 0006116-96.2015.4.03.6104, facultada a manifestação no prazo já assinalado.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-97.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILSON JOAQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento do INSS (id. 35733673), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.
2. Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos para decisão.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005713-69.2007.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA ROSA DA CRUZ MEDINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003638-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FABIANO DA SILVEIRA COSTA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao exequente da informação id. 38833228, facultada a manifestação.

2. Para expedição do ofício requisitório, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor apresentar planilha de cálculo como o desmembramento dos valores em principal e juros, preservando o valor já homologado.

3. Cumprida a determinação, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos os autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004637-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. B. V. VESTUÁRIO EIRELI - EPP, BERNARDO BOTTENE VIRTUOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052

Vistos.

1. Defiro o pedido de habilitação formulado pelo executado.

2. Manifeste-se a CEF quanto à impugnação.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004600-77.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EMBRAPAS - SERVICOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, pela manutenção da exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ISSQN e indeferindo o pedido no tocante ao exclusão do PIS/COFINS das suas próprias bases de cálculo.

2. Tomemos autos para sentença.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001514-43.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928, MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o exequente se manifestar sobre a existência de eventual saldo residual.

2. No silêncio, tomem conclusos para a extinção.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003786-49.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: MARIA NAZARETH FREITAS MADURO

Advogados do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

1. Em fase de cumprimento de sentença, pendente de expedição o requerimento complementar.
2. Intimado para que se manifestasse sobre os cálculos apresentados pela exequente (Id 28701606), o executado requereu a juntada de documentos, pela parte adversa, para posterior intimação sobre as contas em questão (Id 33552749).
3. Intimada, a exequente apresentou manifestação, acompanhada de documento pleiteado pelo executado (Id 36913833 e anexos).
4. Intime-se o executado (INSS) acerca da manifestação supramencionada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação aos cálculos apresentados anteriormente pela exequente.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005168-57.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos.
2. Conforme observado pelo autor, o PPP localizado sob o ID nº 12393055 aponta que no período de 26.10.1993 a 31.12.2003 o autor também estava exposto a solventes, óleos e graxas. Entretanto, o LTCAT não aponta essa exposição.
3. Assim, defiro a expedição de ofício com cópia do PPP (ID nº 12393055 – Pág. 63/64) à empresa Codesp, no endereço já constantes nos autos, para que esclareça a quais produtos químicos (óleos, graxas e solventes) o autor estava exposto no período de 1993/2003, Prazo: 20 (vinte) dias.
4. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e, caso nada mais seja requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004435-48.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do feito até o pagamento do requisitório complementar expedido (Id 34499088).
2. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-07.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL DA CONCEICAO CAJAIBA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da juntada da cópia do processo administrativo, facultada a manifestação.
2. Comprovada pelo autor a dificuldade em obter o documento por meios próprios, defiro a expedição de ofício à USIMINAS intimando-a para juntar aos autos cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) referentes ao período de 01/02/2010 e 20/08/2012. Prazo: 20 (vinte) dias.
3. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003673-75.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES - SP150965
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEX ENGENHARIA E EXECUÇÕES LTDA
Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

1. Efetivada a citação por edital, considerando o decurso de prazo para contestação, decreto a revelia da corré Engex Engenharia e Execuções Ltda.
2. Intimem-se as partes para se manifestarem se pretendem produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007828-24.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOÃO CARLOS BATISTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ ABÍLIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, não houve pedido de esclarecimentos ou quesitos adicionais.
 2. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.
 3. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia, o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, constatáveis pelo laudo juntado aos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com respaldo no previsto pelo § 1º do artigo 28 da referida norma.
 4. Requisite-se o pagamento.
 5. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
- Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005019-68.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MESPE MINIMERCADO LTDA - ME, FELIPE LUIZ SILVA CHARLES, GUILHERME NERIS GONCALVES SOARES

Advogado do(a) REU: DANIELA VICENTE DAS NEVES - SP282534

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, na medida em que as razões lançadas no agravo são desprovidas de prova documental capaz de infirmar a conclusão do juízo quanto à desnaturalização dos valores relativos a salário do executado, ante as transferências sem comprovação, nos termos da decisão que determinou o bloqueio de valores.

2. Aguarde-se prazo para interposição de embargos.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000990-51.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: C.D.N. DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA - SP162102, ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989

REU: UNIÃO FEDERAL, MANDO MACHINERY DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) REU: CARLA MATUCK BORBA SERAPHIM - SP120694

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF a 3ª Região.

2- Requeira a União o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003290-39.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

3- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da atuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e intime o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006572-32.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALTER PALMIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003919-33.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO FARIAS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual pretende a exequente o recebimento de R\$ 284.947,97.

2. Instado a se manifestar, o executado apresentou impugnação, alegando ser devido o valor de R\$ 217.917,30.

3. Foram expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos R\$ 195.977,86 referentes ao principal e R\$ 744,29 em relação aos honorários advocatícios.

4. Remetidos os autos à contadoria, foram anexados parecer devidamente fundamentado e escorados em cálculos, fixando o valor total devido em R\$ 224.599,91, restando portanto como saldos residuais, descontados os valores incontroversos pagos, o valor de R\$ 6.035,14, atualizado até 12/2017, referente ao principal; e honorários advocatícios no valor de R\$ 647,47.

5. Sobreveio manifestação da exequente alegando que os cálculos da Contadoria restaram equivocados, porquanto a presente execução visa executar apenas os valores devidos até 28/04/1999, discordando dos descontos dos valores a maior recebidos de boa-fé.

6. O executado concordou com os cálculos judiciais.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

8. Acolho o parecer a contadoria judicial, tendo em vista a escorreita observância quanto aos parâmetros dos cálculos fixados no título exequendo, sendo que devidamente fundamentado e esmiuçado ponto a ponto quanto às questões controvertidas, razão pela qual transcrevo trecho elucidativo:

1. Cálculo do exequente.

1.a. Parcelas: calculou diferenças no período de 03/05/1997 a 31/03/1999, sem compensar os valores pagos no âmbito administrativo, de 01/04/1999 a 31/11/2017, mês anterior à implantação administrativa da nova RMI de R\$ 950,78, e em desacordo com o título executivo (fl. 308);

1.b. Correção monetária: aplicou índices inferiores aos previstos no atual manual de cálculos (Resolução 267/2013-CJF), e, portanto, em desacordo com o título executivo; e,

1.c. Juros de mora: computou 147,34%, diferença irrisória em comparação a nossa, de 147,39%, para cálculo posicionado em 12/2017.

9. Desta forma, por estar de acordo como título judicial, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, fixando a execução no valor total de R\$ R\$ 224.599,91, *restando portanto como saldos residuais, descontados os valores incontroversos pagos, o valor de R\$ 6.035,14, referente ao principal; e honorários advocatícios no valor de R\$ 647,47, atualizados até 12/2017.*

10. Condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre a diferença entre o valor por elas apresentados e o valor ora homologado.

11. A execução dos honorários em desfavor da parte autora/exequente, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

12. Decorrido o prazo de recurso contra esta decisão, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, dando vista às partes para conferência das minutas, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, no prazo de 5 (cinco) dias.

13. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, retomemos os autos para apreciação de eventuais requerimentos ou para a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme o caso.

14. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000205-30.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ONOFRE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em fase de cumprimento de sentença, o executado apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo exequente.
2. Intime-se o exequente da impugnação de Id 39092755 e anexos, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000905-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 495/1759

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUFLAMA COMERCIO DE ARTIGOS PARA AQUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON BELLANI - SP102202

DESPACHO

1. Em fase de cumprimento de sentença, deferiu-se o bloqueio de bens e valores, pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (Id 36430935).
2. Ciente do resultado positivo (Id 37095401 e anexos), a exequente requereu o prosseguimento do feito, informando interesse na execução dos bens e valores bloqueados (Id 37926354).
3. A executada, por sua vez, noticiou interesse em liquidar o débito exequendo, motivo pelo qual, requereu que lhe fosse disponibilizado o saldo devedor, assim como a guia de depósito, para o pagamento integral do saldo devedor (Id 37945868).
4. Diante da manifestação da empresa executada, postergo a apreciação do pedido efetivado pela exequente.
5. Intime-se a exequente (União Federal – Fazenda Nacional) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o valor atualizado do débito e a guia de depósito, para o efetivo recolhimento do montante devido, conforme requerido pela executada, na petição supramencionada.
6. Após a manifestação da exequente, intime-se a executada.
7. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000038-86.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA SILVA TAGLIETA - SP209056

REU: SOLANGE DA SILVA MOURA

Advogado do(a) REU: ROSITA ALVES MOURA - SP50980

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira a embargada o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 496/1759

DESPACHO

1. Concedo a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002448-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CRAVO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, não houve pedido de esclarecimentos ou quesitos adicionais.

2. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.

3. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia, o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, constatáveis pelo laudo juntado aos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com respaldo no previsto pelo § 1º do artigo 28 da referida norma.

4. Requisite-se o pagamento.

5. Após, verihamos autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004265-42.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TEODORO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do feito até o pagamento do requisitório complementar expedido (Id 34499083).
2. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012385-40.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AMAURI LUIZ SOUZA BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do feito até o pagamento do requisitório complementar expedido (Id 33851918).
2. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004118-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor, em réplica, quanto à contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012795-54.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CASA GRANDE HOTELS A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA RIBEIRO MARAGNO - SP160410, ANALUIZA TAMBUCCI SERAGINI - SP271346

DESPACHO

1. Providencie-se a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre no feito o cumprimento da determinação contida no ofício de Id 36351150.
2. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Sem prejuízo, fica intimado o exequente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que mais entender devido para o cumprimento do quanto decidido no presente feito.
4. Com a resposta da CEF, vista às partes e, nada mais sendo pleiteado pelo exequente, o feito será remetido ao arquivo, no aguardo de eventual manifestação, sem prejuízo da incidência da prescrição executória em relação à verba sucumbencial.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004937-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OLIVIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
4. Cite-se o INSS, para contestação no prazo legal.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001358-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DSV SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o requerimento e cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, providencie a CPE a alteração da classe processo do feito, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como a inversão das partes para esta fase processual.
2. A teor do 523 do CPC/2015, intime-se a executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.
3. Fica ciente ainda a executada de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007358-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: THIAGO TEISSIERE BOUCANOVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, em redistribuição, do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Manifeste-se a parte autora, em réplica, sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.
4. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008621-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ADALBERTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Nomeio perita judicial IRIS MARQUES NAKAHIRA, que deverá ser intimada a manifestar-se a respeito da aceitação do encargo, assim como de que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução n. 575/2019 do CJF.

2- Em caso de aceitação, a perita deverá designar data para a realização da perícia comunicando ao juízo com razoável antecedência para permitir a intimação das partes e expedição de comunicação à empresa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005829-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento de distribuição.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003937-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: FRANCISCO AUGUSTO BRANCO DE CORREA

DESPACHO

1. Considerando que até a presente data o réu não foi localizado para citação, reconsidero a determinação para realização de audiência de conciliação.
2. Expeça-se mandado para citação no endereço indicado pela autora conforme id. 17916501, intimando-o para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-08.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO PEREIRADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o reconhecimento de períodos de labor especiais, bem como, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial.
- 2- Antes de determinar a citação do réu, cumpre à parte autora apresentar a documentação comprobatória relativa à sujeição aos agentes nocivos informados.
- 3- Ocorre que o autor noticiou ter requerido o fornecimento de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário, não sendo atendido.
- 4- Todavia, observo que, em requerimento endereçado à Petrobrás S.A., o autor não só pleiteou o fornecimento do PPP, como fez exigências quanto ao conteúdo a ser apresentado, o que não pode ser considerado como negativa de fornecimento.
- 5- Portanto, cumpre à parte promover a juntada do documento em questão, sob pena do julgamento no estado.
- 6- Providencie o demandante a anexação da documentação faltante, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7- Faculto a apresentação, no mesmo prazo, dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's.
- 8- Após a manifestação do demandante, volte-me o feito para que se estiver em termos, seja analisado o pedido de gratuidade de justiça, bem como, seja determinada a citação do réu e a juntada do processo administrativo.
- 8- Intime-se a parte autora. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005384-54.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE GHERMAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.
 2. Considerando a matéria versada nos autos, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 3. Cite-se o INSS.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em fase de instrução, após a realização de perícia judicial no ambiente de trabalho do autor, a parte pleiteou a intimação do perito, para esclarecimentos.
2. Deferido o pedido, manifestou-se o *expert*, em laudo complementar (Id 14331582).
3. Não satisfeito, o autor reiterou o pedido anterior, que restou indeferido, uma vez que o perito nomeado já havia se manifestado sobre o apontado.
4. Portanto, nada mais requerido pelos litigantes, venha-me a demanda conclusa para julgamento.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002893-38.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVONETE CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.
2. Considerando o teor do decisório, manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004168-58.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROBERTO QUEIROZ DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante as manifestações das partes, defiro a expedição de ofício à OGMO para apresentar o LTCAT que embasou a elaboração do PPP referente ao período em que o autor laborou junto à esta empresa.
2. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, deverá o autor informar se insiste na realização de perícia judicial, esclarecendo ainda, em caso positivo, quais questões pretende sejam dirimidas pela perícia, considerando os documentos já juntados aos autos.
4. Tudo cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ GONZAGA LOPES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o despacho retro, intimando o INSS (APS APJ) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a situação do pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria do autor.
2. Com a resposta, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5004669-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSPORTES RODOVIARIOS A.J.R. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463

REU: ESPOLIO DE MARCELLO DE MORAES BARROS, MARCELLO DE MORAES BARROS JUNIOR, UNIÃO FEDERAL, VERA MARIA MORAES BARROS

Vistos.

1. Dou por regular o recolhimento de custas – item 2 – decisão id 29110653.
2. Defiro o prazo de 90 dias para cumprimento do item 4 – decisão id 29110653, improrrogável, findo qual haverá julgamento no estado em que se encontra o feito.
3. Esclarecida a divergência de endereços, e juntada a matrícula do imóvel, dou os itens 5 e 7 da decisão id 29110653 por cumpridos.
4. Aprovo minuta do edital, conforme requerido, devendo a parte autora promover sua publicação – item 6 – decisão id 29110653.
5. Cumpridas na íntegra as determinações remanescentes da decisão id 29110653, após o prazo de 90 dias já deferido, **cite-se** os titulares do domínio e confinantes apontados nas pgs. 66/67 do id 18551642 e a União.
6. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001538-17.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS RAMIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação de devolução do mandado em razão de encaminhamento equivocado (id. 38612891), reencaminhe-se o mandado expedido conforme id. 23691859 para cumprimento na cidade de Praia Grande - SP.
2. Sem prejuízo, ciência ao autor do mandado devolvido sem cumprimento, conforme id. 27638465, facultada a manifestação.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003960-82.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e solicite ao INSS o restabelecimento administrativo do benefício concedido ao autor (NB 125.647.497-2) na forma determinada no v. acórdão (ID 35953505 - págs. 39 a 48) no prazo de trinta dias.
- 3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
- 4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
- 5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
- 6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009399-93.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTO POSTO NOVO MILENIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS - SP139858

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO (id.41412207)

"DESPACHO

1. Primeiramente, providencie a CPE a retificação da autuação do feito, devendo constar no polo passivo a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**.
2. Ante a renúncia ao mandado (id 40328936), providencie-se a exclusão da peticionante do sistema PJe, devendo constar como advogada da parte autora exclusivamente a Dra. **Luciane Arantes Silva Kutinskas, inscrita na OAB/SP Nº 139.858**.
3. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
4. Ante os termos da v. decisão, que julgou prejudicada a apelação, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005858-96.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDINEI PARADA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA BASTOS MARSAIOLI - SP210162, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se o INSS (APS ADJ) a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.
4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001419-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAYRA MACCHI GOMES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: YURI LAGE GABAO - SP333697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como o requerimento do autor, providencie-se a alteração da classe processual do feito, devendo constar Liquidação de Sentença.
3. Nos termos do art. 510 do CPC, ficam as partes intimadas para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. No mesmo prazo, deverão as partes apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos, para posterior designação de perícia.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003618-42.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS SIQUEIRA, ANA PAULA SILVA DE MATOS SANTOS, CARLA CRISTINA MATOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se o INSS (APS APJ), a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.
4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000509-54.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA CANDIDA BRAGA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO MOLICA MALACARNE - SP209610

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009117-26.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se o INSS (APS APJ), a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.
4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tornem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009577-52.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
- Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se o INSS (APS APJ), a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
- Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.
- Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tornem os autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002308-35.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: ARAO WALDEMIRO BERNARDO

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES NETO, LUIZ DUARTE, MARIA DE LOURDES RIBEIRO BERNARDO, SUSANA RIBEIRO BERNARDO, ADRIANA RIBEIRO DAVIS, FERNANDO RIBEIRO BERNARDO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-33.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGAMENON ALEXANDRE MOURA, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013299-07.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSIELE MIGUEL DA SILVA
REPRESENTANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ALDONIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA - SP260578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 10 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000161-23.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANGELINO LAMEU

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41493624** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007287-61.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41200615** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005090-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 41201390: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de intimação.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007403-67.2019.4.03.6104

AUTOR: ADRIANA ROSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução, a realizar-se no dia 23 de março de 2021, às 15 horas, cumprindo assinalar que o ato será realizado à distância, por meio do software Microsoft Teams, limitando-se o comparecimento pessoal na sede do d. Juízo (na sala de audiências desta 2ª. Vara Federal em Santos, localizada no 5º andar do edifício-sede da Justiça Federal em Santos), somente às testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora, conforme artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil/2015.

A autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Advirto ainda, que o não comparecimento virtual do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará a dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Aos advogados das partes é facultada a participação do ato à distância, os quais deverão, para tanto, fornecer os seus endereços de e-mail, de modo a viabilizar o envio do convite, que lhes franqueará o acesso à sala virtual, até 05 (cinco) dias antes do ato designado.

Não há óbice para que a parte compareça virtualmente por meio do mesmo link de seu patrono.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004747-06.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE HENRIQUE PERES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38839711 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003881-03.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41321979 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000854-41.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JURANDIR ARIENTI DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41289396), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007534-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DANIEL VIEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001824-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NIFAST DO BRASIL DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003552-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

IMPETRADO:INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS / SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO/RS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000978-29.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA ARAGAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003465-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS ARAUJO, JONAS MARTINS ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, JONAS MARTINS ARAUJO - SP358139

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, JONAS MARTINS ARAUJO - SP358139

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003458-38.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ELEVAÇÕES PORTUARIAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40281135), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhe os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009021-81.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: FELIPE AMORIM RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 41474451 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007002-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.R.W. CABRAL - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ARTHUR ESEQUIEL DIAS CABRAL, CARLOS WAGNER CABRAL DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

Aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação, designada nos autos dos embargos a execução em apenso (nº 5008803-19.2019.403.6104).

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002881-05.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS, SANDRA REGINA GODINHO PEREIRA, JOSE LOBO DE LIMA, IGOR MARMORE DE LIMA, VALTER DOS SANTOS PEREIRA, MARIZA MARMORE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023
Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023
Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da autora/exequente, intime-se o representante legal da CEF para requerer o que for do seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007702-71.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ISRAEL ROSENDO DA SILVA

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005834-94.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO NASCIMENTO

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005854-85.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: PROSERV SYSTEMS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008803-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: A.R.W. CABRAL - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ARTHUR ESEQUIEL DIAS CABRAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades da Central de Conciliação, remetam-se os autos à CPE, para agendamento junto àquele setor, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009798-93.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: THIAGO CARRER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 41356141: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ofertada pela União Federal.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005039-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AZIMUTH UTILIDADES - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tem-se que o Senhor Perito aceitou o pedido da autora para o pagamento dos seus honorários parceladamente, conforme a petição Id 40340790.

A União (Fazenda Nacional) não se opõe ao acordo em referência (Id 40926239).

Na petição Id 41198410, a autora efetuou o depósito judicial da primeira parcela dos valores.

Ratifico o ajuste entre a autora e o *expert*.

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo para o pagamento da segunda e última parcela pela autora, o que se dará em 23/11/2020. Como depósito respectivo, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007491-74.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUIMARAES - SP210222

DES PACHO

Aguarde-se o cumprimento de medida determinada no despacho Id 29555953, prolatado nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0004530-87.2016.4.03.6104, por 45 dias. Após, tomem estes conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001307-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU:ANA PAULA MELLO DE SOUZA

DESPACHO

Petição Id 41154513, da CEF: cumpra-se o último despacho, expedindo-se mandado/cartas precatória para a citação da parte ré, nos endereços arrolados no petição.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-77.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ANA MARA KALIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da parte interessada, concernente à satisfação quanto ao pagamento do crédito exequendo, venham os autos conclusos para sentença de extintiva da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001679-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MESSIAS GOMES DA CUNHA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a CPE a expedição de ofício à agência nº 2206 da CEF, requisitando os extratos completos da conta de titularidade do autor Messias Gomes da Cunha - CPF: 728.302.398-49 no FGTS, relativos aos anos de 1989 e 1990. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, para cumprimento no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5005949-86.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: NEUZA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o acesso à exequente acerca dos documentos do sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009213-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDEL BLUM 12925300812

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) REU: CAMILA MARQUES DE MELO MUNIZ - SP242747, ADRIANE MARIA DANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Como trânsito em julgado da sentença, requeira a parte exequente o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Se nada for requerido, como transcurso do prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004535-53.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA ISABEL MARIM BARILE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40033859), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Santos, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006036-40.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA, MARCO ANTONIO CHIBATT, ELIDA DE PAULA GIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: H M C - USINAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAMON EMIDIO MONTEIRO - SP86623

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Como o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte exequente o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Se nada for requerido, como transcurso do prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001328-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUVALDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES - SP220073

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Com o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte exequente o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Se nada for requerido, como transcurso do prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005864-03.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

DESPACHO

ID. 38775179: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207975-67.1995.4.03.6104

EXEQUENTE: PAULO DI GREGORIO, DEOLINDA PESTANA, NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO, SARA PINHO GOMES PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 40818973: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-91.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SV GUA CUBES SEBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BARBOSA ROSSI - SP391092

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 40622607: Em face da manifestação da parte autora exequente, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007803-81.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: THIAGO CARRER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da r. determinação exarada no despacho retro (id. 31013562).

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008083-50.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40618385 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008171-83.2016.4.03.6104

AUTOR:SIDNEY RAMOS SPERANDEO

Advogados do(a)AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o cumprimento do provimento ID 39834608, intimando-se pessoalmente o representante legal da empresa.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004053-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA- BERTPREV
PROCURADOR:REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI

Advogados do(a)AUTOR: MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713, REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Declaro a revelia do INSS, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC/2015.

Ofício-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo relativo aos pedidos de compensação previdenciária concernentes à aposentadoria por invalidez do servidor Samuel Arruda (requerimento 900305 - id. 8708335 Pág. 2, 11/12 e requerimento 1750991 – id. 8708335 Pág. 13/14), indispensável para o deslinde do feito.

Coma juntada, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009503-29.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: JOSE MARIA PIVA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41333240 e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005033-81.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANA MARIA MESSIAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41335507** e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005715-36.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Sem prejuízo, e em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Pelas razões antes expendidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo de 05 (cinco) dias**, diante da urgência alegada, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003455-81.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório pendente, no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006869-68.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAURO CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

SANTOS, 18 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005923-54.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008889-87.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: BARBARA LAGE DE OLIVEIRA - SP428657

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000611-03.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADHEMAR CIRO SAMITSU, TEREZA KISSANAE SAMITSU

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003352-81.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RAMI AHMAD EL MALAT - ME, RAMI AHMAD EL MALAT

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 41510057

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005059-79.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETH ROSA CIARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40676856** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008312-46.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON MACHADO REIS - SP267007, RAFAEL FERREIRA DE ABREU - SP229353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40532024** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008815-33.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIA DO CARMO TOME

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANTÔNIA DO CARMO TOMÉ ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, nos últimos cinco anos e nos próximos exercícios, considerando o disposto no artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88 e Regulamento do Imposto de Renda.

Requer ainda a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Afirma a autora que é idosa (60 anos de idade) e portadora da Síndrome do Túnel do Carpo, bem como artrose avançada no quinto quirodáctilo e coxo-femoral com redução do espaço articular (CIF B710, B715, B720, B770, S750, B7800, CID 10, M19.9, G56.0 e M25.6), conforme comprovariamos documentos médicos carreados autos.

Instada a esclarecer se houve prévio requerimento administrativo junto à Receita Federal do Brasil, a autora limitou-se a afirmar que “não dispõe do resultado do pedido de isenção do imposto de renda pessoa física, considerando que até o presente momento não recebeu a resposta do setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”, mas não trouxe à colação as cópias do procedimento administrativo correspondente ou a identificação dos registros da autuação.

Alega, ainda, que o prévio requerimento administrativo é dispensável, na medida em que restou consolidado na jurisprudência pátria o entendimento de que a isenção prevista na citada norma dispensa laudo médico oficial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidas (id 29757939).

Citada, a União apresentou contestação (32665892), oportunidade em que, preliminarmente, sustentou ausência de prova do recolhimento do imposto de renda que se visa restituir. No mérito, alegou que a lei exige o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da isenção, dentre os quais a sujeição à perícia médica oficial, o que não há nos autos. Argumenta, ainda, ausência de comprovação de que a doença acometida pela autora esteja inserida no rol de isenção, o qual é taxativo. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id 34492866), tendo a autora se reportado à documentação que acompanhou a inicial, a fim de afastar a alegação de ausência de comprovação dos valores cuja repetição se pretende. No mérito, assevera que requereu a produção de prova pericial. No mais, reiterou os termos da inicial.

Instadas a se manifestar sobre provas, a autora requereu a produção de prova pericial e a União pediu o julgamento antecipado da lide.

Foi noticiado indeferimento da antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela autora (id 41175792).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de repetição de indébito, na medida em que a documentação que instruiu a inicial evidencia que o pagamento do imposto de renda da autora se efetiva por retenção realizada na fonte, consoante declarações de ajuste anual acostadas aos autos.

No mais, na condição de sujeito ativo da obrigação tributária relativa ao Imposto de Renda de Pessoas Físicas - IRPF, a União detém todas as informações sobre as retenções e declarações de ajuste anual, cabendo-lhe verificar e trazer aos autos eventual inexistência de impacto econômico em caso de acolhimento do pedido.

Não havendo outras preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, controvertem as partes sobre o acometimento da autora pela doença alegada na inicial (Síndrome do Túnel do Carpo, bem como Artrose avançada no quinto quirodáctilo e coxo-femoral com redução do espaço articular - CIF B710, B715, B720, B770, S750, B7800, CID 10 M19.9, G56.0 e M25.6), bem como se a patologia está inserida no rol de moléstias que autorizam a isenção do imposto renda, nos termos da Lei 7.713/88.

A fim de elucidar a questão fática controvertida, defiro a realização de prova pericial, em atenção ao requerido pela autora (id 34492894), a quem incumbe a produção da prova, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado.

Nomeio, para tanto, o perito médico **JOSÉ EDUARDO ROSSETO GAROTTI** (e-mail: garotti@ig.com.br).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo:

1. A autora é portadora de alguma enfermidade, especialmente a relatada na inicial: Síndrome do Túnel do Carpo, bem como artrose avançada no quinto quirodáctilo e coxo-femoral com redução do espaço articular (CIF B710, B715, B720, B770, S750, B7800, CID 10, M19.9, G56.0 e M25.6)?

2. Em caso afirmativo, essa (s) doença(s) causa limitações? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e incapacidades.

3. Em caso afirmativo, indique o senhor perito a data de início da doença e da limitação.

4. A doença que a autora é portadora enquadra-se em alguma das patologias descritas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget [osteíte deformante], contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida)?

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1, I, II e III do CPC).

Com a indicação dos quesitos, notifique-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias desta decisão e dos quesitos eventualmente apresentados.

Em face da resposta, dê-se vista às partes para manifestação sobre os honorários solicitados.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para deliberação.

Int.

Santos, 09 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008868-48.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TECNOCORTES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JONAS STIPP DE ANDRADE - SP128116

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", invertendo-se os polos ativo e passivo.

Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 7 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008917-39.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELILASIA GOMES DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, ciência à União da digitalização dos autos, devendo informar os dados para transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados na conta 2206.635.32889-4.

Com a informação, oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos em favor da União Federal.

Oficie-se a Fundação CESP para que retorne a repassar aos cofres da União os valores do IRRF incidentes sobre a complementação de aposentadoria paga ao autor, conforme requerido sob id 39562386.

Semprejuízo, em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução, conforme cópias acostadas sob id 39072549, expeça(m)-se o(s) requerido(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, § 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0203630-58.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA REGINA MENDONCA GALVAO DE SOUZA STORTE - SP85901, MARIA MENDONCA GALVAO DE SOUZA - SP43707

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 **MARIA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA** (CPF: 036.861.268-69), **MARCOS VINÍTIUS MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA** (CPF: 822.470.568-49), **JEFFERSON LUIZ MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA** (CPF: 214.340.001-25) e **SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA** (CPF: 018.476.308-80) em substituição ao exequente Altair Sebastião Galvão de Souza.

Retifique-se a autuação.

Após, expeçam-se os requerimentos relativos aos valores incontroversos, consoante determinado sob id 12388607 - p. 39, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Transmitidos, tornem conclusos para apreciação da impugnação interposta pela União.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003911-94.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OTAVIANO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a divergência das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventuais diferenças, observados os limites do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005356-11.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECI DASILVARAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo havido concordância expressa do exequente (id 40371421) com os cálculos do INSS (id 35986701), expeçam-se os requerimentos, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001573-91.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 8 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0209386-19.1993.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: NEPTUNIA CIA. DE NAVEGACAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41538263 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após cumpra o determinado na decisão id. 36855608, arquivando-se os autos com baixa findo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

Autos nº 5005350-50.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OLIVIA FORTUNA LEITAO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006804-49.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no id 39767695.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 0002264-45.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) REU: DECIO DE PROENCA - SP52629, MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES - SP151424-B, FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

LITISCONSORTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL VITA COSTA - SP287216

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096

ATO ORDINATÓRIO

(id. 41309503)

"DESPACHO

Por ora, à vista do decurso do prazo sem que houvesse manifestação do Município de Santos quanto aos termos propostos pelo MPF para destinação de recursos, nos termos da determinação id 39209354, diga o órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, a fim de viabilizar eventuais intimações futuras, cadastre-se no sistema processual como terceiros interessados o Município de Santos, representado por sua procuradoria, e a Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Santos, por seus patronos indicados no id 34623629.

Int.

Santos, 05 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 10 de novembro de 2020.

Autos nº 5000836-25.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FELIX GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ante a manifestação sob id 39911964, certifique-se a não interposição de embargos à execução.

Requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarda-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001534-53.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: MAURO LOURENCO JUNIOR

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41241340: Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002458-08.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem impugnação pelo executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD (id 39784423), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Após, defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados, que deverão ser atualizados monetariamente.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao veículo constrito sob id 49784422.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002372-03.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZA DALVA FRANCO SOEIRO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão sob id 41441419, destituo do encargo o senhor perito Valter Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia **RICARDO NEVES CARDOSO**, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico umrcard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000158-68.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCINDA MARQUES DA COSTA

DESPACHO

Id 39904386: Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade interposta, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000453-47.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERVCOMEX - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Ante o informado sob id 41441432, por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido sob id 40431606.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006772-60.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EMPORIO LUSITANA LATICINIOS E IMPORTADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LOURENCO RODRIGUES - SP352404

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o que restou decidido na audiência de conciliação sob id 29722404, providencie-se o necessário para designação de audiência em continuação, a ser realizada junto à Central de Conciliação, procedendo-se às respectivas intimações.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010877-59.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: JOAO ALBERTO COSTA, IRIS ANGELICA BARROSO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSELI GOMES MARTINS - SP56279

DESPACHO

Altere-se a classe no sistema processual para "cumprimento de sentença".

Preliminarmente ao requerido pela União (id 40180062), à vista das peculiaridades do caso e a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Em caso positivo, considerando a restrição de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido nas Portarias Conjunta PRES/CORE nº 5/2020 e 10/2020, digam, ainda, as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretária da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Intimem-se.

Santos, 09 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008402-81.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADILSON RICARDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) 5005632-20.2020.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCIANA REGES SERRA

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0001764-23.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EULINA MARIA BRIGAGAO CERQUEIRA, RONALDO BRITO CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

DESPACHO

Associe-se os presentes autos ao processo principal (autos n. 0002783-64.2000.403.6104), conforme determinado no id 34935477.

Ids 40620401 e seguintes: Por ora, manifeste-se a CEF.

Cadastre-se, desde já, o patrono da EMGEA no sistema processual, a fim de viabilizar futuras intimações.

Int.

Santos, 09 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009493-75.2015.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: LUCILIO FERREIRA MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: BHauer BERTRAND DE ABREU - SP199949, CINTHIA ATAÍDE DO PRADO - SP281338

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o que restou decidido nos autos principais nº 0000971-25.2016.403.6104, e não havendo mais requerimentos, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004017-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: M.J.G.BERTANHA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES ESPORTIVAS

DESPACHO

Promova o patrono do autor o regular andamento ao feito, em 15 (quinze) dias.

Silente, intimem-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004035-14.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORGE AMARO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

Autos nº 5004626-75.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regularmente citada, a ré deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, CPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 CPC).

Int.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000220-53.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO MARTINS SOLER

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DASILVA ALVES - SP433847

DESPACHO

Ante as alegações acostadas pelo executado sob id 40936501, oficie-se em resposta, à Brasil Veículos Cia de Seguros, solicitando esclarecimentos quanto a apresentação dos documentos necessários ao pagamento do prêmio e, sendo o caso, proceda ao depósito em conta judicial vinculada a este feito, conforme decisão de p. 95 do id 12560621.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011365-09.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE GILBERTO FRANCO JUSTINIANO, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41339713 e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de novembro de 2020.

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos – 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº 5000376-04.2017.4.03.6104, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, distribuído em 14 de março de 2017 à 3ª Vara Federal de Santos, impetrado por COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.634.915/0002-65, contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, a partir de janeiro de 2015; deles verificou constar: que em 16/05/2017 foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito: "...Nesta medida, considerando a pendência de recurso de apelação em mandado de segurança anteriormente impetrado pela mesma empresa, com pedido abrangendo o da presente demanda e que ambas estão fundadas na mesma causa de pedir, qual seja, à interpretação dada ao conceito de faturamento aplicável ao PIS e à COFINS para fins de inclusão da parcela relativa ao ICMS, há continência entre as demandas. Como a ação continente foi proposta anteriormente, há identidade parcial de demandas, causa impeditiva ao prosseguimento da presente, que deve ser extinta sem resolução de mérito (art. 57, NCP). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 57 e 485, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito..." (id. 1322428). Que em 24/05/2017, COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA opôs embargos de declaração (id. 1423670), que foram rejeitados em 04/07/2017, conforme sentença: "...Assim, ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, eventual irrisignação da parte vencedora encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. À vista do exposto, no mérito, rejeito os embargos declaratórios..." (id. 1765672). Que em 01/08/2017, COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA interps recurso de apelação (id. 2093601). Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27/11/2017. Que em 25/10/2018, a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recursos, conforme v. acórdão: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento a apelação para reformar a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e, com fundamento no artigo 1.013, §3º, I, do CPC/15, concedeu a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a vigência da Lei n. 12.973/14, bem como reconheceu o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a partir de janeiro de 2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (id. 28198238). Que em 30/10/2018, COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA opôs embargos de declaração (id. 28198245). Que em 08/11/2018, a UNIÃO interps Recurso Extraordinário (id. 28198249). Que em 19/03/2019, a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, conforme v. acórdão: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (id. 28198461). Que em 15/01/2020 foi negado o seguimento ao Recurso Extraordinário, conforme decisão: "...Na hipótese vertente, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015. Destaques-se, ainda, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o vice-presidente do tribunal de origem verificar, tão somente, a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário..." (id. 28198475). Que em 28/01/2020, o v. acórdão transitou em julgado (id. 28198480). Que em 23/09/2020, COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA, manifestou-se pela desistência do seu direito de execução judicial dos créditos tributários, requerendo homologação da desistência, bem como expedição de certidão de inteiro teor (id. 39083318). Certifica por fim que em 09/11/2020 foi proferido o seguinte despacho: 41 "Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Após o trânsito em julgado a impetrante apresenta manifestação de desinteresse na execução do título judicial, uma vez que optou pela compensação administrativa do crédito tributário reconhecido no mandamus. Considerando o manifesto desinteresse da impetrante na execução do julgado, determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017. Cumprida a determinação supra, intime-se a impetrante da disponibilização da certidão, nos próprios autos virtuais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe." – grifei (41460537). Que em 10/11/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 10/11/2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, conferi e assinei.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

Autos nº 5001909-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CINTIA VALENCIA HOEHNE

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão sob id 41485053, destituo do encargo o senhor perito Válder Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico umcard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003164-54.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão sob id 41487203, destituo do encargo o senhor perito Válder Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico umcard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002694-16.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELENICE PASSOS SERRA, BERENICE SERRA ESTANISLAU DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpra-se integralmente a determinação sob id 17336107, expedindo-se alvará de levantamento com relação aos honorários advocatícios (depósito id 13376075 - p.11).

Liquidado e em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0209277-63.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIDES FLORIDO, MAURICIO OTERO, ANDRE WISNIEWSKI, ANTONIO DOS SANTOS FILHO, JOSE EDSON DE CASTRO, JOSE AURO DA CRUZ, FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO, JOAO LUIZ FIALHO SIMAS, OSVALDO DA SILVA, HELIO ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

D E S P A C H O

Ante a expiração do prazo de validade, cancelem-se os alvarás de levantamento expedidos sob id's 30270765 e 30691145.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta nº 2206.005.86401391-0 (depósito id 12391595 - p. 256), que deverão ser atualizados monetariamente, nos seguintes termos:

- a) R\$ 33.282,96 em favor da executada Autoridade Portuária de Santos S/A, conforme dados fornecidos sob id 39514509, sem dedução de alíquota, por não haver incidência;
- b) 3.328,29 em favor do patrono Marco Antonio Gonçalves, conforme dados informados sob id 39513893, com dedução de alíquota de 15% de imposto de renda.

Com a transferência, ciência às partes e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005830-57.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, promova a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206612-74.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES SALES FILHO - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

DESPACHO

Id 40526305: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006333-42.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURICIO SILVERIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011229-85.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Arquivem-se.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007288-80.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DERNIVALDO SILVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41502127: Defiro à CEF o prazo **suplementar e improrrogável** de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200097-33.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO DA SILVA, MARIA ANGELICA DA SILVA, MARLENE VELLANO MARQUES, VIRGILIO SANTOS JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados nas contas nº 1181.005.134717901 (id 36952724) e 1181.005.134636685 (id 36952725), que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pela exequente na petição id 39769599, em favor de Franzese Advocacia, CNPJ: 05.090.256/0001-50, Banco Caixa Econômica Federal, Agência nº 0345 - Conta corrente nº 50.000-4 (código de operação: 003), com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e procuração do patrono da exequente (id. 16430914 - p. 215).

Int.

Santos, 09 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005756-03.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (matriz e filiais) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS** objetivando provimento judicial que reconheça o direito de não incluir o valor pago a seus empregados a título de adicional noturno na base de cálculo de apuração da contribuição previdenciária patronal, das contribuições a terceiros (Salário Educação FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e do adicional ao RAT/SAT.

Requer a impetrante que, ao final, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração, corrigidos pela Taxa SELIC.

Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, do RAT e de contribuições a terceiros incidentes sobre a folha de salários dos seus empregados e trabalhadores avulsos.

Afirma que a contribuição previdenciária patronal, o RAT e a contribuição a terceiros devem incidir sobre a folha de salários dos seus empregados e trabalhadores avulsos, excluídos os valores pagos a título de adicional noturno.

Sustenta que tal verba não se inclui no conceito de remuneração, por não se prestar a recompensar o funcionário pelo serviço prestado ou por ele estar à disposição do empregador.

Nesse sentido, aduz que vem sendo indevidamente compelida ao recolhimento das contribuições com incidência sobre verba que possui natureza indenizatória.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita, ao entendimento de que a impetrante pretende atacar previsão abstrata de lei. No mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo do impetrante, bem como a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

Cientificada, a União ainda não se manifestou sobre a impetração.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da utilização do mandado de segurança, por impossibilidade de utilização desse instrumento para atacar lei em tese, uma vez que a impetrante não impugna a eficácia abstrata da norma, mas sim seus efeitos concretos.

Com efeito, em relação aos tributos discutidos, a impetrante deve proceder à apuração do valor devido e encontra-se sujeita às imposições fazendárias, cuja legalidade e constitucionalidade ora questiona.

Logo, a pretensão pode ser veiculada pela via eleita, não havendo qualquer desconformidade, dado o justo receio de que o fisco venha a continuar exigindo o tributo na forma que reputa devido, visto que nesta seara age mediante comportamentos estritamente vinculados.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aférrir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição ao RAT (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), do salário-de educação (art. 15 da Lei nº 9.424/96) e das contribuições a terceiros (Sistema "S"), que consistem em tributos arrecadados pela autoridade impetrada, tendo como base a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre a verba mencionadas na inicial.

A verba paga pela empresa a título de adicional de noturno possui natureza salarial e decorre diretamente das condições fáticas especiais em que o serviço é prestado ao empregador (durante a noite), que constitui o fato gerador do direito à percepção do adicional.

O pagamento dessa verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Portanto, essa verba deve ser incluída na base de cálculo da apuração das contribuições previdenciárias questionadas.

"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial e ensejam a incidência da contribuição previdenciária.

Precedentes.

Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1102203/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2009)"

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 09 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005884-23.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:H. S. D. S.

REPRESENTANTE:DAIANADOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546,

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Concedo o prazo de 15 (quinze) para juntada de procuração e de declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 104, parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Regularizada inicial, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Na oportunidade, dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004527-42.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ MOURA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE LIMA SALES GUIMARAES - SP299395

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41501101** e seg.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000389-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DE GOES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856, JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO - SP118652, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte **exequente** para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 41018530.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

Autos nº 5005795-97.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDMILSON SILVA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP416778

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 41460770), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002813-18.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.D. DOMINGUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EIRELI - EPP, CRISTIANE DIAS DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Id 41499445 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005870-39.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ELADIO MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELADIO MANOEL DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento de período descrito na inicial como de atividade especial e o cômputo do tempo de contribuição apurado mediante a conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais.

Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER em 31/05/2019).

Informa o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.911.903-4), com o reconhecimento de período trabalhado em atividade sujeita a agente prejudicial à saúde (hidrocarboneto), de modo habitual e permanente.

Sustenta, porém, que a autarquia previdenciária, de forma arbitrária e em desconformidade com a legislação previdenciária, não enquadrou o período pleiteado como de atividade especial, razão pela qual indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, entendo que os elementos de prova carreados aos autos com a inicial, por si só, não se mostram suficientes para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, como apontado na própria inicial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria mediante o enquadramento do período que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5001943-36.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DA SILVA EGREJA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **MARCOS DA SILVA EGREJA**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual (Contrato de Empréstimo Consignado nº 21.2930.110.0003812-88).

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Ante a dificuldade de localização do executado, foram deferidas pesquisas de endereço nos sistemas disponíveis.

Expedido mandado para citação nos endereços encontrados, a CEF noticiou que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos (id 36759758).

Foi, então, determinada a devolução do mandado de citação expedido, independentemente de cumprimento (id 41175383).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da exequente.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 10 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5005530-95.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO SUAREZ RODRIGUES, VILMA DAS GRACAS DE CASTRO JUAREZ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41315235: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o prazo para manifestação em réplica e requerimento de provas, nos termos da determinação sob id 41155876.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004993-02.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALINE NERE DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

ALINE NERE DUARTE ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1665055864, visando à percepção do benefício de salário maternidade.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que concluiu a análise do procedimento, com a concessão do benefício pleiteado.

Instado a se manifestar, a impetrante informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 10 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002533-42.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANUELA SIMOES PIGMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

MANUELA SIMÕES PIGMENTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 20/0072497-2.

Narra a inicial que a impetrante realizou a importação de mercadorias estrangeiras, registradas através da DI n. 20/0072497-2.

Sustenta que, a despeito da conformidade aduaneira da declaração de importação, houve parametrização da mercadoria no canal cinza de conferência, com alerta de verificação e adequação dos preços praticados, ao argumento da existência de itens com valores inferiores aos praticados em operações semelhante, tendo sido instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro - PECA, previsto na IN-SRF nº 1.169/11.

Alega que, notificada do procedimento, apresentou esclarecimentos, que não foram acatados pela autoridade impetrada, tendo sido lançada exigência fiscal para adequação da valoração das mercadorias, recolhimento das diferenças de tributos e multa.

Aduz que, não obstante todos os esclarecimentos prestados e documentos entregues à autoridade aduaneira, a mercadoria importada continua retida.

Assevera que inexistente fraude quanto à valoração descrita na declaração de importação, não podendo a autoridade fiscal, com base em seu mero entendimento, buscar a modificação do valor baseado em outras operações de compra e venda, sob pena de afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Alega que o PECA não deve subsistir ante a ausência de fundamentos fáticos e legais, devendo ser, de forma liminar, descaracterizado, com a entrega imediata da mercadoria ao Impetrante.

Sustenta ainda que a retenção de mercadorias como condição para o pagamento de tributos caracteriza flagrante violação à Súmula 323 do STF, a qual declara ser "inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

Anota, por fim, que vem sofrendo prejuízos com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade das mercadorias importadas.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a legalidade da atuação fiscal.

Informa que a carga vinculada à Declaração de Importação nº 20/0072497-2, registrada em 13/01/2020, foi selecionada para conferência aduaneira, mediante redirecionamento para o canal cinza, uma vez que o valor declarado de transação das mercadorias, foi considerado muito baixo, o que gerou suspeita acerca da idoneidade do valor aduaneiro declarado.

Afirma que, após exame documental, o importador foi notificado do início da ação fiscal, instaurada com fundamento na IN-RFB nº 1.169/2011, para verificação de preço, no intuito de apresentar uma série de documentos e esclarecimentos para comprovação do valor declarado da carga.

Todavia, não foram apresentados documentos relativos à negociação das mercadorias e que a "prova" do preço negociado foi uma declaração da fabricante e fatura "proforma".

Assevera que concluída a conferência aduaneira, a fiscalização procedeu ao arbitramento do preço das mercadorias, consoante ato de interrupção do despacho de importação registrado no Siscomex, formalizando a exigência do crédito tributário correspondente.

Sustenta que a impetrante não tem direito à liberação das mercadorias importadas sem o cumprimento das exigências fiscais decorrentes da revisão do valor aduaneiro, devendo retificar a DI no Siscomex e recolher as diferenças de tributos e contribuições, mais multas e juros de mora cabíveis.

Ciente da impetração a União requereu o ingresso no feito, para que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

A liminar foi parcialmente deferida para o fim de autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em questão mediante apresentação de garantia (id 31252942).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 31364775).

A autoridade impetrada, ciente da decisão que concedeu em parte a liminar, noticiou que, embora informado ao importador o valor da garantia, a garantia não foi prestada (ids 31435492 e 32098334).

Instado a se manifestar, a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (id 34424727), ao qual foi negado provimento (id 34571327).

Ciente, a impetrante requereu o prosseguimento do feito (id 39998800).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, pretende a impetrante a imediata conclusão do desembaraço das mercadorias amparadas pela DI n. 20/0072497-2.

Com efeito, segundo consta dos autos, após conferência física e análise da documentação referente à importação, foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA – art. 2º, inciso I, da IN/SRF nº 1.169/2011), visando à análise da correção do valor declarado.

Segundo a fiscalização, os documentos entregues pela impetrante, referentes à operação comercial em questão, mostraram-se insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, que o valor constante na fatura comercial seria o efetivo valor da transação, conforme disposto no art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira.

Aduz, ainda, que a fiscalização identificou que as operações de importação levadas a efeito em tempo aproximado e de mercadorias idêntica ou similares foram efetivadas em valores muito superiores, razão pela qual registrou exigência para recolhimento de tributos e multas com base no arbitramento do preço das mercadorias.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da segurança sem a prestação de garantia.

Com efeito, o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, regulamentado pela IN/RFB nº 327/2003, define em seu art. 1º que, como regra geral, "o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º".

Não obstante, dispõe o art. 82 do Decreto nº 6759/2009:

Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e

II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dívida existente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria.

Nesse sentido, ressalta o art. 2º, § 1º, I da IN/RFB nº 1.169/2009, quanto aos indícios de irregularidade que autorizam a instauração de procedimento especial de fiscalização:

Art. 2º. As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

§ 1º. As dívidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os:

I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticadas em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares;

Na hipótese em tela, verifica-se que a interrupção do despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante decorreu de dúvidas acerca do preço US\$ FOB/KG declarado na DI nº 20/0072497-2, fundamentada em pesquisa de preços junto à base de dados da RFB, onde foram encontradas importações de produtos similares, sendo o preço nelas registrado até 154% superior ao declarado na DI supracitada.

Constata-se, ainda, das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante, intimada no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, deixou de apresentar documentos suficientes para a comprovação da veracidade do preço declarado e que se mostram de significativa relevância para fins da análise comparativa de preços levada a cabo pela fiscalização.

De se anotar que o elemento de cunho comercial declarado pela impetrante como justificativa para a disparidade de preços apurada pela autoridade fiscal, qual seja, a alegação de que o material foi adquirido com preço promocional para aumentar as importações e ganhar competitividade no mercado do brasileiro, não restou plenamente comprovado nos autos, haja vista que a única comprovação é declaração particular firmada pelo exportador.

No presente caso, portanto, não há motivo para descartar a não aplicação do método do valor da transação na importação realizada pela impetrante, sendo que sua desconstituição demandaria a produção de outros elementos de prova além dos constantes nos autos, incompatível com a via eleita.

Fixado esse quadro fático e jurídico no que tange à questão atinente à liberação das mercadorias importadas, cumpre observar que o artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal. Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente. Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Todavia, como a exigência fiscal decorrente da retificação do valor aduaneiro restringe-se ao pagamento de tributos e multas, é admissível a prestação de garantia como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

Aliás, a Portaria MF nº 389/76, nos termos do art. 1º, prevê expressamente a possibilidade do desembaraço aduaneiro *mediante a prestação de garantia*, conforme mencionado pela própria autoridade aduaneira.

Trata-se, a meu ver, de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Neste ponto, identifiquei procedência parcial no fundamento da demanda, na medida em que, *após a formalização de exigência fiscal*, o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não pode ser condicionado à lavratura do auto de infração, ato a ser praticado pela fiscalização aduaneira.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de tornar definitiva a liminar e assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 20/0072497-2, *mediante a apresentação de garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de cunho pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento*, devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76.

Custas a cargo do impetrante, tendo em vista a ausência de resistência da União ao prosseguimento do despacho mediante garantia.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento n. 5011648-66.2020.403.0000 (id 34571327).

P. R. I.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5000478-55.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: INGRID GAMITO RONDINI - SP251814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 552.985.770-0) bem como o pagamento dos valores desde a cessação do pagamento.

Afirma o autor, em suma, que é portador de transtornos psiquiátricos, que ocasionaram a incapacidade para o trabalho, o que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (desde 29.08.2012).

Todavia, apesar da persistência desse quadro, a autarquia previdenciária cessou o benefício em 08.01.2019.

Entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, pois permanece o quadro de incapacidade, o que inviabiliza o retorno às atividades laborais.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido designada perícia médica (id 14144724).

Citado, o INSS deixou escoar *in albis* o prazo para resposta (id 17789040).

Realizada a prova pericial, foram juntados aos autos os laudos médicos periciais.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a prova produzida, a autora requereu a complementação de seu conteúdo (id 20354238), enquanto o INSS ofertou proposta de acordo (id 17789040).

Sobreveio laudo pericial complementar, momento no qual a senhora perita respondeu aos quesitos formulados no pedido de esclarecimentos (id 38327857).

Apresentadas as manifestações quanto às conclusões da *expert*, o INSS reiterou a proposta de acordo formulada, com a qual o autor concordou expressamente (id 41255337).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, no caso em exame, a autarquia previdenciária ofertou proposta de acordo para conceder o benefício de auxílio doença desde a data da realização da perícia médica (25.03.2019) e sua manutenção até a conclusão do procedimento para reabilitação profissional.

Com relação aos atrasados, propôs o pagamento de 100% (cem por cento) das prestações vencidas, com juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/09, compensando-se os valores já vertidos a título de recuperação referente ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 552985970-0.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, resolvo do mérito do processo e **HOMOLOGO** o acordo avençado, nos termos da proposta formulada pelo INSS.

Solicite-se à Equipe de Atendimento do INSS o necessário para cumprimento do acordo homologado.

Deixo de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo, aceito pela parte autora, sem reservas.

Isento de custas.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para apresentação de cálculos em execução invertida, consoante requerido pela autarquia previdenciária sob id 19399661.

P. R. I.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004987-92.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDVANDA NEVES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO - SP429669

IMPETRADO: DIRETOR RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA:

EDVANDA NEVES BORGES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que determine à autoridade impetrada profira decisão no procedimento administrativo protocolo nº 7042080506, no prazo de 10 dias.

Alega a impetrante que em 27/08/2019 protocolou recurso administrativo para concessão do benefício de prestação continuada (NB 7042080506), o qual se encontra pendente de análise pela autoridade impetrada.

Foi deferida a gratuidade da justiça à impetrante e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que concluiu a análise dos documentos acostados no recurso nº 44233.612022/2020-19, encaminhando-o ao Conselho de Recurso da Previdência Social em 22/10/2020 para julgamento.

Cientificado, o INSS pugnou pela denegação da segurança.

Instada a se manifestar, a impetrante requereu o prosseguimento do feito, à vista da ausência de decisão conclusiva no recurso administrativo interposto.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, a pretensão da impetrante consiste na análise conclusiva do recurso administrativo protocolado em 27/08/2019.

Com efeito, consoante noticiou o Gerente Executivo do INSS em suas informações, o recurso administrativo do impetrante foi analisado e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social em 22/10/2020, onde se encontra pendente de julgamento.

Em consequência, não há que se falar em mora, ao menos da autoridade indicada como coatora, que praticou o ato que lhe incumbia, qual seja, a remessa do recurso do impetrante à instância superior de julgamento.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Isento de custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004528-90.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES - SP183733

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A:

BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, consoante fixado na Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que no desenvolvimento do seu objeto social frequentemente realiza operações de importação, sujeitando-se à utilização do sistema de comércio exterior e ao pagamento da taxa correspondente.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Saliente que o STF, em recentes decisões, vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A liminar foi deferida (id 37330881).

Ciente da impetração, a União manifestou-se no sentido de que, para fins de repetição do indébito, deve-se apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa, bem como deve ser esclarecido quais os índices oficiais para correção (id 37856347).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 37999397), sustentando a ilegitimidade ativa da impetrante, na medida em que a impetrante nunca atuou no comércio exterior, mas sim algumas de suas filiais. Arguiu, ainda, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da taxa ora questionada ou mesmo para que seja utilizado outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 38200203).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, uma vez que a impetrante é uma pessoa jurídica una, sendo que seus estabelecimentos comerciais (matriz ou filiais) são meras unidades operacionais, sem personalidade jurídica própria.

Logo, a não aplicação da Taxa Siscomex na forma majorada interessa diretamente à impetrante, independentemente das operações terem sido processadas pelo estabelecimento matriz ou por uma de suas filiais.

Também não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual à luz da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração aduaneira no SISCOMEX.

Ademais, cumpre ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1.717/17, com redação dada pela IN-RFB nº 1.776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa está vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o *reajustamento* está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais fáceis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstruir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

No mais, o Supremo Tribunal Federal apreciou o **Tema 1085** de Repercussão Geral, no qual se discutiu a possibilidade de majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária (RE 1.258.934, Pleno, DJe 28/04/2020), oportunidade em que fixou a seguinte tese:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

Em consequência, observado o limite de atualização monetária pertinente (INPC, RE 1.149.599, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 07/08/2018), deve ser reconhecido o direito da impetrante.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças em relação às taxas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Custas pela União.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P. R. I.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005891-15.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ADEMILSON JOSE GONCALVES ALVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005194-91.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA BARATA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41438028 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005216-86.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRIDIO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA - SP256844, MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO - SP149740, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873

REU: MARIA CARLOTA DE PAIVA AZEVEDO PENTEADO

DESPACHO:

À vista da ausência de qualificação da requerida e a dificuldade relatada pela autora, **DEFIRO** a citação da requerida (titular do domínio) por edital, conforme pleiteado na inicial, oportunidade em que deverão ser citados também eventuais terceiros interessados na lide, inclusive sucessores, com fundamento no artigo 259, I, do CPC.

Para tanto, determino que seja expedido, afixado e publicado imediatamente o edital de citação da ré e de eventuais terceiros interessados na lide, com prazo de 30 (trinta) dias.

O edital deverá ser afixado no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias e publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Deverá ser certificado nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007321-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO SOARES FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40773730, 40773733 e 40773735: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

Autos nº 5000173-37.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WAGNER SANTOS MINEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41291941: Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica do valor depositado na conta 2206.005.86404724-6 (jd 40375436), que deverá ser atualizado monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição sob id 41291941, com dedução de alíquota de 27,5% de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Comprovada a transferência, dê-se ciência às partes e, após, tomem conclusos para extinção.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006278-64.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIVIO AUGUSTO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41291949: Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica do valor depositado na conta 2206.005.86404729-7 (id 40514166), que deverá ser atualizado monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição sob id 41291949, com dedução de alíquota de 27,5% de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Comprovada a transferência, dê-se ciência às partes e, após, tomem conclusos para extinção.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001640-51.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento das contribuições sociais (cota patronal, adicional ao SAT/RAT e de terceiros) sobre os valores pagos a título de: i) adicional de insalubridade; ii) adicional de periculosidade; iii) descanso semanal remunerado; iv) adicional noturno; v) adicional de horas extras; vi) férias; e vii) décimo terceiro salário.

Requer, ainda, a condenação da União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos.

Alega a autora, em apertada síntese, que a contribuição social não incide sobre abonos e verbas indenizatórias, uma vez que as mesmas não integram a remuneração. Sustenta que as verbas supramencionadas possuem caráter indenizatório e, portanto, seria indevida a incidência pretendida pela administração tributária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pleito antecipatório foi parcialmente deferido (id 29874913).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade da incidência das contribuições questionadas, ressaltando o julgamento favorável ao ente federal no RE 565.160 (Tema 20), pugnano pela improcedência do pedido inicial (id 30554264).

Houve réplica.

A autora opôs embargos de declaração (id 31693233) alegando omissão e obscuridade na decisão que apreciou a tutela antecipada.

Após a contraminuta oferecida pela União (id 32331498), os embargos foram rejeitados. Na oportunidade, foi autorizada a realização de depósito do montante das parcelas com o condão de suspender a exigibilidade do crédito (id 32615655).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora (id 34213900), sobreveio informação de que foi negado provimento ao recurso (id 40539887).

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria de direito, o processo comporta julgamento antecipado (art. 355, I, CPC).

Não havendo preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais e também as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito.

No caso em comento, a fundamentação que ampara a pretensão provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho* pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de “vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

Adicional de insalubridade e periculosidade

As verbas pagas pela empresa a título de adicional de insalubridade e adicional de periculosidade possuem natureza salarial e decorrem diretamente das condições fáticas especiais (insalubridade ou periculosidade) em que o serviço é prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Logo, sobre tais verbas deve incidir a contribuição previdenciária a cargo do empregador.

Descanso semanal remunerado

A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XV, estabelece que é direito de todo trabalhador urbano e rural, o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Sendo assim, referida verba configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter remuneratório.

Vale ressaltar que a natureza remuneratória do DSR é pacífica na jurisprudência, v. g., (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) e (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014).

Por consequência, o descanso semanal remunerado tem natureza remuneratória.

Horas-extras e adicional noturno. Natureza salarial

As verbas pagas pela empresa a título de horas-extras e banco de horas, adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, também possuem natureza salarial, pois configuram contraprestação ao serviço do trabalhador exercido em condições adversas.

As horas extras compõem remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. Da mesma forma o banco de horas que nada mais é do que o regime de compensação das horas extras trabalhadas.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago *propter laborem* com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo (Agravio Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF); assim, o adicional noturno configura salário, e incide contribuição sobre essa verba.

Férias gozadas e terço constitucional sobre férias gozadas. Natureza remuneratória.

Em que pese a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o terço constitucional possui natureza salarial, uma vez que decorre diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores ("gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afastou a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.

Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal (Tema 985 de Repercussão Geral), fixou a tese de que é "legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias" (RE 1.072.485, Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020).

13º salário

No mesmo sentido é a situação do décimo terceiro salário, ainda que pago proporcionalmente ao término do vínculo contratual e mediante o cômputo do tempo de serviço mediante a integração do período de aviso prévio fictício (artigo 487, § 1º, parte final, CLT).

Referida verba guarda vínculo direto com a remuneração do trabalho, com caráter de gratificação habitual e natureza nitidamente salarial (Súmula nº 207 do STF).

Por consequência, há fundamento legal para sua inclusão no cálculo da contribuição patronal (Lei nº 8.212/91 - artigo 22, inciso I).

O STF firmou tese no sentido de que a *contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998* (Tese de repercussão geral - tema 20).

Neste contexto, trago à baila o entendimento consolidado pelo STF, conforme exposto no julgamento do RE nº 565.160:

"O texto constitucional, em seu atual §11, do artigo 201, antigo §4º, sempre consagrou a interpretação extensiva da questão salarial para fins de contribuição previdenciária, expressamente prevendo "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". (...) Portanto, para fins previdenciários, o texto constitucional adotou a expressão "folha de salários" como o conjunto de verbas remuneratórias de natureza retributiva ao trabalho realizado, incluindo gorjetas, comissões, gratificações, horas-extras, 13º salário, adicionais, 1/3 de férias, prêmios, entre outras parcelas cuja natureza retributiva ao trabalho habitual prestado, mesmo em situações especiais, é patente. O Supremo Tribunal Federal, no próprio julgamento do RE 166.772, embora tenha delimitado que folha de salários, na redação original do art. 195, I, CF, referia-se a pagamento decorrente de vínculo empregatício, não diferenciou salário de remuneração. (...) A inovação promovida pela EC 20/1998 tratou, tão somente, da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais para alcançar os valores pagos em relações de trabalho não empregatícias, as quais, conforme decidido no RE 166.772, realmente não constituíam fonte de custeio da Seguridade Social sob a redação do texto original da Constituição

(STF, RE 565.160, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Alexandre de Moraes, P.j. 29-3-2017, DJE 186 de 23-8-2017, Tema 20.)

Assim, não há dúvida de que a mencionada verba possui natureza salarial.

Logo, não há razão para exclusão das verbas das contribuições previdenciárias (cota patronal e adicional ao SAT/RAT) e sociais econômicas (em favor de terceiros).

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Em consequência, revogo os efeitos da tutela provisória.

Custas e honorários a cargo da autora.

Fixo os honorários advocatícios, em favor da União, no valor de 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado.

P. R. I.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-80.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MBS AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

MBS AUTOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO**, pretendendo provimento jurisdicional para afastar a incidência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, na hipótese de demissão sem justa causa.

Pretende, ao final, ver reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a contribuição social em questão se tornou supervenientemente inconstitucional, tendo em vista que cessaram as causas que justificaram sua instituição. Alega ainda que há desvio de finalidade na destinação dos recursos dela advindos.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Citada, a União apresentou contestação, oportunidade em que alegou que a matéria em questão foi objeto de repercussão geral no RE 878.313/SC. No mais, a contribuição questionada tem caráter permanente, não houve desvirtuamento de sua destinação, uma vez que a manutenção de sua exigência está justificada pela necessidade de custeio programas que se inserem na própria finalidade do FGTS e legalidade e constitucionalidade da cobrança. Pugna pela improcedência (id 32580089).

Houve réplica (id 33691700).

Instadas a especificar provas, não houve interesse na dilação probatória pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipada, uma vez que a questão controvertida é exclusivamente de direito (art. 355, I, CPC).

Não havendo questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e também as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito.

No caso, pretende a autora obter provimento judicial que afaste a incidência da contribuição social instituída no artigo 1º da LC nº 110/2001, com alíquota de 10%, incidente sobre os depósitos mantidos junto ao FGTS, na hipótese de demissão imotivada de seus empregados.

Não assiste razão à autora.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

O legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes dos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao *deficit* nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

Somente a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001 teve vigência temporária expressa, o que não aconteceu com a prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º, da citada norma legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

*III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.*

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF3 – AMS 00126157420164036100 – Relator Des. Federal Valdeci dos Santos – e-DJF 28/06/2017).

Por outro lado, a Suprema Corte, ao apreciar o Tema 846 (Recurso Extraordinário n. 87.8313), versando sobre a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição, fixou a tese a seguir:

“É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída” (sessão virtual de 07/08/2020 a 17/08/2020; trânsito em julgado em 27/10/2020).

Assim, a vista da natureza jurídica da exação e da ausência de vinculação expressa da destinação, não há como acolher o pedido inicial e a improcedência é medida que se impõe.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-23.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA

CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração nº 0817800/06625/13 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.733646/2013-80), por intermédio do qual a autoridade aduaneira impôs sanção pecuniária.

Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor da multa aplicada.

A título antecipatório pretende, independentemente de prévio depósito do valor discutido, a suspensão da exigibilidade da multa, nos termos do artigo 151, V do CTN, obstando o encaminhamento do crédito fazendário para protesto.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/06625/13, em razão do descumprimento do artigo 22, III, da IN/RFB nº 800/2007, consistente na inobservância do prazo mínimo para prestação de informações "relativas à conclusão da desconsolidação" da carga.

Alega que a multa é indevida, uma vez que o registro das informações ocorreu de forma espontânea, antes da instauração de qualquer procedimento administrativo.

Nesse sentido, sustenta que deveria ser observada a decisão proferida na ação ajuizada pela Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de carga aérea, Comissárias de despachos e Operadores Intermodais (ACTC), nos autos nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite perante 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual houve o reconhecimento da possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Alega que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Afirma, ainda, que atuou como agente de carga, que não se confunde como transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão.

Sustenta que o valor da penalidade imposta não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco, estabelecido no art. 150, inciso IV, da Constituição.

Aduz, por fim, que a conduta tipificada no artigo 107, IV, do Decreto-lei nº 37/66 deve ser necessariamente dolosa e que se exige o dolo específico de "embaraçar" – o que afirma não ter ocorrido no caso concreto.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Determinado que a autora esclarecesse, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende prosseguir com a presente demanda ou aproveitar-se dos efeitos da ação coletiva, a autora requereu o prosseguimento do feito, através da petição sob o id 32023118.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 32311667).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de hipótese de competência do Juizado Especial Federal. No mais, alegou, na essência, a legalidade do ato administrativo, a responsabilidade da autora pelos fatos imputados, na medida em que atuou como agente de carga (id 32833383).

Houve réplica, oportunidade em que a autora rechaçou a preliminar de incompetência, reiterou sua condição de agente de carga e ratificou os termos da inicial. (id 34578404).

Instadas à manifestação quanto à produção de provas, a autora pugnou pela realização de prova testemunhal e a União requereu o julgamento antecipado.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a alegação de incompetência do juízo.

Em que pese o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a matéria tratada na presente ação não está no rol das admitidas na competência do Juizado Especial Federal, na medida em que se visa à anulação de multa aplicada no âmbito de processo administrativo federal, por suposta infração ao disposto em legislação aduaneira.

Assim, a multa aplicada tem caráter administrativo e não fiscal, de modo que se insere na hipótese de exclusão das causas admitidas no JEF, a teor do disposto no artigo 3º, §1º, III, primeira parte, da Lei 10.259/2001.

Além disso, a natureza jurídica da autora (sociedade limitada) também impede de ingressar com ação perante o Juizado Especial Federal, consoante prevê o artigo 6º, I, da referida lei.

Fixada a competência deste juízo e, tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de dilação probatória, indefiro a prova testemunhal requerida pela autora e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/06625/13, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial.

Nesse sentido (id 31496027, p 04):

“CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA FILLIAL SANTOS DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS) Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados. 001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR INTRODUÇÃO Agente de Carga CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA - CNPJ 03.229.138/0004-06, concluiu a desconexão relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MHBL) CE150905002524812 a destempe às 10:44:25h do dia 14/01/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150905004413651. A carga objeto da desconexão em comento foi trazida ao Porto de Santos condicionada no Container FCIU8213337 pelo Navio MV " MONTE PASCOAL(EX-P&ONEDLLOYD LAMBADA ", em sua viagem 901S, no dia 13/01/2009 com atracação registrada às 00:18:00 h. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 09000002368, Manifesto Eletrônico 1509500031143, Conhecimento Eletrônico Máster MBL150905002112204, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL 150905002524812 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150905004413651 (...).”

Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes de quarenta e oito horas do registro da atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva.

De se ressaltar que no caso em exame a prestação das informações ocorreu posteriormente à chegada da carga.

De outro lado, é fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações, no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "b" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (*Non-Vessel Owning Common Carrier*), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconexão.

Além disso, a objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconexão do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconexão está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconexão; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

Cumpra observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não pare dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconexão, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) – grifamos

Também não vislumbro natureza confiscatória no valor das multas aplicadas, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga.

Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempe. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, grifei).

No mais, examinando o caso em concreto, verifica-se que houve omissão imputável exclusivamente ao agente de carga, não havendo ausência de razoabilidade ou desproporcionalidade na aplicação da sanção.

Com efeito, no caso em exame, o Conhecimento Eletrônico Sub-Máster 150905002524812 foi incluído às 17:19:21h de 08/01/2009 (id 31496027 – p.6), momento a partir do qual poderia a desconexão ter sido concluída.

Todavia, a atracação do navio ocorreu em 13/01/2009 às 00:18:00h e a desconexão foi concluída a destempe, às 10:44:25 h do dia 14/01/2009 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 150905004413651), **quando a carga havia sido desembarcada.**

Assim, houve ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma administrativa, já que as informações foram apresentadas pelo operador após a chegada da embarcação no porto de destino (14/01/2009 às 10:44:25h), dificultando a fiscalização aduaneira.

Aliás, conforme ressaltado no próprio auto de infração, *“o que se ultima, ao obrigar o transportador a inserir suas informações no sistema carga, no prazo mínimo previamente estabelecido, é garantir o efetivo exercício do controle aduaneiro sobre cargas oriundas ou destinadas ao exterior”* (id 31496027 – p. 9 - grifei).

Nesse contexto, sem inequívoca demonstração de ilegalidade na lavratura do auto de infração, inexistiu amparo legal para suspender a exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração nº 0817800/06625/13 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.733646/2013-80), e a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 000037-48.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI, OSWALDO VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOS SANTOS - SP226595

DECISÃO

Os proventos decorrentes de aposentadoria, por tratar-se de verba alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do CPC, que assim dispõe:

“Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, a remuneração, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º”.

(...)

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até 40 (quarenta) salários mínimos”.

Vérifico através dos extratos juntados aos autos que os créditos efetuados na conta bloqueada, de titularidade da co-executada Fátima Lacerda Neto, são advindos de tais proventos.

Por tais razões, DEFIRO O DESBLOQUEIO dos valores penhorados em conta corrente do Banco Bradesco, de titularidade de Fátima Lacerda Neto, através do sistema SISBAJUD (id 41159177).

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas/bloqueios realizados sob id 39395372, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004541-60.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: YUGO MATEUS DE SOUZA ARAGUSUKU - SP327392

DESPACHO

Ante a informação sob id 40882980, aguarde-se por 10 (dez) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005009-80.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

Providencie a CEF a juntada aos autos dos contratos 21.1613.610.0000004/76, 21.1613.610.0000007/19, 21.1613.610.0000008/08, 21.1613.610.0000009/80 e 21.1613.610.0000011/03.

No mais, esclareça a autora se os contratos mencionados na manifestação da CEF (id id 39818581) abrangem a totalidade dos contratos considerados pelo perito judicial em seu laudo, bem como especifique individualizadamente os contratos que eventualmente ainda não tenham sido acostados aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002937-93.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO TADEU NAKANO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO TADEU NAKANO NOGUEIRA - SP445635

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da decisão proferida em sede de conflito de competência (id 40607016).

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005429-58.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41601572 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001336-02.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIRO RAMOS, ANTONIO ARNALDO ANDRADE, SEBASTIAO APPARECIDO LOPES DAS NEVES, ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO, FERNANDO GONCALVES DE FREITAS, EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA, GERALDO PASSOS FILHO, IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS, MILTON TEIXEIRA, GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Santos, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005890-30.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: IMEDIATO VALVULAS E CONEXOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) para recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos art. 290, do CPC.

Após, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Na oportunidade, dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005895-52.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, tornem imediatamente conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008792-87.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE VASCONCELOS BRANDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Santos, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000037-48.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI, OSWALDO VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOS SANTOS - SP226595

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41609375** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001469-53.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WU JINDI

Advogado do(a) REU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

ATO ORDINATÓRIO

Página 124 dos autos físicos:

(...) Com a virtualização do feito, dê-se ciência as partes. Com a virtualização do feito, voltem imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0004279-35.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSSIVAM SILVA DA CONCEICAO, DANIEL MARCONDES

Advogado do(a) REU: FABIO BORGES PEREIRA - SP124120

DECISÃO

Com base no apurado nos autos do IPL N° 0727/2017, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal e Santos-SP, o Ministério Público Federal denunciou **Daniel Marcondes e Jossivam Silva da Conceição** por indicadas práticas, em tese, de condutas aperfeiçoadas ao tipo descrito nos arts. 33, 35 e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.

Jossivam Silva da Conceição apresentou defesa prévia na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 alegando, em síntese, que não participou da realização da empreitada criminosa narrada na denúncia. Arrolou três testemunhas, além das testemunhas arroladas na denúncia.

Formulou requerimentos no sentido de expedição de ofícios ao terminal Santos Brasil e Álamo para que informem dia e hora em que o contêiner entrou e saiu dos pátios, e a lista de funcionários que estavam trabalhando. Também requereu que a apresentação da citada denúncia ofertada na polícia civil, e a expedição de ofícios às instituições financeiras para quebra de sigilo fiscal e financeiro seu e de sua esposa (ID 32254624).

Daniel Marcondes apresentou defesa prévia na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 aduzindo, em suma, a inépcia da denúncia, por ser genérica e não conter a descrição pormenorizada da conduta do acusado, em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. No mérito, postulou pelo não absolvição, uma vez que provará no decorrer da instrução sua inocência. Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (ID 40745578).

É o breve relato. Decido.

Na forma do art. 55, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das defesas prévias apresentadas por **Daniel Marcondes e Jossivam Silva da Conceição**.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, verifica-se que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados.

Nesse sentido, vale ressaltar que os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, comprovação da materialidade e indícios de autoria dos delitos narrados pela acusação.

A denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa.

Em que pese o alegado pela defesa, o item I da denúncia descreve de forma suficiente a conduta dos acusados, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar de inépcia.

Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).

Diante dessas considerações, **recebo a denúncia** ofertada em desfavor **Daniel Marcondes e Jossivam Silva da Conceição**.

Citem-se os acusados.

Promovam-se os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências).

Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006, com as alterações assentadas na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e realização do interrogatório do réu, com a disponibilização de link e a juntada de roteiro de acesso à sala virtual, se necessário.

Intime-se o defensor constituído para que forneça, no prazo de cinco dias, endereço de e-mail e número de telefone celular atualizados das testemunhas de defesa arroladas, visando assegurar a realização de audiência virtual.

Indefiro os requerimentos formulados pela defesa de **Jossivam Silva da Conceição**.

As informações desejadas referentes à entrada e à saída do contêiner dos terminais foram solicitadas e acompanham o caderno apuratório.

A denúncia referente ao tráfico de drogas foi anônima (p. 213). Não haveria sentido em retirar o sigilo, sob pena de causar risco à segurança do denunciante e, futuramente, impedir denúncias anônimas em outros casos, em prejuízo da atividade policial.

Informações sobre a conta corrente do acusado e de sua esposa podem ser obtidas facilmente por eles junto às instituições financeiras e prescinde da intervenção do poder judiciário para tanto.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça a Daniel Marcondes.

Ciência ao MPF e às Defesas.

Santos-SP, 09 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001707-72.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISRAELISSAR FURMANOVICH

Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A

ATO ORDINATÓRIO

ID 41413547. Ciência às partes das informações prestadas.

SANTOS, 10 de novembro de 2020.

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002875-53.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANIBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogado do(a) REU: FABIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669

AÇÃO PENAL Nº 5002875-53.2020.403.6104

6ª VARA

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉUS: ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA, JULIO CESAR BARBOSA RODRIGUES (desmembrado) e FLAVIO CORDEIRO (desmembrado)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (id 32053622) contra **ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA, JULIO CESAR BARBOSA RODRIGUES e FLAVIO CORDEIRO**, qualificados, pela prática dos delitos tipificados no Art.33 e Art.35, c/c Art.40, inciso I, da Lei nº11.343/2006 em concurso material, na forma do Art.69, Código Penal.

Consta da peça acusatória que no dia 22/04/2020, na Avenida Nossa Senhora de Fátima em Santos/SP, os denunciados **JULIO, ANÍBAL, FRANCISCO e FLÁVIO** traziam consigo e mantinham em depósito, para fins de tráfico transnacional, **99,6Kg (noventa e nove quilos e seiscentos gramas) de COCAÍNA**, distribuídos em 100 tijolos.

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e local, os denunciados **associaram-se** entre si para o fim de praticarem o delito de tráfico de entorpecentes. (grifos nossos)

Auto de Exibição e Apreensão id 31829285, fls.29/segs., Laudo Pericial de Constatação (COCAÍNA) nº129.992/2020, id 31829285/fls.33/segs., registros fotográficos realizados por ocasião do flagrante e apreensão id 31829285, fls.71/segs.. Auto de prisão em flagrante lavrado pela polícia civil do Estado de São Paulo, tendo sido a prisão em flagrante de JULIO e ANÍBAL convertida em preventiva conforme decisão de fls.119/125, id 31829300 pela MMª Juíza de Direito do DIPO, São Paulo/SP aos 23/04/2020. Às fls.367/368 id 31829575, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a redistribuição dos autos a uma das Varas Criminais desta Subseção Judiciária Federal – o que foi deferido nos termos de fls.370, id 31829575 pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Santos/SP. Decisão (id 32155271) ratificou as prisões preventivas de JULIO CESAR BARBOSA RODRIGUES e ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR, e, acolhendo manifestação do MPF, decretou a prisão preventiva de FRANCISCO SANTANA DE SOUZA e FLAVIO CORDEIRO, aos 13/05/2020. O TRF – 3ª Região concedeu liminares (id 132160862 e id 132374118) para revogar a prisão preventiva em desfavor de FRANCISCO e ANÍBAL, aos 15/05/2020 e aos 18/05/2020, substituindo-a por medidas cautelares. Laudo Pericial nº132.028/2020 (Exame Químico-Toxicológico/DEFINITIVO). Laudo Pericial nº144.298/2020 (DESCRIÇÃO). Laudo Pericial nº143.592/2020. Laudo Pericial nº143.605/2020. Laudo Pericial nº150.087/2020. Auto de Incineração do entorpecente apreendido, 01/07/2020. Antecedentes dos corréus no bojo dos autos.

Notificados para os fins do Art.55, Lei nº11.343/06, os corréus ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR e FRANCISCO SANTANA DE SOUZA ofereceram defesas preliminares, tendo postulado a produção de prova oral.

Denúncia recebida aos 09/06/2020 (id 33483317).

Os corréus ANÍBAL e FRANCISCO foram citados.

Face a não localização dos corréus FLAVIO CORDEIRO e JULIO CESAR BARBOSA RODRIGUES para a finalidade de citação e intimação para a instrução processual, determinou-se o desmembramento do feito em relação a ambos, conforme audiência realizada aos 18/08/2020.

Em instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação: GUNTHER METTE RODRIGUES, SERGIO LUIZ RAIMUNDO, RICARDO NESTOR DE ARAUJO, ANDERSON MAIA DA SILVA e DALTON PEREIRA DE MELO; as testemunhas de defesa: LUCIANO ALVES e ÉRICA RODOLFO GOMES DOS SANTOS.

Memoriais finais do Ministério Público Federal, nos quais requer a condenação dos corréus **ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR e FRANCISCO SANTANA DE SOUZA** nas penas dos Arts.33, I e 35 c/c 40, inciso I, da Lei nº11.343/2006 em concurso material. Sustenta que a **materialidade do delito** vem demonstrada pelos: Auto de Exibição e Apreensão (fls.09, id 31829285) ref. aos lacres, ferramentas, veículos, container e carga de carne, Auto de Apreensão do Entorpecente (fls.22, id 31829298) e Laudo nº129.992/2020, do Instituto de Criminalística (fls.34/35, id 31829285), o qual concluiu cuidar-se de COCAÍNA. Por sua vez, entendeu o órgão ministerial que a correlata **autoria** é inequívoca, e recai nas pessoas dos corréus, conforme provas produzidas em sedes inquisitiva e em instrução processual penal.

Memoriais de **ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR** em que requer sua absolvição dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e de associação para o tráfico de drogas com fundamento no Art.386, VII, CPP. Na hipótese de condenação, pleiteia a fixação das penas em seu mínimo legal, a aplicação do redutor (Art.33, §4º, Lei nº11.343/2006) em grau máximo, o estabelecimento do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda e sua substituição por restritivas de direitos.

Memoriais de **FRANCISCO SANTANA DE SOUZA** em que levanta preliminar de inépcia da inicial acusatória. Quanto ao mérito, requer sua absolvição no tocante aos delitos de tráfico internacional e associação para tal fim (Arts.33, **caput**, e 35, ambos c/c Art.40, I, Lei nº11.343/2006), com espeque no Art.386, VII, CPP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

INÉPCIA DA DENÚNCIA

2. As condutas dos corréus vieram suficientemente descritas, individualizadas e bem inseridas no contexto dos fatos narrados na incoativa, de forma a lhes ensejar a ampla defesa e o devido contraditório constitucionalmente consagrados, em nada tendo maculado suas alegações defensivas nesta ação penal, tendo restado atendida a prescrição do Art.41, CPP.

Rejeito, deste modo, a preliminar.

I - TRÁFICO DE DROGAS (Art.33, caput, Lei nº11.343/06)

MATERIALIDADE

3. A **materialidade** do delito previsto no Art.33, da Lei nº11.343/06, está cabalmente consubstanciada pelos: Auto de Exibição e Apreensão (fls.09, id 31829285) ref. aos lacres, ferramentas, veículos, container e carga de carne, Auto de Apreensão do Entorpecente (fls.22, id 31829298), Laudo de Constatação nº129.992/2020, do Instituto de Criminalística (fls.34/35, id 31829285), e Laudo Pericial Definitivo (COCAÍNA) nº132.028/2020 (id 34135829), o qual concluiu cuidar-se de COCAÍNA e que estava na forma sólida/particulada. Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida (**COCAÍNA**), está proserita em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações.

AUTORIA

4. Quanto à autoria do crime de tráfico transnacional de drogas, não existem provas seguras para a condenação dos corréus, conforme passo a explicitar.

5. Em sede inquisitiva (id 31829281/fs.14), ANÍBAL exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Por sua vez, FRANCISCO assim se manifestou em sede policial (id 31829555/fs.48/49):

"(...) trabalha como vigilante no galpão vizinho ao galpão (palco dos fatos) o qual pertence a FLAVIO. (...) Na quarta-feira p.p. recebeu uma ligação de FLAVIO pedindo para que assumisse a vigilância do galpão no período noturno, já que o vigilante que encontrava-se na quarta-feira durante o dia, trabalhou na noite de terça para quarta. Tomou conhecimento pelo FLAVIO que chegaria um caminhão seu por volta das 21h00, e que estaria autorizado a adentrar no local. No horário agendado, o caminhão realmente chegou e era conduzido pelo JULIO, o qual pediu para que ligasse o container na tomada visando manter a refrigeração. Informa que JULIO saiu do local, sendo que posteriormente compareceu no galpão um motociclo de porte pequeno e de cor escura sendo que o condutor pediu para abrir o portão, pois iriam realizar um serviço no interior do galpão. Este indivíduo enfatizou que: "FRANK vou entrar com uma VAN e já está "tudo acertado", procure não conversar muito e não saia da portaria. Entendeu que teria sido previamente combinado com o dono da empresa (FLAVIO), não passando maiores informações do que se tratava, até mesmo porque o cara da motocicleta chamou pelo seu apelido. Posteriormente chegou ao galpão um indivíduo o qual não soube informar o nome, de porte magro e cor branca e boné, conduzindo uma VAN de cor branca (placas não observadas). Não observou se a VAN parou ao lado do container, ficando pelo local por aproximadamente 3h20min. Deseja acrescentar que tinha dois indivíduos no interior da VAN. (...) Declara que após visualizar os policiais civis identificados com distintivos, assustou-se e tentou se evadir do local em face de imaginar que estava sendo procurado pelo fato de ter respondido crime de "receptação". Acrescenta que no mesmo instante entendeu que havia algo muito estranho com a VAN e o container, mas não pode falar que presenciou tal fato, pois havia sido determinado que ficasse no portão. Que posteriormente tomou conhecimento dos fatos, por meio de FLAVIO, o qual ligou e informou que ele não poderia ter saído do local após o comparecimento dos policiais. Iniciou-se uma discussão, onde o interrogado afirmou que FLAVIO o teria contratado. Contudo, deixou o local, pois não teria ter problemas. FLAVIO respondeu que o interrogado deveria permanecer no posto de vigilância até o final, e se desse problema deveria arcar com os fatos. Por fim, narra que não é culpado, que não presenciou o embarque das drogas, bem como não participou da conduta criminosa. (grifos nossos)

6. Em instrução processual penal, foram ouvidas as testemunhas de acusação e policiais civis que efetuaram o flagrante GUNTHER METTE RODRIGUES, SERGIO LUIZ RAIMUNDO e RICARDO NESTOR DE ARAUJO; além de ANDERSON MAIA DA SILVA, responsável pela gestão de risco da empresa MARFRIG e DALTON PEREIRA DE MELO, então encarregado da portaria do Terminal.

Também foram ouvidas as testemunhas de defesa LUCIANO ALVES e ÉRICA RODOLFO GOMES DOS SANTOS.

6.1. É da oitiva de GUNTHER METTE RODRIGUES que:

É investigador de polícia, atualmente lotado no DENARC. Sobre os fatos, pode dizer que receberam uma denúncia com informações privilegiadas e fizeram um informe à autoridade responsável, a Delegada de Polícia Civil. A denúncia, sigilosa, dava conta de que estariam transportando droga num container, com a participação de uma VAN cor branca. Conseguiram localizar a VAN branca e fizeram o informe criminal cerca de 10 ou 15 dias antes da Ordem de Serviço expedida pela Delegada de Polícia. Montaram uma campanha na VAN branca, passaram a segui-la, e viram que ela foi até um terminal em Santos. Localizaram a rua onde ela entrou, uma rua sem saída conhecida da testemunha, e ficaram no aguardo da saída do caminhão, porque a droga seria transportada num caminhão. Lá permaneceram cerca de 2h30 (duas horas e meia). Em seguida, de lá saíram 03 veículos meio rápido. Os policiais continuaram na espera de algum caminhão, e decidiram abordar o primeiro que saísse do local. Era, entretanto, um caminhão de cadernos, no qual nada de ilícito foi encontrado após submetido à vistoria. No pátio, tinha outros containers e tinha um caminhão frigorífico, entretanto. Solicitaram a presença do dono e ele foi até lá, mas não houve interesse deles em abrir o container para que os policiais fiscalizassem o conteúdo. Assim sendo, a autoridade foi informada e entendeu-se melhor conduzir o caminhão, o motorista, o pessoal todo que estava no pátio até o DENARC, local onde foi aberto, pois estava devidamente lacrado, e dentro foram localizados 100 tijolos de COCAÍNA em meio às caixas de carne. Em seguida, a Delegada deu voz de prisão ao pessoal envolvido. Já há alguns dias faziam a campanha da VAN branca, e naquela noite/madrugada, a pessoa que entrou nessa VAN se parecia com ANIBAL, o qual estima, seja o proprietário do tal veículo. A equipe policial já fazia o acompanhamento de ANIBAL há mais ou menos uns 8/10 dias. Ao deixar a rua sem saída, a VAN veio para o lado dos policiais, mas não conseguiram identificar seu condutor. Inicialmente, acharam que a VAN serviu para transportar a mercadoria retirada do container (caderno, etc.). Foram até a casa de ANIBAL, e chegando lá a VAN estava na porta, até aberta. A VAN era bem velha, sem tranca e a testemunha foi verificar se em seu interior havia carne ou cadernos ou qual material. Na VAN, entretanto, não tinha nada. Chamaram ANIBAL e ele negou ter ido até o tal local. Mas a VAN estava lá, e acharam melhor trazer ANIBAL e a VAN. Todos foram indagados e, dadas as versões confusas, a autoridade policial terminou entendendo por bem conduzir todos à Delegacia, caminhão, container e VAN inclusive. Quanto a FRANCISCO, foi o seguinte: ao pararem o primeiro caminhão (de cadernos), uma equipe foi junto com o motorista até o Terminal. E, ao chegarem lá no Terminal, o vigia era o Sr. FRANCISCO. Parece que FRANCISCO já foi sócio de FLAVIO, que é o dono do Terminal. Quando a equipe policial chegou ao Terminal indagou o Sr. FRANCISCO e entraram lá. Depois, parece que FRANCISCO saiu da portaria onde estava. No dia seguinte, voltaram ao local e conseguiram encontrar FRANCISCO, que veio e foi ouvido. (grifos nossos)

6.2. É do testigo de SERGIO LUIZ RAIMUNDO que:

É policial civil no DENARC. Tomaram conhecimento através de informações que uma VAN seria utilizada para transportar entorpecentes, em razão do que passaram a fazer o acompanhamento do veículo. A VAN entrou numa rua sem saída nas imediações da Av. Nossa Senhora de Fátima, e lá permaneceu cerca de 2h30, quando deixou o local com outros dois veículos. A intenção da equipe policial era localizar o caminhão como container de drogas, conforme dava conta a informação recebida, de que o entorpecente seria transportado para a EUROPA e outros Estados da Federação. Aguardaram a saída dos 03 veículos e decidiram abordar o caminhão que saísse de lá, o que fizeram, sem sucesso em encontrar droga, pois se tratava de uma carga somente de cadernos. Em seguida, resolveram verificar o outro Terminal, onde os policiais se identificaram ao segurança do local, FRANCISCO. Entraram no local onde estava uma carreta, a qual tinha sido deixada lá desde o dia anterior. O motorista deixou a carreta lá e saiu. Cerca de 30 minutos depois, chegou Dalton, o chefe de segurança do local, que estranhou a presença do caminhão ali, e disse também que o FRANCISCO não deveria estar lá, já que não estava na escala. Foi então solicitada a presença de FRANCISCO, mas, ao ser procurado este não mais estava lá, havia se evadido do local ante a presença dos policiais. Dalton explicou que o responsável pelo local era FLAVIO, e este levou cerca de 02 horas para chegar ao Terminal. FLAVIO disse que o caminhão não podia ser aberto, pois se tratava de frigorífico e ia estragar a carga e colocou uma série de empelinhos. A equipe policial comunicou os superiores e foram todos conduzidos ao DENARC em São Paulo/SP. Segundo informações que obtiveram, o caminhão saiu da rota. Seu destino era seguir direto ao Porto de Santos, mas não seguiu para lá, e sim para esse local onde foi apreendido. ANIBAL era suspeito de ser o motorista da VAN. FRANCISCO foi sócio de FLAVIO. Muitas pessoas dirigiam a VAN branca. Não dava para saber quem a conduzia na data dos fatos. Aparentemente, a VAN branca saiu do primeiro terminal, e não do terminal em que FRANCISCO fazia a segurança onde foi encontrado o caminhão com droga. A VAN não tinha rastreadores. A VAN em questão foi encontrada na calçada de frente à residência de ANIBAL. A equipe policial tinha o endereço e procedeu à checagem nesse local também. A VAN estava em nome de terceiros. (grifos nossos)

6.3. É do testigo de RICARDO NESTOR DE ARAUJO que:

É policial civil. Receberam uma denúncia, uma informação privilegiada e a partir daí começaram a acompanhar uma VAN, salvo engano em São Vicente. A denúncia informava que essa VAN estaria participando de tráfico de entorpecentes. Passaram a seguir a VAN, e numa das noites apuraram que ela rumou para Santos, entrou numa rua sem saída onde se situam dois terminais de containers. A equipe policial ficou de campanha numa rua lateral aguardando a saída de algum container para fazer revista e verificar a existência de entorpecente. Três veículos saíram dessa rua em Santos e pegaram a rua sem saída; dois desses veículos rumaram para um lado, e a VAN rumou no outro sentido. Os policiais permaneceram aguardando no mesmo local, a fim de verificar o primeiro caminhão de container que saísse para abordagem e apuração do teor da denúncia. Por volta de 6h30 da manhã, saiu o primeiro container, o qual foi abordado e cuja abertura foi solicitada. Após autorizados, os policiais abriram o volume, mas não encontraram nada ilícito no seu interior. Em seguida, rumaram para o terminal da rua Ana Santos 157. Lá, verificaram diversos containers no pátio, mas somente uma carreta carregada com container, que era uma carreta frigorífica. Foram atendidos no local pelo porteiro FRANCISCO, o qual não ficou no local na data dos fatos, tendo se evadido. Solicitaram a presença do motorista no local e pediram para ligar para ele e também para o proprietário do terminal. Eles chegaram no terminal por volta de uma hora, uma hora e meia... depois, e os agentes da lei notaram que houve muito embarço para evitarem a vistoria do container do frigorífico. Dalton, segurança do galpão, compareceu ao local e ficou surpreso com a presença de FRANCISCO ali, tendo observado que, segundo a escala do terminal era para estar lá um outro porteiro naquele turno. Com relação ao container, foram tomadas as medidas de praxe, os protocolos: foi filmada a abertura toda do container, a abertura dos lacres e realizada uma busca minuciosa, ocasião em que se verificou que dentro dele havia entorpecente. Não era para o caminhão estar lá naquele terminal... parece que este caminhão teria que ter ido direto pro porto; na verdade ele parou, ele, parou naquele terminal. Acreditam que o ANIBAL estivesse auxiliando na situação, mas a testemunha não pode confirmar plenitude. Não pode afirmar taxativamente que o ANIBAL estava ali fazendo parte, ou se o ANIBAL foi como um freiteiro pra buscar alguma coisa, pra levar ferramenta. ANIBAL disse informalmente na abertura. Mas na atual circunstância, a testemunha não conseguiria dizer sobre a participação de ANIBAL. O embarço no caminhão, na verdade, trouxe para a autoridade policial uma ideia de que eles já sabiam do crime. O veículo está em nome da esposa de FLAVIO, o pátio pertence a FLAVIO, e FLAVIO saberia o destino para onde estava indo a COCAÍNA, pois ninguém põe COCAÍNA num container aleatório; ele sabia, então tinha toda essa logística. O FRANCISCO já tinha sido sócio do FLAVIO. A pessoa que conduzia a VAN poderia ser ANIBAL; a silhueta era similar à de ANIBAL. Não sabe dizer de qual dos dois terminais saiu a VAN branca. ANIBAL, na verdade, estava no local dos fatos. Mas a testemunha não tem como afirmar qual a participação dele. Presume que seja na abertura, pois ANIBAL disse de maneira informal que auxiliou na abertura. Mas não sabe se ele foi contratado como frete, pois quando eles colocam droga em container, precisam retirar a pesagem da droga; ou seja, 100Kg de material do container precisavam sair para colocar os 100Kg de droga. Então não sabem se ele foi contratado pra tirar essa droga e fazer um frete e não sabia do que estava tratando, ou se tinha alguma participação nesse crime. (grifos nossos)

6.4. É do testigo de ANDERSON MAIA DA SILVA que:

Confirma o teor de seu depoimento prestado em sede policial. É responsável pela gestão de risco da empresa MARFRIG, contratado pela Brasil Risk. No dia 22 de abril deste ano, foi informado pela Central de monitoramento da Brasil Risk, empresa responsável pelo gerenciamento de risco do embarcador MARFRIG de proteínas bovinas, que um veículo que estava sendo rastreado, havia sido abordado por uma viatura da Polícia Civil, do DENARC, e que a abordagem havia ocorrido na área do Porto. **A Central informou sobre a abordagem policial do veículo que transportava um container carregado de carne bovina MARFRIG com destino ao EGITO.** Verificada a veracidade na abordagem do procedimento, **a testemunha que estava em Itupeva/SP (matriz operacional da MARFRIG), desceu e foi até o DENARC para checar os acontecimentos.** Identificou que a abordagem do veículo foi na área externa do Porto. **A Dra. Leslie, Delegada de Polícia que atendeu a ocorrência, informou a testemunha de que** o veículo em questão estava transportando entorpecentes, mais precisamente tijolos de COCAÍNA. Com a chegada do veículo na Delegacia, foi designada pela autoridade policial a abertura das portas do container, e sua averiguação para apurar ali se a denúncia era procedente ou não. E ali eles lograram sucesso em identificar uma média de, salvo engano, 100Kg de COCAÍNA no interior do container de carga da MARFRIG. A carga da MARFRIG no container em questão estava sob responsabilidade de um terceiro, de posse de um transportador contratado, de nome BULL LOG, que subcontratou um quarteirizado, agregado, para fazer o transporte dessa carga. A BULL LOG é uma transportadora, é uma terceira da MARFRIG, e é praxe no meio logístico subcontratar esse serviço de transporte agregando outros transportadores. **O container teve origem da unidade de Chupunguaia/RO e saiu de lá com destino ao Porto de Santos.** Quando ele chegou ao BTP – Brasil Terminal Portuário, já tinha passado do horário permitido para acesso ao interior do local. Segundo o que se apurou, o motorista contratou o dono da transportadora agregada e ele solicitou ao motorista que se dirigisse para dentro do galpão que esse quarteirizado mantêm na região portuária de Santos. Feito isso, segundo relatou, o motorista deixou esse caminhão dentro desse local e seguiu para sua residência, o que é uma atividade equivocada, e contrária às regras de transporte dentro da MARFRIG. **É proibido pemoitar em residência. E o motorista, contrariando, foi embora sob a orientação do seu patrão e o veículo foi deixado lá dentro do galpão. Segundo se apurou, o segurança, parece que do noturno, montou o container despinando as portas e fez o enxerto de todo o conteúdo de entorpecente no interior da carga.** No dia seguinte, a polícia já de posse da informação, com os detalhes do veículo que iria apresentar um container contendo drogas, fez a abordagem e lá conseguiram constatar no ato que era procedente a informação. **“É algo inédito para nós da MARFRIG”. Em 22 anos de carreira na área de prevenção, a testemunha nunca viu esse tipo de cenário. A carga lícita do container estava avaliada em R\$560.000,00. O motorista do caminhão deveria sair da unidade e fazer o trajeto que é avariado numa solicitação de monitoramento. Ele cumpriu a viagem inteira, o único senão foi no ato que ele chegou no destino final. Ai, ele deveria ter informado ao embarcador contratante, no caso a MARFRIG, que não conseguiria entrar no destino, que era o Porto de Santos, e não foi feita essa comunicação. A partir desse instante é que começam as falhas que se entende como dolosas. Então, o transportador não comunicou para nós que não conseguiu adentrar na área portuária, não comunicou que foi designado o motorista pemoitar dentro de seu galpão, e também não foi informado que ele somente entraria no dia seguinte. Ou seja, foram os pontos que se entendeu que, na área de gestão de risco do embarcador, foram vistos como uma situação não conforme”. O percurso tinha como único destino o Porto de Santos.** Durante todo o deslocamento do condutor, foram cumpridas as regras de segurança. A deformidade deu-se a partir do momento da chegada ao Porto de Santos, quando não foram feitas as comunicações à gerenciadora e ao embarcador, negligenciando esses procedimentos e também a regra que veda a parada em locais não homologados pelo embarcador MARFRIG. Além de tudo, com agravante de ele ter se direcionado à sua residência, segundo informou o próprio motorista. Houve um apontamento, por meio da tecnologia de rastreadores, em relação ao momento em que houve o descumprimento por parte do caminhoneiro. As gerenciadoras de risco, em relação a alguns pontos estratégicos, têm desenhados dentro da tecnologia de rastreamento, um polígono ou um raio, de modo que quando um veículo atinja o target de viagem, ele consiga ver seus deslocamentos de forma que não haja bloqueio sistêmico. Para se evitar atrasos, avanços, desconfortos nessa parte de movimentação portuária. Como esse veículo estava inserido dentro desse raio, a Central não enxergou nesse momento uma não conformidade, dado ele estar dentro desse raio. **Ele passou a macro corretamente, falando que estava parado e tudo mais, então a Central entendeu que estava em um cenário de regularidade quando na verdade já não estava. Quando afirma que ele não cumpriu a rota, entende o seguinte: a missão dele só termina quando ele entrega a carga, então quando desvia ao chegar no Porto de Santos e não acessa a área portuária, e vai para um local que é estranho à operação, no caso o galpão do patrão dele – nesse ponto ele passou a descumprir a rota proposta. Para que ele pudesse se deslocar para qualquer outro lugar, deveria ter ligado para a gerenciadora ou para o embarcador, e ter autorização de alguma dessas partes, o que não ocorreu. Ai sim, ele quebra o rotograma proposto no monitoramento. A carreta de transportes de container (“PUG”), não tem sensor de trava de baú, e não tem sensor de porta de baú porque o container é independente. Por isso é que não foi gerada nenhuma alteração no rastreamento no que tange à abertura ou não do container enquanto embarcado no veículo de carga. Não houve alguma ‘não conformidade’ que pudesse ser notada ou percebida pelo operador de rastreamento da Brasil Risk, justamente ante a ausência desses equipamentos no container. Nema isca, nemo rastreador e nemo termógrafo que vai dentro do container pra fazer a medição de temperatura, tiveram influência direta no procedimento. Soube que o lacre original não havia sido rompido. Um funcionário do transportador participante da equipe de segurança, parece que fez toda a parte de oficina, tirou os pinos das portas do container, tirando ela, o lacre e o pino lacre do baú do container no caso, foi feito o enxerto do entorpecente, e na posterior foi feito o reposicionamento das portas pelo que ficou sabendo.** (grifos nossos)

6.5. É da oitiva de DALTON PEREIRA DE MELO que:

Era colega de trabalho de FRANCISCO. Era funcionário de FLAVIO CORDEIRO. JULIO CESAR era motorista de FLAVIO. Não mantém relação com qualquer deles. Confirma seu depoimento prestado em sede policial. Chegou no terminal, seu horário de entrada era às 7h00 da manhã. Era encarregado de portaria e trabalhava das 7h00 às 15h00. Como de praxe, chegou cerca de 15 minutos antes do horário e viu um portão de entrada do terminal avariado, meio aberto e uma movimentação estranha lá dentro. A portaria estava vazia e, ao adentrar no terminal com seu carro, notou um outro veículo saindo de lá. Era um policial, o qual lhe explicou que era o DENARC em São Paulo e que *“houve a situação lá de dentro do container”*. A testemunha achou estranho e comentou esse tipo de coisa no terminal, identificando-se ao policial como Dalton, encarregado da portaria do terminal. Então perguntou pelo porteiro da noite, no caso o FRANCISCO, e o policial negou que FRANCISCO estivesse lá. A testemunha então perguntou: *“como não tá?”* e o policial confirmou: *“não, não tá”*. Na sequência, ligou para FLAVIO e, em menos de uma hora ele já estava no terminal. No dia, houve uma espécie de troca de plantões. Eram três horários: o da testemunha, entre 7h00 e 15h00; o horário da tarde, entre 15h00 e 23h00, e; o horário da noite, das 23h00 às 7h00. O terminal era fechado entre 23h00 e 07h00 da manhã. A própria testemunha fazia a abertura do terminal, então controlava a escala dos meninos, inclusive o folguista que tinham para cobrir os plantões. Então, nesse dia, o FRANK tava, o FRANCISCO no caso. Na realidade *“era pra tar né, era pra tar”*, só que não sabe por qual motivo ele não estava no local. Segundo informações dos próprios policiais, assim que eles chegaram FRANCISCO se evadiu do local. Encontraram a carreta do Sr. FLAVIO com container lá dentro, carregada de carne, e os policiais falaram que estava recheada de entorpecente, COCAÍNA. O FRANK (FRANCISCO) era fixo da noite. Damião era folguista. Ao chegar no terminal, os policiais já estavam lá e visualizou o caminhão como container lacrado, nos fundos. Conforme o container, ele chega no terminal carregado, automaticamente ele vem com lacre, com cerca de 03 ou 04 lacres. A testemunha viu esse específico container lacrado ainda, sem indícios de danos ou arrombamento. Acompanhou a abertura do container à distância na Delegacia, para não atrapalhar os policiais. Para deixá-los trabalhar. Ficou no visual, do outro lado da rua, olhando enquanto eles abriam o container e localizavam as caixas. (grifos nossos)

6.6. As testemunhas de defesa LUCIANO ALVES e ÉRICA RODOLFO GOMES DOS SANTOS prestaram declarações apenas referenciais, nada tendo contribuído para o deslinde dos fatos narrados na denúncia.

7. Ouvia em instrução processual, o Réu ANIBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR negou os fatos narrados na denúncia. É de seu interrogatório que:

Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Não participou de nada. A perua que estavam dizendo que é sua, não é. Possui sim, uma VAN, que está em seu nome há 03 anos e a utiliza para ir a todos os lugares, nunca teve problemas. Faz socorro de freio mecânico, auxiliado por seu conhecido Luciano. No dia de sua prisão, tinha uma carreta em sua porta, razão pela qual sua VAN não estava estacionada lá. A VAN que estão dizendo ser sua, estava no fundo da rua. No dia anterior, o interrogando passou o dia inteiro trabalhando na carreta que está reformando. Os policiais o acordaram por volta de 8h00 da manhã. É inocente, tem de fato uma VAN, mas não é essa dos fatos. Dormiu com uma pedra, os policiais o acordaram às 8h00 da manhã, batendo em sua porta e dizendo que a VAN que estava no fundo da rua, era do interrogando. Com certeza confundiram, alguma coisa assim. É mecânico de freios e faz pinturas em carretas. No dia 22 de Abril de 2020 o interrogando estava trabalhando em frente à sua casa, reformando a carreta em frente à porta de sua residência. Nega ter confessado informalmente que abriu o container frigorífico naquela noite. Mal sabe mexer em container. Nunca mexeu com isso. Mal sabe mexer nos freios. Não mexe nem em caminhão. Apenas joga uma tinta porque é mais fácil. Não conhece e não sabe quem é FLAVIO. Nunca viu nem dirigiu a VAN, cor branca, placa CJT-8361. Não conhece e não tem relações com FRANCISCO SANTANA DE SOUZA. Nunca viu JULIO CEZAR BARBOSA RODRIGUES. Nega ter ido ao terminal na data dos fatos. Não conhecia nenhum dos policiais civis que o abordaram. Estima que os policiais civis chegaram até o endereço de sua residência em razão de *“um imenso engano”*. (grifos nossos)

7.1. O correu FRANCISCO SANTANA DE SOUZA também negou os fatos ao ser ouvido em instrução processual, senão vejamos. É de suas declarações que:

Não são verdadeiras as acusações da denúncia. Foi contratado para fazer a vigilância, pois o pessoal estava há mais de duas semanas sem folga. Trabalhava no terminal ao lado e, na quarta-feira, mais ou menos às 16h00, foi até o terminal e o Rogério lhe disse que, por volta de 22h30 ia chegar um caminhão, câmara frigorífica, e que era para mandar colocar nos fundos. Rogério foi embora e o interrogando ficou no terminal até que, a pelas 6h45 chegou um operador novo que não conhecia. O interrogando não trabalhava fixo nesse terminal, mas no outro. Nega ter se evadido do local após a chegada dos policiais. Trabalhava fixo no EPM, número 161 no final da mesma rua, entre 7h30 até 18h00/19h00 e, às noites fazia “bicos” de segurança no terminal ao lado, abrindo portão, entregando algum documento ou prestando alguma assistência. Mas era sempre avisado. FLAVIO é o dono desse terminal, a pessoa que chamou o interrogando para fazer a segurança durante a noite. Chegou a ser sócio de FLAVIO, em empresa que retirava óleo reciclado de navios por cerca de 05 anos. O interrogando também é conhecido por “FRANK”. Na noite dos fatos, Rogério deixou o terminal por volta de 20h00/21h00 com o carro que faz manutenção de solda, e avisou sobre a chegada de JULIO. Disse que era para colocar lá nos fundos e mandar ligar na tomada. Ficou na portaria e, quando o caminhão chegou, 22h00, abriu o portão e viu que ele se dirigiu aos fundos do local. Era o caminhão do JULIO. Disse a JULIO para ligar lá; então JULIO foi até o fundo e deixou ligado, pois o interrogando não sabe mexer *“com isso aí, guarda não mexe com essas coisas”*. JULIO então pegou a moto dele que fica lá nos fundos, saiu e se despediu dizendo: *“FRANK, boa noite, bom trabalho”*, e foi embora. Por volta das 23h00, chegou uma moto dizendo que iria chegar uma VAN, para fazer a manutenção dos containers, pois não sabia se estava na refrigeração e se ia “segurar” até o navio chamar. O interrogando assentiu e atendeu a moto. Dali a pouco tempo, cerca de 24h00/01h00 da manhã, chegou a VAN com duas pessoas, e o interrogando os auxiliou a passar pelo portão. Eles ficaram lá cerca de 25 minutos e depois partiram. E foi o último carro a entrar e sair do terminal naquela noite. Não sabe dizer quem estava na VAN, porque manutenção a pessoa entra e, à noite, não anota nem a placa. Ficou na portaria, são mais de 70 containers ali, e estavam chegando os containers. Mas, durante a noite não tem como chegar container. O primeiro operador, Felipe, chegou no terminal por volta de 6h35 da manhã. O interrogando não o conhecia. Logo em seguida chegaram os policiais. O interrogando nem se deu conta que se tratavam de policiais, in verbis:

“...nem sabia que era a polícia, Vossa Excelência, com todo respeito. Eles não falaram assim “olha, nós somos polícia e viemos”, porque se uma pessoa chega pra mim e fala que é polícia, tá aqui identificado “polícia”, você não sai do terminal, eu não ia correr, até porque eu não tenho que correr, eu não devo nada. Ai eu peguei, Vossa Excelência, eles, como o ANIBAL, ANIBAL não, esse rapaz do carro, operador que entrou, que eu não sei nem o nome dele, entrou eu peguei e quando eu tô me preparando pra sair, no portão, esse carro chegou com tudo, um carro descaracterizado, parece que é um Astra prata ou é preto, não lembro. Ai ele parou e falou “amigo, tem um caminhão lá nos fundos?” assim mesmo. Como a gente sabe que entra alguém pra ver algum documento e tal, eu falei “tem sim, lá nos fundos”, aí eu peguei e sai. Quando eu fui lá pro meu terminal, eu não sai correndo, eu sai andando, a pé. Entrei no terminal que é mais ou menos cerca de 50 metros, aí tomei banho, tomei café e fiquei aguardando lá, normal”

Não conhece ANIBAL. A VAN branca que foi lá não saiu compressa. Ele entrou e saiu normal. *“Eu nem sei quem é ANIBAL. (...) mas eu, praticamente, não conheço ANIBAL não. Nunca nem vi. E se visse também, eu falaria que vi”*. Nega ter se evadido, apenas foi para o terminal ao lado. Já estava ciente que estava acontecendo alguma coisa, mas não que seria chamado, pois não era com ele (o interrogando). Tomou conhecimento, através de FLAVIO, que o caminhão conduzido por JULIO iria chegar por volta de 21h00 e estava autorizado a adentrar no local. FLAVIO ligou para o interrogando por volta de 16h00 para avisar: *Nega que FLAVIO tenha trocado os vigilantes. Dalton era o controlador de acesso, o chefe dos vigilantes. FLAVIO não comunicou Dalton, seu guarda geral, que FRANK iria render no período noturno. JULIO é motorista fixo da empresa, eram ele e mais dois. JULIO dirigia o caminhão de propriedade de FLAVIO na data dos fatos. Conheceu JULIO cerca de 04 meses antes dos fatos. O interrogando morava no armazém, fazia de tudo lá. O dono, quando soube de tudo o tirou de lá, praticamente o jogou na rua. E FLAVIO não lhe deu mais assistência nenhuma. Está prejudicado. Não sabia que ia chegar a VAN no local. FLAVIO não o avisou. Foi a moto que o avisou da chegada da VAN. Ao que sabia, eram duas pessoas na VAN. Permitiu a entrada da VAN mesmo sem a autorização do FLAVIO, pois “é de praxe”. Eles não se identificaram na portaria para o interrogando. O interrogando foi pressionado a assinar em sede policial que as pessoas da VAN ficaram no terminal por mais de 3 horas. A polícia chegou ao terminal por volta de 6h45 da manhã. Não consegue identificar o condutor da VAN branca na data dos fatos, pois era período noturno e o sujeito usava boné. Observando a imagem do corréu (ANIBAL) na tela, durante a audiência, o interrogando diz que, ao que se lembra, o condutor da VAN nada se parecia com ANIBAL. (grifos nossos)*

8. Segundo a análise da prova oral produzida em instrução processual, portanto:

Os policiais civis lotados no DENARC, após receberem as informações privilegiadas, passaram a investigar um caminhão que estaria transportando entorpecente num container, com a participação de uma VAN branca na região portuária de Santos. Embora tenham iniciado uma vigilância em relação à VAN cor branca, e montado uma campanha em ruas “idas e vindas” por vários dias, na noite/madrugada da data dos fatos não conseguiram precisar quem exatamente a conduzia (cfr. teste de GUNTHER). Afirmo também o policial GUNTHER METTE em Juízo que a *‘pessoa que entrou na VAN branca se parecia com ANIBAL’*, mas não disse com clareza tratar-se, de fato, deste corréu.

GUNTHER também afirmou em seu depoimento, *‘estimar que ANIBAL fosse o proprietário do tal veículo’* – o que não restou comprovado nos autos desta ação penal, haja vista constar que o veículo placa CJT-8361 está em nome de terceiros. O policial ainda declarou que, por ocasião dos fatos, foram até a casa do corréu ANIBAL, onde encontraram a VAN branca, placa CJT-8361 na porta, em frente à casa do corréu – assertiva que não encontra suporte em prova documental produzida nestes autos.

ANIBAL, conforme se vê, não estava no local dos fatos, v. g., no terminal onde foi localizado o container com o entorpecente (99,6Kg de COCAÍNA em meio à proteína bovina/MARFRIG), no momento da apreensão do conjunto caminhão/container. Segundo o investigador GUNTHER, o corréu FRANCISCO era o vigia do terminal.

O policial civil SERGIO LUIZ confirma o teor do depoimento de GUNTHER METTE RODRIGUES, e acresce que a informação privilegiada recebida dava conta que o tal caminhão com o container de drogas seria transportado para a EUROPA e demais Estados da Federação. Explica que se cuidavam de dois terminais, e que FRANCISCO era segurança do segundo terminal verificado pelos policiais. Foi nesse último terminal que encontraram a carreta deixada lá desde o dia anterior pelo motorista, contendo os 100 tijolos de COCAÍNA. SERGIO LUIZ confirma que ANIBAL era suspeito de ser o motorista da VAN, mas que muitas pessoas dirigiam a VAN branca em questão, e que, portanto, não dava para saber quem é que conduzia a tal VAN na data dos fatos. Ainda, segundo o policial SERGIO LUIZ, a VAN branca sequer saiu do mesmo terminal em que foi localizado o caminhão/container com COCAÍNA, mas segundo ele *‘aparentemente, a VAN branca saiu do primeiro terminal, e não do terminal em que FRANCISCO fazia a segurança onde foi encontrado o caminhão com droga’*. Confirmo que a VAN em referência foi encontrada na calçada, de frente à residência de ANIBAL, e estabeleceu que tal veículo estava em nome de terceiros.

Quanto a FRANCISCO, a testemunha e policial civil SERGIO LUIZ afirmou que o chefe de segurança Dalton estranhou a presença desse corréu no terminal, pois não constava da escala. O policial também afirmou que, ao ser procurado, FRANCISCO não estava mais lá, tendo se evadido. De se ver que FRANCISCO foi oportunamente encontrado pelos policiais no terminal ao lado, e ouvido sem maiores intercorrências noticiadas nos autos.

O policial civil RICARDO NESTOR confirmou, em síntese, o teor dos testes de GUNTHER e SERGIO, afirmando ainda que a carreta carregada com o container (dentro do qual foi encontrada a droga) estava no terminal em que foram atendidos pelo porteiro FRANCISCO. Diz que FRANCISCO não permaneceu no local dos fatos, e se evadiu naquele momento. Sobre ANIBAL, o policial civil e testemunha RICARDO NESTOR declara *‘acredita que o ANIBAL estivesse auxiliando na situação, mas não pode confirmar com plenitude. Não pode afirmar taxativamente que o ANIBAL estava ali fazendo parte, ou se o ANIBAL foi como um freiteiro pra buscar alguma coisa, pra levar ferramenta. Na atual circunstância, não conseguiria dizer sobre a participação de ANIBAL’*. A pessoa que conduzia a VAN poderia ser ANIBAL; a silhueta era similar à de ANIBAL. Não sabe dizer de qual dos dois terminais saiu a VAN branca. ANIBAL, na verdade, estava no local dos fatos. Mas a testemunha não tem como afirmar qual a participação dele. Presume que seja na abertura, pois ANIBAL disse de maneira informal que auxiliou na abertura. Mas não sabe se ele foi contratado como frete, pois quando eles colocam droga em container, precisam retirar a pesagem da droga; ou seja, 100Kg de material do container precisavam sair para colocar os 100Kg de droga. Então não sabem se ele foi contratado pra tirar essa droga e fazer um frete e não sabia do que estava tratando, ou se tinha alguma participação nesse crime’.

8.1. A testemunha ANDERSON MAIA não contribuiu para o deslinde dos fatos, haja vista deles não ter participado, mas tão somente ter recebido informações, **a posteriori**. A testemunha DALTON igualmente não contribuiu para o deslinde dos fatos no tocante às participações dos ora corréus FRANCISCO e ANIBAL, e as declarações prestadas pelas testemunhas de defesa foram apenas referenciais.

8.2. Daí, pois, conclui-se que inexistem provas suficientes nos autos a ensejar a condenação dos corréus ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR e FRANCISCO SANTANA DE SOUZA pelo delito de tráfico de drogas.

É bastante clara a dúvida que permeia os testes policiais no tocante à identificação do condutor da VAN branca na data dos fatos e, se tal indivíduo se identifica ou não na pessoa do corréu ANIBAL. Por outro lado, não se atribui ao corréu ANIBAL qualquer outro comportamento que não o relacionado à VAN cor branca.

Ainda, ANIBAL não foi encontrado no local dos fatos, mas em sua residência, e está ausente dos autos qualquer registro documental (v. g., imagens fotográficas ou outros) comprobatório de que a VAN, cor branca, placa CJT-8361 estava estacionada na porta da sua residência, no momento dos acontecimentos.

As provas oral e documental produzidas nesta ação penal nada mais trazem ou implicam em seu desfavor.

Por outro lado, quanto a FRANCISCO, nada se tem em seu desfavor que não o fato de ter se evadido naquele momento, daquele local específico (terminal de FLAVIO) – o que o escusou do flagrante, embora sem maiores consequências concretas, devidamente demonstradas e noticiadas neste feito. De se notar que, relevado tal fato, os testes policiais apenas o referem como vigia/porteiro do terminal, entretanto nada estabelecem, mesmo em tese, acerca de qualquer conduta dolosa por ele empreendida visando o tráfico de drogas.

Embora conste que FLAVIO avisou FRANCISCO de que o tal caminhão iria chegar no terminal (depoimento de FRANCISCO SANTANA DE SOUZA em sede policial), não fica clara a ciência ou não por parte dele acerca do conteúdo ilícito existente no caminhão/container deixados no terminal por JULIO, no dia anterior à apreensão.

Importa notar que o fato de ter deixado o local dos acontecimentos no momento da chegada da autoridade policial, é apenas indiciário de evasão, nada se podendo afirmar sem maiores esclarecimentos o que ocorreu. De todo modo, FRANCISCO foi encontrado e ouvido a tempo e modo, sendo que os depoimentos (em sede policial e em instrução processual) e demais elementos produzidos nos autos não são suficientes a comprovar o dolo e/ou sua participação no delito de tráfico de drogas em análise.

9. É certo que as versões apresentadas pelos corréus são duvidosas. Todavia, inexistem nos autos provas de que sejam responsáveis por transportar, trazer consigo, guardar, remeter e/ou manter em depósito o entorpecente no país.

9.1. Não foram, de qualquer modo, produzidas provas suficientes (em instrução processual **in judicio** e **tampouco em sede policial**) à condenação de ANIBAL e FRANCISCO, valendo lembrar que o Juízo não pode fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP (TRF – ACR 2003.36000130241 – 4ª Turma – d. 13.10.2009 – e-DJF1 de 04.11.2009, pág. 351 – Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel). A propósito:

“PENAL PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, § 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.” (TRF – 1ª Região – ACR 2004.35000177808 – 3ª Turma – d. 07/06/2011 – e-DJF1 de 15.07.2011, pág.024 – Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos)

9.2. Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pelos corréus, ausente prova suficiente a fundamentar a condenação, impondo-se a aplicação do princípio do **in dubio pro reo**, com sua absolvição nos moldes do Art.386, VII, do CPP.

10. Ficam, portanto, ABSOLVIDOS os corréus ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR e FRANCISCO SANTANA DE SOUZA da imputação de prática do crime tipificado no Art.33, caput, c/c Art.40, inciso I, da Lei nº11.343/2006, com espeque no Art.386, VII, do Código de Processo Penal.

II-ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

11. Com relação ao delito de associação, constata-se a inexistência nos autos de provas suficientes a comprovar sua configuração. Com efeito, não se comprovou a **estabilidade e permanência** da associação entre os corréus ANIBAL e FRANCISCO (e outros) – dada, outrossim, a indemonstração da participação de ambos na empreitada criminosa.

11.1. À míngua, portanto, de qualquer prova produzida **in judicio**, pois o fato restou incomprovado durante a instrução (ou sequer investigações), não há que se falar em **suposta** associação entre os acusados e, **tampouco em estabilidade e permanência** desta para a prática de delitos de tráfico transnacional de drogas. Com efeito, “(...) Quando existem tão-somente indícios, que não se apresentam como indicativos concludentes da materialidade e da autoria do delito de tráfico de entorpecentes, não pode ser afirmada associação”. (RTFR 4ª Região 14/215). No mesmo sentido:

“DIREITO PENAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTE COM EXTERIOR – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI 6368/76 – ABSOLVIÇÃO – ANIMUS ASSOCIATIVO NÃO EVIDENCIADO PELA PROVA DOS AUTOS - DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE PARTES – RETRATAÇÃO – DOSIMETRIA DA PENA.

- Não sendo convergentes os elementos probatórios quanto à estabilidade e permanência do grupo, mostrando-se mais condizentes com uma parceria transitória e ocasional, faz-se mister manter a absolvição dos Réus pela prática do crime de associação criminosa para o tráfico de drogas”. (...)” (TRF – 2ª Região – ACR 4469 – Proc. nº 200451015174648/RJ – 1ª Turma – d. 21.06.2007, DJU de 19/07/2007, pág.156, Rel. Juíza MARIA HELENA CISNE) (grifei)

11.2. Ficam, portanto, ABSOLVIDOS os corréus ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR e FRANCISCO SANTANA DE SOUZA da imputação de prática do crime tipificado no Art.35, **caput**, da Lei 11.343/2006, com espeque no Art.386, VII, do Código de Processo Penal

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR e FRANCISCO SANTANA DE SOUZA**, qualificados nos autos, dos delitos previstos nos Art.33 e Art.35, c/c Art.40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em concurso material, na forma do Art.69, Código Penal – o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.

Como trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR e FRANCISCO SANTANA DE SOUZA no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Oficie a Secretária aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

P.R.I.C.

Santos, 10 de Novembro de 2020.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010951-74.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA SANTA TERESA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LISSANDRO SILVA FLORENCIO - SP139791

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se integralmente o determinado as fls.96 dos autos digitalizados.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005810-59.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

REU: MUNICÍPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) REU: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a formalização da garantia na execução fiscal embargada.

Dê-se ciência à embargante da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005810-59.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

REU: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) REU: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a formalização da garantia na execução fiscal embargada.

Dê-se ciência à embargante da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0200360-21.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESTAF ENGENHARIA SA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA ROCHA SOARES - SP43838

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a União, nos termos do determinado nas fls. 235 do ID 29689370.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006784-92.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XIKINHO IMPORT COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FRANCISCO MIGUEL GIUFFRIDA GRECO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o determinado as fls.121 dos autos digitalizados .

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006784-92.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XIKINHO IMPORT COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FRANCISCO MIGUEL GIUFFRIDA GRECO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o determinado as fls.121 dos autos digitalizados .

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003313-20.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JESSICA APARECIDA FERREIRA DIAS LOPES

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 10/12/2020 13:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-saps@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001916-86.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 10/12/2020 13:40

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-67.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: METHA FIXADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 10/12/2020 14:20

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003857-42.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPILHADRIL LOCACAO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, JOSE HERRERA CONTREIRA, MARIA AUGUSTA RODRIGUES HERRERA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 10/12/2020 15:40

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000830-85.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TEREZINHA LUAN FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO - SP271773

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :10/12/2020 15:40

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003154-14.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REQUERIDO: AMARILDO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :10/12/2020 16:20

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004892-32.2020.4.03.6114

AUTOR: MARTA ADRIANA BETONIO BARBOSA, DEJAIR DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :10/12/2020 17:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000329-34.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SILVIO LUIS ALCAZAR PEREZ, JUCILEIDE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se a CEF e, em seu lugar, incluindo-se a EMGEA.

Após, requeira a Autora o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005171-18.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: M. S. D. A.

REPRESENTANTE: EDNEIA CRISTINA SCAPIN DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON AUGUSTO BOLONHA - SP269123,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON AUGUSTO BOLONHA - SP269123

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanárise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000732-61.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: TOOLTEC INJECOES PLASTICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI - SP162334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005443-46.2019.4.03.6114

AUTOR: CELIO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006126-83.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCELO DAVID OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011293-34.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO SALUSTIANO FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de Id. 38977653, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calçada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silencie.

Posto isso, por medida de economia processual, restituam-se os autos ao Juízo Federal da 9ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de Id. 38977653.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002286-31.2020.4.03.6114

AUTOR: HENRIETE MALULY LIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-74.2020.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO PETRECCA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004965-04.2020.4.03.6114

AUTOR: REGINA DE SANTANA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004957-27.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE RUILTER DA CONCEICAO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-18.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIS APARECIDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006572-84.2013.4.03.6114

AUTOR: PEDRO LUIZ ANNIZE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001525-68.2018.4.03.6114

AUTOR: INGLE STACH GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de redesignação da audiência, conforme requerido pela parte autora.

Providencie a Secretaria o agendamento de nova data.

Intime-se

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002199-12.2019.4.03.6114

AUTOR: IRACI DE MATOS CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATHALIA CERQUEIRA VIVEIROS, ANA PAULA CERQUEIRA VIVEIROS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na informação retro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informando se a testemunha residente em SP poderá comparecer ao Fórum de SBC.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-56.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA MARCOLINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA FRANCISCO - SP372216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA MARCOLINA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão da pensão por morte de seu esposo, Alcides de Oliveira, desde a data do óbito, ocorrido em 2 de novembro de 2017.

Alega que, ocorrido o falecimento, requereu o benefício de pensão por morte perante o **INSS**, o qual restou indeferido por falta de qualidade de dependente, visto receber benefício assistencial.

Discorda da decisão autárquica, pois, na verdade, era casada com o falecido, do qual nunca se separou, havendo recebido benefício assistencial de amparo ao idoso induzida ao erro por terceira pessoa que providenciou o necessário à obtenção, sempre acreditando ter direito a aposentadoria por idade.

Requereu antecipação de tutela e pede seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe a pensão por morte, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso e arcando o **INSS** com honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

O **INSS** contestou o pedido afirmando a prescrição quinquenal, de outro lado argumentado que, quando da concessão do benefício assistencial, afirmou a autora que estava separada de fato do falecido, inexistindo à época do óbito a qualidade de dependente. Por fim, bate pela devida devolução dos valores recebidos a título de benefício assistencial. Requer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Foi deferido requerimento da autora para produção de prova oral, ouvindo-se, neste Juízo, a autora e três testemunhas por ela arroladas, apresentando a Autora memoriais escritos e reiterando o **INSS**, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, que era aposentado por tempo de contribuição, não sendo tal fato contestado pelo INSS.

De outro lado, observa-se que, realmente, a Autora era casada como falecido, conforme certidão de casamento atualizada (ID 18354364) e de óbito (ID 18354365).

O cerne da questão resume-se à qualidade de dependente da autora, considerando a declaração por ela prestada no ano de 2006, momento do requerimento administrativo do benefício assistencial ao idoso, pela qual expressamente afirmou não conviver com o hoje falecido marido.

Entretanto, conforme se apura pelos documentos acostados aos autos, existe prova suficiente da residência em comum da autora e do falecido segurado, corroborado pelo seguro depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo de que o casal sempre esteve junto até o óbito de Alcides.

Comprovados os requisitos necessários, de rigor, portanto, a concessão do benefício, de forma retroativa ao óbito, pois decorridos menos de trinta dias entre esse e a entrada do pedido administrativo, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

A realidade dos fatos não pode ser contrastada por conduta contraditória anteriormente praticada pela Autora, a qual, na verdade, nunca se separou de Alcides de Oliveira, o que a torna dependente para fins previdenciários e, conseqüentemente, lhe atribui o direito a pensão por morte.

Entretanto, confessado o recebimento indevido do benefício assistencial, deverá o valor total apropriado pela Autora ser restituído aos cofres do INSS, mediante desconto sobre a pensão por morte agora concedida, diante da evidência do enriquecimento ilícito e da má-fé embuída no ato de firmar declaração sabidamente falsa, não havendo falar-se em prescrição no caso concreto, visto que a pretensão ressarcitória somente surgiu para o INSS no momento em que requerida a pensão por morte.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Alcides de Oliveira, de forma retroativa ao óbito.

Concedo a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sobre as parcelas em atraso incidirão correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, como desconto das parcelas recebidas indevidamente a título de benefício assistencial do valor em atraso e, caso insuficiente, da mensalidade da pensão por morte, com observância do art. 115, da Lei nº 8.213/91 e art. 154 do Decreto nº 3.048/99.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Custas *ex lege*.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002587-12.2019.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40233547: Face ao trânsito em julgado da sentença de **procedência do pedido**, descabe a apresentação de novos documentos, por encerrada a fase de conhecimento.

Cumpra a parte autora o despacho de ID 40233547, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006231-53.2016.4.03.6114

AUTOR: HELIO SAVI

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-45.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AAYROSA - SP433663, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-65.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: ILZA APARECIDA FERIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA - SP332788-B, BARBARA ARAGAO COUTO - SP329425-B, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B, GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893-B

DESPACHO

ID 40412158: Providencie a parte autora a juntada das cópias das folhas faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-26.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003082-22.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TCA/HORIBASISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA. em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito de não recolher o IPI incidente sobre a revenda ou saída a qualquer outro título com incidência do IPI - primeira saída - de mercadorias importadas, que são revendidas pela Impetrante sem qualquer atividade de industrialização, sob fundamento de que, por já recolher o denominado IPI-Importação quando do desembaraço aduaneiro, a nova incidência de IPI quando da revenda da mercadoria, sem qualquer processo de industrialização no país, representaria birtributação.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Manifestação do Ministério Público Federal, no sentido da desnecessidade de seu pronunciamento sobre o mérito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, a ordem deve ser denegada.

A incidência questionada tem por base normativa o art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64 e o art. 9º do Decreto nº 7.212/2010, os quais equiparam ao estabelecimento industrial as empresas importadoras de produtos estrangeiros quando da saída de tais produtos.

A questão já foi muito debatida no Judiciário, de início firmando-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido daquele adotado na impetração, o que ocorreu nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR, estabelecendo que a incidência questionada findaria por distorcer a própria essência do tributo em questão, qual seja, o acréscimo decorrente da industrialização, inóceno no caso de simples revenda, sem modificações, como no caso concreto.

Confira-se a ementa, a qual, fazendo referência ao art. 46 do CTN, foi assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.

A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Redator para Acórdão Ministro Ari Pargendler, publicado no DJe de 18 de dezembro de 2014).

Entretanto, exatamente a mesma matéria teve a posição no STJ radicalmente alterada posteriormente, desta feita sob a sistemática dos recursos repetitivos, a partir do julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC, pela respectiva 1ª Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Red. para o Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques Pereira, publicado no DJe de 18 de dezembro de 2015 nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Por fim, acabando com qualquer dúvida, firmou-se tesse pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº RE 946648 - Tema 906, finalizado em 28 de agosto de 2020, de que "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno", sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003530-92.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PORTALPLASTINDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

SENTENÇA

PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos oriundas da Zona Franca de Manaus, admitindo-se, por consequência, o aproveitamento de tais créditos, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos que precedem a impetração.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A união informa que interpôs Agravo de Instrumento (ID 38664244).

A autoridade coatora prestou informações afastando o direito vindicado, nesse sentido afirmando a correta interpretação do precedente firmado pelo STF no julgamento do RE nº 592.891 e defendendo a não cumulatividade do IPI, logo não havendo direito ao creditamento quanto inexistente incidência do tributo sobre o preço da mercadoria adquirida.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

A questão debatida nos autos não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP (Tema 322), sob a sistemática da repercussão geral, que firmou entendimento no sentido de que "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito ao creditamento de IPI nas aquisições de insumos nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precedem a impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-33.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: LUCAS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCAS JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO alegando, em síntese, haver requerido o benefício de auxílio-doença no dia 30 de maio de 2014, o qual lhe foi deferido sob nº 60.654.198.54 e cessado em 31 de maio de 2020, embora ainda incapacitado para o trabalho.

Intentando interpor recurso contra a decisão de alta médica, visto que não apresentou melhoras e sequer foi submetido a reabilitação profissional, foi informado de que somente poderia protocolizar a manifestação de inconformismo no dia 12 de agosto de 2020, às 13h06.

Argumenta haver ocorrido cerceamento de defesa, face à cessação do auxílio-doença sem que fosse observado o procedimento administrativo adequado, com agendamento do recurso para o próximo ano, também afirmando violação à Portaria nº 522 e ressaltando o caráter alimentar do benefício.

Requeru liminar e pede final concessão de ordem que determine o imediato restabelecimento do benefício, com pagamento das prestações desde a indevida cessação até que transcorridos os prazos de recurso, sob pena de multa diária.

Juntou documento.

A liminar foi indeferida.

A Autoridade Impetrada prestou informações instruída com documentos esclarecendo que, face à cessação do benefício programada para o dia 31 de maio de 2020, caberia ao segurado solicitar a prorrogação do mesmo, fazendo-o apenas muito tempo depois, em 13 de julho de 2020, conduzindo ao fim do auxílio-doença.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada, conforme entendimento já adiantado no exame da liminar.

Colhe-se dos autos que o benefício do Autor, deferido em 27 de junho de 2014 com DIB em 30 de maio de 2014, teve sua última perícia presencial realizada em 24 de setembro de 2019, com alta programada para 31 de março de 2020.

Sobrevindo a Pandemia do COVID-19, implicando no fechamento das agências do INSS, a impedir exames periciais, foi editada a Portaria INSS nº 522, de 27 de abril de 2020, de seguinte teor:

PORTARIA INSS Nº 522 DE 27 DE ABRIL DE 2020

Autoriza a prorrogação automática dos benefícios de [auxílio-doença](#) enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nas condições especificadas.

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista as Portarias nº 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020, e nº 8.024, de 19 de março de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPT do Ministério da Economia, que suspendem o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.095086/2020-28,

Resolve:

Art. 1º Alterar, até que termine a suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, para:

I - 6 (seis) o limite máximo de pedidos de prorrogação que, ao serem efetivados, gerarão prorrogação automática do benefício - PMAN, definido no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa - IN nº 90/PRES/INSS, de 17 de novembro de 2017; e

II - para 1 (um) dia o prazo de [agendamento](#) citado no inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017.

§ 1º Ficam afastadas as restrições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017, permitindo assim, a prorrogação automática em benefícios judiciais, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico.

§ 2º A quantidade citada no inciso I será verificada automaticamente.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados desde 12 de março de 2020, que estejam de acordo com esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Para melhor entendimento, convém aqui transcrever a referida Instrução Normativa INSS nº 90, de 17 de novembro de 2017:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 90 DE 17/11/2017

DOU: 20/11/2017

O Presidente Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e

Considerando a necessidade de instituir novos procedimentos para os pedidos de prorrogação dos benefícios de auxílio-doença de que tratam os §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluídos pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, complementarmente ao estabelecido na Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19 de julho de 2010,

Resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que os Pedidos de Prorrogação - PP dos benefícios de auxílio-doença, realizados no prazo estabelecido no inciso I do § 2º do art. 304 da Instrução Normativa - IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, devem observar os seguintes procedimentos:

I - quando o tempo de espera para realização da avaliação médico-pericial for menor que trinta dias, a avaliação será agendada, aplicando-se as mesmas regras do PP, inclusive gerando Data de Cessação Administrativa - DCA, quando for o caso; e

II - quando o tempo de espera para realização da avaliação médico-pericial ultrapassar trinta dias, o benefício será prorrogado por trinta dias, sem agendamento da avaliação médico-pericial, sendo fixada DCA, exceto se:

a) a última ação foi judicial;

b) a última ação foi de restabelecimento; e

c) a última ação foi via Recurso Médico (seja via rotina de Recurso ou via rotina de Revisão Analítica, após o requerimento de Recurso).

§ 1º Após a segunda solicitação de prorrogação do caso elencado no inciso II do caput, obrigatoriamente será agendado o exame médico pericial.

§ 2º No período com fixação de DCA, caso o segurado sinta-se apto, poderá retornar ao trabalho sem necessidade de nova perícia médica, formalizando o pedido de cessação do benefício na Agência da Previdência Social de manutenção do seu benefício.

§ 3º Não caberá PP quando o benefício possuir marcação de agendamento de avaliação médico-pericial.

§ 4º Em quaisquer dos casos dispostos nos incisos do caput, findo o prazo de prorrogação, caso o segurado sinta-se apto, poderá retornar ao trabalho sem necessidade de perícia médica.

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as medidas necessárias para o cumprimento desta IN.

Art. 3º Esta IN entra em vigor na data de sua publicação.

Resulta claro que, diante da impossibilidade de agendamento de perícia médica, por conta da Pandemia do COVID-19, até seis prorrogações sem exames periciais foram permitidas, as quais, todavia, dependiam de **pedido** do segurado, por evidentemente descaber à Autarquia prorrogar benefício temporários sem que, ao menos, manifestasse o próprio beneficiário interesse nesse sentido.

Assim, programada a cessação para 31 de maio de 2020, nos termos do art. 304, §2º, I, da Instrução Normativa nº 77/2015, caberia ao Imperante, no prazo de 15 dias antes da data de cessação programada, apresentar pedido de prorrogação, todavia não o fazendo no momento oportuno, tomando tal atitude apenas no dia 13 de julho de 2020, logo muito tempo depois de encerrado o auxílio-doença.

Pelo mesmo motivo verifica-se que a data agendada para protocolo de recurso administrativo não se mostra desarmozada, já que inserida no prazo de 30 dias subsequentes ao extemporâneo pedido de prorrogação.

Emassim sendo, não há direito líquido e certo a ser amparado.

Posto isso, **DENEGA ORDEM**.

Custas pelo Impetrante, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002629-27.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: DEUVANIA FERREIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA ANTONIA DE CAMPOS - SP297412

IMPETRADO: PRESIDENTE CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte Impetrante, extinguindo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005159-04.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ETIARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA

DESPACHO

O impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001504-24.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ADILSON NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003490-13.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SERAFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS DIADEMA

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS SERAFIM, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE DIADEMA/SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem à Autoridade Coatora para que analise e conclua o requerimento administrativo de concessão de prestação continuada ao deficiente, protocolado sob o nº 768128399.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 36881673).

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante protocolou requerimento para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência em 29/07/2019, estando com Status: EXIGÊNCIA, conforme documentos acostados sob ID 35318262 e 35318258. Nenhum outro documento foi acostado pelo impetrante.

Por outro lado, juntamente com suas informações, a autoridade coatora apresentou comprovante da concessão ao Impetrante do "auxílio da União", nº 7049878708, em 02/04/2020, o qual se trata de antecipação no valor de R\$ 600,00 para os requerentes do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, referente à Lei 13.982/2020. Informa, ainda, que o benefício requerido pelo impetrante depende de perícia médica e avaliação social que só serão realizados após a normalização do funcionamento da Autarquia Previdenciária, em razão da pandemia do coronavírus.

É sabido que a espécie de benefício perseguida pela Impetrante exige perícia médica, atividade que, a exemplo das demais que requisitam atendimento presencial, se encontram suspensas no âmbito do INSS desde o dia 20 de março de 2020 e até a data da impetração ainda não haviam sido retomadas.

De fato, dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Porém, no caso concreto observa-se não haver atraso injustificado que possa ser atribuído à Autoridade Impetrada.

A pandemia do Coronavírus afetou toda a atividade produtiva e de prestação de serviços, bem como os serviços públicos, determinando a suspensão de atendimentos presenciais, no intuito de forçar o distanciamento social, conquanto única opção para evitar a proliferação da doença.

Nítida, em tal caso, hipótese de força maior que justifica o atraso objeto desta impetração, não sendo dado ao Judiciário determinar providências em ordem a determinar o atendimento presencial do Impetrante e, assim, colocar em risco a vida e saúde do segurado e de servidores públicos.

Assim, considerando a entrada em vigor da medida suspensiva de atendimento presencial, não há excesso que justifique a ordem pretendida, o qual somente terá início quando efetiva e completamente retomado o atendimento presencial e as perícias, sem prejuízo de nova impetração caso, após tal retomada, o prazo legal seja desobservado.

No mais, o Impetrante já vem recebendo o auxílio da União.

Posto isso, **DENEGO** a ordem.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-68.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA IRANI DE LIMA ROMANINI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURAMARIN - SP116305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **19/05/2021, às 14h30m**, para oitiva das testemunhas arroladas.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RT ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006987-80.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) ESPOLIO: MAURY IZIDORO - SP135372

ESPOLIO: G.TI ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) ESPOLIO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-93.2020.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 587/1759

AUTOR:ANTONIO NONATO SIMPLICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003031-11.2020.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO BRYKCY

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006764-22.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE - SP100204

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via SISBAJUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003238-15.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARLENE COSTA FLORENCIO - ME

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via SISBAJUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-46.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME, GUSTAVO CUNHA DE MELLO

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via SISBAJUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-25.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO LINS DOS SANTOS NETO RESTAURANTE - ME, JOAO LINS DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via SISBAJUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-36.2019.4.03.6114

AUTOR: IVONE LOBATO DASILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDER REBERNISEK MARIANO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a pesquisa de endereços atualizados do corréu Eder, via Webservice da Receita Federal e SISBAJUD.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005077-07.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA CRISTINA DE CARVALHO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, para que a Secretaria providencie a consulta nos bancos de dados disponíveis para este juízo com vista a localizar o endereço atual da corré.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, incluindo MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA FERREIRA, conforme dados constantes no ID nº 23191259, páginas 110/113.

Juntados os endereços, expeça-se o competente mandado ou carta precatória para citação da corré.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-34.2020.4.03.6114

AUTOR: DAMARES EUNICE DA RIVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a a decisão que declarou a incompetência absoluta do Juizado, bem como a informação constante no ID nº 27916021, página 54, com relação a GRACIELA CALDERON MARTINEZ, considerando que eventual decisão poderá interferir no benefício que recebe (NB1788379109), encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de seu nome como litisconsorte passivo necessário.

Considerando que a citação por edital será feita, entre outros casos, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando, e que o réu somente será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos (art.256 do CPC), defiro o pedido de ID nº 27916021, página 51, para que a Secretaria providencie a consulta nos bancos de dados disponíveis para este juízo com vista a localizar o endereço atual da corré GRACIELA CALDERON MARTINEZ.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003686-17.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADARES SERVICOS DE QUALIDADE S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

DESPACHO

ID 41483954: ante a concordância da parte exequente, lavre a secretaria o Termo de Penhora do percentual de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da parte executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa e em papel timbrado desta última, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica a parte exequente intimada para que efetue as devidas anotações junto ao Sistema de Controle da Dívida Ativa, a fim de que conste que a presente execução fiscal se encontra garantida.

Decorrido o prazo para oferecimento de Embargos à Execução, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000324-73.2011.4.03.6114/ 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAND WORK COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA E MANUTENCAO PREDIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA, MARIA GILDAALMEIDA DOS SANTOS, SANDRO MACHADO, SELY RAMIRE PERUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670, AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA - SP190851

Advogados do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511, CATIA CILENE DE OLIVEIRA - SP180340

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA NEMI - SP85126

DESPACHO

ID nº 31271967: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003149-84.2020.4.03.6114/ 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: VB SERVICOS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003808-64.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SURCOM INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

DESPACHO

Dê-se ciência à Executada da manifestação do Exequirente ID nº 38544715. Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, prossiga-se como regular andamento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007885-85.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL CASTING COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA., CLAUDIO STEFANINI, MILTON MANTOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA DA SILVA - SP199755

DESPACHO

Ante a concordância da Exequirente, determino o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 76.074.
Expeça-se ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cumprimento desta determinação.
Sem prejuízo, defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.
Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado no ID nº 36507591, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos, se o caso.
Por fim, em havendo valores já depositados e disponíveis naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).
Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.
Cumpra-se.
Tudo cumprido, voltemos autos conclusos para prosseguimento do feito em relação aos demais imóveis penhorados.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003687-78.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3 HEADS TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA. - ME, JOSE LUCAS DA SILVA, PEDRELINA DE JESUS MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEIA DA SILVA TORRES - SP298969
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEIA DA SILVA TORRES - SP298969

DESPACHO

Em razão do decurso do prazo de suspensão da determinação anterior, proceda a Secretaria à inclusão da ordem de indisponibilidade em nome de JOSE LUCAS DA SILVA - CPF: 031.661.878-04 e PEDRELINA DE JESUS MUNIZ - CPF: 124.509.868-39.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado (id. 25679966, pg. 155/157), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009070-13.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINAL CLINICA DE ALERGIA S/C LTDA - ME, MANUEL ROIZEN

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004294-52.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842

DESPACHO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o parcelamento do débito exequendo, nos termos da manifestação da Exequente ID nº 39316785, sob pena de regular prosseguimento do feito.

Após, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001720-27.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado pelo Executado na conta judicial nº 4027.635.00004192-0 no valor de R\$ 4.444,47, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000596-35.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OSEIAS SABINO ALVES - ME

DESPACHO

ID nº 37720652: indefiro, tendo em vista o despacho anterior que determinou a suspensão do presente executivo fiscal em razão da afetação ao Tema 769 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe, aguardando a final decisão a ser proferida pelo STJ no referido tema.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004275-43.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVAS/A, PROEMA AUTOMOTIVAS/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

ID 27618939: nos termos do artigo 329, II, do CPC, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu administrador judicial, a manifestar-se sobre o pedido de aditamento do título executivo e ampliação do polo passivo desta demanda, com a inclusão das pessoas físicas indicadas pela parte exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuzo, verifico que o despacho de ID 21573118 não foi publicado.

Assim, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido os prazos assinalados, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003872-74.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICROM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

DESPACHO

ID nº 41041848: anote-sc.

Inicialmente, a fim de regularizar o processamento dos autos, expeça-se novo mandado de constatação, avaliação e intimação, referente aos veículos penhorados no ID nº 18973080, uma vez que a certidão do sr. Oficial de Justiça ID nº 22521600, não fez menção a estes bens, nem tão pouco justificou a não diligência.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006909-78.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS LOC TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, TRANSPORTES ESPECIALIZADOS TRANS-LOC LTDA, TRANS GRUPAL TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ALEXSANDRA DA RESSUREICAO LORTAT, VALMIR VIEIRA DA RESSUREICAO, ALMIR VIEIRA DA RESSUREICAO, SEBASTIAO GASPAR CORTAT, MARIA DAS GRACAS DA RESSUREICAO CORTAT, VANESSA DA RESSUREICAO CORTAT

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000114-66.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 595/1759

DESPACHO

Id. 33905684: Defiro como requerido pelo exequente.

Proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003877-62.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUGO HEITGEN FILHO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISO HUMBERTO GERBELLI - SP119714

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000556-82.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 50040360520194036114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, conchou que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000981-88.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SESTRA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME, VALDIR MICOLAESKI, WILSON BERNARDINELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

SENTENÇA

TIPO A

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Através do documento ID nº 414498285, a exequente **reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito**.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 487, II do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.

Tendo em vista a penhora anteriormente efetuada, encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo pertinente, para a adoção das medidas cabíveis.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002427-21.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL SAO CARLOS S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

SENTENÇA

TIPOA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 40876062, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008530-62.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTEMA TRANSPORTES LTDA, MARCO ANTONIO GONZALEZ DIAS, ESTHER REGINA MERENDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683

SENTENÇA

TIPOA

Através da manifestação ID nº 41350129, a exequente noticia a extinção do débito perseguido na CDA nº 80 6 99 151087-99; mais, consta do documento ID nº 41350138 que referida CDA foi extinta por prescrição.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da INDISPONIBILIDADE DE BENS dos executados, certificada às fls. 181/188, ID nº 29498928, bem como de outras eventuais penhoras. Considerando a existência de valores depositados nestes autos e considerando também, que no sistema Eletrônico do PJe consta que os autos de nº 0009193-11.2000.4.03.6114 estão apenas a estes, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do referido valor para os autos em apenso, à ordem deste Juízo.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos de nº 0009193-11.2000.4.03.6114.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005302-27.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ADEMILSON MAESTRELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 373, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito.

No caso sob análise, o Embargante deve comprovar que a primeira alienação do imóvel objeto destes autos se deu antes da inscrição em dívida ativa, uma vez que a fraude à execução fiscal é regida pelo artigo 185 do CTN, não importando se havia ou não penhora sobre o imóvel no momento da aquisição, mas sim se já existia, à época, crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Sendo assim, fica o Embargante intimado a comprovar documentalmente que a primeira alienação do bem se deu antes da inscrição em dívida.

Anoto, por fim, que a análise da impugnação à justiça gratuita se dará quando da prolação da sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para julgamento.

SãO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005078-53.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

DESPACHO

Id 25966251, fls. 111/119, 126/128 (autos físicos) e Id 29488831: o crédito tributário não se sujeita à habilitação no processo falimentar e terá seu pagamento garantido por meio da penhora realizada nos autos falimentares.
A esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEF.

1. O STJ possui orientação pacífica no sentido de que “Uma vez inscrita em dívida ativa obrigação consubstanciada em outro título executivo, deve ser aplicado o regime jurídico próprio da dívida ativa que implica seu controle administrativo, orçamentário e financeiro (emissão de certidões positivas - art. 31, da LEF, parcelamentos, remissões, anistias, programas fiscais em geral, etc.) e agrega ao crédito inscrito a eficácia de não se sujeitar a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29, da LEF)” (REsp 1.247.650/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2013).

2. Desnecessária, portanto, a apresentação de prova negativa (inexistência de pedido, nos autos da Ação Falimentar, de habilitação do crédito), para o fim de análise do requerimento apresentado, nos autos da Execução Fiscal, de realização de penhora no rosto dos autos.

3. Recurso Especial provido”.

(STJ, RECURSO ESPECIAL nº 2018.01.08215-4, 2ª Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 26/11/2018)

E, ainda:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO ELETRÔNICO PELO SISTEMA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgamento monocrático do recurso especial, com fundamento em verbete sumular e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como na espécie, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, e da Súmula 568 do STJ. Precedentes.

2. A Fazenda Pública requereu o bloqueio eletrônico, via Bacenjud, da instituição financeira, que teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central em 26/3/1997 e a execução fiscal recebida no Juízo de primeiro grau em 24/10/2001, posteriormente à referida intervenção.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, “ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: ‘Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficamos bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico” (AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 8/6/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.397.537/SC, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013; AgRg no REsp 1.238.682/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 23/3/2012).

4. Agravo interno a que se nega provimento”.

(STJ, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL nº 200901244369, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES, DJE: 27/06/2018).

Firme nestes fundamentos, afasto o pleito de extinção da presente execução fiscal formulado pela parte executada às fls. 111/119 (autos físicos), Id 2596651.

Prossiga-se a Secretaria como cumprimento do despacho exarado Id. 25966251, fl. 146 (autos físicos), coma remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, até o encerramento do processo de falência.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006274-58.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SILVA IDALGO - SP409224

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de levantamento formulado pela parte executada, fica o exequente intimado a apresentar nos autos o valor atualizado do débito na data do depósito da primeira penhora realizada nos autos na Conta Única do Tesouro Nacional, qual seja, 29/07/2015.

Deverá, ainda, no mesmo ato, informar ao juízo sobre o abatimento das parcelas quitadas do parcelamento, que deverão ser deduzidas nas datas dos respectivos pagamentos.

Prazo para atendimento: 15 (quinze) dias.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001717-86.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: JOAO TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA - SP348317-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000023-29.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIALS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA - SP132468

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo o numerário depositado na conta vinculada a estes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito de honorários objeto do presente cumprimento de sentença, sob o código de receita 2864, conforme solicitado pela Exequente.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste e traga aos autos valor atualizado do débito.

Decorridos, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 450 dos autos físicos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001490-96.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: EMERSON LEANDRO GARCIA, ELIANE GOMES COSTA, ANDERSON DA SILVA MARINHO, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA TAIS RODRIGUES - SP277298

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a precariedade de provas documentais quanto a propriedade/posse do imóvel, bem como a informação trazida na inicial de que a parte proporia ação de usucapião, fica a Embargante intimada para trazer aos autos informações quanto ao usucapião e atual estado do processo, se houver.

Prazo: 15 (quinze) dias, após, tomem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003967-29.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935, ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retomando o curso natural do feito, fica a parte Embargante intimada, uma vez mais, do despacho de fl. 237 (id 25973369).

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença independente de manifestação.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007426-44.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BATISTA - SP262015

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração dos presentes autos para "cumprimento de sentença".

Após, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;

ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001012-11.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

DESPACHO

ID 29356187: antes de apreciar o pedido de expedição de ofício para depósito da quantia indicada pela União Federal, observo que a "*nova CDA com as alterações devidas*" não acompanhou a petição de fl. 277 dos autos físicos digitalizados (ID 25721956 - p. 7).

Assim, preliminarmente, dê-se vista dos autos à parte exequente para que traga aos autos o referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004438-21.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SANCHES - SP204825, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Inicialmente, considerando que os patronos da parte executada, por algum equívoco, não estavam incluídos no sistema, intime-se o executado, devolvendo-se o prazo, republicando-se o despacho ID nº 28086216.

Não obstante, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000596-77.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA ORIENTE LTDA - ME, FRANCISCA ELISA DA CONCEICAO SOUSA, ANDRE ULISSES DA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANILDA FRANCISCA DE LIMA - SP268635, ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - SP266696

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - SP266696

DESPACHO

ID 32531860: providencie a secretaria as anotações necessárias junto ao sistema PJe, cadastrando-se o peticionário como Terceiro Interessado.

Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001220-84.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELISABETE FERREIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO SORGUINI SANTOS - SP255690

DESPACHO

Manifeste-se expressamente o exequente, em última oportunidade quanto ao pedido de desbloqueio formulado pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001123-82.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARMONIA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, EDGAR BOTELHO, AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, CLIO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, KRYPRIS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME, TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-54.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504913-88.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANANTES - SP182200

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (Id. 41009143), defiro o requerimento do exequente (Id. 39013732).

Venham os autos conclusos para designação de datas de leilões.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003916-86.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MCSPA SERVICOS DE CONFECÇÃO DE MOSAICOS LTDA

DESPACHO

Id. 41609384: Defiro como requerido.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, junto ao novo endereço constante nos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002297-31.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCINCO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004354-44.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: JOSE DO NASCIMENTO MENEZES, ANA LUCIA MENEZES, ANDREA MENEZES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA MOREIRA MENDONCA - SP359799, LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS - SP199427

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA MOREIRA MENDONCA - SP359799, LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS - SP199427

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA MOREIRA MENDONCA - SP359799, LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS - SP199427

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Trata-se de embargos de terceiro opostos inicialmente por JOSE DO NASCIMENTO MENEZES em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, sustentando ser proprietário do bem penhorado na execução fiscal nº 0000577-37.2006.4.03.6114, ajuizada contra MEDMOL-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA. - ME, RAFAEL APARECIDO MEDINA.

Foram apresentados documentos.

Os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos expropriatórios relacionados com o imóvel objeto dos presentes embargos e restaram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 96, autos digitalizados).

Em breve resumo, o autor teria celebrado compromisso de compra e venda com RAFAEL APARECIDO MEDINA, para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial, tendo em 11/08/1988 lavrado instrumento particular de compromisso de compra e venda acordado entre as partes (fls. 9-verso e 10, autos digitalizados).

A União Federal manifestou-se dispensando a resposta ao pedido inicial na forma da instrução normativa nº 5/2007 da Advocacia Geral da União deduzindo argumentos que corroboraram a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda).

Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios.

Diante da informação de falecimento do Embargante e ante a ausência de notícia de processo de inventário, a viúva meira, Ana Lúcia Menezes e a herdeira, Andréa Menezes, foram incluídas no pólo ativo.

Eis a síntese do necessário.

Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.

A União Federal reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, desnecessária portanto, maiores digressões sobre o fato.

Diante do exposto, **acolho os embargos de terceiro** ajuizados por **JOSE DO NASCIMENTO MENEZES -DE CUJUS, ANA LUCIA MENEZES e ANDREA MENEZES** em face da União Federal-Fazenda Nacional, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. e determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. nº 36.156, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP.

Observado o princípio da causalidade, condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargada, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito em relação à Fazenda Nacional, na medida em que deixaram de proceder ao registro da escritura compra e venda do imóvel. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que os autores possuam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem eles beneficiários da Justiça Gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0000577-37.2006.4.03.6114, onde serão ultimadas as providências para o cumprimento da ordem aqui emanada.

Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004277-35.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DAVID PAULO CARTEZANI, ADELIA ABDALLA CARTEZANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL TADEU CASTILHO - SP324001

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL TADEU CASTILHO - SP324001

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por DAVID PAULO CARTEZANI e ADELIA ABDALLA CARTEZANI em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora realizada sobre os imóveis de matrícula nºs 16.726 e 16.725 no 2º Cartório de Registro de Imóveis do município de São Bernardo do Campo/SP, nos autos de Execução Fiscal nº 1506141.1998.4.03.6114.

Afirmam que adquiriram os imóveis da executada Restaurante São Judas Tadeu Ltda. em 09/02/1999, mediante compromisso particular de compra e venda, e que as respectivas escrituras foram lavradas em 09.02.2015.

Argumentam que foram surpreendidos pela decisão proferida nos referidos autos reconhecendo fraude à execução quanto à alienação dos imóveis em questão, uma vez que a citação da executada Restaurante São Judas Tadeu Ltda. ocorreu em 17/02/1999, ao passo que o negócio jurídico de compra e venda se deu em 09/02/1999.

Pediram concessão de medida liminar para o imediato levantamento das constrições e juntaram documentos.

Em decisão inaugural (fl.31, ID nº 25912642), foi determinada a suspensão dos atos expropriatórios em relação aos bens objeto dos presentes embargos.

A União contestou o feito nas fls. 33/34-verso, ID nº 25912642, ocasião em que alegou que o bem foi alienado em fraude à execução, uma vez que já havia dívida ativa constituída quando da alienação. Juntou documentos.

Petição dos embargantes pretendendo o aditamento da peça inicial como consequente alargamento do objeto da demanda, incluindo informações sobre outros bens da executada. (fls. 42/48, ID nº 25912642).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, anoto que não é possível a ampliação do objeto desta demanda, face à discordância da União Federal. Após a citação inicia-se o processo de estabilização da lide, somente podendo ser alterada em seus elementos nas estritas hipóteses previstas em lei, nos termos do art. 329 do CPC.

No mérito, verifico que o instrumento particular de compromisso de venda e compra de foi firmado entre os ora embargantes e o executado em 09 de fevereiro de 1999 (fls.15/22, ID nº 25912642), ocasião em que se transferiu àqueles a posse dos imóveis objeto da constrição ora impugnada, conforme se verifica da cláusula sexta do instrumento em questão. Registro, por oportuno, que a autenticidade das firmas foi reconhecida em 11 de fevereiro de 1999.

Por essa razão, a higidez do negócio jurídico é aferida, para os fins dos presentes embargos, a partir da redação original do art. 185 do Código Tributário Nacional, vez que entabulado antes da alteração promovida pela Lei Complementar 118/2005.

Conforme assentado em precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, a alienação realizada antes de referida alteração legislativa exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude à execução (REsp 1141990/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Acórdão publicado em 19/11/2010).

Assim, considerando que a citação do executado-alienante ocorreu em 15 de fevereiro de 1999, não resta configurada, no caso em análise, conduta fraudulenta a ensejar a ineficácia da alienação dos imóveis em questão, certo que a preexistência do compromisso de compra e venda faz incidir ao caso o Enunciado 84 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil).

No caso, embora o registro na matrícula dos imóveis tenha ocorrido anos após sua alienação, os embargantes trouxeram aos autos prova de que detêm sua posse legítima e regular dos bens desde antes da citação do alienante nos autos da execução fiscal, cabendo reiterar a existência de reconhecimento de firmas no contrato que instrui a inicial.

Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconstitucionalismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA-FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, 'sofrer turbacão ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha'. O § 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse.

II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que: 'É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro'.

III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a construção realizada sobre o bem.

(...)"

(TRF1 – AC 200635000227978 – 3ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida – Publicado no eDJF1 de 07/10/2011).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS.

Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. **Mesmo sem a devida inserção do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ.**

Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida.

(TRF2 – AC 470013 – 4ª Turma – Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira – Publicado no eDJF2 de 25/05/2010).

Diante do exposto, **acolho os embargos de terceiro** ajuizados por David Paulo Cartezani e Adelia Abdalla Cartezani e deterno o levantamento da penhora relativa aos bens imóveis descritos na petição inicial conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, considerando que a omissão dos autores em proceder o registro da transferência na matrícula do imóvel deu causa à presente demanda.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 1506141.1998.4.03.6114, onde serão ultimadas as providências para levantamento da penhora que incidiu sobre os imóveis matriculados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, sob nºs 16.725 e 16.726.

Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004466-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSENILTO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 41520909: A documentação trazida pelo autor é suficiente à análise do direito alegado (Id. 38762930 p. 27/28 e 38762931 p. 06/07), razão pela qual entendo desnecessária a produção de prova oral.

Trata-se de ação em que se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Tal questão é objeto do Tema Repetitivo n. 1031/STJ, no bojo do qual há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019), na esteira do art. 1.037, II, do CPC.

Dessa forma, em atenção à determinação existente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007662-93.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDECI AMADO GIULIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença devidamente sentenciado e extinto.

A parte autora reclamou juros em continuação, sem no entanto apelar da sentença proferida e transitada em julgado.

A Contadoria Judicial atestou que não há juros em continuação, pois foram pagos corretamente.

Destarte, indefiro o requerimento da parte.

Certifique-se o transito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADEMIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, estabelece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a graduação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional.

No caso concreto, o autor atingiu 7.150 pontos, consoante laudos médico e funcional (id's 37522996 e 37919975).

No entanto, se faz necessário fixar a data de início da deficiência, razão pela qual determino a complementação da perícia realizada.

Prazo para cumprimento: (05) cinco dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010958-70.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDETE MESSAGI MOISES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Id. 41551978: Tendo em vista o erro técnico que impediu a gravação do áudio dos participantes na audiência de instrução e julgamento realizada na data de 09/11/2020, necessária a designação de nova data para a adequada conclusão do ato.

Assim, para que se evite maior prejuízo à partes, designo o **dia 17 (dezesete) de novembro (11) de 2020, as 14h** para a realização da audiência, nos moldes da decisão Id. 38791887.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverá informar e-mail, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. Poderá informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queira, para facilitar a comunicação.

Os advogados serão responsáveis pelo comparecimento das testemunhas e prepostos. Expeça-se mandado de intimação à parte autora para comparecimento, com as advertências de praxe, de imediato, encaminhando-se à central para cumprimento com urgência.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."*

Intimem-se e cumpra-se, DE IMEDIATO.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004941-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL OCEAN PARK

VISTOS.

Recebo a petição Id 41553835 como aditamento à Inicial.

Inclua-se no pólo passivo os executados: MARCIO DIAS DAMASCENA - CPF sob o nº 271.912.058-81 e ADRIANA DE MENESES DAMASCENA, inscrita no CPF sob o nº 289.098.908-94.

Após, cite-se os executados.

No mais, retifique-se a certidão Id 40615595, eis que consta o recolhimento das custas no Id 40589386.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008688-29.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: DOUGLAS MESQUITA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DA COSTA - SP198915

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado, determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo informada pela parte executada no Id 41567912, mediante o pagamento do valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) para quitação da dívida em questão, através da campanha "Você no Azul".

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000036-38.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCIA FAUSTINA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SCALON - SP184072, GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SCALON - SP184072, GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição Id 41536178, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no Id 41077503, em que a parte executada informa que se encontra em tratativas de acordo com a exequente.

Assim, diga a CEF se houve acordo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIAS SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFTELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de conversão em renda, expedido nestes autos, pela instituição bancária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001471-63.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTORO

Advogado do(a) REU: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - OAB/SP 334.591

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Defiro o prazo requerido.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004989-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LIVALDO TEIXEIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo autor não identifica o Banco receptor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, " O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002943-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUVENILTON SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010958-70.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDETE MESSAGI MOISES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Id. 41554704: Retifico a decisão para fazer constar que a audiência será realizada no dia 17 (dezesete) de novembro (11) de 2020, as 15 (quinze) horas para a realização da audiência, nos moldes da decisão Id. 38791997.

No mais, mantenho a decisão proferida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-86.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez do mês de novembro ano de dois mil e vinte (10/11/2020), às 16:45 h, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, consoante disposto no artigo 8.º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que permitiu a realização das audiências, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, por meio presencial ou mistas, estavam presentes o(a) MM. Juíza Federal, Dra. ANA LÚCIA LUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo analista/técnico judiciário. Apregoadas as partes, compareceram os abaixo relacionados:

Nome	Papel no Processo
Instituto Nacional Do Seguro Social- INSS, representado pelo(a) Procurador(a) Federal, Dra. RENATA FERRERO PALLONE (por videoconferência)	Exequente
LIPSON COSMETICOS LTDA	Executado
CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER OAB/SP 58.288 (por videoconferência)	Advogado(a) do(a) Executado

Iniciados os trabalhos pelo(a) MM Juiz(a) foi dito: “As partes apresentaram intenção de regularizar o parcelamento e para tanto foi deferido o prazo de 15 dias para que apresentem nos autos a regularização. Saem as partes intimadas”.

Considerando o trâmite eletrônico, todos os presentes foram dispensados da assinatura dos termos de depoimentos, bem como da presente assentada, que será assinada eletronicamente pelo Juízo no sistema PJe, não havendo oposição das partes. Nada mais.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003285-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REQUERIDO: KENNEDY YOGO FROZEN LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Vistos

Defiro o prazo de vinte dias à CEF.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002803-97.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ENILDO CIRIALO DA SILVA

Vistos

Defiro o prazo adicional de vinte dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 500087-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MENEGHETTI E PEREIRA MOVEIS LTDA - ME, NEIDE PEREIRA MENEGHETTI, ROGERIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

Vistos

Ciência à exequente da penhora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005270-69.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: PLASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO AMARO, MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO, ANTONIO AMARO JUNIOR, ELIDE BARROS AMARO, ESPÓLIO DE ANTONIO AMARO JUNIOR

Vistos

Diante da certidão de óbito (id 41499160) suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do CPC.

Concedo o prazo de 60 dias para que a exequente promova a citação e intimação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros conforme disposto no artigo 313, parágrafo 2º do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002351-31.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WILLIAN DE OLIVEIRA

VISTOS

Diante do requerimento da CEF (id 41551756), informando que as partes firmaram acordo administrativo, requerendo assim, a extinção do feito, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos

Defiro o prazo adicional de vinte dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUBNEC LUBRIFICANTES LTDA - EPP, SIDNEY SEMENEC DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Vistos

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002493-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO 06591519874, JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO

Vistos

Defiro o prazo adicional de 20 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003140-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DENIS VINICIUS STEVAUX
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES - SP252531
IMPETRADO: 2- PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a retificação da correção da prova individual realizada no Exame de Ordem Unificado XXX, a fim de que sejam acrescidos 0,10 pontos à nota final e, por conseguinte, que o impetrante seja aprovado no Certame e inscrito nos quadros da OAB.

A inicial veio instruída com documentos.

Declinada a competência para uma das Varas Federais de Brasília, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Suscitado Conflito Negativo de Competência pela 1ª Vara do Distrito Federal (n. 173531/DF -2020/0174952-9), restou decidido pelo STJ que este Juízo é o competente para julgamento da ação.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pelas autoridades coadoras.

Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito.

DECIDO.

Dispõe o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

A questão já foi pacificada nos tribunais com a edição do verbete nº 632 da Súmula do Superior Tribunal de Federal: "É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança".

No presente caso, o ato apontado como coator pelo impetrante é o resultado final, após a análise dos recursos, do XXX Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, publicado em 17/01/2020.

Segundo inteligência do item 5.13 do Edital do certame, não é cabível a apresentação de pedidos de revisão/reconsideração de decisões prolatadas nos recursos administrativos:

"5.13. Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão/reconsideração de decisão de recursos, seja em face do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional, a teor do §2º do art. 9º do Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB".

Destarte, o pedido administrativo de revisão de prova formulado pelo impetrante junto à Ouvidoria da OAB não tem efeito suspensivo, razão pela qual a data do ato coator combatido nos presentes autos permanece em 17/04/2020.

Nesse sentido a dicação da súmula 430 do STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 17/06/2020, ou seja, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias desde a data da ciência do ato impugnado, há que se reconhecer a ocorrência da decadência para o ajuizamento da ação.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-92.2020.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO CERQUEIRA GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003900-71.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ALCIDES JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003761-22.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: AWP SERVICE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008005-02.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001124-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LOURDES GOTARDO RONDINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTHONY MOURA VIEIRA - SP373833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

vistos.

Reconsidero a decisão anterior.

O procedimento da CEF nos autos se caracteriza litigância de má-fé clara.

Apresente o contrato no prazo de 48h., sob pena de imposição da multa correspondente.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDECI PEIXOTO DA SILVA

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Valdeci Peixoto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/10/1988 a 11/07/1991, 05/01/1993 a 02/08/2010, 11/01/2011 a 18/07/2017 e a concessão da aposentadoria especial nº 46/186.476.843-3, desde a data do requerimento administrativo em 17/11/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 06/10/1988 a 11/07/1991
- 05/01/1993 a 02/08/2010
- 11/01/2011 a 18/07/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerado atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Como o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo^[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador^[2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 06/10/1988 a 11/07/1991
- 05/01/1993 a 02/08/2010
- 11/01/2011 a 18/07/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **06/10/1988 a 11/07/1991**, laborado na empresa Brasmanco Ind. Com. Ltda., a autora exerceu a função de ajudante de acabamento II, conforme registro às fls. 12 da CTPS nº 59.850/00112-SP (id 38940140).

Para comprovação da exposição a agentes insalubres, a autora carrou aos autos laudo técnico de avaliações ambientais produzido na referida empresa (id 38940143).

No entanto, não é possível afirmar que as condições ambientais registradas no laudo apresentado refletem as condições de trabalho da requerente; primeiro por não se tratar de laudo individualizado e segundo porque não há indicação das funções e respectivos setores de trabalho.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Nos períodos de **05/01/1993 a 02/08/2010 e 11/01/2011 a 18/07/2017**, laborados na empresa Indústria e Comércio Jolitex Ltda., a autora exerceu as funções de ajudante geral, operadora de máquinas e costureira e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposta a ruídos nas seguintes intensidades:

- 05/01/1993 a 02/08/2010: 93,9 decibéis;
- 11/01/2011 a 31/01/2016: 85,1 a 87,0 decibéis;
- 01/02/2016 a 18/07/2017: 87,9 decibéis.

Os níveis de exposição encontrados, acima do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e conferência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no "caput" e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção como aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de **05/01/1993 a 02/08/2010 e 11/01/2011 a 18/07/2017**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de tempo especial**, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, ao menos **31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição**, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora, na data do requerimento administrativo, totaliza 75 (setenta e cinco) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 05/01/1993 a 02/08/2010 e 11/01/2011 a 18/07/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/186.476.843-3, com DIB em 17/11/2017.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004228-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GENIVAL DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Genival de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 14/05/1987 a 25/01/2017 e a concessão da aposentadoria especial nº 46/181.447.437-1, desde a data do requerimento administrativo em 25/01/2017.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerado atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaca-se que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 14/05/1987 a 25/01/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **14/05/1987 a 25/01/2017**, laborado na empresa Plásticos Maradei Indústria e Comércio Ltda., exercendo as funções de operador de máquinas, trocador de moldes, encarregado de turno e supervisor de produção, o autor esteve exposto a ruídos de 91 decibéis, consoante PPP careado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapola o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **14/05/1987 a 25/01/2017**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo especial**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial.

Em sua impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

“i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeite a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial e advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 14/05/1987 a 25/01/2017 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 46/181.447.437-1, com DIB em 25/01/2017.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Reitero que, **uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade**, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EDUARDO VAZARAJO

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA - SP358669

Vistos

Indefiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula 123.728 uma vez que este bem não pertence ao executado, estando alienado fiduciariamente à própria exequente.

Diga em termos de prosseguimento do feito em cinco dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO AMORIM DE BARROS

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001905-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GINA MASSAE HIROOKA

Vistos

Indefiro o pedido de citação uma vez que já foi expedido mandado para este endereço (id 37994007) e este encontra-se pendente de cumprimento.

Aguarde-se.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A.R. DREAMS COLCHOES EIRELI - ME, ANGELA REGINA PEGORIN DA SILVA

Vistos

Esclareça a CEF a petição id 41574596.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GAY IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377, AILTON LOPES MARINHO - SP200950

Vistos

Deverão os executados Rosana e Gaya In Minerios Ind regularizarem sua representação processual.

A legislação processual em vigor oportuniza ao devedor, após citado, ofertar bens à penhora, suficientes e idôneos a garantir a pretensão executiva. Omissis o devedor, como no presente caso, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada.

E para cujo propósito, o art. 835, I, CPC prescreve que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, observando-se ainda o parágrafo primeiro do mesmo artigo: § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

A destinação de valores para manutenção da atividade empresarial não encontra no rol de bens impenhoráveis no art. 833, do Código de Processo Civil, ainda que a executada alegue que tais valores seriam utilizados para pagamento de tributos e folha salarial.

Assim por falta de amparo INDEFIRO o desbloqueio.

Oficie-se para transferência.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, JOSE NETO DE MELO

Vistos

Diante do desinteresse da CEF na penhora do veículo (id 41575350) oficie-se ao Renajud para retirada da restrição.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000789-19.2010.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA COLINAS LTDA - ME, MARIA RAIMUNDA RODRIGUES

Vistos

Tendo em vista que todos os endereços da pessoa jurídica foram diligenciados de firo a citação por edital com prazo de 20 dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002568-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: G J X MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, GEREMIAS ESTEVAM DE JESUS

Vistos

ID 36687298: Citem-se.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-38.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSMEI COEV ALFANI, EDMAR ALFANI, EDIMAR ALFANI - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-30.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TORQUATA FRANCISCA DIAS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALAINE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

Não conheço do recurso, uma vez que não apontado qualquer vício que autorize o recurso.

Se a parte não se conforma com a decisão deve interpor o recurso cabível.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004400-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por João Geraldo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/03/1984 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 05/11/1997 e a concessão da aposentadoria nº 183.415.499-2, desde a data do requerimento administrativo em 10/07/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/03/1984 a 31/08/1985
- 01/09/1985 a 31/05/1986
- 01/06/1986 a 31/10/1986
- 01/11/1986 a 05/11/1987

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerado atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Como advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAs), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaca-se que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – como o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/03/1984 a 31/08/1985
- 01/09/1985 a 31/05/1986
- 01/06/1986 a 31/10/1986
- 01/11/1986 a 05/11/1987

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de **01/03/1984 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 31/10/1986 e 01/11/1986 a 05/11/1987**, laborados na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda. (Moneda Empreendimentos e Participações Ltda.), exercendo as funções de ajudante e operador de torno automático, o autor esteve exposto a ruídos de 87 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no “caput” e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/03/1984 a 05/11/1987**.

Conforme tabela anexa, em **16 de dezembro de 1998**, temos o tempo total de **15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição**, insuficientes para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20.

Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria.

Desta forma, o tempo faltante para a obtenção da aposentadoria proporcional, acrescido da complementação de 40% previsto na norma constitucional, perfaz o tempo mínimo a ser cumprido de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, sendo patente a falta de interesse nesse benefício.

Quanto à aposentadoria integral por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **31 (trinta e um) anos e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição**, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, de modo que não faz jus à concessão do benefício, conforme tabela em anexo.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/03/1984 a 05/11/1987, o qual deverá ser convertido em tempo comum para fins previdenciários.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002681-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIAS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044911-75.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Francisco de Assis Lemos em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000214-06.2013.4.03.6114

AUTOR: LUIZ FLAVIO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000399-73.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da decisão.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001234-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALKMAR PONTES DA SILVA

Advogado do(a) REU: VANDERLEI BRITO - SP103781

Vistos.

Trata-se de embargos à execução recebido do TRF digitalizado.

Providencie a secretaria a regularização da ação ordinária no PJE, eis que foi digitalizada como anexo destes autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006099-03.2019.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO MODESTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004325-35.2019.4.03.6114

AUTOR: PAULO SERGIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005188-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALERIA DAS NEVES BENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005380-55.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: W. E. D. H., A. J. E. D. H.

REPRESENTANTE: KELLY SOUZA ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "PRAZO EM CURSO" do sistema PJe.

Intimem-se.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003759-16.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AURO SERGIO BENATTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 39.508,21 e R\$ 18.812,07

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução. R\$ 9.028,90 e R\$ 10.452,32.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente e o INSS, incorretamente, não aplicaram os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.1.3 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 658/20 do CJF. Verificamos que o exequente, incorretamente, não aplicou juros de mora sobre o valor do PAB pago em 03/2017, o que resultou em apuração de diferenças superiores às devidas. Cabe salientar que a técnica de matemática financeira denominada "juros negativos", em que há incidência de juros moratórios sobre o pagamento realizado pelo devedor, antes que seja feito o cálculo da compensação como valor da obrigação principal, promove tão somente a compensação contábil dos valores, não implicando em incidência real de juros sobre os valores pagos na via administrativa. O que há é o abatimento dos juros para fins de mero encontro de contas. Tal prática encontra amparo na jurisprudência (STJ - 2ª. Turma, AgRg no AREsp 833.805/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016).

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 8.812,13 e R\$ 9.467,10 (ID 40871257), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GIVANILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte ré – R\$ 98.504,91 e R\$ 9.423,24.

O exequente concordou com os cálculos.

Manifestou-se o Contador - ao cumprimento da sentença. R\$ 79.765,82 e R\$ 9.571,89.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que assim se manifestou – faltou a inclusão de custas.

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria.

Acolho o parecer da Contadoria.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$99.206,83, R\$ 8.642,10 e R\$ 458,80, (ID 40865346), em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005482-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL PINHEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão pelos fundamentos nela constantes.

Aguarde-se a decisão do AI.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0005974-43.2007.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: BENJAMIM GUIMARAES MARTINS

Advogado do(a) REU: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

Vistos.

Está designada nos presentes autos audiência na forma do artigo 400 do CPP a se realizar no dia 26 de novembro de 2020 às 15h30min.

Ante a necessidade de adoção de postura para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, e considerando o disposto na Resolução CNJ nº 329/2020, bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, **determino a intimação do Ministério Público Federal e do(s) Réu(s), por seu(s) defensor(es), para que manifestem, no prazo de até 05 (cinco) dias, se possuem interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência.**

Ressalto que quem não possuir infraestrutura técnica compatível para participação de audiência pelo sistema de videoconferência deverá comparecer pessoalmente no Fórum Federal de São Bernardo do Campo (situado na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 4º andar), observadas as regras de acesso, para realização do ato.

Na hipótese de requerimento para participação na audiência através do sistema de videoconferência, **cabará à parte interessada o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e/ou telefone para que seja enviado tutorial de acesso pela secretaria**, viabilizando a realização da audiência designada. Caso queira, poderá informar o número de telefone celular (preferencialmente com aplicativo Whatsapp) para facilitar a comunicação.

Registro, ainda, que o comparecimento presencial no Fórum para realização da audiência somente ocorrerá se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. **Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência será automaticamente cancelada.**

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5006234-15.2019.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO SANTOS RAFAEL

Advogados do(a) REU: DYLLAN REBELLO NETO - SP392245, PATRICIA ALMEIDA MACEDO - SP403219

Vistos.

Está designada nos presentes autos audiência na forma do artigo 400 do CPP a se realizar no dia 26 de novembro de 2020 às 17h00min.

Ante a necessidade de adoção de postura para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, e considerando o disposto na Resolução CNJ nº 329/2020, bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, **determino a intimação do Ministério Público Federal e do(s) Réu(s), por seu(s) defensor(es), para que manifestem, no prazo de até 05 (cinco) dias, se possuem interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência.**

Ressalto que quem não possuir infraestrutura técnica compatível para participação de audiência pelo sistema de videoconferência deverá comparecer pessoalmente no Fórum Federal de São Bernardo do Campo (situado na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 4º andar), observadas as regras de acesso, para realização do ato.

Na hipótese de requerimento para participação na audiência através do sistema de videoconferência, **cabará à parte interessada o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail para que seja enviado tutorial de acesso pela secretaria**, viabilizando a realização da audiência designada. Caso queira, poderá informar o número de telefone celular (preferencialmente com aplicativo Whatsapp) para facilitar a comunicação.

Registro, ainda, que o comparecimento presencial no Fórum para realização da audiência somente ocorrerá se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. **Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência será automaticamente cancelada.**

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009180-84.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCOS TAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Ciência às partes do cumprimento do ofício de transferência eletrônica cumprido pela instituição bancária, tendo em vista o extrato de conta judicial zerado, juntado no Id 41604110.

No mais, correlação à expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região (ID 39919670), aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003944-90.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO II BL 5-A, CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916

Vistos.

Tendo em vista que a diligência para citação restou negativa, promova a CEF as diligências necessárias para citação do coembargado CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA, pessoalmente ou por Edital.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001087-42.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: IVAN GARCIA TAQUES

Vistos.

Esclareça a CEF o motivo do não cumprimento da determinação anterior, fazendo o levantamento da conta judicial Id 41604717, no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos, consoante já determinado.

Em caso de inércia, devolvam-se os valores à parte executada imediatamente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005351-05.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR FURTINA JUNIOR

Vistos.

Esclareça a CEF o motivo do não cumprimento da determinação anterior (id 38939420), no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos - na conta judicial de número 0265 / 005 / 86422506-0, consoante já determinado.

Em caso de inércia, devolvam-se os valores à parte executada, imediatamente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000908-11.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PRO7 FITNESS E SOCIETY LTDA - EPP, EGLI ALVAREZ SANCHEZ, EDUARDO ALVAREZ SANCHEZ

Vistos.

Aguarde-se a realização das Hastas Públicas, nos dias **22/02/2021, às 11:00 horas**, para a primeira praça, e o dia **01/03/2021, às 11:00 horas**, para a segunda praça (se houver).

Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002611-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

AUTOR: ROGERIO HEP

ADVOGADO DO AUTOR:

REGINALDO DO NISETE ROCHA LIMA - OAB/SP 221.450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os documentos apresentados.

Aguarde-se a perícia designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003148-51.2020.4.03.6130 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCIA ROCHA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se novamente a autoridade coatora para que informe no prazo de cinco dias o procedimento adotado em relação à Impetrante, porque da cessação em um mês e qual o procedimento a ser tomado para a continuidade.

URGENTE.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005162-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUCILENE VICTORINO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CHRISTINA MONTEIRO FERRO - SP396476

IMPETRADO: 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004819-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HELIO JOSE LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: DO CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005175-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IZABEL DE OLIVEIRA ALVES GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDA DA SILVA PEREIRA - SP449284, ELINEIDE RODRIGUES CAVALCANTE - SP392247

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM DIADEMA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003757-46.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA DE JANE

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353

Vistos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, para designar data para audiência,

Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0005619-04.2005.4.03.6114

AUTOR: GLENMARK FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO VALIO - SP120174

REU: UNIÃO FEDERAL, DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, a decisão a ser proferida pelo E. STJ. Ciência às partes do retorno do autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008651-70.2012.4.03.6114

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA Sesi, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648

Advogados do(a) REU: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648

Advogados do(a) REU: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) REU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Vistos.

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, a decisão a ser proferida pelo E. STJ/STF

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-31.2020.4.03.6114

AUTOR: VILLA REGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REPRESENTANTE: MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA, KATIA BERNADETE KEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MENDES FRANCIONI - SP213043,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005157-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003981-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANTANA BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CONCEICAO APARECIDA SOUZA SANTANA, CELIO PEDRO SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE REGINA BERNARDO - SP348218

Vistos

Apresente o executado Célio documentos legíveis para a análise da impenhorabilidade alegada (id 41599484) em 48 horas.

Em relação à executada Conceição de acordo com os holerites apresentados (id 41601602) a verba salarial é depositada em conta pertencente ao Banco Itaú. Assim, nos termos do artigo 833, IV do CPC, determino o desbloqueio do saldo remanescente junto a esta instituição (R\$ 190,73).

Em relação ao valor de R\$ 1.221,60 bloqueado junto ao Banco do Brasil conforme documentos apresentados não se trata-se de verba salarial e, portanto, não restou comprovada a sua impenhorabilidade. Indefiro o desbloqueio e determino a transferência.

Cumpra-se.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REQUERIDO: KENNEDY YOGO FROZEN LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Vistos

Reconsidero o despacho id 41557864.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002575-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEILA PAULILLO ADRI LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

vISTOS.

Tendo em vista a inconsistência do SISBAJUD - CJF, envie email ao gestor do SANTANDER.

Aguarde-se providencias por cinco dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004515-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANGELO MORETTA

REPRESENTANTE: ROSARIO DEL PADRE, MARIA ROCCA DEL PADRE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. decisão de id 34829546.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006589-91.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NO MEDIA COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Oficie-se a CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal o saldo depositado na

conta 4027-635.7344-9.

Intimem-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004823-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CAPECCE - SP421067

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o impetrante o comprovante de recolhimento, consoante certidão ID 41475912, eis que foi apresentado apenas o comprovante de saque (débito com cartão) junto ao Banco mantenedor da conta corrente (ID 41429492).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) nº 0007637-12.2016.4.03.6114

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTADO: ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE, ARTUR ANISIO DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, GILBERTO VIEIRA ESGUELHADO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, SERGIO SUSTER, ANDERSON FABIANO FREITAS, CARLOS ALVES PINHEIROS, HUMBERTO SILVA NEIVA, JOSE CLOVES DA SILVA, MARCELO CARVALHO FERRAZ, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, PEDRO AMANDO DE BARROS, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, MAURO ASCENCIO, LUIZ MARINHO, DAVI AKKERMAN, FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS, SERGIO TIAKI WATANABE, ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT, AYRTON PETRI, CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS, EDISON DOS SANTOS, ELIZEU ALVAREZ DE LIMA, ELVIO JOSE MARUSSI, ERISSON SARA SILVA, FABIO TAKAHIRO OYAMADA, FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO, GIANCARLO SALVADOR LATORRACA, HELIO DA COSTA, ISA GRINSPUM FERRAZ, JOAO GRINSPUM FERRAZ, JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME, MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT, PAULO MARGONARI ADAMO, PLINIO ALVES DE LIMA, RAUL ISIDORO PEREIRA, RICARDO HEDER, RENATO AKYRA OSHIRO

Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA LUIGGI SENATORE - SP394842, LEANDRO RACA - SP407616, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602, DANIELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE - SP384732, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727

Advogados do(a) REPRESENTADO: GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, PAULO JOSE ARANHA - SP365318, ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, DANIEL ROMERO - SP234983, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO - SP206352, MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ODELMIKHAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, DANIEL GERSTLER - SP314199, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, VALERIA KASSAI - SP347927, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, DANIEL ZACLIS - SP271909, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

Advogados do(a) REPRESENTADO: GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, PAULO JOSE ARANHA - SP365318, ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, DANIEL ROMERO - SP234983, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO - SP206352, MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ODELMIKHAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987

Advogados do(a) REPRESENTADO: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REPRESENTADO: TANIA CRISTINA MARTINS NUNES - SP96797, SUELI SUSTER - SP110243

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E, ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605, EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154

Advogado do(a) REPRESENTADO: FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO - SP275463

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE MISIARA - SP409634, LARA LIMA MARUJO - SP330289, MARINA FRANCO MENDONCA - SP287598, LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO - SP146195

Advogados do(a) REPRESENTADO: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, DANIEL GERSTLER - SP314199, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, DANIEL ZACLIS - SP271909, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO - SP236724

Advogados do(a) REPRESENTADO: HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES - SP344895, FELIPE FERREIRA DE CAMARGO - SP316743, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E, ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605, EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES - SP129395

Advogados do(a) REPRESENTADO: ADRIANO FERREIRA NARDI - SP156661, ELAINE PETRY NARDI - SP155744

Advogados do(a) REPRESENTADO: HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481, MARINA RODRIGUES LOURENCO - SP390699, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B

Advogados do(a) REPRESENTADO: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263, HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES - SP278345

Advogados do(a) REPRESENTADO: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473, GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125, RAFAEL TUCHERMAN - SP206184, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054

Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIANA GUIMARAES BARATELLA - SP418839, LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980, ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951, CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIANA GASTAL - RS91809, FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS95937, ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS97344

Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468, MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP211130-E, GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950, JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTTI - SP246694, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILIA DE FELIPPO MORETTI - SP198327-E, CARLOS EDUARDO SANTIAGO - SP367938, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199022, MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA - SP151889

Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468, MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP211130-E, GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950, JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTTI - SP246694, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA PENEIRAS GALITESI - SP391048, VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO - SP94971

Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA PENEIRAS GALITESI - SP391048, VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO - SP94971

Advogado do(a) REPRESENTADO: VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822

Advogado do(a) REPRESENTADO: MAURO JAUHAR JULIAO - SP134332

Advogados do(a) REPRESENTADO: MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, LIGIA LAZZARINI MONACO - SP374150, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES - SP344895, FELIPE FERREIRA DE CAMARGO - SP316743, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REPRESENTADO: THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064

Advogados do(a) REPRESENTADO: THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULA NUNES DOS SANTOS - SP365277, RACHEL LERNER AMATO - SP346045, JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES - SP310861, FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488, ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579, RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286, EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA - SP390168, EXPEDITO SOARES BATISTA - SP109403

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIANA GASTAL - RS91809, FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS95937, ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS97344

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAISSA RABUSCKY DAVANZO - SP391748, PILLAR FREYA HANSLINGER PARASIN WERNER - SP386458, MUNICK RABUSCKY DAVANZO - SP365092, LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES - SP315060, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107, BRUNA VALENTE PEREIRA - SP364934, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA - SP146553

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Advogados do(a) REPRESENTADO: GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473, MARIANGELA TOME LOPES - SP159008, JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842, LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560, MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546, ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO - SP200553, MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO AKIO OYAMADA - SP389851

Vistos,

Petição ID 40760942: Trata-se de requerimento do investigado ALFREDO LUIZ BUSO para ser dispensado do cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal perante o juízo de origem, para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I), fixada nos autos do *Habeas Corpus* nº 0023138-15.2016.4.03.0000. Sustenta que sua companheira (66 anos) e sua sogra (88 anos), como quem convive, assim como o requerente (71 anos), compõem grupo de risco para agravamento da COVID-19, bem como que todos têm cumprido estritamente o recolhimento social desde o início da pandemia.

Ante a necessidade de adoção de postura para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, bem como a não oposição do Ministério Público Federal (ID 41514725), **DEFIRO** o pedido para **suspender o cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal perante o juízo até o dia 30/06/2021**, ocasião em que esta decisão será reavaliada, caso necessário, considerando as condições sanitárias em vigor.

Estendo os efeitos desta decisão ao investigado ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE (petição ID 41541059), uma vez que também se enquadra no grupo de risco para agravamento da COVID-19 (73 anos).

Petição ID 41245599: Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal (ID 41514725), **DEFIRO** o requerimento do investigado OSVALDO DE OLIVEIRA NETO para restituição do valor pago a título de fiança.

Intime-se a defesa para que informe os dados bancários do investigado para transferência eletrônica direta da quantia depositada, evitando-se, assim, exposição desnecessária perante agência bancária para levantamento via Alvará Judicial.

Sem prejuízo, ficam todas as partes intimadas da juntada do Recurso em Sentido Estrito nº 0002725-44.2017.4.03.0000 (Certidão ID 41283532), julgado pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino, ainda, que a secretaria proceda com a verificação/regularização dos problemas de digitalização apontados pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para deliberação acerca da destinação dos bens apreendidos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005176-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE ERNST - SP354370

IMPETRADO: SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIRETOS- SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005177-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DEBORA DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE ERNST - SP354370

IMPETRADO: SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIRETOS- SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Recebo a petição ID 41520577 como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo da presente ação, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Tendo em vista o exposto pedido da Impetrante, determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001734-63.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: OSAEL MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALETHEA MALACHIAS FERREIRA - SP197560

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial para o levantamento do saldo existente da conta vinculada do FGTS do autor. Alega que foi demitido sem justa causa da empresa em que trabalhou e quando do requerimento de levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS obteve negativa da CEF e a exigência de Alvará Judicial autorizando o levantamento dos referidos valores.

Diante disso formulou os seguintes pedidos:

- b) A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o Requerente está desempregado e estamos enfrentando uma pandemia, como é notório e sabido por todos;
- c) A EXPEDIÇÃO COM URGÊNCIA, do competente ALVARÁ AUTORIZANDO O RESGATE DO VALOR TOTAL CONSTANTE NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA DO REQUERENTE, CUJO O VALOR ATÉ 30/04/2020 era de R\$ 36.536,46 (trinta e seis mil quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos);
- d) A produção de todas as provas em direito admitidas."

Do recebimento da ação (procedimento) e da competência

Assinalo que os procedimentos de jurisdição voluntária não se destinam ao levantamento de valores quando pendente controvérsia a respeito. Ou seja, se a instituição depositária se negou a liberar os valores, como consta dos autos, qualquer pretensão do demandante deve ser conhecida e decidida em processo de conhecimento de jurisdição contenciosa, com observância do procedimento adequado.

A parte autora expôs a situação fática e jurídica, requerendo a aplicação da tutela antecipada de seu direito. Assim, na verdade, já deduziu pedido de tutela antecipada de urgência **incidental** no sentido de se lhe permitir, desde logo, o recebimento dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, semprejuízo do decurso normal do processo para que, ao final, houvesse a confirmação da tutela provisória com a procedência da ação.

É o caso, portanto, de recebimento da demanda como procedimento comum (demanda principal), **compedido de tutela provisória incidental de urgência**, pois desnecessária qualquer emenda da inicial – não sendo o caso de aplicação das disposições do art. 303 e ss do CPC.

Assim, não sendo o caso de aplicação de tutela provisória antecedente, procedimento incompatível com o rito dos juizados especiais federais (v. Enunciado n. 178 – Fonajef), é caso de se analisar o pedido (competência) observando-se o valor dado à causa.

O autor indicou à causa o valor de R\$36.536,46 (valores a serem levantados).

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §1º, inciso III, estabelece que "não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

No presente caso, a questão envolve o recebimento/levantamento de valores decorrentes de depósitos em conta vinculada de FGTS. Os valores em discussão gravitam o importe de R\$ 36.536,46.

Portanto, esta demanda, dado o seu cunho econômico, está na alçada de competência **absoluta** do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, cumpre observar que as regras de competência da Lei n. 10.259/2001 são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Em sendo assim, face ao procedimento a ser adotado, ao valor da causa e ao objeto da demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito (pedido contencioso na forma acima descrita) em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal, ou antes, se houver expressa desistência do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001777-97.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: ALEXANDRE CASSIN FADEL

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, para cada endereço informado, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s), para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.
3. Ocorrendo o pagamento, dê-se vista ao autor.
4. Havendo a interposição de embargos monitorios, ficará suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º do CPC, intimando-se a CEF para impugná-los no prazo legal. Com a impugnação, tomemos autos conclusos.
5. Não havendo a oposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, intimando-se a CEF a requerer o prosseguimento nos termos do artigo 523 e ss. do CPC.
6. Apresentado o requerimento de cumprimento de sentença, tomemos autos conclusos.
7. Decorridos 30 (trinta) dias sem requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.
8. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001782-22.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA GUILHERME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474

IMPETRADO: INSS SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Da autoridade impetrada

A petição inicial direcionou o pedido em face da APS – de São Carlos/SP. Contudo, analisando-se a documentação acostada aos autos (protocolo de requerimento do benefício – Id 41246008), verifica-se que a unidade de protocolo do requerimento administrativo foi a APS – Porto Ferreira/SP.

Diante do claro equívoco da petição inicial, de ofício, corrijo a autoridade impetrada passando a constar no polo passivo o **Gerente da APS de Porto Ferreira/SP**, autoridade responsável pelo recebimento e processamento do requerimento administrativo do benefício requerido.

2. Da requisição de informações

No mais, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação da ordem mandamental, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009. Com as informações, se o caso, e assim entender pertinente, a autoridade impetrada poderá desde logo informar/designar datas para realização da perícia médica e/ou avaliação social a fim de que o requerimento administrativo da impetrante tenha prosseguimento.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, a seguir, venham imediatamente conclusos para sentença.

Se houver informação de designação de data pelo INSS para a realização de perícia a Secretaria deverá, *incontinenti* proceder a intimação da advogada da impetrante sobre a informação. **Observe-se.**

Por fim, diante do direito em discussão, concedo à impetrante a gratuidade processual. Anote-se.

Intímese.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

USUCAPIÃO (49) Nº 0000392-30.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA, JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA, LUIZ CARLOS MARCONDES, SILVANA MARCONDES, JOSE DORIVAL BRUM, JOSE CARLOS DE PAULA, MARCIO WILLIAM MARCONDES, MIRIAN MARCONDES DE PAULA, LUIZ ANTONIO BORGES, LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES, ROMEU ALVES DOS SANTOS, MARIA DIRCE MARCONDES BORGES, MARIA LAURACI MARCONDES, MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX, MARIA VERA MARCONDES ARAUJO, MARIA DORACI MARCONDES, ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUM, GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS, LUIZA DORA MARCONDES, AGENOR PEREIRA DE ARAUJO, ADRIANA TERESINHA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIZ MANTOVANI - SP88353
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIZ MANTOVANI - SP88353

REU: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: EUNIDEMAR MENIN - SP111327, ROGERIO LUIZ CARLINO - SP115818
Advogado do(a) REU: RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO - SP120246

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 39802782: "...Após, dê-se nova vista às partes e MPF, facultando-lhes a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese."

São Carlos, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001715-57.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE:SONIA MARTA DA COSTA ZUMSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA IBRAIM CECILIO - SP265453

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DA COMARCA DE TAMBAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-85.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REQUERIDO: IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA LTDA - ME, IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, IRENE RODRIGUES LIBERATO

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-85.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REQUERIDO: IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA LTDA - ME, IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, IRENE RODRIGUES LIBERATO

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002824-43.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PUSSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 17. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

18. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

19. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

20. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

21. Int."

São Carlos, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001419-35.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento movida por ADEMIR DE OLIVEIRA BARBOSA, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria de que é titular (NB 42/146.827.068-8), mediante a consideração, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, afastando-se a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1554596/SC e 1596203/PR, em sessão de 11.12.2019 (acórdão publicado em 17.12.2019), definiu, nos termos do voto do Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que "a regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo com o RGPS."

Fixou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese, no **Tema 999** dos Recursos Especiais Repetitivos: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Todavia, em 02/06/2020 sobreveio decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura que nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi proferida, em 28/08/2020, decisão pela existência de repercussão geral, sendo atribuída à matéria discutida o **Tema 1102** (RE 1276977) Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Assim, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1276977 (Tema 1102).

Ao arquivo sobrestado coma etiqueta "Tema 1102".

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-16.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: OSWALDO APARECIDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Já houve o julgamento do Tema 975 pelo STJ, não mais remanescendo motivo para a suspensão do feito, nos termos do art. 1.040, III do CPC.

Venhamos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-27.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CELSO ROBERTO MARTINS RIBEIRO, SONIA MARIA PALMA MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA AGDA CRUZ DE SOUZA TRONCO - SP154959

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA AGDA CRUZ DE SOUZA TRONCO - SP154959

REU: APRILIA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Ademais, a própria CEF manifestou o seu interesse na realização de audiência de conciliação em sua contestação.

Assim, designo o **dia 11/12/2020, às 14:30 horas**, para a realização da audiência de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, que será realizada por meio virtual, via *whatsapp*. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas através do telefone (16) 2106-9245.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: HALYSSON TOMAZ DE OLIVEIRA, HAECIO FLAVIO DE OLIVEIRA, GENILDA TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

REU: ARACHELI PERES TORRES, TICIANO DE ANDRADE LUCENA CARNEIRO

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248

DECISÃO

Chamo o feito à ordem nesta data, primeiro dia de judicatura nesta Vara Federal após minha remoção para esta Subseção, para o fim de lhe regularizar a competência e evitar a nulidade posterior do feito.

Contextualizando, registro que se trata de ação em que **Halysson Tomaz de Oliveira** e seus genitores, **Haecio Flavio de Oliveira** e **Genilda Tomaz de Oliveira**, pretendem, em face de **Aracheli Peres Torres** e **Ticiano de Andrade Lucena Carneiro** e com fundamento na *Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*, concluída na cidade de Haia em 25/10/1980 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.413/2000, a busca e apreensão da criança Maria Alice Torres de Oliveira, filha de Halysson e Aracheli, e a sua subsequente restituição para o Canadá, país onde, segundo os autores, ela vivia com seu pai antes de ser subtraída e trazida ao Brasil por sua genitora.

Distribuída originariamente para a 1ª Vara Federal da SJPE (Recife), houve declinação da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção.

Aqui aportando, o feito foi distribuído por sorteio para esta 2ª Vara Federal.

Brevíssima contextualização, bastante para decidir.

Embora a matéria tratada seja urgente e atinja interesses de incapazes, e já tenha sido realizada extensa atividade processual desde que aqui foi redistribuída, inclusive com tentativa de conciliação, o fato é que o Tribunal Regional da 3ª Região especializou as 1ª Varas Federais de cada Subseção Judiciária, desde que detenham competência cível, para conhecer, processar e julgar as ações que tenham por fundamento a *Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*, promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000, caso dos autos (Provimento CJF3 nº 434, de 05/05/2015, disponibilizado no DJe nº 086/2015, em 13/05/2015; art. 1º, inc. II).

Dessa forma, a ação não deveria ter sido distribuída por sorteio, mas por competência exclusiva.

Assim, embora compreenda que se trata de matéria sensível e que deve ser decidida o quanto antes, a fim de evitar prejuízos para as pessoas envolvidas, principalmente a criança, há que se reconhecer que este Juízo não tem competência para processar e julgar a presente demanda, incompetência esta que é de natureza absoluta e, portanto, cognoscível de ofício.

Não há que se falar em violação aos arts. 9º e 10 do CPC, ante a expressa abertura de prazo à União e ao MPF para se manifestarem em relação à competência (ID 35186004), decisão da qual os autores tiveram ciência posteriormente, nada tendo requerido ou manifestado a respeito (ao menos com relação a esta 2ª Vara Federal).

Pelo exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, c/c art. 1º, inc. II, do Provimento CJF3 nº 434/2015, RECONHEÇO de ofício a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Intimem-se as partes e dê-se vista **com urgência** ao MPF, remetendo-se o feito ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção, na sequência.

SÃO CARLOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA, FERNANDA DE FREITAS ANIBAL

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203, LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995, VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão

Adilson Jesus Aparecido de Oliveira peticiona nos autos no sentido de não mais subsistir seu interesse em integrar a lide (Id 41498864), em razão da expedição do Ato Administrativo Consuni nº 17 de 06/11/2020 (Id 41498866).

Com efeito, o supracitado ato anulou o processo eleitoral para gestão 2020-2024 da Universidade Federal de São Carlos. Segundo consta do ato "a amulação ora referida toma por sua motivação a argumentação escandida no PARECER n. 00097/2020/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU e o fato de que não se abriu ampla oportunidade para interessados se candidatarem no pleito bem como a decisão judicial que suspendeu as listas triplizes (deferimento de tutela antecipada) nos autos do processo judicial 5001619-42.2020.4.03.6115 da 2ª Vara Federal de São Carlos".

Em sendo assim, a presente ação perdeu seu objeto.

Contudo, atentando-se ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC) e da efetiva participação das partes oportuno a regular manifestação das partes acerca da perda do objeto. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Com a manifestação nos autos, tomem conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000305-88.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EUFROSINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI - SP342900, ANALUCIA MENDES - SP353243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a CEAB/DJ, via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a readequação dos valores do benefício, a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, nos termos do julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Como o cumprimento da determinação retro, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequite para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, guarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, guarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001714-72.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: MARCELO MADER RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente formulado por **MARCELO MADER RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** como qual pretende sua imediata reintegração ao cargo de Perito Médico Federal, com o devido pagamento da respectiva remuneração mensal, até decisão final do pedido de reconsideração administrativa formulado em requerimento próprio ao Sr. Ministro de Estado da Economia em autos de processo administrativo disciplinar.

Em relação à situação fática, aduz a petição inicial, *in verbis*:

“I - DOS FATOS

O autor sofreu, junto a outros servidores médicos peritos do INSS, Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 35664.000133/2017-11 (doc. anexo), instaurado no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pela Corregedoria Regional em São Paulo para apurar suposta prática de irregularidades funcionais por descumprimento de carga horária e fraude de registro de ponto com origem na investigação da Polícia Federal designada “Operação Ponto Final II” referente ao IPL nº 0235/2015 (Processo nº 0002955-11.2016.403.6115).

Em fase de instrução, as provas produzidas pela Polícia Federal foram anexadas e os depoimentos de testemunhas e peritos colhidos, com posterior deliberação de indiciamento por “falta de zelo, deslealdade, inobservância de normas legais e regulamentos, bem como a falta de assiduidade e pontualidade no serviço”.

Na últimação de instrução, o autor foi indiciado por infração ao artigo 116, incisos I, II, III e X da Lei nº 8.112/1990, tendo apresentado sua defesa escrita.

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

Em relatório final, a Comissão de Inquérito manteve a tipificação proposta na últimação de instrução, sugerindo a penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias para todos os servidores indiciados, inclusive o autor, ressaltando que as infrações administrativas seriam de natureza e gravidade leves, inexistindo prejuízo ao erário.

O processo administrativo foi encaminhado para a autoridade julgadora que alterou as conclusões da Comissão e impôs a pena de demissão ao autor, por ato de improbidade administrativa, sob justificativa que teria havido utilização do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública, com restrição de retorno ao serviço público, nos moldes do artigo 137, parágrafo único da Lei nº 8.112/90.

A demissão fora formalizada pela Portaria nº 312 de 24 de agosto de 2020 do Ministério da Economia, conforme anexo documento.

Ante a desproporcional condenação administrativa, o autor apresentou Pedido De Reconsideração Com Pedido De Efeito Suspensivo ao Sr. Ministro de Estado da Economia, na data de 23/09/2020 (Recibo Eletrônico de Protocolo – 10701268) e autuado sob o nº 17316.101213/2020-59, conforme documento anexo, em razão de nulidades no processo administrativo, sobretudo em relação a aplicação de punição mais gravosa, o qual resta pendente de julgamento.

Insta salientar que até a presente data, 19 de outubro de 2020, o pedido de reconsideração encontra-se pendente de apreciação, conforme anexo andamento extraído do sítio do Ministério da Economia (<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/sei>).

Além da pena desproporcional, outros pontos de relevo foram abordados no recurso, como nulidade da pena aplicada, ausência de motivação quanto ao dolo, inadequação do tipo previsto no art. 117, inciso IX da Lei nº 8.112/90, conflito de normas deontológicas (Código de Ética Médica), razoabilidade quanto à dosimetria da pena, ou seja, todos argumentos que têm o condão de afastar a penalidade e acarretar a reintegração do autor.

Ocorre que com a demissão do autor a Agência da Previdência Social de São Carlos, encontra-se sem médicos peritos, causando prejuízo a milhares de cidadãos que, para fazer valer seus direitos de se aposentar, retornar ao trabalho, requerer afastamento, entre outros inúmeros requerimentos, tem que passar pela perícia médica, feita até então pelo Autor e outros colegas, todos demitidos.

Insta ressaltar que as agências do INSS estavam fechadas desde março de 2020 em decorrência da pandemia de COVID-19, sendo que as atividades estão sendo retomadas de forma gradativa desde setembro de 2020.

Evidente o acúmulo de perícias suspensas neste período que devem ser realizadas com máxima urgência.

Os prejuízos ao Autor, à administração pública e a população são inestimáveis, sendo necessária sua reintegração imediata no cargo de Perito Médico Federal, Matrícula SIAPE nº 1552426, até decisão final do Pedido De Reconsideração ao Sr. Ministro de Estado da Economia.”

Como deferimento da medida de urgência, requereu a concessão de prazo para aditamento da inicial, nos termos do art. 303, §1º, I do CPC.

À causa deu o valor de R\$1.000,00.

A decisão ID 40554654, determinou ao autor emendar o valor da causa a patamares condizentes com o conteúdo econômico da demanda, com o correto recolhimento das custas.

Por meio da petição ID 40866379, o autor retificou o valor da causa para o importe de R\$154.092,60, recolhendo as custas iniciais, conforme certificado pela Secretaria (ID 41564003).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relato do necessário.

Decido.

1. Da emenda da inicial quanto ao valor da causa

Primeiramente, acolho a emenda da petição inicial que readequou o valor da causa a patamares condizentes com o conteúdo econômico da demanda. **Anote-se.**

2. Da tutela antecipada requerida em caráter antecedente

Nos termos do novo CPC, a tutela provisória, que pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, pode ter como fundamento a ocorrência de situação de urgência ou de evidência.

A tutela provisória de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 daquele diploma legal.

A seu turno, a tutela provisória de evidência independe da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. De acordo com o artigo 311 do novo CPC, ela será concedida quando: a) ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na hipótese, em que pesem as alegações da parte autora de suposta nulidade do processo administrativo, sobretudo em relação a aplicação desproporcional de punição mais gravosa, por conduta não descrita na indicição administrativa e, também, no relatório final da Comissão Processante, bem como a existência de outros vícios alegados, tenho, **neste momento**, por ausentes nos autos elementos que permitam o imediato acolhimento da pretensão posta no pedido de tutela de urgência em caráter antecedente.

É fato que contra o autor foi instaurado regular processo administrativo disciplinar, sendo assegurada ampla defesa e contraditório.

Assim, em princípio, formalmente em ordem o procedimento da Administração.

Sendo assim, as alegações fundamentam-se em fatos cuja averiguação não dispensa a instauração de devido contraditório, bem como a devida instrução processual, com análise mais profunda de todos os elementos probatórios, de modo que as alegações da petição inicial, neste momento liminar, não têm o condão de desconstituir a decisão proferida no processo administrativo disciplinar, notadamente porque a autoridade julgadora pode agravar a penalidade proposta pela Comissão Processante, nos moldes do estatuído na Lei n. 8.112/90, desde que devidamente motivada.

Outrossim, a atuação administrativa goza de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova inconteste a cargo do demandante, o que não se mostra neste estado inicial.

Segundo Hely Lopes Meirelles, os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

E prossegue:

[...] consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo a quem a invoca. Cuidar-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia (Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 140).

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE LIMINAR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS.

1. Para que se determine, mediante liminar, a reintegração do servidor público que foi alvo de demissão, em face de graves infrações disciplinares apuradas administrativamente, há inegável necessidade de que estejam plenamente caracterizados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

2. O ato administrativo que culmina com a demissão do servidor público possui legitimidade relativa, a revelar que se presume verdadeiro e praticado conforme a lei, até prova inequívoca contrária. Fumus boni iuris afastado.

3. Embora a remuneração do servidor público possua caráter alimentar, sua privação momentânea, caso a segurança seja ao final concedida, poderá ser plenamente suplantada com o pagamento dos valores mensais atrasados, em face da notória solvabilidade do ente público. Periculum in mora rejeitado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 17.330/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 29/11/2011)

Portanto, ao menos em princípio, devem ser reputados válidos os atos praticados no Processo Administrativo Disciplinar n. 35664.000133/2017-11.

Essa decisão não implica em reconhecer ausência de direito do autor, mas, apenas, que há necessidade de cognição exauriente, com a devida dialética processual, para a inteireza dos fatos alegados.

Ante o exposto, **indeferir a tutela de urgência postulada.**

Nos termos do artigo 303 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emendar a petição inicial e complementar o requerimento inicial com as razões que entender cabíveis promovendo pleito de tutela final, sob pena de indeferimento da mesma e extinção do feito.

Emendada devidamente a petição inicial, **cite-se** o INSS.

Caso contrário, tomem conclusos para extinção.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001764-04.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO HERMINIO OMETTO, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: GUILHERME ALVARES BORGES - SP149720

Advogados do(a) REU: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361, LUCAS MALGUEIRO ESPINDOLA - SP443595

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Sentença

I - Relatório

O Ministério Público Federal ingressou com ação civil pública, em face da União, Associação das Escolas Reunidas – ASSER, Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado – IPESU, Associação Unificada Pirassunguense de Ensino Superior – AUPES, Fundação Hermínio Ometto – UNIARARAS, Anhanguera Educacional S/A - UNIFIAN, e Associação Itaquereense de Ensino, UNICASTELO, por meio da qual pleiteou, inclusive em tutela de urgência, decisão judicial consistente em fixar:

- a) obrigação de não fazer, para determinar que as instituições de ensino superior particulares arroladas na presente demanda se abstenham de cobrar qualquer tipo de “taxa/valor” dos seus alunos, pela expedição de documentos por eles requeridos vinculados à vida acadêmica, tais como certidão de conclusão de curso, grade curricular, histórico escolar, atestados, conteúdo programático e declarações de conclusão de curso, somente sendo admissível a taxa, nesses casos, quando se tratar de segunda via, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada cobrança irregular efetuada;
- b) obrigações de fazer, por parte das instituições de ensino demandadas, para que, caso queiram, somente cobrem pela expedição das segundas vias dos documentos acima elencados, em valor que não poderá ultrapassar o efetivo custo para a emissão do respectivo documento e, o segundo requerimento se der dentro do mesmo período letivo;
- c) obrigação de fazer, em relação à União Federal, através de seus órgãos de atuação, para que regularmente, por meio de portaria normativa, a cobrança da segunda via dos documentos referidos, que deverá se limitar aos custos efetivamente necessários, sendo vedada qualquer remuneração pela prestação desses serviços, em razão do disposto no art. 1º, §5º, da Lei n. 9.870/99, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso/omissão;
- d) obrigação de fazer da União Federal, para que efetivamente supervisione e fiscalize as instituições de ensino superior no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, no que diz respeito à observância das determinações contidas nos pedidos anteriores, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso/omissão.

No mérito, pugnou pela confirmação, em definitivo, da tutela liminar requerida, nos termos acima expostos.

Em síntese, sustentou que do ponto de vista legal a única forma de remuneração dos serviços prestados pelas IES são as anuidades ou semestralidades (art. 1º, *caput* da Lei n. 9.870/99), o que implica em se reconhecer a inexistência de autorização para a cobrança, à parte, de “taxas”, “tarifas” ou qualquer outra contraprestação adicional pela expedição de documentos escolares, documentos que são estritamente relacionados à vida acadêmica dos alunos dos cursos de graduação (a ação executa a documentação referente ao diploma/registo – objeto de outra demanda judicial). Aduziu, ainda, falar razoabilidade e abusividade na cobrança dessas “taxas” extras desde que o aluno faça o requerimento no mesmo período letivo que eventualmente estiver cursando, suscitando, também, a aplicação do CDC na relação IES e discente.

Em relação à União argumentou o autor que o MEC se omite em regulamentar o assunto, de forma clara e precisa, a fim de evitar os abusos e desrespeitos observados em inquérito civil, de modo que deve ser compelida a fazê-lo.

A decisão de fls. 89 (autos físicos) determinou a notificação dos réus, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Às fls. 108/121 (autos físicos) foi carreada transação entre o autor e a requerida Associação de Escolas Reunidas – ASSER.

A União Federal manifestou-se às fls. 154/170 (autos físicos).

A ré Associação Unificada Pirassunguense de Ensino Superior – AUPES manifestou-se às fls. 171/176 (autos físicos).

A Fundação Hermínio Ometto – UNIARARAS – apresentou defesa prévia às fls. 177/220 (autos físicos).

A Anhanguera Educacional SA – UNIFIAN – manifestou-se às fls. 576/611 (autos físicos).

O Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré, atual mantenedor da ré Associação Itaquereense de Ensino, UNICASTELO, manifestou-se às fls. 730/741 (autos físicos).

O Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado – IPESU não se manifestou, conforme certidão de fls. 772 (autos físicos).

A decisão de fls. 775/782 (autos físicos) postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de audiência de tentativa de conciliação.

As partes, sem exceção, compareceram na audiência designada (fls. 794 – autos físicos). As requeridas Associação das Escolas Reunidas (ASSER), Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado (IPESU) e Associação Unificada Pirassunguense de Ensino Superior (AUPES) firmaram transação como MPF tendo sido o processo, com relação a elas, extinto nos termos do artigo 269, III, do CPC/1973.

Os autos prosseguiram em face da União Federal, da Fundação Hermínio Ometto – UNIARARAS, de Anhanguera Educacional S/A - UNIFIAN e da Associação Itaquereense de Ensino - UNICASTELO.

Às fls. 799/806 (autos físicos) foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, por entender o juiz sentenciante ser o MPF parte ilegítima para propor esta demanda.

A r. sentença foi reformada em sede de recurso, tendo sido definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal (fls. 932/939 – autos físicos).

Recursos especiais da União e Anhanguera Educacional não foram admitidos.

Baixados os autos, o MPF se manifestou às fls. 1.088/1.089 (autos físicos) pugnano, em resumo, pelo prosseguimento do feito em relação às rés FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO – UNIARARAS, ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A e ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO – UNICASTELO, posto não terem aderido ao TAC formalizado no feito. No mais, pugnou o MPF pela citação das requeridas, insistindo no pedido de liminar (tutela antecipada) requerido no bojo da exordial.

Às fls. 1.090v (autos físicos), a União pleiteou a sua exclusão da lide, diante da manifestação do MPF (fls. 1.088/1.089).

A decisão de fls. 1.092/1.093/v (autos físicos) indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Em razão da manifestação do MPF (fls. 1.096 – autos físicos) foram expedidos atos para citação das rés FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO – UNIARARAS, ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A e ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO – UNICASTELO, bem como da UNIÃO.

A União Federal ofertou contestação às fls. 1.128/1.167 (autos físicos). Primeiramente suscitou ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido, bem como impossibilidade de concessão de liminar com caráter satisfativo. No mais, após longo arrazoado, no que interessa aos autos (sua obrigação de regulamentar e supervisionar a cobrança de taxas para expedição de documentos acadêmicos), a União defendeu ser incabível a ingerência do Poder Judiciário nessa matéria por ser típica atividade administrativa discricionária. No mais, indicou que – ao contrário do alegado – há instrumentos normativos que regulam a matéria, esclarecendo que a legislação educacional se mostra violada apenas quando da ocorrência de cobrança de taxas pela expedição e registro de diplomas e certificados de conclusão e emissão de histórico escolar final. Esclareceu, assim, que outros documentos pertinentes à atividade acadêmica dos alunos mostram-se afetos ao contrato de prestação de serviços entre aluno e entidade, caracterizando-se como matéria consumerista, o que escapa à competência do MEC. Que em casos de abusos na cobrança há possibilidade de apuração mediante denúncia. Com a contestação juntou documentos.

Às fls. 1.186/1.196 (autos físicos), o Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré (entidade mantenedora da Universidade Camilo Castelo Branco – UNICASTELO) ofertou contestação. Em suma, aduziu que como admitido pelo próprio MPF não há dispositivo legal que impeça a cobrança de taxas para emissão de documentação pelas IES havendo apenas normativo federal que assegura a gratuidade na expedição de diplomas dos alunos concluintes. Que o Conselho Nacional de Educação emitiu pareceres a respeito do debatido de ns. 91/2008, 164/2009, 233/2009 e 11/2010. Que a Universidade Brasil pratica a cobrança em valores razoáveis e unicamente para cobrir custos de emissão de determinados documentos e que há informação aos alunos quando da contratação dos serviços educacionais, de modo que a cobrança está embasada em pareceres do CNE/CES. Pugnou, assim, pela total improcedência da demanda. Juntou documentos.

Às fls. 1.291/1.297 (autos físicos), a Fundação Hermínio Ometto – UNIARARAS ofertou manifestação em que ratificou sua defesa prévia ofertada às fls. 177/220. Nessa peça, suscitou preliminar de ilegitimidade ativa do MPF, de incompetência territorial por sua sede-matriz estar situada em cidade abrangida por jurisdição de outra subseção judiciária (Piracicaba/SP). Quanto ao mérito, em resumo, ratificou o já alegado e aduziu que sobre boa parte dos documentos há possibilidade de obtenção gratuita, pela via eletrônica, sendo exigido apenas o pagamento quando o aluno optar pelo modelo tradicional. Sustentou, ainda, a validade de eventual cobrança de acordo com o Parecer CNE/CES n. 11/2010 – MEC, notadamente em relação aos documentos que não guardam relação direta com os serviços ordinários de prestação educacional (diploma e registro), alegando que normativos indicados pelo MPF (v.g. Res. 03/83 e 01/89) de há muito foram revogados não sustentando a alegação do *Parquet*. Aduziu autonomia universitária e que observa e respeita normas consumeristas. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Às fls. 1.306/1.337, a Anhanguera Educacional Participações S/A (mantenedora do Centro Universitário Anhanguera – UNIFIAN) ofertou contestação. Em preliminar, sustentou (i) litispendência com a demanda n. 0002087-30.2011.403.6108 promovida pelo MPF perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP por conter mesmas partes, pedidos e causa de pedir, (ii) inépcia da inicial diante da generalidade das alegações, sem explicitar os motivos da abusividade das cobranças efetuadas e pedido indeterminado e (iii) falta interesse de agir por não efetuar a cobrança dos documentos referidos pelo MPF. Quanto ao mérito, em síntese, aduziu que não há fundamentação legal para a pretensão posta pelo MPF defendendo que custos decorrentes da operacionalização de emissão de documentos e prestação de serviços de natureza extraordinária não são considerados quando da composição dos valores das anuidades, de modo que são passíveis de cobrança individualizada. Não há legislação que imponha a disponibilização gratuita dos documentos indicados pelo MPF, quando solicitados de forma extraordinária. Que o Poder Judiciário não pode entender como ilegal tal cobrança, sem estar sendo violado qualquer normativo, além do que essa cobrança faz parte da autonomia universitária. Que os custos cobrados são apenas os envolvidos na máquina administrativa e financeira da IES. Citou, para fundamentar seu posicionamento, o parecer CNE/CES n. 11/2010 – MEC. Por fim, aduziu que cumpre os deveres estipulados no CDC informando aos discentes o necessário. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e/ou improcedência da demanda. Juntou documentos.

Por meio da petição de fls. 1.413 (autos físicos), o MPF pleiteou a sucessão processual substituindo-se a Associação Itaquereense de Ensino – Unicastele pela Universidade Brasil.

Por meio da petição de fls. 1.420/1.423 (autos físicos), o MPF manifestou-se em réplica.

Após decisão de fls. 1.451 (autos físicos), o Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré afirmou ser a entidade mantenedora da Universidade Camilo Castelo Branco – UNICASTELO, de modo que após pedido do MPF, houve a decisão de fls. 1.455 determinando a retificação do polo passivo para constar o CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ, na condição de entidade mantenedora da UNICASTELO. Essa mesma decisão observou que tal entidade já havia apresentado contestação anteriormente, de modo que determinou ciência às partes e o encaminhamento dos autos para sentença por ser a matéria discutida estritamente de direito.

Os autos físicos foram digitalizados, com ciência às partes, não havendo nenhuma indicação de equívocos ou ilegibilidades.

Vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Das preliminares

1.1. Da União

a) Ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido

Sustenta a União sua ilegitimidade passiva uma vez que o Poder-dever de fiscalizar não pode lhe impor legitimidade para ser demandada nos termos postos da inicial. Alega, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, pois o ato de fiscalizar “testa ou aqueça” IES é mérito do ato administrativo discricionário sobre o qual o Poder Judiciário não pode se imiscuir.

As preliminares devem ser rejeitadas.

Há pedido deduzido em face da União para impor obrigações a ela em razão de suas funções regulatórias e supervisionais.

Desse modo, eventual decisão a ser proferida por este Juízo poderá atingir a esfera jurídica da União, de modo que pertinente sua inclusão no polo passivo da demanda. Outrossim, o pedido deduzido, em tese, está no universo jurídico, de modo que não há falar-se em sua impossibilidade.

Na verdade, as alegações dizem respeito ao mérito dos pedidos.

Assim, **REJEITO** essas preliminares.

b) impossibilidade de concessão de liminar

Essa objeção perdeu seu objeto, notadamente diante da decisão já proferida nos autos que indeferiu a tutela de urgência.

1.2 Da Fundação Hermínio Ometto – UNIARARAS

a) ilegitimidade ativa do MPF

Preliminar prejudicada em razão do quanto decidido pelo Egr. TRF3 em grau recursal.

b) Incompetência Territorial

Suscita a contestante a incompetência territorial, uma vez que sua sede-matriz está situada em cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária, qual seja, Piracicaba/SP.

Em que pese a alegação, a contestante é mantenedora do Centro Universitário Hermínio Ometto – UNIARARAS – Campus Universitário Duse Ruegger Ometto, localizado na cidade de Tambuí/SP, cidade sob a jurisdição dessa Subseção. Ademais, o pedido do MPF diz respeito apenas aos *campus* situados na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos.

Desse modo, não há se falar em incompetência territorial, na forma alegada.

1.3 Da Anhanguera Educacional Participações S/A

a) Da litispendência com a demanda n. 0002087-30.2011.403.6108.

Conforme se depreende da cópia da petição inicial do referido processo, juntada pelo MPF (fls. 1.435/1.450 – autos físicos), o Ministério Público Federal discutiu as “taxas” na emissão de documentos escolares cobradas pela requerida Anhanguera na região da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP. Ainda, na inicial daquele feito, fez o Ministério Público Federal expressa referência ao Campus da Faculdade Anhanguera de Bauru, de forma a delimitar o alcance espacial do pedido por ela formulado. Já nestes autos a eficácia do pedido formulado pelo Ministério Público Federal limita-se à instituição de ensino superior mantida pela requerida abrangida pela competência territorial deste juízo à época da propositura da ação, tendo inclusive direcionado o pedido apenas em relação ao Centro Universitário Anhanguera – UNIFIAN, sediado em Pirassununga/SP e não contra outros *campus* geridos pela mantenedora.

Em sendo assim, não há falar-se em litispendência, uma vez que os pedidos são direcionados a *campus* diversos.

b) inépcia da inicial

Aduz, ainda, a contestante a inépcia da inicial.

A petição inicial cumpre todos os requisitos legais, de modo que não há inépcia da inicial.

Aliás, a petição inicial somente deve ser considerada inepta quando apresentar vício suficiente a dificultar a defesa do réu ou impossibilitar a análise do pedido, fatos que não ocorrerem no presente feito, uma vez que a contestante exerce regularmente seu direito de defesa se contrapondo ao pedido inicial de forma contundente, o que demonstra ter compreendido o quanto deduzido pela parte autora.

Rejeito, pois, essa preliminar.

c) falta de interesse de agir

Por fim, refere a contestante falta de interesse de agir uma vez que aduziu não cobrar por vários dos serviços referidos na exordial, conforme catálogo institucional de 2018, de modo que despendia a intervenção judicial.

O pedido do MPF é mais amplo que o indicado pela contestante, ou seja, busca-se, também, que eventual cobrança de 2ª via dos documentos sejam apenas a título de custo.

Desse modo, não há falar-se em falta de interesse de agir do órgão ministerial.

Rejeito a preliminar.

2. Do mérito

A questão debatida nos autos não demanda a produção de outras provas, de modo que o enfrentamento do mérito se mostra possível neste momento.

O ponto fulcral da controvérsia está na possibilidade ou não de cobrança pelas entidades requeridas remanescentes, excluídas as que formularam TAC, de cobrança dos discentes de valores específicos pela expedição de documentos por eles requeridos vinculados à vida acadêmica, tais como certidão de conclusão de curso, grade curricular, histórico escolar, atestados, conteúdo programático e declarações de conclusão de curso (expedição de diploma e registro não são objeto da demanda), admitindo-se a cobrança dessa taxa, apenas quando se tratar de segunda via e em valores a título de custo.

A decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência foi proferida nos seguintes termos:

“Definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

O feito foi distribuído em 09/09/2011, na vigência do CPC/1973.

Como advento do CPC/2015, duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas, as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental. São elas: a) tutela de urgência (cautelar ou antecipada), e b) tutela de evidência.

O pleito do MPF consiste tutela provisória de urgência antecipada direcionada às instituições de ensino que não aderiram ao TAC e à União.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Diante da manifestação de fls. 1.088/1.089, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do CPC/2015.

Em que pesem as alegações do MPF, neste momento processual, entendo que não se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela provisória calçada na urgência.

O feito se arrasta desde 2011, de modo que não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ou de perecimento de direito.

No que se refere à probabilidade do direito, saliento que há expressa proibição de cobrança de taxas pelas instituições de ensino superior aos alunos especificamente quanto à expedição e ao registro do diploma de curso superior. No mais, para outros serviços administrativos, como declarações provisórias de vínculo acadêmico, históricos escolares parciais e outras demandas, a cobrança fica a critério de cada instituição de ensino.

Nesse sentido é o teor do Parecer CNE/CES n. 11/2010, aprovado em 27/01/2010, homologado pelo Sr. Ministro da Educação (v. cópia anexada às fls. 188/192 – cópia do inquérito civil em apenso).

Assim, não vislumbro como acolher, nessa análise preliminar, o pedido do Ministério Público Federal na extensão em que formulado.

Por fim, convém salientar, ainda, no que toca ao pedido de tutela provisória direcionado especificamente à União (regularizar e supervisionar a cobrança), que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios de discricionariedade administrativa, sob pena de clara ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Em sendo assim, ao menos nesta análise perfunctória, entendo estarem **ausentes** os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanalisá-lo na sentença.

No mais, antes de determinar a citação das rés União, FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO – UNIARARAS, ANHANGUERA EDUCACIONALS/A e ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO – UNICASTELO, por cautela, manifeste-se o MPF sobre o pedido formulado pela União à fl. 1.090v.

Em sendo mantido o direcionamento da ação também em face da União, conforme petição inicial, **citam-se as rés** para eventual apresentação de resposta, oportunidade em que deverão, desde logo, indicar eventual interesse em agendamento de audiência de tentativa de conciliação.

P.R.I.”

Para evitar tautologia, atentando-se que a situação fático-jurídica não se alterou após a cognição exauriente, tomo todos os termos da decisão supra como razões de decidir desta sentença.

Ressalto, apenas, que não há proibição, diante do contexto normativo atualmente vigente, de cobrança das taxas em referência nestes autos.

As Resoluções n. 01, de 14/01/1983 e 03, de 13/10/1989, do extinto Conselho Federal de Educação que regravam a matéria, respectivamente em seus arts. 1º e 4º, não admitindo a cobrança de taxas para primeiras vias de documentos, admitindo a taxa para serviços extraordinários a preço de custo, não se encontram mais vigentes, notadamente por conta da revogação do Decreto-Lei n. 8.170/91, norma, aliás, não mais vigente também.

Outrossim, a Lei n. 9.870/1999 que dispõe sobre o valor das anuidades escolares não traz nenhuma proibição a respeito.

Por sua vez, a Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), emitiu o parecer n. 11/2010, elucidando o entendimento do MEC sobre a questão. Cito a seguir trecho esclarecedor:

“...É necessário esclarecer que a anuidade escolar – cobrada na maioria das IES por meio de parcelas mensais – constitui a contraprestação financeira correspondente aos serviços educacionais prestados, incluindo todos os meios e recursos para a oferta adequada de educação de qualidade; toda a prestação de serviços educacionais deve estar diretamente vinculada à anuidade, inclusive, no caso específico, o registro de diploma, em contraponto ao argumento de que o artigo 32, § 4º, da Portaria Normativa nº 40/2007, teria sido omissivo quanto a esse procedimento, referindo-se unicamente à expedição.

Cobrar do estudante conluente, de forma extraordinária, taxa para cobrir custos referentes ao registro de diploma, seria o mesmo que cobrar do estudante regularmente matriculado, durante o curso, também extraordinariamente, valor pecuniário adicional para se consultar livros ou periódicos na biblioteca, ou para se frequentar aulas em ambientes esportivos alugados para fins de atividades letivas práticas, ou, ainda, para realizar estágios curriculares obrigatórios – o que vale dizer, um procedimento de cobrança além daquele estabelecido pelo Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.

Os exemplos citados, dentre outros, estão vinculados à educação ministrada e paga pelo estudante, não comportando cobrança de taxa extraordinária. Assim como os exemplos referidos, a expedição e o registro de diploma também devem ser vistos como ato único, diretamente vinculado à educação ministrada e não pode ser objeto de cobrança de taxa.

Obviamente, outros serviços administrativos como declarações provisórias de vínculo acadêmico, históricos escolares parciais e outras demandas, que exigem a manutenção de pessoal específico para a realização dessas tarefas, excluem-se do vínculo à educação ministrada e podem ser cobradas à parte pela IES, dentro de sua margem de autonomia administrativa.

Claro está o entendimento deste relator sobre a matéria ora em análise, no sentido de que todos os procedimentos para expedição e registro de diploma devem ser considerados como um só ato, indissociável, que se inicia com a expedição e se torna perfeito com o registro, sem o qual a prestação do serviço educacional não se completa. Vale frisar: sem o registro não há o direito às prerrogativas legais da profissão almejada pelo estudante.

Assim, em atenção à legislação de defesa do consumidor; considerando que o diploma representa o comprovante de todo serviço educacional prestado ao aluno, e tendo em vista que o mesmo, pela previsão da Lei nº 9.394/96, só tem validade quando registrado, as IES não podem cobrar taxa pela expedição e registro do diploma de conclusão do curso de graduação, já que este serviço deve estar previsto como custo integrado ao serviço educacional prestado, excetuando-se, no entanto, a cobrança de taxa para a expedição de diploma com apresentação decorativa, que utilize papel ou outro tratamento gráfico especial, desde que por solicitação do aluno.” (grifei).

Assim, do explanado, não há como se acolher o pleito na forma postulada pelo MPF, uma vez que os serviços extraordinários mencionados na inicial podem ser cobrados desde que previamente acordados entre a IES e o discente, de acordo com as normas consumeristas.

Claro, que se houver abusos das IES, nos moldes do art. 4º da Lei n. 9.870/1999, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça poderá ser provocada para atuar a respeito.

No que toca ao pedido de obrigação de fazer deduzida em face da União no sentido de obrigá-la, através de seus órgãos de atuação, para que regulamente, por meio de portaria normativa, a cobrança da segunda via dos documentos referidos, ao preço de custo, e que efetivamente supervisione e fiscalize as instituições de ensino superior no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, também tenho que improcedo o pleito, na forma já indicada na decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Ademais, do quanto exposto nesta decisão, omissão não há, porquanto se nota do arcabouço normativo existente que a União, por meio do parecer MEC/CES/CNE 11/2010 e outros citados nos autos, intencionalmente entende que somente quanto ao diploma e seu registro deve haver ingerência regulatória expressa, devendo os demais serviços extraordinários ficar ao crivo de cada IES.

Outrossim, sabe-se que a ACP não é o meio adequado para indiscriminadamente ser sucedâneo da ação constitucional do mandado de injunção a fim de impor à União a supressão de “suposta” omissão de norma regulamentadora.

Inegável, também, ser incabível a condenação da União na obrigação de fazer em proceder eventual fiscalização às IES referidas na exordial, uma vez que isso adentraria na discricionariedade administrativa com nítida ofensa à separação dos Poderes.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares na forma posta na fundamentação e julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, **REJEITANDO** os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal em face das rés Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré (entidade mantenedora da Universidade Camilo Castelo Branco – UNICASTELO – Descalvado/SP), Fundação Herminio Ometto – UNIARARAS (mantenedora do Campus Universitário Duse Ruegger Ometto – Tambaú/SP), Anhanguera Educacional Participações S/A (mantenedora do Centro Universitário Anhanguera – UNIFIAN – Pirassununga/SP) e UNIÃO.

O autor é isento da condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, *ex vi* do art. 18 da Lei 7.347/85.

Determino à Secretaria que corrija a autuação para constar, corretamente, as partes rés.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, ao arquivo, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001764-04.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO HERMINIO OMETTO, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: GUILHERME ALVARES BORGES - SP149720

Advogados do(a) REU: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361, LUCAS MALGUEIRO ESPINDOLA - SP443595

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Sentença

I - Relatório

O **Ministério Público Federal** ingressou com ação civil pública, em face da **União, Associação das Escolas Reunidas – ASSER, Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado – IPESU, Associação Unificada Pirassununguense de Ensino Superior – AUPES, Fundação Hermínio Ometto – UNIARARAS, Anhanguera Educacional S/A - UNIFIAN, e Associação Itaquerense de Ensino, UNICASTELO**, por meio da qual pleiteou, inclusive em tutela de urgência, decisão judicial consistente em fixar:

- a) obrigação de não fazer, para determinar que as instituições de ensino superior particulares arroladas na presente demanda se abstenham de cobrar qualquer tipo de “taxa/valor” dos seus alunos, pela expedição de documentos por eles requeridos vinculados à vida acadêmica, tais como certidão de conclusão de curso, grade curricular, histórico escolar, atestados, conteúdo programático e declarações de conclusão de curso, somente sendo admissível a taxa, nesses casos, quando se tratar de segunda via, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada cobrança irregular efetuada;
- b) obrigações de fazer, por parte das instituições de ensino demandadas, para que, caso queiram, somente cobrem pela expedição das segundas vias dos documentos acima elencados, em valor que não poderá ultrapassar o efetivo custo para a emissão do respectivo documento e, o segundo requerimento se der dentro do mesmo período letivo;
- c) obrigação de fazer, em relação à União Federal, através de seus órgãos de atuação, para que regulamente, por meio de portaria normativa, a cobrança da segunda via dos documentos referidos, que deverá se limitar aos custos efetivamente necessários, sendo vedada qualquer remuneração pela prestação desses serviços, em razão do disposto no art. 1º, §5º, da Lei n. 9.870/99, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso/omissão;
- d) obrigação de fazer da União Federal, para que efetivamente supervisione e fiscalize as instituições de ensino superior no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, no que diz respeito à observância das determinações contidas nos pedidos anteriores, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso/omissão.

No mérito, pugnou pela confirmação, em definitivo, da tutela liminar requerida, nos termos acima expostos.

Em síntese, sustentou que do ponto de vista legal a única forma de remuneração dos serviços prestados pelas IES são as anuidades ou semestralidades (art. 1º, *caput* da Lei n. 9.870/99), o que implica em se reconhecer a inexistência de autorização para a cobrança, à parte, de “taxas”, “tarifas” ou qualquer outra contraprestação adicional pela expedição de documentos escolares, documentos que são estritamente relacionados à vida acadêmica dos alunos dos cursos de graduação (a ação excetua a documentação referente ao diploma/registo – objeto de outra demanda judicial). Aduziu, ainda, faltar razoabilidade e abusividade na cobrança dessas “taxas” extras desde que o aluno faça o requerimento no mesmo período letivo que eventualmente estiver cursando, suscitando, também, a aplicação do CDC na relação IES e discente.

Em relação à União argumentou o autor que o MEC se omite em regulamentar o assunto, de forma clara e precisa, a fim de evitar os abusos e desrespeitos observados em inquérito civil, de modo que deve ser compelida a fazê-lo.

A decisão de fls. 89 (autos físicos) determinou a notificação dos réus, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Às fls. 108/121 (autos físicos) foi carreada transação entre o autor e a requerida Associação de Escolas Reunidas – ASSER.

A União Federal manifestou-se às fls. 154/170 (autos físicos).

A ré Associação Unificada Pirassununguense de Ensino Superior – AUPES manifestou-se às fls. 171/176 (autos físicos).

A Fundação Hermínio Ometto – UNIARARAS – apresentou defesa prévia às fls. 177/220 (autos físicos).

A Anhanguera Educacional SA – UNIFIAN – manifestou-se às fls. 576/611 (autos físicos).

O Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré, atual mantenedor da ré Associação Itaquerense de Ensino, UNICASTELO, manifestou-se às fls. 730/741 (autos físicos).

O Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado – IPESU não se manifestou, conforme certidão de fls. 772 (autos físicos).

A decisão de fls. 775/782 (autos físicos) postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de audiência de tentativa de conciliação.

As partes, sem exceção, compareceram na audiência designada (fls. 794 – autos físicos). As requeridas Associação das Escolas Reunidas (ASSER), Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado (IPESU) e Associação Unificada Pirassununguense de Ensino Superior (AUPES) firmaram transação como MPF tendo sido o processo, com relação a elas, extinto nos termos do artigo 269, III, do CPC/1973.

Os autos prosseguiram em face da União Federal, da Fundação Hermínio Ometto – UNIARARAS, de Anhanguera Educacional S/A - UNIFIAN e da Associação Itaquerense de Ensino - UNICASTELO.

Às fls. 799/806 (autos físicos) foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, por entender o juiz sentenciante ser o MPF parte ilegítima para propor esta demanda.

A r. sentença foi reformada em sede de recurso, tendo sido definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal (fls. 932/939 – autos físicos).

Recursos especiais da União e Anhanguera Educacional não foram admitidos.

Baixados os autos, o MPF se manifestou às fls. 1.088/1.089 (autos físicos) pugnando, em resumo, pelo prosseguimento do feito em relação às rés FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO – UNIARARAS, ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A e ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO – UNICASTELO, posto não terem aderido ao TAC formalizado no feito. No mais, pugnou o MPF pela citação das requeridas, insistindo no pedido de liminar (tutela antecipada) requerido no bojo da exordial.

Às fls. 1.090v (autos físicos), a União pleiteou a sua exclusão da lide, diante da manifestação do MPF (fls. 1.088/1.089).

A decisão de fls. 1.092/1.093/v (autos físicos) indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Em razão da manifestação do MPF (fls. 1.096 – autos físicos) foram expedidos atos para citação das rés FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO – UNIARARAS, ANHANGUERA EDUCACIONALS/A e ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO – UNICASTELO, bem como da UNIÃO.

A União Federal ofertou contestação às fls. 1.128/1.167 (autos físicos). Primeiramente suscitou ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido, bem como impossibilidade de concessão de liminar com caráter satisfativo. No mais, após longo arrazoado, no que interessa aos autos (sua obrigação de regulamentar e supervisionar a cobrança de taxas para expedição de documentos acadêmicos), a União defendeu ser incabível a ingerência do Poder Judiciário nessa matéria por ser típica atividade administrativa discricionária. No mais, indicou que – ao contrário do alegado – há instrumentos normativos que regulam a matéria, esclarecendo que a legislação educacional se mostra violada apenas quando da ocorrência de cobrança de taxas pela expedição e registro de diplomas e certificados de conclusão e emissão de histórico escolar final. Esclareceu, assim, que outros documentos pertinentes à atividade acadêmica dos alunos mostram-se afetos ao contrato de prestação de serviços entre aluno e entidade, caracterizando-se como matéria consumerista, o que escapa à competência do MEC. Que em casos de abusos na cobrança há possibilidade de apuração mediante denúncia. Coma contestação juntou documentos.

Às fls. 1.186/1.196 (autos físicos), o Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré (entidade mantenedora da Universidade Camilo Castelo Branco – UNICASTELO) ofertou contestação. Em suma, aduziu que como admitido pelo próprio MPF não há dispositivo legal que impeça a cobrança de taxas para emissão de documentação pelas IES havendo apenas normativo federal que assegura a gratuidade na expedição de diplomas dos alunos concluintes. Que o Conselho Nacional de Educação emitiu pareceres a respeito do debatido de ns. 91/2008, 164/2009, 233/2009 e 11/2010. Que a Universidade Brasil pratica a cobrança em valores razoáveis e unicamente para cobrir custos de emissão de determinados documentos e que há informação aos alunos quando da contratação dos serviços educacionais, de modo que a cobrança está embasada em pareceres do CNE/CES. Pugnou, assim, pela total improcedência da demanda. Juntou documentos.

Às fls. 1.291/1.297 (autos físicos), a Fundação Herminio Ometto – UNIARARAS ofertou manifestação em que ratificou sua defesa prévia ofertada às fls. 177/220. Nessa peça, suscitou preliminar de ilegitimidade ativa do MPF, de incompetência territorial por sua sede-matriz estar situada em cidade abrangida por jurisdição de outra subseção judiciária (Piracicaba/SP). Quanto ao mérito, em resumo, ratificou o já alegado e aduziu que sobre boa parte dos documentos há possibilidade de obtenção gratuita, pela via eletrônica, sendo exigido apenas o pagamento quando o aluno optar pelo modelo tradicional. Sustentou, ainda, a validade de eventual cobrança de acordo com Parecer CNE/CES n. 11/2010 – MEC, notadamente em relação aos documentos que não guardam relação direta com os serviços ordinários de prestação educacional (diploma e registro), alegando que normativos indicados pelo MPF (v.g. Res. 03/83 e 01/89) de há muito foram revogados não sustentando a alegação do *Parquet*. Aduziu autonomia universitária e que observa e respeita normas consumeristas. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Às fls. 1.306/1.337, a Anhanguera Educacional Participações S/A (mantenedora do Centro Universitário Anhanguera – UNIFIAN) ofertou contestação. Em preliminar, sustentou (i) litispendência com a demanda n. 0002087-30.2011.403.6108 promovida pelo MPF perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP por conter mesmas partes, pedidos e causa de pedir, (ii) inépcia da inicial diante da generalidade das alegações, sem explicitar os motivos da abusividade das cobranças efetuadas e pedido indeterminado e (iii) falta interesse de agir por não efetuar a cobrança dos documentos referidos pelo MPF. Quanto ao mérito, em síntese, aduziu que não há fundamentação legal para a pretensão posta pelo MPF defendendo que custos decorrentes da operacionalização de emissão de documentos e prestação de serviços de natureza extraordinária não são considerados quando da composição dos valores das anuidades, de modo que são passíveis de cobrança individualizada. Não há legislação que imponha a disponibilização gratuita dos documentos indicados pelo MPF, quando solicitados de forma extraordinária. Que o Poder Judiciário não pode entender como ilegal tal cobrança, sem estar sendo violado qualquer normativo, além do que essa cobrança faz parte da autonomia universitária. Que os custos cobrados são apenas os envolvidos na máquina administrativa e financeira da IES. Citou, para fundamentar seu posicionamento, o parecer CNE/CES n. 11/2010 – MEC. Por fim, aduziu que cumpre os deveres estipulados no CDC informando aos discentes o necessário. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e/ou improcedência da demanda. Juntou documentos.

Por meio da petição de fls. 1.413 (autos físicos), o MPF pleiteou a sucessão processual substituindo-se a Associação Itaquerense de Ensino – Unicastelo pela Universidade Brasil.

Por meio da petição de fls. 1.420/1.423 (autos físicos), o MPF manifestou-se em réplica.

Após decisão de fls. 1.451 (autos físicos), o Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré afirmou ser a entidade mantenedora da Universidade Camilo Castelo Branco – UNICASTELO, de modo que após pedido do MPF, houve a decisão de fls. 1.455 determinando a retificação do polo passivo para constar o CÍRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ, na condição de entidade mantenedora da UNICASTELO. Essa mesma decisão observou que tal entidade já havia apresentado contestação anteriormente, de modo que determinou ciência às partes e o encaminhamento dos autos para sentença por ser a matéria discutida estritamente de direito.

Os autos físicos foram digitalizados, com ciência às partes, não havendo nenhuma indicação de equívocos ou ilegalidades.

Vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Das preliminares

1.1. Da União

a) Ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido

Sustenta a União sua ilegitimidade passiva uma vez que o Poder-dever de fiscalizar não pode lhe impor legitimidade para ser demandada nos termos postos da inicial. Alega, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, pois o ato de fiscalizar “esta ou aquela” IES é mérito do ato administrativo discricionário sobre o qual o Poder Judiciário não pode se iniscuir.

As preliminares devem ser rejeitadas.

Há pedido deduzido em face da União para impor obrigações a ela em razão de suas funções regulatórias e supervisionais.

Desse modo, eventual decisão a ser proferida por este Juízo poderá atingir a esfera jurídica da União, de modo que pertinente sua inclusão no polo passivo da demanda. Outrossim, o pedido deduzido, em tese, está no universo jurídico, de modo que não há falar-se em sua impossibilidade.

Na verdade, as alegações dizem respeito ao mérito dos pedidos.

Assim, **REJEITO** essas preliminares.

b) Impossibilidade de concessão de liminar

Essa objeção perdeu seu objeto, notadamente diante da decisão já proferida nos autos que indeferiu a tutela de urgência.

1.2 Da Fundação Herminio Ometto – UNIARARAS

a) Ilegitimidade ativa do MPF

Preliminar prejudicada em razão do quanto decidido pelo Egr. TRF3 em grau recursal.

b) Incompetência Territorial

Suscita a contestante a incompetência territorial, uma vez que sua sede-matriz está situada em cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária, qual seja, Piracicaba/SP.

Em que pese a alegação, a contestante é mantenedora do Centro Universitário Herminio Ometto – UNIARARAS – Campus Universitário Duse Ruegger Ometto, localizado na cidade de Tambaú/SP, cidade sob a jurisdição dessa Subseção. Ademais, o pedido do MPF diz respeito apenas aos *campus* situados na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos.

Desse modo, não há se falar em incompetência territorial, na forma alegada.

1.3 Da Anhanguera Educacional Participações S/A

a) Da litispendência com a demanda n. 0002087-30.2011.403.6108.

Conforme se depreende da cópia da petição inicial do referido processo, juntada pelo MPF (fls. 1.435/1.450 – autos físicos), o Ministério Público Federal discutiu as “taxas” na emissão de documentos escolares cobradas pela requerida Anhanguera na região da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP. Ainda, na inicial daquele feito, fez o Ministério Público Federal expressa referência ao Campus da Faculdade Anhanguera de Bauru, de forma a delimitar o alcance espacial do pedido por ela formulado. Já nestes autos a eficácia do pedido formulado pelo Ministério Público Federal limita-se à instituição de ensino superior mantida pela requerida abrangida pela competência territorial deste juízo à época da propositura da ação, tendo inclusive direcionado o pedido apenas em relação ao Centro Universitário Anhanguera – UNIFIAN, sediado em Pirassununga/SP e não contra outros *campus* geridos pela mantenedora.

Em sendo assim, não há falar-se em litispendência, uma vez que os pedidos são direcionados a *campus* diversos.

b) inépcia da inicial

Aduz, ainda, a contestante a inépcia da inicial.

A petição inicial cumpre todos os requisitos legais, de modo que não há inépcia da inicial.

Aliás, a petição inicial somente deve ser considerada inepta quando apresentar vício suficiente a dificultar a defesa do réu ou impossibilitar a análise do pedido, fatos que não ocorrerem no presente feito, uma vez que a contestante exerceu regularmente seu direito de defesa se contrapondo ao pedido inicial de forma contundente, o que demonstra ter compreendido o quanto deduzido pela parte autora.

Rejeito, pois, essa preliminar.

c) falta de interesse de agir

Por fim, refere a contestante falta de interesse de agir uma vez que aduziu não cobrar por vários dos serviços referidos na exordial, conforme catálogo institucional de 2018, de modo que despendia a intervenção judicial.

O pedido do MPF é mais amplo que o indicado pela contestante, ou seja, busca-se, também, que eventual cobrança de 2ª via dos documentos sejam apenas a título de custo.

Desse modo, não há falar-se em falta de interesse de agir do órgão ministerial.

Rejeito a preliminar.

2. Do mérito

A questão debatida nos autos não demanda a produção de outras provas, de modo que o enfrentamento do mérito se mostra possível neste momento.

O ponto fulcral da controvérsia está na possibilidade ou não de cobrança pelas entidades requeridas remanescentes, excluídas as que formularam TAC, de cobrança dos discentes de valores específicos pela expedição de documentos por eles requeridos vinculados à vida acadêmica, tais como certidão de conclusão de curso, grade curricular, histórico escolar, atestados, conteúdo programático e declarações de conclusão de curso (expedição de diploma e registro não são objeto da demanda), admitindo-se a cobrança dessa taxa, apenas quando se tratar de segunda via e em valores a título de custo.

A decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência foi proferida nos seguintes termos:

“Definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

O feito foi distribuído em 09/09/2011, na vigência do CPC/1973.

Como advento do CPC/2015, duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas, as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental. São elas: a) tutela de urgência (cautelar ou antecipada), e b) tutela de evidência.

O pleito do MPF consiste tutela provisória de urgência antecipada direcionada às instituições de ensino que não aderiram ao TAC e à União.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Diante da manifestação de fls. 1.088/1.089, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do CPC/2015.

Em que pesem as alegações do MPF, neste momento processual, entendo que não se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela provisória calçada na urgência.

O feito se arrasta desde 2011, de modo que não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ou de perecimento de direito.

No que se refere à probabilidade do direito, saliento que há expressa proibição de cobrança de taxas pelas instituições de ensino superior aos alunos especificamente quanto à expedição e ao registro do diploma de curso superior. No mais, para outros serviços administrativos, como declarações provisórias de vínculo acadêmico, históricos escolares parciais e outras demandas, a cobrança fica a critério de cada instituição de ensino.

Nesse sentido é o teor do Parecer CNE/CES n. 11/2010, aprovado em 27/01/2010, homologado pelo Sr. Ministro da Educação (v. cópia anexada às fls. 188/192 – cópia do inquérito civil em apenso).

Assim, não vislumbro como acolher, nessa análise preliminar, o pedido do Ministério Público Federal na extensão em que formulado.

Por fim, convém salientar, ainda, no que toca ao pedido de tutela provisória direcionado especificamente à União (regularizar e supervisionar a cobrança), que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios de discricionariedade administrativa, sob pena de clara ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Em sendo assim, ao menos nesta análise perfunctória, entendo estarem ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanalisá-lo na sentença.

No mais, antes de determinar a citação das rés União, FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO – UNIARARAS, ANHANGUERA EDUCACIONAIS/A e ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO – UNICASTELO, por cautela, manifeste-se o MPF sobre o pedido formulado pela União à fl. 1.090v.

Em sendo mantido o direcionamento da ação também em face da União, conforme petição inicial, **citem-se as rés** para eventual apresentação de resposta, oportunidade em que deverão, desde logo, indicar eventual interesse em agendamento de audiência de tentativa de conciliação.

P.R.I.”

Para evitar tautologia, atentando-se que a situação fático-jurídica não se alterou após a cognição exauriente, tomo todos os termos da decisão supra como razões de decidir desta sentença.

Ressalto, apenas, que não há proibição, diante do contexto normativo atualmente vigente, de cobrança das taxas em referência nestes autos.

As Resoluções n. 01, de 14/01/1983 e 03, de 13/10/1989, do extinto Conselho Federal de Educação que regravam a matéria, respectivamente em seus arts. 1º e 4º, não admitindo a cobrança de taxas para primeiras vias de documentos, admitindo a taxa para serviços extraordinários a preço de custo, não se encontram mais vigentes, notadamente por conta da revogação do Decreto-Lei n. 532/69 pela Lei n. 8.170/91, norma, aliás, não mais vigente também.

Outrossim, a Lei n. 9.870/1999 que dispõe sobre o valor das anuidades escolares não traz nenhuma proibição a respeito.

Por sua vez, a Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), emitiu o parecer n. 11/2010, elucidando o entendimento do MEC sobre a questão. Cito a seguir trecho esclarecedor:

“...É necessário esclarecer que a anuidade escolar – cobrada na maioria das IES por meio de parcelas mensais – constitui a contraprestação financeira correspondente aos serviços educacionais prestados, incluindo todos os meios e recursos para a oferta adequada de educação de qualidade; toda a prestação de serviços educacionais deve estar diretamente vinculada à anuidade, inclusive, no caso específico, o registro de diploma, em contraponto ao argumento de que o artigo 32, § 4º, da Portaria Normativa nº 40/2007, teria sido omissivo quanto a esse procedimento, referindo-se unicamente à expedição.

Cobrar do estudante concluinte, de forma extraordinária, taxa para cobrir custos referentes ao registro de diploma, seria o mesmo que cobrar do estudante regularmente matriculado, durante o curso, também extraordinariamente, valor pecuniário adicional para se consultar livros ou periódicos na biblioteca, ou para se frequentar aulas em ambientes esportivos alugados para fins de atividades letivas práticas, ou, ainda, para realizar estágios curriculares obrigatórios – o que vale dizer, um procedimento de cobrança além daquele estabelecido pelo Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.

Os exemplos citados, dentre outros, estão vinculados à educação ministrada e paga pelo estudante, não comportando cobrança de taxa extraordinária. Assim como os exemplos referidos, a expedição e o registro de diploma também devem ser vistos como ato único, diretamente vinculado à educação ministrada e não pode ser objeto de cobrança de taxa.

Obviamente, outros serviços administrativos como declarações provisórias de vínculo acadêmico, históricos escolares parciais e outras demandas, que exigem a manutenção de pessoal específico para a realização dessas tarefas, excluem-se do vínculo à educação ministrada e podem ser cobradas à parte pela IES, dentro de sua margem de autonomia administrativa.

Claro está o entendimento deste relator sobre a matéria ora em análise, no sentido de que todos os procedimentos para expedição e registro de diploma devem ser considerados como um só ato, indissociável, que se inicia com a expedição e se torna perfeito com o registro, sem o qual a prestação do serviço educacional não se completa. Vale frisar: sem o registro não há o direito às prerrogativas legais da profissão almejada pelo estudante.

Assim, em atenção à legislação de defesa do consumidor, considerando que o diploma representa o comprovante de todo serviço educacional prestado ao aluno, e tendo em vista que o mesmo, pela previsão da Lei nº 9.394/96, só tem validade quando registrado, as IES não podem cobrar taxa pela expedição e registro do diploma de conclusão do curso de graduação, já que este serviço deve estar previsto como custo integrado ao serviço educacional prestado, excetuando-se, no entanto, a cobrança de taxa para a expedição de diploma com apresentação decorativa, que utilize papel ou outro tratamento gráfico especial, desde que por solicitação do aluno.” (grifei).

Assim, do explanado, não há como se acolher o pleito na forma postulada pelo MPF, uma vez que os serviços extraordinários mencionados na inicial podem ser cobrados desde que previamente acordados entre a IES e o discente, de acordo com as normas consumeristas.

Claro, que se houver abusos das IES, nos moldes do art. 4º da Lei n. 9.870/1999, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça poderá ser provocada para atuar a respeito.

No que toca ao pedido de obrigação de fazer deduzida em face da União no sentido de obrigá-la, através de seus órgãos de atuação, para que regulamente, por meio de portaria normativa, a cobrança da segunda via dos documentos referidos, ao preço de custo, e que efetivamente supervisione e fiscalize as instituições de ensino superior no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, também tenho que improcede o pleito, na forma já indicada na decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Ademais, do quanto exposto nesta decisão, omissão não há, porquanto se nota do arcabouço normativo existente que a União, por meio do parecer MEC/CES/CNE 11/2010 e outros citados nos autos, intencionalmente entende que somente quanto ao diploma e seu registro deve haver ingerência regulatória expressa, devendo os demais serviços extraordinários ficar ao crivo de cada IES.

Outrossim, sabe-se que a ACP não é o meio adequado para indiscriminadamente ser sucedâneo da ação constitucional do mandado de injunção a fim de impor à União a supressão de “suposta” omissão de norma regulamentadora.

Inegável, também, ser incabível a condenação da União na obrigação de fazer em proceder eventual fiscalização às IES referidas na exordial, uma vez que isso adentraria na discricionariedade administrativa comitida ofensa à separação dos Poderes.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares na forma posta na fundamentação e julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, **REJEITANDO** os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal em face das rés Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré (entidade mantenedora da Universidade Camilo Castelo Branco – UNICASTELO – Descalvado/SP), Fundação Hermínio Ometto – UNIARARAS (mantenedora do Campus Universitário Duse Ruegger Ometto – Tambaú/SP), Anhanguera Educacional Participações S/A (mantenedora do Centro Universitário Anhanguera – UNIFIAN – Pirassununga/SP) e UNIÃO.

O autor é isento da condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, *ex vi* do art. 18 da Lei 7.347/85.

Determino à Secretaria que corrija a autuação para constar, corretamente, as partes rés.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, ao arquivo, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001764-04.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO HERMINIO OMETTO, ANHANGUERA EDUCACIONALLTDA, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: GUILHERME ALVARES BORGES - SP149720

Advogados do(a) REU: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361, LUCAS MALGUEIRO ESPINDOLA - SP443595

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Sentença

I - Relatório

O Ministério Público Federal ingressou com ação civil pública, em face da União, Associação das Escolas Reunidas – ASSER, Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado – IPESU, Associação Unificada Pirassununguense de Ensino Superior – AUPES, Fundação Hermínio Ometto – UNIARARAS, Anhanguera Educacional S/A - UNIFIAN, e Associação Itaqueirense de Ensino, UNICASTELO, por meio da qual pleiteou, inclusive em tutela de urgência, decisão judicial consistente em fixar:

- obrigação de não fazer, para determinar que as instituições de ensino superior particulares arroladas na presente demanda se abstenham de cobrar qualquer tipo de “taxa/valor” dos seus alunos, pela expedição de documentos por eles requeridos vinculados à vida acadêmica, tais como certidão de conclusão de curso, grade curricular, histórico escolar, atestados, conteúdo programático e declarações de conclusão de curso, somente sendo admissível a taxa, nesses casos, quando se tratar de segunda via, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada cobrança irregular efetuada;
- obrigações de fazer, por parte das instituições de ensino demandadas, para que, caso queiram, somente cobrem pela expedição das segundas vias dos documentos acima elencados, em valor que não poderá ultrapassar o efetivo custo para a emissão do respectivo documento e, o segundo requerimento se der dentro do mesmo período letivo;
- obrigação de fazer, em relação à União Federal, através de seus órgãos de atuação, para que regulamente, por meio de portaria normativa, a cobrança da segunda via dos documentos referidos, que deverá se limitar aos custos efetivamente necessários, sendo vedada qualquer remuneração pela prestação desses serviços, em razão do disposto no art. 1º, §5º, da Lei n. 9.870/99, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso/omissão;
- obrigação de fazer da União Federal, para que efetivamente supervisione e fiscalize as instituições de ensino superior no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, no que diz respeito à observância das determinações contidas nos pedidos anteriores, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso/omissão.

No mérito, pugnou pela confirmação, em definitivo, da tutela liminar requerida, nos termos acima expostos.

Em síntese, sustentou que do ponto de vista legal a única forma de remuneração dos serviços prestados pelas IES são as anuidades ou semestralidades (art. 1º, *caput* da Lei n. 9.870/99), o que implica em se reconhecer a inexistência de autorização para a cobrança, à parte, de “taxas”, “tarifas” ou qualquer outra contraprestação adicional pela expedição de documentos escolares, documentos que são estritamente relacionados à vida acadêmica dos alunos dos cursos de graduação (a ação excetua a documentação referente ao diploma/registo – objeto de outra demanda judicial). Aduziu, ainda, faltar razoabilidade e abusividade na cobrança dessas “taxas” extras desde que o aluno faça o requerimento no mesmo período letivo que eventualmente estiver cursando, suscitando, também, a aplicação do CDC na relação IES e discente.

Em relação à União argumentou o autor que o MEC se omite em regulamentar o assunto, de forma clara e precisa, a fim de evitar os abusos e desrespeitos observados em inquérito civil, de modo que deve ser compelida a fazê-lo.

A decisão de fls. 89 (autos físicos) determinou a notificação dos réus, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Às fls. 108/121 (autos físicos) foi carreada transação entre o autor e a requerida Associação de Escolas Reunidas – ASSER.

A União Federal manifestou-se às fls. 154/170 (autos físicos).

A ré Associação Unificada Pirassununguense de Ensino Superior – AUPES manifestou-se às fls. 171/176 (autos físicos).

A Fundação Herminio Ometto – UNIARARAS – apresentou defesa prévia às fls. 177/220 (autos físicos).

A Anhanguera Educacional SA – UNIFIAN – manifestou-se às fls. 576/611 (autos físicos).

O Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré, atual mantenedor da ré Associação Itaquereense de Ensino, UNICASTELO, manifestou-se às fls. 730/741 (autos físicos).

O Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado – IPESU não se manifestou, conforme certidão de fls. 772 (autos físicos).

A decisão de fls. 775/782 (autos físicos) postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de audiência de tentativa de conciliação.

As partes, sem exceção, compareceram na audiência designada (fls. 794 – autos físicos). As requeridas Associação das Escolas Reunidas (ASSER), Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado (IPESU) e Associação Unificada Pirassununguense de Ensino Superior (AUPES) firmaram transação como MPF tendo sido o processo, com relação a elas, extinto nos termos do artigo 269, III, do CPC/1973.

Os autos prosseguiram em face da União Federal, da Fundação Herminio Ometto – UNIARARAS, de Anhanguera Educacional S/A – UNIFIAN e da Associação Itaquereense de Ensino – UNICASTELO.

Às fls. 799/806 (autos físicos) foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, por entender o juiz sentenciante ser o MPF parte ilegítima para propor esta demanda.

A r. sentença foi reformada em sede de recurso, tendo sido definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal (fls. 932/939 – autos físicos).

Recursos especiais da União e Anhanguera Educacional não foram admitidos.

Baixados os autos, o MPF se manifestou às fls. 1.088/1.089 (autos físicos) pugnano, em resumo, pelo prosseguimento do feito em relação às rés FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO – UNIARARAS, ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A e ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO – UNICASTELO, posto não terem aderido ao TAC formalizado no feito. No mais, pugnou o MPF pela citação das requeridas, insistindo no pedido de liminar (tutela antecipada) requerido no bojo da exordial.

Às fls. 1.090v (autos físicos), a União pleiteou a sua exclusão da lide, diante da manifestação do MPF (fls. 1.088/1.089).

A decisão de fls. 1.092/1.093v (autos físicos) indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Em razão da manifestação do MPF (fls. 1.096 – autos físicos) foram expedidos atos para citação das rés FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO – UNIARARAS, ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A e ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO – UNICASTELO, bem como da UNIÃO.

A União Federal ofertou contestação às fls. 1.128/1.167 (autos físicos). Primeiramente suscitou ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido, bem como impossibilidade de concessão de liminar com caráter satisfativo. No mais, após longo arrazoado, no que interessa aos autos (sua obrigação de regulamentar e supervisionar a cobrança de taxas para expedição de documentos acadêmicos), a União defendeu ser incabível a ingerência do Poder Judiciário nessa matéria por ser típica atividade administrativa discricionária. No mais, indicou que – ao contrário do alegado – há instrumentos normativos que regulam a matéria, esclarecendo que a legislação educacional se mostra violada apenas quando da ocorrência de cobrança de taxas para expedição e registro de diplomas e certificados de conclusão e emissão de histórico escolar final. Esclareceu, assim, que outros documentos pertinentes à atividade acadêmica dos alunos mostram-se afetos ao contrato de prestação de serviços entre aluno e entidade, caracterizando-se como matéria consumerista, o que escapa à competência do MEC. Que em casos de abusos na cobrança há possibilidade de apuração mediante denúncia. Com a contestação juntou documentos.

Às fls. 1.186/1.196 (autos físicos), o Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré (entidade mantenedora da Universidade Camilo Castelo Branco – UNICASTELO) ofertou contestação. Em suma, aduziu que como admitido pelo próprio MPF não há dispositivo legal que impeça a cobrança de taxas para emissão de documentação pelas IES havendo apenas normativo federal que assegura a gratuidade na expedição de diplomas dos alunos concluintes. Que o Conselho Nacional de Educação emitiu pareceres a respeito do debatido de ns. 91/2008, 164/2009, 233/2009 e 11/2010. Que a Universidade Brasil pratica a cobrança em valores razoáveis e unicamente para cobrir custos de emissão de determinados documentos e que há informação aos alunos quando da contratação dos serviços educacionais, de modo que a cobrança está embasada em pareceres do CNE/CES. Pugnou, assim, pela total improcedência da demanda. Juntou documentos.

Às fls. 1.291/1.297 (autos físicos), a Fundação Herminio Ometto – UNIARARAS ofertou manifestação em que ratificou sua defesa prévia ofertada às fls. 177/220. Nessa peça, suscitou preliminar de ilegitimidade ativa do MPF, de incompetência territorial por sua sede-matriz estar situada em cidade abrangida por jurisdição de outra subseção judiciária (Piracicaba/SP). Quanto ao mérito, em resumo, ratificou o já alegado e aduziu que sobre boa parte dos documentos há possibilidade de obtenção gratuita, pela via eletrônica, sendo exigido apenas o pagamento quando o aluno optar pelo modelo tradicional. Sustentou, ainda, a validade de eventual cobrança de acordo com o Parecer CNE/CES n. 11/2010 – MEC, notadamente em relação aos documentos que não guardam relação direta com os serviços ordinários de prestação educacional (diploma e registro), alegando que normativos indicados pelo MPF (v.g. Res. 03/83 e 01/89) de há muito foram revogados não sustentando a alegação do *Parquet*. Aduziu autonomia universitária e que observa e respeita normas consumeristas. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Às fls. 1.306/1.337, a Anhanguera Educacional Participações S/A (mantenedora do Centro Universitário Anhanguera – UNIFIAN) ofertou contestação. Em preliminar, sustentou (i) litispendência com a demanda n. 0002087-30.2011.403.6108 promovida pelo MPF perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP por conter mesmas partes, pedidos e causa de pedir, (ii) inépcia da inicial diante da generalidade das alegações, sem explicitar os motivos da abusividade das cobranças efetuadas e pedido indeterminado e (iii) falta interesse de agir por não efetuar a cobrança dos documentos referidos pelo MPF. Quanto ao mérito, em síntese, aduziu que não há fundamentação legal para a pretensão posta pelo MPF defendendo que custos decorrentes da operacionalização de emissão de documentos e prestação de serviços de natureza extraordinária não são considerados quando da composição dos valores das anuidades, de modo que são passíveis de cobrança individualizada. Não há legislação que imponha a disponibilização gratuita dos documentos indicados pelo MPF, quando solicitados de forma extraordinária. Que o Poder Judiciário não pode entender como ilegal tal cobrança, sem estar sendo violado qualquer normativo, além do que essa cobrança faz parte da autonomia universitária. Que os custos cobrados são apenas os envolvidos na máquina administrativa e financeira da IES. Citou, para fundamentar seu posicionamento, o parecer CNE/CES n. 11/2010 – MEC. Por fim, aduziu que cumpre os deveres estipulados no CDC informando aos discentes o necessário. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e/ou improcedência da demanda. Juntou documentos.

Por meio da petição de fls. 1.413 (autos físicos), o MPF pleiteou a sucessão processual substituindo-se a Associação Itaquereense de Ensino – Unicastedo pela Universidade Brasil.

Por meio da petição de fls. 1.420/1.423 (autos físicos), o MPF manifestou-se em réplica.

Após decisão de fls. 1.451 (autos físicos), o Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré afirmou ser a entidade mantenedora da Universidade Camilo Castelo Branco – UNICASTELO, de modo que após pedido do MPF, houve a decisão de fls. 1.455 determinando a retificação do polo passivo para constar o CÍRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ, na condição de entidade mantenedora da UNICASTELO. Essa mesma decisão observou que tal entidade já havia apresentado contestação anteriormente, de modo que determinou ciência às partes e o encaminhamento dos autos para sentença por ser a matéria discutida estritamente de direito.

Os autos físicos foram digitalizados, com ciência às partes, não havendo nenhuma indicação de equívocos ou ilegibilidades.

Vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Das preliminares

1.1. Da União

a) Ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido

Sustenta a União sua ilegitimidade passiva uma vez que o Poder-dever de fiscalizar não pode lhe impor legitimidade para ser demandada nos termos postos da inicial. Alega, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, pois o ato de fiscalizar “esta ou aquela” IES é mérito do ato administrativo discricionário sobre o qual o Poder Judiciário não pode se imiscuir.

As preliminares devem ser rejeitadas.

Há pedido deduzido em face da União para impor obrigações a ela em razão de suas funções regulatórias e supervisionais.

Desse modo, eventual decisão a ser proferida por este Juízo poderá atingir a esfera jurídica da União, de modo que pertinente sua inclusão no polo passivo da demanda. Outrossim, o pedido deduzido, em tese, está no universo jurídico, de modo que não há falar-se em sua impossibilidade.

Na verdade, as alegações dizem respeito ao mérito dos pedidos.

Assim, **REJEITO** essas preliminares.

b) impossibilidade de concessão de liminar

Essa objeção perdeu seu objeto, notadamente diante da decisão já proferida nos autos que indeferiu a tutela de urgência.

1.2 Da Fundação Hermínio Ometto – UNIARARAS

a) ilegitimidade ativa do MPF

Preliminar prejudicada em razão do quanto decidido pelo Egr. TRF3 em grau recursal.

b) Incompetência Territorial

Suscita a contestante a incompetência territorial, uma vez que sua sede-matriz está situada em cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária, qual seja, Piracicaba/SP.

Em que pese a alegação, a contestante é mantenedora do Centro Universitário Hermínio Ometto – UNIARARAS – Campus Universitário Duse Ruegger Ometto, localizado na cidade de Tambaú/SP, cidade sob a jurisdição dessa Subseção. Ademais, o pedido do MPF diz respeito apenas aos *campus* situados na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos.

Desse modo, não há se falar em incompetência territorial, na forma alegada.

1.3 Da Anhanguera Educacional Participações S/A

a) Da litispendência com a demanda n. 0002087-30.2011.403.6108.

Conforme se depreende da cópia da petição inicial do referido processo, juntada pelo MPF (fls. 1.435/1.450 – autos físicos), o Ministério Público Federal discutiu as “taxas” na emissão de documentos escolares cobradas pela requerida Anhanguera na região da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP. Ainda, na inicial daquele feito, fez o Ministério Público Federal expressa referência ao Campus da Faculdade Anhanguera de Bauru, de forma a delimitar o alcance espacial do pedido por ela formulado. Já nestes autos a eficácia do pedido formulado pelo Ministério Público Federal limita-se à instituição de ensino superior mantida pela requerida abrangida pela competência territorial deste juízo à época da propositura da ação, tendo inclusive direcionado o pedido apenas em relação ao Centro Universitário Anhanguera – UNIFIAN, sediado em Pirassununga/SP e não contra outros *campus* geridos pela mantenedora.

Em sendo assim, não há falar-se em litispendência, uma vez que os pedidos são direcionados a *campus* diversos.

b) inépcia da inicial

Aduz, ainda, a contestante a inépcia da inicial.

A petição inicial cumpre todos os requisitos legais, de modo que não há inépcia da inicial.

Aliás, a petição inicial somente deve ser considerada inepta quando apresentar vício suficiente a dificultar a defesa do réu ou impossibilitar a análise do pedido, fatos que não ocorrerem no presente feito, uma vez que a contestante exerceu regularmente seu direito de defesa se contrapondo ao pedido inicial de forma contundente, o que demonstra ter compreendido o quanto deduzido pela parte autora.

Rejeito, pois, essa preliminar.

c) falta de interesse de agir

Por fim, refere a contestante falta de interesse de agir uma vez que aduziu não cobrar por vários dos serviços referidos na exordial, conforme catálogo institucional de 2018, de modo que despienda a intervenção judicial.

O pedido do MPF é mais amplo que o indicado pela contestante, ou seja, busca-se, também, que eventual cobrança de 2ª via dos documentos sejam apenas a título de custo.

Desse modo, não há falar-se em falta de interesse de agir do órgão ministerial.

Rejeito a preliminar.

2. Do mérito

A questão debatida nos autos não demanda a produção de outras provas, de modo que o enfrentamento do mérito se mostra possível neste momento.

O ponto fulcral da controvérsia está na possibilidade ou não de cobrança pelos entes requeridos remanescentes, excluídas as que formularam TAC, de cobrança dos discentes de valores específicos pela expedição de documentos por eles requeridos vinculados à vida acadêmica, tais como certidão de conclusão de curso, grade curricular, histórico escolar, atestados, conteúdo programático e declarações de conclusão de curso (expedição de diploma e registro não são objeto da demanda), admitindo-se a cobrança dessa taxa, apenas quando se tratar de segunda via e em valores a título de custo.

A decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência foi proferida nos seguintes termos:

“Definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

O feito foi distribuído em 09/09/2011, na vigência do CPC/1973.

Como advento do CPC/2015, duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas, as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental. São elas: a) tutela de urgência (cautelou ou antecipada), e b) tutela de evidência.

O pleito do MPF consiste tutela provisória de urgência antecipada direcionada às instituições de ensino que não aderiram ao TAC e à União.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Diante da manifestação de fls. 1.088/1.089, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do CPC/2015.

Em que pesem as alegações do MPF, neste momento processual, entendo que não se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela provisória calçada na urgência.

O feito se arrasta desde 2011, de modo que não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ou de perecimento de direito.

No que se refere à probabilidade do direito, saliento que há expressa proibição de cobrança de taxas pelas instituições de ensino superior aos alunos especificamente quanto à expedição e ao registro do diploma de curso superior. No mais, para outros serviços administrativos, como declarações provisórias de vínculo acadêmico, históricos escolares parciais e outras demandas, a cobrança fica a critério de cada instituição de ensino.

Nesse sentido é o teor do Parecer CNE/CES n. 11/2010, aprovado em 27/01/2010, homologado pelo Sr. Ministro da Educação (v. cópia anexada às fls. 188/192 – cópia do inquérito civil em apenso).

Assim, não vislumbro como acolher, nessa análise preliminar, o pedido do Ministério Público Federal na extensão em que formulado.

Por fim, convém salientar, ainda, no que toca ao pedido de tutela provisória direcionado especificamente à União (regular e supervisionar a cobrança), que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios de discricionariedade administrativa, sob pena de clara ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Em sendo assim, ao menos nesta análise perfunctória, entendo estarem **ausentes** os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanalisá-lo na sentença.

No mais, antes de determinar a citação das rés União, FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO – UNIARARAS, ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A e ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO – UNICASTELO, **por cautela**, manifeste-se o MPF sobre o pedido formulado pela União à fl. 1.090v.

Em sendo mantido o direcionamento da ação também em face da União, conforme petição inicial, **citem-se as rés** para eventual apresentação de resposta, oportunidade em que deverão, desde logo, indicar eventual interesse em agendamento de audiência de tentativa de conciliação.

P.R.I.”

Para evitar tautologia, atentando-se que a situação fático-jurídica não se alterou após a cognição exauriente, tomo todos os termos da decisão supra como razões de decidir desta sentença.

Ressalto, apenas, que não há proibição, diante do contexto normativo atualmente vigente, de cobrança das taxas em referência nestes autos.

As Resoluções n. 01, de 14/01/1983 e 03, de 13/10/1989, do extinto Conselho Federal de Educação que regravam a matéria, respectivamente em seus arts. 1º e 4º, não admitindo a cobrança de taxas para primeiras vias de documentos, admitindo a taxa para serviços extraordinários a preço de custo, não se encontram mais vigentes, notadamente por conta da revogação do Decreto-Lei n. 532/69 pela Lei n. 8.170/91, norma, aliás, não mais vigente também.

Outrossim, a Lei n. 9.870/1999 que dispõe sobre o valor das anuidades escolares não traz nenhuma proibição a respeito.

Por sua vez, a Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), emitiu o parecer n. 11/2010, elucidando o entendimento do MEC sobre a questão. Cito a seguir trecho esclarecedor:

“...É necessário esclarecer que a amidade escolar – cobrada na maioria das IES por meio de parcelas mensais – constitui a contraprestação financeira correspondente aos serviços educacionais prestados, incluindo todos os meios e recursos para a oferta adequada de educação de qualidade; toda a prestação de serviços educacionais deve estar diretamente vinculada à amidade, inclusive, no caso específico, o registro de diploma, em contraponto ao argumento de que o artigo 32, § 4º, da Portaria Normativa nº 40/2007, teria sido omissa quanto a esse procedimento, referindo-se unicamente à expedição.

Cobrar do estudante concluinte, de forma extraordinária, taxa para cobrir custos referentes ao registro de diploma, seria o mesmo que cobrar do estudante regularmente matriculado, durante o curso, também extraordinariamente, valor pecuniário adicional para se consultar livros ou periódicos na biblioteca, ou para se frequentar aulas em ambientes esportivos alugados para fins de atividades letivas práticas, ou, ainda, para realizar estágios curriculares obrigatórios – o que vale dizer, um procedimento de cobrança além daquele estabelecido pelo Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.

Os exemplos citados, dentre outros, estão vinculados à educação ministrada e paga pelo estudante, não comportando cobrança de taxa extraordinária. Assim como os exemplos referidos, a expedição e o registro de diploma também devem ser vistos como ato único, diretamente vinculado à educação ministrada e não pode ser objeto de cobrança de taxa.

Obviamente, outros serviços administrativos como declarações provisórias de vínculo acadêmico, históricos escolares parciais e outras demandas, que exigem a manutenção de pessoal específico para a realização dessas tarefas, excluem-se do vínculo à educação ministrada e podem ser cobradas à parte pela IES, dentro de sua margem de autonomia administrativa.

Claro está o entendimento deste relator sobre a matéria ora em análise, no sentido de que todos os procedimentos para expedição e registro de diploma devem ser considerados como um só ato, indissociável, que se inicia com a expedição e se torna perfeito com o registro, sem o qual a prestação do serviço educacional não se completa. Vale frisar: sem o registro não há o direito às prerrogativas legais da profissão almejada pelo estudante.

Assim, em atenção à legislação de defesa do consumidor, considerando que o diploma representa o comprovante de todo serviço educacional prestado ao aluno, e tendo em vista que o mesmo, pela previsão da Lei nº 9.394/96, só tem validade quando registrado, as IES não podem cobrar taxa pela expedição e registro do diploma de conclusão do curso de graduação, já que este serviço deve estar previsto como custo integrado ao serviço educacional prestado, excetuando-se, no entanto, a cobrança de taxa para a expedição de diploma com apresentação decorativa, que utilize papel ou outro tratamento gráfico especial, desde que por solicitação do aluno.” (grifei).

Assim, do explanado, não há como se acolher o pleito na forma postulada pelo MPF, uma vez que os serviços extraordinários mencionados na inicial podem ser cobrados desde que previamente acordados entre a IES e o discente, de acordo com as normas consumeristas.

Claro, que se houver abusos das IES, nos moldes do art. 4º da Lei n. 9.870/1999, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça poderá ser provocada para atuar a respeito.

No que toca ao pedido de obrigação de fazer deduzida em face da União no sentido de obrigá-la, através de seus órgãos de atuação, para que regulamente, por meio de portaria normativa, a cobrança da segunda via dos documentos referidos, ao preço de custo, e que efetivamente supervisione e fiscalize as instituições de ensino superior no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, também tenho que improcede o pleito, na forma já indicada na decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Ademais, do quanto exposto nesta decisão, omissão não há, porquanto se nota do arcabouço normativo existente que a União, por meio do parecer MEC/CES/CNE 11/2010 e outros citados nos autos, intencionalmente entende que somente quanto ao diploma e seu registro deve haver ingerência regulatória expressa, devendo os demais serviços extraordinários ficar ao critério de cada IES.

Outrossim, sabe-se que a ACP não é o meio adequado para indiscriminadamente ser sucedâneo da ação constitucional do mandado de injunção a fim de impor à União a supressão de “suposta” omissão de norma regulamentadora.

Inegável, também, ser incabível a condenação da União na obrigação de fazer em proceder eventual fiscalização às IES referidas na exordial, uma vez que isso adentraria na discricionariedade administrativa com nítida ofensa à separação dos Poderes.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares na forma posta na fundamentação e julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, **REJEITANDO** os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal em face das rés Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré (entidade mantenedora da Universidade Camilo Castelo Branco – UNICASTELO – Descalvado/SP), Fundação Herminio Ometto – UNIARARAS (mantenedora do Campus Universitário Duse Ruegger Ometto – Tambaú/SP), Anhanguera Educacional Participações S/A (mantenedora do Centro Universitário Anhanguera – UNIFIAN – Pirassununga/SP) e UNIÃO.

O autor é isento da condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, *ex vi* do art. 18 da Lei 7.347/85.

Determino à Secretaria que corrija a atuação para constar, corretamente, as partes rés.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, ao arquivo, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: AFFONSO MORENO SAO CARLOS, RICARDO BERTOCCO - ME, ALMEIDA JOSE DIAS EIRELI - ME, AFFONSO MORENO, ERMELINDA VARUSSA MORENO, JOAO PAULO LOCKMANN

Advogado do(a) REU: CELIO VIDAL - SP34662
Advogado do(a) REU: REGINA CELIA FOSCHINI - SP205326
Advogado do(a) REU: ADRIANO TREVIZAN - SP257565
Advogados do(a) REU: LENIRO DA FONSECA - SP78066, EVELYN CERVINI - SP171239
Advogado do(a) REU: EVELYN CERVINI - SP171239

DECISÃO

1.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Ermelinda Varussa Moreno (fl. 175/183, v.1, dos autos físicos, ID 24270024), dada a sua qualidade de cônjuge de Affonso Moreno e a circunstância de que há pedido de imissão na posse em imóvel por este ocupado e explorado, além de pleitos indenizatórios e de decretação de perda de benfeitorias acrescidas sem autorização.

A ilegitimidade passiva que autoriza a extinção do feito em relação a alguma das partes antes da prolação da sentença, é aquela aferível de plano, sem maior necessidade de incursão no conjunto probatório.

Inocorrendo essa circunstância, a questão da legitimidade deve ser decidida por ocasião do julgamento do mérito da demanda.

Também afasto a alegação desta mesma ré de decretação da inépcia da inicial em relação a parte do pedido.

A União julga cabível a decretação da perda das benfeitorias acrescidas sem autorização ao imóvel da qual se diz titular, expondo as razões que a levam a tal conclusão, o que é o quanto basta para que o feito tenha seguimento.

Tudo o mais se resolve no mérito.

2.

Também afasto a preliminar de inépcia da inicial trazida por Almeida José Dias – ME (fl. 216/225, v.1, dos autos físicos, ID 24270024).

A petição da União relata causa de pedir (ocupação e exploração irregular de imóvel de sua propriedade) adequada aos pedidos (desocupação, indenização e perda de benfeitorias), que é o quanto basta para que o feito tenha seguimento.

Tudo o mais se resolve no mérito.

Igualmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pelas mesmas razões expostas no item anterior, já que a própria parte admite que ocupa o imóvel em litígio.

3.

Afasto, ainda, a preambular de mérito da prescrição invocada por vários dos réus, já que o direito de reivindicação da propriedade não se extingue pelo decurso do prazo, ainda que a ele possa ser oposta a alegação de prescrição aquisitiva.

Ademais, como bem ressaltado pela União em sua réplica, se tal tese for aceita, configuraria, pela via indireta, a usucapião de bem público, o que não é admitido em nosso direito positivo (Constituição, art. 183, § 3º).

4.

Não havendo maiores controvérsias quanto à delimitação das questões de fato e de direito relevantes para a decisão de mérito, defiro a produção de prova oral requerida por Affonso Moreno São Carlos – ME (fl. 355/356, v.2, dos autos físicos, ID 24270307).

Tendo em vista o longo prazo em que o feito esteve com o andamento suspenso, considero prejudicados os pedidos de produção de provas adicionais feitos anteriormente ao despacho de fl. 351 do V.2 dos autos físicos (p. 119 ID 24270307) e não confirmados/ratificados após a intimação das partes.

Em decorrência da emergência sanitária atualmente vivida pelo país, a audiência em que a prova oral será colhida deverá ser realizada por sistema de videoconferência.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes para os fins do § 1º do art. 357 do CPC.

Após, providencie o Gabinete desta 2ª Vara Federal, por ato ordinatório, o agendamento do ato e a adoção de todas as providências necessárias para a sua realização, inclusive com fornecimento de instruções de acesso ao sistema às partes, no dia e hora aprazados.

Havendo manifestação discordante ou pedidos de esclarecimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intímem-se.

SÃO CARLOS, 11 de novembro de 2020.

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: AFFONSO MORENO SAO CARLOS, RICARDO BERTOCCO - ME, ALMEIDA JOSE DIAS EIRELI - ME, AFFONSO MORENO, ERMELINDA VARUSSA MORENO, JOAO PAULO LOCKMANN

Advogado do(a) REU: CELIO VIDAL - SP34662
Advogado do(a) REU: REGINA CELIA FOSCHINI - SP205326
Advogado do(a) REU: ADRIANO TREVIZAN - SP257565
Advogados do(a) REU: LENIRO DA FONSECA - SP78066, EVELYN CERVINI - SP171239
Advogado do(a) REU: EVELYN CERVINI - SP171239

DECISÃO

1.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Ermelinda Varussa Moreno (fl. 175/183, v.1, dos autos físicos, ID 24270024), dada a sua qualidade de cônjuge de Afonso Moreno e a circunstância de que há pedido de inscrição na posse em imóvel por este ocupado e explorado, além de pleitos indenizatórios e de decretação de perda de benfeitorias acrescidas sem autorização.

A ilegitimidade passiva que autoriza a extinção do feito em relação a alguma das partes antes da prolação da sentença, é aquela aferível de plano, sem maior necessidade de incursão no conjunto probatório.

Inocorrendo essa circunstância, a questão da legitimidade deve ser decidida por ocasião do julgamento do mérito da demanda.

Também afasto a alegação desta mesma ré de decretação da inépcia da inicial em relação a parte do pedido.

A União julga cabível a decretação da perda das benfeitorias acrescidas sem autorização ao imóvel da qual se diz titular, expondo as razões que a levam a tal conclusão, o que é o quanto basta para que o feito tenha seguimento.

Tudo o mais se resolve no mérito.

2.

Também afasto a preliminar de inépcia da inicial trazida por Almeida José Dias – ME (fl. 216/225, v.1, dos autos físicos, ID 24270024).

A petição da União relata causa de pedir (ocupação e exploração irregular de imóvel de sua propriedade) adequada aos pedidos (desocupação, indenização e perda de benfeitorias), que é o quanto basta para que o feito tenha seguimento.

Tudo o mais se resolve no mérito.

Igualmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pelas mesmas razões expostas no item anterior, já que a própria parte admite que ocupa o imóvel em litígio.

3.

Afasto, ainda, a preambular de mérito da prescrição invocada por vários dos réus, já que o direito de reivindicação da propriedade não se extingue pelo decurso do prazo, ainda que a ele possa ser oposta a alegação de prescrição aquisitiva.

Ademais, como bem ressaltado pela União em sua réplica, se tal tese for aceita, configuraria, pela via indireta, a usucapão de bem público, o que não é admitido em nosso direito positivo (Constituição, art. 183, § 3º).

4.

Não havendo maiores controvérsias quanto à delimitação das questões de fato e de direito relevantes para a decisão de mérito, defiro a produção de prova oral requerida por Afonso Moreno São Carlos – ME (fl. 355/356, v.2, dos autos físicos, ID 24270307).

Tendo em vista o longo prazo em que o feito esteve com o andamento suspenso, considero prejudicados os pedidos de produção de provas adicionais feitos anteriormente ao despacho de fl. 351 do V. 2 dos autos físicos (p. 119 ID 24270307) e não confirmados/ratificados após a intimação das partes.

Em decorrência da emergência sanitária atualmente vivida pelo país, a audiência em que a prova oral será colhida deverá ser realizada por sistema de videoconferência.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes para os fins do § 1º do art. 357 do CPC.

Após, providencie o Gabinete desta 2ª Vara Federal, por ato ordinatório, o agendamento do ato e a adoção de todas as providências necessárias para a sua realização, inclusive com fornecimento de instruções de acesso ao sistema às partes, no dia e hora aprazados.

Havendo manifestação discordante ou pedidos de esclarecimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intímem-se.

SÃO CARLOS, 11 de novembro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0001334-96.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: AFFONSO MORENO SAO CARLOS, RICARDO BERTOCCO - ME, ALMEIDA JOSE DIAS EIRELI - ME, AFFONSO MORENO, ERMELINDA VARUSSA MORENO, JOAO PAULO LOCKMANN

Advogado do(a) REU: CELIO VIDAL - SP34662
Advogado do(a) REU: REGINA CELIA FOSCHINI - SP205326
Advogado do(a) REU: ADRIANO TREVIZAN - SP257565
Advogados do(a) REU: LENIRO DA FONSECA - SP78066, EVELYN CERVINI - SP171239
Advogado do(a) REU: EVELYN CERVINI - SP171239

DECISÃO

1.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Ermelinda Varussa Moreno (fl. 175/183, v.1, dos autos físicos, ID 24270024), dada a sua qualidade de cônjuge de Affonso Moreno e a circunstância de que há pedido de imissão na posse em imóvel por este ocupado e explorado, além de pleitos indenizatórios e de decretação de perda de benfeitorias acrescidas sem autorização.

A ilegitimidade passiva que autoriza a extinção do feito em relação a alguma das partes antes da prolação da sentença, é aquela aferível de plano, sem maior necessidade de incursão no conjunto probatório.

Inocorrendo essa circunstância, a questão da legitimidade deve ser decidida por ocasião do julgamento do mérito da demanda.

Também afasto a alegação desta mesma ré de decretação da inépcia da inicial em relação a parte do pedido.

A União julga cabível a decretação da perda das benfeitorias acrescidas sem autorização ao imóvel da qual se diz titular, expondo as razões que a levam a tal conclusão, o que é o quanto basta para que o feito tenha seguimento.

Tudo o mais se resolve no mérito.

2.

Também afasto a preliminar de inépcia da inicial trazida por Almeida José Dias – ME (fl. 216/225, v.1, dos autos físicos, ID 24270024).

A petição da União relata causa de pedir (ocupação e exploração irregular de imóvel de sua propriedade) adequada aos pedidos (desocupação, indenização e perda de benfeitorias), que é o quanto basta para que o feito tenha seguimento.

Tudo o mais se resolve no mérito.

Igualmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pelas mesmas razões expostas no item anterior, já que a própria parte admite que ocupa o imóvel em litígio.

3.

Afasto, ainda, a preambular de mérito da prescrição invocada por vários dos réus, já que o direito de reivindicação da propriedade não se extingue pelo decurso do prazo, ainda que a ele possa ser oposta a alegação de prescrição aquisitiva.

Ademais, como bem ressaltado pela União em sua réplica, se tal tese for aceita, configuraria, pela via indireta, a usucapião de bem público, o que não é admitido em nosso direito positivo (Constituição, art. 183, § 3º).

4.

Não havendo maiores controvérsias quanto à delimitação das questões de fato e de direito relevantes para a decisão de mérito, defiro a produção de prova oral requerida por Affonso Moreno São Carlos – ME (fl. 355/356, v.2, dos autos físicos, ID 24270307).

Tendo em vista o longo prazo em que o feito esteve com o andamento suspenso, considero prejudicados os pedidos de produção de provas adicionais feitos anteriormente ao despacho de fl. 351 do V.2 dos autos físicos (p. 119 ID 24270307) e não confirmados/ratificados após a infirmação das partes.

Em decorrência da emergência sanitária atualmente vivida pelo país, a audiência em que a prova oral será colhida deverá ser realizada por sistema de videoconferência.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes para os fins do § 1º do art. 357 do CPC.

Após, providencie o Gabinete desta 2ª Vara Federal, por ato ordinatório, o agendamento do ato e a adoção de todas as providências necessárias para a sua realização, inclusive com fornecimento de instruções de acesso ao sistema às partes, no dia e hora aprazados.

Havendo manifestação discordante ou pedidos de esclarecimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 11 de novembro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0001334-96.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: AFFONSO MORENO SAO CARLOS, RICARDO BERTOCCO - ME, ALMEIDA JOSE DIAS EIRELI - ME, AFFONSO MORENO, ERMELINDA VARUSSA MORENO, JOAO PAULO LOCKMANN

Advogado do(a) REU: CELIO VIDAL - SP34662

Advogado do(a) REU: REGINA CELIA FOSCHINI - SP205326

Advogado do(a) REU: ADRIANO TREVIZAN - SP257565

Advogados do(a) REU: LENIRO DA FONSECA - SP78066, EVELYN CERVINI - SP171239

Advogado do(a) REU: EVELYN CERVINI - SP171239

DECISÃO

1.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Ermelinda Varussa Moreno (fl. 175/183, v.1, dos autos físicos, ID 24270024), dada a sua qualidade de cônjuge de Afonso Moreno e a circunstância de que há pedido de imissão na posse em imóvel por este ocupado e explorado, além de pleitos indenizatórios e de decretação de perda de benfeitorias acrescidas sem autorização.

A ilegitimidade passiva que autoriza a extinção do feito em relação a alguma das partes antes da prolação da sentença, é aquela aferível de plano, sem maior necessidade de incursão no conjunto probatório.

Inocorrendo essa circunstância, a questão da legitimidade deve ser decidida por ocasião do julgamento do mérito da demanda.

Também afasto a alegação desta mesma ré de decretação da inépcia da inicial em relação a parte do pedido.

A União julga cabível a decretação da perda das benfeitorias acrescidas sem autorização ao imóvel da qual se diz titular, expondo as razões que a levam a tal conclusão, o que é o quanto basta para que o feito tenha seguimento.

Tudo o mais se resolve no mérito.

2.

Também afasto a preliminar de inépcia da inicial trazida por Almeida José Dias – ME (fl. 216/225, v.1, dos autos físicos, ID 24270024).

A petição da União relata causa de pedir (ocupação e exploração irregular de imóvel de sua propriedade) adequada aos pedidos (desocupação, indenização e perda de benfeitorias), que é o quanto basta para que o feito tenha seguimento.

Tudo o mais se resolve no mérito.

Igualmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pelas mesmas razões expostas no item anterior, já que a própria parte admite que ocupa o imóvel em litígio.

3.

Afasto, ainda, a preambular de mérito da prescrição invocada por vários dos réus, já que o direito de reivindicação da propriedade não se extingue pelo decurso do prazo, ainda que a ele possa ser oposta a alegação de prescrição aquisitiva.

Ademais, como bem ressaltado pela União em sua réplica, se tal tese for aceita, configuraria, pela via indireta, a usucapião de bem público, o que não é admitido em nosso direito positivo (Constituição, art. 183, § 3º).

4.

Não havendo maiores controvérsias quanto à delimitação das questões de fato e de direito relevantes para a decisão de mérito, defiro a produção de prova oral requerida por Afonso Moreno São Carlos – ME (fl. 355/356, v.2, dos autos físicos, ID 24270307).

Tendo em vista o longo prazo em que o feito esteve com o andamento suspenso, considero prejudicados os pedidos de produção de provas adicionais feitos anteriormente ao despacho de fl. 351 do V.2 dos autos físicos (p. 119 ID 24270307) e não confirmados/ratificados após a intimação das partes.

Em decorrência da emergência sanitária atualmente vivida pelo país, a audiência em que a prova oral será colhida deverá ser realizada por sistema de videoconferência.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes para os fins do § 1º do art. 357 do CPC.

Após, providencie o Gabinete desta 2ª Vara Federal, por ato ordinatório, o agendamento do ato e a adoção de todas as providências necessárias para a sua realização, inclusive com fornecimento de instruções de acesso ao sistema às partes, no dia e hora aprazados.

Havendo manifestação discordante ou pedidos de esclarecimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intímem-se.

SÃO CARLOS, 11 de novembro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0001334-96.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: AFFONSO MORENO SAO CARLOS, RICARDO BERTOCCO - ME, ALMEIDA JOSE DIAS EIRELI - ME, AFFONSO MORENO, ERMELINDA VARUSSA MORENO, JOAO PAULO LOCKMANN

Advogado do(a) REU: CELIO VIDAL - SP34662

Advogado do(a) REU: REGINA CELIA FOSCHINI - SP205326

Advogado do(a) REU: ADRIANO TREVIZAN - SP257565

Advogados do(a) REU: LENIRO DA FONSECA - SP78066, EVELYN CERVINI - SP171239

Advogado do(a) REU: EVELYN CERVINI - SP171239

DECISÃO

1.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Ermelinda Varussa Moreno (fl. 175/183, v.1, dos autos físicos, ID 24270024), dada a sua qualidade de cônjuge de Afonso Moreno e a circunstância de que há pedido de imissão na posse em imóvel por este ocupado e explorado, além de pleitos indenizatórios e de decretação de perda de benfeitorias acrescidas sem autorização.

A ilegitimidade passiva que autoriza a extinção do feito em relação a alguma das partes antes da prolação da sentença, é aquela aferível de plano, sem maior necessidade de incursão no conjunto probatório.

Inocorrendo essa circunstância, a questão da legitimidade deve ser decidida por ocasião do julgamento do mérito da demanda.

Também afasto a alegação desta mesma ré de decretação da inépcia da inicial em relação a parte do pedido.

A União julga cabível a decretação da perda das benfeitorias acrescidas sem autorização ao imóvel da qual se diz titular, expondo as razões que a levam a tal conclusão, o que é o quanto basta para que o feito tenha seguimento. Tudo o mais se resolve no mérito.

2.

Também afasto a preliminar de inépcia da inicial trazida por Almeida José Dias – ME (fl. 216/225, v.1, dos autos físicos, ID 24270024).

A petição da União relata causa de pedir (ocupação e exploração irregular de imóvel de sua propriedade) adequada aos pedidos (desocupação, indenização e perda de benfeitorias), que é o quanto basta para que o feito tenha seguimento.

Tudo o mais se resolve no mérito.

Igualmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pelas mesmas razões expostas no item anterior, já que a própria parte admite que ocupa o imóvel em litígio.

3.

Afasto, ainda, a preambular de mérito da prescrição invocada por vários dos réus, já que o direito de reivindicação da propriedade não se extingue pelo decurso do prazo, ainda que a ele possa ser oposta a alegação de prescrição aquisitiva.

Ademais, como bem ressaltado pela União em sua réplica, se tal tese for aceita, configuraria, pela via indireta, a usucapão de bem público, o que não é admitido em nosso direito positivo (Constituição, art. 183, § 3º).

4.

Não havendo maiores controvérsias quanto à delimitação das questões de fato e de direito relevantes para a decisão de mérito, defiro a produção de prova oral requerida por Affonso Moreno São Carlos – ME (fl. 355/356, v.2, dos autos físicos, ID 24270307).

Tendo em vista o longo prazo em que o feito esteve com o andamento suspenso, considero prejudicados os pedidos de produção de provas adicionais feitos anteriormente ao despacho de fl. 351 do V. 2 dos autos físicos (p. 119 ID 24270307) e não confirmados/ratificados após a intimação das partes.

Em decorrência da emergência sanitária atualmente vivida pelo país, a audiência em que a prova oral será colhida deverá ser realizada por sistema de videoconferência.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes para os fins do § 1º do art. 357 do CPC.

Após, providencie o Gabinete desta 2ª Vara Federal, por ato ordinatório, o agendamento do ato e a adoção de todas as providências necessárias para a sua realização, inclusive com fornecimento de instruções de acesso ao sistema às partes, no dia e hora aprazados.

Havendo manifestação discordante ou pedidos de esclarecimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intímem-se.

SÃO CARLOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-06.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VALGEMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Emenda a inicial, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação pelo prazo de 15 dias e tomemos autos conclusos para decisão de saneamento."

Intime-se.

São Carlos, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009002-09.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 669/1759

EXEQUENTE: LUDMILA LARA DE MORAES GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE LURDES ZANOTTI - PR46600, UMBELINA ZANOTTI - PR21006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003792-66.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE PAULA VIEIRA CASARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CARDOSO CASARIN - SP404745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTERIO DA ECONOMIA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, atentando-se que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, e não um órgão público ou pessoa física/jurídica, sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva.

Intime-se.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002901-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para **manifestar** sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 39572505.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002540-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIO CESAR FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para **manifestar** sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 39441541.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002126-30.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO AMERICO SILVEIRA ROLA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para **manifestar** sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 39456451.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-46.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON PERPETUO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DA SILVA - SP357983, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para **manifestar** sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 39523559.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008678-38.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSELI MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 38736165 – item “4”), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SR I para a computar os trabalhos em atividade especial nos períodos delimitados no voto (01/09/1984 a 05/03/1997 – reconhecido administrativamente, e de 06/03/1997 a 16/06/2008 – reconhecido judicialmente), com o acréscimo da conversão em tempo comum, e a proceder a revisão da renda mensal inicial – RMI da aposentadoria da autora (NB 42/177.890.410-3), em conformidade com o Art. 29-C, da Lei 8.213/91, desde a DIB em 30/05/2016, comunicando a este Juízo a revisão dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005655-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: COBB-VANTRESS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s exequente para **manifestar** sobre a impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela executada e juntada sob o Id/Num. 39702106.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002262-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CLAUDEMIR TELES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para **manifestar** sobre a conversão empenhora do valor bloqueado via sistema SISBAJUD, juntado sob o Id/Num. 39716216.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005723-05.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DIVINA BORGES DE ASSUNÇÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se aguardando o pagamento de ofício precatório inserido na proposta de pagamento do ano de 2021.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE NILTON FERREIRA DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003447-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO EDUARDO STEFANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório expedido permanece regularmente inscrito na proposta orçamentária de 2021.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001903-48.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório expedido permanece regularmente inscrito na proposta orçamentária de 2021

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLARICE ZAGO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório expedido permanece regularmente inscrito na proposta orçamentária de 2021

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000105-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMMANOEL FRANCISQUINI CAIRES DA COSTA - SP366852

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que consultei o site do TRF3 o andamento processual do conflito de competência 5025125-30.2018.4.03.0000, conforme extrato que junto a seguir.

São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002778-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OSVALDO FRUTUOZO, NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658

DECISÃO

Vistos,

- 1) Conquanto tenha designado antes audiência de tentativa de conciliação entre as partes (Id/Num 35469483), que, intimadas, manifestaram desinteresse na mesma (Id/Num 35848100 e 35930962), isso "talvez" pelo fato do pico da pandemia (COVID-19) na data designada, o que, então, determinei o seu cancelamento (Id/Num 36421611), entendo, depois de maior controle da pandemia, demandar este conflito no cumprimento de sentença a designação de NOVA audiência (solução consensual que deve ser estimulada por este juiz), que designo **para o dia 3 de dezembro de 2020, às 16h00min**, com base no que dispõe o § 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, sem falar no fato que as partes devem cooperar para sua solução final.
- 2) Registro que o não comparecimento injustificado dos exequentes e/ou de representante/preposto da executada à audiência de conciliação designada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa atualizado, que será revertida em favor da União.
- 3) Incumbirá aos patronos das partes comunicarem seus clientes da audiência designada ou, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem este Juízo Federal **telefones** para efeito de intimação, via whatsapp, por oficial de justiça.
- 4) Caso **manifestem as partes** desinteresse na realização da audiência **no prazo de 15 (quinze) dias**, que deverá a petição de manifestação também ser subscrita por elas, **ficará, de forma automática, cancelada a mesma**, sendo, em seguida, **conclusos os autos** para efeito de produção de perícia contábil, visto que as partes incorrem em vários equívocos nos cálculos apresentados, que, sem nenhuma sombra de dúvida, o *expert* irá demonstrar com laudo pericial, isso depois de ser nomeado, facultar às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, inclusive por este juiz, considerando os critérios fixados no *decisum* e os equívocos observados nos cálculos juntados até o momento aos autos.
- 5) Faculto aos exequentes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovarem **alegado** no segundo parágrafo do item "2" da sua petição (Id/Num. 19062076 - pág. 3) de que "todas as parcelas, a partir do mês de Abril de 2004, foram depositadas diretamente nos autos principais, na proporção de 27,23% do salário mínimo nacional - de 04/2004 à 05/2011 - e na proporção de 30,00% do salário mínimo nacional - de 06/2011 até a presente data -, tudo em conformidade com as r. decisões exaradas naqueles autos", pois, num simples confronto do alegado como extrato bancário enviado pela Caixa Econômica Federal (Id/Num. 28760047), verifico não ser verossímil, que, sem nenhuma sombra de dúvida, poderá influir na liquidação do julgado.
- 6) **Indefiro** o levantamento pela executada COHAB/BAURU de levantamento do *quantum* depositado em juízo para efeito de amortização ou compensação, posto ser dispensável o levantamento para apresentação de "nova planilha", ou seja, a executada necessita saber APENAS os valores depositados mensalmente em juízo a partir da prestação nº 116 (vencida em 30/04/2004) para apresentar "nova planilha" e, então, demonstrar a existência mês a mês de crédito ou débito, mediante aplicação, em seguida, de correção monetária (Tabela da Justiça Federal) e, além do mais, incidência da taxa de juros de mora prevista no julgado, uma vez que ela, por força da obrigação da fazer (revisar), sabe os valores devidos das prestações desde o início do negócio jurídico e, sem nenhuma sombra de dúvida, dos valores pagos pelos exequentes antes da aludida prestação. Simples assim!
- 7) Observe, com a cautela necessária, o Setor de Cumprimento de Sentença o constante nos itens 3 e 4.

Intímem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002778-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OSVALDO FRUTUOZO, NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à conclusão.

Retifico o item 4 da decisão Id/Num 41584466, **quanto ao prazo**, para fazer constar que, caso **as partes manifestem, no prazo de 10 (dez) dias**, desinteresse na realização da audiência, que deverá a petição de manifestação também ser subscrita por elas, **ficará, de forma automática, cancelada a mesma**, sendo, em seguida, **conclusos os autos** para efeito de produção de perícia contábil, visto que as partes incorrem em vários equívocos nos cálculos apresentados, que, sem nenhuma sombra de dúvida, o *expert* irá demonstrar com laudo pericial, isso depois de ser nomeado, facultar às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, inclusive por este juiz, considerando os critérios fixados no *decisum* e os equívocos observados nos cálculos juntados até o momento aos autos.

Permanece inalterada, no mais, a referida decisão.

Intímem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003751-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DALBERTO FURINI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DELNERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID nº 41453606, uma vez que, conforme determinado no ID nº 41225991, a Parte Autora e as testemunhas têm 2 (duas) opções para participar da audiência designada:

- 1) Comparecer ao Fórum Federal (já está aberto ao público) na data e horário estabelecido, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos; ou,
- 2) Acessar a audiência por meio eletrônico, desde que as testemunhas não estejam reunidas.

Portanto, desnecessária a redesignação da audiência, conforme requerido, já que as partes poderão comparecer ao Fórum Federal, o qual encontra-se sujeito a todas as medidas de restrição sanitária vigentes.

De qualquer forma, na audiência, o MM. Juiz que presidirá o ato, poderá tomar as providências que entender necessárias.

Intime-se, com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIRCEU MILANI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFFÍCIO Nº 111/2020

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 08/12/2020, nos locais e horários informados na petição ID 41460330.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento nos locais e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert", às partes/advogados e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 41460330, se possível, por e-mail.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista para as partes manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia do presente servirá como ofício às empresas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-20.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE MIQUELETTI

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário do feito. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004272-44.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VILMA GIANINI FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário do feito. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003948-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA RITA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu para que apresente contestação, no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004378-06.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIA RENATA DE MORAES BALDUINO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004380-73.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AFONSO DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003142-51.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: E P GABRIEL FREIOS PECAS E SERVICOS, EDUARDO PEREIRA GABRIEL, MARCUS AURELIO DA SILVA DE PAULA SANTOS

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela CEF - exequente no ID nº 34204179 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, com baixa-sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003260-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: CAPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ACOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, providencie a Parte Autora (CEF), vencedora, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja iniciada a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença", constando como exequente a CEF, intimando-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF - exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001692-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIZABETAPARECIDAADRIANA VIEIRA

Advogado do(a) REU: ANTONIO ERMELINDO IOCA - SP119542

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, providencie a Parte Autora (CEF), vencedora de honorários advocatícios sucumbenciais, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja iniciada a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença", constando como exequente a CEF, intimando-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF - exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001584-17.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983, GUILHERME EDUARDO NO VARETTI - SP219348

REU: L. F. R. ALVES QUEIROZ REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, providencie a Parte Autora, vencedora, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive a relativa à obrigação de fazer, requerendo o que de direito.

Caso seja iniciada a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença", intimando-se a Parte Devedora (CEF) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a Autora-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009648-19.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUTH OSTI SCOZZAFAVE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Providencie a Parte Autora, vencedora, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja iniciada a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença", constando como exequente a Autora e seu advogado (existe honorários sucumbenciais, também, para ser executado), intimando-se a Parte Devedora (CEF) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a Autora-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013932-70.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EUGENIO PEREIRA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALINE TOBIAS - SP274613

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Providencie a Parte Autora, vencedora, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja iniciada a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença", constando como exequente a Autora, intimando-se a Parte Devedora (CEF) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a Autora-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004898-08.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FUAD SALLIM FEREZ BUCATER, MARIA LYGIA CORREA FERES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836, MICHELE CAPELINI GUERRA LOPES - SP229152
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836, MICHELE CAPELINI GUERRA LOPES - SP229152

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Providencie a Parte Autora, vencedora, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja iniciada a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença", constando como exequente a Autora e seu advogado (existe honorários sucumbenciais, também, para ser executado), intimando-se a Parte Devedora (CEF) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a Autora-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007684-59.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SACCA CAPEL - SP131851

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeiramos que de direito, em relação ao que foi decidido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Parte Autora, parcialmente vencedora, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-77.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 38003786 e documentos: Mantenho a decisão ID 36971838 agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004428-32.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PORTO DE AREIA SAARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

ID 41400873: Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004416-18.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CENTRO SOCIAL PARQUE ESTORIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BISELLI - SP365387

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA - EQUIPE REGIONAL DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MALHA GFIP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO SOCIAL PARQUE ESTORIL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA - EQUIPE REGIONAL DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MALHA GFIP, objetivando a expedição de certidão negativa de débito, apontando como impedimento observações relativas a GFIPs perpetradas em procedimentos administrativos fiscais em face do impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Trata-se de competência funcional absoluta, improrrogável. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Considerando que a autoridade apontada como coatora está sediada em Limeira/SP, este Juízo é absolutamente incompetente para a apreciação da causa.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de Limeira/SP, com as nossas homenagens.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente “*mandamus*”.

-

Intime-se. Cumpra-se **imediatamente**.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003839-40.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRE YACUBIAN

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a expressa manifestação da Parte Autora em sentido contrário.

Cite-se a ré-CEF, para que apresente contestação, por petição, no prazo legal.

Apresentada a contestação, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003839-40.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRE YACUBIAN

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a expressa manifestação da Parte Autora em sentido contrário.

Cite-se a ré-CEF, para que apresente contestação, por petição, no prazo legal.

Apresentada a contestação, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003839-40.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRE YACUBIAN

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a expressa manifestação da Parte Autora em sentido contrário.

Cite-se a ré-CEF, para que apresente contestação, por petição, no prazo legal.

Apresentada a contestação, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003960-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DANIEL LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença movido por DANIEL LOPES DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, relativamente à sentença proferida na ação de conhecimento nº. 0000635-20.2013.403.6106 (autos físicos). Regularizados os autos com apresentação dos documentos do processo físico, o exequente apresentou a memória de cálculo dos valores que entende devidos, conforme petição ID 19728670.

Intimada, a executada impugnou os valores apresentados conforme petição ID 19728917 – páginas 2-4.

Manifestação do exequente acerca da impugnação ID 19728917 – páginas 6-9.

Com os esclarecimentos prestados pelo exequente (ID 23738488) os autos foram remetidos à contadoria a qual apresentou os cálculos conforme ID's 25842949, 25844403 e 25844404.

Aberta vista às partes, o exequente apresentou a petição ID 27671939, discordando dos valores relativos aos honorários sucumbenciais relativamente à aplicação de juros sobre os mesmos, bem como aplicação de 10% de multa e fixação dos honorários de sucumbência da fase de execução, também em 10%, aduzindo que a executada não efetuou o pagamento voluntariamente e ainda impugnou os cálculos.

A executada apresentou sua discordância em relação aos juros de mora computados nos valores a serem devolvidos a título e FGTS (ID 27287642).

Devolvidos os autos à contadoria para esclarecimento adveio a manifestação ID 28455858.

Com abertura de nova vista às partes, estas ratificaram as manifestações anteriores.

Na decisão ID 32356562 foi determinada nova remessa dos autos à contadoria para inclusão da multa de 10%, considerando que o depósito do valor da condenação não tem o condão de ilidir a sua incidência.

Novos Cálculos da contadoria no ID 37308706.

Com nova vista à partes, o exequente apresentou concordância e a executada reiterou os termos da petição ID 28920161, alegando a inexistência de juros de mora no ressarcimento do valor do FGTS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Relativamente aos honorários de sucumbência, correta a aplicação pela contadoria do Juízo, eis que segue orientações do manual de cálculos da justiça Federal.

Quanto aos juros de mora sobre o valor a ser devolvido de FGTS, também correto o cálculo da contadoria, eis que efetuado de acordo com a determinação contida na sentença (ID 14736721) não modificada pelo acórdão (ID 14736723), cujo trânsito em julgado ocorreu em 24/01/2018.

Diante disso, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID 37308706), fixando o *quantum* devido pela executada em R\$ 17.009,60 (dezesete mil, nove reais e sessenta centavos), atualizado até fevereiro de 2018. Do valor homologado, abatendo-se o valor incontroverso de R\$ 9.940,48, já levantado, remanesce o valor de R\$ 7.069,12 (sete mil, sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Considerando o depósito ID 13608931 – página 5, intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência do valor ainda devido, quais sejam:

- Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

O saldo que remanescer na conta será devolvido à Caixa Econômica Federal, a qual também fica intimada a fornecer os dados necessários para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0005268-11.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Concluída a restauração, devolvam-se os presentes autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003773-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE UBARANA

Advogado do(a) REU: NATALIA CORDEIRO - SP268125

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 38282502), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002851-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Verificado o decurso de prazo para a ré (UNIÃO FEDERAL- FAZENDANACIONAL) contestar a presente ação, consoante certidão ID de 41537771, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se.

No entanto poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346 e parágrafo único, CPC).

Contudo, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública, eis que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Autor desconstituí-los em uma demanda judicial.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Diga o autor se tem provas a produzir, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000513-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:PAULO HENRIQUE SCHIAVONI

Advogado do(a)AUTOR:GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E

REU:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o réu para que comprove o cumprimento da tutela deferida, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que foi fixada multa diária por descumprimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000112-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:J. L. SOLUCOES GERAIS LTDA - ME, JOSE ROBERTO NEVES THEODORO, ROSIMEIRE APARECIDA DE CINQUE NEVES THEODORO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042

REU:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a)REU:HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 38561539), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Emissando arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003149-11.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: POTILOG SISTEMA INTEGRADO DE LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

REU: PATRONUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795, NAZARENO MARINHO DE SOUZA - SP105346, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista para que requeriram que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002697-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

REU: ALEXANDRE LUIS SILVA

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 38977902), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003185-53.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ART PANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANE PERUCCI - SP154930

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015 (ID's 38695259, 338988520, 39954195, 39105858 e 40948577), manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002688-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL - S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019533-34.2020.4.03.0000 (ID 41524071), o feito prosseguirá sem aplicação da Súmula STF 271.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001498-46.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 231+500 AO 231+650)

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 39250210 aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias.

Após, conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003857-88.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a impugnação apresentada pela executada Caixa Econômica Federal.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001698-12.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APPARECIDO ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após, no mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004382-43.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados na certidão de ID 41211339, vez que os pedidos são diversos (ID's 41527133, 41527135, 41527142, 41527144, 41527146, 41527150, 41527166, 41527176, 41527182 e 41527180).

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), juntando-se planilha de cálculo e recolhendo-se eventuais custas complementares, bem como junte, no mesmo prazo, comprovante de inscrição no CNPJ, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatuta constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à legalidade ou ilegalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e providenciada a emenda da inicial pela impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a mesma possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000658-05.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FUMIKO NOZUKARIA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932, ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS - SP189178

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 38497610, manifeste-se a Caixa Econômica Federal com prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos o depósito do valor acordado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003102-37.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SILVIA HELENA VERTONI HOMSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário da impetrante (NB 196.322.400-8 - espécie 42), bem como da contagem de seu tempo de contribuição, com relação dos períodos contributivos considerados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) N° 5001640-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto, primeiramente, a preliminar de carência da ação suscitada na inicial destes embargos, uma vez que, consoante disposição expressa do artigo 785 do CPC/2015, "a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial".

Quanto à alegação de ausência de demonstração de que os valores em execução foram creditados na conta das embargantes, consignou-se que as partes celebraram Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 063119700002577, pactuado em 18/07/2016, o qual previu a possibilidade de utilização, além do limite do crédito rotativo (cheque empresa) algumas formas de crédito à disposição das embargantes, tais como Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil, cartões de crédito, débito ou múltiplo (ID 8281905), além de as embargantes emitirem a Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 240631731000002231 (ID 8281908), em 23/06/2016.

As formas de crédito disponibilizadas para as embargantes, com exceção do crédito rotativo, não disponibiliza contratualmente um valor fixo, que é informado ao cliente na conta, mediante sua capacidade mensal de pagamento. Nesse tipo de contrato, o próprio cliente, ciente das condições informadas no momento da tomada do empréstimo, efetiva a avença eletronicamente, sendo que as respectivas prestações também são debitadas na conta corrente.

Conforme demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida e histórico dos extratos da conta corrente carregados aos autos (ID's 8281907 e 8281906), as embargantes ultrapassaram o limite acordado no Contrato Cheque Empresa Caixa, de R\$ 5.000,00, tornando-se inadimplentes, em 16/03/2017, da quantia de R\$ 7.674,09.

Em relação à Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 240631731000002231, o histórico de extratos juntados sob ID 8281906 demonstra que foi depositado na conta da empresa embargante, na data da assinatura, em 23/06/2016, a importância de R\$ 88.729,66, correspondente ao valor líquido do financiamento, excluída a tarifa de contratação, no valor de R\$ 1.300,00.

As embargantes não trouxeram documentos a comprovar o pagamento desses débitos.

Considero, assim, os documentos juntados pela embargada suficientes para instrução da ação.

Quanto à preliminar arguida pela autora/embargada (ID 33478730), de descumprimento do disposto no artigo 702, § 2º, do CPC/2015, embora as embargantes não apresentem o valor que entendem cabível, com os cálculos respectivos, o excesso da cobrança não é o único argumento, já que se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Posto isso, rejeito a preliminar acima.

ID 37145641: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002093-04.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

DESPACHO

Manifeste-se o exequente considerando as guias de recolhimentos juntadas pela executada.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011482-57.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JESUS APARECIDO TARREGA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BARALDI - SP161306

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

Advogados do(a) REU: ROBERTO INOE - SP198574, MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO - SP134266

DESPACHO

Face à concordância da União Federal (ID 36103710) e a ausência de manifestação do Município de Severínia-SP em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios e ao valor principal, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado, na proporção de 50% para cada um dos executados:

Valor do débito:

Principal: R\$ 3.295,39 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), sendo: - principal - R\$ 2.009,38 e juros R\$ 1.286,01.

Honorários de sucumbência: R\$ 532,58 (quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Valores atualizados até 04/2020.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004339-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIO SALLES CUNHA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, com fulcro nos artigos 1048, I, do CPC/2015 e 71 da Lei nº 10.741/03.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003115-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UBIRAJARA VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 38563292), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002437-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS BRIZANTE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE FREIRE NETO - SP216604, PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 39666601), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003039-12.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARACY BORTOLUZZO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de processo cujo pedido envolve a revisão de benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88 com a limitação aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, necessário observar o efeito suspensivo da decisão de admissibilidade do IRDR/TRF3 nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Com tal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido IRDR.

Anotem-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) N° 5004014-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

RECLAMANTE: JOSE PASCOAL COSTANTINI

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a habilitação de MARIANGELA DE ABREU COSTANTINI, brasileira, viúva, empresária, portadora do RG nº 30.190.59, inscrita no CPF nº 055.332.988-00, com endereço na Rua Las Vegas, nº 175, Condomínio Débora Cristina, CEP 15093-010, São José do Rio Preto-SP como sucessora de JOSÉ PASCHOAL CONSTANTINI.

Proceda a Secretária as necessárias anotações, devendo constar MARIANGELA DE ABREU COSTANTINI como autora e JOSÉ PASCHOAL CONSTANTINI como sucedido.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o depósito dos honorários do Sr. perito, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Como depósito, intime-se o sr. perito para apresentação do laudo pericial com prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003883-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ZULMIRA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação (ID 37676381) e documentos juntados, com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001173-71.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)EXEQUENTE:MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO:CARLOS ALLAN ADOLPHO - ME, CARLOS ALLAN ADOLPHO

DESPACHO

ID 39868667: Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos desde a última pesquisa Bacenjud efetuada nestes autos (ID 5465003), defiro o quanto requerido pela exequente.

Requise-se, por intermédio do sistema SISBAJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema SISBAJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após realizada a pesquisa/bloqueio Sisbajud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001191-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:FRUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007950-36.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SECUNDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aprecio os embargos declaratórios opostos pela União Federal – Fazenda Nacional.

A executada interpôs os embargos de declaração ID 32934792, aduzindo que o prazo para interposição de seu recurso registrado no PJe partiu da premissa equivocada de que a decisão que homologou os cálculos de liquidação estaria transitada em julgado. Observa que o prazo lançado no PJe foi de 15 (quinze) dias, com vencimento em 06/05/2020 (ID 32934792 – página 1). Aduz, ainda, que o seu prazo é de 30 (trinta) dias úteis e não 15 (quinze), conforme registrado.

Requer seja sanado erro material quanto ao prazo para interposição do recurso cabível, no caso agravo de instrumento.

Aberta vista ao embargado, este requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

Observo que assiste razão à executada quanto ao prazo lançado no PJe, para manifestação da decisão que homologou os cálculos de liquidação.

Assim acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal – Fazenda Nacional, para corrigir erro material e considerar o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso da referida decisão.

Considerando que houve interposição de Agravo de Instrumento pela executada (ID 32934773), no qual foi indeferido o efeito suspensivo porém ainda se encontra pendente de decisão final, determino a expedição das requisições de pagamento (RPV's/precatório) **sem bloqueio, porém à disposição deste Juízo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004356-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES, ISABELLA CELESTINO GOMES

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente (CEF) para que efetue o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da comarca de Novo Horizonte-SP), conforme solicitado no e-mail e na cópia do despacho juntados sob ID's 41340814 e 41340820, devendo o recolhimento ser comprovado nos próprios autos da carta precatória.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENUINA RIO PRETO DISTR.DE AUTO PECAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 696/1759

DESPACHO

Recebidos os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deu-se início ao cumprimento de sentença visando o recebimento dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento relativamente ao PJe 5000205-41.2017.403.6106, por parte da sociedade de advogados constituída nos autos.

A autora nos autos, Genuína Rio Preto Distribuidora de Peças Ltda., optou por compensar os seus créditos administrativamente junto à Receita Federal do Brasil (ID 27815904).

Na petição ID 27533026 o exequente apresentou memória de cálculo dos honorários sucumbenciais correspondente a 10% do valor atribuído à causa atualizado, conforme fixado na sentença, parâmetro este não modificado pela segunda instância.

Intimada a executada (União Federal – Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do CPC/2015 (ID 32431847), esta apresentou a petição ID 33702452 requerendo a reconsideração da decisão, porquanto a autora não iniciou o cumprimento de sentença. Alega, ainda, falta de legítimo interesse de agir ante o pedido de desistência dos honorários sucumbenciais e custas do processo.

Aberta vista à exequente (ID 35870356) adveio a manifestação ID 37156148.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente observo que a intimação da executada para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015, deu-se somente em relação às verbas devidas a título de honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento, conforme memória de cálculo apresentada (ID 27533026).

Relativamente à questão suscitada pela exequente quanto à desistência dos honorários de sucumbência trago à baila o artigo 85 do CPC/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Veja-se, ainda o que estabelece o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), Lei n. 8.906/94 que:

Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações nos limites desta Lei.

Essas disposições consolidam a importância da advocacia para o funcionamento do sistema de Justiça, conferindo à profissão destacado e expreso caráter de serviço público e função social.

Destarte, condição primordial para o exercício da advocacia é o respeito e a valorização dos honorários. Os honorários advocatícios são dotados de natureza alimentar, isto é, o novo CPC conferiu a eles a mesma proteção dada ao salário e às pensões alimentícias, por exemplo, por compreender que ele é parte dos rendimentos dos quais o advogado necessita para seu sustento e de sua família, devendo ser tutelados com especial proteção.

Os honorários do advogado representam a justa remuneração de seu serviço, sendo condição essencial para a dignidade e valorização da profissão. Nesse sentido, andou bem o novo CPC ao prever expressamente, que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado e não à parte que venceu o processo.

Pois bem. Se os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, obviamente, não podem estar englobados na renúncia de execução do julgado dos valores pertencentes à autora, porquanto não pode renunciar aquilo que não lhe pertence.

Demais disso, pela leitura do documento ID 33702457 – página 11, item III, observa-se que eventual renúncia refere-se aos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados relativamente aos honorários de sucumbência da fase de conhecimento, fixando o valor devido a tal título em R\$ 10.875,05 (dez mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), posicionado em janeiro/2020.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003983-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BIBLOS - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, PLANEJAMENTO, COBRANCAS E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) REU: RICARDO GAZZI - SP135319

Advogados do(a) REU: HENRY ATIQUÊ - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

DESPACHO

Mantenho a ré Rodobens Administradora de Consórcios Ltda no polo passivo da ação considerando o teor do artigo 1.245 do Código Civil:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003887-96.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIAR PAINELS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo mais 05 (cinco) dias úteis improrrogáveis de prazo para que a impetrante promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, conforme determinado no despacho de ID 39110079, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002857-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 41323477: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003305-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

DESPACHO

ID 40265787: Defiro.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008877-41.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ENEIDA FLORES

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE NHANDEARA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TRESSO BUSSOLOTTI - SP376234, VALDIR BERNARDINI - SP132900

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004294-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JILSON CEZAR JULIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO-OFÍCIO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0003007-25.2017.403.6324, declinado na certidão ID 40710909, vez que, além de serem diversos o pedido e a causa de pedir (ID 41265505), os Juizados Especiais Federais não têm competência para processar e julgar as ações mandamentais (Lei nº 10.259/2011, art. 3º, § 1º, inc. I).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Av. Bady Bassit, 3268, Boa Vista, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R627BA670>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MAROUELI

DESPACHO

ID 37611191: Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 01 (um) ano desde a última pesquisa Bacenjud efetuada nestes autos (ID 17300511), defiro o quanto requerido pela exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema SISBAJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema SISBAJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após realizada a pesquisa/bloqueio Sisbajud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003585-67.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MARTINS DA SILVA - PR17108, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR26053

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

ID 39108247: Mantenho a decisão de ID 38578109 pelos seus próprios fundamentos.

Importa esclarecer à impetrante que a compensação será possível, só não retroagirá para além da propositura da demanda. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade em uma ação de mandado de segurança, coisa vedada pela referida súmula.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário, nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão-somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda, no exato limite da Súmula 271. Não se nega a compensação, mas tão-somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariam aquela súmula.

Já quanto ao pedido de interrupção de prescrição para a propositura da ação de conhecimento visando a eventual repetição de indébito, indefiro de plano, vez que a matéria não será alcançada pela sentença deste processo, na medida em que decidida - se e quando - no processo de conhecimento avertedo pela parte.

Compete à parte junto com seus defensores avaliar o custo benefício da estratégia de configurar uma relação jurídica fiscal via Mandado de Segurança para somente após buscar em ação própria os seus efeitos pretéritos, pois a tese de interrupção de prescrição pela propositura do *mandamus*, embora remansosa, será avaliada em momento futuro e por juízo diverso.

Ademais, a interrupção da prescrição decorrente de propositura de ação judicial decorre de lei e independe de declaração judicial para surtir efeitos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y85F8F4D97>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000200-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: HELTON BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

DESPACHO

Primeiramente, afasto a preliminar de carência da ação arguida na inicial destes embargos.

O embargante firmou com a embargada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e respectiva Nota Promissória Vinculada nº 24.0364.191.0000795-06, em que se apurou e consolidou a dívida contraída originalmente nos contratos nºs 00.0364.001.0001790-17, 00.0364.160.0001311-99, 003641.600.0001554-54, 003641.600.0001814-55, 24.0364.400.0002777-02, confessando-se devedor de quantia líquida e determinada - R\$ 106.607,72, em maio de 2016 (ID 32031420).

Resta clara a intenção de novar a dívida, nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 360 Dá-se a novação:

I – quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil.

Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação:

“c.6.2. Conceito

Como podemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações.

A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: “A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira”.

Infer-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencional, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente.

Os irmãos Mazeaud nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único.

A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior.”

A jurisprudência já se manifestou nesse sentido:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO.

1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360).

2. Agravo de instrumento improvido.

Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus.

Ainda, a Súmula 300 do STJ:

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Outrossim, consta dos autos executivos demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida relativas às parcelas em atraso, desde a data do início da inadimplência até a propositura da ação, bem como a forma de atualização utilizada, consoante cópias anexadas a este feito sob ID 32031420.

Nesse passo, o mencionado contrato, devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas, é título executivo hábil para levar a cabo a execução, por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, III, do CPC/2015.

Rejeito também a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial (ID 32513684), ao argumento de que o embargante não carrou aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão, uma vez que suficientes os documentos trazidos aos autos pelo mesmo, bem como de descumprimento do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC/2015, pois embora o embargante não apresente o valor que entende cabível, com os cálculos respectivos, o excesso da cobrança não é o único argumento, já que se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

No tocante à preliminar de impugnação ao valor da causa, considerando que nos embargos à execução o valor atribuído à causa corresponde à diferença entre o “quantum” perseguido pelo exequente e o montante considerado como devido pela parte embargante e, tendo em vista que o embargante não declinou o valor que entende correto e nem se manifestou expressamente sobre referida preliminar (ID 38416730), acolho para fixar o valor da causa em R\$ 122.317,81 (cento e vinte e dois mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), correspondente ao valor da dívida embargada.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Tendo em vista que as partes não especificaram as provas que pretendem produzir, bem ainda a petição de ID 36663399, concedo a elas mais 05 (cinco) dias úteis de prazo para especificação de provas.

No silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 12ª edição, 1998, página 280/281

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003820-34.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BETEL BELUCCI ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA, BETEL BELUCCI ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLECIO ROBERTO HASS - SP206407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLECIO ROBERTO HASS - SP206407

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO-OFÍCIO

Considerando que as impetrantes não promoveram emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 38884304, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – BoL AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8E22D0BA5>

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001257-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

ID 33945358: Considerando a concordância da exequente (ID 38854822), determino o levantamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 1/4 dos imóveis de matrículas nºs 44.385 e 44.386 do 2º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SP, penhorados à fl. 32 do processo físico (ID 22133919).

Ofício-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora dos imóveis acima mencionados, cabendo aos executados o pagamento dos emolumentos devidos, uma vez que o não pagamento da dívida ensejou a referida penhora e averbação.

Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hastas Públicas, com urgência, devendo permanecer nas hastas públicas designadas apenas o veículo Toyota/Fielder, placa DSI-6974, ano/modelo 2006/2007.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: GIANIA. DOS SANTOS C. STUCHI - EPP, GIANI APARECIDOS SANTOS CARTAPATTI STUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR - SP160928

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR - SP160928

DESPACHO

Ciência às partes dos autos de constatação e reavaliação de ID's 36918047 e 36930295.

Considerando a realização das 238, 241ª e 245ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da parte ideal correspondente a 33,333% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 14.036 e da parte ideal correspondente a 33,333% do imóvel de matrícula nº 146.350, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, de propriedade da coexecutada Giani Aparecida dos Santos Cartapatti Stuchi, descritos no Auto de Penhora de ID 12187821, e do veículo Fiat/Ducato Maxicargo, ano de fabricação 2016, modelo 2017, chassi nº 93W245G3RH2164629, placa GEH-0340, descrito no Auto de Penhora de ID 12187821, pertencente à empresa executada Giani A. Dos Santos C. Stuch EPP, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 26/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 241ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se os imóveis de bens indivisíveis, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intím-se as executadas, por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula dos imóveis penhorados junto àquele órgão, havendo necessidade.

Sem prejuízo, tendo em vista a devolução do mandado de intimação de ID 35285018 pelos Correios (ID 41272641), intime-se o usufrutuário da penhora e desta decisão por oficial de justiça.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004287-13.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - EMPRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA CELINA PERLIN - SP225138, JOSE LUIS MATTOS CUNHA - SP132187

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DESPACHO

Primeiramente, regularize a impetrante a sua representação processual, juntando documento que demonstre que os outorgantes do instrumento de procuração juntado aos autos tenham poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p. u. CPC/2015).

Sem prejuízo, consignar-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação cêlere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e regularizada a representação processual da impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004330-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RIKARIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRISI - SP122810

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFFÍCIO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/B0E9344D86>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA(40) Nº 5004328-77.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: JORGE GERALDO DE SOUZA

DESPACHO

Previamente à apreciação do pedido, manifeste-se a autora acerca da não juntada de todos os contratos aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004344-31.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALEXANDRE MANFRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, CARLOS JOSE DEZUANI JUNIOR - SP408577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, CHEFE DA DIVISÃO DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à legalidade ou ilegalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos líquidos e certos em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) N° 0002191-49.2016.4.03.6107 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA, OSVALDO PEREIRA CAPRONI, IVO FERREIRA DE LIMA, JOSE LAZARO EDUARDO

Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002520-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LILIANE CAMILLO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO-OFFÍCIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente Regional do Trabalho e Emprego, com endereço na Av. Bady Bassitt, 3439, Boa Vista, nesta cidade) para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Segue abaixo o link disponível para download da decisão final:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F261C9F866>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010193-07.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 706/1759

DESPACHO

Retornar o arquivo definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003390-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PROGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA PISCINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRAGA COSTA - RS66393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

ID 39594475: Mantenho a decisão agravada (ID 38614400) pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1F532F897>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003758-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RITA MAYARA MAIN CARDOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) exequente (ID 37536425), abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001490-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: ERICA FERNANDA DA SILVA, ARNALDO ALVES CARDOSO

Advogados do(a) REU: ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264, MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093

Advogados do(a) REU: ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264, MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da Carta Precatória.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001490-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: ERICA FERNANDA DA SILVA, ARNALDO ALVES CARDOSO

Advogados do(a) REU: ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264, MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093

Advogados do(a) REU: ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264, MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da Carta Precatória.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-19.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455, WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Indústria Química Kimberlit Ltda, na pessoa de seu patrono, Dr. Luiz Carlos Almado em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, visando o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada, a executada juntou o comprovante de Depósito Judicial (ID 21623758).

O exequente se manifestou em ID 26558990 concordando com o valor depositado e requereu a expedição de Alvará de Levantamento.

O Alvará foi expedido (ID 28877302).

Em manifestação de ID 32789619 o exequente justificou a não retirada do Alvará de Levantamento por motivo da suspensão dos atendimentos presenciais em razão da pandemia do COVID-19 e informou conta bancária para transferência do valor depositado.

Foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal (ID 33458611), e posteriormente esta informou o cumprimento do mesmo (ID 34373703) juntando o comprovante da transferência efetivada (ID 34373704).

Considerando que o valor pago atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008678-63.2001.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: RAPIDO TRANSFORTE EIRELI

Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal (Fazenda Nacional) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE-SP em face de Rápido Transporte Ltda, visando o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Devidamente intimada (ID 20856972 – fls. 124 e 144), a executada não se manifestou nem efetuou o pagamento, quedando-se silente.

Em decisão de ID 20856972 – fls. 145 foi determinado o bloqueio de valores e restrição de bens através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud.

Em ID 25542625 foi juntada Guia de Depósito Judicial. Intimados os exequentes, a União Federal se manifestou em ID 29029764 pela conversão em renda da União mediante recolhimento em Guia DARF, do valor correspondente a 50% do total depositado. O SEBRAE-SP informou conta bancária para transferência da sua cota parte (ID 31854851).

Em ID 32666054 a Caixa Econômica Federal informa o recolhimento de 50% do valor em Guia DARF para a União Federal e 50% transferido em conta bancária para o SEBRAE-SP.

Considerando que os valores pagos atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007916-61.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TARRAF CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE FRANCESCHI - SP147094

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Tarraf Construtora Ltda em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a alteração da DC/TF retificadora apresentada em 2009, processar os pedidos de compensação, bem como o cancelamento dos respectivos débitos fiscais constantes na Dívida Ativa da União e ainda o levantamento dos valores consignados no presente feito.

Intimada a executada (ID 22095160), esta informou que emitiu expediente à Receita Federal do Brasil para imediata implementação da decisão transitada em julgado (ID 24715059).

Conforme determinado no ID 26345331 foi expedido o Alvará para levantamento dos valores consignados nos autos (ID 26531465) com comprovação do seu cumprimento no ID 28052312.

A executada requereu a juntada de extratos das inscrições em dívida ativa que comprovam o cancelamento das mesmas (ID 29754261).

Em petição de ID 31218110 a exequente requereu a extinção do presente feito ante o cumprimento da obrigação pela executada.

Considerando que as inscrições em dívida ativa foram canceladas e os valores consignados pela exequente nos presentes autos foram levantados, o que atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo cumprimento das obrigações, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010925-70.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO MUNHOZ BLANCO, ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO, MARCOS MUNHOZ BLANCO, ADRIANA MUNHOZ BLANCO, ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390, MARCELO GOMES FAIM - SP151615

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390, MARCELO GOMES FAIM - SP151615

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390, MARCELO GOMES FAIM - SP151615

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390, MARCELO GOMES FAIM - SP151615

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390, MARCELO GOMES FAIM - SP151615

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Roberto Munhoz Blanco e outros, visando o recebimento de honorários de sucumbência.

Intimados os executados para pagamento (ID 27927823), estes juntaram comprovante do recolhimento do valor exequendo em guia DARF (ID 29269302).

Aberta vista ao exequente (ID 31359306), manifestou-se pela extinção do feito ante o pagamento dos débitos (ID 31908048).

Considerando que os valores pagos atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000874-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: STAFF'S RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO-OFÍCIO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Ofício-se à autoridade impetrada (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, com endereço na Av. Bady Bassitt, 3439, Boa Vista, nesta cidade), bem como ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, com endereço na Av. Alberto Andraló, 3460, nesta cidade, para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Segue abaixo o link disponível para download da decisão final:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B078A504>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009445-57.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CASSIO DA SILVA MELLO

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002926-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KAISER SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, inciso XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004444-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONNIE LOT SERGIO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO

ID. 40589654. Considerando o teor da manifestação ministerial, determino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 25 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, para audiência de instrução dos autos, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação: CLAUDIA MARIA ALVES FERREIRA DE GODOY e PAULO AFONSO MARTIN AURIEMA JUNIOR e o interrogatório do acusado RONNIE LOT SERGIO, que será realizada na sala de audiências da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, presencialmente para a primeira testemunha e o réu e feita à distância, por videoconferência, para oitiva da segunda testemunha, PAULO AFONSO MARTIN AURIEMA JUNIOR, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020

Para cumprimento desta decisão determino:

1 – a intimação de CLAUDIA MARIA ALVES FERREIRA DE GODOY, Oficiala de Justiça, deste Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a fim de que compareça no dia 25/02/2021, às 14:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para ser inquirida como testemunha arrolada pela acusação;

2 – a intimação do acusado RONNIE LOT SÉRGIO, brasileiro, casado, empresário, R.G. 17.869.410/SSP/SP, CPF. 251.676.298-45, filho de Robin Sant Anna Sérgio e Mariza Lot Sérgio, nascido aos 21/11/1975, residente e domiciliado à Rua Jamil Antônio Devechi, nº 195, Lote 02, Residencial Dahma V, CEP: 15.061-782, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, a fim de que compareça, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, **no dia 25/02/2021, às 14:00 horas**, na sala de audiências da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de participar da audiência de instrução dos autos e ser interrogado por este Juízo;

3 – Oficie-se ao Juiz Corregedor da Central de Mandados desta Subseção Judiciária comunicando que CLAUDIA MARIA ALVES FERREIRA DE GODOY, Oficiala de Justiça, deste Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, deverá comparecer no **dia 25/02/2021, às 14:00 horas**, na sala de audiências da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de ser inquirida como testemunha arrolada pela acusação;

4 - Intime-se o Ministério Público Federal para que forneça o endereço de email e nº de telefone com whatsapp da testemunha arrolada PAULO AFONSO MARTIN AURIEMA JUNIOR, a fim de participar da audiência por videoconferência, nos termos do parágrafo 1º, desta decisão.

Em aplicação analógica da última parte do artigo 396-A do CPP, deverá a defesa e a acusação trazerem para a sala de audiências as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial. Faculto o requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo se houver necessidade, desde que o faça justificadamente, no prazo de 10 dias.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 4ª Vara: [sjpre-ga04- vara04@trf3.jus.br](mailto:sjpre-ga04-vara04@trf3.jus.br) constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Cópia da presente servirá de mandado para intimação da testemunha CLAUDIA MARIA ALVES FERREIRA e intimação do acusado RONNIE LOT SERGIO, bem como de ofício ao Juiz. Corregedor da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a confecção da planilha de prescrição dos autos, certificando-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000880-96.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RONALDO PATINHO DA SILVA, RICARDO FILTRIN

Advogado do(a) REU: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

DECISÃO

ID. 36942124. A procuradora do réu JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA em sede de defesa preliminar requer a gratuidade de justiça, bem como alega ausência de justa causa, de dolo e a atipicidade da conduta.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas como andamento do processo.

Afasto a preliminar de atipicidade da conduta, posto que a denúncia a descreve com suficiência o que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito Policial onde foram colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Ids. 404025906 e 40464939. Quanto a alegação de prescrição intercorrente pela defesa dos acusados RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN, ressalto que o fato ocorreu em 09/04/2008 (Ids. 40901250 e 40901730) e a denúncia foi recebida em 07/04/2020 (ID. 30729554). Por outro lado, o delito previsto no artigo 171, parágrafo 1º, do Código Penal, prevê a pena de reclusão de 1,3 a 6,6 anos, prescrevendo então em 12 anos, conforme dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [\(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010\).](#)

(...)

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

Assim, o que se observa é que não houve a incidência da prescrição em abstrato, uma vez que o prazo prescricional viu-se interrompido pelo recebimento da denúncia, decorridos pouco mais de onze nos da prática do delito.

Posto isso, rejeito a preliminar de prescrição do delito.

Assim, analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução, incluindo a alegação de ausência de dolo, apresentada sob a denominação preliminar na referida peça..

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito, com a realização da instrução dos autos, nos seguintes termos:

A - Designo o dia 24 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução dos autos, que será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, residentes em Marília e na cidade de São José do Rio Preto e o interrogatório dos acusados, residentes na cidade de Marília.

Ressalto, por oportuno, que foi deferida, no ID. 30729554, a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

I - Servirá cópia da presente como mandado, a ser cumprida pela Central de Mandados da Subseção Judiciária de Marília/SP, para intimação das testemunhas arroladas pela defesa do acusado JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e para intimação dos acusados, todos residentes na cidade de Marília/SP, abaixo qualificados, a fim de que compareçam no dia 24 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, na sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Marília/SP, para participarem da audiência, na qual as testemunhas serão inquiridas e os réus interrogados, por este Juízo, por meio de videoconferência;

Os réus deverão ser intimados a comparecerem na audiência supramencionada acompanhados de seus defensores, sob pena de nomeação de defensor dativo, por este Juízo.

1 – TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, todas residentes na cidade de Marília-SP:

1.1 – APARECIDA SÔNIA DA CUNHA, R.G. 93.918.288, CPF. 826.780.308-49, residente e domiciliada na Rua Roberto Vieira da Costa, , 52, Argolo Ferrão, cep. 17527-200, telefone: 14-98200-8944;

1.2 – ELIANA CORREIA DOS SANTOS JALOTO, R.G. 552.538.449, CPF. 407.400.721-53, residente e domiciliada na Avenida São Paulo, , nº 285, cep. 17509-190, Cascata;

1.3 – ZILDA ALVES COSTA, R.G. 62.782.654, CPF. 796.778.008-68, residente e domiciliada na rua Palmares, 346, apartamento 53 D, Bairro Boa Vista, cep. 17501-510, telefone 14-998902118;

1.4 – EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, R.G. 47.951.941, CPF. 395.327.548-81, residente e domiciliado na avenida Maria Fernandes Cavallari, , 1935, apto 512, Jardim Cavallari, cep. 17526-341, telefone: 14-997275580;

2 – ACUSADOS RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CIDADE DE MARÍLIA/SP:

2.1 - JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 22 de abril de 1958, natural de Rio Formoso/PE, filho de José Vicente de Oliveira e de Hercília Elias Calisto, portador do RG nº 12433468/SSP/SP e do CPF nº 130.450.608-89, residente na Avenida Maria Fernandes Cavallari, nº 1935, apartamento 512, bairro Jardim Cavallari, CEP 17526-341, em Marília/SP;

2.2 - RONALDO PATINHO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 22 de fevereiro de 1980, natural de Marília/SP, filho de José da Silva e de Anita Patinho da Silva, portador do RG nº 26.246.194-8/SSP/SP e do CPF nº 292.421.688-58, residente na Rua São Jorge, nº 48, Bairro Polon, 17507-020, em Marília/SP, e;

2.3 - RICARDO FILTRIN, brasileiro, divorciado, vendedor, nascido em 12 de agosto de 1969, natural de São Paulo/SP, filho de Milton Filtrín e de Leonilda Angelina Monego Filtrín, portador do RG nº 18.177.229-2 SSP/SP e do CPF 079.396.418-08, residente na Rua Espanha, nº 153, Bairro Vista Alegre, CEP 17520-030, em Marília/SP.

II - Servirá cópia da presente como mandado, a ser cumprida pela Central de Mandados da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para intimação de EDSON OLIVEIRA DE SOUZA, R.G. 267.063.970, CPF. 326.723.659-20, residente e domiciliado na Rua Ramiz Gattaz, 400, Jardim Nazaré, telefone: 99886-2559, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, testemunha arrolada pela defesa do acusado JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, a fim de que compareça no dia 24 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, para participar da audiência e ser inquirido, por este Juízo.

B – DEPRECO ao Juízo do Fórum Estadual da Comarca de Novo Horizonte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a designação de audiência para oitiva de MAURICIO MECENERO, R.G. 2116809, CPF. 159.256.188-82, residente e domiciliado na rua Tocantins, nº 981, cep. 14960000, telefone: 014-99822-1610, na cidade de Novo Horizonte/SP, testemunha arrolada pela defesa do acusado JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Servirá cópia da presente como carta precatória ao Juízo do Fórum Estadual da Comarca de Novo Horizonte, que deverá ser encaminhada via email, com as cópias necessárias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

REU: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RONALDO PATINHO DA SILVA, RICARDO FILTRIN

Advogado do(a) REU: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

DECISÃO

ID. 36942124. A procuradora do réu JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA em sede de defesa preliminar requer a gratuidade de justiça, bem como alega ausência de justa causa, de dolo e a atipicidade da conduta.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas como andamento do processo.

Afasto a preliminar de atipicidade da conduta, posto que a denúncia a descreve com suficiência o que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito Policial onde foram colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Ids. 404025906 e 40464939. Quanto a alegação de prescrição intercorrente pela defesa dos acusados RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN, ressalto que o fato ocorreu em 09/04/2008 (Ids. 40901250 e 40901730) e a denúncia foi recebida em 07/04/2020 (ID. 30729554). Por outro lado, o delito previsto no artigo 171, parágrafo 1º, do Código Penal, prevê a pena de reclusão de 1,3 a 6,6 anos, prescrevendo então em 12 anos, conforme dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

Assim, o que se observa é que não houve a incidência da prescrição em abstrato, uma vez que o prazo prescricional viu-se interrompido pelo recebimento da denúncia, decorridos pouco mais de onze nos da prática do delito.

Posto isso, rejeito a preliminar de prescrição do delito.

Assim, analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução, incluindo a alegação de ausência de dolo, apresentada sob a denominação preliminar na referida peça.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito, com a realização da instrução dos autos, nos seguintes termos:

A - Designo o dia 24 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução dos autos, que será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, residentes em Marília e na cidade de São José do Rio Preto e o interrogatório dos acusados, residentes na cidade de Marília.

Ressalto, por oportuno, que foi deferida, no ID. 30729554, a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

I - Servirá cópia da presente como mandado, a ser cumprida pela Central de Mandados da Subseção Judiciária de Marília/SP, para intimação das testemunhas arroladas pela defesa do acusado JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e para intimação dos acusados, todos residentes na cidade de Marília/SP, abaixo qualificados, a fim de que compareçam no dia 24 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, na sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Marília/SP, para participarem da audiência, na qual as testemunhas serão inquiridas e os réus interrogados, por este Juízo, por meio de videoconferência;

Os réus deverão ser intimados a comparecerem na audiência supramencionada acompanhados de seus defensores, sob pena de nomeação de defensor dativo, por este Juízo.

1 – TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, todas residentes na cidade de Marília-SP:

1.1 – APARECIDA SÔNIA DA CUNHA, R.G. 93.918.288, CPF. 826.780.308-49, residente e domiciliada na Rua Roberto Vieira da Costa, , 52, Argolo Ferrão, cep. 17527-200, telefone: 14-98200-8944;

1.2 – ELIANA CORREIA DOS SANTOS JALOTO, R.G. 552.538.449, CPF. 407.400.721-53, residente e domiciliada na Avenida São Paulo, , nº 285, cep. 17509-190, Cascata;

1.3 – ZILDA ALVES COSTA, R.G. 62.782.654, CPF. 796.778.008-68, residente e domiciliada na rua Palmares, 346, apartamento 53 D, Bairro Boa Vista, cep. 17501-510, telefone 14-998902118;

1.4 – EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, R.G. 47.951.941, CPF. 395.327.548-81, residente e domiciliado na avenida Maria Fernandes Cavallari, , 1935, apto 512, Jardim Cavallari, cep. 17526-341, telefone: 14-997275580;

2 – ACUSADOS RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CIDADE DE MARÍLIA/SP:

2.1 - JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 22 de abril de 1958, natural de Rio Formoso/PE, filho de José Vicente de Oliveira e de Hercília Elias Calisto, portador do RG nº 12433468/SSP/SP e do CPF nº 130.450.608-89, residente na Avenida Maria Fernandes Cavallari, nº 1935, apartamento 512, bairro Jardim Cavallari, CEP 17526-341, em Marília/SP;

2.2 - RONALDO PATINHO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 22 de fevereiro de 1980, natural de Marília/SP, filho de José da Silva e de Anita Patinho da Silva, portador do RG nº 26.246.194-8/SSP/SP e do CPF nº 292.421.688-58, residente na Rua São Jorge, nº 48, Bairro Polon, 17507-020, em Marília/SP, e;

2.3 - RICARDO FILTRIN, brasileiro, divorciado, vendedor, nascido em 12 de agosto de 1969, natural de São Paulo/SP, filho de Milton Filtrin e de Leonilda Angelina Monego Filtrin, portador do RG nº 18.177.229-2 SSP/SP e do CPF 079.396.418-08, residente na Rua Espanha, nº 153, Bairro Vista Alegre, CEP 17520-030, em Marília/SP.

II - Servirá cópia da presente como mandado, a ser cumprida pela Central de Mandados da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para intimação de EDSON OLIVEIRA DE SOUZA, R.G. 267.063.970, CPF. 326.723.659-20, residente e domiciliado na Rua Ramiz Gattaz, 400, Jardim Nazaré, telefone: 99886-2559, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, testemunha arrolada pela defesa do acusado JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, a fim de que compareça no dia 24 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, para participar da audiência e ser inquirido, por este Juízo.

B - DEPRECO ao Juízo do Fórum Estadual da Comarca de Novo Horizonte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a designação de audiência para oitiva de MAURICIO MECENERO, R.G. 2116809, CPF. 159.256.188-82, residente e domiciliado na rua Tocantins, nº 981, cep. 14960000, telefone: 014-99822-1610, na cidade de Novo Horizonte/SP, testemunha arrolada pela defesa do acusado JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Servirá cópia da presente como carta precatória ao Juízo do Fórum Estadual da Comarca de Novo Horizonte, que deverá ser encaminhada via email, com as cópias necessárias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000880-96.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RONALDO PATINHO DA SILVA, RICARDO FILTRIN

Advogado do(a) REU: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

DECISÃO

ID. 36942124. A procuradora do réu JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA em sede de defesa preliminar requer a gratuidade de justiça, bem como alega ausência de justa causa, de dolo e a atipicidade da conduta.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.

Afasto a preliminar de atipicidade da conduta, posto que a denúncia a descreve com suficiência o que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito Policial onde foram colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Ids. 404025906 e 40464939. Quanto a alegação de prescrição intercorrente pela defesa dos acusados RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN, ressalto que o fato ocorreu em 09/04/2008 (Ids. 40901250 e 40901730) e a denúncia foi recebida em 07/04/2020 (ID. 30729554). Por outro lado, o delito previsto no artigo 171, parágrafo 1º, do Código Penal, prevê a pena de reclusão de 1,3 a 6,6 anos, prescrevendo então em 12 anos, conforme dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

Assim, o que se observa é que não houve a incidência da prescrição em abstrato, uma vez que o prazo prescricional viu-se interrompido pelo recebimento da denúncia, decorridos pouco mais de onze nos da prática do delito.

Posto isso, rejeito a preliminar de prescrição do delito.

Assim, analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução, incluindo a alegação de ausência de dolo, apresentada sob a denominação preliminar na referida peça..

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito, com a realização da instrução dos autos, nos seguintes termos:

A - Designo o dia 24 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução dos autos, que será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, residentes em Marília e na cidade de São José do Rio Preto e o interrogatório dos acusados, residentes na cidade de Marília.

Ressalto, por oportuno, que foi deferida, no ID. 30729554, a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

I - Servirá cópia da presente como mandado, a ser cumprida pela Central de Mandados da Subseção Judiciária de Marília/SP, para intimação das testemunhas arroladas pela defesa do acusado JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e para intimação dos acusados, todos residentes na cidade de Marília/SP, abaixo qualificados, a fim de que compareçam no dia 24 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, na sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Marília/SP, para participarem da audiência, na qual as testemunhas serão inquiridas e os réus interrogados, por este Juízo, por meio de videoconferência;

Os réus deverão ser intimados a comparecerem na audiência supramencionada acompanhados de seus defensores, sob pena de nomeação de defensor dativo, por este Juízo.

1 – TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, todas residentes na cidade de Marília-SP:

1.1 – APARECIDA SÔNIA DA CUNHA, R.G. 93.918.288, CPF. 826.780.308-49, residente e domiciliada na Rua Roberto Vieira da Costa, , 52, Argolo Ferrão, cep. 17527-200, telefone: 14-98200-8944;

1.2 – ELIANACORREIA DOS SANTOS JALOTO, R.G. 552.538.449, CPF. 407.400.721-53, residente e domiciliada na Avenida São Paulo, , nº 285, cep. 17509-190, Cascata;

1.3 – ZILDA ALVES COSTA, R.G. 62.782.654, CPF. 796.778.008-68, residente e domiciliada na rua Palmares, 346, apartamento 53 D, Bairro Boa Vista, cep. 17501-510, telefone 14-998902118;

1.4 – EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, R.G. 47.951.941, CPF. 395.327.548-81, residente e domiciliado na avenida Maria Fernandes Cavallari, , 1935, apto 512, Jardim Cavallari, cep. 17526-341, telefone: 14-997275580;

2 – ACUSADOS RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CIDADE DE MARÍLIA/SP:

2.1 - JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 22 de abril de 1958, natural de Rio Formoso/PE, filho de José Vicente de Oliveira e de Hercília Elias Calisto, portador do RG nº 12433468/SSP/SP e do CPF nº 130.450.608-89, residente na Avenida Maria Fernandes Cavallari, nº 1935, apartamento 512, bairro Jardim Cavallari, CEP 17526-341, em Marília/SP;

2.2 - RONALDO PATINHO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 22 de fevereiro de 1980, natural de Marília/SP, filho de José da Silva e de Anita Patinho da Silva, portador do RG nº 26.246.194-8/SSP/SP e do CPF nº 292.421.688-58, residente na Rua São Jorge, nº 48, Bairro Polon, 17507-020, em Marília/SP, e;

2.3 - RICARDO FILTRIN, brasileiro, divorciado, vendedor, nascido em 12 de agosto de 1969, natural de São Paulo/SP, filho de Milton Filtrin e de Leonilda Angelina Monego Filtrin, portador do RG nº 18.177.229-2 SSP/SP e do CPF 079.396.418-08, residente na Rua Espanha, nº 153, Bairro Vista Alegre, CEP 17520-030, em Marília/SP.

II - Servirá cópia da presente como mandado, a ser cumprida pela Central de Mandados da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para intimação de EDSON OLIVEIRA DE SOUZA, R.G. 267.063.970, CPF. 326.723.659-20, residente e domiciliado na Rua Ramiz Gattaz, 400, Jardim Nazaré, telefone: 99886-2559, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, testemunha arrolada pela defesa do acusado JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, a fim de que compareça no dia 24 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, para participar da audiência e ser inquirido, por este Juízo.

B - DEPRECO ao Juízo do Fórum Estadual da Comarca de Novo Horizonte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a designação de audiência para oitiva de MAURICIO MECENERO, R.G. 2116809, CPF. 159.256.188-82, residente e domiciliado na rua Tocantins, nº 981, cep. 14960000, telefone: 014-99822-1610, na cidade de Novo Horizonte/SP, testemunha arrolada pela defesa do acusado JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Servirá cópia da presente como carta precatória ao Juízo do Fórum Estadual da Comarca de Novo Horizonte, que deverá ser encaminhada via email, com as cópias necessárias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003026-56.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANDREA DA SILVA SANTIAGO

DECISÃO

ID 29358058: O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

ID 31210585: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso haja concordância, determine a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso a CEF não manifeste interesse ou reste infrutífera a conciliação, deverá requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-43.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PLINIO GAIOTT TAMAOKI, CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Decorrido o prazo e diante da manifestação de ID 26269068, intíme-se a parte executada para manifestar-se quanto ao interesse na transferência eletrônica dos valores bloqueados (ID 26232004), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Com o cumprimento, expeça-se o necessário.

Comprovada a transferência de valores, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º). Int.”

MONITÓRIA (40) Nº 5003214-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:ARETUSADOS SANTOS TAMIOZZO

DESPACHO

ID 29790583: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso haja concordância, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso a CEF não manifeste interesse ou reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004218-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:MARIA BERENICE SOUZA SILVA BRODER

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 18490725).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 21586114).

Juntou-se mandado de citação cumprido (ID 22023155).

A CEF reiterou o pedido de extinção da execução (ID 29997873).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005080-58.2020.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004131-95.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MACHADO SILVA ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 39174025:3. Como cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001373-82.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 30534045:4. Como cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008573-31.2019.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO DOMINGOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004726-67.2019.4.03.6103

AUTOR: JULIO CESAR NOGUEIRA

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000103-28.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: LIBERO GONZAGA CURSINO, LIBERO GONZAGA CURSINO

Advogados do(a)IMPETRANTE: SHIGUERU SUMIDA - DF14870, JANINE MALTA MASSUDA - DF15807, RAUL CANAL - DF10308

Advogados do(a)IMPETRANTE: SHIGUERU SUMIDA - DF14870, JANINE MALTA MASSUDA - DF15807, RAUL CANAL - DF10308

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO DO COMANDO DAAERONÁUTICA, DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO DO COMANDO DAAERONÁUTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, COMANDO DAAERONAUTICA, COMANDO DAAERONAUTICA LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004117-14.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RICARDO MOREIRA DE TOLEDO, FLAVIA EMILIANO DE TOLEDO

Advogados do(a)AUTOR: NATANAEL MARTINS DO AMARAL - SP331525, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

Advogados do(a)AUTOR: NATANAEL MARTINS DO AMARAL - SP331525, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOACIR APARECIDO PERES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA - SP263455

DESPACHO

ID 37457588: Determino a suspensão do processo.

Dê-se ciência à parte autora e à corre Caixa Econômica Federal sobre o falecimento do correu Moacir Aparecido Peres dos Santos, a fim de que a parte autora promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 2 meses, nos termos do art. 313, §2º, I do CPC.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005954-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

ID's 21536804 e 26337428: Tem em vista o tempo decorrido desde a solicitação de informações ao Juízo Deprecante, reitere-se o envio de comunicação àquele Juízo para que sejam prestadas as informações.

Escoado o prazo de 60 dias sem informações, devolva-se a deprecata no estado em que se encontra.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008304-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: COMARCA DE CERQUEIRA CESAR - 2ª VARA

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

ID's 25966713 e 26337505: Tem em vista o tempo decorrido desde a solicitação de informações ao Juízo Deprecante, reitere-se o envio de comunicação àquele Juízo para que sejam prestadas as informações.

Escoado o prazo de 60 dias sem informações, devolva-se a deprecata no estado em que se encontra.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000459-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE GUARIBA

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), a qual limita a circulação de pessoas a fim de evitar a contaminação; a suspensão de atendimento e realização de atos presenciais, conforme o art. 5º da Portaria Conjunta nº 5/2020 PRES/CORE c/c Portaria Conjunta nº 8/2020 PRES/CORE, determino que a intimação do perito seja realizada via comunicação eletrônica, no endereço bassani.ednilson@gmail.com.

Tomo prejudicada a decisão anterior.

A resposta deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Com a resposta, devolva-se a deprecata com nossas homenagens.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000261-78.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DEPRECANTE: JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: ANDREIA DE SOUZA MARTINS CARDOSO

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: SUSANA ZEPKA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MAIZE APARECIDA DOS SANTOS

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MELINA STOFEL MATOSO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JUDA BEN HUR VELOSO

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o encaminhamento da decisão ID 27651526, solicite-se informações ao Juízo Deprecante sobre a continuidade desta carta precatória, encaminhando cópia desta decisão àquele Juízo.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000984-97.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TERESINA/PI

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

ID 30893713: tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informações ao Juízo Deprecante acerca de nova data para cumprimento do ato, anteriormente designado para 14/04/2020.

Com a informação, proceda-se às intimações necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006328-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELISEU FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 38749717: retifique-se o ofício Requisitório 20200094879 (ID 38222951), a fim de indicar discriminadamente o valor principal e de juros referente aos honorários sucumbenciais, conforme fl. 10 da planilha ID 12834891.

Após, cientifiquem-se as partes. Sem impugnação, prossiga-se na transmissão dos ofícios.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008076-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: GILDA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: VERALUCIA FERREIRA PERRI

DECISÃO

ID's 25963612 e 26336619: Tem em vista o tempo decorrido desde a solicitação de informações ao Juízo Deprecante, reitere-se o envio de comunicação àquele Juízo para que sejam prestadas as informações.

Escoado o prazo de 60 dias sem informações, devolva-se a deprecata no estado em que se encontra.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000019-28.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TSS - TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos e este título nos últimos cinco anos.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, que, em 21.03.2017, suspendeu a tramitação do processo (ID 1451119).

A r. do MPF manifestou pela inexistência de interesse que justifique a sua intervenção (ID 2324405).

A impetrante requereu a apreciação da medida liminar (ID 40339097).

O Juízo de origem declinou da competência (ID 40787243).

Manifestação do MPF (ID 41398466).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Assumo a presidência do feito.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. **Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApRecNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da inoposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro o pedido liminar.** Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, **intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da liminar.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000728-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-41.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LAZARO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 39406349, bem como o decurso de prazo para impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003045-65.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006926-89.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELIZA MARA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 40266718), desnecessária a análise da impugnação, operando-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004696-95.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDNA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS PACCA ALVES - SP440150, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão do benefício de pensão por morte formulado junto ao INSS, em 18/05/2020 (protocolo nº 1596011378).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (id. 36648552).

O INSS, representado por sua Procuradoria- Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações comunicando que o requerimento administrativo de pensão por morte (NB 197.249.421-7) formulado pela impetrante foi analisado e concluído. Juntou documento comprobatório (id. 39468750).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante esclarecido, em sede de informações pela autoridade apontada como coatora, foi procedida a análise e a conclusão do requerimento administrativo formulado pela parte impetrante, com a concessão do benefício de pensão por morte (NB 197.249.421-7).

Vê-se, pois, que a autoridade impetrada foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, à confecção e disponibilização do documento almejado.

Tem-se, assim, que o(a) impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES - ME, ELIONE EMILIANA DE OLIVEIRA, ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LEONISA DA COSTA SILVA - SP349023, LUIZ FERNANDO CHERUBINI - SP213932

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LEONISA DA COSTA SILVA - SP349023, LUIZ FERNANDO CHERUBINI - SP213932

Petição ID 39912451: A penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria/pecúlio não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 – com correspondência no atual artigo 1.036, *NCPC* -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.

A executada ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta (ID39886592), apresentou petição e documentos, sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis decorrentes de pagamento de pecúlio e depositados em conta poupança.

Os documentos apresentados comprovam que a executada recebeu valor de pecúlio na conta bancária nº00020075450, sendo parte transferido para a conta poupança nº000600556441, ambas da agência 0033 do Banco Santander (ID 39912463 e seguintes).

Verifico, ainda, que referida conta corrente não é utilizada exclusivamente para recebimento do valor do pecúlio, uma vez que consta outro crédito sob a rubrica "Transferência entre contas".

Em contrapartida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC (que estabelece o limite de 40 salários mínimos), aplica-se a qualquer tipo de conta bancária, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes. 3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma. 4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC. 5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dívida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma. 6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. – g.m. (AgRg no REsp n. 1.566.145/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Desta forma, ainda que não seja possível delimitar se os valores existentes na data do bloqueio eram exclusivamente decorrentes de pecúlio, ou de outros valores depositados em sua conta bancária, cujas origens não foram comprovadas nos autos, nos termos da jurisprudência do C. STJ, sendo o valor inferior a 40 salários mínimos, devem ser tidos por impenhoráveis.

Assim, resta comprovado que os valores bloqueados, por se revestirem de natureza salarial, ou, ainda, por serem inferiores a 40 salários mínimos, se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV e X, do CPC, de modo que **determino o DESBLOQUEIO da indisponibilidade efetivada nas contas nº000600556441 e nº00020075450 – agência 0033 do Banco Santander, de titularidade da executada ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES (ID 39912461 – Pág.1), devendo a Secretária providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Tal entendimento não se aplica ao bloqueio de valores da conta bancária da executada ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES ME, ao fundamento de que se trata de fluxo de caixa, porquanto, em regra, os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, somente admitida a excepcionalidade da medida quando demonstrado indispensáveis à continuidade da atividade da empresa, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

RESP 1.334.561, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 13/02/2019: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL. REGRA DO ART. 649, V, DO CPC/73, CORRESPONDENTE AO ART. 833, V, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] III. Em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso V, do CPC/2015, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018; AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018.

Desta forma, indefiro o requerimento de desbloqueio dos valores da conta bancária da executada ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES ME.

2. Petição ID 41364251: Providencie a executada o correto ajuizamento dos embargos à execução que deverão ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, § 1º do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES ALVES

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, que se proceda ao arresto por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 81.284,28 - 05/2020), através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á arrestado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de arresto, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na seqüência, deverá o exequente ser intimado na pessoa de seu advogado acerca do arresto, devendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data em que foi intimado do arresto, requerer a citação por edital do devedor (art. 830, § 2º, do CPC).

V - Após o requerimento de citação por edital formulado pelo exequente, providencie a Secretaria a elaboração do edital e sua publicação na imprensa oficial (arts. 256 e 257, do CPC).

VI - Neste ponto, esclareço que findo o prazo do edital, o devedor tem direito ao prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento (art. 829, do CPC). Não havendo pagamento, converto o arresto em penhora por força de lei (art. 830, § 3º, do CPC). Tal disposição deverá constar do aludido edital.

VII - Outrossim, o artigo 915 do Código de Processo Civil estabelece que o prazo de 15 (quinze) dias para embargar a execução começa a correr da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora. Assim, a partir da data em que o exequente providenciar a juntada aos autos da última publicação do edital no jornal local, iniciará a contagem do prazo para oposição de embargos. Tal disposição deverá constar do aludido edital.

VIII - Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005016-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FROES DE OLIVEIRA - SP425589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.876.426-3 (DIB: 15/07/2009) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de que as atividades desenvolvidas na empresa General Motors do Brasil, nos períodos entre 01/03/1999 a 17/11/2003 e 02/07/2008 a 15/07/2009, são especiais.

Alega a parte autora que o período de trabalho, na citada empresa, entre 14/04/1982 a 05/03/1997, foi enquadrado como especial administrativamente e que o período de 18/11/2003 a 01/07/2008 foi objeto de reconhecimento judicial, nos autos nº0004431-91.2014.403.6103, que tramitaram pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Logo inicialmente, foi a parte autora instada a se pronunciar sobre possível ofensa à coisa julgada formada nos autos acima citados, diante do que prestou esclarecimentos, alegando que os autos nº0004431-91.2014.403.6103 possuem causa de pedir diversa. Sustenta que a causa de pedir, naquele feito, foi a "insalubridade" decorrente do agente ruído e que, no presente, a causa de pedir é a "periculosidade" decorrente da exposição a eletricidade e choque elétrico. Acrescenta que apenas parte dos períodos foi reconhecida como especial e em decorrência da exposição ao ruído e que, portanto, ajuizou a presente ação para que seja reconhecida a especialidade do tempo não computado como especial (01/03/1999 a 17/11/2003 e de 02/07/2008 a 15/07/2009), agora em razão da eletricidade.

O feito foi processado. Foi concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência requerida.

A parte autora anexou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade processual concedida, alegando preliminar (ofensa à coisa julgada), prescrição e decadência e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Anexou documento.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral, documental e pericial. O INSS requereu a apresentação de PPP/LTCAT.

Autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decido.

Analisando os autos minuciosamente, observo que a presente ação está obstada de prosseguir em termos de julgamento de mérito.

Conforme rastreado pela Pesquisa de Prevenção anexada aos autos inicialmente (id 19986789) e confirmado pelo autor (id 20378271), foi por ele ajuizada ação anterior (*autos nº0004431-91.2014.403.6103, que tramitaram na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária*), na qual a parte autora postulou o reconhecimento da especialidade das atividades assim não reconhecidas administrativamente (*entre 06/03/1997 a 01/07/2008, em razão de exposição pressão sonora superior ao limite legal de tolerância*) e a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, partir da data da concessão do benefício, em 15/07/2009. A sentença naquele feito proferida foi de parcial procedência do pedido (*reconhecendo a especialidade apenas do período entre 18/11/2003 a 01/07/2008*) e transitou em julgado (conforme consulta realizada no sistema processual da Justiça Federal de primeira instância).

As cópias da petição inicial e decisões proferidas naqueles autos revelam que, embora sob outra "roupagem" (ou seja, fundada em outros argumentos), a parte autora intenta, agora, discutir novamente questão que já foi apresentada e decidida em Juízo (por sentença transitada em julgado), qual seja, o direito à **transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.876.426-3 em aposentadoria especial, desde a DIB, em 15/07/2009, mediante o reconhecimento de que as atividades exercidas nos períodos não enquadrados como especiais (administrativa e judicialmente) são especiais.**

Sim, sob aparente alteração de fatos e fundamentos, está acionando o Poder Judiciário para apreciação de lide que, na verdade, já foi solucionada.

Malgrado esteja a parte autora invocando a existência de causa de pedir "diversa", arguindo que tem o direito ao enquadramento ora postulado (*dos períodos que não foram reconhecidos naqueles outros autos*) por exposição a agente de periculosidade (eletricidade) e não insalubridade (ruído), como naquele feito fundamentado, não transmuta do fato de que está trazendo a Juízo, novamente, relação jurídica de direito material já apresentada e solucionada. Está a reivindicar, da mesma forma, a transformação de benefício calcada na especialidade de períodos que já compuseram pretensão anteriormente deduzida em Juízo e definitivamente julgada.

Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 508 do Código de Processo Civil:

Art.508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

O dispositivo legal em apreço trata da **EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA**, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.

Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão *ad quem* competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 966 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida (*apreciação da especialidade em razão da exposição a agente agressivo à saúde ou integridade física*), ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e a consecução da paz social.

Na verdade, "*Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - "alegações e defesas", na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível)."*"^[1]

Diante disso, no caso concreto, estando a parte autora a buscar a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.876.426-3 em aposentadoria especial, desde a DIB (em 15/07/2009), com espeque em argumentos que, à época do ajuizamento da ação perante a 1ª Vara Federal local, poderiam ter sido alegados, mas não foram (ou foram, mas sob outra "roupagem"), tendo sobre aquela causa sido proferida decisão já acobertada pela coisa julgada material, **de rigor a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inc. V do Código de Processo Civil.**

O fato de uma pessoa ter à sua disposição a máquina judiciária para a correção de eventuais injustiças ou ilegalidades cometidas em detrimento de direito que detenha, isso não a autoriza a manipular o processo ao seu bem dispor, delimitando, perante a Justiça, pretensão de revisão de ato administrativo assentada em argumentos (iguais ou diferentes) que, sendo contemporâneos ao ajuizamento de ação anterior, poderiam e deveriam, no bojo desta última, terem sido apresentadas, só o fazendo, no entanto, após ter sofrido a parcial procedência do pleito antes deduzido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[1] Fredie Didier Jr., Paula Samo Braga e Rafael Oliveira, Curso de Direito Processual Civil, Editora Podivm, vol.2, 2ª Edição, pg. 569

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004480-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERSON AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 116.593.324-9 – DIB: 26.12.2000), mediante o reconhecimento do de períodos de desempenho de atividades especiais, para fins de transformação do citado benefício em aposentadoria especial, desde a DIB, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Pesquisa de prevenção positiva.

Autos inicialmente distribuídos para a 3ª Vara local, que reconheceu a prevenção desta 2ª Vara.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação do réu. Foi determinado à parte autora que esclarecesse o período cuja especialidade é invocada, o que foi por ele cumprido.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo a prescrição e pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para que o autor se pronunciasse sobre eventual decadência do direito à revisão pleiteada.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Prejudicialmente, constato óbice ao enfrentamento do pedido formulado nestes autos.

Trata-se de ação objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.593.324-9 (DIB: 26.12.2000), mediante o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais, para fins de transformação do benefício em aposentadoria especial, desde a DIB.

Vê-se, de antemão, que o benefício cuja revisão é postulada foi concedido em 26/12/2000 (id 10393501), com início de pagamento das parcelas devidas na mesma data (fls.33/34 do citado id).

Houve pedido de revisão, formulado e apreciado em 2016 (id 10393505).

A questão da ora suscitada tem relevância porque não se trata de mero pedido de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de **revisão do próprio ato de concessão**, já que se busca ver alterado o período básico de cálculo.

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, **entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.**

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, P.U. n2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)

Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORIALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)

Além, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:

“2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação “no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente” (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuaríamos, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?

Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).

Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa

judicada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).

III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.

O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.

Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p. 90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:

“Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo” (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

“Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da

sua vigência” (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. **Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997”** (GRIFOU-SE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (“primeiro dia do mês seguinte...” ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos e considerando a data de ajuizamento da ação (24/08/2018), tem-se que se operou a decadência do direito de revisar o ato administrativo praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em “26/12/2000”.

Inclusive, o indeferimento do pedido administrativo de revisão deu-se com fundamento na decadência do direito, tardiamente exercido (em 2016).

Oportuno ressaltar, ainda, que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, “*o direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.*” (REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** do direito do autor de revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.593.324-9 – DIB em 26/12/2000).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

S. J. C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIADA CONCEICAO OLIVEIRA, REGINALDO DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão do contrato habitacional firmado entre as partes, para exclusão dos juros capitalizados e adequação das prestações à renda familiar para purgação da mora, com restituição em dobro dos valores pagos a maior ou, subsidiariamente, sejam incluídas as parcelas atrasadas no saldo devedor e dilatado o prazo de amortização da dívida.

Alegam os autores que, na data de 20 de novembro de 2014, firmaram contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária (nº 8.4444.0765333-4) com a Caixa Econômica Federal, para aquisição do apartamento nº 404, localizado no 3º pavimento do Bloco 09, integrante do Condomínio Spazio Campo del Rey, situado na Travessa Hermínio Intriéri, nº 255, nesta cidade, mas que, em razão de situação de desemprego, não puderam mais arcar com o valor das prestações a partir de 2015.

Alegam que, passado algum tempo, tentaram negociar a dívida com a CEF, sem êxito, haja vista a exigência de pagamento do débito à vista.

Afirmam possuírem interesse em saldar o débito e regularizar a situação contratual, mas que não possuem condições de pagar parcelas em valores elevados sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família.

Sustentam terem direito à revisão postulada para que as prestações se enquadrem em seu atual orçamento e a dívida seja incorporada ao saldo devedor.

Inicial instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da ré.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, sem acordo entre as partes.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil, para se apurar o montante do débito.

Foi deferida a realização de perícia e nomeado profissional da confiança do Juízo.

A CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

Realizada a perícia, foi anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram cientificadas as partes.

A parte autora deu-se por ciente e a ré, argumentando que, em razão da consolidação da propriedade, não há mais dívida ativa para o contrato.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, detidamente analisando os autos, constato a ausência de **interesse processual** em relação ao pedido de revisão contratual formulado na inicial.

Como se extrai da petição inicial, não se discute nesta ação a consolidação da propriedade havida em favor da CEF, mas apenas o direito que os autores afirmam de verem as prestações anteriormente pactuadas reduzidas a patamar com os quais possam arcar, para que seja purgada a mora e saldada a dívida, com retomada do financiamento.

Ocorre que a presente demanda foi ajuizada em 27.10.2017, quando já havia sido averbada, no CRI local, a consolidação da propriedade do imóvel objeto da garantia oferecida no contrato firmado entre as partes, na data de 12.05.2017 (id 4090177).

À vista disso, tem-se que o vínculo obrigacional anteriormente existente entre as partes foi extinto, o que inviabiliza a revisão de contrato pretendida.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, a exemplo o aresto a seguir colacionado:

APELAÇÃO - PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SAC REVISÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CONSOLIDAÇÃO - LEI 9.514/97 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, uma vez que o descumprimento contratual, após decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.
2. Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.
3. Verifico que os devedores fiduciários foram intimados por edital para purgação da mora por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis de Mongaguá - SP (fl. 174 dos autos físicos). No entanto, eles deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.
4. Ora, é firme a jurisprudência no sentido de que, em casos como o presente, em que é ajuizada a demanda posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, encontra-se encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, o que inviabiliza a revisão contratual, razão pela qual os ex-mutuários não possuem direito à tutela cautelar pretendida, entendimento ao qual coaduno.
5. Extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo CPC, quanto ao pedido de revisão contratual e, no que se refere ao procedimento expropriatório, apelação da parte autora desprovida.

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

0005654-28.2015.4.03.6141 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Órgão Julgador 2ª Turma Data do Julgamento 25/06/2020 Data da Publicação/Fonte

e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020

APELAÇÃO. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. O contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.
 2. Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel em nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo bancário, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.
- A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
4. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes.
 5. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
 6. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes.

(...)

ApCiv - APELAÇÃO CIVEL/SP

5029246-37.2018.4.03.6100 Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA Órgão Julgador 1ª Turma Data do Julgamento 03/04/2020 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2020

Disso decorre que, com relação ao pedido de revisão contratual (para exclusão dos juros capitalizados e adequação das prestações à renda familiar) e restituição de indébito, *o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.*

À vista disso e como, no caso presente, não houve nenhum questionamento sobre a validade do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF (ao que está adstrito o órgão julgador, na forma do artigo 492 do CPC), resta apenas a averiguação acerca do direito à purgação da mora, também reivindicado na inicial.

Como visto, na avença anteriormente celebrada entre os autores e a CEF foi pactuada **garantia fiduciária** do respectivo cumprimento, na forma da Lei nº 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente como adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Como inicialmente pontuado, antes da propositura da ação, já havia sido averbada no Registro de Imóveis (**em 12/05/2017**) a consolidação, em favor da CEF, da propriedade do imóvel que os autores haviam alienado fiduciariamente à empresa pública, como garantia da dívida que perante ela contraíram (id 4090177).

Importa consignar que, ao celebrar contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, no caso de haver o inadimplemento das prestações pactuadas, ver concretizado o direito de consolidação da propriedade do bem em favor do credor/fiduciário, o que tem previsão legal. Ainda, o fiduciante, ao celebrar o contrato, não possui a propriedade plena do imóvel, apenas a posse direta do bem, o que não permite, antes do pagamento integral da dívida, falar em bem família, não havendo subsunção ao disposto no art. 1º da Lei 8009/1990.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, o imóvel deve ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97, cujos artigos 26-A e 27 (na redação da Lei nº 13.465/2017) assim estabelecem:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1o Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Para fins de aferição acerca do direito ou não de **purgação de mora** (e consequente retomada do contrato de financiamento), faz-se relevante aferir a data em que se iniciou o procedimento de cobrança.

Isso porque na redação original do art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 havia previsão expressa de aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 às operações de alienação fiduciária compreendidas no SFH, sendo que o art. 34 do referido Decreto-Lei expressamente admite a purgação da mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Confira-se:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Entretanto, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017, a aplicação subsidiária de tal dispositivo ficou restrita às hipóteses de créditos garantidos por hipoteca, conforme a nova redação do art. 39, II, da lei nº 9.514/97:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante deste contexto, ressalvadas as operações garantidas por hipoteca, a purgação da mora a qualquer momento (até a assinatura do auto de arrematação) somente é admitida para os casos em que o procedimento de consolidação de propriedade em nome do credor se inicia **antes** da vigência da lei nº 13.465/17, ou seja, até 11/07/2017. É esse o entendimento do TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos. II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei n.º 9.514/97. III - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei n.º 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei n.º 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL n.º 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL n.º 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei n.º 9.514/97, incluído pela Lei n.º 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei n.º 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL n.º 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942, caput, do Código de Processo Civil, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, acompanhado pelos votos da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e do Senhor Desembargador Federal Wilson Zauhy; vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 0007670-63.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018

..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. I. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 0000483-05.2015.4.03.6331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018

..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. 1 - O agravante sustenta que não foi notificado da realização do leilão e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97". IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro; vencido o Desembargador Federal relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593841 0001008-94.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência constante dos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Não foi requerida a análise do procedimento de execução extrajudicial, não houve a juntada dos atos realizados nem foi requerida a produção de tal prova para que se analisasse sua regularidade no caso concreto. 7. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade de purgação até a assinatura do auto de arrematação. Jurisprudência do STJ. 8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. 9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 10. A Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/1997 para incluir o § 2º-B do artigo 27 só terá eficácia em relação às execuções extrajudiciais iniciadas após sua vigência. Julgado da 2ª Turma deste TRF. 11. Necessidade de reformar a sentença para reafirmar a facultade de purgação da mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283988 0008186-34.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

De outra sorte, para os casos em que a consolidação ocorre após a vigência da Lei nº 13.465/17 (de novo: ressalvados os negócios garantidos por hipoteca), não ocorre a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, de modo que a pretensão de purgação da mora é regida pelo disposto no art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97, acima transcrito, devendo, portanto, ocorrer no prazo de 15 dias contados da constituição em mora - admitindo-se, ainda, o pagamento dos atrasados até a averbação da consolidação da propriedade, na forma do art. 26-A, § 1º da referida lei. Nesta hipótese, ainda é garantido ao devedor o direito de preferência na aquisição do imóvel alienado até a data do segundo leilão, conforme prevê o art. 27, § 2º-B da lei nº 9.514/97.

Em suma, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência predominante, os contratos de alienação fiduciária celebrados pelo SFH somente admitem a purgação da mora caso o procedimento de consolidação da propriedade ocorra até 11/07/2017 (leia-se: quando a consolidação da propriedade ocorre até tal data). Para os casos em que a consolidação se dá após 11/07/2017, o devedor pode purgar no prazo de 15 dias após a sua constituição em mora ou até a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

No caso em exame, embora o contrato anteriormente firmado não estivesse garantido por hipoteca, a consolidação da propriedade ocorreu ANTES de 11/07/2017 (em 12/05/2017 – id 4090177), o que impõe o reconhecimento do direito da parte autora de purgar a mora, até a data da assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

Importa ressaltar que, até este momento da marcha processual, a CEF não noticiou que o bem imóvel tenha sido arrematado por terceiros, o que indica a possibilidade do exercício, no tempo, do direito que ora é reconhecido.

Todavia, há que se enfatizar que a purgação da mora (mediante a qual será possível dar continuidade ao contrato) exige o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade, e não apenas das parcelas em atraso, como requerido na inicial, cabendo à ré, em sendo manifestada tal intenção pelos autores (em âmbito administrativo e não no bojo destes autos), apresentar, diretamente a eles, planilha com o montante devido para purgação da dívida. Quanto a este ponto, há sucumbência.

Ainda, como na petição inicial, a parte autora, ao apresentar proposta de acordo, acenou pela intenção de utilização do FGTS (embora não tenha incluído pedido expresso na parte dispositiva da peça), tal ponto deve ser analisado por este Juízo, a teor da regra contida no artigo 322, §2º, do CPC, que determina que a interpretação do pedido deve considerar "o conjunto da postulação".

Malgrado a Lei nº 8.036/90 disponha, taxativamente, as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do Fundo, o C. STJ tem admitido o levantamento do saldo em questão até em contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação, enfatizando, como intenção primordial do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a de garantir o direito fundamental social à moradia (REsp nº 1.004.478, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.09.09).

À vista disso, não verifico óbice a que, para fins de purgação da mora (até a assinatura do auto de arrematação do bem em leilão da CEF), seja movimentado o saldo vinculado do FGTS do(s) requerente(s).

A purgação da mora cujo direito ora é reconhecido autoriza o cancelamento, junto ao CRI competente, da averbação da consolidação da propriedade anteriormente efetivada junto à matrícula do imóvel (AV.11 – Matrícula 28.723), convalidando-se, assim, o(s) registro(s) anterior(es) e restabelecendo-se o contrato firmado entre as partes.

Como não se questionou nestes autos a validade/legalidade do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do bem à credora fiduciária, entendo que as despesas para o cancelamento da averbação em questão deverão correr por conta dos autores.

O pedido destes autos é, assim, de ser julgado parcialmente procedente.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, VI do CPC, **DECLARO EXTINTO O FEITO** sem resolução do mérito, com relação à pretensão de revisão contratual e de repetição de indébito; e

2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente, para declarar o direito dos autores de purgarem a mora, até a data da assinatura do auto de arrematação, na forma do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, como acima fundamentado, bem como o direito de utilizarem o saldo do FGTS para viabilizar a prática do ato em questão.

A purgação da mora (pelo valor total das parcelas em atraso e todos os acréscimos previstos pela lei) autoriza o cancelamento, junto ao CRI competente e às expensas da parte autora, da averbação da consolidação da propriedade anteriormente efetivada junto à matrícula do imóvel.

Diante da sucumbência recíproca havida, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes (art.86 CPC). Na forma do artigo 85, §§ 8º e 14 do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono da autora (observada a causa suspensiva prevista pelo § 3º do artigo 98) e R\$1.000,00 (um mil reais) para o advogado da ré.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se (DPU).

São José dos Campos, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003740-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DAVID SHAND HEREDIA

REU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que encerrada a instrução processual sem requerimento de provas pelas partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004925-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIALUCIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA - SP421599, ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de **21.05.1993 a 28.04.1995, 03.03.2003 a 04.12.2006, 09.02.2008 a 31.07.2009 e 05.10.2009 a 18.05.2015**, a fim de que, somados aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a DER NB 184.869.289-4, em 19/02/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a competência do Juizado Especial, impugnando a gratuidade processual concedida à autora pugnano pela improcedência do pedido. Requereu a intimação da gerência da APS para envio de cópia do processo administrativo. Anexou documentos.

Houve réplica, oportunidade em que a autora noticiou a concessão, no curso do processo, de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa. Requereu a concessão da aposentadoria especial desde a primeira DER, ou, subsidiariamente, a retroação da DIB do benefício concedido administrativamente à primeira DER. Anexou cópia do procedimento administrativo do benefício em fruição e requereu o julgamento antecipado do mérito.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, contra a **concessão da gratuidade processual** à autora, o INSS alega, com base nas informações do CNIS e do sistema HISCREWEB, que o salário-de-contribuição da autora é de R\$5.459,80 (em 10/2019) e que, portanto, pode arcar com as custas do processo.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Quanto ao aditamento do pedido formulado pela autora no id 32095150 (de retroação da DIB da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 194.290.525-1 - DIB: 08/11/2019 - concedida administrativamente, em razão de novo requerimento, no curso do processo), não mais cabível, à vista da regra contida no artigo 329, II do CPC.

Por sua vez, constato a **falta de interesse de agir** da autora em relação à pretensão de averbação do período entre **03/03/2003 a 20/07/2005, na IRMANDADE SANTA CASA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, haja vista que já houve, administrativamente, o enquadramento deste período como especial (em razão do labor desempenhado na **SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES/HOSPITAL SÃO CAMILO – id 32116278 – fls.45**), remanescendo a ser averiguada a especialidade do período remanescente, entre **21/07/2005 a 04/12/2006**.

Como não é possível o enquadramento de períodos especiais concomitantes (APELAÇÃO CÍVEL - 5896443-79.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 26/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020), *quanto a este ponto, carece a autora do interesse processual, devendo o feito ser parcialmente extinto sem resolução do mérito.*

Evidente, também, a **falta de interesse de agir** da autora em relação à especialidade das atividades desempenhadas nos períodos entre **21/05/1993 a 28/04/1995, na SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES, e 05/10/2009 a 18/05/2015, NA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, os quais foram declarados especiais pelo INSS, no bojo do processo NB 194.290.525-1, consoante cópias sob id 32116298 – fls.44/45.**

Com relação a estes períodos, deve o feito ser declarado extinto sem resolução do mérito.

Remanesce, assim, a averiguação acerca da especialidade dos períodos de trabalho entre **21/07/2005 a 04/12/2006 e 09/02/2008 a 31/07/2009**, sendo os demais, ante o reconhecimento da especialidade na via administrativa, tidos por incontroversos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem defesas processuais ou prejudiciais de mérito.

Passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.** 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *“o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1 e empresa:	21/07/2005 a 04/12/2006 – IRMANDADE SANTA CASA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Função/cargo:	Supervisora de Enfermagem (Centro Cirúrgico)
Descrição das atividades:	Supervisionar os funcionários do setor (...), visitar diariamente salas de cirurgia e recuperação; coordenar e programar salas de cirurgia; acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos de enfermagem durante o ato cirúrgico, verificando todas as intercorrências (...), supervisionar e orientar a limpeza do setor (...), acionar o setor de manutenção, quando da necessidade de reparos
Agentes nocivos:	Agentes Biológicos
Enquadramento legal:	Item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.
Provas:	CTPS id 10841979 (fs.29) PPP (mesmo id supra – fs.59/60) emitido por Sociedade Beneficente São Camilo

Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. A partir da novel legislação, necessária a demonstração da efetiva exposição a fator de risco, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.</p> <p>Observo que embora o PPP apresentado registre a exposição da autora a “agente biológico”, não contém informação sobre a forma de tal exposição (se habitual e permanente).</p> <p>Em muitos casos, a descrição das atividades permite concluir no sentido da habitualidade e permanência da exposição, mas, na hipótese, ao revés, tenho que as informações contidas nos PPP apontam para o desempenho de funções estritamente de controle/chefia/ supervisão, sem manipulação de pacientes ou materiais infecto-contagiosos, sem identificação, portanto, à atividade-fim da enfermeira propriamente dita, não se podendo, assim, à míngua de outros elementos de prova, concluir pela especialidade do período em questão.</p> <p>A corroborar o entendimento ora externado: ApCiv 5004277-97.2018.4.03.6183 - Relator(a) Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES – TRF3 - 7ª Turma - Data do Julgamento 25/03/2020 - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2020.</p> <p>Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, não tendo se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, CPC).</p> <p><i>Portanto, NÃO reconheço o período como tempo especial.</i></p> <p>Diante do acima exposto, despicienda a análise da questão afeta à informação de “EPI eficaz”, contida no PPP.</p>
-------------------	---

Período 2 e empresa:	09.02.2008 a 31.07.2009 - na UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS
Função/cargo:	<p>- 09/02/2008 a 31/12/2008: Coordenador Enfermagem (Administração Hospitalar)</p> <p>- 01/01/2009 a 31/03/2009: Coordenador Enfermagem (Coordenação Hospitalar)</p> <p>- 01/04/2009 a 30/06/2009: Coordenador Enfermagem (Hospital Tivoli)</p> <p>- 01/07/2009 a 31/07/2009: Coordenador Enfermagem (Centro Cirúrgico)</p>
Descrição das atividades:	<p>- nos dois primeiros períodos acima: gerenciar e coordenar e delegar as atividades desenvolvidas no Pronto Atendimento e no Hospital Dia (...), responder pela administração da Unidade (...), estabelecer diretrizes de trabalho (...), receber fornecedores (...).</p> <p>- de 01/04/2009 a 30/06/2009: visita às unidades da Unimed, visita aos setores e postos de enfermagem para acompanhamento (...), elaboração de relatórios gerenciais, organização de escalas de trabalho (...).</p> <p>- 01/07/2009 a 31/07/2009: definir atividades, responsabilidades e autoridades dos cargos subordinados (...), participar de auditorias de prontuários (...), divulgar e fazer cumprir leis, portarias (...), participar da comissão de revisão de prontuários (...).</p>
Agentes nocivos:	Agentes Biológicos (micro-organismos)
Enquadramento legal:	Item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.
Provas:	<p>CTPS id 10841979 (fs.31)</p> <p>PPP (mesmo id supra – fs.63/64)</p>

Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. A partir da novel legislação, necessária a demonstração da efetiva exposição a fator de risco, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.</p> <p>Observo que embora o PPP apresentado registre a exposição da autora a “microrganismos”, não contém informação sobre a forma de tal exposição (se habitual e permanente).</p> <p>As informações contidas nos PPP apontam para o desempenho de funções estritamente de controle/chefia/supervisão, sem manipulação de pacientes ou materiais infecto-contagiosos, sem identificação, portanto, à atividade-fim da enfermeira propriamente dita, não se podendo, assim, à míngua de outros elementos de prova, presumir que a exposição citada no referido documento era habitual e permanente, não havendo como concluir pela especialidade do período em questão.</p> <p>Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, não tendo se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, CPC).</p> <p><i>Portanto, NÃO reconheço o período como tempo especial.</i></p> <p>Diante do acima exposto, despidi a análise da questão afeta à informação de “EPI eficaz”, contida no PPP.</p>
-------------------	---

Dessa forma, somando-se os períodos que foram reconhecidos como tempo especial na via administrativa (no NB 184.869.289-4 e no NB 194.290.525-1, incontroversos), tem-se que na DER NB 184.869.289-4, em 19/12/2018, a autora contava com **22 anos, 06 meses e 13 dias de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida.**

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
id 10841979		01/03/1991	30/04/1993	2	2	-	-	-	-
id 10841979		21/05/1993	28/04/1995	1	11	8	-	-	-
id 10841979		29/04/1995	20/07/2005	10	2	22	-	-	-
id 10841979		12/02/2007	08/02/2008	-	11	27	-	-	-
id 10841979		18/07/2016	19/02/2018	1	7	2	-	-	-
id 32116278		05/10/2009	18/05/2015	5	7	14	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				19	40	73	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				8.113			0		
Comum				22	6	13			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				22	6	13			

Portanto, não restou demonstrado nestes autos que a autora possui o direito ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB DER NB 184.869.289-4, em 19/02/2018.

Por outro lado, como não houve pedido subsidiário ou alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela DER, e diante da impossibilidade de aditamento do pedido nesta fase processual, como inicialmente explicitado, deve o pedido ser julgado improcedente. Aplicação do princípio da congruência ou correção, insculpido no artigo 492 do CPC.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto:

1) Nos termos do art. 485, VI do CPC, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho entre 21/05/1993 a 28/04/1995, 03/03/2003 a 20/07/2005 e 05/10/2009 a 18/05/2015 (já enquadrados como tempo especial administrativamente); e

2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido (enquadramento dos períodos remanescentes e concessão de aposentadoria especial desde a DER NB 184.869.289-4).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000770-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela urgência, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Determinados esclarecimentos à parte autora, esta requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido por este Juízo.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência ao prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação, conforme petição ID28767724, o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003370-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA RISSETO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pagamento das parcelas pretéritas desde a data da prisão do instituidor do benefício (requerido por meio do NB 172.771.953-8), ocorrida em 27/01/2015, com todos os consectários legais.

Alega a autora que é esposa de LUIS RODRIGO DOS SANTOS, segurado da Previdência Social e recluso desde a data acima citada.

Afirma que requereu administrativamente o benefício em questão, mas que foi indeferido ao fundamento de ausência da qualidade de segurado.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo determinada a citação do réu.

Citado, o INSS e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido ao fundamento de perda da qualidade de segurado. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do CPC.

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do cônjuge da autora, Sr. LUIS RODRIGO DOS SANTOS, preso em 27/01/2015 e mantido em regime fechado (ao menos, até a emissão da última certidão carcerária anexada aos autos), o qual, segundo ela, detinha, no momento do encarceramento, a qualidade de segurado da Previdência Social, conferindo-lhe o direito ao recebimento do benefício em questão.

A redação do artigo 201 da Constituição Federal e do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 (*anterior à EC 103/2019 e, portanto, vigentes à época da prisão e do requerimento administrativo formulado*) é a seguinte:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.

Por sua vez, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 (na redação anterior à Lei nº 13.846/2019) assim dispunha:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Observo, de início, a condição de cônjuge da autora (id 16829123) e a qualidade de segurado de LUIS RODRIGO DOS SANTOS no momento da prisão (ocorrida em 27/01/2015 – id 16829124), consoante documento de id 16829131 (aplicação do artigo 15, II, §2º da LB).

A controvérsia apresentada na inicial fundamenta-se no suposto indeferimento do pedido formulado pela autora na seara administrativa (na data de 23/02/2015 – NB 172.771.953-8), que teria sido calcado na perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício (LUIS RODRIGO DOS SANTOS). Observo que a defesa apresentada pelo INSS também foi nesse sentido (da perda da citada qualidade).

Não obstante, a cópia do processo administrativo anexada à inicial (id 16829134) revela que o indeferimento se deu por outro motivo, a saber, o não cumprimento da carência de 24 (vinte e quatro) meses estabelecida pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014 (vigente no momento da prisão e do requerimento de concessão de benefício apresentado). Assim, em apreço à Teoria dos Motivos Determinantes, este é ponto objeto controvertido a ser analisado no bojo destes autos.

A Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, alterou, entre outras disposições, o artigo 26, I, da Lei nº 8.213/1991 (na redação da Lei nº 9.876/1999), segundo o qual o qual o benefício de auxílio-reclusão independia de carência, excluindo-o do rol de benefícios isentos anteriormente previsto e estatuinto, no artigo 25, IV, a carência de 24 (vinte e quatro) contribuições para o benefício de pensão por morte e, consequentemente, também para o auxílio-reclusão, em razão da regra contida no artigo 80 da LB (na redação original, anterior à MP 871/2019), segundo a qual este benefício seria devido nas mesmas condições da pensão por morte.

Analisando os documentos anexados aos autos, notadamente o registro do CNIS sob id 24463913, constata-se que, de fato, por ocasião do requerimento administrativo formulado (época em que estava em vigor a MP 664/2014), não foi demonstrado o recolhimento dos 24 (vinte e quatro) meses de contribuição, à vista do que o INSS, em 31/03/2015, negou o direito reivindicado pela autora (id 16829134).

Posteriormente, a MP 664/2014 foi convertida na Lei nº 13.135, de 17/06/2015, a qual, no entanto, não ratificou a exigência em questão, a qual voltou a ser regulada na forma como anteriormente prevista (na redação da Lei nº 9.876/1999), ou seja, no sentido da inexistência de carência para o auxílio-reclusão.

Disso decorre que, a despeito da sua não convalidação pela Lei nº 13.135/2015, a exigência em questão vigorou enquanto a MP 664/2014 se encontrava vigente e produzindo efeitos, o que traduz, a meu ver, a legalidade do ato administrativo por meio do qual indeferido o pedido de auxílio-reclusão formulado pela autora em 23/02/2015 (NB 172.771.953-8).

Ainda que a MP 664/2014 tenha, por ocasião da edição da lei em comento, no tocante à exigência de carência para o auxílio-reclusão, sido tacitamente revogada, o fato é que, no momento da prisão do instituidor e do requerimento administrativo da autora, estava a produzir efeitos, sendo corretamente considerada na análise do caso concreto.

Assim, se no momento da prisão (ocorrida em 27/01/2015), quando estava em vigência a referida medida provisória, o instituidor do auxílio-reclusão requerido não tinha comprovado a existência de 24 (vinte e quatro) contribuições ao RGPS, conclui-se que a autora (dependente de primeira classe) não possui direito ao benefício que foi requerido por meio do NB 172.771.953-8, formulado em 23/02/2015 (quando ainda vigente a citada MP).

O caso é, assim, a meu ver, de improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006798-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO TISE DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor como **CIRURGIÃO DENTISTA**, no período de **01/07/1991 a 05/12/2018**, para fins de concessão da Aposentadoria Especial, desde a DER do NB 192.235.573-6 (10/12/2018), com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo**. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, **razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período**.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a fese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a fese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que este submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, firmou-se a jurisprudência no sentido de que é possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo, desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0013840-05.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 16/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

No caso concreto, a parca prova documental carreada aos autos não permite o acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial.

No tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias restaram devidamente comprovadas a partir de 18/06/1998, haja vista o tempo de contribuição reconhecido na via administrativa pelo INSS no cálculo do autor (ID 23001604 - Pág. 132/136).

Ainda, apresentou o autor as Declarações de recolhimento ao INSS emitido pela Cooperativa UNIODONTO em nome do cooperado no período 2003/2014 (ID 23001604 - Pág. 138/142).

Verifica-se dos documentos acostados aos autos que tais recolhimentos como prestador de serviços, efetuados via GFIP, foram desconsiderados pela autarquia previdenciária por terem sido efetuados de forma extemporâneas.

Todavia, não cabe ao segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de Maio de 2003, compete às cooperativas de trabalho a arrecadação da contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolhimento do valor arrecadado.

Portanto, não há objeção ao aproveitamento das referidas contribuições previdenciárias, recolhidas em GFIP'S, para o cálculo do benefício do autor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. MÉDICO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COOPERADO DA UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS EM GFIP EXTEMPORÂNEOS. RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA. ART. 4º § 1º DA LEI Nº 10.666/2003. INCLUSÃO NO PBC DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS LIMITADAS AO TETO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

-Nos termos do art. 4º, da Lei nº 10.666/03, as cooperativas de trabalhos são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias de seu segurado contribuinte individual a seu serviço.

-O recolhimento extemporâneo em GFIP, das contribuições previdenciárias, devem integrar o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por idade, com valores limitados ao teto legal.

-Igualmente devem integrar o período básico de cálculo, as 45 (quarenta e cinco) contribuições previdenciárias excluídas, com seu recálculo de acordo com a legislação.

-Termo inicial do benefício fixado desde a data do requerimento administrativo.

-Majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade para 95%(noventa e cinco) por cento do salário-de-benefício.

- Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

-Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271750 - 0003235-22.2015.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Com relação à **comprovação o exercício da atividade profissional**, o autor apresentou tão somente cópia da Carteira de trabalho com anotação dos períodos de 18/06/1998 a 16/10/1998 e 01/11/2002 a 03/04/2003 no cargo de cirurgião dentista (ID 23001604 - Pág. 4).

Por fim, resta analisar se o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a **insalubridade da atividade**.

Período 1:	18/06/1998 a 16/10/1998
------------	-------------------------

Empresa:	Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo
Atividade:	Cirurgião Dentista
Agentes nocivos	Biológicos: microrganismos (bactérias, fungos, vírus ou protozoários).
Enquadramento legal:	Código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79
Provas:	CTPS (ID 23001604 - Pág. 4); PPP (ID 22969546 - Pág. 1/3)
Observações:	<u>Não consta do PPP que esteve exposto de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos, conforme se verifica do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.</u> <u>Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade especial no período em comento.</u>

Período 2:	01/11/2002 a 03/04/2003
Empresa:	Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo
Atividade:	Cirurgião Dentista
Agentes nocivos	Biológicos: microrganismos (bactérias, fungos, vírus ou protozoários).
Enquadramento legal:	Código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79
Provas:	CTPS (ID 23001604 - Pág. 4) PPP (ID 22969549 - Pág. 1/3)
Observações:	<u>Não consta do PPP que esteve exposto de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos, conforme se verifica do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.</u> <u>Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade especial no período em comento.</u>

Ademais, atualmente, no que tange à comprovação de atividade especial, dispõe o § 3º, do Art. 68, do Decreto 3.048/99, que:

"Art. 68 (...)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

Desta forma, não é mais exigido que o segurado apresente o laudo técnico, para fins de comprovação de atividade especial, **basta que forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pela empresa ou seu preposto**, o qual reúne, em um só documento, tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no **laudo ambiental que foi produzido por médico ou engenheiro do trabalho**.

Portanto, o PPP emitido por si próprio (ID 23001604 - Pág. 18), não se presta à comprovação dos fins colimados, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Assim sendo, verifica-se que, o autor não logrou comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias aliado ao efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade por todo o período de 01/07/1991 a 05/12/2018, referido na inicial.

Com isso, tendo em vista que o autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), não constando dos autos outros elementos de prova acerca do exercício e riscos da atividade no período em comento, o pedido formulado na petição inicial, de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER aos 10/12/2018, não contempla acolhimento, para a qual são exigidos 25 anos de contribuição sob condições especiais. Aplicação do princípio da congruência, devendo o juiz ater-se aos limites do pedido deduzido na inicial.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003919-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MILTON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **10.03.1980 a 14.08.1981 e 03.12.1998 a 04.10.2010**, na GERDAU AÇOS LONGOS S/A, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.437.679-2 seja transformada em aposentadoria especial desde a DIB (04/10/2010), com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos foros benefícios da Assistência e foi determinada citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

As partes foram instadas à especificação de provas.

O INSS requereu a intimação da parte autora ou, subsidiariamente, a empresa, para apresentação do PPP/LTCAT.

Houve réplica, oportunidade em que o autor afirmou não ter outras provas a produzir.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I do CPC. O pedido do INSS de intimação da parte autora para apresentação de PPP ou LTCAT, diante do documento já anexado à inicial (id 17836704 – fls.29/31), fica prejudicado.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto (04/10/2010) e a data de ajuizamento da ação (29/05/2019), transcorreu prazo superior a cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a **29/05/2014**.

Passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em **computo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período**.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	10.03.1980 a 14.08.1981 e 03.12.1998 a 04.10.2010
Empresa:	GERDAU AÇOS LONGOS S/A/MANNESMANN S/A
Funções/Descrição das atividades:	Ajudante I, Operador de Ponte Rolante, Inspetor de Qualidade, Operador de Máquina Industrial III
Agentes nocivos:	PPP indica: - 03/12/1998 a 31/07/2000: ruído de 90 dB(A) - 01/08/2000 a 04/10/2010: ruído de 94 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	CTPS id 17836704 (fls.22/23) PPP (id supra – fls.29/31)

Conclusão:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. PPP é documento emitido pelo empregador, com indicação do responsável (médico/engenheiro) pelos registros ambientais, nos termos definidos nos §§ 3º, 5º e 9º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.</p> <p>A exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Analisando o PPP apresentado, somente verifico possibilidade de enquadramento do período de trabalho do autor entre 01/08/2000 a 04/10/2010, no qual esteve exposto a ruído de 94 dB(A).</p> <p>Embora o PPP não mencione sobre a forma da exposição indicada, entendo possível presumir que era habitual a permanente, por se tratar de período no qual o autor trabalhou como Operador de Máquina Industrial, no Setor Trefila de Barras, o que permite concluir que o barulho em nível superior ao admitido pela legislação era uma constante durante a jornada de trabalho.</p> <p>Quanto ao período entre 10.03.1980 a 14.08.1981, não há indicação, no PPP, de exposição a agente prejudicial à saúde.</p> <p>Com relação ao período de 03.12.1998 a 04.10.2010, a exposição teria que ser a ruído superior a 90 (dB), em razão do disposto no Dec. 2.172/97.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>
-------------------	---

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais apenas as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 01/08/2000 a 04/10/2010, na GERDAU AÇOS LONGOS S/A/MANNESMANN S/A, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com a legislação de regência da matéria.

Observo que o resumo de tempo de contribuição emitido pelo INSS (id 17836704) registra período de gozo de benefício de auxílio-doença de natureza previdenciária (espécie 31), fato este que, há pouco tempo atrás, nos termos da legislação aplicável (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº4.882/2003) e em sintonia com a jurisprudência consagrada sobre o tema, não autorizaria o respectivo cômputo como tempo especial (só se admitia se se tratasse de benefício de natureza acidentária).

É que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1759098 e 1723181 (afetados como recursos representativos de controvérsia), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Por se tratar de julgamento de recurso(s) representativo(s) de controvérsia, que vincula(m) o órgão jurisdicional, nos termos do artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”), deve ser acatado por este Juízo.

Desse modo, o(s) período(s) de gozo de auxílio-doença abarcado(s) pelo período de labor cuja especialidade é reconhecida por meio da presente decisão deve(m) ser computado(s) como tempo especial.

Portanto, somando-se o período especial reconhecido na presente decisão com aquele enquadrado administrativamente (no processo administrativo NB 152.437.679-2), tem-se que o autor demonstrou que na DER (04/10/2010), tinha reunido um total de **26 anos e 19 dias de tempo de serviço sob condições especiais**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
id 17836704 fls.41-42		18/01/1983	02/12/1998	15	10	15	-	-	-
tempo especial rec. Sentença		01/08/2000	04/10/2010	10	2	4	-	-	-
Soma:				25	12	19	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				9.379			0		
Comum				26	0	19			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	0	19			

Portanto, deve ser acolhido o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.437.679-2 em aposentadoria especial, desde a DER/DIB, em 04/10/2010.

Das parcelas pretéritas do benefício cujo direito ora é reconhecido deverão ser abatidos os valores já pagos a título da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição, sob pena de enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

Por último, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata implantação/transformação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para, diante do período de trabalho já declarado especial administrativamente (18/01/1983 a 02/12/1998 – NB 152.437.679-2) e daquele reconhecido na presente decisão (01/08/2000 a 04/10/2010), condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.437.679-2 em aposentadoria especial, desde a DER/DIB, em 04/10/2010.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da transformação ora determinada, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, *respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 19/05/2014 e descontando-se os valores já pagos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.437.679-2.*

Diante da mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado: JOSÉ MILTON GONÇALVES – Tempo especial reconhecido administrativamente: 18/01/1983 a 02/12/1998 - Tempo especial reconhecido nesta decisão: 01/08/2000 a 04/10/2010 – Benefício concedido: Aposentadoria Especial – DIB: 04/10/2010 - CPF 021916518/10 - Nome da mãe: Dalva Gonçalves – PIS/PASEP – Endereço: Rua Mario Siqueira Cardoso, 369, Bandeira Branca, Jacaréi.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003516-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILLIAM PEREIRA MARZULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARZULO MARTINS - SP280250

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a condenação da ré à restituição do valor de R\$424.580,44 (quatrocentos e vinte e quatro mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), que o autor afirma ter sido indevidamente retido na conta-poupança de sua titularidade.

Alega o autor que, em 12/04/2006, requereu o desarquivamento do inventário de seu pai (Vitor Marzulo Filho), constatando que houve a liberação das cotas e dos rendimentos do PIS depositados em nome do *de cuius*, com informação da Caixa Econômica Federal de que os valores a (autor, menor à época) cabíveis foram transferidos, na data de 05/05/1983, para uma conta-poupança condicional, no montante de Cr\$ 270.007,00 (duzentos e setenta mil e sete cruzeiros), o qual somente poderia ser liberado quando fosse atingida a maioridade civil.

Relata que, como não possuía conhecimento acerca da referida poupança aberta em seu nome, requereu, junto ao Juízo do Inventário, a expedição de ofício à CEF para que fosse apresentado o valor atualizado do montante depositado em seu favor, tendo sido informada a não localização de nenhuma conta-poupança em seu nome e nenhum saldo de cotas a ser levantado.

O requerente narra que a CEF chegou a afirmar, em resposta ao ofício expedido pelo Juízo do Inventário, que “ (...) como a partir de 1.989 o herdeiro completou 18 (dezoito) anos e, portanto, passou a estar habilitado a movimentar a conta espólio, acreditamos que o saldo tenha sido levantado e a conta encerrada (...)”.

Sustenta que não obteve êxito em obter as informações desejadas e que, por se tratar de valor líquido e certo que ficou sob a guarda da requerida, tem ela responsabilidade direta, como depositária, pela restituição do montante em questão.

Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, assim, pugna pela inversão do ônus da prova.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

As partes foram instadas à especificação de outras provas. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova e a ré permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

As preliminares aventadas pela CEF (falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva "ad causam"), na forma como delineadas, esbarram no mérito da causa (*definir se o autor tinha saldo não levantado em conta-poupança junto à CEF*), a seguir enfrentado, de modo que a respectiva apreciação, como defesa processual fica prejudicada.

Passo, assim, ao exame do **mérito**.

Busca a parte autora a restituição de suposto valor a título de cotas e rendimentos de PIS teria sido liberado em seu favor no encerramento do inventário de seus pais, mas destinado para uma conta-poupança condicional junto à CEF no ano de 1983 (haja vista a sua condição de menor de idade à época), cuja existência afirma somente veio a saber posteriormente, em 2006, ao requerer o desarquivamento do processo de inventário em questão.

Aduz que, após reiteradas tentativas (inclusive por meio de pedidos formulados nos próprios autos do inventário), não logrou êxito em localizar a citada conta-poupança, à vista do que afirma, com fundamento na condição de depositária da instituição financeira, o direito ao ressarcimento ora reivindicado.

Verifica-se, assim, de antemão, que a presente ação não versa sobre levantamento de cotas de PIS de pessoa falecida, para o qual seria incompetente a Justiça Federal, na forma da Súmula 161 do STJ ("é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta"), mas sim sobre restituição de valor que se afirma depositado em conta-poupança junto à requerida e que não foi sacado pelo respectivo titular.

A lastrear a pretensão em questão, o autor anexou o ofício sob id 17078909 (fs.38/39), datado de 05/05/1983, em cujo corpo contém informação de que a Divisão de Pagamentos do PIS realizou, em 27/04/1983, a liberação das cotas e dos rendimentos do PIS depositados em nome de Victor Marzulo Filho, pai do autor, bem como o destino do total do valor existente na conta ao autor (*o qual era menor à época e, portanto, o único habilitado ao benefício de pensão por morte*), com ressalva de que o montante (de R\$277.007,00) ficaria depositado em conta de poupança condicional, até que ele atingisse a maioridade.

Consta, ainda, cópia de petição subscrita em 20/09/2006, dirigida ao Juízo do inventário (2ª Vara da Família e Sucessões de São José dos Campos), alegando que o valor referido no parágrafo supra não fora levantado pelo autor ao completar a maioridade civil e a solicitando a expedição de ofício à CEF para apresentação do valor corrigido para fins de levantamento (id 17078910 – fs.01/02), o que foi deferido por aquele Juízo.

A primeira resposta da CEF, ao Juízo do Inventário, foi a de que não teria sido localizada nenhuma conta-poupança em nome do autor ou de seu pai e a inexistência de saldo de cotas de PIS (fs.12 do id acima citado), o que foi posteriormente ratificado (fs.52/53).

Assim, após as diligências empreendidas, as quais restaram infrutíferas, o pedido de expedição de "guia de levantamento" formulado pelo requerente foi indeferido pelo Juízo do inventário ao fundamento de "absoluta falta de comprovação da existência do numerário junto à CEF" (o que foi confirmado pelo E. TJ de São Paulo – id 17078911), ressalvando-se a possibilidade do ajuizamento de demanda específica contra a empresa pública federal, na Justiça Federal.

Em contestação aos termos da presente ação (id 25633779), a CEF esclareceu que, em 24/11/1993, por meio da Resolução nº 2025, o Conselho Monetário Nacional fixou prazo até 30 de junho de 1994 para que os bancos promovessem o recadastramento de todas as contas de depósito bancário.

Relatou que tal prazo foi posteriormente ampliado para 31 de dezembro de 1994 e que a circular nº 2520 do Banco Central, de 01/01/1995, considerou inativas todas as contas não recadastradas, mantidas sem movimentação nos 180 dias anteriores à publicação da circular e que os depósitos em contas não recadastradas ficaram bloqueados nos bancos onde foram feitos originalmente, mas não foram transferidos na época.

A requerida pontuou que com a edição da Lei nº 9.526, de 08/12/1997 foi determinado que os saldos das contas não recadastradas fossem recolhidos ao Banco Central (passando a integrar o domínio da União) e somente poderiam ser reclamados junto às instituições financeiras até 31/12/2002.

Porém, Deveras, por meio das Resoluções nº 2.025/93 e 2.078/94, o BACEN determinou o recadastramento dos titulares das contas de depósitos, com atualização das informações vinculadas às contas até 31/12/1994.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.526/97, que fixou uma data limite para que os saldos existentes nas contas de depósitos, cujos cadastros não foram atualizados até a data supracitada, pudessem ser reclamados pelos titulares. Atingida a data limite sem a reclamação dos recursos pelos titulares, os saldos não reclamados seriam transferidos para o Banco Central do Brasil e, em seguida, repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária (art. 1º da Lei nº 9.526/97).

Posteriormente, a Lei nº 9.814/99 permitiu aos titulares das contas de depósito reclamarem os valores presentes nas contas que foram repassados ao Tesouro Nacional até 31/12/2002.

Tem-se, assim, que os correntistas que não efetuaram o recadastramento das contas determinado pelo Conselho Monetário Nacional, até 30/06/1994 (Resoluções CMN nº. 2.025/93 e 2.078/94) tiveram seus contratos de depósitos extintos, com a remessa de eventuais valores ainda existentes ao Banco Central do Brasil e, se não os reclamaram até a data de 31/12/2002, foram remetidos ao Tesouro Nacional como receita orçamentária (Lei nº 9.526/97 e Lei nº 9.814/99).

Analisando a documentação acostada à inicial, depara-se, de um lado, com ofício da CEF (do ano de 1983 – id 17078909) noticiando a liberação das cotas e rendimentos do PIS existentes em nome do pai do autor a este último e o destino dos valores para conta-poupança condicional (por se tratar de menor, à época, e o único habilitado à pensão por morte), e, de outro, com petição do autor apresentada em 2006 ao Juízo do inventário, arguindo o não levantamento do valor depositado (ao completar a maioridade civil) e requerendo a respectiva liberação (id 17078910).

Não obstante a demonstração das tentativas mal sucedidas de localização do reivindicado saldo de poupança perante o Juízo do inventário, não consta dos presentes autos nenhum documento que comprove que houve o recadastramento determinado pela lei ou que os valores tenham sido reclamados até a data estipulada, o que, à vista do disposto no §2º do artigo 1º, da Lei nº 9.526/97, torna inexorável a conclusão de que, ao tempo da proposição da presente demanda, o contrato de depósito cuja existência o autor reivindica seja declarada em seu favor, já estava extinto, não havendo, assim, como se postular restituição em face da *Caixa Econômica Federal*.

Incabível, no caso, a inversão do ônus da prova, reivindicada pelo autor, haja vista que somente seria possível à vista da hipossuficiência da parte e da verossimilhança das suas alegações, o que não se verifica no caso concreto.

É assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010). Em idêntico sentido, o seguinte julgado: REsp 727843, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/02/2006. -

Ora, não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

O pedido de repetição formulado nestes autos é, portanto, improcedente.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, em observância aos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005086-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANO SILVA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARIA SANTOS - SP378945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o juiz deve ser ater aos limites do pedido (art. 492 do CPC), o qual, para tanto, deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324 do CPC), **intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, quais os períodos efetivos que pretende ter reconhecido como tempo rural e de atividade especial** (que foram deduzidos de forma diferente na petição inicial e em sede de réplica), além de outros que entender necessário para comprovação do tempo de contribuição buscado nesta ação.

Com a vinda da informação supra, acaso não acostado documento novo, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003262-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON VICENTE DE PAULA JULIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a condenação do réu ao pagamento de valor devido em razão do suposto inadimplemento do contrato nº **0000000202487855**.

Alega a autora que o contrato foi extraviado, razão pela qual instruída a inicial com os documentos demonstrativos da utilização do valor disponibilizado.

Com a inicial vieram documentos.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinação a citação do réu.

O réu foi citado e intimado para comparecer à audiência designada, na qual compareceu e requereu prazo para análise de proposta de acordo (não reproduzida no termo da audiência).

O réu não constituiu advogado e não ofereceu resposta.

Foi decretada a revelia do réu.

A autora noticiou nos autos a realização de acordo administrativo e requereu a extinção do feito em relação aos contratos correlatos nº 25290240000372544, nº 25290240000339687, nº 2902001000248107 e nº 2902195000248107, requerendo o prosseguimento do feito com relação ao contrato remanescente (nº 0000000202487855).

A desistência da ação, acima referida, foi homologada por sentença não recorrida e foi determinado o prosseguimento do feito em relação ao contrato remanescente.

Foi aberta oportunidade para especificação de provas, oportunidade em que a autora requereu “o cumprimento da sentença de procedência do pedido”.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso II do CPC. O réu é revel, sujeito aos efeitos do artigo 344 e não constituiu advogado, não havendo, ainda, sido formulado requerimento de produção de provas.

Busca a autora a condenação do réu ao pagamento de quantia referente ao contrato nº 000000202487855. No documento sob id 9403322 é apontado, em 13/06/2018, um débito no valor de R\$18.844,32, relacionado ao inadimplemento de faturas de cartão de crédito (nº 4593.60XX.XXXX.3774).

De antemão, constata-se que, no caso, o réu, embora citado pessoalmente, não ofereceu resposta, sendo decretada a sua revelia, aplicando-se os efeitos dela decorrentes (a presunção de veracidade do quanto alegado pela parte autora), como previsto pelo artigo 344 do CPC, já que ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 345 do citado diploma legal.

Não obstante, a presunção de veracidade em questão é relativa, podendo ser afastada à vista de outros elementos que possam infirmar a alegação da existência do direito.

A presente ação de cobrança está fundamentada na arguição de extravio do instrumento contratual firmado entre as partes.

É importante ressaltar que embora o extravio do contrato tenha o condão de obstar o ajuizamento de ação executiva, ou mesmo monitoria, não impede o manejo da ação de cobrança, haja vista que o que se necessita restar demonstrado é a existência da relação contratual estabelecida entre as partes (e não do instrumento em si mesmo considerado), a qual pode ser demonstrada por vários meios de prova.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.

2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado

3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado.

4. De rigor a procedência da cobrança.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003409-20.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019)

Realmente, o contrato subscrito pelas partes não é o único elemento idôneo para provar a existência do negócio jurídico.

Isso porque a demanda é movida em processo de conhecimento, sob o rito comum ordinário, destinado à extensa dilação probatória e discussão da causa debendi, permitindo no caso a análise do mérito da questão por meio de todos os meios legais de prova empregados para influir na convicção do julgador, independentemente da juntada dos contratos. (artigo 369 do CPC). Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001635-88.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020.

Todavia, no caso concreto, não se desincumbiu a CEF do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC).

Deveras, foi acostada com a inicial prova documental substanciada tão-somente em relatório de evolução de cartão de crédito pós-enquadramento (cartão nº4593.60XX.XXXX.3774 - id 9403322, vinculado à conta nº2902.000202487855), faturas do cartão de crédito sob o citado número relativas ao período entre 08/2016 a 01/2017 (id 9403323) e extrato de pesquisa da conta nº000202487855, com indicação do produto "Caixa Visa Nacional" e registrando os saldos no momento do enquadramento (em02/2017) e em junho de 2018 (id 9403324).

Analisando a documentação acima referida (única que aponta para a numeração do contrato remanescente), observo que contém informações inconclusivas e incongruentes entre si em relação ao valor de saldo residual em cobrança.

Enquanto o relatório de evolução acima mencionado registra, na data de 13/06/2018, saldo devedor de R\$18.844,32, o extrato de pesquisa de conta apresentado (*que sequer alude à numeração do cartão de crédito*), indica saldo principal corrigido de R\$18.839,08. Por sua vez, as faturas de cartão de crédito anexadas aos autos (relativas ao período de 08/2016 a 01/2017) não permitem a leitura do quanto estampado nos documentos retromencionados.

Não bastasse isso, a autora, buscando iniciar "o cumprimento da sentença de procedência do pedido" (inexistente no caso em exame – id 32594400), apresentou novo relatório de evolução de cartão de crédito pós-enquadramento, o qual, no entanto, embora parta do mesmo valor na data do enquadramento (em02/2017), apresenta, em 29/06/2018, o valor de R\$18.676,56 (id 34432426).

Embora tais documentos indiquem a numeração de cartão de crédito que teria sido adquirido por ocasião da contratação de abertura de conta sob nº000202487855, contém informações desconcoradas a respeito da efetiva existência de relação jurídica inadimplida.

De fato, a prova documental anexada aos autos não demonstra, de maneira contundente, que a CEF colocou recursos financeiros à disposição do réu e que este os utilizou, deixando posteriormente de pagar os valores devidos.

Não considero haja, no caso, lastro probatório suficiente a autorizar a condenação do réu, na forma pretendida pela autora.

Considerando que o banco autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, qual seja, o de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, eis que deixou de juntar documentos aptos à confirmação da existência do direito de crédito apontado, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o réu citado não apresentou defesa, tampouco constituiu advogado.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005595-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 22/10/1986 a 07/12/1987, 02/01/1989 a 01/04/1989, 01/08/1989 a 29/05/1990 e 01/01/2004 a 31/12/2013, e a respectiva conversão em tempo comum, a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, desde a DER, em 03/05/2018, ou, subsidiariamente, a aposentadoria na forma proporcional, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual, sendo determinada a citação do réu.

O INSS, citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documento.

Instadas as partes à especificação de provas, não houve requerimentos.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art.355, I, CPC. A documentação acostada aos autos mostra-se suficiente ao deslinde da questão.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Váz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	22/10/1986 a 07/12/1987, 02/01/1989 a 01/04/1989, 01/08/1989 a 29/05/1990
Empresa:	BRASMENTOL CAÇAPAVAS/A INDE COM.
Função/Atividades:	Auxiliar de C/Mestre e Contramestre (Setor Tecelagem)
Agentes nocivos	ruído de 93 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	CTPS e PPP e laudo técnico Id 20120553 (fs.28/30, 32/34 e 35/37 e 44/46)

Observação:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032, de 28/04/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>O PPP apresentado registra que, durante os períodos vindicados, o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído superior aos limites fixados pela legislação. Por se tratar de período anterior à edição da Lei nº9.032/1995, não se perquire acerca da habitualidade/permanência da exposição.</p> <p>Embora os PPPs não mencionem a técnica utilizada, reportando-se apenas ao LTCAT, foi anexado aos autos o laudo técnico no qual baseada a emissão dos mesmos (confirmando a exposição do autor a ruído de 93 dB), o que supre a lacuna em questão.</p> <p>Afasto a arguição do INSS no sentido do responsável pelos registros ambientais não ser especializado em Segurança do Trabalho, o que fez à vista de apenas de consulta junto ao CREA. O fato banco de dados do CREA não conter informação sobre a especialidade em questão para o(s) Engenheiro(s) consultado(s) não faz prova cabal de que o(s) mesmo(s) tenha(m) emitido o(s) laudo(s) técnico(s) sobre as condições ambientais da empresa - <i>no(s) qual(ais) baseada a emissão dos PPPs</i> - sem deter(em) a qualificação técnica exigida para tanto, podendo refletir mera desatualização de cadastro do profissional junto ao órgão. Tal constatação dependeria da apresentação de elementos de prova contundentes do exercício ilegal da profissão, não diligenciada pelo INSS.</p> <p><i>Portanto, reconheço os períodos em questão como tempo especial.</i></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>
-------------	---

Períodos:	01/01/2004 a 31/12/2013
Empresa:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Função/Atividades:	- 01/01/2004 a 31/01/2010: Verificador Componentes - 01/02/2010 a 31/12/2013: Verificador da Qualidade
Agentes nocivos	Ruído de 91 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	CNIS, CTPS e PPP Id 21223023

Observação:	<p>Como mencionado, a comprovação de exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032, de 28/04/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Embora o PPP apresentado registre que, no período em questão, o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A), não contém informação sobre a forma desta exposição (se habitual e permanente, como exigido pela lei). Certo é que há casos em que tal condição pode ser presumida do tipo de atividade desenvolvida e do local do posto de trabalho.</p> <p>No caso concreto, entretanto, o PPP noticia que o autor exercia as funções de Verificador Componentes e Verificador da Qualidade. Descreve que ele (...) inspecionava peças para aprovação para a produção, avaliava reclamações de clientes, registrava discrepâncias encontradas em formulários específicos, inserindo-as em sistema informatizado (...), diante do que se faz possível concluir, à míngua de outros elementos de prova carreados aos autos, que malgrado o autor trabalhasse exposto a ruído de 91 dB(A), era de forma intermitente, ainda que habitual, o que não autoriza o enquadramento do período como tempo especial.</p> <p>Em fase de provas, o autor não requereu diligências, não tendo se desincumbido do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, CPC).</p> <p><u>Portanto, NÃO reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p>
-------------	---

Assim, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 22/10/1986 a 07/12/1987, 02/01/1989 a 01/04/1989 e 01/08/1989 a 29/05/1990, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, convertendo-se em comuns os períodos especiais reconhecidos na presente decisão e somando-os com os períodos reconhecidos em seara administrativa (Id 20120553 – fls.52/54), tem-se que o autor, na DER (em 03/05/2018), contava com **31 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição, NÃO fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida. Vejamos:**

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
período reconh. Sentença	X	22/10/1986	07/12/1987	-	-	-	1	1	16
id 20120553	X	14/07/1988	16/12/1988	-	-	-	-	5	3
período reconh. Sentença	X	02/01/1989	01/04/1989	-	-	-	-	3	-
período reconh. Sentença	X	01/08/1989	29/05/1990	-	-	-	-	9	29
id 20120553		01/09/1992	30/11/1992	-	3	-	-	-	-
id 20120553		01/12/1992	27/02/1993	-	2	27	-	-	-
id 20120553	X	02/03/1993	13/12/1994	-	-	-	1	9	12
id 20120553	X	02/03/1995	31/05/1996	-	-	-	1	2	29
id 20120553	X	01/06/1996	10/10/2001	-	-	-	5	4	10
id 20120553	X	11/10/2001	31/12/2003	-	-	-	2	2	20
id 20120553		01/01/2004	31/12/2013	10	-	-	-	-	-
id 20120553		01/10/2015	30/04/2018	2	7	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				12	12	27	10	35	119
Correspondente ao número de dias:				4.707			6.677		
Comum				13	0	27			
Especial	1,40			18	6	17			

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		31	7	14			
---	--	----	---	----	--	--	--

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Quanto à concessão de aposentadoria proporcional, a regra de transição do art. 9º, §1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, dispõe que:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I – contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Assim, para obter o direito a esse benefício na forma proporcional, o autor deveria cumprir o tempo faltante de acordo com a regra anterior (30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher), acrescido de um período adicional (pedágio), além de ter, naquela data, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade.

Como na DER (03/05/2018), o autor contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (já que nasceu em 22/01/1966), independentemente de tempo de contribuição adicional, não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a citada DER.

De rigor, assim, o parcial acolhimento do pedido formulado nestes autos, apenas para declaração de tempo especial e condenação do réu à respectiva averbação, com o acréscimo legal.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre **22/10/1986 a 07/12/1987, 02/01/1989 a 01/04/1989 e 01/08/1989 a 29/05/1990**, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza e convertidos em tempo comum.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e § 19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: SEBASTIÃO DOS SANTOS – Tempo especial reconhecido: 22/10/1986 a 07/12/1987, 02/01/1989 a 01/04/1989 e 01/08/1989 a 29/05/1990 - CPF: 090262498/96 - Nome da mãe: Eustalia dos Santos - PIS/PASEP – Endereço: Rua Mario Faria, 198, Vila Menino Jesus, Caçapava. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, não implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos remanescentes dos cinco parcelamentos anteriormente firmados pela autora (nº 350.955.646, 361.794.819, 361.794.827, 393.345.920, 393.345.939), os quais foram refinanciados e incluídos em novo parcelamento autorizado pela lei, bem como a restituição da diferença paga a maior em razão da negativa de abatimento/compensação emitida pelo Fisco, com todos os consectários legais, entre os quais a e a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega a autora que saldos residuais dos parcelamentos acima citados foram objeto de refinanciamento, com inclusão em novo parcelamento aderido em 14/11/2017 (desdobrado nos nºs 1.636.849 e o 1.641.757, sendo o primeiro com valor consolidado em R\$ 27.131,90 o segundo em R\$ 152.063,75).

Afirma que em novembro/2018 e janeiro/2019 procedeu ao pagamento das parcelas devidas, mas que a PGFN, por falta de ferramenta adequada no sistema, não abateu os valores pagos anteriormente, reativando a exigibilidade de tais débitos e, com isso, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Segundo narrado na exordial, a autora foi até à DRFB e solicitou a “consolidação dos pagamentos realizados”, mas o pedido foi indeferido ao fundamento de falta de previsão legal (não seria possível divulgar o valor consolidado da dívida).

Insurge-se contra a exigência da ré de formulação de pedido de restituição ou compensação administrativa dos valores pagos nos parcelamentos anteriores e reivindica seja a ré condenada a proceder à migração daqueles pagamentos para o novo parcelamento ao qual aderiu e a restituir o valor que, em razão da não consolidação dos mesmos, teve que recolher a maior.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Foi determinada a citação da ré.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, por meio da qual a autora sustenta que os valores que foram recolhidos no âmbito dos parcelamentos anteriormente firmados (desde o ano 2000) deveriam ter sido abatidos da dívida refinanciada (em novembro de 2017) e incluída no novo parcelamento aderido, gerando um valor menor devido à União. Pugna assim pela devolução do que afirma ter pago a maior.

Segundo arguido na inicial, a PFN em São José dos Campos não promoveu o cancelamento dos parcelamentos anteriores e os valores recolhidos por ocasião do parcelamento da Lei 12.865/2013 não foram abatidos do montante refinanciado, impedindo-a de consolidar o parcelamento da Lei 13.496/2017 (Processo Administrativo nº 19653.720155/2017-66) e compelindo-a a recolher a totalidade da dívida para poder obter certidão negativa de débitos.

Alega que o procedimento indicado pelo Fisco foi a formulação de pedido administrativo de restituição, do que discorda, ao fundamento de que, nos termos da lei, a RFB e a PGFN possuem a obrigação de promover a consolidação dos débitos, não podendo delegar tal atribuição ao contribuinte.

Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele **decorrente de lei**.

Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: “**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”. – grifei

A referência expressa à *forma e condição estabelecidas em lei específica* (pelo artigo 155-A do CTN) nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

Quanto ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT, foi estabelecido pela Lei nº 13.496/2017, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **nos termos desta Lei**.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado **no prazo estabelecido no § 3º deste artigo**.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e **abranjerá os débitos indicados pelo sujeito passivo**, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º **A adesão ao Pert implica:**

I - a **confissão irrevogável e irretroatável dos débitos** em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e **por ele indicados para compor o Pert**, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a **aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;**

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações como Fundo de Garantia do [Tempo de Serviço \(FGTS\)](#).

(...)

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, **da seguinte forma:**

(...)

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, **observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei**.

(...)

A própria Lei nº 11.941/2009 previu a responsabilidade do optante de parcelamento de indicar, de forma pormenorizada, os débitos a serem incluídos no parcelamento, assim como enfatizou a necessidade de observância dos requisitos e condições estabelecidos pela RFB e PGFN. Vejamos:

“Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

§ 3º **Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil**, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

(...)

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

(...)”

Ora, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão ou anulação do parcelamento (ou, como no caso, de migração de um parcelamento para outro), eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento e processamento do parcelamento.

Ainda, não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal e a adesão a qualquer uma das suas modalidades é ato facultativo do contribuinte. No entanto, caso haja a realização de opção, o contribuinte passa a sujeitar-se, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, não podendo aderir aos preceitos da norma que lhe são favoráveis e pretender anulá-los no momento em que os reputa desfavoráveis.

Nesse sentido:

“(...) O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. Precedentes (...)”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005716-34.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3, 3ª Turma, Data da publicação: 12/07/2019)

Desta forma, somente se **comprovado** algum vício de consentimento do ato jurídico de adesão ao parcelamento, poderia o Poder Judiciário adentrar ao mérito da questão.

Comefeito, o ingresso em parcelamento fiscal é uma faculdade da pessoa física (ou jurídica), cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso.

No caso em exame, analisando os argumentos, justificativas e documentos apresentados pelas partes, verifico que a questão apresentada transcende a mera inexistência “de ferramenta sistêmica”, como arguido na inicial.

Segundo esclarecido pela ré, a autora aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 30/11/2009, nas modalidades “PGFN DEMAIS DÉBITOS ART.1º E 3º; PGFN DÉBITOS PREV ART.1º E 3º; RFB DEMAIS DÉBITOS ART.1º E 3º; RFB DÉBITOS PREV ART.1º E 3º”. Aderiu, posteriormente, à reabertura da Lei 11941/09, nas modalidades PGFN DEMAIS DÉBITOS ART.1º E 3º e PGFN DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS ART.1º E 3º”, mas que nenhum deles foi validado, sendo rejeitados na consolidação, por falta das informações necessárias, dentro do prazo previsto para tanto. Como consequência, não houve a consolidação e os recolhimentos, por antecipação até então realizados, não foram imputados nas dívidas.

Ora, a consolidação era imprescindível para a concretização do acordo entre contribuinte x Fisco e apropriação dos pagamentos anteriormente realizados, de modo que a autora, em fiel observância aos requisitos previamente estabelecidos pela Administração Pública, deveria ter indicado, de forma pormenorizada, os débitos incluídos no parcelamento e a quantidade de parcelas desejada, não o fazendo (não supre a exigência em questão dizer que se tratava de adesão a parcelamento “de todos os débitos”).

Assim, os parcelamentos anteriores não foram validados, foram rejeitados na fase da consolidação, em razão da não apresentação das informações necessárias (na forma exigida pela legislação).

Assim, não se fazendo possível a realização de Redarf dos pagamentos realizados no âmbito de cada parcelamento para imputação em eventuais débitos exigíveis, somente restaria à autora utilizar-se do mecanismo remanescente viabilizado ao contribuinte, qual seja, solicitar a restituição administrativa dos respectivos valores.

A propósito, a ré menciona, na defesa apresentada, que “os valores já estão disponíveis para restituição”, a ser requerida na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º/09/10, o que reforça, a despeito do panorama acima descrito, a inexistência de prejuízo para a autora, com a possibilidade de aproveitamento dos valores anteriormente dispendidos.

Não se pode olvidar que, consoante a redação do artigo 37, caput da CF/88, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

Disso decorre que o cumprimento das regras reguladoras do parcelamento apontado nos autos é imposto ao Fisco e ao contribuinte como dever e não faculdade, não podendo este último, não se admitindo que o contribuinte as module de acordo com os seus interesses, aderindo aos preceitos da norma que se lhe mostrem favoráveis e afastando-os no momento em que se lhe revelarem desfavoráveis.

Na hipótese em exame, restou demonstrado nos autos que a autora, no momento previsto para a consolidação dos débitos abrangidos pelos parcelamentos anteriormente aderidos, deixou de observar, embora regulamentemente notificada, o regramento estatuído, qual seja, a especificação pormenorizada de cada um dos débitos que seriam objeto do parcelamento (id 19656491 e id 25353548), na forma exigida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, art. 15, §§2º e 3º.

Desse modo, sem a consumação da consolidação (na forma exigida pelo Fisco), os parcelamentos ofertados como não realizados e os pagamentos não foram imputados, de modo que a dívida voltou ao seu “status” de ativa. O(s) parcelamento(s) anterior(es), pela ausência de consolidação, não chegou(aram) a existir, razão pela qual não puderam os valores a ele(s) vinculados ser abatidos da dívida renegociada.

Tendo em vista que a legislação de regência é clara ao ressaltar que a falta de apresentação de informações para conclusão da consolidação do parcelamento na forma e prazo previstos nos atos conjuntos editados pela Administração, tornaria o pedido sem efeito e não seriam restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do pedido de adesão, não há como concluir pela existência de ilegalidade no indeferimento do pedido de consolidação de débitos, pela autoridade fiscal, não cabendo ao Poder Judiciário, como já ressaltado na presente decisão, imiscuir-se no mérito da decisão exarada (se justa ou injusta, razoável ou desproporcional). A responsabilidade era, como contribuinte, da autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - CONDIÇÕES E PRAZOS - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE.

1. No caso concreto, a agravante não respeitou as condições e os prazos, para a inclusão no parcelamento.

2. Trata-se de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008067-43.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 24/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020)

Diante disso, o pedido destes autos é improcedente.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Por conseguinte, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora no ressarcimento das despesas da ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, em observância aos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, em R\$2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.dos Campos, data da assinatura digital.

Dra. Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003882-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE APARECIDO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos.

O autor busca através desta demanda o reconhecimento do caráter especial de atividades desempenhadas como vigilante após a edição da Lei nº 9.032/95, o que se enquadra no objeto do Tema 1031/STJ.

Assim, considerando que houve determinação de suspensão dos processos envolvendo tal questão no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, nos REsp nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado por aquela Colenda Corte.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS. G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002125-81.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: SEG-FORT ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, CLAUDIA HELENA CLIMACO

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 242.348,39 - 05/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão fls. 46/47), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrá(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivado.

X - Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002125-81.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: SEG-FORT ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, CLAUDIA HELENA CLIMACO

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 242.348,39 - 05/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão fls. 46/47), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003573-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO RENATO DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante da informação da Gerência do INSS em São José dos Campos com ID 39380737 e ss., no sentido de que a ordem judicial foi cumprida.

2. Finalmente, cumpra-se o despacho em ID 33782738 e remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005792-46.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA., ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA., ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA., ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Considerando a informação de Secretaria com ID 41529934, esclareça a parte exequente se a alteração da denominação social de **ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA** para **SILGAN DISPENSING SYSTEMS AND PACKAGING DO BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA** já foi processada junto à Receita Federal, **comprovando documentalente**, destacando-se que o registro do CNPJ de pessoa jurídica no sistema PJe é automaticamente vinculado ao seu cadastro vigente na Receita Federal.

2. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para atualizar o cadastro de seu CNPJ junto à Receita Federal, para o fim de alteração da denominação social na forma susmencionada, possibilitando, assim, a retificação da autuação do presente feito.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo findo.

4. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-65.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

EXECUTADO: DIEGO P DA SILVA - EPP, DIEGO PALMORIO DA SILVA

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 128.371,82 - 05/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 15271444), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004023-05.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATO MAMEDE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA AMABILE TELES TAVARES DA SILVA - SP418550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)." - Tema 999, necessário se faz acatar a **r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do REsp 1554596/SC e do REsp 1596203/PR, determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**

Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO**, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004237-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INDUSTRIAS QUIMICAS SAMPE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR - SP43946

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal do Edital expedido com ID 39058551, nos termos da certidão com ID 39567856.
2. Finalmente, considerando a expressa concordância das partes e do MPF com o julgamento deste feito no estado em que se encontra (vide ID's 32840867, 33896563 e 36635235), certifique a Secretaria eventual decurso de prazo relativo ao Edital susmencionado e, em seguida, venhamos autos à conclusão para prolação de sentença.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001409-11.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELIO MAURICIO DA SILVA, ROBERTA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

ID 40715370: A note-se.

Diante do petição espontaneamente pela EMGEA, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se aos termos do v. acórdão proferido no ID 21154703, fls. 341/341 v. dos autos físicos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo, aguardando provocação

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RONALDO JOSE FONSECA

DESPACHO

Diante do peticionado pela exequente no ID 39854882, encaminhe-se como ofício o presente despacho ao (à) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna/SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 0000259-07.2020.8.26.0418 sem cumprimento.

Após, tomemos os autos à conclusão.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006087-85.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOPOSTO GUARAREMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais de distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Sem prejuízo da deliberação acima, considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, o **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP**, com endereço na Rua Coronel José Monteiro, nº 317, Centro, São José dos Campos - SP, CEP 12210-143, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional - PFN), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Ficam partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2866E29DE>
7. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003509-52.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
3. Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007827-15.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o autor já apresentou réplica e se manifestou acerca da produção de provas, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, justifique o autor a necessidade da realização de perícia técnica, apontando as empresas que pretende sejam periciadas.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006679-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRIO CAVALIERI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003877-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ROBERTO WANDENKOLK DACUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*" - Tema 999, necessário se faz acatar a r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do REsp 1554596/SC e do REsp 1596203/PR, determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.**

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

IMPETRANTE:REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição com ID 40738338: concedo à parte impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) para cumprir a parte final da decisão com ID 39614182 e **justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, devendo recolher as custas processuais respectivas, sob pena de extinção.**

2. Após, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

3. Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

4. Finalmente, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0006581-11.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212

REU: SOLANGE SALOMAO OLIVEIRA PEREIRA, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REPRESENTANTE: NELSON ANTONIO RIBEIRO PEREIRA, LEONARDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião urbano constitucional através da qual o ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ RODRIGUES DIAS, representado por MARLI SALOMÃO DE OLIVEIRA, pretende a declaração do domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Vera Cruz, nº 724, quadra E, Lote nº 20, Bairro Vera Cruz, na cidade de Caçapava/SP, com área total de 245,10 m² (duzentos e quarenta e cinco metros quadrados e dez decímetros quadrados).

Afirma a autora que é legítima herdeira e possuidora do referido imóvel, comprovando através de cópia da Escritura de Contrato Particular de Compra e Venda firmado entre a requerente e o então seu marido, Adriano Salomão de Oliveira, comprador e Arison de Oliveira, vendedor, sócio gerente da firma Salgueiro Agro-Pecuária Ltda, em 26 de junho de 1981. Alega que desde 1981, possui a posse mansa e pacífica, com ânimo de dono, sem interrupção e sem oposição de quem quer que seja, portanto, há mais de 10 anos.

A petição inicial foi instruída com documentos, entre os quais, certidão de casamento, contrato particular de compra e venda, certidões emitidas pelo Município de Caçapava/SP, memorial descritivo, IPTU, certidão de óbito do ex-marido, levantamento planimétrico cadastral e fotos do imóvel.

Ação inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual de Caçapava/SP.

Sobreveio manifestação do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Caçapava (ID 21669460 - Pág. 10).

Citados o MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA e os confrontantes NELSON ANTONIO RIBEIRO PEREIRA e esposa SOLANGE SALOMÃO RIBEIRO PEREIRA, LEONARDO DOS SANTOS e esposa FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (ID 21669478 - Pág. 8).

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO manifestou desinteresse na causa (ID 21669478 - Pág. 10).

O MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA informou, consoante consulta ao órgão técnico, que a área não interfere em domínio público municipal (ID 21669478 - Pág. 19/20).

A UNIÃO requereu intervenção no feito na condição de assistente simples do DNIT e apresentou contestação requerendo: a) sua exclusão do feito como ré; b) o deslocamento do feito para a Justiça Federal; c) que a parte autora promova a citação do DNIT; d) intimação do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; e) intimação da MRS Logística S/A; e f) sua intimação pessoal. Juntou documentos (ID 21669478 - Pág. 23/25 e seguintes).

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Expedido edital de citação e intimação dos réus que se encontram em lugar incerto e demais interessados (ID 21669983 - Pág. 10).

Proferida decisão de declínio da competência para a Justiça Federal (ID 21669983 - Pág. 14/15), foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal protestou por novas diligências (ID 21670354 - Pág. 11/14).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, decretada a revelia dos réus NELSON ANTONIO RIBEIRO PEREIRA e esposa SOLANGE SALOMÃO RIBEIRO PEREIRA, LEONARDO DOS SANTOS e esposa FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, além de outras deliberações (ID 21670354 - Pág. 16/17).

Conforme requerido pelo MPF, a autora juntou novos documentos (ID 21670354 - Pág. 24 e seguintes).

Retificado o valor atribuído à causa (ID 21671201 - Pág. 1).

Citado, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT apresentou contestação e requereu a intimação da autora para juntada de documentação indicada pela área técnica do órgão. Juntou documentos (ID 21671201 - Pág. 6/11 a 21672252 - Pág. 16)

Apresentado pela parte autora novo memorial descritivo, levantamento planimétrico e demais documentos (ID 21672285 - Pág. 5/17).

Determinada a retificação do nome da autora para MARIA JOSÉ RODRIGUES DIAS representado por MARLI SALOMÃO DE OLIVEIRA (ID 21672285 - Pág. 18).

Manifestou discordância o DNIT dos documentos apresentados, consoante parecer técnico acostado aos autos (ID 21672874 - Pág. 2/7).

Sobrevieram esclarecimentos pela parte autora e documentos (ID 21672874 - Pág. 15 e seguintes; 25175708 e seguintes; 31569204 e seguintes) com manifestações do DNIT (ID 21656896 e seguintes; ID 26463288 e seguintes; 33431989).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 32354440) e a União Federal (ID 33431989).

Apresentado novo memorial descritivo e levantamento planimétrico pela autora (ID 35499672 e seguintes), com os quais manifestou concordância o DNIT (ID 38813051 - Pág. 2).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência da ação (ID 41310437 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Segundo o artigo 183 da Constituição Federal:

“Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”.

O Código Civil de 2002, na linha da Carta Magna, dispôs, a seu turno, que:

“Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1o O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2o O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez”.

Depreende-se do texto normativo que a modalidade de usucapião em questão (especial) tempor fim regularizar a posse de pequenos terrenos em área urbana, dando aos possuidores o título de domínio.

Resta a saber, pois, se a parte autora preenche os requisitos constitucionais e legais, quais sejam: a) a posse mansa e pacífica; b) o decurso do prazo quinquenal e c) a não oposição, de forma que a ausência de quaisquer dessas condições afasta por si só a possibilidade de adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva.

In casu, os documentos colacionados aos autos comprovam a procedência da pretensão inicial.

À guisa de prova documental, a parte autora colacionou aos autos:

Contrato particular de compra e venda (ID 21668611 - Pág. 5/8);

Certidões emitidas pelo Município de Caçapava (ID 21668611 - Pág.9 e 21668626 - Pág.8);

IPTU (ID 21668611 - Pág.12/13 e 21668626 - Pág.1/5);

Certidão de óbito do ex-marido Adriano Salomão de Oliveira (ID 21668626 - Pág.6);

Fotos do imóvel (ID 21668626 - Pág.9/11);

Certidão da não existência de ações possessórias e petições envolvendo a autora (ID 21670354 - Pág. 26);

Certidão emitida pelo Município de Caçapava informando que o imóvel encontra-se cadastrado em nome de Adriano Salomão de Oliveira desde 26/06/1981 (ID 21670354 - Pág. 27);

Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico (ID 35500209 - Pág. 1/6) – aceito pelo DNIT;

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Engenheiro que assinou os laudos e memorial descritivo (ID 35500209 - Pág. 7).

Vê-se que, embora reúna a parte autora título de aquisição de propriedade imóvel em nome do antecessor, não foi tal documento levado a registro, com o que não se teve transferida, na forma da lei, a propriedade, sendo pertinente, assim, na forma acima expendida, o ajuizamento da presente demanda, em consonância com a informação prestada pelo Oficial de Registro de Imóveis de Caçapava (ID 21669460 - Pág. 10).

Foi apresentada nos autos certidão de ações cíveis perante a Justiça Federal, não tendo sido verificada a existência de ações reivindicatórias/possessórias contra a parte autora da presente ação.

Com o ingresso da União e do DNIT no feito, e deslocada a competência a esta Subseção da Justiça Federal, com a redistribuição do processo a esta 2ª Vara Federal, surgiu impasse sobre eventual possibilidade da área usucapienda confrontar com área de domínio público federal. Segundo consta dos autos o imóvel usucapiendo é confrontante com área da extinta RFFSA. Em virtude de tal constatação, o ente público federal solicitou a intimação da parte autora para apresentar memorial e planta sem invasão da área de domínio público federal.

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou novos memoriais descritivos e plantas planimétricas adequados aos termos técnicos apontados pelo DNIT.

Acerca do memorial descritivo e planta planimétrica acostados pela parte autora sob ID 35500209 - Pág. 1/6, o DNIT informou que os novos documentos apresentados atendem ao solicitado, podendo ser aceitos para fixar divisa entre o imóvel em tela e a ferrovia (ID 38813051 - Pág. 2).

À vista de todo o panorama acima traçado, é de se concluir pela posse antiga da parte autora (a qual supera o lapso temporal de cinco anos), pública, mansa e pacífica, sem oposição.

Comprova a autora que o imóvel foi adquirido por Escritura de Contrato Particular de Compra e Venda firmado entre a requerente e o então seu marido, Adriano Salomão de Oliveira, comprador e Arison de Oliveira, vendedor, sócio gerente da firma Salgueiro Agro-Pecuária Ltda, em 26 de junho de 1981. O imóvel jamais foi levado a registro, e como falecimento de seu ex-marido Adriano Salomão de Oliveira, a autora se tornou herdeira do bem, e portanto, tem a posse há mais de 30 anos.

As certidões apresentadas nos autos corroboram a ausência de reivindicação da área por quem quer que seja, assim como a não contestação da ação pelos confinantes do imóvel demonstra que não há invasão de demarcação em área de propriedade alheia.

Quanto ao interesse público do DNIT (pela confrontação da área usucapienda com área de domínio público federal da extinta RFFSA), encontra-se devidamente resguardado, o que se declara com espeque em documentação idônea, qual seja, **memorial descritivo e levantamento planimétrico** sob ID 35500209 - Pág. 1/6, o qual, após reiteradas retificações, apresenta demarcações que o está respeitando.

Assim, a parte autora comprova, a meu ver de modo satisfatório, que a sua posse vem sendo exercida, de forma contínua e pacífica, sem interrupção e nem oposição, por mais de 05 (cinco) anos, sob imóvel inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados, utilizando-o para sua moradia, encontrando-se positivados, assim, todos os requisitos da usucapião.

Ante o exposto, diante da conformidade da pretensão com os preceitos do artigo 1.240 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02), **JULGO PROCEDENTE** o pedido de usucapião especial, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR O DOMÍNIO da requerente sobre o imóvel urbano situado na Avenida Vera Cruz, nº 724, quadra E, Lote nº 20, Bairro Vera Cruz, na cidade de Caçapava/SP.

Fica consignado que a presente sentença servirá de título para a abertura de matrícula e registro do imóvel, oportunamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Caçapava/SP.

Custas na forma da lei.

Ante a natureza do feito e considerando que a União e o DNIT integraram a lide para preservação e garantia dos atributos e direitos inerentes aos bens públicos, incabível a condenação em honorários advocatícios. Tal entendimento se aplica aos demais réus, que sequer se manifestaram nos autos em oposição ao pedido inicial.

Como o trânsito em julgado, expeça-se mandado para abertura de matrícula e registro do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçapava/SP.

Oportunamente, proceda-se à retificação da autuação devendo constar no polo ativo "MARIA JOSÉ RODRIGUES DIAS representado por MARLI SALOMÃO DE OLIVEIRA" (ID 21672285 - Pág. 18).

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9614

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404263-88.1995.403.6103 (95.0404263-5) - ISMAEL DA SILVA X CARMEM DA SILVA X ANDREY DA SILVA X OSNEY DA SILVA X MARNYE SUZY DA SILVA X ATHELNEY DA SILVA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISMAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O INSS apresentou cálculos para execução do julgado, em execução invertida (fls. 137/146). Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 149). Expedidas as requisições de pagamento (fls. 151/155), sobreveio aos autos notícia do falecimento do exequente com requerimento de habilitação dos herdeiros (fls. 159/179). Deferida a habilitação dos herdeiros (fl. 180), foram expedidas as requisições de pagamento respectivas (fls. 183/210), com a intimação das partes (fls. 210, verso, e 211). As fls. 212, 215/219, sobrevieram comunicados de pagamento dos ofícios requisitórios. Foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 226), da qual foram partes intimadas (fls. 227, verso e 228). Certificado o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, houve a remessa dos autos ao arquivo (fl. 242, verso). O INSS requereu o desarquivamento dos autos, pleiteando a restituição de valores que teriam sido pagos a maior neste feito (fls. 258/272). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, impõe-se tecer algumas considerações acerca do requerimento do INSS. Pleiteia o INSS a restituição de valores que teriam sido pagos a maior, cujos cálculos foram apresentados pela própria autarquia previdenciária em procedimento de execução invertida, e, a respeito dos quais a parte autora manifestou concordância, não tendo havido interposição de embargos à execução. Houve habilitação de herdeiros, expedição e pagamento de ofícios requisitórios, e, por fim, foi proferida sentença de extinção da execução já transitada em julgado, como arquivamento do feito. Durante toda a tramitação processual o INSS foi regularmente intimado dos atos processuais, de maneira que possuiu várias oportunidades de informar o Juízo sobre o erro nos cálculos, nos moldes ora formulados, em virtude do óbito do segurado em momento anterior ao termo final das contas apresentadas. Destarte, operou-se a preclusão, sendo descabido pretender o prosseguimento da fase de execução para fins de eventual restituição de valores, sob pena de ofensa a coisa julgada, ou seja, a eficácia, que torna inatável e indiscutível a sentença. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO INSS. HOMOLOGAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. Homologação dos cálculos da Autarquia, após concordância do agravado, com expedição de ofícios. 3. Pedido de retratação do INSS. Impossibilidade. 4. Preclusão lógica. Ocorrência. 5. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AI 5028603-46.2018.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: ..RELATO: Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCINASTRE URSUAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2019 - PUBLICAÇÃO: 02/09/2019.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. PRECATÓRIO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento da Autarquia, ao fundamento de que a conta de liquidação encontra-se em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, afastando a ocorrência de erro material no julgado. II - Em sede executiva foi apresentada conta de liquidação pelo Instituto Previdenciário, em procedimento de execução invertida. A autora concordou com os cálculos, no valor de R\$ 367.476,90, atualizados até 09/2011, que foram acolhidos pela Magistrada de primeiro grau. III - Determinada a expedição de ofício precatório para pagamento do principal e respectivos honorários. IV - O INSS submeteu os valores à análise do setor de legitimação de precatórios da Procuradoria Autárquica, identificando que na conta apresentada não houve a aplicação da Lei 11.960/09. Solicitou no Juízo a quo o bloqueio do pagamento. V - Foi determinado o bloqueio da importância a ser depositada. VI - De acordo com a decisão proferida em primeiro grau, há que se respeitar a imutabilidade da decisão judicial transitada em julgado, que previu a aplicação de juros de mora de maneira distinta daquela prevista na Lei 11.960/09. Por tal motivo, determino o desbloqueio dos valores constantes do precatório. VII - A possibilidade de se proceder à correção da sentença ou acórdão, mediante o reconhecimento da ocorrência de erro material, que excepciona a regra contida no art. 463, do CPC, diz respeito a meras correções ou equívocos constantes da decisão, perceptíveis *primo actu oculi*, o que não é o caso dos autos. VIII - Apresentada a conta de liquidação pela Autarquia, em procedimento que se convencionou denominar execução invertida, com a qual concordou a parte autora e foram posteriormente acolhidos pelo juízo, que determinou a expedição de ofício precatório, não se admite que o próprio INSS apresente nova conta, pretendendo reabrir a discussão, em razão da ocorrência da preclusão lógica. IX - A ocorrência de erro no critério de cálculo, não se confunde com o erro material, corrigível a qualquer tempo. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XI - É pacífico o entendimento desta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo não provido. TRF 3ª Região - Classe Agravo de Instrumento 509287 - Processo 001741180201340300000 - Oitava Turma - DJ 15/09/2014 - Publicação e-DJ3 Judicial 1 Data 26/09/2014 Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo INSS. Como decurso do prazo para eventuais recursos, retomemos os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001201-6) - MARIA TERESA DE ARAUJO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TERESA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 257/260: Retomemos autos à Contadoria para esclarecimentos quanto às alegações do INSS. Após, dê-se ciência às partes e retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001852-98.1999.403.6103 (1999.61.03.001852-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7)) - SANDOVAL JOSE SANTANA X ROSELI DO CARMO SANTANA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA E BA018683 - ADRIANA DA SILVA ANDRADE E BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X SANDOVAL JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL JOSE SANTANA X BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO X ROSELI DO CARMO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DO CARMO SANTANA X BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO

Face ao trânsito em julgado certificado anteriormente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001873-74.1999.403.6103 (1999.61.03.001873-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) - SANDOVAL JOSE SANTANA X ROSELI DO CARMO SANTANA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA E BA018683 - ADRIANA DA

Face ao trânsito em julgado certificado anteriormente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003119-71.2000.403.6103 (2000.61.03.003119-0) - ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA (SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou a CEF ao ressarcimento, pelo valor de mercado, dos danos materiais causados à exequente em decorrência do extravio das joias oferecidas empenhor como garantia de contrato de empréstimo firmado com a CEF. Foi determinada a liquidação da sentença por arbitramento. Diante disso, foi designada perícia com especialista em Mineralogia e Gemologia (fls. 214). Facultado às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, apenas a CEF o fez. Foi comunicada nos autos, pela executada, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que havia determinado que a referida empresa pública federal arcaisse com os honorários do perito judicial. O E. TRF3 deu provimento ao recurso interposto para desonerá-la de tal encargo. Intimada a exequente para depositar nos autos o valor dos honorários periciais, o fez. O laudo da perícia foi juntado nas fls. 294/311, com indicação do valor a título de avaliação das joias e ressalva da necessidade de encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para aplicação dos critérios de correção monetária e juros e dedução do valor das indenizações já pagas pela CEF. Intimada, a exequente manifestou discordância com o valor apurado pelo perito judicial. A executada, intimada, impugnou o laudo apresentado, colacionando aos autos decisão favorável proferida em processo similar pelo E. TRF da 3ª Região. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para realização do encontro de contas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 321/323. Intimadas as partes, a exequente concordou com o valor de execução apresentado pela Contadoria do Juízo e a executada nada pronunciou. Foi determinada nova remessa do processo à Contadoria do Juízo para refazimento dos cálculos anteriormente apresentados, utilizando a incidência de 08 (oito) vezes o valor da avaliação da CEF, nos termos da ementa do julgado juntada pela CEF na impugnação apresentada. Cientificadas as partes, tomaram os autos conclusos. Foi homologado o valor apurado para fins de execução do julgado (fls. 351/352). A CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar nova intimação da executada antes da homologação dos cálculos da contadoria. Determinado o retorno dos autos à Contadoria para esclarecimentos, tendo sido apresentados novos cálculos atualizados às fls. 420/423. Intimadas, a parte exequente manifestou concordância, ao passo que a CEF não se manifestou (fls. 425, verso e 427). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, ante a especificidade do objeto da causa (recomposição do valor de joias oferecidas em garantia contratual e extraviasadas), necessário se fez a liquidação da sentença/acórdão transitada(o) em julgado, por arbitramento, mediante a realização de perícia com especialista em Mineralogia e Gemologia, o que resultou no laudo técnico de fls. 294/311. A perícia apurou, como total de avaliação dos bens extravaviados (sem correção monetária e juros), o valor de R\$15.840,00 (quinze mil oitocentos e quarenta reais), o qual, atualizado pela Contadoria do Juízo e com desconto da indenização já paga pela CEF, resultou no montante de R\$122.577,84 (cento e vinte e dois mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) - fls. 321/322. Não obstante, este Juízo, por decisão irrecorrida proferida na fl. 339, acolhendo o entendimento constante do julgado apresentado pela CEF na impugnação apresentada, determinou nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para refazimento do cálculo anteriormente apresentado utilizando a incidência de 08 (oito) vezes o valor da avaliação, com as demais combinações determinadas pela sentença em liquidação. A Contadoria do Juízo, em cumprimento à determinação de fl. 339, refez o cálculo anteriormente apresentado, chegando a um total de R\$85.233,87 (oitenta e cinco mil duzentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado para 04/2017 - fls. 342/344, cientificadas as partes. Posteriormente, houve dos cálculos pela Contadoria do Juízo, tendo sido apurado o valor final atualizado de R\$130.227,07 (cento e trinta mil, duzentos e vinte e sete reais e sete centavos), atualizado para 02/2020, conforme consta da planilha de cálculos de fl. 421. Ora, o que se busca através da fase de liquidação é a fixação exata do valor devido a título de crédito executando, obstando-se, assim, a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, cuidando também de preservar o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser avilada pela inflação. Assim, é de ser acolhido o valor apresentado pelo(a) Contador(a) Judicial (que possui capacitação técnica/funcional e encontra-se equidistante dos interesses das partes). Portanto, considero como correto, para fins de cumprimento do julgado, o valor de R\$130.227,07 (cento e trinta mil, duzentos e vinte e sete reais e sete centavos), atualizado para 02/2020, conforme consta da planilha de cálculos de fl. 421. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e prossiga-se na fase de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002804-04.2004.61.03.6103 (2004.61.03.002804-3) - SERGIO LUIZ DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcmap-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008183-23.2004.403.6103 (2004.61.03.008183-5) - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado do processo de conhecimento, e uma vez que o exequente não providenciou a virtualização para início da execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004366-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA CORREA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CORREA COSTA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcmap-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008362-44.2010.403.6103 - MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS (SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as petições de fl(s). 452/453 e 454/460 determino por ora o não cumprimento dos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 de fl(s). 450/452.
Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, quanto a alegação de não cumprimento do julgado, comprovando documentalmente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001254-27.2011.403.6103 - GERALDINO REQUENA DE PAULA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDINO REQUENA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte executada cumprir o quanto determinado à(s) fl(s). 134, a contar do primeiro dia útil subsequente ao período da Inspeção a ser realizada no período de 16 a 20/11/2020.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003241-64.2012.403.6103 - BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA X MARIA HELENA CAMARGO DE FARIA (SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS CESARIO E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 410. Deixo de apreciar.
Tendo em vista o trânsito em julgado do processo de conhecimento, e uma vez que o exequente não providenciou a virtualização para início da execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003851-61.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4)) - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA

Tendo em vista o trânsito em julgado do processo de conhecimento, e uma vez que o exequente não providenciou a virtualização para início da execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000771-55.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X VMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X KLEBER DE BARROS FONSECA X YARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA LIMA (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0402104-17.1991.403.6103 (91.0402104-5) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT X UNIAO FEDERAL (SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA)

Baixo os autos. 1. Fls.423: por se tratar de valor depositado à disposição deste Juízo (penhorado no rosto dos autos), dê-se baixa no ato ordinatório de fls.424.2. Ad cautelam, oficie-se à 4ª Vara Cível do Foro de São Paulo, processo nº nº0187532-36.2008.826.0100, perquirindo qual o valor da dívida. 3. Após, cumpra-se a determinação contida no item 02 de fls.410, expedindo-se ofício ao PAB do BANCO DO BRASIL junto ao E. TRF3, requisitando-se que o valor que se encontra depositado na conta nº200128334257 seja transferido para conta à disposição do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, vinculada ao processo nº0187532-36.2008.826.0100, mediante a utilização do procedimento indicado por aquele Juízo, constante do link <http://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Manuais/EmissaoDeposito.pdf>. Fica cópia do presente servindo de ofício, o qual deverá ser instruído com cópias de fls.356/370 e 423.4. Cientifiquem-se as partes e após a comunicação, pela agência bancária, do cumprimento da diligência acima determinada, deverá a Secretaria comunicar a efetivação da transferência em questão ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. 5. Oportunamente, diante da sentença transitada em julgado proferida nas fls.314/314-vº (fls.319-vº), deverão os autos seguir ao arquivo. 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0403053-36.1994.403.6103 (94.0403053-8) - VALEPAR PARTICIPACOES LTDA (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VALEPAR PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALEPAR PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.298/318:1) Diante do ofício expedido às fls.296/297 (em cumprimento à determinação constante da parte final da decisão proferida às fls.294/294-vº, a qual ora ratifico), o requerimento ora delineado deverá ser apresentado ao Juízo do processo nº0006107-16.2020.403.6103 (4ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária). 2) Anote a Secretaria a nova representação da exequente. 3) No mais, prossiga-se com o ciclo intimatório da decisão proferida às fls.294/294-vº. 4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000005-36.2014.403.6103 - NELSON MARCELINO DA SILVA (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 250/266. Dê-se ciência à parte exequente.

Fl(s). 267/270. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009780-46.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X 3L3 MONTAGENS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA X LUCIANA GARCIA OLIVEIRA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003146-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSE HENRIQUE CANDIDO ARAUJO (SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES MALOSTI)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008134-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X S.G.B. DA SILVA TRANSPORTES - ME X STEFANO GIANINI BEZERRA DA SILVA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002440-12.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X A. M. DE OLIVEIRA SUCATAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP X ALCIDES MIRANDA DE OLIVEIRA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002494-75.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSE GARCIA ARIAS (SP164290 - SILVIA NANI RIPER)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007435-68.2016.403.6103 - RESIDENCIALARAUCARIA(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl(s). 165/170. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005427-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A fim de viabilizar o julgamento da demanda, intime-se a parte autora para que proceda à **digitalização integral do processo físico**, com a inserção de todos os atos processuais, documentos e eventual mídia que instruíram o feito original.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência por se tratar de processo da Meta do CNJ.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005335-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO GERALDO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID38744366: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 329, inciso II do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

1. Dê-se vista à ré do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5005358-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: STELLA MARIS FRANK OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Petição com ID 40515352: concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da parte final da decisão com ID 39085311, devendo providenciar a regularização da inicial, uma vez que o ajuizamento da ação foi feito apenas em seu nome, ao passo que no contrato firmado com a CEF figurou, também, o Sr. CICERO NETO DE QUEIROZ, **sub pena de extinção do feito**.
2. Cumprido o item acima, proceda a Secretaria à retificação da autuação, incluindo no polo ativo CICERO NETO DE QUEIROZ. Em seguida, cite-se a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.
3. Servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO** da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**.
4. Segue link contendo a íntegra do processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/OSEE508E79>
5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000615-43.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO DUTRA DE MORAIS

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41518986. Intimem-se às partes acerca da data designada para realização da perícia técnica na empresa, qual seja, 10 de dezembro de 2020, às 8 horas.
2. Comunique-se, ainda, ao Juízo Deprecante da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Jacareí/SP, no bojo dos autos da Carta Precatória 0005409-56.2020.8.26.0292, solicitando o cumprimento da deprecata com urgência, caso ainda não cumprida, tendo em vista a data da perícia.
3. Cumpra-se as demais determinações do despacho ID 41319633.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005650-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

EXECUTADO: CARLOS DE QUEIROZ ALVAREZ

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006093-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: 3C SERVICES S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL MADEIRA DA SILVA - RJ207083, YURI PEIXOTO CAMPOS SILVA - RJ230443

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAI, SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Reverso orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Coma devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, comprovando-se nos autos.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005590-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SOL MOVIMENTACAO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 772/1759

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuam natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo a emenda à petição inicial.

Observe, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "laturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaziou com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pelo ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Inbra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Inbra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositivo a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, dando-se posterior ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), e vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004761-59.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUPERCIO ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a promover a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O exequente apresentou cálculos em que pretende aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária.

Diverge o INSS, em síntese, alegando excesso de execução, por ter a parte exequente, quanto à correção monetária, aplicado erroneamente o índice IPCA, ao contrário do julgado, que teria determinado a aplicação da TR.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, aplicando o critério de correção monetária pela TR, segundo previsto no julgado, que determinou a observância do índice previsto pela Lei nº 11.960/2009, afirmando incorreção no índice de correção monetária adotado pelo exequente (IPCA), que refletiu diretamente na apuração do valor devido. Sustentou, também, pequena incorreção do INSS em sua conta, quanto ao início do período de contagem dos juros de mora, que não causou grande diferença entre as contas ao final apuradas.

Intimadas as partes, somente o INSS se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo IPCA-E.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A ata do referido julgamento foi publicada no DJE de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado neste caso concreto, na fase de conhecimento, for **o mesmo** que deriva do julgado do STF (INPC, como visto). É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecubilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]

II - inexigibilidade do título; [...]

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a **partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da **impugnação** ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a **partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título **inexigível**; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento referiu-se à correção monetária conforme os índices de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 (índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Por tais razões, tendo havido trânsito em julgado da decisão supervenientemente à decisão do STF, entendo cabível a aplicação do índice de correção INPC.

Todavia, entendo, também, cabível nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para recálculo da conta apresentada pelo exequente, adequando-a à renda mensal inicial apurada pelo INSS, bem como à dedução dos valores efetivos de renda mensal a partir da revisão ocorrida em 10/2019.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para refazimento da conta apresentada pelo exequente, com adequação da renda mensal inicial e dedução dos valores efetivos de renda mensal da revisão ocorrida em 10/2019, com a aplicação do índice de correção INPC à conta em questão.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o **impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento e guarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004480-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRACI MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que viveu em união estável com JOSÉ SILVANO DOS SANTOS, falecido em 19.09.1999.

Aduz que vivia como de cujos no mesmo endereço no qual reside até hoje, na Rua Sergipe, 76, Rio Comprido.

Afirma que o casal teve um filho em 24.12.1994 e que em 11.05.2016 requereu administrativamente a concessão do benefício pensão por morte, que foi indeferido pela falta de cumprimento de exigências para o fim de comprovar sua qualidade de dependente do falecido instituidor da pensão.

Informa que requereu o benefício em 27.01.2014 para o filho do casal. O requerimento foi indeferido, tendo ingressado com o processo nº 2008.61.03001616-2 que tramitou junto à 2ª vara Federal desta Subseção. Afirma que naqueles autos foi esclarecida a manutenção da qualidade de segurado do falecido.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. As partes manifestaram-se em alegações remissivas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observe que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes o cônjuge, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei, cuja dependência econômica é presumida.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

No caso dos autos, a qualidade de segurado foi reconhecida nos autos judiciais nº 2008.61.03.001616-2 que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção (Id 36176267 e 3591897, fls. 169-174) e se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Para a comprovação da qualidade de dependente do segurado, a autora juntou comprovantes de residência em seu nome e em nome do falecido, atestando que residiam na Rua Sergipe, nº 76, Rio Comprido, Jacareí/SP (ID 35918497, fls. 91, 97). Juntou, ainda, declaração do Hospital São Francisco de Assis informando que a autora era acompanhante do Sr. José Silvano de Souza (Id 35918497, fl. 42), fotografia (fl. 43) e certidão de nascimento do filho em comum (fls. 164).

As provas apresentadas foram suficientemente corroboradas pela prova colhida em audiência.

Em depoimento pessoal, a autora disse que o marido faleceu em 1999, afirmou que teve um filho com o falecido e que o filho recebeu pensão por morte. Narrou que conheceu o falecido na data do seu aniversário, em um local que tocava música ao vivo. Disse que após um ano foram morar juntos e que a autora já tinha uma filha e o de cujos também tinha uma filha. Afirmou que já moravam juntos quando o filho nasceu e que moraram na Rua Caruaru e depois mudaram para a Rua Sergipe, nº 76, em Jacareí/SP. Narrou que nunca se separaram, que o falecido trabalhava em uma gráfica. Disse que quando ele faleceu estava trabalhando como autônomo.

A testemunha Cristina, ouvida como informante, disse que conhece a autora há uns 20 anos e que frequenta a casa da autora. Disse que a autora teve um filho com o falecido e que viviam como casal. Disse que é vizinha da autora e que a autora foi morar na Rua Sergipe com o marido e o filho Gabriel e a filha Tatiane. Disse que o falecido morreu em um assalto em um caixa eletrônico. Disse que a autora não trabalhava e era o falecido que sustentava a casa.

A testemunha Jair, ouvido como informante, disse que é vizinho da autora há muitos anos, disse que a autora frequenta a sua casa. Disse que a autora vivia com o falecido como casal. Disse que o casal tinha um filho. Afirmou que era o falecido que pagava as contas da casa e que viviam como marido e mulher.

As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujos, numa relação estável de marido e mulher até a data do óbito do segurado, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados.

Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito à pensão por morte.

Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do requerimento (11.05.2016).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor JOSE SILVANO DE SOUZA, cuja data de início fixo em 11.05.2016.

Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do instituidor:	Jose Silvano de Souza
Nome da beneficiária:	Iraci Maria dos Santos.
Número do benefício	175.856.394-7 (nº do requerimento)
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.05.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF	407.622.465-53.
Nome da mãe	Carminha Maria dos Santos.
PIS/PASEP	Ilegível.
Endereço:	Rua Sergipe, nº 76, Rio Comprido, Jacaré-SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006144-06.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANOEL DA SILVA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MARTINS NEVES - SP433457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a concessão de aposentadoria especial. Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 03.01.2011, concedida de forma proporcional sem o reconhecimento da atividade especial de 13.8.1973 a 16.10.1973, 06.11.1973 a 17.6.1974, 15.7.1974 a 28.8.1979, 13.11.1979 a 11.02.1980, 24.8.1982 a 03.12.1984, 05.12.1984 a 13.12.1985, 06.01.1986 a 02.9.1986, 08.9.1986 a 04.5.1989, 22.5.1989 a 05.8.1992, 03.11.1992 a 21.9.1993 e 03.12.1993 a 11.10.1994.

Aduz que fazia jus ao reconhecimento aos referidos períodos como tempo de serviço exercido sob condições especiais, fazendo jus a aposentadoria integral.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 153.764.372-7, desde 03.01.2011 (ID 41437679, fl. 74).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, caso necessário para atingir o tempo necessário.

Afirma, em síntese, que requereu o benefício em 11.04.2019, sendo submetido à perícia médica que constatou ser pessoa com deficiência em grau leve.

Aduz que o benefício foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo o INSS apurado apenas 28 anos, 07 meses e 29 de contribuição.

Sustenta o autor, todavia, que já contava mais de 33 anos de contribuição, devendo ser também computado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (04/07/2018 a 24/02/2019), bem como os períodos em que trabalhou em atividades especiais, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02/06/1993 a 05/03/1997; 01/07/1999 a 30/06/2003; 01/02/2006 a 28/02/2007; 01/03/2007 a 14/02/2013; 18/03/2013 a 11/09/2013; 21/11/2014 a 12/01/2015; 16/03/2015 a 09/11/2015; 28/12/2015 a 03/07/2018 e 25/02/2019 a 10/06/2019, em que esteve exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes e agentes químicos.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo foi redistribuído a este Juízo, por incompetência reconhecida pelo Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS contestou, requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça, bem como sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O autor requereu expedição de ofício ao ex-empregador, para juntado de laudo pericial, que foi deferido.

Laudos apresentados, sobre os quais as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, quanto à gratuidade de justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS (ID 35761297) demonstra que o autor auferiu remuneração de R\$ 6.881,04 no mês de 03/2020, cujo rendimento não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta que o valor bruto sofre vários descontos, ficando afastada a preliminar de revogação da gratuidade da justiça.

Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.**

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição para as pessoas com deficiência constitui-se em modalidade específica da aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada pelos termos do artigo 201, § 1º, parte final, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, que assim dispõe:

“Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período”.

A pessoa com deficiência é objeto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingresso na ordem jurídica brasileira com a estatura das emendas à Constituição, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção define as pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (artigo 1º).

Vê-se, portanto, que tal conceito não se confunde com a eventual incapacidade para o trabalho. Aliás, a concessão de uma aposentadoria (qualquer que seja ela) depende do cumprimento de carência, com o recolhimento de contribuições que pressupõe a aptidão para o trabalho.

Tal conceito de “pessoa com deficiência” é adotado tanto pela Lei Complementar nº 142/2013 (que regulamenta as aposentadorias) como pela Lei nº 8.472/93 (que disciplina o benefício assistencial às pessoas com deficiência), de tal modo que tais características precisam estar bem demonstradas nos autos.

A Lei Complementar nº 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013, que acrescentou diversos dispositivos ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), entre os quais o artigo 70-D, que temo seguinte teor:

“Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à pericia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [...]”.

Em cumprimento a tal determinação foi editada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que previu que a avaliação da deficiência será feita por meio de avaliação médica e funcional. A avaliação funcional, em particular, será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, incluindo o denominado Método Linguístico Fuzzy.

No caso em exame, o autor foi submetido a avaliações médico-sociais no âmbito administrativo, que concluíram pela presença de uma **deficiência de grau leve, no período de 16/01/2013 a 09/12/2019** (ID 34709033, p. 31).

Trata-se, portanto, de um **fato incontroverso**, que dispensa a produção de qualquer outra prova (art. 374, III, do CPC).

Pois bem, assentada a presença da deficiência em grau leve, pretende o autor, ainda, a conversão dos períodos de atividade especial.

Tal conversão, embora não estivesse prevista na Lei Complementar nº 142/2013, foi estabelecida pelo artigo 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Tratando-se de regra mais benéfica ao segurado, deve ser aplicada ao caso dos autos, mesmo sem previsão legal específica.

Cumpra verificar, portanto, se o autor realmente tem direito à referida conversão.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02/06/1993 a 05/03/1997; 01/07/1999 a 30/06/2003; 01/02/2006 a 28/02/2007; 01/03/2007 a 14/02/2013; 18/03/2013 a 11/09/2013; 21/11/2014 a 12/01/2015; 16/03/2015 a 09/11/2015; 28/12/2015 a 03/07/2018 e 25/02/2019 a 10/06/2019, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite e a agentes químicos.

O PPP e laudo técnico juntados aos autos atestam que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima do limite permitido em lei nos períodos pleiteados na inicial (ID 40111017).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Os períodos de tempo especial podem ser convertidos em períodos com deficiência pelo fator 1,32, conforme autoriza o artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99.

Já o tempo comum, anterior à caracterização da deficiência, deve ser convertido em tempo de pessoa com deficiência pelo fator 0,94, consoante prevê o artigo 70-E do mesmo Decreto.

O período em que esteve em gozo de auxílio-doença (04/07/2018 a 24/02/2019), deve ser computado, nos termos da fundamentação supra.

Em consequência, com as conversões acima referidas, conclui-se que o autor tinha completado apenas **35 anos, 5 meses e 12 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão para tempo de pessoa com deficiência (art. 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99), o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02/06/1993 a 05/03/1997; 01/07/1999 a 30/06/2003; 01/02/2006 a 28/02/2007; 01/03/2007 a 14/02/2013; 18/03/2013 a 11/09/2013; 21/11/2014 a 12/01/2015; 16/03/2015 a 09/11/2015; 28/12/2015 a 03/07/2018 e 25/02/2019 a 11/04/2019, bem como período em que esteve em gozo de auxílio-doença (04/07/2018 a 24/02/2019), concedendo a **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Antonio Benedito dos Santos.
Número do benefício:	194.266.716-4
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Tempo especial aqui reconhecido:	02/06/1993 a 05/03/1997; 01/07/1999 a 30/06/2003; 01/02/2006 a 28/02/2007; 01/03/2007 a 14/02/2013; 18/03/2013 a 11/09/2013; 21/11/2014 a 12/01/2015; 16/03/2015 a 09/11/2015; 28/12/2015 a 03/07/2018 e 25/02/2019 a 11/04/2019
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11/04/2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	121835148-92
Nome da mãe	Terezinha Tarcisa dos Santos.
PIS/PASEP	12313664629
Endereço:	Rua Passadena, 110, Jardim Califórnia, Jacareí-SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008724-36.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MINERAÇÃO MEIA LUALTA - EPP

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO - SP142330

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 40900704: ...dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004748-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO MORENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da juntada de id nº 41490889, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de novembro de 2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000168-18.2020.4.03.6103

AUTOR: EDSON RAFAEL DIAS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM FRANZ PEREIRA RODRIGUES - SP351353, APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES - SP85649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROGERIA APARECIDA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 41507698: Considerando que a discussão nestes autos cinge-se ao excedente e tendo em vista que a interposição de agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, expeça imediatamente a Secretaria os ofícios requisitórios/precatórios do valor fixado na decisão ID 40057581.

Esclareço que a requisição do montante incontroverso foi também admitida pelo STF no julgamento do RE 1.205.530, em regime de repercussão geral (Tema 28, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 17.6.2020).

Cumpra salientar que eventual valor suplementar a ser contemplado ao autor nesta ação, será requisitado como precatório, mesmo que esses valores estejam abaixo dos 60 salários mínimos que ensejariam o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor. Trata-se de medida destinada a impedir o fracionamento da execução, que está obstado pelo artigo 100, § 8º, da Constituição Federal.

Após, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do Agravo e o pagamento dos valores requisitados.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003410-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, MARIA THEREZA SILVA DE CALASANS DOS SANTOS - SP120902

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A UNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Afirma que não são devidos honorários advocatícios quando a embargante reconhece expressamente o pedido, por força do art. 19, § 1º, I, e § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Assiste razão à embargante, tendo em vista que a questão foi alegada em contestação e não houve pronunciamento a respeito da questão.

Realmente não há condenação em honorários de advogado, nem submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do artigo 19, § 1º, I, e § 2º, da Lei nº 10.522/2002, quando a UNIÃO expressamente reconhece o pedido da parte autora.

Em face do exposto, dou provimento em parte aos embargos de declaração, para excluir a condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios e para retificar o fundamento da não submissão do duplo grau de jurisdição, nos termos:

“Não há condenação em honorários de advogado, nem submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do artigo 19, § 1º, I, e § 2º, da Lei nº 10.522/2002”.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006410-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS DE BARROS, MARIA JOSE BARBOSA MACHADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011

Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011

REU: JOAO TIAGO DO NASCIMENTO GUIMARAES, RAMON DE SOUSA COUTINHO, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: TAMIRA GONCALVES VALE - RJ189710, FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA - RJ133476

SENTENÇA

CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando omissão no dispositivo em relação à ilegitimidade passiva e à condenação da parte autora em honorários advocatícios.

Alega a parte embargante, em síntese, que seu pleito quanto a sua ilegitimidade passiva foi reconhecido na fundamentação da sentença, porém não constou no seu dispositivo.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Com efeito, presentes as omissões indicadas na parte dispositiva, que integro para que fique assim redigida:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os corréus JOÃO TIAGO DO NASCIMENTO GUIMARÃES e RAMON DE SOUSA COUTINHO a pagarem, solidariamente (art. 942, CC), uma indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser dividida igualmente entre os autores.

Condeno-os, ainda, a pagar, solidariamente (art. 942, CC), uma indenização pelos danos materiais experimentados, arbitrados em R\$ 2.151,00 (dois mil cento e cinquenta e um reais), a ser dividida igualmente entre os autores.

Julgo improcedentes, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos condenatórios formulados em face da UNIÃO e de CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER.

Tais valores devem corrigidos monetariamente, a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 30.03.2018.

Considero que os réus JOÃO TIAGO DO NASCIMENTO GUIMARÃES e RAMON DE SOUSA COUTINHO sucumbiram em maior parte, razão pela qual os condeno, finalmente, ao reembolso das custas processuais despendidas pelos autores e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Condeno os autores a pagarem honorários advocatícios em favor da UNIÃO e de CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, divididos igualmente entre os procuradores desses Réus, cuja execução fica subordinada ao rito do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004831-10.2020.4.03.6103

AUTOR: RAFAEL RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DASILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos anexados à contestação indicam que o imóvel em discussão foi alienado em 10.7.2020 a GABRIELA BATISTA PEREIRA. Trata-se de pessoa que terá a esfera de direitos subjetivos alcançados por uma eventual sentença de procedência do pedido aqui deduzido (documento de ID 37870862, p. 7-8).

Por tais razões, intím-se os autores para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, incluam a adquirente no polo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Cumprido, à SUDP para retificação do polo passivo.

Cite-se a litisconsorte para que conteste o feito, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004177-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LIGIA APARECIDA GUISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAILA SILVA SANTOS - SP363112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, R. G. G. F.

DESPACHO

Petição nº 41254447: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para a apresentação dos dados de contatos das testemunhas.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003076-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: L. D. L. M.

REPRESENTANTE: JOICE MARCELINO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A realização de audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e será presidida pelo Juízo preservando as regras processuais aplicáveis, inclusive quanto à ordem de inquirição e a incomunicabilidade das testemunhas. Não há necessidade de que a Procuradoria Federal relembrasse ao Juízo a necessidade de respeito a essas regras, nem é possível criar restrições de forma preventiva, sem que haja qualquer fato específico que desaconselhe a realização da audiência nesses moldes.

De todo modo, dê-se ciência ao autor a respeito da manifestação do INSS.

Considerando que, neste caso, houve requerimento de depoimento pessoal da autora (ainda que formulado em tanto condicionalmente), expeça-se mandado de intimação, na forma do artigo 385, § 1º, do CPC).

Providencie a parte autora a correta qualificação das testemunhas, apresentando os números dos seus respectivos RGs e CPFs, na forma do artigo 450 do CPC.

Relembro às partes quanto à necessidade de fornecer endereços de e-mail e telefone para viabilizar a realização da audiência, conforme já determinado.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005632-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVANDRO PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Afirma ser portador de sequelas decorrentes de três acidentes vasculares cerebrais isquêmicos que sofreu, tendo desenvolvido afasia, perda de memória, não fluência articulatória. Possui, também, hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, diabetes, insuficiência cardíaca, transtorno depressivo recorrente, razões pelas quais entende-se incapacitado para qualquer atividade.

Diz que houve agravamento de seu quadro em setembro de 2020, quando passou a desenvolver epilepsia focal sintomática e discreta hemiparesia à esquerda.

Diz que obteve concessão de auxílio doença, atualmente ativo.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a se manifestar acerca dos autos apontados no termo de prevenção, o autor juntou petição.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O próprio autor afirma ser beneficiário de auxílio doença.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, sempre juízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nomeio perito médico o **Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED**, Médico Neurologista, CRM 64247, com endereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **10 de dezembro de 2020, às 15h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Não verifico prevenção no termo, uma vez que o autor juntou novos documentos recentes relativos à doença alegadamente incapacitante, afirmando haver agravamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006532-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ALCIMAR DE MELO PAPANDREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nesses autos, requerendo seja suprida omissão.

Alega que a decisão não impôs a condenação do impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da concordância com a conta apresentada pela impugnante.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Assiste razão à embargante quanto à afirmada omissão, dado que a sucumbência do exequente irá acarretar a condenação deste nos ônus respectivos.

Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, e, considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006112-98.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS MARTINELLI BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA DIAS PEREIRA - SP440198

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001532-68.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, pretende seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi distribuído, inicialmente, à 2ª Vara Federal de Taubaté.

A parte impetrante emendou a petição inicial para incluir em seu pedido as contribuições ao SENAC, ao SESC, APEX-Brasil, ABDI e EMBRATUR.

Regularizada a representação processual da impetrante, houve retificação do polo passivo, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com o subseqüente declínio da competência, vindo a este Juízo por redistribuição.

Aqui recebidos os autos, o pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações em que afirma, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança, que estaria sendo dirigido contra lei em tese e veiculando pretensão de cobrança. No mérito, afirma a regularidade e legalidade das exações aqui discutidas.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentação manifestação pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe, inicialmente, que a impetrante emendou a petição inicial para incluir outras contribuições. Como tal pedido foi deduzido antes da notificação da autoridade impetrada, deve ser acolhida a referida emenda, para os devidos fins.

Reverso orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

O interesse processual está presente, tendo em vista que a autoridade impetrada não admite a existência do débito tributário em discussão.

De fato, ainda que a incidência decorra imediatamente da lei, é possível vislumbrar ofensa a direito líquido e certo mesmo quando o ato impugnado está previsto em lei, que pode ser declarada incidentalmente inconstitucional em qualquer meio processual, inclusive no mandado de segurança, garantia constitucional que integra o núcleo modifícavel do Texto de 1988.

Não há, pois, como falar em impetração contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia furtar-se à aplicação dessa mesma lei.

Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual.

De outra parte, a providência jurisdicional requerida não se destina a homologar os cálculos apresentados pela impetrante, mas simplesmente ao reconhecimento do alegado direito à compensação, ficando esse procedimento sujeito às regulares atribuições fiscalizatórias da Administração Tributária.

Acresça-se, ademais, que a Súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece o mandado de segurança como meio processual adequado à declaração do direito à compensação de tributos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRÁ. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRÁ, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega o agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRÁ foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRÁ não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRÁ não se esvaziou com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRÁ, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRÁ, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF 3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF 3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão do EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incrá, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incrá, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF 3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Assim, não há como reconhecer qualquer indébito atual ou não alcançado pela prescrição.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DARC Y PEREIRA DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.07.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.2000 a 20.07.2011, e de 22.08.2011 a 08.07.2015, exposto a ruído. Aduz que, com tais períodos, alcançaria os pontos necessários para que o cálculo do benefício fosse feito sem a aplicação do fator previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos.

A empresa apresentou o laudo técnico.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte.

Citado, o INSS contestou sustentando a legalidade do ato praticado, aduzindo que em parte do período pretendido o nível de ruído era inferior aos limites de tolerância então vigentes (01.01.2000 a 20.7.2011). Quanto ao período restante, afirma que a análise da profissiografia indica que não havia habitualidade e permanência na exposição. Requer, ao final, seja julgado improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, instina e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.01.2000 a 20.07.2011 e de 22.08.2011 a 08.07.2015, exposto a ruído.

Os relatórios da perícia médica federal realizada pelo INSS demonstram que o período de 06.03.1997 a 20.07.2011 não poderia ser reconhecido como especial, por haver inconsistência, divergência ou falta de informações no PPP apresentado. Para o período de 22.08.2011 a 08.07.2015, a perícia administrativa não reconheceu como especial, uma vez que a mensuração de ruído deveria estar apresentada em NEN, e não, nas formas de média, Leq, Lavq, TWA e outras.

Para a comprovação da atividade, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico, que indicam que o mesmo, nas funções de "preparador de pintura", "misturador de tintas", "Acomp. Processo Administrativo - manufatura", foi exposto a ruído de 85 decibéis.

Esta intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância apenas nos períodos de 19.11.2003 a 20.07.2011 e 22.08.2011 a 08.07.2015, nos quais a contagem de tempo especial é devida.

As questões apontadas pelo Sr. Perito Médico Federal seriam facilmente resolvidas, dispensando inclusive a judicialização da questão, caso tivesse adotado as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário. Assim, o PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Ademais, como já decidiu o TRF 3ª Região em caso análogo, "a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo" (ApCiv 0001416-65.2011.4.03.6121, Rel. Rodrigo Zacharias, e-DJF 3 27.08.2019).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que a parte autora alcançou, até a data da DER requerida (11.07.2019), 36 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 11/07/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 19.11.2003 a 20.07.2011 e 22.08.2011 a 08.07.2015, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Darcy Pereira de Almeida Filho
Número do benefício:	194.490.082-6
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.7.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	028.794.458-17
Nome da mãe	Maria Andrade de Almeida.
PIS/PASEP	10693474820
Endereço:	Rua José Cobra, 332, apto. 308, Bloco 2, São José dos Campos/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001542-15.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência da redistribuição do processo.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006153-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NATANAEL HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres dos períodos em que esteve exposto ao agente ruído de **30.3.1995 a 31.12.1996**; de **01.8.2006 a 31.12.2007**; de **01.01.2010 a 31.12.2011**; de **01.01.2013 a 30.8.2015**; de **05.11.2017 a 13.7.2018** e de **13.10.2018 a 31.12.2018**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: F-4 FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, FABIANE SANTOS NASCIMENTO, FELIPE SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 34418364:

"(...) Intime-se a CEF, ademais, para que requeira o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000793-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE DE MORAES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a informação juntada no evento id 41432889, no prazo de 5 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005762-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUANITO ALVES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CRISTOVAO SOUZA DE ARAUJO - SP431665

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da manifestação da CEF, informando que não possui proposta de acordo, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 19 de novembro de 2020, às 14h10min.

Intimem-se as partes para ciência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005762-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUANITO ALVES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CRISTOVAO SOUZA DE ARAUJO - SP431665

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da manifestação da CEF, informando que não possui proposta de acordo, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 19 de novembro de 2020, às 14h10min.

Intimem-se as partes para ciência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005835-82.2020.4.03.6103

AUTOR: ODAIR DIMAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006794-87.2019.4.03.6103

AUTOR: SEVERINO DE MORAES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005845-29.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004520-87.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: J. D. S. C. D. S.

REPRESENTANTE: ALINE KELLY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002441-38.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003390-62.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: HELOISIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BATISTA DOS REIS - SP233007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-45.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004781-52.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIANE GRELLA RODRIGUES
REPRESENTANTE: MARIA FRANCISCA GRELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001812-39.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão id 39055401, no prazo de 5 dias. sob pena de extinção.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0003379-85.1999.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA - ME, MICHELLE COSTA, ALCIR JOSE COSTA

Advogado(s) do reclamado: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE, RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (EXECUTADO) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0003379-85.1999.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA - ME, MICHELLE COSTA, ALCIR JOSE COSTA

Advogado(s) do reclamado: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE, RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (EXECUTADO) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000042-68.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE DOS CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAVARES RIBEIRO - SP371787, RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

DESPACHO

ID 37243608, pág. 25. Indefiro, por ora, o apensamento da execução fiscal nº 0005922-41.2011.4.03.6103, ante a ausência de identidade de garantia e fase processual.

Por outro lado, haja vista a identidade de garantia e fase processual, conforme certidão ID 41539007, posto que penhorado em todos os feitos o imóvel de matrícula nº 123.479, determino o apensamento das execuções fiscais nº 0002851-26.2014.4.03.6103, 0005637-09.2015.4.03.6103 e 0006531-48.2016.4.03.6103 a este processo, que doravante tramitará como principal, com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, visando à economia processual e unidade da garantia da execução.

Após, aguarde-se a designação de leilões, nos termos da determinação de pág. 23 do ID 37243608, restando prejudicada a determinação de intimação da penhora, posto que ocorrida, conforme auto de penhora de pág. 130/131 do ID 37243607.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002851-26.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE DOS CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAVARES RIBEIRO - SP371787, RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

DESPACHO

ID 37311798, pág. 67. Indeferido, por ora, o apensamento da execução fiscal nº 0005922-41.2011.4.03.6103, ante a ausência de identidade de garantia e fase processual.

Por outro lado, haja vista a identidade de garantia e fase processual, conforme certidão ID 41544710, posto que penhorado em todos os feitos o imóvel de matrícula nº 123.479, determino o apensamento deste processo à execução fiscal nº 0000042-68.2011.4.03.6103, que doravante tramitará como principal, com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, visando à economia processual e unidade da garantia da execução.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

Prossiga-se a execução nos autos principais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006531-48.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAVARES RIBEIRO - SP371787, RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

DESPACHO

ID 37311449, pág. 70. Indeferido, por ora, o apensamento da execução fiscal nº 0005922-41.2011.4.03.6103, ante a ausência de identidade de garantia e fase processual.

Por outro lado, haja vista a identidade de garantia e fase processual, conforme certidão ID 41546653, posto que penhorado em todos os feitos o imóvel de matrícula nº 123.479, determino o apensamento deste processo à execução fiscal nº 0000042-68.2011.4.03.6103, que doravante tramitará como principal, com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, visando à economia processual e unidade da garantia da execução.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

Prossiga-se a execução nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006609-49.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DANIEL GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 41024044. Indique o exequente a conta bancária de sua titularidade, para a conversão do depósito judicial.

Obtida a informação, proceda-se à transferência eletrônica do valor depositado em favor do exequente, por meio da conta corrente indicada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Realizada a transferência, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003756-04.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AILTON ROSA

DESPACHO

ID 40957819. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, nos termos do art. 45, §3º CPC.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002489-26.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: VANDER HENRIQUE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PRADO DE PAULA - SP345385

DESPACHO

ID 37788704. Ante o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Manifeste-se o exequente acerca do pedido de parcelamento nos termos do artigo 916 do CPC, requerendo o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006011-88.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OK VALE DO PARAIBA ARRENDAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

DESPACHO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre juízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005637-09.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAVARES RIBEIRO - SP371787, RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

DESPACHO

ID 37311757, pág. 12. Indefiro, por ora, o apensamento da execução fiscal nº 0005922-41.2011.4.03.6103, ante a ausência de identidade de garantia e fase processual.

Por outro lado, haja vista a identidade de garantia e fase processual, conforme certidão ID 41546653, posto que penhorado em todos os feitos o imóvel de matrícula nº 123.479, determino o apensamento deste processo à execução fiscal nº 0000042-68.2011.4.03.6103, que doravante tramitará como principal, com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, visando à economia processual e unidade da garantia da execução.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

Prossiga-se a execução nos autos principais.

PROCESSO Nº 5000833-39.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: KLEBER JULIO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

DESPACHO

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

PROCESSO Nº 0006435-04.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NANCI POLONI DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

DESPACHO

Ante a manutenção do parcelamento do débito, mantenho a suspensão do curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002361-19.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTUAL PROPAGANDA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRANCA BARROS DE CASTRO - RJ116400

DESPACHO

ID 33439261. Indefiro o parcelamento requerido haja vista a ausência de previsão legal. Eventual parcelamento do débito deve ser proposto diretamente à exequente, na via administrativa. Quanto aos bens penhorados à pág. 47/50 do ID 32777873, nada a deferir, uma vez que tal penhora, conforme assevera a própria exequente no ID 39814258, foi desconstituída, nos termos da determinação de pág. 13 do ID 32777876.

ID 39814258. Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) gerente(s), em razão da dissolução irregular de pessoa jurídica.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil).

Com efeito, as decisões proferidas nos autos dos mencionados Recursos Especiais, de relatoria da Exma. Ministra Assusete Magalhães (acórdãos publicados em 24/08/2017), foram no sentido de determinar a afetação daqueles ao rito dos Recursos Repetitivos (Art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem como de suspender o processamento de todos os processos versando sobre a mesma matéria e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. A referida questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 981, na base de dados do STJ.

Do mesmo modo, também por decisão da Exma. Ministra Assusete Magalhães, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial nº 1.377.019/SP foi afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como Representativo de Controvérsia, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos versando sobre a questão, objeto do recurso. A questão controvertida foi então cadastrada como Tema Repetitivo nº 962/STJ.

Assim, atualmente, há dois Temas Repetitivos cadastrados perante a base de dados do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a questão de redirecionamento da execução fiscal, quais sejam, os Temas Repetitivos nº 962 e nº 981, que apresentam as seguintes questões a serem submetidas a julgamento:

TEMA Nº 962/STJ: "Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária."

TEMA Nº 981/STJ: "À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido."

Embora os TEMAS acima não sejam idênticos, tratam de questões de direito correlatas, referentes ao redirecionamento da execução fiscal.

Com esse fundamento, a Exma. Ministra Assusete Magalhães, em decisão proferida aos 10 de novembro de 2017, nos autos do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, deferiu o requerimento da Fazenda Nacional para determinar o julgamento deste último recurso em conjunto com os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP.

Diante do exposto, resta claro que o processo que apresente como controvertida alguma das questões que serão submetidas a julgamento nos Temas 962 e 981 do STJ, deverá ser suspenso até o julgamento dos Temas pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que serão dirimidas as questões representativas de controvérsia.

No caso dos autos, a exequente requer o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s), diante da dissolução irregular da empresa.

Nesse sentido, diante das considerações tecidas e em observância às v. decisões anteriormente aludidas, determino a suspensão do trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento em conjunto dos Temas nº 962 e nº 981 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.377.019/SP nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP).

Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001997-95.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, ROBERTSON DINIZ - SP216677

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final dos embargos nº 0000866-51.2016.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006772-42.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

DESPACHO

Dê-se ciência à executada acerca da manifestação da exequente, à pág. 14 do ID 41252152, informando que retificou a imputação dos valores transformados em pagamento definitivo, nas respectivas Certidões de Dívida Ativa.

Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do agravo de instrumento nº 0021283-69.2014.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008746-46.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO MENDES - SP250424

DESPACHO

Ante o teor da petição de pág. 160/161 do ID 41242017, esclareça o exequente se sua pretensão é de penhora *on line* de valores ou de penhora do veículo nomeado pelo executado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006967-41.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que fica o executado ou o interessado intimado, nos termos da r. sentença (ID 38695635), a manifestar-se, havendo interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, indicando conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006967-41.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que fica o executado ou o interessado intimado, nos termos da r. sentença (ID 38695635), a manifestar-se, havendo interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, indicando conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006967-41.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que fica o executado ou o interessado intimado, nos termos da r. sentença (ID 38695635), a manifestar-se, havendo interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, indicando conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000209-07.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SEREZINE & GAROFALO LTDA ME, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a nulidade da arrematação ocorrida na execução fiscal nº 0006374-75.2016.403.6103.

Sustenta que foi intimada da designação das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas e da reavaliação, na pessoa do ex-sócio João Henrique Hernandes, não tendo consequentemente ciência e oportunidade de se manifestar sobre o valor da reavaliação.

Aduz que os bens penhorados foram reavaliados em valor inferior ao real, e que no período entre a avaliação e a reavaliação decorreu pouco tempo para justificar a desvalorização. Argumenta que os bens foram arrematados pelo valor de 50% da reavaliação, em 2ª leilão na 209ª Hasta Pública Unificada, e isto somente poderia ocorrer no segundo leilão da última Hasta Pública designada.

Por fim, alega que os bens são impenhoráveis, pois são usados na sua atividade econômica.

A embargada manifestou-se, requerendo que fosse informada qual a natureza da ação proposta, para verificar se foi adotado o rito processual correto, uma vez que não ficou claro se foram opostos embargos à arrematação ou embargos à execução fiscal. Alegou que os embargos são improcedentes, uma vez que após a expedição da ordem de entrega é cabível somente a ação autônoma do art. 903, §4º CPC.

Instadas a apresentarem eventuais provas, justificando sua necessidade e pertinência, as partes informaram que não terem outras provas a produzir além das já existentes nos autos.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que referida ação foi processada como embargos à execução fiscal.

Ademais, cumpre observar que o art. 903, §2º do CPC, prevê que o juiz poderá decidir acerca da invalidade ou ineficácia da arrematação quando provocado em até dez dias após o seu aperfeiçoamento.

A doutrina é ainda mais abrangente, lecionando que estas alegações podem se dar em qualquer momento processual e por simples petição na execução, uma vez que os vícios da arrematação são matéria de ordem pública. Assim, não se pode olvidar que se podem ser alegadas por simples petição, com mais razão, podem ser arguidas por meio de embargos à execução fiscal, em que se garante um contraditório ampliado. Nesse sentido, a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A corrente majoritária afirma que os vícios da arrematação têm natureza de ordem pública, de forma que o seu conhecimento poderá ocorrer de ofício. Sendo matéria de ordem pública, é incompatível logicamente condicionar a alegação dessas matérias por um dos sujeitos processuais a uma determinada forma, sendo lícito concluir que o vício poderá ser alegado a qualquer momento do processo, por meio de mera petição. A alegação de matéria de ordem pública não pode ser limitada por aspectos formais.” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016).

No caso concreto, o auto de arrematação foi lavrado em 25 de março de 2019 (fls. 20 dos autos físicos) e os presentes embargos, opostos em 01 de abril de 2019, dentro do prazo de dez dias, portanto, ainda que exigíssemos prazo para sua alegação, este foi respeitado.

Ademais, não há prejuízo à exequente/embargada na apreciação da matéria em sede de embargos, uma vez que se garante a ela a ampliação do exercício do direito de defesa.

DA INTIMAÇÃO DO LEILÃO.

A embargante/executada foi intimada dos leilões em 23/07/2018, na pessoa de JOÃO HENRIQUE HERNANDES, ex-sócio, que se retirou da empresa no ano de 2008, conforme ficha cadastral da Jucesp (fls. 22/24 dos autos físicos).

Entretanto, embora tenha se retirado da pessoa jurídica, os fatos demonstram que João Henrique Hernandes continua trabalhando nesta e exercendo poderes de gerência.

Observa-se do mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilões de fls. 15/17 dos autos físicos, que João Henrique encontrava-se na sede da pessoa jurídica e aceitou a intimação como representante legal.

Ademais, João Henrique já havia se apresentado como representante legal da empresa, na execução fiscal, por ocasião da citação e penhora em 2017, sendo inclusive nomeado depositário (fls. 10/13 dos autos físicos), atos estes que igualmente se deram no domicílio daquela.

Outrossim, ainda que eventualmente não tenha poderes de gerência, estava no domicílio fiscal da pessoa jurídica e aceitou receber a citação e intimação. Trata-se, no caso, de aplicação da Teoria da Aparência, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, adotada pelo Código de Processo Civil.

A jurisprudência do STJ adota a Teoria da Aparência, reputando válida a citação ou intimação da pessoa jurídica quando esta é recebida por pessoa que não a recusa e nem informa que não tem poderes de representação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. TEORIA DA APARÊNCIA. INTIMAÇÃO DA PENHORA NA PESSOA DO GERENTE NOMEADO COMO DEPOSITÁRIO E CIENTIFICADO DO PRAZO DE 10 DIAS PARA DEFESA, SEM QUALQUER OPOSIÇÃO. CONTAGEM DA LAVRATURA E ASSINATURA DO TERMO DE PENHORA.1. Jurisprudência do STJ no sentido da validade da cientificação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes.

2. Lavrado o termo de penhora e assinado pelo gerente da agência, nomeado no ato como depositário dos valores constritos, consideram-se extemporâneos os embargos opostos mais de dez dias depois.

3. Aplicação do disposto no art. 738, I, do CPC/73.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Terceira turma, AgInt no REsp 1477378/RS, Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 15/12/2016).

Consigna-se que o Código de Processo Civil adota a teoria da aparência no art. 248, §2º do CPC, ao prever que no caso de pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral, administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondência.

O art. 889 CPC, que prevê a intimação do executado do leilão, deve ser interpretado à luz do art. 248, §2º, CPC. Com efeito, *mutatis mutandis*, a *ratio essendi* é a mesma.

Neste contexto, a intimação da reavaliação e da datas dos leilões na pessoa de João Henrique Hernandes é válida e eficaz.

DA REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL E VALOR DA ARREMATACÃO

Cuida-se de impugnação à reavaliação de bem penhorado, realizada por Oficial de Justiça, em cumprimento a mandado judicial face à designação de leilões.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 13, §1º da Lei 6.830/1980, a impugnação ao valor da avaliação somente pode ocorrer antes de publicado o edital de leilão. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO. INÉRCIA EM RELAÇÃO AO RESULTADO DA AVALIAÇÃO PRETENDIDA. A competência para efetuar a penhora e avaliação dos bens é do oficial de justiça e decorre do disposto no artigo 154, I e V do CPC. O oficial de justiça fez a avaliação do imóvel em três ocasiões diferentes e em nenhuma delas houve impugnação por parte do executado, nem este apresentou à época quaisquer laudos periciais. Não se pode admitir que, após a realização da arrematação, o executado venha impugnar a hasta pública alegando que a arrematação foi realizada por preço vil, quando o ora agravante se manteve inerte no momento oportuno para exercer o seu direito de recorrer. O ora agravante quedou-se inerte em relação ao resultado da avaliação procedida. Se haviam elementos indicativos de avaliações muito superiores àquela relacionada nos autos originários, deveria dar-se pressa em apresentá-las ao juízo da execução, mas nada fez, pelo que ultrapassada a questão, não lhe cabe argumentar pelo preço vil da arrematação. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5011617-51.2017.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO VALOR OBTIDO NA REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO. PRECLUSÃO. ART. 13, §1º, DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consumou-se a preclusão no que tange à discussão acerca do valor obtido no laudo de reavaliação do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal movida pela ora agravante. 2... 3... 4. Aplicabilidade do disposto no art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que a avaliação somente pode ser impugnada antes da publicação do edital de leilão. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 317302/SP, TRF 3, Sexta Turma, Relator Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2014).

No caso em tela, o edital de leilão foi publicado no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11 de fevereiro de 2019, conforme se verifica da execução fiscal em apenso, e a impugnação ocorreu tão somente após a arrematação, nestes embargos, portanto, a matéria está preclusa.

Não obstante a preclusão, observo que a reavaliação foi elaborada mediante consulta a três sítios de *e-commerce*, bem como está em consonância com os critérios fixados no Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da Terceira Região.

No que tange ao valor da arrematação, o art. 891 do Código de Processo Civil estabelece que não será aceito lance que ofereça preço vil, podendo o juiz fixar o valor mínimo para este. Não tendo sido fixado, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Dessume-se da norma que o juiz não é obrigado a fixar o valor mínimo do lance em 2º leilão, uma vez que a própria lei já determina um percentual mínimo, cabendo ao juiz apenas fixar este, se entender que deve ser estipulado um valor diverso do previsto na lei processual.

No caso concreto, não foi fixado por este juízo o percentual mínimo, aplicando-se o limite previsto no código processual civil, o qual constou expressamente do Edital da Central de Hastas Públicas. Destarte, é expresso no edital da CEHAS, que no segundo leilão de cada Hasta Pública designada, nos casos em que se designa mais de uma, já se admitirá a arrematação por lance não inferior a 50%.

Por fim, na arrematação foi observado o valor mínimo de cinquenta por cento do valor da avaliação, conforme auto de arrematação, não havendo que se falar em preço vil.

DA IMPENHORABILIDADE

O Código de Processo Civil, no art. 833, elencou as hipóteses de bens e valores impenhoráveis, estabelecendo dentre eles, os necessários ou úteis ao exercício da profissão, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do REsp 1114767/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 02/12/2009, consolidou o entendimento de que a referida impenhorabilidade aplica-se à pessoa física e, excepcionalmente, às microempresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais, quando estes bens são necessários ou úteis ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. Por oportuno, transcrevo trecho da ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL.

1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.

2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, *maxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual (grifo nosso).*

(...)

11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do

artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Com efeito, o dispositivo transcrito não tem seu âmbito de eficácia normativa restrito às pessoas físicas, sendo extensível à empresa individual, microempresas e empresas de pequeno porte quando os bens forem indispensáveis ao desenvolvimento do empreendimento.

Contudo, a impenhorabilidade não se aplica a todas as empresas individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, mas tão somente àquelas em que os sócios exerçam sua profissão pessoalmente. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, V, DO CPC/73. INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. MICROEMPRESA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social.

2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as microempresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades.

3. Recurso especial parcialmente provido. (grifo nosso). (STJ, Quarta Turma, REsp 1224774/MG, DJe 17/11/2016, RSTJ vol. 245 p. 543)

Conforme voto da Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: “A extrema cautela se justifica, uma vez que o patrimônio da pessoa jurídica é a garantia de seus credores, sendo, no caso das sociedades limitadas, em regra, o limite da responsabilidade de seus sócios. Se aplicado amplamente tal dispositivo às pessoas jurídicas empresárias, as quais, se presume, empregam seu capital na aquisição de bens necessários ou pelo menos úteis à atividade empresarial, ficaria, na prática, inviabilizada a execução forçada de suas dívidas”.

Do exposto, depreende-se, que a impenhorabilidade somente se perfaz, se preenchidos três requisitos: se a executada for empresa individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, se o bem penhorado for indispensável a atividade objeto do contrato social e se os sócios exercerem sua profissões na pessoa jurídica.

No caso em tela, trata-se de microempresa, conforme apontamentos cadastrais na JUCESP. Entretanto, a embargante/executada não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento, bem como não comprovou que os sócios trabalham pessoalmente na pessoa jurídica. Destarte, à embargante/executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbia o ônus de provar suas assertivas. Não o fazendo, devem os bens ser considerados penhoráveis.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em razão do encargo legal constante da certidão de dívida ativa.

Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0006374-75.2016.403.6103, bem como translade-se cópia do edital da 209ª Hasta Pública para estes autos.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005734-51.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935

REU: MUNICÍPIO DE IPERÓ

PROCURADOR: VICTOR DAROS FALCAO

DECISÃO

1. Considerando que até o presente momento não há informação de recebimento, pela parte demandada, da correspondência encaminhada em 10/08/2020 (ID n. 36723615), determino que se proceda à intimação do Município de Iperó do inteiro teor da decisão ID n. 36602335, por meio de correspondência eletrônica (governo@ipero.sp.gov.br e alepascoll@gmail.com), cuja confirmação de recebimento deverá dar-se por contato telefônico (15-34599999 e 15-32661321, ramal 220).

2. Após e oportunamente, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido apresentado pela parte autora junto ao ID n. 37098696.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003149-96.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA JOSE FONSECA RAMOS, ADMILSON TEIXEIRA DOS SANTOS, ALINE YARA GENESINE NEIFE, ARIANE RODRIGUES DE ARAUJO, FABIO FERRAZ CORREA, DOUGLAS DE ALMEIDA JACINTO, FERNANDA PARIZOTTO DE SA, HEBERT RODRIGO ARAUJO, ANDRE LUIS BRINATTI, LAIS JESUINO, LETICIA FERRAZ ALBIERO, JULIO CESAR ALBIERO, LUCIANA DE AGUIAR, ROBERTA SIMOES DA CUNHA, VANESSA CAROLINE PEREIRA DOS REIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 805/1759

DECISÃO

MARIA JOSÉ FONSECA RAMOS E OUTROS (14) ajuizaram esta demanda de procedimento comum, em face de **VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, pretendendo ver declarada a rescisão dos contratos entabulados com as demandadas, bem como a condenação destas à restituição dos valores pagos em razão das avenças em questão e ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que lhes causaram.

Relata a inicial que cada demandante firmou com a demandada VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACÃO IMOBILIÁRIA LTDA. contrato particular de compra e venda de uma unidade residencial autônoma do “Condomínio Residencial Mont Royal”, localizado na Rua Anita Garibaldi, n. 901, Jardim Primavera, em Porto Feliz/SP, que seria construído pela demandada VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, mediante financiamento concedido pela CAIXA ECONÔMICA Federal no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Asseveram os demandantes quem, menos de um ano após a entrega dos imóveis, todos os apartamentos situados nos Blocos 05 e 06 foram interditados pela Defesa Civil, tendo em vista a existência de risco de desmoronamento, sendo que a construtora e a Caixa Seguradora, alegando que os danos decorreriam das fortes chuvas ocorridas no local, deixaram de assumir a responsabilidade pelo ocorrido.

Requerem a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento firmado com a codemandada Caixa Econômica Federal enquanto tramitar a presente demanda, assim como para autorizar o arresto de bens das demais codemandadas, a fim de garantir futura execução de sentença. Juntaram documentos.

Decisão ID 32572225 concedeu prazo aos demandantes para comprovarem o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e emendarem a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, regularizando a representação processual, colacionando ao feito documentos pessoais e apresentando cópia dos contratos firmados com as demandadas, o que foi suficientemente atendido na petição ID 34186479 e documentos que a acompanharam, assim como nos documentos IDs 34188047 e 34223282.

É o breve relatório. **Decido.**

2. Recebo a petição ID 34186479 e documentos que a acompanharam, assim como os documentos IDs 34188047 e 34223282 como emenda à inicial.

O valor da causa corresponde, então, a R\$ 944.433,74, já anotado no sistema.

Defiro aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

3. Requer a parte demandante a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da cobrança das parcelas do contrato de financiamento firmado com a CEF, até o julgamento definitivo da lide, além de determinar o arresto dos bens das demais demandantes, a fim de garantir o pagamento de restituição, decorrente de eventual procedência das pretensões formuladas nesta demanda (rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, cumulado ressarcimento de danos materiais e morais)

Fundamenta sua pretensão no fato de terem os imóveis residenciais que adquiriram apresentado vícios de construção que implicaram na sua interdição pela Defesa Civil do Município de Porto Feliz, fato este suficientemente demonstrado por documentos que acompanharam a inicial.

De plano, pertinente observar que, segundo prova até agora carreada aos autos, os imóveis em questão foram adquiridos pelos demandantes na fase de construção, sendo que a maior parte do preço convencionado foi pago à construtora com valores oriundos de financiamento obtido com a Caixa Econômica Federal, mediante garantia fiduciária consubstanciada no próprio imóvel adquirido.

Neste caso, verifica-se que houve a venda de um imóvel por parte da construtora à autora, vinculada à posterior contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal. No contrato de mútuo está delimitado que o empreendimento concernente ao imóvel financiado integra o Programa de Apoio à Produção de Habitações FGTS, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, cuja característica fundamental **consiste na arrematação de aderentes previamente enquadrados nas normas da Caixa Econômica Federal**, os quais adquirem frações ideais de terrenos e concomitantemente contraem o mútuo junto à mencionada entidade financeira para a construção do empreendimento global, **caracterizando plenamente a forma sistêmica da rede contratual**.

Ou seja, está-se diante de uma rede de contratos (contratos conexos/coligados) que pressupõe o estabelecimento de deveres que incluem obrigações inter-relacionadas. Na rede de contratos **não** se pode falar em deveres bilaterais relativos **somente** à parte contratual que incumbe a cada contrato isolado. A relação nos contratos coligados determina a boa execução e a manutenção do sistema gerado pela negociação, de modo que **as partes, enquanto perdure o contrato, devem evitar a existência de danos mútuos em relação às pessoas e ao patrimônio**.

Neste caso **não** são aplicáveis as disposições do Código Civil, mas sim o Código de Defesa do Consumidor, já que a autor é consumidor do “produto imobiliário” fornecido em conjunto pela Caixa Econômica Federal e pela construtora/incorporadora.

A tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do CPC permite a concessão da medida de natureza cautelar ou antecipada requerida caso presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A meu ver, o perigo de dano está demonstrado pelos documentos que noticiam a interdição dos imóveis pela Defesa Civil do Município de Porto Feliz, em razão do risco de desabamento.

Acerca da probabilidade do direito, resta perquirir se os danos verificados no imóvel são decorrentes de falhas de construção – isto é, se ocorreram em virtude da atuação da construtora –, e se sua magnitude tem o condão de ensejar a rescisão contratual, ou seja, insanável e que comprometam a habitabilidade do imóvel.

Em que pese a necessidade, para solução da controvérsia, da realização de prova pericial, é certo que a interdição dos imóveis demonstra, a meu ver, existir causa jurídica que sustente o inadimplemento dos demandantes, uma vez que, com a interdição do imóvel, não mais puderam usufruir da moradia.

Por outro lado, quanto ao pedido de arresto cautelar, observo cuidar-se de medida excepcional, cujo deferimento não deve ocorrer pautado, unicamente, no mero inadimplemento de obrigação positiva e líquida, visto que somente pode ser autorizado em favor do credor que demonstrar o risco de insolvência e a tentativa de dilapidação do patrimônio pelo devedor.

Ressalto que os documentos trazidos com a inicial a fim de fundamentar esta pretensão não são suficientes caracterizar iminente dilapidação de patrimônio pelo devedor, porquanto somente demonstram a inexistência de saldo bancário, sendo certo que o conceito de patrimônio não está limitado a valores em moeda.

Assim, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a amparar a medida, que fica indeferida.

3.1. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação de tutela requerida para o fim de determinar a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento até nova decisão, bem como determinar que a Caixa Econômica Federal fique impedida, até o final da presente demanda, de consolidar a propriedade dos imóveis como credora fiduciária.

4. Em face da desistência manifestada no item "IV" da petição ID 34186479, **DECLARO EXTINTA a presente demanda**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, com relação à demandante **LUCIANA DE AGUIAR**.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inócorência de manifestação da parte demandada.

Custas *ex lege*, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos nesta decisão.

Providencie a Secretária a necessária adequação no sistema.

5. Determino a realização de prova pericial, a fim de avaliar as condições dos imóveis, bem como estabelecer a persistência dos vícios discutidos nesta ação e sua irreparabilidade.

Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil Synésio Fagundes Neto (CREA/SP nº 5061484056 - CPF nº 269.736.388-21, e-mail: synesioneto@hotmail.com) como perito deste juízo, para realizar o trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos, observando que será remunerado pela tabela da AJG.

Deverá o perito ora nomeado informar a este Juízo a data designada para início da realização da perícia (para intimação das partes e para após a citação e a intimação das partes demandadas) e apresentar o seu laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da data em que for intimado para início do trabalho.

5.1. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, pelas partes.

5.2. O perito judicial deverá ainda responder aos quesitos abaixo transcritos, justificando, por certo, as respostas apresentadas, observando que tais quesitos devem ser respondidos com o fim de avaliar as condições estruturais de segurança e de solidez do imóvel:

a. Há danos no imóvel? Quais? É possível saber quais as causas dos danos e a data provável em que ocorreram as causas e os danos?

b. Os danos são provocados por vícios de construção?

c. Os danos existentes no imóvel são ou não decorrentes de uma das seguintes situações: incêndio, explosão, inundação, alagamento; desmoronamento parcial ou total das paredes, vigas ou outra parte estrutural, causados por forças ou agentes externos; comprometimento do telhado causado por ventos fortes ou granizos?

d. Quando da celebração do contrato, os vícios e danos já estavam presentes ou surgiram em momento posterior?

e. Os danos são passíveis de recuperação ou comprometem a higidez do imóvel?

f. Os danos existentes podem ser solucionados mediante reforma?

g. Os danos que o imóvel apresenta decorrem de inobservância das restrições decorrentes do método de edificação (alvenaria estrutural ou assemblado), como abertura ou deslocamento de paredes ou instalações diversas?

h. Há risco para a parte autora se permanecer no imóvel nas condições em que se encontra?

i. Os danos causaram desvalorização do imóvel frente a imóveis de mesmo padrão?

j. Há sinais de modificação estrutural recente no imóvel, de natureza reparatória ou não?

k. Outros esclarecimentos que julgar pertinentes para a solução da causa.

5.3. Transcorrido o prazo supra (item "5.1."), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 470, I, do CPC.

6. **CITEM-SE e SE INTIMEM as demandadas**, servindo esta de Mandado/Carta Precatória, nas pessoas de seus representantes legais, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910

VINOCUR MONT ROYAL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA., CNPJ 23.548.926/0001-11, com endereço localizado à Rua Padre João Manoel, 253, 3º andar, Sala B, Jd. Paulista, Capital, CEP 01411-001

VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CNPJ nº 46.067.740/0001-46, com sede na Rua Padre João Manuel, nº 235, 3º andar, conjunto 33, sala C, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13D12EB9F3>, cuja validade é de 180 dias a partir de 14.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003149-96.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA JOSE FONSECA RAMOS, ADMILSON TEIXEIRA DOS SANTOS, ALINE YARA GENESINE NEIFE, ARIANE RODRIGUES DE ARAUJO, FABIO FERRAZ CORREA, DOUGLAS DE ALMEIDA JACINTO, FERNANDA PARIZOTTO DE SA, HEBERT RODRIGO ARAUJO, ANDRE LUIS BRINATTI, LAIS JESUINO, LETICIA FERRAZ ALBIERO, JULIO CESAR ALBIERO, LUCIANA DE AGUIAR, ROBERTA SIMOES DA CUNHA, VANESSA CAROLINE PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SGARIBOLDI - SP303820

REU: VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 807/1759

DECISÃO

MARIA JOSÉ FONSECA RAMOS E OUTROS (14) ajuizaram esta demanda de procedimento comum, em face de VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo ver declarada a rescisão dos contratos entabulados com as demandadas, bem como a condenação destas à restituição dos valores pagos em razão das avenças em questão e ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que lhes causaram.

Relata a inicial que cada demandante firmou com a demandada VINOCUR MONT ROYAL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. contrato particular de compra e venda de uma unidade residencial autônoma do “Condomínio Residencial Mont Royal”, localizado na Rua Anita Garibaldi, n. 901, Jardim Primavera, em Porto Feliz/SP, que seria construído pela demandada VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, mediante financiamento concedido pela CAIXA ECONÔMICA Federal no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Asseveram os demandantes quem, menos de um ano após a entrega dos imóveis, todos os apartamentos situados nos Blocos 05 e 06 foram interditados pela Defesa Civil, tendo em vista a existência de risco de desmoronamento, sendo que a construtora e a Caixa Seguradora, alegando que os danos decorreriam das fortes chuvas ocorridas no local, deixaram de assumir a responsabilidade pelo ocorrido.

Requerem a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento firmado com a codemandada Caixa Econômica Federal enquanto tramitar a presente demanda, assim como para autorizar o arresto de bens das demais codemandadas, a fim de garantir futura execução de sentença. Juntaram documentos.

Decisão ID 32572225 concedeu prazo aos demandantes para comprovarem o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e emendarem a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, regularizando a representação processual, colacionando ao feito documentos pessoais e apresentando cópia dos contratos firmados com as demandadas, o que foi suficientemente atendido na petição ID 34186479 e documentos que a acompanharam, assim como nos documentos IDs 34188047 e 34223282.

É o breve relatório. **Decido.**

2. Recebo a petição ID 34186479 e documentos que a acompanharam, assim como os documentos IDs 34188047 e 34223282 como emenda à inicial.

O valor da causa corresponde, então, a R\$ 944.433,74, já anotado no sistema.

Defiro aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

3. Requer a parte demandante a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da cobrança das parcelas do contrato de financiamento firmado com a CEF, até o julgamento definitivo da lide, além de determinar o arresto dos bens das demais demandantes, a fim de garantir o pagamento de restituição, decorrente de eventual procedência das pretensões formuladas nesta demanda (rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, cumulado ressarcimento de danos materiais e morais)

Fundamenta sua pretensão no fato de terem os imóveis residenciais que adquiriram apresentado vícios de construção que implicaram na sua interdição pela Defesa Civil do Município de Porto Feliz, fato este suficientemente demonstrado por documentos que acompanharam a inicial.

De plano, pertinente observar que, segundo prova até agora carreada aos autos, os imóveis em questão foram adquiridos pelos demandantes na fase de construção, sendo que a maior parte do preço convencionado foi pago à construtora com valores oriundos de financiamento obtido com a Caixa Econômica Federal, mediante garantia fiduciária consubstanciada no próprio imóvel adquirido.

Neste caso, verifica-se que houve a venda de um imóvel por parte da construtora à autora, vinculada à posterior contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal. No contrato de mútuo está delimitado que o empreendimento concernente ao imóvel financiado integra o Programa de Apoio à Produção de Habitações FGTS, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, cuja característica fundamental **consiste na arrematação de aderentes previamente enquadrados nas normas da Caixa Econômica Federal**, os quais adquirem frações ideais de terrenos e concomitantemente contraem o mútuo junto à mencionada entidade financeira para a construção do empreendimento global, **caracterizando plenamente a forma sistêmica da rede contratual.**

Ou seja, está-se diante de uma rede de contratos (contratos conexos/coligados) que pressupõe o estabelecimento de deveres que incluem obrigações inter-relacionadas. Na rede de contratos **não** se pode falar em deveres bilaterais relativos **somente** à parte contratual que incumbe a cada contrato isolado. A relação nos contratos coligados determina a **boa execução e a manutenção do sistema gerado pela negociação**, de modo que **as partes, enquanto perdure o contrato, devem evitar a existência de danos mútuos em relação às pessoas e ao patrimônio.**

Neste caso **não** são aplicáveis as disposições do Código Civil, mas sim o Código de Defesa do Consumidor, já que a autor é consumidor do “produto imobiliário” fornecido em conjunto pela Caixa Econômica Federal e pela construtora/incorporadora.

A tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do CPC permite a concessão da medida de natureza cautelar ou antecipada requerida caso presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A meu ver, o perigo de dano está demonstrado pelos documentos que notificam a interdição dos imóveis pela Defesa Civil do Município de Porto Feliz, em razão do risco de desabamento.

Acerca da probabilidade do direito, resta perquirir se os danos verificados no imóvel são decorrentes de falhas de construção – isto é, se ocorreram em virtude da atuação da construtora -, e se sua magnitude tem o condão de ensejar a rescisão contratual, ou seja, insanável e que comprometam a habitabilidade do imóvel.

Em que pese a necessidade, para solução da controvérsia, da realização de prova pericial, é certo que a interdição dos imóveis demonstra, a meu ver, existir causa jurídica que sustente o inadimplemento dos demandantes, uma vez que, com a interdição do imóvel, não mais puderam usufruir da moradia.

Por outro lado, quanto ao pedido de arresto cautelar, observo cuidar-se de medida excepcional, cujo deferimento não deve ocorrer pautado, unicamente, no mero inadimplemento de obrigação positiva e líquida, visto que **somente** pode ser autorizado em favor do credor que demonstrar o risco de insolvência e a tentativa de dilapidação do patrimônio pelo devedor.

Ressalto que os documentos trazidos com a inicial a fim de fundamentar esta pretensão não são suficientes caracterizar iminente dilapidação de patrimônio pelo devedor, porquanto somente demonstram a inexistência de saldo bancário, sendo certo que o conceito de patrimônio não está limitado a valores em moeda.

Assim, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a amparar a medida, que fica indeferida.

3.1. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação de tutela requerida para o fim de determinar a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento até nova decisão, bem como determinar que a Caixa Econômica Federal fique impedida, até o final da presente demanda, de consolidar a propriedade dos imóveis como credora fiduciária.

4. Em face da desistência manifestada no item "IV" da petição ID 34186479, **DECLARO EXTINTA a presente demanda**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, com relação à demandante **LUCIANA DE AGUIAR**.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de manifestação da parte demandada.

Custas *ex lege*, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos nesta decisão.

Providencie a Secretaria a necessária adequação no sistema.

5. Determino a realização de prova pericial, a fim de avaliar as condições dos imóveis, bem como estabelecer a persistência dos vícios discutidos nesta ação e sua irreparabilidade.

Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil Synésio Fagundes Neto (CREA/SP nº 5061484056 - CPF nº 269.736.388-21, e-mail: synesioneto@hotmail.com) como perito deste juízo, para realizar o trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos, observando que será remunerado pela tabela da AJG.

Deverá o perito ora nomeado informar a este Juízo a data designada para início da realização da perícia (para intimação das partes e para após a citação e a intimação das partes demandadas) e apresentar o seu laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da data em que for intimado para início do trabalho.

5.1. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, pelas partes.

5.2. O perito judicial deverá ainda responder aos quesitos abaixo transcritos, justificando, por certo, as respostas apresentadas, observando que tais quesitos devem ser respondidos com o fim de avaliar as condições estruturais de segurança e de solidez do imóvel:

a. Há danos no imóvel? Quais? É possível saber quais as causas dos danos e a data provável em que ocorreram as causas e os danos?

b. Os danos são provocados por vícios de construção?

c. Os danos existentes no imóvel são ou não decorrentes de uma das seguintes situações: incêndio, explosão, inundação, alagamento; desmoronamento parcial ou total das paredes, vigas ou outra parte estrutural, causados por forças ou agentes externos; comprometimento do telhado causado por ventos fortes ou granizos?

d. Quando da celebração do contrato, os vícios e danos já estavam presentes ou surgiram em momento posterior?

e. Os danos são passíveis de recuperação ou comprometem a higidez do imóvel?

f. Os danos existentes podem ser solucionados mediante reforma?

g. Os danos que o imóvel apresenta decorrem de inobservância das restrições decorrentes do método de edificação (alvenaria estrutural ou assemblado), como abertura ou deslocamento de paredes ou instalações diversas?

h. Há risco para a parte autora se permanecer no imóvel nas condições em que se encontra?

i. Os danos causaram desvalorização do imóvel frente a imóveis de mesmo padrão?

j. Há sinais de modificação estrutural recente no imóvel, de natureza reparatória ou não?

k. Outros esclarecimentos que julgar pertinentes para a solução da causa.

5.3. Transcorrido o prazo supra (item "5.1."), com ou sem informações, tomem-me para cumprimento do disposto no art. 470, I, do CPC.

6. **CITEM-SE e SE INTIMEM as demandadas**, servindo esta de Mandado/Carta Precatória, nas pessoas de seus representantes legais, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910

VINOCUR MONT ROYAL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ 23.548.926/0001-11, com endereço localizado à Rua Padre João Manoel, 253, 3º andar, Sala B, Jd. Paulista, Capital, CEP 01411-001

VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CNPJ nº 46.067.740/0001-46, com sede na Rua Padre João Manuel, nº 235, 3º andar, conjunto 33, sala C, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/I3D12EB9F3>, cuja validade é de 180 dias a partir de 14.09.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004568-54.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: GABRIEL RIBEIRO LUCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA MARIA MOREIRA - SP413971

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO

1. **GABRIEL RIBEIRO LUCIO** impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva do pedido de auxílio-acidente.

2. Recebo o aditamento à inicial (ID 38210689), de modo que o valor da causa passa a ser de R\$ 16.178,90, já anotado no sistema.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada. Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

4. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

5. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA
Endereço: Avenida General Carneiro, 677, - de 1402/1403 ao fim, Vila Lucy, SOROCABA - SP - CEP: 18043-004
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso **(cuja validade é de 180 dias a partir de 15/09/2020)** "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B018347B8A>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004788-23.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROQUE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno do feito.

2. Tendo em vista a determinação constante do acórdão proferido nestes autos (ID n. 29626401), para a realização de prova pericial técnica, nomeio **ALMIR BUGANZA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho (e-mail almirbuganza@uol.com.br), como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária), junto à empresa **TECSREEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA.** (Av. Quinze de Agosto, 5320, Jd. Leocádia, Sorocaba/SP, CEP 18085-000). O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.

3. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão ID n. 11559273, p. 24. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

4. Intime-se por correspondência eletrônica o perito (almirbuganza@uol.com.br) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

5. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelos Senhores Peritos (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa **TECSREEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA.**, nos respectivos período e função; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;

b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes "nocivos", assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária;

c) solicitar à empresa **TECSREEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA.** e informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) emitidos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pelas pessoas jurídicas;

d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.

6. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

7. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

8. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

9. Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006430-60.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CLEUDSON PRADO, FELIPE MEDEIROS DA ROCHA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, FABIO RABELLO DE SOUZA - SP449871, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, FABIO RABELLO DE SOUZA - SP449871, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

DECISÃO

1. ID 41551032: Com razão a defesa.

No caso, considerando o decidido pelo STJ no HC n. 568693, fica determinado o sobrestamento da obrigação atinente ao pagamento da fiança, conforme restou estabelecida na decisão ID 41493202.

Portanto, a liberdade provisória deve ser concedida ao investigado CLEUDSON, independentemente do pagamento da fiança arbitrada.

Sem prejuízo das demais medidas cautelares já determinadas na decisão proferida, julgo pertinente a substituição da fiança pela medida cautelar de **monitoração eletrônica**, como uso de tornozeleira, consoante determina o art. 319, IX, do CPP.

2. Assim, concedo a liberdade provisória ao investigado CLEUDSON PRADO, mediante o comprometimento em cumprir as medidas cautelares mencionados no item "2.2" da decisão ID 41493202 e o uso da tornozeleira eletrônica.

3. Expeçam-se "Termo de Compromisso" e "Alvará de Soltura Clausulado".

Quando do cumprimento, deverá o investigado, na mesma oportunidade, informar ao Oficial de Justiça o seu atual endereço e se concorda com os termos do compromisso, acima descritos.

Caso esteja de acordo, certificada a sua expressa aquiescência, deverá então o Oficial de Justiça dar cumprimento ao "Alvará de Soltura Clausulado".

Deverá o investigado ser intimado, ainda, a comparecer na Secretaria da Primeira Vara Federal em Sorocaba (Fórum situado na Avenida Antonio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim), na data de 13 de novembro de 2020, sexta-feira, às 14h, com a finalidade de ser instalada a tornozeleira eletrônica e ser orientado acerca dos seus deveres pertinentes ao monitoramento.

Caso o investigado frustre a instalação da tornozeleira, o benefício da liberdade provisória será revogado, por descumprimento de uma das medidas cautelares impostas.

4. Intime-se a defesa. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-40.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005874-58.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO STECCA FILHO, CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA, FFE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA INCORPORAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL c/c PEDIDO LIMINAR DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE** proposta por **FERNANDO STECCA FILHO, CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA., e FFE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face do **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA INCORPORAÇÃO – FII**, pretendendo a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pelo requerido, em relação à alienação fiduciária registrada na matrícula 225 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, considerando a abusividade e as ilegalidades apontadas na petição inicial.

A decisão ID nº 39770448 determinou que a parte autora esclarecesse, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendia emendar a petição inicial e incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Para o caso de a parte autora entender que a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para responder ao pleito tal como formulado, determinou que se intimasse a Caixa Econômica Federal, para que, também no prazo de 15 dias, informasse se detém interesse jurídico em litigar como assistente ao lado do FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA INCORPORAÇÃO – FII.

A parte autora se manifestou no ID nº 40003015 aduzindo que a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para atuar nos autos como assistente do fundo réu.

A Caixa Econômica Federal se manifestou conforme ID nº 41380373, aduzindo que **não** detém interesse jurídico próprio no feito em questão, no qual deverá figurar apenas como representante do réu, nos termos do art. 14, inciso I da Lei 8.668/1993 e art. 75, inciso IX do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, reitera-se que, embora ao artigo 1º da Lei nº 8668/93 disponha que os fundos de investimento não possuem personalidade jurídica, tais entes despersonalizados **podem figurar no polo passivo de demandas**, desde que devidamente representados pelos seus administradores, eis que detentores de capacidade postulatória, **nos termos expressos do artigo 75, inciso IX do Código de Processo Civil**.

Ocorre que, o simples fato de tal ente sem personalidade jurídica ter como seu administrador uma empresa pública federal, não gera a competência da Justiça Federal para apreciar o feito.

Isto porque, a Caixa Econômica Federal atuaria nesse caso, nos termos do artigo 75, inciso IX do Código de Processo Civil, como **representante judicial** do FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA INCORPORAÇÃO – FII, **não atuando como parte processual**.

Partes processuais são as pessoas que fazem parte do processo e entre as quais a lide diz **diretamente** a respeito, estando de um lado aquele que faz um ou mais pedidos ao órgão jurisdicional, o autor, e do outro aquele contra quem tais pedidos se dirigem, o réu.

Ademais, o artigo 109, inciso I da Constituição Federal estipula que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que empresa pública federal for autora, **ré, assistente** ou oponente.

No presente caso, a parte autora entendeu de forma expressa que a Caixa Econômica Federal, enquanto administradora do fundo de investimento réu, neste caso específico, **não** deteria legitimidade passiva para compor a lide, eis que o Fundo requerido seria o **único** ente que titulariza o suposto crédito em execução; figura como requerente no procedimento extrajudicial de execução da alienação fiduciária; é contratante em todos os negócios jurídicos, celebrados por instrumento particular e escritura pública; tem o registro na matrícula imobiliária como credor fiduciário; sendo o **único legitimado para figurar no polo passivo desta demanda na qualidade de réu, conforme manifestação constante no ID nº 40003015**.

De qualquer forma, poderia a Caixa Econômica Federal atuar como assistente do fundo réu. Foi-lhe dada vista para manifestação; e, **de forma expressa**, aduziu que **não** detém interesse jurídico próprio no feito em questão.

Meditando sobre a questão processual, muito embora seja bastante questionável a posição da Caixa Econômica Federal no sentido de aduzir que não detém interesse jurídico no feito, já que administra o fundo, existe uma questão processual relevante no caso.

Note-se que, muito embora este juízo possa até discordar da ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na lide, é certo que não pode determinar de ofício que a Caixa Econômica Federal integre a lide na qualidade de **assistente** do FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA INCORPORAÇÃO – FII réu.

Isto porque, nos termos expressos do que determina o artigo 119 do Código de Processo Civil, “pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o **terceiro juridicamente interessado** em que a sentença seja favorável a uma delas **poderá** intervir no processo para assisti-la”.

A assistência, portanto, se trata de intervenção voluntária ou espontânea, eis que decorre de ato de vontade do interveniente.

Ou seja, a assistência não se trata de modalidade de intervenção de terceiro cogente e que, assim, possibilite que o juízo inclua, **de ofício**, a empresa pública federal na demanda litigando ao lado do FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA INCORPORAÇÃO – FII réu.

Portanto, não tendo sido a Caixa Econômica Federal incluída pela parte autora como ré na lide e não pretendendo a empresa pública federal atuar como assistente do fundo réu no processo, não existe competência da Justiça Federal para analisar a questão controvertida e, em consequência, apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processo e julgamento da presente ação em prol de uma das **Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP**, para onde determino sejam os autos remetidos.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente. Caso haja recurso, aguarde-se a análise do efeito suspensivo pelo douto Relator.

Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005889-27.2020.4.03.6110

AUTOR: RUBENS DALMEDICO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MASSARELLI DO LAGO - SP302742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 40313745 e documentos que a acompanham como emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa (= **RS 239.457,75**).

2. Trata-se de ação sob o rito ordinário aforada por **RUBENS DALMEDICO JUNIOR** estribada em julgado do Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese de que “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (Tema 999), revisão conhecida popularmente como “revisão da vida toda”.

Nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça admitiu **recurso extraordinário** como representativo de controvérsia, nos autos do RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, determinando a **suspensão** de todos os processos pendentes, **individuais** ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em decisão datada de 28 de Maio de 2020.

Ou seja, no presente caso, a questão ainda não se encontra pacificada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca da existência de matéria constitucional a ser apreciada e, caso entenda de forma positiva, decidir definitivamente sobre o direito postulado pela parte autora.

Diante do exposto, determino a suspensão desta ação sob o rito ordinário, em obediência ao §1º e §8º do artigo 1036 do Código de Processo Civil.

3. Intím-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-55.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO DAVID

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004510-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSVALDO JOSE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve pedido, pelas partes, de produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004346-86.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDIVALDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293

REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do autor o silêncio do INSS acerca da produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006384-71.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIOGO ASSIS CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE DOS SANTOS TENORIO - RJ229630

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PÂMELA SUELEN L. DAROCHA

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovido por **DIOGO ASSIS CAMARGO DA SILVA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **PAMELA SUELEN L DA ROCHA** objetivando decisão que condene a das requeridas a proceder à devolução de valores pagos a título de empréstimo consignado junto à demandada, bem como no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão de contrato firmado entre as partes e tendo em vista ter sido o feito distribuído em novembro de 2020, quando o valor do salário mínimo era de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002085-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO CARRIEL - ME, LEANDRO CARRIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377

DECISÃO

1. No prazo de cinco (5) dias, manifeste-se a parte executada sobre o pedido formulado pela CEF (ID 39554850), observando que o seu silêncio será compreendido como concordância ao pleito da CEF.
2. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007328-42.2012.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: HEDER RICARDO CASTANHO - ME, HEDER RICARDO CASTANHO

DECISÃO

1. Considerando que a parte executada, embora citada/intimada, por edital, (ID 39759592), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
2. Indefero a inclusão do nome do Dr. Fabrício dos Reis Brandão – OAB/PA – 114.71, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004790-20.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ALEXANDRE CESAR FERNANDES DE PAULA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão ID 41557983.
2. No silêncio, ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005686-92.2016.4.03.6110

AUTOR: ERASMO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012976-08.2009.4.03.6110

AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007776-93.2004.4.03.6110

AUTOR: JOSE BORGES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MOURA RIBEIRO - SP174778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002839-93.2011.4.03.6110

AUTOR: DURVAL JORGE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3R.

2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002850-20.2014.4.03.6110

AUTOR: K. E. D. S. D. F.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LINO DOS REIS SCALET - SP333940, ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3R.

2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004193-53.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLERIO DIAS ROSALES

Advogados do(a) AUTOR: ALIANDRA DE OLIVEIRA FEBBA MAURICIO - SP405182, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005220-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIR LUNARDI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o PPP fornecido pela empresa ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES, referente ao trabalho exercido em condições especiais, no período alegado (15.08.2006 a 08.03.2017), bem como esclareça onde se encontra, em sua CTPS, o registro do vínculo com mencionada empresa.

Anoto que o documento ID 12318068, p. 39, não tem natureza jurídica do PPP.

2. Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006340-94.2007.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA BAPTISTA DE BARROS - SP140625, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601

Nome: LUCIA HELENA EUGENIO DOS SANTOS CASTRO

Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Verifica-se, pela certidão aposta no ID 37801377, p. 67, Volume 1, parte A, que foi feito o apensamento nos autos físicos.
4. Assim, determino que se apensem, digitalmente, a estes autos os de n. 0012494-60.2009.4.03.6110, sendo certo que os atos processuais serão praticados nestes autos.
5. Conforme se verifica no substabelecimento de 02/08/2019, juntado na p. 86 do ID 37801379, Volume 2, o advogado Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto reservou iguais poderes a si, entretanto, em outra petição protocolada, em 02/08/2019, juntada no ID 37801379, pp. 88-92, Volume 2, apresenta-se como ex-advogado da parte executada e assevera que perdeu o contato com ela, não sabendo seu atual paradeiro. Assim, determino que se cadastre no sistema processual do PJe a advogada substabelecida, Maria Teresa Baptista, OAB/SP 140.625 (pp. 85-6, do ID 37801379, Volume 2).
6. Sem prejuízo, esclareça, no prazo de cinco (5) dias, o advogado Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto se continua como advogado da parte executada. Após, venham-me os autos conclusos para verificação da necessidade de republicação da decisão proferida no ID 37801379, p. 84, Volume 2, ou intimação da executada por mandado, bem como para análise das petições da exequente juntadas nos ID's 37801379, p. 82, Volume 2, e 39270828.
7. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-91.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADA:ADRIANA PEREIRA DIAS DA SILVA

Endereço: Rua Floripes Dias Pagliato, 35, Jardim Betânia, SOROCABA - SP - CEP: 18071-530

DECISÃO

Diante do resultado juntado, quanto à ordem de bloqueio de valores (ID 39770460), e o entendimento deste Juízo que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento da garantia, quando esta tiver ocorrido antes do pedido de parcelamento, defiro o pleito ID 3881755 e determino a suspensão da execução, pelo parcelamento, com fundamento no art. 922 do CPC, até setembro de 2021.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-08.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO FELISBINO DE PROENÇA

Nome: SANDRO FELISBINO DE PROENÇA

Endereço: RUA JULIO RIBEIRO, 204, CASA VILA SANTANA, SOROCABA - SP - CEP: 18080-690

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 38657919), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 39064241).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca da razão que motivou o indeferimento da inicial.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. ID 39628489: Não conheço do pedido formulado, porque juridicamente impertinente.

4. PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006456-92.2019.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: R.G.S. DE ITU CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Apresentada a impugnação à execução pela União (Fazenda Nacional - ID 32708336), determino a suspensão da execução.

2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, conclusos, para decisão.

4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela União, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002908-59.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: JOSE MILTON FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WADH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. ID 31786184: Indeferido. A providência compete exclusivamente à parte interessada.
2. Remetam-se ao arquivo provisório, aguardando manifestação conclusiva da parte exequente.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006453-06.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HEBER LOPES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINES MENDONÇA - SP310271
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto pedido de parcelamento do financiamento imobiliário e com valor atribuído à causa de **RS 7.000,00**.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.
3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006462-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE FERREIRA GOMES - SP420564
REU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do MINISTERIO DA FAZENDA, tendo por objeto o cancelamento de débito fiscal e com valor atribuído à causa de **RS 7.500,00**.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.
3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
4. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007045-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARNALDO ARAUJO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que, consoante demonstra o acórdão em anexo, foi negado provimento ao agravo de instrumento n. 5012076-48.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS em face da decisão ID 29148070, com trânsito em julgado ainda pendente de certificação.

2. A parte exequente, ao apresentar os cálculos, requereu o pagamento de R\$ 458.284,41, para janeiro de 2020, na petição de ID 28246495. Na planilha ID 28247510, anexada à mencionada petição, apresentou valores diversos, de R\$ 470.700,18, a título de atrasados, e R\$ 46.573,91, correspondentes aos honorários advocatícios de sucumbência.

O INSS, em impugnação à execução, ofereceu cálculos, no importe de R\$ 277.403,74, para janeiro de 2020, atinente aos atrasados (IDs 32338154 e 32338158).

Tendo em vista os valores divergentes apresentados pelas partes, o feito foi remetido à contadoria judicial (ID 37683734), cujas informações e cálculos constam dos IDs 38676126, 38676130 e 38676131.

3. Ante a concordância manifestada pelas partes (= IDs 39475293 e 40083344), homologo os cálculos elaborados pela contadoria (ID 38676130).

Fixo o valor da execução em R\$ 456.304,39 (principal), devidos em fevereiro de 2020.

Ressalte-se que, em virtude do reconhecimento de sucumbência recíproca, consoante sentença ID 25038935, pp. 65-75, nada é devido pela Autarquia, a título de honorários advocatícios de sucumbência.

4. Expeça-se o ofício precatório (principal), conforme cálculos ID 38676130, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. Em fase de cumprimento de sentença, caracterizada a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários dos seus defensores, concorde trata o art. 86, "caput", do CPC.

6. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003063-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FAVORETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por **JOSE ANTÔNIO FAVORETO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando ao recebimento de valores em atraso (ID 9783926 = R\$ 9.655,48, devidos para julho de 2018), relativos aos julgados proferidos na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, em que foi determinada a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária e firmada a competência da Vara Federal para o processamento da lide (IDs 11606756 e 22932783).

Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS, na impugnação, pleiteia a extinção da demanda, por ausência de instrução correta; alega decadência do direito de revisão, prescrição das parcelas atrasadas, não comprovação de residência da parte autora no Estado de São Paulo; impugnou os cálculos, por não aplicação da Lei 11.960/2009 e requer a suspensão do feito, por entender que o presente feito é objeto do RE 870.947-SE (Tema 810 em repercussão geral), ainda pendente de trânsito em julgado (ID 24993377).

Manifestação à impugnação ofertada pela parte exequente no ID 30316989.

As informações e cálculos da contadoria judicial constam nos IDs 31993841, 31994882, 31994884 e 31994885.

No ID 33637455, a parte exequente manifesta concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

A Autarquia alega que deve ser aplicada, no que diz respeito aos juros de mora, a Lei n. 11.960/2009, conforme julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.205.946-SP), em que pese o acórdão transitado em julgado tenha sido proferido antes da edição da aludida lei.

Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que os julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a ação coletiva não interrompe a prescrição para o pagamento das parcelas atrasadas na ação individual. Subsidiariamente, pede o sobrestamento do feito até julgamento do Tema Repetitivo n. 1005 pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 34536097).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

2. DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES.

2.1. A alegação de decadência deve ser afastada, ante o entendimento de que o prazo previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício.

De fato, o caso em análise, diversamente, diz respeito à liberação de valores em atraso, derivado de título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, no qual já foi reconhecido o direito ao recálculo dos benefícios previdenciários, conforme jurisprudência proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. COMPETÊNCIA, DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA. - Em decisão proferida na própria Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi determinado que a competência para o julgamento do cumprimento de sentença é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a Parte poderia propor. - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, Ministro Relator Roberto Barroso) alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. O que não se confunde com a ação que diz respeito à liberação de valores em atraso, devidos em razão de revisão já levada a efeito pela Autarquia. - Sobre a prescrição, conforme decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução. - Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou". - Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.J.F, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5000959-94.2019.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDEDERAL INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020)

2.2. No tocante à alegação da ocorrência da prescrição da pretensão executória, destaco que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese:

“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90”.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infratímulo o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Stigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016.

Dessa forma, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos transitou em julgado, em 21/10/2013, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em 02/08/2018, não há que se falar em prescrição.

No que se refere às parcelas vencidas, devem ser declaradas prescritas aquelas anteriores a 14/11/1998, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em 14/11/2003, que acarretou a interrupção da prescrição.

2.3. De outra parte, a arguição de ausência de correta instrução e prova do direito deve ser totalmente afastada, uma vez que a parte exequente juntou as peças principais e os julgados proferidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, consoante pode ser verificado nos documentos IDs 9783907, 9783909, 9783910, 9783912, 9783913, 9783916, 9783919, 9783923 e 9783926.

2.4. Entendo ainda, ser improcedente a alegação do INSS de que a parte exequente não comprovou residência no Estado de São Paulo, na data do ajuizamento da Ação Civil Pública. Isto porque a própria Autarquia considerou satisfeito esse requisito ao proceder administrativamente à revisão do benefício por força da Ação Civil Pública (06/11/2007 - ID 9783906, p. 5).

Ademais, conforme consta no documento de ID 9783904, o benefício foi concedido em 1997, pela agência da previdência social em Sorocaba/SP (APS n. 21.0.38.060) e o pagamento efetivado por meio de agência bancária localizada na cidade de Sorocaba/SP, o que evidencia que a parte exequente residia no estado de São Paulo quando foi ajuizada a Ação Civil Pública no ano de 2003.

2.5. A suspensão do processo com base no RE 870.947-SE (Tema 810) não merece guarida, uma vez que ocorreu a rejeição dos embargos de declaração opostos, sem modulação da decisão anteriormente proferida, com trânsito em julgado em 03/03/2020.

3. No caso dos autos, de acordo com o documento ID 9783906, p. 5, em 06/11/2007, a própria Autarquia procedeu administrativamente à revisão do benefício percebido pela parte exequente, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Por sua vez, o título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013) determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Quanto às parcelas vencidas estabeleceu, observada a prescrição quinquenal, a aplicação de correção monetária, na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

A Contadoria Judicial elaborou cálculos de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, atualizados até 07/2018, contendo diferenças apuradas no período de 11/1998 até 10/2007, corrigidas monetariamente de acordo com os índices definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 267/2013 do CJF e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (IDs 31993841, 31994882, 31994884 e 31994885).

Na petição inicial, a parte exequente aponta como devido o valor de **RS 9.655,48**, para julho de 2018 (ID 9783926). No ID 33637455, por sua vez, apresenta concordância em relação aos cálculos da contadoria, efetuados com base nos critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, no importe de **RS 12.444,27**, apurado para julho de 2018.

Em casos semelhantes, este juízo tem homologado cálculos elaborados na forma do julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG.

A correção monetária conforme prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse respeito, há de ser afastada a alegação da Autarquia acerca da suspensão dos efeitos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ante a rejeição dos embargos de declaração opostos no RE 870.947-SE (Tema 810), sem modulação da decisão anteriormente proferida, com trânsito em julgado em 03/03/2020.

No que se refere aos juros de mora são adotados os critérios constantes na Lei nº 11.960/2009, por possuir aplicabilidade imediata, em consonância com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução (REsp n. 1.205.946/SP).

A informação prestada pela Contadoria, no ID 31993841, aponta que os cálculos da parte exequente estão corretos quanto à aplicação da correção monetária e em relação aos juros de mora, em consonância com as regras da Lei nº 11.960/2009.

Não obstante a parte demandante concordar com o valor encontrado pela contadoria, sua homologação implicaria em quantia superior àquela cobrada inicialmente e não cabe a este juízo, sob pena do julgamento extrapolar o limite do pedido apresentado (e se mostrar nulo), adotar o valor da Contadoria, por ser superior ao pleiteado pela parte.

Ademais, friso que os cálculos da parte exequente abarcaram o período de 11/1998 a 10/2007, não havendo que se falar em decadência ou prescrição em relação a tais valores, consoante exposto nas alegações preliminares.

4. Isto posto, pela adequação dos cálculos apresentados pela parte exequente ao entendimento deste juízo, homologo-os e adoto, como total da execução, para julho de 2018, o valor de R\$ 9.655,48 (ID 9783926).

5. Tendo em vista as disposições constantes da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, especificamente aquela disposta em seu art. 8º, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente separadamente o valor do principal e o valor dos juros que compuseram os cálculos ID 9783926 (= R\$ 9.655,48, para julho de 2018), sem a inserção de nova atualização.

6. Cumprida pela parte exequente a determinação do item "5", dê-se vista à parte executada.

7. Sem irresignações, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do artigo 8º, ambos da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

8. Aguarde-se o pagamento no arquivo.

9. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

10. O INSS deverá arcar com os honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor ora homologado, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, I, do CPC.

11. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-55.2019.4.03.6110

AUTOR: FERNANDO JOSE ALBANO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 176.381.855-9

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 28.07.2017

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

- a – 18.12.1987 a 21.06.1993 (tempo especial);
- b – 16.09.1993 a 07.10.1994 (tempo especial)
- c – 16.02.1995 a 29.09.1998 (tempo especial)
- d – 01.02.2002 a 18.10.2006 (tempo especial)
- e – 16.10.2006 a 01.09.2009 (tempo especial) e
- f – 05.04.2010 a 27.09.2016 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 14267469).

Sem pedido para realização de outros meios de prova, pelo INSS.

A parte autora solicitou a realização da prova pericial. Indeferido o seu pleito, posto que fundamentado, apenas, no fato de o INSS ter discordado dos PPPs apresentados, conforme afirmou no ID 25511745, p. 2.

Inexistindo qualquer elemento sério que comprometa as conclusões inseridas nos PPPs juntados, embasadas em trabalhos técnicos já realizados, não há justificativa para a realização de novos laudos periciais.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

... "

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 18.12.1987 a 21.06.1993 (tempo especial exercido na empresa AÇOS VILLARES S/A).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: DSS8030 e Laudo (ID 13910580, pp. 29 a 32).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelos supostos agentes nocivos no ambiente de trabalho, haja vista:

- o DSS8030 informa que a parte autora, no interregno de trabalho de 18.12.1987 a 01.09.1988, esteve exposta à temperatura, no ambiente de trabalho, de **22,30°C, segundo o IBUTG** - "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo". O agente físico "Temperaturas Anormais" será considerado nocivo, desde que assim o recomende a NR-15 da Portaria n. 3.214/78. O Anexo III da NR-15, que cuida dos limites de exposição ao CALOR, informa, em seu Quadro 2, que o limite de tolerância a este agente é de **30,50°C, segundo o IBUTG**. Portanto, na medida em que o valor mensurado ficou aquém do considerado nocivo, o tempo especial não se comprova.

Para o interregno de 22.09.1988 a 21.06.1993, a temperatura mensurada como "variável" não atesta que se encontrava acima do limite estabelecido pela NR-15. Também, aqui, o tempo especial não se caracteriza.

- quanto ao ruído, mensurado em **acima de 80 dB**, para o período de 18.12.1987 a 01.09.1988, e de **63 a 95 dB**, para o interregno de 22.09.1988 a 21.06.1993, não atesta o tempo especial, porque, no caso, o ruído, para tanto, deveria apresentar-se, durante a jornada de trabalho, **sempre acima dos 90 dB**, conforme determina o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, vigente à época da prestação do serviço.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

b – 16.09.1993 a 07.10.1994 (tempo especial exercido na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 13910580, pp. 38 a 40).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado em **81,8 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, consoante o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, vigente à época do serviço executado).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

c – 16.02.1995 a 29.09.1998 (tempo especial exercido na empresa FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 13910580, p. 57).

Existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado em **92 dB**, encontra-se em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, consoante os Anexos dos Decretos n. 83.080/79 e n. 2.172/97, vigentes à época do serviço executado).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

d – 01.02.2002 a 18.10.2006 (tempo especial exercido na empresa KARRE INDUSTRIAL LTDA EPP).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 13910580, pp. 47-8).

Existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado em **90,1 dB**, encontra-se em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB** no início da vigência do Decreto 3048/99 e depois, com o advento do Decreto n. 4.882/2003, **85 dB**).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

e – 16.10.2006 a 01.09.2009 (tempo especial exercido na empresa FUNDIÇÃO FUNDALLOYLTA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 13910580, pp. 49 A 50).

Existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado em 87 dB, encontra-se em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (como advento do Decreto n. 4.882/2003, 85 dB).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

f – 05.04.2010 a 27.09.2016 (tempo especial exercido na empresa SPICA EIRELI EPP).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 13910580, pp. 58-9).

Existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado em 86 dB, encontra-se em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (como advento do Decreto n. 4.882/2003, 85 dB).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

A informação que consta nos PPPs referidos nos itens "e" a "f", supra, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 13910580, p. 79: 27 ANOS 5 MESES E 23 DIAS), acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza 2548 dias - 8919 menos 6371, ou 7 ANOS E 28 DIAS) e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (28.07.2017), a parte contava com tempo de contribuição igual a 34 anos 6 meses e 21 dias (=27 anos 5 meses e 23 dias + 7 anos e 28 dias), conforme a segunda tabela, insuficiente para a obtenção do benefício almejado (=mínimo de 35 anos de contribuição):

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SENTENÇA		Esp	16/02/1995	29/09/1998	-	-	-	3	7	14
SENTENÇA		Esp	01/02/2002	18/10/2006	-	-	-	4	8	18
SENTENÇA		Esp	16/10/2006	01/09/2009	-	-	-	2	10	16
SENTENÇA		Esp	05/04/2010	27/09/2016	-	-	-	6	5	23
Soma:					0	0	0	15	30	71
Correspondente ao número de dias:					0			6.371		
Tempo total:					0	0	0	17	8	11
Conversão:	1,40				24	9	9	8.919		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					24	9	9			

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS					-	-	-	27	5	23
SENTENÇA					-	-	-	7	-	28
Soma:					0	0	0	34	5	51
Correspondente ao número de dias:					0			12.441		

Tempo total:					0	0	0	34	6	21
--------------	--	--	--	--	---	---	---	----	---	----

No que diz respeito às tabelas acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de especial, referente aos períodos de 16.02.1995 a 29.09.1998, 01.02.2002 a 18.10.2006, 16.10.2006 a 01.09.2009 e 05.04.2010 a 27.09.2016.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC e observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003658-27.2020.4.03.6110

EMBARGANTE: JANAINA A. G. P. DE MORAES - EPP, JANAINA APARECIDA GONCALVES PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP114208

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP114208

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 33730999), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Isenta de custas, em razão da natureza do processo.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução n. 5001127-36.2018.403.6110 e, após, dê-se baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) Nº 5003905-42.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FNC MODA ÍNTIMA E PRESENTES LTDA - ME, FABIO GELLY CARLETTI, FERNANDA NOVELLI CARLETTI

Advogado do(a) REU: RICARDO TAURIZANO JULIANO - SP340900

DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004858-69.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIANE DA SILVA, EDWALDO APARECIDO DE ANDRADE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003924-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FIORELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-38.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GABRIEL DALPRA
REPRESENTANTE: MARIA IRANEIDE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DALINY BORTOLINI - SC22782,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DALINY BORTOLINI - SC22782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve requerimento de produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intímem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006334-45.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AISIN AUTOMOTIVE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718, FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO** ajuizada por **AISIN AUTOMOTIVE LTDA.**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, que seja afastada a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei n.º 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex.

Sustenta a autora que para o exercício das atividades objeto de seu contrato social, efetua importações de mercadorias.

Aduz que a Autora busca através da presente ação a declaração pelo Poder Judiciário de que a majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 foi feita de maneira ilegal e inconstitucional, motivos pelos quais a Autora recolheu indevidamente numerários a maior que deverão ser restituídos mediante fase de cumprimento de sentença, compreendendo o prazo prescricional dos últimos 05 (cinco) anos, ou ainda que mediante compensação pela via administrativa com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da lei, o que ocorrerá a seu critério e a ser decidido oportunamente.

Assevera que a Lei nº 9.716/1998 ao instituir a Taxa Siscomex determinou que cabe ao Ministro da Fazenda os critérios para reajuste dos valores cobrados; porém, tais reajustes não podem ser aleatórios, uma vez que devem ser pautados na variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Afirma que a Portaria MF nº 257/11 e a IN nº 1.158/11 não são válidas, por não atenderem aos requisitos previstos no art. 3º, §2º da própria Lei que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex (Lei nº 9.716/1998) que determina que o reajuste pode ser feito anualmente, porém, desde que seja efetuado nos parâmetros de variação dos custos de operação e investimento do Siscomex.

Aduz que a majoração da taxa de utilização do Siscomex, da maneira como foi promovida pelo Ministério da Fazenda e pela Receita Federal do Brasil, resultou em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade que é estrita em matéria tributária – inserido na Constituição Federal de 1988, artigos 37 e 150, inciso I; e no artigo 9º inciso I e 97 do Código Tributário Nacional.

Assevera que a majoração da taxa possui evidente caráter confiscatório, superando assim sua finalidade; sendo que não havendo motivação que dê suporte de validade a Portaria MF nº 257/11 e nem qualquer justificativa de fato ou de direito plausíveis para fundamentar uma majoração de 500% no valor da Taxa de utilização do Siscomex, restaria evidente que o real intuito por trás desse aumento foi o de simplesmente aumentar arrecadação.

Ademais, aduziu que na remota hipótese de não se acolher os argumentos expendidos requereu seja afastada a atualização dos valores da Taxa Siscomex acima do que estabelecemos índices oficiais de correção monetária, tema que resta amplamente pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo de julgamento em sede de Repercussão Geral, sob o tema de nº 1.085.

Requeru a concessão, à luz do art. 300, caput do Código de Processo Civil e 151, inciso V do Código Tributário Nacional, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança da Taxa do Siscomex com a alíquota majorada trazida pela Portaria MF nº 257/2011, para todas as importações realizadas desde a data de concessão da tutela, até o julgamento definitivo da ação; ou subsidiariamente, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança da Taxa do Siscomex cobrada acima dos valores de correção monetária estipulado pelo índice oficial que corresponde à variação de preços entre janeiro de 1999 a 2011, para todas as importações realizadas desde a data de concessão da tutela, até o julgamento definitivo da ação.

Ao final, requereu seja julgada totalmente procedente a demanda, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União no que tange a majoração indevida da Taxa de utilização do Siscomex, manejada pela Portaria MF nº 257/2011, vez que legal e inconstitucional, assegurando o seu direito de calcular/recolher a referida Taxa nos valores previstos no artigo 3º da Lei nº 9.716/98; ou, subsidiariamente, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União no que tange a cobrança da Taxa Siscomex cobrada acima dos valores de correção monetária estipulado pelo índice oficial, entre janeiro de 1999 a 2011, nos moldes do Tema de Repercussão Geral nº 1.085 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, requereu seja a ré compelida a atualizar seu sistema automatizado de cálculo e recolhimento da taxa ora discutida, para que os efeitos da decisão judicial sejam integralmente alcançados; e seja declarado o direito da Autora à restituição dos montantes recolhidos indevidamente a maior nos últimos 05 (cinco) anos a título de Taxa de utilização do Siscomex, assegurando também o seu direito de restituição inclusive por meio de compensação administrativa com outros créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, ou, ainda, por meio de restituição judicial com a expedição do competente ofício precatório, nos termos da lei, o que será oportunamente decidido pela Autora (nos termos do REsp nº 1.114.404/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime dos Recursos Repetitivos).

Coma inicial vieramos documentos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Apreciando o pedido de tutela de urgência, aduzu-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na majoração operada pela Portaria MF nº 257/2011.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, nos autos do RE nº 1.258.934/SC, em sede de repercussão geral, decidiu pela existência de repercussão geral da matéria constitucional, pela ratificação da pacífica jurisprudência do Tribunal e, conseqüentemente, pelo não provimento do recurso extraordinário, de modo a se manter o acórdão recorrido quanto à possibilidade de correção monetária da base de cálculo da taxa de utilização SISCOMEX empatamar não superior aos índices oficiais, cujo acórdão foi publicado em 28/04/2020.

Destarte, houve a fixação da seguinte tese de julgamento: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devam ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, momento em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Note-se que no acórdão do Supremo Tribunal Federal acima citado ficou expressamente delimitado que o reconhecimento da não razoabilidade da majoração de taxa, sem a fixação de um limite máximo, por contrariar o parâmetro da subordinação na delegação legal, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores precisamente fixados na legislação de acordo com os índices oficiais.

Portanto, a questão de direito relativa à não exigibilidade dos valores atinentes ao reajuste da Taxa Siscomex trazidos pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011 nesta ação ordinária não enseja qualquer digressão.

Destarte, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, a variação da inflação medida pelo INPC, no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011, **foi de 131,60%, o qual deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.** Nesse mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 09.12.2019; RemNecCiv nº 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 19.12.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 09.01.2020; e TRF 4ª Região, ApRecNec nº 5003256-77.2016.4.04.7202, Primeira Turma, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 05.05.2017.

Em consequência, é de se conceder **parcialmente** a tutela antecipada para declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, **acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%**, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ou seja, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação, **ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%**, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de tutela de urgência requerido para afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), no percentual de 131,60%, nos termos da fundamentação supra; determinando, ainda que a União seja compelida a atualizar em seu sistema automatizado de cálculo para fins de recolhimento da taxa ora discutida, para que os efeitos desta decisão judicial sejam integralmente alcançados.

Cite-se a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** ^[1].

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

[i] MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Avenida General Osório, nº 986 – Trujillo – SOROCABA SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006345-74.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SFERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIANA REOLON SANCHES - PR47785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por SFERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e suas filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Alega que a jurisprudência tem chancelado a posição de que a matriz tem legitimidade para demandar em juízo sobre questões referentes às contribuições sociais devidas por suas filiais.

Afirma que a parcela oriunda do ICMS que ingressa nas contabilidades e no “caixa” da empresa impetrante não se constitui em faturamento e assim não pode ser considerado como integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que tal parcela não se incorpora ao patrimônio da contribuinte, mas apenas transita provisoriamente, até alcançar seu destino final, que são os cofres públicos; pelo que a procedência da pretensão é medida que se impõe, sob pena de estar a empresa impetrante, arcando com uma duplicidade de ônus fiscal a um só título e até mesmo porque a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS contraria conceitos doutrinários sob os quais se fundamentam os princípios e normas tributárias, especialmente o art. 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Complementar 70/91.

Sustenta que, no cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverão ser consideradas apenas as operações oneradas simultaneamente pelo ICMS e pelas contribuições em apreço, com a dedução da integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de venda e de prestações de serviços sujeitos ao imposto estadual, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.

Requeru a impetrante seja concedida tutela de evidência, com base no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida (Terra 69), consistente na autorização para excluir das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Ao final, requereu seja concedida a segurança requerida para, após a confirmação da medida de urgência postulada, seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa ao art. 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, bem como a sua ilegalidade por infração ao art. 2º da Lei Complementar 70/91 e art. 110 do Código Tributário Nacional, concedendo-se a segurança para declarar o direito líquido e certo da impetrante em apurar e recolher o PIS e a COFINS do período da competência de 10/2015 até a presente data, bem como sobre os recolhimentos futuros, sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo destas contribuições, aduzindo que o valor do ICMS a ser retirado da base de cálculo é o ICMS destacado das Notas Fiscais; e também seja declarado o direito da impetrante (matriz e filiais) optar pela compensação administrativa de todo indébito tributário decorrente dos pagamentos em excesso, nos últimos cinco anos e os que se vencerem curso da ação, a título de PIS e COFINS.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Contudo, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, ao contrário do que restou sustentado pela parte impetrante na sua petição inicial. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduza-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida autorizando a parte impetrante (matriz e filiais elencadas na petição inicial) a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, fica expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a parte impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação [i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 [ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C022A59434", cuja validade é de 180 dias a partir de 23/09/2020.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNIÃO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006358-73.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e FADEL SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença entre o valor do PIS e da COFINS apurados com e sem o aproveitamento do crédito de PIS e COFINS relacionados à assistência médica e alimentação nas operações futuras, quando esses gastos decorrerem de estipulação em acordo coletivo ou em convenção coletiva (critério da relevância), ou, ainda, por serem essenciais.

Segundo narra a petição inicial, a primeira impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem como principal atividade a prestação de serviços de transportes de cargas em geral, enquanto a segunda impetrante se dedica a prestação de serviços de transporte rodoviário, entre outros; sendo que, por força das atividades a que se dedicam, são contribuintes de PIS e COFINS, pela sistemática não cumulativa de apuração, inaugurada com a edição das leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Aduz que as impetrantes estão obrigadas, por imposição legal, a incorrer em dispêndios com (i) assistência médica e (ii) alimentação, despesas estas que, por se revestirem do critério da relevância, posto que decorrem de obrigações legais, e ainda da essencialidade, devem gerar direito ao crédito de PIS e COFINS.

Afirma que os acordos coletivos de trabalho firmados pelas impetrantes e as convenções coletivas de trabalho às quais elas estão vinculadas demonstram que o fornecimento de alimentação e saúde aos seus colaboradores decorre de previsões postas nesses atos normativos.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170-PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, na relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”

Aduz que se definiu nesse *leading case* que, para fins de não cumulatividade de PIS e COFINS, insumo deve ser entendido sob o prisma dos critérios da (i) essencialidade, que diz como o item da qual dependa intrínseca e fundamentalmente o produto ou serviço, ou da (ii) relevância, que é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável a elaboração do produto, integre o processo de produção, ou ainda no item que derive de imposição legal.

Assevera que apesar de supostamente decorrente de acordo de vontades entre sindicato e empresa, um acordo coletivo de trabalho ou uma convenção coletiva não podem ser equiparados, sem ressalvas, a um contrato de direito privado, em que partes independentes decidem livremente pelo estabelecimento de um vínculo.

Afirma que ainda que não se reconheça que os dispêndios com alimentação e saúde relacionados aos acordos coletivos de trabalho representem imposição legal, o conceito de insumo para fins de PIS e COFINS pode ser aferido quando presente o critério da essencialidade, que, conforme já esmiuçado, foi definido pelo Superior Tribunal de Justiça como "o item do qual dependa, intrinseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência".

Ao final, requereu a concessão da segurança para garantir às impetrantes seu direito líquido e certo de registrar créditos de PIS e COFINS pelos gastos incorridos com assistência médica e a alimentação de seus funcionários, desde os 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos pela taxa Selic, e, ainda, em suas operações futuras, quando esses gastos decorrerem de estipulação em acordo coletivo ou em convenção coletiva (critério da relevância), ou, ainda, por serem essenciais.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Apreciando a liminar, consigne-se que se trata de pedido de exclusão de despesas relacionadas à assistência médica e alimentação da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos serviços prestados pelas impetrantes.

Em relação ao pleito, entendo que a liminar **não** pode ser concedida.

Com efeito, quanto à alegação de que haveria subsunção das despesas relacionadas à assistência médica e alimentação ao conceito de insumo veiculado pelos artigos 3º, II, da Lei nº 10.637/02 e 3º, II, da Lei nº 10.833/03, impende considerar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciou a referida controvérsia e proferiu entendimento no sentido de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Conforme ensinamentos da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Regina Helena Costa, o critério da **essencialidade** diz respeito ao item do qual dependa, **intrinseca e fundamentalmente**, o produto ou o serviço, constituindo elemento **estrutural e inseparável** do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

No tocante aos gastos com alimentação de funcionários, ainda que possa ser admitida como despesa útil e incentivada pela legislação, não se trata de dispêndio essencial à prestação de serviços no sentido de amparar a conclusão de que a alimentação, quando custeada pelo próprio trabalhador e não fornecida pelo empregador, inviabiliza ou dificulta a atividade das impetrantes.

Não é por outro motivo que somente em um caso específico, não de forma ampla, previu o legislador que tal despesa poderia ensejar direito ao creditamento, ou seja, a exceção constante nos incisos X dos artigos 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (X - vale-transporte, vale-refeição ou **vale-alimentação**, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção).

Ao ver deste juízo, não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito relativo a despesas com alimentação e saúde, pois, ainda que desempenhem papel importante para as atividades das empresas impetrantes, tratam-se, em verdade, de **custos operacionais**, não diretamente relacionados com as atividades precípua das impetrantes no ramo dos transportes, razão pela qual, ainda que se reconheça a importância que exercem na atividade empresarial, não se qualificam como insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS.

Ou seja, não há como reconhecer que os valores relativos a despesas relacionadas à assistência médica e alimentação sejam essenciais para o desenvolvimento das atividades desempenhadas pelas impetrantes, uma vez que é plenamente possível a prestação dos serviços sem o fornecimento de alimentação aos trabalhadores ou sem o pagamento de valores a título de assistência médica, já que estamos diante de despesas operacionais disponibilizadas para facilitar o exercício das atividades dos trabalhadores. Note-se que o fornecimento de alimentação ou de assistência à saúde não integra necessariamente a prestação dos serviços das impetrantes, não sendo essenciais, embora sejam pertinentes.

Por outro lado, em relação à questão da **relevância**, aduziu a doutra Ministra Regina Helena Costa, no julgamento do REsp nº 1.221.170, que a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, **integre o processo de produção ou da prestação de serviços, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal**.

Ao ver deste juízo, despesas com saúde e alimentação de trabalhadores não integram a prestação de serviços das impetrantes, já que a primeira impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem como principal atividade a prestação de serviços de transportes de cargas em geral, enquanto a segunda impetrante se dedica a prestação de serviços de transporte rodoviário.

Ademais, ao contrário do que foi sustentado pela impetrante, **não** se trata de imposição legal.

Ao ver deste juízo, a convenção coletiva, se baseia em **um acordo** entre os funcionários e as empresas, abrangendo toda uma categoria de trabalhadores em reunião às entidades patronais; sendo que o acordo coletivo de trabalho possui uma dimensão menos abrangente, sendo também **um acordo** feito entre representantes de um grupo de trabalhadores.

Muito embora o **processo de negociação coletiva**, no direito brasileiro, seja algo obrigatório, não é possível se dizer que **determinada matéria ou benefício específico** concedidos a determinados trabalhadores **sejam uma imposição cogente**.

O fato de o artigo 611-A da CLT (introduzida pela lei nº 13.467/17) dispor que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei, não significa dizer que **determinada matéria deve ser necessariamente regulada** por convenção coletiva ou acordo coletivo. Significa apenas que, uma vez pactuada determinada obrigação pelas partes, ela passa a ter um caráter obrigatório e, inclusive, prevalece sobre a lei.

Ou seja, este juízo interpreta imposição legal como sendo obrigação derivada diretamente de norma emanada pelo Poder Legislativo; de modo que despesas previstas em convenções ou acordos coletivos não podem ser considerados derivados diretamente de imposição legal.

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Determino que a impetrante regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 76, §1º, inciso I do CPC), pois a procuração constante no ID nº 41166956 foi outorgada por pessoa estranha (Ramon P. M. G. de Alcaraz - CPF 083.773.998-57) aos administradores constantes dos Contratos Sociais acostados nos ID's nºs 41166749 e 41166952.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

Intimem-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q56CA6BCF9> copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005527-25.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362, TULIO CESAR COSTA PIERONI - MG132971

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **YAZAKI DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja deferida tutela de evidência no sentido de determinar à Autoridade Coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da determinação judicial a ser expedida, proceda à análise e profira decisão administrativa acerca dos Pedidos de Restituição nº 27002.95639.141117.1.2.03-9856, 06815.06294.050918.1.2.03-6067, 31427.31806.050918.1.2.02-5833, 34016.31491.240919.1.2.03-5176 e 04108.87165.240919.1.2.02- 7009, protocolizados há mais de 360 dias, e que, caso a Autoridade Coatora condicione o reconhecimento do direito creditório à apresentação de novos documentos comprobatórios e/ou a realização de qualquer providência pela Impetrante, que proceda à análise e profira decisão administrativa acerca dos Pedidos de Restituição no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do cumprimento desta determinação pela Impetrante.

Sustenta a impetrante, em síntese, que apresentou 05 (cinco) Pedidos de Restituição (“PER”) de créditos decorrentes de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) perante a Receita Federal do Brasil (“RFB”), havendo o protocolo dos pedidos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e não houve análise conclusiva até o presente momento.

Aduz que até o ajuizamento do mandado de segurança a Autoridade Impetrada está inerte quanto ao seu dever jurídico de analisar e proferir decisão administrativa acerca de requerimento administrativo, tendo transcorrido o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o qual deve necessariamente ser observado para pedidos de restituição, conforme entendimento já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.138.206/RS).

Afirma que o colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão que vincula todo o Poder Judiciário (art. 927, III, CPC), definiu que todo e qualquer pedido administrativo formulado perante a Administração Pública Federal, o que inclui Pedidos de Restituição formalizados junto à Secretaria da Receita Federal, devem ser analisados no prazo máximo de 360 dias previsto no já citado artigo 24 da Lei nº. 11.457/2007.

Ao final requereu seja confirmada a liminar e seja concedida a segurança em definitivo, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de ter apreciado e ver proferida decisão administrativa em prazo razoável, já que transcorrido o prazo máximo de 360 dias, acerca dos Pedidos de Restituição nº 27002.95639.141117.1.2.03-9856, 06815.06294.050918.1.2.03-6067, 31427.31806.050918.1.2.02-5833, 34016.31491.240919.1.2.03-5176 e 04108.87165.240919.1.2.02-7009, protocolizados há mais de 360 dias; determinando-se ao Impetrado que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da determinação judicial a ser expedida, proceda à análise e profira decisão administrativa acerca dos Pedidos de Restituição, e que, caso a Autoridade Coatora condicione o reconhecimento do direito creditório à apresentação de novos documentos comprobatórios e/ou a realização de qualquer providência pela Impetrante, que proceda à análise e profira decisão administrativa acerca dos Pedidos de Restituição no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do cumprimento desta determinação pela Impetrante.

Com a petição inicial juntou documentos.

A decisão ID nº 39485005 determinou a prestação de informações pela autoridade coatora antes da apreciação da liminar e também a regularização da representação processual.

Através da petição ID nº 41195566 a impetrante juntou vários documentos que regularizaram a sua representação processual.

O sistema Pje certificou que decorreu o prazo para a autoridade impetrada apresentar as informações.

A seguir os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que a impetrante apresentou os Pedidos de Restituição nºs 27002.95639.141117.1.2.03-9856, 06815.06294.050918.1.2.03-6067, 31427.31806.050918.1.2.02-5833, 34016.31491.240919.1.2.03-5176 e 04108.87165.240919.1.2.02-7009, respectivamente, em 14/11/2017, 05/09/2018, 05/09/2018, 24/09/2019 e 24/09/2019, ou seja, há mais de 360 dias, sem que parecer conclusivo fosse emitido pela autoridade impetrada, até a data da impetração deste *mandamus*.

Inclusive, as alegações da impetrante são reforçadas pela inércia da autoridade coatora que sequer prestou as informações solicitadas, evidenciando flagrante mora na análise dos pedidos de restituição de créditos decorrentes de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”).

Nesse diapasão verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão.

Entendo aplicável ao caso em comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os pedidos de restituição em discussão nestes autos foram protocolizados há mais de um ano (um deles há quase três anos), sendo que a paralisação dos processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo de tal jaez para análise dos pleitos.

A norma objeto do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 representa uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No presente caso, o tempo supera o prazo de um ano, não podendo a impetrante esperar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, aguardando a ordem cronológica imposta por força da desestruturação do serviço público federal.

Destarte, revela-se razoável que seja determinada a análise e processamento dos pedidos de restituição protocolizados pela Impetrante e apontados neste mandado de segurança, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal.

Nesse sentido, aduza-se que a necessidade de observância do prazo de 360 dias na análise de processos administrativos fiscais foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, “*in verbis*”:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da lei 11.457/07).

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008.

Destarte, deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Por fim, fica esclarecido que a análise dos pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, objeto da concessão desta liminar, abarca **todas as fases** previstas pela IN nº 1717/2017, até a autorização da emissão da ordem bancária endereçada ao Tesouro Nacional.

Com efeito, a análise do pedido de restituição implica em um conjunto de procedimentos posteriores à análise do direito creditório do contribuinte e que culminam com a emissão de ordem bancária direcionada ao Tesouro Nacional, para o caso da procedência do direito do contribuinte e da inexistência de débitos ativos para com o fisco.

Ao ver deste juízo, não teria sentido a concessão de liminar para que a análise do pleito do contribuinte fosse realizada, sem que as etapas subsequentes ao reconhecimento do crédito fossem operacionalizadas. Ou seja, a concessão desta liminar implica em retirada dos pedidos feitos pela impetrante do fluxo automático do sistema.

Em sendo assim, fica explicitado que a autoridade coatora deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar todas as etapas que compreendem a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, até a emissão de ordem bancária direcionada ao Tesouro, para o caso da existência de valor a ser pago.

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que **NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contados a partir de sua intimação, proceda à análise e profira decisão administrativa acerca dos Pedidos de Restituição nº 27002.95639.14117.1.2.03-9856, 06815.06294.050918.1.2.03-6067, 31427.31806.050918.1.2.02-5833, 34016.31491.240919.1.2.03-5176 e 04108.87165.240919.1.2.02-7009; esclarecendo-se que, caso a Autoridade Coatora condicione o reconhecimento do direito creditório à apresentação de novos documentos comprobatórios e/ou a realização de qualquer providência pela Impetrante, **determino que proceda à análise e profira decisão administrativa acerca dos Pedidos de Restituição no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do cumprimento desta determinação pela Impetrante**, tal como postulado.

Oficie-se, **com urgência**, à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, **devendo comprovar nos autos o cumprimento da medida liminar**.

Cópia desta decisão servirá como Ofício de intimação para a Autoridade Impetrada ^[1].

A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

II OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP; CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial concessiva de liminar transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006438-37.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CLIP INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DECISÃO/O FÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por CLIP INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando seja concedida a antecipação da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o recolhimento das contribuições à terceiros pela Autora e suas filiais, com base de cálculo que observe o limite previsto no artigo 42 § único da Lei 6.950/81 limitando a 20 (vinte) salários mínimos.

Aduz, em suma, que a Impetrante é sociedade empresária, sendo que no exercício de suas atividades, sujeita-se, entre outros tributos, ao pagamento das contribuições destinadas a terceiras entidades – Contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, bem como ao salário-educação, incidentes sobre toda a folha de pagamento e remuneração de seus empregados, totalizando 5,8% de sua folha.

Afirma que, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades, muito embora seja a folha de salários, está limitada a vinte salários-mínimos.

Aduz que a Lei nº 6.950/81 estabeleceu, em seu art. 4º, limite máximo para a fixação de base de cálculo das contribuições previdenciárias, pelo que segundo esse dispositivo, tais tributos seriam limitados a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Assevera que o parágrafo único do mesmo dispositivo determinou, ainda, que tal limite é aplicável às contribuições destinadas a terceiros.

Assere que, ato contínuo, após alguns anos de vigência desta Lei, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que por meio de seu art. 3º, derogou parcialmente o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Aduz que o Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, não revogou a limitação imposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, concernente a base de cálculo das contribuições para terceiros; sendo certo que a legislação tributária brasileira não permite a ampliação extensiva do alcance e da interpretação da norma além do que expressamente consta da letra da Lei, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Ao final requereu a concessão definitiva da segurança para, após a confirmação da medida liminar, seja declarada a inexistência de relação jurídica que imponha à Impetrante e suas filiais, o dever de recolher as contribuições a terceiros sobre a totalidade de sua folha de pagamentos, uma vez que a base de cálculo do citado tributo limita-se a 20 salários mínimos, nos termos do art. 42 da Lei nº 6.950/1981 e entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça; sendo que, com o acolhimento do pedido principal, requereu seja a Impetrante autorizada a realizar a compensação ou repetição de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste mandado de segurança, aproveitando-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

"A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção".

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, conforme postulado de forma correta pela impetrante.

Feito o registro necessário, quando ao mérito, no que tange à alegação da impetrante no sentido de ver afastada a exigência das contribuições destinadas a terceiras entidades – INCRÁ, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, bem como ao salário-educação, na parte em que excederem a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarda.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Ainda que assim não seja, ressalte-se que, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo**, restaram revogadas todas as disposições em contrário, nos termos do artigo 105 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Destarte, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Dessa forma, entendo inválida a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Determino que a parte impetrante recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do processo na distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ⁱⁱ.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

II OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1736FA02", cuja validade é de 180 dias.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

^[1] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006442-74.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALISON NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO NEVES DA COSTA - SP315912

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
2. No entanto, determino que se intime o autor para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se deseja que o feito tramite junto a esta Subseção Judiciária Federal de Sorocaba ou se prefere que a tramitação se dê junto à 21ª Vara Federal Cível em São Paulo, Juízo perante o qual o feito foi originariamente distribuído, nos termos do §2º do artigo 109 da Constituição Federal.
3. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006445-29.2020.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO - SP450770

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, esclareça o impetrante, em quinze dias, se a autoridade coatora, neste Mandado de Segurança, é o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Avenida Prestes Maia, 733, Luz, São Paulo - SP, 01031-905, ou se é o DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA/SP.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000526-30.2018.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: COLETIDE DE OLIVEIRA FRANCO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIRA RODRIGUES DA SILVA - SP384643, CAMILA DINIZ REZENDE - SP377990

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

1. Defiro o pedido apresentado pela parte autora (ID n. 39380618), pelo que redesigno a audiência para oitiva das três testemunhas arroladas (ID n. 15552715 - GUSTAVO MADI REZENDE, ADRIANA MARRANO SAUER e DIONÍSIO CALDEIRA BRAZÃO NETO), para o dia 15/03/2021, às 16h, neste Fórum.

2. As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo § 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas.

3. O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§ 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004084-39.2020.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILSON BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ALIANDRA DE OLIVEIRA FEBBA MAURICIO - SP405182, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 37912213 - Para exato esclarecimento técnico da controvérsia, defiro a realização de perícia, quanto à questão do agente nocivo no ambiente de trabalho (de acordo com os fatos narrados na exordial), qual seja junto à empresa CBA CIA Brasileira de Alumínio.

2. Nomeio EDUARDO DE OLIVEIRA LEME, Engenheiro de Segurança do Trabalho, como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária), junto à empresa CBA CIA Brasileira de Alumínio (Rua Moraes do Régo, 347, Vila Industrial, Alumínio/SP). O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.

3. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão ID n. 35203019. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

4. Intime-se por correspondência eletrônica o perito (eduardo-nz@hotmail.com2) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

5. Deiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa indicada, nos respectivos períodos e funções; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;

b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes "hociivos", assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária;

c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pelas pessoas jurídicas;

d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.

6. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, Parágrafo 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

7. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

8. Após a apresentação do laudo, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

9. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004999-88.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

INVESTIGADO: CESAR AGUSTIN MAIDANA RAMIREZ, VICENTE MOURAN ORUE

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - SP397482, ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTADORA FALCAO LTDA, ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

DESPACHO

Certidão juntada em 10/11/2020 (doc. ID 41534824); considerando a informação recebida pelo sistema de agendamento de audiência virtual - TJSP, retifico parcialmente a decisão doc. ID: 41353391 apenas para que a designação da audiência de instrução seja agendada para o dia 10.12.2020, às 13 horas.

Intimem-se as partes quanto ao conteúdo do presente despacho, bem como da decisão doc. ID: 41353391.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005400-24.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VITOR FRANCISCO DA SILVA, ANDRE MARANHO GOMES SILVESTRE, MARCELO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) REU: MONIQUE DOMINGUES PROENCA - SP418724, DEBHORA VALARELLI ZAUHY - SP377208, JESSICA CRISTINE DUARTE - SP263431, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogados do(a) REU: MONIQUE DOMINGUES PROENCA - SP418724, DEBHORA VALARELLI ZAUHY - SP377208, JESSICA CRISTINE DUARTE - SP263431, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogados do(a) REU: MONIQUE DOMINGUES PROENCA - SP418724, DEBHORA VALARELLI ZAUHY - SP377208, JESSICA CRISTINE DUARTE - SP263431, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, nos termos da ata de audiência do. ID: 40653722.

SOROCABA, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005400-24.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VITOR FRANCISCO DA SILVA, ANDRE MARANHO GOMES SILVESTRE, MARCELO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) REU: MONIQUE DOMINGUES PROENCA - SP418724, DEBHORA VALARELLI ZAUHY - SP377208, JESSICA CRISTINE DUARTE - SP263431, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogados do(a) REU: MONIQUE DOMINGUES PROENCA - SP418724, DEBHORA VALARELLI ZAUHY - SP377208, JESSICA CRISTINE DUARTE - SP263431, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogados do(a) REU: MONIQUE DOMINGUES PROENCA - SP418724, DEBHORA VALARELLI ZAUHY - SP377208, JESSICA CRISTINE DUARTE - SP263431, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, nos termos da ata de audiência do. ID: 40653722.

SOROCABA, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005400-24.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VITOR FRANCISCO DA SILVA, ANDRE MARANHO GOMES SILVESTRE, MARCELO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) REU: MONIQUE DOMINGUES PROENCA - SP418724, DEBHORA VALARELLI ZAUHY - SP377208, JESSICA CRISTINE DUARTE - SP263431, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogados do(a) REU: MONIQUE DOMINGUES PROENCA - SP418724, DEBHORA VALARELLI ZAUHY - SP377208, JESSICA CRISTINE DUARTE - SP263431, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogados do(a) REU: MONIQUE DOMINGUES PROENCA - SP418724, DEBHORA VALARELLI ZAUHY - SP377208, JESSICA CRISTINE DUARTE - SP263431, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, nos termos da ata de audiência do. ID: 40653722.

SOROCABA, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004489-75.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DANIEL CARDOSO ROSSINI

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805, SIDSON SERGIO DE MORAES FILHO - PR80793

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, nos termos da ata de audiência de ID: 40713214.

SOROCABA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004679-38.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PBC INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

LITISCONSORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Petição Id 41375116: apresentem as requerentes os documentos mencionados uma vez que não acompanharam a petição, nos termos do despacho Id 40785695.

Int.

Sorocaba/SP.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº **5001230-43.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935

REU: MAURO DE SOUZA BENTO

DESPACHO

Petição juntada em 06/11/2020 (doc. ID 41395166): Cumpra a parte autora o ato ordinatório ID 32906110.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5004188-02.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: APARECIDA MOISES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLORIANO TERRA FILHO - PR14881

DESPACHO

1. Petição juntada em 21/08/2020 (doc. ID 37408111): informe o requerente os dados bancários completos (banco, agência, conta, titular) para possibilitar a transferência dos valores devidos, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intime-se o cessionário, escritório de advocacia TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS do despacho ID 34112396.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5000595-33.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 32133989: a parte exequente apresentou requerimento de cumprimento de sentença contra o INSS, com pedido de arbitramento de verba honorária.

1.1. Conforme estipulado no § 7º do artigo 85 do CPC, não são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

1.2. Dessa forma, incabível o arbitramento de honorários advocatícios no início do cumprimento de sentença eis que ainda nem houve intimação da parte executada.

2. Intime-se o INSS para que comprove a implantação/revisão do benefício, e, caso queira, para que apresente os cálculos dos valores devidos no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4017

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação das partes de fls. 692/694 informando a transação realizada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União de parte do valor depositado às fls. 688, pertencente ao Hospital Psiquiátrico Vera Cruz, a fim de quitar o débito existente, até o valor constante no DARF de fls. 695.

Após a conversão em renda, dê-se vista à União para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente constante do depósito de fls. 688, em favor do Hospital Psiquiátrico.

Outrossim, em face da expressa concordância da União, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 689 em favor do patrono da autora.

Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

Nos termos da Portaria 5/2016 deste juízo, providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento expedido.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005785-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

CONDENADO: MOYSES GRILO POSSO

Advogado do(a) CONDENADO: ADRIANA ALVES LISBOA DINI - SP136369

DESPACHO

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado a vinda do termo de destruição e do comprovante de transferência dos valores, conforme determinado no ID 35457732.

Com suas juntadas, arquivem-se os autos (baixa findo).

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016689-21.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERSON BALSAMO SCARPA

Advogados do(a) REU: FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP170546, LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS NOVAES - SP156775, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

DESPACHO

ID 41052476: Defiro o requerido. Tendo em vista o ID 41052479 e a manifestação da defesa, nomeio o Dr. Alexandre Said Santos, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 243.380 como curador do réu Gerson Balsamo Scarpa, nos termos do artigo 149, §2º, do CPP.

Como o laudo indica tempo indeterminado para tratamento, caberá ao MPF periodicamente manifestar-se no sentido de verificação do estado atual para retomada do processo, bem como a Defesa informar nos autos assim que haja o restabelecimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008222-13.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA, JOSE APARECIDO RUFINO, WAGNER FARIAS BARRETO

Advogado do(a) REU: DIRCINEI CAPEL CARVALHO - PR31714

Advogado do(a) REU: MARCOS APARECIDO SIMOES - SP281689

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO
MANDADO DE INTIMAÇÃO

ID 40227989: Em face da renúncia do Dr. Marcos Aparecida Simões, intime-se o réu **JOSÉ APARECIDO RUFINO**, brasileiro, filho de Walter Rufino e Cleuza Maria Deniz Rufino, nascido aos 08/07/1967, primeiro grau completo motorista de ônibus, portador do RG nº 4317114 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 580.320.969-49, residente e domiciliado na Rua Afonso Botelho de Abreu Sampaio, 71, Parque Santa Felícia, São Carlos/SP, celular (16) 993145395, para que constitua novo defensor nos autos no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente suas alegações finais. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie a DPU para exercer sua defesa, abrindo-se vista. *(cópia deste servirá como Mandado de Intimação).*

Manifeste-se a defesa constituída pelo réu CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA nos termos do artigo 403 do CPP, conforme despacho ID 39941189, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Coma juntada das alegações finais, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005892-72.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTOFHER DIOGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: NILTON SERGIO DOS SANTOS - SP79925, ROBSON APARECIDO CAMARGO SAMPAIO - SP314537

DESPACHO

Nos termos do despacho ID 39846429, manifeste-se a defesa nos termos e prazo do artigo 403 do CPP.

Comas alegações finais, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: R. M. F., ANTONIO VERGINIO FIDELIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

REU: AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **RAUL MANCINI FIDELIS**, menor impúbere nascido em 04/12/2019, representado por seu genitor, Antonio Vergílio Fidelis, em face da **União Federal** na qual se pretende, em resumo, a condenação da pessoa política em **obrigação de dar consistente no fornecimento de medicamento de alto custo identificado nos autos** ("Zolgensma"), bem como em **obrigação de fazer relativa à aplicação do referido fármaco**. Houve a dedução de pedido alternativo, consistente no depósito do valor correspondente ao medicamento.

Foi deferida pela magistrada crião responsável pela condução do feito, tutela de urgência que obrigou a União Federal a fornecer o medicamento no prazo de 20 (vinte dias), bem como a disponibilizar estabelecimento médico para a aplicação dele. Foram fixadas ainda "astreintes" para a hipótese de descumprimento da decisão judicial. A União Federal foi intimada da decisão em 23/09/2020.

Houve decurso "in albis" do prazo recursal em relação ao provimento jurisdicional acima.

A parte autora noticiou o descumprimento da tutela de urgência e requereu o imediato sequestro de valores, argumentando que haveria risco de dano irreparável, haja vista o seu delicado estado de saúde, além do que, a própria eficácia do medicamento diminuiria com o passar do tempo.

A União Federal peticionou afirmando que haveria necessidade de prazo maior para a aquisição do medicamento, considerados os ditames da Lei 8.666/93, e que estimava em 150 dias o prazo para a compra (ID 40939622). Apresentou, ademais, pedido nos seguintes termos "Assim sendo, a União requer (...) a possibilidade de cumprimento da decisão judicial por meio de depósito judicial, forma mais célere de cumprimento, para a qual, em caso de deferimento, torna-se imprescindível a apresentação de orçamento atualizado do medicamento pela parte autora." (grifei).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que a questão posta nestes autos não se resume apenas ao fornecimento do medicamento (obrigação de dar coisa certa, que pode ser substituída pela entrega de quantia correspondente), mas também a obrigação de garantir os meios necessários para a aplicação dele, haja vista que não se trata de um procedimento simples, pelo menos aos olhos deste magistrado, após leitura do Relatório Médico de ID 38611818 e da bula acostada ao feito no ID 38611832.

Pois bem. Compulsando os autos, observo que não houve a interposição do recurso de Agravo de Instrumento no instante processual adequado em relação ao provimento jurisdicional de ID 38893389, e não houve modificação substancial do quadro probatório, que justificasse eventual revogação da tutela de urgência. Descabido pretender que a decisão judicial fosse revista, apenas porque outro magistrado ocupa o cargo de Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Araraquara.

Efetivamente, diante de tal realidade, cumpre ressaltar que o STF reconhece a possibilidade de que sejam sequestrados valores mantidos em contas das pessoas políticas, para o cumprimento de determinação judicial em hipótese da natureza assentada nos autos, confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. **Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Bloqueio de verbas públicas. Possibilidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes.**

1. O acórdão recorrido dá efetividade aos dispositivos constitucionais que regem o direito à saúde.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido da possibilidade do bloqueio de verbas públicas para a garantia do fornecimento de medicamentos, questão que teve, inclusive, a repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº 607.582/RS.

3. Agravo regimental não provido" (grifei).

(STF - AI-AgR 639436 - 2ª Turma - Relator: Ministro Dias Toffoli - Julgado em Sessão Virtual de 07/09/2018 a 14/09/2018).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 607.582-RG/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE - REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIÇÃO DE MENCIONADO RECURSO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(STF - ARE-AgR 949341 - 2ª Turma - Relator: Ministro Celso de Mello - Julgado em 02/06/2016).

Ainda que se revele razoável a alegação da União Federal, quando sustenta que o procedimento administrativo destinado à aquisição do medicamento demandaria tempo superior ao assinado na decisão liminar, **ressalto que a decisão que outorgou a tutela de urgência restou acobertada pela preclusão** e, insisto, **não houve alteração substancial do conjunto fático probatório que justificasse eventual reexame**, ao menos neste passo.

É caso de sequestro de valores na forma do artigo 139, IV, do CPC, tendo em vista o descumprimento da ordem judicial que impôs à União Federal o cumprimento de obrigações específicas, conforme tutela de urgência concedida à parte autora. **Contudo, antes da concretização do referido sequestro, há necessidade de que o valor a ser bloqueado das contas públicas seja certo e determinado.**

Verifico que a parte autora apresentou um único orçamento no evento de ID 40173113, **sem data de emissão**, e que apresenta a quantia de US\$ 2.167.975,00 dólares norte-americanos como valor correspondente ao medicamento identificado na inicial. Não é possível, ainda, relacionar o orçamento em questão com a parte autora. Está em nome de terceiro, estranho aos autos.

Em assim sendo, considerado o expressivo valor do medicamento postulado nestes autos, cujo montante é elevado até mesmo quando exigido em face da União Federal - especialmente na quadra vivenciada de pandemia mundial - entendo ser medida de rigor que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, **pelo menos três orçamentos, atualizados e datados, que indiquem o valor do medicamento reivindicado nestes autos. Tal providência se revela necessária, notadamente, porque houve recente alteração no regime tributário e aduaneiro dado ao fármaco pretendido pela parte autora por parte do estado de São Paulo e pela União Federal, o que, evidentemente, impacta sobre o valor que se pretende sequestrar dos cofres públicos ou ver recebido em cumprimento da tutela de urgência.**

Sem prejuízo, após leitura do Relatório Médico acostado ao efeito (ID 38611818), verifico que há sensível dúvida sobre desde quando a parte autora vem fazendo uso do medicamento "Spinraza", fornecido pelo SUS, pois consta do documento que o Autor estaria fazendo uso dele desde maio de 2019, mas o seu nascimento somente ocorreu em 04/12/2019. **A ciência do Juízo sobre a correta condição de saúde da parte autora, bem como sobre o seu histórico clínico, são elementos relevantes para a correta compreensão da lide.**

Deste modo, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, **apresente Relatório Médico atualizado e circunstanciado**, expedido pelo médico responsável por seu tratamento, **devendo constar, expressamente, desde quando vem utilizando o medicamento "Spinraza", bem como informação sobre a presença, ou não, dos seguintes eventos, bem como eventuais datas de início e cessação deles:** fraqueza muscular e insuficiência respiratória, uso de ventilação permanente ou incapacidade de deglutição. **Deverá, ainda, ser esclarecido o atual estágio da doença que acomete a parte autora, porque elemento relevante para a conformação da convicção deste Juízo.**

Ainda, no mesmo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, **deverá a parte autora apresentar pedido médico atualizado, indicando o medicamento e a dosagem necessária**, tendo em vista o hiato decorrido desde a sua emissão em 02/09/2020 e porque, de acordo com a bula do medicamento, **há relação necessária entre peso e dosagem**, o que exige atualização das informações, haja vista que o Autor é criança em fase de desenvolvimento.

Após, conclusos **com urgência** para decisão.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001499-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BLANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA COTRIM DA SILVA - SP388075

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Inicialmente, **intime-se a parte impetrante para que promova a correção de sua representação processual**, uma vez que a procuração outorgada por sua irmã, **em nome próprio**, obviamente não supre o vício concernente à representação do impetrante em Juízo. A parte autora não é a irmã de Paulo Henrique Blanco, logo, absolutamente inócuo o instrumento acostado ao feito. Deve a parte impetrante apresentar instrumento de procuração **em nome próprio, mas mediante a representação de sua irmã**, nomeada "curadora ad litem" por este Juízo em sentença anterior, que deverá assinar o instrumento de procuração.

Anote, ademais, que deverá ser anexado documento comprobatório da condição de irmã por parte de Rosa Aparecida Blanco de Souza, **haja vista que do feito não consta sequer um elemento de prova capaz de demonstrar que se trata, efetivamente, de irmã do impetrante**.

Prazo: 15 dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, no fito de não retardar a prestação da tutela jurisdicional ao impetrante, incapaz de acordo com os elementos contidos nos autos, passo a sentenciar o feito. Contudo, caso não cumprida a ordem de emenda, porque se cuida de pressuposto processual, retomem os autos conclusos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **PAULO HENRIQUE BLANCO**, representado por Rosa Aparecida Blanco de Souza, contra ato omissivo imputado ao **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Araraquara-SP**, vinculado ao INSS, objetivando que a autoridade tida por coatora "conclua em no máximo 10 dias o julgamento do pedido administrativo de protocolo nº 2235197, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento de obrigação".

Acompanhando a inicial foram anexados documentos.

Decisão de ID 38119232, exarada pela magistrada então condutora do feito, deferiu o pedido liminar "a fim de determinar que a autoridade coatora profira decisão quanto ao pedido protocolado sob o n. 2235197 (35018484) no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a ser revertida em prol do impetrante", além de conceder os benefícios da justiça gratuita. Determinou, ainda, que o impetrante informasse "a existência de uma das pessoas mencionadas no art. 110, da Lei n. 8.213/91, que possa assisti-lo neste processo, ou de outra pessoa de confiança e que o acompanhe, que possa ser nomeada como curadora especial".

Em suas informações (ID 39037582), a autoridade coatora consignou "que o segurado Paulo Henrique Blanco - CPF nº 010.874.659-31 protocolou requerimento de concessão de benefício espécie 21 - Pensão por Morte em 28/04/2020, que recebeu o protocolo nº 2235197. Ocorre que o requerimento em questão, como se trata de pensão a ser concedida a dependente maior de idade, tem como imprescindível a realização de perícia médica para conclusão. Por consequência da pandemia COVID-19, todos os atendimentos presenciais foram suspensos a partir de 20/03/2020, conforme disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, retornando apenas nessa data a realização de perícias médicas em nossa unidade de Matão (cidade de residência do requerente), movo pelo qual não foi possível concluir, até o momento, a solicitação feita pelo segurado em questão".

O impetrante noticiou o descumprimento da ordem liminar (39459112).

O INSS opôs embargos de declaração contra a decisão liminar (39467482), sustentando erro material porque haveria ilegitimidade passiva, haja vista que não seria mais atribuição do INSS o agendamento de perícias médicas, mas, sim, de órgão das entranhas do Ministério da Economia. Entende ainda que haveria obscuridade "na medida em que não se compreende qual foi a inércia da autoridade coatora nem qual a providência de sua competência que deve adotar para dar cumprimento à ordem judicial".

Pela decisão de ID 39727946 foi nomeada "a irmã do impetrante, ROSA APARECIDA BLANCO DE SOUZA, como sua curadora especial neste processo, nos termos do art. 72, I, do CPC". Na mesma oportunidade foi dada vista ao impetrante dos embargos opostos.

O impetrante juntou procuração (ID 40122649) e, na sequência, manifestou-se sobre os embargos de declaração (40122843).

Encaminhados os autos ao MPF, sobreveio o parecer de ID 40276173.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Passo ao exame da impetração, inclusive dos argumentos contidos nos embargos de declaração opostos pelo INSS.

A alegação de que haveria ilegitimidade passiva no caso em tela, deduzida nos embargos de declaração, evidentemente não merece ser acolhida.

Conforme bem pontuou o MPF, o direito líquido e certo sustentado nesta impetração é aquele de ver apreciado pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário dentro do prazo legal. **E a atribuição legal para tanto pertence ao INSS** (artigo 17 da Lei 8.029 e Decreto 99.350/90 e sucessivos), **que é exercida por intermédio dos servidores que integramos seus quadros. Há entrosamento entre as relações jurídicas de direito material e processual a justificar a legitimidade passiva do impetrado**, servidor dos quadros da autarquia previdenciária. Nesse contexto, irrelevante se o agendamento de perícia médica, necessária ao exame de pedido administrativo de benefício previdenciário, atualmente, foi confiado a órgão distinto das entranhas do Poder Executivo Federal. Servindo de abono a tal linha de raciocínio, confira-se: TRF1 - AMS 1005010-77.2019.4.01.4300 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Wilson Alves de Souza - Publicado em 27/07/2020.

Em relação ao argumento contido nos embargos, sobre suposta obscuridade no provimento jurisdicional liminar, claramente se extrai a intenção de submeter a reexame a decisão sem a oposição do recurso cabível. **Trata-se de mera manifestação de inconformismo, que deveria ter sido apresentada ao TRF pelo recurso adequado.** Ademais, suficiente a leitura da decisão embargada para que se extraia o comando judicial e os fundamentos de fato e de direito que o embasaram. Ali está apontada a omissão da autoridade impetrada e os fundamentos legais vinculantes do seu comportamento. Não há obscuridade no provimento embargado.

Prossigo. **A concessão da segurança é medida de rigor.**

A Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina em seu artigo 49 que, concluída a instrução do processo, a Administração tem até 30 dias para decidir, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 dias, desde que justificado de forma expressa.

Observo, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei de Benefícios, fixa o prazo de 45 dias para o fornecimento de uma resposta administrativa ao pedido de concessão de prestação previdenciária. Confira-se a redação legal: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias após a data da apresentação**, pelo segurado, **da documentação necessária** a sua concessão."

A jurisprudência vem entendendo que a Autarquia deve analisar, via de regra, o requerimento administrativo dentro do prazo fixado em lei, sob pena de configuração de mora administrativa. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 45 DIAS PARA APECIAÇÃO DO PEDIDO.

- **Cabe à autarquia previdenciária apreciar o requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de apresentação da documentação pelo segurado.** Tal disposição tem razão de ser. Como é do interesse do segurado a percepção de benefício previdenciário, cabe-lhe o ônus de procurar o órgão previdenciário para o fim de, cumprindo as normas procedimentais, apresentar a documentação necessária para o regular recebimento dos proventos. Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

- Não pode, entretanto, o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor, invertendo tal ônus ao órgão administrativo.

- **Para incorrer em mora o ente previdenciário, é imperioso que deixe transcorrer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data de apresentação da documentação necessária pelo segurado, comprovada pela data aposta no protocolo de recebimento. Quando a autarquia deixa de cumprir a letra da lei, o que acontecerá no quadragésimo-sexto dia sem que tenha ocorrido o pagamento devido, incorre, a partir de então, em mora, nascendo para o segurado o interesse de agir (...).** (TRF-3 - RecNec: 00045764820074036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 24/09/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2018)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança.

3. Remessa necessária desprovida." (grifêi).

No caso concreto, observo pelo documento juntados no evento 35018484 e do teor das informações acostadas ao feito, que há elementos de prova de que houve formulação de pedido administrativo, **minimamente instruído**, há mais de 45 dias, o que é suficiente para reconhecer o direito invocado, protegido pelo art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91. Há direito líquido e certo.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** reivindicada por **PAULO HENRIQUE BLANCO**, **determinando à autoridade impetrada** (Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Araraquara-SP) que **exare de decisão administrativa** em relação ao pedido de número 2235197 (ID 35018484), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em prol do impetrante, **sem prejuízo da eventual configuração de ato de improbidade administrativa e ilícito penal**.

E há presença dos requisitos legais que permitem a concessão da liminar postulada.

O "iuris boni iuris" está presente. Houve certificação de direito líquido e certo, conforme fundamentação supra.

Outrossim, o "periculum in mora" também resta revelado nos autos, haja vista a natureza alimentar da prestação previdenciária (direito fundamental de segunda geração) e a condição de incapaz da parte impetrante. Tal quadro exige pronta resposta administrativa, porque razoável concluir que o jurisdicionado não possui meios de prover a sua subsistência.

Em assim sendo, ratifico a decisão liminar, de modo que a autoridade administrativa deve imediatamente cumprir a ordem judicial, mesmo porque já configurada a mora do impetrado e do próprio INSS, sem qualquer justificativa plausível.

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Sem condenação em custas, considerado o fato de que não houve antecipação pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Prejudicados os embargos de declaração.

Int.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOL.

Juiz Federal

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005245-20.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERALDO ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) REU: JOAO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO - SP299651, GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO - SP120044

DESPACHO

Designo o dia 16 de dezembro de 2020, das 14h30 às 15h30, para a realização, **por videoconferência**, da **audiência de inquirição das testemunhas de acusação**, bem como para a realização do **interrogatório**.

Intime-se o acusado na pessoa de seu defensor constituído.

O defensor deverá informar ainda nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se há algum óbice à sua participação e de seu cliente por videoconferência. Deverá também informar seus números de celular e endereços de e-mail, a fim de que o Juízo possa entrar em contato posteriormente para tratar da audiência.

Intimem-se as testemunhas.

A audiência será realizada por **videoconferência** entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais. Para tanto, será necessário seguir as "Orientações de Acesso" abaixo.

Por ocasião das intimações das testemunhas, o oficial de justiça deverá colher seus números de celular e endereços de e-mail, além de adverti-los acerca da forma de acesso à videoconferência abaixo delineada e da possibilidade de contato deste Juízo por aqueles meios às vésperas da audiência. O oficial de justiça também deverá interpellar as testemunhas, e certificar na sequência se dispõem dos meios necessários à participação na videoconferência. Caso não disponham, mesmo assim deverá colher número de celular e endereço de e-mail, a fim de que o Juízo possa entrar em contato posteriormente para tratar da audiência.

O MPF deverá informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se há algum óbice à sua participação por videoconferência. Deverá também informar seus números de celular e endereços de e-mail, a fim de que o Juízo possa entrar em contato posteriormente para tratar da audiência. Caso prefira fazê-lo fora dos autos, deverá enviar essas informações ao endereço araraq-ga01-vara01@trf3.jus.br.

Carla Abrantkosti Rister

Juíza Federal

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) como número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em *Join meeting* para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.
- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.
- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.
- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE CALDAS FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001527-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MERIVALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAICON TORQUATO DANIEL - SP323069, LEANDRO CESAR FERNANDES - SP231943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANIEL VERTEIRO LESSA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007363-45.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA CARVALHO PEREIRA, ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-47.2013.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

EXEQUENTE: GILMAR VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 9 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

IMPETRANTE: ERICA SUGIYAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON DIEGO NASCIMENTO - SP398877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTRO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Brasília/DF, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001845-91.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARGARIDA CORREA FERREIRA DE FARIAS

DESPACHO

Intimado para cumprir o ato ordinatório de id nº 36256858, o exequente nada requereu nos autos, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbe, no prazo assinado pelo juízo.

Os atos executórios não podem ser determinados de ofício, de modo que a execução não pode prosseguir sem o impulso do exequente.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação judicial, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001147-51.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAGALUME COMERCIAL LTDA., AYRTON VINICIUS NAVES SILVA, SALETE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS NASCIMENTO - SP344942
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS NASCIMENTO - SP344942

DESPACHO

Pede a executada a concessão de tutela de urgência para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, mediante a indicação de imóvel à penhora para garantir o Juízo (id nº 38682950).

Deixou a executada, no entanto, de indicar o imóvel à penhora, pelo que defiro o prazo de 05 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à exequente dos documentos juntados em réplica pela executada, para que se manifeste, de forma objetiva, no prazo de 05 dias, sobre a alegação de pagamento do débito, levando-se em consideração o documento de id nº 38682926 - pág. 01/05, bem como sobre o imóvel indicado à penhora.

Outrossim, deverá a exequente se manifestar sobre as alegações acerca da competência deste Juízo e de eventual conexão com os autos nº 0019462-94.2000.403.6119, bem como requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito relativamente executado Ayrton Vinícius Naves Silva, falecido antes da propositura da presente demanda, no mesmo prazo acima consignado.

Após, tomem-me os autos, com urgência, conclusos para decisão.

Intimem-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001602-50.2018.4.03.6123

AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579

REU: JANAILDO VIEIRA DOS SANTOS, ROSANGELA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174

Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO

Id 41454207: Defiro a participação da Agência Nacional de Transportes Terrestres na audiência de conciliação, instrução e julgamento, por meio de videoconferência, devendo a Secretaria do Juízo enviar o link de acesso ao endereço eletrônico informado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 19/11/2020, às 13h30m, para manifestação de interesse em ingressar no feito.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001897-53.2019.4.03.6123

AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Sobre os requerimentos do autor de id's nº 35724790 (documento anexo id nº 35724793) e 35726933, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, apresentando demonstrativo de débito para purgação da mora nos exatos termos da decisão proferida em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal (id 33466938, págs. 4/15), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000019-30.2018.4.03.6123

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 855/1759

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AHMED SALEH - ME, AHMED SALEH

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos executados: AHMED SALEH - ME, CNPJ. 20.473.200/0001-76 E AHMED SALEH, CPF. 236.980.318-50, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000580-88.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: GILDA APARECIDA ANTONIO

DESPACHO

Defiro o pedido de citação da executada GILDA APARECIDA ANTONIO, CPF. 002.26.888-00, nos endereços: **Avenida 9 de Julho, 185** - CEP. 12.940-910 e; **Alameda Sofia, 69** - Parque das Nações, CEP. 12.944.390, ambos na cidade de Atibaia/SP, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000714-47.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: PRADO & ZAMBONI LTDA - EPP, CID JOSE ZAMBONI, RENATA PRADO ZAMBONI

Advogado do(a) EXECUTADO: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290

Advogado do(a) EXECUTADO: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290

Advogado do(a) EXECUTADO: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290

DESPACHO

Tendo em vista a informação dos Embargos à Execução n. 5001577-03.2019.4.03.6123, preliminarmente, determino à parte autora que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a exequente acerca do requerido no id. 34840402.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000428-06.2018.4.03.6123

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REQUERIDO: BRASILAGRI COMMODITIES - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, VAGNER DE MORAES, ROBERTO RONI TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos executados: Brasil Agri Commodities Eireli - EPP e Roberto Roni Teixeira, no endereço indicado (Rua Oscarlina de Almeida Profeta, 200 - Jardim Colonial - Atibaia/SP - CEP. 12952-210 , conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001935-73.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: LAZARO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 dias, sobre a petição de id nº 32001059, em que o requerido alega a inexistência de parcelas atrasadas a serem pagas, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) nº 5001620-03.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: PLINIO BACK SILVA - SP127161

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125

LITISCONSORTE: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

DECISÃO

Os requeridos, em seus relatórios (id 40513789: DAEE; id 41369981: CETESB), postularam a continuidade, no empreendimento objeto da lide, de atividades que elencaram.

Os requerentes e litisconsorte concordaram com as pretensões (ids 40513789 e 41564626).

Decido.

Diante da concordância dos requerentes, defiro o pedido de continuidade das atividades elencadas, nos termos e limites expostos no relatório de vistoria apresentado pelo DAEE (id 40513789), bem como a instalação de sísmógrafos no empreendimento.

Ressalto que a autorização é deferida no intuito de mitigar o agravamento ou a ocorrência de potenciais danos ambientais decorrentes da paralisação das obras, pelo que subsiste a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, itens "a" e "b", no tocante à suspensão dos efeitos da Licença de Instalação nº 2.617 e a atos não elencados nos encimados relatórios.

Aguardem-se o decurso do prazo de suspensão do processo.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001412-19.2020.4.03.6123

AUTOR: NATALINA ALVES, ELIAS FERMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001598-42.2020.4.03.6123

AUTOR: ORLANDO ANDRADE DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002619-87.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: LORENA FRANCO GONCALVES - SP438912

DESPACHO

Intimado da sentença penal condenatória em 03.07.2020, o acusado declarou ao sr. oficial de justiça que iria analisar com seu advogado sobre eventual interposição de recurso (**id n. 35093305- pág. 23**)

A Defesa manifestou-se no **id n. 35562844**, informando que o acusado não deseja apelar.

Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença condenatória de id n. 31099722 para o Ministério Público Federal e para a Defesa.

Após, expeça(m)-se a(s) carta(s) de guia de execução definitiva, nos termos do artigo 302 do Provimento CORE nº 01/2020.

Inscreva-se o nome do(s) sentenciado(s) no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à Justiça Eleitoral para a providência prevista no artigo 15, inc. III da Constituição da República.

Informe-se a condenação ao Instituto Nacional de Identificação – (INI – Polícia Federal) e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD).

Altere-se o tipo de parte do réu de “ACUSADO” para “CONDENADO”.

Considerando que o condenado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o trabalho realizado nos autos, arbitro, em favor da advogada dativa Dra. Lorena Franco Gonçalves - OAB/SP n. 438.912, honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento.

Oportunamente, encaminhe-se a guia de execução definitiva, acompanhada dos documentos necessários, ao Setor de Distribuição.

Os autos da execução penal deverão ser processados no Sistema Eletrônico de Execução Unificado, nos termos da regulamentação própria.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, nada sendo requerido, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002156-48.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARRANTOS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada impugnação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001803-71.2020.4.03.6123
AUTOR: MARCIA REGINA DE MENEZES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001658-15.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE ANTONIO DURAM PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008

REU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001655-60.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSEFINA BONDEZAM

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001232-03.2020.4.03.6123

AUTOR: CRISTAL TEXTIL INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-21.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

EXEQUENTE: JOSE AIRTON PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-21.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

EXEQUENTE: JOSE AIRTON PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001648-05.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

EXEQUENTE: JANETE APARECIDA PEREIRA

CURADOR: MARIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-25.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

EXEQUENTE: WALTER FAGUNDES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VLADEMBERGUE NUNES DE OLIVEIRA - SP381898

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

1ª VARA DE TAUBATÉ

DISCRIMINATÓRIA (96) Nº 0004341-05.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO - SP142911

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ABRAO PINTO FERNANDES, ADEMIR NOGUEIRA TEIXEIRA, ADEMIR JOSE TEIXEIRA, ADILSON RODRIGUES, AGEU ROSA, AGUINALDO ALEXANDRE CONCEICAO, ALCINDINO SIMEAO PERES, ALDELINA SOARES MORENO SANTOS, ALTIVO DOMINGUES DOS SANTOS, ANDRE GARRAFA CARDOSO, ANDRE LUIZ FERREIRA, ANSELMO MARTINS PESSOA, APARECIDA LOPES DOS SANTOS, AURITA MARIA PAIVA DE FARIAS, AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA, BENEDITA DOS SANTOS ROSA, BENEDITO ALEXANDRE, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO, BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS, BENEDITO DOS SANTOS, BENEDITO RUY SPINARDI, BERTINO MIGUEL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SEVERO, CARMEN DE SOUSA, CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA, CELESTE FELIX CONCEICAO MATEUS, CELIA DE OLIVEIRA, CELINA DOS SANTOS, CLAUDIA MARIA DE SOUZA SANTOS, CLEBER CAIRES CLEMENTE, CLEITON MACEDO DOS SANTOS, CRISTINA TEREZA CRIVELLARI OLIVEIRA, DALVA APARECIDA DOS SANTOS, DALVINI ALEXANDRE CONCEICAO, DAMASIO ASSUNCAO, DIMAS BENEDITO AZEVEDO, DINIZ ANTONIO TEIXEIRA, DINO CUSTODIO BARBOSA, DOMINGOS SIMEAO PERES, DURVALINA MARIA DOS SANTOS, EDILAINÉ FATIMA DOS SANTOS FERREIRA, ELINICEIA DOS SANTOS CARVALHO, ENRIQUE DA ROCHA MOREIRA, ERGPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA, ERNESTO TEIXEIRA, EUCLIDES DOS SANTOS, EULALIA MARIA DOS SANTOS, EUZITA FERREIRA DE OLIVEIRA, EVANDRO DE ALMEIDA, EVILACIO DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSUNCAO, OLINDA FONSECA SA, GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS, GEIVA APARECIDA PINHO DA ROCHA, GENTIL PEREIRA GOMES, GERD JURGEN WREDE, HEBE CARNEIRO TEIXEIRA, HELIO DOS SANTOS, HENRIQUE ANTONIO COSTA NETO, ILZA ALMEIDA ALEXANDRE, IRACY APOLINARIO DE SOUZA, JORGE OTAVIANO DOS SANTOS, ISABEL DE ANDRADE PEREIRA, JAIR GERALDO LOPES DA SILVA, JANILDA DOS SANTOS SCALISSE, JANUARIO ALEXANDRE, JOANNA ROLIM DE SOUSA, JOAO COSTA FILHO, JOAO DOMINGOS COSTA, JOAO MACIEL LEITE, JORACY DOS SANTOS, ONDINA NARCISO DOS SANTOS, JOSE CAMILO DOS SANTOS, JOSE CUSTODIO VIEIRA, JOSE DE SOUZA, JOSE ROBERTO MORAES SANTOS, JOSE RODRIGUES DE CARVALHO, JUDITH RODRIGUES DOS SANTOS, LAIDE ALEXANDRE DOS SANTOS, LAURA BARBOSA FERREIRA, LUCIA CARLOS BARBOSA, LUZIA DOS SANTOS, LUZIA GERTRUDES DOS SANTOS BARBOSA, MANOEL ALEXANDRE, MANOEL ALEXANDRE FERREIRA, MANOEL APOLINARIO DE SOUZA, MANUEL BARBOSA DOS SANTOS, MANOEL BRAS DE ASSUNCAO, MANOEL CUSTODIO BARBOSA, MANOEL DOS SANTOS, MANOEL DOS SANTOS, MANUEL MATEUS, MANUEL NERI BARBOSA, MARCIA TERESINHA PECCORARI CAVALLARI ALEXANDRE, MARCO ANTONIO MACIEL LEITE, MARGARIDA SEBASTIANA PIO, MARIA APARECIDA BARBOSA SANTOS, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA CLAUDIA ROBERTA TOMBOLATO, MARIA DONIZETI ALVES, MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE, MARIA HELENA CONCEICAO, MARIA HELENA DA SILVA SANTOS, MARIA HELENA DOS SANTOS, MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS, MARIA RIBEIRO MORENO ZUCKERT, MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ, MARISA DA SILVA AZEVEDO, MARLENE ANTONIA CONCEICAO, MARTA MARIA PERES, MARTINHO GONCALVES DA SILVA, MELENTINO LOPES DOS SANTOS, MERCEDES DOS SANTOS, MIGUEL CARMO DA SILVA, MILTON DE OLIVEIRA, MILTON DE SOUZA RAMOS, NEUZA DOS SANTOS LEITE, NILTA DOS SANTOS AMANCIO, ODORICO JOSE RODRIGUES, OSVALDO DOS SANTOS, PAULO DANIEL, PAULO ROBERTO BUENO, PEDRINA DOS SANTOS, REINALDO MATEUS, ROMANA LEITE DOS SANTOS, ROSA COSTILLAS SPINARDI, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSELY APARECIDA DOS SANTOS, ROSELI GUERATO RAMOS, SONIA MUNIZ DE SOUZA, SUELI DE OLIVEIRA SEABRA, TELMO ZUCKERT, TEREZINHA BATISTA MARTINS VIEIRA, THELMA ANDREA ZUCKERT, VALDO RIBEIRO DA SILVA, VANDA DE DEUS DANIEL, WILSON ROBERTO SCALISSE, ZITA PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA - SP204973
Advogado do(a) REU: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587
Advogado do(a) REU: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PINHEIRO BRESSAN - SP37384
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155
Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155
Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155
Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155
Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024
Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024
Advogado do(a) REU: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogados do(a) REU: FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL - SP279960, CLAUDIO NUZZI - SP140194
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: MARIA AUGUSTA DO PRADO - SP86124
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
Advogado do(a) REU: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI - SP208155
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: MARIA AUGUSTA DO PRADO - SP86124
Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194
Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194
Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOSE GILMAR GIORGETTO - SP98169
Advogado do(a) REU: GLAUCE PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: IVANY TEIXEIRA - SP47066
Advogados do(a) REU: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS - SP11999
Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024
Advogado do(a) REU: JESSICA LOURENCO CASTANO - SP161576
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO - SP100619
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO - SP100619
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO - SP100619
Advogado do(a) REU: NANCY DO AMARAL SANTOS - SP42138
Advogado do(a) REU: NANCY DO AMARAL SANTOS - SP42138
Advogado do(a) REU: NANCY DO AMARAL SANTOS - SP42138
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JAIR GERALDO LOPES DA SILVA - SP38132
Advogado do(a) REU: JAIR GERALDO LOPES DA SILVA - SP38132
Advogado do(a) REU: JAIR GERALDO LOPES DA SILVA - SP38132
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024
Advogado do(a) REU: JAIR FERNANDES LOPES - SP108024
Advogado do(a) REU: JOSE GILMAR GIORGETTO - SP98169
Advogado do(a) REU: WAGNER ANDRIOTTI - SP133482
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: THALES PRADO DE ALMEIDA - SP126169
Advogado do(a) REU: CLAUDIO NUZZI - SP140194
Advogado do(a) REU: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108
Advogado do(a) REU: PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA - SP64639
Advogado do(a) REU: PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA - SP64639
Advogado do(a) REU: PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA - SP64639
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE GOIS - SP83680
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE GOIS - SP83680
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595
Advogado do(a) REU: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
Advogado do(a) REU: SUELI DE OLIVEIRA SEABRA - SP202878
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: GLAUCÉ PINHO DA ROCHA - RJ121818
Advogado do(a) REU: EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS - SP11999
Advogado do(a) REU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
Advogados do(a) REU: GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP73722, JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

TAUBATÉ/SP, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001674-72.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REINALDO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão controvertida no presente feito cinge-se ao reconhecimento como especial do período de **26/04/1993 a 18/08/2019, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY**, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

No caso, a parte autora afirma que nos períodos ora pleiteados laborou exposto ao agente *ruido*, ao agente *eletricidade*, bem como a diversos agentes *químicos* prejudiciais à saúde, dentre eles *ÁLCOOL ISOPROPÍLICO, HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO*. Para comprovar as suas alegações a parte autora juntou aos autos formulários PPPs e laudo técnico produzido na Justiça Trabalhista em que foram partes SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS.

Com efeito, os PPPs apresentado aponta como único fator de risco o agente *ruido*, não fazendo qualquer menção sobre a exposição do autor a agentes *químicos* e ao agente *eletricidade*, além de mencionar o *ruido* abaixo do limite de tolerância previsto em Lei.

Os laudos produzidos na Justiça Laboral juntados aos autos são referentes a outros trabalhadores, bem como a setores diversos daquele onde o autor laborou.

Desse modo, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto aos agentes químicos indicados na inicial, portanto, defiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho **Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280**, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá realizar perícia no local em que o autor laborou na empresa **FORD MOTOR COMPANY** no período de **26/04/1993 a 18/08/2019**, verificando as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa com o fim de se constatar se houve exposição do autor aos agentes *ruido e eletricidade*, acima dos limites de tolerância previstos em lei, bem como aos agentes químicos *ÁLCOOL ISOPROPÍLICO, HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO* ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, informar qual o agente, bem como o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente.

Esclareça o Sr. Perito ainda se os agentes químicos eventualmente comprovados ou algum de seus componentes químicos, está(ão) previsto(s) no Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Quanto à utilização do EPI, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres.

Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo *expert*, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002292-17.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DORACI DE FATIMA GAUDENCIO DA SILVA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA DIAS PEREIRA - SP440198

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DORACI DE FÁTIMA GAUDÊNCIO DA SILVA GAUDÊNCIO em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, objetivando a concessão de Aposentadoria Por Idade Urbana, tendo em conta o equívoco na contagem de tempo de contribuição ocorrida entre os Pedidos Administrativos vinculados aos NB 197.011.275-9 e NB 187.107.226-0 (IDs 41384193 e 41384180).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002299-09.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AIRTON CASSIANO DACUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE ELLEN RODRIGUES TEOFILU - SP339488

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-93.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTESERV PECAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FELIPE FRANCISCO LEMES, DOUGLAS RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação positiva sempenhora de bens.

Int.

Taubaté, 1 de outubro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-34.2020.4.03.6121

AUTOR: WENDELL ITALO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, diante da necessidade de adequação da pauta e local reagendo a perícia médica para o dia **04 de dezembro de 2020, às 14:00 horas, que se realizará na Av. Jônã Kennedy 1005 - Clínica Essenza - Taubaté-SP** como o(a) o(a) Dr(a). MARCOS PAULO BOSSETO NANJI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002279-18.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:JOSE INACIO MOREIRA

Advogados do(a)AUTOR: MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160, CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ INÁCIO MOREIRA em face do INSS, objetivando a reativação/concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde a DER 04/09/2018.

Informa o autor que requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (Requerimento 1838680415), em 04/09/2018. O INSS solicitou documentos complementares. A diligência foi cumprida pelo segurado com a apresentação de PPP das empresas Confab e Sered Industrial S/A, bem como a apresentação de cópia do processo trabalhista que culminou com a reintegração do segurado à empregadora Confab. Os documentos relativos ao processo trabalhista serviriam para informar ao INSS o salário de benefício do autor no período de afastamento do trabalho.

Ao final, foi deferido o benefício de ATC, já que reconhecido o cumprimento dos requisitos. Todavia, em seguida o benefício foi cancelado "por erro administrativo". O motivo do indeferimento seria a ausência de comprovação de ocorrência de trânsito em julgado da sentença trabalhista.

Ocorre que o próprio INSS indicou que o segurado havia cumprido a diligência. Ademais, há no Processo Administrativo, cópia do despacho proferido em fase executória, deferindo o levantamento de depósitos judiciais pelo reclamante, bem como determinando o envio dos autos ao arquivo, o que denota a ocorrência anterior de trânsito em julgado da sentença de reintegração.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

No presente caso, o autor requer a concessão de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, cujos requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Requer a concessão de ATC ao autor, pela regra de pontos (85/95) na DER (04/09/2018).

Com efeito, analisando a prova pré-constituída carreada aos autos, há documentos que comprovam as alegações invocadas. Serão vejamos.

Analisando o teor do processo administrativo, fica claro que, em 08/05/2019, o INSS formulou exigência (ID 41193735, pag. 64), nos seguintes termos:

"SOLICITAMOS APRESENTAR FORMULÁRIOS PPP EMITIDOS PELA EMPRESA CONFAB PERÍODOS DE 16/07/85 A 29/06/87 E 11/10/88 A 20/08/10 DEVIDAMENTE CARIMBADOS, CAMPO 20.1, CONFORME ART 264 INCISO IV § 2º DA IN 77/2015. APRESENTAR PPP EMITIDO PELA EMPRESA SERED INDUSTRIAL SA PERÍODO DE 03/04/79 A 11/01/82, UMA VEZ QUE O FORMULÁRIO APRESENTADO POSSUI DATA INCOMPATÍVEL COM AS NORMAS VIGENTES. APRESENTAR CÓPIA AUTENTICADA DO PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO OU CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EMITIDA PELO ÓRGÃO ONDE TRAMITOU O PROCESSO JUDICIAL, BEM COMO CÓPIA AUTENTICADA DA PLANILHA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DO AFASTAMENTO. (ART 72 INCISO I DA IN 77/2015)".

O autor cumpriu a diligência em 17/07/2019, apresentou os PPPs e algumas cópias do processo de reintegração: sentença de conhecimento, desprovimento de recurso ordinário, sentença homologatória dos cálculos de liquidação, contendo a planilha de salários de contribuição durante o período de afastamento do trabalhador (ID 41193735, pag. 97/98).

O INSS, apontou que "Na cópia do processo de reintegração apresentada não consta esta informação (se transitou em julgado), por este motivo, voltamos a emitir exigência.", e solicitou novamente os documentos relativos ao processo de reintegração (ID 41193737, pag. 98).

Foi informado no P.A o novo cumprimento da diligência. Entretanto, novamente foi despachado no P.A que a ausência de informação expressa acerca do trânsito em julgado inviabilizaria a reativação do benefício (ID 41193737, pag. 98/100).

Pois bem, verifico que a ausência de menção expressa ao trânsito em julgado nos documentos apresentados pelo segurado não prejudica o entendimento da autarquia em relação à ocorrência do trânsito em julgado nos autos da Reclamatória Trabalhista. Tal fato decorre da existência de cópia autenticada da sentença homologatória dos cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, bem como com a apresentação das relevantes planilhas que indicam o valor do salário de benefício no período de afastamento do trabalhador.

Verifica-se, no caso em tela, que a autarquia já havia deferido e concedido a ATC, já que reconheceu o tempo de contribuição totalizado pelo segurado, bem como o preenchimento dos demais requisitos, conforme comprovam os documentos constantes do processo administrativo (NB 191.512.349-3). Nesse passo, verifico que a conclusão pelo cancelamento posterior do benefício de ATC decorreu em verdade da falta de "compreensão" da ocorrência do trânsito em julgado com base nos documentos processuais da RT carreados ao P.A.

Pois bem, considerando a autenticidade dos documentos processuais da RT, que comprovam a ocorrência do trânsito em julgado, bem como o reconhecimento da autarquia quanto ao preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício, entendo que deve ser concedida/reactivada a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, na data da DER (04.09.2018).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para concessão ou reativação do benefício NB 191.512.349-3 em favor do autor, nos termos do art. 29-C, da Lei n.º 8.213/1991 que foi incluído pela Lei n.º 13.183/2015.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apresente o autor comprovante de endereço com emissão recente (menos de 180 dias).

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001482-84.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: BENEDITO EDUARDO AZEVEDO

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão o autor em seu requerimento ID 38857316.

Foram apresentados os documentos para a habilitação de MARIA DO CARMO AZEVEDO DA SILVA às fls. 208/232 ID 21688949.

A autarquia previdenciária concordou com a habilitação às fl. 241 ID 21688920.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Anote-se a prioridade na tramitação nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC diante do grave estado de saúde da sucessora.

Cumpra-se com urgência a decisão ID 33292115 e o despacho ID 37351252.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596, ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733

DESPACHO

Manifeste-se o exequente (UNIÃO FEDERAL) acerca do cumprimento integral da obrigação e da extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001641-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALMIR JOSE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Sr. Perito Judicial, para que responda aos quesitos complementares apresentados pelo INSS às fls. 59, ID 39808190 e pela parte autora às fls. 60, ID 40120472.

Com a complementação do laudo, dê-se vistas às partes e, após, venham conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002151-95.2020.4.03.6121

AUTOR: ARLENIO JOSE GARCIA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VALENTE SILVA DIAS - SP439582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes acerca do cumprimento da demanda ID 41529496.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001009-13.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALBERTO JOSE GALVAO

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão do oficial de justiça, cancelo a audiência agendada para dia 03/12/2020.

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito e sobre a informação de que as parcelas estão em dia.

Int.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA
1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-94.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: DANTAS & DA MATA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM TRANCHE LIMA - SP263293
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada do despacho ID 39545320, nos termos que seguem:

Ocorrido o adimplemento, como alternativa à expedição de alvará, poderá o exequente, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse na transferência dos valores da execução para conta bancária própria.

Caso haja interesse, a petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for caso, ou optante pelo SIMPLES, tudo conforme COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960.

Tupá-SP, 10 de novembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-50.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupá-SP, 10 de novembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA
Analista/Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-81.2019.4.03.6122

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000055-69.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária que julgou procedente o pedido de alteração da sistemática de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

Iniciado o cumprimento de sentença, houve impugnação aos cálculos do exequente (id 9027179).

Autos foram remetidos à contadoria.

Sobreveio decisão homologatória sob id 35818796.

A UNIÃO manifestou ciência.

O exequente apresentou recurso de apelação (id 37034811) e requereu a expedição do pagamento dos valores incontroversos (id 37037401).

A UNIÃO concordou com a execução provisória.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Considerando que a requisição dos valores incontroversos supera 60 s.m., faculto ao exequente o cumprimento provisório em apartado e por dependência a estes autos.

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio TRF-3.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jales, SP, 08 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5001088-26.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: ANTONIO DE JESUS GUILHEN, LUZIA BELONI GUILHEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNIE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 8 de outubro de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000454-64.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: DORIVAL MANCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIRSON FRANCHETTI JUNIOR - SP141102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a inexistência de comprovação da concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a determinação id 39358424.

Intimem-se. Cumpram-se.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@tr3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) 0001690-49.2013.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO(A): JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA CPF: 002.370.771-24

Pessoa a ser citada: Nome: JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Valor do Débito: R\$48,676.74

DESPACHO

1. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA.
2. Frustrada da tentativa de citação, sobreveio pedido da CEF para citação por edital. Inicialmente, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venhamos autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venhamos autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação.
14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).
18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
20. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 08 de outubro de 2020.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5000610-52.2019.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MASCHIO & PINHEIRO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, EDILSON RAFAEL PINHEIRO, HELIO AUGUSTO MASCHIO

Advogado do(a) REU: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

Advogado do(a) REU: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

Advogado do(a) REU: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

DESPACHO

1. Apresentados Embargos Monitórios (id 37295453), INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
2. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 08 de outubro de 2020.

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE JALES**

Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) 5000381-29.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO(A): ODAIR DE BASTOS BORGES - EPP CNPJ: 11.320.170/0001-70, ODAIR DE BASTOS BORGES CPF: 437.237.991-91

Pessoa a ser citada: Nome: ODAIR DE BASTOS BORGES - EPP

Endereço: AVENIDA FRANCISCO SCHMIDT, 904, SALA 1, CENTRO, SANTA ALBERTINA - SP - CEP: 15750-000

Nome: ODAIR DE BASTOS BORGES

Endereço: RUA ARMINDO PILHALARMI, 1437, CENTRO, SANTA ALBERTINA - SP - CEP: 15750-000

Valor do Débito: R\$197,512.37 (com acréscimo de 10% = R\$ 217.263,61)

DESPACHO

1. Considerando ter havido citação válida e o não oferecimento de Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo resta CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no SISBAJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
3. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo SISBAJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
4. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
5. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
6. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
7. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
8. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
9. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "8", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "custas".
10. Decorrido o prazo do item "8" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
11. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "10", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 8 de outubro de 2020.

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000196-20.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: ALAN EDUARD BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAMILA DE SOUZA CAMPOS - SP317649

EMBARGADO: DEMOP PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO ARA LDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALAN EDUARD BARBOSA em face da DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., originariamente distribuídos perante a 2ª Vara da Comarca de Jales.

Foi proferida sentença de procedência dos embargos (ID 29058844, p. 72/77) determinando o levantamento da construção que pairava sobre o imóvel descrito na inicial, que transitou em julgado em 05/08/2015 (ID 29058846, p. 18).

Consta que já houve levantamento da construção (ID 29058846, p. 44).

Em seguida, sobreveio decisão determinando a remessa dos autos a este Juízo, ao fundamento de que a demanda principal (Processo nº 0003191-50.2014.8.26.0297) foi remetida à Justiça Federal (ID 29058846, p. 45).

É o relatório. Decido.

Considerando que já há sentença com trânsito em julgado, bem assim que já houve o cumprimento do comando judicial quanto à liberação da construção, esgotou-se o objeto da presente demanda.

As demais questões deverão ser levantadas no processo principal.

Por essas razões, **DETERMINO** a baixa e arquivamento definitivo.

PI.

FERNANDO CALDAS BIVAS NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-78.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: AREDIO NETO FREITAS PARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de demanda ajuizada por AREDIO NETO FREITAS PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Na decisão do ID 35434432 determinou-se o recolhimento de custas.

Na manifestação do ID 36806777 o autor requereu dilação de prazo, o que foi deferido no ID 37079783.

Não houve recolhimento de custas no prazo fixado.

Como dispõe o art. 290 do CPC/15: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”.

Nesse passo, segundo a melhor doutrina, “(...) o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença (CPC 162 par. 1o). É impugnável pelo recurso de apelação (CPC 513) (...) (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, p. 720)”.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTAAACÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso IV, do CPC/15

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001075-61.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON NOEL CARIGNANO, ROSEMEIRE BINS COLLADO CARIGNANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARLENE MACHADO - SP72587

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARLENE MACHADO - SP72587

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO.

A UNIÃO apresentou o valor que entende devido (ID 34235930) e o autor, intimado, efetuou o pagamento da guia DARF apresentada nos autos (ID 38579926).

É o relatório. Decido.

Considerando o pagamento da dívida, impõe-se o encerramento da demanda.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso II, do CPC/15.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001640-57.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIMAR DE ALMEIDA GOULART - SP47897, FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI em face da FAZENDA NACIONAL.

A União impugnou os cálculos apresentados pelo exequente conforme se infere na r. decisão id 34918250, com o que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial; veio parecer (id 39700559).

Decido.

1. Uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, que apresenta os valores nos exatos termos fixados no julgado, **HOMOLOGO os cálculos da contadoria como valor devido (R\$ 27.157,06, posicionados para 10/2016).**
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intím-se. Cumpra-se.

JALES, 14 de outubro de 2020.

REQUERENTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tratando-se de demanda de natureza tributária, a representação judicial da UNIÃO é da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inciso V e parágrafo único, da LC nº 73/93).

Inobstante, a citação para ofertar contestação ao pedido principal foi direcionada à Procuradoria da União que, preliminarmente, postulou pela intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 8239789). Apresentou, de toda sorte, contestação para evitar maior prejuízo ao ente público (ID8557863).

Não houve deliberação judicial a respeito da preliminar, que foi reiterada pela Procuradoria da Fazenda Nacional na petição do ID 14563193.

Em seguida, o despacho do ID 28730592 devolveu o prazo à Procuradoria da Fazenda Nacional apenas para especificação de provas, não apreciando a questão sob a óptica da necessária intimação da PFN para contestação.

Assim, para evitar possível alegação de nulidade, impõe-se a renovação da citação da UNIÃO, desta feita perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, tudo para a regularização do feito.

Posto isso, **DETERMINO:**

1. Regularize-se a autuação, considerando que já foi apresentado pedido principal, alterando-se a classe processual.
2. CITE-SE a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 0000046-37.2014.4.03.6124

REQUERENTE: PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI - SP283436, MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491

REQUERIDO: LUANA LENI AMBROSIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS AMORIM ROCHA - SP203108

DESPACHO

Trata-se de exceção de incompetência movida por VITOR MANUEL ANTUNES MENDES GAMITO em face de LUANA LENI AMBROSIO DE OLIVEIRA, distribuída perante a Vara Única da Comarca de Ilha Solteira, no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Os autos vieram apensados à ação principal 0000279-68.2013.4.03.6124 recebidos neste Juízo por declínio de competência.

É o relatório. Decido.

Considerando que os autos foram juntados por linha na ação principal e remetidos à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para fragmentação, conforme se infere no despacho id 23811561 - img. 180, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

JALES, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-58.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: ADELIA MARIA APOLONI CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença ajuizada ADELIA MARIA APOLONI CORREIA, para que a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL proceda ao pagamento de quantia em dinheiro, referente à restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de IRPF sobre juros de mora decorrentes do recebimento de verbas trabalhistas, corrigido pela taxa Selic, conforme decisão transitada em julgado.

A exequente apresentou sua conta de liquidação de sentença com o cálculo dos valores referentes à restituição do IRPF recolhido sobre juros de mora decorrentes do recebimento de verbas trabalhistas, chegando-se ao total de R\$ 45.976,12, corrigidos pela Taxa Selic até o mês de novembro de 2019, além dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, na quantia de R\$ 4.379,32, e da devolução das custas recursais adiantadas pelo autor, no valor atualizado de R\$ 150,00.

A UNIÃO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução. Apresentou cálculo do crédito referente ao IRPF num total de R\$ 14.440,11 e, no que tange aos honorários advocatícios, reputou como correto o pagamento do valor máximo de R\$ 1.444,01, diante da sucumbência recíproca (ID 34561619). Nada opôs quanto ao pagamento das custas processuais adiantadas pelo exequente.

Em razão da discordância entre as partes quanto ao valor a ser pago no cumprimento de sentença, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de cálculos (ID 38608605)

Foram apresentados cálculos pela Contadoria, com base em parecer técnico, do qual se depreende que os cálculos elaborados pela exequente estão em desconformidade com o julgado por não ter reconstruído as Declarações de Ajuste Anual do período da Reclamação Trabalhista (1999 a 2004) e do recebimento das verbas (2008 e 2012).

Quanto aos cálculos da executada, a divergência repousa no não detalhamento da atualização do imposto devido apurado em cada exercício pelos índices de correção dos débitos trabalhistas até a data do recebimento dos atrasados.

Não foram incluídos no cálculo realizado pela Contadoria do Juízo os honorários advocatícios, que devem ser compensados proporcionalmente, e as custas processuais.

É o relatório. Decido.

Para uma melhor compreensão da controvérsia, impõe-se uma detida análise da condenação imposta à UNIÃO.

A sentença de primeiro grau, proferida em 10/04/2014 possui o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora: i) o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora, bem como reflexos sobre o terço constitucional de férias, apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, e, ainda, sobre os honorários advocatícios pagos em virtude da mesma ação judicial, montantes esses que ficam restritos aos documentos anexados aos autos; e ii) os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês.

A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.

O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96”.

A sentença foi parcialmente reformada pelo eg. TRF/3ª Região no acórdão que consta do ID 16924129, p. 1/5, integrado pela decisão de embargos de declaração datada de 28/06/2018 do qual se extrai que foram firmadas as seguintes constatações:

i) deve ser aplicado o regime de tributação fixado pelo STF no RE nº 614.406/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, sem incidência do art. 12-A da Lei nº 7.713/88;

ii) os juros de mora não devem ser tributados por imposto de renda, eis que percebidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho;

iii) assentar que as férias gozadas e adicional de 1/3 estavam sujeitas à tributação, na forma do Emendado nº 386 da Súmula STJ;

iv) os honorários advocatícios pagos pelo autor estão sujeitos à dedução do rendimento tributário, na forma do art. 12 da Lei nº 7.713/88, desde que respeitada a proporção das verbas recebidas tributáveis e não tributáveis, descabendo dedução integral;

v) os honorários advocatícios decorrentes da condenação devem ser compensados proporcionalmente, diante da sucumbência recíproca.

Pois bem

No caso, o acórdão do eg. TRF/3ª Região fundou-se no entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 614.406/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual firmou-se a seguinte tese para os fins do Tema nº 368: *“O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.”.*

Ocorre que, apesar de ser certo que a sistemática de cálculo do IRPF em razão de rendimentos recebidos acumuladamente – RRA por força de decisão judicial deve ser efetuada levando-se em conta a alíquota vigente à data em que os valores deveriam ser adimplidos – e não mediante incidência de alíquota sobre o montante global recebido extemporaneamente –, não se deve compreender que a incidência da alíquota cabível do IRPF deve se dar, exclusivamente, em relação ao valor recebido acumuladamente, desprezando-se os demais rendimentos recebidos a tempo próprio.

É dizer: para os fins apuração efetiva do montante do IRPF que deveria ser pago caso as verbas houvessem sido pagas no momento correto, não basta que se verifique a alíquota correta com base exclusiva no montante que deveria ser recebido em determinada competência. É preciso que, encontrado o valor que deveria ser recebido em determinado mês, esse montante seja acrescido do montante efetivamente recebido e já tributado, para aí sim encontrar-se a alíquota correta e, por consequência, o efetivo montante devido a título de IRPF.

A sistemática de cálculo da parte autora parte do equívocado pressuposto de que, para saber qual a alíquota correta caso os valores recebidos acumuladamente fossem adimplidos no tempo próprio, baste aferir, desse valor global, o que seria pago em cada mês, aferindo-se a alíquota correta. Essa informação do vício do cálculo do autor consta expressamente da manifestação da Contadoria no ID 38608605, na qual consta o seguinte:

"Analisamos as contas apresentadas e observamos que os cálculos elaborados pela exequente estão em desconformidade com o julgado (regime de competência) por não ter reconstituído as Declarações de Ajuste Anual do período da Reclamação Trabalhista (1999 a 2004) e do recebimento das verbas (2008 e 2012) (...).

A parte autora despreza, portanto, que, além da decomposição do montante global em valores mensais pelo regime de competência, o autor teve rendimentos outros referentes ao mesmo período, que devem ser considerados como um todo para aferir qual a efetiva alíquota incidente em cada período.

Por seu lado, há, igualmente, vício no cálculo da executada, conforme consta expressamente da manifestação da Contadoria no ID 38608605, a seguir:

"(...) bem como verificamos que a executada não detalhou a atualização do imposto devido apurado em cada exercício pelos índices de correção dos débitos trabalhistas até a data do recebimento dos atrasados".

A metodologia correta, tal como efetuada pela Contadoria, deve partir de um recálculo total do valor do IRPF, considerando tanto os rendimentos recebidos no tempo próprio, como aqueles que deveriam ser recebidos no tempo próprio e só o foram acumuladamente em virtude de decisão judicial, consideradas ainda as devidas correções. Nesse sentido:

"Apuramos as verbas recebidas acumuladamente com a dedução proporcional dos honorários advocatícios conforme julgado, reconstituímos as Declarações de Ajuste Anual do imposto de renda do período de 1999 a 2004 incluindo os rendimentos pagos acumuladamente e apuramos o imposto devido sobre os atrasados, salvo melhor juízo, proporcionalmente ao recebimento (88% em 2008 e 12% em 2012), que foi atualizado pela TR. Na declaração de ajuste anual AC 2008 foram excluídos os rendimentos recebidos acumuladamente e considerados os valores informados pela Receita Federal no Acórdão DRJ SP, bem como o valor total de imposto a restituir foi atualizado pela Selic para 11/2019".

Essa questão foi muito bemanalisada pelo eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte precedente:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. LIMITES DA COISA JULGADA. RECÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O artigo 509, §4º do CPC/2015 consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Portanto, não cabe, na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, o alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nº 964.836/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJE 21/06/2010). 2 - Em observância à coisa julgada (art. 524, §§2º e 3º do CPC/2015) os cálculos devem ser feitos nos limites da decisão que transitou em julgado, sendo irrelevante a concordância das partes. 3 - A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar e de confiança do juízo, cujos cálculos fornecem elementos seguros à formação de sua livre convicção sobre o valor devido, apenas ilididos se apresentados elementos robustos que indiquem imprecisões no trabalho apresentado. 4 - Observa-se que a autora ajuizou a ação trabalhista em 2005, pretendendo que os valores devidos entre 2000 e 2004 e recebidos com atraso apenas em 2008 fossem tributados pelo regime de competência, ou seja, com as faixas de isenção e tributação aplicáveis à época em que os valores deveriam ter sido pagos. 5 - Em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é imprescindível fazer o levantamento de todo o período que envolve o valor recebido, uma vez que outros rendimentos compõem a base de cálculo tributável, refletindo nas faixas de incidência para o cálculo do imposto devido. Por certo, não se trata de recolher o imposto apenas sobre os valores isoladamente recebidos, mas sim de se proceder ao recálculo do tributo devido nos termos da decisão judicial transitada em julgado e conforme estabelece a legislação do imposto de renda. Portanto, não ocorreu a decadência. 6 - Uma vez observado que não foram apresentados elementos robustos que apontem erros nos valores encontrados, deverá ser mantida a decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 7 - Recurso de apelação desprovido. (ApCiv nº 0004525-58.2013.4.03.6108, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedeno)

No mesmo sentido: TRF/2ª Região, Agravo de Instrumento nº 0103313-91.2014.4.02.0000, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares.

Quanto à correção dos valores em análise, o título executivo judicial é expresso ao apontar a incidência da Taxa Selic, que já inclui juros e correção monetária.

A diferença entre o montante principal apontado pela Contadoria (R\$ 39.542,84) e o apontado pela UNIÃO (R\$ 14.440,11) é devido à ausência de detalhamento da atualização do imposto devido, apurado em cada exercício pelos índices de correção dos débitos trabalhistas, até a data do recebimento dos atrasados.

Pela Contadoria, foram apuradas as verbas recebidas acumuladamente com a dedução proporcional dos honorários advocatícios, reconstituídas as Declarações de Ajuste Anual do imposto de renda do período de 1999 a 2004 incluindo os rendimentos pagos acumuladamente e apurado o imposto devido sobre os atrasados, proporcionalmente ao recebimento (88% em 2008 e 12% em 2012), atualizado pela TR.

Ademais, tal como apontado pela Contadoria, na decisão proferida pelo eg. TRF/3ª Região em sede de embargos de declaração os honorários se compensarão proporcionalmente, na sistemática do CPC/73 fixada na ocasião, pelo que nada é devido nestes autos, ao menos na perspectiva da fase cognitiva (ID 16924129, p. 13-14).

Quanto ao ressarcimento das custas, não houve condenação ao ressarcimento das despesas, nem na sentença e nem na decisão do eg. TRF/3ª Região, razão pela qual não é possível fazê-lo neste momento.

Por todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para fixar como devido o valor de R\$ 39.542,84 (trinta e nove mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), apurado pela Contadoria (ID 38608605 e seguintes), atualizado até 11/2019:

Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% da diferença entre o montante ofertado como pedido e o fixado na presente decisão.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor do excesso de execução apurado.

Preclusa, expeçam-se requisitórios.

Expedidos os requisitórios, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, transmitam-se os requisitórios e, após, suspenda-se o processo aguardando o pagamento.

Com a notícia do pagamento, intime-se o autor para ciência de que o saque poderá ser efetuado junto à instituição financeira, independentemente de alvará.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000867-77.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

EMBARGADO: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILA ARAUJO PRATES - SP330404

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 878/1759

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS buscando a declaração de inexistência dos débitos cobrados pela entidade no âmbito da Execução Fiscal nº 5000093-47.2019.4.03.6124.

Aduz que o Fisco municipal instaurou procedimento de fiscalização no que tange ao ISSQN próprio no âmbito da Agência da CEF localizada no MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS. Segundo a fiscalização, houve divergência no recolhimento do ISSQN próprio entre nos meses de janeiro a dezembro de 2014, resultando em um montante principal de R\$ 560.643,70, correção monetária de R\$ 113.169,00, juros de mora de R\$ 288.195,40 e multa de mora de R\$ 69.381,28. Tal fiscalização resultou em imposição de débito total no patamar de R\$ 1.054.542,38.

Sustenta, no entanto, que as subcontas autuadas compõem o grupo 7.1.1 e se referem a rendas de operações de crédito nas quais registra a contabilização de rendas de natureza financeira auferida pela instituição financeira em operações de empréstimos e financiamentos sob qualquer modalidade. Aponta essas "subcontas registram somente os valores de rendas relativas a juros, comissão de permanência, correção monetária, multa, ou seja, receitas financeiras vinculadas à operação de crédito, todas elas não sujeitas à incidência do ISS" (cf. ID 20007692, p. 4).

Aponta que, embora o título da conta traga a expressão "juros e comissões", a análise do fato gerador do ISSQN não deve se pautar pelo título conferido, senão pela operação realizada em sua essência que, no caso, não se revela apta a incidência da exação.

Aduz que a expressão "comissão" deve levar em conta o contexto da expressão "comissão de permanência", que não se refere com uma comissão cobrada na intermediação de serviços. Trata-se, em verdade, de receita obtida com empréstimos e financiamentos concedidos pela empresa pública e pagos a destempe, revelando-se, por isso, como juros. Nesse contexto, indica que não há serviço tributável pelo ISSQN, mas apenas a cobrança de encargos sobre operações de crédito não sujeitos ao tributo em questão.

Assim, invoca a incidência do art. 2º, inciso III, da LC nº 116/2003, que estabelece que o tributo não incide sobre o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras, sendo esse entendimento inteiramente aplicável às subcontas 7.1.1.03.40.01 (encargos sobre adiantamento a depositantes), 7.1.1.05.20.01 (rendas de empréstimo pessoa física) e 7.1.1.05.20.02 (rendas de empréstimos pessoa jurídica).

No que tange às multas, aponta que, considerando ter efetuado declarações de acordo com a legislação, com exclusão de receitas que não compõe a base de cálculo do ISSQN, perde sentido a aplicação da multa por suposta prestação de informações irregulares.

O MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS apresentou impugnação aos embargos à execução no ID 23118514 alegando que as subcontas do grupo contábil registram receitas vinculadas à prestação de serviços, tal como descrito no item 15.08 do anexo da LC nº 116/03, daí porque não há qualquer vício a ser sanado. Indica que a "defesa está, unicamente, calcada na nomenclatura utilizada pela contabilidade bancária, alegando que aquelas rubricas/denominações não são passíveis de tributação, fato este que não pode ser oposto contra o ato administrativo de lançamento, que deu origem à CDA respectiva, pois ela goza de presunção de veracidade, legitimidade, liquidez e certeza. É preciso que sejam analisados o conteúdo, a essência dessas atividades impugnadas pelo banco, que, como verificado pelo ato administrativo de lançamento, são sim consideradas "serviços" na acepção legal" (ID 23118514, p. 3). Assevera que há precedentes do STJ no sentido de que as rendas de adiantamento a depositantes são passíveis de incidência do tributo em questão, não havendo, quanto a isso, qualquer ilegalidade. No mais, defende integralmente a cobrança, inclusive com indicação de que a multa é devida.

Réplica da CEF no ID 23572706.

As partes foram intimadas a postular pelas provas que entendiam pertinentes (ID 30659045).

O MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS indicou que não tinha provas a produzir (ID 31451938).

A CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o breve relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

À luz do art. 156, inciso III, da CF/88, compete aos Municípios instituir impostos sobre "serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso II, definidos em lei complementar".

Sempre houve controvérsia acerca do papel da lei complementar na designação dos serviços passíveis de tributação pelo ISS. Para alguns, a lista teria natureza exemplificativa, em contraponto à natureza taxativa advogada por parcela da doutrina.

Resolvendo a controvérsia, o STF, no julgamento do RE nº 784.439/DF, Rel. Min. Rosa Weber, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 296), firmou a tese de que "É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva".

Assim, são passíveis de tributação apenas os serviços indicados na LC nº 116/03, sendo possível, no entanto, interpretação extensiva para alcançar as atividades inerentes aos serviços elencados.

No que toca às instituições financeiras, o art. 2º, inciso III, da LC nº 116/03, estabeleceu, de maneira explícita, que não incide o imposto em questão sobre atividades típicas dessas entidades, nos seguintes termos:

"Art. 2º. O imposto não incide sobre:

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras." (destaques não originais).

Essa assertiva decorre da circunstância de que, como regra, as atividades precípua das instituições financeiras, relacionadas à concessão e operação de crédito, são passíveis de incidência de IOF, tributo federal incidente sobre essas operações. Daí que, considerada a repartição de competências tributárias, se se trata de operação de crédito, descabe falar em ISS. Assim, somente no que tange a outros serviços prestados por instituições financeiras é possível a cobrança de ISS.

Nessa toada, a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região assenta que "até o advento da atual Lei Complementar 116/2003, as atividades tipicamente bancárias não estavam abrangidas pela Lista, a não ser por disposição expressa, sendo compreendida aquelas atividades que não são tipicamente bancárias ou as que, relacionadas a elas, correspondiam a serviços prestados em separado" (Apelação Cível nº 0000715-94.2016.4.03.6003/MS, Rel. Juíza Federal Conv. Denise Avelar), de modo que não incide o tributo em questão quanto às atividades financeiras típicas, à luz do art. 2º, inciso III, da LC nº 116/03.

Analisando os autos, verifico que a divergência entre as partes tem ligação com a natureza dos valores que transitam pelas subcontas 7.1.1.03.40.01-4 (encargos sobre adiantamento a depositantes), 7.1.1.05.20.01-2 (rendas empréstimos pessoa física) e 7.1.1.05.20.02-0 (rendas de empréstimo pessoa jurídica).

A CEF alega que as receitas registradas nessas subcontas, referentes ao grupo contábil 7.1.1 do COSIF, se referem a receitas financeiras decorrentes de atividades da própria pessoa jurídica, tais como juros e encargos moratórios, no que não haveria incidência do ISSQN, nos termos do art. 2º, inciso III, da LC nº 116/03.

Por sua vez, a entidade invoca, forte na interpretação extensiva do Anexo da LC nº 116/03, notadamente seu item 15.08, que as receitas alocadas nas subcontas em questão se referem a serviços passíveis de incidência do ISS. Eis a redação do dispositivo:

15.08 – Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

Há de se fazer, no ponto, uma distinção entre as receitas de instituições financeiras que não são passíveis de incidência de ISS por força do art. 2º, inciso III, da LC nº 116/03, e as receitas decorrentes de serviços bancários elencados no item 15.08 do Anexo da LC nº 116/03. Se se trata de conta na qual transitam apenas valores relativos aos encargos da própria operação de crédito, tais como juros, correção monetária, comissão de permanência (que nada mais é que uma forma de encargo moratório), enfim, encargos inerentes à operação de crédito que se destinam à remuneração da instituição financeira, tais valores não são passíveis de incidência de ISS, nos exatos termos do art. 2º, inciso III, da LC nº 116/03. Lado outro, se forem referentes a serviços outros que, relacionados à emissão e registro de contratos, análise de risco ou concessão de serviços similares àqueles descritos no item 15.08, será possível incidir o ISS.

No caso, contudo, da mera leitura dos autos de infração e dos processos administrativos fiscais juntados aos autos (IDs 23118544 e 23118545), notadamente do julgamento do recurso interposto pela CEF (ID 23118545, p. 40/51), vê-se que o Fisco assentou que os valores relativos às subcontas em comento se referem a serviços, o que, a princípio, não merece prosperar. Vejam-se as alegações da edilidade no julgamento administrativo:

"DAS RAZÕES

- Das subcontas Atuadas e Consideradas não tributáveis pelo ISSQN

7.1.1.03.40.01-4 - Encargos sobre adiantamentos a depositantes

7.1.1.05.20.01-2 - Rendas empréstimos Pessoa Física

7.1.1.05.20.02-0 - Rendas empréstimos Pessoa Jurídica

(...)

Não assiste razão à impugnante.

Primeiro, porque o presente auto de infração e lançamento refere-se ao grupo 7.1.1 da COSIF, sendo que o impugnante nada recolheu ao fisco perante esse grupo. O lançamento fora elaborado com alíquota vigente à época.

O grupo 7.1.1, objeto de análise do presente TERMO DE REVISÃO FISCAL - TRF contém contas contábeis destinadas a Rendas de Operações de Crédito. As contas contábeis subordinadas a este grupo, por registrarem receitas vinculadas à prestação de serviços constantes no Código Tributário Municipal e alterações, assim como na Lista Anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, estão sujeitas ao recolhimento de ISS".

O Fisco basicamente assentou que nessas subcontas são registradas receitas de serviços bancários, daí que poderiam ser tributadas pela via do ISS. No entanto, a LC nº 116/03 é clara ao assentar que os valores referentes a depósitos bancários, juros, correção monetária e acréscimos moratórios referentes a operações de crédito de instituições financeiras não são passíveis de ISS (art. 2º, inciso III).

Não elencou o Fisco que houve desvirtuamento da conta - no que se prescinde de prova pericial para avaliar a efetiva utilização -, mas sim que qualquer valor nela depositado decorre de serviços bancários. Essas subcontas, contudo, hodiernamente são destinadas ao recebimento de encargos moratórios, juros e correção monetária decorrente de operações de crédito de instituições financeiras, daí que não sujeitas ao ISS. Somente se houvesse prova do desvirtuamento das subcontas para recebimento de valores outros é que se poderia, em tese, admitir uma investigação mais aprofundada, o que, todavia, não foi efetuado na esfera administrativa, tampouco alegado em sede judicial.

A jurisprudência do eg. TRF/3ª Região é firme ao assentar que as rendas registradas nas subcontas 7.1.1.03.40.01-4 (encargos sobre adiantamento a depositantes), 7.1.1.05.20.01-2 (rendas empréstimos pessoa física) e 7.1.1.05.20.02-0 (rendas de empréstimo pessoa jurídica) não se referem a serviços passíveis de ISS, daí porque a hipótese passa pela procedência dos pedidos. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXA DA LEI-COMPLEMENTAR 116/2003. MULTA PUNITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.". 2. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. 3. A Lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, quando trata da incidência do ISSQN sobre a prestação de determinados serviços, relativos às operações financeiras típicas, excluiu expressamente as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (itens 44, 46, 48 e 56). De outro lado, estas mesmas instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo BACEN, submetem-se-iam, concomitantemente, à exigibilidade do tributo quanto aos serviços de cobrança e correlatos discriminados no item 95, e, exclusivamente, no que se relacionasse aos serviços descritos no item 96 da Lista anexa. Portanto, a norma trazia hipóteses de incidência diversas para tal classe de contribuinte, sob a ótica dos serviços que poderiam ser prestados por empresas de outras categorias ou apenas em razão de sua atividade-fim, seja excluindo a exigência do tributo, ou não, quanto a certos serviços proporcionados somente por elas ou em concorrência com outra espécie empresarial. 4. Sob a égide da Lei Complementar 116/2003, existe a imposição do ISSQN, quanto às instituições financeiras, sobre todos os serviços prestados no item 15 da atual Lista de Serviços, exceção feita expressamente no artigo 2º, III, quanto ao "valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, e valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras", o que denota a impossibilidade de incidir sobre operações financeiras essenciais, sujeitas à incidência de imposto próprio, o IOF. A conclusão é de que, até o advento da atual Lei Complementar 116/2003, as atividades tipicamente bancárias não estavam abrangidas pela Lista, a não ser por disposição expressa, sendo compreendidas aquelas atividades que não são tipicamente bancárias ou as que, relacionadas a elas, correspondiam a serviços prestados em separado. 5. No caso, impugnou a embargante o ISSQN exigido pela municipalidade de Paranaíba/MS, constituído sob os efeitos da Lista Anexa trazida pela Lei Complementar 106/2003, quanto aos exercícios de 2012 a 2014 e às contas 7.1.1 - RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, 7.1.9 - OUTRAS RECEITAS e 7.3.9 - OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS, e especificamente quanto às subcontas: rendas de empréstimo pessoa física (7.1.1.05.20.01-2), recuperação de créditos baixados como prejuízo crédito comercial (7.1.9.20.10.05-0), recuperação de créditos baixados como prejuízo/ou FGTS (7.1.9.20.10.11-4), recuperação de créditos baixados (7.1.9.20.10.01-7), ressarcimento de taxa de exclusão do CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), recuperação de contas de despesas diversas (7.1.9.30.10.22-3), recuperação de despesas - repasses CCG ao FG (7.1.9.30.20.13-0), outras rendas operacionais - resíduo de operações (7.1.9.99.13.15-2), outras rendas sobre operações imobiliárias (7.1.9.99.13.15-2), rendas de manutenção de contas inativas (7.1.9.99.13.11-0), recuperação de despesas de contratos imobiliários (7.1.9.30.15.01-2), rendas atualização monetária (7.1.9.99.10.18-8), lucro em operação de venda ou transferência de ativos financeiros (7.1.9.15.10.01-6), outras rendas sem operações comerciais (7.1.9.99.13.03-9), SIAP - recebimento de subv econ ref a (7.1.9.99.90.41-6), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3), outras rendas sobre operações imobiliárias (7.1.9.99.21.14-7), outras receitas não operacionais (7.3.9.99.10.13-1), outras rendas não operacionais (7.3.9.99.10.06-9). 6. Da análise das subcontas: recuperação de créditos baixados como prejuízo crédito comercial (7.1.9.20.10.05-0), recuperação de créditos baixados como prejuízo/ou FGTS (7.1.9.20.10.11-4), recuperação de créditos baixados (7.1.9.20.10.01-7), ressarcimento de taxa de exclusão do CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), recuperação de contas de despesas diversas (7.1.9.30.10.22-3), recuperação de despesas - repasses CCG ao FG (7.1.9.30.20.13-0), trata-se de valores correspondentes a ressarcimento de despesas arcadas pela embargante em nome de terceiros, bem como de rendimentos relativos aos juros incidentes sobre tais montantes, sendo, portanto, valores distintos da base de cálculo do ISS. 7. Quanto às subcontas rendas de empréstimos (7.1.1.05.00-6), rendas de empréstimo pessoa física (7.1.1.05.20.01-2), outras rendas operacionais - resíduo de operações (7.1.9.99.13.15-2), outras rendas sobre operações imobiliárias (7.1.9.99.13.15-2), outras rendas sem operações comerciais (7.1.9.99.13.03-9), depende-se que se trata de receitas financeiras, derivadas de resíduos de operações comerciais, de crédito ou financeiras, sujeitas à incidência de IOF, e não mera prestação de serviços alistada à concessão ou renovação de empréstimos, de financiamentos ou de crédito imobiliário. 8. No que tange à subconta rendas de manutenção de contas inativas (7.1.9.99.13.11-0), não se trata de tarifa sobre o serviço propriamente dito, mas de receitas advindas do ressarcimento autorizado pela Resolução BACEN 2.303/1996, relativamente ao custeio de contas inoperantes, hipótese não prevista na Lista Anexa da Lei Complementar 116/2003. 9. Quanto à rubrica rendas atualização monetária (7.1.9.99.10.18-8), também se cuida de hipótese não prevista na Lista Anexa da Lei Complementar 116/2003, tais como às receitas advindas de correção monetária sobre as rendas auferidas na prestação de serviços. 10. Em relação à subconta SIAP - recebimento de subv econ ref a (7.1.9.99.90.41-6), sua função é de registrar valores decorrentes de subvenção econômica fornecida pela União e destinada a equalizar os custos para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito, nos moldes da Lei 11.110/2005, situação que não se amolda à incidência do ISSQN.

11. Sobre a subconta outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3), trata-se de comissão paga pela administradora da REDESHOP à CEF, a contar do credenciamento do estabelecimento no sistema, o que não se enquadra na previsão da Lista Anexa da Lei Complementar 116/2003. 12. Quanto às rubricas outras receitas não operacionais (7.3.9.99.10.13-1) e outras rendas não operacionais (7.3.9.99.10.06-9), não estão vinculadas à prestação de serviço, mas às hipóteses não previstas na Lei Complementar 116/2003, tais como às receitas advindas de transações com o ativo permanente ou de outras receitas em que não identifiadas sua origem, mas desvinculadas da atividade principal ou acessória da instituição financeira, sendo possível o seu estorno. 13. No tocante às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973. 14. Tendo a CEF reconhecido como devidos os valores relativos às subcontas do Grupo 7.1.1 - Rendas de Prestação de Serviços, embargando apenas quanto ao não reconhecimento do pleno adimplemento, deixou de apelar do decisum quanto à ausência de comprovação do pagamento total ou parcial de determinadas competências, restringindo sua irsignação à incidência de princípios constitucionais, notadamente do não-confisco, pelo que se mantém a multa punitiva. 15. Ademais, quanto à alegação de que o percentual de 100% teria caráter confiscatório, cabe destacar que, diante da natureza da sanção, que não se destina a sancionar a mora fiscal, mas punir a fraude ou conduta grave praticada pelo contribuinte, servindo de instrumento para coibir novas infrações, a elevação do percentual, nas várias hipóteses previstas na lei, não tem sido reputado, pela jurisprudência regional, como inconstitucional ou ilegal, quanto mais à multa tal como fixada. 16. Tendo em vista a juntada de cópia integral do auto de infração e procedimento administrativo, bem como a existência de jurisprudência consolidada sobre a exação em espécie, com a devida aplicação ao caso concreto, descabe a pretensão de anular a sentença recorrida, a fim de que se produza prova pericial. Ademais, se a embargada pretendia a produção de análise contábil, deveria ter aventado a sua necessidade na impugnação, mesmo porque trouxe a CEF cópias do balancete relativo ao período querelado. 17. O valor da causa, em fevereiro de 2016, alcançava a soma de R\$ 1.718.247,84, montante situado na faixa de valor atualizado entre 200 e 2.000 salários-mínimos, ensejando, a princípio, pois, a incidência do parâmetro do artigo 85, § 3º, II, do CPC/2015, que prevê o mínimo de 8 e o máximo de 10% do valor da condenação, da causa ou do proveito econômico envolvido na pretensão, e a sentença, proferida em outubro de 2016, acolheu em parte o pedido, condenando o Município embargado ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da redução do crédito exequendo obtida pela embargante, e, por sua vez, condenou a embargante a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos tributos que pretendia deduzir no crédito exequendo e sobre o valor da multa punitiva remanescente, o que se mostra consentâneo com a disciplina processual civil em vigor. 18. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2278116 - 0000715-94.2016.4.03.6003, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE SENTENÇA "ULTRA PETITA" REJEITADA - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ISS- NÃO INCIDÊNCIA. 1. Rejeito a alegação de que a r. sentença seria ultra petita. Não há previsão da Taxa sobre Atividade Econômica (Alvará de Localização e Funcionamento) na CDA (fls. 02/04). Portanto, não há que se falar em exclusão indevida da referida taxa pela r. decisão. Por outro lado, resta claro que a r. sentença não extrapolou os limites do pedido da excipiente ao deconstituir o título executivo, tendo em vista que esta requereu a declaração da inexistência dos débitos, ou o reconhecimento do pagamento parcial, caso o primeiro não fosse acolhido. Não há, portanto, qualquer irregularidade. 2. O presente feito refere-se unicamente à possibilidade, ou não, de incidência de ISS e multas sobre determinadas subcontas bancárias. Não há necessidade de dilação probatória. Nestes termos, é possível a discussão da matéria, por meio de exceção de pré-executividade. 3. Discute-se a exigência do ISS sobre as subcontas 7.1.1.03.30.01-9 (rendas de taxas sobre adiantamentos a depositantes), 7.1.9.30.10.18-5 (ressarcimento de taxa - exclusão - CCF), 7.1.9.30.10.19-3 (recuperação de taxa - compensação), 7.1.30.10.90-8 (recuperação de encargos e despesas diversas), 7.1.1.05.30.01-8 (rendas de taxas sobre empréstimos - Pessoa Física), 7.1.1.15.30.01-1 (rendas de taxas sobre financiamentos - Pessoa Física), 7.1.1.65.30.07-9 (rendas de comissões sobre financiamento habitacional) e 7.1.9.99.15.19-8 (receita comissão credenciamento estabelecimento Redecard). Entretanto, não há previsão de incidência na Lista Anexa da Lei Complementar 116/2003 para tais casos. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0002768-57.2016.4.03.6000, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 17/09/2018),

Por fim, no que toca à multa, também assiste razão à CEF, considerando que a multa se referia à falta de declaração dos valores sujeitos a ISS e atraso no pagamento do tributo. Se reconhecido que o tributo era indevido, como decorrência lógica a multa fundada na premissa contrária também deve ser afastada.

II - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para declarar a inexistência dos débitos em cobrança na Execução Fiscal nº 5000093-47.2019.4.03.6124.

Condeno o embargado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios nos percentuais mínimos descritos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC/15, incidentes sobre o valor atualizado da causa, observada a regra escalonada do respectivo § 5º do mesmo art. 85 do CPC/15.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso II, do CPC/15).

Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Como trânsito em julgado, e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000942-51.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: CARLOS SERGIO ARANTES, LUIS EDUARDO ARANTES, MARIA JOSE LEME BRANDAO ARANTES, LEDA ARANTES

Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

DESPACHO

1. Considerando a natureza da causa (desapropriação por utilidade pública) e a complexidade dos trabalhos, **ACOLHO** a manifestação do Sr. Perito e fixo os honorários periciais em R\$ 25.800,00 (Vinte e cinco mil e oitocentos reais), pois razoável o valor estimado no **ID 36932634**.
2. Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme já decidido na decisão ID 36151502.
3. Comprovado o depósito, **INTIME-SE** pessoalmente o Sr. Perito nomeado para a consecução dos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada do laudo técnico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Em termos, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 21 de setembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001284-93.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: NAYARA CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO EDUARDO DE SOUZA SANTANA - SP351065, AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por NAYARA CARVALHO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exibição de número do celular cadastrado junto à conta 000967045886-8 para recebimento de SMS com informações do auxílio emergencial, bem assim o Município e horário em que foi realizado o saque do dia 18/05/2020, no valor de R\$ 600,00, referente ao auxílio emergencial depositado em 16/04/2020, além das imagens da câmera de segurança do Caixa Eletrônico pelo qual foi efetuado o saque no dia 18/05/2020 (ID 39111375).

Alega a requerente que, no dia 10/09/2020, foi surpreendida ao ser notificada, pelo responsável pelo RH do Consórcio Intermunicipal da Saúde da Região de Fernandópolis/SP, para apresentar defesa administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob acusação de estar recebendo, concomitantemente, seus salários e auxílio emergencial. Porém, afirma que jamais solicitou ou recebeu auxílio emergencial.

Coma inicial, juntou documentos.

A parte autora foi intimada para comprovar o recolhimento de custas processuais e apresentar nos autos comprovante de endereço atualizado e documento de identificação (ID 39209948), o que foi atendido no ID 40260798 e seguintes.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de tutela provisória de urgência demanda a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tudo na forma do art. 300 do CPC/15.

Pois bem

A ação de exibição de documentos, antes compreendida como procedimento cautelar autônomo, passou, com a vigência do CPC/15, a ser admitida com base no procedimento comum, com as condicionantes impostas pelo art. 396 e seguintes da Lei Adjetiva Civil (cf. REsp nº 1.803.251/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp nº 1.774.987/SP, Rel. Min. Maria Isabel Galloti).

No particular, exige o art. 397 do CPC/15 que a parte requerente especifique o seguinte, *in verbis*:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

No caso destes autos, a autora alega ter sido vítima de fraude no auxílio emergencial. Informa que, por meio de consulta no site <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta>, descobriu que foi solicitado o auxílio emergencial em seu nome no dia 03/04/2020, aprovada pela CEF em 11/04/2020 e que, em 16/04/2020 e 22/05/2020, foram creditadas duas parcelas na conta 00967045886-8, cuja titularidade a autora desconhece.

Das parcelas depositadas na conta 00967045886-8, a primeira parcela teria sido sacada em 18/05/2020 e a segunda parcela não teria sido sacada.

Desse modo, a autora pretende, com a presente demanda, obter o número do celular cadastrado para receber informações da conta 00967045886-8, assim como das imagens do caixa eletrônico de onde foi sacada a parcela indevida, extraídas das câmeras de segurança do local, para que responda a processo administrativo movido, em face da parte autora, pelo Consórcio Intermunicipal da Saúde da Região de Fernandópolis/SP, sob acusação de estar recebendo, concomitantemente, seus salários e auxílio emergencial.

A autora logrou individualizar os documentos e coisas objeto de exibição e indicou a razão precisa da prova, qual seja, a utilização em processo administrativo. Além disso, as circunstâncias apresentadas dão conta de que a CEF detém as informações pleiteadas, as quais aparentemente foram negadas pela empresa pública (cf. ID 39111375, p. 35/36)

Neste prisma, o dever de exibição de documentos por parte da instituição financeira decorre do direito de informação consagrado pelo art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a requerente tem o direito de obter a exibição dos documentos para sua defesa no processo administrativo (ID 39111375, p. 15), o que impõe o reconhecimento do *fumus boni juris*.

O perigo na demora é patente, uma vez que o Consórcio Intermunicipal da Saúde da Região de Fernandópolis/SP concedeu à autora 10 (dez) dias de prazo para apresentação de defesa administrativa, nos autos do processo administrativo para a qual a parte autora necessita fazer provas por meio da exibição de documentos pleiteadas na presente ação.

Por essas razões, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para **DETERMINAR** que a requerida CEF **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, tão logo haja o decurso do prazo sem cumprimento:

a) **CONCEDA** à requerente os dados referentes ao número de celular para o qual foram encaminhadas as mensagens de texto referentes ao auxílio emergencial concedidos para o titular da conta 00967045886-8;

b) **CONCEDA** à requerente informações referentes ao município em que está instalado o caixa eletrônico por meio do qual foi sacada a parcela de R\$ 600,00, em 18/05/2020, em nome da parte autora;

c) **CONCEDA** à requerente imagens das câmeras de segurança do local em que está instalado o caixa eletrônico por meio do qual foi sacada a parcela de R\$ 600,00, em 18/05/2020, em nome da parte autora, ou demonstre a inviabilidade do pleito.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contestação, bem como para cumprimento da medida concedida à autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 398 do CPC/15.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001208-33.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS REIS ASSUNCAO DE AGUIAR, ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: RICARDO GARCIA DA SILVA - MG126266

Advogado do(a) REU: RAQUEL DA LECRODE CURITIBA - SP344583

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 33/2018, intime-se a defesa do acusado Denis Reis Assunção acerca da audiência designada para o dia 11/11/2020, às 17h, conforme despacho de ID 38961054, f. 105/107.

MONITÓRIA (40) N° 5000401-20.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: MARIA DAS GRACAS DE PAULA REDES - ME, MARIA DAS GRACAS DE PAULA

Advogado do(a) REU: ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA - SP181203

Advogado do(a) REU: ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA - SP181203

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de P. MARI DAS GRAÇAS DE PAULA RENDES ME e MARIA DAS GRAÇAS DE PAULA objetivando a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 70.007,60, em valores atualizados até 11/05/2018.

Aduz, em síntese, que a dívida em tela é oriunda dos contratos nº 130319700000366, nº 241303734000007059 e nº 24130373100000254, firmados com a parte ré, os quais foram inadimplidos e resultaram em dívida no montante alegado na inicial.

Houve apresentação de embargos monitórios, nos quais alegou-se que: a) não houve juntada de demonstrativo de débito; b) dois dos contratos estão quitados e outro foi pago em grande extensão, no que se tem o excesso de execução; c) o valor remanescente se refere ao contrato nº 24130373100000254.

Impugnação da CEF no ID 28173068.

As partes foram intimadas para postular pelas provas que pretendiam produzir (ID 0063657).

A CEF indicou que não tinha provas a produzir (ID 35344091) e a embargante restou inerte.

É o relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

De início, salientando que a impugnação ao valor da causa se confunde com o mérito, na medida em que a impugnação versa sobre uma suposta cobrança além do limite que a embargante entende devido, daí que seria o caso de redução. No entanto, tal questão - referente ao *quantum debeatur* - é relativa ao mérito e não propriamente ao valor da causa.

Lado outro, também é improcedente a alegação de ausência de juntada de memória de cálculo. De fato, a memória de cálculo é uma exigência do art. 700, § 2º, inciso I, do CPC/15. Esse regramento foi cumprido pela CEF, como se infere dos ID 8272202, 8272206 e 8272209, relativos a cada um dos contratos. Daí que a preliminar não comporta acolhimento.

No mais, passo ao mérito.

Nos termos do art. 700 do CPC/15, "a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer".

Ou seja, para que se permita a adoção do rito específico da ação monitória, mister que haja comprovação, através de prova escrita, da contração de uma dívida pelo devedor, afirmando o autor ter direito de exigir o adimplemento de uma das espécies de obrigação descritas nos incisos do art. 700 do CPC/15.

No ponto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "A prova hábil a instruir a ação monitória precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dívida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor" (REsp 1677895/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 08/02/2018).

In casu, os documentos juntados pela CEF comprovam a existência dos contratos nº 130319700000366, nº 241303734000007059 e nº 24130373100000254, firmados com a embargante.

Aliás, sequer há impugnação quanto à existência dos contratos. A embargante afirma, expressamente que efetuou a pactuação.

Discorda, contudo, quanto ao valor sob cobrança, ao fundamento de que dois dos contratos foram quitados e o terceiro foi pago em grande extensão.

A alegação, pois, versa sobre cobrança em excesso.

Nessas hipóteses, à luz do art. 702, § 2º, do CPC/15, cabe ao réu, quando alega em sede de embargos monitórios que o autor pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto, com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, *in verbis*:

"Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida." (destaques não originais).

Não cumprido o ônus, incide o disposto no art. 702, § 3º, do CPC/15, segundo o qual "não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso" (destaques não originais).

O dispositivo constitui inovação do CPC/15 no que se refere à ação monitória, todavia já era previsto no CPC/73 no que tange aos embargos à execução, como se vê do art. 739, § 5º, do CPC/73.

Disposição idêntica é prevista no CPC/15 tanto para a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, §§ 4º e 5º) quanto para os embargos à execução (art. 917, §§ 3º e 4º).

Assim, a mesma conclusão aplicável aos embargos à execução, na lógica do CPC/73, e à impugnação ao cumprimento de sentença e aos embargos à execução, na lógica do CPC/15, deve ser aplicada aos embargos monitórios em virtude da estrita semelhança do art. 702, § 3º, do CPC/15, sobretudo em razão das regras hermenêuticas segundo as quais *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Trata-se de questão que impõe ao embargante o dever de indicar não apenas o valor que entende devido, mas, também, demonstrar qual o valor incontroverso objeto de cobrança, numa tentativa de buscar a solução mais efetiva para o processo.

Nesse sentido, o seguinte precedente do eg. TRF/3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CONSIDERADO CORRETO PELO DEVEDOR. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. PROVA NÃO REQUERIDA NO MOMENTO OPORTUNO. INOVAÇÃO RECURSAL - Na ação monitoria, cumpre ao réu, quando alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, conforme art. 702, §2º, do CPC. - O não atendimento ao art. 702, §2º, do CPC, por parte do réu, implica rejeição liminar dos embargos, se a cobrança de importância superior à devida for seu único fundamento. - Configura inovação recursal o pedido formulado em razões de apelação, para que a parte contrária seja intimada a fornecer documentos, sem que a medida tenha sido requerida por ocasião da especificação de provas determinada pelo juízo de origem. - Apelação não provida. (Apelação Cível nº 5001478-43.2017.4.03.6110, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, e-DJF3, Judicial 27/07/2020 - destaques não originais)

Ressalto que esse entendimento já era aplicável aos embargos à execução e pode ser inteiramente aplicável aos embargos monitorios. Nesse particular, *mutatis mutandis*, é o entendimento do STJ e do eg. TRF/3ª Região que, inclusive, assentam a inviabilidade de emenda à inicial quando não há declaração do valor devido, tampouco apresentação de memória de cálculo, **entendimento inteiramente aplicável quando se questionam, apenas, questões relativas à abusividade de encargos.** Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Hipótese em que alegação de excesso de execução constitui o fundamento dos embargos, todavia deixando a parte de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC. II - Quando não acompanhados de memória de cálculo e indicação do valor incontroverso, devem ser rejeitados liminarmente os embargos à execução, não sendo admitida emenda da petição inicial. Precedentes do E. STJ. III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária." (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 5003423-59.2017.4.03.6112, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJE 09/10/2019 - destaques não originais).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022195/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019 - destaques não originais).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. 1. Não se pode conhecer da alegação de excesso de execução quando o réu não apresenta demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 2. A argumentação de que "o 'valor correto' de que trata o artigo 917 seria, portanto, zero" (fl. 130, e-STJ) em conjunto com a defesa da "impossibilidade de se responsabilizar a autarquia, como órgão da administração pública, em arcar com correção monetária e juros de correção" (fl. 131, e-STJ), torna o recurso ininteligível. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que "os cálculos apresentados pela Exequente obedeceram ao rito do artigo 730 do CPC/73, excluindo a multa do artigo 475-J, conforme determinado no despacho de f. 195 - mov. 20.1 dos autos n. 0015858-91.2012.8.16.0014. Portanto, o título goza de todos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade" (fl. 114, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.190.916/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/03/2018; REsp 1.622.707/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/03/2018; AgInt no AREsp 1002952/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/05/2017; AgInt no AREsp 604.930/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/03/2017; AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/02/2016. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1770153/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Cito, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp nº 1.028.213/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; AgInt no AREsp nº 1.178.859/RS, Rel. Min. Maro Aurélio Bellizze; AgInt no AREsp nº 1.022.195/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; AgInt nos EDcl no REsp nº 1.333.388/PR, Rel. Min. Marco Buzzi; e AgInt no AREsp nº 1.190.916/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

No presente caso, vê-se que a alegação de excesso de cobrança veio despida da indicação do valor que entende devido e sequer foi juntada aos autos memória discriminada do débito.

A embargante, inclusive, foi intimada a produzir provas e nada requereu.

Por isso, impõe-se a rejeição dos embargos monitorios.

II - DISPOSITIVO

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO** (art. 700, §§ 2º e 3º, do CPC/15), para convalidar o mandado monitorio em executivo no valor de R\$ 70.007,60, em valores atualizados até 11/05/2018, a ser devidamente acrescido dos encargos incertos no contrato.

Condeno os embargantes pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade que decorre da gratuidade de justiça que ora defiro.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Transitada em julgado, intime-se a CEF para trazer memória atualizada do débito para fins de início da fase de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001841-25.2007.4.03.6124

ESPOLIO: AMADEU BAPTISTA DA SILVA
SUCESSOR: POLONIA ROSSAFA DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA) sobreveio concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, homologo os cálculos do INSS.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001401-84.2020.4.03.6124

AUTOR: ARLINDO FERREIRA MACHADO, VERA LUCIA RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do requerimento administrativo);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 22 de outubro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001405-24.2020.4.03.6124

AUTOR: PAULO CESAR BENINI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVANI ALMEIDA - SP190571

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais, conforme emenda inicial id [40556769](#));
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 22 de outubro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001407-91.2020.4.03.6124

AUTOR: OSMAIR DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do requerimento administrativo);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);
- (manifestação conclusiva acerca da indicação de possível prevenção com o processo associado 5000180-71.2017.4.03.6124);
- (documento faltante 2);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 22 de outubro de 2020.

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) 5001414-83.2020.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO(A): ROBSON DE JESUS DUARTE CPF: 109.319.218-64
Pessoa a ser citada: Nome: ROBSON DE JESUS DUARTE
Endereço: R FRANCISCO LEON SANCHES, 98, RES MARIO BENEZ, FERNANDÓPOLIS - SP - CEP: 15600-000

Valor do Débito: R\$39,532.55

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2255C9366>

DESPACHO INICIAL

1. CITE-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA a parte requerida, no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
 - b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.
2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao Juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).
18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
20. Cópia desta decisão inicial servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafê.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 22 de outubro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-15.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: L. E. D. S. C.

REPRESENTANTE: SULAMITA RAIANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL FRANCA - SP319565-B,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Considerando tratar-se de processo que versa sobre interesse de incapaz, impõe-se a participação do *Parquet*.

Ademais, é certo que o STJ compreendia que, em casos de desemprego, o preenchimento do requisito "baixa renda" para fins de auxílio-reclusão deveria ser aferido no momento da própria prisão, sem levar em conta o último salário de contribuição. Inobstante, recentemente a tese firmada no Tema nº 896 dos recursos repetitivos foi novamente afetada para possível revisão, com determinação de suspensão de todos os processos que tramitam em território nacional, conforme acórdão proferida no REsp nº 1.842.985/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/05/2020.

Sendo essa a única controvérsia posta nos autos, impõe-se a suspensão do processo.

Por essas razões, **DETERMINO:**

a) **INTIME-SE** o MPF para parecer final quanto ao caso;

b) após, **SUSPENDA-SE** o processo para aguardar o julgamento da revisão do Tema nº 896 dos recursos especiais repetitivos.

Comunicado o julgamento, dê-se vista às partes para manifestação. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001379-60.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: DIRCEU OLIVEIRA TEIXEIRA, JULIANA RIBEIRO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de demanda ajuizada por DIRCEU OLIVEIRA TEIXEIRA e JULIANA RIBEIRO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteiam a revisão do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0804347-7.

Aduzem, em apertada síntese, que há indevida incidência de capitalização de juros e cobrança de encargos abusivos, tais como taxa de seguro e taxa de administração.

Na decisão do ID 29724931 foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência.

Contestação da CEF no ID 32174649 impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça e o descumprimento do art. 330, § 2º, do CPC/15. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 33693150, na qual foi postulado pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

I.1 - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

A adoção do art. 790, §3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), o que poderia levar à conclusão de que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos seria o suficiente para a concessão do benefício.

Ocorre que, consta dos autos declaração de IRPF do ano-calendário 2018 do autor DIRCEU OLIVEIRA TEIXEIRA indicando a percepção de rendimentos tributáveis da Câmara Municipal de Oeste no valor de R\$ 59.880,00, além de rendimentos da Alcoeste Bioenergia Fernandópolis S/A no valor de R\$ 15.432,47 (cf. ID 25992582, p. 10).

Somados, esses rendimentos chegam a R\$ 75.312,47, resultando em rendimentos mensais na ordem de R\$ 6.276,03.

Além disso, a autora JULIANA RIBEIRO TEIXEIRA declarou renda mensal de R\$ 1.163,72 (cf. ID 25992596, p. 2), o que só demonstra que os rendimentos mensais da família supera o patamar tomado como relevante para fins de gratuidade.

Supera-se, assim, o patamar adotado como parâmetro por este Juízo (art. 790, § 3º, da CLT) e pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo - CLISP, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, impondo-se o indeferimento da gratuidade.

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas. Todavia, essa não é, aparentemente, a situação dos autos. A parte autora não traz aos autos qualquer comprovante de gastos extraordinários e busca, com argumentos genéricos, indicar que não poderá arcar com custas e despesas, o que se mostra indevido.

Vale ressaltar, no particular, que a mera declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, passível de prova em contrário, inclusive com possibilidade de atuação *ex officio* do Juiz para aferir a situação. Nesse sentido: AgInt no AREsp 793.487/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017.

Por fim, os autores foram intimados para, em réplica, manifestar-se sobre os pontos, e não se desincumbiram, a contento, de comprovar o estado de hipossuficiência.

I.2 - DO MÉRITO

I.2.1 - MÉRITO: DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nos termos da jurisprudência do STJ, são "*aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90*" (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 20/11/2015).

No caso presente, o contrato de financiamento nº 1.4444.0804347-1 foi firmado em 10/02/2015 (ID 25992596) e não continha garantia pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de modo que perfeitamente aplicável o CDC à presente hipótese.

Saliente-se, contudo, que a premissa de aplicação do CDC não importa, automaticamente, na procedência das teses autorais, devendo-se demonstrar, concretamente, violações às normas consumeristas, notadamente eventual abusividade de disposições contratuais, o que será analisado adiante.

I.2.2 - MÉRITO: DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

O mérito da presente demanda versa sobre revisão de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH que, como se sabe, passou por inúmeras alterações ao longo do tempo, desde a edição da Lei nº 4.380/64, com robustas alterações no que tange à possibilidade de capitalização de juros, formas de atualização do valor das prestações, forma de atualização do saldo devedor, incidência ou não do FCVS, dentre outras questões.

Por essa razão, a análise de cada demanda em âmbito judicial deve atentar-se às especificidades de cada contrato, sem perder de vista, no entanto, que as disposições contratuais não podem, sob pena de invalidade, contrariar as disposições legais pertinentes.

Pois bem

O contrato de financiamento nº 1.4444.0804347-1 firmado entre as partes consta do ID 25992596, p. 1/12.

Pelo contrato, a CEF concedeu financiamento de R\$ 90.000,00 que, somados aos R\$ 30.000,00 de recursos próprios dos autores, estavam destinados à aquisição e construção de imóvel residencial.

O contrato foi firmado com prazo de 425 meses, com parcelas mensais de R\$ 917,81, considerando a opção dos autores pela taxa de juros reduzida. Do valor das prestações, R\$ 29,87 eram referentes a prêmio de seguro e outros R\$ 25,00 a título de taxa de administração.

Escolheu-se o sistema de amortização SAC, com taxa de juros nominal de 8,6488% e taxa de juros efetiva de 9,0%.

Feitas as digressões sobre o contrato firmado, passo à análise individualizada das teses suscitadas.

I.2.3 - MÉRITO: DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

De início, tratando-se de tema deveras controverso, mister salientar, nos termos do voto vencedor proferido pelo Min. Marco Buzzi no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 953), "*que "capitalização dos juros", "juros compostos", "juros frugíferos", "juros sobre juros", "anatocismo" constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal"* (destaques não originais).

Como regra, o sistema jurídico apenas admite a capitalização de juros com periodicidade anual. Todavia, no que se refere à possibilidade de capitalização de juros no âmbito dos contratos firmados no Sistema Financeiro de Habitação, a previsão legal de capitalização de juros sobre juros, apenas, com o advento da Lei nº 11.977/09 que inseriu o art. 15-A na Lei nº 4.380/64.

Por essa razão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese, no REsp nº 1.070.297/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Temas nº 48 e 49), de que, "*nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade*", ressalvados, todavia, os contratos firmados após a vigência da Lei nº 11.977/09.

É necessário apontar, contudo, que apesar do julgado acima indicar a vedação da capitalização em qualquer periodicidade, a Segunda Seção do STJ efetuou uma interpretação da tese fixada nos Temas nº 48 e 49 para possibilitar, mesmo nos contratos anteriores à Lei nº 11.977/09, a capitalização de juros, desde que em periodicidade mínima anual, o que independe de pactuação expressa. Essa questão foi resolvida no REsp nº 1.095.852/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, conforme ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSAIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916. **1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C. 4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1095852/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012 – destaques não originais)**

Vale ressaltar, por outro lado, que embora seja vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos anteriores à Lei nº 11.977/09, a prática não decorre pura e simplesmente do sistema de amortização adotado. Especificamente no que tange à Tabela Price, que constitui simples forma de cálculo da amortização incidente sobre o contrato, não há, por si só, capitalização, devendo a questão ser comprovada.

Nesse ponto, no julgamento do já citado REsp nº 1.070.297/PR, o voto vencedor do Min. Luis Felipe Salomão é bastante esclarecedor quanto à temática, ao salientar o seguinte:

" (...) partindo da premissa de que é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no Sistema Financeiro da Habitação, as manifestações dos amici curiae representantes de categorias ligadas a mutuários ou consumidores tentam demonstrar que a utilização da Tabela Price, como método de amortização, violaria essa vedação. Trazem doutrina na área das ciências atuárias e matemáticas, gráficos de evolução de dívidas, bem como tabelas comparativas dos diversos sistemas de amortização. De outra parte, os amici curiae representantes das instituições financeiras, como a FEBRABAN, apregoam a inexistência de anatocismo na Tabela Price, trazendo também vasto material que julgam pertinente."

É que caberá à Corte, se for o caso, decotar os juros capitalizados, se demonstrada a prática de anatocismo.

Porém, não pode o STJ chegar a esta ou àquela conclusão mediante análise de fórmulas matemáticas - em relação às quais sequer os matemáticos chegam a um consenso -, ou mediante apreciação de gráficos ou planilhas de evolução comparativa da dívida, de modo genérico e valendo para todos os casos.

Nessa situação, cada caso em julgamento, envolvendo as fórmulas adequadas, resultará em um valor do saldo devedor. A apuração correta do quantum, por certo, demandará realização da necessária perícia" (destaques não originais).

Assim, eventual incidência indevida de capitalização de juros não decorre da utilização, *per se*, da Tabela Price, mas, sim, de questões fáticas que devem ser analisadas em cada situação específica.

No caso em comento, o contrato de financiamento nº 1.4444.0804347-1 foi firmado em 10/02/2015 (ID 25992596), durante a vigência da Lei nº 11.977/09 que inseriu o art. 15-A na Lei nº 4.380/64 para autorizar a capitalização de juros em periodicidade mensal, *in verbis*:

Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Assim, havendo pactuação, não há óbice à incidência de juros capitalizados, sendo essa exatamente a hipótese dos autos, como se extrai, aparentemente, da Cláusula 10.1, que autoriza a incidência de "juros remuneratórios calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal à taxa de juros prevista na Letra "B10.1" (ID 25992596, p. 6).

1.2.4 - MÉRITO: AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

É de se ressaltar, ainda, que nos termos da Enunciado nº 450 da Súmula do STJ "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação", o que foi reiterado pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 1.110.903/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 442).

Por isso, a atualização do saldo devedor deve anteceder a amortização, de modo que não há como acolher o pleito dos autores, no particular.

1.2.5 - MÉRITO: DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO

No que se refere aos contratos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp nº 969.129/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Temas nº 53 e 54), firmou a compreensão de que "É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC."

É obrigatória, portanto, a contratação de seguro, não o sendo, contudo, o estabelecimento de contratação com determinada seguradora.

No caso, o Anexo I do contrato (ID 25992596, p. 13) contém a declaração dos autores de quanto à "possibilidade de contratação de outra apólice de livre escolha com as coberturas mínimas e indispensáveis previstas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN", de modo que não há qualquer indício de venda casada, já que houve declaração expressa de que tinham ciência da possibilidade de contratar seguro diverso.

A mesma compreensão se extrai do item 22 do contrato, pelo qual os devedores informam que a apólice foi "contratada por livre escolha declarada pelos DEVEDOR(ES) em documento anexo a este contrato" (ID 25992596, p. 9).

Por essa razão, não há prova de que houve venda casada, devendo-se prevalecer, até prova em contrário, a livre declaração dos devedores de que efetuavam a contratação por livre escolha.

1.2.6 - MÉRITO: DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

No que se refere à taxa de administração, menor sorte assiste aos autores.

Com efeito, o art. 15-A, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 4.380/64, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 1º. No ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações:

IV – taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma" (destaques não originais).

A lei autoriza, pois, a pactuação de taxas específicas para os contratos, de modo que a mera existência de taxa de administração não indica, por si só, qualquer abusividade.

Veja-se, que, in casu, a taxa de administração corresponde a R\$ 25,00 enquanto que a prestação total é de R\$ 917,21 (ID 25992596, p. 2). A taxa de administração, tal como pactuada, representa pouco mais de 2% do valor da prestação mensal e, por isso, não indica um montante exorbitantemente cobrado.

No particular, o seguinte aresto do eg. TRF/3ª Região:

E M E N T A APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste o alegado cerceamento de defesa por não ter sido oferecida oportunidade para a produção de prova pericial, uma vez que a demanda envolve apenas questão de direito. 2. Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 3. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. 4. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a cobrança da taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. 5. Reconhecida a legalidade das taxas da forma como pactuada entre as partes. 6. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0006047-76.2015.4.03.6100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 28/09/2020 – destaques não originais).

1.2.7 - MÉRITO: DO SISTEMA SAC

No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, observo que foi adotado o Sistema de Amortização Constante (SAC).

Por meio do sistema de amortização denominado SAC (Sistema de Amortização Constante), o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes.

O sistema SAC tem por característica a fixação de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas devem ser sempre iguais e reduzir constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros.

O valor dos juros devido mensalmente, por sua vez, é obtido mediante aplicação da taxa mensal de juros sobre o saldo devedor, este considerado depois de submetido à atualização.

A prestação mensal deve suportar, prioritariamente, o pagamento de juros, sendo sua parcela remanescente (prestação menos juros) utilizada para amortização do saldo devedor. O saldo devedor consiste, em qualquer momento do prazo de amortização, do valor originalmente emprestado pela instituição financeira, corrigido monetariamente e subtraído das parcelas de amortização.

Veja-se, assim, que a mera previsão do Sistema de Amortização Constante não indica, por si só, anatocismo. Eis o seguinte precedente do eg. TRF/3ª Região, *in verbis*:

E M E N T A APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SFH - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - SEGUROS MIP E DIF - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 2. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. 3. In casu, os devedores fiduciários foram devidamente intimados para purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. No entanto, os mesmos deixaram decorrer o prazo legal sem que houvesse a purgação do débito, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. 4. A certidão de notificação feita pela Oficiala de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações nela constantes. 5. Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. 6. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 7. Compulsados os autos, verifico que o seguro habitacional (MIP e DFI) encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada, consoante disposto nas cláusulas 4ª e 19ª do Contrato. Não houve, portanto, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado. 8. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 5005598-13.2018.4.03.6105, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães. e-DJF3 Judicial 09/09/2020 - destaques não originais).

De toda sorte, já se viu que a capitalização de juros, no contrato em tela, é perfeitamente permitida, de modo que cai por terra a alegação dos autores.

Em complemento, inexistindo qualquer ilegalidade no contrato, resta prejudicada qualquer questão relativa à devolução em dobro de valores, porquanto condicionada à existência de pagamentos indevidos, o que, como se viu, não é a hipótese dos autos.

II - DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

a) **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA E REVOGO O BENEFÍCIO**, nos termos do art. 100 do CPC/15.

b) **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000897-18.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: NELSON THOME SERAPHIM, MARLEINE GUAGLIARDI SERAPHIM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THALITA TOFFOLI PAEZ- SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THALITA TOFFOLI PAEZ- SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença relativa à condenação dos executados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública.

Após a intimação para pagamento da quantia postulada, sobreveio juntada de comprovante de pagamento no valor integralmente requerido.

É o relatório. Decido.

Considerando o pagamento integral da dívida, houve o cumprimento integral da obrigação.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso I, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-29.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: J. V. D. S. O.

REPRESENTANTE: CRISTIANE MENDONCA OTAVIO

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **Jhocelyne Vitória da Silva Otávio**, nascida em 17/08/2010, na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor, o Sr. Laércio Otávio Junior. Analisando os autos, verifico que a controvérsia entre as partes se refere à qualidade de segurado de Laércio Otávio Junior quando de sua prisão em 06/09/2013.

O INSS alega que, como a última contribuição do pai da autora ocorre em 06/2011, houve manutenção de qualidade de segurado, já considerando a regra do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, no mês de agosto de 2013. Por isso, segundo a autarquia, quando da prisão em 06/09/2013, não detinha mais qualidade de segurado.

A autora, por sua vez, indica que, durante o período de graça, o segurado permaneceu recluso entre 30/10/2012 e 31/07/2013. Desse modo, indica que incide a regra do art. 15, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, que estende o período de graça para até 12 (doze) meses para o segurado retido ou recluso, no que se teria a qualidade de segurado.

Essa é a controvérsia posta nos autos, cujas provas ora juntadas são suficientes para a elucidação das questões.

Declaro, pois, encerrada a instrução.

Por fim, havendo interesse de incapaz, **INTIME-SE** o MPF para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 178 do CPC/15)

Em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001404-39.2020.4.03.6124

AUTOR: VICTOR GUIMARAES CILENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BELTRAN - SP414994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (planilha justificadora do valor atribuído à causa, composta estritamente das prestações em atraso acrescida de 12 prestações vincendas);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 22 de outubro de 2020.

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5001150-03.2019.4.03.6124

REQUERENTE: IZELIA VAZARIM VIGIL

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN AUGUSTO BRUMATTI MARQUES - SP365116

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de demanda, precedida de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por IZELIA VAZARIM VIGIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à anulação do leilão extrajudicial previsto para 14 de novembro de 2019, bem assim o reconhecimento do direito à purgação da mora, no valor de R\$ 33.689,75, referente ao contrato de financiamento nº 24.0303.690.0000133-87 (ID 24102174).

Aduz, em apertada síntese, que figurou como avalista de contrato firmado por seu filho Wellington André Vazarim Vigil com a CEF (contrato nº 24.0303.690.0000133-87). Pelo contrato, Wellington André Vazarim Vigil confessou ser devedor da quantia de R\$ 152.295,56 e comprometeu-se a efetuar o pagamento da dívida no prazo de 96 (noventa e seis meses), inclusive com encargos.

Sustenta que, como garantia da dívida, foi constituída alienação fiduciária do imóvel localizado à Rua São Paulo, nº 1004, Fernandópolis/SP, objeto da matrícula nº 6.916 do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, tudo na forma da Lei nº 9.514/97. Aponta que, em virtude de inadimplemento, a CEF iniciou procedimentos de alienação extrajudicial, o qual, todavia, foi evitado de vícios ante a falta de notificação pessoal dos fiduciários quanto à consolidação da propriedade e quanto às datas dos leilões extrajudiciais, o que configura nulidade insanável.

Defende, por fim, que há direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme entendimento jurisprudencial.

A demanda foi precedida de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente (ID 23553262, p. 2/7), que fora ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, órgão julgante que declinou da competência para este juízo (ID 23553262, p. 52).

A tutela cautelar em caráter antecedente foi inicialmente indeferida, facultando-se, contudo, o depósito integral da dívida até a assinatura do auto de arrematação (ID 23583951).

Em seguida, considerando que a autora havia depositado a quantia de R\$ 33.689,75 junto ao Juízo Estadual, houve deferimento da tutela cautelar para determinar a suspensão do leilão, conforme decisão do ID 23720040.

A autora, em seguida, efetuou o aditamento à petição inicial para efetuar o pedido principal ora objeto de apreciação (ID 24102153).

Contestação da CEF no ID 24489647 alegando: a) após o inadimplemento houve consolidação da propriedade e houve regular intimação pessoal dos devedores; b) após a consolidação da propriedade não há mais direito à purgação da mora, apenas direito de preferência; c) o valor da dívida, para fins de direito de preferência, é de R\$ 189.013,48, a ser acrescido das despesas até a consolidação no montante de R\$ 10.963,71.

A autora apresentou réplica no ID 36506620 sem pedido de provas.

A CEF apresentou a petição do ID 35806433 na qual informou não ter provas a produzir.

É o relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese passa pela aplicação do art. 355, inciso I, do CPC/15, porquanto as partes não indicaram provas a serem produzidas.

No mais, saliente que, para a melhor compreensão da matéria de direito em debate, impõe-se a análise da Lei nº 9.514/97 e suas alterações, notadamente no que tange à alienação extrajudicial precedida de consolidação da propriedade, o direito à purgação da mora e o direito de preferência, institutos jurídicos distintos e que possuem regimes diversos.

I.1 - DO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Inicialmente, verifico que a autora IZELIA VAZARIM VIGIL figurou como avalista de contrato firmado por seu filho Wellington André Vazarim Vigil com a CEF (contrato nº 24.0303.690.0000133-87), conforme acostado no ID 24102180. Pelo contrato, Wellington André Vazarim Vigil confessou ser devedor da quantia de R\$ 152.295,56 e comprometeu-se a efetuar o pagamento da dívida no prazo de 96 (noventa e seis meses), inclusive com encargos.

Houve, ainda, a constituição de alienação fiduciária do imóvel localizado à Rua São Paulo, nº 1004, Fernandópolis/SP, objeto da matrícula nº 6.916 do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, como garantia da dívida. O imóvel era de propriedade, dentre outros, da autora IZELIA VAZARIM VIGIL, avalista do contrato em questão.

Tratou-se, portanto, de operação que incluía, além de renegociação de mútuo, garantia por alienação fiduciária de bem imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por essa legislação, uma vez inadimplida a dívida referente ao mútuo e desde que constituído em mora o devedor-fiduciante, há a consolidação da propriedade imóvel em nome do credor-fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

Imprescindível, assim, que antes da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, haja a constituição do devedor-fiduciante em mora.

Nessas hipóteses, a constituição em mora se dá através do oficial de Registro de Imóveis, que poderá requerer ao oficial de Registro de Títulos e Documentos a notificação pessoal, nos termos do art. 26, § 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento." (destaques não originais)

Esse procedimento, inclusive, é acatado pela jurisprudência do STJ, desde que haja a notificação pessoal, como se infere do seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 26 § 3º. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á [...] a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26, caput, da Lei nº 9.514/1997). 2. Ao fiduciante é dada oportunidade de purgar a mora. Para tanto, deverá ser intimado pessoalmente, ou na pessoa de seu representante legal ou procurador regularmente constituído. 3. A intimação, sempre pessoal, pode ser realizada de três maneiras: (a) por solicitação do oficial do Registro de Imóveis; (b) por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou (c) pelo correio, com aviso de recebimento, sendo essa a melhor interpretação da norma contida no art. 26, §3º, da Lei nº 9.514/1997. (...) 5. Recurso especial provido para restabelecer a liminar concedida pelo juízo de piso até o final julgamento do processo. (REsp 1531144/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016 - destaques não originais).

Após a constituição do devedor-fiduciante em mora e não efetuada a purgação da mora no prazo assinalado na legislação, "o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio", conforme expressa disposição do art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

E, após a consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, resta perfeitamente legítima a promoção de leilão extrajudicial do imóvel, na forma do art. 27 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

No caso dos autos, os documentos juntados no ID 24490101, comprovam que, que o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP procedeu à intimação pessoal dos devedores, o que ocorreu entre os dias 15/05/2019 e 23/05/2019, conforme Certificação de Transcurso de Prazo Sem Purgação da Mora juntada no ID 24490101, p. 1.

Assim, houve a devida intimação para a purgação da mora, não havendo qualquer ilegalidade, no particular.

Após, em face da ausência de purgação da mora, houve consolidação da propriedade em nome da CEF, como se vê da averbação constante de cópia da matrícula do imóvel (ID 24490101, p. 5), na qual consta o seguinte:

"AV.11/6.916, feita em 25 de julho de 2019. - (CONSOLIDAÇÃO). - Pelo requerimento feito em Bauru-SP, datado de 03 de julho de 2019, que fica arquivado, procede-se a presente averbação, nos termos do § 7º, artigo 26, da Lei nº 9.514/97, da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel desta matrícula, constituída nos termos do R.10 retro, na pessoa da credora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O requerimento foi instruído com a(s) certidão(ões) da(s) intimação(ões) do(a)s devedor(a)es fiduciante(s) e da não purgação da mora" (destaques não originais).

Nesse passo, considerando a regularidade da consolidação da propriedade, plenamente possível, à CEF, promover o leilão extrajudicial do imóvel, havendo, assim, nítida e incontestada prova de que o devedor fora devidamente intimado para purgar a mora antes da consolidação da propriedade, o que não foi feito.

Além disso, por força de alterações promovidas pela Lei nº 13.465/17, foi acrescido à Lei nº 9.514/97 a obrigatoriedade de comunicação do devedor das datas, horários e locais dos leilões, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, tudo para possibilitar o exercício do direito de preferência. Nessa linha, veja-se o que dispõem os §§ 2º-A e 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, na redação conferida pela Lei nº 13.465/17, in verbis:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos" (destaques não originais).

Assim, imperioso, para a regularidade do leilão extrajudicial, a comunicação do devedor na forma estabelecida expressamente pelo § 2º-A do art. 27 da Lei nº 9.514/97, sem o que a realização do ato deve ser considerada nula.

Mesmo antes da Lei nº 13.465/17 a jurisprudência já exigia intimação pessoal quanto às datas do leilão (vide: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 490.517/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira), inovando a nova legislação apenas quanto à forma de intimação que, à luz do art. 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97, se dá mediante a expedição de carta para os endereços constantes do contrato.

Assim, a intimação exigida é a efetuada por carta para os endereços do contrato, e não a intimação pessoal através do cartório, ao menos nesta fase do procedimento.

No caso, verifico que a autora apresentou requerimento, perante a CEF, para poder exercer o direito de preferência. Esse documento foi apresentado no dia 04/10/2019 (cf. ID 23553262, p. 50).

Em resposta a esse documento, a CEF encaminhou à autora o Ofício nº 125/2019/0303 informando que, após a consolidação da propriedade, descaberia eventual renegociação da dívida, sendo facultado, contudo, o exercício do direito de preferência (cf. ID 23553262, p. 51).

Citado documento, encaminhado no dia 16/10/2019, informava que o primeiro leilão ocorreria no dia 31/10/2019 e o segundo em 14/11/2019, caso não arrematado o bem no primeiro leilão.

Eis os seguintes trechos do Ofício nº 125/2019/0303, in verbis:

"1. Após a consolidação da propriedade do imóvel a favor da CAIXA - credora fiduciária, não há possibilidade de renegociação da dívida.

2. De acordo com a Lei nº 9.514/97, Art. 27, §2º B, os devedores poderão exercer o direito de preferência de compra do referido imóvel, até a data do 1º Leilão Público nº 1030/2019/CPA/BU, 31/10/2019, ou se não arrematado neste, até a data do 2º Leilão Público, 14/11/2019.

3. Não se trata de purga da mora, ou seja, do pagamento das prestações em atraso, mas sim o direito da recompra do imóvel, desta vez do próprio agente financeiro - CEF.

4. O valor de recompra do imóvel será pelo valor da dívida acrescido de eventuais encargos e despesas se houver (IPTU, água, condomínio, consolidação, leilão etc.)" (destaques não originais).

O documento foi expresso ao indicar a existência de direito de preferência, a data dos leilões e o que o valor da dívida poderia ser pago na integralidade, não se tratando de purgação da mora.

Assim, dispondo o art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97, que antes da realização do leilão cumpre ao credor comunicar o "o devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato", acerca da data, horário e local do leilão, e havendo nítida e inconteste prova de que a CEF comunicou a autora da data dos leilões, descabe acolher o pleito.

A jurisprudência do eg. TRF/3ª Região é pacífica nesse sentido, como se vê do seguinte precedente:

EMENTA CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DO LEILÃO. APELAÇÃO NEGADA. 1. As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, com a ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca. Por essa razão, no âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem. 2. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. 3. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 4. A exigência de intimação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. 5. Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). 6. **A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio de correspondência aos endereços constantes do contrato mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).** 7. Em suma, não se cogita o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial ou de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97 no caso em tela. 8. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5005539-25.2018.4.03.6102, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - destaques não originais).

Assim, o procedimento de alienação extrajudicial foi plenamente válido, tendo a CEF adotado todos os parâmetros previstos na Lei nº 9.514/97, notadamente a intimação pessoal para purgação da mora, através de Cartório de Registro de Imóveis, bem como a intimação, por carta, quanto às datas do leilão.

1.2 - DA PURGAÇÃO DA MORA E DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

No que toca ao pleito de reconhecimento do direito à purgação da mora até a assinatura de auto de arrematação, anoto que tal tese busca adotar por parâmetro o art. 34 do Decreto-lei nº 70/66, o qual prevê que "é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33(...)"

O dispositivo, em regra, tem aplicação no tocante aos contratos de mútuo garantidos por hipoteca do Decreto-lei nº 70/66, e não aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pela Lei nº 9.514/97.

Apesar disso, a jurisprudência do STJ, forte no art. 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97, entendia possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, inclusive no que tange aos contratos com garantia por alienação fiduciária. É farta a jurisprudência do STJ nesse sentido (cf. AgInt no REsp nº 1.760.519/SC, Rel. Min. Maria Isabel Galloti; AgInt no AREsp nº 1.286.812/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; AgInt no AREsp nº 1.132.567/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

A tese partia do princípio de que, como havia omissão da Lei nº 9.514/97, que autoriza a aplicação de dispositivos do Decreto-lei nº 70/66 (art. 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97), a hipótese passava pela simples aplicação da legislação.

No entanto, a questão, data vênua, parece-me superada após a vigência da Lei nº 13.465/17, que trouxe substanciais alterações no regramento.

Com efeito, a redação atual do art. 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97 estabelece que "aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca" (destaques não originais).

Por isso, **somente nos casos de contratos garantidos por hipoteca é aplicável**, por força de lei, a autorização de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-lei nº 70/66).

Ademais, a Lei nº 13.465/17 inaugurou um marco limite para possibilitar a purgação da mora pelo devedor que está em atraso.

Atualmente, nos termos do art. 26-A, § 2º, da Lei nº 9.514/97, é assegurado ao devedor o direito de purgar a mora até a averbação da consolidação da propriedade, mediante pagamento das parcelas vencidas e demais despesas. Neste caso, convalida o contrato anterior. Eis o teor do dispositivo:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 2º. Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalida o contrato de alienação fiduciária." (destaques não originais).

Ou seja, o direito de purgar a mora ocorre, atualmente, apenas até a averbação da consolidação da propriedade, caso em que é facultado ao devedor efetuar o pagamento da dívida vencida e continuar no pagamento das demais parcelas, com a convalidação do contrato.

No entanto, após a consolidação da propriedade, não há mais direito do devedor de pagar a dívida vencida, assegurando-se, apenas, o direito de preferência.

Isso se extrai do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97, na redação conferida pela Lei nº 13.645/17, que estabelece o direito de preferência do devedor até a realização do segundo leilão, desde que o devedor efetue o pagamento integral da dívida e demais encargos, na forma estabelecida em lei. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos" (destaques não originais).

A distinção entre a hipótese de pagamento da dívida vencida, até a averbação da consolidação da propriedade, ou a o pagamento da dívida integral, até a realização do segundo leilão, já foi assentada pelo eg. TRF/3ª Região, como se vê do seguinte precedente:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. As alterações promovidas na Lei n.º 9.514/97 objetivaram esclarecer os recorrentes questionamentos acerca do momento em que se mostra possível o pagamento somente das parcelas em atraso, com a continuidade do contrato (art. 26-A, §§ 1º e 2º), bem como o marco, a partir do qual, o fiduciante tem o direito de adquirir definitivamente o imóvel (art. 27, § 2º-B), desde que pague o valor integral do contrato e demais despesas decorrentes da consolidação da propriedade.. 2. No presente caso, tendo ocorrido a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, estando o procedimento extrajudicial na fase de leilão, resta aos recorrentes a opção de pagamento integral da dívida, não sendo suficiente a pretensão de pagamento das parcelas em atraso. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 5029778-41.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020 - destaques não originais).

No caso dos autos, da simples leitura do contrato nº 24.0303.690.0000133-87, conforme acostado no ID 24102180, vê-se que o mútuo foi garantido por alienação fiduciária - e não por hipoteca.

Por isso, **não são aplicáveis as disposições do Decreto-lei nº 70/66, desde a vigência da Lei nº 13.465/17.**

Ademais, já houve a devida consolidação da propriedade, de modo que, quando muito, o autor teria direito de preferência, até o segundo leilão, mediante o pagamento da integralidade da dívida vencida - e não mais das parcelas em atraso -, em razão de disposição expressa do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Assim, o mero depósito da quantia de R\$ 33.689,75 efetuada nestes autos não autoriza a autora a valer-se do direito de preferência que, no caso, é condicionado ao pagamento da integralidade da dívida.

O valor da dívida integral, como anotado pela CEF, é de R\$ 189.013,48, a ser acrescido das despesas até a consolidação no montante de R\$ 10.963,71 (cf ID 24489647, p. 2, e ID 24490101).

Assim, como não houve pagamento da integralidade da dívida pendente, nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97, descabe obstar a CEF, legítima proprietária do bem, de levar o imóvel a leilão extrajudicial, eis que regularmente consolidada a propriedade e não houve pagamento do valor integral da dívida para fins de direito de preferência, únicos fundamentos idôneos a obstar a alienação extrajudicial do imóvel

Por essas razões, a improcedência dos pedidos é medida de rigor.

II - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **revogo a liminar e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno a autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para fins de julgamento.

Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes para manifestação quanto à destinação do depósito judicial dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5001335-41.2019.4.03.6124

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF-3;

DEFIRO prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora indicar preposto para cumprimento da medida.

Com a indicação, expeça-se o mandado.

Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à parte requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação.

Por ocasião da intimação e cumprimento da reintegração de posse, contra a parte requerida ou terceiros, determino que se realize conjuntamente a **CITAÇÃO** para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Decorrido o prazo para a resposta, **INTIME-SE** a parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos respectivos de resposta e réplica, determino que as partes **ESPECIFIQUEM** desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e indicar sua pertinência em relação aos fatos (sob pena de indeferimento).

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo; designação de audiência de mediação e/ou instrução; ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 01 de setembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001883-06.2009.4.03.6124

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 894/1759

AUTOR: DIVINA CONCEICAO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DUARTE PAZ - SP299552, VANESSA APARECIDA RODRIGUES - SP322593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HERMELINDA APARECIDA TURAZZA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) decorreu o prazo do credor para manifestação sobre a conta apresentada. Não havendo controvérsia, homologo os cálculos do INSS.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intím-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002621-91.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: PEDRO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) decorreu o prazo do credor para manifestação sobre a conta apresentada. Não havendo controvérsia, homologo os cálculos do INSS.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intím-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000305-86.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: DOLORES MARIA DA SILVA MANGINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se ação concessiva de benefício assistencial ao idoso julgada procedente.
2. O cumprimento de sentença foi extinto pelo pagamento. Após remessa dos autos ao arquivo, sobreveio informação de estorno dos valores depositados nos termos da lei 13.463/2017, artigo 2º, parágrafo quarto.
3. Os autos foram digitalizados.
4. Considerando a ausência de comunicação do PJE com o Sistema Wemul (autos físicos), expeça-se o requisitório dos valores estornados. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intím-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, retomem os autos novamente ao arquivo
7. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales-SP, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000655-22.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LETICIA SIMAN LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG165234, EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por LETÍCIA SIMAN LOPES em face da UNIÃO, do FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIVERSIDADE BRASIL.

Pleiteia o aditamento do seu contrato do FIES, referente aos semestres 2.2019 e 1.2020, assim como que a Universidade Brasil proceda imediatamente à renovação da matrícula da autora, para o semestre 1.2020, independentemente do pagamento de qualquer débito anterior ou de qualquer outra condição, e que suspenda do cadastro da impetrante os débitos em questão, os quais alega terem sido pagos.

Com a inicial, juntou documentos.

Decisão do ID 33928381 deferiu o pedido de justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação dos requeridos, advertindo que, em caso de apresentação de contestação pela parte requerida e de réplica pela parte autora, as partes especificassem desde logo as provas que pretendessem produzir.

Sobreveio decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5017155-08.2020.4.03.0000, por meio da qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 39078171).

Apresentaram, tempestivamente, contestação e documentos os requeridos FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE (ID 36139765) e a UNIÃO FEDERAL (ID 37127181).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 38992149), e a UNIVERSIDADE BRASIL (ID 39205563) apresentaram contestações intempestivamente, requerendo a juntada de documentos e a improcedência da ação.

Réplica no ID 39497807.

As partes não apresentaram especificação de outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A hipótese passa pela aplicação do CPC, 355, I, com o julgamento do processo no estado em que se encontra, pois não há necessidade de instrução sobre matéria de fato, versando as questões exclusivamente sobre matéria de direito.

Preliminarmente, quanto à alegação de **ilegitimidade passiva**, entendo que a UNIÃO, a CEF e o FNDE detêm legitimidade para figurarem no polo passivo nas ações relativas ao FIES na esteira da legislação em vigor (Lei 10.260/2001, artigo 3º, com redação dada pela Lei 13.530/2017).

Em prosseguimento, verifico que as requeridas CEF e UNIVERSIDADE BRASIL, citadas regularmente, apresentaram contestação intempestivamente, pelo que decreto a sua revelia, nos termos do CPC, 344.

Passo à análise do mérito.

A parte requerente é aluna do curso de Medicina, sendo regularmente matriculada (à época do ajuizamento) junto à instituição de ensino superior **Universidade Brasil**. Celebrou contrato de abertura de crédito universitário FIES em **29/06/2018** (ID 226459921).

O contrato de FIES, com fundamento no Manual Operacional de Renovação Semestral do Financiamento (Portaria Normativa MEC 23/2011) e também em cláusula contratual, deve ser periodicamente aditado mediante procedimento próprio.

A autora alega que o contrato deixou de ter seu aditamento celebrado tempestivamente por **óbice criado pela Universidade Brasil** a partir do **segundo semestre de 2019**, primeiramente sob alegação de ausência de pendência financeira, decorrente de ausência de repasse das mensalidades pela CEF à Instituição mantenedora do curso (2.2019); já no período 1.2020, o contrato não foi aditado tanto por pendência financeira quanto por inexistência de aditamento no período 2.2019 - que não fora provocado pela parte autora.

A alegação da autora não foi infirmada pelas partes requeridas.

A parte requerente esteve regularmente matriculada para o curso; cumpriu suas exigências acadêmicas; e adimpliu com suas obrigações para com o FIES enquanto manifesta a sua contratação (ID 35235727).

Por outro lado, não houve manifestação de vontade de sua parte no sentido de rescindir a contratação do FIES, pelo contrário, manifestou-se no sentido de permanecer vinculada à instituição de ensino superior; ao curso; e à contratação do FIES.

Tendo havido prévia contratação do FIES, sem alteração fática substancial impeditiva de seu regular aditamento periódico; e em se tratando de política pública tendente à satisfação do direito fundamental à educação (CF, 205); descabe ao Poder Público e às partes requeridas invocar a ausência de instrumento específico para que se reputa existente, válida e eficaz a contratação do FIES pela parte requerente – ainda que inviabilizado o aditamento, contra a vontade manifesta dela.

Por fim, ressalto que o direito fundamental à educação é regido pelo conceito “acessibilidade”, de modo que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana (CF, I, III).

Concluo pela existência do direito ao aditamento do contrato FIES desde o **segundo semestre de 2019** e até os dias atuais, pela ausência de elementos que indiquem alteração fática na situação socioeconômica da parte requerente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 487, I, para:

- i. **DECLARAR** o direito da parte requerente ao aditamento de seu contrato de FIES para continuidade do curso de **Medicina** junto à **Universidade Brasil**;
- ii. **DETERMINAR** que as partes requeridas procedam, ainda que unilateralmente, ao aditamento do contrato FIES desde o **segundo semestre de 2019** e até os dias atuais, desde que mantida a matrícula no curso citado.

Condeno as requeridas ao ressarcimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do CPC, 85, §2º.

Desnecessária a remessa “*ex officio*”, pelo valor.

Informe-se o ilustre relator, no âmbito da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação da presente sentença, remetendo-se cópia, para instrução dos autos do Agravo de Instrumento 5017155-08.2020.4.03.0000 (ID 39078171).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado da sentença, intemem-se as partes requeridas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem o montante devido a título de **honorários**, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001447-73.2020.4.03.6124

AUTOR:FERNANDO CESAR GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: CAMILA NAGIARA DO NASCIMENTO - SP380819

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 24/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001316-33.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: LEONARDO ONORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução, decorreu o prazo da **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA** para impugnar o cumprimento de sentença. Não havendo controvérsia, homologo os cálculos do AUTOR.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001445-06.2020.4.03.6124

AUTOR: SILVIA MARIA ANDREETTO BRANQUINHO

Advogado do(a)AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última

declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispersadas inicialmente.

A omissão em apresentar o documento essencial acima arrolado, caracterizador do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 26 de outubro de 2020.

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001411-31.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: EDVALDO WILIANS SCARPA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por EDVALDO WILIANS SCARPA em face da UNIÃO buscando o levantamento da restrição que recai sobre o caminhão de placa EGK-1082, determinada por este Juízo no âmbito da Execução Fiscal nº 0000097-43.2017.4.03.6124, ajuizada pela UNIÃO em desfavor de MARCOS ROBERTO ESCABORA - ME.

Aduz, em apertada síntese, que adquiriu o veículo em questão muito antes do pedido de bloqueio efetuado pela UNIÃO no âmbito da execução fiscal em comento (Processo nº 0000097-43.2017.4.03.6124), de modo que descaberia o bloqueio. Segundo narra, o veículo foi adquirido em 05/07/2019, conforme documentos juntados aos autos que possuem firma reconhecida. Aponta que não efetuou a pronta transferência o que, todavia, não inviabiliza o direito vindicado, no mais, a aplicação do Enunciado nº 375 da Súmula do STJ.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A teor do art. 674 do CPC/15, os embargos de terceiro podem ser manejados por quem "*não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo*", valendo apontar que "*os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor*" (art. 674, § 1º, do CPC/15).

Por outro lado, como ressaltado pelo Min. Raul Araújo no julgamento do REsp nº 837.546/MT, "*o pressuposto para o cabimento de embargos é a existência de constrição judicial que ofenda a posse ou a propriedade de um bem de pessoa que não seja parte no processo*".

Além disso, nos termos do Enunciado nº 84 da Súmula do STJ "*é admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido de registro*", entendimento aplicável, *mutatis mutandis*, aos casos de embargos de terceiro fundados em alegação de propriedade de veículo automotor, mesmo sem o respectivo registro junto ao DETRAN, porquanto, nesses casos, a aquisição da propriedade se dá, não pelo registro, mas pela tradição (art. 1.267 do CC/02).

No presente caso, verifica-se que, por força de decisão do ID 29967396 do Processo nº 0000097-43.2017.4.03.6124 foi determinado o bloqueio de veículos do executado MARCOS ROBERTO ESCABORA - ME.

Citado bloqueio resultou na restrição de transferência do veículo EGK-1082 através do sistema RENAJUD, medida efetivada em 04/08/2020, conforme consta do ID 36435843 do Processo nº 0000097-43.2017.4.03.6124.

O embargante comprova que comprou o veículo em questão do devedor em 05/07/2019, conforme cópia do CRLV juntada aos autos (ID 40631410, p. 2), o que é confirmado pelo contrato firmado pelo embargante com o Banco Bradesco, por meio do qual foi instituída alienação fiduciária em garantia quanto ao referido bem (ID 406303309).

Tal situação poderia levar, em tese - se não fosse uma particularidade do caso - ao levantamento da constrição com fundamento no Enunciado nº 375 da Súmula do STJ.

Ocorre que, no presente caso, **está-se diante de uma execução fiscal de créditos tributários**.

Citados créditos estão consubstanciados na **CDA nº 80 4 15 025508-67**, no valor de R\$ 801.057,30, concernentes a valores que deveriam ser pagos por MARCOS ROBERTO ESCABORA - ME no âmbito do Simples Nacional relativos às competências de 08/2011 até 11/2013, inclusive no que tange a sanções pecuniárias pelo descumprimento de obrigações tributárias (cf. ID 28148551, p. 6/44 do Processo nº 0000097-43.2017.4.03.6124).

Tais créditos tributários foram inscritos em dívida ativa em 02/08/2016 (cf. ID 28148551, p. 6 e ID 37480819, ambos do Processo nº 0000097-43.2017.4.03.6124).

Assim, a **inscrição em dívida ativa, datada de 02/08/2016, é bastante anterior à alienação do bem datada de 05/07/2019**, no que se tem a aplicação lícita do art. 185 do CTN, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa." (destaques não originais).

O preceito estabelece a presunção de fraude à execução quanto ao devedor tributário que, ante créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa, aliena bens a terceiros e não lhes resta patrimônio apto ao pagamento da dívida.

O dispositivo encerra uma hipótese de presunção absoluta de fraude, pois cabe ao adquirente, antes de firmar negócios com terceiros, diligenciar acerca da pendência de créditos tributários em aberto em nome do alienante. Essa questão foi decidida pelo STJ no âmbito do REsp nº 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 290), no qual foi firmada a tese de que "*se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude*".

Eis, no particular, a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ" (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do reger que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal" (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela afeiteou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010 - destaques não originais).

Citado precedente é claro ao assentar a presunção jure et de jure de fraude quando a alienação ocorre após a inscrição em dívida ativa e assenta, de maneira evidente, a inaplicabilidade do Enunciado n.º 375 da Súmula do STJ, entendimento que continua aplicável (cf. AgInt no REsp n.º 1.853.950/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Assim, estando a pretensão do embargante de maneira frontalmente contrária a jurisprudência do STJ firmada no âmbito de recursos especiais repetitivos, impõe-se a improcedência liminar, na forma do art. 332, inciso II, do CPC/15.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, o que o faço com fundamento no art. 332, inciso II, c/c art. 487, inciso I, ambos do CPC/15.

Condeno o embargante ao pagamento das custas.

Sem honorários, eis que não completada a relação processual.

Interposta apelação, cite-se a UNIÃO para contrarrazões. Após remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001492-77.2020.4.03.6124

AUTOR: WILDERBY APARECIDO HUFFENBAECHER

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, THAIS DE OLIVEIRA BORGES - SP395165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jakes, SP, 27 de outubro de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5001495-32.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: MARINARIBEIRO RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 899/1759

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240

EXECUTADO: UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DESPACHO

Na presente demanda a parte exequente busca impor à UNIVERSIDADE BRASIL o pagamento de multa fixada pelo descumprimento de medida liminar deferida no Processo nº 5000629-24.2020.4.03.6124.

No entanto, eventual execução da multa dar-se-á nos próprios autos, considerando o sincretismo processual. Descabe, pois, ajuizamento de nova demanda ou autuação de novo processo para efetuar o cumprimento da multa.

Desta feita, **INTIME-SE** a parte exequente para, querendo, efetuar o pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos do mandado de segurança.

Após a intimação, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000742-12.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

EXECUTADO: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença movida pela USINA OUROESTE - AÇÚCAR E ALCOOL LTDA, em face da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A pleiteando a quantia de R\$ 22.277,93, em valores atualizados até julho de 2019, a título de honorários de sucumbência e ressarcimento de custas.

A VALEC apresentou impugnação apontando como devido o montante de R\$ 22.556,68. Indica que há excesso de execução, na medida em que o exequente fez incidir, de maneira indevida, juros de mora sobre o valor das custas, além de haver equívoco na taxa de juros e no índice de correção monetária aplicável aos honorários advocatícios.

Deu-se vista à parte exequente para manifestação sobre a impugnação, tendo o prazo transcorrido *in albis*.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Confesso que, numa primeira leitura da peça de impugnação, deparei-me com dúvidas sobre as teses veiculadas. Devem incidir juros de mora sobre o pedido de ressarcimento de custas? Qual o índice de correção monetária e a taxa de juros aplicável à condenação ao pagamento de honorários advocatícios se não há expressa menção no título exequendo?

A resposta a essas questões demandaria certa pesquisa em âmbito legislativo e jurisprudencial, ante a ausência de critérios claros e pacificados sobre o tema.

Antes de adentrar a esses temas, contudo, analisei as diferenças entre os valores pleiteados pelas partes e **deparei-me como uma situação, no mínimo, pitoresca.**

É que a exequente pleiteia a quantia de **R\$ 22.277,93**, em valores atualizados até julho de 2019, como se infere da parte final da peça de cumprimento de sentença e dos cálculos apresentados no ID 19571542, p. 5/6.

Por sua vez, na impugnação da executada alude-se a um possível excesso de execução.

O curioso é que, após alentada fundamentação quanto ao suposto valor em excesso, a VALEC reputa como devido o montante de **R\$ 22.556,68**, conforme tabela trazida aos autos pela própria executada (cf. ID 32066248, p. 8).

Não é preciso muito esforço matemático para perceber que o valor indicado pela executada supera o valor cobrado pela exequente, donde sequer é o caso de analisar a metodologia de cálculo por manifesta falta de interesse de agir.

A executada pretende que este Juízo reconheça como devido o montante de R\$ 22.556,68, ou seja, espera que seja fixado como devido valor que supera o montante cobrado em R\$ 278,75, o que, evidentemente, labora contra os interesses da própria executada.

Transcrevo o seguinte trecho da petição da VALEC (ID 32066248, p. 3), apenas para que fique ainda mais evidenciada a excêntrica situação ora revelada:

"A Impugnante/Executada aponta como valor correto atualizado, R\$ 22.556,58 (vinte e dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e não R\$ 22.277,93 (atualizado até 07/2019), como indevidamente pretende a Exequente, ora Impugnada" (destaques não originais).

A impugnação, além de pleitear julgamento ultra petita, implicaria em prejuízo financeiro à executada que, por isso, carece de interesse em pleitear o aumento do valor exequendo.

No mais, considerando a existência de depósito em valor superior ao montante cobrado, reconheço a incidência do art. 334 do Código Civil, segundo o qual "*Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais*".

Sendo assim, considerando o depósito em montante superior ao devedor, bem como a indicação e confissão da executada de que é devedora do montante pleiteado, resta cumprida a obrigação e impõe-se o encerramento da fase de cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

a) **NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** e fixo como devido o montante global de R\$ 22.277,93;

b) **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso I, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Sem honorários, eis que houve depósito da integralidade do montante cobrado no prazo legal.

Intime-se a exequente para, querendo, indicar conta para transferência eletrônica dos valores depositados, na forma do art. 906, parágrafo único, do CPC/15.

Indicado a conta de destino, expeça-se ordem de transferência no montante ora fixado como devido. Não apresentado pedido de transferência eletrônica, expeçam-se alvarás.

Quanto ao saldo remanescente, expeça-se alvará em nome da VALEC ou ordem de transferência bancária, conforme o caso.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001171-74.2013.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PAGANI

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO TONHOLO - SP84036, CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS de que o período reconhecido foi devidamente arquivado, conforme se infere no id 33868160, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002343-71.2001.4.03.6124

SUCESSOR: ANA PAULA TARIN MARTIN

ESPOLIO: MAURO MARTIN

Advogado do(a) SUCESSOR: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727,

Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para levantamento dos valores depositados.

Prestada a informação, expeça-se ofício de transferência bancária.

Aguarde-se a notícia do efetivo pagamento. Ocorrido este, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001027-39.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: JOSE DA LECIO POIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de valor em pecúnia.

Como o trânsito em julgado e homologação dos cálculos foram expedidos os requisitórios.

Houve notícia do depósito dos requisitórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 334 do Código Civil, "*Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais*".

Além disso, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CFJ nº 00458/2017, após o depósito da quantia devida "*Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente*" (destaques não originais).

Assim, uma vez depositado o valor devido, que está liberado para saque independentemente de alvará e será regido pelas normas da respectiva instituição financeira, nada mais resta a fazer senão dar por cumprida a obrigação, com a finalização da presente demanda.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-83.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO - SP67892

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de valor em pecúnia.

Como o trânsito em julgado e homologação dos cálculos foram expedidos os requisitórios.

Houve notícia do depósito dos requisitórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 334 do Código Civil, "*Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais*".

Além disso, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CFJ nº 00458/2017, após o depósito da quantia devida "*Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente*" (destaques não originais).

Assim, uma vez depositado o valor devido, que está liberado para saque independentemente de alvará e será regido pelas normas da respectiva instituição financeira, nada mais resta a fazer senão dar por cumprida a obrigação, com a finalização da presente demanda.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5001509-16.2020.4.03.6124

REQUERENTE: NEIDE FERREIRA DOMINGUES LAMEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: IBRAHIM ANTOUN NETO - MG170529, THIAGO CESAR DA SILVA FERREIRA - MG115612

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 03/11/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos; quer para saneamento, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 4 de novembro de 2020.

AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO - SP210322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (emenda à inicial, fazendo constar correto valor da causa (parcelas vencidas acrescidas de 12 prestações vincendas);
- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 4 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0000219-71.2008.4.03.6124

AUTOR: LOURDES ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se Cumprimento de Sentença decorrente de ação concessiva de Aposentadoria por Idade julgada procedente.

Extinta a execução pelo pagamento, sobreveio informação de estorno dos valores depositados (R\$ 1.694,10, em 07/2017), nos termos da Lei 13.463/2017, artigo 2º, § 4º.

O advogado informou o falecimento da requerente e promoveu a habilitação dos herdeiros.

Ocorreram várias intimações dos herdeiros para regularização do pedido de habilitação, conforme se infere nos despachos de fls. 167, 180 e 213 do ID 23871408.

Os autos foram virtualizados.

Manifestação dos herdeiros no id 19663372.

O INSS não se opôs ao pedido, desde que respeitado o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 112.

Os autos vieram conclusos.

Verifico que a parte autora teve filhos com Domingos Cardoso Sobrinho; foi casada com o Sr. Manoel Lucas Gomes; e promoveu novo casamento com Elidio Cardoso da Silva.

Intimados a prestarem esclarecimentos, os herdeiros manifestaram desconhecer Domingos Cardoso Sobrinho, avô dos requerentes Vanessa, Shirley, Adriana, Gisele, Daiane, Denise e Daniele.

Informaram, ainda, o falecimento de Manuel Lucas Gomes sem comprovação documental da alegação.

CONSIDERANDO que os requerentes foram intimados para trazer aos autos **certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS e cópia do inventário/arrolamento judicial/extrajudicial**, conforme se infere à fl. 180 do ID 23871408;

CONSIDERANDO a inércia em apresentar os documentos essenciais acima arrolados;

RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0000765-19.2014.4.03.6124

AUTOR: GERACINO CARNEIRO DA CUNHA NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária para cumprimento de acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 para revisão do benefício previdenciário pela aplicação da Lei 8.213/1991, artigo 29, inciso II. Retifique-se o assunto.

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos.

Considerando a manifestação do INSS acerca da habilitação, bem como a comprovação de que o falecido foi instituidor da Pensão por Morte recebida pela requerente (ID. 23846711, págs. 147-155);

HOMOLOGO o pedido de habilitação de ANA RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ, CPF 833.906.778-87, companheira do autor falecido, devendo figurar no pólo ativo da demanda. Anote-se.

As partes pugnam pela não produção de provas (ID 23846711, p. 105-106).

Regularizados os autos, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0000829-63.2013.4.03.6124

AUTOR: AMANDA PAULA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELY PEREIRA GOMES - SP317761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de Pensão por Morte de companheiro, proposta por AMANDA PAULA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega que manteve união estável com o Sr. Hilton Berg Farias Santos até o seu óbito em 06/10/2012, decorrente de acidente automobilístico.

Antecipação dos efeitos da tutela indeferida, id 23888536, p. 48-49.

Em contestação (ID 23888536, p. 53-59), o INSS informou que o falecido possuía filha menor já beneficiária da Pensão por Morte.

Réplica, id 23888536, p. 128-130.

Provas testemunhais indicadas pelo autor no id 23888536, p. 134-135.

Sem provas da PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA, id 23888536, p. 137.

Na audiência realizada em 11/11/2015 foi acolhida pelo Juízo a preliminar aventada pelo INSS acerca do litisconsórcio necessário, e determinado o fornecimento do endereço da filha, na qualidade de correqueira.

Expedida cartas precatórias para a citação, a correqueira não foi localizada conforme se infere das certidões de oficial de justiça id 23888536, p. 195 (Comarca de Águas Lindas de Goiás/GO), p. 240 (Comarca de Dom Pedro/MA) e p. 255 (Comarca de Águas Lindas de Goiás/GO).

Intimada acerca da não localização da correqueira, a parte autora apresentou endereço diligenciado nos autos conforme id 23888536, p. 240.

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos.

CONSIDERANDO que o oficial de justiça da Comarca de Dom Pedro/MA informou que a correqueira residiria na cidade de Brasília;

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço da correqueira.

Com a indicação:

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 06 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001518-75.2020.4.03.6124

AUTOR: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 6 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001521-30.2020.4.03.6124

AUTOR: HAILTON NOGARINI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 6 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001523-97.2020.4.03.6124

AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 6 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001524-82.2020.4.03.6124

AUTOR: JOSE BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO COLMATTI LALO - SP157895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 6 de novembro de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000262-68.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora aos autos, no prazo de **30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito**, Certidão de Inexistência de Dependente fornecida pelo INSS, salientando-se, por oportuno, que o referido documento deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS o que não ocorreu no caso em epígrafe.

Publique-se. Intimem-se.

JALES, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000100-73.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: NILDA ELIETE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINELLI TEBALDI - SP259850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora está **ISENTA** do recolhimento das custas processuais previstas na Resolução PRES 138/2017, Anexo I, Tabela I.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000898-37.2009.4.03.6124

AUTOR: CELESTINO DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MILENA SATO PIZZUTTO NUNES - SP231134, JOSE JESUS PIZZUTTO - SP43922

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da Pandemia COVID-19 no âmbito do TRF-3, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para levantamento dos valores depositados (id 33276890 – p.99-107).
3. Prestada a informação, expeça-se ofício de transferência bancária.
4. Aguarde-se a notícia do efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 09 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE JALES

Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001174-58.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO(A): JOSE JACINTO ALVES FILHO

Valor do Débito: R\$ 22.715,09

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C04147267>

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor da União (Advocacia Geral da União).
2. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
3. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
4. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item "2").

5. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (SISBAJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
6. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "5", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
7. Se a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para trancar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
8. Não fornecido novo endereço pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
9. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
- à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD;
 - caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
10. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para manifestação, no prazo legal, quanto a:
- servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
11. Confirmado o interesse da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
12. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
13. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
14. Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
15. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
16. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Jales, SP, 9 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000884-16.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: SELSO RICO, DURCELINA RICO ARROYO, PEDRO ARROYO, ALZIRA COLOMBO RICO, PAULO HENRIQUE RICO, MARCO ANTONIO RICO, ROSINEIA ARLETE RICO, IVONE RICO TONDATI, OSVALDO JOAO TONDATI, MARIA ANGELA CASTANHEIRA CELES, LEONARDO CASTANHEIRA, DORLI RICO, SUELY RICO DE SOUZA, PAULO WALTER DE SOUZA, MARLI RICO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a inexistência de comprovação da concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a determinação id 39493085.

Intimem-se. Cumpram-se

JALES, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5001151-22.2018.4.03.6124

RECONVINTE: ALAIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECONVINTE: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de destaque de honorários em favor do advogado (id 37287374), considerando ter havido a juntada aos autos do contrato original de honorários advocatícios e que os honorários estão limitados a 30 % (trinta por cento) do principal liquidado do título judicial.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intem-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002125-43.2001.4.03.6124

AUTOR: GERALDO FIRMIANO
CURADOR: VALDOMIRO FIRMIANO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a inexistência de comprovação da concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a determinação id 39478213.

Intem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002303-45.2008.4.03.6124

AUTOR: ELMERINDA SACCHI LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP106816, JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA - SP106775

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDA LOPES GUERRA - SP171281-E, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da Pandemia COVID-19 no âmbito do TRF-3, intem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para levantamento dos valores depositados (id 39973312).
3. Prestada a informação, expeça-se ofício de transferência bancária.
4. Aguarde-se a notícia do efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000420-55.2020.4.03.6124

AUTOR: LOURIVALDO CARDOSO DE MAGALHAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **sob pena de extinção do feito**, o(s) PPP(s) da(s) empresa(s) cujo período laboral especial pretenda ver reconhecido.

O PPP deve ser **providenciado pelo interessado junto ao empregador e, se o caso, valer-se da Justiça do Trabalho para sua obtenção ou alegação de informação inconsistente em relação ao pacto laboral, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 58, §§ 1º e 4º.**

Comprove ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, que requereu administrativamente o benefício pretendido e o indeferimento administrativo.

Quanto ao pedido de perícia em local de trabalho, desde logo **INDEFIRO** o requerimento. Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT. Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idôneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora. Querendo, a parte autora poderá juntar novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's, a qualquer tempo antes do julgamento; nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados.

Jales, 10 de novembro de 2020.

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000372-04.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: ALCEBIADES BERNARDO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CAIO CESAR BENICIO RIZEK - SP222238, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS

SENTENÇA

Acolho os Embargos de Declaração de id. 38361448, e o faço para corrigir o erro material apontado pelo embargante, na sentença de id. 37763295, da seguinte forma:

Onde se lê "*16 (cinco) dias*", leia-se "**15 (quinze) dias**".

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000373-52.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

REU: REGIANE CASSIA ROCHA

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de REGIANE CASSIA ROCHA, visando ao adimplemento de dívida decorrente dos contratos nº 004208160000028101 e nº 244208191000018401 no patamar de R\$ 141.224,19.

Antes mesmo da citação a CEF noticiou a composição amigável, conforme se infere da petição do ID 39551370.

É o relatório. Decido.

Considerando que mesmo antes da citação houve composição que pôs fim ao conflito, não há mais interesse em prosseguir-se com a presente demanda, no que se trata de perda de objeto.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC/15.

Sem honorários, eis que quitados administrativamente.

Custas pela CEF.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, dê-se vista à PFN para cobrança, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003832-46.2001.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

ESPOLIO: MIGUEL MUGLIA JUNIOR

SUCESSOR: MARIA PEREIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANO DE LIMA - SP16769, HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449

Advogados do(a) SUCESSOR: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449, LUCIANO DE LIMA - SP16769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JALES, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000929-80.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: MARCIO SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09, excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias, ante a natureza alimentar do benefício objeto dos autos (art. 4º, 5º e 6º, CPC/15).

OURINHOS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000723-66.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE:ANTONIO FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTÔNIO FERRAZ** contra ato atribuído ao **CHEFE DA AGÊNCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO/SP e outro**.

Intimado, o impetrante emendou a inicial, a fim de retificar o polo passivo e incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 40434393).

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus público*, *in casu*, em Osasco/SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intimem-se o parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à **Subseção Judiciária de Osasco/SP**, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000338-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI, GERACI MARIA DA SILVA, DOMINGOS SAVIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO - SP331538

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO - SP331538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

OURINHOS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001014-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA JOSE DESCROVE MILIANI, FRANCISCO ANTONIO MILIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Maniféste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (embargos de declaração), no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-17.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SUELI DE FATIMA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES - SP324247, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 41426137: concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho Id 40127014, devendo providenciar a juntada aos autos dos Processos Administrativos nº 161.311.291-0.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-60.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EDNEIA BENEDITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 40947701 - Pág. 2.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-82.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA ROSALINA FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária movida por MARIA ROSALINA FOGAÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão de benefício assistencial - LOAS, desde a data do início da incapacidade em 08/10/2013.

A parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 100.320,00 (cem mil, trezentos e vinte reais - Id 41119512 - Pág. 1), pugnano pela concessão do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (NB 700.550.820-4), ou seja, a partir de 08/10/2013.

Contudo, inexistem nos autos qualquer comprovação que a autora tenha sido declarada absolutamente incapaz pelo juízo estadual competente.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a demandante comprove, nos autos, ter sido declarada absolutamente incapaz pelo juízo estadual competente, sob pena de extinção da ação, sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, mediante apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência, firmadas pelo curador designado no juízo estadual.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001321-28.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: NADIR FORMIGONI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS, que segue anexa, verificou-se a informação de que a autora NADIR FORMIGONI MARTINS veio a óbito.

Nesse sentido, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 dias para que o i. advogado da parte autora providencie os documentos necessários à eventual habilitação de herdeiros.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, em cumprimento ao “*caput*” do artigo 690, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do INSS, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-22.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 41253911 - Pág. 2.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, tendo em vista que o demandante acostou aos autos a existência de dois processos administrativos (NB 196.385.237-8 – DER 11/08/2020 e NB 174.550.895-0 – DER 15/06/2016), deverá esclarecer, no mesmo interregno acima, qual deles pretende seja considerado como termo inicial para concessão do benefício requerido.

Por fim, considerando que os pedidos objetos das demandas indicadas na certidão Id 41312118 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da sentença flitem-se a parte contrária (executada) para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015)."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003692-57.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANEJA INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, MARCOS ANTONIO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO REU - SP265409

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000786-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROS ANGELA DE LIMA FERREIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO EDSON LUSCENTE - SP70113

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000244-66.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: ROBERTO CARLOS DI BASTIANI, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PLACIDIO DOS SANTOS CARDOSO - SP262445

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

TERMO DE AUDIÊNCIA

Cumprido consignar, preambularmente, que o art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020 prescreve que "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano de 2020, às 15h00min, estando todos presentes na sala virtual, da Subseção de Ourinhos/SP, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, sob a presidência da MM. Juíza Federal, **CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**, sendo assegurado por esta magistrada que as testemunhas não estão sob orientação ou coação de terceiros, comigo o analista judiciário adiante nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação suprarreferida, em curso neste juízo.

Presente, ainda, na sala virtual, o Dr. Rodrigo Rodrigues Cordeiro, OAB/SP 303.803, advogado do corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi. Compareceram, ainda, o corréu Roberto Carlos Di Bastiani, acompanhado do Dr. Placídio dos Santos Cardoso, OAB/SP 262.445.

Presente, ainda, o D. Procurador da República Dr. Antônio Marcos Martins Manweiler.

Presentes, por fim, as testemunhas Cássio Alves de Oliveira, Vanderlei Donizete de Souza, José Reinaldo da Silva, Joaquim Clóvis Gabriel, Alencar Aparecido de Andrade, Samuel Firmino da Silva e Roberval Cardoso Silva.

Ausente o corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, intimado na pessoa de seu advogado (Id 38697593).

Ausente, ainda, a testemunha Cláudio Ernesto Fornasier, arrolado pela defesa de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, em relação a qual não foi observado os termos do art. 455, CPC/15 ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.").

Por fim, restou decidido pela MMª Juíza Federal: "concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes apresentem razões finais escritas, iniciando pelo autor. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Saemos presentes intimados".

Lido o presente termo aos presentes, conforme gravação pelo sistema audiovisual, que será juntada nos autos, saemos presentes intimados.

Nada mais havendo para constar, foi dada por encerrada a audiência e lavrado o presente termo. Eu, Thiago Gatti Fernandes, Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA MARTINS, RODVALDO APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Cumprido consignar, preambularmente, que o art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020 prescreve que "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Aos 10 (dois) dias do mês de novembro do ano de 2020, às 14h30min, estando todos presentes na sala virtual, da Subseção de Ourinhos/SP, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, sob a presidência da MM. Juíza Federal, **CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**, sendo assegurado por esta magistrada que as testemunhas não estão sob orientação ou coação de terceiros, comigo o analista judiciário adiante nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação suprarreferida, em curso neste juízo.

Presentes, ainda, na sala virtual, os autores Maria Rosa da Silva Martins e Rodvaldo Aparecido Martins, acompanhados da advogada Cibele Cristina Fiorentino Franco, OAB/SP 256.569. Presente, também, o Procurador Federal, Dr. Walter Erwin Carlson. Presente, por fim, as testemunhas Valter Andrade, José Paulino e José Carlos Berci, também na sala virtual.

Iniciada a audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal dos autores à oitiva das testemunhas presentes, todas na sala virtual.

Ao final, restou decidido pela MMª Juíza Federal: 1. Intime-se a parte autora Maria Rosa da Silva Martins a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução de mérito, via atualizada de sua certidão de casamento. 2. Tendo em vista a justificativa apresentada pela l. patrona dos autores, oficie-se à APSADJ/Marília, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encarte aos autos via digitalizada do processo administrativo do benefício assistencial NB 5391654676, concedido ao "de cujus" em 18/01/2010 (Id Num. 24172788 - Pág. 20). Cópia desta servirá de ofício. Cumpridas as determinações, intemem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos demandantes. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença. Saemos presentes intimados".

Lido o presente termo aos presentes, conforme gravação pelo sistema audiovisual, que será juntada nos autos, saemos presentes intimados.

Nada mais havendo para constar, foi dada por encerrada a audiência e lavrado o presente termo. Eu, Thiago Gatti Fernandes, Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-42.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SILVA GARBO - SP362992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Objetiva o reconhecimento, como especial, do período de 06.03.1997 a 29.03.2019 (data do requerimento administrativo subjacente), laborado como motorista de inflamáveis, para a Tropical Transportes Ipiranga Ltda.

Valorou a causa. Juntou documentos.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para impugnar o valor atribuído à causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a improcedência do pedido inicial (ID 34099774).

Réplica à contestação foi juntada por meio do ID n. 34315439.

Oportunizado às partes especificarem provas a serem produzidas (ID 34317665), o autor requereu a produção de prova pericial (id 34565167), ao passo que o INSS permaneceu silente.

Deliberação de id n. 34636560 indeferiu o pedido de prova pericial, mas oportunizou ao autor apresentar PPP's regularizados, bem como os formulários técnicos que o embasaram. Além disso, rejeitou a impugnação ao valor da causa apresentada pelo réu.

O autor manifestou-se por meio da petição de id 36871075, para registrar que já tinha providenciado a juntada dos PPP's aos autos.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria *integral*, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria *proporcional*, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Acerca de tal celexa jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum; (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento como especial do período de 06.03.1997 a 29.03.2019 (data do requerimento administrativo subjacente), laborado como motorista de inflamáveis, para a Tropical Transportes Ipiranga Ltda.

A fim de comprovar o alegado, apresentou o PPP de id. 30991390 – p. 33/35, no qual fora consignado que o autor exercia a atividade de motorista carreteiro, sendo responsável pelo seguinte:

Dirigir caminhões articulados; fazer carga e descarga de produtos, sinalizar o local de descarga; fornecer e receber documento fiscal do cliente. Elaborar lista de verificação de viagem; seguir rota determinada pelo rotograma; estacionar os veículos em locais determinados e seguros; responsabilizar-se pela segurança durante a carga e descarga de produtos e durante a condução da carga.

Acerca dos agentes agressivos à saúde, o citado PPP registrou: ruído, vapores de gasolina, vapores de benzeno, vapores de nafta, vapores de álcool, vapores de etilbenzeno, vapores de tolueno, e vapores de xileno.

Além disso, fora apresentado o PPRa 2018/2019, no qual fora consignado que a função de motorista carreteiro desempenhada junto a empresa referida abrange o transporte de combustíveis, bem como o abastecimento e desabastecimento destes dos tanques dos caminhões (id n. 30999078 – p. 1/32).

Sobre o reconhecimento da atividade de motorista de cargas que contenham solventes – hidrocarbonetos aromáticos, como especial, a jurisprudência do e. TRF/3ª Região pontua:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. FRENTISTA. CTPS. CATEGORIA PROFISSIONAL. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA DE 53 ANOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA. E APELAÇÕES DO AUTORE E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 – (...).

16 - O período de 05/06/1999 a 02/06/2003 (data do requerimento administrativo) veio instruído com PPP subscrito por representante da empregadora "VB Transportes de Cargas Ltda.", o qual revela que o demandante, na condição de "motorista de auto tanque", esteve sujeito a exposição de "vapores orgânicos (líquidos inflamáveis)", porquanto desenvolvia a tarefa de "transportar produtos inflamáveis dirigindo caminhão tanque de acordo com os procedimentos operacionais, fazendo a entrega de produtos inflamáveis, tais como gasolina, álcool e diesel em postos de serviços percorrendo estradas intermunicipais e estaduais". Tratando-se, pois, de atividade perigosa, passível seu enquadramento como especial.

17 - Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1592549 0002545-74.2003.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- (...).

- De acordo com o laudo judicial (fls. 366/388), o trabalho do requerente ocorre no interior do caminhão tanque Volvo FH 440, Scania e Mercedes Bens 7 eixos. O caminhão é utilizado para transporte de cargas perigosas, mais precisamente líquidos inflamáveis como gasolina, óleo diesel e etanol anidro e hidratado. De acordo com o perito, há risco evidente/presente da perda da vida pelo risco de explosão de inflamáveis, no transporte de líquidos e abastecimento de veículos.

- A atividade do autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Desta feita, filio-me ao entendimento ora esposado de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de cargas que contenham solventes – hidrocarbonetos aromáticos, após 28.4.1995, porquanto apesar de o Decreto n. 2.172/97 não elencá-la, o trabalho com óleos minerais e petróleo é tido como apto a ensejar o reconhecimento do labor em condições especiais, conforme códigos 1.0.7 e 1.0.17 do anexo IV do citado decreto, bem como do Decreto n. 3.048/99.

Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral em questão, a utilização de EPI não neutraliza a nocividade constatada. Nesse sentido, o julgado abaixo pontua:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEFENSIVOS ORGANOFOSFORADOS. HIDROCARBONETOS. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

- (...).

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- *Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.*

- *Especificamente aos interstícios de 1º/9/1983 a 15/6/1984, de 1º/1/1990 a 11/2/1991 (frentista), de 17/1/2005 a 27/12/2006 (motorista), de 9/11/2010 a 22/2/2012 (motorista) e de 2/4/2012 a 16/11/2012 (motorista), há formulário e Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP, os quais indicam a exposição, de forma habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos, líquidos inflamáveis), situação que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99.*

- *Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).*

- *Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.*

- (...).

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269217 - 0031204-23.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018)

Além disso, considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, ematenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, expõe sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e pericia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Emunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 6580162004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318 ..DTPB.)

Logo, como restou comprovado que o autor laborava no transporte de combustíveis, exposto a hidrocarbonetos aromáticos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por se tratar de situação inerente às suas funções, é de rigor o reconhecimento do labor em condições especiais no período em tela.

Assim, torna-se dispensada a análise dos demais agentes agressivos apontados pelo referido PPP, uma vez que a exposição aos hidrocarbonetos aromáticos, por si só, já é suficiente para embasar o reconhecimento da especialidade.

Por fim, saliente-se que, conforme declinado allures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Logo, reconheço como especial o período de **06.03.1997 a 29.03.2019**.

Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, contabilizado o tempo de serviço anotado em CTPS, incluído no CNIS do autor, o tempo de atividade especial considerado pelo INSS (id 34099775 - p. 90/91), acrescido do período de atividade especial ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo (29.03.2019 - id n. 30991390 - p. 82), detinha 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Outrossim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de: (i) **reconhecer** como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especial, o período de 06.03.1997 a 29.03.2019; (ii) **determinar** ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, (iii) **conceder** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 29.03.2019 (data do requerimento administrativo - id n. 30991390 - p. 82), computando-se para tanto tempo total de serviço equivalente a 37 anos, 6 meses e 11 dias de serviço.

As eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 658/2020, de 10 de agosto de 2020, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la

Custas *ex lege*.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do § 3.º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a. Nome do segurado: **Sebastião Teodoro da Silva**;
- b. Benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição integral**;
- c. Tempo a ser considerado: **37 anos, 6 meses e 11 dias**;
- d. Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;
- e. DIB (Data de Início do Benefício): **29.03.2019** (data do requerimento administrativo);
- f. RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,
- g. Data de início de pagamento: data da sentença.

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001323-24.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: SANTIAGO MARTINS - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000606-73.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: APARECIDO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41431972: Considerando-se a documentação trazida pelo exequente, inclusive a planilha de cálculos com os valores que entende lhe sejam devidos, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC/2015, conforme consignado no despacho anterior.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, vindo conclusos em seguida.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de destaque de honorários.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10426

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0001465-15.2016.403.6127 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E PA011471 - FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO) X ANTONIO DONIZETI GREGÓRIO PIPER

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Intime-se a parte autora (Caixa Econômica Federal) para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001080-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E PA011471 - FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO) X BUBACRIS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS X ALCEU DA SILVA SANTOS

Reportando-me ao despacho de fls. 253, acerca da virtualização dos processos judiciais, iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal, intime-se a parte exequente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-54.2004.403.6127 (2004.61.27.000733-2) - A. MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (SP111588B - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 452/453 - Ante a juntada da petição da União Federal (Fazenda Nacional), requerendo a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais vinculados ao presente processo (conta judicial nº 2765.635.00000045-7), dê-se vistas a parte autora para manifestação no prazo de (10) dez dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-72.2012.403.6127 - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o cumprimento do julgado de fls. 221/222, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que o descumprimento da presente decisão, implicará na aplicação da multa diária, anteriormente cominada de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser convertida em favor da parte autora, contar do decurso do prazo estipulado acima.

Após, façam-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004205-48.2013.403.6127 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X ELIEL RIBEIRO ILUMINAÇÃO - EPP X ANTONIO RIBEIRO X ELIEL RIBEIRO

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Intime-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001253-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOISES MACHADO

Advogado do(a) REU: NATALINO POLATO - SP220810

DESPACHO

Tendo em vista a remessa para a distribuição do Acordo de Não Persecução Penal à Comarca de Jaguariúna, acautelem-se estes autos pelo prazo do referido acordo.

Eventual cumprimento ou descumprimento das condições aventadas deverá ser comunicado pelo Ministério Público Federal a este Juízo por meio destes autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001418-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO PEREIRA LIMA

INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: VERA LUCIA RODRIGUES CATORI, JOSE INALDO ANDRADE LIMA, RENI APARECIDA DA SILVA, CICERO DUTRA MOREIRA

Advogado do(a) REU: MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI - SP317563

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do Acordo de Não Persecução Penal e a notícia de que o Ministério Público Federal irá ajuizar a execução e informar este Juízo, acautelem-se os autos até manifestação do MPF acerca do cumprimento ou não do referido acordo.

Ademais, réu deverá dar início ao cumprimento das condições do acordo somente após o Parquet proceder às determinações necessárias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001687-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LOURDES MARCELINO DA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA - SP288137

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 40154989) que o processo administrativo não teve andamento conclusivo após o julgamento do recurso, que se deu em 02.09.2019, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *opericulum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento no processo administrativo, paralisado desde 07.04.2020 (ID 39938709), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001824-35.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: SIMAO PEDRO DURANTI FERLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001821-80.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE RONALDO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001823-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOAO BRAZ NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001829-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI - SP213860

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003199-28.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARCO MACIEL VILELA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERNANDO DE LIMA - SP429168, CONRADO DE MORAIS - SP434030

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações e o INSS, embora tenha contestado o pedido, nada esclarece sobre o andamento do requerimento administrativo. Conclui-se, pois, que se encontra paralisado desde o protocolo administrativo, ocorrido em 30.07.2020 (ID 38620030), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento no procedimento administrativo, paralisado desde 30.07.2020, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001158-32.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PAULO SALVADOR SALMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41230591: Defiro.

Proceda-se à expedição e à autenticação requeridas.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001054-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS FURIGO - SP120220

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da Caixa, conforme já determinado (ID 40877088).

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-93.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDIO CASCARDI

Advogado do(a) AUTOR: MELINA SIRINO DOS SANTOS SILVA SALVIATTI - SP302867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38862117: Em que pese o sustentado, a parte deixou de se utilizar da via processual adequada para combater a decisão retro.

Ademais, deu à causa valor abaixo de 60 salários mínimos, o que justificou a decisão de declínio de competência deste Juízo.

Decorrido o prazo recursal que declinou a competência, remeta-se o feito ao JEF/Mauá.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003020-33.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ROBELIO PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003384-73.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO GOMES NETO

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004219-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE GAMADO NASCIMENTO, PRISCILLA DAMARIS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40431864: Oficie-se para a Caixa Econômica Federal, Ag. 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, **no prazo de até 48 horas**, em favor das partes abaixo indicadas, as quantias ali informadas, referentes aos levantamentos integrais das contas vinculadas no processo em epígrafe.

1 - em favor de **José Gama do Nascimento**

- CPF: 018.015.808-20

- conta do depósito judicial: 1181005134567080 (verba principal)

- importância a ser levantada: R\$ 44.492,09 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e nove centavos), mais consectários legais, **com a incidência** da alíquota de Imposto de Renda a ser retida na Fonte.

- Banco: Caixa Econômica Federal

- Agência: 0659

- Conta POUPANÇA: 15405-4

2 - em favor de Priscilla Damaris Corrêa & Cerviglieri Sociedade de Advogados

- CNPJ n. 19.103.312/0001-59

- conta do depósito judicial: 1181005134567098 (honorários contratuais)

- importância a ser levantada: R\$ 19.068,02 (dezenove mil, sessenta e oito reais e dois centavos), mais consectários legais, **sem a incidência** da alíquota de Imposto de Renda a ser retida na Fonte por ser optante do SIMPLES (id 39502146).

- Banco do Brasil

- Agência: 0264-x

- Conta Corrente: 81.220-x (SUBSTITUIR O X PELO 0 CASO SEJA NECESSÁRIO).

No tocante a execução dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do autor na fase de cumprimento de sentença e por ele aqui reclamado (ID 39502146), manifeste o INSS no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANDREA SOUZA DOS SANTOS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

ANDREA SOUZA DOS SANTOS DUARTE ajuizou ação em face de FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA (FALC) e de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), postulando a condenação das réis ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a R\$ 13.000,00. Em sede de tutela provisória, pretendeu a declaração da validade do diploma de pedagogia expedido pela primeira requerida ou, alternativamente, que a segunda requerida seja compelida a registrar o diploma da requerente por meio de outra instituição de ensino superior.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires/SP (Processo nº 1001974-34.2019.8.26.0505).

Pela r. decisão de ID 29869815, páginas 35/37, foi deferida a gratuidade da justiça e concedida a tutela provisória, para suspender o cancelamento do registro do diploma da parte autora.

A segunda ré apresentou contestação (ID 29869816, páginas 39/50, ID 29869819, e ID 29869821, páginas 1/19), oportunidade em que arguiu preliminares de incompetência, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A primeira requerida apresentou contestação no ID 29869824, páginas 22/40, em que pretende a improcedência do feito.

Manifestação da segunda ré no ID 29869824, páginas 48/50.

Réplica no ID 29869824, páginas 51/52, ID 29869825, ID 29869826, ID 29869827, ID 29869829, páginas 1/5.

Instada a especificar as provas que pretende produzir, a parte autora apresentou a manifestação de ID 29869829 e ID 29869830, páginas 1/2.

Razões finais da parte autora no ID 29869830, página 7, e da segunda corré no ID 29869830, páginas 8/22, ID 29869832, ID 29869833, ID 29869834, páginas 1/6.

Decisão de ID 29869834, página 10, reconhecendo a incompetência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido autoral consiste na declaração de validade do diploma de conclusão do curso em Licenciatura em Pedagogia, expedido pela corré FALC em 13.06.2014 e registrado pela corré UNIG em 26.08.2015 (ID 29869223, páginas 10/11).

A demandante acrescenta que o cancelamento do registro de seu diploma ocorreu em virtude da emissão da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, a qual determinou, cautelarmente, o impedimento de registro de diplomas em face da UNIG, nos seguintes termos:

"Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de reconhecimentos da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior".

Cumpra-se consignar que o citado ato administrativo não elucidou efeitos retrospectivos, vigorando a partir da data de sua publicação (art. 10).

Considerando-se que o citado ato administrativo fora expedido pelo MEC em 22 de novembro de 2016, que sua vigência não emanou efeitos retroativos e que o diploma da autora fora registrado em 26.08.2015, conclui-se, "in status assertionis", que o ato emanado pelo Ministério da Educação guarda nenhuma relação com o cancelamento dos diplomas em época anterior à publicação da Portaria nº 738/2016.

Ausente, portanto, o interesse da União no presente feito, em razão da ausência de nexo entre o ato normativo emanado pelo MEC e o cancelamento de diplomas ocorrido unicamente por interpretação equivocada da universidade, que decidiu abrigar a ordem de cancelamento a diplomas não inseridos na determinação da mencionada Portaria.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires/SP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001726-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NIVALDO BAPTISTA CATUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda à implantação do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação do benefício, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001226-13.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002183-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA LUCIA VALBUENO SALVIATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 37682612 e 35838398: de fato, o INSS não atendeu a determinação contida na decisão saneadora.

Intim-se a CEAB/DJ SR I para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente **cópia integral** do processo de **revisão** do benefício NB 87/135.319.351-6 que **culminou na cobrança questionada nestes autos**.

Sobrevindos os documentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010986-18.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA HENCKS, TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38884925: Oficie-se o Banco do Brasil, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor da pessoa jurídica abaixo indicada, a importância de R\$ 179.293,10 (Cento e setenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e dez centavos), mais consectários legais, **sem dedução** da Alíquota de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao **levantamento total** da conta nº 4400128333941, do processo em epígrafe movido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Junte-se cópia da declaração firmada pela beneficiária de que o montante recebido constitui rendimento isento ou não tributável (ID 38884933).

Dados da conta para transferência bancária:

- Beneficiário: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

- CNPJ n.º 31.933.158/0001-48

- BANCO ITAÚ

- Agência 2397

- CONTA CORRENTE: 21513-1

Competirá à Instituição Financeira comprovar nos autos, dentro do prazo de 15 dias, o cumprimento da transferência bancária.

Concedo ao exequente o prazo de 5 dias para novos requerimentos.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000791-66.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO MALFIM CASONATO, ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40826491: Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para que apresente declaração firmada pela parte de que os rendimentos a serem levantados são isentos e não tributáveis.

Após, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005822-72.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: ARIOVALDO BONINI

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001512-88.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROL CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001799-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: KIZZY KAMOTO - ME, KIZZY KAMOTO DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Id. 31190682: defiro os pedidos da exequente.

I – DETERMINO seja realizada **consulta** no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado, juntando-se a planilha nos autos.

II- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Após a pesquisa no Renajud, intimem-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (PESQUISA RENAJUD- ID. [41577034](#))

MAUÁ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROBERCAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, SEVERINO FIRMINO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da desistência da penhora, proceda-se ao desbloqueio do veículo (fl. 1- id. 27844191).

Id. 31652142: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000405-02.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILDO SANCHES PORTA

VISTOS.

Diante da desistência da penhora, proceda-se ao desbloqueio do veículo (fl. 97- id. 12792645).

Id. 31654388: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-08.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VICENTE DAS GRACAS ULISSES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a **parte autora** para manifestar-se, em **15 (quinze) dias**, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001500-06.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: L. G. D. S. S.

REPRESENTANTE: MARCELI GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a **parte autora** para manifestar-se, em **15 (quinze) dias**, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000027-12.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROMILDO MARTINS, PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID TEIXEIRA - SP283011

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID TEIXEIRA - SP283011

VISTOS.

Id. 3229: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de que se proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo VW/1850, placas DBC 2919, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002234-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ILZEMAR NILSON SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001348-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO TADEU MAXIMO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em decisão saneadora.

ANTONIO TADEU MÁXIMO ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para postular a concessão de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria especial (NB 176.828.094-8) desde a DER (12/8/2016). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que o INSS indeferiu seu benefício indevidamente, uma vez que deixou de computar como especial o período em que trabalhou exposto a agentes químicos, *i.e.*, 1/4/1976 a 30/12/1977, 8/1/1981 a 12/3/1984, 3/9/1984 a 30/4/1986, 12/5/1986 a 4/3/1987, 3/8/1987 a 26/1/1988, 1/2/1988 a 15/4/1991, 1/1/1993 a 31/5/1993, 1/3/1994 a 18/8/1994, 1/3/1995 a 25/8/1995, 20/5/1996 a 29/6/1999, 2/8/1999 a 20/8/2003, 1/11/2003 a 26/11/2003, 1/4/2004 a 9/10/2004, 10/1/2010 a 31/10/2010, 3/11/2010 a 20/2/2011, 1/3/2011 a 31/8/2015.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência.

Cópia do processo administrativo foi coligida sob o id 25502145 (NB 176.828.094-8 e 147.379.965-9).

Citado, o INSS contestou o feito (Id 28349058), em que arguiu preliminarmente a carência de ação quanto ao cômputo de tempo de contribuição após a DER e aqueles não indicados na inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Acrescentou que “caso concedida aposentadoria especial, requer a intimação do segurado para comprovar a cessação de qualquer atividade sujeita a condições especiais no prazo de 60 dias, sob pena de suspensão do benefício”.

O autor apresentou réplica (id 31290098).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada administrativamente pelo INSS (Id 32959562 e 32959570).

É o relatório. Fundamento e decido.

QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Quanto à alegação do INSS de carência de ação no tocante à condenação a averbar período após a DER não merece prevalecer.

Ocorre que o tema 995/STJ foi julgado no sentido de admitir a reafirmação da DER na hipótese de restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício no curso do processo, ocasião em que fora fixada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Dou o feito por saneado.

DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A parte autora alega serem especiais os períodos de 1/4/1976 a 30/12/1977, 8/1/1981 a 12/3/1984, 3/9/1984 a 30/4/1986, 12/5/1986 a 4/3/1987, 3/8/1987 a 26/1/1988, 1/2/1988 a 15/4/1991, 1/1/1993 a 31/5/1993, 1/3/1994 a 18/8/1994, 1/3/1995 a 25/8/1995, 20/5/1996 a 29/6/1999, 2/8/1999 a 20/8/2003, 1/11/2003 a 26/11/2003, 1/4/2004 a 9/10/2004, 10/1/2010 a 31/10/2010, 3/11/2010 a 20/2/2011, 1/3/2011 a 31/8/2015.

Observa-se que o INSS computou como especial os períodos de 3/5/1989 a 12/3/1990, 13/3/1990 a 15/4/1991, 5/1/1993 a 30/5/1993, 1/3/1994 a 18/8/1994 e de 20/5/1996 a 29/6/1999, do que se extrai que a controvérsia remanesce sobre os períodos de 1/4/1976 a 30/12/1977, 8/1/1981 a 12/3/1984, 3/9/1984 a 30/4/1986, 12/5/1986 a 4/3/1987, 3/8/1987 a 26/1/1988, 1/2/1988 a 2/5/1989, 1/1/1993 a 31/5/1993, 1/3/1995 a 25/8/1995, 2/8/1999 a 20/8/2003, 1/11/2003 a 26/11/2003, 1/4/2004 a 9/10/2004, 10/1/2010 a 31/10/2010, 3/11/2010 a 20/2/2011, 1/3/2011 a 31/8/2015.

Ocorre que há indícios de que os autos dos processos administrativos não foram coligidos em sua integralidade. Com efeito, em diversos dos documentos coligidos sob o id 19611384 observa-se ter sido aposto número de laudo de forma manuscrita. Além disso, o DSS 8030 de id 19611384 – p. 2 não constou do id 25502145.

Sem embargo, a decisão administrativa id 25502145 – p. 80/81, proferido no bojo do NB 147.379.965-9, de 18/6/2008, a ele se referiu, mencionando que a análise técnica o enquadrado como especial.

Dado o tempo transcorrido desde o encerramento da tramitação do referido expediente, caberá ao INSS acostar aos autos cópia integral do processo administrativo NB 147.379.965-9, de 18/6/2008.

Da mesma forma, tendo em vista que, em outros feitos em trâmite perante este Juízo (a exemplo dos autos n. 5000421-94.2017.4.03.6160), a Gerência Regional do INSS de Santo André em 14/8/1995 concluiu que, não obstante conste do laudo a realização de perícia na aludida data (10/4/1985), a General Electric foi vendida um ano antes (1984), concluindo que a perícia não foi realizada na empresa, o INSS deverá coligar aos autos documentos relativos a tal apuração nos termos do artigo 438, II, do Código de Processo Civil.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe à cada parte o ônus de provar suas alegações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;

2. No prazo de noventa dias, promovam as partes a juntada de novos documentos que considerarem pertinentes para o deslinde das questões fáticas controvertidas, cabendo ao INSS (CEAB) a juntada de:

2.1 cópia integral do processo administrativo NB 147.379.965-9, de 18/6/2008;

2.2 investigações realizadas pela Gerência Regional do INSS de Santo André que identificou indícios de irregularidades na perícia supostamente realizada na General Electric em 10/4/1985 no bojo dos autos da ação trabalhista n. 1286/1984.

3. Sobrevidos novos documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de trinta dias;

4. Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000709-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001247-16.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CELIA ROCHA DE SOUZA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001248-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: A. S. V. G., A. C. S. V.
REPRESENTANTE: KAROLINE SILVA VERA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000340-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002792-58.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA, ELIZABETH ROSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a **parte autora** para manifestar-se, em **15 (quinze) dias**, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOVENAL FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a **parte autora** para manifestar-se, em **15 (quinze) dias**, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-18.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AGNALDO APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a **parte autora** para manifestar-se, em **15 (quinze) dias**, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ODAIR BRITO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a **parte autora** para manifestar-se, em **15 (quinze) dias**, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WAGNER RAMOS GAETA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a **parte autora** para manifestar-se, em **15 (quinze) dias**, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000840-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NILTON PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a **parte autora** para manifestar-se, em **15 (quinze) dias**, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCELO DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a **parte autora** para manifestar-se, em **15 (quinze) dias**, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001584-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEBASTIAO UMBELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a **parte autora** para manifestar-se, em **15 (quinze) dias**, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-24.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDMIR FERREL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264, NATANAEL DOS SANTOS BATISTA JUNIOR - SP370587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a **parte autora** para manifestar-se, em **15 (quinze) dias**, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RENATO DASSIE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a **parte autora** para manifestar-se, em **15 (quinze) dias**, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a **parte autora** para manifestar-se, em **15 (quinze) dias**, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-86.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO DE DEUS NETO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a **parte autora** para manifestar-se, em **15 (quinze) dias**, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JORGE LUIZ DOZINO DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a **parte autora** para manifestar-se, em **15 (quinze) dias**, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RODRIGO PIRANGI

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO MOSCHEN - SP121128

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a **parte autora** para manifestar-se, em **15 (quinze) dias**, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ERICA FRANCO DOS SANTOS ARAUJO, WILSON DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SARACINO - SP211769

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SARACINO - SP211769

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a **parte autora** para manifestar-se, em **15 (quinze) dias**, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000118-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GLEICE XAVIER SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a **parte autora** para manifestar-se, em **15 (quinze) dias**, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO CARLOS BIM

Advogados do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841, ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a **parte autora** para manifestar-se, em **15 (quinze) dias**, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARIIVALDO ROMUALDO DE FELIPE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO CELESTINO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003033-27.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001515-02.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ CARLOS PLACIDO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000014-81.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NAZARET ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002292-55.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011691-16.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RITA MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida. Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias. No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SOLON FERREIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000595-04.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001943-18.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HILDEBRANDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000884-58.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO CIOLIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA APARECIDA DE GODOY CEOLIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004112-12.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: TARCIZO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004606-76.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO RIBEIRO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004606-76.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO RIBEIRO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002495-80.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JUAREZ DE FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002121-98.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000509-91.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DIMAS GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000269-44.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDERICO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000173-29.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE DA SILVA BELO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAROLINA VIEIRA FELIX - SP254640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001450-80.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FLORENCIO RUMANO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002895-65.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA - SP196998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002692-06.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCA APARECIDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JACKELINE CLARICE DE ARAUJO, KARINA CLARICE DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI - SP160402

Advogado do(a) REU: MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI - SP160402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002692-06.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JACKELINE CLARICE DE ARAUJO, KARINA CLARICE DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI - SP160402

Advogado do(a) REU: MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI - SP160402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003265-44.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IRENITA DIAS DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003786-52.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO JOAO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000972-38.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: G. N. M. L., G. H. N. M. L.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DA SILVA NUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000479-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON COSTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000885-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: BEATRIZ ARAUJO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES - SP276165

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Id. Num. 39572174: inicialmente, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos declaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em seguida, tomem conclusos.

Mauá, em data supra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000119-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DOUGLAS SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intíme-se a **parte autora** para manifestar-se, em **15 (quinze) dias**, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005262-50.2012.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JORGE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o **exequente** acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no **prazo de 15 dias**.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002738-29.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AMARO EVARISTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o **exequente** acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no **prazo de 15 dias**.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000638-04.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIEDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o **exequente** acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no **prazo de 15 dias**.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o **exequente** acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no **prazo de 15 dias**.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDEMIR ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o **exequente** acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no **prazo de 15 dias**.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-41.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: UESLEY CARVALHO LIMA, MARCELO HADDAD POZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 01/12/2020 às 14:40 horas

INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria Mauá-CECON n.º3, de 07 de agosto de 2020, são os Senhores(as) advogados(as) intimados(as) da audiência de conciliação a realizar-se na data e hora acima citados. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres/Core nº 5/2020, as audiências serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência pelo e-mail da Central de Conciliação (maua-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação, caso seja necessário. O link de acesso para a audiência será encaminhado ao e-mail indicado, bem como as orientações para acesso. A ausência de resposta no prazo determinado será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento em seu andamento normal.

Mauá, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MONITÓRIA (40) Nº 5000829-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: LOTERICA RIBEIRA LTDA - ME, FABIO BARBOSA COSTA

DESPACHO/OFÍCIO 235/2020

Indefiro, por hora, o requerimento de Id. 34964504, visto não constar dos autos notícias sobre o cumprimento da Carta Precatória distribuída perante o Juízo da Comarca de Apiaí/SP, sob o nº 0000175-06.2020.826.0030, visando a citação da ré Lotérica Ribeira Ltda - ME.

Oficie-se, assim, ao r. Juízo Deprecado para que forneça informações sobre o cumprimento da carta mencionada.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 28446854, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Apiaí/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LIMA E PAULA COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA - ME, FRANCISCO EMILIO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da devolução da carta de citação com cumprimento negativo, ante a informação de que o executado "mudou-se" (Id. 39633886).

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001219-22.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIA ODISSEIA CANEDO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 37366945 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 37227515.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002485-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANTONIO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 41534025 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 41442945.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000927-68.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: FRANQUICINI BENFICA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 40820226 dos autos 0000891-24.2014.4.03.6139 e que neles o cumprimento de sentença deverá ocorrer nos próprios autos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, porque promoveu a distribuição como novo processo, com numeração diversa, no ambiente PJE.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000928-53.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 41084154 dos autos 0002711-49.2012.4.03.6139, e que neles o cumprimento de sentença deverá ocorrer, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, porque promoveu a distribuição como novo processo, com numeração diversa, no ambiente PJE.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002711-49.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO PEDRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 41414260.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Intem-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000931-08.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 39741399 dos autos 0011991-78.2011.4.03.6139, e que neles o cumprimento de sentença deverá ocorrer, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, porque promoveu a distribuição como novo processo, com numeração diversa, no ambiente PJE.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001392-07.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: NELSON NUNES DE BARROS, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente da manifestação da EMGEA de Id. 35371369, em que requer a substituição no polo ativo da ação.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARCIO JOSE SALTURATO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de Id. 41094911, vez que ao peticionário não foi conferido poder para falar nos autos em nome da exequente.

Saliente-se, outrossim, que nos termos do artigo 105, do CPC, para requerer a desistência da ação, deve a parte requerente apresentar procuração com outorga de poder especial para desistir.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-92.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP** em face de **CLAUDIA REGINA DA SILVA**, visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) nº 139025, no valor total de R\$ 1.258,85.

Foi determinada a citação da executada (Id 30998878) e a carta-citação foi enviada (Id. 39305813), sem que conste nos autos seu retorno.

A exequente desistiu da ação, alegando distribuição da execução fiscal em duplicidade (Id. 40894642).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante”.

Frise-se que aos procuradores constituídos pela exequente foi conferido poder especial para desistir (Id. 29631639).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000227-92.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP** em face de **CLAUDIA REGINA DA SILVA**, visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) nº 139025, no valor total de R\$ 1.258,85.

Foi determinada a citação da executada (Id 30998878) e a carta-citação foi enviada (Id. 39305813), sem que conste nos autos seu retorno.

A exequente desistiu da ação, alegando distribuição da execução fiscal em duplicidade (Id. 40894642).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante”.

Frise-se que aos procuradores constituídos pela exequente foi conferido poder especial para desistir (Id. 29631639).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001009-36.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA BERNADETE DOS SANTOS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVERALDO NEVES - PR53697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 31746990, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001014-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA, LETICIA FERNANDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO/OFÍCIO 238/2020

Oficie-se ao Juízo deprecado de Itaporanga/SP, para que informe o cumprimento da carta precatória nº 197/2020, expedida em 04/06/2020, via malote digital, para intimação do Gerente de Relacionamento Pessoa Física da Agência Pedra Bonita – Caixa Econômica Federal da Comarca de Itaporanga/SP.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 33309593, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecado de Itaporanga/SP (Ofício nº 238/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000934-60.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: VINICIUS OLIVEIRA DE MORAES, CARLOS ALBERTO HELUANY

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: GREGORY AGUZZOLLI PROENCA - SP389608, DANIELA CRISTINA BUENO MATOS - SP320755

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: GREGORY AGUZZOLLI PROENCA - SP389608, DANIELA CRISTINA BUENO MATOS - SP320755

DECISÃO

A decisão constante no ID nº 41424746 recebeu o Auto Prisão em Flagrante dos Custodiados **VINICIUS OLIVEIRA DE MORAES** e **CARLOS ALBERTO HELUANY** e determinou que o MPF se manifestasse acerca da competência para conhecer do caso dos autos e da prisão.

O Parquet Federal requereu a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão (ID nº 41514302):

I. a fixação de fiança, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 325, II, do CPP, com a possibilidade de redução, nos termos do §1º do art. 352 e do art. 326 do CPP;

II. comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades, bem assim atualizarem seus endereços e contatos;

III. proibição de se ausentarem da comarca do seu domicílio sem autorização do juízo;

IV. recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.”

Inicialmente, fixo a competência deste M.M. Juízo Federal para conhecer do fato penal, tendo em vista que o Termo de Apreensão constante no ID nº 41417407, fls. 14 e 15, registra que os cigarros apreendidos são de marcas de origem estrangeira, (“CHAMPION”, “EIGHT”, “EIGHT 10,5”, “MILL”).

No que tange à privação da liberdade dos flagranteados, verifica-se que os Custodiados estão com a liberdade restringida em razão de delito, em tese, praticado sem violência ou grave ameaça.

Há aconselhamento do CNJ (Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020) no sentido de estimular os juízes criminais a terem consciência dos riscos que envolvem a população carcerária, procedendo de maneira libertária.

No que diz respeito ao requerimento do MPF de imposição de fiança à concessão da liberdade provisória, cumpre observar a decisão exarada pelo Min. Sebastião Reis Júnior do STJ, que estendeu os efeitos da liminar concedida no HC nº 568693, para determinar a soltura de presos cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança e que ainda estejam privados de liberdade, mantendo-se medidas diversas da pena eventualmente decretadas, “in verbis”:

“(…)”

Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro.

Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.

Tendo em vista o teor da presente decisão, que estendeu os efeitos da liminar para todo o território nacional, julgo prejudicados os pedidos: da Defensoria Pública do Paraná (fls. 150/170), da Defensoria Pública de São Paulo em conjunto com as Defensorias Públicas da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e do Tocantins (fls. 173/188) e da Defensoria Pública de São Paulo (fls. 190/211).

Oficie-se os Presidentes dos Tribunais de todos os Estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.” (PEExt no HABEAS CORPUS Nº 568.693 – ES 2020/0074523-0, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior.)

Reforçando este posicionamento, o juízo da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu Habeas Corpus coletivo para soltar todos os presos cuja liberdade provisória está condicionada ao pagamento de fiança, em sede do julgamento do referido HC n.º 568.693.

Assim, a imposição de fiança não pode ser óbice à concessão da liberdade na atual conjuntura circunstancial, a teor das supramencionadas decisões.

Ademais, apreciando-se detidamente o caso dos autos, constata-se que não se trata de crime praticado mediante violência ou grave ameaça, de forma a inseri-lo na disposição constante do art. 4, inciso III, da Recomendação do CNJ n.º 62, de 17 de março de 2020, que assim prevê:

“Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, consideremos seguintes medidas:

(...)

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias”.

Diante disso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerimento do MPF para conceder Liberdade Provisória aos Investigados **VINICIUS OLIVEIRA DE MORAES** e **CARLOS ALBERTO HELUANY**, mediante a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, compatíveis às atuais medidas de restrição sanitária, a seguir listadas:

I. **comparecimento bimestral em juízo**, para informarem e justificarem suas atividades, bem como atualizarem seus endereços e contatos;

II. proibição de se ausentarem da comarca do seu domicílio sem autorização do juízo;

III. recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga”.

Expeça-se alvará de soltura em favor dos Investigados **VINICIUS OLIVEIRA DE MORAES** e **CARLOS ALBERTO HELUANY**, que, salvo a existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor por outro motivo, devem ser colocados imediatamente em liberdade, consignando os seus endereços no verso do alvará para a posterior citação e intimação deles dos atos do processo, especialmente, da audiência de interrogatório.

Tomemos autos conclusos, no prazo de três dias, nos termos do art. 337 do Provimento Core n. 01/2020.

Face ao declínio da competência, oficie-se ao 1º Distrito Policial de Itapeva/Sp para que encaminhe os bens apreendidos constantes no Termo de apreensão (ID n.º 41417407, fls. 14 e 15, a ID n.º 41417408, fls. 01 a 03), remetendo-se cópia desta decisão e do referido Termo de Apreensão, servindo esta como **Ofício n.º 134/2020-SC**.

Oficie-se, ainda, ao Instituto Médico Legal para que remeta a este Juízo os laudos médicos requisitados pela autoridade policial, conforme documentos constantes nas fls. 10/11 do ID n.º 41417408, servindo cópia desta decisão como ofício n.º **135/2020-SC**.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000934-60.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: VINICIUS OLIVEIRA DE MORAES, CARLOS ALBERTO HELUANY

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: GREGORY AGUZZOLLI PROENCA - SP389608, DANIELA CRISTINA BUENO MATOS - SP320755
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: GREGORY AGUZZOLLI PROENCA - SP389608, DANIELA CRISTINA BUENO MATOS - SP320755

DECISÃO

A decisão constante no ID n.º 41424746 recebeu o Auto Prisão em Flagrante dos Custodiados **VINICIUS OLIVEIRA DE MORAES** e **CARLOS ALBERTO HELUANY** e determinou que o MPF se manifestasse acerca da competência para conhecer do caso dos autos e da prisão.

O Parquet Federal requereu a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão (ID n.º 41514302):

“I. a fixação de fiança, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 325, II, do CPP, com a possibilidade de redução, nos termos do §1º do art. 352 e do art. 326 do CPP;

II. comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informarem e justificarem suas atividades, bem assim atualizarem seus endereços e contatos;

III proibição de se ausentarem da comarca do seu domicílio sem autorização do juízo;

IV. recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.”

Inicialmente, fixo a competência deste M.M Juízo Federal para conhecer do fato penal, tendo em vista que o Termo de Apreensão constante no ID n.º 41417407, fls. 14 e 15, registra que os cigarros apreendidos são de marcas de origem estrangeira, ("CHAMPION", "EIGHT", "EIGHT 10,5", "MILL").

No que tange à privação da liberdade dos flagranteados, verifica-se que os Custodiados estão com a liberdade restringida em razão de delito, em tese, praticado sem violência ou grave ameaça.

Há aconselhamento do CNJ (Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020) no sentido de estimular os juízes criminais a terem consciência dos riscos que envolvem a população carcerária, procedendo de maneira libertária.

No que diz respeito ao requerimento do MPF de imposição de fiança à concessão da liberdade provisória, cumpre observar a decisão exarada pelo Min. Sebastião Reis Júnior do STJ, que estendeu os efeitos da liminar concedida no HC n.º 568693, para determinar a soltura de presos cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança e que ainda estejam privados de liberdade, mantendo-se medidas diversas da pena eventualmente decretadas, "in verbis":

"(...)

Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro.

Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.

Tendo em vista o teor da presente decisão, que estendeu os efeitos da liminar para todo o território nacional, julgo prejudicados os pedidos: da Defensoria Pública do Paraná (fls. 150/170), da Defensoria Pública de São Paulo em conjunto com as Defensorias Públicas da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e do Tocantins (fls. 173/188) e da Defensoria Pública de São Paulo (fls. 190/211).

Oficie-se os Presidentes dos Tribunais de todos os Estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020." (PEXT no HABEAS CORPUS N.º 568.693 – ES 2020/0074523-0, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior.)

Reforçando este posicionamento, o juízo da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu Habeas Corpus coletivo para soltar todos os presos cuja liberdade provisória está condicionada ao pagamento de fiança, em sede do julgamento do referido HC n.º 568.693.

Assim, a imposição de fiança não pode ser óbice à concessão da liberdade na atual conjuntura circunstancial, a teor das supramencionadas decisões.

Ademais, apreciando-se detidamente o caso dos autos, constata-se que não se trata de crime praticado mediante violência ou grave ameaça, de forma a inseri-lo na disposição constante do art. 4, inciso III, da Recomendação do CNJ n.º 62, de 17 de março de 2020, que assim prevê:

"Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

(...)

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias".

Diante disso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerimento do MPF para conceder Liberdade Provisória aos Investigados **VINICIUS OLIVEIRA DE MORAES** e **CARLOS ALBERTO HELUANY**, mediante a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, compatíveis às atuais medidas de restrição sanitária, a seguir listadas:

I. **comparecimento bimestral em juízo**, para informarem e justificarem suas atividades, bem como atualizarem seus endereços e contatos;

II. proibição de se ausentarem da comarca do seu domicílio sem autorização do juízo;

III. recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga".

Expeça-se alvará de soltura em favor dos Investigados **VINICIUS OLIVEIRA DE MORAES** e **CARLOS ALBERTO HELUANY**, que, salvo a existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor por outro motivo, devem ser colocados imediatamente em liberdade, consignando os seus endereços no verso do alvará para a posterior citação e intimação deles dos atos do processo, especialmente, da audiência de interrogatório.

Tomemos autos conclusos, no prazo de três dias, nos termos do art. 337 do Provimento Core n. 01/2020.

Face ao declínio da competência, oficie-se ao 1º Distrito Policial de Itapeva/Sp para que encaminhe os bens apreendidos constantes no Termo de apreensão (ID n.º 41417407, fls. 14 e 15, a ID n.º 41417408, fls. 01 a 03), remetendo-se cópia desta decisão e do referido Termo de Apreensão, servindo esta como **Ofício n.º 134/2020-SC**.

Oficie-se, ainda, ao Instituto Médico Legal para que remeta a este Juízo os laudos médicos requisitados pela autoridade policial, conforme documentos constantes nas fls. 10/11 do ID n.º 41417408, servindo cópia desta decisão como **ofício n.º 135/2020-SC**.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5000935-45.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURI

DEPRECADO: 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ITAPEVA

DESPACHO/OFÍCIO 232/2020

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Considerando a insuficiente instrução da deprecata, oficie-se o Juízo Deprecante de Buri/SP, a fim de que informe a finalidade da realização da perícia, bem como apresente os quesitos a serem respondidos pelo perito com especialidade em engenharia do trabalho, a ser nomeado neste Juízo Federal.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Buri/SP, pelo endereço eletrônico buri@tjsp.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000610-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ELZA MARINA COSTA CUNHA DE CAMARGO, CLAUDINEI RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 364, §2º, ambos do CPC, e ante a juntada aos autos dos depoimentos gravados em audiência, faço vista dos autos à parte autora para apresentação de alegações finais escritas.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5000537-35.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: ODAILA APARECIDA DE CAMPOS

REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA NATAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS - SP104691,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do trânsito em julgado de Id. 41533388, para que requeiram o que de direito.

No mais, dê-se vista à ré da manifestação da autora de Id. 39884104, para que, **no prazo de 15 dias**, comprove o levantamento do saldo atualizado existente na conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (haja vista que a sentença de procedência parcial do pedido já é válida como alvará), sob pena de imposição de multa, em conformidade com o artigo 536, §1º, do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO FORTUNATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de sucessão processual apresentado pelas herdeiras de João Aparecido Fortunato (Id 38424721).

Com a resposta, ou no silêncio, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011423-62.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANA ISABEL FERREIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE FERREIRA MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS – ID 35379548, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000997-78.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MENDES MACHADO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

ID 35205122: indefiro. Ainda há no processo endereço não diligenciado.

Dessa forma, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-48.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: MARIA ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366, JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR - SP235318

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 38327504 dos autos 0002306-13.2012.403.6139 e que neles o cumprimento de sentença já está em curso, esclareça a parte autora no prazo de 15 dias porque promoveu a distribuição como novo processo, com numeração diversa, no ambiente PJE.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007465-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ARTPINNUS RESINEIRA LTDA

DESPACHO

ID 35201906: a exequente requer seja priorizada a penhora de valores via sistema Bacenjud, apesar da penhora de bem realizada por oficial de justiça, conforme fl. 106, pág. 142 do ID 25373604.

A partir do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação de mencionado artigo, a realização de penhora "on line" não exigiu mais a prova, pelo exequente, de que estão exauridas as possibilidades de busca de outros bens penhoráveis. Nesse sentido é a redação do art. 835 do Código de Processo Civil vigente, nos seguintes termos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. (Destaque!)

A alteração legislativa balizou novo entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de exaurimento das tentativas de penhora de bens, para só depois restar justificada a penhora de ativos financeiros, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(Resp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

Outra mudança significativa do entendimento jurisprudencial a partir da apontada alteração legislativa foi o reconhecimento de que a Fazenda Pública tem o direito de recusar bens à penhora, quando essa nomeação não observe a ordem legal de preferência de bens penhoráveis prevista no Código de Processo Civil e na Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido há acórdão paradigmático do E. Superior Tribunal de Justiça, também julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.
3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.
6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.
7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.
8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) – fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.
9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Além disso, o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC/1973, foi consagrado no novo CPC/2015, agora no art. 805. No entanto, a nova legislação processual inovou ao acrescentar o parágrafo único em referido artigo, como seguinte teor:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (grifei)

De tal sorte, não há prevalência do "princípio da menor onerosidade" para o devedor sobre o "princípio da efetividade da execução", ao menos, não abstratamente. Em cada caso é necessário que o executado demonstre, de forma sólida, situação fática que justifique que a ordem de penhora legalmente estabelecida não seja observada. Não é o caso deste processo.

Por todo o exposto:

Com fundamento no art. 854 do CPC, **DEFIRO** a utilização do Sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **ART PINNUS RESINEIRA LTDA - CNPJ: 50.800.853/0001-86**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com a autarquia.

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000922-46.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: ELI SOARES DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 33632399 dos autos 0000884-32.2014.4.03.6139, e que neles o cumprimento de sentença deverá ocorrer, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, porque promoveu a distribuição como novo processo, com numeração diversa, no ambiente PJE.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002673-61.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE BURI

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA - SP317892, CAMILA VANELI GALVAO MARTINS - SP295806, ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP179497

REPRESENTANTE: JORGE LOUREIRO, CARLOS PEREIRA DA SILVA, FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ROBINSON AZEVEDO, VANDERLI DE MORAES, GUILHERME & MORAES BURI LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES - SP112788

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ROLIM NASTRI - SP176033

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS - SP187632

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

DESPACHO

Dê-se vista aos réus do recurso interposto pelo Ministério Público Federal de Id. 32313323, reiterado pela União (Id. 33593989), para que, querendo, apresentem contrarrazões, **no prazo de 15 dias**, nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003952-92.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: VILMA MARIANO PIRES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VILMA MARIANO PIRES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, aguardemos autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000898-16.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VERA RODRIGUES DE PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 35291925 coma conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 23638384.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001394-74.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: GILBERTO CORDEIRO, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

DESPACHO/OFÍCIO 236/2020

Relativamente ao requerimento de Id. 32929081, defiro o traslado de cópia das pesquisas realizadas pelo sistema INFOJUD no processo nº 0001395-59.2016.403.6139 em nome dos executados FLAVIANE KOBIL DIB (CPF: 600.394.429-34) e WILHEM MARQUES DIB (CPF: 570.252.319-91), visto que figuram também como executados naquela ação (Id. 31206133 e 31206135 do processo nº 0001395-59.2016.403.6139).

Defiro, também, a pesquisa pelo sistema INFOJUD em nome do executado GILBERTO CORDEIRO (CPF: 178.249.538-07), devendo ser a pesquisa feita nos 03 últimos anos.

Após a juntada das declarações de imposto de renda positivas, os documentos respectivos deverão ficar acobertados pelo sigilo processual, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Relativamente à manifestação de cessão de crédito da Empresa Gestora de Ativos S.A. – EMGEA de Id. 35438079, **dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 dias**, para que se manifeste a respeito.

Por fim, **dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias**, do acórdão proferido no bojo do Agravo de Instrumento nº 5012743-34.2020.4.03.0000 (Id. 38139063), transitado em julgado em 01/10/2020 (Id. 39716691), que deu provimento ao recurso para estabelecer que “o valor encontrado em fundo de previdência privada para fruição futura, como no caso presente (VGBL), não se equipara a benefício de aposentadoria em pagamento e, portanto, não se reveste da mesma proteção de impenhorabilidade estabelecida no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil”.

Em atenção ao quanto decidido, intime-se a **Caixa Econômica Federal** e oficie-se a **Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – Cnseg**, pelo endereço Rua Sen. Dantas, nº 74, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, para que cumpram a decisão do egrégio Tribunal.

Caberá às instituições oficiadas informar nos autos o cumprimento da determinação no prazo de 15 dias.

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia do acórdão de Id. 38139063 servirá de ofício a ser encaminhado à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – Cnseg.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000884-32.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ELI SOARES DE SOUZALOPES

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3 – ID 33632399, as partes foram intimadas para manifestação – ID 33748011.

O INSS requereu a expedição de ofício para a CEAB/INSS de Sorocaba, a qual é o órgão responsável pelo cumprimento da determinação – ID 34561740.

A parte autora requereu a intimação do INSS para que providencie a imediata implantação do benefício objeto da ação – ID 39917958.

Pois bem.

Oficie-se à CEAB/INSS determinando a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000878-88.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE BENEDITO BRIZOLA

DESPACHO

ID 35207161: indefiro. A parte executada ainda não foi citada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000014-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes do acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 5017215-15.2019.4.03.0000 (Id. 41612625).

ITAPEVA, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000626-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ITAPORANGA

Advogado do(a) REU: SARA DE PAULA SILVA LEME - SP249541

DESPACHO/OFÍCIO 237/2020

Consta dos autos que em 29/10/2019 foi expedida a Carta Precatória nº 699/2019 para o Juízo da Comarca de Itaporanga/SP visando a intimação do Município de Itaporanga/SP para especificação das provas que pretende produzir (Id. 23948374).

Por ausência de notícias sobre o cumprimento da Carta, em 07/07/2020 foi expedido o Ofício nº 121/2020 para o Juízo Deprecado visando a obtenção de informações (Id. 34984792).

Depois disso, dois ofícios foram encaminhados ao Juízo da Comarca de Itaporanga/SP para noticiar a alteração/manutenção da competência (Id. 35552318 e 37314736).

Assim, considerado que o processo encontra-se parado há quase um ano aguardando o cumprimento da deprecata, oficie-se à Comarca de Itaporanga/SP, mais uma vez e **em caráter de urgência**, solicitando informações sobre o ato deprecado.

No caso de novo descumprimento do pedido, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo para providências.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia dos documentos processuais de Id. 23948374 e 34984792 servirão de ofício a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Itaporanga/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001673-65.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: ANA APARECIDA DA SILVA, PEDRO JOIL LEME DA TRINDADE, ADIL LEME DA TRINDADE, ROSA MARIA LEME DA TRINDADE QUEIROZ

Advogado do(a) SUCESSOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogado do(a) SUCESSOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogado do(a) SUCESSOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogado do(a) SUCESSOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-90.2018.4.03.6130

AUTOR: JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA, LIBERA BUENO GORGA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004375-06.2016.4.03.6130

AUTOR: NYL HENRIQUE DE LIMA PINHEIRO 34076896831

Advogado do(a) AUTOR: VALERIO PEREIRA DE ARAUJO - SP297492

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-40.2018.4.03.6130

AUTOR: PRO-COLOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001295-12.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ELAINE CRISTINA LUIZ ANTONIO VIRGILI - SP353835

REU: 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009700-84.2014.4.03.6306

AUTOR: EXPEDITA DELFINA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003631-65.2016.4.03.6306

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA NUNES, ADRIANA MEDEIROS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: EDNA MARIA MARTINS - SP110191
Advogado do(a) AUTOR: EDNA MARIA MARTINS - SP110191

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0007064-96.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GISLAINE PEREIRA DA SILVA - ME, GISLAINE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP326715-A

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GISLAINE DA SILVA PEREIRA ME, em que se pleiteia, liminarmente, a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do §2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, no valor R\$ 25.130,77.

Alega a autora ter formalizado com a ré operação de crédito e que utilizando-se do limite concedido, a empresa ré solicitou empréstimos, sendo creditado em conta corrente em 28/10/2009 a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); em 11/05/2009 a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); em 28/09/2009 a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); e em 06/11/2009 a quantia de R\$ 1.140,00 (um mil e cento e quarenta reais).

Aduz que a ré não arcou com o pagamento dos referidos empréstimos; e que a referida dívida, devidamente atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito, atinge o montante de R\$ 25.130,77.

Com a inicial foram acostados documentos.

Após diversas tentativas frustradas de citação e de audiência de conciliação, os autos foram enviados ao arquivo sobrestado, em 13 de janeiro de 2017 (id. 21926571- fl. 187).

Após, requereu a autora nova tentativa de citação; a qual novamente restou frustrada (id. 219265571- fls. 208/209).

Dando-se por citada, a ré GVS Construção e Cobranças Ltda e Gislaíne Pereira da Silva apresentaram embargos monitórios, em 19 de setembro de 2019, sustentando que por problemas financeiros não conseguiram honrar devidamente com as parcelas do seu empréstimo. Requereram em síntese a improcedência dos pedidos, uma vez que a ré não foi extrajudicialmente notificada; não havendo a regular constituição em mora. Subsidiariamente, pugnaram que seja considerada a sua constituição em mora a partir da citação. Sustentam ainda pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que estão sofrendo várias ações e execuções judiciais e não têm condições de arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência (id. 22226046- fls. 01/06).

Recebidos os embargos foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial (id. 27690437- fl. 01).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitórios, requerendo a improcedência dos embargos (id.32049481).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu.

Observo que os documentos apresentados aos autos (dos quais se denota a existência de execuções judiciais em face da requerida) não são suficientes para demonstrar a situação de hipossuficiência da ré; sendo certo que em se tratando de pessoa jurídica, não incide *in casu* a presunção de hipossuficiência nos moldes do artigo 99, §3º, do CPC.

Cumprido salientar ainda que conquanto a dívida tenha vencido em 10/12/2010 (id. 219265571- fl. 27), a demanda foi intentada dentro do prazo prescricional (id. 21926571- fl. 04); sendo certo que a demora para se efetivar a citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não pode prejudicar a parte autora (nos termos do Enunciado da Súmula nº 106 do Colendo STJ).

Ademais, saliento que não cabe neste momento se aquilatar acerca de suposta abusividade das cláusulas contratuais, uma vez não alegadas pela parte ré, nos moldes do Enunciado da Súmula nº 381 do Colendo STJ:

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer de ofício, da abusividade das cláusulas.

Passo a analisar o mérito.

Nos moldes do artigo 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, "*com base em prova escrita sem eficácia de título executivo*, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou ainda o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer".

Constata-se que o requisito básico para a admissibilidade de tal procedimento é a existência de "prova escrita", desprovida de força executiva, que demonstre obrigação de pagar quantia expressa em valor monetário. Prova escrita pode ser entendida como qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo.

Cabe ainda consignar que nos moldes do Enunciado da Súmula nº 247 do Colendo STJ: "*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória*".

É evidente, portanto, que, ao contrário do que alega a parte ré, em não se tratando de execução e não havendo título de crédito visando a garantir a obrigação subjacente não há que se cogitar da necessidade de protesto para caracterizar a exigibilidade da obrigação em cobro.

Tampouco é exigida a notificação extrajudicial, posto que o vencimento da obrigação com prazo certo constitui de pleno direito em mora o devedor, pois trata-se in casu da mora *ex re*; a qual é constituída automaticamente (cf. artigos 397, caput, do Código Civil).

Em regra, as obrigações com data certa para cumprimento da prestação (tal como no caso concreto) geram mora *ex re*, nos termos do artigo 397, caput, do Código Civil).

É possível, no entanto, mencionar algumas exceções, como, por exemplo: o compromisso de compra e venda de imóvel loteado e não loteado (art. 14 do Decreto-Lei nº 58/37, art. 32 da Lei nº 6.766/79, Decreto-Lei nº 745/69); a dívida quesível, que resulta na mora do credor se este não vai ao domicílio do devedor no vencimento da obrigação; o mútuo no Sistema Financeiro da Habitação (art. 2º, IV, da Lei nº 5.741/71 c/c Súmula nº 199 do STJ); a mora do segurado (cf. REsp nº 726.673); o *leasing* (Enunciado da Súmula nº 369 do Colendo STJ); e a compra e venda com reserva de domínio (art. 525 do Código Civil).

Entretanto, no caso concreto não há dúvidas de que a constituição em mora do devedor deu-se quando deixou de arcar com o pagamento das parcelas devidas dos valores convenionados para o pagamento do empréstimo.

No caso concreto, verifico que a inicial se encontra regularmente instruída notadamente com contrato firmado entre as partes, extratos bancários e respectivo demonstrativo atualizado do débito (ids. 21926571- fls. 12/18, 39/142 e 143/153).

Cumpra-se destacar que em embargos monitorios em nenhum momento a parte ré nega ter firmado o apontado contrato com a autora ou sequer impugna o valor objeto do contrato de mútuo.

Tendo-se em vista que a inicial se encontra devidamente instruída com documentos escritos que demonstram a existência da dívida (notadamente o contrato firmado entre as partes e demonstrativos de débito); e não sendo esta refutada pela ré quanto à sua existência ou valor, impõe-se a rejeição dos presentes embargos e, por conseguinte, a procedência da presente demanda.

Pelo todo exposto, **REJEITO** os embargos opostos pela parte ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal; e **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da parte autora, no valor de R\$ R\$ 25.130,77 (vinte e cinco mil, cento e trinta reais e setenta e sete centavos) atualizado até a data de 28/02/2011 (id. 21926571- fl. 04).

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixando-os em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Processo Civil (art. 702, §8º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-57.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS DE LIMA ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DOUGLAS DE LIMA ALVES**, em que se pleiteia, liminarmente, a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do §2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, no valor R\$ 38.706,40.

Alega a autora ter formalizado com o réu operação de empréstimo consignado; e que o requerido deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, restando inadimplida a dívida, consoante demonstrativo de débito anexo.

Informa que uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente execução, se viu compelida a exequente a intentar a presente demanda visando o recebimento do que lhe é devido.

Aduz que a referida dívida, devidamente atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito, atinge o montante de R\$ 38.706,40 (Trinta e oito mil e setenta e seis reais e quarenta centavos).

Com a inicial foram acostados documentos.

Citado, nos moldes dos artigos 701 e 702 do CPC (id. 11994213-fls. 01/02), o réu apresentou embargos monitorios, sustentando que por problemas financeiros não conseguiu honrar devidamente com as parcelas do seu empréstimo. Alegou ainda, em síntese que: i) a inicial é inepta, uma vez que não demonstra como se deu o cálculo do valor supostamente devido; ii) que o contrato de abertura de crédito não é título executivo, nos moldes do Enunciado da Súmula nº 233 do Colendo STJ; razão pela qual resta evidente a inadequação da via eleita; iii) que na planilha de cálculo foram incluídas taxas de juros não estabelecidas contratualmente. Requereu ainda a revisão contratual, a fim de que sejam afastadas as cláusulas abusivas decorrentes da "incidência de taxas de juros e taxa incompatíveis com a realidade do mercado".

Recebidos os embargos foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial (id.25852717).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitorios, esclarecendo que das 48 parcelas do débito foram inadimplidas 21 parcelas e que o inadimplemento teve início em 07.11.2017. Requereu a improcedência liminar dos embargos (id. 28164643).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu. Anote-se.

Cumpra-se salientar que as alegações genéricas apresentadas pela autora não têm o condão de desconstituir a presunção de hipossuficiência nos moldes do artigo 99, §3º, do CPC.

Das preliminares arguidas

Inicialmente, rechaço a preliminar de ineptia, uma vez que a inicial, acompanhada do contrato e demonstrativo do cálculo demonstra de modo claro o valor da dívida, acrescido das taxas de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (cf. previsão expressa no instrumento contratual).

Outrossim, deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita) na medida em que não se trata de execução, mas de ação monitoria; a qual não necessita ser instruída com título executivo extrajudicial, mas apenas com prova escrita.

Nos moldes do artigo 700 do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, “*com base em prova escrita sem eficácia de título executivo*, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou ainda o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Constata-se que o requisito básico para a admissibilidade de tal procedimento é a existência de “*prova escrita*”, desprovida de força executiva, que demonstre obrigação de pagar quantia expressa em valor monetário. Prova escrita pode ser entendida como qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo.

Cabe ainda consignar que nos moldes do Enunciado da Súmula nº 247 do Colendo STJ: “*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria*”

É evidente, portanto, que, ao contrário do que alega o réu, em não se tratando de execução e não havendo título de crédito visando a garantir a obrigação subjacente não há que se cogitar da necessidade de protesto para caracterizar a exigibilidade da obrigação em cobro.

Passo a analisar o mérito.

No caso concreto, verifico que a inicial se encontra regularmente instruída notadamente com contrato firmado entre as partes e respectivo demonstrativo atualizado do débito (ids. 4714372 e 4714376).

Do contrato firmado e assinado entre as partes, constam as seguintes condições contratuais: i) o valor líquido do mútuo de R\$ 44.000,00, liberado em 30/10/2015, a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 1.623,15 (id. 4714372- fls. 01/05); ii) incidência de taxa efetiva de juros mensais remuneratórios de 2,42% e anual de 35,84% (fl. 01 do id. 4714372); iii) previsão expressa de autorização para a consignação em pagamento das parcelas pactuadas (cf. cláusula terceira- id. 4714372- fl. 03); iv) previsão de que, em caso de descumprimento contratual, o débito apurado ficará sujeito a juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% (id. 4714372- fl. 04), além dos juros remuneratórios devidos (cf. cláusula quarta).

Cumpra-se destacar que em embargos monitorios em nenhum momento o réu nega ter firmado o apontado contrato com a autora ou sequer impugna o valor objeto do contrato de mútuo, limitando-se a alegar a inexistência de prova da inadimplência; bem como a existência de taxas de juros abusivas, não expressamente pactuadas.

De qualquer forma, observo que no valor das parcelas pactuadas já estariam embutidos os juros remuneratórios no decorrer de 48 meses, sendo certo que o valor líquido de R\$ 44.000,00 deveria ser restituído no valor máximo de R\$ 77.904,00 (considerando-se o valor de R\$ 1.623,00 mensais multiplicado por 48 meses).

Em razão da inadimplência de 21 parcelas, sobre o débito de R\$ 34.157,62, vencido em 07/11/2017 incidiram juros remuneratórios no período de novembro de 2017 a fevereiro de 2018, no percentual previsto no contrato de 2,42% ao mês, além de juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o valor total devido (cf. previsão estampada no contrato), resultando em um débito de R\$ 38.706,40 (id. 4714376).

Portanto, observo que não há que se cogitar de qualquer abusividade no tocante aos juros remuneratórios fixados, que não extrapolam os limites contratuais previstos.

Do mesmo modo, verifico que o valor de juros moratórios e multa de mora são razoáveis e não destoam das taxas cobradas normalmente pelas instituições financeiras.

Frise-se que não vislumbro no contrato firmado entre as partes qualquer abusividade apta a justificar a interferência do Poder Judiciário; tampouco qualquer discrepância nos valores dos cálculos efetuados pela autora e as taxas de juros previstas contratualmente.

Tendo-se em vista que a inicial se encontra devidamente instruída com documentos escritos que demonstram a existência da dívida (notadamente o contrato firmado entre as partes); e não sendo esta refutada pelo réu quanto à sua existência ou quanto ao número de parcelas quitadas, impõe-se a rejeição dos presentes embargos e, por conseguinte, a procedência da presente demanda.

Pelo todo exposto, **REJEITO** os embargos opostos pela parte ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal; e **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 38.706,40 (trinta e oito mil e setecentos e seis reais e quarenta centavos), atualizado até a data da propositura da demanda em 06 de fevereiro de 2018).

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixando-os em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Condenação esta suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Processo Civil (art. 702, §8º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003700-16.2020.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MIRIAM DAMASCENO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003833-22.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LAURINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

Sobreveio pedido de extinção da ação, formulado pela Exequerente, informando que após a decisão transitada em julgado, a Receita Federal do Brasil procedeu aos cálculos devidos, conforme havia sido determinado pelo Egrégio TRF 3ª Região, culminando com a extinção administrativa da CDA objeto da presente execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da Exequerente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que o cancelamento da CDA decorreu de manifestação da parte nestes autos, exigindo contratação de advogado, e decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de rigor a condenação da Exequerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte exipiente, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor atualizado da dívida.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004760-24.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUE HELEN ROMANNA SILVA CIRCUNDE - SP418252, JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGINALDO INSS - ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DE BENEFÍCIOS AGENCIA INSS CARAPICUIBA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Diante dos documentos acostados aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a apresentação das informações ou o decurso do prazo, retomem conclusos.

OSASCO, 8 de novembro de 2020.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004347-11.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Tendo-se em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes à decisão embargada, intime-se a embargada (autoridade impetrada e seu órgão de representação judicial) para que se manifeste nos termos do artigo 1023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003038-10.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KRYSTALMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante da decisão de id. 38975990, em que se alega vício no julgado (id. 39807537).

Em síntese que a decisão é contraditória, na medida em que classifica a contribuição ao COFINS como tributo direto, justificando que nos tributos diretos a regra é que o cálculo seja feito por dentro e pouco adiante reconhece que as contribuições ao PIS e COFINS são não-cumulativas, ou seja, tributos indiretos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207). - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que restou claro da decisão que as contribuições ao PIS e COFINS são tributos indiretos na medida em que são repassados ao contribuinte através do custo do produto; e “sentidos” no preço final de todos os bens e produtos adquiridos pelo consumidor.

A referência na fundamentação da decisão a respeito de tributos diretos foi realizada nos seguintes termos:

(...) Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

(...)

Trata-se apenas de referência realizada a fim de se estabelecer a distinção dos conceitos.

Cumpre ressaltar que os tributos diretos, tais como o imposto de renda, são aqueles que incidem diretamente sobre o patrimônio da pessoa.

Em nenhum momento da decisão consta que o PIS e a COFINS são tributos diretos; portanto, não há qualquer contradição a ser afastada; restando evidenciado que apenas pretende a parte impetrante a rediscussão da decisão, que deverá ser buscada na via recursal própria.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS EM PARTE, apenas para que a decisão embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos acima delineados.

No mais, mantenho na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004825-19.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HCMX IT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HCMX IT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA em face do Delegado da Receita Federal de Osasco em que se pretende provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL”.

Argumenta a parte impetrante que o entendimento firmado no RE nº 574.706 – segundo o qual o ICMS não deveria integrar as bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS – geraria, por simetria e congruência, o direito de também excluir o ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido.

Emenda à inicial no id. 40553274.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Primeiro, cumpre ressaltar que, a despeito do que alega a autora, a jurisprudência do TRF da 3ª Região continua firme no sentido de que, **na sistemática do lucro presumido, não existe óbice à incidência do IRPJ e da CSLL sobre outros tributos**. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1 (...) 6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades. 9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. 10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. 11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação a ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido. 12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. 13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária. 14. Apelações não providas.

(ApCiv 0001987-29.2016.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido. 4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais. 5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação. 6. Reconhecido o direito da apelada de Declaração opostos no PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação. 7. Adota-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998, também perflhado por esta E. Sexta Turma, nos termos do acórdão proferido na AMS 0000922-62.2017.4.03.6002, de voto vencedor do Des. Federal Johnsons do Salvo. 8. A condição de credora tributária exsurge do objeto social da apelada-impetrante, nos termos de seu contrato social. 9. (...) 14. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido e apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0004763-83.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IRPJ - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO APURADO PELO LUCRO PRESUMIDO. 1. "São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (...) (artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil/73). 2. Restou comprovado que a executada, cuja atividade principal consiste em "serviços de usinagem, tornearia e solda", é empresa de pequeno porte e que os bens penhorados são imprescindíveis ao regular funcionamento da empresa (serra, tornos, plaina, fresador, furadeiras e jato de areia). 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017) 4. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ, calculado pelo método do lucro presumido. 5. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95. 6. Apelação parcialmente provida, para determinar a exclusão da penhora incidente sobre o maquinário da empresa.

(ApCiv 0003005-89.2015.4.03.6109, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PRÓSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018.)

Com efeito, no caso do IRPJ e da CSLL sobre o lucro presumido, a sua incidência sobre outras exações decorre de opção do próprio contribuinte, que, para obter a exclusão pretendida, poderia optar pelo regime do lucro real.

Ademais, de acordo com a orientação predominante da jurisprudência, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por fim, não se pode olvidar da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.772.470/RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: "IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO".

Consigno que não se desconhece que há determinação de suspensão da transição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019), entretanto, tendo-se em vista a distinção com o caso concreto e prestigiando o princípio da celeridade deixo, por ora, de determinar a suspensão do presente feito. Entretanto, nada impede seja oportunamente aplicada a tese fixada por ocasião do julgamento do Tema nº 1008, que possivelmente será também aplicado em se tratando de ISS.

Portanto, com base na fundamentação supradelineada, ao menos nesta análise superficial, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003268-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IVOCLAR VIVADENT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOFIA ATHANASE DONTOS - SP309388, SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 977/1759

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IVOCLAR VIVADENTE LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional voltado a autorizar a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão das contribuições de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, em razão de manifesta ofensa ao artigo 195, §4º, da Constituição Federal e artigo 110 do CTN

Juntou documentos.

Emenda à inicial no id. 38571513.

Declarada a incompetência e declinado o feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo. (id. 38717398).

Suscitado conflito negativo de competência foi designado este Juízo (suscitante) para a resolução de medidas urgentes (id. 41006186)

Custas foram recolhidas (id. 41006907)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão registrada no id. 41007389, que atesta que o processo indicado no termo de prevenção (id. 38845241) possui objeto diverso do presente "mandamus".

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 ("leading case"), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos feitos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro". Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Sala clara que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo "por dentro" somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos "diretos", o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004631-19.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CORRENTES ARTESANART COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, voltado a assegurar de imediato o direito líquido e certo da impetrante à exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Requer ainda seja declarada "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS" até decisão final da presente demanda; bem como a emissão de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS até o deslinde dos autos ou apuração dos valores a serem compensados".

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi apresentada e custas foram recolhidas (id. 40109445).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ICMS e ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR para o ISSQN.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...)" (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais e não o efetivamente recolhido ao município, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em entendimento da administração.

Por fim, deixo de acolher o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, uma vez que, a certidão de regularidade fiscal do impetrante foi emitida em 29/09/2020 com validade até 28/03/2021; não restando evidenciado o seu interesse de agir no tocante a esta pretensão.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário; bem como para que tais débitos não constituam ônus à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da parte impetrante.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ATALANTA LABORATÓRIOS E COSMÉTICOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi acostada e custas foram recolhidas (id. 40032471).

Vieram os autos à conclusão

É o relatório.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a emenda do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaca, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 Agr-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-Agr, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESp 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). – O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. – Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. – Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. – A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. – No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". – O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). – Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. – Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010853-38.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DE PAULA - SP293233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

JOAO DE JESUS OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 9ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 38328156), sob o argumento de que "a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

No caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Embu das Artes, que não é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Conforme narrado na decisão ID 38328156, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 11.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomemos os autos à **9ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000409-30.2019.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL GOMES

Advogado do(a) REU: GUILHERME ALVES MARTINS - SP410263

DESPACHO

Considerando que o réu não está preso em razão deste processo, recebo a apelação do réu (ID 41372822) em ambos os efeitos.

Considerando que o Apelante informou que apresentará suas razões de apelação perante a 2ª Instância, postegada as contrarrazões do MPF.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007492-85.2012.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE JOSE DA COSTA

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a juntada do LAUDO COMPLEMENTAR no ID 41157219, dou vista às partes nos termos da Portaria 61/2016 deste Juízo. **OSASCO, 11 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004910-05.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA** contra ato coator atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se pleiteia provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da inclusão da cota laboral da Contribuição Previdenciária, do IRRF incidente sobre a remuneração do trabalhador e dos demais “descontos em folha” (como os destinados a custear despesas médicas e parcelas do seguro-saúde, vale-transporte e vale-refeição/alimentação devidas pelo empregado) da base de cálculo das Contribuições Previdenciária Patronal, ao GILRAT e destinadas a Terceiros devidas por todos os estabelecimentos da impetrante.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi acostada (id. 40894636).

DECIDO

Inicialmente, determino a intimação da parte impetrante para que esclareça a presente impetração no tocante à extensão do provimento jurisdicional pleiteado.

Com efeito, é cediço que a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

Assim, a autoridade impetrada, apontada como coatora, deve estar sediada no âmbito da jurisdição do juízo no qual foi impetrado o mandado de segurança.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28.11.2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os Municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

A impetrante postula a concessão da segurança para a pessoa jurídica sediada em Carapicuíba_SP e “suas filiais”, porém sequer declinou o endereço destas últimas. Tampouco trouxe documentos hábeis a comprovar a sede das filiais ou, eventualmente, a centralização da folha de salários na matriz, o que implicaria no recolhimento da contribuição previdenciária apenas pela empresa sediada em Carapicuíba-SP e, portanto, sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Osasco (autoridade impetrada).

A determinação de referência deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, *incontinenti* tomemos autos conclusos para a análise do pleito.

Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003699-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a indicação da autoridade impetrada, bem como a se manifestar sobre a competência jurisdicional para processamento de ação mandamental (ID 40369840).

A impetrante se manifestou, retificando o pólo passivo para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, e requerendo o reconhecimento da competência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito (ID 40793206).

O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em OSASCO/SP (Id 40919734).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, não se pode ignorar a possibilidade de o entendimento em questão afrontar os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO." (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro dedomicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro dedomicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004412-06.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MULTICOMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, HELIO BOBROW - SP47749

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MULTICOMERCIAL LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente para garantir o direito, em caráter liminar da impetrante excluir o PIS/COFINS de suas respectivas bases de cálculo.

Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão das contribuições de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, em razão de manifesta ofensa ao artigo 195, §4º, da Constituição Federal e artigo 110 do CTN

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 39261031).

Emenda à inicial no id. 39867831.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão registrada no id. 39261370, que atesta que o processo indicado no termo global de prevenção possui objeto diverso do presente “mandamus”.

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 (“leading case”), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos fatos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001735-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SALOPET EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SALOPET EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda, liminarmente, os valores recolhidos a maior sob esta rubrica nos cinco anos anteriores à impetração.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (id nº 14394388).

A União manifestou ciência da decisão proferida e requereu seu ingresso na ação (id nº 15039644).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id nº 15201777) que, em preliminar, informou que a parte impetrante tem sua sede no Município de Embu das Artes-SP. Aduziu que qualquer análise que se pretenda nos processos administrativos indicados nos autos é de competência da Delegacia da Receita Federal em Osasco – SP; requerendo a sua exclusão do polo passivo da demanda.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 15302427).

Declarada a incompetência, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária (id. 25133984).

Vieram os autos à conclusão

É o relatório.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).
3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confira-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Deixo de apreciar, neste momento, o pedido de compensação dos valores indevidamente pagos pela empresa nos últimos cinco anos formulado pela parte impetrante, tendo-se em vista a vedação estabelecida no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.019/2009, nos seguintes termos:

Artigo 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (...)

No mesmo sentido o Enunciado da Súmula nº 212 do Colendo STJ:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Ante o exposto e confirmando a decisão de id. 14394388 e **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Após, tomemos os autos conclusos para a sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004896-21.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOLOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DALUZ - SP226741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 41273627).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a aparente prevenção apontada no termo de id. 40838369, uma vez que o processo apontado no aludido termo possui objeto diverso do tratado na presente ação mandamental (cf. certificado nos autos- id. 41274038).

O INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Emunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
 7. Agravos legais desprovidos.
- (TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE como litisconsortes necessários.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Inicialmente não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Entretanto, consigno que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para o INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator:
- 2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.
- 3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
- 4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.
- 5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.
- 6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.
- 7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno, DJE 14.4.2020)

Saliente que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esboçada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para o INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE.

Alcance da limitação de 20 salários mínimos

Para a correta compreensão da limitação contida na Lei 6.950 de 1981, necessário traçar um histórico das contribuições incidentes sobre a folha de salários para o correto endereçamento do tema.

A previsão acerca do recolhimento da contribuição previdenciária encontrava previsão legal na Lei 3.807 de 1960.

O artigo 69 daquela norma, na redação conferida pela Lei 5.890 de 1973 e também na alteração promovida pela Lei 6.887 de 1980, previa que o custeio da previdência social seria realizado, dentre outros, por (i) empregados por meio de contribuição de 8% incidente sobre seu salário de contribuição; e (ii) empresas em quantia igual a que for devida pelo segurado a seu serviço.

O § 2º do dispositivo previa que caso a remuneração paga fosse superior ao valor do salário de contribuição, a empresa deveria recolher 8% sobre a diferença.

Por seu turno, o § 5º (incluído pela Lei 6.135 de 1974) previa que para efeitos do disposto nos §§ 2º e 3º a **remuneração total paga em cada mês seria considerada até vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país.**

Frise-se que, nos termos do artigo 76 da Lei 3.807 de 1960, o salário de contribuição dos empregados corresponderia ao salário-base para os empregadores.

Ato contínuo, o artigo 13 da Lei 5.980 de 1973 trouxe tabela com a contribuição devida pelo empregador incidente sobre uma escala de salário-base, que **possuía como limite 20 salários mínimos.**

Posteriormente, o artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 estipulou que o limite máximo de salário de contribuição previsto no artigo 13 da Lei 5.980 sofreria reajustes.

De seu turno, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, citado no tópico anterior, estipulou **como limite do salário de contribuição** fixado no artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 o **patamar de vinte salários mínimos**, prevendo o parágrafo único de referido dispositivo que tal limite também se aplicava às contribuições previdenciárias arrecadadas por terceiros.

Por fim, como citado acima, revogou-se apenas o "caput" de referido artigo 4º, mantendo-se a limitação em relação à contribuição de terceiros.

Do histórico acima narrado, denota-se que o limite fixado pelo artigo 4º da Lei 6.950 de 1981 dava-se em relação ao salário de contribuição, que, de acordo com a Lei 3.807 de 1960, era calculado sobre a remuneração individual de cada empregado.

Portanto, a base de cálculo da contribuição patronal era limitada a vinte salários mínimos em relação ao valor pago a cada empregado.

Assim, **a contribuição patronal não tinha sua base de cálculo total limitada a vinte salários mínimos. Apenas o salário de contribuição de cada empregado tinha como teto vinte salários mínimos.**

Desta forma, esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. **Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.**

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Após, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

2ª VARA DE OSASCO

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LLGK LOCACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Ademais, quando ao ofício ao Serasa, sendo que a negatificação foi promovida pela Exequente em via administrativa, a ela cabe cancelar. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Caso a executada prefira, entre em contato com a serventia para obter uma certidão de inteiro teor ou objeto e pé relatando o feito para dar baixa à negatificação.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009568-36.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ASLINE GABRIELA GOMES

Vista à Exequente para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, proceda-se na forma do art. 40 da Lei nº 6.830.

Cumpra-se.

OSASCO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001439-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA LUCIA FULGENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP433105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o INSS acerca da petição e documentos acostados pela Impetrante no Id. 35868721, no prazo de quinze dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003713-18.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK - SP362672-A

EXECUTADO: CINCO ELEMENTOS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Considerando que a empresa conta como dissolvida desde 2006, indeferido o pedido de citação via oficial de justiça no endereço constante da JUCESP.

Fomeça, a exequente, endereço atualizado dos sócios administradores para que a citação da Pessoa Jurídica seja feita no endereço deles.

No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 da Lei n.º 6.830.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007049-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:INSTITUTO OPTICO BRASOLIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI PIETRO MORELLO PORTO - SP376058, COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338

IMPETRADO:SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Instituto Óptico Brasolin** contra ato do **Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX – vinculado à Secretaria da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a autorizar a liberação dos produtos registrados e declarados na Declaração de Importação n. 19/1851897-3.

Narra a demandante, em síntese, ser uma associação sem fins lucrativos, motivo pelo qual, na declaração de importação objeto destes autos, no ato de registro da importação, declarou sua imunidade em relação ao pagamento dos tributos de importação.

Aduz que a autoridade impetrada indeferiu a liberação dos produtos, alegando que, para o reconhecimento da imunidade, deveria apresentar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Sustenta que referida certificação não é obrigatória para entidades como a impetrante, tornando, portanto, inexistente para os fins de liberação dos produtos, conforme detalhadamente explanado por meio de recurso administrativo protocolado em 17/10/2019.

Afirma que, após análise do referido recurso, em 06/11/2019, foi mantida a exigência de apresentação do CEBAS para a liberação dos produtos sem a cobrança dos impostos.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 25599710).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 26054081. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a regularidade de sua atuação, aduzindo a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 26208141). Na ocasião, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 25723143).

Em Id's 32929785/32929788, a Impetrante pronunciou-se a respeito das informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do juízo (Id 26208141).

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DACF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedente em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além de a questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

A propósito do tema, o Órgão Especial do E. TRF-3 também se pronunciou no sentido de que, em sede de mandado de segurança, pode a parte impetrante escolher entre os juízos da sede da autoridade impetrada e de seu domicílio para a impetração, conforme Conflito de Competência Cível n. 5008497-92.2020.403.0000.

Portanto, considerando-se que a Impetrante está domiciliada no município de Cotia, este juízo é competente para processar e julgar a presente demanda.

De outra parte, compreendo que os argumentos invocados em relação à preliminar de inadequação da via eleita dizem respeito ao mérito da causa, comele confundindo-se.

Ademais, reputo prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a autoridade impetrada competente prestou suas informações em Id 26054081.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante afirma ter preenchido todos os requisitos para usufruir da imunidade tributária, todavia a autoridade impetrada exigiria a apresentação do CEBAS para liberação de mercadorias sem a exigência do pagamento de tributos de importação.

O ceme da discussão reside em definir se a exigência do CEBAS seria legítima ou não.

Em que pesem os fundamentos invocados no decisório que deferiu o pedido liminar, compreendo que a questão comporta tratamento diverso.

O art. 203 da Constituição Federal preceitua as balizas para definição de Assistência Social, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

O art. 195, §7º, da Carta Magna, por sua vez, assegura às entidades beneficentes de assistência social imunidade em relação às contribuições para o custeio da seguridade social:

“§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Nesse sentir, a obtenção da imunidade tributária sobre as contribuições para a seguridade social está condicionada ao atendimento, pelas entidades beneficentes, das exigências legais, nos termos do art. 14 do Código Tributário Nacional:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Na mesma linha, o artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 estabeleceu requisitos para que as entidades beneficentes de assistência social pudessem usufruir da imunidade constitucional. Confira-se o teor da norma:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Atualmente a temática é disciplinada pela Lei n. 12.101/09, que definiu novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante dispõe seu artigo 29:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

Acerca da matéria sub judice, é de se anotar que o STF acolheu os embargos de declaração opostos no bojo do RE 566.622/RS, com efeito modificativo, sendo reformulada a tese relativa ao Tema 32 da repercussão geral, nos seguintes termos (DJe de 11/05/2020):

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, §7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

Assentou-se, na ementa do julgado em tela, que "aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária", bem como se declarou a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei n. 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei n. 9.429/1996 e pelo art. 3º da MP 2.187-13/2001.

Logo, restou firmado o entendimento de que caberá à lei ordinária dispor sobre requisitos formais necessários à qualificação da entidade beneficente de assistência social, razão pela qual não se verifica a alegada inconstitucionalidade das exigências impostas pela aludida lei.

Sob esse enfoque, nos moldes do que prevê o art. 31 da Lei 12.101/2009, "O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo". O gozo da imunidade em apreço pressupõe, pois, o preenchimento cumulativo dos requisitos definidos no art. 3º (obtenção da competente certificação) e no art. 29 acima transcrito.

No caso em apreço, considerando-se que a parte impetrante não é detentora do CEBAS - exigência essa que, repise-se, é constitucional -, não é possível acolher a pretensão inicial.

Confrimam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 55 DA LEI 8.212/91. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS REFERENTES À CERTIFICAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ADMINISTRATIVO SÃO PASSÍVEIS DE DEFINIÇÃO EM LEI ORDINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Inicialmente, verifica-se que a decisão recorrida se fundamentou no julgamento proferido pelo STF, em 23/08/2017, no RE 566.622, que estabeleceu, in verbis: "IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar." Ocorre que, em 18/12/2019, o E. STF julgou os embargos de declaração opostos no RE 566.622/RS, acolhendo-os em parte, com efeitos modificativos, reformulando a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas." Assentou, ainda, a constitucionalidade do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei n.º 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001.

II. Neste contexto, denota-se que o julgado anterior, sobre o qual se fundamentou a decisão recorrida, afastou a regência do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, razão pela qual esta relatoria reconheceu o direito à imunidade tributária, nos termos do artigo 14 do CTN. No julgamento dos embargos de declaração, por sua vez, o STF restabeleceu a regência do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 no que se refere aos aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, assentando, expressamente, a constitucionalidade do inciso II deste dispositivo legal, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei n.º 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, que prevê a necessidade do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para a obtenção da imunidade.

III. No caso concreto, a parte autora pleiteia o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, desde a data de sua criação, com a declaração de inexigibilidade dos créditos constituídos nas DEBCADs 35.472.873-3, 35.472.874-1, 35.472.875-0 e 31.529.739-5, referentes ao período de 11/1992 a 01/2000, e o reconhecimento do direito de compensação ou restituição do indébito dos valores recolhidos indevidamente. Para tanto, acostou aos autos os seguintes documentos: Estatuto Social com alterações aprovadas em 2011; Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (17/04/1998 a 16/04/2001); renovação do CEBAS (10/11/2008 a 09/11/2011); e Requerimento de renovação do CEBAS de 31/05/2011.

IV. Neste contexto, em que pese a parte autora tenha comprovado ser portadora do Certificado de Entidade Filantrópica/CEBAS no período de 17/04/1998 a 16/04/2001 e de 10/11/2008 a 09/11/2011, não demonstrou o preenchimento dos demais requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, especialmente os incisos I ("seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal"), IV ("não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título") e V ("aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades."), bem como os requisitos do artigo 29 da Lei n.º 12.101/09.

V. Com efeito, a parte autora não acostou aos autos os Estatutos Sociais vigentes à época dos créditos tributários impugnados, bem como o certificado expedido pelo CNAS não abrange período anterior a 17/04/1998. Outrossim, não há informação quanto à renovação do CEBAS em 2011, inexistindo outros documentos que demonstrem o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 29 da Lei n.º 12.101/09.

VI. Desta feita, deve ser afastado o reconhecimento da imunidade tributária, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário não atingido pela decadência.

VII. Agravo interno provido."

(TRF-3, ApCiv 0007158-31.2011.403.6102/SP, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2020)

"TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CEBAS.

1. Tendo em vista a tese firmada pelo STF no RE 566.622, assim como a decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade na ADI 4.480, para fazer jus à imunidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal, a entidade deve ser portadora do CEBAS e atender ao disposto no art. 14 do CTN.

2. Não obtido o CEBAS, não está constituído o direito à imunidade."

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, AC n.º 5006133-88.2019.404.7200, Data da Decisão 25/08/2020, Rel. Des. Fed. Alexandre Rossato da Silva Ávila).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Revogo a liminar deferida em Id 25599710.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 25599710).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Retifique-se o polo passivo, a fim de passar a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003692-10.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: OSAMED OSASCO SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

Considerando que o dinheiro bloqueado via BACENJud foi transferido para conta do Conselho-Exequente, e que a sentença de fls. 59/60 determinou a devolução dos valores, intime-se a atual Executada para que promova o Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo assegurados os direitos creditórios.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000577-71.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIVAL ANDRADE DOS SANTOS, RAYMUNDO RASCIO JUNIOR

Advogado do(a) REU: TAYANNE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - BA16960

DESPACHO

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

O prosseguimento deve ocorrer, portanto, exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que parou antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020).

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias. Intime-se pela imprensa oficial a defensora constituída do corréu Edival Andrade dos Santos, a advoga Dra. Tayanne Oliveira Correia da Silva, bem como a DPU que defende o corréu Raymundo Rascio Junior e o MPF via sistema PJE.

Sem prejuízo da manifestação sobre a digitalização, dê-se cumprimento à decisão sob a página 245 do ID 34693573, antiga fl. 660, que recebeu a apelação interposta pela Defensoria Pública da União em favor do corréu Raymundo Rascio Júnior, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando estar o réu solto.

Quanto ao corréu EDIVAL ANDRADE DOS SANTOS, em que pese sua advogada constituída tenha sido intimada acerca da nova sentença em 28.11.2019 (fls. 648, verso e página 225 do ID 34693573) e ele réu, tenha manifestado o desejo de apelar, em homenagem à ampla defesa, republique-se para que a defesa constituída do corréu EDIVAL ofereça razões de apelação no prazo legal de cinco dias suplementares, consoante pleiteado na petição de interposição à fl. 646.

Com a juntada das razões do recurso de Edival pela advogada, ou transcorrido o prazo "in albis" – considerando que a defesa técnica é feita pela causídica por ele constituída – certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para re-ratificação às contrarrazões à apelação da defesa de Raymundo ou de ambos.

Após, e cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se novamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

No que pertine à digitalização deste feito físico, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID (arquivamento na Subseção dos autos físicos).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001477-54.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO CORDEIRO RACHID, ALEX SANDRO GOMES DA COSTA, VICENTE GADELHA ROCHA NETO

Advogado do(a) REU: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA - SP86556

Advogado do(a) REU: LEONARDO SALES DE CASTRO - RJ110431

Advogado do(a) REU: LEONARDO SALES DE CASTRO - RJ110431

DESPACHO

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

O prosseguimento deve ocorrer, portanto, exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que parou antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE n, 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020).

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Intimem-se pela imprensa oficial os defensores constituídos dos três denunciados que celebraram o acordo de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, bem como o MPF via sistema PJE.

Sem prejuízo da manifestação sobre a digitalização, dê-se cumprimento à decisão sob as páginas 42/43 do ID 34390737, antiga fl. 379 e verso, que recebeu a denúncia contra CLAUDIO CORDEIRO RACHID, ALEX SANDRO GOMES DA COSTA e VICENTE GADELHA ROCHA NETO, sem prejuízo da suspensão condicional dos autos nos moldes do citado art. 89 da Lei 9099/95

Outrossim, diante do deferimento do pedido de liberação do veículo Hyundai IX35, cor preta, placas KYT-8102, em favor de Claudio Cordeiro Rachid na mencionada decisão às páginas 42/43 do ID 34390737, a diretoria desta Vara cadastrou restrição no sistema RENAJUD sobre o bem para que não possa ser transferido enquanto perdurar o trâmite deste processo (extrato às páginas 42/43 do ID 34390737).

Assim, publique-se na imprensa oficial para ciência dos advogados constituídos dos réus.

Espeça-se também nova carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para que Claudio Cordeiro Rachid seja intimado acerca do deferimento de seu pedido formulado à página 5 do ID 34390737, a fim de que compareça perante o Juízo Deprecado do Rio de Janeiro para firmar Termo de Sequestro e de Fiel Depositário do veículo Hyundai IX35, cor preta, placas KYT-8102, nos termos do art. 2º, § 1º, c/c o artigo 4º, §º, ambos do Decreto-Lei nº 3.240/1941. Referido termo deverá acompanhar a deprecata a ser expedida.

Esta decisão deverá acompanhar a carta precatória, sendo que ambas terão força de ofício para que Claudio Cordeiro Rachid e/ou seus advogados constituídos, possam reaver a posse do veículo Hyundai IX35, cor preta, placas KYT-8102 apreendido nos autos, das mãos da autoridade ou de quem a represente, que detenha a posse e guarda do mencionado bem.

No que pertine à digitalização deste feito físico, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID (arquivamento na Subseção dos autos físicos).

Dê-se, no mais, seguimento ao cumprimento pelos denunciados, das condições de suspensão condicional do processo pelo art. 89 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013829-03.2006.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HARRY CHIANG

Advogados do(a) REU: RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR - SP296099, BRUNA PAOLA JOPERT LARANGEIRA - SP339846, EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS - SP273319, DEBORA RIBEIRO DE SOUZA - SP183062, SIMONE HAIDAMUS - SP112732, HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676, ALEXANDRE BURUNSIZIAN - SP166480

DESPACHO

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

O prosseguimento deve ocorrer, portanto, exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que parou antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE n, 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020).

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Os defensores constituídos do réu com condenação confirmada em segunda instância, mas cuja punibilidade foi posteriormente extinta enquanto o feito tramitava perante o E. TRF (fls. 719/717), foram intimados a respeito do trânsito em julgado da demanda (certidão à página 192 do ID 34708176, antiga fl. 722, verso).

De igual modo, foi conferida ciência pessoal ao Ministério Público Federal (termo à página 193 do ID 34708176, antiga fl. 723, verso).

Assim, dê-se cumprimento às demais determinações da decisão à página 191 do ID 34708176, antiga fl. 722, comunicando-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência da extinção da punibilidade do réu e trânsito em julgado da ação penal.

Anote-se a extinção da punibilidade ao lado do nome do réu diretamente neste PJE.

Não há bem apreendido nos autos.

No que pertine à digitalização deste feito físico, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID (arquivamento na Subseção dos autos físicos).

Quanto a estes autos digitais, cumpridas as providências anteriormente aqui expostas, remeta-os ao arquivo do PJE.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3277

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002794-10.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-69.2017.403.6133 ()) - STARTFLEX CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP276132 - RAFAEL MILANI URBANO E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos da decisão de fl. 240, haja vista a apresentação de contrarrazões pela parte embargada. Infomo ainda que a presente informação será publicada juntamente com o referido despacho.

Despacho de fl. 240: Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, intime-se o(a) embargante, nos termos do art. 3º da Res. PRES 142/2017, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização destes autos, bem como da ação nº 0000378-69.2017.403.6133 (em apenso) mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO da presente ação. Com a retirada dos autos em carga, pela embargante, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 4º da Res. PRES 142/2017, arquivando-se os autos físicos. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002254-66.2020.4.03.6133

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MANNRICH - SC54486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000965-69.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE MILSON DE LIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"TD 40406558 e anexos: Ciência ao interessado, TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, acerca da transferência eletrônica do valor devido."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002538-74.2020.4.03.6133

AUTOR: FERNANDO PINTO FELICIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-32.2020.4.03.6133

AUTOR: FATIMA APARECIDA LICCIARDI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-72.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: DAIANE MARIA DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diante da juntada do cálculo pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-25.2020.4.03.6133

AUTOR: SANDRA CRISTINA NAIME

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004160-28.2019.4.03.6133

AUTOR: WILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca do LAUDO PERICIAL."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-64.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KYOKO ONO MICHII

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dado o caráter da demanda, e considerando a alegação da autora de que o benefício de aposentadoria por idade recebido atualmente foi concedido com base na mesma documentação apresentada quando do primeiro requerimento em 2014, indefiro o pedido de prova oral, por não vislumbrar a real necessidade de tal prova para a elucidação dos fatos, que poderão ser provados através da prova documental.

Sendo assim, solicite-se ao SETOR DE CUMPRIMENTOS JUDICIAIS DO INSS que envie a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício recebido pela autora - NB 41/180.205.626-0.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001976-02.2019.4.03.6133

AUTOR: JOAO JURANDIR SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 40492285 e 40492293: Ciência às partes."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003834-68.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ISAURA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR - SP248282

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: THAYS GIULIANI FERREIRA - SP329123

DESPACHO

Maniféste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu, Valdir Alves de Souza.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes, no mesmo prazo supracitado, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001806-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BENEDITO ANTONIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **BENEDITO ANTONIO PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 10087195 - Págs. 1/4). Na mesma oportunidade, foi afastada a alegação do autor de decadência do direito de revisar o benefício previdenciário concedido.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e alegando a preliminar de carência de ação, os quais foram indeferidos no ID 23340463 – Págs. 1/3. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada.

Laudos periciais nas especialidades de ortopedia e clínico geral, os quais se encontram no ID 26220972 - Págs. 1/6 e ID . 28172195 - Págs. 1/4.

Intimadas as partes acerca dos referidos laudos, apenas o autor se manifestou (ID 29585758 - Págs. 1/5).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifei)

Os peritos nas especialidades de ortopedia e clínico geral afirmaram que o autor possui capacidade plena para a prática da sua atividade laboral (ID 26220972 - Págs. 1/6 e ID 28172195 - Págs. 1/4).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Não constatada a incapacidade, prejudicada a análise da qualidade de segurado.

Diante disso, verifica-se o acerto da decisão proferida pelo INSS em sede administrativa, não fazendo jus o demandante à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez ante a constatação de recuperação da capacidade laborativa.

Ressalto que, nos termos do § 4º do artigo 43 da Lei de Benefícios, o segurado aposentado por invalidez pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002369-17.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao exequente acerca do depósito referente ao ofício requisitório.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001365-42.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-38.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALIA OLIVERA BETANCOURT

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão proferida no ID 39973248, posto que irrecorrida.

Ademais, mesmo que existisse alguma possibilidade de chamamento no edital em comento, conforme ressaltado naquele *decisum*, não restou evidenciada a probabilidade do direito invocado e, para a concessão da tutela provisória de urgência, o legislador exige a concorrência de dois pressupostos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC) -, de modo que a simples ausência de um tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.

Prossiga-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-85.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JAIR VICENTE NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, nos termos do artigo 535, §4º, do CPC, bem como remetam-se os autos ao contador, para conferência das contas, e no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Para fins de destacamento dos honorários contratuais, promova o autor a juntada aos autos do contrato firmado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002542-75.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HERIBERTO ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado/autor, para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001545-29.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: IRACI SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39610629: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora, para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo executado.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-83.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELSAMARIA LOPES GARCIA NEVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Especifiquemas partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004034-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CHEVROPARTES COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, na qual a União foi condenada a pagar à parte exequente quantia certa (R\$ 3.388,76, atualizado em 12/2019), a título de indenização por danos morais.

O INSS alegou ausência de interesse de agir, eis que não houve o trânsito em julgado da sentença (ID 33710636).

Intimado a se manifestar sobre a referida impugnação, o exequente requereu o prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Acolho a alegação de ausência de interesse de agir da parte executada.

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: "necessidade da tutela jurisdicional" e "adequação do provimento pleiteado". Fala-se, assim, em "interesse-necessidade" e em "interesse-adequação".

A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.

O caso em tela consiste em cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública. A executada apresentou recurso de apelação em face da sentença exequenda, a qual se encontra pendente de julgamento.

Assim, a expedição de requisição de pequeno valor não é possível antes do trânsito em julgado da referida decisão. A respeito do assunto, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONHECIMENTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CF COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 62/2009. VALORES INCONTROVERSOS. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. INVIABILIDADE.

- Na hipótese dos autos, encontram-se pendentes de análise os Recursos Especial e Extraordinário, interpostos pelo recorrente, de forma que ainda não houve trânsito em julgado.
- A redação dos §1º e §3º, ambos com redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 09/12/2009, do art.100 da CF, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.
- Assim, faz-se necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais, com o respectivo trânsito em julgado, atentando-se ao fato de que no julgamento do recurso há a possibilidade de apreciação de matérias de ordem pública de ofício, com consequente alteração do título e dos valores a serem executados.
- Sendo assim, não há se falar em parcelas que se tomaram preclusas e imodificáveis, aptas a ensejar a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos.
- Apelação improvida.

(Apelação 5000332-75.2019.4.03.6116, 9º T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/06/2020, publicado em 11/06/2020, Relator Desembargador Gilberto Rodrigues Jordan)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE. RE 573.872. STF. AGRAVO INTERNO DAAUTARQUIA PROVIDO.

1. Trata-se o PJE originário de execução provisória de sentença, contra a Autarquia, proferida na ação ordinária de n.º 0004644-03.2004.403.6183.
2. A ação principal ainda não transitou em julgado, em razão da interposição de Recursos Especial e Extraordinário pelo exequente/agravado, com determinação de suspensão/sobrestamento pela Vice-Presidência desta E. Corte.
3. O C. STF ao julgar o RE 573.872, fixou a tese com repercussão geral: "Não há óbice constitucional ao cumprimento provisório de sentença não transitada em julgado que impõe à Fazenda Pública obrigações de fazer, de não fazer ou de entregar coisa".
4. O C. STF ao julgar o RE 573.872, fixou a tese com repercussão geral: "Não há óbice constitucional ao cumprimento provisório de sentença não transitada em julgado que impõe à Fazenda Pública obrigações de fazer, de não fazer ou de entregar coisa". Nesta oportunidade, o C. STF, reafirmou o entendimento de inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa: "(...) 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes.(...)".
5. Agravo interno provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5016100-56.2019.4.03.0000, 10ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/07/2020, publicado em 06/07/2020, Relator: DES. FED. LUCIA URSAIA)

Ademais, em se tratando de verba líquida, não há que se falar em necessidade de procedimento preparatório para a eventual satisfação da obrigação.

Portanto, resta configurada a falta de interesse de agir do exequente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-61.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PEDRO MARINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Requer a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria, pleiteando aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, eis que mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, considerando-se, no período básico de cálculo, os salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

A denominada “revisão da vida toda” foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Tema Repetitivo nº 999 (julgado em 11/12/2019), tendo sido firmada tese no sentido de que “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”.

Todavia, decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, admitiu como representativos de controvérsia, com base no § 1º do artigo 1.036 do CPC, os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo nº 999/STJ).

Houve a determinação de suspensão nacional da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia, sejam eles individuais ou coletivos.

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, reconheceu a repercussão geral da questão, cadastrada como Tema nº 1102 (RE 1276977 RG, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Julgamento: 27/08/2020, Publicação: 15/09/2020), o que igualmente enseja a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, consoante artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Assim, tendo em vista a matéria discutida nesta demanda, determino a **suspensão** do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: DENILSON ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

O exequente se manifesta no ID **28828262**, apresentando cálculo que entende devido. Intimado, o INSS alega excesso de execução e apresenta cálculo para o montante que entende correto (ID **33783698**).

Intimado, o exequente se manifesta, concordando com os valores apresentados, bem como requer a justiça gratuita (ID **35475200**).

É o relatório. Decido.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente, ante a ausência de comprovação da mudança da sua situação econômica.

Tendo em vista a concordância das partes, **homologo os cálculos** apresentados pelo INSS no ID **33783698**, os quais passam a fazer parte integrante da presente decisão, para que produza efeitos legais.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a sucumbência mínima.

Expeça-se o necessário.

Após, como pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-91.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao exequente, acerca do depósito referente ao ofício requisitório.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-96.2020.4.03.6133

AUTOR: HELENO JUVINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002212-44.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo executado."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003075-41.2018.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124, KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca do LAUDO PERICIAL."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-47.2020.4.03.6133

AUTOR: JENNY RATNASARI HALIM DARSONO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 40338616 e anexos: Ciência às partes."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000793-57.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência ao autor, acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003695-80.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CLAUDEMIR GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao autor, acerca da implantação do benefício.

Diante da juntada do cálculo pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-71.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência ao autor, acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-49.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: SERGIO ROGERIO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência ao autor, acerca da efetivação da transferência eletrônica do valor."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003494-93.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: TERCILIO RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência ao autor, acerca da revisão do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-31.2020.4.03.6133

AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA STOLEMBERGER

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 40879738: Manifestem-se as partes."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002402-48.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ALMIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência ao autor, acerca da revisão do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001804-94.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ADAUTO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência ao autor, acerca da revisão do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001371-49.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002929-32.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: ISAURA ALVES SUCOSKI

SUCCESSOR: DINORA ALVES SUCOSKI, DIRCE SUCOSKI SIQUEIRA, DINEIA ALVES SUCOSKI, JOSE LAZARO CARNEIRO SUCOSKI, JOSE SUCOSKI NETO, DJIANE SUCOSKI RAUPP

Advogado do(a) SUCCESSOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) SUCCESSOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) SUCCESSOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) SUCCESSOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) SUCCESSOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) SUCCESSOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca do parecer do contábil."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001378-41.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-21.2019.4.03.6133

AUTOR: MAIR PEREIRA DE SOUZA FILHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO PICKLER - SP193112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001382-78.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001324-75.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-04.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002360-55.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001056-21.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002497-10.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: HERMINIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HERMINIO DA SILVA NETO** em face do **CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM** para que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao Processo de nº 44233.143659/2017-48 que encontra-se parado desde 10/06/2020, a fim de que o benefício seja implantado.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a liminar foi postergada para após a vinda das informações.

No ID 41305097 a impetrada informou que a Tarefa nº 1894142654 referente ao Recurso Administrativo do(a) Autor(a), foi concluída. Afirmou, ainda, que a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO sob nº 42/180.578.322-7 foi concedida em fase recursal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando a manifestação do impetrado, informando que o processo do impetrante foi concluído, bem como os documentos que demonstram a implantação do benefício (ID 41305097), inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-58.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002316-07.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-19.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-86.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000198-24.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: EDISON ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo apresentado pelo executado.

Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001059-73.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001325-60.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001132-79.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001322-08.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001176-64.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002368-32.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001918-26.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: ROBSON EVANGELISTA SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-72.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001941-35.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002314-39.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS LISBOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo executado.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002782-71.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: FRANCISCO GILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119, CLAUDIO CAMPOS - SP262799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação/exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-52.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: EURICO CASSIANO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-02.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-64.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: BENEDITO LOBO FABIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo pelo executado, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002128-16.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

Manifestem-se as partes, acerca do parecer contábil.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004174-44.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882, FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO - SP215769

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002469-42.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: WAGNER ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA CLAUDINEIA DE SIQUEIRA SILVA - SP181088

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela executada.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002131-68.2020.4.03.6133

AUTOR: ALEXANDRE GOMES MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN - ES14177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002309-17.2020.4.03.6133

AUTOR: VANDERLEI DE PAULA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002474-64.2020.4.03.6133

AUTOR: CLAUDIONOR BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO - SP224643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001077-67.2020.4.03.6133

AUTOR: FERNANDO VELASCO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifistem-se as partes, acerca do LAUDO PERICIAL."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-02.2020.4.03.6133

AUTOR: MARCELO MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca do LAUDO PERICIAL."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001061-43.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-14.2020.4.03.6133

AUTOR: CARLOS FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573, MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA - SP375738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002411-39.2020.4.03.6133

AUTOR: DIONISIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO - SP442125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002176-72.2020.4.03.6133

AUTOR: HEBER CARRILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"TD 40854400: Ciência ao autor.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002445-14.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSENILDO MILLANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001940-50.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à exequente, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-25.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURICIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, inciso XIII, do Código de Processo Civil.

Relativamente à assistência judiciária, dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque, embora o interessado tenha firmado declaração de hipossuficiência, requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstrou que o autor auferiu remuneração superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para abril de 2020 (ID 33254653).

Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação, pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu sustento e de sua família.

Ante o exposto, acolho a impugnação à gratuidade de justiça e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-16.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, inciso XIII, do Código de Processo Civil.

Relativamente à assistência judiciária, dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque, embora o interessado tenha firmado declaração de hipossuficiência, requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstrou que o autor auferiu remuneração superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para fevereiro de 2020 (ID 33625844).

Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação, pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu sustento e de sua família.

Ante o exposto, acolho a impugnação à gratuidade de justiça e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001402-40.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: WAGNER FELIPPE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva de sentença.

Iniciada a fase de execução invertida o exequente peticionou informando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na esfera administrativa em 08/02/2019, sob nº 192.793.949-3. Desta forma, requereu o cancelamento da aposentadoria concedida nestes autos sob o nº 196.296.048-7, tendo em vista que o outro benefício é mais vantajoso.

Instado a se manifestar o INSS quedou-se inerte (ID 40621459).

É o relatório. DECIDO.

Destaca-se, inicialmente, que o Decreto 3.048/99 em seu artigo 181-B prevê a possibilidade de desistência do pedido de aposentadoria, cuja redação vigente na época da concessão do benefício assim previa:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

Salienta-se que, desde a edição do Decreto nº 6.208/2007, não há limitação temporal para a formalização da intenção, desde que não haja levantamento da primeira prestação depositada nem o saque do FGTS.

No caso dos autos, conforme informado pelo exequente e pelo INSS não houve o saque do benefício concedido judicialmente (ID 39633538 - Pág. 1).

Sendo assim, não há óbice para a desistência da aposentadoria, até porque se trata de um direito patrimonial disponível, além do benefício encontrar-se com status de "aguardando índice no sistema".

De rigor salientar, ainda, que a Autarquia Previdenciária, ao conceder um benefício previdenciário exerce atividade vinculada, incumbindo-lhe apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006):

"Enunciado nº 5: Referência: Art. 1º do Decreto nº 611/92 (Vide art. 1º do Decreto nº 3.048/99). Remissão: Prejulgado nº 1: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido."

Anoto que não se trata de pedido de renúncia de aposentadoria já concedida e usufruída (desaposentação), mas sim de desistência de pedido de benefício que ainda não foi gozado pelo segurado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Consigno que a renúncia do benefício concedido nestes autos sob o nº 196.296.048-7 bem como o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 08/02/2019, sob nº 192.793.949-3 devem ser solicitados na via administrativa.

Custas na forma da lei. Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Oportunamente, arquite-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001364-30.2020.4.03.6133

AUTOR: DENIS ROBSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **DENIS ROBSON DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Devidamente intimado, o autor ofereceu réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, inciso XIII, do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza, requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a remuneração do autor é superior a R\$ 6.000,00 (ID 35642094 - Pág. 8).

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-93.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Intimado a emendar a inicial, o autor retificou o valor da causa para R\$ 112.149,76 (ID 41472173).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação de ID 41472173 como aditamento da inicial. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para R\$ 112.149,76.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica em especialidade e data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os quesitos do Juízo estão inseridos no laudo pericial estruturado - elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - a ser preenchido por ocasião da perícia médica.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-45.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO ROBERTO GOMES DE MELO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM – SP** para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que o benefício previdenciário (NB 42/179.185.759-8) foi concedido em sede recursal, faltando apenas sua implantação pela Autarquia.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a liminar (ID 34451919).

A autoridade impetrada informou que o benefício citado foi concedido, em cumprimento ao acórdão 0506/2020, 3ª CAJ, do processo de recurso 44233.016416/2017-38 (ID 37340358).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 36372233).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS sobre o cumprimento do acórdão que concedeu o benefício (NB 42/179.185.759-8) requerido pelo impetrante, o objetivo deste foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação e suprimindo o interesse de agir da parte autora.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao MPF da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001902-11.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JORGE SAMPAIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JORGE SAMPAIO LOPES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM/SP** para que a autoridade coatora seja compelida a encaminhar o recurso administrativo protocolado em 04/11/2019 para uma das Juntas de Recursos do INSS.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a liminar (ID 35644453).

O impetrado informou que, após a interposição de embargos do impetrante contra o Acórdão nº 4105/2019, o processo foi devidamente encaminhado à Colenda 1ª CAJ, com as contramovimentos do INSS (ID 35818255).

Parecer ministerial (ID 37316750).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pela autoridade coatora de que foi dado o devido andamento ao processo administrativo em questão, encaminhando o recurso do impetrante à 1ª Câmara de Julgamento, seu objetivo foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-03.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FABRICIO SERAFIM SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA RODRIGUES DOS SANTOS - SP354027

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FABRICIO SERAFIM SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a liminar (ID 33149921).

A autoridade coatora prestou informação de que foi aberta a subarefa nº 1217792934 para parecer técnico em matéria médica, a fim de subsidiar a conclusão do requerimento (nº 1518630882) de análise do benefício do impetrante (ID 33686292).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 35089636).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão/recurso do benefício, o qual, no presente caso, iniciou-se em **15/10/2019** e decorreu em **30/11/2019**.

Ademais, apesar do deferimento da liminar para determinar a análise do benefício em tela, o impetrado apenas informou que foi dado andamento ao processo administrativo em questão, sem comprovar a análise do referido requerimento.

Dessa forma, observo que muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade exceder o prazo para apreciação dos requerimentos de benefício, inclusive considerado seu caráter alimentar.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente deferida**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente do impetrante (nº 1518630882) no prazo de 10 (dez) dias.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001888-27.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSEMAR GONCALVES DE ALEXANDRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSEMAR GONÇALVES DE ALEXANDRIA** em face do **GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES/SP** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão do benefício previdenciário.

O impetrante protocolou requerimento administrativo em 17/04/2017 e, não tendo obtido qualquer pronunciamento administrativo, impetrou o presente *mandamus*.

Deferido o pedido liminar (ID 35801616).

A autoridade coatora prestou informação de que a análise do requerimento 138811448 foi concluída, resultando no indeferimento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.476.675-9 (ID 36391364).

Manifestação do MPF (ID 37259842).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado.

Considerando a manifestação do impetrado informando que o benefício foi analisado e indeferido, inexistindo qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5002625-30.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA - SP224103

REQUERIDO: RAFAEL DE ARAUJO GOMES

Advogados do(a) REQUERIDO: LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DECISÃO

Vistos.

Ciência as partes e ao MPF da redistribuição do feito.

Intime-se o exequente para que apresente memória atualizada do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000141-42.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES DA CUNHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002118-96.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000423-80.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: MILEIDE FERREIRA DE SOUZA MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002365-43.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORINOBU GILBERTO IZU

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARIANA XAVIER YAKABE - SP346272

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, *manifeste-se a exequente em prosseguimento, especificamente sobre o pedido de fls. 36/37, no prazo de 05 (cinco) dias.*

Após, com ou sem manifestação, conclua-se os autos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003794-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: AGUINALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005003-20.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002644-36.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA - SP339737

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS JOSÉ DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu requerimento administrativo.

Alega que requereu administrativamente a isenção de Imposto de Renda relativamente ao benefício de n. 1500347709, em 19.09.2019 e até a presente data não houve qualquer movimentação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Da análise do CNIS e do PLENUS, que ora anexo, verifica-se que o autor auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu como pensão por morte (NB 175.950.459-6) o valor de R\$ 3.347,91 (três mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002669-49.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ANTÔNIA DE SENA**, em face do ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO**, no qual pretende provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a analisar o seu requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso.

Para tanto, alega que requereu administrativamente o benefício em 05.08.2020 e até a presente data não houve movimentação no processo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

Além disso, considerando que na data do requerimento administrativo já vigorava a pandemia e as restrições dela decorrentes e o benefício requerido exige realização de perícias, é necessária a prévia oitiva da autoridade coatora para melhor análise do pleito.

Ademais, no ID de n. [41319297](#) consta tão somente o protocolo administrativo, junto à APS de Suzano, sem notícia do andamento atualizado.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, INDEFIRO o pleito liminar.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, na qual verifico que a representante da impetrante não recebe nem remuneração e nem benefício previdenciário, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002253-81.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: MARCOS DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO RANGEL - SP448848

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001477-52.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem os autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002635-74.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: VICENTE DONIZETI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA TREVISAN RANIERI MAZARIN - SP257849

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VICENTE DONIZETE FERREIRA DE SOUZA**, em face do ato coator praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, com endereço em Biritiba Mirim, na qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar recurso administrativo.

Alega que no dia 02.06.2020 a impetrante protocolou recurso ordinário, por não concordar com o indeferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que até a presente data não foi dada nenhuma movimentação.

De acordo com o documento ID [41094390](#) verifico que o processo administrativo se encontra na AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Contudo, de acordo com pesquisa efetuada no site do INSS, a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, tem endereço no Viaduto Santa Ifigênia, 266, 1º andar, Centro, São Paulo.

Assim, emende a impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002681-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ISMAEL RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS EM MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ISMAEL RODRIGUES LEITE** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.01.2020 e até a presente data não houve qualquer movimentação em seu processo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

Com base no documento ID [41435060](#), datado de 07.11.2020, extrai-se o benefício requerido em 08.01.2020 e que em 17.03.2020 foi emitida carta de exigência para que o impetrante apresentasse suas CTPS's com a finalidade de dar andamento ao processo.

Não consta do andamento processual que o impetrante tenha cumprido a exigência. Assim, não há como concluir que a morosidade da análise do processo administrativo se deve tão somente ao INSS, restando, assim, não configurado o *fumus boni iuris*, a ensejar o deferimento da liminar.

Assim, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Diante das informações do CNIS que ora anexo a presente, verifico a impetrante efetua recolhimentos como contribuinte individual, com salário de contribuição de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002063-21.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ABNEL PRUDENTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na petição ID 39582452, a parte exequente alega que na fase de liquidação de sentença não são devidas as custas judiciais, com base na Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016 e no Provimento COGE nº 64/2005.

Pois bem. No caso, trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença com base no título judicial formado na ação coletiva nº 0017540-88.2010.4.03.6100, proposta pelo SINTECT/SP — Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Percebe-se, assim, que estamos diante de execução individual de sentença coletiva livremente distribuída pelo exequente, constituindo-se em ação autônoma e não mero incidente processual como alega o exequente.

E sendo o caso de cumprimento da sentença por ação autônoma, é devido o recolhimento das custas judiciais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Grifo nosso).

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1152512/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/03/2018)

Ademais, não cabe o recolhimento das custas judiciais somente no caso de cumprimento da sentença processado nos próprios autos, conforme estabelece o item 16.2 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte exequente, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-24.2020.4.03.6133

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 1040/1759

EXEQUENTE: DOUGLAS SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na petição ID [39619651](#), a parte exequente alega que na fase de liquidação de sentença não são devidas as custas judiciais, com base na Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016 e no Provimento COGE nº 64/2005.

Pois bem. No caso, trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença com base no título judicial formado na ação coletiva nº 0017540-88.2010.4.03.6100, proposta pelo SINTECT/SP — Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Percebe-se, assim, que estamos diante de execução individual de sentença coletiva livremente distribuída pelo exequente, constituindo-se em ação autônoma e não mero incidente processual como alega o exequente.

E sendo o caso de cumprimento da sentença por ação autônoma, é devido o recolhimento das custas judiciais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Grifo nosso).

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1152512/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 20/03/2018)

Ademais, não cabe o recolhimento das custas judiciais somente no caso de cumprimento da sentença processado nos próprios autos, conforme estabelece o item 16.2 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte exequente, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-67.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na petição ID [39599470](#), a parte exequente alega que na fase de liquidação de sentença não são devidas as custas judiciais, com base na Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016 e no Provimento COGE nº 64/2005.

Pois bem. No caso, trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença com base no título judicial formado na ação coletiva nº 0017540-88.2010.4.03.6100, proposta pelo SINTECT/SP — Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Percebe-se, assim, que estamos diante de execução individual de sentença coletiva livremente distribuída pelo exequente, constituindo-se em ação autônoma e não mero incidente processual como alega o exequente.

E sendo o caso de cumprimento da sentença por ação autônoma, é devido o recolhimento das custas judiciais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Grifo nosso).

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1152512/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 20/03/2018)

Ademais, não cabe o recolhimento das custas judiciais somente no caso de cumprimento da sentença processado nos próprios autos, conforme estabelece o item 16.2 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte exequente, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-06.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ALISON RAFAEL JOLIVAM MATIAS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na petição ID [39583709](#), a parte exequente alega que na fase de liquidação de sentença não são devidas as custas judiciais, com base na Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016 e no Provimento COGE nº 64/2005.

Pois bem. No caso, trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença com base no título judicial formado na ação coletiva nº 0017540-88.2010.4.03.6100, proposta pelo SINTECT/SP — Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Percebe-se, assim, que estamos diante de execução individual de sentença coletiva livremente distribuída pelo exequente, constituindo-se em ação autônoma e não mero incidente processual como alega o exequente.

E sendo o caso de cumprimento da sentença por ação autônoma, é devido o recolhimento das custas judiciais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Grifo nosso).

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1152512/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/03/2018)

Ademais, não cabe o recolhimento das custas judiciais somente no caso de cumprimento da sentença processado nos próprios autos, conforme estabelece o item 16.2 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte exequente, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001998-26.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: ELIDIANA BATISTA DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FELIPE DOS SANTOS - SP406915

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, DIRETOR DA UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos - ID 41101706.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000441-04.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: JOSE ANTONIO GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-74.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: THIAGO PAULO CLAUDINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002883-74.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ROGERIO JOSE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001285-85.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: EDER CARDOSO DE OLIVEIRA BARRETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-89.2019.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANTONIO PASCOAL DE MORAIS

Advogado do(a) REU: ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

DESPACHO

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18/11/2020 às 10:40 horas que**, considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 10, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retomemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001243-36.2019.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: INDUSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA - EPP, JOSE LUIZ DE LIMA, FELIPE BONICIO DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555

DESPACHO

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18/11/2020 às 11:20 horas que**, considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 10, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retomemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002941-77.2019.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SIMONE POMAR BARRETTI

Advogado do(a) REU: MAGDA MARIA DA COSTA - SP190271

DESPACHO

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intima-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18/11/2020 às 10:00 horas que**, considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 10, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retomemos os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005199-39.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo sem resposta da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001406-29.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERALDO PEPPE

Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008152-44.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHANTY CREME LTDA - ME, JOSE MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000588-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO VILAURALTA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003809-97.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NEIDE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO JOSE CARRIJO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848, VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI - SP331637

REU: SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004054-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese já haver manifestação da parte autora após a decisão que indeferiu a tutela (art. 9º da lei LEI Nº 11.419/06 e art. 272 do CPC), para fins de se evitar cerceamento de defesa, intime-se o autor por publicação da decisão de id. 39246022 e deste despacho.

Após, aguarde-se a contestação da UNIÃO.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003103-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

DESPACHO

Tendo em vista que o crédito cobrado nos autos foi integralmente satisfeito e já havendo sentença de extinção nos autos, arquite-se o feito, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARIO SIMOES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte os documentos que informou na petição de id. 41116116.

Após, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004660-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JONATAS SENA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA NUNES CRUZ - SP373944, VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face do **MUNICIPIO DE JUNDIAI**, objetivando a execução de verbas honorárias.

Regularmente processado o feito, foi juntado comprovante de pagamento no id. 27936201.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.***

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000186-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CABREUVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE CONCEICAO MADRID AMBAR - SP167417

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública ajuizada pelo **MUNICIPIO DE CABREUVA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** e de **DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA**.

Foram opostos embargos à execução julgados parcialmente procedentes para determinar a extinção da presente execução fiscal.

Juntado o comprovante de trânsito em julgado da referida sentença no id. 41465837.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o quanto exposto **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005961-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISELA APARECIDA DA SILVA PAVAN

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **GISELA APARECIDA DA SILVA PAVAN**.

No id.40914443, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002885-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: DIAGEO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES** em face de **DIAGEO BRASIL LTDA**.

No id. 41175783, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001220-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCO ANTONIO AUGUSTO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MARCO ANTONIO AUGUSTO**.

No id. 41307289, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-90.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE SANTINI SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ SANTINI RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Apresentados os cálculos pelas partes, houve decisão afastando a aplicação da TR (id12561488, p280), tendo o INSS agravado.

Foi deferida a expedição do RPV incontroverso (id12561488, p301).

Houve pagamento dos ofícios.

Peticionou o INSS requerendo a extinção da execução, uma vez que os valores pagos seriam exatamente aqueles previstos no ACORDO HOMOLOGADO perante o TRF3 (id37536761).

O exequente peticiona (38249507) afirmando que somente anuiu como o acordo em razão da urgência que tinha para receber os atrasados e que não tinha conhecimento de que teria sido emitido o RPC da parte incontroversa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A parte exequente tinha perfeito conhecimento de que a decisão havia afastado a aplicação da TR a título de atualização monetária.

Ao aceitar acordo, que foi homologado no TRF3, abriu mão de qualquer discussão a respeito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003350-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALINE PEDROSO ACCIERI

Advogado do(a) AUTOR: KARINA SOUSA CHIESA - SP289799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALINE PEDROSO ACCIERI em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito de seu companheiro, GABRIEL RODRIGUES DE MELLO BRAGA, ocorrido em 11/08/2015. Sustenta que viveram em união estável de 01/11/2012 a 11/08/2015 (data do óbito do segurado falecido). Juntou documentos e fotos.

Citado em 08/2020, o INSS apresentou contestação (id. 39424816) pela improcedência.

Realizada audiência em 03/11/2020 na qual foram ouvidas as três testemunhas, não tendo sido tomado o compromisso de POLIANA RODRIGUES DE MELO BRAGA, pois é irmã da autora.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários.

A qualidade de segurado do falecido está devidamente demonstrada nos autos, conforme CNIS juntado no id. 36551432.

No que concerne à dependência econômica, o artigo 16 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Foram juntados inúmeros documentos relativos a vida em comum da autora e do de cujus pelo menos a partir de 2013, tais como: 1) correspondência bancária e correspondência de empresa em nome dos dois no mesmo endereço; 2) boleto bancário em nome da autora e como endereço comum; 3) sentença que reconheceu a união estável do casal.

As testemunhas Rita de Cássia Nogueira e Iracema Lima Borges de Melo declararam que eram vizinhas do falecido Gabriel Rodrigues e que ele e a autora viviam como companheiros desde 2012, tendo Rita de Cássia acrescentado que na data do óbito foi em socorro de Gabriel e a Aline estava a seu lado.

Poliana de Melo Braga, irmã de Gabriel, também declarou que a autora vivia com seu irmão, sendo que eles moravam na parte de cima da casa e a testemunha e seus pais embaixo.

Assim, os documentos juntados aos autos foram corroborados pelas testemunhas e formam conjunto probatório bastante robusto no sentido de que a autora foi companheira do falecido GABRIEL até a data do óbito dele, situação que se manteve por aproximadamente 3 anos.

Quanto ao início de pagamento, tendo em vista a DER em 10/09/2015, deve ser efetivado desde a data do óbito (11/08/2015), uma vez que requerido o benefício dentro de 90 dias, conforme art. 74, I, da Lei 8.213/91

O valor da pensão é igual àquele do benefício que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91), sendo ela devida por 10 (dez) anos (art. 77, inciso V, alínea “C”, número 3, da Lei 8.213/91).

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 11/08/2015, e RMI correspondente a renda mensal da aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito na data do seu falecimento.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observada a prescrição quinquenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.-----
RESUMO

- Beneficiária: ALINE PEDROSO ACCIERI
 - NB 21/173.470.015-4
 - Dados do segurado instituidor
 - Segurado: GABRIEL RODRIGUES DE MELLO BRAGA
 - NIT: 20212673585
 - DIB: 11/08/2015
 - DIP: data da sentença

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001266-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CENTRO DE REABILITACAO FISIOTERAPICO PHISIOFORTE S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO GOMES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Dos períodos especiais requeridos na inicial:

Andrade e Latorre	20/08/1984 a 10/04/1987	Já reconhecido como especial em sentença.
Treinobrás	27/04/1987 a 31/05/1987	Pedido de perícia em empresa paradigma – VALEC – Conforme perita, a empresa não possui operações semelhantes, o que impede perícia direta.
Ideal Standart (labor na empresa Duratex S.A.)	04/08/1987 a 12/01/1989	Consta PPP nos autos (id. 5511056 - Pág. 28).

Cidamar S.A. (Roca)	27/02/1989 a 08/08/1990	Consta PPP nos autos, documento suficiente para análise da especialidade (id. 5511056 - Pág. 29).
Vulcabrás S.A.	20/12/1990 a 20/01/1994	Consta PPP nos autos, documento suficiente para análise da especialidade (id. 5511056 - Pág. 32).
Elastic S.A.	02/05/1994 a 08/11/1994	Perícia já realizada nos autos, na empresa paradigma TREBOR IND. E COM. (id. 41410258 - Pág. 1).
Técnica Consul Assessoria	09/11/1994 a 06/01/1995	Exerceu suas atividades na empresa Centro de distribuição Via Varejo .
Correias Mercúrio S.A.	06/02/1995 a 31/03/1998	Consta PPP nos autos, documento suficiente para análise da especialidade (5511142 - Pág. 1).
Duratex S.A.	15/07/1998 a 16/10/2000	Não consta PPP de análise desse período.
Consultoria Serviços e Ag. de empregos WCA	06/11/2000 a 03/02/2001	O autor alega que exerceu labor na empresa TREBOR IND. E COM. Contudo, a empresa informou que o autor não trabalhou lá (id. 41313047 - Pág. 1). Houve juntada de PPP de empregados que exerciam a mesma função (id. 41313257 - Pág. 1).
TAKATA S.A.	05/02/2001 a 01/07/2004	Consta PPP nos autos, documento suficiente para análise da especialidade (5511142 - Pág. 5).
COMATIC COM. E Ser. Ltda	25/10/2004 a 17/11/2004	Exerceu suas atividades na empresa Centro de distribuição Via Varejo .
GRIFF mão de obra.	01/12/2004 a 01/03/2005	Empresa localizada em São Caetano do Sul – Necessária expedição de Carta Precatória para realização da perícia.
CASABAHIA COMERCIAL	11/03/20050 a 14/09/2015	Consta PPP nos autos, documento suficiente para análise da especialidade (5511142 - Pág. 9).

Pois bem

Diante dos fatos narrados:

- i. Defiro o pedido de perícia indireta, com relação à empresa Treinobrás (27/04/1987 a 31/05/1987), conforme id. 22682114 - Pág. 1, observando-se que os honorários periciais anteriormente deferidos englobam essa perícia;
- ii. Com relação aos períodos trabalhados nas empresas TÉCNICA CONSUL ASSESSORIA EMPREGOS TEMPORÁRIOS e COMATIC COM. E SERV. LTDA (09/11/1994 a 06/01/1995 e 25/10/2004 a 17/11/2004), defiro a perícia na empresa CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO VIA VAREJO. Para tanto, nomeio o perito RODRIGO TANZA GOZZO. Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda atividade em situação de pandemia, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **R\$ 900,00 (R\$ 450,00 cada empresa)**;
- iii. Com relação aos períodos trabalhados na empresa DURATEX S.A. (15/07/1998 a 16/10/2000), determino seja expedido **ofício** à empresa para que no prazo de 15 dias forneça laudos técnicos, PPRA e PPP dos períodos em que o autor nela laborou. Após, será analisada a necessidade de perícia;
- iv. Com relação ao período trabalhado na empresa GRIFF mão de obra (01/12/2004 a 01/03/2005), empresa que fica localizada em São Caetano (AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO – N. 85, 1º ANDAR – SALA 15, CENTRO – SÃO CAETANO DO SUL – SP, CEP: 09520-120, FONE: (11) 4229-5012), determino seja expedida **Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André (Provimto nº 431-CJF3R, de 28/11/2014)** para a realização de perícia;
- v. Existem documentos suficientes nos autos para análise do período trabalhado na empresa Consultoria Serviços e Ag. de empregos WCA (06/11/2000 a 03/02/2001), juntados pela empresa TREBOR.

Providencie-se a nomeação perante o cadastro AJG (item ii).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhes **link** para acesso aos autos, advertindo-o de que devera juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. **Em decorrência da pandemia de COVID-19, defiro o prazo máximo de 60 dias para a realização da perícia, sem prejuízo de novo prazo por eventual agravamento da pandemia e não o funcionamento das empresas.**

Após, intime-se com urgência a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

Intime-se a perita Juliana desta decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O exequente iniciou o cumprimento de sentença (id35677691), apresentando cálculo do total devido de R\$ 18.822,22, para 07/2020.

O INSS impugnou devendo erro no cálculo da atualização e dos juros, apresentando cálculo no total de R\$ 14.924,21 (id37069331).

O exequente se manifestou concordando com a retificação dos índices de atualização, porém mantendo os juros em 1% ao mês, e apresentando total de R\$ 19.000,49, para 08/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Insiste o exequente em aplicar juros de 1% ao mês, sem apresentar qualquer fundamentação para tanto, tendo o INSS inclusive indicado a Lei que prevê os índices de juros aplicáveis aos débitos da União, Lei 12.703/12.

Portanto, é evidente o erro nos cálculos do exequente.

Dispositivo.

Pelo exposto, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id37069331), sendo devido ao autor o total de **R\$ 13.567,46** (sendo R\$ 11.039,43 de principal e R\$ 2.528,03 de juros de mora, 01 parcela ano anterior, isento de imposto de renda), atualizados para **07/2010, mais honorários advocatícios de R\$ 1.356,75**.

Havendo o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, intimando-se as partes da minuta. Observe que somente será efetivado destaque acaso efetivado o requerimento e apresentação da documentação antes da elaboração da minuta.

Após, sobreste-se aguardando o pagamento e coma comprovação deste tomemos autos conclusos para extinção.

P.I

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-56.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ONIVALDO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id.38042329- petição a parte autora afirmando que não houve a correta averbação dos períodos especiais reconhecidos na sentença e no acórdão. Juntou documentos.

Decido.

Conforme sentença (id855897), houve o reconhecimento do período de **02/03/1982 a 05/06/1986** como especial e determinação para que fosse averbado.

Por seu lado, a decisão do TRF3 (id24015251) reconheceu como especial os períodos de **01/10/2013 a 01/10/2014 e de 20/09/2011 a 27/05/2014**, e também reconheceu o direito à averbação.

Informação do INSS constando a averbação do período de 20/09/2011 a 27/05/2014 (id32702815).

A parte autora junta contagem em novo requerimento administrativo no qual não foi computado como especial nem mesmo o período expressamente averbado pelo INSS (id35134872, p119/120).

Assim, o INSS deve cumprir corretamente a decisão, averbando como especiais os períodos já reconhecidos judicialmente.

Observe, por outro lado, inclusive pelo dever de colaboração entre as partes, que o segurado ou seu procurador devem informar no novo requerimento administrativo a existência de período reconhecido judicialmente, para evitar maiores delongas.

Oficie-se o INSS para que, **no prazo de 15 dias**, averbe os períodos reconhecidos judicialmente como especiais, de **02/03/1982 a 05/06/1986, de 01/10/2013 a 01/10/2014 e de 20/09/2011 a 27/05/2014**.

Comprovada nos autos a averbação, archive-se.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000594-55.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ELZIDIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reveja o despacho anterior que determinou ao INSS a apresentação de cálculos.

Isso porque, o autor já possui aposentadoria administrativa e manifestou ainda no TRF3 que iria optar pelo benefício mais vantajoso no momento da execução.

Assim, nos termos do artigo 534 do CPC, incumbe à exequente dar início ao cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminando o valor do benefício, e respectiva DIB, que entende mais vantajoso, assim como o cálculo dos atrasados.

Transcorrido o prazo de 30 dias sem que haja início da execução, sobreste-se o processo.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004254-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RINALDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0016626-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ATAILDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: KATRIANE MICHELE MILLO - SP403179, VANESSA CRISTINA ZANETTI - SP370601, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, “são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005950-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:JAIR FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, “são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000346-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:JORGE DONIZETTE NORBIATO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a)EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, e considerando a informação do BANCO DO BRASIL juntado aos autos de que o valor referente ao pagamento dos honorários contratuais (ID 34878155), não foi levantado, fica o patrono intimado a providenciar o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 10 (dez) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de sua titularidade, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000022-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ELAINE LACERDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 5 do despacho inicial.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002919-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:SUELI CORREIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002850-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: VALERIA MARINHO DE VASCONCELOS
AUTOR: S. R. D. V. A. L.

Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ - RS45325,

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004347-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DENILSON PANICACCI VERDILE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003904-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003948-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SANDRO DE SOUZA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-21.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009705-29.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILVAN LUCIO DIAS DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006839-43.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLOVIS ROBERTO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008635-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SANDRO APARECIDO GUSMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004589-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SEVERINO MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005826-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BOREALIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cobrança de custas despendidas nestes autos pela parte impetrante.

Altere-se a classe processual para *cumprimento de sentença contra a fazenda pública*.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0004309-66.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004171-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELIZABETH DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZABETH DE SOUZA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 1962813700)

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 40987298), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF juntado no id. 41224752.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004718-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ELIEZER RUFINO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Observo que a competência do juízo é fixada pela domicílio do autor e confirmada a residência fora da jurisdição é caso de incompetência.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004711-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:LURDES CARBONI

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **LURDES CARBONI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**.

Requer em sede de tutela seja determinado que a Autarquia junte cópia do inteiro teor do processo administrativo 31/1.694.594-5, referente ao processo de auxílio doença, sob o argumento de que teria sido impedida de ter acesso aos autos de forma presencial e, pelo tempo que o benefício foi concedido, não haveria como efetuar seu requerimento perante o site MEU INSS.

Argumenta que no referido processo consta comprovação de que trabalhou na empresa INDÚSTRIA FRANCISCO POZZANI S.A., de modo que só foi concedido benefício em razão do vínculo.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, entendo que o pedido da parte autora encontra fundamento no supracitado art. 300. Isso decorre do fato de ser processo administrativo antigo, de difícil obtenção pelas vias normais.

Além do mais, como esse período foi considerado extemporâneo na via administrativa (id. 41494505 - Pág. 36), a juntada desse procedimento poderá corroborar as alegações da parte autora.

Assim, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar seja oficiado ao INSS que, no prazo de 15 dias, junte cópia integral do processo administrativo 31/1.694.594-5 (id.41494268 - Pág. 10).**

Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, tornemos autos conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004243-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIA APARECIDA GUIMARAES SONEHARA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARQUES FERREIRA - SP61851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A questão debatida nos autos foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitam no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203).

Sendo assim, suspendo o feito, até a decisão do tema afetado.

Intimem-se. Sobreste-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004028-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARGARETE CERIBELI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA MAXIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA C AMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente, não concordando com os cálculos do INSS, apresentou seus cálculos (id33640500), apurando um montante devido ao autor de R\$ 109.984,79 e honorários de R\$ 8.678,48, afirmando que a renda mensal correta para 2020 seria correspondente ao teto (R\$ 6.101,06).

O INSS apresentou impugnação (id.36016504) na qual sustentou que não foram observadas as limitações dos tetos, a forma de incidência do teto, sendo o índice teto de 1,1924.

A parte autora manifestou-se pela improcedência da impugnação.

É o Relatório. Decido.

É flagrante o excesso da parte exequente, em relação à renda mensal devida e também ao montante dos atrasados, pretendendo, na verdade, vincular seu benefício ao teto.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A sentença e o acórdão que transitou em julgado (id28744978) determinaram a readequação do valor do benefício mediante a evolução do salário-de-benefício, observando-se os novos tetos das Emendas 20 e 41.

O Demonstrativo do cálculo do benefício juntado à petição inicial comprova o índice teto de 1,1924, correspondente ao valor do salário-de-benefício (876,18) dividido pelo teto da época (734,80).

O INSS utilizou exatamente tal índice teto, apurando-se a nova renda mensal inicial da pensão por morte de R\$ 3.674,12, exatamente 19,24% superior à renda anterior.

O valor pretendido pela exequente é mera vinculação do valor do benefício ao teto previdenciário, sendo de flagrante improcedência.

A Carta de também expressamente o citou o mesmo Demonstrativo de Revisão do Benefício, e determinou a aplicação da Lei 11.960/09 (TR) na correção monetária, como feito pelo INSS.

E a própria petição inicial havia citado a limitação ao teto “conforme inclusa cópia do DEMONSTRATIVO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO “ (id21529861, p2).

Verifica-se, então, que o INSS aplicou o índice teto conforme a média dos salários de contribuição e de acordo com aquele Demonstrativo, resultando em uma renda atual de R\$ 4.845,47 (id30752.582, p1).

É flagrante o descompasso dos cálculos apresentados pela exequente, que partindo da mesma diferença inicial chega a um aumento na renda atual de mais de 40%

Assim, a impugnação deve ser acolhida, por estarem corretos os cálculos do INSS.

Por fim, na fase de execução de sentença são devidos honorários pelo excesso pretendido, seja pelo exequente, seja pelo advogado.

Assim, fixo os honorários devidos pelo exequente em 10% sobre o excedente (R\$ 109.984,79 – R\$ 42.601,58), **alcançando R\$ 6.738,32**, que deve ficar suspenso até comprovação de eventual possibilidade do segurado.

Fixo também em 10% os honorários devidos pelo advogado pelo excesso de sua execução, resultando em R\$ 441,83 (10% de 8.678,48 – 4260,15).

Esse valor pode ser compensado como devido pelo INSS ao advogado por ter a mesma natureza e mesmas partes, restando o valor de R\$ 3.818,32 a ser pago a título de honorários.

Dispositivo.

Posto isso, **ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença**, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (id30067167), sendo **R\$ 42.601,58** o montante devido ao autor (principal de R\$ 38.720,26 e juros de mora de R\$ 3.881,32), atualizado até (03/2020), relativa a 50 parcelas de anos anteriores, e **R\$ 3.818,32** de verba honorária.

Como trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, intimando-se as partes da minuta.

Observe que somente será efetivado qualquer destaque se apresentados os documentos antes da elaboração da minuta.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001081-88.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MANOEL PIOVEZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Peticionou o INSS (id34653353) afirmando que, em razão da ação rescisória que determinou a alteração do benefício do segurado, houve pagamento em excesso, devendo o autor devolver R\$ 12.684,32 e, ainda, os honorários advocatícios de R\$ 1.268,43.

A parte peticionou afirmando não ser devida a restituição, por ter recebido de boa-fé (id37890182).

Decido.

A questão pendente, relativa ao recebimento por força de decisão que foi rescindida posteriormente, se amolda ao Tema 692 do STJ, que trata de questão sobre o recebimento de valores em virtude de decisão judicial precária.

Ocorre que tal questão encontra-se em exame no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, afetadas ao Tema 692, verbis:

“Tema STJ 692 - Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.”

Sendo assim, determino a suspensão do processamento da presente cobrança, até ulterior decisão a ser proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 dos Recursos Especiais Repetitivos.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do presente cumprimento de sentença em pasta própria.

Int. e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003059-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 41611057 e que não constou o patrono do executado, republico a decisão do id 41574696.

“DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NATURAL OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA (id36517651), por meio da qual sustenta, em apertada síntese, a prescrição relativa às dívidas anteriores a 09/2013, sob o fundamento de que somente foi determinada a citação em 24/09/2018; a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da Cofins que teria sido alargada pela Lei 9.718/98, e também da inclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, assim como do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido.

Instada a se manifestar, a União rechaçou integralmente as alegações formuladas (id40505375). Aduziu que houve parcelamento das CDAs nº 80 2 18 008397-70, 80 6 18 091705-61, 80 6 18 091706-42 e 80 7 18 008231-95, que somente teria sido rescindido em 05/04/2017.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe “*pele despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal*”.

Por outro lado, “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.” (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

No caso dos autos, a excipiente defende a extinção do crédito exequendo, considerando, para tanto, a data de vencimento da dívida, e, como marco final, a data do despacho que determinou a citação.

Ocorre que a excepta comprovou o parcelamento dos débitos requerido pela contribuinte em 2014 (id40505397, p5) e a exclusão em 04/2017 (id40505397, p35).

É fôrposo constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual o prazo prescricional de cinco anos somente reiniciou após o cancelamento dos parcelamentos.

Quanto às CDA's relativas ao PIS e à COFINS, e mesmo ao Lucro Presumido e CSLL, consta que os **débitos foram constituídos por confissão de dívida da própria contribuinte (tributos declarados por ela própria)**.

A Excipiente/Executada não comprova de plano que o valor das bases de cálculos por ela informadas em suas declarações estariam acrescidas do valor do ICMS e nem mesmo aponta quais seriam as bases de cálculos, então, corretas.

E tal comprovação é matéria típica de embargos, pois não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade.

Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

P.I, sobrestando-se os autos após decorrido o prazo.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.”

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003059-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 41611057 (sem procuração nos autos), regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de procuração, atos constitutivos e documentos pessoais do representante legal outorgante do mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição do id 36517285.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004694-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004696-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RICARDO ANTONIO DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, *nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"*.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001281-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, OVANIR ANTONIO DEFANTI

DESPACHO

Vistos.

Com relação ao coexecutado OVANIR ANTÔNIO DEFANTI, deverá a CEF providenciar a Certidão de óbito no prazo de 30 dias e requerer o que de direito.

Sem prejuízo, defiro a citação editalícia de JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP - CNPJ: 12.551.687/0001-32, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo fixado em edital sem o pagamento do débito, determino a alteração da classe processual para **cumprimento de sentença** e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004207-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVER DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA SEGURANCA LTDA - EPP, SILVIA REGINA DE MORAES CIRILO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro por ora o pedido da CEF, porquanto não encontra-se encartada nos autos a Carta precatória com a comprovada citação do requerido.

Desse modo, tendo em conta o tempo decorrido desde a expedição da Carta Precatória, providencie a Secretaria informações sobre o cumprimento da carta deprecada via *internet*, certificando-se. Se o caso, solicite-se informações sobre o cumprimento ao Juízo deprecado, expedindo-se o necessário.

Após a comprovação documental da citação do requerido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de id. 40895509 - Pág. 1.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002606-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RECONVINDO: WILLIAM APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da CEF, por conta da informação do genitor de que o requerido estaria preso (possivelmente em tremembé - id. 36392671 - Pág. 1).

Desse modo, cabe à parte interessada diligenciar no sentido de localizar o executado no sistema prisional, no prazo de 30 dias.

Registro ainda, que o endereço pesquisado por este Juízo no sistema WEBSERVICE é o mesmo da inicial, sendo que os demais sistemas não se prestam a pesquisar endereço ou estão desatualizados.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004586-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: DANIEL FRANCISCO DE SIQUEIRA

VALOR DA CAUSA: R\$59,246.65

Endereço para citação:

Nome: DANIEL FRANCISCO DE SIQUEIRA
Endereço: R. JOAO PUTTINI, 270, JARDIM ERMIDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-124

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** de citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretária a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:

7. O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

8. Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005804-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: DEVAIR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o processo até o cumprimento integral da Carta Precatória 10035329720208260281, distribuída no Foro de Itatiba.

Cumprida a diligência, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004710-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO PEREIRA ALVES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUNDIAÍ

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **SERGIO PEREIRA ALVES JUNIOR** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/194.183.935-2 (DER 05/11/2019)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002135-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REQUERIDO: SANDRA SAMMARTINO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a informação da CEF no id. 40405300 - Pág. 1, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do inciso III, alínea "b", do art. 487 do CPC, HOMOLOGANDO o pedido de extinção com relação aos contratos **0960001000235910, 1600001000204784, 250960400000331113, 250960400000390209, 250960400000413195, 251600400000222300, 251600400000290144,**

Tendo em vista que em acordo firmado na conciliação a parte requerida reconheceu a dívida e renunciou o direito de embargos (id. 8495135 - Pág. 1), determino a alteração da classe processual para "**cumprimento de sentença**" (art. 701, §2º, do CPC).

Após, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito, considerando os contratos remanescentes (250960400000356612, 250960400000388301, 250960400000413942, 250960400000418740, 250960400000418820, 250960400000418901, 250960400000419045, 250960400000419550, 250960400000421538, 250960400000436993, 250960400000438503, 250960400000440400, 250960400000443850, 250960400000446794), bem como requerer o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDMAR CORREIA DIAS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007596-37.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEOVALDO BARBATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005104-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO TORREZIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003621-43.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: CHROMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO BOQUINO - SP175670

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002631-86.2019.4.03.6128

AUTOR: NELSON APARECIDO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004452-91.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FABIO MARCELO GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: EDMARIN FERRARIO DE LIMA CHAVES - SP405851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/186.656.281-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004524-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DES PACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004525-63.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROBERTO FAVARETTO FACIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO FAVARETTO FACIOLI em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao cumprimento do acórdão administrativo ID 41031900.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para cumprimento do julgado administrativo e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada **proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante**, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004004-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: M A TRAMONTINA JUNIOR MARKETING DIRETO - ME

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **M A Comércio de Cosméticos Ltda (CNPJ 20.555.391/0001-18)** em face do **Procurador da Fazenda Nacional em Jundiá-SP**, objetivando a sustação temporária do protesto das CDAs 80619059662 e 80219034149.

Embreve síntese, sustenta que apresentou pedidos de restituição/ressarcimento que estão pendentes de análise, podendo ser compensados com os débitos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa.

De fato, a *Certidão de Dívida Ativa* está relacionada no artigo 784 do CPC/2015 juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance.

O protesto não tem finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial.

Dessa maneira, o interesse da Fazenda em levar a efeito o protesto da *Certidão de Dívida Ativa* é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Ademais, importa mencionar que a questão se encontra **pacificada**, eis que o *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento da **ADI 5135/DF** fixou a tese de que ***o protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.***

Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em *Certidão de Dívida Ativa*.

No caso, os protestos ocorreram em 15/01/2020, anterior à pandemia de Covid-19 e à suspensão de 90 dias das cobranças administrativas previstas na Portaria 7.821/20. Não aproveita, portanto, à impetrante.

De seu turno, em que pese a impossibilidade de o contribuinte apresentar pedido de compensação com créditos já inscritos em dívida ativa, a teor do art. 74, § 3º, da Lei 9.430/96, fato é que após a análise dos PER/DCOMPs, o crédito homologado será objeto de compensação de ofício.

Em tese, não é razoável a manutenção do protesto, trazendo efeitos negativos à atividade de empresa, quando o contribuinte possivelmente tenha créditos a compensar em valor suficiente, apenas pendentes de homologação.

No entanto, conforme documentos apresentados com a inicial, os valores dos pedidos de ressarcimento protocolados (ID 39033274 a 39033412) são inferiores ao valor das CDAs protestadas (ID 39032006 pág. 09), de modo que, mesmo com eventual homologação, não haveria a compensação dos débitos. Assim, não há causa para suspensão da cobrança administrativa.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas processuais (ID 39057428).

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004262-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO RADAELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEITOR TADEU CESTARO - SP426544

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MARCOS ROBERTO RADAELI em face do INMETRO, objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0000716-92.2016.4.03.6128.

Não há penhora formalizada nos autos principais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciado sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação duvidosa a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004583-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J LALVES COMERCIO DE MOVEIS - ME, JULIANA ALVES, JOSE LUIS ALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **J LALVES COMERCIO DE MOVEIS - ME**, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 41166333).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006073-60.2019.4.03.6128

AUTOR: CICERO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003782-53.2020.4.03.6128

AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-86.2020.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO CARLOS CORNETTO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004004-55.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: FRANCISCO ROBERLEUDO PAULA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 2538550), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003637-94.2020.4.03.6128

AUTOR: MAXIMO NUNES FERRUFINO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000515-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requererem que entenderem de direito, em 05 (cinco) dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002494-70.2020.4.03.6128

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, CIBELE ADRIANA CUNHA SANCHEZ - SP201353

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003992-07.2020.4.03.6128

AUTOR: CARLOS HENRIQUE JAHNEL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008170-65.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A, VALTER MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID's 37746623 e 37746631), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003627-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA, AUGUSTO BORIN, DIONIZIO LUIZ BORIN, PAULO ROBERTO TARGA, CLAUDIO WILSON BORIN

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

DECISÃO

ID 12458518: exclua-se as pessoas físicas do polo passivo, ante a retificação da CDA.

Expeça-se mandado para avaliação dos imóveis objeto das matrículas 29.361, 29.363 (1º CRI Jundiaí) e 156.309 (2º CRI Jundiaí) (ID 12458532). Como retorno, registre-se a penhora via ARISP.

Determine o levantamento da penhora sobre os imóveis de matrículas 66.062 e 91.209 (1º CRI), ficando o depositário liberado de seu encargo.

Após, intime-se a executada.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI,

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL,

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1797

EXECUCAO FISCAL

0001634-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ZMS IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO E METAIS LTDA X ELIAS ZEFERINO DA SILVA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 241). A exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 242). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO APRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003030-08.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ANESIO DA PONTE(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 217). A exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 218). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO APRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003324-60.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CARLOS SPADONI(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 86). A exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 87/89). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO APRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000514-17.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

ESPOLIO: MARIA LUCIA OLIVEIRA MELONI

EXEQUENTE: RENATA FERNANDA OLIVEIRA MELONI, RONALDO DE OLIVEIRA MELONI

Advogados do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300, RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC17324

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CATELI ROSA - SP232389

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor: **"Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação apresentada, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do art. 351 do CPC."**

LINS, 10 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-65.2020.4.03.6142

AUTOR: LAYRDES RIZZO DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA - SP310954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID41380440: Trata-se de ofício expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Lins/SP, solicitando a expedição de certidão de objeto e pé do presente feito.

Defiro a solicitação. Expeça-se a referida certidão, **com urgência**.

Em seguida, encaminhe-se à Justiça Estadual de Lins/SP pelo meio mais expedito.

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos com ID40872842 e ID41500327, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentem os recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001186-52.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PAONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que a petição de ID41381238 é referente aos autos 0000191-73.2013.4.03.6142, assim, a fim de evitar tumulto processual, deverá a secretaria proceder ao desentranhamento da petição para juntada ao referido feito.

No tocante à petição de ID41380519, intime-se o Dr. Fernando Aparecido Baldan a indicar uma conta de titularidade da representante legal do incapaz para transferência dos valores depositados em virtude do pagamento de PRC, haja vista que a procuração anexada ao ID40822403 **não é específica em relação ao valor exato a ser levantado pelo procurador**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Informados os dados necessários, cumpra-se na íntegra a decisão de ID38190473.

No silêncio, intime-se pessoalmente a representante legal para indicar uma conta de sua titularidade.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000568-12.2020.4.03.6142

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE PASQUALOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE KAISER IRIKURA PASQUALOTO - SP442374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença, relativo à obrigação de pagar quantia certa, decorrente da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5000051-07.2020.4.03.6142, que concedeu a liminar e determinou à parte impetrada que efetuassem a análise do pedido administrativo, sob pena de incidência de "astreintes" no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Alega o exequente que, embora a Autarquia federal tenha registrado ciência acerca do ofício expedido para cumprimento da liminar em 24/03/2020, a medida somente foi cumprida em 09/09/2020.

Assim, diante da inércia injustificada no cumprimento da determinação judicial, alega a exequente ter direito ao recebimento da multa imposta por dia de atraso.

Eis a síntese do necessário.

No caso dos autos, verifico que é caso de extinção do presente feito.

A parte requer, em síntese, o pagamento de multa decorrente do alegado descumprimento da tutela de urgência concedida nos autos de nº 5000051-07.2020.4.03.6142, que se encontra pendente de julgamento de recurso junto ao c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse de agir, pode ser conceituados nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)". - Sem grifo no original -.

Anoto que existe possibilidade de reversão pelo Tribunal acerca da determinação de imposição de multa. O efeito devolutivo recursal possibilita ampla alteração do julgado de primeiro grau. Logo, há sim controvérsia acerca da existência e do eventual montante da multa.

Se assim é, não há certeza e liquidez do título executivo.

Há mais. É cediço que para expedição de ofício requisitório (RPV ou PRC) contra a Fazenda Pública é imprescindível o trânsito em julgado da sentença ao menos no que toca ao valor sob análise, pena de violação à isonomia. Já se viu que há controvérsia sobre a multa, e neste caso **não há trânsito em julgado incidente sobre este ponto específico.**

Considerando, pois, que eventual reforma da sentença pode fazer cair por terra a imposição da multa, não há certeza e liquidez do título objeto de execução neste processo, o que torna a via eleita inadequada.

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo o feito extinto sem exame do mérito nos termos do artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em custas e honorários, considerando que não houve comando de citação.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000492-22.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REPRESENTANTE: ARMANDO SHIBATA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZA RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.** (...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

Não sendo demonstrados os requisitos dos itens “b” e “c” necessários à concessão do efeito suspensivo, deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tampouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001126-45.2015.4.03.6142

AUTOR: PAULO RUBENS SODRE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL VERDELI - SP69894

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretária o traslado de cópias da sentença (ID: 40444602 - pgs 124/131), acórdão (ID: 40444611) e da certidão de trânsito em julgado (ID: 40444618) para os autos principais nº 0000803-74.2014.403.6142.

Intime-se o embargante para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000780-94.2015.4.03.6142

EMBARGANTE: NILTON CESAR DONATO, MARCIA HELENA SANTANA DONATO, ROSA MARIA TAKADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ MONTALVAO - SP263058
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ MONTALVAO - SP263058
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ MONTALVAO - SP263058

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HELDER LUIS MONTEIRO - EPP

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença (ID: 40778294 - pgs 127/131), acórdão (ID: 40778300) e da certidão de trânsito em julgado (ID: 40778556) para os autos principais nº 0001358-62.2012.403.6142.

Intime-se o embargado para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000226-28.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO PEREIRA RANGEL

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que o endereço do executado pertence a comarca diversa da sede desta Subseção, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências do oficial de justiça para cumprimento de ato a ser deprecado na Justiça Estadual de Japeri/RJ.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se carta precatória para penhora de bens do executado, tantos quantos bastem para a garantia da execução.

Cumprida a diligência, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: MARIA BASSANI BELLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença, ajuizada por MARIA BASSANI BELLIS em face da UNIÃO FEDERAL, como objeto de executar o v. acórdão proferido na Ação Ordinária nº 0010750-26.2010.403.6100, que tramitou pela 11ª Vara Federal de São Paulo/SP em que se pretende o recebimento das diferenças devidas a título de Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho –GDPST, no período de 01/03/2008 a 30/06/2011.

O pedido de intimação da União Federal para fornecimento dos documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação foi indeferido, oportunidade em que intimada a exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado (doc. 34644663).

O pedido de reconsideração da decisão sob a justificativa de que, devido à pandemia da COVID19, o Ministério da Saúde não está atendendo às solicitações para fornecimento de documentos foi acolhido e determinada a intimação da executada para anexar aos autos as fichas financeiras da pensionista MARIA BASSANI BELLES (SIAPE 2579197) e do instituidor de pensão, JOÃO BELLES (SIAPE 590828), no período compreendido entre 2002 até os dias atuais (doc. 34874778 e 34981327).

A exequente, antes mesmo da intimação da executada para juntada da documentação, a obteve administrativamente e anexou aos autos memória de cálculo do débito exequendo, ocasião em que também anexou aos autos declaração confirmando seu endereço (doc. 36218976 e 36218999).

Recebida a inicial e deferidos os benefícios da gratuidade à parte autora (doc. 364448758).

A executada apresentou impugnação na qual alega ausência de título executivo sob a justificativa de que a exequente pleiteia cumprimento de julgado que favorece somente aposentados e pensionistas representados pelo Sindicato dos Servidores e Trabalhadores Públicos da Saúde, Previdência e Assistência Social no Estado de São Paulo – SP. Alega, ainda, excesso de execução ao argumento de que os cálculos devem considerar que o instituidor do benefício recebia aposentadoria proporcional, e não integral (doc. 39593187).

A exequente apresentou resposta à impugnação (doc. 40020526 e anexos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da alegação de ausência de título judicial – ilegitimidade ativa.

Já se viu, a parte autora pretende executar o v. acórdão proferido na Ação Ordinária nº 0010750-26.2010.403.6100, que tramitou pela 11ª Vara Federal de São Paulo/SP em que se pretende o recebimento das diferenças devidas a título de Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho –GDPST, no período de 01/03/2008 a 30/06/2011.

Conforme documentação anexada à inicial, a autora é titular de pensão instituída por João Beles (doc. 34524232).

Da cópia do processo 0010750-26.2010.403.6100, vê-se que se trata de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores e Trabalhadores Públicos da Saúde, Previdência e Assistência Social no Estado de São Paulo – SP em face da União Federal visando o pagamento da GDPST para aposentados e pensionistas no mesmo valor pago aos servidores ativos, no valor fixo de 80 pontos, desde fevereiro de 2008, pelo reconhecimento da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas. O Sindicato autor indicou em sua inicial que “os servidores, ora substituídos, são todos os do Ministério da Saúde, aposentados ou pensionistas cuja concessão ocorreu até a data da Emenda 41/2003” (fls. 1/21 do doc. 34525235).

Após remessa oficial e apelação interposta pelo SINSPREV, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso para “condenar a União no pagamento da GDPST aos substituídos do autor, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, desde 01/03/2008, ou da data da aposentadoria de cada um, se posterior, até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, em 30/06/2011, nos termos da fundamentação. Correção monetária e juros de mora consoante acima explicitado” (fls. 33844 do doc. 34524235).

Ressalto, no ponto, que não se tratou, no v. Acórdão proferido pelo TRF3, da questão da legitimidade ativa do Sindicato, pelo que, no ponto, mantido o que decidido na sentença proferida em primeira instância.

E a sentença foi clara, no ponto, ao examinar alegação da União de ausência de documentação indispensável, ao dispor que “conforme entendimento do STJ, os sindicatos, pela substituição processual, tem legitimidade para representação dos associados, independentemente de autorização expressa ou relação nominal de substituídos”, citando, como paradigmas do entendimento exposto, os seguintes julgados do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. 1. “O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor” (AgRg no Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/04/2010. 2. “Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado expressamente para representa-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva”. (AgRg no Ag 1.024.997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ e 15/12/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AGRAGA 200900685480, Des. Convocado Haroldo Rodrigues, DJE 06/09/2010).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria que nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substitutos a juntada da relação nominal dos filiados. 2. “Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado expressamente para representa-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva” (AgRg no Ag 1.024.997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ e 15/12/2009). 3. Agravo regimental improvido.

(STJ – AGRAGA 200900295016, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 02/08/2010).

Não há que se falar, pois, que, ao indicar no dispositivo do Acórdão a condenação ao pagamento da GDPST nos moldes ali estabelecidos “aos substituídos do autor” teria limitado os efeitos do julgado aos servidores sindicalizados, como pretende interpretar a União.

Assim, rejeito a alegação de inexistência de título ou ilegitimidade ativa da exequente.

Da alegação de excesso de execução.

No ponto, também não assiste razão à executada.

Com efeito, o título executivo não faz expressa à necessidade de adaptação do pagamento da GDPST nos moldes ali estabelecidos quando se trata de benefício concedido de forma proporcional, e não integral.

Não há, outrossim, determinação legal no tocante.

Diante do exposto, **REJEITO a impugnação apresentada pela União.**

Entretanto, por se tratar de interesse público indisponível, deixo de homologar os cálculos apresentados pela parte autora e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que o pagamento dos valores em atraso corresponda exatamente ao valor da condenação.

Coma juntada do parecer contábil, vista às partes por 05 dias.

Outrossim, considerado o fato de que houve impugnação e sua rejeição, medida de rigor a fixação da condenação decorrente da sucumbência na fase de execução, conforme interpretação a "contrário senso" do artigo 85, § 7º, do CPC e Súmula 519 do c. STJ.

Em assim sendo, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da exequente, no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado pela executada e aquele identificado como correto neste feito, devendo o valor ser devidamente atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000408-21.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DA SILVA - SP167040

REU: ROGERIO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do trânsito em julgado do r. decisão (v. docs. ID41303647 e ID41303648), DETERMINO que se proceda à **REINTEGRAÇÃO de MARIA SOARES DE SOUZA**, na posse do lote nº **103, denominado Sítio Vilas Boas, do Assentamento Reunidas, Agrovila Central, em Promissão/SP**, ocupado pela parte ré ROGERIO SOARES DE SOUZA - CPF: 256.792.518-09 ou quem quer que esteja ocupando o lote supra descrito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel, **contados a partir do trânsito em julgado, conforme determinado na sentença de ID29873254.**

Após, deverá o(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, para acompanhar o cumprimento do ato, agendar a diligência com a parte requerente, e proceder à desocupação do imóvel, independentemente de quem esteja ocupando o lote supra descrito, reintegrando na posse a requerente, Sra. MARIA SOARES DE SOUZA, com a ressalva de que caberá à requerente fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandato, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial, bem como a proceder ao arrombamento do imóvel se necessário e suficiente ao cumprimento da reintegração de posse.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 536, § 1º do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Anoto que caberá ao oficial de justiça agendar a diligência com parte requerente.

Decorrido o prazo sem que a requerente providencie os meios necessários ao cumprimento da reintegração, deverá o Oficial devolver o mandato à secretaria para demais deliberações.

Em todos os atos ora determinados, deixo-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999, endereço eletrônico: LINS-SE01-VARA01@tr3.jus.br e LINS-COMUNICACAO-VARA01@tr3.jus.br.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-88.2019.4.03.6142

AUTOR: FERNANDA LARISSA BIZINELLI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) REU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogados do(a) REU: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Compulsando os autos, verifico que não consta deste feito cópia integral do contrato firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, documento essencial ao exame do pedido inicial. O documento anexado (ID 19446448, p. 43 e ss.) não está completo, sendo imprescindível a juntada integral do referido contrato.

Dessa forma, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral do referido contrato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma juntada, dê-se vista por igual prazo às corrés.

Após, tomemos autos novamente conclusos para sentença.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000599-93.2015.4.03.6142

EXEQUENTE: RONALDO MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

A exequente alega, em síntese, que a autarquia previdenciária não cumpriu totalmente o acordo homologado, uma vez que teria procedido à revisão do benefício do auxílio-doença NB 31/502.163.321-6, mas não teria observado os reflexos desta revisão no benefício aposentadoria por invalidez NB 32/502.528.015-6. Requer o pagamento das diferenças devidas desde janeiro/2013 até a implantação do correto valor do benefício.

O feito foi extinto sem resolução do mérito sob o fundamento de que "conforme se verifica do documento de fl. 25, a revisão da aposentadoria por invalidez NB 32/502.528.015-6 foi processada em 17/04/2012 e não foram apuradas diferenças. Dessa forma, tem-se que o título executivo não é líquido, pois não houve diferenças, tampouco certo, vez que há necessidade de se analisar se é o caso ou não de diferença na renda mensal inicial e atrasados (não há certeza acerca da presença dos elementos do título). A rigor, o acordo foi cumprido, pois a revisão ocorreu. Para se aferir a correção ou não da revisão levada a efeito pelo INSS, é imprescindível realizar o acerto, ou seja, verificar se é caso ou não de revisão, se dela decorrem diferenças, se houve ou não prescrição ou decadência, enfim, é preciso processo de conhecimento."

O E. Tribunal Regional Federal, ao julgar recurso interposto pela parte autora, anulou a sentença sob o fundamento de que "No caso, não custa observar que mesmo tendo o acordo homologado na Ação Civil Pública previsto a revisão do benefício nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, é na fase de liquidação que se dá a verificação da real possibilidade da revisão. Com efeito, é na fase de execução que se verificará se o benefício previdenciário enquadra-se na revisão do acordo homologado, se há diferenças a serem recebidas, incidência de prescrição quinquenal ou ocorrência de decadência, não havendo necessidade, portanto, de ajuizamento de ação de conhecimento", determinando o prosseguimento da ação nos termos da fundamentação (doc. 34521733).

Retomado o curso processual, deferido o benefício da gratuidade e determinada a juntada de planilha atualizada do débito pela parte autora, o que foi cumprido (doc. 34720652 e 35897720 e anexos).

A executada apresentou impugnação na qual argumenta que "até o momento não se sabe como apurou a RMI do benefício antecedente ao revisando". Alega, outrossim, que o argumento do exequente de que o benefício auxílio-doença antecedente foi revisado não se confirmou pelas consultas realizadas na DATAPREV (doc. 38742539).

Relatado o necessário. Decido.

Considerando as especificidades do presente feito, em especial em cumprimento à determinação contida no v. Acórdão e o interesse público contido no feito, excepcionalmente, deixo de rejeitar de plano a impugnação apresentada pelo INSS.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação: 1) se houve revisão do benefício NB 31/502.163.321-6; 2) se houve revisão do benefício aposentadoria por invalidez NB 32/502.528.015-6; 3) em havendo revisão que não tenha sido efetuada, que sejam elaborados os cálculos de revisão do benefício NB 32/502.528.015-6, conforme expresso pedido inicial, com indicação de existência ou não de valores atrasados a serem pagos.

Coma juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000246-87.2014.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS REBUCCI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086, JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704

DESPACHO

Deixo por ora de expedir ofício à Caixa Econômica Federal. Proceda-se o cancelamento das certidões Id's 41381745 e 41381749.

Id. 41525734: Tendo em vista a não localização do Agravo de que o executado alega ter interposto (Id's. 39306343 e 39306347), intime-se-o para que, no prazo de 10(cinco) dias, informe o número da distribuição do referido Agravo.

Coma juntada da informação, tomem conclusos.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000747-77.2019.4.03.6142

AUTOR: SEG - DELTA SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID40841610, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000259-81.2017.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, GUSTAVO HENRIQUE MARIM - SP284166, PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES - SP250514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: VIVIANI DIAS MORETIM

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID 36333425.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Providencie-se o desbloqueio imediato dos valores penhorados via BacenJud (doc. 29498087).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000260-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BERF PARTICIPACOES S.A., JURACY FRARE BERTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DESPACHO

ID30521366 e ID41105031: A exequente requer a designação de leilão do bem penhorado nestes autos (v. doc. ID28473338) e a realização de consultas aos sistemas SAAB e SUSEP em nome dos executados.

Indefiro o requerimento da Exequente para realização de pesquisa no Sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) por tratar-se de ferramenta desenvolvida pelo TRT, não disponibilizada para a Justiça Federal.

Indefiro também a realização de pesquisa junto à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio da autarquia com a Justiça Federal de São Paulo.

Entretanto, considerando que foi realizada a avaliação do veículo penhora neste feito em 12/02/2020, Determino a realização de leilão do veículo GM/CHEVROLET/S10 HC DD4A (Versão S10 Pick-up High Country 2.8 4x4 Cabine Dupla Diesel Automático, Cod. FIPE 004464-4, ano 2016, placa BOM0069, chassi 9BG148PK0HC406760 (auto de penhora ID28473338), de propriedade da coexecutada JURACY FRARE BERTIN.

Considerando a realização das 238ª, 242ª e 246ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 242ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11h para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 242ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 246ª Hasta:

Dia 16/06/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/06/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), coproprietário e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito.

Após, encaminhe-se o expediente de leilão à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, sobrestando-se o feito até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000224-65.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SONIA MARIA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID.40089447.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003709-08.2012.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINS RADIO CLUBE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE DA SILVA - SP249545

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 37899935).

Intimada a se manifestar acerca da quitação, a União manifestou-se pela extinção do feito em face do pagamento.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-69.2020.4.03.6142

EXEQUENTE: CELSO MODONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MODONESI - SP145278

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 38493321 e 40048117).

Intimada a se manifestar acerca da quitação, a exequente manifestou-se pela extinção do feito em face do pagamento (ID 40161985).

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002750-37.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MANOEL SIMÕES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI - SP69894

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 36348912 e 39147033).

Intimada a se manifestar acerca da quitação, a exequente não se manifestou.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

DESPACHO

Id: 41301128: Intime-se com urgência a executada, Galebra Participações e Investimentos Ltda, para que regularize os Embargos à Execução Fiscal (Id: 20902041), protocolizados diretamente na Execução Fiscal, a fim de que promova a correta distribuição por dependência aos autos principais, independentemente de intervenção deste Juízo.

Comprovada a distribuição, promova a Secretaria o cancelamento no andamento processual ID. 20902041, bem como a retificação da certidão Id. 39617611.

Após, tomem conclusos para analisar o pedido Id. 40384593.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-85.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID40288704, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Deverão as partes apresentar razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, tendo início pela parte autora”.**

LINS, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-33.2020.4.03.6135

AUTOR: HENRIQUE OBERMEIER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DONISETI DA SILVA - SP242331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000679-85.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ARLETE SOARES TAMBALO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação através pleiteia a parte autora, em síntese, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS à **revisão** de seu **benefício previdenciário**, para que na **aplicação dos reajustes em dezembro/1998 e dezembro/2003** sejam observados os **novos tetos implementados pela EC 20/98 e EC 41/03**, respectivamente, com o consequente recebimento das **diferenças** relativas aos pagamentos anteriores. Juntou procuração e documentos.

A ação foi **distribuída neste Juízo em 08/05/2019** e determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação e documentos, suscitando preliminar a decadência e a prescrição; ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Após já conclusos os autos para sentença, foram juntados pela Contadoria Judicial extratos do Sistema PLENUS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o **julgamento antecipado da lide**, nos termos do **art. 355, inciso I**, do Código de Processo Civil.

II.1 - PRELIMINARMENTE

A) – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, em eventual hipótese de procedência do pedido, incidirá a **prescrição** sobre todas as parcelas devidas no **quinquênio** anterior ao do **ajuizamento da ação**. Conforme o **Enunciado n.º 19**, das **Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo**:

“**19 - O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991), inclusive em grau recursal.**” (Grifou-se).

Outrossim, neste sentido a **jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**:

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.** (...) O **instituto da prescrição, por sua vez, atinge apenas as relações jurídicas de natureza continuativa, preservando, no entanto, o fundo de direito sobre o qual se funda a ação. Encontram-se prescritas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da demanda previdenciária (Súmula 85 do E. STJ).** (...)” (TRF3 - Sétima Turma - AC 200961830047169 - JUIZ CARLOS FRANCISCO - DJF3 24/06/2011 - Grifou-se).

Portanto, deve incidir a **prescrição quinquenal** sobre as parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

II.2 - MÉRITO

II.2.1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - TETO - EC 20/1998 E 41/2003 - JURISPRUDÊNCIA - STF

De plano, cumpre asseverar que **não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo** previsto na época de concessão do benefício.

O **Supremo Tribunal Federal** fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da **Constituição da República** “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de **integração infraconstitucional**, o que restou atendido pela **Lei nº 8.213-91**.

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).**”

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. **Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991.** Tem-se, portanto, que o **benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.**

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.” (STF - Primeira Turma - AI 279.377 - AgR-ED. DJ de 22.6.01 - Grifou-se).

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicam que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. (...)

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF3 - Sétima Turma. - AC 354.391 - Autos nº 97030008313 - DJ de 2.9.04 - Grifou-se).

A previsão legal de um **limite máximo para o salário-de-benefício** e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a **irredutibilidade do valor dos benefícios** e o **reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real**, conforme critérios definidos em lei, bem como a **correção monetária dos salários-de-contribuição** utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um **limite mínimo para o valor dos benefícios**, no sentido de que “*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Alás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mas faz que permitir um **necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário**, que passou a ser exigido expressamente no art. 201, do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

A RMI do benefício é calculada com base na legislação, observada a limitação pelo teto, mas a mudança dessa limitação não pode servir como óbice ao reajustamento não da RMI, mas do salário de benefício, visto que **é um limite de natureza financeira, e não previdenciária, devendo sua aplicabilidade ser imediata e não retroativa**.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas de natureza financeira como a trazida pela **Emenda Constitucional nº 20/98**.

A tese exposta pela parte autora foi acolhida pela **Egrégia Turma Recursal de Sergipe**, no Processo nº 2006.85.00.504903-4, nos seguintes termos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. **RELATÓRIO:** Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. **YOTO:** Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, afim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, como os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (...) Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator.” (Grifou-se).

O r. acórdão foi apreciado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08/09/2010, em que foi negado provimento (votação por maioria), ementado da seguinte forma:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF - RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010 - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).

Sintetizando a questão, e comparando a discussão sobre o presente reajuste com recomposição dos valores superiores ao teto limitador, e o julgamento sobre a majoração de pensão por morte, responsável pela fixação do princípio do “tempus regis actum” na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim dispôs em seu voto a relatora Ministra Carmem Lúcia:

“Extraí-se daqueles julgados, citados à guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal Federal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito.

Todavia, tem se, na espécie em foco situação distinta. A pretensão posta na lide respeita a aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa.

Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.” (Grifou-se).

Conclui-se, portanto, que a recomposição do valor do benefício decorrente do reajuste do teto previdenciário é legítima, sendo um direito daquele que teve o seu benefício limitado por uma norma de natureza orçamentária, desde que esse valor não tenha sido utilizado nos reajustes que se sucederam.

Ocorre que, no presente caso, perfazendo a respectiva análise a partir dos documentos acostados aos autos, NÃO se faz possível concluir a partir dos elementos de prova (CPC, art. 373, inciso I) que o salário-de-benefício da pensão por morte, da parte autora (NB 21/105.767.206-5 com DIB em 21/02/1997, que é derivado do benefício originário NB 42/082.204.801-9, com DIB em 01/03/1991 - RMI: “Cr\$ 104.210,00”) foi efetivamente limitado ao teto legal vigente à época (Teto do INSS em 03/1991 - Cr\$ 127.120,76), ou seja, não houve limitação ao teto do salário de benefício quando da concessão do benefício previdenciário concedido à parte autora, eis que a renda mensal inicial (RMI) do benefício representou 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício (ID 17482164 e ID 31409172).

Houve limitação do salário-de-benefício, e não da renda mensal inicial (RMI), conforme verifica-se no próprio documento anexado pela parte autora, **não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil**, razão pela qual a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela parte autora, **julgando extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do **art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a **10% (dez por cento) do valor atribuído à causa**, nos termos do **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Submeto a cobrança das verbas sucumbenciais ao que disciplina o art. 98, § 3º do CPC, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

No silêncio e como **trânsito em julgado desta sentença**, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000851-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: JOANA MARCIA DUTRA, EDVALDO PEDRO MENDES, BENEDITO SOARES, ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCELO ZALIS DE QUEIROZ, ANA PAULADA CONCEICAO, NANCI RUICEM RETT

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de tutela de urgência, em que os autores denominam-se moradores de “núcleo urbano informal consolidado” e pretendem sejam mantidos na posse dos imóveis, compelindo a União a fornecer a concessão de uso especial para fins de moradia.

Narram que habitam o local há vinte e oito anos, havendo casas de alvenaria, vias de circulação com calçamento e iluminação pública, serviços de telefonia, fornecimento de água encanada e esgoto, fornecimento de energia elétrica, serviço regular de coleta de lixo e outros serviços públicos congêneres. Alegam ser a área terreno de marinha de propriedade da União, todavia receberam notificação da Prefeitura do Município de São Sebastião/SP referente a demolição das edificações.

A petição inicial foi instruída com procurações e documentos.

Foi proferido despacho inicial para a parte autora justificar o interesse jurídico de ente federal na demanda, tendo a mesma se manifestado nos autos juntando requerimentos de regularização da posse protocolados perante a Secretaria de Patrimônio da União – SPU.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido e as guias de custas processuais foram anexadas aos autos.

A União foi devidamente citada e apresentou contestação e documentos. O Município de São Sebastião/SP foi devidamente citado e também apresentou contestação e documentos.

Houve réplica e manifestação sobre interesse na produção de provas

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não existe neste momento processual interesse jurídico de ente federal a justificar a competência deste Juízo.

Não se vislumbra ato praticado que represente, em tese, ofensa direta a “bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas” (CF, art. 109, inciso IV), com reflexos em âmbito regional ou nacional.

O ofício nº 19705/2019/COCAI-SPU-SP/MP (ID 15310291), é categórico ao informar que os imóveis (objetos dos autos) não abrangem terrenos de domínio federal e que não há interesse da União na área em questão, afastando a competência Justiça Federal.

A propósito, o próprio corréu Município de São Sebastião/SP aventou em sua defesa a falta de competência federal para conhecer, processar e julgar este processo (ID 22584419). A União, por sua vez, **não adentra ao mérito da demanda** e meramente postula a extinção prematura do feito por carência da ação (falta de interesse processual), sustentando que não há indícios de prova de que a União se recusou a conceder o uso e a posse da área aos moradores, porque inevitavelmente a área sob litígio não envolve terreno de marinha e não pertence ao ente federal, descabendo a ele autorizar a ocupação/urbanização (ID 15310287).

E, em relação à **competência federal, cumpre à Justiça Federal decidir sobre o âmbito de sua jurisdição**, conforme Súmula nº 150 do STJ (“*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autárquicas ou empresas públicas.*”), motivo pelo qual, **não caracterizada hipótese de prática de ilícito a atrair a competência federal** (CF, art. 109, incisos IV e ss.).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho a preliminar de incompetência mencionada na contestação pelo corréu Município de São Sebastião/SP e **reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, com fundamento no art. 109, incisos I e IV, CF/1988 e Súmula nº 150 do Eg. STJ, **determino a REMESSA do feito para distribuição a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual de São Sebastião-SP, para apreciação e processamento do presente feito**, com as homenagens deste Juízo Federal, valendo a presente decisão como **razões de eventual conflito de competência** a ser suscitado pelo Juízo Estadual de São Sebastião-SP (Súmula nº 224, STJ).

Dê-se baixa na distribuição, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual de origem (Súmula nº 224, STJ).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-95.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANTONIO THOMAZ NETO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO THOMAZ NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu “benefício de aposentadoria por idade NB 171317120-9 desde 19/11/2014”, para que seja considerado todo o período básico de cálculo (revisão da “vida toda”), e não a média das maiores contribuições (Lei n. 9.876/1999), como fez a autarquia federal. Juntou procuração e documentos.

Após a citação do INSS com apresentação da contestação.

Houve réplica.

Emsede de especificação de provas, as partes manifestaram pelo desinteresse na produção de outras provas, além dos documentos já juntados.

É, emsíntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE: REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é nenhum pouco crível que a parte autora, com renda média mensal superior a R\$ 2.500,00, tendo recebido em 01/2020 R\$ 2.743,43 (vide Relatório – F182 – ID 27720746) e ainda aposentadoria vigente com RMI de R\$ 2.073,31 (DIB em 19/11/2014), não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

II.2 – MÉRITO

Busca a parte autora a **utilização de todos os salários de contribuição para o cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício, desconsiderando o cálculo realizado pela autarquia federal**, conforme regra prevista no **artigo 3º, da Lei nº 9.876/99**.

Os **benefícios previdenciários** são regidos, em regra, pela aplicação das **normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão**, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do **princípio “tempus regit actum”**.

Alega a parte autora teve concedida sua **aposentadoria por idade** sob nº **NB 171317120-9 em 19/11/2014**, conforme documentos dos autos.

Segundo consta, a autarquia federal utilizou, para o cálculo do salário-de-benefício, **80% dos maiores salários-de-contribuição corrigidos e apurados desde a competência julho/1994**, de acordo com a **regra prevista no art. 3º, da Lei nº 9.876, de 26/11/1999**:

“Art. 3º. Para o **segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei**, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213 de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§2º - No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”. (Grifos nosso).

Sobre essa matéria, o julgador do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a **Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999**. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e **ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição**. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da **Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado**. 5. De outra parte, **para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER**. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no **artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999**. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. **O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994**. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial nº 929032/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 27/4/2009). (Grifos-se).

Trata-se o **presente caso** de hipótese em que o **SEGURADO JÁ ERA FILIADO ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99**, tendo completado os **requisitos da aposentadoria** depois que a referida lei passou a vigorar. A **Lei nº 9.876/99** é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da **Emenda Constitucional nº 20/98**, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a **Constituição da República** limitou-se a proclamar que **“todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”** (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao **legislador infraconstitucional** a tarefa de fixar os **critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99**.

A **Lei nº 9.876/99** revogou a **sistemática anterior**, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à **“média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”**.

A Lei 9.876/99 estabeleceu duas regras principais:

a) **uma para aqueles que ingressarem no sistema previdenciário após a edição da norma**, determinando a **utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário** (artigo 29, I, da Lei 8.213/91):

“Art. 29. O **salário-de-benefício** consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário**; (...).”

b) **outra regra, também principal, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação da Lei**, determinando que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994** (artigo 3º da Lei 9.876/99):

“Art. 3º Para o **segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei**, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de **segurado especial**, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados **um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

O tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é o da **entrada em vigor do Plano Real**, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal **marco temporal** tenha levado em conta o **equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

E o **Superior Tribunal de Justiça** tem **relevantes precedentes** no sentido de que **havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado**:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 9.876/1999. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redução atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles verificados após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, (EARESP 201402953976, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2015).

Em recente julgamento, novamente o Superior Tribunal de Justiça reafirmou sua jurisprudência no sentido da validade das novas regras principais implementadas pela Lei n. 9.876/1999, não havendo tampouco que se falar em regra de transição, nos seguintes termos:

"**RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.117-SC** (2016/0190480-0)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVES

RECORRENTE: DOUGLAS ADALBERTO RAUEN

ADVOGADOS: NOA PIATÁ BASSFELD GNATA - PR054979

LAÍS LIMA RAMALHO CASAGRANDE E OUTRO(S) - PR070502

SOC. de ADV.: GLOMB & ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI N. 9.876/1999. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (...)

(...)

O Tribunal a quo ao solucionar a controvérsia, adotou as seguintes razões de decidir (fls. 181-225):

O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece a utilização de todos os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Essa norma veio em substituição à regra anterior, que estabelecia a utilização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição dentro de um período máximo de quarenta e oito meses.

Não se trata de regra transitória, como defende a parte autora.

A Lei 9.876/99 estabeleceu duas regras principais:

a) uma para aqueles que ingressarem no sistema previdenciário após a edição da norma, determinando a utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, I, da Lei 8.213/91);

b) outra regra, também principal, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação da Lei, determinando que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99).

Essa segunda regra principal veio em substituição à regra anterior, em que se utilizavam as trinta e seis últimas contribuições.

Assim, para acolher o pedido da parte autora necessário seria o afastamento da regra do artigo 3º da Lei 9.876/99, com a declaração de inconstitucionalidade da mesma.

todavia, não há no pedido alegação de inconstitucionalidade, nem seria o caso de análise por esta Turma, uma vez que, se for o caso, dever-se-ia afetar o órgão da Corte com competência para tal, em incidente específico.

Não é caso de escolha da melhor forma de cálculo de benefício, porquanto as regras não são aplicáveis concomitantemente, e essa escolha somente é possível em situação em que possa ser feita opção entre uma e outra.

A primeira regra (artigo 29, II, da Lei 8.213/91) é prevista para o futuro, para aqueles que ingressaram no sistema após a edição dessa norma.

A segunda regra (artigo 3º da Lei 9.876/99) é estabelecida em relação ao passado, em relação a quem ingressou no sistema anteriormente, e em substituição a uma outra regra anterior.

Na verdade, não há uma contraposição entre uma 'regra de transição' e uma 'regra permanente'. Há, sim, duas regras permanentes: uma para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876, de 26-11-1999 (para os quais se aplica o disposto no art. 3º desta lei) e outra para os segurados filiados à Previdência Social desde o dia da publicação da Lei 9.876/99 (para os quais se aplica o art. 29, incisos I e II, da Lei de Benefícios).

Portanto, para aqueles que haviam ingressado antes da edição da Lei 9.876/99 foi estabelecida a utilização das contribuições a contar de julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência.

Assim, considerando que a parte autora já se encontrava filiada à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei 9.876/99, a ela aplica-se o regramento trazido pelo art. 3º deste dispositivo legal, implicando dizer que o seu período básico de cálculo inicia-se na competência julho de 1994, não podendo ser consideradas as contribuições anteriores para fins de cálculo do salário de benefício.

Ademais, se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% do período preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada a média aritmética simples, mas simplesmente somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo."

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando o segurado não era filiado ao INSS - anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99, mas que veio a cumprir os requisitos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social após a sua vigência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIOR AO ADVENTO A LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

1. Apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando a filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorrer após a vigência da Lei n. 9.876/99.

2. Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em momento anterior, mas que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após à vigência da Lei n. 9.876/99, aplica-se a regra de transição prevista no art. 3º desse mesmo diploma legal.

3. A teor do art. 3º da Lei n. 9.876/99, o período básico do benefício -PBC deve ter como marco inicial a competência julho de 1994, e "no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo".

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.526.687/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 05/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, os filiados ao Regime Geral de Previdência Social que não comprovarem os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição antes da publicação da Lei 9.876/1999 serão regidos pela regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da citada Lei, desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Observância do Recurso Especial 929.032/RS. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 609.297/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER.

1. "Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.477.316/PR, Rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2014) No mesmo sentido vão as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.535.311/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/08/2015 e REsp 1.142.688/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 10/03/2010. Majoro os honorários em 5% em favor do recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2018.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator" (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 11/04/2018)

Por conseguinte, não assiste razão à parte autora em sua pretensão de utilização de todos os salários de contribuição para o cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício, desconsiderando o cálculo realizado pela autarquia federal, conforme regra prevista no artigo 3º, da Lei nº 9.876/99.

Assim, entende este Juízo que o benefício não poderá ser calculado com uma conjugação de regras de vários regimes, muito menos segundo regras de regime alternativo, sem previsão legal, eventualmente criado pelo Judiciário.

Com efeito, não é juridicamente viável modificar por sentença judicial os critérios legais, embaralhando-os com o intuito de obter uma "lei mais vantajosa" através da edição de diversos diplomas legais. Por tais razões, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Por oportuno, de fato constam decisões proferidas em recurso representativo de controvérsia no Resp nº 1.596.203 – PR pelo Eg. STJ e em sede de repercussão geral no RE 1.276.977-DF pelo Eg. STF (Tema 1.102), sendo que este Juízo profere a presente sentença de mérito sob os fundamentos expostos e com amparo no princípio da legalidade e no princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º e art. 5º, caput), sendo que a suspensão do feito poderá ocorrer em sede recursal.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º e art. 86 do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa **revogação do benefício da justiça gratuita** acima mencionada, determino **INTIMAÇÃO da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-07.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado que, em síntese, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS à revisão de seu benefício previdenciário, para que na aplicação dos reajustes em dezembro/1998 e dezembro/2003 sejam observados os novos tetos implementados pela EC 20/98 e EC 41/03, respectivamente, com o consequente recebimento das diferenças relativas aos pagamentos anteriores.

O julgamento proferido foi **ilíquido** e remeteu as partes às fases de **liquidação** e **execução do julgado**, para apurar eventuais diferenças e satisfazer eventual crédito a favor do exequente.

A parte exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos e o executado ofertou **impugnação**.

A Contadoria Judicial apresentou parecer/cálculo e as partes foram intimadas para respectivas manifestações.

É, **emsíntese, o relatório. Fundamento e decido.**

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o **julgamento**.

II.1 - PRELIMINARMENTE

A) - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Nos termos do **art. 103, parágrafo único**, da **Lei 8.213/1991**, em eventual hipótese de procedência do pedido, incidirá a **prescrição** sobre todas as parcelas devidas no **quinquénio** anterior ao do **ajuizamento da ação**. Conforme o **Enunciado n.º 19**, das **Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo**:

“19 - O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991), inclusive em grau recursal.”(Grifou-se).

Outrossim, neste sentido a **jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...) O instituto da prescrição, por sua vez, atinge apenas as relações jurídicas de natureza continuativa, preservando, no entanto, o fundo de direito sobre o qual se funda a ação. Encontram-se prescritas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da demanda previdenciária (Súmula 85 do E. STJ). (...)”(TRF3 - Sétima Turma - AC 200961830047169 - JUIZ CARLOS FRANCISCO - DJF3 24/06/2011 - Grifou-se).

Portanto, deve incidir a **prescrição quinquenal** sobre as parcelas devidas, nos termos do **art. 103, parágrafo único**, da **Lei 8.213/1991**.

II.2 - MÉRITO

II.2.1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - TETO - EC 20/1998 E 41/2003 - JURISPRUDÊNCIA - STF

De plano, cumpre asseverar que **não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo** previsto na época de concessão do benefício.

O **Supremo Tribunal Federal** fixou o entendimento de que a redação original do **art. 202 da Constituição da República** **“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”**) dependia de **integração infraconstitucional**, o que restou atendido pela **Lei nº 8.213-91**.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no **art. 202, caput**, da **CF** (redação anterior à **EC nº 20**), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. **Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991.** Tem-se, portanto, que o **benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.**

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, compreendendo os embargantes. Embargos rejeitados.” (STF - Primeira Turma - AI 279.377 - Agr-ED. DJ de 22.6.01 - Grifou-se).

Por outro lado, a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** e do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** indicam que **não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991**:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- **A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. (...)**

- **Apeleção da parte autora improvida.”**(TRF3 - Sétima Turma. - AC 354.391 - Autos nº 97030008313 - DJ de 2.9.04 - Grifou-se).

A previsão legal de um **limite máximo para o salário-de-benefício** e para o benefício não contraria, em momento algum, **dispositivos constitucionais**, pois continuam garantidos a **irredutibilidade do valor dos benefícios** e o **reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real**, conforme critérios definidos em lei, bem como a **correção monetária dos salários-de-contribuição** utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Alás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no art. 201, do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaca-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

A RMI do benefício é calculada com base na legislação, observada a limitação pelo teto, mas a mudança dessa limitação não pode servir como óbice ao reajustamento não da RMI, mas do salário de benefício, visto que é um limite de natureza financeira, e não previdenciária, devendo sua aplicabilidade ser imediata e não retroativa.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas de natureza financeira como a trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

A tese exposta pela parte autora foi acolhida pela Egrégia Turma Recursal de Sergipe, no Processo n.º 2006.85.00.504903-4, nos seguintes termos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. **VOTO:** Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razoão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, afim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (...) Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator.” (Grifou-se).

O r. acórdão foi apreciado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08/09/2010, em que foi negado provimento (votação por maioria), ementado da seguinte forma:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF - RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010 - DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).

Sintetizando a questão, e comparando a discussão sobre o presente reajuste com recomposição dos valores superiores ao teto limitador, e o julgamento sobre a majoração de pensão por morte, responsável pela fixação do princípio do “tempus regis actum” na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim dispôs em seu voto a relatora Ministra Carmem Lúcia:

“Extraí-se daqueles julgados, citados à guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal Federal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito.

Todavia, tem se, na espécie em foco situação distinta. A pretensão posta na lide respeita a aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa.

Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.” (Grifou-se).

Conclui-se, portanto, que a recomposição do valor do benefício decorrente do reajuste do teto previdenciário é legítima, sendo um direito daquele que teve o seu benefício limitado por uma norma de natureza orçamentária, desde que esse valor não tenha sido utilizado nos reajustes que se sucederam.

Ocorre que, no presente caso, perfazendo a respectiva análise a partir dos documentos acostados aos autos, NÃO se faz possível concluir a partir dos elementos de prova (CPC, art. 373, inciso I) que o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/112.187.426-3 com DIB em 18/04/2000, - RMI: “R\$ 878,72”) foi efetivamente limitado ao teto legal vigente à época (Teto do INSS em 04/2000 - R\$ 1.255,32), ou seja, não houve limitação ao teto do salário de benefício quando da concessão do benefício previdenciário concedido à parte autora, eis que a renda mensal inicial (RMI) do benefício representou 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício (ID 11000607 e ID 39752586).

Houve limitação do salário-de-benefício, e não da renda mensal inicial (RMI), conforme verifica-se no próprio documento anexado pela parte autora, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

II.2.2 – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – EXCESSO DE EXECUÇÃO

Pondera-se que, ante a inexistência de valores devidos, o encontro de contas revelou que o valor pretendido inicialmente pela exequente importava em R\$ 15.793,15, sendo R\$ 14.799,52 referente ao valor da condenação e R\$ 993,63 referente ao valor dos honorários de sucumbência (ID 27889435).

Não havendo diferenças a pagar, afigura-se **excesso de execução de R\$ 15.793,15 atualizados até janeiro de 2020.**

O Código de Processo Civil preconiza atualmente:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.”

A teor das disposições legais, na fase de cumprimento de sentença, o pagamento de honorários de sucumbência, quando devidos, deve incidir sobre o proveito econômico obtido, que equivale à diferença do valor postulado pelo credor na petição de cumprimento de sentença e o definido como devido pelo Juízo, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e aquele que se verificou efetivamente devido.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região perflha esse caminho:

“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.134.186/RS, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973), pacificou o entendimento no sentido de serem devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (art. 475-J do CPC/73), que somente se inicia após a intimação do advogado. 2. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor apontado como excesso de execução, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, I, do CPC, determinando a sua atualização monetária, em observância aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do CJF. 3. Agravo de instrumento provido.” (TRF – 3ª REGIÃO, AI nº 5030281-96.2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Quarta Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020).

A verba de sucumbência advocatícia em excesso de execução é devida no caso destes autos e incidirá no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, observando o dimensionamento previsto na lei quando a Fazenda Pública for parte litigante (artigo 85, § 1º, § 2º, § 3º, inciso I, combinados com § 13).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença** formulado pelos exequentes, **com resolução do mérito**, nos termos do **art. 924, inciso III**, combinado com **art. 925**, todos do **Código de Processo Civil**.

Condono os exequentes ao pagamento de honorários de sucumbência em excesso de execução, na importância equivalente a **10% (dez por cento) do valor atribuído à causa**, nos termos do **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento**, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Fixo o valor dos honorários de sucumbência por excesso de execução, em fase de cumprimento de sentença, devidos ao procurador do INSS em: R\$ 1.479,95 (mil quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) atualizados até janeiro de 2020, a ser pago por Paulo de Souza; e R\$ 99,36 (noventa e nove reais e trinta e seis centavos) atualizados até janeiro de 2020, a ser pago pelo Dr. Marcus Antônio Coelho, OAB/SP 191.005.

Defiro ao exequente Sr. Paulo de Souza os benefícios da justiça gratuita. Submeto a cobrança das verbas sucumbenciais ao que disciplina o art. 98, § 3º do CPC, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

No silêncio e como **trânsito em julgado desta sentença**, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-64.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MERCADO TAU LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ao recorrido / autor para contrarrazões em 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-25.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VILA FLOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por **COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VILA FLOR LTDA**, em face de **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o reconhecimento da exigibilidade do **crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o **valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte**, razão pela qual **não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento**, alegando ser **inconstitucional tal cobrança**.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida **decisão** em que foi **deferida a concessão da tutela antecipatória** para o fim de **permitir à parte autora a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo**, determinando ao Fisco Federal que se absteria de atos que impliquem a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Houve a juntada de **juntada de documentos fiscais** que comprovava **condição de contribuinte da parte autora**.

A **União foi citada** e apresentou **contestação pugnano pela improcedência do pedido**, eis que o julgamento do processo paradigma RE nº 574.706 não estabeleceu os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Houve réplica.

Em sede de **especificação de provas**, as partes manifestaram pelo **desinteresse na produção de outras provas**, além dos documentos já juntados.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Impugna-se, nestes autos, a **inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS**.

Por maioria de votos, o Plenário do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, em sessão nesta quarta-feira (15/03/2017), decidiu que o **Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com **repercussão geral** reconhecida, os ministros entenderam que **o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social**.

Em que pese o **acórdão não tenha transitado em julgado**, e que eventual **modulação dos efeitos** possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, **é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante**. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

O **Tribunal Pleno do STF**, quando do julgamento do **RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida**, proferiu o **seguinte acórdão**:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Plenário, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)”

E, de fato, impõe-se a adoção desse entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com artigos 1039 e 1040, inciso III, do CPC/2015.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária.

Sendo assim, por ser a matéria somente de direito, não há fundamentos jurídicos outros que possam afastar a procedência do pedido, diante do que já decidiu a Suprema Corte.

Outrossim, impõe-se o acompanhamento dos termos do voto da Eminentíssima Ministra Relatora Carmen Lúcia, no RE 574.706, em que restou consignado de forma expressa que: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”,** bem como se reconhecer que o direito à restituição e compensação deve se dar em relação ao valor do **“ICMS destacado na nota fiscal, devido e recolhido pela empresa”** autora, conforme se extrai, a contrario sensu, da redação constante de recurso repetitivo perante o STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1144469 2009.01.12414-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2016).

Por conseguinte, o direito à restituição ou compensação ocorre em relação ao valor do ICMS **“incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída”** e **“valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credora tributária”**, conforme relevantes precedentes jurisprudenciais do Eg. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) substancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. **Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.** 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das devidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. O STJ, por ocasião da análise do REsp nº 1.114.404/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, já se posicionou no sentido de que é facultade do contribuinte optar pela restituição ou compensação. 9. A compensação/restituição (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação/restituição (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 9. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000299-77.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. PIS. COFINS INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 574.706/PR. EFEITO EX TUNC. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microssistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 2. Não conheço de parte da apelação da União por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de delimitar os critérios de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. **Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.** 6. Não caberia ao juízo de primeiro grau estabelecer a modulação de efeitos da decisão do C. STF, sob pena de usurpação de competência da Corte Constitucional. 7. Não estabelecida a modulação de efeitos no RE 574.706 e não havendo notícia de determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados, aplica-se ao caso a regra geral segundo a qual a declaração de inconstitucionalidade possui efeito ex tunc, até decisão contrária do C. STF. 8. **Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito da autora a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credora tributária.** 9. Reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente writ, a serem realizadas administrativamente, observados os demais critérios estabelecidos em sentença, os quais estão de acordo com o entendimento desta Corte, bem como do C. STJ. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Apelação da impetrante provida; apelação da União parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002263-35.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

Quanto ao pedido de compensação, não há notícia até o momento de qualquer modulação da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, de forma que, reconhecida a inconstitucionalidade da presença do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tem direito a parte autora a repetição do indébito dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação no que afine ao tributo calculado sobre a parcela do ICMS. O pedido de restituição ou compensação deverá ser feito administrativamente, pelas vias regulamentares (PERD/COMP, se for o caso, a critério da regulamentação do Fisco), devendo os valores ser atualizados pela taxa SELIC, que engloba juros e correção a um só tempo.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, autorizando a parte autora COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VILA FLOR LTDA, à apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Declaro o direito da parte autora à repetição do indébito tributário efetivamente pago a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido unicamente pela SELIC, referente ao PIS e COFINS calculados sobre a parcela do ICMS contida na base de cálculo, sendo que deverá ser considerado o valor do ICMS **“incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída”** e **“valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credora tributária”**, conforme relevantes precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ e TRF da 3ª Região, e repetição deverá ser requerida administrativamente ao Fisco, após o trânsito em julgado da sentença, segundo as normas regulamentares para restituição ou compensação (PERD/COMP se for o caso).

Custas na forma da lei.

Condene a parte ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 4º, II do CPC).

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000383-92.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: SUPER MERCADO ILHA DA PRINCESA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por **SUPERMERCADO ILHA DA PRINCESA LTDA**, em face de **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com **compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o **valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte**, razão pela qual **não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança**.

Foi proferida **decisão** em que foi **deferida a concessão da tutela antecipatória** para o fim de permitir à parte autora a apuração da contribuição ao PIS e COFINS **devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo**, determinando ao Fisco Federal que se absterha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Houve a juntada de **juntada de documentos fiscais** que comprovava condição de contribuinte da parte autora.

A **União foi citada** e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, eis que o julgamento do processo paradigma RE nº 574.706 não estabeleceu os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Houve réplica.

Em sede de **especificação de provas**, as partes manifestaram pelo desinteresse na produção de outras provas, além dos documentos já juntados.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Impugna-se, nestes autos, a **inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS**.

Por maioria de votos, o Plenário do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, em sessão nesta quarta-feira (15/03/2017), decidiu que o **Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com **repercussão geral** reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o **acórdão não tenha transitado em julgado**, e que eventual **modulação dos efeitos** possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, **é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante**. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

O **Tribunal Pleno do STF**, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com **repercussão geral** reconhecida, proferiu o seguinte **acórdão**:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Plenário, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)”

E, de fato, impõe-se a adoção desse entendimento, diante do seu **caráter vinculativo**, em conformidade com os **artigos 1039 e 1040, inciso III, do CPC/2015**.

Recorde-se que, nos termos do **artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil**, a publicação da referida ata valerá como **acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a **vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente”** (art. 926 do CPC).

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual **modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade** (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária.

Sendo assim, por ser a matéria somente de direito, não há fundamentos jurídicos outros que possam afastar a procedência do pedido, diante do que já decidiu a Suprema Corte.

Outrossim, impõe-se o **acompanhamento dos termos do voto da Eminentíssima Ministra Relatora Carmen Lúcia, no RE 574.706**, em que restou consignado de **forma expressa** que: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**, bem como se **reconhecer que o direito à restituição e compensação deve se dar em relação ao valor do “ICMS destacado na nota fiscal, devido e recolhido pela empresa”** autora, conforme se extrai, a *contrário sensu*, da redação constante de **recurso repetitivo** perante o STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1144469 2009.01.12414-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2016).

Por conseguinte, **o direito à restituição ou compensação ocorre em relação ao valor do ICMS "incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída"** e **"valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credora tributária"**, conforme **relevantes precedentes jurisprudenciais do Eg. TRF da 3ª Região**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). **ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.** 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. **O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"** (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. **Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.** 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das alíquotas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. O STJ, por ocasião da análise do REsp nº 1.114.404/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, já se posicionou no sentido de que é faculdade do contribuinte optar pela restituição ou compensação. 9. **A compensação/restituição (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996,** porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Na presente ação apenas se declara a **existência do direito do contribuinte à compensação/restituição (Súmula 213 do STJ).** Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exceções em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1365095/SP e nº 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 9. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000299-77.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. **PIS. COFINS INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 574.706/PR. EFEITO EX TUNC. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.** 1. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 2. Não conheço de parte da apelação da União por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de delimitar os critérios de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. **Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovetamento da apelação da União.** 6. **Não caberia ao juízo de primeiro grau estabelecer a modulação de efeitos da decisão do C. STF, sob pena de usurpação de competência da Corte Constitucional.** 7. Não estabelecida a modulação de efeitos no RE 574.706 e não havendo notícia de determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados, aplica-se ao caso a regra geral segundo a qual a declaração de inconstitucionalidade possui efeito ex tunc, até decisão contrária do C. STF. 8. **Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito da autora a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credora tributária.** 9. Reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente writ, a ser realizadas administrativamente, observados os demais critérios estabelecidos em sentença, os quais estão de acordo com o entendimento desta Corte, bem como do C. STJ. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Apelação da União parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002263-35.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

Quanto ao **pedido de compensação**, não há notícia até o momento de qualquer modulação da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, de forma que, reconhecida a inconstitucionalidade da presença do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tem direito a parte autora a **repetição do indébito dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação no que atine ao tributo calculado sobre a parcela do ICMS. O pedido de restituição ou compensação deverá ser feito administrativamente, pelas vias regulamentares (PERD/COMP, se for o caso, a critério da regulamentação do Fisco)**, devendo os valores ser atualizados pela taxa SELIC, que engloba juros e correção a um só tempo.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido**, com fundamento no **artigo 487, inciso I, do CPC**, autorizando a parte autora **SUPERMERCADO ILHA DA PRINCESA LTDA**, à apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Declaro o direito da parte autora à **repetição do indébito tributário efetivamente pago a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido unicamente pela SELIC, referente ao PIS e COFINS calculados sobre a parcela do ICMS contida na base de cálculo**, sendo que deverá ser considerado o valor do ICMS **"incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída"** e **"valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credora tributária"**, conforme **relevantes precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ e TRF da 3ª Região**, e repetição deverá ser requerida administrativamente ao Fisco, após o trânsito em julgado da sentença, segundo as normas regulamentares para restituição ou compensação (PERD/COMP se for o caso).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 4º, II do CPC).

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-63.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: R.A. EMPREITEIRA LTDA - ME, ANDRE LUIS QUEMEJIAN, ROBSON SANTOS FERNANDES BARBOSA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **execução de título extrajudicial** proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra R. A. Empreiteira Ltda. – ME, André Luís Queunejian e Robson Santos Fernandes Barbosa, por meio da qual se pretende a satisfação do crédito decorrente do título executivo extrajudicial “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” n.º 25.1357.691.000008208 (ID 3371322 e ID 3371323).

Após o devido processamento do feito, foi oposta **exceção de pré-executividade** pelo(a) executado(a), sob os fundamentos expostos, em face da **execução de título extrajudicial** proposta pela CEF.

Em observância ao **contraditório (CPC, art. 9º, caput)**, houve intimação da CEF para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Apesar das razões suscitadas na exceção de pré-executividade, no sentido de haver excesso de execução por juros abusivos, cobrança irregular de taxas e equívocos no sistema de amortização, não procede a pretensão da excipiente.

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a **defesa do executado** por meio da chamada “**exceção de pré-executividade**”, desde que verse sobre **matéria de ordem pública**, cognoscível **de ofício** pelo juiz.

É certo que se admite a **exceção de pré-executividade** quando **desnecessária qualquer dilação probatória** para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de **matérias de ordem pública**.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

“São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis **prima facie**”. (Grifou-se).

Cabe destacar a **súmula n° 393/STJ**: “A exceção de pré-executividade é **admissível na execução fiscal** relativamente às **matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**”. (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de **pré-executividade não merece acolhida** quando a matéria nela veiculada depender de **produção de provas (prova de fato: da regularidade ou irregularidade das cláusulas contratuais, excesso de execução e erros, falha ou imprecisão no sistema de amortização)**. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre.

O **cabimento da exceção de pré-executividade**, portanto, está restrito somente às **nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente**, na abordagem primeira do pedido feito (*prima facie*), **independentemente de dilação probatória**, o que exige a via processual adequada dos **embargos à execução**.

II.2 – MÉRITO

No mérito, melhor sorte não assiste à excipiente.

II.2.1 – AVAL

Preliminarmente, verifico que o sócio Robson Santos Fernandes Barbosa firmou o contrato em discussão, **na qualidade de representante legal da pessoa jurídica e também na qualidade de codevedor e avalista**, razão pela qual contraiu obrigações pelas quais é responsável nos termos do artigo 898, § 1º, c/c 899, ambos do Código Civil.

“**Art. 898.** O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.

§ 1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.

§ 2º Considera-se não escrito o aval cancelado.

Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.” – Grifou-se.

Dessa forma, reconheço a legitimidade dele para figurar no polo passivo da execução e **afasto a preliminar arguida de ilegitimidade de parte.**

Os títulos de crédito típicos ou nominados (v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito) estão submetidos à Lei Uniforme de Genebra, cuja aplicação no território nacional foi autorizada pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, o qual promulgou as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.

A Lei Uniforme de Genebra regulou o instituto jurídico do aval conforme segue:

“CAPÍTULO IV DO AVAL

Art. 30. O pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval. Esta garantia é dada por um terceiro ou mesmo por um signatário da letra.

Art. 31. O aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa. Exprime-se pelas palavras “bom para aval” ou por qualquer fórmula equivalente; e assinado pelo dador do aval.

O aval considera-se como resultante da simples assinatura do dador aposta na face anterior da letra, salvo se se trata das assinaturas do sacado ou do sacador.

O aval deve indicar a pessoa por quem se dá. Na falta de indicação, entender-se-á pelo sacador.

Art. 32. O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afaçada.

A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

Se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra.”

Por se tratar de lei específica, os regramentos da Lei Uniforme de Genebra – LUG prevalecem naquilo que conflitam com a legislação geral (v.g., Código Civil). É a conhecida regra de hermenêutica jurídica, denominada **princípio da especialidade**, segundo o qual no confronto entre uma lei geral e uma lei especial, prevalece a lei especial, sem necessidade de se declarar a invalidade da lei geral (*lex specialis derogat legi generali*).

Nesse cenário, a simples assinatura do avalista no anverso do título (art. 31, da LUG) configura o aval e sua eficácia (validade) não está subordinada a evento futuro e incerto, afastando-se as exigências do artigo 1.647, III, do Código Civil.

Essa é a balizada interpretação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO TÍPICO. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DESCABIMENTO. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC, AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL E AO CRITÉRIO DE HERMENÊUTICA DA ESPECIALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ. 1. Por um lado, o aval “considera-se como resultante da simples assinatura” do avalista no anverso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua. Por outro lado, as normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou nominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil.” (REsp 1633399/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 01/12/2016) 2. Nessa mesma linha de intelecção, o Enunciado n. 132 da I Jornada de Direito Civil do CJF apresenta a justificativa de que exigir anuência do cônjuge para a outorga de aval resulta em afronta à Lei Uniforme de Genebra. 3. Com efeito, a leitura do art. 31 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), em comparação ao texto do art. 1.647, III, do CC/02, permite inferir que a lei civilista criou verdadeiro requisito de validade para o aval, não previsto naquela lei especial. Desse modo, não pode ser a exigência da outorga conjugal estendida, inestrictamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados, porquanto a lei especial de regência não impõe essa mesma condição. (REsp 1644334/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 23/08/2018) 4. Agravo interno não provido.” (STJ, AIRESP nº 1.473.462, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE DATA:29/10/2018).

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1647, INCISO III, DO CCB, À LUZ DO ART. 903 DO MESMO ÉDITO E, AINDA, EM FACE DA NATUREZA SECULAR DO INSTITUTO CAMBIÁRIO DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR. 1. O Código Civil de 2002 estatuiu, em seu art. 1647, inciso III, como requisito de validade da fiança e do aval, institutos bastante diversos, em que pese ontologicamente constituírem garantias pessoais, o consentimento por parte do cônjuge do garantidor. 2. Essa norma exige uma interpretação razoável sob pena de descaracterização do aval como típico instituto cambiário. 3. A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos nominados regidos pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais. 4. Precedente específico da Colenda 4ª Turma. 5. Alteração do entendimento deste relator e desta Terceira Turma. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (STJ, RESP Nº 1.526.560, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJE DATA: 16/05/2017).

A legislação civil pátria (CC/2002) passou a exigir a outorga conjugal como requisito de validade para o aval, o que não está previsto na Lei Uniforme de Genebra (LUG). Desse modo, a exigência da outorga conjugal não alberga os títulos de crédito típicos ou nominados, pois a lei especial (LUG) não impõe essa mesma condição.

No caso concreto, o título executivo extrajudicial que acompanhou a petição inicial de execução é da modalidade típica (nota promissória) e o aval se aperfeiçoa com a simples assinatura do agente capaz, dispensando-se a outorga conjugal.

Improcedem dessa maneira as alegações da parte excipiente.

II.2.2 – CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

O título executivo impugnado indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada no contrato), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data da obrigação assumida, os devedores, os avalistas/fiadores e as testemunhas do contrato.

Não obstante o esforço da parte excipiente, impõe-se o reconhecimento de que a CEF, ora excepta, apresentou prova escrita da dívida e planilha de cálculos, a qual não foi desconstituída pela parte executada, que sequer trouxe aos autos planilha de cálculo dos valores que entende devidos, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório (NCPC, art. 373, inciso II, combinado com NCPC, art. 702, §2º), motivo pelo qual impõe-se o reconhecimento da higidez do título executivo extrajudicial, quanto à sua liquidez e certeza e exigibilidade, não devendo prevalecer as razões trazidas em sede de exceção de pré-executividade.

Por derradeiro, não está afastada às partes eventual possibilidade de repactuação ou parcelamento dos débitos em sede administrativa e extrajudicialmente, tal como noticiou a excipiente, a depender das condições estabelecidas e da livre manifestação das partes, não cumprindo, contudo, ao Poder Judiciário compelir alguma das partes do contrato a se submeter a parcelamento administrativo, o que viola o princípio da pacta sunt servanda (contratos devem ser cumpridos), que deve vigorar entre as partes contratantes, sobretudo quando não verificado e comprovado algum abuso ou onerosidade excessiva no cumprimento do contrato que justifique sua revisão (CC, arts. 479 e 480).

II.2.3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

-
Apesar da **rejeição da exceção de pré-executividade**, **deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios**, em favor da parte **excepta**, tendo em vista que a **jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento no sentido de que a **verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento**, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **rejeito a exceção de pré-executividade** e determino o **regular prosseguimento da execução**.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Dê-se prosseguimento à execução, abrindo-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001471-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICALTDA, JOAO SILVIO ABILIO

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056

DECISÃO

A exequente, Caixa Econômica Federal, peticionou (id. 39164811) concordando com o desbloqueio requerido **pelo Banco Volvo Brasil S.A** dos seguintes veículos relacionados na petição registrada sob o id. 38226188.

Quanto aos veículos acima mencionados, defiro os levantamentos das constrições sobre os bens relacionados na petição anexada sob o id. 38226188, devendo a secretaria providenciar todas as anotações e expedições necessárias.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD e restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD foram negativas ou insuficientes, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema **INFOJUD** da apresentação das 3 últimas declarações de bens.

Após, sendo positiva a pesquisa, dá-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICALTDA, WALQUIRIA FARIA ABILIO, JOAO SILVIO ABILIO

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503

TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA, RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO LAURI BECHER GIL - RS41063

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056

DECISÃO

O BANCO VOLVO (BRASIL) S/A peticionou (id. 38225897), na qualidade de terceiro interessado, informando que é o proprietário dos seguintes veículos:

1. CAMINHÃO TRATOR, MARCA VOLVO DO BRASIL, MOD FH 460 6X2, ANO FAB/MOD 2015/2016, CHASSI 9BVRG20C4GE836207, PLACAS: FRB0041;

2. CAMINHÃO TRATOR, MARCA VOLVO DO BRASIL, MOD FH 460 6X2, ANO FAB/MOD 2015/2016, CHASSI 9BVRG20C1GE836206, PLACAS: GCB3523;

3. CAMINHÃO TRATOR, MARCA VOLVO DO BRASIL, MOD FH 460 6X2, ANO FAB/MOD 2015/2016, CHASSI 9BVRG20C9GE836205, PLACAS: GCO2432;

4. CAMINHÃO TRATOR, MARCA VOLVO DO BRASIL, MOD FH 460 6X2, ANO FAB/MOD 2015/2016, CHASSI 9BVRG20C7GE836208, PLACAS: GFK3225;

5. CAMINHÃO AXOR 2544 S, MARCA DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL, MOD MERCEDES BENZ, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9BM958461BB772912, PLACAS: MTZ1292;

6. CAMINHÃO AXOR 2544 S, MARCA DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL, MOD MERCEDES BENZ, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9BM958461BB777666, PLACAS: MTZ1295.

O peticionante requereu a liberação das constrições que pendem sobre os bens em questão.

A exequente, Caixa Econômica Federal, foi devidamente intimada do requerimento retro mencionado e deixou de apresentar manifestação, conforme registro lançado pelo sistema PJe.

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, o que acarreta a concordância implícita, defiro os levantamentos das constrições sobre os bens acima relacionados.

Providencie-se o necessário.

Após, remetem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de id. 33294630.

Cumpra-se e intem-se.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000976-07.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DREAM PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

Decidido em inspeção.

Em regra, os sócios de uma sociedade empresária não respondem pelos tributos devidos pela pessoa jurídica.

No entanto, quando os sócios administradores praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, caberá redirecionamento da execução fiscal, a fim de incluir os sócios administradores no polo passivo da ação.

A parte exequente requer o redirecionamento (art. 135, III do CTN) em face dos sócios indicados, fundamentando-se na Súmula 435 do STJ, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente”.

Inobstante, é necessário fixar, com bastante acuidade, quais são os sócios que estão sujeitos a tal redirecionamento em caso de alteração estatutária. É que, neste particular, a jurisprudência do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** veda o redirecionamento da execução a sócio-gerente em decorrência de fato gerador verificado *anteriormente* ao seu ingresso nos quadros societários da executada. Veja-se:

“EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. I. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.” (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, abr/2010).”

“RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO-OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO O ENCERRAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. “**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.**” (Súmula 435/STJ).

3. **A existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa encerrou suas atividades, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.** Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2013.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 936.107/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016)

Na mesma linha o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO consolidou entendimento que “**para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.**” (TRF-3 - AI:22691 SP 0022691-66.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 13/02/2014, QUARTA TURMA).”

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

2. **O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.**

3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

4. **O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.**

5. **Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.**

6. O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ.

7. Os débitos em execução são relativos a 2001, 2002, 2003, ano base/exercício de 1999/2000 e 2000/2001 (fls. 23/98).

8. Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 18.09.2006 (fl. 101).

9. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fl. 105), o sócio indicado pela União Federal, José Luiz Lacerda, integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de sua saída.

10. Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponível e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.

11. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.

12. Em juízo de retratação, agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304357 - 0069402-08.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)”

Fixadas essas premissas, passo a análise do caso concreto.

Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça, restou configurada a dissolução irregular. Noutro passo, a ficha cadastral juntada demonstra que FERNANDO JOÃO BORGATTO, CPF: 931.645.648-72, detinha poderes de direção, assinando pela empresa, tanto quando do advento do fato gerador, quanto do momento da caracterização da dissolução irregular.

Nestes termos, ACOELHO o requerimento da exequente para incluir, no polo passivo da lide, o sócio FERNANDO JOÃO BORGATTO, CPF: 931.645.648-72. Proceda-se à retificação da autuação.

Sobre esta temática cabe asseverar que este Juízo não desconhece a remessa de recursos especiais repetitivos realizada pela Nobre Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça (processos nº: 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), com espeque no parágrafo 1º, do art. 1.036, do CPC de 2015, porém, no caso em testilha, como dito, o(s) sócio(s) administrador(es) compunha(m) o quadro societário da empresa devedora tanto à época do fato gerador quanto à época da dissolução irregular, não havendo, portanto, controvérsia no que se refere à possibilidade de redirecionamento da execução que enseje o sobrestamento do feito até decisão superior.

Da mesma forma, não é o caso de suspensão desta execução fiscal nos termos do Incidente de Resolução de demandas Repetitivas (IRDR) nº 4.03.1.00001 admitido perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista que a decisão proferida pelo Nobre Desembargador Baptista Pereira determinou a suspensão somente dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica, não fazendo referência às execuções fiscais em curso.

Sendo assim, CITE-SE a parte co-executada incluída, no endereço indicado, observando-se os valores atualizados, encaminhando-se cópia da inicial, das CDAs atualizadas e desta decisão.

Não localizado o citando, determino que a central de mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Após a citação, considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião do presente feito aos autos nº 5000977-89.2018.4.03.6131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Proceda-se à associação dos processos junto ao sistema PJE, sobrestando-se este.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 29 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001865-51.2015.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: FARMACIA CORACAO DE JESUS BOTUCATU LTDA - ME, ANDREIA REGINA SARZI, NILTON FIORAVANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

Vistos.

Petição retro: ante a concordância da parte exequente, declaro levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel sob matrícula n. 11.578 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/S. Expeça-se o necessário.

No mais, requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome dos executados **FARMACIA CORACAO DE JESUS BOTUCATU LTDA - ME - CNPJ: 64.528.425/0001-50; ANDREIA REGINA SARZI - CPF: 135.205.258-01 e NILTON FIORAVANTI - CPF: 063.359.148-32**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 24.635,87, atualizado para JULHO/2020**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-93.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de danos morais cumuladas com danos materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **João Bueno de Oliveira** em face do **INSS e Banco BMG S.A.**

O autor aduz que foi celebrado empréstimo consignados na junto ao Banco BMG S.A em seu benefício previdenciário de aposentadoria, que é titular. O autor aduz que nunca realizou referidos empréstimos consignados, sendo que houve reiteração dos referidos empréstimos.

Ante o exposto, requer pela determinação de suspensão definitiva dos descontos indevidos no benefício, e ainda a condenação da requerida no ressarcimento dos danos materiais, no valor atual de R\$ 1.702,81 (que equivale a R\$ 851,34 acrescido de seu dobro pela repetição de indébito, valor este calculado até novembro/2020); até final pagamento, devendo ainda o valor final integral ser corrigido monetariamente desde a propositura da presente. Por fim, requer pela condenação das requeridas em dano moral, pelo valor mínimo de dez salários. Dá à causa o valor de R\$ 18.000,00.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00, considerando a somatória do dano moral e material pleiteado.

Em face do valor atribuído à causa, bem como as matérias serem de competência do Juizado Especial Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011875-83.2016.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: RITMIKA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME Advogado do(a) AGRAVANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012-A AGRAVADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. I- Hipótese dos autos em que a ação proposta aponta valor compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01, também não se cuidando de causa que a lei de regência exclui da competência do juizado especial federal e não se incompatibilizando com o rito dos Juizados Especiais Federais a prova pericial, nos termos do art. 12 do citado diploma legal. Competência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento da causa. Precedentes. II- Recurso desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 0011875-83.2016.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO:..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, ou ocorrendo a renúncia, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

Caberá ao Juízo competente a análise do pedido de tutela de urgência.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000020-52.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: REINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES - SP225672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, o exequente apresentou os cálculos de liquidação sob o id. 38186608, no montante de R\$ 466.163,10, nos termos da planilha anexada sob o id. 38186647.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 459.882,60 para 08/2020, nos termos da petição anexada sob o id. 40117837.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente **concorda expressamente**, nos termos da petição id. 41033022.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 459.882,60 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) atualizado para 08/2020.**

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeçam-se os devidos ofícios de pagamentos, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001233-93.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento do v. acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, que reconheceu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao exequente.

Ao iniciar a fase do cumprimento do julgado, o executado informou a implantação do benefício (id. 40082044), bem como apresentou os cálculos da liquidação, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 40405260 e 40405265.

O Exequente foi intimado para apresentar impugnação ao cálculo do INSS, mas apresentou sua concordância expressa, bem como renunciou ao montante que excede 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de RPV (id. 41095383 e 41095392)

É o relatório

Decido

O exequente concordou expressamente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (id. 41095383).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 84.645,84 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para 10/2020.**

Homologo a renúncia do exequente ao valor que excede a sessenta salários mínimos (id. 41095392), razão pela qual o pagamento deverá ser por ofício requisitório.

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do exequente.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, observando a renúncia expressa do exequente, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000931-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: RODERSON LUIZ DE SOUZA - INCAPAZ
REPRESENTANTE: IZAURA RAMOS AYRES SOUZA
EXEQUENTE: IZAURA RAMOS AYRES SOUZA, MILTON SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando os instrumentos de procuração de Id. Num. 27367333 - Pág. 2 e de Id. Num. 27367333 - Pág. 6, bem como, os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, defiro o requerido na petição de Id. Num. 40311576 e determino a expedição de ofício à instituição financeira detentora dos depósitos de RPVs de Id. Num. 40028558 e Id. Num. 40028559, em nome dos beneficiários IZAURA RAMOS AYRES SOUZA e MILTON SOUZA respectivamente (Caixa Econômica Federal CEF - Ag. 3109 - PAB JEF Botucatu), solicitando que proceda à transferência da integralidade dos valores depositados nas Requisições de Pequeno Valor mencionadas, para a seguinte conta bancária:

- Banco do Brasil
- Agência 6854-3
- Conta corrente 7362-8
- Titular: Marcelo Frederico Klefens
- CPF do titular da conta/ADV - 171.763.058-89
- Autores são isentos do pagamento de Imposto de Renda conforme informado pelo advogado na petição de Id. Num. 40311576.

O ofício deverá ser instruído com a cópia dos depósitos mencionados e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira e pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002313-87.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CICERO BEZERRA LEITE, ELTON ANTUNES LEITE, LUCIMEIRE ANTUNES LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANTUNES LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Vistos.

Considerando o instrumento de procuração de Id. Num. 18784972 - Pág. 43, bem como, os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, defiro o requerido na petição de Id. Num. 39549761 e determino a expedição de ofício à instituição financeira detentora dos depósitos de RPVs de Id. Num. 34515591 em nome do beneficiário ELTON ANTUNES LEITE, e de Id. Num. 34515593 em nome da beneficiária LUCIMEIRE ANTUNES LEITE (Caixa Econômica Federal CEF – Ag. 3109 – PAB JEF Botucatu), solicitando que proceda à transferência da integralidade dos valores depositados nas Requisições de Pequeno Valor mencionadas para a seguinte conta bancária:

- Banco do Brasil
- Agência 6854-3
- Conta corrente 7362-8
- Titular: Marcelo Frederico Klefens
- CPF do titular da conta/ADV - 171.763.058-89
- Os autores são isentos de Imposto de Renda conforme informado pelo advogado na petição de Id. Num. 39549761.

O ofício deverá ser instruído com a cópia dos depósitos mencionados e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira e pela parte exequente.

Após, venham os autos eletrônicos conclusos para deliberações acerca da certidão de Id. Num. 41194040.

Int.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-56.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EDMILSON HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** informou, em **12/06/2020**, o sobrestamento do **Tema 999**, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do **REsp n. 1.554.596/SC** e **REsp 1.596.203/PR**, representativos da controvérsia repetitiva. A vice-presidente do **C. STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura**, ao admitir os recursos, determinou, ainda, nos termos do **art. 1.036, §1º do CPC**, a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Em razão do exposto, em conformidade com a decisão aqui apontada, **suspendo** o andamento do presente feito, até decisão em sentido contrário a ser prolatada pelo **C. STF**.

EL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLEBIO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca da informação do INSS de Id. Num. 41108691 e documento de Id. Num. 41108691, comunicando sobre o cumprimento da determinação judicial.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001173-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO JOSE DALCERO DOS SANTOS, JOSE CARLOS TEIXEIRA SEVERINO

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS MEDINA - SP347560, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042

Advogado do(a) REU: MARCELO MARIANO DE ALMEIDA - SP143897

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as defesas dos acusados para que apresentem alegações finais, em forma de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, § 3º, do CPP.

Após, à conclusão para sentença.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000020-81.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EVERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A impetrante foi intimada a complementar a taxa judiciária após a alteração do valor da causa, mas permaneceu em silêncio.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do CPC, devendo ser cancelada a distribuição.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002802-61.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: NICKOLAS SCHULTZ JACOB, LORENZA SCHULTZ JACOB

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS VIEIRA FREIRE - SP424010

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS VIEIRA FREIRE - SP424010

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, objetivando os autores a suspensão dos leilões extrajudiciais relativos ao imóvel matriculado sob o nº 5.443 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Indica como pedido de tutela final o reconhecimento da nulidade da garantia ofertada por terceiros não proprietários do imóvel.

Aduzem que em 21/12/2012 receberam de seus genitores através de escritura pública de doação com reserva de usufruto, gravada com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, o imóvel sito à Rua Otto Frederico Burger, 419, Jardim Alvorada, Limeira/SP, matrícula nº 5.443, registrado no 1º CRI.

Mencionam que à época da doação a escritura não foi registrada na matrícula do imóvel, e somente em outubro deste ano quando compareceram ao cartório para levar a registro a escritura tomaram conhecimento de que em fevereiro de 2020 a propriedade do imóvel foi consolidada para a requerida. Verificaram então que em janeiro/2018 o imóvel foi ofertado em garantia de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 945.000,00, celebrada entre requerida e a empresa Jatu Comércio de Bebidas LTDA, figurando como avalistas os doadores do imóvel, genitores dos requerentes. Afirmam que diligenciaram para buscar mais informações e tomaram ciência de que já foram designados leilões para os dias 10/11/2020 e 24/11/2020.

Defendem que apesar da inexistência de registro o imóvel não poderia ter sido ofertado em garantia, tampouco ter sido aceito pela requerida, tendo em vista que os autores, donatários e reais proprietários do imóvel, não figuram como parte do contrato e sequer possuem relação com as atividades da empresa. Afirmam que seus genitores possuem outros bens próprios e capazes de suportar o débito existente, porém tentaram, por vias escusas, revogar a doação celebrada ofertando o imóvel em garantia.

Pugnham pela **concessão** de tutela cautelar em caráter antecedente a fim que de seja determinada a suspensão dos atos de alienação extrajudicial do imóvel.

Houve emenda à inicial para retificação do valor da causa e juntada de guia de custas processuais devidamente recolhidas.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 300 e 305 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

“**Art. 305.** A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.”

Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Têm-se, assim, uma coincidência de requisitos entre a tutela cautelar e tutela antecipada, enquanto subespécies da tutela de urgência.

Contudo, **o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, utilizado pelo autor e previsto no artigo 305 do CPC, exige, além dos requisitos da tutela de urgência, que o autor indique a lide principal e seu fundamento.**

No caso, a autora mencionou que a lide principal objetivará a anulação da garantia ofertada no contrato, tendo em vista a doação anteriormente realizada.

Assim, passo à análise da plausibilidade do direito vindicado.

Como se denota da escritura pública juntada aos autos (ID 41312622), o imóvel objeto da presente ação (Rua Otto Frederico Burger, 491, Jd. Alvorada, Limeira/SP) foi doado em 21/09/2012 por **Marcolino Francischetti Jacob e Dulcinéa Schultz Jacob** aos seus únicos filhos **Nickolas Schultz Jacob e Lorenza Schultz Jacob**, ora autores, tendo sido reservado usufruto vitalício dos doadores e gravada cláusula de incommunicabilidade e impenhorabilidade.

Por sua vez, a cédula de crédito bancário (ID 41312947) que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida foi celebrada com a empresa **Jatu Comercio De Bebidas LTDA**, representada por Marcolino e Dulcinéa, que figuraram como avalistas e alienaram fiduciariamente em garantia o imóvel matriculado sob o nº 5443, objeto da ação.

Em que pese os autores tenham se mantido inertes por praticamente 8 anos com relação ao registro da escritura na matrícula do imóvel, é certo que a doação foi anterior à celebração do contrato com a requerida, de modo que à época os avalistas eram tão somente usufrutuários do imóvel ofertado em garantia. Diante de tal cenário, nesta análise preliminar, parece-me que, se houve má-fé, esta não pode ser imputada aos autores.

Ademais, é cediço que o registro imobiliário somente confere presunção *iuris tantum* quanto à aquisição da propriedade, já que subordinada ao negócio jurídico que lhe é subjacente.

Diante disso, em análise superficial do feito, própria deste momento processual, vislumbro a plausibilidade do direito vindicado.

O risco de dano também é evidente, tendo em vista que os prejuízos causados ao autor caso a análise da liminar seja postergada para após a vinda da contestação seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à ré pelo atraso do procedimento.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência para determinar a suspensão de quaisquer atos de alienação extrajudicial do imóvel sito à Rua Otto Frederico Burger, 419, Jardim Alvorada, Limeira/SP, matriculado sob o 5443 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP.**

Cite-se a ré nos termos do artigo 306 do CPC, para contestação do pedido cautelar antecedente.

Consigno desde já que efetivada a tutela cautelar antecedente (ou seja, cumprida a suspensão do leilão), deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de nova intimação, cumprir o disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil, a fim de formular seu pedido principal e juntar novos documentos que entender necessários, sob pena de cessação da eficácia da medida, conforme previsto no artigo 309, I do mesmo diploma.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002802-61.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: NICKOLAS SCHULTZ JACOB, LORENZA SCHULTZ JACOB

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS VIEIRA FREIRE - SP424010

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS VIEIRA FREIRE - SP424010

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, objetivando os autores a suspensão dos leilões extrajudiciais relativos ao imóvel matriculado sob o nº 5.443 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Indica como pedido de tutela final o reconhecimento da nulidade da garantia ofertada por terceiros não proprietários do imóvel.

Aduzem que em 21/12/2012 receberam de seus genitores através de escritura pública de doação com reserva de usufruto, gravada com cláusula de incommunicabilidade e impenhorabilidade, o imóvel sito à Rua Otto Frederico Burger, 419, Jardim Alvorada, Limeira/SP, matrícula nº 5.443, registrado no 1º CRI.

Mencionam que à época da doação a escritura não foi registrada na matrícula do imóvel, e somente em outubro deste ano quando compareceram ao cartório para levar a registro a escritura tomaram conhecimento de que em fevereiro de 2020 a propriedade do imóvel foi consolidada para a requerida. Verificaram então que em janeiro/2018 o imóvel foi ofertado em garantia de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 945.000,00, celebrada entre requerida e a empresa Jatu Comércio de Bebidas LTDA, figurando como avalistas os doadores do imóvel, genitores dos requerentes. Afirmam que diligenciaram para buscar mais informações e tomaram ciência de que já foram designados leilões para os dias 10/11/2020 e 24/11/2020.

Defendem que apesar da inexistência de registro o imóvel não poderia ter sido ofertado em garantia, tampouco ter sido aceito pela requerida, tendo em vista que os autores, donatários e reais proprietários do imóvel, não figuram como parte do contrato e sequer possuem relação com as atividades da empresa. Afirmam que seus genitores possuem outros bens próprios e capazes de suportar o débito existente, porém tentaram, por vias escusas, revogar a doação celebrada ofertando o imóvel em garantia.

Pugnaram pela **concessão** de tutela cautelar em caráter antecedente a fim que de seja determinada a suspensão dos atos de alienação extrajudicial do imóvel.

Houve emenda à inicial para retificação do valor da causa e juntada de guia de custas processuais devidamente recolhidas.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 300 e 305 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.”

Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” – que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” –, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Têm-se, assim, uma coincidência de requisitos entre a tutelar cautelar e tutela antecipada, enquanto subespécies da tutela de urgência.

Contudo, o **procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, utilizado pelo autor e previsto no artigo 305 do CPC, exige, além dos requisitos da tutela de urgência, que o autor indique a lide principal e seu fundamento.**

No caso, a autora mencionou que a lide principal objetivará a anulação da garantia ofertada no contrato, tendo em vista a doação anteriormente realizada.

Assim, passo à análise da plausibilidade do direito vindicado.

Como se denota da escritura pública juntada aos autos (ID 41312622), o imóvel objeto da presente ação (Rua Otto Frederico Burger, 491, Jd. Alvorada, Limeira/SP) foi doado em 21/09/2012 por **Marcolino Francischetti Jacob e Dulcinéa Schultz Jacob** aos seus únicos filhos **Nickolas Schultz Jacob e Lorenza Schultz Jacob**, ora autores, tendo sido reservado usufruto vitalício dos doadores e gravada cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Por sua vez, a cédula de crédito bancário (ID 41312947) que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida foi celebrada com a empresa **Jatu Comercio De Bebidas LTDA**, representada por Marcolino e Dulcinéa, que figuraram como avalistas e alienaram fiduciariamente em garantia o imóvel matriculado sob o nº 5443, objeto da ação.

Em que pese os autores tenham se mantido inertes por praticamente 8 anos com relação ao registro da escritura na matrícula do imóvel, é certo que a doação foi anterior à celebração do contrato com a requerida, de modo que à época os avalistas eram tão somente usufrutuários do imóvel ofertado em garantia. Diante de tal cenário, nesta análise preliminar, parece-me que, se houve má-fé, esta não pode ser imputada aos autores.

Ademais, é cediço que o registro imobiliário somente confere presunção *iuris tantum* quanto à aquisição da propriedade, já que subordinada ao negócio jurídico que lhe é subjacente.

Diante disso, em análise superficial do feito, própria deste momento processual, vislumbro a plausibilidade do direito vindicado.

O risco de dano também é evidente, tendo em vista que os prejuízos causados ao autor caso a análise da lide seja postergada para após a vinda da contestação seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à ré pelo atraso do procedimento.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência para determinar a suspensão de quaisquer atos de alienação extrajudicial do imóvel sito à Rua Otto Frederico Burger, 419, Jardim Alvorada, Limeira/SP, matriculado sob o 5443 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP.**

Cite-se a ré nos termos do artigo 306 do CPC, para contestação do pedido cautelar antecedente.

Consigno desde já que efetivada a tutela cautelar antecedente (ou seja, cumprida a suspensão do leilão), deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de nova intimação, cumprir o disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil, a fim de formular seu pedido principal e juntar novos documentos que entender necessários, sob pena de cessação da eficácia da medida, conforme previsto no artigo 309, I do mesmo diploma.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-53.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCIO LEONARDO PEREIRA HONORATO, CARINA JULIANA HARDT HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DESTEFANI SCARINCI - SP329531

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DESTEFANI SCARINCI - SP329531

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com requerimento para concessão de tutela antecipada, em que os autores objetivam o reconhecimento da nulidade de leilão realizado extrajudicialmente pela ré, ou, subsidiariamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 para cada requerente.

Dos documentos trazidos aos autos, noto que não foi juntada pelos autores a certidão de matrícula atualizada do imóvel, indispensável para verificação da situação atual do bem (art. 320 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores juntem aos **autos certidão de matrícula atualizada do imóvel**.

No mesmo prazo, caso o imóvel já tenha sido adquirido em leilão por terceiro estranho à lide, deverão os autores promover sua integração ao polo passivo, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito (art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002434-52.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AUTO POSTO IRMAOS VILA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ALVES DA ROSA - SP347504

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o **recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo**, bem como o direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Instada a se manifestar acerca dos autos nº 5001190-39.2020.4.03.6127 (ID 40608092), a impetrante juntou aos autos cópia de petição de renúncia ao prazo recursal protocolizada naquele feito, extinto sem resolução do mérito.

É o relatório. DECIDO.

Ante a concordância da impetrante com a sentença de extinção proferida nos autos nº 5001190-39.2020.4.03.6127 e o trânsito em julgado já certificado no referido feito, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

1 - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos da fundamentação, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002671-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA ELETROTECNICA BRENDA, SERVICOS E LOCACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados coma cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita coma referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: LAULIPEL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do mérito do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001540-40.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ERIKA TERESINHA BONORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATHIANA REGINA DA SILVA - SP265511

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Compulsando os autos, ausentes as peças processuais virtualizadas, necessárias para análise da competência, e, inclusive para o normal processamento e julgamento do feito.

Desse modo, em que pese a r. decisão de declínio para esta 1ª Vara Federal, não há como aferir se, de fato, se trata de matéria afeta a esta vara.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para devolução à 2ª Vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção Judiciária, para regular processamento, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002163-43.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARINILCE FADEL GRACI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente da Agência do INSS de Feira de Santana/BA.

Narra a impetrante que o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria rural, sob alegação de não cumprimento dos requisitos legais, necessários para a concessão do benefício. Desse modo, requer em juízo, liminarmente, a anulação do ato de indeferimento, com a determinação para análise do benefício de aposentadoria por idade rural.

O pedido está assim formulado: "A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, a fim de determinar a anulação do ato de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com a determinação para que a Autoridade Coatora analise o direito líquido e certo da Impetrante, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade rural."

Não resta claro, porém, o real objetivo da impetrante com esta ação judicial, havendo dúvida se o seu objetivo é para que a autoridade impetrada profira outra decisão administrativa ou se é para que o Poder Judiciário determine a implantação do benefício previdenciário.

Tratando-se de vício que dificulta sobremaneira a análise do mérito e que influencia, inclusive, na fixação da competência deste órgão jurisdicional, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça o pedido formulado na inicial (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena do seu indeferimento (art. 330, IV, do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Melo

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003651-60.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS - SP259210, GRASIELLA BOGGIAN LEVY - SP238093

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a autora o reconhecimento de seu direito a proceder ao recolhimento da contribuição ao SAT com a alíquota de 1%, em detrimento da alíquota de 2% exigida pela ré.

Aduz, em síntese, que realiza o recolhimento da contribuição ao SAT, sendo que, no ano de 2007, em razão do advento do Decreto 6.042/2007, houve elevação do grau de risco da atividade desempenhada pela Administração Pública, a qual passou de grau "leve" para grau "médio", elevando-se, conseqüentemente, a alíquota da referida contribuição de 1% para 2%. Defende que, no entanto, a alíquota da contribuição ao SAT deve ser determinada pela atividade preponderante desempenhada pela administração pública e que, no seu caso, esta ostentaria grau de risco "leve" e não médio, já que a maioria de seus servidores estaria vinculada à área de educação (ensino fundamental), razão pela qual faria jus ao recolhimento da exação com a alíquota de 1%.

Pugna pela concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição ao SAT com base na alíquota de 2%, autorizando o seu recolhimento com base na alíquota de 1%.

Requer, por sentença final, que seja declarado o seu direito a proceder ao recolhimento da contribuição ao SAT com a alíquota de 1%, em detrimento da alíquota de 2% exigida pela ré, bem como que seja a ré condenada à devolução do indébito recolhido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, ou que lhe seja possibilitada a compensação deste indébito.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 12546371, fls. 43/46).

Na contestação (ID 12546371, fls. 55/76), a União alega que o enquadramento do autor está correto e obedeceu à legislação aplicável, não podendo o Judiciário exercer outro controle sobre o ato impugnado senão o de legalidade.

Houve réplica (ID 12546371, fls. 87/91).

Instadas as partes a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, o autor requereu a realização de perícia (ID 12546371, fl. 99). A União manteve-se silente.

Foi deferida a perícia ambiental por profissional da área de segurança do trabalho (ID 12546371, fl. 101). Após manifestação do experto sobre o plano de trabalho e a sugestão de honorários, a União indicou assistente técnico, formulou um quesito e impugnou a estimativa de remuneração (ID 12546371, fls. 135/136). O autor, apesar de intimado, deixou de se manifestar.

É o relatório. DECIDO.

O fato de as partes serem entes públicos não significa que são beneficiárias da justiça gratuita, de modo que não se lhes aplica o disposto no artigo 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, a Resolução CNJ nº 232/2016. Apesar disso, reputo superdimensionada a estimativa de honorários do perito.

A perícia ambiental será realizada nas dependências da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, e parece-me ser desnecessário visitar todos os órgãos das 15 secretarias municipais e analisar a situação laboral de cada departamento à luz de todas as 36 normas regulamentares indicadas no ID 12546371, fls. 127/130. Para a solução da causa, é imprescindível identificar a atividade preponderante do Município, o que se torna possível, a meu ver, com a análise da distribuição dos servidores por secretarias e departamentos da Municipalidade (o que pode ser feito a partir de documentos) e com as análises dos agentes nocivos que podem estar presentes apenas na atividade que for considerada a preponderante. Supondo que essa atividade seja a de ensino fundamental, por exemplo, não faz sentido visitar as unidades básicas de saúde ou o departamento de obras ou verificar, nas escolas infantis, as condições laborais à luz de normas regulamentadoras sobre trabalho em altura, construção naval, segurança laboral na agricultura, saúde ocupacional na mineração, etc. Assim, entendo que não são os honorários, como também o tempo estimado para conclusão dos trabalhos possam ser significativamente reduzidos.

Considerando o valor fixado por este juízo para perícia nos autos nº 5000821-02.2017.4.03.6143 (R\$ 5.330,00 para a classificação de atividade preponderante de uma EPP apenas para fins de cobrança de anuidade por conselho de fiscalização profissional), que é mais simples, **arbitro os honorários do experto em R\$ 7.500,00, a serem despendidos pelo autor**, que requereu a prova (artigo 95, *caput*, do Código de Processo Civil).

Nos termos do artigo 91, § 1º, do Código de Processo Civil, informe o autor se há previsão orçamentária para o custeio da perícia, comprovando nos autos. Caso inexistir dotação para adiantamento dos honorários, eles serão pagos nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

Havendo previsão no orçamento, o depósito dos honorários deverá ser feito em até 30 dias, sob pena de preclusão da prova.

Quanto ao quesito formulado pela União, defiro-o.

Após comprovação do pagamento dos honorários ou prova da inexistência de dotação orçamentária, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, **cabendo-lhe entregar o laudo em 60 dias**.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004500-66.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO DA SILVA PEREIRA JUNIOR

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores penhorados.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de novembro de 2020.

AUTOR: EDILENE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JERONYMO BELLINI FILHO - SP90959

REU: LUDMILA DA SILVA SAVIO, FLAVIO JOSE DE TOLEDO JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) REU: JOSE MAURO FABER - SP95811, DANIEL DE CAMPOS - SP94306

Advogado do(a) REU: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279

Advogado do(a) REU: JOSE MAURO FABER - SP95811

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora a condenação dos réus em indenização por danos materiais referentes aos danos estruturais causados no imóvel registrado na matrícula nº 50.612 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, bem como a condenação dos deles ao ressarcimento das despesas arcadas por ela com aluguéis. Requer, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 50 salários mínimos.

Afirma que, em 21/09/2010, adquiriu dos réus **Ricardo Sávio e Ludmila da Silva Sávio** o imóvel descrito na matrícula 50.612 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, por meio de financiamento intermediado pela **Caixa Econômica Federal** no valor de R\$ 100.000,00. Relata que, na época de aquisição do imóvel, questionou os vendedores acerca das rachaduras apresentadas nele, tendo lhe sido informado que eram naturais de construções e que seriam tais fissuras reparadas; no entanto, em 2011, a situação do imóvel se agravou, razão pela qual contratou a elaboração de um laudo técnico para aferição do risco em permanecer residindo nele. Informa que o responsável pela elaboração do laudo atestou que o imóvel foi construído sem o atendimento às necessidades técnicas, notadamente sem investigação geotécnica do solo de apoio da fundação, e que a obra vizinha veio a agravar a situação. A demandante aponta inúmeros danos ocorridos nos componentes de seu imóvel, apresentando valores referentes a orçamentos dos custos dos reparos que seriam necessários. Também relata a requerente que o imóvel foi interditado pela Defesa Civil, o que lhe obrigou a alugar outro imóvel para residir, firmando contrato em março/2011, o que lhe gerou uma despesa, até o mês de maio/2013, no valor de R\$ 14.520,00, montante que deve ser ressarcido pelos réus juntamente com os aluguéis vencidos. Sustenta que também experimentou danos morais, dos quais também pretende a respectiva compensação.

Diz que o réu **Flávio José de Toledo Júnior**, na qualidade de engenheiro responsável pela edificação, deve ser responsabilizado solidariamente com os autores, afirmando que ele só tem habilitação no CREA/SP para construção de imóveis com até 80 metros quadrados.

Requer a concessão de tutela antecipada para obrigar os corréus **Ricardo Sávio, Ludmila da Silva Sávio e Flávio José Toledo Júnior** a realizarem o pagamento dos aluguéis vencidos.

Pugna pela condenação dos réus, por sentença final, ao pagamento: **a)** de indenização por danos materiais no importe de 78.746,89, pelos danos causados no imóvel, e no valor de R\$ 14.520,00, pelos gastos com aluguéis, acrescidos de parcelas vencidas; **b)** a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo juízo estadual (fl. 154).

O corréu **Flávio José de Toledo Júnior** apresentou contestação às fls. 166/206, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não era responsável pela execução da obra, consoante se depreende da ausência do código 25 em sua ART, tendo sua responsabilidade limitada ao projeto da obra, o qual não conteria falhas. Ainda em preliminar, pugnou pela denunciação da lide ou chamamento ao processo de **Vagner Ferreira da Silva e da esposa**, ambos proprietários do imóvel vizinho, bem como de **Jaqueline Caire Rodrigues da Rocha Silva**, engenheira responsável pela obra do imóvel vizinho, por entender que os danos relatados pela autora seriam provenientes da referida obra. Também pugnou pela denunciação da lide ou chamamento ao processo da **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o contrato de financiamento firmado pela autora possuiria, em suas cláusulas vigésima primeira e vigésima segunda, cobertura do Fundo Garantidor da Habitação popular para a garantia de cobertura do saldo devedor e recuperação do imóvel, havendo responsabilidade subsidiária da CEF quanto aos danos físicos no imóvel. No mérito, assevera que não estaria sendo responsabilizado pela autora pela ocorrência de danos morais, uma vez que não participou da venda do imóvel. Defende, ainda, que não teve responsabilidade quanto aos danos causados no imóvel da autora, atribuindo-se esta à obra realizada na residência vizinha. Impugnou o laudo pericial apresentado pela requerente.

A requerente ofertou réplica à contestação de Flávio José de Toledo Júnior às fls. 242/246, não se opondo quanto à denunciação da lide ou chamamento ao processo requerido pelo corréu.

À fl. 304 o juízo estadual deferiu a denunciação da lide em relação à Caixa Econômica Federal e à Caixa Seguros S/A.

Os corréus **Ricardo Sávio e Ludmila da Silva Sávio** apresentaram contestação às fls. 307/343, alegando preliminarmente, suas ilegitimidades passivas, ao argumento de que a responsabilidade pelos danos causados no imóvel recaía sobre os proprietários do imóvel vizinho, uma vez que a obra por eles realizada seria a causa dos prejuízos relatados na inicial. Ainda em sede de preliminar, defenderam a existência de litisconsórcio ativo necessário como esposa da autora, em razão de o contrato de locação mencionado pela autora ter sido firmado também pelo marido. Finalmente, em sede de preliminar, sustentaram a denunciação da lide em relação à **Caixa Econômica Federal**, na qualidade de gestora do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHAB, bem como asseveraram ser devida a denunciação da lide em relação a **Vagner Ferreira da Silva**, proprietário do imóvel vizinho ao da autora, e de **Jaqueline Caire Rodrigues da Rocha Silva**, engenheira responsável pela obra realizada no referido imóvel. No mérito, impugnam o laudo trazido aos autos pela autora e aduzem que **Flávio José de Toledo Júnior** teria responsabilidade pelos fatos noticiados, uma vez que foi contratado para dirigir toda a obra. Também alegaram que entregaram o imóvel à requerente em perfeitas condições e que os danos foram causados pela obra realizada no imóvel vizinho. Impugnam os valores apresentados pela autora acerca dos danos materiais. Alternativamente, sustentaram a ocorrência de culpa concorrente entre eles e o proprietário e a engenheira responsável pela obra vizinha.

Na decisão de fl. 355, o juízo estadual declinou de sua competência para este juízo.

A **Caixa Econômica Federal** apresentou contestação às fls. 375/392, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não construiu o imóvel. Asseverou que seria apenas gerenciadora dos recursos objeto do empréstimo e que o FGHAB não cobriria despesas relacionadas à recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios construtivos. Sustentou que não haveria dano moral indenizável e a ausência de nexo causal, por ter atuado como agente financeiro em sentido estrito.

A corré **Jaqueline Caire Rodrigues da Rocha Silva** apresentou contestação às fls. 432/440, alegando, preliminarmente, que não teria nenhum vínculo contratual com a requerente e com os requeridos Ricardo, Ludmila e Flávio, restringindo-se sua relação jurídica apenas ao corréu Vagner, de forma a não ser legítima para figurar no polo passivo da ação. Aduziu que os danos tiveram como causa a inexistência ou insuficiência da fundação do imóvel da autora, não tendo ela responsabilidade quanto a tal fato. Ressalta que os danos relatados na inicial já existiam quando iniciada a obra na casa vizinha, de maneira a afastar a sua responsabilidade. Por fim, alegou não haver comprovação de que agiu com negligência ou imperícia.

O corréu **Vagner Ferreira da Silva**, por meio de advogado dativo, apresentou contestação às fls. 444/448, alegando, preliminarmente, a existência de litisconsórcio necessário com seu cônjuge, uma vez que o imóvel pertence a ambos. No mérito, arguiu a ocorrência de prescrição sobre o direito de ação da autora. Ainda em sede de mérito, alega que os danos seriam provenientes de vícios construtivos iminentes ao imóvel da autora, o que afasta a sua responsabilidade. Defendeu a inexistência de danos morais a serem indenizados.

À fl. 450 foi determinada a citação da esposa de **Vagner**, sendo que à fl. 455 foi determinado que este fornecesse os dados qualificativos dela.

À fl. 454, sobreveio certidão do oficial de justiça noticiando que não foi possível citar a esposa do réu **Vagner** porque o imóvel diligenciado estava abandonado.

À fl. 456, o patrono de **Vagner** declinou da sua nomeação em razão de ter mudado o foro de sua atuação.

A autora peticionou nos autos às fls. 461/463 requerendo a concessão de tutela de urgência no sentido de suspender a exigibilidade das prestações de seu financiamento, ao argumento de que estaria arcando também com gastos com aluguel. Seu pedido foi indeferido pela decisão de fls. 466/469.

O réu **Flávio José de Toledo Júnior** requereu a realização de perícia na área de engenharia civil, apresentando desde logo seus quesitos (fls. 483/485).

À fl. 487, foi determinada a expedição de ofício ao cartório de registro civil para obtenção de certidão de casamento do réu **Vagner**. A certidão de nascimento dele foi juntada à fl. 493, na qual consta que ele casou-se com **Bruna de Godoy Silva Ferreira**. Foi então expedido mandado de citação para a esposa do réu **Vagner**.

Os autos foram digitalizados e migrados para o sistema PJe.

Apesar de pessoalmente citada, a ré **Bruna** não apresentou contestação.

As partes foram instadas a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória.

A requerida **Jaqueline Caire Rodrigues da Rocha Silva**, na petição ID 24400414, requereu a realização de perícia e a oitiva de uma testemunha, devidamente arrolada e qualificada.

Flávio José de Toledo Júnior manifestou-se novamente requerendo a produção de prova pericial e apresentou desde logo os quesitos (ID 24809066). Na petição ID 24810727, complementou sua manifestação anterior para requerer a oitiva de testemunhas (não juntou rol) e o depoimento pessoal da autora.

A demandante apresentou réplica (ID 24831588), rebatendo as teses ventiladas nas contestações e informando que o imóvel permanece interditado, tendo percebido que o local, atualmente, tem sido utilizado por pessoas como abrigo e para o uso de drogas.

Na petição ID 24874945, o réu Vagner também requereu a realização de perícia no imóvel, pleiteando ainda o depoimento pessoal da autora e da corré Jaqueline.

Ricardo Sávio e Ludmila da Silva Sávio, na petição ID 25016128, também requereram a realização de perícia, bem como pleitearam o depoimento pessoal de todas as outras partes, incluindo o preposto da CEF.

Na decisão que saneou o feito (ID 27936268), foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos réus Bruna de Godoy Silva Ferreira, Vagner Ferreira da Silva e Jaqueline Caire Rodrigues da Rocha Silva reafirmada a legitimidade passiva da CEF, fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de perícia pela AJG.

As partes apresentaram quesitos e foram arbitrados os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela da AJG, em razão da complexidade do trabalho (ID 29298884), determinando-se o início dos trabalhos.

Na petição ID 29862365, o réu Ricardo Sávio requereu a suspensão da perícia, aduzindo que, em sede de agravo de instrumento, a CEF foi excluída do polo passivo, determinando-se a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira.

O pedido de suspensão da perícia foi indeferido (ID 29925901).

O experto entregou o laudo (ID 31099314) e as partes já se manifestaram sobre o trabalho técnico.

É o relatório. Decido.

Em razão da decisão proferida pelo tribunal, este juízo não mais detém competência para conduzir o feito, não sendo possível sequer analisar as questões levantadas sobre o laudo pericial.

Assim, providencie-se o pagamento do perito no valor arbitrado na decisão ID 29298884. Após, devolvam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002108-92.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente da Agência do INSS de Limeira/SP.

Narra a parte impetrante que a referida autoridade coatora não apreciou, até o momento, o pedido de pensão por morte, protocolado sob o nº 1315237802, em 15/04/2020, o que fere, pois, seu direito de ter o benefício analisado em prazo razoável.

Com efeito, requer, em sede liminar, ordem mandamental para que o pedido administrativo seja analisado no prazo de 5 (cinco) dias. Já, em provimento final, requer seja o benefício julgado procedente e implantado, por fazer jus ante o falecimento do esposo.

O pedido está assim formulado:

"(...) Que, seja o pedido julgado procedente, em todos os seus termos, condenando a impetrada à implantação do benefício de pensão por morte protocolo nº 1315237802, no prazo de 05 dias, face a demora que se propaga no tempo, fato este que ofende o artigo 41 A, §5º da lei 9784/99 e o princípio constitucional do razoável duração do processo (...)".

Sob ID 36841668, o MM. Juízo originário, da 2ª Vara especializada em matéria previdenciária deste fórum, declinou da competência para processamento e julgamento para esta 1ª Vara com competência mista.

Em que pese o respeitável entendimento daquele Douto Juízo, exarado na r. decisão em comento, a pretensão inicial do impetrante não se limita à obtenção de ordem judicial para que seja instaurado/analísado o procedimento administrativo, o que atrairia a competência desta vara não especializada, conforme entendimento do Órgão Especial do E. TRF3:

Destarte, ao requerer provimento jurisdicional mandamental para que o impetrado **de cida no processo administrativo, com a efetivação da implantação do benefício previdenciário**, a competência para processamento e julgamento do feito deve ser mantida, s.n.j., na vara especializada em matéria previdenciária.

No mesmo sentido, seguem abaixo as ementas, advindas do Órgão especial do E. TRF da 3ª Região, "in verbis":

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.” (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019) - *Grifos meus*.

“EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, **de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.**

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.” TRF3 – Órgão Especial - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5008830-15.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal Newton de Lucca, Int. via sistema DATA: 18/04/2019) – *Grifos meus*

Do exposto, determino a devolução dos autos ao SEDI para a redistribuição à 2ª Vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, e se o caso, a retificação do assunto.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000213-96.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAURICIO JOSE BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após proferida sentença denegatória (Id 35582701), foram opostos embargos de declaração pela impetrante (Id 37136368). Contudo, antes da apreciação do recurso, foi reconhecida a incompetência do Juízo processante, sendo determinada a remessa dos autos a este Juízo (Id 37160615).

Considerando que a decisão a ser proferida em embargos de declaração integrará à decisão recorrida, afigura-se prudente que o recurso seja apreciado pelo próprio Juízo que proferiu a decisão atacada.

Diante disso, em que pese a decisão de declínio de competência, determino a devolução dos autos ao SEDI para a redistribuição à 2ª Vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção Judiciária a fim de que seja apreciado o recurso interposto antes da decisão que declinou da competência, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000181-91.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 1131/1759

IMPETRANTE: GENIVALDO EUGENIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que CONCEDEU a segurança pleiteada. A remessa necessária teve o provimento negado, razão pela qual, a sentença foi INTEGRALMENTE MANTIDA, por acórdão que transitou em julgado em 13 de agosto de 2020.

Com o retorno dos autos ao primeiro grau, foi preferida decisão de declínio de competência para a 1ª Vara Federal de Limeira.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3 e da redistribuição a este Juízo.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000291-90.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: REGINA CELIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de medida de liminar, no qual a impetrante requer seja dado andamento a processo administrativo em tramitação no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Alega que: em 19/06/2015, protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 183307819-2), formalizado pelo processo administrativo n. 35408.013560/2018-63; o requerimento foi negado; interps recurso, ao qual foi dado provimento em 30/07/2019; na mesma data, foi determinada a remessa do processo à agência de Limeira para implantação do benefício; ainda assim, o processo permanece parado na agência até a presente data; foi descumprido o prazo de 45 dias para o pagamento da primeira renda mensal, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão do benefício (art. 41, § 6º, da Lei 8.213/1991).

Requer os benefícios da justiça gratuita e a concessão de liminar para ordenar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os benefícios da gratuidade e a liminar foram concedidos.

Instado a se manifestar (art. 12 da Lei nº. 12.016/09), o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação o sobre o mérito da causa.

O INSS requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (Id 33402059).

Devidamente notificada (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09), a autoridade coatora apresentou informações onde alega que o processo foi enviado à APS de Limeira para as devidas providências.

Declinada a competência pelo juízo de origem, os autos foram redistribuídos a esta vara federal, ao que o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de Id 32785974.

É o relatório. Decido.

Diante da diretriz fundamental para que o processo administrativo observe um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a norma geral que regulamenta a tramitação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece que, concluída a instrução, "a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada" (art. 49 da Lei nº. 9.784/1999). No que se refere especificamente ao processo previdenciário, há previsão expressa no sentido de que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão" (art. 41-A, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991).

A observância dessas normas visa, a um só tempo, tutelar de forma efetiva o direito fundamental à seguridade social (art. 6º da Constituição Federal) e pautar a atuação administrativa pelo princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

No caso em análise, verifico que a impetrante trouxe aos autos cópia de despacho, datado de 30/07/2019, em que foi determinado o retorno do processo à agência de Limeira para concessão do benefício (Id 27674451), e extrato processual, datado de 13/12/2019, no qual consta que o processo se encontra sem qualquer movimentação na agência de Limeira desde então (Id 27673987).

Logo, a ausência de movimentação processual compreende o intervalo entre os dias 30/07/2019 e 13/12/2019, superando-se, pois, o prazo legal de 45 dias (art. 41-A, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991), motivo pelo qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante ora pleiteado.

A propósito do tema, transcrevo os seguintes pronunciamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Cabe destacar que na situação dos autos não se pleiteia a concessão de benefício previdenciário, como alegado (RE n.º 631.240/MG), mas, sim, a conclusão do procedimento administrativo.

- A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 16 de janeiro de 2019, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 19/09/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pelo impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Nesse contexto, descabe se falar em ofensa aos princípios da reserva do possível, da eficiência, da isonomia (arts. 5º e 37 da CF) ou princípio da separação dos poderes.

- As argumentações relativas aos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não têm o condão de infirmar o entendimento explicitado.

- Ainda que o prazo para desfecho do procedimento administrativo fosse de 90 (noventa dias), tal período já se esgotou.

- Remessa oficial e apelo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNecCiv – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5012912-33.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 24/09/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei n.º 9.784/99.

4. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002318-36.2020.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para determinar que a autoridade coatora confira o devido andamento ao Processo Administrativo nº 35408.013560/2018-63 no prazo máximo de 15 dias, salvo se o não andamento do processo resultar de omissão imputável ao beneficiário.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº. 12.016/09).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/09).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000749-10.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JORGE DE BRITO MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MAGRI - SP100485

IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja dado andamento a processo administrativo em tramitação no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Alega que: em 26/11/2018, protocolou recurso em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 42-185.744.697-3); o recurso não foi analisado pela Autarquia Previdenciária até a presente data; a mora em analisar o recurso ofende o previsto no art. 49 da Lei nº. 9.784/99.

Requer a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao julgamento do recurso em questão, sendo também requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte impetrante juntou aos autos RG e comprovante de endereço (Id 30824777), tendo em vista despacho de Id 30498004.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas processuais (Id 32989063). O impetrante apresentou documentos comprobatórios de pagamento das custas processuais (Id 34063102).

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (Id 34670568).

Devidamente notificada (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09), a autoridade coatora apresentou informações onde alega que o recurso administrativo 44233806931/2018-93 encontra-se aguardando análise em ordem cronológica que fica a cargo de equipe específica e designada pela Superintendência Regional e Gerência Executiva de Piracicaba.

Instado a se manifestar (art. 12 da Lei nº. 12.016/09), o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação o sobre o mérito da causa.

O INSS requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (Id 36172841).

Declinada a competência pelo juízo de origem, os autos foram redistribuídos a esta vara federal, ao que o Ministério Público Federal manifestou ciência.

É o relatório. Decido.

Diante da diretriz fundamental para que o processo administrativo observe um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a norma geral que regulamenta a tramitação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece que, concluída a instrução, "a Administração tem o prazo de **até trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada" (art. 49 da Lei nº. 9.784/1999). No que se refere especificamente ao processo previdenciário, há previsão expressa no sentido de que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado **até quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão" (art. 41-A, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991).

A observância dessas normas visa, a um só tempo, tutelar de forma efetiva o direito fundamental à seguridade social (art. 6º da Constituição Federal) e pautar a atuação administrativa pelo princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

No caso em análise, verifico que a impetrante trouxe aos autos comprovante de protocolo de recurso, datado de 26/11/2018 (Id 29852876, fl. 03), e comprovante de requerimento de cópia do processo (Id 29852879).

Não há comprovação de que o processo administrativo ainda se encontraria sem andamento quando do ajuizamento da presente ação, o que poderia ser demonstrado com a simples juntada do extrato atualizado do andamento processual. E em sendo assim, mostra-se impossível verificar se houve ou não descumprimento dos prazos legais pela autarquia previdenciária.

Contudo, há que se considerar que a autoridade coatora não se insurgiu contra a alegação de mora, tendo informado simplesmente que o recurso administrativo nº. 44233806931/2018-93 encontra-se aguardando análise em ordem cronológica (Id 35198027). Diante disso, o descumprimento do prazo deve ser tido como fato incontroverso (art. 374, III, do Código de Processo Civil), e em sendo incontroversa a superação do prazo de 45 dias a partir do protocolo dos pedidos, a concessão da segurança é medida que se impõe.

A propósito do tema, transcrevo os seguintes pronunciamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Cabe destacar que na situação dos autos não se pleiteia a concessão de benefício previdenciário, como alegado (RE n.º 631.240/MG), mas, sim, a conclusão do procedimento administrativo.

- A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 16 de janeiro de 2019, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 19/09/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pelo impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Nesse contexto, descabe se falar em ofensa aos princípios da reserva do possível, da eficiência, da isonomia (arts. 5º e 37 da CF) ou princípio da separação dos poderes.

- As argumentações relativas aos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não têm o condão de infirmar o entendimento explicitado.

- Ainda que o prazo para desfecho do procedimento administrativo fosse de 90 (noventa dias), tal período já se esgotou.

- Remessa oficial e apelo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNecCiv - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5012912-33.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 24/09/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002318-36.2020.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

Mesmo que já superado o prazo legal de 45 dias, afigura-se razoável que, diante da elevada carga de trabalho da autoridade coatora, seja-lhe atribuído o prazo suplementar de 30 dias para que seja conferido andamento ao processo administrativo, aplicando-se, por analogia, o prazo geral estatuído pelo art. 49 da Lei nº. 9.784/1999.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para determinar que a autoridade coatora confira o devido andamento ao Processo Administrativo nº 44233806931/2018-93 no prazo máximo de 30 dias, salvo se o não andamento do processo resultar de omissão imputável ao beneficiário.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº. 12.016/09).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/09).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001189-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANDRE LUIS CLEMENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS - SP349070, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja dado andamento a processo administrativo em tramitação no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Alega que: em 07/02/2019, requereu concessão de benefício auxílio-doença (nº 31/626.675.656-4), em razão de cirurgia realizada em 01/02/2019 que resultou em solicitação médica de afastamento das atividades por 60 dias; o benefício foi concedido; protocolou, em 24/04/2019, recurso administrativo (nº 35408.002668/2019-10) para esclarecer o motivo pelo qual o benefício foi concedido a contar da data da perícia, realizada em 07/03/2019, e não da data do requerimento; o recurso não foi analisado pela Autarquia Previdenciária até a presente data; a mora em analisar o recurso ofende o previsto no art. 49 da Lei nº. 9.784/99.

Requer a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao julgamento do recurso em questão, e até que cumpra a obrigação imposta, seja arbitrada, em seu favor, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo também requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora e os benefícios da justiça gratuita deferidos (Id 30921578).

Devidamente notificada (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09), a autoridade coatora não apresentou informações.

Instado a se manifestar (art. 12 da Lei nº. 12.016/09), o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação sobre o mérito da causa.

O INSS requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (Id 33401145).

Declinada a competência pelo juízo de origem, os autos foram redistribuídos a esta vara federal, ao que o Ministério Público Federal manifestou ciência.

É o relatório. Decido.

Diante da diretriz fundamental para que o processo administrativo observe um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a norma geral que regulamenta a tramitação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece que, concluída a instrução, "a Administração tem o prazo de **até trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada" (art. 49 da Lei nº. 9.784/1999). No que se refere especificamente ao processo previdenciário, há previsão expressa no sentido de que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado **até quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão" (art. 41-A, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991).

A observância dessas normas visa, a um só tempo, tutelar de forma efetiva o direito fundamental à seguridade social (art. 6º da Constituição Federal) e pautar a atuação administrativa pelo princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

No caso em análise, verifico que a impetrante trouxe aos autos comunicação de decisão emitida pela Autarquia Previdenciária datada de 09/04/2020, onde consta o deferimento do benefício (Id 30852537), e cópia de interposição de recurso administrativo datado de 24/04/2019 (Id 30852539).

Não há comprovação de que o processo administrativo ainda se encontraria sem andamento quando do ajuizamento da presente ação, o que poderia ser demonstrado com a simples juntada do extrato atualizado do andamento processual. E em sendo assim, mostra-se impossível verificar se houve ou não descumprimento dos prazos legais pela autarquia previdenciária.

Como a demora na análise do recurso é o fato constitutivo do direito da impetrante (art. 373, I, do Código de Processo Civil) e como não há prova desse fato nos autos, forçoso concluir pela inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado pelo presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº. 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/09).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002276-94.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MAURILO JOSE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Não houve concessão de tutela de urgência.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012014-41.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDAN FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, KATIA REGINA DE OLIVEIRA MARCATTO, ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HAMAN - SP233898

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira, bem como ao relator do agravo de instrumento.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003548-24.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDAN FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - EPP, KATIA REGINA DE OLIVEIRA MARCATTO, ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT, ALCENIR SOARES BERBERT

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HAMAN - SP233898

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira, bem como ao Relator do agravo de instrumento.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000828-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Considerando o teor dos dois embargos de declaração (IDs 38775607 e 39520971) e o disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem sobre os recursos em cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018675-36.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SILVIA CASSIA DE PAIVA TURKY - SP307687

EXECUTADO: ADEMILSON NOEL HERNANDES - ME, ADEMILSON NOEL HERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF - SP242969

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

DESPACHO

Trata-se de arguição de nulidade e prescrição intercorrente em face do não cadastramento dos patronos substabelecidos às fls. 102/203 e decurso do prazo de 05 anos entre a citação e a penhora de valores.

Quanto à alegação de nulidade, consigno que realmente não houve o cadastro dos patronos na data da petição. Contudo, não verifico a ocorrência de prejuízo ao executado, já que a efetivação da determinação de bloqueio pelo sistema BACENJUD deveria ocorrer antes da intimação das partes. Assim, devolvo apenas o prazo para manifestação acerca do bloqueio realizado, podendo serem apresentados embargos à execução, no prazo legal, caso o débito esteja integralmente garantido, levando-se em consideração que as anuidades já foram excluídas de ofício por decisão deste juízo e estão sendo cobradas apenas as multas administrativas.

Quanto à alegação de prescrição intercorrente, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias. Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002863-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o recebimento dos embargos à execução, aguarde-se o deslinde dos autos 5000621-87.2020.4.03.6143

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003227-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA TERAPEUTICA DRAGO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em desfavor de ALEX VINICIUS DE ALMEIDA (CPF/MF Nº 378.007.258-04) em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Como a empresa não foi localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, fazendo incidir entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ).

Contudo, verifico que os débitos cobrados se referem aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 (Id 12897101) e que ALEX VINICIUS DE ALMEIDA foi admitido na condição de sócio-administrador somente no ano de 2018 (Id 40003813), mantendo-se nessa condição quando da constatação da dissolução irregular (Id 23277020).

A possibilidade de redirecionamento em situações como essa encontra-se pendente de solução no Superior Tribunal de Justiça, tendo havido determinação de suspensão dos processos em tramitação a respeito deste tema (Tema 981/STJ): "à luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Ante o exposto, promova-se o sobrestamento do feito (**Tema 981/STJ**).

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000080-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: GRAMOLA FUNDICAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à penhora em que o executado busca a substituição da penhora efetuada na execução fiscal nº 0001201-81.2015.403.6143, ou subsidiariamente a sua redução ao valor que se cobra na demanda executiva, pois excessiva.

O embargante alega que ao ser penhorado o imóvel que é sede da empresa, houve flagrante violação ao disposto no art. 835, do CPC, pois, não se respeitou a ordem de preferência nele contida, pois este bem figura apenas em seu inciso V.

Aduz, outrossim, que ainda que se admita esta infringência à lei, a penhora é excessiva, porquanto o valor que está sendo exigido é bem inferior ao valor do imóvel, e, portanto, deve ser reduzida a garantia ao limite de 4% do bem.

Os embargos não chegaram a ser recebidos, pois após a digitalização dos autos físicos, deu-se vista apenas para as partes indicarem eventuais irregularidades sem, contudo, recebê-los formalmente.

A embargada, a despeito de não ter sido citada, apresentou impugnação (ID31976211) defendendo inicialmente a preclusão das matérias não suscitadas nestes embargos, conforme preconiza o art. 16, §2º. No mérito defende a legalidade da penhora realizada no imóvel sede da empresa, pois o embargante possui outras execuções com débito que atinge montante superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), não subsistindo a tese de excesso de penhora, bem como defende a impossibilidade de redução da penhora, por se tratar de bem indivisível. Defende, por fim, a penhora da forma que foi feita, porquanto respeitou o disposto nos artigos 11 e 15 da lei 6.830/80, e que os bens ofertados não representam garantia idônea do débito.

No ID 35634094 o embargante apresentou manifestação à impugnação, reiterando os termos da petição inicial.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as controvérsias ou são de direito, ou podem ser resolvidas com os documentos que já instruem o feito.

Inicialmente, assinalo que os embargos não chegaram a ser formalmente recebidos, mas há garantia na execução a autorizar o seu recebimento.

Diante desse contexto, ficam recebidos os embargos à execução com efeito suspensivo, por força da garantia formalizada pelo auto de penhora e a necessidade demonstrada pelo embargante.

No que toca à delimitação do pedido, de fato, o embargante se limitou, nos embargos, a deduzir questão afeta apenas à penhora, o que poderia ter sido veiculado por simples petição na demanda originária.

Entretanto, em razão dos princípios da celeridade e economia processuais, considerando a necessidade de análise do pleito em tempo razoável, e por não se aferir alguma causa de nulidade absoluta, a matéria há de ser decidida da forma como proposta.

Com efeito, a decisão judicial estará adstrita a esta matéria em respeito ao princípio da congruência.

Pede o embargante a desconstituição da penhora sobre o imóvel que é sede da empresa executada, em razão da violação ao disposto no art. 835 do CPC, com sua substituição por bem especificado na exordial dos embargos, ou subsidiariamente o reconhecimento de excesso de penhora, com sua limitação à fração ideal a 4% do bem.

No que toca ao primeiro pedido, é cediço que a execução fiscal se opera em favor do fisco, com regras que lhe são favoráveis em razão da natureza do bem que se tutela (dinheiro público).

A lei que rege a execução fiscal é a lei 6.830/80, com suas peculiaridades em relação ao Código de Processo Civil, que neste caso, tem como finalidade precípua disciplinar as relações de direito privado, com aplicação apenas subsidiária aos feitos executivos fiscais.

No caso dos autos, a ordem de penhora a ser observada é a contida no art. 11 da lei 6830/80, que dispõe:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Nota-se que o embargante não ofereceu, em substituição da penhora do imóvel, nenhum dos bens que se encontram na ordem preferencial em posição superior ao bem imóvel, tampouco se valeu do que dispõe o art. 15, I, da Lei de Execução Fiscal, que autoriza a substituição da penhora, independentemente da concordância do exequente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Deste modo, não é possível reconhecer a alegada violação à lei, conforme propagada nestes embargos, pois, ausentes bens na ordem estabelecida pelo sobredito art. 11, conforme observado em outros feitos em trâmite nesta vara (o Bancejud feito nos autos executivos n. 0012094-05.2013.4.03.6143, foi negativo, pg 35/36, ID 25140866).

Não se descarta, por certo, da evidente necessidade de observância do princípio da preservação da empresa, entretanto, deve prevalecer, na espécie, o interesse do credor na efetividade da execução, pois, tutelado interesse público.

É cediço que, em relação à possibilidade de penhora do imóvel que é sede da empresa, a jurisprudência do STJ é iterativa, cujo entendimento está inclusive sumulado, in verbis:

Súmula 451 STJ: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

Como a embargada não aceitou a substituição do imóvel pelo bem oferecido pelo embargante, e que estes bens não se encontram na situação insculpida no I, do art. 15 da LEF, não há como autorizar a sua substituição.

Neste sentido é o aresto que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA POR PERCENTUAL MENSAL DE SEU FATURAMENTO. REJEIÇÃO DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 3. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro. Precedentes: AgRg no AG n.º 790.080/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 14/05/2007; MC n.º 8.911/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 28/11/2005; e REsp n.º 753.540/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24/10/2005. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. STJ, 2006.00.06149-6; 200600061496; RESP - RECURSO ESPECIAL - 808675; LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA,

No que toca ao excesso de penhora, de fato tem razão a exequente/embargante.

O imóvel em discussão foi objeto de penhora em outras execuções fiscais em andamento em nome do embargante nesse juízo que totalizam montante superior ao seu valor.

Há, inclusive, decisão em outro feito executivo (0012201-49.2013.4.03.6143), reconhecendo a unidade da garantia em razão de existir inúmeras demandas de mesma natureza contra o executado, a exigir a manutenção da penhora em sua integralidade.

Ressalto, por fim, que eventual saldo remanescente em caso de alienação deverá ser destinado ao executado, a impedir enriquecimento sem causa da exequente.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC.

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001072-25.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 1141/1759

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.**

3 - **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.**

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). **E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.**

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 2017 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que a precatória foi expedida ainda em setembro de 2019 e devolvida por falta de recolhimento de custas e que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em julho de 2020, para distribuir novamente a precatória, sob pena de extinção, a exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RENATO WAGNER CAMPOS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRANCO - SP110239

SENTENÇA

Depois de feita a conversão em renda, o exequente foi intimado para se manifestar sobre a suficiência do pagamento, permanecendo silente desde então. Da inércia em dar prosseguimento ao feito é possível inferir que o valor convertido é suficiente para quitar a dívida, razão pela qual **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-71.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508, RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA - SP424091

EXECUTADO: SUELY APARECIDA GUIDOTTI

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO ROBERTO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO ROBERTO BATISTA DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ulteriormente, antes de efetivada a citação, apresentou pedido de desistência (id. 41296791).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-40.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: OSWALDO DE NADAI

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501, PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A autora requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as partes não apresentaram os termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação monitoria**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Semhonorários.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001843-54.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURA FRANCO DE TOLEDO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002106-86.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANGELO ZANAGA
Advogados do(a) AUTOR: ANACRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que alega a presença de julgamento *extra petita* e a existência de obscuridade no que se refere à DIB do benefício, na sentença id. 29564355.
Devidamente intimada, a parte recorrida manteve-se silente.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso vertente, denoto que, de fato, não consta na petição inicial requerimento para reconhecimento do período de 03/04/2014 a 19/05/2014 como de atividade especial. Além disso, verifico a presença de equívoco na fixação da DIB do benefício concedido, tendo em vista os documentos ids. 22141472 – pág. 4/28 e 44/48, comprobatórios da formalização do requerimento de reafirmação da DER, bem como da juntada da documentação apta a comprovar sua exposição aos agentes nocivos/agressivos à sua saúde ou integridade física no período de 23/09/2016 a 28/08/2017, antes da conclusão do procedimento administrativo.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração, a fim de alterar a parte final da fundamentação e o dispositivo da sentença id. 29564355, que passa a dispor da seguinte forma, a partir do vigésimo parágrafo da fundamentação:

“O período de 23/09/2016 a 28/08/2017 deve ser computado como especial, pois o PPP comprova a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho nessa época.

Reconhecido o intervalo de 23/09/2016 a 28/08/2017 como exercido em condições especiais, e somando-se àqueles reconhecidos especiais na esfera administrativa – arquivos 22141458 (p. 10), 22141472 (p. 36) e 22141472 (p. 51/52), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a reafirmação da DER, em 28/08/2017, tendo em vista que quando do implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício sobredito, o processo administrativo ainda não havia findado (decisão final em 03/09/2019). Nesse passo, em vista do disposto no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, cabia à Autarquia, durante a tramitação do procedimento administrativo, implementar a prestação previdenciária em questão, no momento em que preenchidas as condições indispensáveis para concessão do benefício pretendido. Diante desse contexto, depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, se considerado o pedido de reafirmação da DER, para a data de 28/08/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 23/09/2016 a 28/08/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da reafirmação da DER em 28/08/2017, com o tempo de 25 anos, 02 meses e 23 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a reafirmação da DER (28/08/2017), que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Muito embora se observe a existência da probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença e se verifique o perigo de dano, diante do caráter alimentar da prestação, não restou demonstrado a contento que o demandante tenha deixado de exercer atividade de natureza especial.

Dessa forma, tendo em vista que, recentemente, em Sessão Virtual realizada de 29/05/2020 a 05/06/2020, o STF apreciando o tema 709 da repercussão geral (paradigma RE n.º 791.961/PR – PR), por maioria, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão", entendendo que o pedido de concessão da tutela de urgência deve ser indeferido.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5002106-86.2019.4.03.6134

AUTOR: ANGELO ZANAGA – CPF 101.399.218-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 28/08/2017

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 23/09/16 a 28/08/17

(ESPECIAIS) "

Posto isso, **acolho os embargos opostos**, para sanar os vícios apontados, nos termos acima explanados.

Tomo sem efeito a planilha id. 29564357. Os demais pontos da sentença permanecem inalterados.

Tendo em vista que houve alteração substancial na decisão embargada, determino a intimação do INSS para que, querendo, apresente recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002206-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAURICEA RODRIGUES OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da justificativa do perito, defiro excepcionalmente a juntada do laudo perito encaminhado por e-mail, conforme segue em anexo.

Intime-se a parte autora para ciência com prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se o INSS. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar a justificar outras provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, faça-se conclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000046-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSE RICARDO NOVAIS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, em cumprimento ao título executivo judicial, comprove nos autos, em 45 dias, a conclusão do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria especial do ora exequente.

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JORGE APARECIDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da justificativa do perito, defiro excepcionalmente a juntada do laudo perito encaminhado por e-mail, conforme segue em anexo.

Ciência às partes do laudo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, faça-se conclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002145-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: EMERSON ZANETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE E BENEFÍCIO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autarquia ré que proceda à antecipação do benefício por incapacidade temporária, no valor de um salário mínimo mensal, por até 03 (três) meses, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.982/20.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do C.P.C.

Narra o postulante, em suma, que requereu administrativamente a antecipação do benefício auxílio-doença, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.982/20, na data de 20/07/2020, promovendo a juntada da documentação necessária para o pronto deferimento de seu pleito. Todavia, conta que o pedido fora negado sob a justificativa da "não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico". Sustenta que o atestado coligido aos autos do processo administrativo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta SEPRT/ISS nº 9.381, de 07/04/2020, razão pela qual reputou que o indeferimento teria violado direito líquido e certo.

O objeto do presente mandado de segurança não se diz respeito ao direito ao auxílio-doença em si, o que demandaria exame técnico, e, conseqüentemente, dilação probatória incompatível com o rito da ação em tela. Discute-se, apenas, o direito à antecipação do benefício nos termos do art. 4º da Lei nº 13.982/20.

Observa-se dos documentos que instruem a inicial que o impetrante é empregado com carteira de trabalho assinada, com vínculo empregatício vigente há mais de um ano quando do requerimento da antecipação de auxílio-doença. Desse modo, em princípio, cumpre a qualidade de segurado e a carência para o benefício em antecipação.

Denota-se, ainda, que o impetrante apresentou relatório médico, emitido por médico do Hospital Estadual de Sumaré, que aponta a existência de incapacidade laboral por 60 (sessenta) dias em razão de lesão subaguda de extensores (CID 669).

Assim, em sede de cognição sumária, o pleito do impetrante está em conformidade com o art. 2º da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9.381, de 6 de abril de 2020, sucedida pela Portaria Conjunta nº 47, de 21 de agosto de 2020, e com a Portaria INSS nº 932, de 14 de setembro de 2020.

Quanto à duração da antecipação, ela será devida pelo período definido no atestado médico, que no caso é de sessenta dias, com possibilidade de pedido de prorrogação.

Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido liminar para determinar que o INSS conceda ao impetrante a antecipação do benefício auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), nos termos do art. 4º da Lei nº 13.982/20 e normas regulamentares pertinentes, por 60 (sessenta) dias a contar da efetiva implantação, facultado o pedido de prorrogação nos termos do regulamento.

Expeça-se o necessário para o cumprimento.

Intime-se a parte impetrante, nos termos do art. 10 do CPC, para que, no prazo de 10 dias, esclareça a autoridade apontada como coatora, considerando a agência que controle do benefício, bem como indique sua sede funcional com o respectivo endereço.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TEREZINHA NATAL ROSA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

TEREZINHA NATAL ROSA CARDOSO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação e **anteipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, a médica **FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS**. Designo o dia **02/12/2020, às 17h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000719-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MILTON DONIZETI DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente cumprimento da sentença, o INSS apresentou impugnação (id. 37518405), nos quais aduziu que as contas do exequente contém erros de cálculo e excesso de execução.

Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo (id. 39626802).

O exequente concordou com os cálculos elaborados. O INSS discordou dos cálculos.

Decido.

Considerando a função de substituir provisoriamente a remuneração do trabalhador, o seguro-desemprego não pode ser cumulado com qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, os quais possuem a mesma finalidade, nos termos do artigo 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Assim, os períodos abrangidos pela condenação, nos quais o embargado esteve em gozo do benefício de seguro-desemprego, devem ser descontados da condenação. Não há que se falar em afastamento do "pagamento de benefício nesses meses", mas sim em abatimento, tal como ocorre com outras parcelas recebidas em razão de benefícios inacumuláveis.

No caso tela, observo que a Contadoria do Juízo realizou os descontos na forma acima mencionada, razão pela qual devem ser acolhidos os cálculos insertos nos ids. 39626802 e seguintes.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o alegado excesso de execução e **HOMOLOGO** os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo (id. 39626804 – principal em R\$ 12.111,46; honorários em R\$ 605,57; conta em 07/2020).

Considerando que os cálculos do INSS e do exequente não foram acolhidos, condeno as partes a pagarem à parte contrária honorários advocatícios, que fixo em **R\$1.000,00 (mil reais)**, ante o caráter irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC, devendo, ainda, ser observada a gratuidade da justiça deferida ao exequente no feito principal.

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, requeiram-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, devendo a Secretaria observar o percentual atinente aos honorários contratuais.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001134-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 1149/1759

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão de processo administrativo para concessão de benefício de auxílio-acidente. Sustenta que o prazo legal para análise do requerimento administrativo, previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99, não teria sido observado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 32915431).

A autoridade coatora apresentou informações no id. 33448600.

O MPF informou a ausência de interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito (id. 33736141).

Determinou-se nova intimação da autoridade impetrada, a fim de que prestasse novas informações (id. 35888757). A ordem foi devidamente cumprida (id. 36409935).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC^[1] na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado^[2].

Ademais, no presente caso, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, o conjunto probatório evidencia que a mesma decorre, em parte, do contexto de fechamento temporário das agências do INSS, para atendimento ao público, provocado pela pandemia do COVID-19, fato que afetou de forma severa o trâmite dos processos administrativos, notadamente aqueles que demandam o comparecimento pessoal do segurado às agências da Previdência Social, como na presente hipótese, na qual se aguarda a realização de avaliação médica, não se demonstrando a ocorrência de abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000419-04.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ILSON GANZAROLLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002825-68.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA SBO CONFECÇÕES LTDA - ME, ANDREA MATEUS PAIXAO

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AMERICAN SOBIE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SAMUEL FRANKE, DAISE DA CONCEICAO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: AMELIA LEUCH - SP360821, JORGE DA SILVA - SP217759

Advogados do(a) AUTOR: AMELIA LEUCH - SP360821, JORGE DA SILVA - SP217759

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA SEGALTA

Advogado do(a) REU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

Advogados do(a) REU: HUGO STEFANO TROLY - SP375672, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

DESPACHO

A despeito da análise da legitimidade dos corréus, denoto que nos contratos id. 26258030 e 26258045 consta como parte vendedora a pessoa jurídica *Splendori II Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.*. Nesse passo, considerando que há pedido de rescisão dos contratos firmados, referida pessoa deve compor a lide.

Assim, intimem-se os autores para que promovam sua citação, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014837-15.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JAIR FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP16505

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA, JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-14.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: FRANCISCO CALLEJAS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS NOVA ODESSA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário (NB 42/198.827.144-9).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 38522015 e 40782572).

O MPF apresentou manifestação (id 38704306).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos (*concessão do NB 42/198.827.144-9*).

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002324-10.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GEREMIAS MEIRA DE PAULA, DANUSA ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 39370640 – Os quesitos da parte ré Caixa Seguradora S/A são intempestivos.

Diante da justificativa do perito, defiro excepcionalmente a juntada do laudo perito encaminhado por e-mail, conforme segue em anexo.

Ciência às partes do laudo. Prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, as partes devem informar se ratificam a contestação e réplica apresentadas, bem como especificar a justificar outras provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, faça-se conclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE ROLIM SUTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001938-14.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: Nanci Terezinha Corsi de Moraes Sarmiento

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008327-83.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Há valores depositados nos autos em virtude de transferência oriunda de penhora no rosto dos autos trabalhistas.

Considerando que não consta dos autos renúncia do il. patrono que representa a parte executada, proceda-se à intimação da penhora (doc. 24688164 - p. 186), bem como quanto ao prazo de trinta dias para oferecimento de embargos, na pessoa do advogado, através de publicação do Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LOURDES MARCONE GARBATORE
CURADOR: SONIA MARIA GABATORI BORDON

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DIRCEU DONIZETTI PIAI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro mais 30 dias para o autor cumprir o despacho ID37779328.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002850-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARIA ELENA STRINGASCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000784-89.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:HENIO GROPO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002189-68.2020.4.03.6134

AUTOR:MARIO MUNIZ

Advogado do(a)AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000203-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VENILTON ROBLES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOAO MARCONDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000119-78.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002698-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARLENE COSTA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: UMBERTO JOSE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001310-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DACIO REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA - ME, DACIO DE SOUZA, MARIA ISABEL GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação dos réus foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000164-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

A empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial.

Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constritivos, nas execuções fiscais, em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afétou processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.

Considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, determino a suspensão da execução, tendo em vista a determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema 987).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intímem-se.

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002611-70.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: ROLFF MILANI DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Cite-se a massa falida na pessoa do Administrador Judicial, Dr. Rolff Milani de Carvalho, por publicação no diário eletrônico, excepcionalmente, em virtude da pandemia.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 4004874-49.2013.8.26.0019, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Após, publique-se para intimação do Administrador Judicial sobre a penhora, sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos e para que informe nos autos se houve encerramento do processo falimentar.

Intímem-se e cumpra-se.

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000333-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDEMIR VILALVA DELVECHI, ALESSANDRA HERNANDES GARCIA DELVECHI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

ATO ORDINATÓRIO

"..Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão."

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001981-21.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GMG INDUSTRIA DE BISCOITOS LTDA, JORGE APARECIDO GONCALVES DIAS, PAULA SUELEN MORO MARTINEZ DIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Providencie-se a liberação dos valores bloqueados nos autos (doc. 39850085).

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001473-73.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA GRAL RONQUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero os termos do despacho anterior.

Providencie a Secretaria à inserção no PJE dos autos principais (0001468-51.2013.4.03.6134), que neste feito se encontram nomeados como Anexos 1 e 2 (docs. 37521156 e 37521157). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Quanto a estes embargos, inverte-se o polo a fim de que conste a embargada como exequente. Haverá prosseguimento para o cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência fixados na página 64 do arquivo 37521161.

Em execução invertida, concedo ao INSS sessenta dias para, querendo, proceder à apresentação dos valores devidos à parte exequente a título de honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, a parte exequente pode desde logo apresentar a memória de cálculos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003137-37.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OZIEL DOS SANTOS FAUSTINO - ME

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo, já que se trata de execução fiscal para cobrança referente a FGTS.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002050-19.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DROGARIA TODODIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a resposta do réu.

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002024-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VIACAO CLEWIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a resposta do réu.

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001966-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: WELLINGTON BENITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO NARDINI MAZETO - SP237666

IMPETRADO: AGENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

De início, analisando a petição inicial, observo a presença de narrativa consistente na alegação da prática de ato ilegal por parte do Chefe do Posto do Ministério do Trabalho e Emprego de Americana, em virtude do indeferimento do requerimento para concessão do benefício de seguro-desemprego, com fundamento no fato de o requerente possuir renda própria, pois teria sido constatado pela autoridade coatora que o postulante integra o quadro societário de empresa.

Entretanto, em seus pedidos, o impetrante requer a concessão da segurança para *“determinar o restabelecimento do seguro-desemprego, suspendendo-se a cobrança de restituição do valor anteriormente recebido”*. Ou seja, a peça inicial não descreve o contexto fático subjacente à postulação.

Nesse passo, intimo-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar a petição inicial e adequar o seu pedido aos fundamentos fáticos e jurídicos descritos, sob pena de declaração da inépcia.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-11.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 40943414: vistos.

Por cautela, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5022570-69.2020.4.03.0000.

Int.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da justificativa do perito, defiro excepcionalmente a juntada do laudo perito encaminhado por e-mail, conforme segue emanexo.

Ciência às partes do laudo. Prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, o INSS deverá informar se ratifica a contestação apresentada. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar a justificar outras provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, faça-se conclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDECIR SANCIGOLO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDECIR SANCIGOLO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 13/11/2019, ou quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 35110735), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 36266214), bem como manifestação do autor expressando seu desinteresse na produção de outras provas (id. 36266216).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

01/01/2012 a 20/01/2012:

Quanto ao período de labor comunicado mencionado, a parte autora apresentou CTPS no id. 33898244, páginas 13 e 26.

Embora o INSS tenha alegado que o período não consta no CNIS, tenho que o vínculo empregatício resta suficientemente provado, ante a apresentação da CTPS, documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Sendo assim, faz jus o postulante ao cômputo do período *comum* de **01/01/2012 a 20/01/2012**.

Passo à análise dos períodos laborativos alegadamente especiais.

23/10/1990 a 20/01/2012, 04/09/2012 a 06/12/2013 e 28/01/2014 a 30/05/2013:

Para comprovação, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários inseridos nas páginas 31/35, 36/37 e 38/39 do arquivo id. 33898244, demonstrando ter trabalhado na função de funileiro durante todos os intervalos em questão.

Cumprе ressaltar que a atividade de funileiro não está no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento. Além disso, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Quanto a exposição a agentes nocivos, os citados formulários comprovam que, durante as jornadas de trabalho, o requerente estava exposto a agentes químicos, tais como fumos metálicos, tintas, solventes, óleos, graxa e poeira, porém, *com utilização de EPI eficaz*.

Assim sendo, não obstante certa a exposição do autor aos citados agentes químicos, o Equipamento de Proteção Individual empregado inviabiliza o reconhecimento do tempo especial requerido. No ponto, na esteira da jurisprudência, não se olvida que a eficácia dos EPI, ainda que atestada nos PPPs, pode ser questionada. Todavia, no caso em tela, a parte autora não impugnou especificamente a aptidão dos equipamentos utilizados para aplacar a nocividade dos agentes agressivos a que estava submetido durante o labor. Diante desse contexto, o período laborativo em questão deve ser considerado comum.

Por fim, os mesmos formulários demonstram que o autor esteve exposto a ruído, calor e radiação não ionizante, todavia em intensidades inferiores aos limites legais estabelecidos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de contribuição o período de 01/01/2012 a 20/01/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5001320-08.2020.403.6134

AUTOR: VALDECIR SANCIGOLO – CPF: 160.688.228-77

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:--

DIB:--

DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/2012 a 20/01/2012 (ATIVIDADE COMUM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015111-76.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO ROCHADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 41588334: Vista à parte autora pelo prazo de quinze dias.

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-81.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: JOSE MARIA BROCANELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001974-92.2020.4.03.6134

AUTOR: ELENADA PENHA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES - SP229406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001965-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONFECÇÕES KACYUMARALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774, FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"... Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida."

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000058-91.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO FRONER

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A autora requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as partes não apresentaram os termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação monitoria**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege": Sem honorários.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5002183-61.2020.4.03.6134

AUTOR: GILMAR DE JESUS SARTI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5002032-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JUICE LIFE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, MARCIA THOMAZ DE AQUINO MENEGUINI, JOAO PAULO AMARAL DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUICE LIFE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

A CEF requereu a extinção do feito em virtude de pagamento (id. 39828796).

Decido.

Ante a satisfação da obrigação, **julgo extinto o processo** nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-75.2020.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMINIO MANUEL FERREIRA DE SOUZA - BONSUCESO 02

REPRESENTANTE: ROSINEIDE DIAS DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL "MANUEL FERREIRA DE SOUZA – BONSUCESO II" em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento de valores a serem destinados à reparação de danos físicos existentes nas áreas comuns do condomínio, decorrentes de vícios construtivos.

Este Juízo deferiu apenas parcialmente os benefícios da justiça (id. 30152573).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 31741635).

Foi acostada decisão proferida no agravo de instrumento nº 5010502-87.2020.403.0000, concedendo a antecipação da tutela recursal para deferir à autora o benefício da gratuidade (id. 31970728).

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 33699113), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa da autora e a inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (id. 34337573), oportunidade em que também requereu a produção de prova pericial e ressaltou a necessidade de inversão do ônus da prova.

A CEF não requereu a produção de outras provas (id. 33501251).

Decido.

Passo, inicialmente, a apreciar as preliminares suscitadas pela CEF em sua contestação.

Legitimidade ativa do condomínio autor:

De prôemio, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada. O condomínio edilício possui legitimidade para postular em juízo a reparação de danos decorrentes de vícios de construção (art. 1.348, II, do Código Civil), notadamente em casos como o dos autos, em que, conforme se depreende de esclarecimento apresentado pela parte autora em relação aos fatos narrados na inicial, foi relatado que os danos que pretende sejam reparados dizem respeito apenas às partes comuns, em questão, pois, que atinge a todos condôminos e, ademais, independe de autorização prévia da assembleia (TJSP, AC 0128717-41.2011.8.26.0100; Rel. José Carlos Ferreira Alves; 2ª Câmara de Direito Privado; j. em 19/04/2016; Data de Registro: 19/04/2016).

Possui, assim, o condomínio autor legitimidade ativa.

Legitimidade passiva da CEF.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva.

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

De outra parte, é certo, igualmente, que o C. STJ também já se manifestou no sentido de que a despeito de se tratar de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, "a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular." (STJ, REsp 738071/SC, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 09/12/2011).

Depreende-se, no caso, conforme se extrai da própria contestação apresentada e do contrato de id. 33699119, que a CEF, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não figurava apenas como agente financeiro. O Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) figura como Comprador-Contratante no "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FAR". E a CEF, por sua vez, atua como gestora operacional e financeira dos recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), que lhe são dirigidos para o empreendimento, consoante previsão do art. 2º, §1º da Lei 10.188/01. A própria ré aduz na contestação: "Nas operações da Faixa I, o FAR é responsável pela contratação da produção dos empreendimentos e posterior alienação dos imóveis aos beneficiários do Programa, por meio de parcelamento, sem juros, às famílias selecionadas pelo Município, Estado e/ou Distrito Federal".

Conforme já se pronunciou o C. STJ: "Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato", e, ainda, "Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção." (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

Assim também já decidiu o C. STJ quanto empreendimento construído no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, DIREITO CIVIL, PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO, EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA E NA ENTREGA DO IMÓVEL, CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA, NATUREZA INDENIZATÓRIA, CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES, INVIABILIDADE, REEXAME DE DANOS MORAIS, MATÉRIA DE FATOS E PROVAS, SÚMULA 7 DO STJ, ATRASO NA CONSTRUÇÃO E ENTREGA DO IMÓVEL, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO, RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. No presente caso, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder solidariamente com a incorporadora, nas causas em que se pleiteia a indenização por atraso na entrega do imóvel quanto também tiver participado na qualidade de agente executor e operador de políticas federais para a promoção de moradia para consumidores de baixa renda. Precedentes. (...) (AgInt no REsp 1606103/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)

E como já se pronunciou, *mutatis mutandis*, a jurisprudência em relação a casos referentes a condomínios:

"(...) V - Haverá, ainda, responsabilidade da CEF quando esta atua não como uma típica instituição financeira, mas como verdadeiro braço estatal e agente executor de políticas públicas habitacionais, provendo moradia popular. Como exemplo, cito as faixas de renda mais baixas do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Quando atua desta forma, cogita-se da responsabilidade por danos no imóvel mesmo quando sequer atuou na construção do imóvel, como em alguns casos que envolvem o Programa de Arrendamento Residencial (PAR). (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005017-98.2018.4.03.6104, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/04/2020)

"(...) A Caixa Econômica Federal tem legitimidade à ocupação do pólo passivo de ação que visa indenização pela ocorrência de vícios de construção em imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (...) (TRF4, AC 199904010667916, Relator Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ª Turma, DJ 26/11/2003 PÁGINA: 627)

Em consequência, presente a situação da instituição financeira como agente executor de políticas públicas habitacionais, em conformidade com a jurisprudência, verifica-se, *in status assertionis*, a legitimidade passiva da CEF na espécie.

Inexistência de inépcia da inicial.

A Caixa sustenta que a petição inicial da parte autora contém pedido indeterminado (indenização por danos morais) e incongruência entre a narrativa fática e pedidos e pedidos incompatíveis entre si.

No entanto, observa-se que o pedido de indenização por danos materiais deduzido pela parte autora não é genérico, tendo sido apresentados de forma detalhada os danos encontrados no condomínio (áreas comuns, apenas); no que tange os danos morais, a parte autora formula o pedido genérico devido à alegada complexidade em indicar um valor específico dos danos sofridos, em consonância com exceção admitida pelo Código de Processo Civil (art. 324, §1º, II).

Prescrição.

No que tange à prescrição, a despeito do entendimento a ser adotado, revela-se consentânea sua análise ao final, considerando, notadamente, a possibilidade de aferição de situações fáticas e técnicas para esse escopo. Nesse passo, a análise da prescrição demanda a verificação, ainda não suficientemente esclarecida, do início do aparecimento de cada um dos problemas do imóvel elencados na inicial, devendo, assim, a questão ser apreciada oportunamente.

Do ônus probatório.

No que toca ao ônus da prova, embora, na linha da Súmula 297 do C. STJ, seja aplicável o CDC às instituições financeiras, em relações contratuais que se referem a financiamentos habitacionais decorrentes de programa custeado com recursos públicos, sua observância não é regra, tendo em vista que tais contratos não caracterizam relação de consumo ou serviço bancário.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA CEF. AFASTADA RESPONSABILIDADE DA CAIXA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INAPLICABILIDADE DO CDC. DANOS VERIFICADOS EM PERÍCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE REPAROS. DANOS MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O contrato objeto dos autos é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Trata-se, portanto, de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia. 2. Esta Eg. Turma já firmou entendimento no sentido de não se aplicarem, nas relações jurídicas estabelecidas nos autos, as normas do Código de Defesa do Consumidor. (AC nº 0001849-64.2009.4.03.6113/SP, Desembargador Federal Hélio Nogueira, D.J. 09/09/2019). (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005043-65.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/01/2020) grifamos.

E, de todo modo, no caso dos autos, não vislumbro dificuldade na produção de prova pelo condomínio acerca dos vícios construtivos alegados na inicial, porquanto dispõe de acesso à prova, requereu perícia judicial e até juntou laudo técnico unilateral com a petição inicial.

Da possibilidade de conciliação e produção de provas.

Antes das deliberações atinentes à produção de provas e não obstante as alegações do autor de que não teria interesse na realização de audiência de conciliação, tenho que a CEF deve expressamente se manifestar sobre a possibilidade de acordo, na linha do que já restou manifestado em despachos anteriores, em 10 (dez) dias.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares aventadas pela CEF e determino que ela se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação no caso em comento.**

Findo o prazo, retomemos autos à conclusão.

Int.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001295-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE CASTELO I

REPRESENTANTE: TIAGO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A entidade autora é um condomínio edifício destinado especialmente à moradia de pessoas de baixa renda. Considerando precedentes do Eg. TRF-3 em casos análogos, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se.

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se a ré. A ré deverá se manifestar expressamente sobre o interesse em conciliar.

Após, à réplica.

No prazo da contestação e da réplica as partes devem especificar e justificar as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Considerando que o laudo técnico acostado à inicial retrata a situação atual do imóvel, não visualizo urgência para antecipação da fase instrutória.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002188-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PARAISO BELISARIO TUPINAMBA - SP327057

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, provimento jurisdicional que lhe garanta a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPEN) com relação a débitos inscritos em dívida ativa e que ainda não são objetos de execução fiscal, mediante a apresentação de garantia/caução substanciada no “imóvel objeto da matrícula 27.610 – 15º Cartório de Registro de Imóveis de S.P”.

Aduz a postulante que, “diante da inadimplência fiscal e da expiração da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, a empresa **NÃO** está RECEBENDO PELO SERVIÇOS ORA PRESTADOS, pois é condição de seus clientes, o pagamento dos honorários contratuais, somente após a obtenção da prova de regularidade fiscal, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Assim, apesar de a empresa ter atrasado com o pagamento das obrigações tributárias, resta claro de que todos os esforços estão sendo dispensados a fim da regularização fiscal, principalmente, para a continuidade da atividade empresarial, uma vez que sem a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, como já mencionado, a empresa **NÃO RECEBE OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS**.”. Afirma que possui débitos pendentes junto à ré, inscritos em dívida ativa, porém não ainda executados.

Sustenta que o C. STJ firmou entendimento acerca da possibilidade de garantir antecipadamente débitos tributários de execução fiscal ainda não ajuizada.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

Não obstante os argumentos expostos pela parte executada, tenho que não há, por ora, como deferir a tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, no tocante à garantia da dívida, de fato, no julgamento do REsp 1123669 o C. Superior Tribunal de Justiça assentou ser possível que o contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garanta o juízo de forma antecipada a fim de obter CPEN:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no Agrg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; Agrg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, **não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução**, consoante dessumiu-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. **Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.**

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Contudo, no caso em tela, observa-se que a parte autora ofereceu à garantia bem imóvel de terceiro (id. 41526900 e 41527120 - pessoa jurídica anuente), hipótese que a própria Lei de Execução Fiscal exige a aceitação da Fazenda Pública (art. 9º, IV).

Destarte, não obstante a urgência asseverada, faz-se necessária, em casos como o dos autos, a concordância expressa da Fazenda Nacional quanto ao bem oferecido pelo contribuinte, razão pela qual **indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada.**

Em prosseguimento, a despeito de se referir a inicial à busca de provimento de natureza cautelar, não vislumbro na pretensão deduzida o objetivo de assegurar o resultado útil do processo de conhecimento/execução, mas sim o de antecipar um efeito prático de eventual decisão judicial que reconheça seu direito à Certidão Positiva com Efeito de Negativa mediante o oferecimento de um imóvel em garantia.

Desta feita, providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §§1º e 6º, do CPC), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Int.

Ultimada a emenda no prazo legal, no mais, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Sendo assim **cite-se** a União Federal, **que deverá se manifestar quanto à concordância quanto ao bem oferecido em garantia**. Após, à **réplica**. Na contestação a na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos** de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Faculta-se que a parte autora apresente nos autos a qualquer tempo a concordância da Fazenda Nacional acerca do bem oferecido em garantia.

Int. Cumpra-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-37.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

IMPETRANTE:Y. O. L. D. S.

REPRESENTANTE:CICERALIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANESSA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP415303,

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a autoridade coatora descrita na inicial, considerando que, não obstante o quanto afirmado na inicial acerca do protocolo de recurso nº 1719782189 perante a APS de Artur Nogueira, a princípio, compete às Juntas de Recurso o julgamento dos Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS, as quais não se encontram subordinadas ao gerenciamento da APS de Artur Nogueira.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos, com brevidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000877-48.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR:ALMERINDO RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO - SP395147

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **ALMERINDO RODRIGUES SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pleiteando a revisão contratual e a consignação de pagamento.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.258,03 (um mil e duzentos e cinquenta e oito reais e três centavos).

É o relato do essencial **Fundamento e Decido**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R nº 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Ilha Solteira/SP (ID 41404342), atribuiu à causa o valor de R\$ 1.258,03 (um mil e duzentos e cinquenta e oito reais e três centavos), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 10 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000561-84.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO CARLOS PEREIRA DE MELLO

DESPACHO

A exequente requer a expedição de mandado para penhora de bem(s) da(o) executada(o) (ID 38699168).

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000629-61.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI, CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI - SP296396

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001467-11.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MORENTINA SOARES

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001141-10.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FH DIAS SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

DESPACHO

Para apreciação do pedido de consulta ao sistema INFOJUD (ID 35668130), indique a Exequente os períodos para a obtenção dos dados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001481-51.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SILVANO PORTO RODRIGUES

DESPACHO

Para apreciação do pedido de consulta ao sistema INFOJUD (ID 34854401), indique a Exequente os períodos para a obtenção dos dados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001909-96.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: KLEBER EDUARDO DE CAMPOS SILVA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002373-57.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: T.G.S. CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

Para apreciação do pedido de consulta ao sistema INFOJUD (ID 33439992), indique a Exequente os períodos para a obtenção dos dados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001297-95.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELINE SAGIO DIAS BARRETO - ME, ELINE SAGIO DIAS BARRETO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação (ID 41437373), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000039-57.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DIEGO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação (ID 41437363), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000569-61.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SIDNEY ARAUJO CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação (ID 41437144), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000167-36.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GHATTAS ABDALLAH RIMA FILHO - AVARE - ME, GHATTAS ABDALLAH RIMA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação (ID 41437375), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000011-89.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA GOMES DE OLIVEIRA DIAS NEIAS ZAMBERLAN

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de intimação (ID 41439324), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-87.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FLAVIA BECHARA LOZANO

DESPACHO

Cite-se a (o) Executada (o), por meio postal, no endereço indicado no documento ID 41452525. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000181-20.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE GERALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de intimação (ID 41440563), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001317-30.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: DROGARIA SANTO EXPEDITO DE AVARE LTDA - ME, TATIANA SANCHES ALARCAO, MARCOS JOSE VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação (ID 41440806), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001023-75.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSITIVA INDUSTRIAS QUIMICAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação (ID 41441695), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000033-50.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: OF ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIP SC LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a executada, por meio postal, no endereço indicado no documento ID 38010166. Anote-se no sistema processual.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXEQUENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE AVARE

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON DIAS LOPES - SP113218, PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016, CELIA VITÓRIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036, ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270, ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021

DECISÃO

Considerando-se a concordância expressa da parte executada, **HOMOLOGO** os cálculos (ID 17973204).

Deixo de condenar a parte executada em honorários, uma vez que aceitou expressamente a conta apresentada pela parte contrária, não havendo qualquer tipo de oposição ou pretensão resistida.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido, ou no silêncio, proceda-se ao encaminhamento do ofício à Municipalidade para pagamento.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001920-28.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MELQUIADES TADEU DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE MELO - SP93734

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002880-86.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H PEREIRA & PEREIRA LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, ressalta-se que foi efetivada a penhora sobre o faturamento da empresa em 25 de fevereiro de 2016, sendo o representante legal da Executada, Sr. Ednilson Pereira, intimado pessoalmente do ato e nomeado depositário na mesma data (p. 62 do ID 25637497). Contudo, não comprovou o depositário o cumprimento do determinado.

Em 26 de novembro de 2017 foi intimado novamente o depositário a iniciar o recolhimento da penhora sobre o faturamento (p. 76 do ID 25637497), o que não ocorreu.

Finalmente, intimado a comprovar ou promover o recolhimento de valores a título de penhora sobre o faturamento (ID 37450577), sob pena de responsabilidade pessoal pelo débito, cumulado com multa de 20% (vinte por cento) do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, bem como da remessa de cópias dos autos para apuração da prática, em tese, do crime previsto no artigo 179 do Código Penal e a possibilidade de nomeação de administrador judicial a ser indicado pelo juízo, o representante legal da Executada, mais uma vez, permaneceu inerte (ID 38327123).

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 77, inciso IV, que é dever das partes e de todos aqueles que participem do processo "cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação".

Descumprida veementemente e de forma sistemática a obrigação assumida como depositário, determino:

1) a responsabilização pessoal e consequente inclusão do representante legal da Executada, EDNILSON PEREIRA (CPF 106.991.278-66) no polo passivo do presente feito. Anote-se no sistema processual;

2) o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor da causa, a título de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, percentual fixado no máximo, em razão do reiterado descumprimento,

3) a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Bauru, requisitando a apuração da prática, em tese, da conduta descrita no artigo 179 do Código Penal.

4) Após, cite-se no endereço constante da certidão do oficial de justiça (ID 37450577).

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, 10/11/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000367-50.2020.4.03.6132

REQUERENTE: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41454301 e anexos - Verifico que parte autora juntou equivocadamente os documentos nestes autos, tendo em vista que, ao que parece, pretendia juntar ao mandado de segurança impetrado pelo autor (5000401-25.2020.403.6132).

Ademais, o presente feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Assim, providencie a serventia a exclusão dos referidos documentos, dando-se baixa no presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001971-78.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVARE ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais (0001974-33.2013.403.6132).

Associe-se no sistema.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001969-11.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVARE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FERREIRA FOGACA - SP55539

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais (0001974-33.2013.403.6132).

Associe-se no sistema.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001973-48.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVARE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FERREIRA FOGACA - SP55539

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais (0001974-33.2013.403.6132).

Associe-se no sistema.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000058-51.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INEIR LUIZ MOTTA

Advogado do(a) REU: ANTONIO TARCISIO MATTE - PR14985

DESPACHO

Considerando as informações fornecidas pela Subseção Judiciária de Cascavel/PR, no sentido da impossibilidade da realização momentânea de atos instrutórios com a utilização das dependências físicas daquele juízo deprecado, expeça-se carta precatória para a intimação de INEIR LUIZ MOTTA, a fim de que a audiência de instrução seja realizada de forma remota diretamente com o réu, conforme instruções abaixo:

O réu deverá, no ato da intimação, fornecer número de telefone celular (com WhatsApp) e e-mail, confirmando se participará da audiência pelo sistema Cisco ou presencialmente nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP.

No dia designado para a realização da audiência, deverá acessar o sistema de videoconferência "Cisco Webex Meetings", disponível em <https://videoconf.trf3.jus.br>, clicar em MEETING ID, inserir 80076, após clicar em JOIN MEETING. Na próxima tela, colocar seu nome e depois clicar em JOIN MEETING. Importante habilitar microfone e câmera, para viabilizar a conexão.

Em caso de dúvidas, favor entrar em contato com este juízo federal através do endereço eletrônico AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou telefone (14) 3711-1552.

Cópia deste despacho servirá como:

1) Carta Precatória nº 187/2020-SC à Subseção Judiciária de Cascavel/PR para intimação do réu INEIR LUIZ MOTTA, brasileiro, nascido aos 19/06/1961, natural de São Miguel do Oeste/SC, filho de Valdemir Motta e Plácida Zanatta, portador da Cédula de Identidade/RG nº 1719685-5 SSP/PR e do CPF nº 476.087.499-20, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, 488, Parque São Paulo, Cascavel/PR, telefone (45)99961-9047, acerca da audiência de instrução designada para o dia 02/12/2020, às 17h, oportunidade em que serão realizados a oitiva da testemunha de acusação, bem como seu interrogatório presencialmente (na sede desta Subseção Judiciária de Avaré/SP), localizada no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210 ou através do sistema Cisco, conforme instruções supramencionadas;

2) Ofício nº 297/2020-SC ao 5º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, para requisição da testemunha de acusação, André Cristiano de Almeida, RE nº 105.204-7.

Providencie-se o necessário para a realização dos atos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

REU: PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, ANTONIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, ALISSON THIAGO MAGALHAES PORTO, JENIFER ALVES LIMA

Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença id 40071007 para a acusação.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus, Patrick dos Santos da Silva, Antônio Rafael Santos Cordeiro, Alisson Thiago Magalhães Porto (id 40378492) e Jenifer Alves Lima (id 41156687), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

A defesa dos réus, Patrick, Antônio Rafael e Alisson, já apresentou suas razões de apelo (id 40697529). Assim, intime-se a defesa da ré, Jenifer Alves Lima, patrocinada pela Defensoria Pública da União para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões de apelação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

Expeçam-se guias de recolhimento provisórias dos réus, remetendo-as ao respectivo Juízo da Execução Penal competente, levando-se em consideração os atuais locais de encarceramento.

Com a juntada das contrarrazões pelo Órgão do MPF e após o retorno dos mandados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Por fim, FICAM mantidas as prisões cautelares dos condenados, porquanto ausentes novos fatos, na forma do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Ciência MPF. Cumpra-se.

Registro/SP, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA

Advogado do(a) REU: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

DECISÃO

Baixo o feito em diligência.

1. **Indefiro** o pedido pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, cooante requerida pelo réu em sua contestação. Tal entendimento já foi adotado por este Juízo em outros processos executivos extrajudicial em que figuraram a mesma parte requerente na lide em exame (vg. 500098-12.2018.4.03.129 e 5000690-35.2018.4.03.6129).

Por oportuno, transcrevo as razões adotadas nas oportunidades em que me manifestei sobre o requerimento de AJG, ora aqui em reiteração:

"O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição, é voltado primordialmente a pessoas físicas. Não obstante, o colendo STF, admite, por analogia, a aplicação do benefício a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos ou necessidade (Rel-ED-Agr 1905/SP, relator Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2002). O E. STJ tem trilhado o mesmo caminho em relação a pessoas jurídicas sem fins lucrativos e dedicadas a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas familiares ou artesanais, sendo indispensável a comprovação da situação de necessidade, em qualquer hipótese (RESP 690.482/RS, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 7/3/2005; RESP 744.115/RS, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 16/5/2006; ERESP 388045/RS, Corte Especial, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 22/9/2003).

Em regra, incide à espécie o enunciado da Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Cabe assinalar que o e. STJ entende que, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 (atual art. 98 e seguintes do CPC), a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

A pessoa jurídica, IGUAUTO IGUAPE AUTOMÓVEIS LTDA., autora em litisconsórcio com seus sócios, tem por objeto social o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos.

Não obstante os autores tenham subscrito declaração de hipossuficiência (id 11549271), a qual se presume verdadeira apenas se deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC); de se notar que o estabelecimento comercial tem capital social no montante de R\$2.023.000,00 (dois milhões, vinte e três mil reais), consoante contrato social carreado aos autos do Processo nº 5000698-12.2018.4.03.6129, deste juízo.

Em tese, os valores financeiros que circulam a cada ato de negócio empreendido pela empresa, ainda, aliada ao pagamento de empréstimo, no valor mensal de R\$4.929,10 (quatro mil, novecentos vinte e nove reais e dez centavos), de acordo com petição inicial e documentos, são capazes de infirmar a presunção de hipossuficiência.

Assim, a pessoa jurídica limitada, na condição de comércio varejista de automóveis e outros serviços, bem seus sócios, os quais constam na procuração respectiva qualificados como empresários, infere-se que os mesmos possuem capacidade econômica para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Não é crível que a pessoa jurídica, do ramo de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, bem como seus sócios, venham a juízo postular revisão de contrato bancário e litiguem sob o palio da justiça gratuita." (5000690-35.2018.403.6129 id. 11734892)

2. **Defiro** o pedido de prova pericial contábil requerida pelo réu (id. 33116358).

Providencie-se a Secretaria do Juízo a indicação de perito habilitado e cadastrado nesta unidade judiciária. Após, intime-se o expert para que, em 15 (quinze) dias, informe: i) se aceita o encargo; ii) sua proposta de honorários; iii) dados bancários para pagamento; iv) data para a realização da perícia.

Na sequência, intime-se o réu, para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita os honorários periciais e promova o seu pagamento, comprovando documentalmente nos autos. Fica facultada, ainda, a indicação de assistência técnica.

Intime-se a CEF quanto à data, horário e local para a realização da perícia, a qual, querendo, poderá acompanhar e/ou indicar assistente técnico para fazê-lo.

Faculto as partes a quesitação.

Apresentado o laudo, intem-se as partes para, querendo, (a) manifestarem-se sobre o laudo pericial e (b) apresentarem eventuais pareceres de seus assistentes técnicos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-68.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FMC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME, FELIPE MACIEL CAVANI

DESPACHO

Ante a certidão negativa retro, intime-se a CEF para que requeira o que entender devido ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000011-91.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NEUZA ROCHA DE SALES

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

DESPACHO

1. Trasladem-se cópias da sentença (id nº 38535274 – Vol. 01, fls. 49/51, autos eletrônicos); do venerando acórdão (id nº 38535274- Vol. 01, fl. 112/116, autos eletrônicos); decisão (id nº 38535276) e certidão de trânsito em julgado (id nº 38535280), para os autos principais nº 0000017-06.2013.403.6129.

2- Petição (id nº 38535278): INDEFIRO ante a ausência de prejuízo para execução do julgado, mesmo porque, os autos físicos serão arquivados em Secretaria.

3- Os honorários sucumbenciais poderão ser executados, também, nos autos principais.

4- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se estes embargos com baixa definitiva no sistema PJe.

Publique-se. (prazo 5 dias). Cumpra-se.

Registro/SP, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-26.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CLEBERSON ROBERTO CARRICO PINTO, CLEDER NILSON CARRICO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

REU: FERREIRA MARQUES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 37852074), intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 30/11/2020, às 13:30 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.

2- Saliendo que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, como opção de alguns dos participantes por meio eletrônico, através do link <https://videoconf.trf3.jus.br>, sala 80116.

3. Intem-se as partes. Autores e réus pelo DJE.

4. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003646-08.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LAZARO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lazaro de Oliveira e Silva, qualificado nos autos, contra ato do "Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Osasco - SP". Visa, em essência, a prolação de ordem que determine ao impetrado realize o pagamento de benefício (acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício) já concedido administrativamente.

Advoga a existência de mora da Administração, o pleito pendente de solução desde 24/12/2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Valor da causa

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00** (mil reais).

Tal valor não veio acompanhado da respectiva planilha de cálculo confirmatória.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá justificar o valor da causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

(1.1) - a quantificação da renda de 25% na RMA;

(1.2) - a soma das parcelas vencidas (entre o pleito administrativo e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

(1.3) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2 Súmulas 269 e 271 do STF

No mesmo prazo acima, manifeste-se o impetrante sobre os fundamentos jurídicos de o pedido objeto do presente *mandamus* não estar sujeito à vedação de que tratam as súmulas epígrafadas.

3 Justiça gratuita

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

4 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para "Chefe da Agência da Previdência Social Osasco". Anote-se no sistema processual.

5 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Retifique-se o polo passivo.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N° 5003691-12.2020.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: JURANDIR JOSE DA SILVA

DESPACHO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá recolher as custas processuais devidas.

2 Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, defiro a tutela monitoria pretendida na inicial.

3 Após cumprido o item 1, sirva-se do presente como mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias.

Ficará a parte ré isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.

Ainda, deverá a parte ré manifestar se há interesse em eventual audiência de conciliação.

Advertir-se a parte ré de que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Disso decorrerá a constituição de pleno direito do título executivo judicial e a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao analista judiciário executante de mandado ("oficial de justiça") a citação em horário não-comercial ou por hora certa, se necessária, nos termos da legislação em vigor.

Endereço a diligenciar:

Nome: JURANDIR JOSE DASILVA

Endereço: NINA, 7, VILA ENGENHO NOVO, BARUERI - SP - CEP: 06415-120

Link com a íntegra do processo estará disponibilizado em certidão que fará parte integrante desse.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5003714-55.2020.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: JAQUELINE CRISTINA MORRONE DE MOURA

DESPACHO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá recolher as custas processuais devidas.

2 Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, defiro a tutela monitoria pretendida na inicial.

3 Após cumprido o item 1, *sirva-se do presente como mandado monitorio*, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias.

Sirva-se do presente como mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias.

Ficará a parte ré isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.

Ainda, deverá a parte ré manifestar se há interesse em eventual audiência de conciliação.

Advirta-se a parte ré de que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Disso decorrerá a constituição de pleno direito do título executivo judicial e a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao analista judiciário executante de mandado ("oficial de justiça") a citação em horário não-comercial ou por hora certa, se necessária, nos termos da legislação em vigor.

Endereço a diligenciar:

Nome: JAQUELINE CRISTINA MORRONE DE MOURA

Endereço: R MARTE, 429, AP 52 T16, JARDIM TUPANCI, BARUERI - SP - CEP: 06414-000

Link com a íntegra do processo estará disponibilizado em certidão que fará parte integrante desse.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003666-96.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: PEREZ & DAMIANI REPRESENTACOES COMERCIAIS PARA MOVELARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO RULLI - SP183630, RODRIGO CAMPOS - SP236187

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por PEREZ & DAMIANI REPRESENTACOES COMERCIAIS PARA MOVELARIA LTDA - EPP em face da União Federal. Visa à execução da sentença proferida nos autos nº 5000576-80.2020.4.03.6144.

O Código de Processo Civil vigente delineou (arts. 513, § 1º, e 523) o cumprimento de sentença como fase do processo que deu origem ao título judicial sob cumprimento.

Assim, insto a parte autora a postular o quanto queira em termos de cumprimento de julgado diretamente nos autos do feito acima referido. É dizer: deverá promover naqueles autos, caso queira, o início do cumprimento de sentença.

Sempre juízo, assino o prazo de 5 dias para que a autora, caso queira, indique as razões específicas de impossibilidade de execução naqueles autos, impondo-se o cumprimento nestes autos apartados.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050753-12.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, GILBERTO CIPULLO - SP24921

DESPACHO

Id. 35859622

Maniféste-se a União acerca do pedido de levantamento de valores realizado pela contraparte, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, indique a exequente os dados de conta de sua titularidade para onde devem ser destinados os valores a serem levantados.

Após, tornem conclusos.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003891-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BETA CLEAN & SERVICE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Beta Clean & Service Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se.

Com o aditamento, tornemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003045-02.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: AVANADE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-34.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA DE CAMPOS, JOSE ADERSON PEREIRA VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208, ELISANGELA JUSTINA VIEIRA RAMOS - SP393642, FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005823-76.2019.4.03.6144

AUTOR: BREW PLACE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002428-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCILENE RISSI MARQUES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Trata-se de feito sob procedimento comum instaurado após ação de Francilene Rissi Marques de Abreu, qualificada na inicial, em face da União, da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – SESNI e da Sociedade de Ensino Superior Mozarteum. Essencialmente, pretende o reconhecimento da validade de seu diploma de curso superior.

Citada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – SESNI invoca em sua defesa a existência de irregularidades no curso concluído pela autora, referindo a divergência entre o histórico escolar apresentado pela aluna nestes autos e aquele que lhe foi fornecido para registro em março de 2015.

De fato, do que apura da análise dos documentos juntados sob id 18168369 – páginas 6/7 e id 23531586 – páginas 1/2, os históricos escolares emitidos em nome da autora em maio de 2019 e em março de 2015 apresentam divergências.

Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência para oportunizar apresente a parte autora manifestação específica sobre a alegação de defesa (divergência de histórico escolar) em referência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se o caso, dê-se vista às requeridas pelo mesmo prazo.

Então, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000819-58.2019.4.03.6144

AUTOR: HELIO RICARDO BRANDAO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA CORTES - RJ160980

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora. **Atente-se o executado ao procedimento indicado pelo exequente (id. 40238758).**

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretária o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretária autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000022-53.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, declaro que foi protocolada e juntada a estes autos petição em que o requerente expressa sua **desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito**. Homologo-a, para os devidos fins.

Advindo pedido de expedição de certidão de inteiro teor, desde logo, defiro. Desde que acompanhada do pagamento das custas respectivas.

Intimem-se as partes.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, tomemo feito ao arquivo.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005355-15.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: AMBIENTE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TCHAKERIAN - SP261029

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-60.2017.4.03.6144
AUTOR: FAL2 INCORPORADORA STADIUM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.
Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.
Intimem-se. Publique-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006265-35.2016.4.03.6144
AUTOR: RENATA APARECIDA DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI - SP338829
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.
Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.
Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008870-85.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: ANGELINA APARECIDA DOS ANJOS JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AZEVEDO NETO - SP285467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anexo ao presente consulta das requisições junto ao TRF 3ª Região.
Id. 41112058 - Nada a prover. As execuções contra a Fazenda Pública seguem rito próprio, diverso daquele estabelecido no art. 523 do CPC.
Ainda, necessário observar o que estabelece o art. 100 da Constituição Federal sobre o assunto.
Outrossim, observa-se dos extratos anexos que os valores já foram disponibilizados e estão disponíveis para levantamento pela parte e seu patrono em qualquer agência da CEF.
Intime-se. Após, tornem conclusos para sentença de extinção.
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005633-43.2015.4.03.6144

AUTOR: JOAO INACIO GARACIS

Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, MIRELLE PAULA GODOY SANTOS - SP253395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002640-34.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte devedora (Maria Aparecida Gomes Alves) a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora (INSS) no id. 33009475.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas Sisbajud e Renajud.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003904-18.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Allis Solucoes em Trade e Pessoas Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-79.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: DREAM HOUSE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, LUCICLEIDE MARTINS DA SILVA, DUNYAH NAJAH MAJZOUB

Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461

Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461

Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461

DESPACHO

Na espécie, já foi proferido sentença (id. 25124593).

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Intime-se a CEF a apresentar aos autos a respectiva planilha atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, autorizo a tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência integral de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

Em caso de ausência ou insuficiência da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no Renajud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeio o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5001495-40.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: KELLI CRISTINA SIMOES

DESPACHO

Emrequecimento protocolado em 22 nov. 2019, a representação da Cef requer a dilação de prazo por 15 dias.

Nesta data, ultrapassado lapso temporal bastante superior ao pretendido, a parte ainda não requereu o quanto lhe interessava em termos de prosseguimento.

Assim, fixo o prazo suplementar e improrrogável de 5 dias para que o impetrante se manifeste.

Seu silêncio será interpretado como falta de interesse de agir superveniente, induzindo a extinção do feito.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002045-35.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CAIO LIRA BONIN DO CANTO, CSIS - CUNHA SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANCA E MONITORAMENTO EIRELI

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Intime-se a CEF a apresentar aos autos a respectiva planilha atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, autorizo a tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência integral de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

Em caso de ausência ou insuficiência da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

- a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;
- b) nomeie o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e
- c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004006-11.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARIA EDITH SILVA SANTOS - ME, MARIA EDITH SILVA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a corré **MARIA EDITH SILVA SANTOS - ME - CNPJ 18.861.784/0001-08** a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002604-55.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SAO LUIZ HOME CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) REU: THAYS HELENA ANTUNES MARTINS NASTRI - SP197519

DESPACHO

1 Id. 33727377 - Com razão a requerida. Tomo sem efeito o despacho id. 33188529.

2 Recebo os embargos monitoriais, pois que tempestivos, suspendendo-se a eficácia da ordem inicial de pagamento (art. 702, §4º, CPC).

3 Intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias.

4 No mesmo prazo, digam as partes o quanto lhes importem a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

5 Oportunamente, ao fim de oportunizar às partes a solução consensual de seus interesses, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica

MONITÓRIA (40) Nº 5000992-19.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: DOGIVAL MARQUES LIMA ACOUGUE - ME, DOGIVAL MARQUES LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1º, CPC) para suprir a falta.

A tanto, servirá o presente de MANDADO, a ser cumprido no seguinte endereço:

- Avenida Paulista, 1842, Condomínio Cetenco Plaza, Torre Norte, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01310-923..

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003909-40.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIALCOOLEXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Dialcool Exportacao, Industria e Comercio de Bebidas – Eireli, qualificada na inicial, em face da União.

A autora pretende, em sede de tutela de urgência:

(...) suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IPI e IRRF ora constituídos nos processos administrativos nºs. 10855.724175/2011-70 e 10855.724176/2011-14, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, em razão da presença dos requisitos dispostos no artigo 300, do Código de Processo Civil que estão alicerçados na (i) comprovação da existência de relação comercial entre a autora e a pessoa jurídica “SABARÁ”, havendo causa justa nos pagamentos realizados pela autora a pessoa jurídica “MINIMERCADO BOTAFOGO” e, conseqüentemente, afastando a incidência do IRRF, bem como o direito ao crédito do IPI escriturado e glosado pelo fisco federal, assim como no direito a (ii) revisão do crédito tributário de IRRF para afastar a aplicação do artigo 61, § 3º, da Lei nº. 8.981/95 (RIR/99 – art. 674, § 3º), que claramente está majorando indevida a respectiva base de cálculo do IRRF (...).

Narra que:

(...) A autora tem por objeto social a fabricação de aguardentes e bebidas destiladas, comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, dentre outras especificadas no seu contrato social (documento 02).

No exercício de suas atividades comerciais, a autora tomou conhecimento (25/05/2011) da abertura do processo fiscalizatório pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, controlado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº. 08.1.10.00-2011-00474-4, o qual, inicialmente, apontava como objeto da fiscalização as operações de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), correspondente ao período de 01/07/2007 a 31/12/2007. Em 04/11/2011, o fisco federal ampliou a fiscalização, incluindo também o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do ano-calendário de 2007.

Após a efetiva apresentação de todos documentos e esclarecimentos solicitados a autora foi surpreendida com a apuração de 04 (quatro) infrações, sendo que 03 (três) são relativas ao IPI e 01 (um) referente ao IRRF, conforme relatório fiscal acostados as fls. 360/372 do processo administrativo nº. 10855.724175/2011-70 (IPI – documento 03), cujo qual foi replicado as fls. 220/224 do processo administrativo nº. 10855.724176/2011-14 (IRRF – documento 04).

Verifica-se que diante das conclusões obtidas nos processos administrativos mencionados foram lavrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil os autos de infrações no montante de R\$ 997.085,87 (novecentos e noventa e sete mil e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 4.347.385,32 (quatro milhões, trezentos e quarenta e sete reais, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), referentes a IPI e IRRF, respectivamente.

Detalhando o trabalho fiscal realizado, verifica-se que o DD. Auditor Fiscal de Rendas promoveu a lavratura do respectivo Auto de Infração de IPI (fls. 373/388 do processo administrativo nº. 10855.724175/2011-70 – documento 03), apontando o cometimento de 3 (três) infrações, sendo elas:

i) IPI LANÇADO – NÃO RECOLHIDO: Não efetuou o recolhimento do IPI no valor de R\$ 33.123,99 (trinta e três mil, cento e vinte e três reais e noventa e nove centavos), apurado como saldo devedor no período compreendido entre janeiro a março de 2003, sendo infringido os artigos 24, inciso II, 122, 124, 127, caput e parágrafo único, 200, inciso IV, todos do Decreto nº. 4.544/02, (RIPI/02), artigo 1º da Lei nº. 8.850/1994 (com as alterações introduzidas pelo artigo 9º do Lei nº. 11.033/04) e artigo 52 da Lei nº. 8.383/91 (com alterações introduzidas pelo artigo 9º da Medida Provisória nº. 206/04);

ii) CRÉDITOS INDEVIDOS – CRÉDITOS BÁSICOS INDEVIDOS: Deixou de recolher o IPI na monta de R\$ 306.989,72 (trezentos e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) em decorrência da escrituração e utilização de crédito indevidos (“compras de insumo – Sabará”) durante o período de fevereiro a dezembro de 2007, sendo infringido os artigos 24, inciso II, 122, 127, caput e parágrafo único, 200, inciso IV, todos do Decreto nº. 4.544/02, (RIPI/02), artigo 1º da Lei nº. 8.850/1994 (com as alterações introduzidas pelo artigo 9º do Lei nº. 11.033/04) e artigo 52 da Lei nº. 8.383/91 (com alterações introduzidas pelo artigo 9º da Medida Provisória nº. 206/04);

iii) CRÉDITOS INDEVIDOS – OUTROS CRÉDITOS: Deixou de recolher o IPI na monta de R\$ 242.673,13 (duzentos e quarenta e dois mil seiscientos e setenta e três reais e treze centavos) em decorrência da escrituração e utilização de crédito indevidos (“outros créditos – ação judicial”) durante o período de janeiro a dezembro de 2007, sendo infringido os artigos 24, inciso II, 122, 127, caput e parágrafo único, 200, inciso IV, todos do Decreto nº. 4.544/02, (RIPI/02), artigo 1º da Lei nº. 8.850/1994 (com as alterações introduzidas pelo artigo 9º do Lei nº. 11.033/04) e artigo 52 da Lei nº. 8.383/91 (com alterações introduzidas pelo artigo 9º da Medida Provisória nº. 206/04).

Já em relação ao suposto cometimento de infração relativa ao IRRF, o DD. Auditor Fiscal de Rendas promoveu a lavratura do respectivo Auto de Infração (fls. 225/238) do processo administrativo nº. 10855.724176/2011-14 – documento 04), apontando:

d) PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTO SEM CAUSA: Deixou de comprovar a causa do pagamento de R\$ 3.645.748,66 (três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos) para pessoa jurídica Minimercado Botofofo Ltda ME (CNPJ nº. 05.744.129/0001-28), recaído na hipótese de incidência do IRRF previsto no artigo 674, § 1º, do Decreto nº. 3.000/99 (RIR/99) sobre a alíquota de R\$ 35% (trinta e cinco inteiros por cento) sobre a base cálculo reajusta através da divisão do valor pago apurado por 0,65 (sessenta e cinco centésimos).

Cumprir apontar, que em relação a infração atinente ao creditamento indevido de IPI a aquisição de insumos não tributados, isentos ou sujeitos a alíquota zero, os quais eram objeto da ação judicial nº. 2007.61.10.001558- 6, a autora optou pela desistência administrativa, sendo, consequentemente, desmembrado o crédito tributário para o processo administrativo nº. 13877.720299/2013-88 (documento 05).

Destaca-se, que houve a adesão parcelamento na forma da Lei nº. 12.865/2013, momento onde foram incluídos os mencionados créditos tributários e após o cumprimento integral do acordo, estes foram extintos na forma do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assim, nota-se que os créditos tributários remanescentes dos autos de infrações de IPI e IRRF, acima detalhados, tem como conexão o fato do resultado da fiscalização tributária conduzida pelo DD. Auditor Fiscal de Rendas, ter fixado que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a existência de relação comercial de aquisição de insumo entre a autora e a pessoa jurídica INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA (CNPJ nº. 56.370.794/0001-30), isto porque, os pagamentos foram efetuados em nome da pessoa jurídica MINIMERCADO BOTAFOFO LTDA (CNPJ nº. 05.744.129/0001-28).

Desta forma, verifica-se que o DD. Auditor Fiscal de Rendas concluiu que, diante da triangulação de pagamento envolvendo a autora e as pessoas jurídicas “SABARÁ” e “MINIMERCADO BOTAFOFO”, a autora estava sujeita a glosa do crédito de IPI escriturado nas aquisições de insumo, assim como, a incidência do IRRF em razão da ausência de causa nos pagamentos realizado pela autora ao “MINIMERCADO BOTAFOFO”.

Todavia, conforme será demonstrado, os lançamentos tributários de IPI e IRRF são indevidos, pois a documentação apresentada pela autora, tanto durante a esfera administrativa como nesta (judicial), são idôneas e comprovam:

a) a existência da relação comercial entre a autora e a pessoa jurídica “SABARÁ” na aquisição de insumos para utilização em sua atividade econômica de produção de bebidas, autorizando a escrituração dos respectivos créditos de IPI destacados nos documentos fiscais, inclusive, pois recaí sobre a autora os efeitos de terceira de boa-fé; e

b) a inexistência de pagamento sem causa a pessoa jurídica “MINIMERCADO BOTAFOFO”, haja vista que os pagamentos foram realizados em virtude do pedido da pessoa jurídica (SABARÁ), durante as tratativas comerciais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade econômica de produção de bebidas.

Por tais razões, não pode prevalecer o entendimento proferido pela ré, por mais que tenham sido os lançamentos tributários objeto de ratificação pelo Tribunal Administrativo Federal (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), isto porque, resta claro que os lançamentos tributários de IPI e IRRF são indevidos na medida em que a documentação (idônea) apresentada pela autora deixa evidente a existência da relação comercial entre a autora e a empresa “SABARÁ”, e consequentemente, afasta a suposta autuação de IRRF na interpretação do DD. Auditor Fiscal de Rendas acerca do pagamento sem causa a pessoa jurídica “MINIMERCADO BOTAFOFO”, bem como a glosa do crédito de IPI suportado pela autora.

Ademais, caso este MM. juízo compreenda de forma adversa, hipótese que não se espera face o sólido conjunto probatório apresentado, cumpre apontar ainda, que o lançamento tributário do IRRF merece correção para afastar a regra do artigo 61, § 3º, da Lei nº. 8.981/95 (RIR/99 – art. 674, § 3º), visto que há majoração da base de cálculo ao invés reajustamento para o rendimento bruto.

Por fim, cumpre também ressaltar que a ré promoveu a inscrição dos mencionados créditos tributários de IPI e IRRF em Dívida Ativa nas CDA's n.ºs. 80.3.20.000308-40 e 80.2.18.015924-84 (Documento 06), respectivamente, cuja monta perfaz o valor de R\$ 8.410.425,91 (oito milhões, quatrocentos e dez mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos). (...).

Documentos foram juntados aos autos.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a autora, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade “dos créditos tributários de IPI e IRRF ora constituídos nos processos administrativos n.ºs. 10855.724175/2011-70 e 10855.724176/2011-14, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional”. Fundamenta a pretensão, em suma, na alegada:

(...) comprovação da existência de relação comercial entre a autora e a pessoa jurídica “SABARÁ”, havendo causa justa nos pagamentos realizados pela autora a pessoa jurídica “MINIMERCADO BOTAFOGO” e, consequentemente, afastando a incidência do IRRF, bem como o direito ao crédito do IPI escriturado e glosado pelo fisco federal, assim como o direito a (ii) revisão do crédito tributário de IRRF para afastar a aplicação do artigo 61, § 3º, da Leif. 8.981/95 (RIR/99 – art. 674, § 3º), que claramente está majorando indevida a respectiva base de cálculo do IRRF (...).

Não apuro dos autos elementos seguros a colher a probabilidade da ocorrência da regularidade da autora com o Fisco federal.

A análise do objeto da demanda avança pelo campo da dilação probatória. Neste momento de cognição sumária não é possível antecipar conclusão minimamente segura sobre a irregularidade dos lançamentos tributários e das certidões inscritas em dívida ativa adversados. Os documentos colacionados ao feito não possuem o condão de inverter, *nesta quadra*, a presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos exarados.

Ademais, a cobrança adversada não é recente e não há urgência extremada no pleito ou perigo na demora do provimento, a justificar a concessão da tutela sem elementos seguros que evidenciem a probabilidade do direito e sem o mínimo contraditório. Para o caso dos autos não há campo, portanto, nesta quadra, ao deferimento da suspensão da exigibilidade com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN.

Ainda, tem-se que a pretensão da parte autora, de suspensão da exigibilidade de crédito tributário já inscrito em dívida ativa, seria ainda possível se houvesse na hipótese o depósito em dinheiro do montante integral e atualizado do débito, o que não ocorreu. Sobre o tema, trago à baila julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cujos termos adoto por analogia também como razões de decidir, *verbis*:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MATERIALIZADO NA CDA RELATIVO A DÉBITO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. O intento último do autor/agravante é a anulação do crédito tributário regular e definitivamente constituído, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de sua exigibilidade. Não é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque incide a *lex specialis* do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que determina que tal efeito depende do depósito integral do quantum da exação questionada. O pedido do agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois também o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que “a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos”; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. (AI 5024764-76.2019.4.03.0000, Des. Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial1 14/04/2020.)

Calha registrar que a parte autora titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, não depende de prévia autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do montante total e atualizado dos débitos, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

2 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa oportunidade, também sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003896-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: METROPOLE EXPRESS SERVICOS RAPIDOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA GERBER - SP409774

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Metropole Express Servicos Rapidos Eireli – Epp, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031697-90.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016836-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008050-32.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO LEAL NEGRELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CANTON SILVA - SP278865

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019505-28.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intimem-se.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022453-40.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUDAI INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963, THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES - SP271296

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
 - 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Intimem-se.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041473-17.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOOM P/S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676, ROBERTO RACHED JORGE - SP208520

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
 - 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Intimem-se.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003888-64.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DUPLEX SERVICOS DE CONSULTORIA EM MODAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Duplex Serviços de Consultoria em Modas Ltda. – EPP em face da União. Objetiva declaração de nulidade do ‘Ato Declaratório Executivo 006180879’ e a consequente reativação de seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Em análise do campo ‘associados’ do processo, constato que a autora anteriormente ao presente ajuizamento impetrou o mandado de segurança nº 5004151-33.2019.4.03.6144 perante o Juízo da 2ª Vara Federal local.

A consulta aos autos daquele mandado de segurança revela que a autora aqui repisa integralmente a pretensão jurídica já formulada por meio daquele feito originário.

O mérito da impetração, contudo, não foi julgado por razão da apresentação de pedido de desistência, já homologado por r. sentença.

A circunstância processual acima constatada, pois, está a impor a observância da regra de modificação da competência, fixada no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, que assim prevê:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"

Decerto que o rito agora escolhido pela autora (procedimento comum) é diverso daquele originalmente eleito (mandamental). Essa circunstância, entretanto, não faz nascer a competência deste Juízo para processamento e conhecimento do feito, uma vez que, conforme já fixado acima, a autora apenas repisa, sob nova roupagem processual, a pretensão já veiculada por meio do mandado de segurança nº 5004151-33.2019.4.03.6144.

Dessa forma, não é cabido o ajuizamento do presente feito junto a outro Juízo Federal que não aquele da 2ª Vara Federal local.

Diante do fundamentado, **declaro a incompetência** absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** remetam-se os autos *imediatamente* ao Juízo Federal da 2ª Vara local, com as cautelas de estilo e combaixa na distribuição.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003852-22.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONSTRUALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KETI IZILDINHA DE PAULA - SP435398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. A parte também apresentou guia complementar de depósito judicial, cópia de sua certidão fiscal recentemente vencida e extrato de pendência perante a SRFB.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

1 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os pressupostos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Analisados os autos, cabe desde já acolher a pretensão liminar, essencialmente em razão da ocorrência do depósito realizado pela parte impetrante, o qual aparentemente é suficiente a garantir a integralidade do crédito tributário adversado. O valor depositado em conta à disposição do Juízo corresponde ao valor da dívida atualizada consolidada constante do documento id 41468500 (*Consulta Inscrição*).

Diante do exposto, **defiro** a liminar. Declaro suspensa a exigibilidade do débito aqui adversado, nos termos e nos valores em que referidos nestes autos, *ex vi* artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e súmulas 112/STJ e 2/TRF3 (esta por interpretação analógica). Determino à autoridade impetrada expeça, no prazo ordinário à espécie (10 dias, *ex vi* art. 205, parágrafo único, CTN), contado da data da ciência da presente decisão, certidão que bem reflita a situação fiscal atual da parte impetrante, *considerando em sua análise o depósito integral em dinheiro realizado nos autos (Ids 41384502 e 41468499)*.

2 Demais providências

Em prosseguimento, adotem-se as seguintes e simultâneas providências:

2.1. Notifique-se a impetrada, colhendo-lhe as informações no prazo legal.

2.2 Intime-se a PFN-Osasco, o órgão de representação processual da União neste feito.

2.3 Intime-se o MPF.

Após, tomem conclusos ao julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001765-93.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40054350 (impugnação) e Id 40054451 (documentos).

Ciência à parte embargante da impugnação e juntada de documentos pela parte embargada.

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-72.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: MARCOS FELIPE DIEGUES GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Informação extraída do TJSP

BARUERI, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008634-36.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000524-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARUERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LORENZI - SP174629

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
 - 3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Intime-se.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001532-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: OZEIAS SILVA DO NASCIMENTO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E/OU INTIMADA(S):

Nome: OZEIAS SILVA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Neide Silva Guimarães, 64, cs 2, Jardim São Carlos, ITAPEVI - SP - CEP: 06694-370

DESPACHO

1 Em complementação à decisão anteriormente proferida e constatada a necessidade de expedição de carta precatória para a intimação da parte executada acerca da penhora feita pelo BacenJud, **determino à parte exequente que recolha, no prazo de 10 dias, as custas do oficial de justiça do TJ-SP**, essenciais para o cumprimento da carta precatória no juízo estadual.

Saliente que o cabimento do adiantamento, pelas autarquias, das "despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual)" está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (REsp 1144687, DJe 21/05/2010).

Desde já fica indeferido eventual pedido de isenção ou de pagamento *a posteriori*, diante da ausência de previsão legal.

2 Comprovado o recolhimento das custas acima determinado, **cópia da presente decisão servirá como carta precatória, a ser enviada ao Juízo Deprecado, a ser cumprida por Oficial de Justiça**, no endereço acima, para **INTIMAÇÃO** da parte executada da penhora e do prazo de 30 dias para embargar a execução.

3 Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051581-08.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DESPACHO

1 Pela parte exequente foi promovida a virtualização **voluntária** dos autos e por este Juízo determinada a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. **Tudo nos exatos termos do ato administrativo normativo em vigor no Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, qual seja, a Resolução PRES n. 142/2017 (com a redação alterada pelas Resoluções PRES ns. 148/2017, 150/2017, 152/2017, 200/2018, 312/2019 e 325/2019).

Indefiro, portanto, o pedido formulado para que tal conferência seja feita pela Secretária deste Juízo.

2 **Suspendo** a presente execução, até o desfecho do processo falimentar.

3 Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023867-73.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLINDO LIMADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CAMPESTRINI - SP271129

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
 - 3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Intime-se.

BARUERI, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0048400-96.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVWEST COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
 - 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**
- Intime-se.
- Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0039760-07.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERCO SERVICE MONITORACAO LTDA.

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
 - 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**
- Intime-se.
- Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0038774-53.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SENA OFICINA DE EVENTOS

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
 - 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**
- Intime-se.
- Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026178-37.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002990-44.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NC MOTORES - MANUTENCAO DE MAQUINAS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA - SP262820

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022514-95.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMAGENS DIGITAIS LTDA.

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008407-12.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMATEC INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041438-57.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIPCAR TC SERVICOS S/S LTDA. - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045985-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO LOGICO INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044938-34.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER-COL REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017766-20.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KRYPTONITA COMERCIO DE CONFECOES LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003899-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LW EDITORA DISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002984-44.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SOL DIESEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SOL LOGISTICA E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que as autoras essencialmente, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros SEST e SENAT após a EC nº 33/2001, pretendem a prolação de ordem que a União se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos.

Com a inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017);

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S"- SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA:28/01/2020).

Dessa forma, **indeferido** a tutela de urgência requerida.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

3 Providências em prosseguimento

Somente após o cumprimento do item 1, cite-se a União com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003777-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADB COMERCIO DE PECAS PARA RETIFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BLANCO - SP340819

REU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, AIRSHIP DO BRASIL - INDUSTRIA E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de ADB COMERCIO DE PECAS PARA RETIFICAS LTDA - EPP em face da INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e AIRSHIP DO BRASIL - INDUSTRIA E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS. Requer, em essência, o registro de sua marca em concomitância ao registro da marca da empresa privada corré.

A parte atribuiu à causa a quantia de R\$ 1.000,00 por entender que a demanda é desprovida de conteúdo econômico.

Decido.

Prioridade de tramitação. Exclua-se a prioridade de tramitação, pois que não há nos autos circunstância a embasá-la.

Competência do Juízo. Fixo a competência deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, tanto diante do disposto no par. 2.º do art. 109 da CRFB quanto diante da pretensão de anulação de ato administrativo. O tema está expressamente excluído da competência material dos Juizados Especiais Federais.

Valor da causa. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Faça-o por arbitramento (art. 292, par. 3.º, CPC), tomando por base o valor atualizado pela média aproximada simples calculada pela aplicação de dois índices oficiais (IPC A + IGP-M / 2) sobre o valor do capital social da empresa, que era de R\$20.000,00 em setembro/1998, conforme consulta ao site da Jucesp. Anote-se.

Emenda da inicial. No prazo de 15 dias, emende a autora a inicial, apresentando o recolhimento de custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração ou de recolhimento a posteriori, por falta de amparo legal. No mesmo prazo, poderá a autora retificar a inicial, trazendo aos autos a "logomarca e a colorimetria utilizada pela ADB COMÉRCIO DE PECAS PARA RETIFICAS LTDA e pela AIRSHIP DO BRASIL - INDUSTRIA E SERVIÇOS AEREOS ESPECIALIZADOS S.A." de forma visíveis, já que os sinais visuais não se abrem na petição inicial.

Citação. Somente após o recolhimento das custas, cite-se os corréus.

Extinção. Caso não haja o recolhimento das custas, abra-se a conclusão para a extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001650-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: DEMETRIO HAKARU YAMAGUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Sentença tipo C

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de execução provisória da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial.

Por meio da decisão id. 27355488, este Juízo declinou da competência para apreciar o feito e determinou a remessa destes autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual em Santana de Parnaíba/SP.

O exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5003842-77.2020.4.03.0000 (id. 39800445), o feito retornou a este Juízo da 1ª Vara Federal em Barueri. Refêrido provimento assim consignou:

4. Apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.

Os autos vieram à conclusão.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A espécie dos autos impõe o indeferimento da petição inicial.

Em observância aos termos do artigo 520, do CPC, tem-se que caberá o cumprimento provisório do provimento jurisdicional somente quando o provimento que se deseja executar é impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo. No caso dos autos, embora tenha havido o julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.319.232/STJ, conforme noticiado pela demandante, houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento definitivo do RE 1.101.937 [TutPrv no RE nos EDcl nos EDcl nos Embargos de Divergência em REsp nº 1319232 - DF (2012/0077157-3), Publicação no DJe/STJ nº 2964 de 04/08/2020].

Como se vê, o título judicial provisório que se pretende executar não é exigível, em razão do efeito suspensivo concedido ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil. Por ausência de pressuposto de constituição do título, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, observe a demandante a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípua de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a inoposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Assim, diante da ausência de exigibilidade do título judicial provisório, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, incisos I, IV e VI, por ausência de "interesse processual" na modalidade "adequação".

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização do feito.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas habituais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004532-34.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO - SP228259

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEAN GEORGES ELMAZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN GEORGES ELMAZI FILHO - SP267892

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com os depósitos dos valores referente às verbas devidas. A CEF depositou em Juízo a íntegra do valor a que fora, solidariamente, condenada (id. 23264762). A parte credora (Estado de São Paulo) não apresentou discordância.

Noutro giro, por meio do despacho proferido sob o id 39613179, este Juízo autorizou a CEF a apropriar-se dos valores depositados em seu favor pelo co-executado Jean Georges (id. 24676722).

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registada eletronicamente. Intime(m)-se. Expeça-se o necessário ao levantamento, em favor do Estado de São Paulo, dos valores depositados em Juízo pela CEF (id. 23264762).

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: JAIR ANTONIO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos sob o id 31490538 e comprovante de transferência de valores juntado sob o id 39821031.

Diante do exposto, decreto a extinção do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003338-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AMANDA GLEIZER LINS MARQUES, DANIEL LINS MARQUES
REPRESENTANTE: MARTA BARBOSA LINS MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP110636,

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP110636,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP110636

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VARGEM GRANDE PAULISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído perante o Juízo estadual da comarca de Vargem Grande Paulista/SP, impetrado por Amanda Gleizer Lins Marques e outro, qualificados nos autos, contra ato atribuído, após aditamento da inicial, ao "Gerente Executivo da Agência da Previdência Social da Comarca de Cotia-Estado de São Paulo".

Visam, em essência, à prolação de ordem mandamental que determine à impetrada "profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de auxílio-reclusão n. 2100227879".

Advoga a existência de mora da Administração na análise e andamento do seu processo administrativo, que pende de solução desde 19/06/2018.

Narram, em síntese, que:

(...) fora proferida decisão denegatória em 01/12/2018. Inconformados, os impetrantes protocolaram recurso administrativo direcionado à Junta de Recursos do INSS em 14/12/2018, Protocolo n. 44233.836235/2018-10, que foi novamente indeferido, quando então foi apresentado embargos de declaração, e até o presente momento não foi proferida decisão quanto ao mérito (...)

Por meio do despacho proferido sob o id 38356663, determinou-se à parte impetrante que emendasse sua inicial. Instada, manifestou-se no id 38701747.

Despacho proferido sob o id 38827158. A emenda à inicial foi recebida e houve retificação do polo passivo do feito. Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O Ministério Público Federal expressou ciência, id 39456426.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Juízo, id 40228321. Das informações prestadas se pode extrair:

(...) Informamos que os Embargos de Declaração apresentados pela recorrente AMANDA GLEIZER LINS MARQUES foram enviados à 14ª Junta de Recursos em 14/10/2020, conforme anexo.

Cumprе ressaltar que o Conselho de Recursos da Previdência Social, composto pelas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento, é hoje desvinculado do INSS, constituindo a Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia, cuja decisão administrativa não depende de gerenciamento desta autarquia. (...).

O INSS, intimado, não se manifestou nos autos.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos do despacho proferido sob o id 41056600, a parte impetrante protocolou a petição id 41506836. Narrou que “ (...) *por força do MANDADO DE SEGURANÇA, o INSS, deu seguimento ao feito, cuja a morosidade estava patente (...)*”. Pugnou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Consoante relatado, a parte impetrante pretendia a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proferisse decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de auxílio-reclusão n. 2100227879.

Dos autos se colhe a informação da efetivação da pretensão mandamental, que culminou na remessa do processo para julgamento pela Junta de Recursos (Id 40228321).

Houve, portanto, atendimento da pretensão veiculada pela impetração, conforme noticiado pela autoridade impetrada e reconhecido pela parte impetrante, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido nos termos em que inicialmente deduzido – pois que somente foi dado andamento ao processo administrativo da parte impetrante após a notificação no presente *mandamus*.

Diante do exposto, **concedo a segurança** nos limites em que pretendida na petição inicial (art. 487, III, *a*, CPC). Determino à autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, conforme mesmo já o fez.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A impetrante é beneficiária da isenção condicionada das custas processuais, diante da gratuidade de justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Diante do esgotamento do objeto, excepcionalmente sem remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001070-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos sob id 29641378 e comprovantes de transferência de valores juntados sob id 39957984.

Diante do exposto, decreto a extinção do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Semcustas processuais na espécie.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003021-16.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LUZIA RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VARGEM GRANDE PAULISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, impetrado por Luzia Rodrigues Silva, qualificada na inicial, contra ato atribuído, após aditamento da inicial, ao "Gerente da Agência da Previdência Social de Vargem Grande Paulista".

Em sede de liminar, visa à prolação de ordem que determine à impetrada "proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida".

Emprovimento final, requer:

(...) a procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida o recurso administrativo protocolo nº 44233.647066/2018-37 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação (...). (Grifado no original).

Narra, em síntese, que:

(...) A impetrante realizou interpôs recurso administrativo, com protocolo de requerimento 44233.647066/2018-37, em 30/07/2018, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Carapicuíba- SP, na qual o impetrado atua na condição de Gerente Executivo.

O recurso administrativo trata-se do requerimento de Aposentadoria por Idade NB 41/186.577.111-0, que fora indeferido pela autarquia, foi devidamente instruído com os documentos pertinentes.

A impetrante junta a este pleito a última consulta processual que conseguiu realizar (datada de 04/02/2020), pois após essa data não consegue realizar novas consultas, seja pelo 135 no qual o recurso sequer consta em aberto, assim como pelo MEU INSS, o qual não consegue acessá-lo, pois consta que ela deve informar senha temporária, a qual não possui. E agora em tempo de Pandemia fica a impetrante impedida de ir até uma agência para resolver esta questão da senha, ou buscar informações.

Em que pese este fato, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei.

Insta salientar que essa medida foi adotada como algo excepcional tendo em vista a demora na análise, já se passaram mais quase 02 anos data do requerimento.

Sendo assim, constitui-se direito líquido, certo e exigível da impetrante, o de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente mandamus. (...). (Grifado no original).

Documentos foram juntados ao feito.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido.

Emenda da inicial. A parte impetrante alterou o valor da causa e recolheu as custas processuais devidas.

Diante do fato de a autoridade impetrada possuir sede funcional no município de Vargem Grande Paulista/SP, o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Barueri/SP. O feito, então, foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Despacho proferido sob o id 39054985. O provimento assim consignou:

(...) Mais detidamente sindicarei a competência deste Juízo após a vinda das informações, de acordo com a existência ou não de atribuição da autoridade impetrada para a pretensão posta. (...).

(...) Retifico o polo passivo do feito para "Chefe da Agência da Previdência Social Vargem Grande Paulista/SP". (...).

(...)Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. (...).

O Ministério Público Federal expressou ciência.

O INSS requereu seu ingresso no feito. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Juízo. Das informações prestadas se pode extrair:

(...) Informamos que o processo em fase recursal 44233.647066/2018-37, referente ao NB 41/186.577.111-0, foi encaminhado à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social em 06/07/2020 após cumprimento de Diligência, conforme anexo.

Cumpr ressaltar que as Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento da Previdência Social são hoje desvinculadas do INSS, constituindo a Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia, cuja decisão administrativa não depende de gerenciamento desta autarquia. (...).

Despacho proferido sob o id 40510241. Determinou-se a intimação da parte impetrante. O provimento assim consignou:

(...) Considerando a informação acima, manifeste-se a impetrante conclusivamente, no prazo de 5 dias. Deverá indicar, com precisão, o interesse mandamental contra a autoridade constante do polo passivo do feito, ou seja, contra o “*Chefe da Agência da Previdência Social Vargem Grande Paulista/SP*”. Deverá indicar, demais, qual exata atuação espera dessa específica autoridade federal, na medida em que as informações prestadas, bem como o documento colacionado aos autos no id 40411846, indicam que o seu recurso administrativo foi encaminhado à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social em 06/07/2020. Aparentemente, portanto, o “*Chefe da Agência da Previdência Social Vargem Grande Paulista/SP*” nenhuma **atribuição administrativo-funcional mais detém a dar consecução à pretensão mandamental buscada**, de dar andamento e de concluir o julgamento do recurso administrativo referido.

Fica a parte impetrante advertida de que é vedada a inovação no feito nesta quadra. Isto é, não lhe é permitido modificar o pedido, a causa de pedir ou o polo passivo. (...).

Instada a se manifestar conclusivamente nos autos, nos termos do despacho proferido sob o id 40510241, a parte impetrante ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e deciso.

Declaro a perda superveniente do interesse processual da parte impetrante contra a autoridade constante do polo passivo do feito, ou seja, contra o “*Chefe da Agência da Previdência Social Vargem Grande Paulista/SP*”. O silêncio da parte impetrante, instada a se manifestar conclusivamente no feito, corrobora como conclusão deste Juízo.

Conforme informado e comprovado pela autoridade impetrada, os autos do processo administrativo objeto de interesse da parte impetrante foram encaminhados à 06ª Junta de Recursos em 06/07/2020, anteriormente à notificação expedida na presente demanda. Aqueles autos administrativos, ainda conforme as informações prestadas nestes autos, foram redistribuídos ao Conselheiro no mesmo dia, 06/07/2020, e atualmente se encontram aguardando julgamento pela 06ª de Recursos.

Ao ensejo, a 06ª Junta de Recursos do INSS está localizada na cidade de Goiânia/GO, de acordo com a lista de endereços e telefones disponibilizada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social no seguinte sítio eletrônico: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/arquivos/2020/Quemequem_2020.pdf

Segue, abaixo, informação completa, obtida no sítio acima, da referida junta de recursos:

(...) 6ª JUNTA DE RECURSOS – GOIÂNIA/GO - 44.008.015-06 Presidente: AUGUSTO BRITO FILHO (61) 3212-1398 Secretária: VARLENE CARNEIRO DE SOUZA END: Av. Anhanguera, nº 5.674 – 17º Andar Ed.Palácio do Comercio Goiânia-GO CEP: 74.043-010 FONE:(62) 3612-7370/3612-7219/3612-7372/3612-7249/3224-8332/3612-7271

E-mail:

6a.juntarecursos@previdencia.gov.br varlene.souza@previdencia.gov.br augusto.filho@previdencia.gov.br (...).

Bem se vê, portanto, que a autoridade apontada no polo passivo pela parte impetrante, qual seja, o “*Chefe da Agência da Previdência Social Vargem Grande Paulista/SP*”, nenhuma atribuição administrativo-funcional mais detém a dar consecução à pretensão mandamental buscada, de dar andamento e de concluir o julgamento do recurso administrativo referido.

Eventual pedido de andamento e conclusão do processo agora deve voltar-se contra o Presidente daquela Junta de Recursos e ser apresentado perante o Juízo Federal da sede funcional daquela autoridade (Goiânia).

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito de toda ou de parte desta sentença. Tampouco servem ao fim de provocar interpretação judicial dos termos da sentença, atividade hermenêutica a ser realizada pela própria parte (artigo 489, § 3º, CPC).

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela parte impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003834-98.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CINEU DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cineu Domingues, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em São Roque. Pretende a prolação de ordem mandamental a que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício de auxílio-doença NB 707.815.329-5.

Com a inicial foram juntados documentos.

O impetrante requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, declaro a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000490-84.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANA VIEIRA MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO VIEIRA - SP13207

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Diante da Informação num. 41459291, intimem-se as partes do término da suspensão e consequente retomada do curso do prazo para cumprimento do despacho Num. 37273785 - Pág. 22 (Autos Físicos: fls. 85).

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005224-83.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA BENEDITA MARTINELI

Advogado do(a) AUTOR: LEVY MARCOS DE CARVALHO - SP175385

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos, bem como ao autor da petição e documentos juntados pela CEF (num. 37274969 - Pág. 80/81 - fs. 67-68 dos autos físicos).

Intimem-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001049-36.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS SANTANA DE GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação num. 41534686: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito na petição num. 41534537 - Pág. 1/2.

Int.

TAUBATÉ, 10 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-98.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAMILA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELLIO RODOLFO BORGES MONTEIRO - SP359444

REU: PROPRIA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de rescisão contratual devido a vícios construtivos cumulado com indenização por danos morais e danos materiais ajuizada por **CAMILA HELENADA SILVA** em face de **DSB ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI**, objetivando, em síntese, a sentença de procedência para o fim de declarar o reconhecimento da existência do vício construtivo, e, decretar a rescisão contratual por culpa da requerida, condenando a mesma na devolução dos valores pagos, corrigidos monetariamente.

Requer também a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 10.000,00; restituição dos valores pagos pela aquisição dos móveis planejados no valor de R\$ 4.280,00

Sustenta, em síntese, a autora que em 03/02/2016, adquiriu da empresa requerida um imóvel onde reside, apartamento no Condomínio Vale das Flores, no valor de R\$ 175.000,00, financiado pelo programa Minha Casa – Minha Vida, junto à Caixa Econômica Federal, sendo que R\$ 11.950,77 foram de recursos próprios, R\$ 3.030,00 de desconto concedido pela União, R\$ 20.519,23 com recursos do FGTS e o financiamento no valor de R\$ 139.500,00.

Argumenta a autora que com as constantes chuvas de verão o imóvel começou a apresentar defeitos, como infiltrações no banheiro e na cozinha; vários pontos em que a água adentra no imóvel, pelas janelas da sala, da cozinha, dos quartos; apresentação de rachaduras nos diversos cômodos do apartamento; rachadura e soltura dos pisos do chão.

Alega, também, a autora que entrou em contato com a CEF, através da seguradora, para colher informações sobre a cobertura do mesmo, mas foram informados que não existia tal cobertura.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara da Comarca de Tremembé/SP, tendo o MM. Juízo Estadual determinado a citação da ré (Num. 28938939 - Pág. 77).

Pela decisão Num. 28938939 - Pág. 85 o MM. Juízo Estadual indeferiu o pedido de produção de prova oral e deixou de designar audiência de conciliação nas razões lá expostas.

Indeferido o pedido de distribuição por dependência do feito (Num. 28938939 - Pág. 87).

Pela decisão Num. 28938939 - Pág. 93 o MM. Juízo Estadual declarou sua incompetência absoluta e determinou arremessa dos autos para esta Subseção Judiciária, por entender haver litisconsórcio necessário entre a ré construtora e a Caixa Econômica Federal.

Pela decisão Num. 31945233 - Pág. 1/5 foi extinto o processo com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERA – CEF e determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual de Tremembé/SP.

Foi juntada aos autos decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Conflito de Competência nº 173456 – SP (2020/0171885-7), designando este Juízo para resolução, em caráter provisório, das medidas urgentes.

Juntada de cópia integral dos autos, extraída por força da determinação do C. STJ (Num. 39375336 - Pág. 1/130).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A r. decisão proferida no Conflito de Competência nº 173456 – SP (2020/0171885-7) assim deliberou:

“Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual nos autos de ação de indenização de seguro adjeto a mútuo habitacional.

É o relatório.

Passo a decidir.

O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 827.996/PR, por maioria de votos, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à possível existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceiro interessado nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, também da matéria concernente à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Nesse contexto, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça, os conflitos de competência que tratam da mesma controvérsia no STJ, e que não estejam prejudicados por qualquer motivo, devem aguardar a solução do recurso extraordinário afetado nas instâncias ordinárias.

Nesse sentido deliberou a colenda Quarta Turma, ao analisar os Agravos Internos nos AREsp's 966.543/PR e 826.653/PR, de minha relatoria, na sessão de 16 de outubro de 2018, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE

JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 827.996/PR. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 827.996/PR, por maioria de votos, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à possível existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

2. Por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar no Tribunal de origem a solução do referido recurso extraordinário no eg. STF, viabilizando, assim, o juízo de conformação, atualmente disciplinado pelos

arts. 1.039 e 1.040 do CPC de 2015.

3. Determinada a remessa dos autos à origem.”

É importante salientar que, dado o caráter vinculante de que são providos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal exarados sob o manto da repercussão geral, publicado o precedente qualificado, o Juízo que estiver processando provisoriamente o feito deverá, fundamentadamente e com suficiente análise documental a) promover a continuidade da ação ou b) determinar o retorno dos autos ao Juízo/Tribunal Suscitado, a depender do entendimento firmado na Suprema Corte.

Designo o d. Juízo Federal para resolver, em caráter provisório e dependente de ratificação, se for o caso, as medidas urgentes relativas à ação originária, caso esta tenha sido sobrestada à espera de decisão do presente incidente.

Ante o exposto, determino a extração e remessa de cópia integral do presente ao d. Juízo Federal, com a respectiva baixa na distribuição, para que, após a publicação, dê cumprimento ao acórdão a ser proferido no recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ficando prejudicada a análise dos recursos eventualmente interpostos no presente.

Comuniquem-se aos ds. Juízos, Suscitante e Suscitado, e intimem-se os interessados, promovendo o posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Cumpra-se.”

Conforme se extrai da decisão transcrita acima, este Juízo foi designado como responsável para resolução de medidas urgentes, enquanto não encerrado o julgamento do RE 827.996/PR, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, de matéria relativa à possível existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceiro interessado nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, também da matéria concernente à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Encerrado o respectivo julgamento, consoante decisão supra mencionada, **“o Juízo que estiver processando provisoriamente o feito deverá, fundamentadamente e com suficiente análise documental a) promover a continuidade da ação ou b) determinar o retorno dos autos ao Juízo/Tribunal Suscitado, a depender do entendimento firmado na Suprema Corte.”**

Observe que o E. Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 1.011 da repercussão geral, deu provimento ao **RE 827.996/PR**, tendo sido o acórdão publicado no DJ Nr. 208 do dia 21/08/2020, em que foram fixadas as seguintes teses:

1. "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2.) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o esaurimento do cumprimento de sentença"; e 2) "Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011"

Conforme asseverado na decisão Num. 31945233 - Pág. 1/4, **no presente caso, a CEF atuou como mero agente financiador, não assumindo qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção.**

Com efeito, não faz parte do objeto dos autos apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, situação que ensejaria a necessária presença da CEF no feito para atuar em defesa do FCVS, conforme restou determinado no julgado do E. STF supracitado, pois o caso *sub judice* refere-se a ação de rescisão contratual por vícios construtivos cumulado com pedido cumulado de indenização por danos morais e materiais em face de pessoa jurídica de direito privado, ré DSB Engenharia e Construtora EIRELI.

O instrumento contratual objeto da lide, relativo à compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação - carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida - CCFGTS/PMCMV- SFH com utilização do FGTS dos devedores, conta com a participação da Caixa Econômica Federal como credora fiduciária em operação envolvendo financiamento para aquisição de imóvel residencial (doc. [28938939](#), fls. 44/55) e foi firmado em 03 de fevereiro de 2016, momento em que as contratações de apólices públicas já se encontravam proibidas por expressa previsão legal contida na **Medida Provisória nº 478/2009, sucedida pela MP nº 513/2010 e convertida na Lei nº 12.409/2011.**

Em síntese, quando o contrato objeto dos autos foi pactuado entre as partes não mais existia a possibilidade de se contratar apólice securitária do ramo 66 (apólice pública), a qual se encontrava extinta.

A corroborar essa conclusão, observa-se que inexistiu previsão contratual de qualquer sobretaxa aplicada nas prestações do financiamento com o intuito de capitalizar o FCVS, fundo este que assumiu os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, o qual contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional em 31 de dezembro de 2009, conforme artigo 1º da Lei nº 12.409/2011.

Bem assim, consta do referido instrumento que a contratante devedora, ora autora, era obrigada a contratar seguro com cobertura mínima de morte e invalidez, com pagamento de prêmio de seguro, de acordo como estipulado na **apólice de seguro contratada por livre escolha, desde que o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados** (item 21, 21.1 e 21.2.1 - doc. [28938939](#), fls. 52).

Ademais, consta do item 21.5 do referido contrato que em caso de negativa de cobertura por parte da Seguradora, em caso de sinistro, o devedor/fiduciante, seu cônjuge, herdeiros e/ou sucessores ficarão responsáveis pelo pagamento do saldo devedor do financiamento ou pela recomposição da garantia, em seu estado anterior ao do sinistro (doc. [28938939](#), fls. 52).

Resta explícito contratualmente, portanto, que a parte autora deveria contratar seguro por meio de apólice privada, livre, de mercado.

Assim sendo, a relação jurídica discutida nos autos limita-se à parte autora e ao réu Própria Engenharia e Construtora Ltda - Me, inexistindo litisconsórcio necessário passivo com a empresa pública federal financiadora da compra e venda, pois não conta com cobertura securitária estabelecida por meio de apólice pública garantida pelo FCVS.

Portanto, de acordo com a decisão fixada em Conflito de Competência nº 173456 – SP (2020/0171885-7) pelo STJ e consoante entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo STF, conforme fundamentos acima lançados, este juízo é absolutamente incompetente para processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual **declino da competência e determino** a devolução dos autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Tremembé/SP, após preclusão desta decisão e com as cautelas e homenagens de praxe.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 9 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002701-25.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: MARCOS ANTONIO LOSSIO CORREA

Advogado do(a) SUCCESSOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do quadro de incapacidade para os atos da vida civil do autor, constatado por meio de perícia médica judicial, e inexistindo notícia nos autos de quem figura como seu representante legal, bem como a ausência de Defensoria Pública Federal no Município de Taubaté, nomeio-lhe curador especial na pessoa do Dr. ROBERSON AURELIO PAVANETTI - OAB/SP140420, com fundamento no artigo 72, inciso I e parágrafo único, do CPC.

Providencie a Secretária a sua intimação.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0000917-18.2010.4.03.6121

IMPETRANTE:VOLKSWAGEN DO BRASILINDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Num. 41258271 - Pág. 1 e seguintes: Ciência às partes da juntada aos autos das decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Taubaté, 9 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001630-53.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ALBERTO CONCEICAO

Advogado do(a)AUTOR: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA - SP383806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002641-28.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CHAYNA YOUSSEF SADEK, CHALITA YOUSSEF SADEK, MARIA HANNE SADEK CAMPMANY

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

TERCEIRO INTERESSADO: WEHBE DIB WEHBI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Considerando a certificação do cancelamento dos alvarás expedidos em razão da ausência de retirada (Num. 37890279 - Pág. 128/134) nos autos físicos, expeçam-se novos alvarás em substituição àqueles, nos termos da sentença.

Intimem-se as partes da sentença prolatada Num. 37890279 - Pág. 124.

TAUBATÉ, 28 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003109-16.2013.4.03.6121

AUTOR: REINALDO SEBASTIAO TITO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BONATO SANTOS - SP335182

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requisite-se à Caixa Econômica Federal informações sobre a efetivação da conversão do depósito de fls. 61 dos autos físicos em pagamento da multa constante do auto de infração, nos termos do que foi determinado no ofício Num. 38469551, para resposta no prazo de 48 horas.

Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste sobre o alegado pelo autor e de que houve o trânsito em julgado da sentença, para requerer o que direito, no prazo de cinco dias.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-47.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 09 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002259-61.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil

Taubaté, 09 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001826-91.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA SORIANI - SP390916, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes das apelações interpostas para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 9 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-62.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: G. D. M. M. S.

REPRESENTANTE: SAMANTA DE MOURA MARTINI, DANIEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP308038,

REU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição: Num. 41519009: a providência requerida já foi atendida.

Int.

Taubaté, 10 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-39.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: GILSON ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença que condenou a União Federal a reintegrar o autor, ora exequente, ao Exército e proceder sua reforma com proventos calculados, com base no soldo correspondente ao mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa, a partir de 12 de março de 2002 (data do licenciamento), bem como ao pagamento do valor relativo às prestações atrasadas, corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada parcela (sentença num. 37431566 – págs. 31/36).

Apresentados os cálculos pelo exequente (num. 37431527 – págs. 59/60), a União Federal apresentou impugnação alegando, em síntese, excesso de execução (num. 37431527 – págs. 67/68), uma vez que aponta como valor devido o montante de R\$ 339.006,42 (trezentos e trinta e nove mil, seis reais e quarenta e dois centavos), em junho de 2017, conforme cálculos que apresenta (num. 37431527 – págs. 69/74), montante inferior ao valor de R\$ 505.594,73 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) constante dos cálculos do impugnado (num. 37431527 – págs. 61/64).

Diante das divergências dos cálculos juntados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer (doc. num. 37431527 – págs. 78/93), contendo dois cálculos.

Instados à manifestação, as partes demonstraram concordância com o segundo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (petições num. 37431527 – págs. 99 e 100).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Anoto que a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve provar até mesmo *ex officio*, nos termos da norma constante do artigo 524, §1º do CPC/2015.

Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tempor finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento *intra* ou *ultra petita*.

Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.
2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.

II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.

III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida *intra*, *extra* ou *ultra petita*.

IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam corretos considerando todos os parâmetros da execução.

V - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

No caso concreto, o Contador Judicial apresentou parecer tecendo os seguintes esclarecimentos (num. 37431527 – págs. 78/79):

Informações Gerais

Fl. 176-V (1º parágrafo): "Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores atrasados conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal na Terceira Região."

Fl. 176-V (2º Parágrafo): "Consoante o entendimento firmado na repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei nº 11.960/2009, quando os juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Cálculo do autor, às fls. 287/292.

Efeetu atualização monetária pelos índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 -> IPCA-E de 0312002 a 0612017);

Computou juros acumulados de 147% nas competências de 03/2002 a 12/2003 e de 73,5% nas competências de 01/2004 a 03/2005 e de forma decrescente, nas posteriores a tal data, de 0,5% ao mês, de 04/2005 a 06/2017, quando deveria aplicar juros, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (04/2005 - Certidão à fl. 34) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, de 0,5% ao mês, de 04/2005 a 06/2009 (Medida Provisória nº 2.180-35/2001) e de 07/2009 (Advento da Lei nº 11.960/2009) a 06/2017, considerar o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei 11.960/09 e MP nº 567/2012 - Meta Selic), conforme o v. Acórdão à fl. 176-V.

Cálculo do Réu, às fls. 295/302.

Efeetu atualização monetária pelo IPCA-E de 03/2002 a 06/2009 e TR (Lei nº 11.960/09) de 07/2009 a 06/2017;

Computou juros de mora, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (04/2005 - Certidão à fl. 34) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, de 0,5% ao mês, de 04/2005 a 06/2009 (Medida Provisória nº 2.180-35/2001) e de 07/2009 (Advento da Lei nº 11.960/2009) a 06/2017, considerou o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei 11.960/09 e MP nº 567/2012 - Meta Selic), conforme o v. Acórdão à fl. 176-V.

A Contadoria Judicial elaborou 2 (dois) cálculos, atualizados até 06/2017 (data do cálculo das partes), um corrigido pelo IPCA-E de 03/2002 a 06/2017 (Resolução CJF nº 267/2013) e, o outro, com correção pelo IPCA-E de 03/2002 a 06/2009 e TR de 07/2009 (Lei nº 11.960/2009) a 06/2017 - docs. num. 37431527 - págs. 80/91.

Conforme se depreende do trecho da decisão monocrática proferida pelo i. Des. Federal José Lunardelli (num. 37431566 - pág. 81), a questão da correção monetária restou decidida nos seguintes termos:

"Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores atrasados conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Consoante o entendimento firmado na repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Portanto, é caso de acolhimento do segundo cálculo realizado pelo Setor de Contadoria Judicial (doc. num. 37431527 - págs. 86/91), que observa, para fins de correção monetária, a correção pelo IPCA-E de 03/2002 a 06/2009 e pela TR de 07/2009 a 06/2017 (Lei nº 11.960/2009), conforme determina a Tabela de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), item 4.2.1, em observância à coisa julgada. Assim, os cálculos apresentados pelas partes restaram prejudicados.

No mais, as próprias partes concordaram com as conclusões da Contadoria Judicial no segundo cálculo elaborado, o qual observa, em sua integralidade, a determinação contida na r. decisão monocrática num. 37431566 - págs. 74/82.

Posto isso, determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo segundo cálculo do Setor de Contadoria Judicial, no montante de **RS 338.994,60 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos)**, posicionado para 06/2017 (doc. num. 37431527 - págs. 86/91), o qual deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Diante da sucumbência mínima da parte executada, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo exequente (RS 505.594,73) e o valor estabelecido em juízo como o correto a ser executado (RS 338.994,60), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Após a preclusão da presente decisão, expeça-se requisição de pagamento, nos moldes da presente decisão.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha num. 37431527 - págs. 86/91.

Expedida o requisitório, intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intímem-se as partes para manifestação.

Int.

Taubaté, 21 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000631-03.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BASELL POLIOLEFINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, PAULA ZUGAIB DESTRUITI - SP374342

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

BASELL POLIOLEFINAS LTDA opõe embargos de declaração à sentença Num. 33518541, que concedeu em parte a segurança.

Sustenta a embargante a ocorrência de obscuridade na sentença embargada quanto "(...) à aplicabilidade / legalidade do artigo 103 da IN 1.717/17, ou seja, se estaria a r. sentença acolhendo o entendimento das DD. Autoridades Coatoras, como indicado acima, ou apenas reconhecendo de que a Embargante possui o prazo de cinco anos para habilitar o crédito e iniciar a compensação dos valores, conforme o entendimento consolidado pelo STJ e acolhido pelo TRF3 em diversos precedentes a respeito do assunto."

Intímado a se manifestar, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC/2015, a parte embargada sustentou o caráter infringente dos embargos declaratórios.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, ou omissão a ser suprida, na sentença embargada.

Cabe frisar que a omissão que justifica a oposição dos embargos de declaração é a omissão no exame dos pedidos e questões deduzidas no processo.

A alegada omissão na aplicação das normas que a embargante entende aplicáveis não é, na verdade, omissão, mas sim pretensão infringente.

Não há qualquer obscuridade na sentença embargada pelo fato de não declarar a aplicabilidade ou legalidade do artigo 103 da IN 1.717/17. Pelo contrário, constou expressamente da sentença embargada a apreciação requerida:

“Quanto ao pedido de reconhecimento da ilegalidade do artigo 103 da Instrução Normativa 1717/17, assim preceitua o artigo em comento:

Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Entendo que a norma acima não padece de vício de ilegalidade, posto que em conformidade com o disposto no artigo 168, caput, do CTN, que dispõe ser de cinco anos o prazo para restituição de indébito tributário, seja pela via da repetição ou da compensação.”

No caso, o pedido de afastamento do limite de cinco anos para compensar todo o valor do crédito reconhecido a seu favor é decorrência de eventual declaração de ilegalidade do artigo 103 da IN 1.717/17, o que não ocorreu no presente caso, pois o juízo entendeu expressamente pela legalidade do dispositivo em comento, conforme acima explicitado.

Assim, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.

Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve a embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

P.R.I.

Taubaté, 09 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001462-51.2020.4.03.6121

AUTOR: CHARLES PENTEADO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 9 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-16.2020.4.03.6121

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547, DAIANE BARBOSA DA SILVA - SP417709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que comprove o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017, considerando as informações contidas na certidão elaborada pela Secretaria do Juízo, sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001377-34.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADEILDO CELSO CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347, EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

3. No silêncio, arquivem-se.

4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 9 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001670-77.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ESPOLIO: LUIS OTAVIO PAULINO

Advogado do(a) ESPOLIO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado da exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 09 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002074-86.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:ADEMIRARRUDA DA CONCEICAO

Advogado do(a)AUTOR: CAMILA DINIZ DOS SANTOS - SP350697

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ADEMIRARRUDA DA CONCEIÇÃO contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.076.678-0).

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários de contribuição informados nos presentes autos (Num. 41476902), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Outrossim, promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Ainda, observo que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada.

Portanto, deverá o requerente apresentar **planilha com o cálculo** que serve de base para atribuição do valor dado à causa, bem como esclarecer a propositura da presente demanda na presente Vara Federal, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 9 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000841-25.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA GONCALVES

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 09 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001275-51.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:AUREA FONSECA DA ROCHA

Advogado do(a)AUTOR: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de junho/87 (26,06%) – Plano Bresser, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89; receber diferença de correção monetária referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de março, abril e maio de 1990 – Plano Collor I; bem como condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária pelo percentual da BTN para os períodos de fevereiro de 1991 - Plano Collor II.

Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0798.013.0010050-3 (Num. 37665235 - Pág. 101/109).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de inépcia da inicial, necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da resolução Bacen nº 1.338/87; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 32/89 convertida em Lei nº 7730/89 e da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, sustenta a prescrição dos juros, e a legalidade do procedimento adotado (Num. 37665235 - Pág. 39/59).

Concedido o benefício da assistência judiciária ao autor (Num. 37665235 - Pág. 96).

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37665235 - Pág. 112).

Foi designada audiência de conciliação (Num. 37665235 - Pág. 115), a qual restou infrutífera (Num. 37665235 - Pág. 122/123).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.**Das Preliminares.**

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a parte autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados às Num. 37386743 - Pág. 37/45.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor resolução Bacen nº 1.338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 e da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), pois confundem-se como mérito e, sob essa rubrica, serão apreciadas no momento oportuno.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a val de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)
2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 31/05/2007 (doc. 37665235, fls. 04), cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, *caput* e §1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1.º, do CPC/2015.

Da diferença de correção monetária no mês de junho/87 – Plano Bresser

O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo em seu artigo 12 que os saldos das cadernetas de poupança serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.265, de 26/02/1987, que deu nova redação à Resolução nº 1.216, de 24/11/1986, estabelecendo a atualização do valor da OTN, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver; bem como que os saldos das cadernetas de poupança, serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN.

Assim, quando do início do mês de junho de 1987, era esse o critério em vigor para a atualização das cadernetas de poupança: de acordo com a variação do valor nominal da OTN – Obrigações do Tesouro Nacional, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC – Índice de Preços ao Consumidor e a LBC – Letra do Banco Central. Esses mesmos critérios foram ratificados pela Resolução nº 1.336, de 11/06/1987, que determinava a aplicação dos mesmos até dezembro de 1987.

Portanto, era esse o critério em vigor quando do advento da Resolução nº 1.338, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil, que alterou os critérios de atualização das cadernetas de poupança, estabelecendo:

I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive.

II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87.

III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.

IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).

A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87.

E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que encerra-se o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período.

Assim, tanto no ato de abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil: “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que encontra-se ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional.

Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito.

Os argumentos da ré não a socorrem. Como efeito, a alegada existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido não tem aplicação na hipótese dos autos, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco tem razão a ré ao alegar a natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública.

Assim, com relação às contas com data base no período de 01 a 14/06/1987, é de ser afastada a aplicação das regras constantes da Resolução BACEN 1.338/87, e reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 14/06/1987 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação da OTN, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC e a LBC.

Dessa forma, afastada a aplicação das regras constantes da Resolução BACEN 1.338/87, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 14/06/1987 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação da OTN, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC e a LBC.

Para essas contas, a ré, como é notório, efetuou, referente ao período base de junho de 1987, o crédito do percentual de 18,02% a título de atualização monetária, correspondente à variação da LBC e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado de 18,61% - (1,1802 x 1,005 - 1) x 100. Reconhecido o direito ao percentual de 26,06% de atualização monetária, correspondente à variação do IPC, implica também reconhecer que o percentual total que deveria ter sido creditado pela ré é de 26,69% - (1,2606 x 1,005 - 1) x 100.

Já com relação às contas com data base após o dia 14/06/1987, não é aplicável o entendimento supra referido. Para essas contas, na data base do mês de junho de 1987, foram creditados os rendimentos de acordo com a legislação anterior, ou seja, 23,44% mais juros - correspondente à variação da LBC de maio de 1987, que foi superior à variação do IPC (23,21%) no mesmo mês (maio de 1987).

Assim, quando da renovação da conta, já vigorava a Resolução nº 1.338/87 do BACEN que alterou os critérios de correção monetária. Dessa forma, agiu corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de julho de 1987, referente ao período base de junho de 1987, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, percentual de 18,02% a título de atualização monetária, correspondente à variação da LBC, mais o crédito de 0,5% a título de juros contratuais.

Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em julho de 1987, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (junho de 1987), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta.

Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês junho de 1987, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável.

Nesse sentido de há muito vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (STF – 2ª Turma – RE 203567-RS – DJ 14/11/1997 pg.58789), e firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índices de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN)...

(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança nº 0798.013.0010050-3 com aniversário na segunda quinzena de julho/1987, conforme consta do Num. 37665235- Pág. 101. Pode-se extrair, portanto, que a conta poupança em comento não foi aberta ou renovada no período de 01 a 14/06/1987, razão pela qual o pedido é improcedente nesse particular. .

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior; prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguarde de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.

No caso concreto, o período aquisitivo da conta poupança nº 0798.013.0010050-3 da parte autora ocorreu em 08/01/1989, com depósito de juros em 08/02/89, razão pela qual faz jus à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre o respectivo saldo em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de março/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNF, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do §2.º do artigo 6.º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estas serão transferidas ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de **março de 1990** aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº **180/1990** e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1900, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento considerar-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.**

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERAO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguarde de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infracoconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal** os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que **não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).** (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de março/90, abril/90, maio/90 e junho/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (abril/90, maio/90, junho/90 e julho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, **nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de correção da conta poupança com base no Plano Collor I.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/91 – Plano Collor II

O Plano Collor II foi instituído por meio da **Medida Provisória nº 294**, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na **Lei nº 8.177/91**, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD- Taxa Referencial Diária (distribuição *pro rata*, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, *in verbis*:

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Dessa forma, pode-se concluir que a novel legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito.

Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em **janeiro de 1991**, o **índice devido é o BTNf**, de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv/0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv/0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).

Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o **IPC – Índice de Preços ao Consumidor de 21,87%** aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

6º Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) **destaquei**

Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC.

No caso concreto, a parte autora comprovou ser titular da conta poupança nº 0798.013.0010050-3 com renovação em **janeiro/1991**, cuja remuneração básica ocorreu em 08/02/1991 (Num. 37665235 – Pág. 108), razão pela qual faz jus à diferença devida entre o **IPC de 21,87%** e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%) como índice de correção monetária do saldo da conta poupança nº 0798.013.0010050-3 em janeiro/89, compensando-se o que foi pago anteriormente em virtude da correção monetária no mesmo período pelo índice LFT; bem como condenar a ré a pagar à parte autora o montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice IPC de 21,87% e a TRD, no período aquisitivo de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo da conta de poupança nº 0798.013.0010050-3 deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991.

Condeno a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de execução, sobre as quais incidirá atualização monetária e os juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2.º, do CPC.

P.R.I.

Taubaté, 09 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000951-51.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LAERCIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte autora afirma ter dado cumprimento ao despacho anterior. Contudo, as peças referidas na petição Num. não se encontraram autos.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de dez dias, junte aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 25/31 do processo físico. Anoto que a parte autora deve providenciar nova digitalização dos mesmos documentos apresentados nos autos e não extrair cópia do processo, em razão da baixa qualidade, que torna inviável a prolação da sentença.

3. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

4. Caso cumprido com regularidade, tomemos autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUANA KELLY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL - SP279960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.

LUANA KELLY FERREIRA DA SILVA ajuizou ação ordinária de alteração contratual contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assumir com exclusividade as obrigações fruto do Contrato de Financiamento do imóvel objeto da lide, com a formalização da transferência do contrato de mútuo com garantia hipotecária do bem imóvel onerado em seu nome, respeitando-se a cessão de direitos e a sub-rogação legal que lhe foi regularmente outorgada pelo mutuário-cedente, seu ex marido via r. sentença de homologação prolatada pelo M.M. Juízo da Vara da Família e Sucessões, bem como seja aceito o Alvará expedido pelo mesmo M.M. Juízo, para o fim de suprir a outorga do ex marido na finalização da transação.

Alega a autora que em ação de divórcio foi homologado acordo no qual consta sua obrigação de assumir o financiamento imobiliário perante a ré, do imóvel objeto da matrícula 105.469 do C.R.I. de Taubaté, seguindo-se ainda determinação judicial em ação de suprimento de outorga, em razão da negativa do ex-cônjuge de assinar o contrato.

Alega também a autora que a ré nega-se a transferir o contrato para o seu nome, exigindo a pactuação de novo contrato de mútuo.

A autora deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ematenação ao despacho Num. 32085714 - Pág. 1 a autora trouxe aos autos o contrato de financiamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, a pretensão da autora é fazer valer perante a ré a cessão do contrato de imóvel adquirido por financiamento, nos termos da sentença proferida nos autos de divórcio nº 284/2013, tramitado na Vara de Família e Sucessões da comarca de Taubaté-SP, e subsequente ação de suprimento de outorga 1009542-08.2018.8.26.0625.

Nos termos do artigo 292, II do CPC, o valor da causa corresponde à parte controvertida do contrato que, no caso concreto, é de R\$ 105.300,00 (Num. 32086289 - Pág. 1).

Assim sendo, uma vez que a autora pretende assumir o contrato com exclusividade, considerando-se válida a cessão feita por seu ex-marido nos autos do divórcio, a parte controvertida é metade do valor do contrato.

Observe que a composição da renda em percentuais somente se aplica para fins de indenização securitária, para os demais fins, inclusive a propriedade, não havendo especificação, presume-se que cada contratante é comprador do imóvel em partes iguais.

Dessa forma, denota-se que a autora atribuiu à causa valor incorreto.

Portanto, cumpre fixar de ofício o valor da causa em **R\$ 52.650,00** (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - **R\$ 52.650,00** (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais) - é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 10 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001853-74.2018.4.03.6121

AUTOR: OTAVIO SANTANA DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes das apelações para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004525-29.2007.4.03.6121

AUTOR: HORACIO SEBASTIAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE GALVAO VINCI - SP175375, SUELY MARQUES BORGHEZANI - SP121939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-93.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AFONSO CELSO DE ABREU NETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 10 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000501-16.2011.4.03.6121

AUTOR: ESPÓLIO DE THEREZINHA DA SILVA
REPRESENTANTE: SILVANA DA SILVA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: DARINO NUNES DA CRUZ - SP375241,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DARINO NUNES DA CRUZ - SP375241

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-42.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS FERNANDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de diferenças decorrentes.

Argumenta que requereu junto ao INSS aposentadoria na data de 27/09/2019, todavia não teve seu direito reconhecido pela Autarquia, a qual indeferiu o pedido sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que, ao tempo do requerimento administrativo, contava com o tempo de serviço de 28 anos 03 meses e 22 dias de tempo de serviço, dos quais **21 anos e 06 meses** foram trabalhados em atividades insalubres, que convertidos nos termos do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/9 passariam a somar um total de 36 anos 10 meses e 26 dias, fazendo jus a uma aposentadoria a base de 100% do salário de benefício.

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

No **caso dos autos**, consta do sistema CNIS da Previdência Social que o autor detém vínculo trabalhista em aberto e recebe salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social no mês de outubro/2020, de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretária, indicando a necessidade de prova da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000079-38.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO GARCEZ NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 10 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002120-75.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DO CARMO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intime-se.

Taubaté, 10 de novembro de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002227-56.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALESSANDRO FARIARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 10 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001861-25.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MARCPELZER PLASTICS LTDA, referente a débito relativo às CDAs 80.2.06.046268-76, 80.6.07.000152-96 e 80.3.06.006242-30.

O exequente pediu a extinção do feito em relação às CDAs 80.2.06.046268-76, 80.6.07.000152-96 (Num. 22214690 - Pág. 80).

A executada indicou bens à penhora (Num. 22214690 - Pág. 104) com os quais discordou o exequente tendo requerido a penhora sobre o faturamento do executado (Num. 22214698 - Pág. 1/4).

A execução foi extinta com relação às CDAs 80.2.06.046268-76 e 80.6.07.000152-96 (Num. 22214698 - Pág. 12).

Foi indeferida a indicação dos bens, feita pela executada (Num. 22214698 - Pág. 15).

Foi deferida a penhora sobre o faturamento (Num. 22214698 - Pág. 30).

Auto de penhora sobre o faturamento (Num. 22214698 - Pág. 63).

Determinada a conversão em renda dos valores depositado (Num. 22214499 - Pág. 45) a qual foi devidamente cumprida (Num. 22214499 - Pág. 52).

Determinada a suspensão do curso do feito em virtude do parcelamento feito pela executada (Num. 22214499 - Pág. 76).

Este Juízo determinou a suspensão do feito até ulterior determinação do E. Superior Tribunal de Justiça (Num. 22214499 - Pág. 163).

Determinado o apensamento do presente feito aos autos das execuções fiscais nº 0001573-38.2011.403.6121, 0001916-34.2011.403.6121, 0002780-72.2011.403.6121, 0003407-76.2011.403.6121, 0000673-21.2012.403.6121, 0000673-21.2012.403.6121, 0001214-54.2012.403.6121, 0002448-71.2012.403.6121, 0003442-02.2012.403.6121, 0003964-29.2012.403.6121, 0000461-63.2013.403.6121, 0001678-44.2013.403.6121, 0003944-04.2013.403.6121, 0000160-82.2014.403.6121, 0001058-95.2014.403.6121, 0001292-77.2014.403.6121, 0000638-56.2015.403.6121.

A executada foi citada às fls. 27, tendo indicado bens móveis à penhora (fls. 29/30), não aceitos pelo exequente sob o fundamento de baixa liquidez (fls. 41/42).

O exequente requereu a decretação da indisponibilidade de bens da executada (Num. 37403757 - Pág. 1/4).

Foi deferida a penhora pelo Sistema Bacenjud a qual restou infrutífera (Num. 22220986 - Pág. 61/67).

Tentativa de penhora de bens infrutífera (Num. 22220986 - Pág. 71).

É o relatório.**Fundamento e decido.**

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora on line); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR. A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 8.397/1997 (CAUTELAR FISCAL), QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD.

1. *Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 185-A do CTN, em razão do não esgotamento de diligências "ao alcance da exequente" (fl. 57) destinadas à identificação de bens penhoráveis.*

2. *A indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicada em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).*

3. *O instituto sob análise encontra-se estabelecido no art. 185-A do CTN, que tem a seguinte redação: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".*

4. *Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento em questão: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.*

5. *A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.*

Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora.

6. *Consoante precedentes do STJ, a referida prerrogativa da Fazenda Pública (requerimento de indisponibilidade de bens) pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.230.835/MG, Segunda Turma, Rel. Min.*

Cesar Asfor Rocha, DJe 30.9.2011; AgRg no Ag 1.164.948/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5.10.2009).

7. *Entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam o encontro de bens e direitos de titularidade da parte executada, como, por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor. Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública realize busca em todos os registros de imóveis do País. A razoabilidade impõe que tal providência seja adotada no cartório do domicílio do executado.*

8. *No presente caso, ao afastar a pretensão da agravante, o Tribunal a quo aferiu que não houve busca de bens em nome da devedora nos Cartórios de imóveis do seu domicílio, o que torna inviável a pretensão da exequente.*

9. *Diferentemente, a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.*

10. *Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a constrição judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens classificados em ordem inferior), conforme sedimentado no julgamento dos apelos examinados sob o rito do art.*

11. No REsp 1.184.765/PA, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção realizou a interpretação sistemática do art. 655-A do CPC com o art. 185-A do CTN, mas o objeto da controvérsia era a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras pelo Bacen Jud.

12. Conforme se percebe, sobretudo nos itens 12 e 13 da ementa do aludido recurso representativo da controvérsia, adiante transcritos, o que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente é a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, instituto distinto da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor: "12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.12.2010).

13. Precedentes posteriores do STJ, na linha do que foi decidido no citado recurso repetitivo, mencionam o art. 185-A do CTN juntamente com o art. 655-A do CPC, para autorizar, independentemente de prévia busca por bens penhoráveis, a penhora de ativos financeiros pelo Bacen Jud (AgRg no AREsp 66.232/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.229.689/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012).

14. O provimento previsto no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar, da mesma forma que o instituído pelo art. 4º da Lei 8.397/1992, segundo o qual a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Não há como confundi-los com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.

15. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 428902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS E DIREITOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 185-A DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 1.429.330/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.9.2012), proclamou que o art.

185-A do CTN corrobora a necessidade de realização das diligências ordinárias para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin no retromencionado julgamento, entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada. Por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

2. No presente caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não diverge da orientação jurisprudencial acima, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 414324/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante sustenta que a decisão proferida encontra-se divorciada da previsão legal, pelo que deve ser reformada, com a consequente decretação da indisponibilidade dos bens, valores e direitos do executado, bem como a expedição de ofícios às autoridades competentes.

2. Verifica-se dos documentos que instruem a minuta que a exequente não realizou nenhuma pesquisa junto aos órgãos competentes com o desiderato de localizar bens penhoráveis do executado.

3. Ressalte-se que é atribuição da exequente promover atos necessários a eventuais averbações, seja relativa a imóveis, veículos ou outros bens, nos termos do artigo 615-A, do CPC. Caso todas as diligências efetuadas pela mesma sejam inócuas, inclusive a relacionada ao BACENJUD, não haverá empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018049-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)

No caso dos autos, não há prova de que a exequente tenha esgotado os meios a seu dispor para a busca de bens em nome do devedor. Embora tenha sido deferida a penhora via sistema BACENJUD, com ausência de bloqueio de ativos financeiros bem como a tentativa de penhora de bens no endereço do executado, não há prova de que tenha sido efetuada busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio da executada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

TAUBATÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001303-16.2017.4.03.6121

AUTOR: WILSON BATISTAROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 10 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000952-38.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: V. DE ARAUJO SUPERMERCADO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 10 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000350-18.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: THIAGO BUENO GATTO ROSA, TANIA BUENO ROSA, GABRIEL BUENO GATTO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, na mesma oportunidade ciência à parte autora da petição Num.41085075 e documentos Num. 41085076 - Pág. 1/10.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

Taubaté, 10 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000285-16.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: FABIO DE ABREU LIMA

Advogados do(a) SUCESSOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intím-se.

TAUBATÉ, 10 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-28.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EVANILDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EVANILDA DOS SANTOS ajuizou ação comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial para pessoa com deficiência, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 16/01/2012.

Argumenta ser portadora de deficiência (sério comprometimento cognitivo e volitivo, além de sério transtorno de humor com instabilidade emocional e manifestações psicóticas) e não poder trabalhar. Acrescenta que requereu novamente o benefício em **14.10.2019**, mas o pedido foi indeferido em razão de não atender às exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Deu à causa o valor de R\$ 109.002,71 (cento e nove mil, dois reais e setenta e um centavos).

Pelo despacho num. 31078401 foi determinado à autora emendar a inicial, a fim de esclarecer a aparente contradição entre o valor dado à causa e juntada de declaração de renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos.

Pela petição num. 32142797 a parte autora requereu o desentranhamento da declaração de renúncia acostada (doc. num. 29957742).

É o breve relato.

1. Num. 32142797: Recebo a emenda à inicial.
 2. Promova a parte autora a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (**até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação**) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone), sob pena de indeferimento da inicial. **Prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**
- Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco como autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intím-se.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002093-22.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: MUBEA DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de desistência de produção de prova pericial formulado pela parte autora (doc. [39077388](#)).

Desse modo, resta prejudicado o requerimento de dilação de prazo formulado pela União ([38578887](#)).

Intimem-se as partes.

Após o decurso do prazo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002105-36.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ASSISTENTE: DOREAN - CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (doc. [33711129](#) e seguintes), no prazo de dez dias.

Int.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001766-50.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO CELSO DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 10 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-45.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS FIRMINO

CURADOR: IZABEL APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 10 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-71.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELIANE MOLNAR MENDES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENDES BETTONI MOREIRA - SP363130

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 10 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-45.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LEIA SIQUEIRA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 10 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-60.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SILVIA CABRAL DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 10 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001899-92.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIO LUIZ CESAR COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES - SP380757, ANA CAROLINA PEREIRA HARDT - SP402598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MARIO LUIZ CESAR COSTA ajuizou ação comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, em 19/03/2014.

Argumenta que é portador de deficiência (déficit cognitivo considerável, de natureza estigmatizante) e que não pode trabalhar. Acrescenta que requereu o benefício em **19.03.2014**, mas o pedido foi indeferido em razão de inexistência de deficiência ou incapacidade de longo prazo. Deu à causa o valor de R\$ 82.100,00 (oitenta e dois mil e cem reais).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Empol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

Da análise dos autos, em especial o documento Num. 37351923 - Pág. 1, verifico que o autor fez pedido administrativo em **19.03.2014**, o qual foi indeferido em razão do INSS não ter constatado que "não há incapacidade para a vida e para o trabalho".

Decorridos mais de **seis anos** da data do indeferimento administrativo, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data da entrada do requerimento.

Por se tratar de benefício assistencial sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo aquele feito anteriormente a este prazo.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada biênio, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há mais de dois anos demonstre que existe resistência por parte do réu.

Nesse sentido, confira-se ainda o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.
3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa.
4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como esaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, § 3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 10 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-78.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAUDIO FERNANDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como da juntada do processo administrativo.

Int.

Taubaté, 09 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-79.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE GILAVELAR NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo laborado no serviço militar, bem como em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de diferenças decorrentes.

Argumenta que requereu junto ao INSS aposentadoria na data de 30/01/2019 e apresentou demonstrativos de labor urbano como empregado e labor sob exposição a agente nocivo à saúde, todavia não teve seu direito reconhecido pela Autarquia, a qual indeferiu o pedido sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que, procedendo-se às devidas conversões do período especial, bem como incluindo o tempo de serviço militar negligenciado, a soma do tempo de contribuição totaliza em 30/01/2019 – mais de 35 anos de labor.

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No **caso dos autos**, verifiquei constar do sistema RENAJUD que o autor é proprietário de 04 (quatro) veículos, indicando, portanto, a necessidade de prova da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, inclusive trazendo aos autos a última declaração de imposto de renda, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 11 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-45.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PLANIUS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 1246/1759

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 11 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-71.2017.4.03.6121

AUTOR: TIAGO DE MORAES KOBAYASHI, ALINE FERNANDA MANTOVANI KOBAYASHI

Advogado do(a)AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a)AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação num. 41535473 - Pág 1/9 para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 11 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-44.2018.4.03.6121

AUTOR: FABIANO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) REU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação num. 41534488 - Pág 1/9 para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.]

Taubaté, 11 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002128-52.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TANIA MARA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA TERRA - SP391851, VANDERLEI MALACO BUENO - SP192347

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

TÂNIA MARA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que imponha às Autoridades impetradas que lhe seja pago o benefício de auxílio emergencial.

Alega a impetrante que realizou, no dia 01 de junho de 2020, através do aplicativo disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, a sua solicitação para o benefício do Auxílio Emergencial, uma vez preencher todos os requisitos exigidos pela Lei 13.982/2020; contudo, muito embora atenda todos os requisitos exigidos, foi-lhe negada, de forma indevida e arbitrária, a concessão do referido auxílio.

Sustenta que muito embora os impetrantes aleguem que nos dados junto ao INSS consta um vínculo empregatício ativo, em consulta ao site da autarquia federal o contrato de experiência firmado pela impetrante teve o seu encerramento devidamente registrado.

Requer, assim, o deferimento do pedido liminar para a concessão imediata do auxílio emergência e, no mérito, a concessão do *mandamus*.

Pela decisão num. 40229373 foi determinada a emenda da petição inicial, mediante a indicação precisa da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Empetição num. 40981896 a impetrante emendou a inicial, dirigindo a impetração contra o Presidente da DATAPREV e contra o Presidente da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra os PRESIDENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA DATAPREV, autoridades sediadas em Brasília/DF.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001949-21.2020.4.03.6121

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT

Advogados do(a) REU: LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, ISADORA AMENDOLA - SP376081

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Taubaté, 11 de novembro de 2020.

Analista Judiciário - RF5527

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003281-59.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 1249/1759

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indicarem eventuais provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Concedo à União igual prazo para que informe se o TCU encaminhou à Justiça Eleitoral o nome do autor por contas julgadas irregulares, em razão do disposto pelo art. 91 da Lei 8.443/1992 – Lei Orgânica do TCU e do art. 11, §5º, da Lei 9.504/1997.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO ANTONIO APARECIDO MARCASSIA

Advogado do(a)AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca do teor do ofício expedido no bojo da carta precatória de Itirapina distribuída sob nº 10005812720208260283, discorrendo sobre a possibilidade da testemunha comparecer para depor perante este juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003024-34.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDRE TACACT NETO

Advogado do(a)AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero o despacho de ID 40714102, motivado pela recente decisão da C. Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, que no agravo de instrumento nº 5014054-60.2020.4.03.0000, decidiu que o cálculo dos atrasados de parcelas de auxílio-doença, deve contemplar período em que o autor precisou trabalhar para prover o sustento de sua família, após o indeferimento administrativo de seu pedido.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-73.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIVANI FRANCISCA GOMES

Advogado do(a)AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 41477241 como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 45.810,41.

Anote-se.

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 21/10/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.810,41.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003622-85.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELO - SP288405

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário movida por WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S/A em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário contido no processo administrativo nº 13888-903.337/2011-45 (processos de cobrança nºs 13888-904.264/2011-17 e 13888-904.265/2011-53), mediante depósito do valor integral cobrado pela UNIÃO.

A autora promoveu depósito judicial (ID 40799003).

Intimada, a União – Fazenda Nacional concordou com os valores depositados (ID 41489198).

DECIDO

“O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDel no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990).”. Precedente do STJ no REsp 1.140956 SP 2009/0089753-9.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a SUSPENSÃO dos créditos tributários contidos nos processos administrativos nºs. 13888-904.264/2011-17 e 13888-904.265/2011-53.

Cite-se e intime-se a União – Fazenda Nacional.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009055-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAMIRAYJAZI TONIN PROGETTE

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que do Termo de Audiência realizada hoje nestes autos consta:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 10 de novembro de 2020, às 14h30min., na sala virtual de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor **MIGUEL FLORESTANO NETO**, conigo, técnico judiciário, abaixo assinado, deu-se início à audiência de tentativa de conciliação e instrução nos autos da ação ordinária e entre os interessados supra referidos.

Aberta com as formalidades legais e apregoados os participantes do feito, compareceram o(a) autor(a) **Ramira Yjazi Tonin Progette**, acompanhado(a) de seu(sua) advogado(a) o(a) **Dra. Fernanda Spoto Angeli Veloso**, OAB/SP 204.509, e **Dra. Camila Monteiro Bergamo**, OAB/SP 201.343, assim como a(s) testemunha(s) da parte autora **Maria Isabel Basso Bernardi**, **Marli Aparecida Maziero Castro** e **Regiane de Fátima Tobaldini**.

Ausente o INSS.

Aberta a audiência e frustrada a tentativa de conciliação, colheu(ram)-se o(s) depoimento(s) das testemunhas, o(s) qual(is) foi(ram) gravado(s) em sistema audiovisual, conforme mídia digital em anexo, nos termos do art. 460, caput, c/c o art. 209, § 1º, todos do CPC.

Encerrada a instrução probatória, **pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho:**

“Prejudicada a colheita do depoimento pessoal da autora, ante a ausência do INSS.

Desnecessária a expedição da Carta Precatória para Ribeirão Bonito/SP, conforme despacho de ID 38206049, tendo em vista que a testemunha Maria Isabel Basso Bernardi participou do presente ato de forma remota.

Confiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresentem suas razões finais.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Saemos presentes intimados. Intime-se o INSS.”. NADA MAIS.

Certifico, ainda, que transcrevo o Termo de Audiência supra para fins de publicação no Diário Eletrônico.

Nada mais.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004394-27.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MAICHAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, ora exequente, manifeste-se acerca do pedido do INSS de ID 29188586.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO APARECIDO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005887-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CELINA LUSIA DE PIZZA MATIAS, ANDRE LUIS MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463

EXECUTADO: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos/parecer apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002839-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PAULO JORGE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos/parecer apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003398-53.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADAO GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ANTONIO PATARELLO - SP114949

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625, ANNIE CURI GOIS - SP192864, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos documentos juntados pela CEF e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003003-29.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASILLTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003872-92.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JULIO CESAR DE LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, VINICIUS MACHADO VILAR - SP221091-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos/parecer apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002969-83.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR FRANCO VIEIRA

DESPACHO

Habilite-se nos autos a advogada constituída pelo réu.

Ao que tudo indica, a citação informada pela defensora em seu pedido de habilitação se refere à carta precatória expedida anteriormente ao despacho que cancelou a audiência, justamente em razão da falta de distribuição e cumprimento daquela deprecata, determinando a expedição de nova carta.

Nada obstante, o comparecimento espontâneo ao processo supre a citação pessoal do réu (STJ, HC 49121-RS 2005/0176224-0, 5ª Turma, Rel.: Min. LAURITA VAZ, DJ: 12.06.2006, p. 513).

Assim, após o cadastramento da advogada constituída, intime-se-a para responder à acusação no prazo legal e para ter ciência da nova data designada para a audiência relativa à questão sobre a realização ou não de Acordo de Não Persecução Penal (24/02/2021, 14h:30min), bem como para prestar os esclarecimentos e informações necessárias para eventual realização da audiência de forma virtual, conforme decisão e despacho de ID's nº 37667208 e 40852479.

Disponibilize-se nos autos o tutorial como passo a passo para participação em audiências virtuais.

Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000114-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MORETTI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 23 de outubro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002433-88.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTATEC FUNDACOES - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

A parte executada indicou bem à penhora (ID 37073801), com recusa do exequente (ID 38563087).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil execução.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

1. Indefiro a nomeação de bens.

2. Cumpra-se itens 3 e 4 do despacho de ID 23632312. A fim de dar efetividade à medida, mantenha-se o o sigilo do presente despacho e de petição de ID 38563087 até o cumprimento das constrições.

3. Cumprido o item 2 supra, levante-se o sigilo decretado no feito.

3.1. Havendo bloqueio de valores, intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído no feito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

3.2. Havendo bloqueio de veículo(s), expeça-se o necessário para penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

4. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

De Araraquara para São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-44.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULA ANGELA AMARAL CAUDURO LAURIA

Advogados do(a) REU: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572, ALVARO PELUCIO NETO - MG183715, ALVARO PELUCIO FILHO - MG85856, ANTONIO CARLOS PELUCIO - MG73075

DESPACHO

Considerando a manifestação ID 41031933, ACOLHO o pedido de desconsideração de habilitação nos autos do advogado Dr. ANDRE RENATO SERVIDONI, OAB/SP nº 133.572. Retire-se o cadastro do advogado dos autos após a publicação deste despacho.

Considerando as manifestações da acusação e defesa (IDs 41350611 e 41339580) e a Recomendação CNJ nº 62/2020, inviável a realização de audiência de custódia.

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às preliminares arguidas na resposta à acusação, no prazo de 05 dias.

Considerando que os presentes autos tratam-se do desmembramento da Ação Penal nº 0001963-65.2007.4.03.6115, manifeste-se a acusação: a) se insiste na oitiva da testemunha IZILDA A. ZIRAVELLO, considerando a homologação da desistência de sua oitiva naqueles autos (IDs 37702945 e 38078797); b) se pretende indicar novas testemunhas em substituição às testemunhas Albério Alcides Schiavon e José Eustáquio Lucas Pereira, tendo em vista a informação naqueles autos que são falecidos (IDs 34807592, 35068169, 23332415 e 32202090).

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000246-66.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTATEC FUNDACOES - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Petição de ID nº 41452397: como já decidido anteriormente, a restrição de circulação já foi retirada. Consta, assim, apenas restrição de penhora do veículo, de sorte que não há impedimento para sua documentação e emplacamento, especialmente porque não traz o executado documento algum do DETRAN que demonstre o alegado impedimento.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002052-10.2015.4.03.6115

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EGEMINAS MINERACAO LTDA

Advogados do(a) REU: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848, ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTI RIBALDO BORELLI - SP274041

DESPACHO

Informa a perita data para início dos trabalhos, qual seja, 24/11/2020, bem como requer o levantamento de 40% dos honorários periciais, a título de adiantamento (id 41592420).

Defiro o pedido (art. 465, § 4º, CPC), após o decurso do prazo de 03 (três) dias sem impugnação das partes, prazo contado da intimação deste despacho. Havendo impugnação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE nº 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se a perita para informar os dados de sua conta bancária, para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Indicados os dados bancários e decorrido *in albis* o prazo de 03 (três) estabelecido no segundo parágrafo deste despacho, proceda a Secretaria à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Outrossim, ficam partes intimadas da designação da data para início dos trabalhos periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002052-10.2015.4.03.6115

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EGEMINAS MINERACAO LTDA

Advogados do(a) REU: JOAO BOSCO DANOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848, ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTI RIBALDO BORELLI - SP274041

DESPACHO

Informa a perita **data para início dos trabalhos**, qual seja, **24/11/2020**, bem como requer o levantamento de 40% dos honorários periciais, a título de adiantamento (id 41592420).

Defiro o pedido (art. 465, § 4º, CPC), após o decurso do prazo de 03 (três) dias sem impugnação das partes, prazo contado da intimação deste despacho. Havendo impugnação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se a perita para informar os dados de sua conta bancária, para a qual deseje seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Indicados os dados bancários e decorrido *in albis* o prazo de 03 (três) estabelecido no segundo parágrafo deste despacho, proceda a Secretaria à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Outrossim, ficam partes intimadas da designação da data para início dos trabalhos periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001802-13.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROGERIO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A priori, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).

Nessa esteira, observa-se que para apuração do valor da causa foi considerado o valor da média dos 80% maiores salários de contribuição e não o valor da RMI. Por conseguinte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 40.775,64. Proceda a Secretaria às anotações devidas.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, corrigido nesta oportunidade, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intímese. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001791-81.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: APARECIDA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RANSANI - SP417711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, apresentando o valor da causa, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000439-88.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO REIS EUZEBIO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000439-88.2020.4.03.6115

ANTONIO REIS EUZEBIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora provar novo requerimento administrativo instruído com todos os documentos do anterior mais o PPP posterior, sob pena de ser este último desconsiderado no julgamento de mérito por falta de interesse de agir.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intímese. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001088-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MAXIMO DINIZ DROGARIA LTDA - ME, YEDA GALDINA DINIZ, PAULO MAXIMO DINIZ, PEDRO MAXIMO DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

DESPACHO

Id 38286562: aguarde-se a realização das hastas públicas.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada sobre a contraproposta da exequente.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001787-44.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CLARICE DE FATIMA SOUZA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSS DE DIVINÓPOLIS/MG, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

5001787-44.2020.4.03.6115

CLARICE DE FATIMA SOUZA PINTO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar à autoridade coatora que conclua a análise do benefício de aposentadoria por idade (NB nº 196.764.291-2).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa requerimento para concessão de aposentadoria em 09/01/2020 e que até a presente data encontra-se em análise. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na análise do pleito administrativo.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora indicada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001779-67.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE SALVADOR BRONINE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARINA BORGES - SP251917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PORTO FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001779-67.2020.4.03.6115

JOSE SALVADOR BRONINE

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar à autoridade coatora que conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dando-lhe resposta (NB nº 189.179-194-7).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa requerimento para concessão de aposentadoria em 20/03/2019 e que em 22/01/2020 recebeu duas respostas contraditórias quanto ao pedido, sem saber se houve ou não a concessão da aposentadoria. Pede que a parte impetrante ofereça resposta clara ao pedido. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora e a possível contrariedade na análise do pleito administrativo.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Primeiramente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, certifique-se e, após, notifique-se a autoridade coatora indicada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001065-57.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI, IOLANDA DA SILVA VILLELA, IRENE DO CARMO GUIMARAES, IRMA RODRIGUES DE SOUZA, ISABEL CRISTINA DE GODOY, ISABEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, IVANI MARCOLINA GOUVEA, IVETE DEOLINDA PEREIRA PALOMBO, IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA, JAIRO WEBBER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) REU: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, digam as partes sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001158-39.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS JOSE DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, digam as partes sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001425-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: YOANDRIS SANCHEZ SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Não havendo até o momento notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, concedo ao autor prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas.

Decorrida *in albis*, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São CARLOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-16.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS ROGERIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000793-16.2020.4.03.6115

MARCOS ROGERIO DO NASCIMENTO

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como especial os períodos de 04/05/1987 a 25/03/1998, 26/03/1998 a 15/08/2001, 16/08/2001 a 04/09/2010 e de 08/11/2010 a 31/05/2017, bem como conceder-lhe o melhor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 31279297).

O réu, em contestação, impugna a gratuidade de justiça. Afirma o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado, ante a ausência de prova de exposição a agentes nocivos no exercício de suas atividades laborais, e pede a improcedência do pedido (ID 33316038).

Com réplica (ID 36239126).

Saneado o feito, restou revogada a gratuidade (ID 38357999).

A parte autora recolheu custas (ID 39356388) e manifestou-se sobre provas (ID 39355818).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO

PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO

NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade avertada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ e 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

De 04/05/1987 a 25/03/1998, 26/03/1998 a 15/08/2001 e de 16/08/2001 a 04/09/2010 o autor **trabalhou** para Raizen Energia S/A, anterior Paraiso Bionergia S/A e Tonon Bioenergia S/A, na função de serviços gerais no primeiro e de mecânicos nos dois últimos períodos, conforme anotação em PPP (fls. 29/31, ID 31171981).

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Em relação ao período de 04/05/1987 a 25/03/1998, o PPP, com anotação de responsável técnico, ao menos a partir de 12/02/2007 (fl. 30, ID 31171981), indica como agente nocivo a exposição à ruído de 81,67dB(A), a calor e a poeira de sílica na função de serviços gerais.

Com efeito, é certo que na função o autor trabalhava em local aberto, nas diversas atividades operacionais relacionadas ao cultivo da cana-de-açúcar, mais precisamente no recolhimento, amarração e acomodação da cana que caía dos caminhões, além do carregamento de carga.

Observo, assim, que inexistia dúvida sobre o fato do sol imitar radiação não ionizante, visto que se trata de fato científico de público e notório conhecimento.

Contudo, a radiação não ionizante, proveniente dos raios solares, como se observa da função exercida pelo autor, não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, porquanto proveniente de fonte natural.

O ruído apontado no documento, ainda que superior ao limite legal até 05/03/1997, se apresentava em ambiente aberto de trabalho, proveniente dos motores dos veículos e tratores, visto não constar em PPP que o trabalho na agricultura não se dava em galpões ou locais fechados, de modo que a exposição ao ruído não era inerente ao trabalho rural do autor.

Incabível, portanto, reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora nesse período de 04/05/1987 a 25/03/1998.

Nos períodos de 26/03/1998 a 15/08/2001 e de 16/08/2001 a 04/09/2010 a atividade desempenhada pelo autor foi a de manutenção mecânica em implementos agrícolas e automotivos da empresa, na oficina. O PPP (fls. 30, ID 31171981) aponta a exposição a ruído de 91,5dB(A) e de 88dB(A), respectivamente, além de hidrocarbonetos, mediante o uso de EPI eficaz certificado. Assim, o autor esteve permanentemente exposto a ruído superior ao limite legal nesses períodos.

Por fim, no lapso de 08/11/2010 a 31/05/2017, em que a parte trabalhou para Transportadora Transliquido Brotense Ltda., na função de mecânico, o PPP prova que houve a exposição a ruído variado de 75dB(A) a 81,7dB(A), além de óleo e graxa, estes com uso de EPI eficaz certificado.

Logo se denota que a exposição a ruído foi inferior ao limite legal. Em relação aos agentes químicos apontados em PPP, óleo e graxas, a exposição foi minimizada com uso de EPI eficaz, de modo que o período não é especial.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 26/03/1998 a 15/08/2001 e de 16/08/2001 a 04/09/2010.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período de labor prestado em condições especiais reconhecido nesta sentença de 04 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição em atividade especial, somado ao tempo comum reconhecido pelo INSS de 31 anos, 02 meses e 04 dias (fls. 68, ID 31171981), perfaz o total de 36 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (09/10/2018), suficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER.

A carência também foi cumprida conforme art. 142 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral com data de início em 09/10/2018.

A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar como especial o período de 26/03/1998 a 15/08/2001 e de 16/08/2001 a 04/09/2010, que enseja conversão em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos de reconhecimento de tempo especial.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios contados da citação, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeneo o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da condenação, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Reembolso de custas pelo INSS ante a sucumbência.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... MARCOS ROGÉRIO DO NASCIMENTO

CPF beneficiário:..... 180.113.798-60

Nome da mãe:..... Noemia da Silva Nascimento

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário:.. Rua Fabiana Cerqueira Leite Moreno, 224, Cj Habitacional A. Pinheiro, Brotas/SP

Espécie do benefício:..... Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Tempo de contribuição .. 36 anos, 01 mês e 26 dias

DIB:..... 09/10/2018 (DER, NB nº 186.829.765-6)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-71.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUZA MUNIZ - SP374414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

5000854-71.2020.4.03.6115

DANIELA DE OLIVEIRA SAMPAIO

SENTEÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como especial os períodos de 01/01/2005 a 01/01/2009, 12/03/2009 a 15/03/2012 e 01/01/2019 a 22/11/2019, bem como conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento (DER).

Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 31804244).

O réu, em contestação com documentos, diz sobre o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado e pede a improcedência do pedido. Salienta que os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser computados como atividade especial. Sustenta, ainda, o necessário afastamento da função especial para obtenção da aposentadoria especial (ID 34208869).

Com réplica (ID 36382059).

A parte autora carrou aos autos documentos (ID 36908513).

Saneado o feito (ID 38364415), as partes foram cientificadas.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 como redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO

PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO

NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram como evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57 e § 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]
§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Nos períodos de 01/01/2005 a 01/01/2009, 12/03/2009 a 15/03/2012 e 01/01/2019 a 23/07/2019 (DER), extensível até 22/11/2019, conforme o PPP mais atualizado apresentado pela autora no procedimento administrativo (ID 31730943, fls. 79/81), em que a parte autora laborou na Prefeitura Municipal de São Carlos, na função de auxiliar odontológico, o PPP de fs. 23/25 do ID 31730943 informa que a parte autora esteve exposta a fator de risco biológico: vírus, bactérias, fungos, bacilos em contato com pacientes.

A função exercida pela parte autora se deu nos setores de "Divisão de Atendimento Pré Hospitalar" e em "Unidade de Pronto Atendimento" (UPA). Em ambos a descrição da atividade foi a de "auxiliar o cirurgião dentista nas atividades odontológicas e na recepção e cadastramento de pacientes, efetuar a higienização e conservação dos instrumentos e equipamentos utilizados" (PPP as fls. 71, ID 31730943).

A alegada atividade administrativa, conforme sustentado pelo INSS ao descaracterizar o labor especial, e como se vê de fls. 111, ID 31730943, é inerente ao atendimento e recepção do paciente. Não se traduz em atividade isolada e intermitente da função de auxiliar odontológica de modo que não afasta a especialidade do trabalho.

Assim, embora o PPP informe o uso de EPI certificado, consta sua não eficácia. Com isso, não há prova de que o uso do EPI era suficiente para neutralizar a exposição aos agentes nocivos, vírus, fungos e bactérias, o que enseja o reconhecimento da natureza especial.

Dentre os períodos laborados e pleiteados nestes autos pela parte autora por reconhecimento de labor especial constata-se, das informações constantes do CNIS (ID 34208891), que esteve a autora em gozo de benefício por incapacidade, auxílio-doença, de 11/05/2009 a 31/08/2009.

O INSS requer o afastamento do reconhecimento de trabalho especial no período em gozo de benefício por incapacidade.

Sobre a questão, o E. STJ ao analisar o Tema Repetitivo nº 998 (Recursos Especiais Repetitivos 1.723.181/RS e 1.759.098/RS) proferiu Acórdão em 01/08/2019, ainda não transitado em julgado, no qual restou firmada a tese de que "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."

Desse modo, o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, 11/05/2009 a 31/08/2009, deve ser computado como tempo especial de atividade.

De tal sorte, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/01/2005 a 01/01/2009, 12/03/2009 a 15/03/2012 e 01/01/2019 a 23/07/2019.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O período reconhecido em sentença como laborado em atividade especial (07 anos, 06 meses e 28 dias), somado ao tempo reconhecido pelo INSS (ID 31730943, fls. 107, 109 e 112), perfaz um total de 25 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição em atividade especial, até a DER (23/07/2019), suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Afasta a alegação do INSS quanto à impossibilidade de concessão da aposentadoria especial em razão da permanência no exercício de atividade nociva. Não é exigível que a parte autora tenha que dispor de seu trabalho, que lhe confere o próprio sustento e de sua família, para aguardar a concessão de benefício previdenciário. O afastamento previsto em lei somente é exigível a partir da efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial. Negado indevidamente, não pode a parte ré disso se beneficiar com a validação por algum período do pagamento de benefício menos vantajoso.

Assim, o caso impõe seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Não obstante, após a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial, fica ressalvado a obrigação de a administração aplicar a legislação vigente (art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91), se não houver afastamento da parte autora da atividade laboral nociva.

Cumpria a parte autora, assim, tempo especial suficiente para concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fls. 97, ID 31730943).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial, o que impõe reconhecer-lhe o direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (23/07/2019 – fls. 01, ID 31730943).

O pagamento das diferenças pretéritas deve ser dado desde a data de início do benefício. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em que pese estar presente o requisito da probabilidade do direito, a parte autora não demonstrou urgência do provimento, notadamente porque, do que se tem dos autos, a parte ainda trabalha. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar como especiais os períodos de 01/01/2005 a 01/01/2009, 12/03/2009 a 15/03/2012 e 01/01/2019 a 22/11/2019, com aplicação do fator multiplicador 1,2.

Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios contados da citação, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da condenação, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Aposentadoria Especial
Tempo especial.....25 anos, 01 mês e 06 dias.
DIB:..... 23/07/2019 (DER)
DIP:..... A definir quando da implantação do benefício
RMI:..... A calcular na forma da lei
RMA:..... A calcular na forma da lei
Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado
Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001258-25.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ROBERTA BRAGA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO CARLOS

SENTENÇA

5001258-25.2020.4.03.6115
ROBERTA BRAGA RAMOS
SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte impetrante pede a segurança para impor à autoridade coatora o pagamento de seguro-desemprego.

A impetrante aduz, em síntese, que demitida em 30/04/2020, ingressou com pedido de seguro-desemprego, indeferido pelo motivo de possuir renda própria como sócia de empresa desde 25/11/2014. No entanto, sustenta a impetrante figurar na sociedade de advogados de parentes, com a cota-parte de 1%, sem receber qualquer renda.

Determinada a regularização dos autos em relação ao pedido de gratuidade, a medida liminar foi indeferida (ID 35137223).

A impetrante juntou declaração de hipossuficiência (ID 35914026).

A autoridade prestou informações. Sustenta que o benefício pode ser liberado em grau de recurso desde que se comprove o encerramento formal da empresa, a retirada da sociedade ou que apresente específicos documentos a comprovar a inatividade da empresa em que consta a impetrante como sócia, nos termos da Circular nº 33/2017 do Ministério da Economia. Diz que não houve qualquer comprovação pela parte impetrante, ausente protocolo de recurso administrativo (ID 38857624).

O órgão de representação jurídica da autoridade coatora veio aos autos manifestar interesse no feito (ID 38877847).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (ID 38903504).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora busca o reconhecimento do direito de receber o benefício de seguro-desemprego por entender que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 7.998/90 para sua concessão.

Os dispositivos legais pertinentes ao caso têm a seguinte redação:

Lei nº 7.998/90.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que foi despedida de seu emprego e que a parte ré indeferiu o seu requerimento de concessão de seguro-desemprego por constar obtenção de renda própria proveniente da condição de sócio de empresa.

A parte impetrada, em suas informações, alega que a parte autora não comprovou o atendimento ao requisito de ausência de renda própria para concessão do seguro-desemprego e não se enquadra como "trabalhador desempregado" por exercer atividade empresária.

O contrato social (ID 35013481) prova que a impetrante participa de sociedade de advogados com contribuição de trabalho e participação nos resultados sociais na proporção de sua cota. Não há qualquer documento que prove que a sociedade da qual a impetrante é sócia consta como inativa na Secretaria da Receita Federal.

As alegações da impetrante não negam a atividade da empresa, apenas afirmam, sem comprovar, que dela não auferem renda.

Dessa forma, do que se tem nos autos, não há prova de que a parte autora não possua renda própria, sendo a condição de sócio de sociedade empresária ativa suficiente para que se conclua pela obtenção de renda suficiente à manutenção da autora e de sua família.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MANOEL B. FERREIRA FILHO - ME, MARIO ANSELMO BARBOSA, MANOEL BARBOSA FERREIRA FILHO

DESPACHO

Pede a exequente a pesquisa de bens pelo INFOJUD e ARISP. (id 39167125).

A primeira já foi promovida e restou infrutífera.

Quanto à segunda, somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis pelo ARISP, a que tem acesso. INDEFIRO, portanto, o pedido.

Tomemos autos ao arquivo-sobrestado, com anotação da prescrição intercorrente.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002098-96.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SHEYLA DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Diga a exequente se tem interesse na apropriação dos valores constritos (id 41579962), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, informe o juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos (id 35148693) de que o veículo penhorado não foi levado à leilão até a presente data.

Ademais, expeça-se mandado de reavaliação do bem

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para designação de leilão.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001157-54.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLA RENATA RUFO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, digam as partes sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001228-87.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO ERIVAN DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5001228-87.2020.4.03.6115

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão em comum de tempo especial no período de 08/04/1980 a 04/07/1985 e revisão de aposentadoria sem incidência do fator previdenciário, pela aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91; sucessivamente, pede seja transformada a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem necessidade de desligamento do autor de suas funções, desde a data de entrada do requerimento (DER, 23/06/2016).

Mantida a gratuidade concedida no Juizado Especial Federal (ID 35215114).

Contestação com documento (ID 37548260). Afirma o réu acerto da decisão administrativa, ante a ausência de prova de exposição a agentes nocivos no exercício de atividade laboral enquanto trabalhador rural, e pede a improcedência do pedido

Com réplica (ID 38177671).

Saneado o feito (ID 38865488).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO

PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO

NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.
- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJc 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambas da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambas da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, alterou a Lei nº 8.213/1991 e acrescentou-lhe o artigo 29-C. Esse novo dispositivo legal prevê que, adquirido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, se a soma de sua idade com o tempo de contribuição provado, considerando os anos e meses completos (§ 1º), for superior a 95 pontos, se homem, ou 85 pontos, se mulher, sempre observado o tempo mínimo para aposentadoria integral por tempo de contribuição. A soma de 95 ou 85 pontos deve ser acrescida de um ponto a cada dois anos a partir de 2018 e até 2026 (§ 2º).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subsépécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e § 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS

No período de 08/04/1980 a 04/07/1985 o autor trabalhou para Usina Açucareira da Serra S/A, atual Raízen Energia S/A Filial Barra Serra, na função de trabalhador rural, conforme anotação em PPP (fls. 58/60, ID 34760880).

Nessa função, o autor trabalhava nas diversas atividades operacionais relacionadas ao cultivo da cana-de-açúcar, além de outras atividades de acordo com a demanda sob orientação.

Contudo, a atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, a atividade de trabalhador rural não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas. Ademais, em relação ao referido período, o PPP, com anotação de responsável técnico, ao menos a partir de 02/08/1989 (fl. 58, ID 34760880), não indica exposição a qualquer agente nocivo enquanto trabalhador rural.

Portanto, improcede o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada pelo autor no período de 08/04/1980 a 04/07/1985.

Sem acréscimo de tempo especial na aposentadoria já concedida ao autor, desabe sua revisão sem a incidência do fator previdenciário.

Passo a analisar, portanto, o pedido sucessivo de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem a necessidade do afastamento das funções especiais, considerando os períodos especiais já reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Os períodos de contribuição de 10/07/1985 a 12/12/1989, 23/10/1990 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 18/12/2003 e de 19/11/2003 a 05/02/2015 até a DER (23/06/2015) foram reconhecidos pelo INSS, no requerimento administrativo, como especiais (fls. 92, ID 24760880), totalizando 28 anos, 08 meses e 16 dias.

Cumpra a parte autora, assim, tempo especial suficiente para concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Dos autos, logo se vê não se tratar de pedido de desapensação, mas de opção por benefício mais vantajoso na data do requerimento administrativo sem adição de novo tempo de contribuição.

Não obstante, não há direito a concessão de aposentadoria especial àquele que não pretende afastar-se das atividades laborais especiais, como expressamente pretendido pela parte autora, por força do disposto no artigo 57, § 8º, combinado com o artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91, do seguinte teor:

Lei nº 8.213/91

Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 57 [...]

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Assim, o caso impõe seja rejeitada integralmente a pretensão da parte autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno o autor a pagar à parte ré honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da condenação, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução ante a gratuidade concedida.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000761-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IRENE RAYMUNDO BLANCO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento do tempo de contribuição de 01/01/1965 a 30/12/1975, como empregada doméstica, bem como seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que atende o requisito etário e carência.

Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 30922425).

Em contestação, o INSS aduz, em síntese, que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. Sustenta que não há início de prova material do alegado trabalho de empregada doméstica. Pede a improcedência da ação (ID 31455948).

Com réplica e documento (ID 32546198).

Saneado o feito (ID 33420544).

A parte autora arrolou testemunha (ID 35640350).

O processo administrativo foi trazido aos autos (ID 1729597081).

Em audiência foram ouvidas a parte autora e sua testemunha (ID 39794432).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora completou a idade mínima de 60 anos em 22/07/2012, quando era exigida carência de 180 meses, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

O tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no procedimento administrativo do benefício foi de 109 contribuições (fls. 33, ID 35710375).

Por outro lado, a parte autora pede reconhecimento do tempo de contribuição de 01/01/1965 a 30/12/1975 referente ao período trabalhado como empregada doméstica.

Como prova documental traz a autora certidão de nascimento de filhos nos anos de 1971, 1972 e 1973 (ID 30833484, ID 30833485 e ID 30833487) e de casamento em 1969 (ID 32546200 e ID 30833481) nas quais consta a qualificação da parte como doméstica ou "prezadas domésticas".

A certidão de casamento e as certidões de nascimento dos filhos da parte autora não podem ser admitidas como início de prova material de labor como empregada doméstica, visto que a qualificação de doméstica nesses documentos tem apenas o significado de que a nubente declarou-se dona-de-casa.

Todavia, a autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como empregada doméstica de 01/01/1965 a 30/12/1975. Parte do período, portanto, é anterior à vigência da Lei nº 5.859, de 11/12/1972, que regulamentou a profissão de empregada doméstica e que entrou em vigor somente em 08/04/1973, nos termos do disposto no seu artigo 7º e no artigo 15 do Decreto nº 71.885, de 09/03/1973.

O trabalho da empregada doméstica, até o início de vigência da Lei nº 5.859/72, não se exige início de prova material porque não havia obrigatoriedade de registro do trabalho doméstico até então, visto que somente com o início da aludida lei tornou-se obrigatório o registro do contrato de trabalho doméstico, bem assim a filiação ao regime de previdência social urbana.

Assim, a partir de 08/04/1973, quando entrou em vigor a Lei nº 5.859/1972, a prova oral produzida pela parte autora não pode ser valorada por ausência de início de prova material, o que impõe rejeitar seu pedido no que concerne ao período de 08/04/1973 a 30/12/1975.

Por outro lado, a prova oral pode ser valorada para o período de **01/01/1967 a 07/04/1973**, anterior ao início de vigência da mencionada lei, quando não se exige início de prova material.

Ouvida em depoimento pessoal, a parte autora, em síntese, disse que trabalhou como empregada doméstica no período de 1965 a 1975 para "Dona Rosa", que tinha três filhos e era casada com Bruno Paes. A residência ficava na Avenida São Carlos em frente ao antigo pronto socorro. Trabalhou com "Dona Rosa" por 10 anos e lá começou a trabalhar aos 15 anos de idade (22/07/1967). A sogra e a mãe da autora cuidavam dos filhos enquanto ela trabalhava.

A testemunha Osni Ignácio Faria relatou, em síntese, que conhece a autora há muitos anos, quando moraram no mesmo bairro. Conheceu a autora em 1966 ou 1967. A autora tinha 15 ou 16 anos de idade. A autora trabalhava na Avenida São Carlos, na baixada perto da funerária e do pronto socorro. Ela trabalhava como empregada doméstica em uma casa. Não conheceu os padrões da autora. A autora trabalhou 10 ou 11 anos nesse local. Ela falava que trabalhava como empregada doméstica. Depois de casada, a autora continuou trabalhando no mesmo lugar. O depoente deixou de ver a autora ir ao trabalho quando o depoente mudou-se de bairro, em 1974, quando o depoente se casou.

A prova exclusivamente oral prova o tempo de contribuição da autora como empregada doméstica no período de **22/07/1968 a 07/04/1973**. Com efeito, a testemunha conhece a autora de longa data, tendo convivido com a autora durante o exercício do trabalho doméstico. Afirmou, no entanto, que conheceu a autora quando ela tinha 15 ou 16 anos de idade, de sorte que apenas se tem por certo que o testemunho refere-se a fatos ocorridos a partir de 22/07/1968, quando a autora completou 16 anos de idade. Assim, é de rigor a parcial procedência do pedido para reconhecer tempo de contribuição nesse período.

Quando do requerimento administrativo, em 05/06/2015, a parte autora contava com apenas 109 contribuições mensais, de acordo com os cálculos do INSS (fls. 33, ID 35710375), o que somado ao tempo de contribuição relativo ao período de 22/07/1968 a 07/04/1973 (58 contribuições), totaliza 167 contribuições para efeito de carência, insuficientes para a concessão do benefício, considerando que a autora completou 60 anos de idade em 2012.

A soma das contribuições posteriores ao requerimento administrativo constantes do CNIS anexo à inicial também não alcança 180 contribuições, porquanto são em número de mais dez (ID 30833479, fls. 05).

A parte autora, portanto, não atendia todos os requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo ou nas demais datas indicadas na inicial.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade urbana para reconhecer tempo de contribuição como empregada doméstica da parte autora no período de 22/07/1968 a 07/04/1973.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos de reconhecimento de tempo urbano.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a autora a pagar-lhe honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução pela gratuidade concedida.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARMELITA FRANCISCA DA SILVA MONTEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

5001193-30.2020.4.03.6115

CARMELITA FRANCISCA DA SILVA

Sentença Tipo A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora em face da parte ré, acima identificadas, na qual objetiva provimento jurisdicional a fim de determinar à ré que se abstenha de licenciar a autora do quadro de oficiais convocados, em razão do limite de idade, bem assim a condenação em prorrogar o tempo de serviço militar.

Aduz, em síntese, que em 28/04/2016 ingressou no Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica, para compor o Quadro de Sargentos Convocados – para a especialidade Arrumador - TRR. Assevera que foi comunicada do deferimento de prorrogação de seu tempo de serviço até a data que completa 45 anos de idade, em 02/11/2020.

Assevera que o limite de idade estabelecido pela Lei nº 4.375/64 somente se aplica ao militar que presta serviço obrigatório e não ao militar temporário. Aduz a violação ao princípio de reserva de lei. Requer, ao final, a procedência do pedido.

Deferida a gratuidade (ID 34468693).

Citada, a União contestou a ação (ID 37225540). Impugna a gratuidade. Sustenta que o ato impugnado (Portaria DIRAP nº 798/2CM1, de 10 de fevereiro de 2020, de Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) nº 024, de 12 de fevereiro de 2020) foi revisto, sendo editada nova Portaria que definiu a prorrogação do tempo de serviço da parte autora de 25 de abril de 2020 para 24 de abril de 2021, em decorrência da alteração legislativa (Lei nº 13.954/2019 em vigor a partir de 17/12/2019). Fundamenta que adota a interpretação mais benéfica do inciso II, do § 1º, do art. 27 da Lei nº 4.375/1964, que permite a permanência do militar no serviço ativo durante todo o período dos 45 anos até a véspera de completar 46 anos de idade. Por fim, discorre sobre a discricionariedade da prorrogação do tempo de serviço militar após um ano.

Réplica no ID 38249887.

Saneado o feito (ID 38709139), foi mantida a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O serviço militar temporário é forma de recrutamento voluntário e, como tal, é também regido pela Lei nº 4.375/64 (art. 27, na redação original e na redação da Lei nº 13.954/2019). Aplica-se, por conseguinte, a limitação etária prevista na aludida lei.

Nesse passo, o art. 5º da Lei nº 4.375/64 prevê que a obrigação de prestar serviço militar subsistirá até 31 de dezembro do ano em que o militar completar 45 anos.

De outra parte, mais recentemente, a Lei nº 13.954/2019 alterou a redação do artigo 27 da Lei nº 4.375/64 para tornar indubitoso o limite de idade para o militar temporário, *in verbis*:

Lei nº 4.375/64 (redação da Lei nº 13.954/2019)

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.

O limite de idade estabelecido pela lei para permanência no serviço militar voluntário **temporário** não fere a razoabilidade justamente porque disciplina serviço de natureza temporária. Pela mesma razão também não se pode cogitar de violação ao princípio da isonomia por haver distinção em comparação com a norma aplicável aos militares de carreira, porquanto devem necessariamente ter disciplinas distintas quanto ao tempo de permanência no serviço militar.

A pretensão da parte autora, por conseguinte, não encontra fundamento legal ou constitucional.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-65.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONCEICAO BENEDITA DA SILVA MIRANDA PORTARIA - ME, FABIO JULIO GONCALVES, CONCEICAO BENEDITA DA SILVA MIRANDA

DESPACHO

Pede a exequente a pesquisa de bens pelo INFOJUD e ARISP. (id 39166327).

A primeira já foi promovida e restou infrutífera.

Quanto à segunda, somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis pelo ARISP, a que tem acesso. INDEFIRO, portanto, o pedido.

Tomemos autos ao arquivo-sobrestado, com anotação da prescrição intercorrente.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

São CARLOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-04.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

5000852-04.2020.4.03.6115

LUIZ ANTONIO FERREIRA

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe pela reforma.

Diz que seus atuais proventos foram majorados em 30/07/2010, após receber promoção a posto imediatamente superior, por força da Lei nº 12.158 de 28/12/2009, assegurada pela Medida Provisória nº 2.215/10-01. Argui que em 06/07/2016 foi noticiado que houve equívoco na concessão da promoção aos militares, por meio da Lei nº 12.158/09, pois não poderia haver cumulação de proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, sendo esse direito foi assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contavam com mais de trinta anos de efetivo serviço e, com isso, o valor a esse título seria suprimido dos proventos da parte autora, assegurando-lhe o contraditório. Diz que após anos, sem-ter-lhe sido garantido o contraditório, operou-se a revisão e a supressão de parte de seus proventos. Afirma que o ato de revisão excedeu o prazo decadencial. Pediu a gratuidade, a prioridade e a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

Deferida a gratuidade o pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 31800769).

O autor informa a interposição de agravo contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (ID 33099159).

Em contestação, com documentos, o réu impugna a gratuidade de Justiça e o valor da causa. Argui a decadência e, por fim, pede a improcedência da ação (ID 33099159).

Com réplica (ID 36893405).

Saneado o feito, foi revogada a gratuidade de justiça e corrigido o valor atribuído à causa (ID 38099538).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (ID 39612036).

Custas foram recolhidas (ID 40415891).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A anulação de um ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal. O autor, embora afirme não ter assinado termo de acordo, desde 06/07/2016 foi comunicado da revisão do ato ora impugnado, sendo-lhe oportunizada defesa (ID 310706795).

De outra parte, não houve decadência do direito de revisão, exercido pela Administração no caso mediante regular procedimento administrativo.

Com efeito, em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/2009, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora, oficializada em 30/07/2010 (ID 31706791). A revisão administrativa, de seu turno, foi iniciada menos de cinco anos depois, pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no BCA de 01/07/2015, (ID 31706795), medida que é impugnada à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, e, por conseguinte, início do exercício do direito de revisão pela Administração.

Quanto ao mérito propriamente dito, de início é importante lembrar que não há direito adquirido a regime jurídico (RE 563.708, DJe 02/05/2013), isto é, a ultratividade de conjunto de normas revogado sem que ainda durante sua vigência tenham ocorrido todas as condições para surgimento do direito. Nessa linha, o princípio *tempus regit actum* tem lugar apenas para continuar a reger fatos ou atos perfeitos e acabados ocorridos durante a vigência da norma posteriormente revogada.

Importa logo pontuar também que se encontra pacificado na jurisprudência que a irredutibilidade de vencimentos garantida pela Constituição Federal (art. 37, inciso XV) é nominal e incide sobre a totalidade da remuneração, de maneira que não impede que determinada parcela remuneratória seja substituída por outra ou incorporada aos vencimentos, desde que assegurado o valor nominal antes pago pela Administração (RE 593.304, DJe 23/10/2009).

Cabe igualmente suscitar para solução do presente caso a premissa de que a irredutibilidade de vencimentos pressupõe a percepção regular das parcelas que compõe a remuneração do servidor público, porquanto eventuais parcelas indevidas não se incorporam ao seu patrimônio jurídico (RE 298.694, DJe 23/04/2004).

Pois bem Afirma o autor que passou para a reserva remunerada durante a vigência da redação original do art. 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 e que completou os requisitos para a inatividade antes de 29/12/2000, o que lhe garante a remuneração correspondente ao grau hierárquico superior mesmo depois da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (art. 34). Diz ainda que, embora amparado pela Lei nº 3.953/61, não teve acesso à graduação de suboficial, o que ocorreu apenas após a promulgação da Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, por preencher o requisito do artigo 5º, inciso V, do referido decreto.

O direito previsto na redação original do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, de percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da reforma, já não mais vigia ao tempo do início de vigência da Lei nº 12.158/2009, extinto que foi pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a qual alterou a redação do aludido dispositivo legal. Em sendo assim, o artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, em sua redação original, já regularmente aplicado em benefício do autor quando de sua passagem para a reserva para percepção de soldo do posto superior, não pode ser novamente invocado após a aplicação da Lei nº 12.158/2009.

Ora, não se perdendo de vista que inexistente direito adquirido a regime jurídico, nem a parcelas de remuneração, desde que assegurada a irredutibilidade nominal de vencimentos, é preciso observar que a Lei nº 12.158/2009, ao conferir aos integrantes do Quadro de Taiféis da Aeronáutica (QTA) direito a ascensão de grau hierárquico na inatividade, não determinou nova aplicação do direito outrora previsto na versão inicial do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 após a ascensão de grau hierárquico nela disciplinada, de sorte que inexistente fundamento legal para a pretensão do autor.

Isto significa dizer que, àqueles que se enquadraram no disposto na Lei nº 12.158/2009, em especial nos critérios de acesso a graduações superiores previstos em seu regulamento (art. 5º, Decreto nº 7.188/2010), o direito previsto no artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 em sua redação original foi absorvido pela nova disposição legal mais benéfica, mas não cumulado, ante a falta de previsão legal para tanto.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posiciona firme no sentido da validade da revisão efetuada pela Administração Militar tal qual procedida nos vencimentos do autor. Vejam-se os seguintes julgados:

ApReeNec 5019431-16.2018.4.03.6100 – TRF 3ª REG. – 1ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

e-DJF3 Judicial1 09/01/2020

EMENTA [...]

1 - Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concede segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.

2 - Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.

3 - Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.

4 - Entender de forma diversa é admitir que aos Taiféis da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.

5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.

6. Não temo servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR).

7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.

ApCiv 0016899-28.2016.4.03.6100 – TRF 3ª REG. – 2ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO

e-DJF3 Judicial1 15/02/2018

EMENTA [...]

1. O comando da Aeronáutica, ao constatar que o Militar da reserva remunerada integrante do Quadro de Taiféis da Aeronáutica - QTA passou a receber proventos correspondentes à graduação de 2º Tenente, comunicou a ele que haveria adequação dos valores à patente de Suboficial.

2. A adequação foi necessária por estar o Militar percebendo proventos em quantia superior à devida e em desconformidade com a previsão legal.

3. A impossibilidade de melhoria da remuneração do Militar decorre do disposto na Lei 6.880/80, em sua redação original, que implicou na promoção à graduação superior a de Taifeiro, ou seja, a de 3º Sargento, já incidente quando de sua inatividade.

4. Nova melhoria de proventos correspondente à graduação superior equivalente à de 2º Sargento caracteriza ilegal superposição de graus hierárquicos, não sendo aplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto na Lei 12.158/09.

5. No caso dos autos não ocorreu nem decadência nem prescrição, eis que se debate nestes autos a validade ou não de ato administrativo que nem sequer chegou a ser levado a cabo pela Administração, tendo em vista a concessão de antecipação de tutela favorável ao autor, decisão válida desde 08/8/2016 até a prolação da sentença que a revogou, em 10/4/2017. Não ultrapassados, pois, os 05 (cinco) anos da Lei n. 9.784/99 nem os do Decreto n. 20.910/32.

6. A adequação de atos administrativos à legislação de regência não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mas mera supressão de vantagem indevida paga em desacordo com a lei. Precedente do E. STF.

7. Sentença mantida. Apelação desprovida.

A pretensão do autor, portanto, não encontra ressonância na legislação vigente, a qual não viola a garantia constitucional do direito adquirido, nem sua vertente de irredutibilidade de vencimentos. Válida, por conseguinte, a revisão de sua remuneração para atender à estrita legalidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000920-51.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: JOSE JORGE BATISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JESUS LEITE - SP53183, RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, entre embargante e embargada acima identificadas, opostos nos autos da execução de título extrajudicial nº 5002893-75.2019.4.03.6115.

Inicialmente, requer a parte embargante a gratuidade de justiça. Afirma que firmou contrato de empréstimo consignado com a parte embargada, cujas parcelas deveriam ser descontadas de seus vencimentos pelo empregador, Ministério do Exército. Aduz que não tomou conhecimento da paralisação dos descontos e que a embargada nunca realizou notificação da inadimplência. Afirma que pela idade e condições de saúde, sua companheira quem administra suas finanças e que não possui bens ou outra forma para pagamento da dívida.

Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, foi deferida a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade de justiça ao embargante (ID 32504347).

A CEF apresentou impugnação (ID 34221407), em que sustentou, em síntese, que não abusividade contratual, tampouco capitalização de juros, além deste não ser ilegal.

Decorrido o prazo para réplica, sem manifestação do embargante, foi determinada a intimação das partes para manifestarem sobre interesse em conciliação (ID 37273413).

A CEF informou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação (ID 38423589). O embargante, por sua vez, não se manifestou.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, os presentes embargos têm por objeto a declaração de inexigibilidade da dívida decorrente do contrato de empréstimo consignado nº 7078463572 (ID 32318057), sob as alegações de que o embargante não tomou conhecimento da inadimplência e não possui condições financeiras para quitação do débito. Assim, a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal está divorciada do objeto dos embargos, razão pela qual reputo verdadeiros os fatos alegados pelo embargante, por força do disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, uma vez que a embargada não impugnou a alegação de desconhecimento da inadimplência pelo devedor e a ausência de emissão de boletos bancários como meio alternativo de pagamento.

Já em apreciação do mérito, então, primeiramente, não prospera a pretensão da parte embargante fundada em superveniente perda de capacidade financeira, tendo em vista que a posterior insolvência do devedor não é causa de extinção da obrigação de pagar.

De outra parte, no contrato firmado entre as partes consta expressamente cláusula que dispõe sobre a responsabilidade do devedor de efetuar o pagamento de parcelas eventualmente não averbadas pelo empregador na folha de pagamento (cláusula 7ª). Essa cláusula prevê ainda três alternativas de pagamento para essa hipótese, a serem observadas pela ordem: 1ª) débito em conta corrente alternativa indicada pelo devedor no contrato; 2ª) pagamento de boleto bancário emitido pelo credor; e 3ª) qualquer outra forma disponibilizada pelo credor (fls. 02, ID 32318057).

Não há no contrato nenhuma conta alternativa indicada pelo devedor, razão pela qual caberia ao credor emitir boletos bancários para o devedor poder efetuar o pagamento na forma contratual. O credor, no entanto, tal como alegado pelo embargante e não impugnado pela embargada, não emitiu os boletos como previsto no contrato, o que tornou impossível o cumprimento da obrigação pelo devedor, na forma contratual. Não há, por conseguinte, mora do devedor (art. 396, Código Civil), mas do credor (art. 394, segunda parte, Código Civil), que não providenciou os meios contratuais para o devedor efetuar os pagamentos.

O crédito, portanto, enquanto existente por não ser contestado pelo devedor, não é exigível, uma vez que resta afastada a mora do devedor pela mora do credor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 917, inciso I, combinado com o artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido para extinguir a execução de título extrajudicial 5002893-75.2019.4.03.6115 por inexigibilidade do crédito.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução (5002893-75.2019.4.03.6115).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000866-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: WILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pede pagamento de R\$ 34.666,14 (em maio/2018), decorrente de inadimplemento da parte ré com contrato de relacionamento – operação de cheque especial (195) nº 4102195000002996 e operação cartão de crédito nº 0000000032821252, conforme instrumentos contratuais e demonstrativos de débito acostados à inicial.

A parte ré opôs embargos à ação monitória (ID 12309170), em que sustenta, preliminarmente, que a autora não apresentou sua qualificação completa, bem como os documentos necessários à comprovação do crédito. Afirma que, por ser aposentado, tinha condição especial sobre juros nos empréstimos pessoais, cheque especial e cartão de crédito, inferior à taxa ofertada na oportunidade, que girava em torno de 4,27% e CET de 4,72%. Afirma que se encontra em dificuldade financeira e requer a apresentação de termos para eventual acordo para pagamento da dívida. Sustenta que há cobrança de juros remuneratórios e multas não incluídos no contrato de relacionamento, bem como juros sobre juros, constituindo anatocismo. Requer a apresentação de extratos pela CEF. Defende que não houve autorização para uso do cheque especial. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Indeferida a gratuidade de justiça ao embargante (ID 18216239).

A CEF apresentou impugnação (ID 19425598 e ID 20344875), em que afirma, preliminarmente, a ausência de valor da causa, bem como da indicação do valor incontroverso, considerando a alegação de excesso de execução. Sustenta, ainda, que, embora convençados, não estão sendo exigidos juros de mora e multa contratual, tampouco correção monetária. Defende que não há demonstração de cobranças abusivas ou ilegais. Afirma que não há capitalização de juros e que a comissão de permanência está devidamente prevista no contrato. Aduz que a comissão de permanência cobrada nos dois contratos varia entre 2 e 3% ao mês e que, tendo sido pactuados juros remuneratórios de 7,95% e 5,15% ao mês, a comissão de permanência encontra-se devidamente limitada à taxa do contrato.

Decisão de ID 22852909 determinou a realização de perícia contábil.

O embargante informou a quitação do contrato nº 4102195000002996 (ID 24034609), que foi confirmada pela CEF (ID 27813687).

Decisão de ID 34075465 fixou o valor dos honorários periciais.

Não tendo havido depósito do valor dos honorários pelo embargante, a produção da prova pericial foi declarada preclusa (ID 38276851).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, afasta as preliminares arguidas pelo embargante. Conforme se nota da inicial, a parte ré está suficientemente qualificada na inicial, tanto que foi corretamente identificada e foi oportunizada a apresentação da presente defesa.

Da mesma forma, a autora trouxe junto com a inicial contratos e demonstrativos de débito suficientes para a comprovação da existência da dívida, sendo que, nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

Quanto às preliminares arguidas pela autora, ora embargada, consigno que os embargos à ação monitória não são ação autônoma e têm como valor da causa o próprio montante da dívida, o que foi indicado na peça do embargante.

Em relação à indicação do valor devido, excluído o excesso alegado, foi oportunizado à parte a apuração do valor por meio de perícia contábil, que não se realizou por ausência de depósito dos honorários devidos. Assim, dada a oportunidade de fixação do valor por perícia, passo à análise da alegação juntamente como o mérito.

Considerando que houve pagamento e consequente extinção do feito em relação ao contrato de relacionamento – operação de cheque especial (195) nº 4102195000002996, resta à análise desses embargos as alegações relativas ao contrato de cartão de crédito nº 0000000032821252. Quanto a este contrato, o embargante alega, em suma, que lhe foi deferida taxa de juros inferior ao valor usual à época, por ser servidor público aposentado.

Primeiramente, não prospera a pretensão da parte embargante fundada em superveniente perda de capacidade financeira. Ora, a posterior dificuldade financeira do devedor não é causa de extinção da obrigação.

Ademais, a parte embargante limitou-se a alegar de forma genérica que há abusividade de cobrança, sem apontar qualquer cláusula contratual que gerasse a referida abusividade. Ressalto, neste ponto, que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça).

Especificamente em relação ao cartão de crédito, os documentos em Ids 8438109, 8438110 e 8438111 demonstram que havia parcelamento do valor do débito e até mesmo o não pagamento do valor mínimo da fatura, de modo a incidirem os juros constantes, inclusive, nas faturas do cartão, para ciência da parte (ID 8438109).

Destaco que não há qualquer prova nos autos de que os juros aplicados destoam da média de mercado para o mesmo tipo de operação, bem como de que o embargante teria sido contemplado com taxa de juros inferior às operadas normalmente pelas instituições financeiras, para o caso de inadimplência de débitos de cartão de crédito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios.

Julgo, por conseguinte, procedente o pedido da AÇÃO MONITÓRIA, para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser atualizado, observando que a execução prossegue apenas em relação ao contrato nº 0000000032821252.

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa remanescente, referente ao contrato nº 0000000032821252.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Cadastre-se o novo advogado da parte ré.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-97.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO FERREIRA DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

5000807-97.2020.4.03.6115
JOÃO FERREIRA DE LACERDA
SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe pela reforma.

Diz que seus atuais proventos foram majorados em 01/07/2010, após receber promoção a posto imediatamente superior, por força da Lei nº 12.158 de 28/12/2009, assegurada pela Medida Provisória nº 2.215/10-01. Argui que em 06/07/2016 foi noticiado que houve equívoco na concessão da promoção aos militares, por meio da Lei nº 12.158/09, pois não poderia haver cumulação de proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, sendo que esse direito foi assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contavam com mais de trinta anos de efetivo serviço e, com isso, o valor a esse título seria suprimido dos proventos da parte autora, assegurando-lhe o contraditório. Diz que após anos, sem ter-lhe sido garantido o contraditório, operou-se a revisão e a supressão de parte de seus proventos. Afirma que o ato de revisão excedeu o prazo decadencial. Pediu a gratuidade, a prioridade e a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

Deferida a gratuidade e a prioridade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 31296199).

O autor informa a interposição de agravo contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (ID 33491026). No instrumento, restou indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 33802024).

Em contestação, com documentos, o réu impugna a gratuidade de Justiça e o valor da causa. Argui a prescrição quinquenal e, por fim, pede a improcedência da ação (ID 34661910).

Com réplica (ID 36888933).

Saneado o feito, foi revogada a gratuidade de justiça e corrigido o valor atribuído à causa (ID 37365268).

Novo agravo foi interposto pelo autor, informado no ID 38903354), que não obteve efeito suspensivo (ID 39076142).

Custas foram recolhidas (ID 39640468).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A anulação de um ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal. O autor, embora afirme não ter assinado termo de acordo, desde 06/07/2016 foi comunicado da revisão do ato ora impugnado, sendo-lhe oportunizada defesa (ID 31240488).

De outra parte, não houve decadência do direito de revisão, exercido pela Administração no caso mediante regular procedimento administrativo.

Com efeito, em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/2009, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora, oficializada em **13/07/2010** (ID 34661948, fls. 02). A revisão administrativa, de seu turno, foi iniciada menos de cinco anos depois, pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no BCA de **01/07/2015**, (ID 31240488), medida que é impugnada à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, e, por conseguinte, início do exercício do direito de revisão pela Administração.

Quanto ao mérito propriamente dito, de início é importante rememorar que não há direito adquirido a regime jurídico (RE 563.708, DJe 02/05/2013), isto é, a ultratividade de conjunto de normas revogado sem que ainda durante sua vigência tenham ocorrido todas as condições para surgimento do direito. Nessa linha, o princípio *tempus regit actum* tem lugar apenas para continuar a reger fatos ou atos perfeitos e acabados ocorridos durante a vigência da norma posteriormente revogada.

Importa logo pontuar também que se encontra pacificado na jurisprudência que a irredutibilidade de vencimentos garantida pela Constituição Federal (art. 37, inciso XV) é nominal e incide sobre a totalidade da remuneração, de maneira que não impede que determinada parcela remuneratória seja substituída por outra ou incorporada aos vencimentos, desde que assegurado o valor nominal antes pago pela Administração (RE 593.304, DJe 23/10/2009).

Cabe igualmente suscitar para solução do presente caso a premissa de que a irredutibilidade de vencimentos pressupõe a percepção regular das parcelas que compõe a remuneração do servidor público, porquanto eventuais parcelas indevidas não se incorporam ao seu patrimônio jurídico (RE 298.694, DJe 23/04/2004).

Pois bem Afirma o autor que passou para a reserva remunerada durante a vigência da redação original do art. 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 e que completou os requisitos para a inatividade antes de 29/12/2000, o que lhe garante a remuneração correspondente ao grau hierárquico superior mesmo depois da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (art. 34). Diz ainda que, embora amparado pela Lei nº 3.953/61, não teve acesso à graduação de suboficial, o que ocorreu apenas após a promulgação da Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, por preencher o requisito do artigo 5º, inciso V, do referido decreto.

O direito previsto na redação original do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, de percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da reforma, já não mais vigia ao tempo do início de vigência da Lei nº 12.158/2009, extinto que foi pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a qual alterou a redação do aludido dispositivo legal. Em sendo assim, o artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, em sua redação original, já regularmente aplicado em benefício do autor quando de sua passagem para a reserva para percepção de soldo do posto superior, não pode ser novamente invocado após a aplicação da Lei nº 12.158/2009.

Ora, não se perdendo de vista que inexistente direito adquirido a regime jurídico, nem a parcelas de remuneração, desde que assegurada a irredutibilidade nominal de vencimentos, é preciso observar que a Lei nº 12.158/2009, ao conferir aos integrantes do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica (QTA) direito a ascensão de grau hierárquico na inatividade, não determinou nova aplicação do direito outrora previsto na versão inicial do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 após a ascensão de grau hierárquico nela disciplinada, de sorte que inexistente fundamento legal para a pretensão do autor.

Isto significa dizer que, àqueles que se enquadraram no disposto na Lei nº 12.158/2009, em especial nos critérios de acesso a graduações superiores previstos em seu regulamento (art. 5º, Decreto nº 7.188/2010), o direito previsto no artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 em sua redação original foi absorvido pela nova disposição legal mais benéfica, mas não cumulada, ante a falta de previsão legal para tanto.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posiciona firme no sentido da validade da revisão efetuada pela Administração Militar tal qual procedida nos vencimentos do autor. Vejam-se os seguintes julgados:

ApReeNec 5019431-16.2018.4.03.6100 – TRF 3ª REG. – 1ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

e-DJF3 Judicial1 09/01/2020

EMENTA [...]

1 - Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.

2 - Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.

3 - Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.

4 - Entender de forma diversa é admitir que aos Taisfeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.

5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.

6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR).

7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.

ApCiv 0016899-28.2016.4.03.6100 – TRF 3ª REG. – 2ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO

e-DJF3 Judicial1 15/02/2018

EMENTA [...]

1. O comando da Aeronáutica, ao constatar que o Militar da reserva remunerada integrante do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA passou a receber proventos correspondentes à graduação de 2º Tenente, comunicou a ele que haveria adequação dos valores à patente de Suboficial.

2. A adequação foi necessária por estar o Militar percebendo proventos em quantia superior à devida e em desconformidade com a previsão legal.

3. A impossibilidade de melhoria da remuneração do Militar decorre do disposto na Lei 6.880/80, em sua redação original, que implicou na promoção à graduação superior a de Taisfeiro, ou seja, a de 3º Sargento, já incidente quando de sua inatividade.

4. Nova melhoria de proventos correspondente à graduação superior equivalente à de 2º Sargento caracteriza ilegal superposição de graus hierárquicos, não sendo aplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto na Lei 12.158/09.

5. No caso dos autos não ocorreu nem decadência nem prescrição, eis que se debate nestes autos a validade ou não de ato administrativo que nem sequer chegou a ser levado a cabo pela Administração, tendo em vista a concessão de antecipação de tutela favorável ao autor, decisão válida desde 08/8/2016 até a prolação da sentença que a revogou, em 10/4/2017. Não ultrapassados, pois, os 05 (cinco) anos da Lei n. 9.784/99 nem os do Decreto n. 20.910/32.

6. A adequação de atos administrativos à legislação de regência não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mas mera supressão de vantagem indevida paga em desacordo com a lei. Precedente do E. STF.

7. Sentença mantida. Apelação desprovida.

A pretensão do autor, portanto, não encontra ressonância na legislação vigente, a qual não viola a garantia constitucional do direito adquirido, nem sua vertente de irredutibilidade de vencimentos. Válida, por conseguinte, a revisão de sua remuneração para atender à estrita legalidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos dos agravos de instrumentos noticiados nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-24.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBAU

Advogado do(a) AUTOR: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum entre autora e ré acima identificadas, objetivando a declaração do direito da autora de fazer a transação extraordinária prevista na Lei nº 13.988/20, com o desconto de 70% previsto na lei.

Afirma a autora que passa por dificuldades financeiras, que levarão à intervenção do Município, em março de 2017. Aduz que não possui faturamento e que sobrevive de doações e repasses de verbas do SUS. Afirma que, em 2019, foi editada a Medida Provisória nº 899, posteriormente transformada na Lei nº 13.988/20, e que, em 04/12/2019, a PGFN publicou o edital nº 01/2019, tornando pública a proposta de adesão à transação para pagamento de dívida ativa da União. Aduz que, posteriormente, foram publicados os editais nº 01, 02 e 03 de 2020, todos prorrogando o prazo do edital nº 01/2019, sendo que na última prorrogação, em 03/04/2020, foram adicionados os anexos I a IV, constando a convocação da autora no anexo III, Item 1.2, II, (Pessoa Jurídica com débitos inscritos em dívida ativa da União há mais de 15 anos, sem anotação atual de parcelamento, garantia ou suspensão por decisão judicial). Sustenta que o edital foi publicado na vigência da MP nº 899, onde não havia previsão de desconto para Santas Casas. Aduz que, no entanto, a Lei nº 13.988/20, assim como as Portarias nºs 9.917/20 e 9.924/20, previram que Santas Casas tenham desconto de até 70% em seus débitos e pagamento em 145 parcelas, com entrada de 1% do valor, dividida em até 3 parcelas, tendo em vista a pandemia do COVID-19. Aduz que, ao fazer a adesão pelo site "Regularize", constaram cálculos no sistema sem concessão do desconto de 70%.

Em antecipação de tutela requer que sejam refeitos os cálculos da transação extraordinária da dívida ativa da União, nos moldes determinado na Lei nº 13.988/2020, artigo 11, §§ 3º e 4º, bem como autorização para que deposite em juízo as parcelas que entende serem devidas, com desconto permitido em lei de 70%. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Decisão de ID 34252619 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A ré apresentou contestação (ID 37071267), em que expõe as formas de transação derivadas da Lei nº 13.988/2020, bem como afirma que a autora aderiu à transação extraordinária, que, por previsão normativa (Portaria PGFN nº 9.924/2020), não permite aplicação de qualquer desconto no valor do débito. Afirma, ainda, que a autora não preenche os requisitos para a transação por adesão, que permitiria descontos de até 70% do valor do débito.

Réplica em ID 37706951.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A Lei nº 13.988/20 estabeleceu hipóteses de transação para devedores da Fazenda Pública e criou a modalidade de transação por adesão e por iniciativa individual (art. 2º). Além destas modalidades, por meio da Portaria PGFN nº 9.924/20, que regulamenta a referida lei, foi criada a modalidade de transação extraordinária, também por adesão à proposta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (art. 3º).

A modalidade de transação por adesão pressupõe o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos em edital – no caso, edital PGFN nº 01/2019, prorrogado pelos editais nº 02 e 03/2020 –, e é permitida a devedores com débito igual ou inferior a 15 milhões de reais. Conforme consta no edital nº 01/2019, a transação por adesão permite o pagamento em até 100 parcelas, com descontos que atinjam a porcentagem de até 70%. Como esclarece o exequente, a fim de ser deferida a transação nesta modalidade, além de cumprir os requisitos do edital, todos os débitos do contribuinte devem ser aptos à inclusão neste tipo de transação.

No caso da autora, em que pese argumente que seu pedido se refere a esta modalidade de transação por adesão, verifica-se que, em verdade, a parte aderiu à transação extraordinária, estabelecida na Portaria PGFN nº 9.924/20, como se confirma em documento trazido pela própria autora em ID 34085077, em que consta no campo Modalidade: "0043 – TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA – EMPRESARIO IND, SANTA CASA MISERIC, SOC COOPERAT, ORG SOC CIV – 142 MESES".

Neste caso, conforme a Portaria que a estabelece, o pagamento é realizado por meio de uma entrada de 1% do valor, dividida em 3 vezes, e o restante pago em até 142 parcelas mensais, não existindo previsão de qualquer porcentagem de desconto no valor do débito (art. 4º).

O que se verifica dos argumentos da parte autora, portanto, é que pretende mesclar entre as modalidades de transação por adesão e transação extraordinária, sendo esta última à qual efetivamente aderiu a parte. Assim, ainda que a autora cumprisse os requisitos para inclusão de seus débitos na modalidade de transação por adesão, o que é negado pela ré, o que se tem nos autos é que a autora aderiu efetivamente à modalidade extraordinária, que não autoriza qualquer desconto para pagamento, conforme mencionado acima.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Comunique-se esta sentença nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora (5018945-27.2020.4.03.0000).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-90.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ APARECIDO LAGASSO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5002601-90.2019.4.03.6115

LUIZ APARECIDO LAGASSO

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como especial o período de 26/05/1981 a 26/02/1984, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para concessão de aposentadoria especial ou acrescer tempo de contribuição ao benefício já concedido, desde a data do requerimento administrativo (DER, 19/09/2011).

Mantido o indeferimento do pedido de antecipação de tutela analisado perante o Juizado Especial Federal, foram deferidos, em parte, os benefícios da justiça gratuita, excetuando-se as custas (ID 24833912 e 28208217).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (ID 25823209), o qual obteve deferimento do efeito suspensivo da decisão (ID 28677528).

Em contestação com documentos (ID 30906965), o INSS sustenta que não há prova da natureza especial do período requerido pelo autor e pugna pela improcedência do pedido.

Com réplica (ID 32679365).

Saneado o feito (ID 33424670).

Manifestação da parte autora quanto ao PPP apresentado (ID 34290832).

Convertido o julgamento em diligência, foi indeferida a prova pericial (ID 34928309).

Procedimento administrativo foi trazido aos autos (ID 37326113), sobre o qual a parte ré deixou de manifestar-se.

Memoriais foram apresentados pelo autor, em que insiste na produção de prova pericial (ID 38328836).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL

Inicialmente, o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido em saneador. Assim a prova pericial é inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do Código de Processo Civil).

PRESCRIÇÃO

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO

PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
---------	----------------

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB.
-----------------------------------	--------

De 06/03/1997 a 18/11/2003	
----------------------------	--

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
--------------------------------------	-------

De 19/11/2003 em diante	
-------------------------	--

(a partir Dec. 4882/2003):	85 dB
----------------------------	-------

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente de trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJc 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e § 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 26/05/1981 a 26/02/1984 o autor trabalhou para Usina Santa Rita S/A – Açúcar e Alcool, na função de trabalhador rural, conforme anotação em PPP (fs. 29/30, ID 37437935).

Contudo, a atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Ademais, em relação ao referido período, o PPP, com anotação de responsável técnico (fl. 30, ID 37437935), indica a exposição à radiação não ionizante enquanto trabalhador rural e anota que o controle do uso de EPI se deu a partir de 1988.

Com efeito, é certo que na função o autor trabalhava na lavoura no "corte de cana queimada ou in-vnatura, carpa, catação, enleiramento de palha e plantio", submetido a radiação não ionizante.

Observe, assim, que inexistente dúvida sobre o fato do sol irradiar radiação não ionizante, visto que se trata de fato científico de público e notório conhecimento.

Contudo, a radiação não ionizante, proveniente dos raios solares, como se observa da função exercida pelo autor, não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, porquanto proveniente de fonte natural.

Incabível, portanto, reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora nesse período.

Portanto, não tendo sido reconhecida a natureza especial de período além daquele já reconhecido na via administrativa, nada há a reparar na decisão administrativa, o que impõe rejeitar o pedido de revisão de aposentadoria.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 26/05/1981 a 26/02/1984 e de revisão de aposentadoria.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000935-25.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ZILDA APARECIDA DE MORAIS - ME, ZILDA APARECIDA DE MORAIS CONSONI

DESPACHO

Pede a advogada da exequente sua habilitação nos autos, bem como notícia o andamento da carta precatória (id 39269408).

Primeiramente, eventual habilitação para acesso a documentos sigilosos é feita pela Secretaria, pode ser feita quando necessário, o que não se confunde com a inclusão do nome de advogados em nome da Caixa Econômica Federal, como já aludido no despacho anterior (id 38232099).

Aguardar-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da precatória. Sem notícia de cumprimento, cobre-se o juízo deprecado sua devolução.

Sem prejuízo, insira-se sigilo nos documentos (id 17097079 e 17097080).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001386-45.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SULPLASTFIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, GERENTE DA GERÊNCIA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, prevista na Lei Complementar nº 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10%, bem como a repetição do indébito, referente aos recolhimentos dos últimos 5 anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que aludida contribuição não encontra amparo na Constituição Federal depois da Emenda Constitucional nº 33/2001, havendo desvio de finalidade, que não expressa o montante de depósitos de FGTS como base de cálculo de contribuições sociais, e que foi extinta pela Lei nº 13.932/2019.

Prestadas as informações pelas autoridades coatoras (IDs 37340468 e 39193117), O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, bem como o Gerente da Caixa Econômica Federal arguíram sua ilegitimidade passiva. Não foram apresentadas informações pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos.

O Ministério Público Federal afirmou que inexistiu interesse na causa que justifique sua intervenção, deixando de se manifestar sobre o mérito (ID 37907884).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, acolho a manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba quanto à sua ilegitimidade passiva. A cobrança da contribuição em discussão era de competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.036/90. Do mesmo modo, eventual posterior execução do débito ficaria a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional e não da Receita Federal.

Pelo mesmo fundamento, reconheço o interesse e, consequentemente, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em especial, como a impetrada mesmo afirma, por exercer a representação judicial do FGTS, em decorrência de convênio celebrado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, primeiramente, relevante esclarecer que a contribuição social que a parte alega ser inconstitucional foi extinta pela Lei nº 13.932/2019 a partir de janeiro de 2020, por seu artigo 12, *in verbis*: "A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001". Assim, não há ato coator atual em relação à obrigação de recolhimento da exação.

Nestes termos, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição se limita ao pedido de restituição.

A parte impetrante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do tributo por exaurimento de sua finalidade. Argumenta que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado no ano de 2012 e os valores até então arrecadados a esse título estão sendo utilizados pela União, configurando desvio de finalidade.

A contribuição contra a qual se insurge a parte impetrante está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, então vigente, com o seguinte teor:

Lei Complementar nº 110/2001

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Essa contribuição foi criada para suprimento do FGTS de maneira a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem ela, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS, para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas em razão da aplicação de índices expurgados, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90, o qual tem a seguinte redação: "O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim."

O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, *in verbis*:

Lei Complementar nº 110/2001

Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é, assim, contribuição destinada a custeio de despesa específica da União. Demais disso são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do Código Tributário Nacional). Como tal, tem inegável natureza tributária.

Não obstante as razões fáticas que ensejaram a criação do tributo, a Lei Complementar nº 101/2001, em seu artigo 3º, § 1º, destinou a receita de aludida contribuição ao FGTS sem qualquer restrição ou condicionante. A finalidade da contribuição, portanto, não está atrelada apenas à existência de déficit nas contas do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Dessa forma, a utilização da receita da contribuição em programas subsidiados com recursos no FGTS não constitui desvio de finalidade. Ao contrário, cumpre o objetivo de sua instituição que é a de fortalecer os recursos do FGTS, os quais se destinam à realização de políticas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do artigo 66, inciso IV, do Decreto 99.684/1990.

Para mais, não há violação ao disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, visto que referida norma não se trata de rol taxativo de fontes de receitas. A regra constitucional elenca possibilidades de bases econômicas, sendo um rol exemplificativo. Demais disso, a contribuição social em apreço já foi julgada constitucional nas ADIs 2556 e 2568, de sorte que não cabe mais questionar a constitucionalidade do tributo.

Inexiste, portanto, inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserta no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sendo de rigor a denegação do presente mandado de segurança.

DISPOSITIVO.

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, por ilegitimidade de parte (art. 485, VI, do Código de Processo Civil).

No mais, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-96.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: M.D.A. COMERCIO ATACADISTA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T i p o B)

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, entre autora e ré acima identificadas, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições COFINS e ao PIS, bem como a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2015.

Sustenta a parte autora que, por seu objeto social, está sujeita ao recolhimento de contribuição para o PIS e a COFINS. Afirma que a obrigação do recolhimento das contribuições nos termos da legislação vigente é inconstitucional, pois inclui no conceito de faturamento o valor do ICMS. Destaca que o STF proferiu decisão no RE nº 574.706, reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A União apresentou contestação (ID 15895551), em que requer, preliminarmente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 no STF. Ademais, sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS se inserem no conceito de receita. Impugna os valores requeridos pela autora em repetição de indébito e requer a eventual apuração do montante e liquidação de sentença.

A autora apresentou réplica (ID 18647518).

Decisão em ID 20684612 indeferiu o pedido de suspensão da ação formulado pela ré, bem como determinou a realização de prova pericial contábil, afastando o pedido da ré de apuração do valor hábil à repetição em posterior liquidação de sentença.

Proferida decisão em que fixados os honorários periciais e homologado os quesitos apresentados pelas partes, assim como apresentado quesitos do Juízo (ID 28207637).

Juntada do laudo pericial contábil (ID 33441726).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, em que sustenta que deve ser excluído o ICMS destacado nas notas fiscais (ID 33557372).

A ré, por sua vez, defende que devem ser observados os critérios estabelecidos pela Solução de Consulta Interna/Cosit nº 13/2018 (ID 34492213).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme se observa da seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (tema 118):

“Tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.”

A parte autora prova ser contribuinte da COFINS e do PIS e haver pago essas contribuições.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido, para reconhecer o direito de a parte autora excluir da base de cálculo da COFINS e PIS o valor devido a título de ICMS, destacado nas notas fiscais, bem como o direito à compensação.

Cumprido ressaltar que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS corresponde ao valor destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias da autora, uma vez que, conforme asseverado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e COFINS.

PRESCRIÇÃO

Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação:

1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;

2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo.

A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de PIS e COFINS, no caso, portanto, é de 5 anos e inicia-se com o pagamento do tributo, uma vez que a ação foi ajuizada após 09/06/2005.

A presente ação judicial foi proposta em 02/01/2019. No entanto, o pedido de repetição de indébito da parte autora se limitou ao período de janeiro de 2015 a outubro de 2018, restando claro que não há competências prescritas requeridas pela parte.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Por fim, verificada a impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora de repetir ou compensar eventuais valores indevidamente recolhidos, observado o lapso prescricional quinquenal.

Saliente que, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, somente é possível se efetivar a compensação após o trânsito em julgado da presente decisão judicial.

No caso, a parte autora apontou o valor de R\$ 65.012,12 (R\$ 11.577,50 relativo ao PIS e R\$ 53.434,62 referente à COFINS), como pretendido a título de restituição, referente ao período de janeiro de 2015 a outubro de 2018 (ID 13396213).

Observe que a perita nomeada nos autos apresentou laudo pericial (ID 33441726), em que indica que a autora utilizou metodologia de cálculo em que excluiu o ICMS destacado nas notas fiscais. A perita destaca que os valores apontados pela autora estão devidamente suportados pelas escriturações contábeis e fiscais do período analisado. Assim, a perita indicou o valor total de R\$ 78.085,67, atualizado para abril/2020, como hábeis à repetição, sendo R\$ 13.905,67 de PIS e R\$ 64.180,00 de COFINS.

Ademais, a perita realizou cálculos utilizando a metodologia baseada na Solução de Consulta COSIT nº 13, com exclusão do ICMS mensal a recolher, chegando a um total de R\$ 15.152,81, atualizado para abril/2020. Entretanto, como exposto, este Juízo aplicará o entendimento de que o ICMS a ser excluído é o valor destacado na nota fiscal.

Portanto, o valor a ser repetido pelo autor é aquele indicado e atualizado pela perita nomeada nos autos, para o montante de R\$ 78.085,67, atualizado para abril de 2020 (R\$ 13.905,67 de PIS e R\$ 64.180,00 de COFINS).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o direito de a parte autora pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS) com a exclusão em sua base de cálculo do valor do ICMS destacado na nota fiscal, bem como reconhecer o direito de restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de COFINS e PIS, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 78.085,67, atualizado para abril de 2020, sendo R\$ 13.905,67 de PIS e R\$ 64.180,00 de COFINS.

Os valores a serem compensados serão atualizados nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário).

Condeneo a ré a reembolsar as custas e honorários periciais suportados pela autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), bem como ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, observados os patamares mínimos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002243-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SETORMED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T i p o B)

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, entre autora e ré acima identificadas, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições COFINS e ao PIS, bem como a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde janeiro de 2017.

Sustenta a parte autora que, por seu objeto social, está sujeita ao recolhimento de contribuição para o PIS e a COFINS. Afirma que a obrigação do recolhimento das contribuições nos termos da legislação vigente é inconstitucional, pois inclui no conceito de faturamento o valor do ICMS. Destaca que o STF proferiu decisão no RE nº 574.706, reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Decisão em ID 22431030 deferiu o pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A União apresentou contestação (ID 22915476), em que requer, preliminarmente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 no STF. Ademais, sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS se inserem no conceito de receita. Afirma que não há previsão legal específica para a exclusão pretendida pela parte autora. Aduz que a repetição na forma requerida pela parte pode levar ao recebimento de valor acima do efetivamente recolhido. Afirma que o ICMS, bem como a contribuição ao PIS e a COFINS, não é apurada operação a operação, mas sim de forma periódica, de modo que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo, seja no regime não cumulativo, é mensal. Subsidiariamente, requer a readequação da base de cálculo das contribuições conforme a metodologia exposta nos tópicos II. 2) B.4 e B.5 da contestação.

A autora apresentou réplica (ID 24100719).

Decisão em ID 25704858 indeferiu o pedido de suspensão da ação formulado pela ré, bem como determinou a realização de prova pericial contábil.

Proferida decisão em que fixados os honorários periciais e homologado os quesitos apresentados pelas partes (ID 30884712).

Juntada do laudo pericial contábil (ID 35022859).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, pugnano pela procedência do pedido de restituição de créditos no valor apurado de R\$ 81.438,42 (ID 35950127).

A ré, por sua vez, trouxe cálculos nos montantes de R\$ 25.969,60, a título de restituição de indébitos da COFINS, e de R\$ 5.627,12, a título de indébitos do PIS, observando-se os critérios estabelecidos pela Solução de Consulta Interna/Cosit nº 13/2018. Afirma que o laudo pericial considerou contribuições apuradas, mas não recolhidas pelo contribuinte (ID 36334151).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme se observa da seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (tema 118):

“Tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco;”.

A parte autora prova ser contribuinte da COFINS e do PIS e haver pagado essas contribuições.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido, para reconhecer o direito de a parte autora excluir da base de cálculo da COFINS e PIS o valor devido a título de ICMS, destacado nas notas fiscais, bem como o direito à compensação.

Cumprido ressaltar que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS corresponde ao valor destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias da autora, uma vez que, conforme asseverado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e COFINS.

PRESCRIÇÃO

Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação:

- 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;
- 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo.

A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de PIS e COFINS, no caso, portanto, é de 5 anos e inicia-se com o pagamento do tributo, uma vez que a ação foi ajuizada após 09/06/2005.

A presente ação judicial foi proposta em 24/09/2019. No entanto, o pedido de repetição de indébito da parte autora se limitou ao período de janeiro de 2017 em diante, restando claro que não há competências prescritas requeridas pela parte.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Por fim, verificada a impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora de repetir ou compensar eventuais valores indevidamente recolhidos, observado o lapso prescricional quinquenal.

Saliente que, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, somente é possível se efetivar a compensação após o trânsito em julgado da presente decisão judicial.

No caso, a parte autora apontou o valor de R\$ 71.919,01, como pretendido a título de restituição, referente ao período de janeiro de 2017 a julho de 2019 (ID 22385245).

Observe que a perita nomeada nos autos apresentou laudo pericial (ID 35022859), em que indica que a autora utilizou metodologia de cálculo em que excluiu o ICMS destacado nas notas fiscais. A perita destaca que os valores apontados pela autora estão devidamente suportados pelas escriturações contábeis e fiscais do período analisado. Assim, a perita indicou o valor total de R\$ 81.438,42, para maio de 2020, como hábeis à repetição, sendo R\$ 14.502,73 de PIS e R\$ 66.935,69 de COFINS.

Ademais, a perita realizou cálculos utilizando a metodologia baseada na Solução de Consulta COSIT nº 13, com exclusão do ICMS mensal a recolher, chegando a um total de R\$ 32.811,90, atualizado para maio de 2020. Entretanto, como exposto, este Juízo aplicará o entendimento de que o ICMS a ser excluído é o valor destacado na nota fiscal.

Relevante esclarecer, ademais, que, em que pese a parte ré tenha alegado pequena diferença nos cálculos da perícia realizados com base na COSIT nº 13, decorrente da inclusão de valores não efetivamente recolhidos pela autora, verifico que a ré não esclarece quais seriam esses períodos e valores, sendo que, por outro lado, observo que no laudo há diversas planilhas de cálculos, em que constam períodos “zerados”, o que indica que a realização da perícia observou as competências em que não houve recolhimento de valores pelo contribuinte.

Portanto, o valor a ser repetido pelo autor é aquele indicado e atualizado pela perita nomeada nos autos, para o montante de R\$ 81.438,42, para maio/2020, sendo R\$ 14.502,73 de PIS e R\$ 66.935,69 de COFINS.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o direito de a parte autora pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS) com a exclusão em sua base de cálculo do valor do ICMS destacado na nota fiscal, **mantendo-se a tutela antecipada concedida**, bem como reconhecer o direito de restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de COFINS e PIS, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 81.438,42, para maio/2020, sendo R\$ 14.502,73 de PIS e R\$ 66.935,69 de COFINS.

Os valores a serem compensados serão atualizados nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário).

Condeno a ré a reembolsar as custas e honorários periciais suportados pela autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), bem como ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, observados os patamares mínimos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003191-21.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON SEVERO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZANDERSEN - RS82566

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido do autor (Petição 41077158).

A decisão que determinou a suspensão da publicidade do protesto não foi cumprida por ter sido remetida equivocadamente para o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, quando, na verdade, devia ter sido remetida para o 2º Tabelião, porém tal equívoco já foi retificado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001229-15.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO COCAIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576, EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS - SP181388

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA.

A executada requereu o reconhecimento da prescrição (ID 36431592).

A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Considerando a concordância da exequente em relação a ocorrência da prescrição intercorrente, **EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF.

Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença Registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007560-37.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222, HELIO AKIO IHARA - SP270263, PATRICIA FORMIGONI URSALIA - SP165874, FERNANDA SCHVARTZ CUKIER - SP189793

EXECUTADO: CLEVER VEICULOS ESPECIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

SENTENÇA

TIPOA

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** propôs a apresente demanda executiva contra **CLEVER VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA - ME**, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

Citada, a executada não efetuou o pagamento.

O processo transcorreu sem que bens da empresa fossem encontrados.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito inscrito na CDA que instrui a inicial e tramita perante o Judiciário Federal desde 10/2006, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.

Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de asoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Isso porque "*nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário*" Trecho do voto do Ministro Mauro Campbell no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.]"

Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

Resalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.

Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem habilitação na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.

Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que "muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, §4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo". Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.

Partindo dessas premissas, no caso, observo que o prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, teve início em 22/09/2011, quando a exequente teve ciência da não localização de bens penhoráveis (Bacenjud negativo ID 23862873, fls. 29) e requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF (ID 23862873, fl. 33). O prazo prescricional, por sua vez, iniciou automaticamente em 22/09/2012, sendo que desde então não foi efetuada nenhuma constrição de bens da parte executada que pudesse interromper o prazo prescricional.

Logo, tendo em vista que desde 22/09/2012 até a derradeira manifestação da exequente em que requereu novamente a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF c.c. art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 (16/05/2020 - ID 32323241) houve o decurso do lapso temporal de cinco anos sem realização de medidas executivas proveitosas na execução, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente e, por corolário, a extinção do feito originário.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição intercorrente**, com espeque no art. 40, § 4º, da LEF e **julgo extinto o processo**, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil.

Quanto à sucumbência, tendo em vista que a exequente não deu causa à instauração da execução fiscal, que a razão para a extinção da execução fiscal é a ausência de bens penhoráveis e que o devedor não pode se beneficiar pelo não cumprimento de sua obrigação, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a jurisprudência, in verbis: "A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente" (REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019).

Custas ex lege.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001539-21.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA., EDUARDO DIAS DO NASCIMENTO, PAULO JORGE BONAGURA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execuções fiscais (piloto e apensos) propostas como objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs.

A União requereu a extinção das execuções fiscais em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (ID. 36878466, fls. 99).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, **EXTINGO OS PROCESSOS** (piloto - 0001539-21.2001.403.6119; apensos: 0002123-54.2002.403.6119; 0001633-22.2002.403.6119; 0001632-47.2002.403.6119; 0001306-87.2002.403.6119; 0001305-05.2002.403.6119; 0002017-29.2001.403.6119; 0001905-60.2001.403.6119 e 0001904-75.2001.403.6119), na forma do art. 487, inciso II, do CPC e/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF.

Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Ainda que assim não fosse, tendo em vista que a exequente não deu causa à instauração da execução fiscal, que a razão para a extinção da execução fiscal é a ausência de bens penhoráveis e que o devedor não pode se beneficiar pelo não cumprimento de sua obrigação, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a jurisprudência, *in verbis*: "*A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor; nem atrai a sucumbência para o exequente*" (REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019).

Sem custas.

Publique-se. Sentença Registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008968-48.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMADALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal digitalizada pela parte exequente.

Intime-se a executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Decorrido o prazo e não havendo qualquer insurgência, retomemos autos conclusos para sentença (Num. 41596740).

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010613-36.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELTON INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA, EDSON TADASHI TAMADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal digitalizada pela parte exequente.

Intime-se a executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados destes autos, bem como dos processos 0010614-21.2000.403.6119, 0010615-06.2000.403.6119, 0010616-88.2000.403.6119 e 0010617-73.2000.403.6119 (associados), indicando ao Juízo aqui ou, se for o caso do associado, naqueles autos, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, bem como para que tenham ciência de que o processo será remetido ao arquivo. (NUM. 40101956 - pág. 3)

Decorrido o prazo e não havendo qualquer insurgência, arquivem-se os autos na forma de sobrestamento.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001536-66.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO GUADAGNOLI - SP49929

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimen-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Num. 37165765 - pag. 32/56: Quanto aos bem penhorados, tratam-se de máquinas e utensílios, sem especificação da data de fabricação, mas cuja penhora ocorreu em 21.01.2003. Sujeita à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele por tanto tempo, assim como à depreciação junto ao mercado, é válido concluir que tais bens não atraíam interesse em eventual alienação judicial.

Assim, determino o cancelamento da penhora, porquanto os bens não preenchem o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013637-72.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS RICARDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, TRANSPORTES GLORIA LTDA - ME, MAURICIO GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS, JOSE OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS RICARDO FERREIRA DOS SANTOS, ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS FILHO, SEBASTIAO THOMAZ, ROBERTA FERREIRA DOS SANTOS, EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, JOSE OCTAVIO FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MONTENEGRO PONTES - PE01365, FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424

DESPACHO

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade de Nuns. 37171193/37171194.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012533-45.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRY PORT SAO PAULO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS PIRES DE MATIAS - SP112803, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

DESPACHO

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009472-89.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: ENIVALDO JOSE GOBBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003722-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RICHARD HUMBERTO RONCATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com o Processo 5005665-29.2019.4.03.6109, eis que possui objeto diverso
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (fls.10), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
4. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009593-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ARTHUR HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LEILIANE FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (fls.15), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009593-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ARTHUR HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LEILIANE FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (fls.15), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003273-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: LUEDER NARCISO CLAUDIANO

DESPACHO

1. Petição ID 38562983 - Indefiro, uma vez que cuida-se de ação de reintegração de posse.
2. Cumpra-se o despacho ID 36387854 expedindo-se Carta Precatória para Comarca de Rio Claro, observando-se o endereço indicado pela CEF.
3. Intime-se a parte autora para que diligencie seu encaminhamento, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
4. Fica a CEF cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
5. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003739-76.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: JOSE EDMILSON DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao **MM. Juízo de RIO CLARO/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS 47.988,90(Quarenta e sete mil e novecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) (posicionado para 16/10/2020)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-35.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-59.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: VANDERLEI VALOTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-40.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: VALTER NOVELLO MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010606-30.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA JOSE BAILARIN FELICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOELIR CESTA - SP34508, JULIANA CESTA BENINCASA - SP192602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

2. Petição ID 40907589 - Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de MARIA JOSE BAILARIN FELICIO, conforme extrato de pagamento ID 41206775, para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002599-15.2008.4.03.6109

AUTOR: EOMAR PEDRO MAZINI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARCELA ALI TARIF ROQUE - SP249316

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de novembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5002775-83.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: NAHIM FOUAD EL GHASSAN

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ - PR48165, MATHEUS BUENO DE SOUZA - SP444616, PAULA RITZMANN TORRES - SP433561, LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Tendo em vista o i teor da r. sentença condenatória de fls. 8041/8269, bem como da r. sentença proferida em sede de embargos de declaração de fls. 8409/8450, ambas lançadas na AÇÃO PENAL PRINCIPAL nº 0000031-79.2015.403.6109, que INDEFERIU os pedidos do requerente (ID 41504272): "(...) *INDEFIRO, também, o pedido do réu NAHIM de restituição/liberação dos bens sequestrados, bem como a sustação dos efeitos do comando da sentença que determinou a alienação antecipada e o depósito judicial dos frutos dos alugueres dos bens sequestrados (autos PJe 5002775-83.2020.403.6109 – ID 36769692), nos termos do quanto lançado no decreto condenatório em exame: "(...)-em virtude de terem sido adquiridos com proventos oriundos da traficância, devidamente comprovados pelos depoimentos dos acusados WALTER e HICHAM, dando conta da expressiva quantidade de dinheiro movimentada pela organização criminosa antes e após as apreensões de COCAÍNA - fatos corroborados por farta prova testemunhal e pelas interceptações telefônicas acima transcritas (cfr. itens I, III e IV, desta sentença) (...)* 57.3.1. Vale notar que as declarações de imposto de renda juntadas pelo réu NAHIM, às fls. 7618/7655, não tem o condão de afastar a origem ilícita de seu patrimônio, ora sequestrado. Primeiramente, porque suas declarações apresentadas à RECEITA FEDERAL apontam rendimentos ínfimos recebidos – ANO 2012/R\$0,00; ANO 2013/R\$20.709,00; ANO 2014/R\$4.923,53; ANO 2015/R\$1.174,41. Já vinda de recursos do exterior, embora se afigure acentuada e desproporcional, ou seja, montantes de R\$566.331,60/ANO 2012; R\$1.373.116,05/ANO 2013, não conferem lastro ao quanto adquirido – de modo a afastar o perdimento em testilha. (...)", **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Anoto, outrossim, que eventual manutenção da irresignação em tela deverá ser objeto de regular processamento do recurso de apelação interposto pelo requerente, nos autos da AÇÃO PENAL PRINCIPAL nº 0000031-79.2015.403.6109, cujas razões, a pedido da própria defesa, serão diretamente ofertadas perante o E. TRF3.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003344-21.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: SARTORI AUTO CENTER EIRELI - EPP, GILBERTO JOSE SARTORI, ANTONIO ROBERTO CAMATTARI

Advogados do(a) REU: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025, GUILHERME GORGA MELLO - SP274980

Advogados do(a) REU: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025, GUILHERME GORGA MELLO - SP274980

DESPACHO

Dando seguimento ao feito, visando a futura designação de audiência de conciliação por videoconferência, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à disponibilidade técnica para realização da referida audiência através do sistema Skype, devendo informar também um e-mail e telefone de contato.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-32.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: S.S.M.O.L COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CRISTIANE REGINA PASCHOAL

DESPACHO

Tendo em vista a Nota de Devolução ID 35510041, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Piracicaba, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005273-24.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HENRIQUE QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MATOS SOUZA - SP273033

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Petição ID 40944179 - Prejudicado, eis que contrário à sentença ID 39309337.

2. A fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3969.005.86402517-1 (ID 36633848), intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informar os seguintes dados: -Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta.

3. Incontinenter, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) ao respectivo banco

4. Oportunamente, tudo cumprido, arquivem-se dando-se baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006402-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: BARIGUI COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Tendo em vista o i teor da r. sentença condenatória de fls. 8041/8269 (ID 27022232), bem como da r. sentença proferida em sede de embargos de declaração de fls. 8409/8450, ambas lançadas na AÇÃO PENAL PRINCIPAL nº 000031-79.2015.403.6109, que INDEFERIU os pedidos do requerente (ID 41511300): "(...) Isto posto, ausente qualquer vício ou omissão, contradição ou obscuridade na sentença condenatória de fls. 8041/8269, **REJEITO** os embargos de declaração. (...) e Fica **INDEFERIDO** o pedido de restituição formulado pela embargante BARIGUI COMPANHIA IMOBILIÁRIA pois, como dito "(...) a empresa BARIGUI COMPANHIA HIPOTECÁRIA, bem como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que propuseram os pedidos de restituição dos imóveis sequestrados em nome do réu NAHIM FOUAD EL GHASSAN, vez que alienados fiduciariamente, receberão, após a realização das hastas públicas, realizadas por este Juízo, nos termos do artigo 61, §II, da Lei nº 11.343/06, a devolução do percentual financiado/proportionalmente ao valor da venda dos bens. (...)” (cf. fls. 8196/8205) – não havendo que se falar na entrega da totalidade do bem à embargante, sob pena de enriquecimento ilícito, vez que este foi devidamente confiscado em favor da União, com decreto de perdimento dos valores/bens pertencentes ao réu NAHIM, ora obtidos com recursos do narcotráfico/organização criminosa em exame; (...)", **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Cumpra-se.

Piracicaba, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1103824-81.1996.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SUPERMERCADOS JARDIM LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Trata-se da virtualização do processo nº **1103824-81.1996.403.6109 (processo físico)** realizado voluntariamente pela parte autora, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº 200/2018.
2. Dê-se vista à PFN para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
4. Sem prejuízo do quanto determinado no item 2, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.
5. Petição ID 41547867 - Conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021371-39.2016.4.03.0000 (ID 41548186) restou resguardado o direito do patrono da parte autora aos honorários contratuais pactuados a prejuízo, inclusive, da preferência ao crédito fazendário. Sendo assim, considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de **FRANCISCO FERREIRA NETO, conforme extrato de pagamento ID 41572258, conta 2700128334019**, para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.
6. Em relação aos valores creditados em favor de **SUPERMERCADOS JARDIM LIMITADA, conforme extrato de pagamento ID 41572258, conta 2700128334020**, tendo em vista a penhora realizada no rosto do presente feito (fls. 1155/1157 dos autos físicos) estes devem ser transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro, vinculada à Execução Fiscal nº 0015671-96.1997.8.26.0510.
7. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, ficando autorizado, inclusive a intimação da PFN para que informe os códigos necessários para referida transferência.
8. Ressalto, por fim, que os créditos da Fazenda Pública gozam de preferência legal em face dos demais créditos, com exceção dos débitos trabalhistas, razão pela qual preferem à penhora de fls. 1253.
9. Oficie-se aos respectivos Juízos comunicando os termos da presente.
10. Tudo cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003685-13.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JULIO APARECIDO FRANCISCO DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 38796987), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 - 2.. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
 3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
- Após, tomem-se os autos conclusos.
Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003737-09.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELVIS APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

1. Afasto a prevenção em relação aos processos relacionados na certidão de ID 40869470, eis que possuem objetos diversos.
 2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 3. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
 4. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
- Após, tomem-se os autos conclusos.
Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003316-19.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JORGE MARQUES PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a prevenção apontada com os autos nº 5003275-18.2018.4.03.6143, sob pena de extinção por inércia.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003703-34.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA DELLAMATRICE VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (fls. 15), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003790-87.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RONY BENASSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na certidão de ID 41108795.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003668-74.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RODOPOSTO TOPAZIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

3. Com a vinda das informações, dê vista ao MPF para parecer e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003824-62.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UMBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (fls.28), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003836-76.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIDI FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - EPP, DIOCIR MARTINS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
 2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
 3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
 4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
 5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
 6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
 7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPD).
 8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
- . Cumpra-se.

Piracicaba, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010385-42.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDELSON REIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36630887 - Defiro.

Expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Limeira/SP para realização da perícia na empresa **Suzano Papel e Celulose (antiga Consórcio Paulista de Papel e Celulose), localizada na Estrada Limeira 391, s/nº, Bairro do Lageado, Limeira**. Consigne-se na respectiva carta que a nomeação de perito e a indicação de assistente técnico deverão ocorrer no Juízo deprecado, conforme dispões o art. 465, §6º, do CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010390-64.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMEBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 41178305 -

1) Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo parte dos valores depositados na conta judicial nº 3969.280.8040-1 observando-se os valores indicados pela PFN na planilha ID 41178305, respeitadas as competências de cada depósito.

2) Cumprido o item 1, **não havendo óbice**, Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, expeça-se Ofício de Transferência do saldo remanescente da conta judicial 3969.280.8040-1 em favor da parte autora, para conta bancária por ele indicada (ID 39871832), devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

Cumpra-se e intime-se.

Após, não sendo requerido, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003826-32.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDUARDO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.
 2. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001679-12.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANOEL NELSON DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003574-29.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: D. D. O. C.

REPRESENTANTE: ZENILDE MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BOSSOLANI PINTO - SP424249,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE BOSSOLANI PINTO - SP424249

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DDOC, representado por sua genitora ZENILDE MACEDO DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, objetivando que a autoridade impetrada promova o andamento do processo administrativo protocolado sob nº 1988943968, em que pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Sobreveio petição da impetrante informando a concessão do benefício em questão e requerendo a desistência da ação (fls.28/29).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, e **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (fls.09), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se ação pelo rito comum proposta por MIRTES LOURENCO face do UNIAO FEDERAL, objetivando “o reconhecimento da união estável da autora com o falecido Antonio Ferreira, bem como a sua condição de companheira e dependente deste, com a concessão definitiva do benefício da pensão por morte em favor da autora desde a data do óbito”.

Diante da certidão de ID 41025701, foram juntados documentos aos autos noticiando a existência do processo nº 5002198-08.2020.4.03.6109, em trâmite no Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido do presente feito (ID 41025732).

É o breve relato. Decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Compulsando os autos verifico que os pedidos dos autos nº 5002198-08.2020.4.03.6109 e os dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes e a causa de pedir, sendo que o processo ajuizado anteriormente, ainda se encontra pendente de julgamento.

Resta, portanto, plenamente configurada a litispendência, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já estão sendo tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência.

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenações em honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2020.

D E S P A C H O

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora em sua inicial e considerando que a pessoa jurídica encontra-se baixada perante a RFB, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se a PFN para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 10 de novembro de 2020.

AUTOR:IMPLANVETIMPLANTES VETERINARIOS LTDA - EPP, JUVANETE BARRETO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LOPES PINGUELLI - SP374910

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LOPES PINGUELLI - SP374910

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora em sua inicial e considerando que a pessoa jurídica encontra-se baixada perante a RFB, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se a PFN para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003789-05.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0005769-87.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA MOREIRA DIBBERN - SP252604

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

SENTENÇA

Petição ID 39739221 -

1. **Em relação à CAIXA SEGURADORAS/A**, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento (ID 37989362) e manifestação de satisfação da parte autora. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

2. **No tocante à execução em relação à CAIXA ECOCÔMICA FEDERAL - CEF**, prossiga-se na execução, devendo os autos serem encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

3. Considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de viabilizar o levantamento pelos exequentes dos valores depositados pela Caixa Seguradora **de foram integral** (ID 37989362), e pela Caixa Econômica Federal o **montante incontroverso de R\$8.417,75** (ID 38574668), intime-se o exequente, através de seus advogados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta;

4. Tudo cumprido, oportunamente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDSON DA COSTA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a que o ofício requisitório n. **20200021574** aguarda pagamento pelo Tribunal.

Após a comprovação do respectivo pagamento, tomem-me conclusos para sentença de extinção.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1102937-63.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MILTON OLIVEIRA, JOSE ANTONIO TEGON, JOAO FOLEGOTTO, LAZARO BRAS GOMES, LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO, LUIZ SALLA, MASSIL PERES, MANOEL GARCIA DIAS FILHO, MARIA APPARECIDA REGO ALFE, JAIR ANTONIO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA - SP126580

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA - SP126580

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA - SP126580

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA - SP126580

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, a parte exequente LÁZARO BRAS GOMES informou a satisfação de seu crédito. (ID 26092842)

A CEF, ora executada, juntou documentos dando conta de que inexistem diferenças a serem creditadas. (ID's 22140131 - Pág. 91/96; 22140131 - Pág. 143; 22140132 - Pág. 3-5)

Os demais executados foram intimados a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, todavia, quedaram-se inertes. (ID 37647650)

Assim, **DECLARO extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006755-41.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: LUIZ BORTHOLIN, JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA, JOSE RENATO GARCIA SILVA, LUIZ ANTONIO TIAGO, ERALDO DE SOUZA SILVA, LUIS FERNANDO GONCALVES, ANTONIO TADEU MACHETTI, LUIZ DOS SANTOS, IVAN ZANCHETTA, FRANCISCO ASSIS DOS REIS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO PIRONDI SILVA - SP274188

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO PIRONDI SILVA - SP274188

SENTENÇA PARCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução em relação aos executados **ANTONIO TADEU MACHETTI, ERALDO DE SOUZA SILVA e FRANCISCO ASSIS DOS REIS** (ID's 28960262, 29486765, 29699746), razão pela qual, com relação a esses, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

Quanto aos demais executados, determino:

- 1 – Manifeste-se a União quanto à satisfação do crédito ou prosseguimento da execução em relação ao executado LUIZ BORTHOLIN;
- 2 – Certifique-se a secretaria, relativamente ao executado falecido LUIZ ANTONIO TIAGO, quanto ao cumprimento da determinação de ID. 21362674 - Pág. 57;
- 3 – Com relação aos executados abaixo especificados, considerando o pedido da União (ID 30400680), determino a penhora de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, a qual deverá ser realizada através do SISBAJUD.

JOSÉ CARLOS SCABORA - R\$ 1.027,52 (hum mil, vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos);

JOSÉ RENATO GARCIA SILVA - R\$ 1.027,52 (hum mil, vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos);

LUIZ FERNANDO GONÇALVES - R\$ 1.027,52 (hum mil, vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos);

LUIZ DOS SANTOS - R\$ 1.027,52 (hum mil, vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos);

IVAN ZANCHETTA - R\$ 1.027,52 (hum mil, vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos);

3.1 - Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via SISBAJUD, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

3.2 - Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.

3.5 - Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006439-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba.

IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA e filiais** contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Afirma que para o Supremo Tribunal Federal o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, já que o imposto não constitui faturamento da sociedade empresária.

Sustenta que tal raciocínio é apto a fundamentar a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas bases de cálculo. Destaca que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão do PIS e da COFINS nas respectivas bases de cálculo.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 29807009). No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (ID 30789540).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da sociedade empresária, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547.706, com repercussão geral reconhecida, ao definir a tese de que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da pessoa jurídica empresária.

Entretanto, esse raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como "meros ingressos", não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados 'por dentro', sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Infere-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, de modo que em seu aspecto contábil o PIS e a COFINS fazem parte da própria receita bruta.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto em sua base de cálculo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".
2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.
- 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008645-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JACOB GASPARINI BONTORIN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MARIA CAPELLARI - SP69680

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que se encontram pendentes decisões do Supremo Tribunal Federal determinando o sobrestamento das ações individuais que tenham como objeto o pedido de condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários (temas 264, 265, 284 e 285), aguarde-se emarquivo determinação da instância superior para retomada da tramitação da presente ação.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003387-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SANFARMA INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, 06 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007257-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LUIZ ANGELO NOZELA PETROCELI

Advogado do(a) REU: DANILO WINCKLER - SP204264

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos ID 29234914, dê-se vista à parte embargada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-68.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GISELE CARVALHO RODRIGUES, GISLAINE CARVALHO RODRIGUES, PEDRO EDUARDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GISELE CARVALHO RODRIGUES, GISLAINE CARVALHO RODRIGUES e PEDRO EDUARDO RODRIGUES ajuizaram ação monitória contra UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 86.330,23 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta reais e vinte e três centavos), o(s) qual(is) deverá(ão) ser atualizado(s) no momento do pagamento e acrescido(s) dos honorários advocatícios e das despesas processuais.

Alegam que, nos autos do Processo Administrativo nº 46382.000431/2009-76, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo concedeu à Sra. Edna Aparecida de Carvalho, mãe dos autores, o abono de permanência retroativo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003.

Aduzem que, em razão da referida concessão, houve o reconhecimento formal da dívida em favor da servidora, no valor certo e determinado de R\$ 86.330,23 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta reais e vinte e três centavos).

Ressaltam que somente em 12/2017 os Requerentes foram informados acerca da determinação de pagamento do valor reconhecido nos autos do processo administrativo, bem como lhes foi requisitado o envio da Escritura Pública de Sobrepartilha em razão do falecimento da Sra. Edna Aparecida de Carvalho. Assim, os Requerentes encaminharam documentação requisitada a fim de que o valor decorrente da concessão do abono de permanência, não recebido em vida pela servidora, fosse pago diretamente aos filhos herdeiros.

Entretanto, alegam que, apesar da adoção das medidas necessárias para o recebimento do crédito, os Requerentes receberam a informação de que o pagamento estaria aguardando a liberação orçamentário-financeiro do Ministério do Planejamento, razão pela qual os requerentes ajuizaram a presente ação monitoria.

A ré opôs embargos monitorios argumentando, em síntese, que a pretensão de cobrança dos valores pelos autores fora fulminada pela prescrição quinquenal extintiva, razão pela qual pugnou pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. (ID 29111898)

A parte autora se manifestou pela rejeição dos Embargos Monitorios, refutando as alegações da União (ID 32472892).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório

Fundamento e decido

Conforme teor do art. 700, do CPC, a ação monitoria pressupõe prova escrita sem eficácia de título executivo; bem por isso o legislador dispôs ao citando a possibilidade de se opor à monitoria através de embargos, os quais, friso, detêm natureza de contestação, a teor do art. 702, § 1º, do Código de Processo. Ainda, de acordo com o artigo 700, inciso I e § 6º do CPC, é cabível ação monitoria, instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, para exigir o pagamento de quantia em dinheiro, inclusive em face de Fazenda Pública.

Assim, considerando o reconhecimento formal da dívida nos autos do Processo Administrativo nº 46382.00431/2009-76, tenho por preenchido o requisito prova escrita sem eficácia de título executivo.

Infere-se do aludido processo administrativo que restou reconhecido, em favor da servidora Edna Aparecida de Carvalho, uma dívida no importe de R\$86,330,23 (27324511 - Pág. 1), a título de abono permanência.

Como falecimento da Sr. Edna (ID 27324514 - Pág. 1), os herdeiros da falecida encaminharam e-mail à instituição, em 06/12/2017, solicitando instruções sobre como proceder para que o valor fosse efetivamente pago. (ID 27324534 - Pág. 1). Todavia, após reiteradas trocas de e-mail, a instituição assim respondeu:

“Referente ao Processo Administrativo de Sra. Edna Ap. de Carvalho, consta no Despacho da Coordenação de Legislação de Pessoal, que foram adotados os trâmites para liberação dos valores referentes Abono de Permanência e que o pagamento dos valores dependerá de orçamento/financeiro do Ministério do Planejamento. Consultando o sistema, consta como Autorizado para Pagamento, mas sem previsão de data.” (ID 27324538 - Pág. 7)

Diante na inexistência de previsão para liberação dos respectivos valores, os autores ajuizaram a presente ação monitoria.

A requerida, citada, embargou sustentando exclusivamente que a pretensão dos Requerentes estaria fulminada pelo esgotamento do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Não houve, portanto, qualquer controvérsia acerca do montante a ser pago a título de abono permanência, vez que o aludido valor não foi impugnado nos Embargos Monitorios apresentados pela Requerida.

Não assiste razão à requerida quanto à ocorrência da suscitada prescrição, tendo em vista que, nos termos do artigo 4º, caput, do Decreto 20.910/32, a contagem do prazo prescricional sequer foi iniciada.

“Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la.”

Mister se faz destacar que, segundo recente entendimento adotado pela TNU, que se amolda perfeitamente ao presente caso, o reconhecimento da dívida em sede administrativa, antes de consumada a prescrição, interrompe seu curso, ficando suspenso o prazo prescricional até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que caracterize resistência em quitar a dívida, quando o prazo recomeçará a correr pela metade.

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PARCELAS EM ATRASO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NO PAGAMENTO. O RECONHECIMENTO DA DÍVIDA EM SEDE ADMINISTRATIVA ANTES DE CONSUMADA A PRESCRIÇÃO, INTERROMPE O SEU CURSO, FICANDO O PRAZO SUSPENSO ATÉ QUE OCORRA O PAGAMENTO OU ATÉ QUE O DEVEDOR PRATIQUE ATO QUE CONFIGURE RESISTÊNCIA EM QUITAR A DÍVIDA, QUANDO RECOMEÇARÁ A CORRER, PELA METADE (DECRETO N.º 20.910/32, ART. 9.º). PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma n.º 0004559-94.2013.4.01.4101, Relator(a) CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, Data 21/03/2019, Data da Publicação 22/03/2019).

Com efeito, no presente caso, o reconhecimento formal da dívida deu-se em 14/12/2009, no valor de R\$36.976,17, sendo posteriormente retificado, em 16/06/2011, para o valor de R\$86,330,23. (27324511 - Pág. 1). Em 17/07/2017 houve a determinação de encaminhamento dos autos ao SEBRAM, em virtude do falecimento da Sra. Edna Aparecida de Carvalho (ID 27324509 - Pág. 13). Feito o encaminhamento, os requerentes foram contatados e encaminharam à instituição, em 06/12/2017, a Escritura Pública de Sobrepartilha, solicitando instruções sobre como proceder para que o valor fosse efetivamente pago (ID 27324534 - Pág. 1), tendo a instituição, em 09/05/2018, respondido que o pagamento dos valores dependerá de orçamento/financeiro do Ministério do Planejamento (ID 27324538 - Pág. 7).

Portanto, além de não haver ocorrido o efetivo pagamento da dívida reconhecida nos autos do processo administrativo, a resistência em quitá-la restou caracterizada através da resposta emitida pela instituição em 09/05/2018, no sentido de que o pagamento dos valores dependerá de orçamento/financeiro do Ministério do Planejamento.

Logo, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 22/01/2020, não merece prosperar a pretensão de reconhecimento da prescrição suscitada unicamente pela requerida nos embargos monitorios, razão pela qual a rejeição dos embargos é medida que se impõem.

Ademais, ressalto que alegações de restrições orçamentárias não podem ser utilizadas com a finalidade de justificar o inadimplemento das obrigações legais do Poder Público com relação a seus servidores, sobretudo tratando-se de dívida de natureza alimentar.

Nesse sentido, segue recente jurisprudência do E. TRF 3ª Região:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE ABONO PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO PAGAMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que houve reconhecimento administrativo do crédito pela parte ré (concessão de abono de permanência), restringindo-se a discussão no tocante à data de pagamento. 2. Constatou-se que transcorreu prazo suficiente para que a Administração Pública efetuassem o pagamento do referido crédito ou, minimamente, estipulassem a data de pagamento. Todavia, não comprovou que efetuou o pagamento e nem demonstrou a adoção de providências para sua satisfação, limitando-se a arguir que há necessidade de que este tenha previsão orçamentária. 3. Com efeito, o pagamento do crédito não pode ficar a critério da Administração Pública sem qualquer previsão de sua realização, pois, conquanto exista alguns privilégios conferidos ao ente público, não há irrestrita liberdade temporal para pagamento de seus débitos. 4. No tocante à atualização monetária e juros de mora, o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, tratou da matéria. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regimes dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ. Assim, os critérios de correção monetária e de juros de mora devem observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 5. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível – 2270436, número 00239359220144036100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF – TERCEIRA REGIÃO, Primeira Turma, Data 26/02/2019, Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019) – grifo nosso.

Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos à ação monitoria, com fundamento no art. 702, § 3º do CPC e constituo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8º, c.c. art. 487, I, ambos do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da causa.

Providencie a Serventia a adequação da classe da ação, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a parte autora, para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência supra, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo, apresentar suas contrarrazões, bem como certifique a Serventia nos autos se o recolhimento das custas foi feito corretamente. Após, subamos autos ao R. TRF/3ª Região com nossas homenagens.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004525-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ALMIR ROGERIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALMIR ROGERIO DA SILVA**, objetivando a reintegração no imóvel situado à Av. C., 255, Apartamento 32, Bloco 10, Chácara Luza, Cep: 13502-034, Rio Claro/SP, objeto da matrícula nº: 51.168 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (ID 37491579).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001673-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIUNA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução nos termos da manifestação da exequente pelo ID 40545869.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004141-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: NUOVA REALE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, GUSTAVO APARECIDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NUOVA REALE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, GUSTAVO APARECIDO DE OLIVEIRA.

ID 31458146: a Caixa Econômica Federal foi intimada para encaminhar carta precatória para citação da parte ré, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, bem como comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias.

No entanto, transcorrido o prazo a CEF não comprovou documentalmente a distribuição da carta precatória.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Observa-se o grande transcurso de tempo sem a parte autora providenciar a efetiva citação da parte ré, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Outrossim, tal atitude demonstra a total falta de interesse da parte autora na solução do processo.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de obrigação ao pagamento da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001. Ao final, pretende que lhe seja assegurado o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente a título da referida contribuição social, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, permitindo a correção deste crédito pela taxa SELIC desde os pagamentos indevidos até a data do efetivo pagamento.

Sobreveio petição da requerente requerendo a desistência da ação (Id 37314653).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, e **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001733-96.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: VANIA SANTIAGO GUERRA SANTANA, JONATHAN CARVALHO SANTANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANIA SANTIAGO GUERRA SANTANA e JONATHAN CARVALHO SANTANA, objetivando a reintegração do imóvel, sito à Avenida C, nº 315, BLC1731 no Residencial Quebec, cidade de Rio Claro – SP, CEP 13502-034, objeto da matrícula 51.047 registrada no 2º Registro de Imóveis e Anexos de Rio Claro - SP.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fls. 44).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, e **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas ex lege.

P.R.I.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002958-54.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.** em face da decisão de ID 39837509.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, momento como no caso concreto, em que a parte confunde os fundamentos jurídicos que ensejaram a extinção do feito.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Com efeito, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RICIERI SEABRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICIERI SEABRA - SP382626

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

Petição ID 41084444 - Considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3969.005.86402733-6 (ID 39585687) intime-se o EXEQUENTE, para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta;

Tudo cumprido, incontinenti, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003354-20.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDINO RUY GARCIA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

2. Petições ID 36155635 e 36836796 - Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência em favor de:

a) MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme extrato de pagamento ID 31742829 e 41402402 (conta 1000128334025), para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

b) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, conforme extrato de pagamento ID 41402402 (conta 1000128334026), para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

P.R.I.

Tudo cumprido, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-53.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552, SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364, KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Petição ID 41201279 -

1. Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento ID 38758466. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

2. Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3969.005.86402706-9 (ID 38758466), para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

P.R.I.

3. Tudo cumprido, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009469-42.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO MENDES MARTINS

Advogado do(a) REU: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade ativa, tendo em vista a procedência dos presentes Embargos que declarou nulo o título executivo judicial formado no processo principal 0004349-62.2002.403.6109.
 3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0004349-62.2002.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito, certificando-se.
 4. Ressalto, que os autos principais após o traslado deverá ser arquivado, por não haver nada a executar.
 5. Quanto ao presente, considerando que a parte embargada, apesar de sucumbente, goza dos benefícios da justiça gratuita, nada há para executar.
 6. Oportunamente, arquite-se o presente feito dando-se baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-78.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDEMAR DONIZETI LOTERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. (ID's 37725162; 37725163)

A parte exequente, devidamente intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (ID 37725191), quedou-se inerte.

Diante do exposto **DECLARO extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002516-88.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MEFSA MECANICA E FUNDICAOS ANTONIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MEFSA MECANICA E FUNDICAOS ANTONIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE – Salário-Educação sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Alega que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o fez para as contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, portanto, que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A impetrante postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

[...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiros entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume recentes julgados do TRF3:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE DA BASE DO CÁLCULO. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. RECURSO PARCIALMENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º I AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIRAS ENTIDADES E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIRO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP5001480-29.2020.4.03.6103 - Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - Data de Julgamento: 14/10/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Posto isto, em face da existência do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Coma juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009842-73.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 39960883 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 39376035.
3. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais em favor de MONTEBELO NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 25.128.312/00001-06, conforme instrumento ID 39960890.
4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-55.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: RAQUEL VILELA SILVA DANIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 41111231 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 37936991.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000888-04.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO BASSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 40783811 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 37040272.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003725-92.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: GETULIO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **GETULIO FERNANDES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à revisão de seu benefício previdenciário para que na apuração do valor do salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição relativos ao período anterior à competência de julho de 1994.

Juntou documentos.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC.

No caso em comento, verifico que a parte autora não preenche todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A situação de premência ou de urgência não é ínsita ao quanto pleiteado, mormente quando já recebe benefício previdenciário.

Assim, no caso do benefício pleiteado deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Após a vinda da contestação, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9) determino a suspensão no feito até o julgamento do recurso representativo de controvérsia, tomando-me oportunamente os autos conclusos.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008459-57.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: AILTON QUILLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 40281174 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 38726360.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006971-22.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DECISÃO

1. Petição ID 40002504 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 38836841.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011354-23.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA ADEGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora postulou a expedição de precatório complementar, nos montantes de R\$ 109.109,13 pelo principal, e R\$ 15.816,57 a título de honorários advocatícios.

Em face do pedido de cumprimento da sentença, o INSS interpôs impugnação, alegando divergências nos cálculos da parte autora e consequente excesso de execução, e postulando a fixação do valor da execução em R\$ 107.816,26 pela condenação principal e R\$ 8.446,89 a título de honorários sucumbenciais.

Em manifestação à impugnação, a parte autora concordou com o valor da condenação principal apresentado pelo executado, mas alegou erro no cálculo dos honorários sucumbenciais.

Após, sobreveio manifestação da Contadoria Judicial, em relação à qual houve concordância das partes.

É o relatório.

Decido.

Observo que as manifestações das partes, desfêz-se a lide previamente existente, concordando as partes com os valores de execução de R\$ 107.816,26 pelo principal e R\$ 15.816,57 (no percentual de 15% do principal), pelos honorários sucumbenciais.

Pelo exposto, declaro o valor da execução em R\$ 123.632,83 (cento e vinte e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado em 09/2015.

Considerando a mútua concordância das partes, concluo inexistir nos autos sucumbência propriamente dita, razão pela qual deixo de fixar condenação em honorários sucumbenciais.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando o parecer da contadoria ora homologado.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003648-83.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO EDUARDO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOAO EDUARDO TORRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC.

No caso em comento, verifico que a parte autora não preenche todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício pleiteado.

Assim, no caso do benefício pleiteado deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001237-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO SGANZERLA

Advogado do(a) REU: TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA - SP288889

DESPACHO

Defiro o prazo de dez dias para que o réu apresente a defesa preliminar, conforme solicitado pela petição ID n. 40972453, promovendo o cadastramento do advogado neste feito.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-70.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO KOTOKU IRAHA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme decisão proferida nos autos RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR, em tramite no STJ, foi determinada a suspensão no território nacional da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)*"

Assim, **REVOGO** a antecipação dos efeitos da tutela, anteriormente concedida na sentença meritória, e, considerando a interposição dos recursos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, com cópia desta decisão.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002816-19.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE NELSON CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALVES - SP322582, PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de trinta dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação afim de viabilizar o início da fase de cumprimento de sentença nos termos do despacho de ID 25083425.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000896-73.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: FABIANE ANDREA BELLAN FERRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005504-85.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: W & G MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, WILSON RENATO DE ALMEIDA, GILBERTO BERNARDO CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003514-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR ANTONIO VANDERLEI FERREIRA, ARLINDO PIN, CONCEICAO APARECIDA CANDIDO, ADRIANA DE MELLO, EDNA DOS SANTOS PEREIRA, ROSELI GONCALVES PRADO, VANI OLIVEIRA, IRENE LUIZ MARTINS, MAURICIA ANANIRA DA CONCEICAO, JANE JAQUELINE SCHNETZLER GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do A. I. 5026103-07.2018.403.0000 (ID 11669145 - Pág. 1).

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005284-21.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE MORAES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA, DANIELA MOURA FERREIRA ARENA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte (autora ou ré) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002676-19.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA MUNIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **CLAUDIONOR PEREIRA MUNIZ** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, eis que o impugnado não observou o disposto na Lei n.º 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora (ID 21335544 – pág. 136/141).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e requereu o pagamento dos valores incontroversos (ID 21335544 – pág. 146/154).

Foi deferido o pagamento dos valores incontroversos e expedidas as respectivas solicitações de pagamento (ID 21335544 – pág. 155/157).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que efetuou os cálculos e informou que os do impugnado estão incorretos (ID 21335545 – pág. 8/10).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado discordou das conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21335545 – pág. 18/20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixado a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária inadmissível, em regra, a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Há que considerar, todavia, que nosso sistema jurídico excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada na hipótese do título executivo estiver baseado em interpretação julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Nesse diapasão, conquanto a decisão transitada em julgado tenha determinado que a correção monetária fosse calculada conforme o índice previsto na Lei n.º 11.960/2009, qual seja, a TR, o STF, ao analisar o Tema 810, declarou a inconstitucionalidade da TR e fixou a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Infere-se das informações da contadoria que o impugnante calculou a correção monetária observando o índice previsto na Lei n.º 11.960/2009 (ID 21335545 – pág. 8/10).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo exequente, no importe de R\$ 124.739,41 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos) para o mês de maio de 2016 (ID 21335544 – pág. 112/119).

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório, **descontando-se os valores incontroversos já pagos**. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007365-67.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NERCI DEGASPERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **NERCI DEGASPERI** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum

Aduz o impugnante, em suma, inexistência de valores a serem executados, eis que não há, nos autos do processo de conhecimento, título judicial que condene o INSS ao pagamento de valores atrasados (ID 16777436).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se à impugnação (ID 21948290).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que, diante da necessidade de se sanar primeiro questões que versam sobre matéria de direito, não efetuou os cálculos (ID 22929387).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado requereu que a impugnação não fosse acolhida e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21948290).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do autor e manteve a r. sentença proferida em primeiro grau, que, por sua vez, reconheceu como especial os períodos compreendidos entre 01.04.1981 a 25.02.1983 e 19.11.2003 a 01.08.2012, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado dá início ao cumprimento de sentença sem que haja título executivo judicial que condene a autarquia ré ao pagamento de valores atrasados. O reconhecimento de trabalho especial em determinados períodos não gera ao INSS, por si só, a obrigação de pagar um valor a ser executado em atrasado. Necessário que haja determinação na decisão que deferiu parcialmente ou totalmente o pedido da parte autora.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que o pedido formulado em sede de petição inicial no processo de conhecimento restringiu-se apenas à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que este fosse convertido em aposentadoria especial. Não fora formulado pelo autor pedido subsidiário para que fosse revisada a Renda Mensal Inicial – RMI da aposentadoria por tempo de contribuição.

Necessário mencionar, ainda, que alguns dos períodos em que fora requerido o reconhecimento como especial deveriam ser considerados, motivo pelo qual o pedido foi julgado parcialmente procedente para que tais períodos fossem reconhecidos como especiais, ainda que não restassem cumpridos os requisitos para a implantação do benefício de aposentadoria especial. Dessa forma, a sentença de ID, mantida por Acórdão do E. TRF3, fora proferida nos exatos limites do pedido formulado pela parte autora, em total respeito ao princípio da congruência, previsto no Art. 492 do Código de Processo Civil.

Destarte, não há que se falar, no caso concreto, em valores a serem executados, uma vez que não existe título judicial que assim determine.

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para reconhecer a inexistência de valores a serem executados nestes autos.

Condeno o **impugnado** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do **impugnado** de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-31.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36034322: concedo o prazo de quinze dias conforme requerido.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002416-70.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: OSMAR FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte (autora ou ré) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 9 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002205-97.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CONDOMINIO ALEMANHA

REPRESENTANTE: ELAINE LIMA AGUIAR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FLAVIO SCOVOLI SANTOS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001350-89.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: POSTO DONA FRANCISCA M. R. LTDA., BEATRIZ HEBLING MARCHEZZI RAYA, MARCO APRILI RAYA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005836-81.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REPRESENTANTE: OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA - SP156309

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de um ano, conforme requerido.

Remetam-se ao arquivo sobrestado, apondo-se etiqueta de controle.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-61.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: PAULO ALBINO THEOPHILO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000495-47.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: EIBM CONSTRUÇÕES LTDA - ME, MARILENE APARECIDA DE BRITO MAURICIO, EVELIN MONIQUE BITENCOURT MAURICIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 0011245-14.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDIVALDO TELES REIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **EDIVALDO TELES REIS** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução quanto à utilização de RMI incorreta e superior à realmente devida, termo final de apuração de diferenças incorreto, aplicação de juros no cálculo da verba sucumbencial e não observância à Lei nº 11.960/2009 para correção monetária e juros (ID 21335365 – pág. 36/52).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 21335365 – pág. 54/61).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que efetuou os cálculos e informou que os cálculos das partes estão incorretos (ID 21335365 - página 64/79).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, ficou-se inerte (ID 21335365 – pág. 82/83).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS para não reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e fixado os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inferir-se da análise concreta dos autos que as partes calcularam incorretamente os valores devidos.

De um lado, o exequente incorreu em erro quanto à correção monetária, eis que computou os índices apenas até 08.2016, embora a conta esteja datada até 04.2017, bem como equivocou-se quanto aos juros de mora aplicados, já que foram computados desde a data de cada parcela devida, desrespeitando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (item 4.12, cap. IV). De outro lado, o executado utilizou RMI incorreta e inferior à realmente devida e, além disso, quanto à correção monetária, aplicou a TR em dissonância com a decisão exequenda; tais incorreções resultaram no valor negativo e incorreto apresentado pelo INSS, consoante se extrai do parecer da contadoria judicial (ID 21335365 – pág. 64/65).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentada ao final o valor de R\$50.673,47 em 04.2017, diverso dos R\$ 61.241,26 apurados pelo exequente.

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 50.673,47 para o mês de abril de 2017** (ID 21335365 – pág. 64/65).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 50.673,47 (cinquenta mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 10.567,79 (dez mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe processual, eis que se trata de cumprimento de sentença

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002305-52.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SINTER FUTURALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SINTER FUTURALTDA com qualificação nos autos, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **Delegado da Receita Federal DO BRASIL em PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições para o Salário Educação (FNDE), SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, incidentes sobre o valor das remunerações pagas aos segurados empregados a seu serviço (folha de salários) e, conseqüente, reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, bem como compensar as quantias que foram recolhidas indevidamente.

Aduz que as contribuições acima referidas tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal, e que a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/01, que incluiu o § 2º no artigo citado, tais contribuições só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 36917504).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais insurgiu-se contra pleito (ID 37184647).

A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou seu interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 38717913).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente reconheço a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Trata-se de mandado de segurança no qual se postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, e FNDE, e incidentes sobre a folha de salários do empregador, em virtude do advento da Emenda Constitucional n.º 33, de 11.12.2001 que incluiu o § 2º no artigo 149 da Constituição Federal, admitindo a incidência de Contribuições sobre Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, apenas sobre faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu *caput*, cuja redação não se alterou desde a promulgação da lei maior, determinou que apenas a União poderia instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de atuação nas respectivas áreas, sem especificar qual seria a base de cálculo das referidas contribuições.

A Emenda Constitucional – EC n.º 33/2001, todavia, incluiu o § 2º para estabelecer, na alínea “a”, que as contribuições do *caput* do artigo 149 poderão ter as alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso da importação, o valor aduaneiro e na alínea “b” alíquotas específicas, tomando por base a unidade de medida adotada.

Cinge-se a controvérsia ao alcance das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Nesse diapasão, depreende-se que o inciso III do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, prevê que as contribuições “poderão” ter as alíquotas *ad valorem* ou específicas, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro ou, ainda, unidade de medida adotada. Assim, a expressão “poderão” refere-se a mais uma faculdade do legislador quanto às hipóteses de incidência, não excluindo, portanto, nenhuma outra, tal como a folha de salários.

Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009:45):

"(...) A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição."

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1. De acordo com entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 2. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016. Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016 pela colenda Oitava Turma desta egrégia Corte no julgamento da ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 3. Apelação não provida.

(AC 00740924120154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/06/2018 PAGINA).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

(...).

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 - 0005256-38.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

Notifique-se a autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004395-12.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA IVONE CAMPAGNOL UZETO, FABIANA UZETO MORAES, MARCO ROBERTO UZETO, EDILSON APARECIDO UZETO, MAURICIO UZETO, MARCIO UZETO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO UZETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Senhor Advogado, petionário do ID 37218198, ciente de que as certidões requeridas estão em Secretaria disponíveis para retirada, mediante agendamento por telefone.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000204-64.2019.4.03.6109

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004404-97.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSVALDO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por OSVALDO APARECIDO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o exequente que tem a receber R\$ 3.718,75 (três mil, setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios e a pagar R\$ 302,69 (trezentos e dois reais e sessenta e nove centavos) de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.

A executada não se opôs aos valores referentes aos honorários advocatícios, mas requereu a intimação da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP para que esclareça qual é o montante devido de IRPF (ID 3836290 – pág. 11/13).

A União juntou petição através da qual informou que o autor deve R\$ 2.431,34 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) de IRPF (ID 3836290 – pág. 16/23).

Sobreveio petição do exequente noticiando que a União promoveu indevidamente o protesto da dívida no valor que entende correto, antes de decisão final deste Juízo, razão pela qual pugnou pelo cancelamento do protesto (ID 4601020).

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando que não se trata de execução contra a Fazenda Pública, eis que o próprio autor assume que tem que pagar valor a título de IRPF e reiterou o montante que entende devido (ID 5475685 e 5475699).

O autor se insurgiu à impugnação (ID 10567064).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 21028763 e 21030320).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo pericial, ambas discordaram das conclusões do perito (ID 23038165 – pág. 2/4 e 23459887).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preliminarmente rejeito a alegação de inépcia da peça inaugural do cumprimento de sentença, eis que conquanto o exequente admita que deve pagar certa quantia de IRPF tem a receber valores a título de honorários advocatícios, que inclusive não foram objeto de impugnação pela União.

Além disso, a decisão transitada em julgado determinou expressamente que “*com relação ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença, inclusive com verificação de eventual incidência de imposto de renda, considerando-se o valor mensal do benefício que deveria ter sido observado no tempo e modo devido.*” (ID 3836281).

No que tange ao protesto extrajudicial promovido pela União, verifica-se que se trata de providência realizada a destempo, porquanto ainda não restou fixado qual o valor efetivamente devido, razão pela qual deve ser cancelado.

Tendo em vista que houve concordância em relação ao valor dos honorários advocatícios, nada obsta a imediata expedição de solicitação de pagamento.

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** para determinar que a União, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o cancelamento do protesto noticiado nos autos e junte cópia de documentos comprobatório do cumprimento desta decisão (ID 4601083).

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (ID 38362990).

Emprosseguimento, tomemos os autos à contadoria para que se manifeste sobre eventual necessidade de complementar o laudo pericial em face das alegações das partes (ID 23038165 e 23459887).

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002804-36.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANDREA LEME GRELLA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004044-34.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SINESIO HORTENSE, SONIA DE FATIMA FRONER HORTENSE, JACY HORTENSE

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito por 180 dias

Aguarde-se em arquivado sobrestado.

Int..

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010957-03.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ALDA POLEGARIO SILVA MATOS, ANTONIO VIEIRA DE MATOS, VICENTE ANTONIO DE MATOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225

Tendo em vista o pedido formulado pelo coexecutado Antonio Vieira de Mattos para desbloqueio de ativos financeiros de sua conta, verifica-se nos extratos juntados outros lançamentos daqueles que supostamente se referem a salários recebidos (ID 41549419).

Posto isso, intime-se **com urgência** o coexecutado para que traga a juízo seus holerites e demais comprovantes que esclareçam a origem dos demais valores depositados em sua conta corrente

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003390-73.2020.4.03.6109

AUTOR: E. D., A. D., G. D., RAPHAEL DANELON
REPRESENTANTE: CARLA ATILA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que o coautor Rafael Danelon regularize sua representação processual sob a pena lá cominada (ID39505826).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000757-89.2020.4.03.6109

AUTOR: REGINA DE FATIMA VERISSIMO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 30 dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000117-86.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FLORISVAL BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102788-67.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: ALDERI ANTONIO FABRIS, APPARECIDO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ALDERI ANTONIO FABRIS, APPARECIDO BENEDITO DA SILVA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para o pagamento de débito tributário e honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos mediante alvará de levantamento, bem como tendo declarado a União a quitação do débito tributário pendente (**IDs nº 25238169 e 23031735**), satisfetiva, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-75.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ANDRADE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS ANDRADE LEMOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, sejam reconhecidos como de atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre 02.04.1984 a 15.01.1987 e de 01.04.1987 a 26.10.1990, no Frigorífico Beira Rio Ltda; de 13.05.1991 a 19.08.1995 e de 20.01.2000 a 04.06.2003 na Indústria de Papeis Independência S/A; de 08.09.2003 a 19.10.2005 no Frigorífico Rajá Ltda; de 23.10.2006 a 29.12.2006 e de 01.01.2007 a 05.01.2009 na Reipel Reciclagem Indústria Papéis Especiais Ltda; e de 18.05.2009 até a data atual na Ananda Metais Ltda, a fim de que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reafirmação da DER. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Narra a parte autora que ingressou com os pedidos administrativos de aposentadoria NB 42/156.100.630-8 (DER 21.08.2013) e NB 42/174.871.902-2 (DER 19.10.2015), ambos indeferidos por falta de tempo de contribuição, nos quais restaram apurados, respectivamente, 28 anos, 04 meses e 22 dias e 30 anos, 09 meses e 07 dias de carência. Alega que o indeferimento foi indevido porque a autarquia previdenciária desprezou a especialidade das atividades realizadas nos períodos objeto do pedido em que esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Postula, ainda, pela correção do período 20.01.2000 a 04.06.2003, uma vez que o INSS teria computado erroneamente a data de demissão em 30.09.2002.

Como a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação defendendo, em síntese, a improcedência do pedido, alegando ausência de documentos que comprovem a efetiva exposição aos agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, para efeito de futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores, prequestiona eventual negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 58, caput, e § 4º, da Lei 8.213/91, este coma redação dada pela Lei 9.528/97; o artigo 28 da Lei 9.711/98; os anexos I e II aos Decretos nº 72.771/73 e 83.080/79, artigo 195, §§ 5º e 6º da Constituição Federal

Intimadas as partes a especificarem provas, a autora protestou pela utilização, como prova emprestada, de documentos anexados aos autos do processo nº 0010372-09.2011.4.03.6109 da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, relativos ao Sr. Luiz Carlos dos Santos que teria laborado na Indústria de Papeis Independência S/A (massa falida) na mesma função do autor e o INSS nada requereu.

Sobreveio decisão determinando a suspensão do processo para que se aguardasse a decisão de recurso repetitivo - Tema 995 do STJ.

Como a fixação da tese no sentido de que é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, vieram os autos conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse cópia legível dos documentos.

Cumprida a determinação, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo "quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado" (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

No caso concreto, analisando os documentos apresentados, verifica-se que nos períodos de **02.04.1984 a 15.01.1987 e de 01.04.1987 a 26.10.1990**, devidamente anotados em CTPS, o autor exerceu a função de magarefe no Frigorífico Beira Rio Ltda, de modo que é devido o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento da categoria profissional, nos termos do código 1.3.1 do Decreto 83.080/79, que descreve as atividades em matadouros e trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue e ossos de animais.

Em relação às atividades de serviços gerais e maquinista de acabamento exercidas na Indústria de Papeis Independência S/A, devidamente anotadas em CTPS, observa-se que embora os formulários paradigmas relativos ao empregado Luiz Carlos dos Santos emitidos extemporaneamente em junho de 2003 indiquem exposição a agente físico ruído em intensidade de 93 decibéis no período de 06.10.1976 a 11.09.1990 (ID 37016369), no laudo técnico da empresa elaborado em 19.11.1997 consta que a pressão sonora no ambiente de fabricação de papel atingia a intensidade de 85 decibéis (ID 37016377). Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do labor apenas em relação ao período de **13.05.1991 a 19.08.1995**, no qual o limite de tolerância vigente era de 80 decibéis, já que no período de 20.01.2000 a 04.06.2003 o limite de tolerância vigente era de 90 decibéis, superior à pressão sonora constatada no aludido laudo.

Ainda em relação ao contrato de trabalho com a Indústria de Papeis Independência S/A, merece acolhimento o pedido de retificação do período 20.01.2000 a 04.06.2003 no cálculo do tempo de carência elaborado pela autarquia previdenciária, que considerou o fim do contrato em 03.09.2002. Isso porque as anotações em CTPS informam que houve reconhecimento, no âmbito da Justiça do Trabalho, da baixa do contrato em 04.06.2003 (ID 211234 e ID 211235). Nesse ponto, oportuno ressaltar que a falta de registro dos salários atualizados no CNIS ou eventual incorreção dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária não podem prejudicar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade por essas providências é da empresa empregadora. Ademais, conquanto as anotações em CTPS gozem de presunção *juris tantum*, o INSS não apresentou qualquer elemento de prova apto a infirmá-las.

No que concerne ao período de **08.09.2003 a 19.10.2005**, em que exerceu a função de magarefe no Frigorífico Rajá Ltda, deve ser reconhecida a especialidade do labor, uma vez que o PPP respectivo indica exposição a ruído na intensidade de 91 decibéis, superior aos limites de tolerância de 90 e 85 decibéis vigentes nesse período, bem como exposição a fator de risco biológico devido à presença de bactérias. Com efeito, embora o documento indique uso de EPI eficaz para ruído, tal fato não afasta a nocividade do agente, conforme acima explanado. Além disso, a especialidade do labor ainda se verifica pela exposição concomitante ao fator de risco biológico, pois, nesse caso, a técnica de análise da prejudicialidade é qualitativa, de modo que a nocividade é presumida pela simples presença do agente agressivo no ambiente laboral.

Em relação aos períodos de 23.10.2006 a 29.12.2006 e de 01.01.2007 a 05.01.2009, em que trabalhou na Reipel Reciclagem Indústria Papéis Especiais Ltda, não pode ser reconhecida a especialidade do labor, pois o PPP respectivo indica exposição ao agente físico ruído em intensidade de 80,1 a 83,3 decibéis, inferior ao limite de tolerância de 85 decibéis vigente à época.

Por último, deve ser reconhecida a especialidade do labor no período de **18.05.2009 até a data atual**, laborado na Ananda Metais Ltda, uma vez que o PPP emitido em 08.08.2013, indica exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 86,2 decibéis, superior ao limite de tolerância de 85 decibéis vigente à época, sendo certo que a indicação de uso de EPI eficaz para ruído não afasta a nocividade do agente, conforme acima explanado.

Registre-se, ainda, que os formulários PPP emitidos pelas empresas foram preenchidos corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Por fim, tendo em vista o exposto, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à retificação do registro do contrato de trabalho iniciado em 20.01.2000 com a Indústria de Papeis Independência S/A, para que conste a data do término em 04.06.2003, bem como proceda à averbação dos períodos de 02.04.1984 a 15.01.1987, de 01.04.1987 a 26.10.1990, de 13.05.1991 a 19.08.1995, de 08.09.2003 a 19.10.2005 e de 18.05.2009 até a data atual, desde que se mantenham as mesmas condições descritas no PPP, como trabalhos em condições especiais, e implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de MARCOS ANDRADE LEMOS, NB 42/156.100.630-8 (DER 21.08.2013) ou NB 42/174.871.902-2 (DER 19.10.2015), observado o benefício mais vantajoso, procedendo à reafirmação da DER, se necessário, e ainda, efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, considerando a parcial procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pela natureza alimentar da prestação, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba - SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008059-75.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **JOSÉ FRANCISCO VASCONCELOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, o exequente discordou aduzindo, em suma, que o valor apresentado pela autarquia previdenciária é inferior ao realmente devido, eis que os índices de correção monetária aplicados foram de 2014, quando seria correto a aplicação da tabela de 11.2017 (ID 21452620 – pág. 40/52 e 55/60).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que efetuou os cálculos e informou que os do exequente estão incorretos (ID 29813872 e 29813884).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, ambas concordaram com as conclusões do perito (ID 30890641 e 32459603).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologado o acordo firmado entre as partes e fixado a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o exequente calculou a correção monetária utilizando os índices previstos na Resolução n.º 267/2013 ao invés do estabelecido na Lei n.º 11.960/09 (TR), consoante se extrai da decisão que transitou em julgado, bem como do parecer da contadoria judicial (ID 29813872).

Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de **RS 169.470,97 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e sete centavos) para o mês de novembro de 2017** (ID 29813872).

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução n.º 458 do C.J.F de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004998-43.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEDRO RAMOS DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 40936885 e 40936887: Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante considerando como devida a importância de R\$ 55.880,17 (cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta reais e dezessete centavos), sendo R\$ 49.893,01 (quarenta e nove mil oitocentos e noventa e três reais e um centavo) referente ao crédito principal e R\$ 5.987,16 (cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de setembro de 2020.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJP de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007849-70.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STELLA MARIS BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39992419), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004912-53.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41042246).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002523-95.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MBS AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003790-57.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

EXECUTADO: C. R. F. TELECOMUNICACOES S/C LTDA - ME, CESAR AUGUSTO PEREIRA DE PAULA, GUILHERME AUGUSTO ALMEIDA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

ATO ORDINATÓRIO

Id 41338352 e ss.: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça na carta precatória.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005026-26.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDISON RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Id **41455181** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005775-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HERMES TOROS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado por **HERMES TOROS XAVIER**, em sede de ação ordinária, promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário (NB 42/192.713.184-4), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas nos períodos de 17/11/1987 a 31/12/1990, e 29/04/1995 a 15/04/2003, laborado como médico.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício, uma vez que cumpriu todos os requisitos pertinentes. Não obstante, o requerimento restou indeferido pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a oitiva da parte contrária e a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar, **por ora**, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Recebo a petição e documento Id 41378778 e 41379081 como emenda à petição inicial.

Cite-se, devendo o réu se manifestar expressamente sobre eventual possibilidade de conciliação.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-77.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRE LUIS MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando a **gratuidade da justiça** concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada na petição (id. 22206597), nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

Porém, bem. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (INSS), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, o réu limitou-se a contestar o pedido de gratuidade argumentando que o autor “auferia cerca de **RS 11.552,43 de remuneração mensal**”, sem, contudo, demonstrar o alegado.

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Entendendo serem suficientes ao julgamento da lide os documentos acostados aos autos e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-85.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO KONIG DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela CEF em contestação e considerando a remuneração do segurado constante do CNIS (id 26879058 - Pág. 15), comprove o autor o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º), juntando aos autos última declaração de imposto de renda ou promova o recolhimento das custas de distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2020.

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos – 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº 5005571-33.2018.4.03.6104, **MANDADO DE SEGURANÇA**, distribuído em 01 de agosto de 2018 à 4ª Vara Federal de Santos, impetrado por **SCANIA LATIN AMERICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 59.104.901/0001-76 e CNPJ sob nº 59.104.901/0007-61, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS** e **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, conferindo o direito à impetrante, de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos por 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*; deles verifico constar: Que em 19/10/2018 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido com o seguinte dispositivo: “...Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia. Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J...” (id. 11701257). Que em 05/11/2018, **SCANIA LATIN AMERICA LTDA** opôs embargos de declaração (id. 12105676). Que apresentadas contrarrazões, em 07/03/2019, foi proferida sentença negando provimento ao recurso: “...Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**, P. 1.” (id. 13561638). Que em 01/04/2019, **SCANIA LATIN AMERICA LTDA**, interps recurso de apelação (id. 15916691). Que em 31/05/2019 os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Que em 23/08/2019, por unanimidade, a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso, conforme voto e v. acórdão: VOTO: “...Assim, é de ser reformada a r. sentença para conceder a segurança. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. Pelo exposto, **dou provimento à apelação da impetrante. É como voto.**” ACÓRDÃO: “Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (id. 39856107). Que em 02/09/2019, **SCANIA LATIN AMERICA LTDA** opôs embargos de declaração (id. 39856114). Que apresentadas contrarrazões, em 23/07/2020, **SCANIA LATIN AMERICA LTDA** manifestou-se pela desistência dos referidos embargos (id. 39856122). Que em 24/09/2020 foi proferida a seguinte decisão: “ID 90126232: A apelante opôs Embargos de Declaração em face do julgamento proferido nestes autos, consoante acórdão ID 89907333. Entretanto, através da petição ID 137569829, a embargante requer a desistência dos referidos Embargos Declaratórios e oportuna remessa dos autos à origem. Ante o exposto, homologo a desistência dos Embargos de Declaração acima referidos, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.” (id. 39856123). Que em 07/10/2020 a decisão transitou em julgado (id. 39856129). Que em 16/10/2020, **SCANIA LATIN AMERICA LTDA**, apresentou declaração de inexecução do título judicial, requerendo expedição de certidão de inteiro teor (id. 40324307). Que em 06/11/2020 foi proferido despacho homologando a desistência da execução: “Após o trânsito em julgado requer a impetrante seja homologada a desistência da execução do título judicial (ID 40324307), uma vez que optou pela compensação do crédito tributário reconhecido no *mandamus*. (...) Acolhendo a orientação pretoriana, **homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante**. Ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse da impetrante, **determino a expedição de certidão** contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/201. **Expedido o documento, intime-se a impetrante a proceder à retirada da certidão.**” – grifei – (id. 41400455). Que em 09/11/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 09/11/2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, **MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos**, confiri, e assino.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002732-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38501333: Indeferido, pelos mesmos motivos expostos no despacho id 37180045. O trabalho técnico realizado nos autos e sua complementação são suficientes à análise do mérito da demanda.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005872-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALCI RIBEIRO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 292 do mesmo diploma legal.

A análise deste requisito essencial recomenda maior cautela ao considerar-se a **competência absoluta** que pode daí advir.

No caso em tela, o valor atribuído à causa sugere que a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), não se vislumbrando pretensão de anulação de ato administrativo (§ 1º, inciso III, do referido artigo 3º). Nesse sentido, STJ: CC nº 105.266/RS; TRF3: AI nº 001991445.2011.403.0000.

Assim, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, emende a parte autora a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício pretendido, devendo trazer, ainda, planilha de cálculo constando os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.

o: **15 (quinze) dias**.

o: indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001268-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WANDUI BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dou por prejudicada a intimação da empresa "HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA." ante a inexistência de procuração e cadastro no sistema. Prossiga-se.

SANTOS, 9 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001399-14.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: APC CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ALYSSON MENDES COSTA - MA6429

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41062149** e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005380-17.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA**, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando provimento liminar que assegure o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na D.I. 20/1177762-2, afastando, por conseguinte, a exigência de reclassificação.

Narra a inicial *in verbis*:

"(...) Como a DI de nº 20/1177762-2 foi parametrizada para o canal amarelo, iniciou-se o exame documental, sendo que as mercadorias poderiam ter sido liberadas de imediato, como ocorreu com a importação de peças iguais no final do ano de 2019 que ingressaram em território Nacional por intermédio da DI 19/2305411, porém a fiscalização requisiou a verificação física delas, tendo o AFR responsável pelo processo solicitado que a Impetrante retificasse a descrição das mercadorias, por entender que estariam classificadas de forma incorreta.

Após tal despacho, a Impetrante apresentou suas manifestações, com laudo pericial anteriormente apresentado e acatado pela Alfândega da Receita Federal, realizado por profissional qualificado para tanto, informando os motivos da correção da eleição por ela adotada quando do registro daquela Declaração de Importação, cujas mercadorias tem as mesmas características, tendo, então o Sr. AFR responsável se negado a aceitar tais posições, reafirmando que deveria ser retificada a DI, porém em outro código de NCM, e tendo a Impetrante apresentado nova manifestação de inconformidade, o AFR responsável encaminhou o processo para análise do SEPEA aos 03/09/2020, sem qualquer conclusão até o presente momento, ou seja, há mais de 30 dias do envio do processo ao referido departamento e há mais de dois meses da chegada das mercadorias em território nacional!"

Sustenta que o ato ora atacado representa verdadeira apreensão de mercadoria como forma de coação para o pagamento de tributos.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 39735564).

Intimada, a União Federal ingressou no feito.

Prestadas informações (id. 40254291), vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Brevemente relatório. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Consoante narra a Impetrante em sua peça inicial, a DI nº 20/1177762-2 foi registrada em 03/08/2020 e selecionada para conferência aduaneira, pois parametrizada para o Canal Amarelo do Siscomex. Em seguida, foi relacionada para análise do SEPEA, sendo interrompido o despacho aduaneiro por motivo de exigência fiscal (id 39720433 - Pág. 3).

Estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Parágrafo único. A fim de determinar o tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira, serão adotados canais de seleção (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigos 64 e 65, aprovada pela Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 50, aprovada no âmbito do Mercosul, de 2004, e internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009).

Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria:

I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39);

II - enquanto não apresentados os documentos referidos nos incisos I a III do caput do art. 553.

De seu lado, entretanto, a Autoridade Aduaneira trouxe à luz fatos não mencionados na peça inicial, destacando que a importadora, ora Impetrante, simulou a aquisição de partes de escavadeiras, enquanto, de fato, teria adquirido escavadeiras completas e desmontadas, oriundas do mesmo fornecedor estrangeiro, situação que representaria redução da carga tributária.

Nesse passo, destaco os seguintes excertos das informações prestadas pela Impetrada:

"(...) a fiscalização desta ALF/STS constatou que a empresa Sany Importação e Exportação da América do Sul LTDA importou 4 unidades [completas] de escavadeiras modelo SANY SY215C, porém desmontadas e separadas em três declarações de importação: a DI nº 20/1177762-2 foi parametrizada no canal vermelho, e as demais, de nº 20/1177834-3 e 20/1108438-4, citadas na exigência fiscal reproduzida anteriormente, foram desembaraçadas automaticamente no canal verde do Siscomex. As cargas chegaram ao País em julho/2020 e as DI foram registradas em datas próximas, 21/07/2020 e 03/08/2020. As mercadorias declaradas nas três DI mencionadas tratam de cinco diferentes "partes" de escavadeiras, sendo que foram importadas exatamente 4 unidades de cada uma dessas partes".

"(...) Inadvertidamente, a Impetrante alega que o material amparado pela DI nº 20/1177762-2 não poderia ser considerado uma escavadeira incompleta porque lhe faltam determinadas partes para caracterizar uma escavadeira – Segundo seu argumento, as unidades motrizes da DI nº 20/1177762-2 não poderiam ser caracterizadas como escavadeiras incompletas porque não vieram acompanhadas do "chassi construído em forma de "X" (estrutura inferior)" e nem as esteiras (sistema rodante formado pelas esteiras, motores hidráulicos, redutores e sistema hidráulico). Ora, os bens descritos pela própria Impetrante que configurariam a tal escavadeira incompleta estão fracionados nas DI nº 20/1177762-2 e DI nº 20/1108438-4. Outras partes também foram importadas pelas DI nº 20/1108438-4 e DI nº 20/1177834-3 - lança, contrapeso e braço.

"(...) Lançamos luz sobre o fato de o importador ter submetido a despacho de importação quantitativos sistematicamente iguais de cada parte de escavadeira e também o cuidado da empresa em não informar simultaneamente numa mesma DI um conjunto de partes que pudessem caracterizar as escavadeiras, mesmo incompleta, por montar (segundo seu argumento, caracterizaria a escavadeira incompleta a unidade motriz, mais a estrutura x em aço com esteiras de deslocamento).

Seria mais fácil reconhecer que os produtos importados são escavadeiras por montar se as quantidades "casadas" de partes fossem importadas no âmbito de uma mesma DI; no entanto, o fato de os componentes terem sido internalizados em diferentes DI, de forma fracionada, não altera a realidade material das operações, que é de importação de escavadeiras, ainda que inacabadas ou (in)completas, por montar."

Diante desse cenário, sobreveio forte controvérsia aos autos, ou seja, o litígio não se resume à não aceitação de laudo anterior emitido em procedimento de conferência relativa a mercadorias semelhantes. Na realidade, mostra-se necessário apurar se as partes informadas nas DI nº 20/1177762-2, 20/1177834-3 e 20/1108438-4 são desmembramento da importação de um produto desmontado (quatro unidades do produto, mais precisamente) ou se se tratam de importações distintas. O cerne do litígio resume-se a uma questão fática, a sugerir, quiçá, dilação probatória.

Nessa perspectiva, não se cuida aqui de retenção ou apreensão das mercadorias como meio coercitivo para satisfação de tributos, mas de paralisação do despacho aduaneiro em razão do registro de exigências no SISCOMEX. Nessas condições, não há omissão ou retardamento da Autoridade Impetrada, a ponto de se antever, nessa fase do procedimento, eventual ilegalidade a ser reparada pelo presente *mandamus*.

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

"Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável."

Destarte, em virtude do grau de litigiosidade ora em discussão, reputo inviável a liberação da mercadoria nas condições pretendidas pela Impetrante.

Por fim, em que pese toda a narrativa da exordial e as evidentes despesas com armazenagem, em razão da permanência dos bens em recinto alfandegado, tal situação configura risco inerente à própria atividade comercial exercida pelo importador.

Diante das considerações expendidas, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobretudo, a alegação de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Ausentes, pois, os requisitos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Vista Ministério Público Federal para parecer.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002757-14.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMIR RAIZER

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd 41233898 e 41398587), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006205-92.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELICIVALDO SOUZA BISPO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 1344/1759

Advogados do(a)AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002843-82.2019.4.03.6104

AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a)AUTOR: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358

REU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a controvérsia estabelecida na presente demanda, verifico remanescer o interesse de agir do autor o qual será melhor apreciado na seara de mérito.

Não havendo as partes se manifestado em termos de produção de outras provas além daquelas já realizadas, reputo suficientes à solução do litígio os elementos de cognição existentes nos autos. Assim sendo, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para que apresentem memoriais.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

Santos, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005767-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM MOURA PAREDE

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457, MANUEL MARQUES DIREITO - SP49706

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

SANTOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004124-73.2019.4.03.6104

AUTOR: VALDIR CIRILO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, à vista da gratuidade de Justiça deferida nos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Santos, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-15.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA CRISTINA COUTINHO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, à vista da gratuidade de Justiça que ora defiro.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SANTOS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000177-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA, MARIA FRANCISCA NAKAMURA, CLEILI COUTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRAGA LEITE - SP412623

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BRAGA LEITE - SP419790

DESPACHO

Analisando o Termo de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - SISBACEN (id 38589307), verifico não ter sido cumprida a ordem de desbloqueio em relação à Sra. MARIA FRANCISCA NAKAMURA exarada no ID 38005010).

Assim sendo, proceda-se IMEDIATAMENTE AO DESBLOQUEIO da quantia de R\$ 13.283,80.

Tomo sem efeito a ordem exarada no ID 41507835, porquanto os valores foram devidamente desbloqueados.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005886-90.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TELES SILVA BLOISI - SP143086, MARIANA BUENO DA SILVA - SP397156

IMPETRADO: SR. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Antes de tudo, providencie o (a) Impetrante o recolhimento das custas iniciais, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, **notifique-se com urgência** o Impetrado para que preste as devidas informações, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, excepcionalmente, quando o Juízo deverá ser informado.

Cientifique-se, oportunamente, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. com urgência.

Santos, 10 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000842-35.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE JESUS PEREIRA, ADRIANA SANTOS DE MENEZES, TAMARA DE JESUS GOMES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-68.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBIA MARA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Solicite-se à EADJ/INSS o encaminhamento de cópia integral e legível do processo administrativo relativo aos pedidos de benefício 42/173.683.431-0 e 42/177.638.059-0.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009160-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALTER DA SILVA SERRADAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o laudo pericial verifico haver algumas incongruências quanto ao modo de descrever a exposição ao agente ruído durante o interregno de 01/10/1996 a 30/04/2010. Vejamos. Ao analisar referida exposição, o Sr. Perito afirmou (id 38424147 – pág. 8):

*“ID. 27653731- Pág. 1 a 145: Escala de comparecimento ao trabalho do Autor; a qual demonstra que ele não laborou em um único local, não apresenta o período de realização da função e qual era a função exercida pelo Autor na atividade de estivador. **Suas funções eram habituais e intermitentes, nunca permanentes em um único local realizando uma única função.**”*

(...)

A medição de ruído não é um número exato, pois a **exposição não ocorreu de forma permanente** em um único local com uma única função exercida na atividade de estivador.

No quadro apresentado a exposição ao ruído, por funções desenvolvidas na atividade de estivador, os níveis de ruído variaram de NEN = 74,15 dB(A) a NEN 91,97 dB(A).

No período laboral de 01.10.1996 até 10.06.2019 foram feitas diversas adequações e modernizações dos equipamentos e nos diversos locais em que o Autor laborou.”

Contudo, apesar de afirmar que a exposição se dava de modo intermitente, não permanente, concluiu o Expert:

“**Conclusão:**

Há nocividade pelo agente físico ruído, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas funções na atividade de estivador, de modo habitual e permanente, durante o período laboral de 01.10.1996 a 30.04.2010.”

Assim, deverá o Sr Perito esclarecer de que modo efetivamente se dava a exposição do autor ao agente agressivo ruído no interregno de 01.10.1996 a 30.04.2010, se de modo intermitente ou permanente.

Em sendo permanente a exposição ao agente agressivo, deverá o Sr Perito esclarecer e complementar a resposta ao quesito 6 deste Juízo, quantificando o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve exposto ao agente agressivo acima dos limites de tolerância no referido período de 01.10.1996 a 30.04.2010, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho fornecida pelo OGMO.

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 10 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007039-95.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE:ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005897-22.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JORGE FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE FERREIRA JUNIOR - SP152374

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e Oficie-se.

SANTOS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004340-97.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA JOAQUINA GUERRA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA JOAQUINA GUERRA VIEIRA RODRIGUES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a análise, no prazo de 10 (dez) dias, do recurso administrativo (processo nº 44233.473705/2020-36), relativo ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 1924149645).

Alegou, in verbis: "(...) A Impetrante protocolou em 11/07/2019 perante a Impetrada, o recurso ordinário visando o deferimento do seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1924149645). O recurso administrativo ficou sem movimentação por vários meses sem sequer ter sido encaminhado ao Conselho de Recursos, o INSS justificou que não houve integração de ambos sistemas da Previdência Social. Foi necessário impetrar um mandado de segurança para o prosseguimento do recurso, e apenas após a concessão do MS é que se deu o encaminhamento ao CRPS em 07/05/2020". Todavia, até a presente data, não houve qualquer decisão por parte daquele órgão.

Com a inicial vieram documentos.

Expedida notificação conforme endereço mencionado na exordial (Av. Epiácio Pessoa, 441- Aparecida-Santos). A Gerência Executiva local do INSS esclareceu que o recurso da Impetrante se encontra na instância superior administrativa (id. 37898197).

O INSS arguiu preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Gerente Executivo do INSS (id. 37687577), sustentando competir ao Conselho de Recursos da Previdência Social a prática do ato questionado.

Intimada, a Impetrante aduziu que a impetração foi dirigida ao Conselho de Recursos.

Por meio da decisão id. 41050813, restaram anulados os praticados até aquele momento, determinando-se a intimação da Impetrante para fornecer o endereço correto da sede da autoridade impetrada, o que foi atendido pela petição id. 41437442.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis: "Artigo 5º [...] LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 07/05/2020, data da remessa do recurso administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO parcialmente o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (NB 192.414.964-5 - protocolo nº 44233.473705/2020-36).

Notifique-se a Impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

REU: ALDEMAR TADEU SALVADOR, AIRTON TADEU DE SOUZA, JOCIMAR ANTONIO TASCA, JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ADRIANO PEREIRA - SP244787, MAIRTON LOURENCO CANDIDO - SP112588

Advogado do(a) REU: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781

Advogado do(a) REU: JOCIMAR ANTONIO TASCA - SP331043

Advogado do(a) REU: LUCIANO GUANAES ENCARNACAO - SP146008

DESPACHO

Dê-se ciência à defesa da digitalização dos autos, da inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJE com a mesma numeração do processo físico (0000423-69.2014.4.03.6136), bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até julgamento definitivo do recurso excepcional, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-38.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LEGAL-CAT CATANDUVA COMUNICACOES LTDA - ME, HORACIO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR, LOURIVAL VITORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ante o bloqueio pelo sistema BACENJUD-Sisbajud, ficam intimados os executados, conforme parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, para eventual manifestação.

CATANDUVA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000808-46.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO LUIZ CUSTODIO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, e tendo em vista a informação da transferência bancária, intem-se as partes quanto à satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE:ANTONIO GUZELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517, ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000640-17.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: ISABELA CARDOSO UBACH

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DEZORDO SOUBHIA - SP310190

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 41139996: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo no sistema informatizado para que passem a constar como autoridades impetradas o **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** e o **Ministro da Saúde**.

Assim, como pretende a impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridades que encontram sediadas em Brasília - DF, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), cito: “*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.*” (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 -15/06/2018).

Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-84.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SANDRO LUAN FRACASSI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA - SP130695

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUELI APARECIDA PEREIRA PASCHOA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte autora a fim de manifestar quanto à propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Catanduva tendo em vista ter domicílio em **Urupês/SP** – assim como as rés e sendo esse o local do imóvel objeto do contrato discutido – **município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP** (ao qual também endereça a inicial), conforme Provimento nº 38, de 28/05/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, indicando corretamente o Juízo, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação do requerente pela remessa à Subseção competente de São José do Rio Preto, providencie a Secretaria o imediato encaminhamento dos autos, ante o pedido de antecipação da tutela formulado.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000122-61.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EDIVALDO JUNIOR SANTANA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO** em face de **EDIVALDO JUNIOR SANTANA**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001374-92.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO GRAMASCO, NADIR APARECIDA PERES GRAMASCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000316-59.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MENEGHELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA ZANLUCCHI - SP349215, CARLOS EDUARDO DA FONSECA RODRIGUES - SP150232, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP45094, RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, JOSE CARLOS BUCH - SP111567

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000351-19.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA LOREN CONFECOES LTDA, JOSE GERALDO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIL CARMONA - SP45599

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000352-04.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA LOREN CONFECOES LTDA, JOSE GERALDO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIL CARMONA - SP45599

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000353-86.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA LOREN CONFECOES LTDA, JOSE GERALDO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIL CARMONA - SP45599

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000354-71.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA LOREN CONFECOES LTDA, JOSE GERALDO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIL CARMONA - SP45599

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000355-56.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA LOREN CONFECOES LTDA, JOSE GERALDO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIL CARMONA - SP45599

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000356-41.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA LOREN CONFECOES LTDA, JOSE GERALDO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIL CARMONA - SP45599

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5000341-40.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROMERO VISIBELI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 41603468: a fim de análise do pedido inicial, reitere-se a intimação ao autor para cumprimento integral do despacho ID nº 35794311.

Primeiramente, deve o autor apresentar as tabelas que **constavam em sua inicial** ID nº 30860684, em que "demonstra de forma objetiva as profissões desenvolvidas e o tempo de contribuição" (conforme reprodução do texto), e que não foram devidamente anexadas na peça. Ressalto que, se a fim de cumprir tal determinação, o autor anexou a tabela ID nº 36111881 (que já foi reproduzida sob ID nº 30860685 às fls. 74/75), deverá esclarecer ao Juízo.

Deverá também juntar cópia **integral** do processo administrativo em discussão na lide, uma vez que o apresentado sob ID nº 36112344 consta até a página 39.

Por fim, ressalto que cabe ao requerente apresentar cópia legível e **integral** dos documentos juntados sob ID nº 36112345, pois os apresentados às páginas 01, 03, 04 (que já constavam sob ID nº 30901572) não foram integralmente fotografados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003374-57.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EVERTON OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-94.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIA FAUSTINA FRANCA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003017-77.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLEMENTE DE ALMEIDA E SILVA

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003433-79.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSEMARY DE JESUS FELIPE, MARCIA DE JESUS FELIPE

Advogado do(a) REU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129

Advogado do(a) REU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a ré, no prazo de 15 dias, sobre os débitos apontados pela CEF na petição retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003077-50.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ERASMO NUNES NETO, KATIADOS SANTOS NUNES

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005813-34.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIVALDO SILVA ANDRADE ALVES, ADRIANA ANDRADE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU MAIO - SP244974

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU MAIO - SP244974

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 9 de novembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002760-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FILIZOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida Filizola**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE**, que não analisou em tempo razoável o requerimento administrativo formulado pela impetrante.

Em apertada síntese, alega que apresentou pedido de concessão de pensão por morte em 05/12/2019 e que até a presente data a autoridade impetrada não forneceu qualquer resposta.

Intimada, a autoridade coatora **não se manifestou**.

É o relatório.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida pleiteada. **Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu o benefício no dia 05/12/2019 e mesmo quando instada por este Juízo a apresentar informações, a autoridade impetrada permaneceu inerte.**

A lei 8.213/91 estabelece em seu art. 41-A o "prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

Observe, ainda, que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu art. 5, LXXVIII, foi ultrapassado há quase 300 dias.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações graves como a da impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

O *periculum in mora* vem caracterizado pela natureza alimentar do benefício e a idade avançada (81 anos) da impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** a liminar requerida e **determino que seja apreciado o requerimento administrativo formulado por Maria Aparecida Filizola em 05/12/2019, protocolo 837163370, no prazo de 5 dias, contados do recebimento desta ordem, sob pena de fixação de multa diária e apuração de eventual crime de desobediência.**

Considerando a reiteração da conduta omissiva por parte da autoridade impetrada no que se refere às determinações deste Juízo, oficie-se ao Chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS para que cumpra a ordem e à Gerência Executiva em Santos, bem como à Superintendência Regional Sudeste em São Paulo para ciência e providências.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ciência ao órgão de representação da autoridade impetrada.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Vicente, 10 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008180-31.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KARINA LOPES CONSTRUÇÕES - EPP, KARINA LOPES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição da DPU.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000927-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL V.V. & RESTAURANTE DO FORTE LTDA - ME - ME, ANIBAL MENEZES DE SOUZA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo co-executado **ANIBAL MENEZES DE SOUZA SILVA**, por intermédio da qual afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta execução de título extrajudicial, eis que se retirou dos quadros da empresa devedora (principal devedora), em 2015.

Requer sua exclusão do polo passivo, e o reconhecimento da nulidade da citação da empresa em sua pessoa.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao excipiente.

No mais, entendo perfeitamente admissível a oposição de objeção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de objeção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada objeção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pelo co-executado, bem como os documentos anexados à inicial, verifico que não há como se reconhecer sua ilegitimidade passiva.

Isto porque o excipiente está sendo executado como AVALISTA do contrato, e não como responsável pela empresa. Sua inclusão no polo passivo não decorreu da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mas sim da sua condição de avalista do contrato.

Mesmo que o excipiente nunca tivesse pertencido aos quadros da empresa, ele constaria do polo passivo por ser avalista.

E o avalista toma-se devedor solidário e autônomo.

Tendo o avalista assumido a responsabilidade de forma expressa, na condição de devedor solidário da obrigação, inviável é a sua exclusão do polo passivo da ação de execução, devendo responder com seus bens particulares, caso os bens da empresa sejam insuficientes para liquidação do débito.

Por outro lado, em não sendo mais responsável pela empresa, há anos, não há que se falar na citação da pessoa jurídica em sua pessoa (física).

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da nulidade da citação da empresa, na pessoa do excipiente, eis que, ressalto, apesar de avalista (o que permite sua manutenção no polo passivo), não é mais representante da empresa.

Isto posto, acolho em parte a exceção de pré executividade oposta pelo co-executado, **apenas para reconhecer a nulidade da citação da empresa em sua pessoa, eis que não mais representante legal daquela.**

Assim, requeira a CEF o que de direito, para citação da empresa.

Int.

São Vicente, 06 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002155-43.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA CARIOCA DO BITARU LTDA - ME, SIMONE MARINHO DA SILVA, WESLEY SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001376-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ELI CIELICI DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002739-69.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA EMILIA RUAS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL CONDE RUAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL CONDE RUAS - SP416664

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da manifestação da CEF

Após, venham conclusos para análise do pedido de expedição de mandado de reintegração.

Int.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-06.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-04.2020.4.03.6141
AUTOR: CARMO BATISTA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002846-23.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARTHA STRINGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GIANINI - SP308120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-21.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-89.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MILTON DOMINGOS DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-56.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: SANDRO MELCHZEDECH GALIAZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005397-45.2015.4.03.6321

EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA FRANCE - SP177385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE a intimação da parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000245-71.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MARINA RAMOS DA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA HUNGARO ADARME - SP241690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 60 dias o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002251-58.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LEONILDA ARAUJO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos sucumbenciais apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-34.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CRISTIAN LEOPOLDO INOSTROZA VEGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-02.2014.4.03.6321

EXEQUENTE: VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001726-76.2018.4.03.6141

AUTOR: BENEDITO DONZALISH

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-48.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003082-38.2020.4.03.6141

AUTOR: NEWTON MUNIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora a fim de que proceda à emenda da petição inicial, conforme determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003116-13.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VALDIR LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003115-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROGELIO PEREIRA LOUREIRO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051, PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 10 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001170-40.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANDRA DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000936-92.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M S S DROGARIA LTDA - ME, ELISANGELA SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002474-11.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 9 de novembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

MONITÓRIA (40) N° 5002890-76.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE LIMA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000382-60.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VETOR FIXACOES LTDA - ME, ERICA MAYUMI KANECHIMA MISUMOTO, CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004814-52.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURIVAL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ALVES SOUZA - MG127378

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista as informações trazidas pelo Juízo Deprecado, DETERMINO a expedição de nova Carta Precatória para Constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 162/164 autos digitalizados) com as peças necessárias apontadas.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004403-72.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DIVANO EREMBERG DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMARIO MOREIRA FILHO - SP159433

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela executada.

Em que pese o entendimento deste juízo sobre a perda da natureza salarial de valores bloqueados há mais de 3 (três) meses sem que haja solicitação de levantamento das quantias, cabe uma análise diferente, diante da excepcionalidade do momento em razão da pandemia causada pela Covid.

Tal fato, fundamenta-se pela dificuldade de acesso das pessoas às instituições bancárias e, conseqüentemente, esclarecimento sobre as restrições em contas durante os meses antecedentes.

Diante disso, pelos documentos juntados, restou comprovada a natureza salarial do saldo remanescente (**R\$ 2.580,93**). DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no BANCO DO BRASIL de titularidades da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria providências cabíveis junto ao SISBAJUD.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002343-63.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: ROEL CAMARGO NETO, ROEL CAMARGO NETO - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte exequente busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004544-64.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ACASSIARUBENS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES - SP371163

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003373-72.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATA SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, intime-se a CEF para dar regular andamento ao processo no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-62.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PATRICIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO - SP213664

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias se foi efetivada a apropriação de valores.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002101-09.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: PRISCILLA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação à CEF a fim de que informe, no prazo de 15 dias, sobre a disponibilização dos meios necessários ao cumprimento da liminar.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003045-45.2019.4.03.6141

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NELSON FERNANDES BEATA FILHO

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação da CEF para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002459-71.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: AUTO POSTO SAO BENTO DE ITANHAEM LTDA, DELFIM DE OLIVEIRA SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001696-97.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A

ESPOLIO: TANIA MARILIA DE ALMEIDA ZEFERINO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias a comprovação do cumprimento do determinado pelo MM. Juízo Estadual, nos autos da carta precatória expedida nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007662-41.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GLEICE CRISTIANE DE MORAES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias a comprovação do cumprimento do determinado pelo MM. Juízo Deprecado, nos autos da carta precatória expedida nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002206-13.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ESPOLIO: OSMARINA LUIZAMELO - ME, OSMARINA LUIZAMELO

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, diligencie à CEF junto a agência 0354 a fim de verificar sobre a apropriação dos valores, conforme determinado nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002246-29.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: M.I. ALVES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, IVANILCE ALVES, LUIZ LEOPOLDO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de interposição de embargos monitórios ou pagamento do débito, converto do título em executivo judicial.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000282-71.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREA SANTOS PROENCA, CARLOS EMILIO DE ABREU BETTENCOURT

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001362-41.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HERBERTH DE MELO COSTENARO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000842-81.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO HEHN

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003169-28.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ILSON APARECIDO BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado na petição retro, intima-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito com relação ao contrato ainda remanescente nº 0000000208608740.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-94.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RO & MA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000959-72.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DIAS PRATES TAVARES - EPP, LUCIANO DIAS PRATES TAVARES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte executada sobre a petição da CEF, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001268-93.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.F.COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME, JOSELI MARTINS DA SILVA, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO - SP295299

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001436-20.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANE FERNANDES CONSTRUCOES - ME

Advogado do(a) REU: ADRIANA PRETI NASCIMENTO - SP166155

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, conforme determinado na decisão de setembro de 2020, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 10 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001776-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ODILON SILVA PORTO, ELISABETH CAMPOS SILVA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, no que se refere à determinação de apresentação de contestação formal pela União.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Não há que se falar na aplicação dos efeitos da revelia à União – e que as razões para determinação de apresentação da contestação formal estão devidamente esmiuçadas.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003095-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA VILARINHO

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Retificando o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor atualizado cobrado pela União.

Anexando cópia integral de suas declarações de IR dos anos de 2008 a 2013, as quais são imprescindíveis para verificação de sua alegação isenção.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MATILDE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias eventual resposta ao requerimento da autora.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-45.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA APARECIDA BICUDO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE DE MELO TELES - SP381858

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-43.2019.4.03.6141

AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175

REU: UNIÃO FEDERAL, ESLANDIA MOLLER FALCAO

Advogado do(a) REU: RICARDO FERNANDES RIBEIRAO - SP100012

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 90 dias eventual manifestação da parte autora, ou retomada das atividades presenciais por completo.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002455-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CRISTIANO DA SILVA MATOS, HENRIQUE DA SILVA MATOS, CAMILA DA SILVA MATOS, B. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOSES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência dos pagamentos efetivados.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento dos valores que constam como **LIBERADOS** deverão ser feitos diretamente na instituição financeira pelos interessados, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Com relação à menor B. D. S. M., dê-se ciência ao MPF do pagamento efetuado e intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002978-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE LUIZ RUA

Advogado do(a) AUTOR: NELLY CRISTINA OCROCH - SP335355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003404-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EVERALDINO NERI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste à parte autora.

De fato, de rigor o sobrestamento do feito, até julgamento, pelo E. STJ, do tema 1018.

Por conseguinte, **reconsidero a decisão anterior, e determino o sobrestamento do feito (Tema 1018 STJ).**

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 5003099-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIA GENTILE, FRANCISCO GENTILE NETO

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração e comprovante de residência atuais;

Recolhendo as custas iniciais.

Sem prejuízo, retifique a secretaria o polo ativo do feito, eis que são autores o ESPÓLIO DE GIOVANNI GENTILE e o ESPÓLIO DE ISABELLA AMODIO GENTILLE, representados por seus filhos Antonia e Francisco.

Int.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002617-29.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo MPF.

Assim, intime-se a FUNAI para que preste os esclarecimentos e informações conforme pleiteado pelo MPF, no prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010675-09.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROBERTO RICARDO DA SILVA, NEUSA LEONARDI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376

Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376

REU: WANDA CRUZ DE SOUZA, IVONE CRUZ AZENHA, ELIZABETH HENRIQUE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a usucapião ser forma de aquisição originária da propriedade, verifico que o imóvel objeto desta demanda - assim como o imóvel no qual a parte autora reside (lote vizinho) - **encontram-se indisponíveis, por ordem judicial de outro Juízo.**

Assim, esclareça a parte autora se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

No mais, dê-se ciência da matrícula às demais partes.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-48.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-13.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EVERALDO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP431223-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se por mais 10 dias eventual resposta da empresa Fassima.

Após, tomem conclusos - ocasião em que apreciarei a pretensão do autor.

Int.

São VICENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010882-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220, CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANA TALUSY DE MELO

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004202-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Conforme informado pelo INSS, os documentos juntados em 23/09/2020 foram juntados por equívoco nestes autos, embora tempestivos. Rejeito, pois, a última manifestação da parte exequente.

Defiro, assim, excepcionalmente, o prazo de 10 dias para que o INSS apresente impugnação aos cálculos da parte exequente (juntados em 16/07/2020), uma vez que a autarquia já foi instada a apresentar cálculos invertidos e lhe foram oferecidos prazos de 30 e 10 dias para tanto, sem que a impugnação específica tenha sido elaborada.

No silêncio, serão homologados os cálculos da parte exequente.

Os cálculos originários da execução, homologados pelo Juízo então competente e apresentados pelo próprio INSS, podem ser consultados nos autos nº 5004203-38.2019.4.03.6141, tal como informado pelo exequente.

Int.

São VICENTE, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000028-62.2014.4.03.6141

AUTOR:EMPRESAGESTORADEATIVOS - EMGEA

Advogados do(a)AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU:LUANADOMINGOS DE ASSIS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017053-53.2019.4.03.6100

AUTOR:JOCIMARA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a)AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003111-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a)AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

REU: VITOR STOCCO FERNANDES EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos etc.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São VICENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010789-45.2009.4.03.6104

AUTOR: GMR GRADUAL REALTY S.A.

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a entrega do laudo pericial.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-97.2018.4.03.6141

AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, LUIZ CELSO SANTOS
SUCESSOR: LIA ALTENFELDER SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002934-27.2020.4.03.6141

AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BOGGIAN - SP263230

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008261-77.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPAÇÕES RUBAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616, BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA - SP309219, PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR - SP283432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) N° 5003112-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WILSON ROBERTO VANECHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977

REU: ANDRE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI - SP80002

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, recolhendo as custas iniciais desta Justiça Federal.

No mesmo prazo, informe se persiste seu interesse no feito, esclarecendo e comprovando a persistência da conduta do réu – cuja ação de usucapião já foi julgada improcedente, com decisão transitada em julgado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0002504-39.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: JOSE FRANCISCO DE MOURA

DESPACHO

Vistos,

Indique a parte autora, expressa e detalhadamente os locais que deverão ser realizadas as diligências de citação, bem como forneça os dados completos dos prepostos que deverão acompanhar a diligência.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004221-39.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIANO B. DONATO EVENTOS - ME, LUCIANO BONFIM DONATO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003682-73.2020.4.03.6104

AUTOR: SIMAPI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 60 dias, conforme acordado em audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002519-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA SESTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São VICENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-57.2020.4.03.6141

AUTOR: DARLENE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de cinco dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA DA PENHA TAVARES DE MEDEIROS

REPRESENTANTE: KARLA TAVARES MOTTA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento da prova oral. Designo, para tanto, o dia **27/01/2021, as 14 horas**.

O INSS deverá apresentar eventual rol de testemunhas devidamente qualificadas no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão, bem como intimá-las do dia designado, ressalvadas as hipóteses legais e sua devida comprovação nos autos (CPC – Código de Processo Civil, artigos 357, §4º, 450 e 455).

Também compete à parte autora comunicar suas testemunhas da data agendada.

Int.

São VICENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002748-04.2020.4.03.6141

AUTOR: CELIA REGINA BOSQUE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: G. X. D. B., MARCIA HELENA XAVIER
REPRESENTANTE: MARCIA HELENA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602,
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento da prova oral. Designo, para tanto, o dia **26/01/2021, as 15 horas**.

O INSS deverá apresentar eventual rol de testemunhas devidamente qualificadas no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão, bem como intimá-las do dia designado, ressalvadas as hipóteses legais e sua devida comprovação nos autos (CPC – Código de Processo Civil, artigos 357, §4º, 450 e 455).

Também compete à parte autora comunicar suas testemunhas da data agendada.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-76.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCENIO RUIZARLINDO, ARCENIO RUIZARLINDO - EPP

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002071-98.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR PAES DE ALCANTARA - ME, PAULO CESAR PAES DE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004582-06.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA INES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002046-85.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALONEIS DOS SANTOS SILVA - ME, SALONEIS DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o cumprimento do Ofício expedido, intime-se o exequente.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001300-57.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: BARBARA APARECIDA PUGLES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS REIS LUPERINE - SP422077

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Determinei a habilitação conforme requerido. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001310-33.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇOES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, LOCATERRA - LOCACAO, TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - EPP, MARVIN - SERVICOS E OBRAS LTDA - ME, PATERCON - CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA., LETICIA DE CARVALHO, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO, ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO, CAMILA GONCALVES BARRETO, SELMA ELIZABETH CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELLINE DA SILVA GUERRA - SP319277

DESPACHO

1- Vistos.

2- Requer o peticionário o DESBLOQUEIO do veículo placa: **DUR 0902** restrito nestes autos. DEFIRO o desbloqueio do referido veículo haja vista que foi objeto de arrematação.

3- Determinei as providências cabíveis junto ao RENAJUD (documento anexo).

4- Após, aguarde-se devolução dos mandados expedidos.

5- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001602-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALCEDINO MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade desde a DER, em março de 2011.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela. Foi, ainda, determinada a submissão da parte autora à perícia médica.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos depositados em Secretaria.

Foi realizada perícia, com anexação do laudo pericial aos autos eletrônicos.

Dada ciência às partes, a parte autora se manifestou acerca do laudo. O INSS também se manifestou, apresentando documentos.

O sr. Perito foi intimado para esclarecimentos, dada a manifestação da parte autora.

Prestados os esclarecimentos, foram as partes novamente intimadas.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que desnecessário para deslinde do feito.

O laudo pericial foi elaborado por médico de confiança deste Juízo – e verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é **improcedente**.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) **preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência)**; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, a parte autora está incapacitada apenas desde 21/03/2019 – e não desde 2011, como pretende o autor.

De fato, afirmou o sr. Perito judicial – profissional de confiança deste Juízo:

“Frente aos dados colhidos na anamnese, exame físico e resultado de exames indica ser o Requerente portador de Hipertensão arterial e hérnia incisional volumosa.

A hérnia incisional surgiu em 21 março de 2019 com a prostatectomia em 04.10.2018.

Encontra-se incapaz para o trabalho desde a época da cirurgia de próstata e da complicação decorrente de hérnia incisional.

Deve permanecer afastado de suas atividades por 1 (um) ano, para realizar a cirurgia reparatória da parede abdominal.”

Intimado a prestar esclarecimentos, inclusive em razão da manifestação do autor, o sr. Perito reafirmou suas conclusões – as quais consideram a documentação anexada aos autos inclusive com relação à DER de 2011.

Neste ponto, importante ser mencionado que este Juízo não tem qualquer vinculação às conclusões da perícia do INSS, seja quando esta conclui pela capacidade, seja quando esta conclui pela incapacidade do periciando.

Assim, tendo como correta a data fixada na perícia.

Fixada a data do início da incapacidade, verifico que, nada obstante a incapacidade da parte autora, não tem ela direito ao benefício, eis que não preenche o requisito da qualidade de segurado – em março de 2019 já havia se esgotado o período de graça a que fazia jus.

Por conseguinte, em razão da falta de qualidade de segurada na DII, não há que se falar na concessão de benefício à parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003317-45.2014.4.03.6321

EXEQUENTE: VALDEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação formulados pela contadoria judicial e ausência de manifestação da parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002600-20.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: RUBENS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da notícia de óbito da parte exequente, suspendo a tramitação do feito a fim de que seja procedida à respectiva habilitação, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000478-18.2012.4.03.6321

EXEQUENTE: JORGE CUSTODIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 90 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, esclareço à parte autora que o laudo pericial foi elaborado por médico de confiança deste Juízo. Trata-se de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

O perito nomeado é especialista em perícia judicial, estando perfeitamente apto para avaliar as condições do autor – inclusive correlação à audição.

Indefiro, portanto, o pedido de designação de nova perícia.

Defiro, porém, o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GERALDO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão do INSS à concessão de benefício por incapacidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos. Em seguida, anexou documentos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual as partes foram devidamente intimadas.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, nada obstante as doenças que a acometem.

De fato, constatou o sr. Perito que a parte autora está apta para o trabalho. Consta do laudo:

“Frente aos dados colhidos na anamnese, exame físico e resultado de exames indica ser o Requerente portador de transtorno psiquiátrico, esquizofrenia, em tratamento.

A enfermidade deu início em dezembro de 2014 o exame pericial indica haver capacidade as atividades habituais do trabalho.”

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. **Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa..

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, **não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.**

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-89.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANDREIA FERREIRA MENDES DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade desde o primeiro indeferimento administrativo, em 2014.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela. Foi, ainda, determinada a submissão da parte autora à perícia médica.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos depositados em Secretaria.

Foi realizada perícia, com anexação do laudo pericial aos autos eletrônicos.

Dada ciência às partes, a parte autora se manifestou acerca do laudo.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, esclareço à parte autora que o laudo pericial foi elaborado por médico de confiança deste Juízo. Trata-se de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) **preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente** (sem possibilidade de recuperação) e **total para toda atividade laborativa** (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, a parte autora está incapacitada, de forma temporária, apenas desde 13/08/2020, data da realização da perícia, e não desde a Der, como pretende.

De fato, afirmou o sr. Perito judicial – profissional de confiança deste Juízo:

“É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R.: em 13.08.2020 quando do exame pericial.”

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a conclusão do sr. Perito está correta, já que não demonstrada a incapacidade da parte autora em momento anterior.

Assim, tendo como correta a data fixada na perícia.

Fixada a data do início da incapacidade, verifico que, nada obstante a incapacidade da parte autora, não tem ela direito ao benefício, eis que não preenche o requisito da qualidade de segurado – em agosto de 2020 já havia se esgotado o período de graça a que fazia jus.

Por conseguinte, em razão da falta de qualidade de segurada na DII, não há que se falar na concessão de benefício à parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000952-75.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ALOISIO VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados, verifico que, embora existam créditos de outras fontes na conta do executado, o valor bloqueado atingiu seu benefício do INSS.

Defiro, portanto, o desbloqueio de R\$ 2.262,58 junto à CEF.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002911-81.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: IZILDA MARIA ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000060-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TARIK HADURA ORRA

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao executado.

O bloqueio em sua conta, via bacenjud, atingiu o valor total da execução.

Assim, providencie a secretaria o desbloqueio do veículo Citroen, com urgência.

Int.

São VICENTE, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000060-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TARIK HADURA ORRA

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao executado.

O bloqueio em sua conta, via bacenjud, atingiu o valor total da execução.

Assim, providencie a secretaria o desbloqueio do veículo Citroen, com urgência.

Int.

São VICENTE, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002059-28.2018.4.03.6141

EXECUTADO: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO MACHADO, JOSEFA MARIA DA CONCEICAO MACHADO - ME, ANDRE DA CONCEICAO MACHADO - EPP, ANDRE DA CONCEICAO MACHADO, MACHADO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ADRIANO DA CONCEICAO MACHADO, JOSE MACHADO FILHO SAO VICENTE - EPP, JOSE MACHADO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS DE CASTRO CARCELES - SP206483, ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

DESPACHO

Vistos,

Defiro a habilitação.

Proceda a secretaria ao cadastramento para visualização dos autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002679-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: WILMA RODRIGUES MORAIS

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela Defensoria Pública da União enquanto curadora especial da executada WILMA RODRIGUES MORAIS em face da Ordem dos Advogados do Brasil - SEÇÃO DE SÃO PAULO, dada a execução que este lhe promove, n. 50032917520184036141.

Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar. Alega a ocorrência a prescrição do direito da OAB cobrar os créditos executados.

Coma inicial vieram os documentos.

Recebidos os embargos, a OAB apresentou impugnação.

Intimada, a embargante se manifestou.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na exigência de prévia garantia do Juízo – eis que a DPU está atuando como curadora especial – da executada citada por edital – sendo desnecessária tal garantia.

Passo à análise do mérito.

O título executado preenche todos os requisitos para instruir a execução fiscal, não havendo qualquer irregularidade.

No que se refere à alegação de prescrição, verifico, pelos documentos anexados aos autos, que razão assiste à embargante, em parte.

No caso dos autos, são objeto de cobrança as anuidades inadimplidas pela executada referente aos anos de 2013 a 2017, bem como Acordo 32470/2013, vencido em 20/06/2013.

O prazo inicial da prescrição, para a anuidade de 2013, somente se iniciou em janeiro de 2014 – **primeiro dia do exercício financeiro seguinte, vez que a exequente proporciona o pagamento da anuidade em até 12 (doze) parcelas mensais.**

Entendo sido a execução foi ajuizada na data de 19 de dezembro de 2018, não ocorreu a prescrição de tal anuidade – tampouco das anuidades seguintes, por consequência lógica.

Por outro lado, no que se refere ao acordo, verifico que foi realizado pela embargante em 17 de maio de 2013, ocasião em que se comprometeu a pagar o débito em 30 (trinta) parcelas, tendo como data do último pagamento 20 de março de 2015.

Reconhece a embargada que a embargante somente realizou o pagamento de uma parcela, ou seja, aquela de junho de 2013. Assim, logo após o início da inadimplência iniciou-se o curso do prazo prescricional, já que, ao contrário do que aduz a OAB, **este não se inicia ao término do prazo previsto inicialmente.**

A partir da inadimplência, nasce a possibilidade de execução do acordo – iniciando, portanto, o curso do prazo prescricional.

Assim quando do ajuizamento da execução, já havia decorrido o prazo prescricional com relação ao Acordo 32470/2013.

Dessa forma, o Acordo 32470/2013, firmado em maio de 2013, não pode ser cobrado.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade do título executivo extrajudicial - Certidão de Débito Inicial que instrui a execução de título extrajudicial, com sua consequente extinção.

Ressalto que tal CDI é nula pois, reconhecida a inexigibilidade do acordo firmado em 2013, perde ela seus requisitos de certeza e liquidez.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para:**

declarar a prescrição do Acordo 32470/2013;

reconhecer a nulidade do título executivo extrajudicial - Certidão de Débito Inicial executada e, por conseguinte,

extinguir a execução de título extrajudicial n. 50032917520184036141.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002343-63.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: ROEL CAMARGO NETO, ROEL CAMARGO NETO - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte exequente busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001137-43.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONPRAL - NEGOCIOS E PARTICIPACOES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA., DOMINGOS AUGUSTO NINI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada empresa "CONPRAL – NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA", por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa n. 35.558.656-8; 35.558.657-6 e 60.384.052-3, cobrados pela União nesta execução fiscal.

Ainda, pretende seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário resultante da CDA 36.616.111-3 ante o parcelamento ativo realizado.

Intimada, a União se manifestou, anexando documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade, no que se refere à prescrição.

Isto porque não decorreu o prazo prescricional, eis que, após a inscrição dos três DEBCAD's acima citados em dívida ativa, foram incluídos no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, como se observa dos recibos de adesão (26/11/2009) e consolidação (28/07/2011) do acordo.

De acordo com as informações extraídas do sistema PAEX, anexadas pela União, o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cuja adesão data de 26/11/2009, foi encerrado por rescisão apenas em 23/05/2014.

Assim, como o ajuizamento da execução se deu em 2016, não há que se falar no decurso do prazo prescricional.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.

No que se refere à CDA 36.616.111-3, por outro lado, a União reconhece a suspensão de sua exigibilidade, sendo desnecessária a manifestação deste Juízo.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela empresa executada, e defiro o quanto requerido pela União.

Int.

São Vicente, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000694-92.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: RENATO MENDES JUNIOR PET SHOP - ME, RENATO MENDES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PERES MENDES - SP154453

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, eis que não demonstrado que o bloqueio atingiu valores impenhoráveis.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011766-94.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: VANESSA LOPES DE ARAUJO - AL14736

DESPACHO

Ante o contido no ID 41348346, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais no prazo legal.

Após, intime-se a Defesa para que, emquerendo, complemente os memoriais apresentados no ID 39686034 ou apresente novos memoriais no prazo de cinco dias.

Findo o prazo sem manifestação da Defesa, tomemos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012018-97.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JANAINA DE PAULA MARASSATO, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogados do(a) REU: RAFAELADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010801-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010801-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MORAES DE CAMPOS (SP258132 - FERNANDO HENRIQUE E SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA) X LUCIA REGINA MORAES DE CAMPOS (SP258132 - FERNANDO HENRIQUE E SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA) X VERA LUCIA MORAES DE CAMPOS (SP258132 - FERNANDO HENRIQUE E SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA) X PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS (SP258132 - FERNANDO HENRIQUE E SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA)

Em face do teor da decisão proferida às fls. 887/888, devidamente transitada em julgado, conforme certificado às fls. 893, à qual declarou extinta a punibilidade de Paulo Sérgio Moraes de Campos, Lúcia Regina Moraes de Campos França, Vera Lúcia Moraes de Campos e Pedro Paulo Moraes de Campos, procedam-se as anotações e comunicações de praxe.
Após, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010795-46.2018.4.03.6105

AUTOR: GISELDA EMILIA PALMONARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. A audiência será realizada através do aplicativo MICROSOFT TEAMS;
2. Não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link;
3. Em caso de uso de telefone celular manter o aparelho apoiado em superfície fixa (gravação da audiência);
4. Realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;
5. Em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
[Clique aqui para ingressar na reunião](#)
[Saiba mais | Opções de reunião](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012408-67.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado**;
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;
3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);
4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;
5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
[Clique aqui para ingressar na reunião](#)

[Saiba mais | Opções de reunião](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-45.2020.4.03.6105

AUTOR: MERCEDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;
3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);
4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;
5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
[Clique aqui para ingressar na reunião](#)
[Saiba mais | Opções de reunião](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012387-91.2019.4.03.6105

AUTOR: MARGARIDA NASCIMENTO NITOLLO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO CARLIS - SP256406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;
3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);
4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;
5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
[Clique aqui para ingressar na reunião](#)

[Saiba mais](#) | [Opções de reunião](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-74.2020.4.03.6105

AUTOR: VALTER MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;
3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);
4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;
5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
[Clique aqui para ingressar na reunião](#)

[Saiba mais | Opções de reunião](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005498-87.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;
3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);
4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;
5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
[Clique aqui para ingressar na reunião](#)
[Saiba mais | Opções de reunião](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002556-19.2019.4.03.6105

AUTOR: PEDRANASCIMENTO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349, LUIS MARCELO GIACOMINE MUCIN - SP210942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;
3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);
4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;
5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
[Clique aqui para ingressar na reunião](#)
[Saiba mais | Opções de reunião](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011030-13.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIS ARAUJO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;
3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);
4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;
5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
[Clique aqui para ingressar na reunião](#)

[Saiba mais | Opções de reunião](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011738-63.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SENIR DE FATIMA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)

ALVARÁS/OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados aos autos (comprovações de transferência/levantamento de valores).
2. Não havendo outras providências, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;
3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);
4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;
5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
[Clique aqui para ingressar na reunião](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004411-33.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;
3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);
4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;
5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
[Clique aqui para ingressar na reunião](#)

[Saiba mais](#) | [Opções de reunião](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008401-32.2019.4.03.6105

AUTOR: ANA ROSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CAMILO SACCO - SP297486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;
3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);
4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;
5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

[Clique aqui para ingressar na reunião](#)

[Saiba mais | Opções de reunião](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003965-30.2019.4.03.6105

AUTOR: SELMA REGINA JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;
3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);
4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;
5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
[Clique aqui para ingressar na reunião](#)

[Saiba mais](#) | [Opções de reunião](#)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007011-20.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
REU: JOANADO NASCIMENTO SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 10 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-15.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA GONCALVES ALEGRE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 10 de novembro de 2020

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006636-24.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
REU: FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS, JOSIANE RODRIGUES QUEIROZ
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008092-45.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLOCO RENGER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE ENGENHARIA EIRELI

DESPACHO

ID 28774327: Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 1004159-59.2016.8.26.0114, processo em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. "A posteriori", efetuada a penhora, intime-se o administrador judicial do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Por fim, cumprido o determinado acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009432-80.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLOCO RENGER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DESPACHO

ID 31383566: ante a convalidação da recuperação judicial da executada em falência, conforme noticiado no ID 28844429, encaminhe-se o processo ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar BLOCO RENGER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE ENGENHARIA EIRELI – MASSA FALIDA.

Ademais, deverá(ão) ser excluído(s) o(s) advogado(s) cadastrado(s) neste processo como representantes do polo passivo, devendo ser incluído o administrador judicial, Dr. Josué Mastrodi Neto, OAB/SP 130.585, conforme ID 28844429 e 28844431.

Além disso, expeça a secretaria mandado para penhora no rosto dos autos n.º 1004159-59.2016.8.26.0114, processo falimentar, em trâmite pela 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. Efetuada a penhora, intime-se o administrador judicial da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos a execução.

Se necessário, depreque-se.

Por fim, aguarde-se manifestação conclusiva da exequente sobrestando-se o processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APARECIDA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Campinas** em face de **Caixa Econômica Federal e Aparecida Cristina de Souza**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 40369096).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604223-82.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LEGNAME MARTINS - SP144671

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA - SP344633

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista as manifestações ID 40184378 e 40965271, dê-se vista à Exequente para que esclareça se persiste, conforme já manifestado anteriormente neste feito, a necessidade de manutenção da garantia realizada nesta execução por VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., bem como manifeste-se, se o caso, quanto ao não aditamento/retificação do seguro garantia apresentado pela referida executada em substituição à carta de fiança e informe se há parcelamento desta dívida exequenda ou quitação pendente de homologação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010671-03.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO LUCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

Intime-se o executado para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, juntando aos autos o instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento da petição ID 40087735.

No mesmo prazo, deverá comprovar a data em que foi concedida a sua aposentadoria.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004164-60.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTO E OPTICA FERRARI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144, MANOEL ORLANDO SEVERO GUILHON - SP129094

DESPACHO

ID 38755183: defiro.

Destarte, expeça-se mandado para constatação das atividades da empresa .

Como cumprimento, dê-se vista à Exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001546-08.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRMAOS RAMOS LTDA - ME, VALDOMIRO RAMOS, ORLANDO RAMOS, LUIZ RAMOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de IRMAOS RAMOS LTDA-ME e OUTROS, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0010168-06.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ABIGAIL BEZERRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRA, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

PROCESSO nº 5009246-30.2020.4.03.6105

EMBARGANTE: EULER FERREIRA TORRES

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **EULER FERREIRA TORRES** em face da **FAZENDA NACIONAL e ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, sob a matrícula n 3.877, nos autos da execução Fiscal nº 0003334-26.2009.403.6105, que a embargada move contra **ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR**.

Distribuído o feito, foi determinada a comprovação do recolhimento das custas. O embargante se manifestou informando que o recolhimento foi realizado nos autos do processo 5009247-15.2020.403.6105, idêntico ao presente feito, tendo constatado que houve a distribuição em duplicidade.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o reconhecimento de duplicidade de distribuição de feitos idênticos em razão de inconsistência do primeiro protocolo conforme explanado pela própria embargante, bem como a informação de que o recolhimento das custas se deu no feito 5009247-15.2020.403.6105, tomo a manifestação de ID 40785713 como pedido de desistência. Ademais, restou caracterizada a litispêndia, autorizando a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 485, V do CPC.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002789-79.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANDRE RAPPA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ANDRE RAPPA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

DESPACHO

Primeiramente, diante da resposta ID 23722756 da Ciretran Campinas ao ofício expedido sob ID 23722438, encaminhem-se ofício à Ciretran Paulínia/SP, nos termos do penúltimo parágrafo da decisão da página 48, ID 22513704. Intime-se o arrematante, por meio de seu advogado, do quanto decidido.

Outrossim, trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de inclusão do(s) sócio(s) administrador(es)/diretor(es)/instituidor(es), na qualidade de responsável(is) tributário(s), no polo passivo da presente execução.

A responsabilidade dos sócios /diretor(es)/instituidor(es), na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

Lado outro, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”.

Comprova-se pela(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça que a empresa executada encerrou suas atividades no domicílio fiscal, o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios/ diretor(es)/instituidor(es), a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele(a) que era sócio(a)-gerente à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular.

Note-se que a dissolução irregular do(a) executado(a) está caracterizada pela(s) certidão(ões) da página 52, ID 22513704, datada(s) de 06/05/2019, sendo que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, ID 38143319, o(s) sócio(s) administrador(es) contra o(s) qual(is) se pretende o redirecionamento desta execução fiscal, fazia(m) parte dos quadros societários da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época do(s) vencimento(s) do(s) tributo(s)/multa(s) em cobro.

Sobre o tema tem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201402435880, AGRESP 201303019683 e AGRESP 201303798284.

Saliente-se a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade tributária por infração à Lei, conforme art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, o Enunciado 1, do Grupo I, do II FONEF – FÓRUM NACIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL, a saber, “*O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula 435 do STJ.*”

Desta feita, **DEFIRO o pedido de inclusão do(a)(s) sócio(a)(s) administrador(a)(es)/diretor(es)/instituidor(es), Sr(a). SÔNIA DA SILVA**, inscrito(a) no CPF sob nº 044.261.808-56, no polo passivo desta execução. AO SUDP para as providências cabíveis.

Após, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se. **Deverá a ora executada também ser intimada para que indique a localização dos bens já penhorados no feito, à exceção do veículo já arrematado, placa DFL 6443.**

Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça, inclusive sobre a informação de parcelamento. Prazo: 5(cinco) dias.

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto aos autos ofício devolvido cumprido.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013152-89.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: PRO - SERVICE COMERCIO E TECNOLOGIA DE COMPUTADORES LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008562-74.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANEX COMERCIO E IMPORTACAO DE ANEIS E ROLAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA - SP180677

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007966-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FRANCISCO SPOSITO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001037-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GROOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 38602962: Esclareço ao autor que o presente feito já se encontrava no arquivo, tendo sido reativado a pedido do mesmo, esclarecendo-lhe que já está sentenciado, com trânsito em julgado, sendo que incabível o pedido formulado.

Intimada a parte interessada pelo prazo de 05(cinco) dias, retomem ao arquivo.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010280-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON COSTA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **NELSON COSTA CARVALHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e consequente **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15/10/2010 (NB 42/154.240.452-4), para fins de concessão de **aposentadoria especial** ou majoração de sua RMI, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 11519633).

Ante a Informação (Id 12991639), foi dado seguimento ao feito e determinada a citação do réu (Id 14199563).

Por meio da petição de Id 14331577, o Autor informou que o processo administrativo juntado aos autos encontra-se na íntegra.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 16772967).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 18220662).

Pelo despacho de Id 21525627 foi deferido prazo adicional para eventual juntada de novos documentos referentes aos períodos pleiteados.

O Autor peticionou (Id 23316816) reiterando seus pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da concessão do benefício, em 15.10.2010, bem como a data do pedido de revisão, em 23.02.2011, e a data do ajuizamento da ação em 09.10.2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores ao quinquênio que precede a ação.

No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, conforme já esclarecido no despacho de Id 21525627.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo especial, ou majoração da RMI, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia ré.

DAAPOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Assim, passo à verificação do período pretendido na inicial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de **06.03.1997 a 30.03.2002, 01.01.2004 a 01.07.2005, 18.12.2006 a 11.04.2011 e 01.01.2004 a 11.04.2011**, em que alega ter laborado exposto à ruído e agentes químicos.

Alega, ainda que os períodos de 01.02.1977 a 16.02.1984 e 08.04.1987 a 05.03.1997, já foram reconhecidos administrativamente, fato realmente comprovado por meio dos documentos de Id 11491739 – fl. 34 e Id 11491907 – fl. 16.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação ao período de **06.03.1997 a 30.03.2002**, o autor trouxe aos autos laudo técnico ambiental produzido em ação trabalhista coletiva (processo nº 01956-2005.096.15.00.3 – 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí) movida pelo Sindicato dos Químicos de Vinhedo em face da empresa IGL Indústria Ltda, a fim de comprovar o labor em ambiente perigoso.

Observo que a juntada do referido documento não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a **prova emprestada** só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, com as mesmas garantias do contraditório, o que não se verifica no caso em apreço, tratando-se, ademais, de laudo genérico e não relativo especificamente ao Autor.

Quanto aos períodos de **08.04.1987 a 01.09.1997, 01.09.1997 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 11.04.2011**, o Autor trouxe aos autos os PPP de Id 11491747 – fls. 36/37, 38/39 e 40/41, que atestam a exposição a ruído acima do nível legal de tolerância vigente à época (08.04.1987 a 05.03.1997 e 18.12.2007 a 11.04.2011), bem como à agentes químicos (graxa e óleo lubrificante – em todos os períodos).

Ressalto que, em se tratando de agentes químicos, não se faz necessária a apontada análise quantitativa, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”: (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luís Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

De ressaltar-se, por fim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Desta forma, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de **06.03.1997 a 01.09.1990, 01.09.1990 a 01.09.1997, 01.09.1997 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 11.04.2011**, em que o autor esteve exposto à ruído e agentes químicos, ensejando o enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, além dos já reconhecidos administrativamente (01.02.1977 a 16.02.1984 e 08.04.1987 a 05.03.1997).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, acrescido aos demais, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se na data do requerimento administrativo de revisão do benefício (**23.02.2011**), contava com **30 anos, 11 meses e 02 dias**, de tempo especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada desde a data do requerimento administrativo de revisão.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a data do requerimento administrativo de revisão, em 23.02.2011, observada a prescrição quinquenal.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **06.03.1997 a 01.09.1990, 01.09.1990 a 01.09.1997, 01.09.1997 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 11.04.2011**, além dos já reconhecidos administrativamente (01.02.1977 a 16.02.1984 e 08.04.1987 a 05.03.1997), bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, **NELSON COSTA CARVALHO**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**23.02.2011**), observada a prescrição quinquenal e, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008499-80.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLA ROSSATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guillermo Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o autor, conforme documento inserido no Id 37216783 (Imposto de Renda) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002908-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RENOVE AMBIENTAL EIRELI - ME, NATALINA DE JESUS, RITA INEZ DE MELO NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Verifico que a executada/autora não foi intimada do despacho id 29238180: (Intimem-se os Executados, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhes acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade como que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Intime-se).

Deste modo, para que haja mais incorreções, providencie a secretária a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo constar a RÉ como exequente e a AUTORA como executada.

Intime-se a executada para pagamento de acordo com o despacho id 29238180, acima transcrito.

Int.

Campinas, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009037-25.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AILTON LEME SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AILTON LEME SILVA - SP92599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41420012/41420026 – Tendo em vista o alegado pela parte autora, determino o sobrestamento dos autos físicos em Secretaria, procedendo-se a sua anotação junto ao sistema informatizado (MUMPS) e trasladando cópia do presente despacho para aqueles autos físicos.

Outrossim, tendo em vista a descida dos autos, dê-se ciência às partes, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012026-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CANOVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989, FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293

DESPACHO

Vistos.

Considerando que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Coatora, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 dias, indicar qual a correta autoridade com atribuição para responder ao presente mandado de segurança, bem como o endereço de notificação, inclusive para análise da competência na presente ação.

Considerando-se, ainda, o pedido de Justiça gratuita, apresente a requerente, no mesmo prazo, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011999-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SD LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Sem prejuízo, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração "Ad Judicia" devidamente assinada pelo representante legal.

Intime-se e oficie-se, com urgência.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012023-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO AURELIO QUINTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307

IMPETRADO: CHEFE GERÊNCIA EXECUTIVA INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita** considerando a documentação apresentada.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005176-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MALIBU COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - ME, PAULO SERGIO FERMINO BARROSO

DESPACHO

Petição ID nº. 31263304: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intemem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ISALOG - EQUIPAMENTOS PARA LOGÍSTICA LTDA - ME, LILIANA APARECIDA VIANA, LUIS ALEXANDRE COSTA DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF em petição Id 18651588, prossiga-se, com penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor, face aos executados, a saber: ISALOG – EQUIPAMENTOS PARA LOGÍSTICA LTDA. - ME, CNPJ 13.544.295/0001-09, LILIANA APARECIDA VIANA, CPF 127.869.708-06 e LUIS ALEXANDRE COSTA DE SANTANA, CPF 129.397.878-75.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores noticiados nos autos no demonstrativo de débito, conforme Id 4322173(R\$ 67.224,35, para 05/12/2017), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positividade, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Ainda, deverá ser efetuada a pesquisa junto ao RENAJUD e caso positiva a resposta, proceder ao bloqueio para transferência dos veículos.

Cumram-se, preliminarmente as determinações e, após, intemem-se as partes.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002970-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PEREIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF em petição Id 20000643, prossiga-se, com a penhoran *line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor, face ao executado RENATO PEREIRA DE AZEVEDO, CPF 213.631.478-54.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores noticiados nos autos no demonstrativo de débito, conforme Id 54251411 (R\$ 70.848,88, para 16/03/2018), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positividade, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Ainda, deverá ser efetuada a pesquisa junto ao RENAJUD e caso positiva a resposta, proceder ao bloqueio para transferência dos veículos.

Cumpram-se, preliminarmente as determinações e, após, intuem-se as partes.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002305-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIEZER NUNES DA SILVA

REPRESENTANTE: HELENICE NUNES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE - SP365329-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS no sentido da possibilidade de viabilizar o procedimento da "execução invertida", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 8 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5011221-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR - SP135763, LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente distribuído o feito à 8ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força da decisão Id 41291939.

Trata-se de ação movida por **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A**, (SANASA – CAMPINAS) devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando o oferecimento de caução para garantia antecipada de futura execução fiscal, para fins de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Nesse sentido, tendo em vista o pedido inicial e o disposto no art. 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12.09.2017^[1], é incompetente este Juízo para processar e julgar o feito, porquanto passou a ser atribuição das Varas Especializadas em Execução Fiscal a competência para as ações tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se e cumpra-se com **urgência**.

Campinas, 10 de novembro de 2020

[1] Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012041-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por **JOÃO SILVA FILHO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de revisão, entretanto no presente momento o seu pedido encontra-se parado, desde 9/9/2020, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004798-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **AMADEU DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural e especial** e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral, fórmula 85/95 (Lei 13.183/2015)**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 15.08.2016, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 8732700) e ante a informação de Id 9110093, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do Réu (Id 10585420).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito (Id 12654463, defendendo a in procedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou **réplica** (Id 14940180).

Foi designada audiência de instrução (Id 21547200 e 40139356) que foi realizada (Id 40924974), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, ouvidas duas testemunhas e encerrada a instrução probatória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor, no presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

Impende ressaltar que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins

previdenciários.”

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **01.11.1974 a 01.01.1986**.

Destarte, a fim de comprovar a atividade de rurícola, no referido período, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: **Título de Eleitor datado de 1982, em que consta profissão lavrador (Id 8670785 – fls. 52/52); Carteirinha da Cooperativa de Cafeicultores de Maringá em nome de seu pai (Id 8670785 – fl. 54); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francisco Alves, atestando que o pai do Autor foi associado até 12/1994 (Id 8670785 – fls. 55/56); Documentação Escolar do Autor referente aos anos de 1976 a 1980 em que consta a profissão de seu pai como lavrador (Id 8670785 – fls. 57/58 e Id 8670790 – fls. 01/04); Matrícula de imóvel rural em nome de seu pai 15.03.1977 – Id 8670790 – fl. 05; Declaração da Prefeitura de Francisco Alves, atestando que o Autor estudou na Escola Municipal Grupo Escolar Pio XII naquele Município nos anos de 1972 a 1975 (Id 8670790 – fls. 06/11) e Notas Fiscais de venda de mercadorias em nome do pai do Autor referentes aos anos de 1982 a 1986 (Id 8670790 – fl. 15/44).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida por meio do depoimento pessoal do Autor (Id 40924991, 40924994) e a oitiva das testemunhas Salvador Mário Voltolini (Id 40955951 e 40925953) e Isabel de Souza dos Santos (Id 4092956 e 40925959), robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **01.11.1974 a 01.01.1986**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **24.10.1990 a 13.05.1992, 05.06.1995 a 03.11.1995 e 24.04.1996 a 10.02.2016**, laborados com exposição à **ruído**. Alega, ainda, que o período de **01.09.1994 a 31.05.1995** já foi reconhecido administrativamente, fato que se comprova por meio do documento de Id 8670790 – fl. 53.

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.**

Assim, para comprovar a especialidade referente aos períodos de **24.10.1990 a 13.05.1992, 05.06.1995 a 03.11.1995 e 24.04.1996 a 10.02.2016**, o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 8670790 – fls. 48/49 e PPP's de Id 8670785 – fls. 20/22 e 24/25), constantes do processo administrativo, que atestam a exposição à **ruído** acima do limite legal de tolerância vigente à época nos períodos de **24.10.1990 a 13.05.1992, 05.06.1995 a 03.11.1995 e 24.04.1996 a 01.07.2013 (data de assinatura do PPP – Id 8670785 – fl. 22)**, enquadrado, portanto, no item 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64.

Consta, ainda, dos autos o PPP de Id 8670779, que embora ateste a exposição à ruído em nível acima do limite legal de tolerância no período de 24.04.1996 a 10.02.2016, referido documento não constou do processo administrativo, somente podendo, portanto, ser considerado em eventual concessão de aposentadoria a partir da data da citação do INSS no presente feito.

No mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ademais, o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA:463.

Assim, reconheço como especiais os períodos de **24.10.1990 a 13.05.1992, 05.06.1995 a 03.11.1995 e 24.04.1996 a 01.07.2013**, além do já reconhecido administrativamente (**01.09.1994 a 31.05.1995**).

Ressalto, no entanto, não ter o autor atingido tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, visto que na data da DER contava com **19 anos, 10 meses e 27 dias** de tempo especial, conforme comprova a tabela abaixo.

Confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento (15.08.2016), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (43 anos, 06 meses e 22 dias), pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado nos autos, bem como considerando que o Autor, nascido em 29.10.1962 possuía 53 anos, na data da DER, aplicável, ao presente caso, a regra prevista no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991 [1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, visto que a soma resultante da idade e do tempo de contribuição é superior a noventa e cinco pontos, fazendo jus, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Por fim, quanto à "carência", tem-se que quando da data do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER (15.08.2016), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor nos períodos de 24.10.1990 a 13.05.1992, 05.06.1995 a 03.11.1995 e 24.04.1996 a 01.07.2013 (fator de conversão 1.4), além do já reconhecido administrativamente (01.09.1994 a 31.05.1995) e implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, AMADEU DOS SANTOS, sem a incidência do fator previdenciário, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com data de início na data da DER em 15.08.2016 (NB nº 42/180.574.958-4), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.**

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012008-19.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PERSIO MESQUITADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002185-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento de RPV, conforme anexado(s) à certidão de Id 41410629, esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto à CEF, e que o saque será feito independentemente de alvará.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias, para constar o presente feito como "Cumprimento de Sentença", fazendo constar a parte autora como exequente e o Réu como executado.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011966-67.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANO SALMAR TAVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Intime-se a parte autora para que proceda à juntada aos autos do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Cite-se.
4. Coma contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em réplica.
5. Após, e tendo em vista o sobrestamento do Tema 999 informado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/06/2020, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, bem como a determinação para suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000656-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRAMARIA COSTA STOBHENIA

Advogado do(a) AUTOR: MOISES CORREA NUNES - RS82994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a implantação do benefício concedido judicialmente, conforme opção manifestada pela parte autora, intemem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005769-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DURVAL MARALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, em Id 28346219, no prazo 15 dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005769-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DURVAL MARALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, em Id 28346219, no prazo 15 dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003049-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PAVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, em Id 37541394, no prazo 15 dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

REPRESENTANTE: SEVERINO MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Preliminarmente e, tendo em vista a documentação acostada aos autos (Id 20858699, fls. 351/372 dos autos físicos, despacho (fls. 374) e decurso de prazo do INSS (fls. 379)), e tendo em vista o falecimento do autor, **DEFIRO** a habilitação de **Maria do Carmo Peres de Souza**, viúva do *de cujus*, nos termos dos artigos 688, inciso II, c.c. o art. 689 do Código de Processo Civil, em decorrência, fica deferida a Assistência Judiciária Gratuita requerida.

Ao SEDI, para as devidas anotações na autuação do processo, fazendo constar a referida viúva no lugar do autor falecido.

Id 30224691 - Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pela Exequente, **MARIA DO CARMO PERES DE SOUZA**, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 801.562,88** em agosto 2019, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 316.666,50**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se discordando parcialmente dos cálculos do INSS, apresentando novos valores, **R\$ 540.822,96**, em agosto de 2019 (Id 31310374).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, com apresentação de seu parecer contábil no Id 32173412/32173415, acerca dos quais, houve concordância da parte autora (Id 33247363), tendo decorrido *in albis* o prazo do INSS.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 32173412/32173415), no valor de **R\$ 334.082,24**, em agosto de 2019, demonstram que há incorreção nos cálculos das partes, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado*.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 32173412/32173415), no valor de **R\$ 334.082,24** (trezentos e trinta e quatro mil, oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), em agosto de 2019, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Em decorrência, tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte autora, ora Impugnada, ao pagamento de verba honorária ao INSS, ora Impugnante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, ficando sua execução sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos e na forma do que dispõe o artigo 98, § 3º do CPC, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 08 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011406-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAR KUSTERS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SANTOS GREGORIO - SP392068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural.

Conforme pedido inicial, foi atribuído à causa o valor de **RS\$3.295,00 (cinquenta e três mil e duzentos e noventa e cinco reais)**.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais e a incidência, no caso, das disposições contidas no artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora para ciência.

Prazo: 15 (quinze) dias e, após, cumpra-se.

Campinas, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012728-81.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANAMARIA CESTARE

Advogados do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048, CARINA TEIXEIRA BRAGA - SP282987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a homologação de acordo perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 22713002, fls. 536 dos autos físicos), bem como a apresentação de cálculos pelo INSS no valor de **RS 103.588,01, em abril/2019** (Id 22713002, fls. 539/541 dos autos físicos), sem qualquer impugnação pela parte contrária (Id 25887063 e 30845483), prossiga-se com o cumprimento de sentença do referido valor em execução.

Lado outro, em face do determinado no V. Acórdão (Id 22713002, fls. 520 verso dos autos físicos), condeno o INSS, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC, na verba honorária de 10% (dez por cento) dos valores incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência, a teor da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, sendo, especem-se os ofícios requisitórios pertinentes, sendo que o de honorários sucumbenciais será o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor em execução (R\$ 103.588,01 – abril/2019).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 08 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010471-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JUNIOR ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 12592871/12592872.

Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Exequente, JÚNIOR ANTONIO PEREIRA, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 169.015,82 em junho/2018 quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 150.302,90, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 14265610).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria, apresentado parecer contábil no Id 18102323/18102335, acerca do qual não houve manifestação da parte autora, enquanto que o INSS discorda e requer a suspensão, em face do RE 870.947 (Id 20916788).

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 18102323/18102335), no valor de R\$ 162.586,03 em junho de 2018, demonstram que se encontram incorretos os cálculos das partes, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado*.

Neste ponto, devo ressaltar que, em data de 03/10/2019, houve decisão definitiva pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09, motivo pelo qual fica indeferida da pretensão do INSS de suspensão do feito.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 18102323/18102335), no valor de R\$ 162.586,03 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e três centavos), em junho de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito ao Sr. Contador do Juízo para elaboração do destaque de valores, relativos aos honorários contratuais, conforme contrato juntado (Id 11656635, fls. 174/176 dos autos físicos) de 30% (trinta por cento).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 08 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011184-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Fica também a parte autora intimada, desde já, para que proceda à juntada aos autos do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010278-93.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMAL LTDA - EPP, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37915003: Reconsidero a sentença em Id 37038323, em face de erro material constante na mesma, considerando-se que ainda há valores nos autos pendentes de pagamento.

Aguarde-se notícia de decisão face aos Embargos à Execução de nº 0000267-77.2014.403.6105, com posterior prosseguimento neste feito.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 10 (dez) dias, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento dos Embargos.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008939-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSULCAMP AUDITORIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIA REGINA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA DOMINGUES - SP219821, LUIS RENATO DOMINGUES - SP157802
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do DNIT, em petição Id 40761292, com documento anexo, dê vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais a ser requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011215-80.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILLIAM DONAVAN RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a remuneração percebida pelo Autor, constante do CNIS, entendo que não se encontram presentes os pressupostos legais para concessão de gratuidade de justiça. Assim sendo, nos termos do art. 99, §2º do CPC, defiro ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cópia da última declaração de Imposto de Renda e/ou outros documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Com a manifestação do Autor reiterando o pedido de concessão de gratuidade de justiça, venhamos autos conclusos para apreciação.

Com o recolhimento das custas devidas, cite-se o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010708-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE DONIZETE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS - AMOREIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do Impetrante, Id 40893734, com documento anexo, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Prossiga-se com as respectivas expedições, em conformidade com a decisão, Id 40108678.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011651-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DALVA OLIVEIRA DE JESUS CIRINO, MICHAEL CIRINO, JAQUELINE OLIVEIRA CIRINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 1438/1759

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo os Embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 919, *caput*, do CPC.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, apresentem os Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da última declaração de Imposto de Renda e/ou documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007078-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007039-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAFAEL MENCARINI ORLANDO - PECAS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pelo Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011886-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NILDE ROSA DOS SANTOS AQUINO - ME, NILDE ROSA DOS SANTOS AQUINO

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro, desde já, os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011885-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERALDO DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011734-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILZA APARECIDA DELANGELO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011744-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO DE CIRURGIA OFTALMOLOGICA EIRELI, CLAUDIA BENETTI

DESPACHO

Vistos.

Citem-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011614-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHELY DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011325-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011696-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUELI DE ABREU E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005365-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:DORIVALDOMINGUES

Advogado do(a)AUTOR:NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora para realização da perícia médica designada, declaro a preclusão para a produção da prova.

Intimem-se as partes e, após, volvam os autos conclusos para sentença.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012154-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ALEXANDRE MENDES MORAIS

Advogados do(a)AUTOR: RAFAELA DE AVILA TOFOLLI - SP408766, WILSON SABIE VILELA - SP33639

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos termos do acordo homologado, dê-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004689-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)EXEQUENTE:ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589

EXECUTADO:LUCIANA FRANCISCA EUGENIA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Considerando-se as consultas efetuadas junto ao RENAJUD, em Id 41219716 e SISBAJUD, em Id 41434747, dê-se vista à CEF, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007997-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: KOGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUCINEIA EMI KOGA DE REZENDE, CRISTINA MITIYO KOGA SUGA

DESPACHO

Considerando-se as consultas efetuadas junto ao SISBAJUD, em Id 41434725 e INFOJUD, em Id 41434733, dê-se vista à CEF, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003899-14.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: LS CPQ TRANSPORTES LTDA - EPP, EDER DONIZETE BENTO, TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO

DESPACHO

Considerando-se as consultas efetuadas junto ao RENAJUD, em Id 4077559 e SISBAJUD, em Id 41434713, dê-se vista à CEF, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001087-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se as consultas efetuadas junto ao RENAJUD, em Id 40775447 e SISBAJUD, em Id 41434709, dê-se vista à CEF, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010197-22.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO CARLOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA KOPS FERRI - SP103222

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 41434960), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto à CEF, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 34362709, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011993-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOISES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Semprejuízo, deverá regularizar a representação processual.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010212-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:LUCIANE PORTO ONO

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005794-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO SARAIVA CHAKUR

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003950-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011344-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO APARECIDO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011964-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005064-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COOPUS PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015555-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO CHAVES MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004565-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULINO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010064-43.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KLEBER EDUARDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a juntada do Laudo Pericial complementar, em Id 41464898, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012003-94.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO EDUARDO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ARUAN LIBANORI KUHNE - SP271870, EDUARDO AUGUSTO MALUF GUARNIERI - SP297151, FELIPE DA CUNHA SILVA - SP379085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada do comprovante do pagamento de custas, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

Intim-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011677-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: RONDON SIMAO JORGE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LEITAO FERREIRA - SP340107

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002164-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVALDO LUIS SOLDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004384-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILSON MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008532-78.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AIRTON FRANCISCO ROSSETTI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0608729-33.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO JOSE RINALDO - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR - SP97386

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO JOSE RINALDO - EPP

Advogado do(a) REU: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 31199976) declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0607136-37.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI OGUSUCU - SP165416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI OGUSUCU - SP165416

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006538-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: T. V. S. B.

REPRESENTANTE: ALEXANDRE CANDIDO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002226-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011574-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDINEI SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho id 29971457 no tocante ao deferimento da justiça gratuita, posto que o autor providenciou o recolhimento das custas judiciais (ID 23091917).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004105-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRESO DONIZETTI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas judiciais, prossiga-se.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007109-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: HELEN CRISTIANE MONEGATTO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, do retorno da Carta Precatória, juntada em Id 41393231, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008203-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALFREDO ERHARDT - SP188716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009210-54.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE VIRGINIO PIVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Autora (Id 8099695) com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 28595918), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV, em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Proceda a Secretaria a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010047-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANIA LUCIA FERREIRA ZANI

Advogados do(a) AUTOR: LUCELENA CRIVELARO - SP190258, ROGERIA DA SILVA PAULA - SP178822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se os esclarecimentos apresentados pela Perita do Juízo, em Id 41440784, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, prossiga-se com a expedição da Solicitação de pagamento à Perita, conforme despacho Id 27716903.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009167-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO DONATO VOLPINI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE - SP226718, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições em Id 39487982 e Id 39488633, com documentos anexos, em aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, face à Informação da contadoria em Id 41302726, prossiga-se como feito.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão e averbação de tempo de serviço especial em comum c/c revisão da renda mensal inicial, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000339-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:A. B. P. D. T., R. A. O. T., M. A. T.
REPRESENTANTE: SIMONE DE ARAUJO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 41416180, com cálculos anexos, preliminarmente, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012928-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, APARECIDA DA SILVA MOREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS (ID 35705221), em face da decisão proferida no presente feito (ID 32872598), visando a redução dos honorários advocatícios fixados.

Alega in verbis "...omissão na medida em que não considerou a questão apresentada pelo Município relativa ao cenário de nitida desproporcionalidade gerada no presente caso".

Intimada, a embargada deixou de se manifestar.

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a decisão, o que substancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

A exequente pretende que o juízo reconsidere o posicionamento quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados.

Vê-se, pois, que os embargos veiculam mera desinteligência em relação à decisão proferida, a qual deve ser enfrentada por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017029-03.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE - SP348348, ANDREIA AUGUSTO ALVES - SP366309

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretária a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

A expedição de mandado de penhora fica condicionada à existência de bem(ns) passível(eis) de constrição, não configurada hipótese que justifique imputar ao juízo ato de interesse da parte, sendo ela detentora de meios para atingi-lo de modo efetivo, a partir da comprovado encargo se cogitando haver intervenção judicial.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013969-56.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretária a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

A expedição de mandado de penhora fica condicionada à existência de bem(ns) passível(eis) de constrição, não configurada hipótese que justifique imputar ao juízo ato de interesse da parte, sendo ela detentora de meios para atingi-lo de modo efetivo, a partir da comprovado encargo se cogitando haver intervenção judicial.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005993-81.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730

DESPACHO

ID 36689839: dado o lapso transcorrido, manifeste-se a executada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010800-68.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS DA EDUCAÇÃO - C.E.E.

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMÍNIA CRISTINA MORAIS FERRI - SP256722, FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - SP241421

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. o artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008861-75.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVY HISANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010762-85.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HENRIQUE CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLÁVIA DOS REIS SILVA - SP319250

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLÁVIA DOS REIS SILVA - SP319250

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLÁVIA DOS REIS SILVA - SP319250

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLÁVIA DOS REIS SILVA - SP319250

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora, Apólice de Seguro-Garantia n. 1007507001994, nos autos principais, Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4.03.6105.

Concretizada a determinação supra, venham estes autos conclusos.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008551-06.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEIC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189

DESPACHO

Intimada, a executada ficou-se inerte quanto à decisão de ID 35336945.

Com isso, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008288-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para “*declarar inexigíveis do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – os créditos tributários referentes ao IPTU, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902, bem como relativos à Taxa de Sinistro, devendo o feito prosseguir com relação à Taxa de Lixo em face dos demandados.*”

Em suas razões, argumenta que “*esse entendimento não merece ser aplicado em relação à pessoa física, que, no caso, preenche a todos os requisitos legais para a caracterização da sujeição passiva tributária do IPTU, não se beneficiando a imunidade a que se refere o artigo 150, VI, alínea “a”, da Constituição Federal. Portanto, merece ser reformada a sentença para reconhecer expressamente a legitimidade da cobrança do IPTU em face da coexecutada Cynthia Cibelly Damasceno de Lima.*”

Aduz o Município, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em embargos de declaração, modulou os efeitos da tese firmada no RE nº 643247, para o fim de aplicá-la a partir de 01.08.2017. Conclui, assim, que os fatos geradores referentes à taxa de sinistro em cobrança são anteriores à data fixada para modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Pleiteia, por fim, a reforma da sentença, nos pontos que destaca e, consequentemente o afastamento dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta ao recurso no Id 40696975.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “*A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título.*”

Na hipótese dos autos, **o imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “*O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*” (STF, RE 928902, Rel. **Min. Alexandre de Moraes**, DJe 12.09.2019).

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel. Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

No tocante à taxa de sinistro, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 643247, Rel. Min. Marco Aurélio, fixou tese no sentido de que: “*A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.*”

De fato, em 12.06.2019, o STF acolheu embargos de declaração aviados pelo Município de São Paulo para determinar a eficácia prospectiva do acórdão recorrido, *verbis*: “*Conheço dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e os provejo para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento – 1º de agosto de 2017 –, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas*” (voto do Min. Marco Aurélio, acompanhado à unanimidade) – DJe 28.06.2019.

A presente execução fiscal objetiva a cobrança da taxa de sinistro referente aos exercícios de 2009 a 2013 (recalculados) e 2014, razão pela qual deve ser observado o efeito prospectivo determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, julgo **parcialmente procedentes os embargos infringentes** opostos pelo Município de Campinas, para o fim de decotar da sentença embargada a declaração de inexigibilidade da cobrança da taxa de sinistro, mantendo-se hígida a exigência constante da CDA. Afasto a cobrança de IPTU com relação à arrendatária, nos termos expostos.

Em razão da reforma parcial da sentença, redistribuo a proporção dos honorários fixados em R\$ 900,00, de forma a incidir 2/3 do valor a serem pagos pela Caixa Econômica Federal ao Município ora embargante e 1/3 devidos por este à CEF.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007065-20.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014699-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIALIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** (CNPJ no. 07.135.653/0001-27) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (autos n. 5005502-61.2019.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 557.902,94), consubstanciado na **CDA no. 4.015.000705/19-20**, como decorrência da apuração de irregularidades pela agência reguladora embargada no bojo dos autos nos. 0015547-07.2017.4.01.3400, 0015550-59.2017.4.01.3400 e 0015560-06.2017.4.01.3400

Em apertada síntese pugna o embargante pelo reconhecimento da ilegitimidade e da ilegalidade das imposições conduzidas pela ANP, que deram ensejo a consolidação da CDA exequenda, argumentando, em síntese, que estas se encontrariam maculadas pela falta de finalidade ao ato administrativo, pela falta de motivação do ato administrativo e pelo malferimento dos princípios da boa fé objetiva e da segurança jurídica.

Questionando ainda os parâmetros em que aplicada a multa exigida nos autos principais, bem como defendendo a ilegalidade da inclusão de encargos no cálculo do *quantum debeatur*, pleiteia, ao final, *in verbis*: "... sejam os presentes embargos julgados **INTEGRALMENTE PROCEDENTES**, reconhecendo os vícios de ausência de finalidade e motivação do ato administrativo, bem como do comportamento contraditório praticado pela Embargada, que ensejam a anulação da CDA ora executada e, por consequência, a extinção do crédito tributário correspondente; e subsidiariamente, caso não seja acolhida a pretensão inicial: (i.) o afastamento do montante incluído a título de "encargos legais" no valor cobrado pela Embargada; e (ii.) o recálculo do débito fiscal cobrado, ante a inclusão de multa moratória em data anterior à legalmente permitida, inobservando o disposto na Lei n° 9.847/1999; f. a condenação da Embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC, a depender do quantum for o proveito econômico proveniente da decisão judicial ...".

Junta aos autos documentos (Id 23695603 - 23695633).

Ematendimento à determinação judicial (Id. 24377819) a parte embargante emenda a inicial (Id. 25738293-25740609).

A ANP, em sede de impugnação aos embargos (Id. 34596280), pugna pelo reconhecimento de litispendência e, no mérito, refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade e a legalidade da atuação.

Junta aos autos documentos (Id. 34596661 e ss.).

A parte embargante acostou aos autos sua manifestação sobre a impugnação aos embargos (Id. 35918343).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Quanto ao cerne da questão controvertida, a leitura dos autos revela que o pleito vinculado nos presentes embargos não vem reproduzir ser exatamente o mesmo que vinculado em sede de ação ordinária.

Como é cediço, o art. 337, parágrafo 3º. do CPC/2015 estabelece que há litispendência quando se renova demanda que já está em curso, sendo preciso, para a caracterização deste instituto jurídico, que haja a chamada triplíce identidade entre os elementos das duas ações para considerá-las idênticas.

Ademais, a jurisprudência do STJ já decidiu que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (cf. precedente RESP 200800589927, Min. Eliana Calmon, DJE: 17/03/2009).

No caso em concreto, considerando as ações ordinárias ajuizadas pelo embargante, não se observa a triplíce identidade entre os elementos das duas ações, vale dizer, a repetição de pedidos explicitada nas demandas referenciadas, pelo que de rigor o enfrentamento da contenda nos moldes em que explicitada nos presentes embargos.

2. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

3. Quanto a questão fática subjacente, o executado pretende ver desconstituída a cobrança objeto da Execução Fiscal no, **5005502-61.2019.403.6105**, sob o argumento de que estaria sendo exigido o adimplemento de quantia pela ANP de forma indevida, conquanto jungida a atuação que, consoante alega, não teria se submetido aos pertinentes mandamentos legais.

Isto porque, consoante alega o embargante, *verbis*:

"No presente caso, como vimos alhures, o bem jurídico objetivado pelo ato administrativo de "aplicar a multa para a Distribuidora SEM Bandeira por venda de combustível a Posto Bandeirado" é a proteção ao consumidor, que ao comprar o combustível, associa a qualidade à marca ostentada pelo Posto Bandeirado, pois esta estaria vinculada à origem do produto... Conforme verificamos até o momento, NÃO EXISTE a possibilidade do consumidor ser enganado, pois o combustível que adquire, seja em Posto Bandeirado, seja SEM Bandeira, é o mesmo, com a mesma qualidade – especificações – garantida pela ANP (...). Deste modo, a MOTIVAÇÃO do ato administrativo (imposição da infração) é a defesa do consumidor para que não seja iludido quanto à qualidade dos combustíveis comuns, conforme ficou comprovado, e essa MOTIVAÇÃO inexistente, pois a qualidade desses combustíveis é a mesma em todos os Postos Revendedores, COM ou SEM Bandeira".

As irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento.

A leitura da documentação coligida aos autos revela, tanto quanto a atuação em si quanto as penalidades impostas ao embargante, que a ANP se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes, sendo de se destacar, neste mister, a dicação da Lei nº 9.847/99.

Como é cediço, o exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento tanto aos requisitos constitucionais e legais bem como as limitações impostas pelo Poder Público, no legítimo exercício do Poder de Polícia.

Em assim sendo, no que toca especificamente a contenda ora *sub judice*, deve se ter presente, previamente ao seu deslinde, que a atividade de distribuição e venda de derivados de petróleo encontra-se submetida, impreterivelmente

As referidas limitações, referidas no bojo do art. 170 da Lei Maior, encontram necessários reflexos na legislação infraconstitucional, inclusive no texto da Lei no. 9.478/97, na condição de norma responsável pelo estabelecimento c

Na esteira de precedentes judiciais, consupedâneo no entendimento do Eg. STF, as regulamentações limitadoras das atividades desenvolvidas pela empresa autora guardam compatibilidade com os princípios da Constituição Fc

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a parte embargante foi atuada em virtude, "... da distribuidora fornecer combustível a revendedor varejista que exhibe e/ou está cadastrado na ANP com marca de outra distribuidora ...".

Como esclarece a ANP nos autos, *litteris*:

"... Com efeito, antes mesmo de adentrar ao estabelecimento de um posto revendedor, o consumidor, tão logo se depara com uma marca e suas cores ostensivamente agregada às suas instalações, estabelece, quanto a esta, necessária relação de origem e responsabilidade, para não induzir os consumidores a erro. A existência de contrato de exclusividade impõe, sob o ponto de vista cível, a obrigação do posto revendedor de adquirir e revender produtos apenas da distribuidora contratante. Assim, p.ex., no caso do Processo Administrativo indigitado, enquanto exhibe a marca da "Distribuidora RAÍZEN", ao Auto Posto Xurunga não é devido o fornecimento de outra distribuidora, como foi realizado pela demandante. No caso, não importa saber se o combustível vendido pela autora seria ou não de boa qualidade, até porque, também por obrigação legal, o que é óbvio, só pode comercializar combustível dentro dos padrões técnicos exigidos pela ANP, mas, sim, de verificar que a norma hostilizada visa fornecer proteção integral ao consumidor, fornecendo-lhe todas as informações necessárias para que possa livremente fazer sua escolha dentro do mercado, o que inclui a garantia de que está efetivamente adquirindo combustível de certa e determinada marca ("bandeira"), já que muitos consumidores acabam dando importância para tais fatores e não só para a qualidade do combustível (Código de Defesa do Consumidor art. 6º, III)".

Na presente hipótese, consoante constatado pelos agentes competentes, a atuação da parte embargante infringiu os mandamentos constantes do art. 32 da Resolução ANP 58/2014 ("É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo"), responsável pela regulamentação da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, devidamente editados em consonância com o teor dos incisos XV, XVI e XVII, todos do art. 8º. da Lei no. 9.478/97.

4. Ademais, no que se refere às insurgências dirigidas pela parte embargante com relação ao montante dos valores exigidos pela ANP, deve-se ter presente que estes se encontram devidamente respaldados no art. 3º e 4º, ambos da Lei no. 9.847/99 e como art. 25 do Decreto no. 2.953/99.

Em específico quanto às multas e incidências impostas pela ANP, malgrado a irrisignação da parte embargante, referidas imposições contaram com devido respaldo legal, considerando tanto os dispositivos legais vigentes, como o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que indevida sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

Isto porque, repisando, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

No que tange ao questionamento dirigido pela parte embargante ao Decreto-Lei nº 1.025/69, em especial ao seu artigo 1º, que prevê a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal, deve ser anotado que referido encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo sempre devido nas execuções fiscais interpostas pela União.

Assim, a sua incidência é legal, conforme entendimento assente e pacificado inclusive no âmbito do C. STJ que, como é cediço, adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, *in verbis*: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CDA NÃO ILIDIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXCLUÍDA. ENCARGO DECRETO-LEI 1.026/69. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Improcedente a alegação de cumulação de SELIC com juros e correção monetária, pois a CDA identifica os fundamentos legais da incidência de forma sucessiva, e não cumulativamente, considerados os índices de correção monetária e juros de mora vigentes em cada período abrangido, sem qualquer comprovação contábil efetiva de que houve cobrança a maior de qualquer encargo. A Taxa SELIC engloba juros de mora e correção monetária, motivo pelo qual não há a aplicação cumulativa de índices da referida taxa com os encargos moratórios. Ademais, firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade de sua aplicação na cobrança de créditos tributários: 2. Por seu turno, a multa moratória fiscal aplicada foi a de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, assim reputada válida pela jurisprudência. 3. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEE, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interps exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 4. A condenação por litigância de má-fé decorrente do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, não deve prevalecer, pois a mera improcedência de alegações não se confunde com a conduta processual reprimida pela legislação, na forma do artigo 81, CPC/2015, não se cogitando, portanto, tampouco do ônus de indenizar a parte contrária, a título de verba honorária. 5. Cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, *in verbis*: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." 6. Apelação provida em parte. (AC 00072535420134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

5. No mais, quanto à CDA executada no bojo dos autos principais, não restam evidenciados elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007065-30.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O. H. T. REPRESENTACAO COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - EPP, OTAVIO HENRIQUE ALVES DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada OHT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS LTDA., nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente feito.

Aduz, em síntese, a nulidade das CDAs pela ausência de notificação de lançamento, bem como aponta, genericamente, a ocorrência de decadência e prescrição.

Intimada, a exequente manifestou-se no Id 40301648, impugnando o pedido, refutando integralmente os argumentos apresentados e pugando, por fim, pelo arquivamento da execução fiscal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A execução fiscal objetiva a cobrança do crédito regularmente inscrito nas CDA's constantes do Id Num. 22841035 - Pág. 5.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Não obstante, os discriminativos de débito apontam o valor originário e seus acréscimos mês a mês, bem como elenca o embasamento legal.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: **"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"** (SÚMULA 436-STJ).

Desse modo, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

Acresça-se, nesta esteira, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Vale salientar, *in casu*, que entre o período de apuração mais remoto, qual seja, **01/2005**, com declaração entregue em **26/06/2006** (Id 40301805), e o ajuizamento da execução fiscal em **26/05/2009**, restou obedecido o quinquênio legal e, sendo assim, não há que se falar em prescrição ou decadência.

Verifica-se, por fim, que a certidão de dívida ativa contém todos os dados especificados pelo § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830, permitindo identificar com precisão o crédito tributário exequendo. Inexiste, pois, cerceamento de defesa.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme requerido pela União.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5011284-15.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: GERMED FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista das irregularidades apontadas pela requerida na apólice de seguro, faculto à requerente a possibilidade de regularização, no prazo de 5 (cinco) dias.

Regularizada, intime-se a requerida para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo-lhe facultada a apresentação de contestação ou ratificação da manifestação já apresentada, no mesmo prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002311-98.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIEP BRASIL INDUSTRIALIZAÇÃO DE ELEMENTOS PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. o artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intime(m)-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011745-84.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALEXANDRO MARIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por **ALEXANDRE MARIANO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de liminar, nos quais se objetiva a desconstituição de bloqueio judicial, via RENAJUD, determinado nos autos de execução fiscal nº **5009531-57.2019.4.03.6105**, em relação ao automóvel marca FIAT, modelo Uno Mille, ano de fabricação/modelo 2007/2008, placas DZW0613, chassi 9BD15822786052590, RENAVAM 00943983436.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu da executada o veículo acima descrito, em 24.10.2017, não tendo, contudo, realizado a transferência para o seu nome. Diz que, ao tentar proceder à transferência, verificou a existência de bloqueio judicial, determinado nos autos de execução fiscal em trâmite perante esta vara. Sustenta a necessidade de manutenção da posse do bem, porquanto adquiriu antes da realização da penhora. Invoca a Súmula 375 do STJ.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De início, impende asseverar que a Súmula 375 do STJ é inaplicável às execuções fiscais, tendo em vista a redação do art. 185 do CTN. Nesse sentido: *“O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução. Posteriormente a tal data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. [...] Ademais, tratando-se de execução fiscal, é inaplicável à hipótese a súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, pois a lei especial prevalece sobre a lei geral, consoante pacificado no recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, acima transcrito (REsp 1141990/PR)”* (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0015451-05.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/10/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/10/2020).

É mister, portanto, que se confronte a data de inscrição da dívida ativa com a data da alienação do bem, a fim de verificar se subsiste a presunção de fraude à execução fiscal.

No caso dos autos, as inscrições em dívida ativa foram realizadas em abril e dezembro de 2018. Por sua vez, a autorização para transferência do veículo encontra-se preenchida em nome do embargante e com firma reconhecida em **24.10.2017** (ID 41214398). De igual modo, a nota fiscal de venda do ativo imobilizado comprova a realização da alienação em outubro de 2017 (ID 41214399).

Desse modo, a alienação foi anterior à inscrição em dívida ativa, o que afasta a configuração da fraude à execução.

A propriedade do veículo é comprovada pelos documentos juntados aos autos.

Assim sendo, com fulcro no art. 678, do CPC, **de ofício** a medida liminar para o fim de determinar o desbloqueio do veículo mencionado no sistema RENAJUD, bem como que se abstenham de ser realizados tendentes à sua constrição ou alienação, na execução fiscal em epígrafe.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000969-25.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO MAQUINAS GERADORES E SOLUCOES DE ENERGIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029

DECISÃO

À vista da manifestação ID 40250950, defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela União. Aguarde-se, no mais, o deslinde do Mandado de Segurança nº 5000507-68.2020.4.03.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002423-09.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANTOVA-COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, HENRIQUE GARCIA CORSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LUIS PALOMBO - SP214251

DECISÃO

O coexecutado **HENRIQUE GARCIA CORSO**, opõe exceção de pré-executividade em que protesta pela declaração de nulidade das CDA's ante a ausência de requisitos essenciais de liquidez, certeza e exigibilidade. Alega, genericamente, a prescrição e a decadência.

Em sua resposta, a excepta refuta os argumentos e pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade (Id 29966045).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à alegação de nulidade do título executivo, cumpre destacar que, a teor do disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, cabendo ao executado o ônus de comprovar a existência de qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa.

Tratando-se de presunção *juris tantum*, esta só poderá ser ilidida por prova contrária e inequívoca a ser feita pelo executado, o que aqui não se deu e por isso, devem ser mantidos os valores constantes nas CDA's.

O excipiente alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais.

Verifica-se, por fim, que a certidão de dívida ativa contém todos os dados especificados pelo § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830, permitindo identificar com precisão o crédito tributário exequendo, não tendo sido comprovado qualquer excesso em sua composição. Inexiste, pois, cerceamento de defesa.

Dessarte, estando os títulos em cobro formalmente perfeitos, revela-se descabida a pleiteada invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Requeira o credor o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000673-45.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 35570725), defiro a guarda dos autos físicos pela executada, nos termos do artigo 10 da Resolução 278/2019.

Providencie a secretária o necessário.

Após, faça a inércia do exequente em promover o regular prosseguimento do feito, remetam-se estes ao arquivo aguardando-se o deslinde dos Embargos à Execução n. 0007180-75.2014.403.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016183-20.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018153-94.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BALISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 997,93 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008512-24.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASTIM COMERCIO E ASSISTENCIA TEC. E INSTAL. MAQUINAS LTDA, ELISABETE LUCIA RACIONI FACINE, MARIO ROBERTO FACINE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES PEDRO - SP205043

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES PEDRO - SP205043

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES PEDRO - SP205043

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportuno às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012600-95.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EXPRESS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013938-22.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 762,90 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 14,15, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custa recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012524-52.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO APPALOOSA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 163,68 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008368-35.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, prossiga-se com a execução.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0003631-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FACCHINI S/A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por **FACCHINI S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o levantamento de constrições determinadas nos autos de execução fiscal nº 0006352-50.2012.4.03.6105, referentes aos veículos Semi Reboques placas DBB-6740, DBB-6745 e DBB-6949; RENAVAL nºs 00959005048, 00959542612 e 00960524150, Chassis: 94BF154388R008372, 94BF154388R008500 e 94BF154388R008502.

Com a inicial, juntou documentos.

Distribuídos, sobreveio despacho de fl. 38, no qual se determinou a emenda da inicial e o recolhimento de custas processuais.

Regularmente intimada, a embargante deixou transcorrer "in albis" o prazo assinado.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Consoante se infere dos autos, a embargante foi regularmente intimada e não procedeu à emenda da inicial e ao recolhimento de custas processuais.

De efeito, a hipótese é de indeferimento da inicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, IV e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela embargante.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002185-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PISOTECNICA TECNOLOGIA E COMERCIO EM PISOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA ALVES RIBEIRO - SP331255

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PISOTECNICA TECNOLOGIA E COMERCIO EM PISOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0007842-34.2017.403.6105, em que alega, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição.

É o necessário a relatar. Decido.

Inicialmente destaco que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006, nem pelo novo Código de Processo Civil.

Outrossim, a embargante confessou o débito em acordo de parcelamento, conforme certidão de ID 40626998.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006873-26.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas para o oferecimento de impugnação, no prazo legal.
Oferecida a impugnação, se juntados documentos ou arguidas preliminares, intime-se para réplica.
Não juntados documentos ou arguidas preliminares, venham conclusos.
Cumpra-se.
Campinas, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009867-59.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Nada sendo requerido, prossiga-se com a execução.
Proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).
Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.
Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.
Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.
Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.
Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004156-73.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente.

Efetivada a citação em **16/05/2014** (fl. 86), antes de decorrido o lapso de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, totalizado 6 (seis) anos foi deferido o pleito da exequente de expedição de mandado de penhora em bens livres aos **22/01/2019**.

Assim, determino o prosseguimento da execução fiscal com o cumprimento da r. decisão de fl. 93.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004975-25.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5000263-63.2016.4.03.0000.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009327-11.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte EXECUTADA sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014058-36.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, ANDREIA MARTINS CRESPO - SP233450, FRANCIS HENRIQUE THABET - SP169597, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

TERCEIRO INTERESSADO: CLODOALDO RIBEIRO MACHADO, FRANCISCO ODAIR NEVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOALDO RIBEIRO MACHADO - SP35075
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ODAIR NEVES - SP90953

DESPACHO

Petições Id. 40016011 e 40409993 :

Providencie a Secretaria a retificação da minuta do Edital de Alienação por Iniciativa Particular, devendo constar "Cédula de crédito industrial em favor do Banco Bradesco" no Id. 39429473 - Pág. 3, no lugar de "R.183 - Cédula rural pignoratícia e hipotecária em favor do Banco Bradesco".

Quanto ao "R.7 – Comodato em favor do Banco do Brasil SA" constante no Id. 39429473 - Pág. 3, indefiro o pedido de sua supressão do edital sob a alegação de que poderia induzir eventuais interessados em erro, uma vez que consta o registro na matrícula 5491 do 2º CRI de Campinas, cabendo à própria executada providenciar seu levantamento junto ao referido banco e/ou cartório e aos interessados a busca por informações mais atualizadas da situação dos imóveis.

Retificada a minuta e assinado o edital definitivo, publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003755-74.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOPROPET COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, prossiga-se com a execução.

À vista do requerimento da exequente de ID 36865524, defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007833-72.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema **Bacejud**. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens oferecidos à penhora na petição ID 22252052, páginas 105/106, bem como de outros bens quando necessários para garantia integral do débito.

Restando infrutíferas as diligências, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008371-29.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

DECISÃO

Acolho as razões expostas pela União no Id 35149225, no tocante à não ocorrência de prescrição intercorrente.

À vista do trânsito em julgado, dê-se vista às partes do quanto decidido nos embargos à execução fiscal 0003865-34.2017.4.03.6105, para que requeiram o que de direito.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015111-61.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: LATIN AMERICAN DISTRIBUTION S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DECISÃO

A executada **LATIN AMERICAN DISTRIBUTION S/A**, opõe exceção de pré-executividade em que protesta pela declaração de nulidade das CDA's ante a ausência de requisitos essenciais de liquidez, certeza e exigibilidade. Alega, genericamente, a prescrição e a decadência.

Em sua resposta, a excepta refuta os argumentos e pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade (Id 27564189).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se aqui de cobrança de multa de natureza não tributária, decorrente de lavratura de auto de infração em face da excipiente.

Quanto à alegação de nulidade do título executivo, cumpre destacar que, a teor do disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, cabendo ao executado o ônus de comprovar a existência de qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa.

Tratando-se de presunção *juris tantum*, esta só poderá ser ilidida por prova contrária e inequívoca a ser feita pelo executado, o que aqui não se deu e por isso, devem ser mantidos os valores constantes nas CDA's.

Da simples leitura da CDA constante do Id Num. 22780829 - Pág. 6 e 7, vê-se que presentes a fundamentação legal da sanção imposta, bem como seus acréscimos legais, abrangendo as alterações da legislação pertinente, donde também encontra-se especificada a forma de calcular os juros. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Certidão da Dívida Ativa - CDA regularmente inscrita, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

2. No caso concreto, a CDA acostada aos autos preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

3. Não há exigência legal para a CDA indicar a natureza do débito em relação a cada competência dos valores em cobrança, haja vista que o art. 6º da Lei nº 6.830/80 enumera, expressamente, os requisitos essenciais à propositura da ação de execução e não prevê tal exigência entre eles. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (543-C do CPC), no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011655-29.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/09/2019, Intimação via sistema DATA: 20/09/2019)

Ademais, a CDA indica o número do processo administrativo no âmbito do qual a infração e a respectiva multa foramapuradas, permitindo à executada plena defesa quanto à exigência.

Verifica-se, por fim, que a certidão de dívida ativa contém todos os dados especificados pelo § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830, permitindo identificar com precisão o crédito tributário exequendo, não tendo sido comprovado qualquer excesso em sua composição. Inexiste, pois, cerceamento de defesa.

Dessarte, estando o título em cobro formalmente perfeito, revela-se descabida a pleiteada invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Requeira o credor o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008463-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Primeiramente, defiro o prazo requerido pela parte executada para atendimento do quanto determinado na decisão objeto de embargos de declaração.

Coma vinda da documentação pertinente, tornem conclusos para deliberação acerca dos aclaratórios.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010085-58.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

DESPACHO

Acolho, por ora, as razões do credor quanto à prescrição intercorrente.

No mais, cumpra-se, **comprioridade**, o despacho Id Num. 22723656 - Pág. 102.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003111-20.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAO & ARTE INDUSTRIA COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO - SP204963

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art.12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002011-12.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EVOLUTION DO BRASIL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal apensa (integralização da penhora).

Proceda-se às anotações necessárias na execução fiscal.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004319-14.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062, FILIPE MARQUES MANGERONA - SP268409, FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE MARQUES MANGERONA - SP268409, FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622, HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

DESPACHO

ID 36797818: arte os esclarecimentos prestados, providencie-se a reinclusão na autuação do advogado nomeado pela administradora judicial para representação da massa falida, Dr. HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - OAB/SP 156.062.

Fica a parte executada INTIMADA do despacho ID 36199765, proferido em 30/07/2020 nos autos em epígrafe, o qual segue transcrito:

"Anotar-se na autuação a situação da empresa executada (massa falida).

Providencie-se a inclusão dos patronos da administradora judicial BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, Fernando Pompeu Luccas e Filipe Marques Mangerona (ID 33623360), como advogados do polo passivo, para fins de recebimento de intimações pelo Diário Eletrônico.

Fica a administradora judicial intimada, no momento da publicação deste despacho, de todo o processado nestes autos, inclusive do bloqueio de veículos e ativos financeiros (fls. 77/79 dos autos físicos) e do decurso do prazo legal sem interposição de embargos à execução fiscal (intimação certificada em 06/06/2018 pelo oficial de Justiça, conforme consta à fl. 75).

ID 32562246: defiro a realização da penhora no rosto dos autos falimentares (1006176-97.2018.8.26.0014 da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas). Expeça-se o necessário.

ID 36193313: ciência ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da solicitação do juízo universal. Após o decurso, retirem-se as restrições cadastradas no sistema Renajud sobre os veículos indicados.

Intimem-se. Cumpra-se."

Expeça a secretária o mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, consoante a determinação anteriormente proferida.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008133-15.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAAMERICA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007965-76.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo nos termos da certidão de pág. 102 - ID 38174777.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004165-69.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERZILA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013201-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda-se ao levantamento do valores depositados nos autos, em favor da exequente, atentando-se para os dados de ID 41594652.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002014-43.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição aviada por *HENRIQUE CONSTANTINO E OUTROS* nos autos da execução fiscal em epígrafe (ID 39518120), na qual se requer o recebimento como *embargos de declaração* em face da decisão de ID 38865668, que determinou o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0014198-66.2013.4.03.0000, referente à penhora de cotas do fundo indicado pela exequente, bem como determinou seu resgate ou liquidação antecipada.

Aduzem, em apertada síntese, que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0014198-66.2013.4.03.0000 é anterior à sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 0001625-48.2012.4.03.6105, a qual julgou procedente o pedido formulado pelos executados para excluí-los do polo passivo da execução fiscal e tornar insubsistente a penhora anteriormente determinada. Alegam que a decisão proferida no agravo de instrumento não subsiste diante da sentença de mérito e deve ser “interpretada” segundo o fato superveniente. Refutam a ocorrência de litigância de má-fé.

Intimada, a exequente manifestou-se no ID40706085.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De início, cumpre registrar que não cabe ao juízo de primeiro grau "interpretar" a decisão proferida pelo Tribunal respectivo.

Na espécie, houve prolação de decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI nº 0014198-66.2013.4.03.0000, que reconheceu legítima a penhora e a liquidação antecipada de cotas de fundo de titularidade dos executados. A decisão, como reconhecido pelos executados, encontra-se acobertada pela preclusão. No ponto, a preclusão alcança a prática do ato processual referido, o qual foi exarado **nos autos da execução fiscal** e não dos embargos à execução. É dizer, somente se reconhecerá a eficácia desconstitutiva da decisão que determinou a penhora nos autos de execução fiscal quando transitada em julgado a sentença proferida nos embargos, o que não se verificou até o presente momento.

Note-se que a questão não é de perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que ele foi julgado, com decisão transitada em julgado. Destarte, o ato cuja impugnação recursal foi desprovida mantém-se, eis que a execução é **processo autônomo** e os atos nela praticados também são objeto de preclusão.

Frise-se o mesmo em relação ao que decidido no AI nº 0005452-44.2015.4.03.0000, referente à inclusão dos executados no polo passivo. Enquanto não transitada em julgado a sentença desconstitutiva do ato processual, permanecem válidos os atos praticados no âmbito da execução fiscal.

Rememore-se, no ponto, que, em consonância com a jurisprudência do E. STJ, não há óbice ao reconhecimento da preclusão, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública (AgRg no REsp 1507721/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 05.11.2015, publicado no DJe 13.11.2015; AgRg no REsp nº 1487080/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21.05.2015, publicado no DJe de 28.05.2015; AgRg no AREsp nº 503933/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18.06.2015, publicado no DJe de 03.08.2015).

Assim sendo, **rejeito** o pedido formulado pelos executados.

Por agora, deixo de condenar os executados nas penas de litigância de má-fé, ficando, contudo, advertidos de que este Juízo está atento à conduta deliberada de revolvimento de questões já decididas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604837-24.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES - SP100851

EXECUTADO: COSIMAQ USINAGEM EM GERAL E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, LIZE SCHNEIDER, EVALDO SCHNEIDER

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, LIZE SCHNEIDER - SP265375

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, LIZE SCHNEIDER - SP265375

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos da certidão de pág. 172 - ID 38543306.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002573-87.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

DECISÃO

À vista da revogação de mandato comunicada pela parte executada no Id 39938887, deixo de apreciar o pleito formulado na petição Id 37090420, considerando, ainda, que não ratificado seus termos pela nova patrona constituída.

No mais, cumpra-se o despacho Id 36595816.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019395-15.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E GRILL VALGOL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista os documentos juntados pela exequente, reservo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Processe-se sob sigilo de justiça.

Por ora, indefiro o requerimento da exequente de pág. 28 - ID 38166589.

Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis.

Destarte, dê-se vista ao exequente para a sua manifestação, no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017156-45.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLICOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DESPACHO

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024250-37.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LEA FISIOTERAPIA E ACUPUNTURALTA - ME

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema **RENAJUD** para pesquisa de bens em nome da parte executada, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, **se houver endereço profícuo nos autos**, tendo por objeto o(s) veículo(s) bloqueado(s), atentando-se para o valor do débito exequendo.

Restando infrutífera a pesquisa e/ou não havendo endereço proveitoso para a realização da diligência, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de **forma sobrestada**, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Após, intime(m)-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000291-13.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA MAYARA ACABAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo nos termos da certidão de pág. 84 - ID 38688885.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016141-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO DA SILVA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra o autor a decisão ID 32279829 no prazo de 15 dias.

Não recolhidas as custas, tomem conclusos para cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERALUCIA ROMAN

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LIDIA MEIRELLES MARTINS DE SOUZA, GERALDO LOURIVAL DE SOUZA

Advogado do(a) REU: VIVIANE GONCALVES TEIXEIRA - SP220819

Advogado do(a) REU: VIVIANE GONCALVES TEIXEIRA - SP220819

DESPACHO

ID 39057505: Defiro o prazo de 05 dias conforme requerido pela CEF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012034-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO LEONILDO BELLELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO DO CARMO NETO - SP421367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **ANTONIO LEONILDO BELLELI**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que tem como pedido principal a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi atribuído à causa o **valor de R\$ 12.540,00**.

Tendo em vista que o valor dado à causa é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se **com urgência**.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0010525-88.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ, CINTIA CRISTINA MARTINS, NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 1481/1759

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/12/2020, às 16:30 horas, a ser realizada no Setor de Conciliação deste Fórum Federal, por videoconferência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011881-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO CANDEIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 4.721,32 em 08/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intíme-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intíme-se para o recolhimento das custas e após, proceda a secretaria ao sobrestamento dos autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5011264-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA LUCIA PINTO DA CUNHA

DESPACHO

1. Considerando a ineficiência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) nas devoluções dos AR's (Avisos de Recebimentos), dificultando o controle dos prazos, gerando atrasos na movimentação processual, bem como grande volume de trabalho para a Secretaria com a cobrança e rastreamento para devolução dos mesmos, por contar esta Vara com número insuficiente de servidores, determino a citação da parte ré por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, no prazo de 15 dias:

- pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento), a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- opor embargos.

Adverta-se a parte ré de que o não pagamento sem oposição de embargos implicará em automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e das custas, nos termos do art. 523 do CPC (cumprimento de sentença).

3. Servirá este despacho como mandado.

4. Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) nº 5010755-93.2020.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO CIDAS - CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO EM APOIO SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DANTAS TURINO DE MIRANDA - DF52548

REU: CONCESSIONARIA ROTAS DAS BANDEIRAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 126/2020 ao Juízo Deprecado, via email.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012048-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS MELLI

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum em que o autor pede a concessão de auxílio-acidente.

Alega que é segurado e que em 17/10/2015 sofreu acidente doméstico que lhe causou sequelas irreversíveis – sequela de amputação traumática do polegar esquerdo, submetido a regularização de coto e ressecção de dois neuromas (CID 10: Z98.8, S60).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Tendo em vistas que nas três últimas competências as remunerações do autor não superaram o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35), **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende da realização de prova pericial, a ser produzida sob o crivo do contraditório e por perito médico de confiança deste Juízo.

Desta feita, sem prejuízo da reanálise após a vinda do laudo pericial médico, INDEFIRO, por ora, A TUTELA DE URGÊNCIA.

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial e, nomeio, para tanto, o médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais).

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor. Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS n. 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício n. 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los, caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica junto ao *expert*, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Sobrevindo o laudo, façam-se os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Cite-se e intemem-se, com **urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007928-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRENILDA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS JACOMETTO - SP229855

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 41356173: As razões apresentadas não alteram o entendimento anterior. Por isso, mantenho a decisão ID 39728655 por seus próprios fundamentos e concedo à autora o prazo suplementar de 05 dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto-lhe o parcelamento das custas em quatro prestações mensais sucessivas, conforme autoriza o art. 98, § 6º, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006811-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA HELENA MELLONI GUIDETTI ANNICCHINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36353218: Rejeito a impugnação oferecida pela parte executada, tendo em vista que a utilização, pela Contadoria, do índice IPC-E, para efeito de correção monetária, e de juros, nos termos da Lei n. 9.494/97, foi determinada na Decisão ID 28240017, contra qual não houve interposição do recurso cabível (agravo), a conferir.

“Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as ações previdenciárias, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente.”

Quanto aos juros, no mesmo Acórdão, restou consignado que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Destarte, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria estão de acordo com a referida Decisão, fixo a execução no montante de R\$ 118.497,34, a título de principal, calculado para 07/2018.

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor da execução, ora fixado, e o pretendido (R\$ 78.213,09), fixando-o no valor definitivo em R\$ 4.028,43, para 07/2018. Assim, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria estão de acordo com a referida Decisão, fixo a execução no montante de R\$ 118.497,34, a título de principal, calculado para 07/2018.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (30 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitórios: precatório (PRC) complementar, no valor de R\$ 40.284,25, a título de principal, e requisição de pequeno valor (RPV), no valor de R\$ 4.028,43, a título de honorários advocatícios, ora impostos ao executado, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003988-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIAS FRANCOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34841147: Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, se impõe a prevalência dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Neste sentido:

STJ

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA DE TÍTULO EXECUTIVO À CONTADORIA PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS. PRERROGATIVA LEGAL CONFERIDA AO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALBERGAR A TESE DE INCORREÇÃO DE CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. No momento em que um Juiz envia um título executivo para a Contadoria para fins de conferência dos cálculos, ele apenas está exercendo mais um dos seus deveres: o controle jurisdicional.

3. A Contadoria não atua para prestar serviço exclusivamente ao Juiz, mas precipuamente aos jurisdicionados, pois um erro de cálculo pode causar prejuízo a qualquer uma das partes em um litígio. Daí porque a lei, § 3o, do art. 475 do CPC/1973, confere ao Magistrado a prerrogativa de utilizar o serviço judicial da Contadoria quando entender necessário. Trata-se de uma prerrogativa. Ilustrando essa orientação: AgInt no AREsp. 663.533/SC, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 21.11.2017; AgInt no AREsp. 1.135.665/RS, Rel. Min.

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 20.11.2017.

4. No caso concreto, o que se verifica da leitura dos autos é que a Corte de origem, à luz das provas carreadas aos autos, é categórica ao afirmar que os cálculos da contadoria estão de pleno acordo com os limites fixados no título executivo, asseverando que não subsiste qualquer violação à coisa julgada ou às regras da preclusão.

5. Assim, não é possível, em sede de Recurso Especial, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem relativamente aos cálculos do contador, para fins de verificação de possível incorreção, ante o óbice contido nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1569826/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRF3

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum de beatuar que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. - Sendo assim, sem reparos a decisão que determinou o prosseguimento da execução pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, pois em consonância com o título executivo. - Agravo de instrumento improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5012020-15.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:29/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTADORIA DO JUÍZO. CÁLCULOS SUPERIORES AO DO EXEQUENTE. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. 2. A Contadoria do Juízo apurou a quantia total de R\$ 165.938,86, em 04/2016. No comparativo de cálculos, a agravada/exequente apurou a quantia de R\$ 140.371,73. 3. Consoante o atual entendimento do E. STJ, o acolhimento de cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado, em respeito à coisa julgada. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5015503-53.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA:25/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Sendo assim, tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria estão consoantes com a Decisão (ID 29388966) e como o julgado, fixo a execução no valor de R\$ 372.460,38, sendo R\$ 370.722,46, a título de principal, e de R\$ 1.737,92, a título de honorários advocatícios, atualizados até 03/2018 (ID 33993605).

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor ora fixado (R\$ 372.460,38) e o valor ofertado (R\$ 251.388,45), fixando-o em valor definitivo de R\$ 12.107,19, em 05/2018.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (30 dias), expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, inclusive dos honorários impostos neste cumprimento, sendo que, em relação ao precatório principal, deverá ser expedido **À ORDEM DO JUÍZO**, em virtude da penhora realizada no presente feito (ID 39772580).

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, se manifestar sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010398-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RENEALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR AUGUSTO MACEDO - SP411600

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual o impetrante pede determinação para o imediato agendamento de perícia médica administrativa, para fins de avaliação da capacidade laboral.

Aduz que requereu o benefício de auxílio-doença em 08/05/2020 e que a perícia médica foi marcada para 27/05/2020, entretanto, não foi realizada por culpa exclusiva do INSS.

Narra que requereu novamente o benefício mediante documentos médicos, mas que este fora negado sob o fundamento de que o pedido possuía data maior que a data da cessação, segundo os atestados médicos.

Sustenta que a perícia não foi realizada por culpa do INSS e que os atestados apresentados ostentavam datas dos atendimentos médicos, pelo que se encontravam corretos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Consoante se verifica dos documentos amealhados aos autos, em 07/09/2020, impetrante solicitou a **antecipação do auxílio-doença**, a qual fora indeferida sob o motivo "78 - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB MAIOR QUE DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB", ou seja, exatamente em razão de os atestados médicos apresentados trazerem datas (abril/2020) de afastamentos bem anteriores à data do requerimento.

É certo que a circunstância relativa às datas dos atestados não obstará a concessão de eventual auxílio-doença, posto que este poderia ser concedido com data retroativa, se assim decidido pelo médico perito. Entretanto, o mesmo não se aplica à disciplina da antecipação, cuja análise é estritamente documental e foi adotada de forma excepcional durante o período de enfrentamento da Covid-19.

Nesse passo, tal como constou do despacho de indeferimento, a discordância para com a decisão administrativa deve ser combatida mediante solicitação de **novo exame para agendamento de perícia presencial**.

No caso, a primeira perícia médica deixou de ser realizada por situação excepcional, não ocasionada por ato da autoridade impetrada e, quanto ao indeferimento do segundo requerimento, o impetrante sequer comprova a solicitação do novo exame e negativa da autoridade em agendar a perícia médica.

Além disso, nesta perfunctória análise, verifica-se que a autoridade impetrada seguiu justamente o regramento infralegal autorizado pela Lei n. 13.982/2020, não existindo razões jurídicas para determinação judicial de agendamento de perícia presencial ao impetrante, em detrimento dos demais segurados em situação semelhante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006664-57.2020.4.03.6105

AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009186-91.2019.4.03.6105

AUTOR: GEANE ALVES CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007012-12.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDAS DASILVA RODRIGUES - SP321105, PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007407-04.2019.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SOUZASANTOS - SP416495

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007927-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO NEVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial.

Nomeio, para tanto, como perito o médico Dr. Pedro Paulo Lana Possas, CRM nº 68.551, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Barão Guanabara - Campinas - SP, CEP 13073-141 (fone: 3234-6577 e 3231-7358), e-mail: Pedro.possas@hotmail.com

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, **fixo os honorários periciais em R\$ 500,00**, em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e como Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos pela parte autora (art. 465, § 1º, inc. I e II, do CPC).

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, especialmente prontuário médico, para que o Sr(a). Perito(a) possa analisá-los, caso entenda necessário.

Comunique-se ao Perito por correio eletrônico com link para acesso ao inteiro teor dos autos, bem como quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Promova a Secretaria o agendamento de perícia por telefone a se realizar no consultório do perito nomeado, devendo a Secretaria notificá-lo com as principais peças (fatos da inicial, documentos, quesitos das partes/CNJ e despachos).

Após agendado, cientifique as partes.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5010362-71.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SIVALINA RODRIGUES NEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010459-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CENTRO DE INTEGRACAO SOCIAL E APRENDIZAGEM

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

DECISÃO

A parte autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, tratando-se de pessoa jurídica, deve demonstrar de forma concreta a atual hipossuficiência.

Nesse sentido, é o atual entendimento do STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

A demonstração financeira contábil apresentada do ano de 2018 não se presta para verificação da hipossuficiência alegada.

Sendo assim, comprove a parte autora a hipossuficiência por meio de balanço atualizado ou providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010973-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:INDUSTRIA METALURGICA USIFER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, incidentes sobre a folha de salários, com a inclusão, em sua base de cálculo, das verbas de aviso prévio indenizado, vale transporte, pagamento de auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento, adicional de horas extras e auxílio maternidade.

Aduz que citadas verbas, no entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, possuem natureza meramente indenizatória, o que não justifica suas inclusões na base de cálculo das exações previdenciárias.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objeto distinto do tratado nesta ação.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei n. 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º, do mesmo artigo 28, da Lei n. 8.212/1991.

Nesse passo, presentes os requisitos necessários à concessão parcial da segurança, relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, aviso prévio indenizado, vale transporte e auxílio maternidade. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente** pagos pelo empregador decorre da tese assentada no Tema n. 738 dos Recursos Repetitivos do STJ: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória";

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre da tese firmada no Tema n. 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Em relação ao **auxílio-transporte**, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda não afeta o caráter **não salarial** do benefício:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014)

As verbas referentes às **horas extras**, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado no Tema n. 687 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

Quanto ao **salário maternidade**, recentemente o Plenário do STF se debruçou sobre a natureza da verba paga a título de salário maternidade (RE 576967) e, em sentido oposto ao que vinha sendo adotado pelo STJ, fixou a tese n. 72: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (cota patronal), sobre valores relativos aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, aviso prévio indenizado, vale-transporte e salário maternidade**.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer e venham conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011163-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, incidentes sobre a folha de salários, com a inclusão, em sua base de cálculo, das verbas de aviso prévio indenizado, vale transporte, pagamento de auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento, adicional de horas extras e auxílio maternidade.

Aduz que citadas verbas, no entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, possuem natureza meramente indenizatória, o que não justifica suas inclusões na base de cálculo das exações previdenciárias.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objeto distinto do tratado nesta ação.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei n. 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º, do mesmo artigo 28, da Lei n. 8.212/1991.

Nesse passo, presentes os requisitos necessários à concessão parcial da segurança, relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, aviso prévio indenizado, vale transporte e auxílio maternidade. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente** pagos pelo empregador decorre da tese assentada no Tema n. 738 dos Recursos Repetitivos do STJ: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória";

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre da tese firmada no Tema n. 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Em relação ao **auxílio-transporte**, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda não afeta o caráter **não** salarial do benefício:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014)

As verbas referentes às **horas extras**, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado no Tema n. 687 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

Quanto ao **salário maternidade**, recentemente o Plenário do STF se debruçou sobre a natureza da verba paga a título de salário maternidade (RE 576967) e, em sentido oposto ao que vinha sendo adotado pelo STJ, fixou a tese n. 72: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (cota patronal), sobre valores relativos aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, aviso prévio indenizado, vale transporte e salário maternidade**.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos, não obstante o recolhimento da metade do valor máximo da tabela a título de custas (ID 40708625).

Sem prejuízo, **notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer e venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011998-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada proceda análise e conclusão do pedido administrativo de aposentadoria da pessoa portadora de deficiência.

Aduz que formulou o requerimento administrativo em 10/10/2019 e realizou a perícia médica em 06/03/2020; porém, desde esta data, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer movimentação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e que o implemento do reforço aos recursos humanos, amplamente noticiado, necessita de um tempo razoável para surtir o efeito desejado.

Entretanto, no caso concreto, a demora comprovada pelo impetrante (IDs 41392911 e 41392923) extrapola os limites da razoabilidade quando se trata de requerimento formulado por pessoa idosa que efetuou o requerimento administrativo em 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, **no prazo das informações**, conclua a análise do requerimento administrativo, ou justifique **especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, devendo comprovar documentalmente o cumprimento da determinação supra.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011967-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 1491/1759

IMPETRANTE: PHANN TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS FERRAREZI - SP313803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 41543660: Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Tal como asseverado anteriormente, os atos administrativos gozam da **presunção de legitimidade** e a alegação de que o contraditório e ampla defesa não foram observados na esfera administrativa impõem a oitiva da autoridade impetrada.

A impetrante junta cópias das declarações do Simples referentes aos anos anteriores. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de exclusão retroativa, tais declarações não são suficientes a afastar a dúvida gerada pela consulta ao Simples Nacional (ID 41326625), que contém, no detalhamento das opções, a informação de que, nos períodos anteriores, a impetrante foi "Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil".

Desse modo, a dúvida daí decorrente também será dirimida a partir das informações da autoridade impetrada, **já requisitadas** (ID 41559813) em prazo mais exíguo, em razão da urgência reclamada.

Aguarde-se, portanto, a vinda das informações preliminares.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003699-77.2018.4.03.6105

AUTOR: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da proposta de honorários do Sr. Perito, ID 36300816, para manifestação no prazo legal."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011077-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRBS S/A, RPO LATAM ESTRATEGIA EM COMPRAS LTDA., CERVEJARIA ZX S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual as impetrantes pedem a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e rendimentos, inclusive as destinadas às entidades terceiras, sobre as parcelas retidas de seus funcionários a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e da Contribuição Previdenciária a cargo do empregado.

Aduz a parte impetrante ser pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e as destinadas às terceiras entidades.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, em 29/03/2017, julgou o RE n. 565.160/SC, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 20), em que se firmou a tese de que somente há a incidência das contribuições sociais a cargo do empregador sobre ganhos do empregado e que sejam habituais.

Alega a parte impetrante que, em face da interpretação conferida pelo STF no julgamento referido, de que a contribuição social incidente sobre a folha de remunerações deverá incidir, especificamente, sobre os ganhos habituais do segurado-empregado e demais segurados a serviço das impetrantes, e considerando que as parcelas do IRRF e da contribuição previdenciária do trabalhador e dos demais segurados da previdência social retidos na fonte pelas impetrantes constituem rendimentos da União, não dos segurados que prestam serviços às impetrantes, não se pode admitir que tais parcelas compunham a base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, sob pena de caracterizar verdadeira afronta ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objeto distinto do tratado nesta ação.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Em se tratando de ação para revisão da composição da base de cálculo de tributos devidos pelo contribuinte, é patente a ausência do requisito do risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo, necessário à ordem de suspensão do ato impugnado, o qual, além disso, goza da presunção de legitimidade própria dos atos da Administração Pública.

Relativa que é, tal presunção poderia ser afastada pela relevância dos fundamentos da impetração. Entretanto, no caso em tela, os fundamentos da impetrante não encontram guarida legal, tampouco jurisprudencial sobre eventual inconstitucionalidade do que dispõe a lei sobre isso.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no art. 195, I, 'a', da CF, com regramento infraconstitucional no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre:

"o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Semelhantemente, a contribuição ao SAT, disposta no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre *"o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos"*.

Logo, entende-se que o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Não importa, a uma primeira vista, o valor dos tributos que serão devidos por esses trabalhadores, incidentes sobre sua remuneração, ainda que retido na fonte.

Por isso mesmo, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição (art. 28 da Lei n. 8.212/1991), excluindo-se da base de cálculo apenas as verbas exclusivamente indenizatórias.

Confira-se recente julgado do TRF da 3ª Região:

E M E N T A. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida.

(ApCiv n. 5010513-86.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

A parcela retida da remuneração dos empregados das impetrantes, para pagamento dos tributos devidos por estes à União ou ao INSS, evidentemente não é rendimento do ente público nem de sua autarquia, muito menos seria contraprestação por serviços direta e especificamente prestados às referidas pessoas jurídicas de Direito Público. É parte da remuneração dos trabalhadores das impetrantes que, por um mecanismo de arrecadação tributária, é separada do todo para o pagamento devido por estes aos entes tributantes. Caso contrário, esses trabalhadores não seriam tributados em seus rendimentos, em indevido privilégio. A legislação pode afastar da base de cálculo de um tributo o valor descontado e destinado ao pagamento de outro, mas, ontologicamente, no caso, a parcela retida é parte da remuneração.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as impetrantes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 501105-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SINGAPORE TECHNOLOGY GROUP LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO THERCIO DE FREITAS - SC16356

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que tem por objeto a liberação do trânsito de mercadorias ao seu destino final, o Aeroporto Internacional de Navegantes, em Santa Catarina. Pede, alternativamente, a remessa ou o regresso imediato das mercadorias à origem, a fim de conter gastos com armazenagem.

Aduza impetrante que contratou serviços de empresa terceirizada para operacionalizar a importação de rastreadores veicular/localizador Tracker com GPS STG T10 (GSM/GPRS/GPS TRACKER G 05).

Conta que a mercadoria chegou em 27/08/2020 ao Brasil pelo Aeroporto de Viracopos, que a autoridade impetrada lançou a importação no sistema Siscomex Mantra Importação com o status de indisponibilidade 09 – Outros, em 28/08/2020, e lavrou, no dia 02/09/2020, Termo de Retenção de Mercadoria EVR n. 099/2020, onde consta que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL exige a homologação de Rastreadores de GPS e que a mercadoria ficará retida até a apresentação da referida homologação pela ANATEL, caso em que somente será liberada com a baixa expressa do termo de retenção pela aduana.

Assevera que impugnou o termo via e-CAC, em 11/09/2020, Protocolo n. 2084855533603, apresentando homologação dos produtos nos EUA e em outros países, e requereu a liberação ou o regresso da mercadoria à origem até que a crise instaurada pelo vírus Covid-19 se estabilize e os órgãos credenciados da ANATEL voltem à atividade normal.

Relata que, em 13/10/2020, fez novo requerimento de liberação/regresso da mercadoria à origem, demonstrou a desnecessidade de Licença de Importação – LI para o produto em questão e demonstrou que tem gastos exorbitantes com o armazenamento da mercadoria. Porém não obteve resposta.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em análise perfunctória que ora cabe, estão ausentes os requisitos ensejadores à concessão da medida liminar **principal**.

A Resolução n. 715/2019 da ANATEL dispõe em seu artigo 55:

Art. 55. A homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País, dos produtos abrangidos por este Regulamento.

Consta no termo de retenção que o produto importado pela impetrante – Rastreadores GPS – está enquadrado como “Estação Terminal de Acesso – ETA”, no anexo do Ato Anatel n. 2222, de 20 de abril de 2020 (ID 40572736). Trata-se de termo técnico a ser melhor averiguado por quem detenha específico conhecimento, perícia que somente caberia na via administrativa e não neste rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

Observa-se, contudo, no referido termo, que à impetrante foi facultada a retirada de amostra para eventual procedimento de certificação/homologação.

Não há nos autos demonstração de interesse por parte da impetrante em viabilizar o procedimento de certificação/homologação, ainda que as atividades dos representantes da ANATEL não estejam normalizadas em decorrência da pandemia.

Por outro lado, não vejo impossibilidade de retorno ao exterior de mercadoria importada, como requer alternativamente a impetrante. Não há, por ora, indicativo de que caberia pena de perdimento aos bens, em razão do motivo da retenção, conforme documento dos autos. Também não está comprovado nos autos o motivo pelo qual não foi autorizado, mas consta esse pedido alternativo na impugnação administrativa da impetrante ao termo de retenção (ID 40573056), ainda em análise pela autoridade impetrada (ID 40573060, fl. 03).

Ora, também não é razoável que a impetrante padeça com a inação da Administração e arque com os altos custos de armazenagem, caso seja possível o retorno da mercadoria ao exterior, como pretende a demandante, alternativamente.

Ante o exposto, tendo em vista a presunção de legalidade que pautava os autos administrativos, **INDEFIRO** o pedido liminar para a liberação da mercadoria, em face da necessidade de homologação da ANATEL.

DEFIRO o pedido alternativo para autorizar o regresso imediato da mercadoria à origem, a fim de evitar os altos custos de armazenagem dos bens que requerem certificação pela ANATEL.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com **urgência e por ofício**, para cumprimento imediato e prestação de informações no prazo legal, respectivamente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004768-13.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: OGNEYDA SILVA MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002883-32.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001177-43.2019.4.03.6105

AUTOR: NEIMAR MOLINA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da juntada do laudo pericial complementar para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000798-66.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**REU: FERRAGENS JUNINHO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, JOSE LUIZ POLO JUNIOR
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PIOVESANA JUNIOR**

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção."

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0012843-73.2012.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GILBERTO DE OLIVEIRA, HILDEMAR DA ROCHA, LUIZ GONZAGA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafos 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 112/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001691-98.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ TADEU PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009175-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAVINO FRANCISCO NEVES - SP270932, LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial (ID 41537281 e anexo), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho (ID 38234710). Nada Mais.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012845-45.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DONISETI DE RISSIO - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 24637699, intímado-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários periciais.

Apresentada a proposta, cumram-se as demais determinações contidas naquele despacho.

Int.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009437-46.2018.4.03.6105

AUTOR: MARTA HELOIZA PIRES SANTANA BERNARDINETTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face das alegações feitas pela autora, na petição ID 32913016, intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo nº 185.076.033-8.

2. Com a juntada, dê-se vista à autora.

3. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011468-05.2019.4.03.6105

AUTOR: ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.

3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

5. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017759-21.2019.4.03.6105

AUTOR: SANDRA MARA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018320-45.2019.4.03.6105

AUTOR: GERALDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017952-63.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: FERNANDO BENJAMIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017716-84.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA JANDIRA MANJA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011033-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IZINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL CECON - SP315164

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

DECISÃO

Intimem-se as rés para que se manifestem sobre o pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil, no prazo de **05 (cinco) dias**, independentemente do prazo para contestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Citem-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-48.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: R & Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, RICARDO TESCAROLLO, EDGARD FERRARI ZUPARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DA RES. TRF 343 de 18.04.20.

JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Trata-se de processo onde as partes, ao realizarem audiência de conciliação por vídeo conferência, formalizaram acordo conforme gravação anexada ao processo e Súmula do acordo que segue, requerendo sua homologação.

"SÚMULA:

PARTICIPANTES:

Ricardo Tescarollo CPF:166.948.618-42

Renata Gouvêa Megda - OAB 141.926 - advogada da empresa R & Z

Yuri Assis Gonçalves OAB/PA 19.040, representando a CEF

OBJETO: Contrato de número 253100606000013140, objeto do presente processo; já incluídas custas e honorários

VALOR DO ACORDO: R\$92.321,83

FORMA DE PAGAMENTO: Mediante apropriação do valor bloqueado no importe de R\$ 15.867,35, e a diferença será depositada em juízo até a data limite de 30 de dezembro de 2020. O valor integral será levantado pela Caixa Econômica Federal.

OUTRAS AVENÇAS: O valor bloqueado será transferido para conta judicial vinculada ao processo. O processo ficará suspenso até levantamento do valor integral pela Caixa Econômica Federal, que deverá informar nos autos requerendo sua extinção. O descumprimento do acordo implica na perda dos benefícios concedidos, hipótese em que o processo retomará seu curso pelo valor em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos. As partes abrem mão do prazo para impugnação do acordo.

CONCILIADOR: Marco Manfredini"

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estaremos respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **Homologo a transação conforme vídeo ID n. 40350458 e súmula acima, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", com a SUSPENSÃO do processo nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Civil.** Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. O VALOR BLOQUEADO DE R\$15.867,35 DEVE SER TRANSFERIDO PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PRESENTE PROCESSO. FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AUTORIZADA AO LEVANTAMENTO DO REFERIDO VALOR BEM COMO DO REMANESCENTE QUE SERÁ DEPOSITADO EM JUÍZO. Registre-se, cumpra-se.

16 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001878-04.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE OSMAR GRANDINI

Advogados do(a) AUTOR: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia **09/12/2020**, a partir das **9 horas e 45 minutos**, para perícia nas instalações da empresa Mogiana Alimentos S/A.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015167-04.2019.4.03.6105

AUTOR: ERICELLE ROSANE CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006210-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENTIL SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Gentil Soares de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, além da aplicação do IRSM de 39,67% referente ao salário-de-contribuição de Fevereiro/94 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos no ID 32995056.

Diante da indicação de possíveis prevenções, foram requeridas cópias dos processos apontados e, diante destes, sobreveio sentença de extinção parcial do feito, especificamente quanto ao pedido de aplicação do IRSM de 39,67% no salário-de-contribuição de Fevereiro/94 e à adequação do valor do benefício ao Teto da EC 20/98, determinando-se o prosseguimento do feito quanto ao pedido remanescente, além de deferida a justiça gratuita.

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 35717598).

Réplica no ID 37136156.

O despacho ID 37202599 converteu o feito em diligência para determinar a remessa do feito à Contadoria do Juízo para evolução do salário-de-benefício do autor para verificação de suas alegações.

Parecer da Contadoria no ID 39888797 e anexos, sobre o qual somente o autor se manifestou, ID 40941480.

É o relatório, no essencial. **Passo a decidir.**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33)

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – **O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido.** Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido.
(TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria especial NB n.º 42/101.679.079-9, desde 27/01/1996, mas seu salário-de-benefício não foi limitado, à época, ao valor teto (conforme demonstrativo de cálculo ID 39888797).

Assim, não resta dúvida de que seu benefício não se encontra na hipótese prevista no RE 564354.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês Janeiro/2004, quando da superveniência da EC nº 41/03, que estabeleceu o teto de R\$ 2.400,00, correspondia a **R\$ 1.546,67**, inferior àquele teto. Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a R\$ 1.361,07.

Verifica-se, portanto, que o valor do benefício recebido pelo autor não correspondia ao teto estabelecido, quando da vigência da emenda constitucional mencionada. Ademais, segundo a contadoria, o valor que lhe foi pago sequer teve a aplicação do coeficiente de 88%.

Assim, não fazia jus ao recebimento do seu benefício limitado ao teto quando da superveniência da EC nº 41/03, pois seu salário-de-benefício não o atingia ou ultrapassava, e foi pago no valor correto.

Portanto, sendo o valor do salário de benefício inferior ao teto, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor e, no caso concreto, o valor do benefício pago correspondia a quantia semelhante àquela encontrada pela contadoria como devido.

Assim, não obstante tenha sido a RMI do benefício do autor fixada no valor máximo estabelecido para os benefícios previdenciários à época da sua concessão, observando a evolução do seu salário de benefício por todo o período compreendido entre a concessão até a competência de 10/2020, conclui-se que não recebia seu benefício limitado ao teto quando da superveniência da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente formulado pelo autor**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007637-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Roberto de Abreu**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo: a) o reconhecimento e a inclusão do período de atividade comum urbana de 01/03/2000 a 31/10/2000 na contagem de tempo junto ao RGPS, retificar a data de saída do lapso trabalhado para a Tecidos Fiança para 13/02/1974 e computar como especial o lapso de 01/01/2005 a 10/10/2005, já reconhecido em outro processo judicial. Com tais medidas, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.392.779-8) desde a DER (05/06/2019), acrescida de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive Procedimento Administrativo (ID 34968460 e anexos).

O despacho ID 34992197 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou ao autor que justificasse o valor atribuído à causa e indicasse endereços físico e eletrônico.

Emenda à inicial no ID 36367597.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, no mérito, que o período de atividade comum urbana citado não consta do CNIS, pelo que é impossível de ser contabilizado para o fim pretendido (ID 38912949).

O despacho ID 39278919 fixou o ponto controvertido e determinou a especificação das provas pelas partes.

Manifestação do autor, ID 39466360.

É o necessário a relatar: **Decido**.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram as regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

a. até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.

b) de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.

c) de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanentes ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua a concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada do requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Tempo Comum

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais é a principal fonte utilizada pelo INSS no reconhecimento e contagem de tempo dos vínculos e remunerações dos segurados:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Assim, em primeira análise dos vínculos, salários-de-benefício e contagem de tempo de contribuição do segurado, a autarquia se baseia neste cadastro, de modo que se tomou de extrema importância que esteja regularmente preenchido com aquelas informações. Logo, o segurado que entenda haver imprecisões ou omissões no CNIS pode pleitear as retificações que entender necessárias, cabendo ao INSS exigir a apresentação das respectivas provas documentais:

2º. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º. Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Assim, poderão ser apresentados meios de prova para que sejam analisados pela autarquia e, verificadas a autenticidade e regularidade das informações, o período deve ser averbado no CNIS do segurado.

Por outro lado, a jurisprudência é clara ao aceitar diversos meios de prova de vínculos empregatícios além do CNIS, desde que regularmente comprovados, porquanto o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia do empregador (preenchimento da CTPS, prestação de informações ao INSS, recolhimento de verbas previdenciárias, etc.) ou da autarquia na coleta destes dados.

Pretende o autor o reconhecimento e a inclusão do período de atividade comum urbana de 01/03/2000 a 31/10/2000 na contagem de tempo junto ao RGPS, retificar a data de saída do lapso trabalhado para a Tecidos Fiana e computar como especial o lapso de 01/01/2005 a 10/10/2005, já reconhecido no processo n.º 5001232-28.2018.403.6105.

Referente a este último pedido, já foi decidido no despacho ID 36162660 que, por já haver decisão em outro feito, o pedido deverá lá ser veiculado, em sede de execução da sentença.

Quanto ao lapso de 01/03/2000 a 31/10/2000, alega a autarquia que, no caso de contrato de trabalho registrado em CTPS, mas que não conste registro no CNIS, deve o segurado fazer prova do efetivo trabalho exercido, apresentando documentos hábeis para tanto.

Consta da pág. 17 da CTPS o registro deste vínculo de trabalho, onde foi anotada a admissão e a saída nas datas indicadas. Constam, ainda, em folhas subsequentes, anotações alterações salariais, de opção pelo FGTS e do período de experiência inicial.

Compulsando o procedimento administrativo, não há justificativa para a não aceitação destes tempos constantes na CTPS, posto que legíveis e regularmente preenchidos.

Verifico que o contrato de trabalho lá constante foi devidamente assinado pelo empregador, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeito em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)

Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção.

Ainda que a justificativa autárquica fosse a ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA, 17/11/2003)

Destarte, há prova cabal da prestação de serviço a este empregador no período indicado pelo autor. Conforme esclarecido, eventuais equívocos nas anotações do CNIS ou ausência de recolhimento de contribuições não podem ser imputadas ao segurado, nem o prejudicar, pelo que é possível o reconhecimento da atividade neste período.

Por fim, quanto ao lapso laborado na Estamparia de Tecidos Fiana Ltda., novamente não há razão ao pleito do autor. Veja-se da CTPS (ID 34969355, pág. 18) que foi admitido em 11/10/1973 e demitido em 13/02/1974. Todavia, se bem observar, ao final da tela de contagem de tempo dos períodos laborados, consta este período integral, contabilizado como tempo especial, pelo que não constou junto aos períodos de atividade comum urbana.

Logo, não resta interesse processual quanto a este pedido, visto que o lapso foi devidamente contabilizado.

Desse modo, somando o período de trabalho comum urbano acima reconhecido aos lapsos de contribuição já averbados pela autarquia, o autor alcança o tempo total de contribuição de **38 anos, 6 meses e 12 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
	1,4	Esp	11/10/1973	13/02/1974		-	172,20		
			01/03/1974	09/09/1975		549,00	-		
			10/10/1975	22/01/1977		463,00	-		
			09/03/1977	22/06/1977		104,00	-		
			24/08/1977	21/10/1977		58,00	-		
			01/01/1978	30/01/1978		30,00	-		
			21/02/1978	26/03/1978		36,00	-		
			27/06/1980	20/09/1980		84,00	-		
			01/03/1982	01/11/1983		601,00	-		
			31/12/1983	01/07/1984		182,00	-		
			24/07/1984	01/09/1984		38,00	-		
			14/11/1984	08/01/1985		55,00	-		
			01/02/1985	13/10/1985		253,00	-		
			14/10/1985	13/12/1985		60,00	-		
			21/01/1986	03/02/1986		13,00	-		
			21/02/1986	24/07/1986		154,00	-		
			01/08/1986	08/07/1987		338,00	-		
			15/07/1987	20/07/1990		1.086,00	-		
			01/08/1990	27/08/1991		387,00	-		

				01/09/1991	28/03/1992		208,00	-				
				01/04/1992	30/11/1994		960,00	-				
				01/04/1995	01/02/2000		1.741,00	-				
				01/11/2000	10/10/2005		1.780,00	-				
				01/03/2006	15/03/2009		1.095,00	-				
				01/01/2010	05/07/2019		3.425,00	-				
Correspondente ao número de dias:							13.700,00	172,20				
Tempo comum / Especial							38	0	20	0	5	22
Tempo total (ano / mês / dia):							38	6	12			
							ANOS	mês	dias			

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o período de atividade comum urbana **01/03/2000 a 31/10/2000**;
- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor de **38 anos, 6 meses e 12 dias**;
- CONDENAR** o réu a **CONCEDER** ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/187.099.055-0 desde a DER (17/04/2019), com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de averbação da especialidade do lapso de 01/01/05 a 10/10/05, por não haver possibilidade jurídica deste pedido;
- Julgar **EXTINTO** o processo quanto aos pedidos de correção da data de demissão do lapso de atividade laborado na Estamparia de Tecidos Fiana Ltda. (11/10/1973 a 13/02/1974) por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Roberto de Abreu
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (05/06/2019)
Período comum reconhecido:	01/03/2000 a 31/10/2000
Data início pagamento dos atrasados	05/06/2019 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	38 anos, 6 meses e 12 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008603-72.2020.4.03.6105

AUTOR: MARGARIDA JULIANA CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA MACHADO NORMANTON - SP81669, NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI - SP334675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento dos períodos trabalhados pela autora como empregada doméstica, para efeitos de carência, e a consequente obtenção de aposentadoria por idade.

Assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS a cumprir o despacho de ID 39973694, juntando aos autos cópias dos procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias.

Não havendo pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009604-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO JOSE LUCCAS

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Benedito José Luccas**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos lapsos de atividade urbana comum de **01/07/1987 a 01/12/1987, 01/09/1988 a 31/10/1988, 01/10/1993 a 09/03/1994 a 05/11/1997 a 10/02/2004**, bem como da atividade especial nos períodos de **11/12/1979 a 03/12/1981, 01/04/1982 a 09/02/1983, 01/07/1987 a 01/12/1987, 06/11/1989 a 12/08/1991 e 01/10/1991 a 11/11/1991, 26/03/2007 a 31/05/2011 e 03/01/2012 a 20/09/2013**, para que sejam convertidos em tempo comum e lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.827.155-7) desde a DER (02/02/2015), com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, tendo sido apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser averbadas e reconhecidas como especiais por enquadramento em categoria profissional ou exposição a diversos agentes nocivos, conforme demonstrado na CTPS e nos formulários técnicos.

Enfatiza que, com tais ações, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 38129245.

Pela decisão ID 38191900 não foi reconhecida a prevenção apontada, concedida a justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela, bem como determinada a citação do INSS.

Documentos, incluído aí o Processo Administrativo, nos anexos do ID 8410084.

Emenda à inicial nos anexos do ID 8481483.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 39401821, alegando, como matéria preliminar, a falta de interesse de agir quanto à averbação dos lapsos de 01/07/1987 a 01/12/1987, 01/09/1988 a 31/10/1988. No mérito, aduziu que não houve comprovação das alegações do autor, pugnano pela improcedência do pedido.

O despacho ID 39438066 fixou os pontos controvertidos e fixou prazo para especificação de provas pelas partes.

Réplica com manifestação sobre provas no ID 40600525.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

a. até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.

b) de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.

c) de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanentes ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua a concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada do requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

a) para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).

b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).

c) para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).

d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruído, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado conforme as exigências legais.

e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)

f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/89 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).

h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaco que os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.

j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vige o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Tempo Comum

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais é a principal fonte utilizada pelo INSS no reconhecimento e contagem de tempo dos vínculos e remunerações dos segurados:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Assim, em primeira análise dos vínculos, salários-de-benefício e contagem de tempo de contribuição do segurado, a autarquia se baseia neste cadastro, de modo que se tomou de extrema importância que esteja regularmente preenchido com aquelas informações. Logo, o segurado que entenda haver imprecisões ou omissões no CNIS pode pleitear as retificações que entender necessárias, cabendo ao INSS exigir a apresentação das respectivas provas documentais:

2º. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º. Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Assim, poderão ser apresentados meios de prova para que sejam analisados pela autarquia e, verificadas a autenticidade e regularidade das informações, o período deve ser averbado no CNIS do segurado.

Por outro lado, a jurisprudência é clara ao aceitar diversos meios de prova de vínculos empregatícios além do CNIS, desde que regularmente comprovados, porquanto o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia do empregador (preenchimento da CTPS, prestação de informações ao INSS, recolhimento de verbas previdenciárias, etc.) ou da autarquia na coleta destes dados.

Pretende o autor o reconhecimento e a inclusão dos períodos de atividade comum urbana de 01/07/1987 a 01/12/1987, 01/09/1988 a 31/10/1988, 01/10/1993 a 09/03/1994 a 05/11/1997 a 10/02/2004 na contagem de tempo junto ao RGPS.

Conforme já esclarecido pela autarquia em sua contestação, os lapsos de 01/07/1987 a 01/12/1987 e 01/09/1988 a 31/10/1988 já foram averbados pela autarquia, pelo que **extingo** o feito quanto a tais períodos, por carência da ação.

Quanto aos outros dois lapsos, todavia, constam da CTPS regularmente. Estão anotadas a admissão e a saída nas datas indicadas. Constam, ainda, em folhas subsequentes, anotações de alterações salariais, de opção pelo FGTS e de férias.

Compulsando o procedimento administrativo, não há justificativa para a não aceitação destes tempos constantes na CTPS, posto que legíveis e regularmente preenchidos.

Verifico que o contrato de trabalho lá constante foi devidamente assinado pelo empregador, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam às exigências da lei.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- *A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.*

- *Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.*

- *É defeito em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.*

- *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)

Sobre o lapso de 01/10/1993 a 09/03/1994, a divergência se dá porque a opção pelo FGTS se deu em 06/10/1993, mas o contrato de do período de experiência inicial foi assinado em 01/10/1993, pelo que **esta data deve ser considerada para fins de averbação deste interím**.

Quanto ao período de 05/11/1997 a 10/02/2004, em que pese a alegação do INSS de que os recolhimentos previdenciários cessaram em outubro/2003, a anotação de demissão foi, de fato, em Fevereiro/2004.

Já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO OBRIGADA. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA, 17/11/2003)

Destarte, há prova cabal da prestação de serviço a este empregador no período indicado pelo autor. Conforme esclarecido, eventuais equívocos nas anotações do CNIS ou ausência de recolhimento de contribuições não podem ser imputadas ao segurado, nem o prejudicar, pelo que **deve ser computado o termo final em 10/02/2004**.

Exame do tempo especial no caso concreto

Período: 11/12/1979 a 03/12/1981

Empresa: Aerocer Ltda.

Função: Meio Oficial de Caldeiraria

Agente nocivo: não há

Prova: CTPS (ID 38129471, pág. 15);

Enquadramento: códigos 2.5.3, do Dec. n.º 53.831/64, e 2.5.2, do Dec. n.º 83.080/79

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período: 01/04/1982 a 09/02/1983

Empresa: Paulo Pastorelli

Função: Serralheiro Oficial

Agente nocivo: não há

Prova: CTPS (ID 38129471, pág. 16);

Enquadramento: não há

Conclusão: **não é possível o reconhecimento da especialidade** da atividade por enquadramento em categoria profissional; também não foi apresentado outro documento técnico que comprovasse as condições de trabalho.

Período: 01/07/1987 a 01/12/1987

Empresa: Montagens Industriais Trevo Ltda.

Função: Soldador Encanador

Agente nocivo: não há

Prova: CTPS (ID 38129471, pág. 16);

Enquadramento: códigos 2.5.3, do Dec. n.º 53.831/64, e 2.5.1, do Dec. n.º 83.080/79

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período: 06/11/1989 a 12/08/1991

Empresa: Ashland Resinas Sintéticas Ltda.

Função: Mecânico de Manutenção

Agente nocivo: não há

Prova: CTPS (ID 38129477, pág. 41);

Enquadramento: código 2.5.1, do Dec. n.º 83.080/79

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período: 01/10/1991 a 11/11/1991

Empresa: Blaup Montagens Industriais Ltda.

Função: Mecânico de Manutenção

Agente nocivo: não há

Prova: CTPS (ID 38129477, pág. 41);

Enquadramento: código 2.5.1, do Dec. n.º 83.080/79

Conclusão: tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período: 26/03/2007 a 31/05/2011

Empresa: Cryotec Ind. Com. e Serv. Tec. Ltda.

Função: Mecânico Montador

Agente nocivo: ruído (94,45 dB(A)); agentes químicos (thinner, tintas, aguarrás, óleo hidráulico, poeiras, fumos metálicos, névoas, neblina, gases e vapores)

Prova: PPP (ID 38129482, pág. 01/02);

Enquadramento: códigos 2.0.1 (ruído) e 1.0.17 (thinner, aguarrás, óleo), ambos do dec. n.º 3.048/99

Conclusão: tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período: 03/01/2012 a 20/09/2013

Empresa: Bacaglioni & Mattos Instal. Industr. Constr. Com. EPP

Função: Mecânico Montador

Agente nocivo: ruído (94,45 dB(A)); agentes químicos (thinner, tintas, aguarrás, óleo hidráulico, poeiras, fumos metálicos, névoas, neblina, gases e vapores)

Prova: PPP (ID 38129471, pág. 34/35);

Enquadramento: códigos 2.0.1 (ruído) e 1.0.17 (thinner, aguarrás, óleo), ambos do dec. n.º 3.048/99

Conclusão: tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie.

Assim, averbando os períodos de atividade comum ora reconhecidos, convertendo os períodos ora reconhecidos como especiais pelo fator 1,4 e somando-os aos demais períodos, o autor atinge tempo total de contribuição de **38 anos, 5 meses e 11 dias, suficientes** para a obtenção do benefício pretendido:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Mecbras			05/09/1974	29/03/1979		1.645,00	-		
Aerocer	1,4	Esp	11/12/1979	03/12/1981		-	998,20		
Paulo Pastorelli			01/04/1982	09/02/1983		309,00	-		
Decorações Jaqueline			08/11/1983	29/12/1983		52,00	-		

Assoc. Desp. MB				01/02/1984	31/07/1985		541,00	-				
Mercedes-Benz				05/08/1985	16/09/1986		402,00	-				
Trevo Ltda.		1,4	Esp	01/01/1987	01/12/1987		-	463,40				
Willmont				01/01/1988	31/10/1988		61,00	-				
Willmont				01/05/1989	31/10/1989		181,00	-				
Ashland		1,4	Esp	06/11/1989	12/08/1991		-	891,80				
Blauf		1,4	Esp	01/10/1991	11/11/1991		-	57,40				
Ecmei				20/01/1992	04/08/1992		195,00	-				
Divisão Cps				01/10/1993	09/03/1994		159,00	-				
Manchete Ass. RH				23/06/1994	25/09/1994		93,00	-				
Dult				26/09/1994	31/05/1997		966,00	-				
Nortec				05/11/1997	10/02/2004		2.256,00	-				
Santos Madruga				28/04/2004	01/06/2004		34,00	-				
Mastertemp				16/08/2004	24/08/2004		9,00	-				
Coffi				23/09/2004	04/10/2004		12,00	-				
Cryotec				08/11/2004	21/02/2005		104,00	-				
Santos Madruga				23/02/2005	21/03/2007		749,00	-				
Cryotec		1,4	Esp	26/03/2007	31/05/2011		-	2.108,40				
Bacaglioni & Mattos		1,4	Esp	03/01/2012	02/02/2015		-	1.554,00				
Correspondente ao número de dias:							7.768,00	6.073,20				
Tempo comum / Especial							21	6	28	16	10	13
Tempo total (ano / mês / dia):							38	5	11			
							ANOS	mês	dias			

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

a) **DECLARAR** os períodos de atividade comurbana de **01/10/1993 a 09/03/1994 a 05/11/1997 a 10/02/2004;**

b) **DECLARAR** como tempo de serviço especial os períodos de **11/12/1979 a 03/12/1981, 01/07/1987 a 01/12/1987, 06/11/1989 a 12/08/1991 e 01/10/1991 a 11/11/1991, 26/03/2007 a 31/05/2011 e 03/01/2012 a 20/09/2013;**

c) **DECLARAR** o tempo de atividade total de **38 anos, 5 meses e 11 dias** na DER (02/02/2015);

d) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/04/1982 a 09/02/1983.

Julgo **EXTINTO** o processo **semanalise do mérito**, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de averbação dos períodos de atividade urbana comum de 01/07/1987 a 01/12/1987 e 01/09/1988 a 31/10/1988.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiária da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Benedito José Luccas
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (02/02/2015)

Períodos comuns reconhecidos:	01/10/1993 a 09/03/1994 a 05/11/1997 a 10/02/2004
Períodos especiais reconhecidos:	11/12/1979 a 03/12/1981, 01/07/1987 a 01/12/1987, 06/11/1989 a 12/08/1991 e 01/10/1991 a 11/11/1991, 26/03/2007 a 31/05/2011 e 03/01/2012 a 20/09/2013
Data início pagamento dos atrasados	02/02/2015 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>38 anos, 5 meses e 11 dias</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011989-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAURASTERIAN

Advogados do(a) AUTOR: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela proposta por **LAURA STERIAN WARD**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja determinado à Ré que suspenda a exigibilidade dos valores lançados por meio do processo administrativo nº 10830.006261/2005-37.

Relata, em síntese, que em decorrência do mandado de procedimento fiscal nº 08.1.04.00-2005-00318-1 foi intimada, em setembro de 2.005 a apresentar esclarecimentos com relação à origem dos valores depositados em conta da qual é beneficiária no CityBank, nos EUA, no total de US\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil dólares); que apresentou resposta informando que os valores são provenientes de alienação de bens imóveis, devidamente declarados em suas DCTF's dos anos-calendários de 1998 a 2000); que a quantia arrecadada na venda dos imóveis explicitados, no importe de R\$ 448.750,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais), que foi convertida em dólares, no total de US\$ 323.900,00 (trezentos e vinte e três mil e novecentos dólares) e que não houve pagamento de imposto já que os imóveis foram vendidos por valores inferiores ao de compra (sem ganho de capital).

Relata, em continuação, que ao responder a nova intimação fiscal, ante a alegação da União de falta de coincidência entre datas e valores dos recursos apresentados em confronto com os depósitos/créditos efetuados, ratificou os termos da informação outrora fornecida e complementou com outras considerações, inclusive notícia que tinha a intenção de voltar a residir nos EUA; que devido à doença de seu cônjuge assumiu a responsabilidade de enviar as declarações de imposto de renda e que se equivocou e deixou de declarar os valores enviados para os EUA em sua declaração de imposto de renda.

Menciona que fora autuada por omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior e lhe fora aplicada multa isolada; que apresentou impugnação administrativa alegando, “*em suma, a não ocorrência de omissão de receitas, a inexistência de base tributável, bem como da multa isolada*”; que fora acolhida parcialmente a impugnação, cancelando a multa isolada; que logrou êxito no Recurso Voluntário apresentado, ocasião em que foi reconhecida a anulabilidade do lançamento, mas que “*a Fazenda interpôs Recurso Especial, o qual foi conhecido pela 2ª Câmara, da 2ª Seção, do CARF, e julgado procedente para reformar a decisão que anulou o lançamento*” e que após o retorno dos autos para análise do Recurso Voluntário foi proferida decisão negando provimento ao seu recurso.

Consigna que “*apresentado Recurso Especial pela Autora, o mesmo infelizmente não encontrou guarida. Assim é que, encerrada a via administrativa, a Autora se encontra na iminência de ver inscrita em dívida ativa a absurda exigência fiscal aqui enfocada nos autos e à mercê da conseqüente cobrança executiva de tais valores, razão pela qual recorre, agora, ao Judiciário, em busca de tutela liminar e também definitiva que assegure a suspensão da cobrança, bem como o integral cancelamento do crédito tributário outrora contra si constituído pela Receita Federal do Brasil, por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.006.261/2005-37*”.

Defende a anulabilidade do Auto de Infração por menção a dispositivo legal incorreto que não corresponde ao fato jurídico descrito e consigna que “*estamos diante de erro de direito no elemento material da regra matriz de incidência tributária, uma vez que o fato imputado na descrição do auto de infração, qual seja*

“*omissão de rendimentos recebidos do exterior*”, *não corresponde o dispositivo legal fundamentado. Assim, há incompatibilidade na subsunção entre a norma jurídica e o evento social*”.

Sustenta que não restou caracterizada qualquer omissão de receita e defende a inconstitucionalidade formal e material do artigo 42 da Lei nº 9.430/1.995.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

A autora se insurge em face da atuação que sofrera nos autos do processo administrativo nº 10830.006261/2005-37, aduzindo, em suma, a inconstitucionalidade formal e material do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, bem como a ausência de omissão de receita e acréscimo patrimonial que embasam a atuação combatida.

A tutela antecipada em caráter antecedente depende da presença dos requisitos constantes do art. 303 do Código de Processo Civil, isto é, a urgência contemporânea à propositura da ação em face do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da análise de todo o exposto na inicial e documentos juntados verifico que o devido processo administrativo que culminou com a atuação combatida foi observado, inclusive a autora menciona a interposição de Impugnação Administrativa, Recurso Voluntário e Recurso Especial que foram devidamente apreciados por todas as instâncias administrativas, ou seja, não há qualquer alegação de cerceamento de defesa e um aprofundamento a cognição faz-se imprescindível, com a observância do contraditório, para se concluir, eventualmente, pela nulidade do Auto de Infração combatido.

No tocante à alegação de nulidade do Auto de Infração por vícios formais e subsunção equivocada do fato à norma, há que se registrar que os atos administrativos gozam de presunção (relativa) de veracidade e legalidade e, de imediato, antes da oitiva da parte contrária, não há elementos que justifiquem a suspensão da autuação. A insurgência da autora ao enquadramento legal confunde-se com o mérito da própria autuação e a sua suspensão exige a oitiva da parte contrária.

Ademais, há que se registrar que toda a questão fática exposta não se revela tão simplista e inclusive a demandante reconhece que, por equívoco, deixou de “*declarar o estoque em moeda estrangeira*” nas suas declarações de renda.

Reitero que, como explicitado pela narrativa da autora, o devido processo administrativo foi devidamente observado antes da autuação que culminou com a autuação combatida e, neste momento, não identifiquei mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão da exigibilidade da autuação combatida, sem qualquer garantia.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a autora poderá depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Cite-se e intímese.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012089-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEREZINHA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por TEREZINHA TEIXEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para concessão de benefício assistencial (LOAS).

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Devido à urgência explicitada pela autora, encaminhem-se os autos, independentemente do decurso do prazo.

Intímese.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003134-43.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCIDES FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ALCIDES FERREIRA DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do período de labor rural de **01/01/1976 a 22/08/1990**, e da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de **23/08/1990 a 30/12/1990** (Cooperativa Agro Ind. de Prod. Cara), **03/02/1993 a 09/08/1993** (Cocamar), **26/04/1994 a 06/10/1994** (Mandios Ind. de Alimentos), **01/12/1995 a 15/02/1998** (Helena Kunagaya), **04/05/1998 a 02/07/1998** (Norte Sul Com. de Madeiras), **03/07/1998 a 08/02/2000** (Campusul Com. de Madeiras), **17/10/2000 a 21/02/2003** (Urca Urbano de Campinas), **10/09/2004 a 20/04/2005** (Rápido Serrano Viação Ltda.), **22/04/2005 a 29/04/2006** (VBTU Transp. e Serviços), **30/04/2006 a 30/09/2007** (Onicamp Transp. Coletivo), **01/10/2007 a 24/09/2008** (VB Transp. e Turismo), **08/07/2009 a 07/08/2009** (Aços Campinas), **14/09/2009 a 10/05/2010** (Transmimo Ltda.), **07/06/2010 a 31/05/2012** (Christiano Transportes) e **01/06/2012 a 15/07/2012** (Orbital Serviços), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/11/2013 – NB 42/165.365.670-8), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária, e ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 13020504, fl. 06, foi determinada a intimação do autor para emendar a inicial.

O autor emendou a inicial (ID nº 13020504, fls. 09/28).

Pelo despacho de ID nº 13020504, fl. 29, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 13020504, fls. 36/95).

O autor juntou PPP, impugnando-o (ID nº 13020504, fls. 96/98).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 13020504, fl. 100/142).

Pelo despacho de ID nº 13114319, fl. 03, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação das partes para especificação das provas.

O autor requereu a produção de prova testemunhal, além da requisição de documentos e da produção de prova pericial (ID nº 13114319, fls. 08/09).

Pelo despacho de ID nº 13114319, fl. 10, foi deferido prazo para o autor promover a juntada de documentos e arrolar testemunhas.

O autor arrolou testemunhas (ID nº 13114319, fl. 13), e comprovou a negativa de obtenção de PPP's junto às empresas (ID nº 13114319, fls. 16/26).

Pelo despacho de ID nº 13114319 foi determinada a intimação do autor para prestar informações, e a requisição de documentos.

O autor comprovou a requisição de documentos junto a outras empresas, sem resposta, e requereu a requisição de documentos, a produção de prova pericial "in loco", inclusive em empresa paradigma, além da dilação de prazo para a juntada de outros documentos (ID nº 13114319, fls. 30/111 e ID nº 13114320, fls. 01/03), e informou o endereço completo das testemunhas (ID nº 13114320, fl. 04).

Pelo despacho de ID nº 13114320, fl. 05, foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, determinada a expedição de ofício para requisição de documentos às empresas, e indeferido o pedido de produção de prova pericial por equiparação.

Juntada de PPP da empresa Transmimo Ltda. (ID nº 13114320, fls. 37/38).

O autor interpôs agravo retido da decisão que indeferiu a prova pericial por equiparação (ID nº 13114320, fls. 39/45).

Juntada de PPP da empresa Rápido Serrano Viação Ltda. Me (ID nº 13114320, fls. 64/65).

A audiência de oitiva de testemunhas restou prejudicada, face a ausência do advogado do autor (ID nº 13114320, fl. 66).

Juntada de PPP da empresa Aços Campinas Ltda (ID nº 13114320, fls. 73/74).

O advogado do autor justificou a ausência na audiência (ID nº 13114320, fl. 75), e reiterou o pedido de produção de prova pericial (ID nº 13114320, fl. 77).

Pelo despacho de ID nº 13114320, fls. 78/79, foi redesignada a audiência, indeferido o requerimento de produção de prova pericial por equiparação, determinada a expedição de ofício à empresa Orbital, deferida a perícia "in loco" nas empresas Transmimo e Rápido Serrano, com nomeação de perita.

O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID nº 13114320, fls. 85/86).

O autor interpôs novo agravo retido, em face do indeferimento da prova pericial por equiparação (ID nº 13114320, fls. 94/102).

Juntada de PPP da empresa Orbital (ID nº 13114320, fls. 112/113).

A audiência foi realizada, tendo sido determinado a manifestação das partes quanto aos agravos e documentos juntados aos autos, a intimação pessoal do diretor da empresa Onicamp (ID nº 13114320, fls. 115/120).

O autor reiterou o pedido de produção de prova pericial por equiparação (ID nº 13114320, fls. 122/123), e requereu a juntada de prova emprestada (ID nº 13114320, fls. 124/131).

A perita nomeada requereu a destituição em razão de sobrecarga de trabalho (ID nº 13114320).

Juntada de PPP da empresa Onicamp Transporte Coletivo Ltda. (ID nº 13114320, fls. 138/139).

Pelo despacho de ID nº 13020071, fl. 03 foi deferida a destituição da perita e nomeado outro perito.

Os Laudos periciais foram juntados aos autos (ID nº 13020071, fls. 36/58).

O autor requereu esclarecimentos complementares ao perito (ID nº 13020071, fls. 63/64) e promoveu a juntada de requerimentos de PPP's e laudos, e certidões de baixa de pessoa jurídica (ID nº 13020071, fls. 66/97).

Pelo despacho de ID nº 13020071, fl. 98, foi determinada a intimação do perito para responder aos quesitos formulados pelo autor.

O perito respondeu aos quesitos complementares (ID nº 13020071, fls. 102/104).

O autor promoveu a juntada de PPP da empresa Vetu Transportes e Serviços (ID nº 13020071, fls. 108/110).

Pelo despacho de ID nº 13020071, fl. 112 o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a expedição de ofício às empresas, requisitando documentos.

A empresa VB Transportes informou a não localização do documento requisitado (ID nº 13020071, fl. 126).

Pelo despacho de ID nº 13020071, fl. 136, foi designada perícia na empresa VB Transportes e Turismo Ltda.

O autor indicou assistente técnico e elaborou quesitos (ID nº 13020071, fls. 141/142), e requereu dilação de prazo para juntar documentos relativos à empresa VBTU Transportes Ltda. (ID nº 13020071, fls. 143/144).

Os autos foram digitalizados, dando-se ciência às partes (ID nº 15000794).

Os vídeos da audiência foram juntados aos autos (ID nº 15391875).

O laudo pericial relativo à empresa VB Transportes e Turismo Ltda. foi juntado aos autos (ID nº 24008311).

As partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial (ID nº 28115227 e 28313748).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram as regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

- a. **até 16/12/1998:** aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.
- b) **de 17/12/1998 a 28/11/1999** (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.
- c) **de 29/11/1999 a 17/6/2015** (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanente ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.
- d) **a partir de 18/6/2015** (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada do requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: 1 - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

- a) para as atividades exercidas **até 28/04/1995**, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).
- b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, **em 29/04/1995**, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).
- c) para as atividades desempenhadas a partir de **06/03/1997**, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).
- d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruído, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais.
- e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanni, DE 19/03/2018)
- f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C).
- g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/89 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, § 6º).
- h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C).
- i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaco que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.
- j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Caso Concreto

Pretende o autor o reconhecimento do período de labor rural de **01/01/1976 a 22/08/1990**, e da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de **23/08/1990 a 30/12/1990** (Cooperativa Agro Ind. de Prod. Cana), **03/02/1993 a 09/08/1993** (Cocamar), **26/04/1994 a 06/10/1994** (Mandios Ind. de Alimentos), **01/12/1995 a 15/02/1998** (Helena Kumagaya), **04/05/1998 a 02/07/1998** (Norte Sul Com. de Madeiras), **03/07/1998 a 08/02/2000** (Campsul Com. de Madeiras), **17/10/2000 a 21/02/2003** (Urca Urbano de Campinas), **10/09/2004 a 20/04/2005** (Rápido Serrano Viação Ltda.), **22/04/2005 a 29/04/2006** (VBTU Transp. e Serviços), **30/04/2006 a 30/09/2007** (Onicamp Transp. Coletivo), **01/10/2007 a 24/09/2008** (VB Transp. e Turismo), **08/07/2009 a 07/08/2009** (Aços Campinas), **14/09/2009 a 10/05/2010** (Transmimo Ltda.), **07/06/2010 a 31/05/2012** (Christiano Transportes) e **01/06/2012 a 15/07/2012** (Orbital Serviços), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/11/2013).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **13 anos, 06 meses e 06 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial			
			Período	Fls. autos		DIAS		DIAS			
						admissão	saída				
Agro			23/08/1990	30/12/1990		128,00		-			
Cocamar			03/02/1993	09/08/1993		187,00		-			
Mandiossol			26/04/1994	06/10/1994		161,00		-			
Helena			01/12/1995	15/02/1998		795,00		-			
Norte/Sul			04/05/1998	02/07/1998		59,00		-			
Campsul			03/07/1998	08/02/2000		576,00		-			
Urca			17/10/2000	21/02/2003		845,00		-			
Rápido Serrano			10/09/2004	20/04/2005		221,00		-			
Onicamp			30/04/2006	30/09/2007		511,00		-			
VB			01/10/2007	24/09/2008		354,00		-			
Aços			08/07/2009	11/08/2009		34,00		-			
Transmimo			14/09/2009	10/05/2010		237,00		-			
Christiano			07/06/2010	31/05/2012		715,00		-			
Orbital			01/06/2012	14/07/2012		44,00		-			
						-					
Correspondente ao número de dias:						4.866,00					
Tempo comum / Especial						13	6	6	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						13	6	6	0	0	0
						ANOS	mês	dias			

Do Labor Rural

Quanto ao período de **01/01/1976 a 22/08/1990**, que o autor afirma que exerceu atividade como trabalhador rural (segurado especial), juntou aos autos os seguintes documentos (ID nº 13020502):

- Certidão de Casamento, onde consta a profissão de lavrador do autor (fl. 35);
- Cópias de matrículas e escrituras públicas de imóvel rural (fls. 81/89).

A prova testemunhal foi colhida em audiência, assim como o depoimento pessoal do autor (ID nº 15391875). Segue a síntese dos depoimentos colhidos:

Depoimento pessoal do autor: informou que começou o labor no campo muito cedo, no interior do Paraná, no município de Roncador, onde seu genitor tinha um sítio de cinco alqueires. Relatou que plantavam para subsistência, e o que sobrava era vendido. Mencionou que plantavam arroz, feijão, milho, algodão, que criavam porcos, e que a região era montanhosa e que havia córregos. Que o seu genitor trocou o sítio que tinha em outra localidade por aquele em Roncador, e se mudou para aquele local no ano de 1977, quando tinha onze anos. Relatou que começou a trabalhar nessa época, com 12 anos, que estudava na escola que ficava na cidade no período da manhã, e trabalhava na lavoura no período da tarde. Que não havia outros empregados no sítio. Mencionou que possui um irmão mais velho e que trabalhou nesse sítio até meados do ano de 1983, quando o seu pai comprou outra propriedade em São Tomé, e então se mudaram, e continuaram trabalhando no campo, onde plantavam milho, arroz, feijão e café. Afirmou que trabalhou nesse sítio com sua família até o ano de 1990, quando passou a trabalhar na indústria.

Testemunha Eduardo Rodrigues dos Santos: relatou que conhece o autor desde o ano de 1983/1984, de São Tomé/PR, pois eram vizinhos de sítio. Mencionou que trabalharam muitos anos na lavoura, que trocavam serviço, trabalhando em comunidade, principalmente na colheita de café. Que não havia empregados no sítio do autor, que a principal cultura era de café. Pelo que se recordou, o autor trabalhava exclusivamente na roça com sua família. Mencionou que a propriedade da família do autor tinha em média 7 ou 8 alqueires de área. Que o autor tinha mais um irmão que trabalhava na roça, assim como os pais. Que as demais culturas, de arroz e feijão, eram para consumo próprio. Afirmou que o trabalho era manual.

Testemunha Egido de Oliveira: relatou que conheceu o autor no ano de 1984, do município de Indianópolis, onde ficava o sítio do genitor do autor. Afirmou que conheceu o genitor e o irmão do autor. Mencionou que trabalhava em outro sítio que ficava próximo à propriedade do genitor do autor e que se encontravam com alguma frequência. Relatou que o autor trabalhava com lavoura de café na época, em propriedade de sua família, que no ano de 1992 ele, testemunha, veio morar na cidade e que até aquela época o autor ainda trabalhava na lavoura. Que presenciou o autor trabalhando na roça algumas vezes, e que as demais culturas (arroz e feijão) eram destinadas ao consumo próprio.

Testemunha José da Silva Barreto: relatou conhecer o autor desde o ano de 1984, do município de São Tomé, onde o autor trabalhava em lavoura de café em propriedade familiar. Que eram vizinhos e moraram próximos até o ano de 1992. Que também plantavam mandioca. Afirmou que não havia empregados no sítio do genitor do autor, que apenas a família trabalhava no local, mas que na época na colheita alistavam pessoas para ajudar. Que frequentava o sítio e presenciava o autor trabalhando no campo. Afirmou que o autor trabalhava exclusivamente na propriedade do seu genitor. Que havia cavalos que puxavam arado e uma ou duas vacas.

Da análise da prova testemunhal produzida não há como concluir o labor rural que o autor pretende que seja reconhecido nestes autos. As testemunhas divergiram quanto à localidade do imóvel, o período em que o autor laborou na roça, e até mesmo o que era plantado no imóvel.

Além disso, nos documentos relativos ao imóvel rural não se verifica o nome do genitor do autor que, segundo seu documento de identidade e certidão de casamento, é Jazon Ferreira de Souza. Ressalto ainda, que uma das testemunhas mencionou conhecer o genitor do autor, referindo-se a ele como Sr. Paulo, que é o nome que consta dos documentos do imóvel rural.

Muito embora conste a profissão de lavrador do autor em sua certidão de casamento referente ao ano de 1993, tal documento não constitui prova suficiente do labor rural, muito menos em todo o período pretendido, de **01/01/1976 a 22/08/1990**.

Portanto, a prova testemunhal produzida, assim como os poucos documentos juntados aos autos, não são hábeis a comprovar o exercício de atividade como segurado especial.

Dos Períodos de Labor Especial

Quanto ao período de **23/08/1990 a 30/12/1990** (Cooperativa Agro Ind. de Prod. Cana), o autor trouxe aos autos a cópia da CTPS (ID nº 13020502, fl. 38), onde está registrado que exerceu a função de ajudante de eletricitista.

Ressalto que no item 1.1.8. do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época da prestação do serviço, estava previsto o agente nocivo eletricidade, bem como “*trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores, e outros.*”, para fins de caracterização da especialidade no âmbito previdenciário.

Assim, reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de **23/08/1990 a 30/12/1990**.

Com relação ao lapso de **03/02/1993 a 09/08/1993** (Cocamar), a cópia da CTPS de ID nº 13020502, fl. 38, aponta o exercício da função de vigia.

Entendo que a atividade exercida pelo autor naquele período está enquadrada na categoria profissional prevista no Decreto nº 53.831/1964, item 2.5.7., então vigente na época da prestação do serviço:

“*Extinção de Fogo, Guarda – Bombeiros, Investigadores, Guardas.*”.

Destarte, reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor no lapso de **03/02/1993 a 09/08/1993**, por enquadramento na categoria profissional de guarda.

Quanto ao período de **26/04/1994 a 06/10/1994** (Mandios Ind. de Alimentos), a cópia da CTPS de ID nº 13020502, fl. 39, indica que o autor exerceu a função de serviços gerais.

Dada a generalidade da função exercida, sem correspondência com qualquer categoria profissional vigente à época da prestação do serviço, bem como em razão da ausência de comprovação da exposição a agentes nocivos, não reconheço o caráter especial da atividade exercida no período em análise.

Em relação ao período de **01/12/1995 a 15/02/1998** (Helena Kumagaya), consta anotado na CTPS (ID nº 13020502, fl. 39), que o autor exerceu a função de motorista.

Quanto ao período de **04/05/1998 a 02/07/1998** (Norte Sul Com. de Madeiras), a cópia da CTPS de ID nº 13020502, fl. 40, aponta que o autor exerceu a função de motorista de empilhadeira.

No que tange ao lapso de **03/07/1998 a 08/02/2000** (Campusul Com. de Madeiras), a CTPS de ID nº 13020502, fl. 40, aponta que o autor exerce a função de motorista.

Com relação ao período de **17/10/2000 a 21/02/2003** (Urca Urbano de Campinas), a CTPS de ID nº 13020502, fl. 41, indica que o autor exerceu a função de motorista de micro ônibus.

Relativamente ao período de **07/06/2010 a 31/05/2012** (Christiano Transportes), a CTPS de ID nº 13020502, fl. 62, também demonstra que o autor exerceu a função de motorista.

Quanto aos interregnos acima apontados não há comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física do autor, razão pela qual não reconheço a especialidade pretendida.

No que tange aos períodos abaixo, os PPP's apresentados não comprovam exposição a agentes nocivos em intensidade suficiente para a caracterização da especialidade:

- **10/09/2004 a 20/04/2005** (Rápido Serrano Viação Ltda.), PPP de ID nº 13114320, fls. 64/65, onde consta que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, sem indicação de exposição a agentes nocivos;

- **22/04/2005 a 29/04/2006** (VBTU Transp. e Serviços), PPP de ID nº 13020071, fls. 109/110, onde consta que o autor exerceu a função de motorista, com exposição a ruído na intensidade de 82 decibéis;

- **30/04/2006 a 30/09/2007** (Onicamp Transp. Coletivo), PPP de ID nº 13114320, fls. 138/139, onde consta que o autor exerceu a função de motorista, com exposição ao agente ruído na intensidade de 83 decibéis;

- **01/10/2007 a 24/09/2008** (VB Transp. e Turismo), PPP de ID nº 13020504, fls. 97/98, onde consta que o autor exerceu a função de motorista, com exposição a ruído na intensidade de 78,8 decibéis;

- **08/07/2009 a 07/08/2009** (Aços Campinas), PPP de ID nº 13114320, fls. 73/74, onde consta que o autor exerceu a função de motorista, sem indicação de exposição a agentes nocivos;

- **14/09/2009 a 10/05/2010** (Transmimo Ltda.), PPP de ID nº 13114320, fls. 37/38, onde consta que o autor exerceu a função de motorista de ônibus com exposição a ruído na intensidade de 79 decibéis;

- **01/06/2012 a 15/07/2012** (Orbital Serviços), PPP de ID nº 13114320, fls. 112/113, onde consta que o autor exerceu a função de motorista, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 83 decibéis, e calor na intensidade de 25°C.

Anoto, contudo, que foi deferida a produção de prova pericial “in loco” nas empresas Rápido Serrano (período de **10/09/2004 a 20/04/2005**), Transmimo (período de **14/09/2009 a 10/05/2010**) e VB Transportes (período de **01/10/2007 a 24/09/2008**), cujos laudos foram acostados aos autos.

Nos laudos de ID nº 13020071, fls. 36/46 e 48/57, referentes às empresas Rápido Serrano (período de **10/09/2004 a 20/04/2005**) e Transmimo (período de **14/09/2009 a 10/05/2010**), o perito constatou a exposição do autor a ruído e vibração de modo habitual e intermitente. Especialmente quanto ao ruído, constatou o “expert” que a intensidade sequer superou o limite de tolerância estabelecido na NR-15.

Em face do teor dos laudos periciais, não reconheço a especialidade dos períodos acima mencionados.

Por fim, quanto ao período de **01/10/2007 a 24/09/2008** (VB Transportes), o laudo juntado aos autos no ID nº 24008311, evidencia que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 decibéis, mas de forma habitual e intermitente, o que também não caracteriza a especialidade para fins previdenciários.

Assim, também não reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor no lapso de **01/10/2007 a 24/09/2008**.

Como reconhecimento dos períodos especiais supra, o autor contabiliza **10 meses e 15 dias**, de tempo total especial até a DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade								
		Atividades profissionais		Período		Fls.	Comum	Especial				
		coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
Agro				23/08/1990	30/12/1990		128,00	-				
Cocamar				03/02/1993	09/08/1993		187,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							315,00	-				
Tempo comum / Especial							0	10	15	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							ANOS	10	mês	15	dias	

Somando o labor especial reconhecido nestes autos como tempo de contribuição reconhecido no âmbito do processo administrativo, o autor contabiliza **13 anos, 10 meses e 13 dias** de tempo total de contribuição até a DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade							
		Atividades profissionais		Período		Fls.	Comum	Especial			
		coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS			
Agro		1,4	esp	23/08/1990	30/12/1990		-	179,20			
Cocamar		1,4	esp	03/02/1993	09/08/1993		-	261,80			
Mandiossol				26/04/1994	06/10/1994		161,00	-			
Helena				01/12/1995	15/02/1998		795,00	-			
Norte/Sul				04/05/1998	02/07/1998		59,00	-			
Campsul				03/07/1998	08/02/2000		576,00	-			
Urca				17/10/2000	21/02/2003		845,00	-			
Rapido Serrano				10/09/2004	20/04/2005		221,00	-			
Onicamp				30/04/2006	30/09/2007		511,00	-			
VB				01/10/2007	24/09/2008		354,00	-			
Aços				08/07/2009	11/08/2009		34,00	-			
Transmimo				14/09/2009	10/05/2010		237,00	-			
Christiano				07/06/2010	31/05/2012		715,00	-			
Orbital				01/06/2012	14/07/2012		44,00	-			

							-	-				
Correspondente ao número de dias:							4.552,00	441,00				
Tempo comum / Especial							12	7	22	1	2	21
Tempo total (ano / mês / dia)							13	10	13	ANOS	mês	dias

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em algum; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral à parte autora.

O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição suficiente, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não dispõe de tempo de contribuição suficiente à concessão dos benefícios postulados.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar as especialidades das atividades exercidas nos períodos de 23/08/1990 a 30/12/1990 e 03/02/1993 a 09/08/1993;
- declarar o tempo total especial do autor de **10 meses e 15 dias**, e o tempo total de contribuição do autor de **13 anos, 10 meses e 13 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (06/11/2013).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial ao autor e ao pagamento de indenização por danos morais.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013007-06.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SUN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006209-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nestes autos de mandado de segurança, em que foi reconhecido à impetrante como indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante.

O feito foi devidamente processado e sobreveio sentença de procedência, contra a qual foi apresentado recurso de apelação.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa oficial e ao recurso apresentado pela União (ID 31768249), que por sua vez apresentou agravo interno, ao qual foi negado provimento no ID 31768709. Então, a autoridade impetrada interpôs Recurso Extraordinário, que não foi admitido. Foi, então, certificado o trânsito em julgado no ID 31768743.

Aqui recebidos, foi ofertado prazo para que as partes se manifestassem (ID 31784853).

No ID 41123091 o impetrante informa que pretende habilitar seus créditos ora reconhecidos pela via administrativa, diretamente na Receita Federal, para que possam ser compensados com outros tributos, deixando, portanto, de apresentar a execução do título judicial decorrente do acórdão citado.

Conforme expressado pela impetrante no seu pedido, e tendo em vista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendo que o contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa.

Assim, recebo a manifestação do impetrante como pedido de desistência da execução pela via judicial e **HOMOLOGO-O**, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007522-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMILIN THAIS PEREIRA BORGIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA REZENDE MOTTA - SP324996

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **EMILIN THAIS PEREIRA BORGIO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja deferido o saque da totalidade do valor vinculado na sua conta do FGTS.

Relata, em síntese, que se encontra desempregada e sem renda alguma em decorrência da pandemia pelo Coronavírus.

Explicita que se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal para realizar o saque da conta de FGTS, que não se consumou em razão da negativa da autoridade impetrada para o levantamento do saldo total, ao argumento de que a MP 946/2020 estabelece o saldo limitado ao valor de até R\$1.045,00.

Sustenta que a Lei do FGTS autoriza o saque integral em razão da grave situação de pandemia que motivou a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal, através do Decreto Legislativo nº 06 de 2020.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID nº 34858200).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID nº 37451599).

A autoridade impetrada deixou transcorrer "in albis" o prazo para prestar informações.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante o levantamento do montante vinculado a sua conta de FGTS.

Pelo ID nº 34858200 foi indeferida a decisão liminar, em decisão assim fundamentada:

“A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus realmente resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo e admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Feitas tais considerações, muito embora reste reconhecida a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, o fato é que o pleito da impetrante deve ser analisado à luz da legislação de regência específica em vigor e, nesta esteira, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda o saque (liberação) do FGTS por medida liminar ou antecipatória.

Dispõe o artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, conforme transcrevo:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Relevante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade – ADI nº 2382, 2425, 2479, reconheceu a constitucionalidade da norma inserida no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, a decisão recebeu a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.
2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.
3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça.
4. **A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS.**
5. **Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente.** (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018 – grifei)

É certo que a jurisprudência e, inclusive foi levantado pelo Ministro Relator do STF no seu voto, mantém o entendimento sobre a possibilidade de concessão de antecipação de tutela em situações especiais, mesmo diante da proibição legal. Compartilho desse posicionamento e entendo que, à luz das questões do caso concreto, é possível, não obstante o perigo de irreversibilidade, deferir o pedido de tutela para levantamento do saldo do FGTS.

A ação mandamental exige a comprovação de abuso de direito ou violação de direito líquido e certo e nenhuma dessas ocorrências resta comprovada, de imediato.

No presente caso, a questão fática relacionada à necessidade pessoal da impetrante, muito embora difícil e delicada, exige uma análise mais detalhada, após a oitiva da autoridade impetrada, até para ouvir seu posicionamento com relação à invocada disposição do inciso XVI, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90”.

Verifica-se, ainda, a regulamentação do saque da conta vinculada ao FGTS, com a Medida Provisória nº 946/2020, publicada em 07 de abril de 2020, possibilitando a movimentação de referida conta com saques de até R\$1.045 do FGTS, a partir de 15 de junho, por trabalhador, em razão da pandemia pela Covid-19.

Nesse ponto, deve ser observada a legislação específica aplicável ao caso, já tendo o TRF/3R assim decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DO FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. LIMITE DE R\$ 1.045,00. MEDIDA PROVISÓRIA 946/20. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso em apreço, a questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID 19.
2. A Lei 8.036/90 dispõe, em seu artigo 20, XVI, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em situação de "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento (...)". Da leitura do Decreto 5.113/2004, que regulamenta o referido dispositivo, vislumbra-se que a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores.
3. **No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.**
4. **Destaca-se que, a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID 19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico.**
5. Desta feita, em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não se verifica a presença dos requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.
6. Ressalte-se, por fim, que resta prejudicado o pedido de imediata liberação do valor de R\$ 1.045,00, cujo saque foi autorizado pela MP 946/20, posto que, conforme informado pela própria agravante, o recebimento pela via administrativa estava agendado para o presente mês.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5016929-03.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA LIBERAÇÃO DO MONTANTE INTEGRAL DO SALDO EM CONTA VINCULADA EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento da tutela provisória de urgência tem como requisitos, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, advindos da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela de urgência não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.
2. Esses requisitos, assim postos, implicam a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente, na medida em que a antecipação do provimento postulado, nas tutelas de urgência, provoca a postergação do contraditório.
3. No caso dos autos, não há fumus boni iuris. O inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 confere a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo seu titular por “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento”.
4. A possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS outorgada pelo inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 dirige-se especificamente aos titulares dessas contas residentes em Municípios atingidos por desastres naturais, tal como definidos pelo regulamento. Novas hipóteses, portanto, dependeriam de expressa previsão legal.
5. **Essa previsão passou efetivamente a existir a partir da edição da Medida Provisória nº 946/2020, cujo artigo 6º inclui o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 na hipótese do inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, limitando, porém, o saque a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.**
6. **Havendo norma específica, não cabe ao Poder Judiciário inová-la, uma vez que as hipóteses de movimentação das contas de FGTS continuam sendo definidas em lei. Precedente.**
7. Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, no caso. Precedente.
8. Agravo de instrumento não provido.

Por fim, embora o FGTS seja de titularidade do empregado, há que se considerar o risco às políticas públicas do Estado em caso de saque integral por todos beneficiários.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGO** a segurança e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007165-11.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO BATISTADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA REZENDE MOTTA - SP324996

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOÃO BATISTADA SILVA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja deferido o saque da totalidade do valor vinculado na sua conta do FGTS.

Relata, em síntese, que teve o seu contrato de trabalho suspenso por 60 (sessenta) dias em decorrência da pandemia pelo Coronavírus, “e conforme MP 936/2020, recebeu apenas o importe de R\$1.813,03, sendo que seu salário mensal era de R\$3.130,39”.

Afirma que passado o prazo de suspensão, na data de 12/06/2020 “a empresa empregadora procedeu com a antecipação de 30 (trinta) dias de férias, contudo, conforme Medida Provisória nº 927/2020, em seu artigo 9º o pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da CLT.”.

Explicita que em função da ausência de renda se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal para realizar o saque da conta de FGTS, que não se consumou em razão da negativa da autoridade impetrada para o levantamento do saldo total, ao argumento de que a MP 946/2020 estabelece o saldo limitado ao valor de até R\$1.045,00.

Sustenta que a Lei do FGTS autoriza o saque integral em razão da grave situação de pandemia que motivou a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal, através do Decreto Legislativo nº 06 de 2020.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID nº 34217738).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 35797490).

A CEF prestou informações (ID nº 36693967).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante o levantamento do montante vinculado a sua conta de FGTS.

Pelo ID nº 34217738 foi indeferida a decisão liminar, em decisão assim fundamentada:

“A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus realmente resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo e admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Feitas tais considerações, muito embora reste reconhecida a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, o fato é que o pleito da impetrante deve ser analisado à luz da legislação de regência específica em vigor e, nesta esteira, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda o saque (liberação) do FGTS por medida liminar ou antecipatória.

Dispõe o artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, conforme transcrevo:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Relevante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade – ADI nº 2382, 2425, 2479, reconheceu a constitucionalidade da norma inserida no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, a decisão recebeu a seguinte ementa:

1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.
2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.
3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça.
4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS.
5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018 – grifei)

É certo que a jurisprudência e, inclusive, foi levantado pelo Ministro Relator do STF no seu voto, mantém o entendimento sobre a possibilidade de concessão de antecipação de tutela em situações especiais, mesmo diante da proibição legal. Compartilho desse posicionamento e entendo que, à luz das questões do caso concreto, é possível, não obstante o perigo de irreversibilidade, deferir o pedido de tutela para levantamento do saldo do FGTS.

A ação mandamental exige a comprovação de abuso de direito ou violação de direito líquido e certo e nenhuma dessas ocorrências resta comprovada, de imediato.

No presente caso, a questão fática relacionada à necessidade pessoal da impetrante, muito embora difícil e delicada, exige uma análise mais detalhada, após a oitiva da autoridade impetrada, até para ouvir seu posicionamento com relação à invocada disposição do inciso XVI, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90”.

A autoridade impetrada, por sua vez, noticiou a regulamentação do saque da conta vinculada ao FGTS, com a Medida Provisória nº 946/2020, publicada em 07 de abril de 2020, possibilitando a movimentação de referida conta com saques de até R\$1.045 do FGTS, a partir de 15 de Junho, por trabalhador, em razão da pandemia pela Covid-19.

Nesse ponto, deve ser observada a legislação específica aplicável ao caso, já tendo o TRF/3R assim decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DO FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. LIMITE DE R\$ 1.045,00. MEDIDA PROVISÓRIA 946/20. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso em apreço, a questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID 19.
2. A Lei 8.036/90 dispõe, em seu artigo 20, XVI, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em situação de "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento (...)". Da leitura do Decreto 5.113/2004, que regulamenta o referido dispositivo, vislumbra-se que a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores.
3. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.
4. Destaca-se que, a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID 19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico.
5. Desta feita, em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não se verifica a presença dos requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.
6. Ressalte-se, por fim, que resta prejudicado o pedido de imediata liberação do valor de R\$ 1.045,00, cujo saque foi autorizado pela MP 946/20, posto que, conforme informado pela própria agravante, o recebimento pela via administrativa estava agendado para o presente mês.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5016929-03.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA LIBERAÇÃO DO MONTANTE INTEGRAL DO SALDO EM CONTA VINCULADA EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento da tutela provisória de urgência tem como requisitos, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, advindos da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela de urgência não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.
2. Esses requisitos, assim postos, implicam a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente, na medida em que a antecipação do provimento postulado, nas tutelas de urgência, provoca a postergação do contraditório.
3. No caso dos autos, não há fumus boni iuris. O inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 confere a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo seu titular por “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento”.
4. A possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS outorgada pelo inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 dirige-se especificamente aos titulares dessas contas residentes em Municípios atingidos por desastres naturais, tal como definidos pelo regulamento. Novas hipóteses, portanto, dependeriam de expressa previsão legal.
5. Essa previsão passou efetivamente a existir a partir da edição da Medida Provisória nº 946/2020, cujo artigo 6º inclui o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 na hipótese do inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, limitando, porém, o saque a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.
6. Havendo norma específica, não cabe ao Poder Judiciário inová-la, uma vez que as hipóteses de movimentação das contas de FGTS continuam sendo definidas em lei. Precedente.
7. Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, no caso. Precedente.
8. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5016193-82.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020).

Por fim, embora o FGTS seja de titularidade do empregado, há que se considerar o risco às políticas públicas do Estado em caso de saque integral por todos beneficiários.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGO** a segurança e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015562-93.2019.4.03.6105

AUTOR:ALOYSIO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE FERREIRA DOS SANTOS - SP102456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova testemunhal, tendo em vista não ser este o meio hábil à comprovação da especialidade do período.

Da análise dos autos, verifico que tanto o autor quanto o INSS não contestam as informações inseridas no PPP juntado ao processo, razão pela qual, desnecessária a realização de perícia.

Oficie-se à Unicamp para que, no prazo de 15 dias, remeta a este Juízo cópia dos laudos que serviram de base ao preenchimento do PPP.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGNELO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o INSS intimado dos termos do despacho de ID 41139219, esclarecendo se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado e, em caso positivo, a apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 dias.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003374-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABEL CRISTINA MAROS

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **ISABEL CRISTINA MAROS**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/624.186.234-4).

Pela decisão ID 30136454 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica.

O laudo pericial foi juntado no ID 41445802.

Decido.

De acordo com o laudo pericial (ID 41445802) não foi reconhecida a incapacidade da autora para o trabalho.

Menciona a Sra. Perita que *“a restrição da mobilidade de membro superior esquerdo é em grau mínimo para elevação e rotação interna de ombro esquerda”*. Concluiu que *“a autora possui antecedentes ocupacionais que não exigem esforços físicos”*, não evidenciando incapacidade laboral.

Assim, mantenho, por ora, o indeferimento da antecipação de tutela, a qual será reapreciada em sentença.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018533-51.2019.4.03.6105

AUTOR: SOLANGE MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017760-06.2019.4.03.6105

AUTOR: SILVIO DANTAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008158-47.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NEY AQUINO DE OLIVEIRA, ODETE NEMES CUENCA

Advogado do(a) REU: ROBERTO BUENO - SP34970

Advogado do(a) REU: ROBERTO BUENO - SP34970

DECISÃO

Vistos.

A despeito da irrisignação defensiva exarada no ID 41179376, considerando-se que não restou claro se a defesa dos **acusados NEY AQUINO DE OLIVEIRA e ODETE NEMES CUENCA** têm interesse na remessa do feito a 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, para efeitos do artigo 28-A, § 14, do CPP, **ABRA-SE NOVA VISTA** aos patronos dos réus, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que manifestem, **expressamente**, se desejam aplicação do artigo 28-A, § 14, do CPP

Ciência ao MPF.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002437-80.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA - SP130235

DECISÃO

Uma vez comunicada a distribuição de processo de execução para fins de fiscalização do acordo de não persecução penal homologado no feito, conforme ID 41046686(29/10/20), arquivem-se os presentes autos.

Ciência às partes.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009147-94.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ANTONIO PEDRINA, ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, JEAN MARIE PIERRE MICHEL OKRETIC, SECIVANIA APARECIDA LOCATE OKRETIC

Advogado do(a) REU: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) REU: AMANDA ERCOLIN RODRIGUES - SP430431, BRUNA OLIVEIRA GARBIATTI - SP423441, CAMILA FELICIO ZUCCARI - SP325243, MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941

Advogados do(a) REU: RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E, ALINE TITTA FERRANTE WAHANOW - SP304649, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, EDGARD NEJM NETO - SP327968, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REU: RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E, ALINE TITTA FERRANTE WAHANOW - SP304649, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, EDGARD NEJM NETO - SP327968, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Diante do certificado no ID 40374019(16/10/20) e verificando que o réu Luiz Antonio Pedrina é representado pelo advogado Francisco Pinto Duarte Neto (OAB/SP: 72.176) em outras ações penais que tramitam neste juízo, em que constam mencionado réu como denunciado, providencie a secretaria o necessário para intimação do aludido defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se atuará neste feito.

Em caso positivo, dado o sigilo dos autos, cadastre-se para liberação do acesso, e após, intime-se para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5009093-94.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: INDETERMINADO, ANDRE LUCIANO ZANOVELO, SERGIO ADRIANO ZANOVELO, MARCO ANTONIO DE MEDEIROS ALONSO

Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000

Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000

Advogados do(a) ACUSADO: THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140, RENATO GAVINA BIANCHI - SP224314-E, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, NATALIA DI MAIO - SP337468, GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA - SP316176, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, ARTHUR SODRE PRADO - SP270849, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

CADASTREM-SE nos autos dos advogados constituídos pelo averiguado Marco Antonio de Medeiros Alonso, conforme ID 41517705(09/11/20), bem como o referido averiguado.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000870-77.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: APARECIDO JOSE ULIANA

Advogado do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

DECISÃO

Vistos.

No ID 26645912, o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes e das certidões criminais atualizadas do que constasse em nome do investigado.

Os antecedentes criminais foram acostados ao feito (ID nº 33688249, 33820257 e 33820258).

Em despacho proferido em 14/10/2020 (ID 40129321), determinou-se ao MPF para que se manifestasse sobre o eventual cabimento do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP.

O Ministério Público Federal requereu, no ID nº 41074956, a designação de audiência, neste Juízo, para homologação do **Acordo de Não Persecução Penal previsto no art. 28-A do CPP**, celebrado entre as partes.

DECIDO.

Verifico que, apesar de constar apontamentos nas folhas de antecedentes do réu (ID 33820258, fl. 52), não há notícia de condenação e a extinção da punibilidade foi declarada em 25/10/2004.

Assim, ainda que houvesse condenação, estaria além do período depurador, previsto no artigo 64, I, do Código Penal. E mais, mesmo que a extinção da punibilidade decorresse do cumprimento de transação penal ou de suspensão condicional do processo, também estaria além do prazo de 5 anos, previsto no artigo 28-A, § 2º, III, do CPP. **Sendo assim, não há óbice para a designação de audiência para homologação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).**

Isso posto, considerando a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, que regulamenta a realização de audiências por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de pandemia pela Covid-19, **justifica-se o uso excepcional da VIDEOCONFERÊNCIA neste caso**, inclusive a fim de que os recursos advindos de eventual prestação pecuniária possam ser usados na situação emergencial causada pela Pandemia do novo coronavírus.

Portanto, **DESIGNO O DIA 04 de fevereiro de 2021, às 15h20min**, a fim de que seja realizada, POR VIDEOCONFERÊNCIA, a audiência prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado com o(a) denunciado(a) **APARECIDO JOSÉ ULIANA**.

Proceda a Serventia o necessário para o agendamento e realização do ato por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Assim, FORNEÇA a defesa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada, números de telefones celulares, tanto do(a) investigado(a) como de seu(a) patrono(a), caso participem da referida sessão em locais diferentes, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência via Videoconferência, procedendo a Serventia ao cadastro de tais endereços eletrônicos, no agendamento da reunião no sistema Teams.

Cientifique-se a defesa de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio do seguinte *link*:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NWJiOWRiNwYtYmFiMy00YzBmLTg3ODYtOGQyNTlmNDUwMDIw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%22%22%3a%223a5ebb53-6811-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhe-se a solicitação ao advogado também por e-mail.

Cumpra-se asseverar que este Juízo, a fim de imprimir efetividade e celeridade à audiência de homologação do ANPP, **reputa necessária a presença do Ministério Público Federal** no ato acima designado, pois caso sejam consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, **o Ministério Público Federal poderá manifestar-se, em audiência, acerca da possibilidade de reformulação, com concordância do investigado e seu defensor.**

Finalmente, tendo em vista o acima decidido, comunique-se o Juízo Deprecado, solicitando-se a devolução da carta precatória 165/2020 (ID 39448082), independentemente de cumprimento.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008325-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: DAISY BORDIGONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DE ASSIS - SP207017

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007567-50.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELCIO ROCHA GUEDES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO ROCHA GUEDES NETO - SP269795

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Preliminarmente, regularize o impetrante sua representação processual.

Após, se em termos, solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008313-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAMIRU LOUZADA DUARTE - SP365951

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos tempestivamente, sem contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003696-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CELSO CARDOSO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 10/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006274-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:JOAO APARECIDO DE LIMA GODOI

Advogado do(a)IMPETRANTE:MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de id nº 41363222, alegando descumprimento da sentença judicial, oficie-se ao Instituto réu para comprovação do cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa diária e comunicação ao setor de corregedoria da autarquia para providências cabíveis.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006146-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:GERCILIO SOUTO GUEIROS

Advogado do(a)AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010734-77.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:EDVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 41506175: Defiro o prazo complementar de 15(quinze) dias para que a parte autora proceda à emenda da petição inicial.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005677-76.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 41546744, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008339-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO SENADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda à juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007173-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 40214569) opostos pela Impetrante **SUPERMERCADO DA ESTACÃO LTDA** em face da decisão de ID nº. 39934815, sustentando a ocorrência de omissão do “*decisum*” quanto a sua abrangência à contribuição devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação).

É a síntese do necessário.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caberá recurso de embargos de declaração contra decisão judicial com o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Verifico a existência de *erro material* na decisão embargada, que deixou de consignar a extensão do provimento à contribuição devida ao FNDE (salário-educação), pelo que deve ser acolhido o pleito da embargante.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, pelo que o dispositivo da decisão de ID nº. 39934815, passa a adotar a seguinte redação:**

“Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para declarar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, FNDE, APEX e ABDI, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da Impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.”

No mais, a decisão deve permanecer tal como lançada.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008269-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DIEGO TREVISAN DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (GUARULHOS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIEGO TREVISAN DE FARIA** em face de ato do **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** e do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “(a) seja concedida a medida liminar, inaudita altera parte, para determinar que as autoridades coatoras procedam ao desembaraço dos bens objeto do Termo de Retenção nº 081760020029275TRB01;”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Setor de Distribuição não apontou a existência ou não de prevenção, indicando que os dados de autuação conferem as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 41469676).

A seguir, sobreveio petição do impetrante juntando guia de custas (ID nº. 41490092).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (grifei).

No caso em apreço, o impetrante narra ser portador de psoríase pustulosa generalizada (CID 10 – L 40.1), pelo que lhe foi recomendado tratamento frequente por meio de hidrozoterapia, consistente em banhos com água ozonizada, com propriedades anti-infecciosas e cicatrizantes e de óleo ozonizado, mediante aplicação nas múltiplas lesões de pele.

Por esse motivo, informa ter adquirido no mercado externo 1 (um) aparelho médico de ozonoterapia da marca HAB Hermann Apparatebau, modelo Hyper Medozon Comfort, número de série 1661923078, e 8 (oito) unidades acessórias de artigos instrumentais (Medozon i-set lotXS-869), tendo desembarcado de posse dos bens, em 02 de novembro de 2020, no Aeroporto de Guarulhos, a partir do voo 8135, proveniente de Portugal.

Relata que referida mercadoria foi objeto do Termo de Retenção de Bens nº. 081760020029275TRB01, tendo as autoridades impetradas afastado sua classificação como bem de uso pessoal, consignando que a quantidade e natureza dos itens *não permitem presumir que se destinem ao uso próprio ou presumir que não caracterizem comércio ou prestação de serviços a terceiros*.

Aduz por fim o impetrante que a caracterização dos produtos como destinados ao comércio ou prestação de serviços a terceiros implica imposição de pena de perdimento do aparelho e seus acessórios, nos termos da legislação, revelando-se de rigor a concessão de liminar de modo a garantir-se o desembaraço aduaneiro e consequente entrega dos produtos.

A liminar deve ser deferida em parte.

A Lei no. 12.016/09 estabelece:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Em que pese o pedido formulado pelo impetrante consista em “determinar que as autoridades coatoras procedam ao desembaraço dos bens objeto do Termo de Retenção nº 081760020029275TRB01”, e não a entrega das mercadorias propriamente, parece claro que eventual comando de liberação dirigido ao Chefe do Posto de Vigilância Sanitária do Aeroporto de Guarulhos teria justamente essa consequência – a entrega dos bens -, vez que nenhum outro impedimento de natureza fiscal chega a ser mencionado na petição inicial.

Nesse passo, por vedação legal expressa, de rigor o indeferimento da liminar no que diz respeito à ordem de imediato desembaraço dos produtos.

Por outro lado, a análise da documentação apresentada confere plausibilidade ao direito alegado, pois, ao contrário da posição adotada pelas d. autoridades impetradas, os elementos probatórios, em princípio, parecem autorizar a presunção de que os produtos se destinam ao uso do impetrante, e não ao comércio ou prestação de serviços.

Com efeito, o atestado médico juntado pelo impetrante (ID nº. 41427966 – pág. 2) demonstra tratar-se de portador de doença cutânea, sendo-lhe prescrito tratamento por meio de hidrozonoterapia e óleo ozonizado, de forma frequente, parecendo justificar-se, nesta primeira análise da matéria, a aquisição dos equipamentos para uso pessoal e domiciliar.

Da mesma forma, a quantidade das mercadorias retidas - 1 (um) aparelho médico portátil e 8 (oito) unidades acessórias – e seu reduzido valor – US\$ 372,80 – são compatíveis em princípio com a alegação de uso individual, nada indicando, até o presente momento, que o equipamento ou seus acessórios se destinem à venda ou prestação de serviços a terceiros.

Portanto, enfatizando que a pronta liberação da mercadoria, em sede de cognição sumária, é vedada pela Lei nº. 12.016/09, reputo suficiente, como medida de prevenção ao risco de perda de eficácia de eventual decisão final favorável, a determinação no sentido de que as autoridades impetradas suspendam a aplicação de pena de perdimento de bem, reservando à mercadoria o condicionamento adequado até o esgotamento da presente via processual do mandado de segurança, com pronunciamento de mérito, em sede de cognição exauriente.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** a fim de determinar às autoridades impetradas, ou quem lhes façam as vezes, que suspendam a aplicação de pena de perdimento à mercadoria objeto do Termo de Retenção de Bens nº. 081760020029275TRB01, até a superveniência do julgamento de mérito da presente demanda.

Encaminhe a Secretaria correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de esclarecer a ausência de pesquisa de prevenção, conforme constou na certidão de ID nº. 41469676.

Notifiquem-se as d. autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, **intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006143-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUDICAEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JUDICAEI DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial - NB 187.262.053-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 19/01/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos.

Deferido o pedido da assistência judiciária gratuita. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinou-se a citação do INSS (id. 37164259).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Foram juntados documentos (id. 37993344/37993345).

A parte autora foi instada a ofertar réplica e a ambas as partes foram indagadas quanto ao interesse na produção de provas (id. 37994611).

Apesar de regularmente intimadas, as partes não apresentaram manifestação, tendo decorrido o prazo para tanto.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Como Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h

SENTADO EM REPOUSO 100

TRABALHO LEVE

Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).

Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).

De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

125

150

150

TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

180

175

220

300

TRABALHO PESADO

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos

(ex.: remoção compá).

Trabalho fatigante

440

550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada na Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), in verbis:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal e/ou art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19): os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19): ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **15/10/1987 a 01/03/1989, 03/07/1989 a 05/07/1993 e 01/12/1993 a 22/03/1994**, todos laborados na empresa “Reago Indústria e Comércio S/A”; e de **20/03/1995 a 11/08/2010 e 31/12/2010 a 11/11/2015**, ambos laborados na empresa “Indústria Marília de Auto Peças Ltda.”.

(a) De 15/10/1987 a 01/03/1989, 03/07/1989 a 05/07/1993 e 01/12/1993 a 22/03/1994, todos laborados na empresa “Reago Indústria e Comércio S/A”:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 37146941 - págs. 34/35, a parte autora ocupou o cargo de “operador de comando”, sem indicação de fator de risco.

Além disso, constato a ausência de informação essencial no PPP apresentado como prova, qual seja, a indicação do responsável técnico pela colheita dos dados ambientais no período.

Assim, não é possível o reconhecimento de atividade especial.

(b) De 20/03/1995 a 11/08/2010 e 31/12/2010 a 11/11/2015, ambos laborados na empresa “Indústria Marília de Auto Peças Ltda.”:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 37146941 - págs. 57/62, a parte autora ocupou os cargos de “ajudante de montagem”, “montador” e “operador de máquinas II”, com exposição a diversos agentes nocivos à saúde consistentes em ruído, graxa, solda estanho, calor, agentes químicos sem especificação, além de risco de acidente.

De 20/04/1995 a 30/12/1995, 02/01/1996 a 30/12/1996 e 02/01/1997 a 05/03/1997, a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade superior ao limite de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/64, por si só autoriza o reconhecimento da atividade como especial.

De 06/03/1997 a 30/12/1997 e 02/01/1998 a 30/12/1998, a exposição ao agente químico graxa, produto derivado de hidrocarbonetos aromáticos, por si só autoriza o reconhecimento da atividade como especial. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial: “Os períodos de trabalho de 06.03.97 a 01.06.97, 02.06.97 a 31.03.03 e de 01.04.04 a 07.03.05 permitem o reconhecimento como de atividade especial, ante a exposição, de maneira habitual, a óleos lubrificantes e graxas, produtos derivados de hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos previstos no item 1.0.17, anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, conforme Laudo Pericial”, (TRF3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1711445 - DATA: 23/05/2018).

De 02/01/1999 a 30/12/1999, 02/01/2000 a 30/12/2000, 02/01/2001 a 30/12/2001, 02/01/2002 a 30/12/2002, 02/01/2003 a 30/12/2003, 02/01/2004 a 30/12/2004 e 02/01/2005 a 30/12/2005, a exposição ao agente agressivo calor de 26,8 C por si só autoriza o reconhecimento da atividade como especial em virtude de o nível de calor exceder os limites de tolerância estabelecidos no anexo 3 da NR 15, considerando o tipo de atividade moderada.

De 02/01/2006 a 30/12/2008, não é possível o reconhecimento da atividade como especial uma vez que o ruído e o calor informados não superaram os limites exigidos pela legislação previdenciária. No tocante aos agentes químicos, quando informados de forma genérica como foi feito no caso, não podem ser considerados na análise de atividade especial. Por fim, o risco de acidente não possui previsão legal.

De 02/01/2008 a 30/12/2008, 02/01/2009 a 30/12/2009, 02/01/2010 a 11/08/2010, 02/01/2011 a 30/12/2011, 02/01/2012 a 23/11/2012, 02/01/2013 a 30/12/2013 e 02/01/2014 a 30/12/2014, a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade superior ao limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03, por si só autoriza o reconhecimento da atividade como especial.

De 02/01/2015 a 11/11/2015, não é possível o reconhecimento da atividade como especial uma vez que o ruído e o calor informados não superaram os limites exigidos pela legislação previdenciária. No tocante aos agentes químicos, quando informados de forma genérica como foi feito no caso, não podem ser considerados na análise de atividade especial. Por fim, o risco de acidente não possui previsão legal.

Por fim, eventual alegação da utilização de laudo extemporâneo não invalida as conclusões do formulário, inclusive tendo seu subscritor feito a observação de que “Os locais de trabalho ainda permanecem com as mesmas características em seu lay-out, máquinas e equipamentos da época laborada pelo funcionário.”.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/04/1995 a 30/12/1995, 02/01/1996 a 30/12/1996, 02/01/1997 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/12/1997, 02/01/1998 a 30/12/1998, 02/01/1999 a 30/12/1999, 02/01/2000 a 30/12/2000, 02/01/2001 a 30/12/2001, 02/01/2002 a 30/12/2002, 02/01/2003 a 30/12/2003, 02/01/2004 a 30/12/2004, 02/01/2005 a 30/12/2005, 02/01/2008 a 30/12/2008, 02/01/2009 a 30/12/2009, 02/01/2010 a 11/08/2010, 02/01/2011 a 30/12/2011, 02/01/2012 a 23/11/2012, 02/01/2013 a 30/12/2013 e 02/01/2014 a 30/12/2014, todos laborados na empresa "Indústria Marília de Auto Peças Ltda."

Na DER do benefício, em 19/01/2018, a parte autora contava com 17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial, não fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Segue tabela em anexo.

Com relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico ter o autor da ação totalizado 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente à concessão de tal benefício. Segue tabela em anexo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como especiais os períodos de 20/04/1995 a 30/12/1995, 02/01/1996 a 30/12/1996, 02/01/1997 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/12/1997, 02/01/1998 a 30/12/1998, 02/01/1999 a 30/12/1999, 02/01/2000 a 30/12/2000, 02/01/2001 a 30/12/2001, 02/01/2002 a 30/12/2002, 02/01/2003 a 30/12/2003, 02/01/2004 a 30/12/2004, 02/01/2005 a 30/12/2005, 02/01/2008 a 30/12/2008, 02/01/2009 a 30/12/2009, 02/01/2010 a 11/08/2010, 02/01/2011 a 30/12/2011, 02/01/2012 a 23/11/2012, 02/01/2013 a 30/12/2013 e 02/01/2014 a 30/12/2014, todos laborados na empresa "Indústria Marília de Auto Peças Ltda.", os quais deverão ser averbados pelo INSS.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0010899-52.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALINE ROSSI DA SILVA

Advogado do(a) REU: ARCHIMEDES DAMIAO FREITAS DE ALENCR - SP164976

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a ré a fim de que tome ciência da sentença prolatada, bem como para que se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da mesma.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007007-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANDRE SALTON EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GNOATO MORELI - PR55557

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRE SALTON EIRELI em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja autorizada liberação imediata dos bens constantes na Declaração de Importação n.º 20/1173293-9, mediante prestação de garantia, a ser arbitrada pelos agentes fazendários.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id. 38899636).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do procedimento observado em relação às mercadorias (id. 39717961).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. 40126105).

A parte impetrante informou que, com a apresentação dos documentos solicitados pelo órgão fazendário em âmbito administrativo, houve a liberação da mercadoria, razão pela qual requer seja extinto o presente feito, conforme preceituado no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil (id. 40892154).

Os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante informou nos autos a liberação das mercadorias (id. 40892154) após a apresentação dos documentos solicitados pelo órgão fazendário em âmbito administrativo.

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 10 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002822-93.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte vencedora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000924-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SIDOVAL DA SILVA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretária do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: B. D. D. S. A.
REPRESENTANTE: PALOMADIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto se aguarda o pagamento do RPV referente ao valor devido à exequente.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RAIMUNDO NATALICES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001053-08.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEBORANEIMAR RAGGI GONCALVES GAMERO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE SOUSA SARAIVA CORREA VIANNA - SP276822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 41152105: Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARILENE DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000525-35.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IVONE ALVES MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
 - Agência;
 - Número da Conta com dígito verificador;
 - Tipo de conta;
 - Nome do titular da conta;
 - CPF/CNPJ do titular da conta;
 - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
- Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.
- De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.
- Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.
- Intime-se a parte interessada.

Marília, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004434-22.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA SGORLON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004295-70.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA DANIEL MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Ênfase de que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001302-20.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CICERO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000985-56.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NELSON MARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-60.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA EDRIENE DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como **“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”**, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OTACILIO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como **“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”**, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto se aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 7 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: MARINA POLICARPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
 - Agência;
 - Número da Conta com dígito verificador;
 - Tipo de conta;
 - Nome do titular da conta;
 - CPF/CNPJ do titular da conta;
 - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
- Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto se aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 7 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: LILIAN MARIA GIUBBINAROLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
 - Agência;
 - Número da Conta com dígito verificador;
 - Tipo de conta;
 - Nome do titular da conta;
 - CPF/CNPJ do titular da conta;
 - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
- Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001748-86.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GONSALES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam os exequentes cientes dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF3, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie-se, no mais, a expedição do RPV referente aos honorários de sucumbência.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-63.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IVANETE PESTANA SCALCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;
-Nome do titular da conta;
-CPF/CNPJ do titular da conta;
-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.
De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.
Intime-se a parte interessada.
Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002737-97.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MANOEL JOSE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

-Banco;
-Agência;
-Número da Conta com dígito verificador;
-Tipo de conta;
-Nome do titular da conta;
-CPF/CNPJ do titular da conta;
-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.
De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.
Intime-se a parte interessada.
Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000653-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680, ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3 a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSEFA TEREZA GIACOPPINI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SERGIO GUIMARAES CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto se aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GRAZIELE FIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto se aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000718-86.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: BLUE BOMALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes e o MPF acerca do pedido de intervenção no feito formulado pelo SESI e SENAI na petição de ID 40321406. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-60.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 41238292: Manifeste-se a parte exequente acerca do informado pela CEAB/DJ. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001584-65.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados pela parte exequente em face do despacho de ID 40275202 (ID 40449073).

Cumpra-se.

Marília, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-52.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDIO MALDONADO PASTORI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIPOLI CASTILHO - SP145355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id's 41106752 e seguintes: Manifestem-se as partes, desejando, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003749-49.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO MARANHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao exequente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Publique-se.

Marília, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-96.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DURVALINO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficamos exequentes cientes dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3.ª Região, a fim de que providenciem o respectivo levantamento na instituição bancária.

Petição de ID 41190634: Defiro.

Surte efeitos o Comunicado Conjunto emitido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais autorizando, durante o período de emergência em saúde pública causado pela COVID-19, o levantamento de valores pagos por Requisitórios e Precatórios, mediante transferência determinada pelo juízo do processo ao banco depositário.

Defiro, assim, a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que realize a transferência do valor depositado em favor do exequente para a conta indicada pelo advogado, na forma requerida.

Comunicado o levantamento, tornem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-81.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR:AIDA CELESTE PINTO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 40253677.

Publique-se.

Marília, 10 de novembro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO COMUM

0003826-34.2008.403.6111 (2008.61.11.003826-5) - MARIA EUGENIA LODOVICI KOURY X ALEXANDRE FORTUNATO LODOVICI KOURY X ANTONIO CESAR LODOVICI KOURY X JORGE JORGE KOURY JUNIOR (SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do despacho de fl. 154/154-verso, fica a parte autora/exequente intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que a bem de seus interesses.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001332-91.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JOAO NUNES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Arrimado nisso, **DECIDO**.

Perdeu objeto o *writ* de que se cuida.

O impetrante objetivava ordem judicial para que a autoridade coatora concluisse a análise do pedido de cópia do processo administrativo nº 157.706.524-4 por ele apresentado em 30.07.2019, na esfera administrativa. Aludido pleito ainda não tinha sido apreciado até a data da propositura do presente *mandamus* (18.09.2020).

Todavia, após ter sido notificada, a autoridade coatora apresentou informações, por meio de ofício datado de 01.10.2020 (ID 39593966) aduzindo que “o pedido de cópia de processo administrativo, formulado por JOÃO NUNES DE SIQUEIRA, já foi atendido e disponibilizado para o interessado, através do aplicativo MEU INSS, ou pelo no endereço eletrônico meu.inss.gov.br” (ênfases colocadas).

Verifica-se, assim, que a análise objetivada foi realizada pelo INSS. A andança administrativa resolveu-se em favor do impetrante.

Assim, para a pretensão incoada, desapareceu interesse processual, condição da ação que precisa estar presente não só ao tempo da propositura, mas também no momento de proferir a sentença de mérito.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade que ora se defere à parte impetrante.

Publicada neste ato.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001470-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TERESA MASSUDA ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desfiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alega que o erro levado a efeito gerou excesso de execução. Nessa conformidade, pede a desconsideração da conta apresentada pela parte credora e a homologação da sua.

Instada a se manifestar, a parte exequente concordou como cálculo apresentado pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devido o valor de R\$199.749,78, a título de principal, e de R\$13.840,41, relativo a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 36243874 - Pág. 8).

A parte exequente, que apresentou cálculo nos importes de R\$352.683,29 (principal) e de R\$37.490,51 (honorários), acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 39819488).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$198.805,46, fixando o “quantum debeatur” em R\$213.590,19 (ID 36243874 - Pág. 8).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2.º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Não veio aos autos contrato de prestação de serviços que teria sido firmado entre a autora e sua patrona; não há como deferir, assim, o destaque dos honorários contratuais requerido.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001108-83.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VANDALÍDIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 41324424.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001134-54.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: IVONE BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Com essa anotação, observo que o feito é de ser extinto sem enfrentamento de mérito.

Ao teor do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Deve indicar, assim, a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual aquela se acha vinculada ou na qual exerce atribuições.

Duas vezes intimada a indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (ID 36884256 e ID 39027244), a impetrante não o fez.

Caso é, assim, de indeferir a petição inicial, como determina o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante disso, sem necessidade de maior perquirição, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com esteio nos artigos 330, I, 321, parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil, e **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), até porque a relação jurídico-processual não se formou.

Sem custas, diante da gratuidade processual deferida à impetrante e que se mantém.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002930-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIEGO DOS SANTOS CAVALIERI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Está-se na fase de cumprimento do julgado.

É que restou constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma da decisão de ID 33294105.

A obrigação foi cumprida, conforme noticiado pela CEF na petição de ID 40777116.

Dessa forma, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado. Faço-o nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Custas finais, se houver, pela exequente, tendo em vista o informado na petição de ID 40777116.

Honorários advocatícios foram pagos pelo executado diretamente à CEF, na via administrativa, conforme informado na petição de ID 40777116.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2020.

SUCESSOR: CLAUDENIR GRECCO DE AZEVEDO

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2020.

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Não consta dos autos comunicação a este Juízo da transferência do valor devido a título de honorários, conforme despacho de ID 40155656.

Dessa maneira, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para que comunique a este Juízo a efetivação da transferência dos valores depositados (honorários) para a conta indicada pela advogada da parte exequente, na forma requerida (conforme petição de ID 40136865). Prazo: 15 (quinze) dias.

Autorizo que interessado antecipe a notícia de cumprimento do julgado; silêncio será tido como assentimento.

Sem inovação no prazo acima anotado (15 dias), independentemente de informação prestada pelo Banco do Brasil, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003726-98.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FERNANDO GRADIM BASTAZINI, ANA CAROLINA FRANCESCHI BASTAZINI, JOAO PEDRO FRANCESCHI BASTAZINI, FERNANDA FRANCESCHI BASTAZINI, GABRIEL FRANCESCHI BASTAZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELIDA APARECIDA FRANCESCHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002221-09.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA FATIMA SANCHES, DANIELA FERNANDA MONTENEGRO DE OLIVEIRA, THIAGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NORBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, concedo à exequente Ana Fátima o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 40284832.

Publique-se.

Marília, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001593-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARLY RODRIGUES BRAGA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia determinada nos autos foi agendada pela senhora Perita para os dias 14, 15 e 16 de dezembro de 2020, às 14:00h.

Oficie-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada a entrada da técnica.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venhamter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003316-74.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TERESINHA DA SILVA ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA CAROLINA MENDES FERNANDES PROENCA, MARIANA DE PAULA FERNANDES PROENCA, LUCAS CESAR FERNANDES PROENCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se o nome da exequente Ana Carolina na autuação, para que passe a constar "Ana Carolina Proença de Freitas", conforme grafado em seus documentos pessoais.

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;
-Tipo de conta;
-Nome do titular da conta;
-CPF/CNPJ do titular da conta;
-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.
De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se, no mais, o determinado no despacho de ID 40948914.
Publique-se e cumpra-se com urgência.
Marília, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003463-03.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BENEDITO CAMARGO NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 14/12/2020, às 14 horas, conforme indicado na informação de ID 41060106.

Oficie-se à empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004851-09.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007509-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA PAULA ROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366

REU: UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação de procedimento comum em que a autora pretende que a primeira ré **UNIESP S.A (UNIVERSIDADE BRASIL)** seja compelida a assumir todos os pagamentos relativos ao FIES e, em relação à segunda ré (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), a suspensão das cobranças relacionadas ao financiamento Estudantil - FIES e a abstenção de incluir seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Ademais, a prévia oitiva das requeridas, presta homenagem ao princípio constitucional do contraditório, a ser diferido em situações específicas, máxime quando a providência possa colocar em risco o objeto colimado no processo (busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, p. ex.

Postergo a apreciação da tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Consigno que a autora **não tem interesse** na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 23 – ID 13502552).

Não obstante, designo o dia **03/12/2020, às 16h00**, para a audiência de conciliação, a ocorrer na CECON existente na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “caput”).

Citem-se as rés, compelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), observada a **obrigatoriedade do comparecimento** das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I), retomando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008981-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RESIDENCIAL IMIRIM

REPRESENTANTE: CRISTIANE REGINA PRADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de id 41420832: tendo em vista que autor e ré manifestaram **NÃO** ter interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 19/11/2020.

Assim, aguarde-se pela vinda da contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003265-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELIO APARECIDO LOUREIRO - ME, HELIO APARECIDO LOUREIRO, MAURO ANDRE FIDELIS DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FERNANDO JUSTO GARCIA - SP376602

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o detalhamento de pesquisa juntado no id 41522493, do pedido formulado pela parte executada no id 40725641 e documentos que o acompanham

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007011-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LIBER CAPITAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAID HALAH - SP12662, THALES ISSA HALAH - SP348154, LUCAS ISSA HALAH - SP310032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias regularizar sua representação processual, haja vista que a procuração juntada aos autos (id 40110523 – pág. 1) encontra-se em desacordo com os seus atos constitutivos.

Indicando ainda, corretamente, a denominação da autoridade coatora, posto não haver aquela indicada em sua inicial, na estrutura da RFB.

E, por derradeiro, promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007011-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LIBER CAPITAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAID HALAH - SP12662, THALES ISSA HALAH - SP348154, LUCAS ISSA HALAH - SP310032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias regularizar sua representação processual, haja vista que a procuração juntada aos autos (id 40110523 – pág. 1) encontra-se em desacordo com os seus atos constitutivos.

Indicando ainda, corretamente, a denominação da autoridade coatora, posto não haver aquela indicada em sua inicial, na estrutura da RFB.

E, por derradeiro, promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006402-19.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: MARIA JOSE MAZARIN BERTOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Nada a deliberar sobre a petição de id 41412597, tendo em vista os termos do despacho de id 40712130.

Assim, dê-se vista à autora por 15 (quinze) dias da contestação de id 40520807 e dos documentos que a acompanham.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006011-64.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCIO SAULO DE MELLO MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Proceda a secretária à retificação da autuação para que conste no polo passivo o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, excluindo-se o nome do ocupante do cargo.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo mesmo prazo acima.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: M. K. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: HERLON MESQUITA - SP213212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 41413107: as audiências para tentativa de conciliação designadas nos moldes do artigo 334 do CPC, somente não acontecem quando ambas as partes manifestam desinteresse na sua realização.

A parte autora manifestou expressamente que **TEM** interesse na audiência (ID 41413107), razão pela qual o ato deverá ser realizado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2020.

lperera

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-82.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: GERALDO DONIZETE NUNES

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 41412596: as audiências para tentativa de conciliação designadas nos moldes do artigo 334 do CPC, somente não acontecem quando ambas as partes manifestam desinteresse na sua realização.

A parte autora manifestou expressamente que **TEM** interesse na audiência (ID 31741804), razão pela qual o ato deverá ser realizado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2020.

lperera

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006958-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA CECILIA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: IVAN STELLA MORAES - SP236818, RICARDO AJONA - SP213980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Equivocada a ilustre procuradora federal, quanto ao requerido em sua petição (Id 41413169), tendo em vista que **NÃO** se trata de audiência para tentativa de conciliação; portanto, o ato deverá ser realizado.

Demasia consignar a possibilidade de participação por intermédio de **videoconferência**, não sendo necessário o seu deslocamento **pessoal** desde a Capital até esta localidade, se disponível a conexão, motivo pelo qual aconselha-se a adoção das providências para o mister, a seu cargo, o quanto antes, em ordem a assegurar a existência de rede disponível para a data respectiva.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2020.

lperreira

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007480-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: KELLY O MERCADAO DOS FOGÕES LTDA - ME, ANTONIO CONRADO COSTA, KELLY MARA COSTA, CLEBER LEANDRO COSTA, CLEITON LIEGER COSTA, ALICE TEREZA PRATA DA COSTA, JOSE MOACYR DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero em parte a decisão de ID 41500709, no que toca à concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica Kelly O Mercadão dos Fogões Ltda-ME, vez que diversos os critérios a serem sopesados.

Com efeito, não está o julgador obrigado a aceitar a simples declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da justiça gratuita se não estiverem presentes nos autos elementos suficientes que evidenciem a impossibilidade de a parte requerente suportar as despesas do processo.

A justiça gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, desde que comprovada a situação vulnerável autorizadora da concessão postulada.

Segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte demandada pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novo Código de Processo Civil.

Tal o contexto, indefiro a justiça gratuita em relação à coautora Kelly O Mercadão dos Fogões Ltda-ME e determino o recolhimento das respectivas custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição em relação a ela (art. 290 do CPC).

Fls. 41/43 (ID41523749): Recebo em aditamento à inicial.

Verifico que parte autora não cumpriu integralmente o despacho de ID 41381693, notadamente: *i*) indicar a pessoa que figura no polo passivo e *ii*) juntar o contrato de empréstimo mencionado na inicial.

Assim, aguarde-se pelo decurso do prazo então assinalado (ID 41381693). Silente a parte, tomem conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007559-27.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LENI APARECIDA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398

DESPACHO

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo acima, deverá juntar cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000927-90.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BANCO RIBEIRAO PRETO S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO - SP70634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para apreciação da petição de id 39160628.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003255-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CASTRO E VELOSO ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179, LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO - SP92000

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca das preliminares lançadas nas informações de ID 18109217, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, imediatamente conclusos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003183-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:HERDADE, MARTINI & DE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860, WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373, LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca das preliminares lançadas nas informações de ID 17748678, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, imediatamente conclusos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001475-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRÃO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; *ii*) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 1612646).

Postergada a apreciação da tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das informações (ID 1793087).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nº's 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (ID 2135381).

Decisão de ID 2352758 deferiu a liminar para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido e determinou a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado do RE 574.706.

A impetrada agravou de tal decisão (ID 3200462) e ao recurso foi negado provimento (ID 14945873).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 2444848).

Seguiu-se decisão que, revisando entendimento anterior, desfez a suspensão do processo e determinou a conclusão para que sentença fosse prolatada (ID 22981840).

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observe que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confinam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impende excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada retroativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- 1) assegurar à impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILDEMIR DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a concessão do benefício aposentadoria especial ou a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19.02.2015) ou da data em que completados os requisitos. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, dando oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão às fls. 42/43 (ID 2971520).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Observou, também, a vedação de percepção concomitante de aposentadoria especial com rendimentos decorrentes do labor em atividades especiais e a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Afirmou, ainda, que o uso eficaz de EPI's neutraliza ou elimina os agentes nocivos. Salientou a impossibilidade de conversão de período especial em comum a partir de 28.05.1998. Aduziu, por fim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (fls. 58/78 - ID 3742884).

Réplica às fls. 88/101 (ID 4458112).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 19.02.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 21.07.2017.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 28.06.1988 a 06.08.1993 e de 07.08.1993 a 21.07.2017 como atendente de enfermagem para Município de Ribeirão Preto e Município de Guataparã, bem como a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O autor alegou, também, que o período de 07.08.1993 a 05.03.1997 teve a especialidade reconhecida em sede administrativa.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

a) no período de 28.06.1988 a 06.08.1993 como atendente de enfermagem para Município de Ribeirão Preto, o autor exerceu as seguintes funções:

“Executar serviços de enfermagem especializados ou de rotina sob a orientação de enfermeiro ou médico; observar as prescrições médicas; proceder a limpeza, conservação e assepsia do material, equipamento, instrumental e oxigênio em uso nos postos e nas ambulâncias em serviço; prestar cuidados de enfermagem aos pacientes atendidos; cooperar com a administração na unidade em que servir; aplicar injeções, soros e vacinas; ministrar medicamentos; controlar sinais vitais, verificando a temperatura, pulso e respiração (T.P.R.) e pressão arterial (P.A.) anotando gráfico próprio; fazer curativos e colher material para exames de laboratório; proceder a esterilização do material e instrumental em uso; administrar inaloterapia”, exposto ao agente nocivo biológico (vírus, fungos e bactérias) de forma permanente, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fs. 45/46 (ID 3362756).

Portanto, resta evidenciado que esteve submetido ao agente nocivo “Agentes Biológicos”, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrado sua exposição e contato com vírus, fungos e bactérias de forma permanente.

b) o interregno entre 07.08.1993 e 05.03.1997, o autor alegou que foi reconhecido administrativamente.

Todavia, não trouxe nenhum documento comprovando esse reconhecimento.

Dessa forma, apesar de não constar nenhum documento comprovando tal fato, o período entre 07.08.1993 e 28.04.1995 possui natureza especial, uma vez que as funções desempenhadas pelo autor de atendente de enfermagem, até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, está enquadrada no Decreto 53.831/64, código 1.3.2 e no Decreto nº 83.080/79, código 1.3.4.

c) em relação ao período de 29.04.1995 a 21.07.2017 como atendente de enfermagem para Município de Guataparã, o autor desenvolveu as seguintes tarefas:

“Desempenha a atividade técnica de enfermagem, presta assistência aos pacientes zelando pelo seu conforto e bem estar; administra medicamentos posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, organiza o ambiente de trabalho e dá continuidade aos plantões”, exposto ao agente nocivo químico (desinfeta e higieniza materiais e ambiente de trabalho) e biológico (atendimento a pacientes), conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fs. 51/54 (ID 3362756).

Assim, pela descrição das atividades, apesar de evidenciar-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, o PPP não elencou os elementos aos quais o autor estaria submetido, apenas mencionou de forma genérica.

Nesse quadro, a aplicação da norma mais benéfica não enseja, pois a especialidade deve ser provada, não deduzida.

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos, recibos de recolhimento e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo especial de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia e de tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos e 01 (um) dia, contados até o requerimento administrativo (19.02.2015), não fazendo jus à aposentadoria, conforme pleiteada, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Sociedade Agro Pecuária Guataparã		05/10/1984	18/03/1985	-	5	14	-	-	-
2 Sociedade Agro Pecuária Guataparã		15/10/1985	14/11/1986	1	-	30	-	-	-
3 Stivalletti Siqueira Limitada		01/08/1987	01/09/1987	-	1	1	-	-	-
4 Município de Ribeirão Preto	esp	28/06/1988	06/08/1993	-	-	-	5	1	9
5 Município de Guataparã	esp	07/08/1993	28/04/1995	-	-	-	1	8	22

6	Município de Guataparã	29/04/1995	19/02/2015	19	9	21	-	-	-
7	Lar dos pobres (11/07/2006 a 15/01/2007)			-	-	-	-	-	-
Soma:				20	15	66	6	9	31
Correspondente ao número de dias:				7.716			2.461		
Tempo total:				21	5	6	6	10	1
Conversão:		1,40		9	6	25	3.445,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	0	1			

Entretanto, tendo em vista a continuidade do labor à fl. 19 – ID 1974769 (CNIS) e consulta *online* do CNIS, bem como o pedido subsidiário – concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da data em que completados os requisitos.

Considerei os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS (de 20.02.2015 a 18.02.2019) o que totalizou 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Nesse quadro, somando-se os totais dos períodos após a DER (**03 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias**) e até a DER (**31 (trinta e um) anos e 01 (um) dia**), o autor possui um total de tempo de contribuição de **35 (trinta e cinco) anos**, contados até a data em que completou os requisitos (18.02.2019), fazendo *jus* à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos após a DER e no curso do processo, deve-se ter como DIB a data em que o autor completou o tempo necessário para a aposentadoria pleiteada (cf., TNU – Pedido 50242115720154047108, rel. Guilherme Bollorini Pereira, D.J. 25.10.2017; TRF da 3ª Região, 10ª T., Ap 00497106220084039999, rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, DJU 06.12.2017).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

4	Município de Ribeirão Preto	esp	28/06/1988	06/08/1993
5	Município de Guataparã	esp	07/08/1993	28/04/1995

b) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data em que completou os requisitos (18.02.2019), nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

c) pagar ao autor as diferenças das parcelas atrasadas devidas entre a data em que completou os requisitos (18.02.2019) e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007427-67.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007011-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LIBER CAPITAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAID HALAH - SP12662, THALES ISSA HALAH - SP348154, LUCAS ISSA HALAH - SP310032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Tomo sem efeito o 3º § do despacho de id 40181116, tendo em vista que as custas já foram recolhidas, conforme se verifica no evento de id 40279305.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008572-98.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL EARL NELSON - RS45438, HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004974-75.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIO SERGIO FRUCTUOSO DA GRACA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR WESLEY PORCELLI - SP419733

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIO SERGIO FRUCTUOSO DA GRACA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**, em que pretende o impetrante seja a autoridade impetrada impedida de dar prosseguimento ao processo administrativo referente a Notificação de Autuação por Infração de Trânsito, considerando ter transcorrido mais de 30 dias previstos no artigo 281, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como, ao final, seja retirado lançamento de pena pecuniária e pontuação negativa contra o impetrante, juntamente com o arquivamento das multas.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 175677/DF (2020/0282195-0), ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba-SP.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

Consoante se infere dos autos, insurge-se o impetrante contra processo administrativo referente a Notificação de Autuação por Infração de Trânsito, considerando o artigo 281, do Código de Trânsito Brasileiro.

A despeito da argumentação do impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, somente podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei.

Ademais, não há nos autos o processo administrativo referente à penalidade aplicada, a fim de ensejar a suspensão do ato neste momento processual e eventual suspensão da exigibilidade da multa apontada.

Nesse passo, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a notificação da autoridade impetrada, a fim de aclarar o direito líquido e certo alegado, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Defiro a justiça gratuita requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal e apresente o processo administrativo objeto da presente lide.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1700

MONITORIA

0000705-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GILMAR RAMOS FERNANDES (SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de crédito rotativo.

Foi homologado, por sentença, o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, com trânsito em julgado em 21/06/2016 e remessa ao arquivo em 04/08/2017 (fs. 138, 140 e 174).

Desarquivados os autos, foi juntada a petição de fs. 179/182, em que a CEF informa que houve rescisão parcial do contrato firmado com a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA S/A, para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL.

Nesse passo, informa que renuncia ao mandato conferido pela EMGEA, desde que o objeto da presente ação envolva a CARTEIRA COMERCIAL, caso contrário a representação processual permanece.

Aduz, ainda, que, caso a ação envolva créditos da CAIXA e da EMGEA, renuncia ao mandato exclusivamente dos créditos de titularidade da EMGEA, implicando na distribuição proporcional de honorários advocatícios.

A EMGEA, por sua vez, postula a habilitação de advogados para recebimento de publicações, conforme petição de fs. 175/178.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Com efeito, não cabe a este Juízo aferir se o objeto da presente ação está dentre aqueles que envolvem denominada CARTEIRA COMERCIAL ou, ainda, se a ação envolve créditos das duas empresas.

Nesse passo, tenho que cabe à CEF diligenciar junto a seus departamentos internos as informações necessárias, a fim de apontar com exatidão a este Juízo os termos de sua renúncia, bem como a respeito de sua manutenção no polo passivo e/ou substituição pela EMGEA.

De outra parte, entendo prejudicada a petição de fs. 175/178, eis que a EMGEA não é parte na presente demanda.

De todo modo, conforme acima relatado, a presente ação foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 21/06/2016.

Ante o exposto, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo findo.

Intime-se.

MONITORIA

0005250-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEANDRO MINEO TAKAHASHI

Vistos em inspeção.

Consoante se infere da petição de fs. 87/90, a CEF informa que houve rescisão parcial do contrato firmado com a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA S/A, para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL.

Nesse passo, informa que renuncia ao mandato conferido pela EMGEA, desde que o objeto da presente ação envolva a CARTEIRA COMERCIAL, caso contrário a representação processual permanece.

Aduz, ainda, que, caso a ação envolva créditos da CAIXA e da EMGEA, renuncia ao mandato exclusivamente dos créditos de titularidade da EMGEA, implicando na distribuição proporcional de honorários advocatícios.

A EMGEA, por sua vez, postula a habilitação de advogados para recebimento de publicações, conforme petição de fs. 83/86.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Com efeito, não cabe a este Juízo aferir se o objeto da presente ação está dentre aqueles que envolvem denominada CARTEIRA COMERCIAL ou, ainda, se a ação envolve créditos das duas empresas.

Nesse passo, tenho que cabe à CEF diligenciar junto a seus departamentos internos as informações necessárias, a fim de apontar com exatidão a este Juízo os termos de sua renúncia, bem como a respeito de sua manutenção no polo passivo e/ou substituição pela EMGEA.

De outra parte, entendo prejudicada a petição de fs. 83/86, eis que a EMGEA não é parte na presente demanda.

Por outro lado, considerando a fase em que se encontra a presente ação, bem como que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem ainda o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe e também a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0002261-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FULVIO MENDES

Vistos em inspeção.

Consoante se infere da petição de fs. 140/143, a CEF informa que houve rescisão parcial do contrato firmado com a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA S/A, para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL.

Nesse passo, informa que renuncia ao mandato conferido pela EMGEA, desde que o objeto da presente ação envolva a CARTEIRA COMERCIAL, caso contrário a representação processual permanece.

Aduz, ainda, que, caso a ação envolva créditos da CAIXA e da EMGEA, renuncia ao mandato exclusivamente dos créditos de titularidade da EMGEA, implicando na distribuição proporcional de honorários advocatícios.

A EMGEA, por sua vez, postula a habilitação de advogados para recebimento de publicações, conforme petição de fs. 135/138.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Com efeito, não cabe a este Juízo aferir se o objeto da presente ação está dentre aqueles que envolvem denominada CARTEIRA COMERCIAL ou, ainda, se a ação envolve créditos das duas empresas.

Nesse passo, tenho que cabe à CEF diligenciar junto a seus departamentos internos as informações necessárias, a fim de apontar com exatidão a este Juízo os termos de sua renúncia, bem como a respeito de sua manutenção no polo passivo e/ou substituição pela EMGEA.

De outra parte, entendo prejudicada a petição de fs. 135/138, eis que a EMGEA não é parte na presente demanda.

Por outro lado, considerando a fase em que se encontra a presente ação, bem como que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem ainda o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe e também a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0003842-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X THIAGO RODRIGO DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Consoante se infere da petição de fs. 77/80, a CEF informa que houve rescisão parcial do contrato firmado com a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA S/A, para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL.

Nesse passo, informa que renuncia ao mandato conferido pela EMGEA, desde que o objeto da presente ação envolva a CARTEIRA COMERCIAL, caso contrário a representação processual permanece.

Aduz, ainda, que, caso a ação envolva créditos da CAIXA e da EMGEA, renuncia ao mandato exclusivamente dos créditos de titularidade da EMGEA, implicando na distribuição proporcional de honorários advocatícios.

A EMGEA, por sua vez, postula a habilitação de advogados para recebimento de publicações, conforme petição de fs. 70/73.

A CEF peticionou às fs. 75 manifestando interesse na digitalização dos presentes autos.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Com efeito, não cabe a este Juízo aferir se o objeto da presente ação está dentre aqueles que envolvem denominada CARTEIRA COMERCIAL ou, ainda, se a ação envolve créditos das duas empresas.

Nesse passo, tenho que cabe à CEF diligenciar junto a seus departamentos internos as informações necessárias, a fim de apontar com exatidão a este Juízo os termos de sua renúncia, bem como a respeito de sua manutenção no polo passivo e/ou substituição pela EMGEA.

De outra parte, entendo prejudicada a petição de fs. 70/73, eis que a EMGEA não é parte na presente demanda.

Assim sendo, considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fs. 75, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES n. 142/2017.

Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007562-05.2004.403.6110 (2004.61.10.007562-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)) - ENGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEYSA HELENA EHRET GARCIA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes da decisão proferida no AREsp 1406012/SP (2018/0313625-9) pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 687/734.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004603-12.2014.403.6110 - GENIVALDO CELESTINO PAIVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006889-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Consoante se infere da petição de fls. 121/124, a CEF informa que houve rescisão parcial do contrato firmado com a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA S/A, para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL.

Nesse passo, informa que renuncia ao mandato conferido pela EMGEA, desde que o objeto da presente ação envolva a CARTEIRA COMERCIAL, caso contrário a representação processual permanece.

Aduz, ainda, que, caso a ação envolva créditos da CAIXA e da EMGEA, renuncia ao mandato exclusivamente dos créditos de titularidade da EMGEA, implicando na distribuição proporcional de honorários advocatícios.

A EMGEA, por sua vez, postula a habilitação de advogados para recebimento de publicações, conforme petição de fls. 117/120.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL

DECIDO.

Com efeito, não cabe a este Juízo aferir se o objeto da presente ação está dentre aqueles que envolvem denominada CARTEIRA COMERCIAL ou, ainda, se a ação envolve créditos das duas empresas.

Nesse passo, tenho que cabe à CEF diligenciar junto a seus departamentos internos as informações necessárias, a fim de apontar com exatidão a este Juízo os termos de sua renúncia, bem como a respeito de sua manutenção no polo passivo e/ou substituição pela EMGEA.

De outra parte, entendo prejudicada a petição de fls. 117/120, eis que a EMGEA não é parte na presente demanda.

Por outro lado, considerando a fase em que se encontra a presente ação, bem como que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem ainda o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe e também a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. EMGEA, impli

Intime-se.ão proporcional de honorários advocatícios.

A EMGEA, por sua vez, postula a habilitação de advogados para recebimento de publicações, conforme petição de fls. 117/120.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL

DECIDO.

Com efeito, não cabe a este Juízo aferir se o objeto da presente ação está dentre aqueles que envolvem denominada CARTEIRA COMERCIAL ou, ainda, se a ação envolve créditos das duas empresas.

Nesse passo, tenho que cabe à CEF diligenciar junto a seus departamentos internos as informações necessárias, a fim de apontar com exatidão a este Juízo os termos de sua renúncia, bem como a respeito de sua manutenção no polo passivo e/ou substituição pela EMGEA.

De outra parte, entendo prejudicada a petição de fls. 117/120, eis que a EMGEA não é parte na presente demanda.

Por outro lado, considerando a fase em que se encontra a presente ação, bem como que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem ainda o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe e também a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000918-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RONALDO DA SILVA (SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Foi proferida sentença com resolução de mérito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 31/07/2019 e remessa ao arquivo em 27/08/2019 (fls. 134/136, 137 e 143).

Desarquivados os autos, foi juntada a petição de fls. 148/151, em que a CEF informa que houve rescisão parcial do contrato firmado com a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA S/A, para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL.

Nesse passo, informa que renuncia ao mandato conferido pela EMGEA, desde que o objeto da presente ação envolva a CARTEIRA COMERCIAL, caso contrário a representação processual permanece.

Aduz, ainda, que, caso a ação envolva créditos da CAIXA e da EMGEA, renuncia ao mandato exclusivamente dos créditos de titularidade da EMGEA, implicando na distribuição proporcional de honorários advocatícios.

A EMGEA, por sua vez, postula a habilitação de advogados para recebimento de publicações, conforme petição de fls. 144/147.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL

DECIDO.

Com efeito, não cabe a este Juízo aferir se o objeto da presente ação está dentre aqueles que envolvem denominada CARTEIRA COMERCIAL ou, ainda, se a ação envolve créditos das duas empresas.

Nesse passo, tenho que cabe à CEF diligenciar junto a seus departamentos internos as informações necessárias, a fim de apontar com exatidão a este Juízo os termos de sua renúncia, bem como a respeito de sua manutenção no polo passivo e/ou substituição pela EMGEA.

De outra parte, entendo prejudicada a petição de fls. 175/178, eis que a EMGEA não é parte na presente demanda.

De todo modo, conforme acima relatado, a presente ação foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 31/07/2019.

Ante o exposto, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002266-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RONAN MARCELLI GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONAN MARCELLI GODOY

Vistos em inspeção.

Consoante se infere da petição de fls. 119/122, a CEF informa que houve rescisão parcial do contrato firmado com a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA S/A, para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL.

Nesse passo, informa que renuncia ao mandato conferido pela EMGEA, desde que o objeto da presente ação envolva a CARTEIRA COMERCIAL, caso contrário a representação processual permanece.

Aduz, ainda, que, caso a ação envolva créditos da CAIXA e da EMGEA, renuncia ao mandato exclusivamente dos créditos de titularidade da EMGEA, implicando na distribuição proporcional de honorários advocatícios.

A EMGEA, por sua vez, postula a habilitação de advogados para recebimento de publicações, conforme petição de fls. 114/117.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL

DECIDO.

Com efeito, não cabe a este Juízo aferir se o objeto da presente ação está dentre aqueles que envolvem denominada CARTEIRA COMERCIAL ou, ainda, se a ação envolve créditos das duas empresas.

Nesse passo, tenho que cabe à CEF diligenciar junto a seus departamentos internos as informações necessárias, a fim de apontar com exatidão a este Juízo os termos de sua renúncia, bem como a respeito de sua manutenção no polo passivo e/ou substituição pela EMGEA.

De outra parte, entendo prejudicada a petição de fls. 114/117, eis que a EMGEA não é parte na presente demanda.

Por outro lado, considerando a fase em que se encontra a presente ação, bem como que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem ainda o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe e também a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005683-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN

Vistos em inspeção.

Consoante se infere da petição de fls. 126/129, a CEF informa que houve rescisão parcial do contrato firmado com a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEAS/A, para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL.

Nesse passo, informa que renuncia ao mandato conferido pela EMGEA, desde que o objeto da presente ação envolva a CARTEIRA COMERCIAL, caso contrário a representação processual permanece.

Aduz, ainda, que, caso a ação envolva créditos da CAIXA e da EMGEA, renuncia ao mandato exclusivamente dos créditos de titularidade da EMGEA, implicando na distribuição proporcional de honorários advocatícios.

A EMGEA, por sua vez, postula a habilitação de advogados para recebimento de publicações, conforme petição de fls. 122/125.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL

DECIDO.

Com efeito, não cabe a este Juízo aferir se o objeto da presente ação está dentre aqueles que envolvem denominada CARTEIRA COMERCIAL ou, ainda, se a ação envolve créditos das duas empresas.

Por outro lado, tendo em vista que cabe à CEF diligenciar junto a seus departamentos internos as informações necessárias, a fim de apontar com exatidão a este Juízo os termos de sua renúncia, bem como a respeito de sua manutenção no polo passivo e/ou substituição pela EMGEA.

De outra parte, entendendo prejudicada a petição de fls. 122/125, eis que a EMGEA não é parte na presente demanda.

Por outro lado, considerando a fase em que se encontra a presente ação, bem como que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe e também a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013152-89.2006.403.6110 (2006.61.10.013152-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT)

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em penalidade aplicada por acórdão proferido pelo Tribunal de Conta da União.

Verifico que o E. STF determinou a suspensão do processamento de todas as demandas em que se discute a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas (RE 636.886).

Eis o caso dos autos, uma vez que, neste momento processual, cumpria-me analisar a ocorrência de eventual prescrição intercorrente, conforme salientei a fl. 77.

Portanto, tendo em vista a determinação do E. STF, determino a suspensão do presente feito em vista da Repercussão Geral admitida no RE 636.886.

Intime-se a exequente. Após, aguarde-se no arquivo até decisão final do E. STF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013559-95.2006.403.6110 (2006.61.10.013559-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ASAO OSADA(SP081958 - IARA DO CARMO SANT'ANNA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X CELSO YUTHI OSSADA(SP081958 - IARA DO CARMO SANT'ANNA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO)

Tendo em vista que a presente execução foi extinta sem qualquer condenação em sucumbência (fl. 155), e considerando a homologação da desistência do recurso interposto (fl. 209), remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015477-03.2007.403.6110 (2007.61.10.015477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) X APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS CERQUILHO - EPP X APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS X MARCIA ADRIANE CORROCHER SANTOS

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 165, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017.

Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000857-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO DIAS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Na fase executiva houve a penhora de veículo descrito às fls. 98, localizado em Itapetininga-SP.

Homologado, por sentença, o pedido da exequente de desistência da ação, bem como do levantamento da penhora.

De seu turno, transitada em julgado a sentença, o executado deve ser intimado do referido levantamento da penhora como a expedição de carta precatória à Comarca de Itapetininga/SP.

Ante o exposto, considerando que a composição administrativa notificada pela CEF envolveu custas e honorários advocatícios, providencie a exequente o recolhimento das custas e taxas respectivas para distribuição da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

001089-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS PINHO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PINHO DE JESUS

Vistos em inspeção.

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 168, DEFIRO a virtualização dos presentes autos já deferida às fls. 162, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaque-se que a Secretaria do Juízo já realizou a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004385-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) X PEDRO LUIZ MACIEL BUENO

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 94, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017.

Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006034-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CIBELE FICHER TREVIZOLE - ME X CIBELE FICHER TREVIZOLE

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 99, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017.

Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007884-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CREAÇÕES REJEMAR LTDA. X FRANCISCO DE AZEREDO X MARTA ALVES DE AZEREDO ROSSIER

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 203, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017.

Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000641-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X COPPER BRASS COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X MILENA MARTINEZ PROENCA X SUELLEN MARTINEZ PROENCA X GABRIEL TADEU FERNANDES

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 127, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017. Destaque-se que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000651-88.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SUPERMERCADO P. & R. ITAPETININGA LTDA. X WALLACE GABRIEL PINHEIRO RIBEIRO X JOAO PINHEIRO

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 128, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017. Destaque-se que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000655-28.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X BORGES & MARTINS SERVICOS LTDA - ME X ADRIANO BORGES X NOEL MARTINS DE ALMEIDA

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 77, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017. Destaque-se que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000679-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X VOTOMADEIRAS EIRELI - EPP X ANTONIO MARCIO AFONSO NUNES X ADALBERTO BOLDO

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 113/114, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES n. 142/2017. Destaque-se que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000683-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X J & M ESPETINHOS NO PRATO LTDA - ME X MANOEL CLAUDINO DE LIMA X WALDIMIR ORTEGA JUNIOR

Vistos em inspeção.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem como a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, após a manifestação da CEF, a petição de fls. 80/83 será apreciada.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000882-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MB COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X LUMI KOBAYASHI BORGES X PATRICIA REGINA MORALES DE ALMEIDA

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 94, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017. Destaque-se que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005036-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X GRAZIELE CARVALHO DA SILVA LANCHONETE - ME X MARIA DALVA ALVES CARVALHO X GRAZIELE CARVALHO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem como a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, após a manifestação da CEF, a petição de fls. 81/82 será apreciada.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005038-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARILENE SABINO DE SIQUEIRA MERCEARIA - ME X JENIFER CAROLINA FLORIANO X MARILENE SABINO DE SIQUEIRA

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 56, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017. Destaque-se que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005075-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA FILHO TRANSPORTES - ME X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA FILHO

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 114, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017. Destaque-se que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008714-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X REALITY SERVICOS DE TELEMARKETING EIRELI - ME (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X LUCIANO APARECIDO DE CASTRO

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 101, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017. Destaque-se que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000817-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIRLENE DO COUTO ARAUJO, ANA CLAUDIA COUTO ARAUJO, GUSTAVO COUTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA - SP409846

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA - SP409846

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA - SP409846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 41618210, remeto novamente os despachos de ID 37502661, ID 38971263 e 40438716, respectivamente, para publicação:

“Nos termos em que determinado no despacho de ID [32569555](#), vista às partes dos documentos apresentados pela outra parte (ID [33479054](#) e [34581242](#)). Após, conclusos. Intimem-se”.

“Compulsando os autos, verifica-se que o documento anexado sob o ID [34581655](#) está ilegível, principalmente no tocante à data. Ante o exposto, determino à parte autora que anexe, no prazo de 15 (quinze) dias, documento legível de que persiste a informação de que Luiz Fernando Moreira de Araujo encontra-se em regime aberto. Como o cumprimento do determinado acima, vista às partes do documento apresentado. Intimem-se.”

“Ante o decurso de prazo, intime-se novamente a parte autora para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de ID [37502661](#). Intimem-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003217-50.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VERALUCIA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Providencie a Serventia a alteração do assunto apontado neste feito, que não se refere ao Abono da Lei 8.178/91, corrigindo-o para APOSENTADORIA ESPECIAL.

Considerando que não há informação no PPP de exposição a agentes nocivos na atividade de enfermeira do trabalho, oficie-se à Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo ASSUPERO para que apresente o LTCAT em que se baseou o PPP da autora ficando esta decisão SERVINDO COMO OFÍCIO a ser encaminhado pela própria segurada, no prazo de 15 dias, para notificação da empresa.

Juntado o documento, abra-se vista ao INSS e tornemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004037-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALTER PONGA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, em contestação, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita.

Com efeito, dispõe o CPC que a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (art. 96 e § 3º).

Entretanto, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, depois de a parte ter oportunidade de comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o juiz pode indeferir ou cassar os benefícios anteriormente concedidos.

No caso, o INSS comprova que a parte autora além dos proventos de aposentadoria, no valor de R\$2.919,37 também mantém vínculo de trabalho remunerado com renda mensal de R\$5.135,00 (num. 33295066).

Instada a comprovar as despesas alegadas em réplica, o autor apresentou diversos comprovantes, tais como contas de água/luz/telefone, plano de saúde e odontológico (num. 41282737), totalizando um gasto mensal de aproximadamente R\$788,91.

No mais, verifco no extrato do CNIS que o vínculo de trabalho do autor com a empresa LUPO S/A se encerrou em 12/05/2020 (num. 33295068), não possuindo outro vínculo ativo.

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Dessa forma, verificada sua renda proveniente da aposentadoria, não ficou caracterizada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, pelo que **revogo o benefício de justiça gratuita.**

Intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III e § 1º, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020).**

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-93.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS INACIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora apresentou comprovantes de rendimentos, **defiro o requerimento de justiça gratuita.**

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANESIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Para apreciação da impugnação à assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005660-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARIIVALDO FERNANDO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RUAN CARLOS DE MEIA - SP365128, NIVALDO MARCOS CASTANHARO - SP356509, TAIS FERNANDA DE FREITAS - SP394570, RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

40734806 – Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor alegando erro na indicação da DER em 17/04/2017 no cálculo anexado à sentença e omissão quanto ao período de 01/04/89 a 26/08/89.

O INSS foi ouvido e pediu que a sentença seja corrigida ante o erro de se ter reconhecido o enquadramento até **novembro** de 2017, mas ressaltou que a DER é mesmo em **abril** e não em **outubro**.

Recebo os embargos eis que tempestivos, mas não os acolho embora, a primeira vista, nos tenha parecido que seriam acolhidos por conta da constatação do erro na DER.

1. Relendo a inicial, verifico que na fundamentação e no pedido deduzido realmente consta a DER em 13/10/2017.

Comefeito, constou na inicial que o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria especial em 13/10/2017, NB 182.235.309-0 (Num. 12535440 - Pág. 1).

Todavia, no processo administrativo, ou seja, na contagem do INSS e na comunicação de decisão de indeferimento do benefício (Num. 12535442 - Pág. 127/136), consta a data de requerimento em 17/04/2017, que foi utilizada para elaboração da contagem.

Portanto, a contradição de datas (da qual somente agora nos demos conta) decorre do pedido feito pelo autor, em desconformidade com os documentos que juntou aos autos, não se podendo adotar a data de requerimento diversa daquela em realidade tal fato se deu.

Logo, constata-se que a inicial apontou data errada da DER, o que é diferente de pedir reafirmação.

Aliás, a tese firmada pelo STJ definiu como possível a reafirmação se isso se der no interstício entre ajuizamento e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, que, no caso e por ora, se deu com a prolação da sentença não sendo possível acolher pedido de reafirmação da DER em embargos de declaração (Nesse sentido, embora na segunda instância, APELAÇÃO CÍVEL 0002334-46.2013.4.03.6106, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, e - DJF3 14/10/2020).

Vale ressaltar que, de toda a sorte, a averbação dos períodos enquadrados já será suficiente para que, na via administrativa, se postule a reafirmação da DER o que, neste momento e nesta via não é possível diante do encerramento da atividade jurisdicional nessa instância e os efeitos infringentes sobre parcelas em atraso e sobre a verba honorária a que a autarquia foi condenada.

Em suma, uma vez não tendo sido requerida antes da sentença, não é possível conhecer o pedido da reafirmação da DER feito em embargos de declaração da sentença.

2. O mesmo se diga em relação ao pedido de enquadramento do período de 01/04/89 a 26/08/89 uma vez que se constata que em momento algum foi mencionado na inicial.

Tal período foi laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia com o cargo de atendente (Num. 12535442 - Pág. 19), mas não foi objeto de análise no requerimento administrativo (Num. 12535442 - Pág. 124). Em juízo, por sua vez, por não constar da inicial, também não foi mencionado na decisão que deferiu a perícia (21917253).

Seja como for, tal como o pedido de reafirmação da DER, o que pretende aqui o embargante é aditar a inicial depois da sentença prolatada, o que, evidentemente, não é mais possível (art. 329, CPC).

3. Por fim, quanto à observação do INSS sobre o enquadramento até 06/11/2017, realmente não houve limitação à DER, nem àquela em que efetivamente foi protocolado o requerimento (abril de 2017) tampouco a que foi apontada (ainda que equivocadamente) na inicial (outubro de 2017).

Ocorre que, aqui se dá o inverso das situações anteriores, pois o pedido do autor era expresso para enquadramento até seis de novembro de 2017. Logo não se pode falar em erro ou em decisão ultra petita.

Entretanto, reconheço a falha em não limitar o enquadramento à data do PPP, ou seja, 09/06/2017, como realmente temos feito nos casos de aposentadoria especial o que, em se tratando de questionamento à apreciação da prova, não pode ser veiculado nesta via processual, principalmente pelo embargado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelo autor mantendo a sentença tal como está lançada.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003238-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDIMIR MUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CLAUDIMIR MUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento do período de atividade especial entre 2/02/1981 à 30/04/1984, 02/05/1984 a 01/07/1996 e 02/07/1996 a 03/09/2009 e a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou, subsidiariamente, sua revisão desde a DER (14/09/2009).

Foi afastada a prevenção e foi deferida a justiça gratuita (24177643).

O INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir porque não foram apresentados formulários na via administrativa defendendo a improcedência da demanda ou que seja fixado o início do pagamento decorrente de eventual procedência a partir da data da ciência da juntada dos documentos (26032657).

Houve réplica (29865827).

É o relatório.

DECIDO:

A parte autora vem ajuizar pleitear a conversão de seu benefício em aposentadoria especial ou somente revisando-se a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a calor e ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28° Celsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo ruído, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo *quando idoneamente impugnado* seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a *interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador*, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balizamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A *contrário sensu*, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a agente biológico (ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), agentes cancerígenos como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e hidrocarbonetos (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser convertido em comum, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo comum em especial, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o INSS não enquadrou qualquer o período laborado pelo autor reconhecendo o tempo de 34 anos, 7 meses e 27 até a DER, em 11/05/2009 (Num. 21987679 - Pág. 37/38) e 35 anos até a segunda DER, em 03/09/2009 (Num. 21987679 - Pág. 52/53).

período	Atividade/agente nocivo	Página
02/02/81 a 30/04/84	Tratorista Ruído de 96,3 dB Névoas, gases e produtos químicos Poeiras e fungos e bactérias	21988714
02/05/84 a 01/07/96	Operador de máquina 96,3 dB	21988715
02/07/96 a 03/09/09	Operador de máquina 96,3 dB	21988716

Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO nos três períodos em razão da exposição a ruído superior aos níveis então vigentes, sendo irrelevante a indicação de utilização de EPI eficaz.

Quanto à referência à exposição a névoas, gases e produtos químicos, poeiras e fungos e bactérias no período de 02/02/81 a 30/04/84, verifica-se que a descrição da atividade não traz informações precisas sobre os tais produtos químicos ou agentes biológicos dizendo que "operam, ajustam e preparam máquinas e implementos agrícolas. Realizam manutenção em primeiro nível de máquinas e implementos. Empregam medidas de segurança e auxiliam em planejamento de plantio, aplicação adubo, calcário e gesso", assim não está comprovada a exposição a agentes nocivos.

Destarte, considerando o enquadramento dos três períodos (de 02/02/1981 a 30/04/1984, 02/05/1984 a 01/07/1996 e 02/07/1996 a 03/09/2009), o autor teria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial já que somaria mais de 28 anos de tempo especial, conforme contagem anexa.

Todavia, consta dos autos informação de que o autor continuou a trabalhar na mesma empresa e ainda sujeito a ruído acima de 90 decibéis até 2016 (21988716).

Destarte, cabe observar que, em 08/06/2020, o Tribunal Pleno, em Sessão Virtual, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 791961 assim ementado:

"Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido.

1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes.

4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(Julgado por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber).

Assim, conjugando-se o entendimento anterior de que não se pode obrigar o segurado a se afastar da atividade laboral, com a decisão Supremo Tribunal Federal ficou definido que sendo vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, embora não se possa fixar a DIB na data do afastamento, é certo que esta atividade laboral com exposição a agentes nocivos não poderá ser concomitante à percepção do benefício.

Além disso, embora o autor alegue que o INSS "deixou de considerar na contagem de tempo o caráter especial das atividades exercidas pela Parte Autora nos períodos", a autarquia tem razão em dizer que a prova do enquadramento não foi apresentada na via administrativa, o que se evidencia não só porque estão fora da cópia do processo administrativo (21987679), mas também por se tratar de formulários emitidos em 2019 (21988714, 21988715 e 21988716).

Assim se, nos termos do Tema 709, é vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, a conversão do benefício para espécie 46 somente pode ser deferida a partir do momento em que o autor deixou de ficar exposto a agente nocivo (porque passou a exercer função administrativa na empresa), ou seja, a partir de 01/04/2016 (21988716), também não são devidas parcelas até a juntada dos formulários nestes autos, isto, é no ajuizamento desta ação porque antes disso não houve requerimento (e análise administrativa) do enquadramento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 02/02/1981 a 30/04/1984, 02/05/1984 a 01/07/1996 e de 02/07/1996 a 03/09/2009 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.909.422-5 em aposentadoria especial (espécie 46) a partir do ajuizamento desta ação (13/09/2019).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 13/09/2019 (ajuizamento desta ação, compensando-se os valores pagos na via administrativa), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, mas como o benefício foi concedido no ajuizamento desta ação (não sendo devidas parcelas anteriores a isso que justificaram o valor da causa de R\$107.632,20), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, reputo inestimável o proveito econômico obtido pelo autor e, por apreciação equitativa, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.000,00 e condeno o autor, que sucumbiu em menor parte, ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00.

Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No mais, condeno o autor em 1/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 2/3 das custas, atentando-se que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Custas *ex lege*.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006

Nome do segurado: CLAUDIMIR MUZA

Nome da mãe: Helena Rizzi Muza

RG: 13.991.565

CPF: 084.582.098-29

Data de Nascimento: 11/03/1960

NIT: 1.064.686.227-5

Endereço: Rua das Primaveras, 257, Nova Europa/SP

Benefício: aposentadoria especial

DIB: 13/09/2019 (ajuizamento da ação)

RMI a ser calculada pelo INSS

DIP: após o trânsito em julgado

Tempo especial: 02/02/1981 a 30/04/1984, 02/05/1984 a 01/07/1996 e de 02/07/1996 a 03/09/2009

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003572-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OSVALDO CESAR PAGOTTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349, JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Para apreciação da impugnação à assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 e 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003262-54.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILMA GOULART BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Considerando a informação de que houve substituição do PPP, cancelando-se o emitido em 2009 (observação final - Num. 22135783 - Pág. 5), oficie-se à CETESB para que apresente os LTCAT em que se basearam os PPP da autora ficando esta decisão SERVINDO COMO OFÍCIO a ser encaminhado pela própria seguradora, no prazo de 15 dias, para notificação da empresa.

Juntado o documento, abra-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002282-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADJAIR DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor para juntada de PPP.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005655-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TERESA CRISTINA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para a autora juntar documentos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004520-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NOEL MOREIRA JUNIOR, GLEICE GUERREIRO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, ALAN SANTANNA DE LIMA - SP359781, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075, ALAN SANTANNA DE LIMA - SP359781, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS CARVALHO, JULIANA MIKHAIL HELAL CARVALHO

Advogados do(a) REU: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618, LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154
Advogados do(a) REU: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618, LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154

ATO ORDINATÓRIO

"Vista aos autores da transferência informada pela CEF." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002264-94.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE APARECIDO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o autor para que manifeste expressamente sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso, devendo assinar a petição juntamente com o(a) advogado(a).

Art. III, 21, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001907-72.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MALOSSO BIOENERGIAS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Malosso Bioenergia S.A. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, por meio do qual a impetrante busca limitar a vinte salários mínimos a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE etc.). Em resumo, a impetrante alega que o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981 estabelece o limite de 20 salários mínimos às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros. Sustenta que esse dispositivo segue em vigor, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência. Requeru a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições questionadas naquilo que sobejar a base de cálculo de vinte salários mínimos.

O pedido de liminar foi indeferido (Num. 38386347). Na mesma decisão o polo passivo foi retificado, para substituir a autoridade impetrada inicialmente indicada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara) pela congênera de Ribeirão Preto,

Em suas informações (Num. 38945131) a autoridade impetrada sustentou que a limitação prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 foi revogada, se não quando da revogação do caput pelo Decreto-lei nº 2.318/1986, por ocasião da Lei 7.789/1989, que vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade e aplicação. Além disso, o art. 105 da Lei 8.212/1991 revogou as disposições em contrário ao novo plano de custeio da Seguridade Social.

Em linhas gerais esses foram os argumentos da Fazenda Nacional (Num. 38780813), que de diferente apenas levantou preliminar de incompetência deste juízo, já que a sede autoridade impetrada é Ribeirão Preto.

O MPF apenas informou que a natureza da questão discutida dispensa sua intervenção (Num. 39929631).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De largada, afasta a preliminar de incompetência do juízo pelos mesmos fundamentos expostos na parte inicial da decisão Num. 38386347.

Quanto à questão de fundo, transcrevo os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar.

O problema proposto consiste em definir se o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 segue em vigor. O dispositivo em questão possui a seguinte redação.:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O alcance dessa norma foi afetado pelo art. 3º do Decreto-lei 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A dívida que se coloca é se a neutralização da limitação do caput do art. 4º da Lei 6.950/1981 também se aplica às contribuições parafiscais. Na leitura que faço, o parágrafo acabou derogado tacitamente pela revogação indireta do caput, por duas razões.

A uma porque essa é uma consequência própria da relação de subordinação que existe entre a cabeça da norma e seus comandos complementares, expressos em parágrafos, incisos e alíneas, que por sua vez também se subordinam às partículas que os antecedem — nessa ordem de ideias, a revogação de um inciso fulmina a alínea que o complementa, e ambas sucumbem à revogação do parágrafo que as orienta, que por sua vez não tem vida própria se o caput fenece.

E a duas porque as contribuições parafiscais sempre tiveram como referência para a base de cálculo a contribuição devida pelo empregador à Seguridade Social. Logo, a eliminação do teto em relação à contribuição principal repercutiu automaticamente na contribuição acessória, cuja base de cálculo (frise-se) é a mesma.

E ainda que admitido que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 sobreviveu à neutralização do caput pelo Decreto-lei 2.318/1986, o teto da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros não resiste ao confronto com a Constituição de 1988 e as normas que a regulamentam, a começar pela Lei 7.787/1989, cujo art. 3º estabeleceu que a contribuição patronal à Seguridade Social passaria a corresponder à integralidade da folha de salários, eliminando qualquer dívida sobre a extinção do modelo de tetos variáveis que vigorou no sistema de custeio anterior. Como não poderia deixar de ser, essa mesma mecânica foi mantida na Lei 8.212/1991 e alterações posteriores.

Não bastasse isso, a tese segundo a qual as contribuições a terceiros estão submetidas a um teto, sobretudo nos termos pleiteados pela impetrante, de limitação total a vinte salários mínimos, desafia o princípio da isonomia. Considerando que as contribuições destinadas a terceiros se prestam ao fomento (quando não viabilização) de ações e serviços direcionados aos trabalhadores e suas famílias (educação básica, qualificação profissional, opções de lazer etc.) a participação das empresas deve ser ajustada ao seu porte, de modo que a contribuição de empresas maiores seja mais expressiva que a de empresas menores, na proporção da pujança de uma em relação a outra. Ocorre que a observância de um teto de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro colocaria em pé de igualdade empresas muito distintas entre si. Ou seja, empresas responsáveis por um contingente expressivo de potenciais usuários das ações sociais financiadas pelas contribuições destinadas a terceiros participariam do custeio em pé de igualdade com empresas modestas, com poucos funcionários.

Sem desconhecer os precedentes em outro sentido, transcrevo julgados que vão ao encontro da tese de que atualmente não vigora mais o limite às contribuições destinadas a terceiros:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito. II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. I. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015).

Penso hoje como pensava ontem, de modo que a segurança deve ser denegada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

IMPETRADO: A PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A contra ato da Procuradora da Fazenda Nacional em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a anulação da decisão que negou o encerramento de prorrogação do prazo para apresentar resposta a notificação enviada pela impetrada. Em resumo, a inicial narra que em março deste ano a Fazenda Nacional encaminhou notificação para a autora se manifestar acerca de incongruências nos dados informados por ocasião da adesão da contribuinte ao Programa de Redução de Litígios Tributários — Prorelit. Todavia, embora a correspondência tenha sido entregue na portaria do condomínio empresarial onde a impetrante tem sede, o fato é que a notificação só chegou ao seu conhecimento depois de decorridos os 30 dias assinalados para a manifestação. Destaca que esse desencontro provavelmente decorre da mudança de rotina imposta pela pandemia da COVID-19, sobretudo por conta da diminuição do fluxo de funcionários na sede da impetrante, já que a maior parte dos colaboradores está trabalhando em regime de *home office*.

Alega que assim que tomou conhecimento da notificação requereu a extensão de prazo à Fazenda Nacional, porém o pedido foi indeferido. Destaca que em 18 de março foi editada a Portaria PGFN 7.821/2020, que suspendeu por 90 dias “*todos os prazos administrativos perante sua alçada*”.

Requeru a concessão de liminar que determinasse à impetrada que se abstivesse de executar quaisquer valores referentes ao objeto do processo administrativo de onde tirada a notificação.

A liminar foi parcialmente deferida, para o fim de prorrogar o prazo para a impetrante se manifestar sobre a notificação da Fazenda Nacional (Num. 38214473).

Em suas informações (Num. 38426679) a autoridade impetrada defendeu que os procedimentos relacionados ao Prorelit não foram contemplados pelos atos de suspensão de cobrança de que trata a Portaria PGFN 7821/2020. Além disso, o prazo assinalado na notificação não era para discutir ou se manifestar sobre o saldo residual do Prorelit, mas sim para quitar as diferenças apuradas.

O MPF apenas informou que a natureza da questão discutida dispensa sua intervenção (Num. 39983248).

Em nova manifestação (Num. 40175778) a impetrada informou que a autora se manifestou no processo administrativo no prazo concedido na liminar e que a manifestação foi apreciada por decisão que indeferiu o encerramento do Prorelit e encaminhou o feito para a cobrança de débitos remanescentes.

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Tomou como ponto de partida os argumentos expostos quando da concessão da liminar:

A regra geral para a ciência de atos por meio postal é que a notificação do destinatário é presumida pela entrega da correspondência no endereço correto, ainda que recebida por outra pessoa (teoria da aparência). Logo, a princípio precluiu o prazo para a impetrante se manifestar quanto à notificação, dado que a correspondência foi entregue corretamente em seu endereço.

Todavia, ao menos em sede preliminar e precária, própria do incipiente momento processual, parece razoável estender o prazo para defesa com base na Portaria PGFN 7.821/2020. Esse ato foi editado em 18 de março último, já no contexto da pandemia da COVID-19, suspendendo determinados prazos que corriam contra os contribuintes. Inicialmente a suspensão era de 90 dias contados da edição do ato, mas alterações sucessivas prorrogaram o sobrestamento até 31 de agosto para a apresentação de manifestações e até 30 de setembro para o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja hipótese de rescisão por inadimplência de parcelas tenha se configurado a partir do mês de fevereiro de 2020. A Portaria esclarece que a suspensão abrange os prazos em curso em 16 de março ou que se iniciaram após essa data.

Diferentemente do que articula a inicial, a portaria não determinou a suspensão generalizada de todos os prazos em curso. Ao menos numa leitura ligeira do ato normativo, parece que a suspensão abrangeu os prazos para (i) impugnação e recurso no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade — Parr; (ii) manifestação de inconformidade e recurso contra a exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária — Pert; (iii) o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal; (iv) o prazo para a apresentação de pedido de revisão de dívida inscrita e (v) o prazo para recurso contra decisão que indeferir a oferta antecipada de garantia em execução fiscal ou o pedido de revisão. Assim, a princípio não há previsão para a suspensão do prazo para manifestação referente à notificação encaminhada à impetrante, uma vez que os procedimentos vinculados ao Prorelit não estão compreendidos de forma expressa na Portaria PGFN 7.821/2020.

Todavia, o exame do ato normativo à luz de sua finalidade permite a extensão da suspensão para outras hipóteses que nele não estão expressamente compreendidas, mas que vão ao encontro dos objetivos almejados. Conforme enunciado na própria ementa, a portaria foi editada no contexto da pandemia da COVID-19, com a declarada finalidade de prevenção ao contágio. A suspensão de prazos de procedimentos administrativos está em sintonia com inúmeras outras medidas que visam incentivar o isolamento social.

Logo, não parece razoável suspender os prazos de alguns procedimentos e manter o andamento em outros que na essência são semelhantes aos que tiveram a fluência sobrestada. Cabe destacar que os prazos suspensos no âmbito do Parr e do Pert têm o efeito de diferir a constituição do crédito tributário ou de eventuais medidas de cobrança. No caso da notificação encaminhada para a contribuinte, tirada de procedimento do Prorelit, a inércia da destinatária ou a rejeição das explicações conduz ao mesmo resultado, qual seja, a constituição de crédito e/ou a deflagração da cobrança.

Nessa ordem de ideias, razoável a extensão do prazo de suspensão para a hipótese de notificação para apresentar informações no âmbito do Prorelit.

Entretanto, considerando que a Portaria PGFN 7.821/2020 sobreveio quando já iniciado o prazo para apresentação de manifestação, bem como que alguns prazos suspensos já tiveram o curso retomado, a liminar deve se restringir à restituição do prazo que faltava em 16 de março, quando teve início os efeitos da suspensão, ou seja, 25 dias. Em razão disso, fica suspensa a exigibilidade de eventuais créditos até o decurso do prazo ou, caso oferecida manifestação, até sua apreciação.

Penso hoje como pensava ontem. Os argumentos apresentados pela autoridade impetrada em suas informações não me convenceram do contrário, de modo que a liminar deve ser confirmada.

II — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de conceder à impetrante a restituição do prazo que faltava em 16 de março para se manifestar sobre a notificação veiculada no Ofício PSFN/AQA nº 20/2020 (25 dias corridos), a contar de 10 de setembro de 2020

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sem custas, uma vez que a União é isente e a impetrante litiga amparada pela AJG.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000672-07.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE WILSON DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Para apreciação da impugnação à assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-75.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RENATA ANDRE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON GOMES BICUDO - SP383496

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002258-45.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RONI CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: KEILA MARIANE NOVELLI DA SILVA - SP422000, DARCIO MARCELINO FILHO - SP209151, EDMAR PERUZZO - SP102999

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003100-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JAYME DE PAULA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LOHANA HEXANA DE MOURA SILVA SIQUEIRA - TO8031, BARTOLOMEU CORDEIRO DE SIQUEIRA - TO4786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por JAYME DE PAULA JUNIOR em face do INSS visando o reconhecimento de períodos especiais exposto a tensão elétrica condenando-se o INSS a proceder à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento. Alternativamente, pediu a concessão nos moldes da lei 13.183/2015.

Ademais, pede para permanecer o autor se assim desejar, exercendo suas atividades laborais, mesmo após a revisão da aposentadoria para especial e ou decisão do recurso extremo em tramitação no STF.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (23255803).

O autor juntou o processo administrativo (23600409).

O INSS contestou o feito alegando que o autor não faz jus ao benefício e que o agente eletricidade não consta mais do rol de agentes agressivos desde 1997 (25633917)

O autor disse que não tem provas a produzir (30337353).

É o relatório.

DECIDO:

A parte autora vem a juízo pleitear a conversão da sua aposentadoria em aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a calor e ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28º Célsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo ruído, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo quando idoneamente impugnado seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balizamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A contrário sensu, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo como Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a agente biológico (ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), agentes cancerígenos como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e hidrocarbonetos (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser convertido em comum, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo comum em especial, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é todo o laborado nas centrais elétricas como Eletricista de Manutenção e Especialista de Manutenção Elétrica em que esteve exposto a tensão de 380 a 500.000 volts conforme o PPP elaborado em 14/11/2017 (21154236).

A propósito da exposição a tensão elétrica, embora prevista a categoria de eletricista no Decreto 53.831/64, entendíamos que somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos.

Todavia, este entendimento não encontra amparo na jurisprudência. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Assim, "é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista" (APELAÇÃO CÍVEL - 2194427/SP, 0003319-60.2014.4.03.6112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA TRF3, e-DJF3 17/10/2017).

No caso, portanto, CABE ENQUADRAMENTO DO PERÍODO de 06/07/89 a 14/11/2017 (data do PPP), de forma que, conforme a contagem anexa, o autor faz jus à aposentadoria especial na DER já que somava mais de 28 anos de tempo especial.

Assim, fica prejudicado o pedido alternativo para aplicação da concessão nos moldes da Lei 13.183/2015.

Por fim, embora não haja comprovação nos autos de que permanece em atividade exposto a agentes nocivos, uma vez requerida a permanência em atividade, cabe observar que, em 08/06/2020, o Tribunal Pleno, em Sessão Virtual, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 791961 assim ementado:

"Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido.

1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes.

4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(Julgado por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber).

Assim, conjugando-se o entendimento anterior de que não se pode obrigar o segurado a se afastar da atividade laboral, com a decisão Supremo Tribunal Federal, ficou definido que sendo vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, embora não se possa fixar a DIB na data do afastamento, é certo que esta atividade laboral com exposição a agentes nocivos não poderá ser concomitante à percepção do benefício.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial o período de 06/07/89 a 14/11/2017 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.922.529-6 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER, ficando ciente o autor, porém, que verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão (art. 57, § 8º, c/c art. 49, Lei 8.213/91, e RE 791961).

Em consequência, observado o art. 57, § 8º, c/c art. 49, Lei 8.213/91, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde a DER (02/08/2018), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intímam-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006
Nome do segurado: JAYME DE PAULA JUNIOR
Nome da mãe: IRACI RODRIGUES DE PAULA
RG: 57.169.113-4
CPF: 461.225.676-04
Data de Nascimento: 16/08/63
NIT: 1.078.891.656-1
Endereço: Rua Ernesto Anuchi, 630, lote K 13F, Araraquara/SP
Benefício: aposentadoria especial
DIB: 02/08/2018
RMI a ser calculada pelo INSS
Tempo especial: 06/07/89 a 14/11/2017

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LOURIVAL MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002219-48.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ODILA LUIZA COLOMBARI MARTIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA OLINDA DE CARLO - SP264468, JOAO VIEIRANETO - SP101133

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ODILA LUIZA COLOMBARI MARTIN contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE ADEMAR e INSS por meio do qual a impetrante pede que o INSS CONCEDA APOSENTADORIA por idade híbrida a partir do requerimento administrativo.

Juntou documentos e protocolo de requerimento do benefício.

Pediu a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte impetrante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Alega que desempenhou labor rural em regime de economia familiar em propriedade localizada na gleba Cambuhy, Seção Las Palmas, na cidade de Matão/SP, laborando com seu marido em propriedade rural em nome de seu pai (Sr. Felício Colombari) e de seu sogro (Sr. Antonio Martin), até a data do primeiro registro em CTPS.

Para comprovar o exercício de ATIVIDADE RURAL, a requerente instruiu a inicial com os documentos a seguir:

- a) Certidão de Casamento emitida na cidade de Ribeirão Preto/SP, constando a data do casamento em 21.04.1960 e a função do marido como lavrador;
- b) Certidão de Nascimento da filha Lucia Aparecida Martin, nascida aos 23.10.1960 na cidade de Matão/SP, constando a função do marido como lavrador;
- c) Certidão de Nascimento da filha Sueli Aparecida Martin, nascida aos 13.11.1962 na cidade de Matão/SP, constando a função do marido como lavrador;
- d) Certidão de Nascimento do filho Marcos Antonio Martin, nascido em 02.01.1967 na cidade de Matão/SP, constando a função do marido como lavrador;
- e) Certidão do Segundo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Matão/SP, constando a compra e venda dos lotes 186 e 187, da gleba Cambuhy, Seção Las Palmas, por meio de "Contrato Particular de Compra e Venda", datado de 16.02.1961, em nome do pai (Felício Colombari) e sogro (Antonio Martin);
- f) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Matão/SP, constando a transcrição datada de 05.10.1964, dos lotes 186 e 187, da gleba Cambuhy, Seção Las Palmas, em nome do pai Felício Colombari (lavrador) e sogro Antonio Martin (lavrador);
- g) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da requerente, emitida em 14.11.1973, constando seu endereço como Fazenda Las Palmas, Matão/SP;
- h) Escritura de Doação ao marido da requerente, Sr. Antonio Martin, datada de 23.11.1977, constando a função do marido da notificada como lavrador, e residente na Fazenda Las Palmas.

Aduz, ainda, que seu pai foi aposentado como trabalhador rural e comprova tempo de ATIVIDADE URBANA em CTPS entre 1973 a 1996.

Conforme § 3º do art. 48, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida à segurada mulher aos 60 anos de idade quando tendo sido trabalhadora rural, embora não atenda ao disposto no § 2º (aposentadoria por idade rural), comprove o efetivo exercício dessa atividade além de períodos de contribuição sob outras categorias do segurado.

No caso, conquanto o requisito etário e o tempo de atividade urbana sejam inequívocos, o fato é que a impetrante juntou apenas início de PROVA MATERIAL INDIRETA do trabalho sendo imprescindível seja a mesma corroborada por prova testemunhal.

Vale dizer, não se pode dizer que haja prova pré-constituída DIRETA do direito alegado.

Com efeito, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (In Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, 6ª edição, São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Assim, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ, Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos, São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Ante o exposto, com base no artigo 485, VI, do CPC, c/c art. 6º, § 5º, da Lei 12.019/2009, DENEGO a segurança pleiteada por ausência de uma das condições da ação (adequação da via).

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas de lei, lembrando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que a exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, CPC).

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000532-36.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ELISANGELA REGINA SILVESTRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos opostos por ELISANGELA REGINA SILVESTRE à execução de título extrajudicial n. 5004255-97.2019.4.03.6120 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O processo tomou seu curso regular com concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante, emenda à inicial, impugnação pela CEF e réplica.

Na sequência, a embargante informou o pagamento do débito na execução e pediu a extinção dos embargos (40440546).

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a execução de título extrajudicial em referência já foi sentenciada e extinta pelo pagamento.

Assim, é caso de se reconhecer a carência superveniente desta ação por perda de uma das condições (interesse-necessidade).

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, observando-se que a parte embargante renunciou ao prazo recursal.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-02.2020.4.03.6138

AUTOR: NATALINA DE OLIVEIRA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MAESTRO LODO - SP331643, DONIZETE EUGENIO LODO - SP163905, JOAO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP398206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUJP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-93.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARZOLA & FELTRIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 1593/1759

SENTENÇA

5000792-93.2019.4.03.6138

MARZOLA & FELTRIN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ME

Trata-se de ação anulatória de auto de infração proposta por MARZOLA & FELTRIN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ME em desfavor do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM, objetivando que seja anulado o auto de infração nº 2964876, lavrado em 30/06/2017, no valor de R\$ 4.452,38.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido pelo juízo (ID 22080454).

Citados, os réus contestaram. O IPEM (ID 23960719) e o INMETRO (ID 24450301) defenderam a legalidade do ato.

Houve réplica (ID 27255613).

Decisão de ID 35531295 converteu o julgamento em diligência a fim de que os réus se manifestassem sobre a revogação da norma que deu ensejo à autuação administrativa.

Os réus defenderam aplicação da regra “*tempus regit actum*”, e que a norma estava vigente quando da autuação.

Houve nova manifestação da parte autora, reiterando os argumentos da inicial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, não vislumbro a necessidade de instrução probatória, haja vista que a questão controvertida é unicamente de direito, sendo suficientes as provas documentais trazidas ao processo. Assim, é caso de julgamento antecipado do mérito.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, em que a parte autora pleiteia, em apertada síntese, anulação e consequente inexigibilidade do AUTO DE INFRAÇÃO nº 2964876, lavrado em 30/06/2017, no valor de R\$4.452,38 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), sob o fundamento de que não houve prejuízos aos consumidores porque na medição da vazão do combustível deu 0% (zero por cento) de perda, quando o erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, é de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização, a teor do subitem 11.2.1, da Resolução CONMETRO nº 01/82.

Em sua defesa, as rés alegaram que o auto de infração é legal, porque o autor infringiu a disposição contida no subitem 13.10, da Portaria INMETRO nº 23/1985, que assim dispõe:

13.10 O dispositivo deve funcionar sem fugas e sem apresentar vazamentos.

Com efeito, assiste razão à pretensão anulatória do auto de infração e por mais de um fundamento.

Em primeiro lugar, como se extrai dos documentos anexos à inicial, não houve prejuízo aos consumidores, visto que não se verificou erro na vazão da bomba de combustível que foi objeto da autuação (ID 21882111, fl. 09).

Deve-se ressaltar que a própria norma administrativa que embasou a autuação, a Portaria Inmetro nº 023/1985, previa em seu item 11.2.1 níveis de tolerância em que se admite o erro de 0,5% para mais ou para menos em qualquer vazão situada dentro do campo de observação.

Ainda que se considere que a existência de vazamentos no bloco medidor da bomba de combustíveis é uma infração autônoma e formal, que independe de prejuízo ao consumidor, como sustentam os réus, o fato é que não se pode interpretar a disposição normativa sem o devido temperamento, já que a própria Portaria do INMETRO prevê níveis de tolerância, admitindo, assim, vazamentos de pequena monta.

Ora, se não configuram infração, à luz da norma infralegal, erros de vazão de até 0,5%, inclusive para menos, isto é, inclusive em prejuízo do consumidor, não há como supor que o vazamento no bloco medidor da bomba – que, repita-se, não acarretou erro de vazão em prejuízo ao consumidor – seja considerado infração e punido administrativamente, sem que tenha ultrapassado aquele limite de tolerância, ora tomado por empréstimo.

Nessa linha, o auto de infração não especifica qual a importância do vazamento no bloco medidor da bomba, apenas indica a irregularidade de forma genérica: “*bomba medidora apresentava vazamento no dispositivo medidor (bloco medidor)*” (ID 21882111, fl. 02). Embora o auto não seja específico nesse ponto, é possível inferir que o vazamento foi de diminuta importância, haja vista que não representou erro de vazão na quantidade de combustível que foi medida durante a fiscalização, curiosamente, um desempenho melhor do que as outras bombas do local, que apresentaram erros dentro da margem admitida na Portaria 23/85.

Deve-se ter em conta que as normas – inclusive as administrativas – não se interpretam em tiras, isoladamente umas das outras, mas de maneira sistemática e orgânica. Assim, se havia uma disposição normativa que tolerava um certo nível de erro de vazão – o que é natural, pois não há perfeição no funcionamento dos equipamentos, tanto os medidores, quanto os de fiscalização – é de se supor que a norma tolere, igualmente, erros de vazão de pequena monta em outros componentes do dispositivo, especialmente quando não haja prejuízo ao consumidor, tampouco tenha sido demonstrado risco à segurança dos empregados ou demais pessoas que frequentem o estabelecimento.

Portanto, considerando os níveis de tolerância previstos na norma administrativa, a ausência de prejuízo aos consumidores e a falta de especificação, no auto, do volume do vazamento, bem como a ausência de risco concreto aos operadores de bomba, conclui-se pela insubsistência do laudo, já que não se aperfeiçoou a infração administrativa nele descrita.

Não fosse isso o bastante, há outro fundamento por si suficiente para afastar a infração.

Como já sinalizado na decisão de ID 35531295, o dispositivo 13.10, da Portaria INMETRO nº 23/1985, norma administrativa supostamente infringida pela parte autora, foi revogado pela Portaria INMETRO nº 294, de 29/06/2018, de sorte que o fato descrito no laudo deixou de ser infração.

Intimados a se manifestarem sobre a subsistência material da infração, os réus se limitaram a defender a aplicação do princípio "*tempus regit actum*", sinalizando, pois, que houve a efetiva revogação, em sentido material, da norma.

Com efeito, muito embora o princípio *tempus regit actum* seja comumente aplicado quando há sucessão de normas no tempo, especialmente quando se tem em conta direitos adquiridos, a situação dos autos envolve a aplicação de penalidade (direito administrativo sancionador), hipótese em que o princípio tem sua aplicação mitigada.

Quando se trata de infração, a norma posterior que deixa de considerar o fato ilícito deve prevalecer sobre a norma anterior, que punia tal fato, a não ser que se cuidasse de norma temporária ou excepcional, o que não é o caso. Nessa linha, ninguém pode ser punido por fato que a lei posterior deixou de considerar crime (art. 2º, do Código Penal). Da mesma forma, aplica-se a lei ao fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração (Art. 106, II, a, do Código Tributário Nacional).

Tomando por analogia a disposição do Código Tributário Nacional, porquanto também cuida de infração de ordem administrativa (cível), não pode prevalecer o auto de infração que se baseou em disposição que foi revogada – e não foi substituída por outra de conteúdo materialmente semelhante – deixando, assim, de constituir ato ilegal.

Portanto, não deve subsistir o auto de infração nº 2964876, lavrado em 30/06/2017, por infringência ao subitem 13.10, da Portaria Inmetro nº 23/1985.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para ANULAR o auto de infração nº 2964876, lavrado em 30/06/2017, por infringência ao subitem 13.10, da Portaria Inmetro nº 23/1985.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, sendo a probabilidade do direito demonstrada na fundamentação supra e a urgência, baseada na prática de atos de cobrança (notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa – ID 21882118), DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da dívida e de quaisquer atos diretos ou indiretos de cobrança.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios *pro rata*, fixados no percentual mínimo a que se refere o art. 85, §3º, I, do CPC, incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem condenação ao pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289).

Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da causa. Como trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-12.2018.4.03.6138

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

REU: CELSON LUIZ TEIXEIRA, EDNELAPARECIDA CAMPOS TEIXEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: OTAVIO ALVES GARCIA - SP35442, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES - SP245508

Advogado do(a) REU: MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS - SP411687

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Vistos.

Em razão do quanto alegado, defiro o requerido pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prazo este estendido também às demais partes.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000599-44.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: EDSON IZIDIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000599-44.2020.4.03.6138

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por EDSON IZIDIO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento de tempo especial nos períodos de 04/10/1978 a 01/01/1984, 01/03/1984 a 17/02/1991, 01/06/1991 a 26/03/1997 e de 01/10/1997 a 14/02/1998. Pede, ainda, revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.127.909-0) para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.

A inicial veio instruída com documentos.

Contestação do INSS, que de forma genérica pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Afastada a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita e consignada a possibilidade de julgamento conforme o estado do processo, visto que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/S.TJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico "vibração de corpo inteiro" não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n. 9.032/95, pouco importando se o período lhe é ou não anterior (EDcl no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

TEMPO ESPECIAL

Nos períodos de 04/10/1978 a 01/01/1984, 01/03/1984 a 17/02/1991, 01/06/1991 a 26/03/1997 e de 01/10/1997 a 14/02/1998, em que o autor trabalhou para Nobuhiro Kawai & Cida Ltda., nos cargos de auxiliar de mecânico e mecânico não há prova da exposição do autor a agentes nocivos aptos a qualificar a atividade como especial.

Com efeito, os formulários de informações anexados aos autos não estão embasados em laudo técnico, tampouco a atividade do autor é passível de reconhecimento por enquadramento legal.

Dessa forma, não havendo tempo especial a reconhecer, é de rigor a improcedência do pedido de revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

III. Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, e **REJEITO** o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial e condenatório para revisar o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, suspensa a execução em razão dos benefícios da justiça gratuita (artigo 98, §3º, CPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001083-57.2014.4.03.6138

AUTOR: JOSE MARIA TOME

Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000479-28.2016.4.03.6138

AUTOR: VICENTE PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001019-47.2014.4.03.6138

AUTOR: WILSON FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica as partes intimadas a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-09.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: ALLEX LUIZ SILVA PALHEIRO
REPRESENTANTE: MAINE SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000867-62.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0000867-62.2015.4.03.6138

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por ALEXANDRE ANTONIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1970 a 30/05/1979 e tempo especial nos períodos de 01/01/1970 a 30/05/1979, 25/06/1979 a 29/06/1980, 01/07/1980 a 12/10/1980, 23/02/1982 a 29/03/1982, 13/02/1983 a 30/07/1983, 01/11/1984 a 01/06/1985, 01/06/1986 a 17/11/1989, 13/05/1991 a 19/10/1991, 02/01/1992 a 06/08/1993, 01/10/1994 a 19/07/1995, 01/04/1996 a 30/07/1996, 01/08/1996 a 08/02/1997, 21/04/1999 a 01/09/2003, 01/06/2004 a 31/08/2005, 29/04/2006 a 11/09/2006, 01/11/2006 a 31/12/2010 e 01/03/2011 a 17/01/2014 (DER), bem como a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde 17/01/2014 (DER) ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A cópia do processo administrativo prova que a parte autora requereu perante a Agência do INSS de Guairá/SP a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (ID 24254389 - fls. 94) com DER em 17/01/2014. No entanto, não há prova do tempo de contribuição da parte autora reconhecido pelo INSS, tampouco há prova de que foi analisado o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, **oficie-se à Agência da Previdência Social de Guairá/SP** para que, no prazo de 15 dias, envie a este juízo cópia integral do processo administrativo (NB 143.553.800-2), bem como apresente o cálculo do tempo de contribuição da parte autora até a DER.

Atendida a determinação, vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001046-32.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: JOSE GABRIEL DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

DECISÃO

5001046-32.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa. Com efeito, a parte impetrante juntou aos autos apenas o protocolo do requerimento, o que impede verificar o atual processamento do quanto requerido, bem como o atendimento a eventual exigência administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001041-10.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: BIANCA VIEIRA FILOMENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

DECISÃO

5001041-10.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de auxílio-doença.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de auxílio-doença, o qual foi indeferido, tendo apresentado recurso administrativo e alega demora na apreciação de seu recurso. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa. Com efeito, a parte impetrante juntou aos autos apenas o protocolo do recurso, o que impede verificar o atual processamento do quanto requerido.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001044-62.2020.4.03.6138

AUTOR: SANDRA SUELI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, determino a suspensão do processo até o julgamento dos feitos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999." está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão, tomemos autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-48.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: APARECIDA MARCIA CONSTANTE, LUIS CARLOS CONSTANTE, ANA MARIA CONSTANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000461-48.2018.4.03.6138

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 10893299), em que o INSS alega excesso de execução.

A parte autora sustentou a regularidade de seus cálculos e requereu pagamento do valor incontroverso de R\$146.291,63 (ID 11251159).

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$183.802,96 (ID 13268290).

A parte autora concordou com os cálculos da contadoria e requereu destacamento de honorários advocatícios contratuais (ID 14129122).

O INSS reiterou os termos da impugnação apresentada (ID 14331491).

O acórdão de ID 34297643 reformou a sentença de ID 21256548 para afastar a prescrição do crédito em cobrança e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (ID 8318114), confirmada parcialmente pelo acórdão de ID 8318116, consignou a condenação do INSS para recalcular benefícios previdenciários cuja base de cálculo da renda mensal inicial incluía a competência fevereiro/1994, aplicando IRSM integral de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição. Asseverou, ainda, pagamento de diferenças apuradas com incidência de atualização monetária e juros de mora de acordo com critérios fixados na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

O E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (tema 810), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Nesse julgamento, a Corte dispôs que o índice de correção monetária a ser utilizado deve ser o IPCA-E.

No RE 870.947, foi firmada a seguinte tese: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Dessa forma, para fins de correção monetária deve ser aplicado o IPCA-E e quanto aos juros moratórios deve-se observar o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que refaça os cálculos do valor devido à parte autora, devendo apontar o montante de cada autor, bem como efetuar o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.

Apresentado parecer da contadoria, vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-63.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (ID 36322394), remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido ao exequente nos termos do julgado, observando-se o contrato de honorários anexo (ID 15442383).

Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-se conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-91.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ISIDORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DESPACHO ANTERIOR – ID 40825659)

(...) Como retorno (ID 41010730), dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL
BELª. MAYA PETRIKIS ANTUNES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-22.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ORLANDO DE OLIVEIRA JÚNIOR e DHONY APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados à fl. 163, acusados da prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014 (crime de contrabando). Narra a acusação que, no dia 31 de janeiro de 2014, os acusados importaram, por meio de uma carreta, mercadorias proibidas consistentes em 387.500 (trezentos e oitenta e sete mil e quinhentos) maços de cigarros de diversas marcas de origem paraguaia, com valor total de R\$ 1.739.875,00 (um milhão, setecentos e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais). De acordo com o MPF, na data mencionada, por volta das 12h20, a Polícia Militar Rodoviária, atendendo a uma ocorrência de acidente na praça de pedágio localizada no KM 407 da Rodovia Brigadeiro Faria Lima, em Colina/SP, encontrou uma carreta no acostamento, que havia colidido com veículo da Prefeitura Municipal de Olímpia/SP, nela encontrando a quantidade de maços de cigarro descrita acima, de diversas marcas, em sua maioria da marca EIGHT, todos de origem paraguaia. Aduziu que o acusado ORLANDO DE OLIVEIRA JÚNIOR era o proprietário da carreta ADU-5876 e do veículo Cavallo Trator HRO-2332, sendo que os transportes e as mercadorias que neles se encontravam estavam sendo conduzidas por seu empregado DHONY APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS. Segundo a denúncia, DHONY confessou o transporte dos cigarros e disse que foi contratado por pessoa de apelido Paraguai, em troca do recebimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao final, o MPF requereu a condenação dos réus nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014. A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2016 (decisão de fls. 170/170v). À fl. 228, decisão deferindo a restituição do veículo tipo IVECO/FIAT E450E37T, placa HRO-2332/MT em favor de terceiro (FLORIANO E ZADUSKI LTDA), proferida nos autos da ação nº 0000859-85.2015.403.6138. À fl. 255/255v, decisão que deferiu a restituição do veículo tipo Carroceria/S Reboque Aberta, marca/modelo REB/GOTTI, placa ADU-5876, Chassi BKB11276BKB, em favor de terceiro (IVO JOÃO KAUTZMANN), proferida nos autos da ação nº 0003366-64.2014.403.6102. O réu ORLANDO DE OLIVEIRA JÚNIOR foi citado (fl. 276) e apresentou resposta à acusação (fls. 293/297). Na decisão de fls. 318/319, houve declínio de competência, com determinação de remessa dos autos para a comarca de Colina/SP, fundada na decisão proferida pelo STJ no CC 149.750/MS. Recebidos os autos na Comarca de Colina/SP, o MP Estadual ratificou a denúncia (fl. 324) e requereu a citação do acusado DHONY, que não foi localizado. Em decisão de fls. 341/341v, o Juízo da Comarca de Colina/SP, baseando-se em decisão proferida pelo STJ no CC 160.748, reconheceu sua incompetência e determinou o retorno dos autos à Justiça Federal. Como o retorno dos autos, o MPF requereu o desmembramento do processo em relação ao réu DHONY, por não ter sido encontrado. Despacho de fl. 351/351v deferiu o pedido do MPF e determinou o desmembramento do feito em relação a DHONY, com prosseguimento da ação em relação a ORLANDO. Na mesma ocasião, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinado o prosseguimento do processo. O desmembramento em relação ao réu não citado prosseguiu por meio eletrônico (PJe), dando origem ao processo nº 5000519-17.2019.403.6138. Naquelas autos, o acusado DHONY foi localizado e citado em 21/08/2019. Apresentou resposta à acusação (ID 22048322). Foi afastada a hipótese de absolvição sumária (ID 22371929) e designada audiência a ser realizada conjuntamente para ambos os processos. Na audiência de instrução, realizada em 14 de novembro de 2019, compareceram o acusado DHONY, acompanhado por sua advogada dativa; as testemunhas de acusação Ney Títze e Ivo João Kautzmann e o advogado do acusado ORLANDO, este ausente, apesar de regularmente intimado (fl. 397). Na ocasião, foram tomados os depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório do acusado DHONY. Justificada a ausência do acusado ORLANDO, foi designada nova audiência para realização de seu interrogatório, o que foi feito em 16 de janeiro de 2020. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 416/418v) pugnando pela condenação do acusado. O acusado ORLANDO, por seu turno, apresentou alegações finais (fls. 433/435), requerendo sua absolvição. É o relatório, no essencial. Após o desmembramento, a presente ação penal corre apenas contra ORLANDO DE OLIVEIRA JÚNIOR. Preliminarmente, vejo que os fatos são anteriores à Lei nº 13.008/2014, época em que a pena mínima para o crime imputado (1 ano) tornava possível a suspensão condicional do processo, se preenchidos os requisitos legais (art. 89, da Lei 9.099/95). No caso, o Ministério Público Federal entendeu inaplicável a suspensão condicional do processo, ao argumento de que o benefício não seria recomendável, devido à personalidade dos agentes, direcionada à prática delitiva (fl. 160). Não estaria preenchido, pois, o requisito subjetivo do art. 89 da lei 9.099. Ressalto que o não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo não foi impugnado pelo réu. Outrossim, constato que, ao tempo da denúncia, ORLANDO respondia a processo criminal (0001350-12.2015.403.6003), conforme certidão de fl. 216, o que é suficiente para impedir a concessão do benefício, conforme o caput do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Assim, tanto pelo argumento do Parquet, quanto por existir processo penal em curso em face do réu, é inaplicável a suspensão condicional do processo. Antes de passar ao exame do mérito, verifico que é caso de emendatio libelli, haja vista que o MPF denunciou o réu como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, que descreve a conduta consistente em vender, expor à venda ou manter em depósito mercadoria de procedência estrangeira. Entretanto, a partir da descrição fática contida na denúncia, tenho que os fatos melhor se amoldam ao art. 334, 1º, b, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, em conjunto com o art. 3º, do Decreto-Lei 399/68, haja vista que a inicial acusatória descreve que os acusados realizaram o transporte de mercadoria proibida, consistente em 387.500 maços de cigarro de origem paraguaia, desacompanhados da documentação legal. Assim, sem modificar a descrição fática contida na denúncia, emprego definição jurídica diversa, para apreciar os fatos à luz do art. 334, 1º, b, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, em conjunto com o art. 3º, do Decreto-Lei 399/68. Ressalto que solução semelhante foi dada pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: No contrabando é responsável não somente aquele que faz a importação pessoalmente, no exercício de atividade comercial ou industrial, mas também quem colabora para esse fim, conscientemente, introduzindo ou transportando no país as mercadorias. O réu incidiu nas penas do art. 334, 1º, b, do Código Penal (redação anterior) c/c art. 3º, DL 399/68 (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74722 - 0001147-46.2012.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018) Ademais, inexistiu prejuízo ao réu em razão da aplicação de definição jurídica diversa, porquanto não há inovação fática em relação ao que já consta na denúncia e, como é sabido, o réu defende-se dos fatos. Passo ao exame do mérito. O crime de contrabando ou descaminho previsto no artigo 334, do Código Penal, consiste, em suma, na importação ou exportação de mercadoria proibida. Como os fatos datam de janeiro de 2014, a redação vigente do Código Penal era a seguinte: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) O art. 334, 1º, b, criminaliza a conduta de quem pratica fato assimilado a contrabando ou descaminho, conforme lei especial. Conforme ressaltado anteriormente, observando a descrição fática da conduta na denúncia, verifica-se que a lei especial, no caso, é o Decreto-Lei nº 399/68 (artigos 2º e 3º), com seguinte redação: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Portanto, os fatos narrados na denúncia se amoldam, em tese, ao crime do art. 334, 1º, b, do Código Penal, cuja aplicação remete, na hipótese, aos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68. Dito isso, tenho que a materialidade do delito se encontra cabalmente demonstrada pelo depoimento de fls. 97/99, em que DHONY confessa o transporte da carga; pelo termo de depoimento de fl. 05, que relata a diligência de apreensão do veículo carregado com pacotes de cigarro; bem como pelo auto de apreensão de fls. 06 e 73, laudos periciais de fls. 12/17 e 68/69, realizados nos veículos apreendidos; bem como pelo Ofício da Receita Federal de fls. 128/129; pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 130/135; além do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos de fls. 136/145. Os autos de infração lavrados pela Receita Federal revelam a apreensão de 387.500 maços de cigarro de diversas marcas, cujas embalagens dizem ser fabricados no Paraguai, desacompanhados de documentação que comprovasse sua importação regular, avaliados em R\$ 1.739.875,00 (fl. 135). Ressalto que a Receita Federal aplicou administrativamente a pena de perdimento das mercadorias e dos veículos utilizados no transporte (Autos de Infração nº 0810900/EAD000107/2015, 0810900/EAD000108/2015 e 0810900/EAD000109/2015) conforme fls. 130/145 dos autos físicos - ID 18216405. Some-se a isso a prova oral produzida em juízo, que confirmou os fatos. Primeiro, a testemunha NEY TITZE, policial responsável pela abordagem do caminhão relatou que a funcionária do pedágio o chamou para ver a carga armazenada no veículo e que, nesse momento, sentiu o cheiro de tabaco, retirou a lona e viu as caixas de cigarro. Depois, o interrogatório do acusado DHONY, que afirmou, em suma, que é verdadeira a denúncia; que fez o transporte dessa vez; que foi contratado pela pessoa de apelido Paraguai; que não é o ORLANDO, que é o proprietário; quem ofereceu a carga de cigarro foi o Paraguai; que o Orlando não é o Paraguai; que sabia que a carga era de cigarro, mas não sabia a marca; que sabia que provavelmente era do Paraguai o cigarro. Todos esses documentos, corroborados pela prova testemunhal e pela confissão do acusado DHONY, constituem prova incontestada da materialidade do delito, na medida em que comprovam o transporte de mercadoria de procedência estrangeira proibida no território nacional, consistente em 387.500 maços de cigarro de origem paraguaia, desacompanhados de documentação que comprovasse importação regular. No que diz respeito à autoria delitiva, todavia, entendo que não há elementos suficientes que permitam atribuí-la a ORLANDO DE OLIVEIRA JÚNIOR. Do que se tem nos autos, extraio que ORLANDO reconheceu que o caminhão era seu e que o havia adquirido há poucos meses de IVO KAUTZMANN, embora não tivesse feito a transferência até o momento da apreensão. Ouve como testemunha, IVO KAUTZMANN confirmou a versão. Apesar de assumir a propriedade do caminhão, ORLANDO negou, tanto na fase do inquérito, quanto em juízo, ter conhecimento de que o veículo tinha sido usado por DHONY para transporte de cigarros de origem paraguaia. Disse, em seu interrogatório, que o caminhão era destinado a fretes feitos pela transportadora de que é sócio com seu pai e que contratou DHONY para um período de experiência para essa finalidade, mas que, na ocasião dos fatos, DHONY iria trazer cerveja ou pisco na região de Itue e Ourinhos, pois a empresa faz fretes em geral. Todavia, negou ter conhecimento de que o correu DHONY faria o transporte de cigarros de origem paraguaia. Em seu interrogatório, DHONY negou que ORLANDO soubesse do transporte. Ouve em juízo, afirmou que é verdadeira a denúncia; que fez o transporte dessa vez; que foi contratado pela pessoa de apelido Paraguai; que não é o ORLANDO, que é o proprietário; quem ofereceu a carga de cigarro foi o Paraguai; que o Orlando não é o Paraguai; que sabia que a carga era de cigarro, mas não sabia a marca; que sabia que provavelmente era do Paraguai o cigarro; que pegou o caminhão já carregado no posto da divisa, que fica na saída da cidade de Ponta Porã; que a pessoa de nome Paraguai não disse de quem era a mercadoria; que não mencionou o Orlando em nenhum momento; que conhece o Orlando porque trabalhava para ele, fazia frete, puxava lavoura, como motorista; que fez frete duas vezes usando esse caminhão para Orlando; que nessas outras duas vezes, fazia transporte de óleo da firma de Maracaju; que ORLANDO autorizava que ele fizesse frete para outras pessoas, desde que fosse comunicado e ele falava se podia ou não; que esse frete para a pessoa de nome Paraguai não foi autorizado por Orlando, foi escondido dele; que estava esperando carga em Ponta Porã e iria entregar a carga em São Paulo a uma pessoa que estaria esperando; que não sabe para quem iria entregar. As testemunhas nada sabiam acerca do envolvimento de ORLANDO. A testemunha IVO JOÃO KAUTZMANN disse, em suma, que vendeu a carreta para o Orlando em 2014, não lembra ao certo quando. Afirmo que conhecia ORLANDO de Maracaju, onde ele morava e tinha uma loja de venda de óleo e lubrificante e que não sabia que ele trabalhava com venda de cigarros. Já a testemunha NEY TITZE, policial responsável pela abordagem do caminhão relatou, em síntese, que quando chegou no local só estava o caminhão, não havendo ninguém. Disse que a funcionária do pedágio o chamou para ver a carga e que, nesse momento, sentiu o cheiro de tabaco, retirou a lona e viu as caixas de cigarro. Afirmo, todavia, que o motorista não estava no local. Disse, por fim, que não ficou sabendo quem era o dono do caminhão. Outrossim, da documentação trazida aos autos, em que pese reconhecia a propriedade do veículo por ORLANDO, não há elementos que indiquem que o transporte tenha sido feito em cumprimento de ordens suas, ou mesmo que ele soubesse de tal conduta. Portanto, o que se tem são as versões de ambos os réus indicando que ORLANDO não teve conhecimento do transporte, muito embora DHONY utilizasse o caminhão de sua propriedade. Nessa linha, a acusação se

funda nas contradições entre os depoimentos dos réus, seja em juízo, seja na fase inquisitorial. As contradições podem ser resumidas nos seguintes pontos: a) na fase do inquérito, ORLANDO disse à autoridade policial que havia contratado DHONY para levar uma carga de grãos para Santos, enquanto no interrogatório judicial, falou que na ocasião dos fatos, DHONY iria trazer uma carga de cerveja ou pisco na região de Itu e Ourinhos; b) no inquérito, ORLANDO, quando perguntado onde a carreta foi carregada, disse que encaminhou DHONY para uma das transportadoras com que trabalha, não sabendo dizer onde foi carregada, acreditando que teria sido a transportadora LONTANO, já DHONY mencionou a empresa L.A.R., na saída de Ponta Porã, dizendo que aguardava para realizar o cadastro junto a essa empresa para iniciar o transporte de grãos; c) no inquérito, DHONY disse que fugiu do proprietário do caminhão (ORLANDO) por cerca de um mês, até que contou por telefone como os veículos haviam sido apreendidos, já ORLANDO disse, no inquérito, que tomou conhecimento cerca de dois dias depois, através do próprio DHONY, por via telefônica. Tais contradições, certamente, enfraquecem a narrativa dos réus de que o acusado ORLANDO não soube e tampouco autorizou o carregamento de cigarros feito por DHONY em seu caminhão. Ademais, também causa estranhamento o fato de ORLANDO ter contratado DHONY para transportar grãos sem formalizar qualquer contrato de trabalho, entregando-lhe dois veículos de valor considerável e sem garantia da prestação de serviços. As contradições e inconsistências apontadas, de fato, tomam duvidosa a versão de ambos os réus e, mais que isso, geram dúvida fundada sobre a autoria de ORLANDO, de modo que não é possível afirmar sua inocência. Ocorre que esses elementos, desacompanhados de outras provas, não são suficientes para a prolação de uma sentença condenatória em desfavor do acusado, na medida em que a condenação exige um juízo de certeza. Não desconheço que esse juízo pode advir de provas indiretas, a exemplo da conjugação de uma série de indícios (art. 239, CPP) que, apontem, de modo convergente, no sentido da autoria e não sejam contrariados por contradições ou por prova direta (vide HC 97.781, STF). Entretanto, das contradições e inconsistências apontadas, não extraio a certeza necessária para a condenação, sobretudo porque tais indícios não foram corroborados por outras provas, seja de natureza testemunhal, seja de cunho documental, que indiquem como o mínimo de segurança que o acusado ORLANDO é também um dos autores do fato descrito na inicial. Reitero que as testemunhas nada sabem sobre o envolvimento de ORLANDO e que ambos os réus, ainda que com algumas inconsistências, negaram, tanto em juízo quanto na fase inquisitorial. Ademais, a documentação dos autos não indica suficientemente a participação de ORLANDO. Além de não serem corroborados por outros elementos de prova, vejo que as contradições e inconsistências ocorreram, sobretudo, na fase do inquérito, não se observando grandes contradições entre os depoimentos prestados em juízo. Talvez porque os réus tenham articulado essa versão, ou porque o decurso do tempo os tenha feito esquecer da dinâmica dos fatos, já que datam de janeiro de 2014, sendo que os interrogatórios ocorreram quase seis anos depois. A partir do que consta nos autos, não é possível saber. Também não é possível ter a certeza, preconizada pela acusação, de que ORLANDO tinha ciência do transporte de cigarros ou, ainda, de que os réus se uniram com propósito de inocular ORLANDO. Outrosim, a defesa apresentou, em alegações finais, esclarecimentos sobre as contradições apresentadas pelo MPF. Em que pese os esclarecimentos não tenham alcançado todos os pontos sobre os quais recaía a dúvida, sobretudo porque remanesce a divergência sobre o momento em que ORLANDO entrou em contato com DHONY e teve ciência do fato, tenho que a versão apresentada pela defesa de ORLANDO em alegações finais não é de todo absurda, a ponto de ser completamente descartada. Do confronto entre as contradições e inconsistências apontadas pelo MPF, a ausência de provas e os argumentos da defesa, remanesce a dúvida, que milita em favor do réu (in dubio pro reo). Ressalto que a prova da condenação criminal deve ser cabal e isenta de dúvidas, ainda que seja baseada em indícios. Nesse sentido, a existência de fundadas dúvidas sobre a ciência e participação do acusado no fato descrito na denúncia, ainda que baseada em informações desconexas e divergências entre os depoimentos prestados em juízo e no inquérito, leva à necessária absolvição. Nesse sentido, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos com circunstâncias fáticas semelhantes: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO.- Materialidade delitiva. Comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Apresentação e Apreensão; Boletim de Ocorrência; e Laudo de Perícia (Merceologia), atestando que os cigarros apreendidos, da marca Euro, são de origem paraguaia, de comercialização proibida em território nacional.- Autoria delitiva. Não comprovada a participação do acusado no delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, exercendo a função de batedor no transporte de cigarros contrabandeados. Não se ignora a existência de fundadas dúvidas sobre a ciência e participação do ora apelante na prática delitiva, especialmente pelas alegações contraditórias dos réus, as informações um tanto desconexas do apelante sobre a compra de novo veículo, e pelo celular danificado. Contudo, são meras conjecturas, sendo o conjunto probatório demasiado frágil para sustentar a condenação de citado corréu.- A prova para condenação criminal deve ser cabal, isenta de dúvidas. Mostrando-se incerta, torna-se imperiosa a absolvição. Se durante a fase inquisitorial vige o princípio do in dubio pro societate, para a imposição de juízo condenatório, é imprescindível a certeza do preenchimento de todos os requisitos indispensáveis para a configuração do delito. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, que deve alcegar-se em provas robustas. Aplicável, portanto, o princípio in dubio pro reo.- Apelação do réu RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap.Crim.-APELAÇÃO CRIMINAL- 70392-0000503-61.2016.4.03.6007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, julgado em 13/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2020) PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA.- A materialidade delitiva restou comprovada através de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, de 13.200 maços de cigarros (das marcas TE, Mill, Roudos e Eight), de origem paraguaia; Termo de Guarda lavado pela Polícia Militar Rodoviária - Base Operacional de Amandina/MS e Laudo Merceológico elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Dourados/MS, atestando a origem estrangeira dos cigarros apreendidos, sem autorização de importação e comercialização no território nacional.- Autoria delitiva não comprovada. Não consta nos autos do inquérito policial registro de boletim de ocorrência ou eventual auto de prisão em flagrante, bem como não houve colheita de declarações ou depoimentos de testemunhas. Tanto em sede policial, quanto em juízo, o acusado negou a prática delitiva. A única testemunha que teria presenciado os fatos, não se lembrou com exatidão do ocorrido e não se recordou do réu. Conjunto probatório insuficiente para comprovar a autoria delitiva.- A prova para condenação criminal deve ser cabal, isenta de dúvidas. Mostrando-se incerta, torna-se imperiosa a absolvição. Se durante a fase inquisitorial vige o princípio do in dubio pro societate, para a imposição de juízo condenatório, é imprescindível a certeza do preenchimento de todos os requisitos indispensáveis para a configuração do delito. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, que deve alcegar-se em provas robustas. Aplicável, portanto, o princípio in dubio pro reo.- Mantida a absolvição do acusado da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014).- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap.Crim.-APELAÇÃO CRIMINAL- 76840-0001534-05.2014.4.03.6002, Rel. JUIZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, julgado em 28/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2019) APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/14. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. RÉU OUVIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL NA QUALIDADE DE DECLARANTE QUANDO JÁ HAVIA INDÍCIOS DE QUE ESTARIA ENVOLVIDO NO CRIME INVESTIGADO. INOBSERVÂNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE CARACTERIZADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A AUTORIA. IN DUBIO PRO REO. NECESSIDADE DE PROVA JUDICIALIZADA AMPARAR A CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. 1. O apelante foi denunciado como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/14. 2. Em 21 de fevereiro de 2013, policiais militares encontraram e apreenderam na Rodovia BR-060, próximo ao KM 371, veículo Fiat Uno, cor azul, placas HSG 7043 - Ponta Porã/MS, acidentado e abandonado, repleto de cigarros de origem estrangeira de marca FOX. 3. A materialidade delitiva foi efetivamente demonstrada pelo Termo de Apreensão nº 85/2013 (fl. 04), pela Relação de Mercadorias (fl. 12) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 19/32). Como efeito, referidos documentos certificam a apreensão de 13.500 (treze mil e quinhentos) maços de cigarros da marca Fox, fabricados no Paraguai, em estado irregular de comercialização no país, dado que a marca não está autorizada a ser importada, conforme os procedimentos exigidos junto à Receita Federal do Brasil, e não se encontrava cadastrada junto à ANVISA, nos termos da Resolução - RDC nº 90 de 27 de dezembro de 2007, tornando incontestada a materialidade delitiva. 4. A controvérsia dos autos cinge-se à autoria dos fatos. A acusação argumenta que os elementos probatórios existentes nos autos somam-se à confissão extrajudicial do acusado e demonstram a autoria, enquanto a defesa postula a manutenção da absolvição do réu, sob o argumento de que não há provas suficientes para embasar a condenação. 5. A autoridade policial colheu declarações de Ademir Pereira Fernandes em 13 de janeiro de 2014, porém somente em 23 de julho de 2014 o indiciado (fl. 49). Consoante o termo de fls. 59/60, na condição de declarante, Ademir não foi identificado de seus direitos constitucionais, em especial quanto à prerrogativa de permanecer em silêncio e de receber assistência de um advogado. 6. A falta de comunicação do direito ao silêncio constitui causa de nulidade relativa, que, portanto, somente é declarada se demonstrado prejuízo advindo da omissão da formalidade, o qual se verifica no caso em tela. Como efeito, o acusado admitiu a autoria do delito apurado perante a autoridade policial, porém a informação acerca do direito de permanecer em silêncio poderia ter ensejado conduta diversa, e seu silêncio geraria dúvida a respeito da autoria delitiva. Evidenciado o prejuízo, resta caracterizada a nulidade das declarações prestadas por Ademir na fase extrajudicial, as quais deverão ser desconsideradas. 7. O termo de responsabilidade assinado pelo réu, isoladamente, não comprova que ele estivesse conduzindo o veículo acidentado e abandonado, tampouco que ele seria o responsável pelos cigarros contrabandeados nele encontrados. 8. As testemunhas policiais nada esclareceram sobre a autoria, porque o veículo utilizado para transportar os cigarros paraguaios apreendidos foi encontrado abandonado, de modo que não seria possível reconhecer o motorista. Os policiais declararam em sede inquisitiva que tampouco lograram êxito em encontrar testemunha que tivesse visto o condutor, e o Ministério Público Federal não trouxe a juízo testemunhas capazes de comprovar a participação do réu no crime em apreço. 9. Pelo exposto, analisadas as provas, reputo que são inaptas a demonstrar a autoria do delito, embora não ocorra dúvida quanto à materialidade da empreitada criminosa. 10. Inexistindo prova judicial que demonstre a autoria delitiva de forma indene de dúvida, não há que se falar em condenação. A dúvida deve ser revertida em favor do réu, em observância ao princípio do in dubio pro reo, impondo-se a absolvição com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 11. Apelação ministerial desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 77650 - 0014640-40.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2019) Desse modo, havendo dúvida razoável, o réu deve ser absolvido por não haver provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER o acusado ORLANDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, qualificado à fl. 163, da prática do crime descrito na inicial acusatória, capitulado no art. 334, 1º, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Considerando as decisões de fls. 228, 238, 255/255v e 262, deixo de tratar da restituição dos bens, pois a questão já foi resolvida por este juízo. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-11.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: VERA LUCIA GUIMARAES BARBOSA, MARIA DE LOURDES GUIMARAES FRACASSO, MARISA GUIMARAES CARVALHO, LUCIANA GUIMARAES, MARINA GUIMARAES ALVES PEREIRA, MARIA ODILIA GUIMARAES CARDOSO, PAULO HUMBERTO GUIMARAES, GERALDO GUIMARAES FILHO, MARIA APARECIDA GUIMARAES, JOSE ANTONIO GUIMARAES
SUCEDIDO: ODILA MARTINS GUIMARAES, GERALDO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 152016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requerimentos, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requerimentos transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-93.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA JOSINEIDE DA SILVA SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO APARECIDO MAIA - SP436289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-98.2020.4.03.6136

AUTOR: DIRCEU MENEZES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo elencados. Junta PPP, desacompanhada de LTCAT.

- 04/09/1989 a DER 01/08/2015

Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A - nas funções de Ajudante de Produção, Operador de Evaporador, Operador de Produção, Operador de Máquina e Operador Industrial, exposto aos seguintes agentes:

- Frio cód. 1.1.2 - Decreto – 53.831/64
- Frio cód. 1.1.2 - Decreto – 83.080/79
- Químico cód. 1.2.0 - Decreto – 53.831/64
- Químico cód. 1.2.0 - Decreto – 83.080/79
- Periculosidade (inflamáveis) NR – 16 (116.000-1)
- Ruídos cód. 1.1.6 - Decreto – 53.831/64
- Ruídos cód. 1.1.5 - Decreto – 83.080/79
- Soldagem cód. 2.5.3 - Decreto – 53.831/64
- Soldagem cód. 1.2.0 - Decreto – 53.831/64
- Umidade cód. 1.1.3 - Decreto – 53.831/64

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO 15 (QUINZE) DIAS para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo, já que o carreado à exordial o foi de forma parcial. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e, em sendo o caso, planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despendiçosa na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO LOPES - SP255535, ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR - SP330914

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000808-81.2018.4.03.6138

O juízo consignou que quanto à obrigação de abertura de conta bancária em nome da parte autora, é adequada a justificativa da CEF de impossibilidade por constar a autora como empresa inativa. Dessa forma, assinou-se prazo de 15 dias para que a CEF indicasse todos os documentos necessários para a abertura da conta.

A CEF manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 10 dias para que a CEF indique os documentos necessários para abertura de conta em nome da parte autora, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

No mesmo prazo acima assinalado, deverá a CEF manifestar-se sobre a impugnação da parte autora relativa aos valores depositados.

Apresentada a lista de documentos para abertura da conta bancária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente-os nos autos, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo do disposto acima, certifique a secretaria do juízo se o depósito judicial de ID 34878271 foi objeto de alvará de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-17.2018.4.03.6138

AUTOR: CARLOS ALBERTO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que decorreu o prazo sem que houvesse recurso das partes e tendo em vista a sentença, onde não há condenação em valor superior a 1000 (um mil) salários mínimos, à Serventia, para as providências cabíveis quanto à certificação do trânsito em julgado da sentença.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.

Cumpra-se e int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-72.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: TRANSCOMAP TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5001011-72.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de ação pedida de tutela provisória em que a parte autora pede provimento jurisdicional que a autorize a excluir o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS).

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora não carrou aos autos documentos para prova de que é contribuinte de ICMS, PIS E COFINS.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Cite-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-91.2020.4.03.6138

AUTOR: GERALDO ADALBERTO ROSADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão ID 40991342, para fazer constar corretamente a Comarca para o qual o feito deve ser remetido.

Sendo assim, onde se lê “remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos”, leia-se:

“remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de BEBEDOURO”.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Prossiga-se nos termos de referida decisão.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002122-06.2020.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AGNALDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FOGUEL - SP356304

IMPETRADO: DIRETOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE ARARAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.** II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifêi.

No caso em exame, a parte impetrante **pretende hostilizar a decisão administrativa que impediu o recebimento das parcelas do seguro-desemprego.**

Ocorre que o Órgão Especial do TRF da 3ª Região entendeu recentemente, que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

De fato, o mesmo entendimento deve ser aplicado nestes autos, na medida em que, muito embora o benefício do seguro-desemprego tenha natureza previdenciária (art. 201, III, da CF), a **relação entre impetrante e impetrado, em que se discute o direito líquido e certo à habilitação ao benefício, possui caráter predominantemente administrativo.**

Veja-se o julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. **COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA.** CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível.** 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002725-52.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DEPRECANTE: 3 VARA CÍVEL DA COMARCA DE LEME/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP

PARTE AUTORA: CLOVIS ROBERTO MANOEL

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: TEREZINHA CRISTINA KAWAMURA TAKAHASHI - SP156096

DESPACHO

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). Ademir José Ribeiro, CREA 5070197202, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 09 de dezembro de 2020, às 14 horas e 30 minutos, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): São Martinho S/A – Usina Itacema – SP, Zona Rural – 13495-000, Itaracemópolis/SP, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, coma juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5002789-62.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DEPRECANTE: VALDEMAR SANTOS RUZA FILHO

Advogados do(a) DEPRECANTE: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). Ademir José Ribeiro, CREA 5070197202, para a realização das perícias deprecadas.

Designo o dia 09 de dezembro de 2020, às 8 e 10 horas nas empresas: CECCATO ITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA, Rua Sebastiana Guidote Campos, 1100 - Egísto Ragazzo - Planalto ou Rua Professor Azevedo, 275, Vila Rocha e MENDES ESTRUTURAS METÁLICAS IND E COMÉRCIO LTDA, Rodovia Limeira x Mogi Mirim, 1.045 ou Rodovia Engenheiro João Tosello-SP 147, 1000, Bairro do Ferrão, Limeira/SP, respectivamente, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial nas empresas acima mencionadas, cujas perícias dizem respeito a ação previdenciária.

Após, coma juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001071-95.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REQUERIDO: ANDERSON CRISTIAN DAMATTA PARRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de impugnação pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INVESTIGADO: DALMIR MAGANHA, RICARDO OKABE

Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA - SP158153

DESPACHO

ID 41183615 e 41183626: Anote-se o nome do patrono em nosso sistema, que será o representante do investigado Dalmir Maganha.

Verifico que até a presente data o Ministério Público Federal ainda não se manifestou sobre o despacho sob ID 35585444, motivo pelo qual determino que se abra nova vista ao *Parquet* Federal para manifestação em 40 (quarenta) dias, prazo este requerido pelo próprio órgão.

Publique-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001467-09.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSE DE SOUZANETO

Advogados do(a) AUTOR: JAMES RODRIGUES DE FREITAS - SP305442, MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requerer a nulidade da perícia social realizada sob alegação de que a perita não se manifestou sobre os quesitos.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei 9.032, que se deu em 29/04/1995, ocorria por categoria profissional ou agente nocivo, sendo, após, somente por agente nocivo com apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto requerido.

Observo que a perita respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes, assim, não verifico a suscitada nulidade do laudo pericial, destacando que as respostas são baseadas na apuração do perito em sua especialidade.

Pelo exposto, **indefiro o pedido**, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003928-46.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: J. F. M.

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO MONTRONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA DE OLIVEIRA PAULA - SP396385,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Barueri, objetivando a análise conclusiva do pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Semprejuízo. INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar a representação processual, apresentando *procuração* “adjudicial” legível, datada e assinada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003113-49.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RESOURCE SOLUCOES E PRODUTOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA a parte impetrante do documento juntado sob o ID **41560142**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 5004151-67.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, forneça o contato telefônico e correio eletrônico atualizado do executado GUILHERME SCIARRI BARBOZA.

Com a resposta, encaminhe-se eletronicamente os dados ao Juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000378-43.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ANA PAULA ALVES COSTA
REPRESENTANTE: VILMA ALVES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 41365881**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-95.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: TREVIZAN SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, VALTER APARECIDO GOMES

DESPACHO

Concedo à parte exequente o derradeiro prazo de **5 (cinco) dias** para que se manifeste nos termos do despacho de **Id. 31666028**.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, resposta inconclusiva ou novo pedido de prazo, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-51.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência as partes da decisão proferida no conflito de competência suscitado.

Ato contínuo, redistribua-se o feito ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008261-05.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Proceda-se a intimação das partes nos termos do ato ordinatório sob ID 39619599.

Após, proceda nos termos da decisão proferida, ID 37457695.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003940-60.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ISABEL AMADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA SILVEIRA MORAES - SP354653

IMPETRADO: GERENTE APS SANTANA DE PARNÁIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam (com a comprovação), emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

Como cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004592-14.2019.4.03.6144

AUTOR: JUAREZ FERNANDO ALCANTARA RIOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria versada nesta demanda se encontra *sub judice* (Tema 1031/STJ) e condiz com a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto n. 2.172/1997, com o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concenterne à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006132-68.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: IOLANDA VIEIRA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052

IMPETRADO: GERENTE INSS VARGEM GRANDE PAULISTA

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em Vargem Grande Paulista**, tendo por objeto o imediato cumprimento da decisão proferida pela 24ª Junta de Recursos, do Conselho de Recursos da Seguridade Social (CRSS), que reconheceu o direito da Impetrante à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Recebido o feito em redistribuição de outra Subseção Judiciária, a parte impetrante juntou comprovante de residência, em cumprimento a despacho.

DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Acerca do cumprimento das decisões do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) pelo INSS, o artigo 549 da Instrução Normativa 77/PRES/INSS, de 2015, estabelece que:

“Art. 549. **É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado**, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art.688.” GRIFEI

No que atine à recorribilidade das decisões proferidas pelas Juntas de Recurso ou Câmara de Julgamentos, assim como aos prazos recursais, a aludida IN 77/2015 dispõe que:

“Art. 541. O prazo para interposição de **recurso ordinário e especial**, bem como para o oferecimento de contrarrazões, **é de trinta dias**, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - **para apresentação de contrarrazões por parte do INSS**, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - **para interposição de recurso especial por parte do INSS**, partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - **para os demais interessados**, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal." GRIFEI

"Art. 550. Observado o disposto no Regimento Interno do CRPS, a matéria julgada pela Junta de Recurso em matéria de alçada e pela Câmara de Julgamento não será objeto de novas discussões por parte do INSS, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - oposição de embargos de declaração;

II - revisão de acórdão;

III - alegação de erro material; ou

IV - pedido de uniformização de jurisprudência.

§ 1º A revisão de acórdão somente poderá ser suscitada se presentes os requisitos constantes no art. 60 do Regimento Interno do CRPS, e não suspende o cumprimento da decisão.

(...)"

Sobre o cumprimento de decisões das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recurso, o Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria n. 116, de 20/03/2017, na parte de interesse, prevê:

"Art. 56. **É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados**, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal **excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo** se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Os prazos de implementação no que se refere o parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo." GRIFEI

Sobre os prazos recursais, o Regimento Interno do CRSS prevê:

"Art. 31. **É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.**

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º **O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.**

§ 3º Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador.

§ 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participar o Conselheiro a quem foi distribuído o processo."

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição infralegal específica, fixando prazo de **30 (trinta) dias**, para que o INSS dê cumprimento às **decisões definitivas** proferidas pelos órgãos do CRSS.

O ato coator descrito na exordial é a demora excessiva para que a autoridade impetrada cumpra o Acórdão n. 7173/2020, da 24ª Junta de Recursos do CRSS (ID 40661093), que reconheceu o direito do segurado à concessão do benefício previsto no artigo 48 da Lei 8.213/1991, em sessão realizada o dia **18.08.2020 – ID 40661093**.

Consulta processual de **ID 40661099**, demonstra que, após o recebimento da decisão recursal, a Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD competente, no dia **14.09.2020**, encaminhou o processo administrativo para a APS de Vargem Grande Paulista, para o cumprimento do acórdão, com a implantação do benefício. A parte impetrante forneceu, ainda, os dados necessários para a consulta aos autos eletrônicos do processo do recurso (**ID 40660680 - Pág. 2**).

Portanto, os elementos dos autos indicam o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sem o cumprimento da decisão definitiva do órgão recursal por parte da Autarquia Previdenciária.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de 10 (dez) dias**, promova o cumprimento do Acórdão n. 7173/2020, proferido pela 24ª Junta de Recursos do CRSS, no processo referente ao **NB 41/189.808.822-2**.

Ademais, determino à autoridade coatora que, no prazo assinado, comprove o cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002434-54.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMPRESAS THABASCO DE ALIMENTOS EIRELI, JEFFERSON ANDRADE ALVES

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste, conforme determinado.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, sobrevindo novo pedido de prazo ou resposta inconclusiva, à conclusão para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000717-02.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CAETANO NICOLA POLINI

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de **5 (cinco) dias** para que cumpra o quanto determinado em **ID 37267958**.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, solicite-se a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000008-28.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: ELAINE SILVIA FERRAZ

DESPACHO

ID 40546462: concedo à parte exequente o prazo suplementar de **10 (dez) dias** para que cumpra o quanto determinado em **ID 38897958**.

Ultimada tal providência, tomemos os autos conclusos para análise da petição de **ID 33744567**.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000642-87.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: RANOYA E NOGUEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA, JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA

DESPACHO

Concedo às partes o prazo suplementar de **10 (dez) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à ação.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, §1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002084-95.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: KELVIA MARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS DA SILVA - SP386206

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, e ao Ministério Público Federal, da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003599-34.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIOGENES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA - SP110636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CIÊNCIA AO AUTOR da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 1000155-66.2020.8.26.0654 da Vara Cível da Comarca de Vargem Grande Paulista).

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Esclarecer os motivos ensejantes do indeferimento administrativo, atendo-se que nos documentos consta suspensão e há protocolo de requerimento em 28/08/2019 sem informação acerca da decisão;

3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-22.2017.4.03.6144

AUTOR: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36146841 e ID 38185100: intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar a adequação da apólice de seguro, conforme requerimento da UNIÃO, mediante alteração do foro eleito para o da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Cumprida a determinação, intime-se a UNIÃO, **por mandado**, para manifestação em **72h (setenta e duas horas) úteis**, observando-se que:

1 - havendo concordância quanto ao recebimento da apólice, fica, desde já, deferida a substituição da garantia, caso em que deverá a Secretaria promover o prosseguimento do feito, com o regular processamento da apelação interposta;

2 - na hipótese de divergência entre as partes, os autos deverão vir conclusos, para deliberação, com urgência.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-98.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDUARDO MARCIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSAFEA ANDRE DA SILVA - SP421588

REU: FACULDADE CORPORATIVA CESPI, IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: VITOR PAULO INACIO VIEIRA - DF34563

Advogados do(a) REU: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 1006811-58.2019.8.26.0271 da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi).

Compulsando os autos verifico que consta publicação da decisão que determinou a remessa a justiça federal para inclusão da União, mas não o decurso do prazo das partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se apresentaram algum recurso ou impugnaram a decisão, bem como requeriram o que entender de direito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003945-82.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTADOS SANTOS - SP227605

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADENAIDE MARQUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, e-mail recebido do perito.

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **13/01/2021, às 13h30, no consultório do Dr. João Marcello Borba Leite (Rua Maracaju, n.º 932, 1º andar, Sala 01, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007081-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IEDAIDE LIMA CELES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITADE SANTANA - MS8460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail do perito.

E, nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003873-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELAINE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail do perito.

E, nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004535-06.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM AZEVEDO DOS REIS MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RAMOS LEITE - MS19775, ADALBERTO JOSE RIBEIRO - MS23157

REU: EBSERH, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

Advogado do(a) REU: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

Advogado do(a) REU: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004386-10.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LUCIANA COSTA CARDACCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte embargante intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 41557290.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010094-05.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AURO CEZAR RIGOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 41217356, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o documento ID 41532357. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002867-68.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: PADRAO CLASSIFICACOES VEGETAIS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA, SANDRA MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada das informações constantes da petição ID 41559506.

Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003266-56.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ST SOLUCOES TECNOLOGICAS ECOX LTDA - ME, RUBEN SILVA PINHO, MARCIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCES PINHEIRO DE OLIVEIRA - MS17513

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 35003999, fica a exequente (CEF) intimada da reavaliação do bempenhorado (ID 40275330).

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004440-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: ADELMO SALVADOR DA SILVA, CELSO ROBERTO GUIDORIZZI, EDMILSON BORGES GOMES, ELVIS CAICARA DA SILVA, GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ambas as partes, em face da decisão proferida no ID 21989134.

Os exequentes/embargantes alegam que “a r. decisão embargada padece de contradição, já que determina (i) a exclusão do montante devido à título de PSS antes da incidência de juros de mora; e após a atualização, (ii) novo destaque de Contribuição PSS após a incidência de juros” (ID 22192693).

A União, por sua vez, alega que “r. decisão em apreço, este r. Juízo acolheu parcialmente os argumentos contidos na impugnação ofertada pela União, não suspendendo, entretanto, o curso da execução, referindo-se, de forma genérica, à norma prevista no art. 526, § 6º do CPC” (ID 22563575).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Com relação aos embargos de declaração dos exequentes, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida.

Ressalta-se que ao proferir decisão, assim se manifestou o juízo:

“Em relação aos juros de mora sobre o PSS, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, entende-se não ser razoável a abrangência dos valores devidos à União a título de contribuição previdenciária (PSS), na base de cálculo dos juros de mora, sob pena de impor-se à União a obrigação de pagar, com acréscimo, verba a ela própria destinada e à qual os servidores não teriam, de todo modo, qualquer disponibilidade econômica, pois são quantias retidas na fonte por expressa disposição legal.

(...)

Assim, a conta deverá excluir da incidência de juros de mora a parcela recolhida como contribuição previdenciária (PSS). Ou seja, após atualização do valor principal de cada parcela em atraso, deverá ser destacado o PSS, para depois fazer incidir os juros de mora, sob pena de se pagar juros de mora sobre parcela da devedora (PSS).

No que tange à ressalva feita pela parte exequente, em relação à não incidência do PSS sobre os juros de mora, entende-se ser procedente seu pedido, uma vez que, conforme entendimento já pacificado no STJ, não são devidos os descontos de PSS sobre os juros moratórios:”.

Ora, com a simples leitura, percebe-se não haver alegada contradição na decisão, ora embargada.

O que se verifica, na verdade, é a discordância dos exequentes quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer o *decisum*, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

A União, por sua vez, defende que a decisão é contraditória e omissa em relação ao pedido de suspensão do Feito. Todavia, sobre o tema em questão, transcrevo abaixo o que restou decidido: *“Primeiramente, pela ordem lógica de enfrentamento, indefere-se o pedido de efeito suspensivo à impugnação da UNIÃO, em vista da ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, § 6º, do CPC/2015.”*

Assim, observa-se que não assiste razão à embargante, posto que o *decisum* examinou devidamente a controvérsia posta em debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela União.

Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infingente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Diante do exposto, **REJEITO** a ambos os embargos de declaração opostos pelas partes (exequente e executada).

Por fim, diante da decisão proferida pelo STJ na Ação Rescisória nº 6.436-DF, juntada aos autos no ID 17168876, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO** até ulterior deliberação da referida Corte Superior.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001053-55.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIELTON VANS DA SILVA CARPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada no ID 40908221, destituiu *do múnus* o perito anteriormente nomeado e nomeio, pois, para o encargo, o Dr. MARCELO LUIZ QUARTEIRO, devidamente cadastrado no sistema AJG.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, que poderá ser informado através de e-mail da Secretária da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Fabiano de Moraes**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, através da qual o autor busca provimento jurisdicional concernente em declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto da Matrícula nº 107.200, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, em nome da ré, bem como da execução extrajudicial deflagrada; ou, alternativamente, na condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, consistente na diferença entre o valor real do imóvel e o saldo devedor.

Aduz que em 03/05/2013 firmou com a ré um contrato particular de financiamento, dando o bem imóvel em garantia fiduciária. O contrato previa a quitação do financiamento em 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas, mas, por conta de dificuldades financeiras vivenciadas, não conseguiu mais quitá-las. Ao tentar renegociar a dívida, foi surpreendido com a cobrança de várias taxas e a necessidade de pagamento integral da dívida, o que inviabilizou qualquer negociação.

Alega que o procedimento de consolidação da propriedade está evadido de irregularidades, eis que não houve constituição em mora e nem notificação pessoal para purgar a dívida; iliquidez da obrigação; e irregularidades na realização dos leilões.

Juntou documentos (IDs 20540023 a 20540028)

Pela decisão ID 20855814 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas deferido o benefício de justiça gratuita.

O autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 5023611-08.2019.4.03.0000 (ID 21977371).

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (ID 22341177), sem arguição de preliminares. Quanto ao mérito, rechaçou os argumentos expendidos pela parte autora e pediu o julgamento de improcedência da ação.

Réplica sob ID 23088875. Através da petição ID 23088878, a parte autora requereu a produção de perícia contábil para verificação da iliquidez da obrigação contida no título objeto da execução extrajudicial, bem como avaliação do imóvel, para comprovar a expropriação por preço vil.

A ré manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 23254840).

Juntado renúncia ao mandato outorgado pela parte autora (ID 36814461).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Da inversão do ônus da prova

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, observo que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora.

Ressalto que a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que ora se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos elencados no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro** a inversão do ônus da prova.

Não há outras questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos, presentes as condições da ação, motivo pelo qual **declaro o Feito saneado**.

Passo, pois, à análise da atividade probatória requerida pela parte autora (produção de prova documental, pericial contábil e avaliação judicial do imóvel).

O ponto controvertido da lide é a observância, pela ré, do rito procedimental pertinente, no que se refere ao ato de consolidação da propriedade em seu nome e, bem assim, de toda a execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento estabelecido entre as partes.

Verifico, pois, ser desnecessária a produção da prova pericial e avaliação judicial requeridas, tendo em vista que o fundamento da ação (descumprimento da Lei nº 9.514/97 e a prática de capitalização de juros) constitui matéria de direito, a ser dirimida através de prova puramente documental a cargo da parte interessada, pelo que, as **indefiro**.

Registre-se, outrossim, que a questão acerca do valor atribuído ao imóvel por ocasião do praxeamento, tem regramento contratual, e a ele se submetem as partes.

Nesse ponto, nova avaliação não contribuirá para o julgamento da causa, uma vez que, para tanto, bastará analisar se a ré efetivamente observou esse regramento contratual.

Ademais, caso reste configurado o direito à indenização com eventual condenação da ré ao pagamento, a apuração do valor poderá ficar relegada para a fase de liquidação de sentença.

Outrossim, intime-se a parte ré para dar efetivo cumprimento ao determinado na decisão ID 20855814, no que pertine à juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial do imóvel em questão, da planilha de evolução do financiamento e do cálculo atualizado do débito, após, o que, deverá a autora ser intimada.

Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011180-74.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉU: MICHEL APARECIDO SALVIANO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ENNES DE MIRANDA - MS8755, GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738

A Caixa Econômica Federal - CEF - propôs a presente ação reivindicatória contra Michel Aparecido Salviano da Silva, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a desocupação do imóvel localizado na Avenida dos Cafezais, nº 578, Casa nº 68, Residencial Patrícia Galvão, objeto da matrícula nº 80.389 do CRI do 7º Oflício desta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem.

Como fundamento do pleito, alega que firmou com o réu, um Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei nº. 10.188/2001, em 06/08/2008. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, tomou ciência de que, na época da contratação, o réu declarou-se solteiro, quando já estava casado com Katuice da Silva Hoffman Salviano, desde 03/06/2008. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento do réu no programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Diz, ainda, que buscou resolver a lide pela via administrativa, requerendo que a parte ré desocupasse voluntariamente o imóvel, mas não obteve êxito.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 50/65, dos autos físicos), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição/decadência. No mérito, sustenta que em nenhum momento fez declaração falsa ao agente financeiro, quanto ao seu estado civil; que sempre pautou sua conduta dentro dos parâmetros da boa-fé contratual; que paga em dia as prestações do contrato; que, apesar de casado, sua renda familiar enquadra-se nos limites definidos em lei para acesso ao PAR. Defende o seu direito à moradia. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requereu, na forma de reconvenção, autorização para realizar o depósito judicial das prestações, e pugnou pela improcedência da ação.

Foi **indeferido** o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF e **deferido** o pedido de consignação em pagamento, formulado pelo réu (fls. 105/106v. dos autos físicos).

Réplica, às fls. 125/142, ocasião em que, em sede de especificação de provas, a autora protestou pelo depoimento pessoal do réu e da sua esposa, bem como pela produção de prova testemunhal e oficiamento à Receita Federal, ao Ministério do Trabalho e ao INSS.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, no caso, não há interesse público que justifique sua intervenção (fls. 163/165, dos autos físicos).

Às fls. 169/176, dos autos físicos, a autora reiterou os termos da inicial, destacando o fato de que a negativa em emitir boletos das prestações justifica-se em razão da existência de cláusula resolutiva expressa, que se opera de pleno direito, independentemente de pronunciamento judicial.

O réu protestou pela produção de provas documental, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da autora e do réu (fls. 195/196, dos autos físicos e ID 21631643).

No ID 36222814/36226580, o réu requereu tutela de urgência, para determinar a imediata exclusão do seu nome do SISBACEN.

Instada, a CEF manifestou-se no sentido de que o nome do réu não está inscrito em cadastros de inadimplentes e de que o SCR/SISBACEN do Banco Central “*não se trata de cadastro restritivo*”. Destacou, ainda, que a decisão que autorizou os depósitos judiciais não traz tal impedimento (ID 36808836/36809108).

No ID 40483838, o réu reiterou o pedido de tutela de urgência.

É o que interessa relatar. **Decido**.

Tutela de urgência requerida pelo réu

Trata-se de ação reivindicatória em que a CEF busca a condenação do réu a lhe restituir imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento firmado entre as partes sob a égide da lei n. 10.188/2001.

A causa de pedir consiste, basicamente, no fato de o autor não haver informado sua condição de recém-casado por ocasião da assinatura do contrato de arrendamento residencial, o que ensejou a rescisão contratual, nos termos de sua cláusula décima nona dessa avença, e, bem assim, no fato de o autor não haver desocupado voluntariamente o imóvel, mesmo depois de notificado a fazê-lo.

Contrapondo-se ao pleito da CEF, o réu requereu, na forma de reconvenção, autorização para realizar o depósito judicial das prestações do arrendamento.

Foi, então, proferida a r. decisão de fls. 105/106 (dos autos físicos), nos seguintes termos:

“(…)

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF, e defiro o pedido de consignação das prestações em atraso e as vincendas mês a mês proposto pelo réu. O requerido terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetivar o depósito integral das prestações em atraso. As parcelas vincendas deverão ser depositadas mensalmente, até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento, em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo, sem mais formalidades (art. 539 e seguintes do CPC)”.

De fato, no *decisum* acima transcrito não há ordem dirigida à CEF para que não inclua o nome do réu em cadastros de inadimplentes.

No entanto, no caso, o réu vem depositando mensalmente o valor das prestações do arrendamento, nos termos daquela decisão (v.g. 37116120/38749536). Além disso, demonstrou, satisfatoriamente, que o contrato mencionado na inicial é que está gerando a dívida anotada junto ao Banco Central (v.g. resposta enviada pela Ouvidora da CEF – ID 36223423).

Quanto à natureza do apontamento existente junto aos sistemas do Banco Central, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR tem natureza de **cadastro restritivo** do crédito; apto, portanto, a desabonar o crédito da parte ré (REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014).

Não procedem, assim, os argumentos da CEF, no sentido de que não se trata de um cadastro restritivo.

No presente caso, desde o início da demanda – deflagrada, não pela falta de pagamento das prestações decorrentes do contrato de arrendamento, mas em razão de alegada omissão quanto ao estado civil do arrendatário -, o réu prontificou-se a depositar em Juízo o valor das prestações mensais e, uma vez deferida essa medida, vem cumprindo-a corretamente.

Portanto, numa análise perfunctória da questão, tenho que são indevidos os apontamentos da dívida decorrente do contrato versado nos autos junto ao Banco Central.

A respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RETIRADA. MULTA DIÁRIA. É entendimento do e. STJ que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público como de satisfação dos interesses privados, e que, em que pese deva ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito. Verificada, em juízo perfunctório, a inscrição indevida de débitos em nome do autor, deve a CEF proceder à sua retirada, sob pena de multa diária.” (TRF-4, AG 5034246-89.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 18/09/2017).

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O caráter restritivo do apontamento ora objurgado, somado à crise econômica decorrente do atual estado de pandemia, causado pelo novo coronavírus, evidenciam o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **defiro o pedido formulado no ID 36222814, para determinar que a CEF, no prazo de cinco dias, remova do SCR/BACEN os registros de dívidas vencidas existentes em nome do réu, decorrentes do contrato mencionado na inicial.**

Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil - CPC.

Da decadência e prescrição

A prejudicial de mérito, arguida pelo réu, não merece acolhimento, ao menos nos moldes em que apresentada (com base nos artigos 178 e 206, § 3º, V, do Código Civil).

É que, no caso, a autora não formulou pedido de rescisão contratual – o qual, eventualmente, poderia estar atingido pela prescrição ou decadência, nos termos em que arguido pelo réu.

Como se trata de ação reivindicatória, calcada na alegação de domínio, pela autora, e, bem assim, na alegação de posse injusta pelo réu, não vislumbro a ocorrência de prescrição ou decadência.

Por outro lado, a existência desses pressupostos (especialmente, posse injusta do réu) diz respeito ao mérito, e assim será apreciada, oportunamente, por ocasião da sentença.

Rejeito, pois, a prejudicial de mérito.

Superadas as questões processuais, passo a delimitar a atividade probatória indicada pelas partes.

A partir da análise da inicial e da contestação/reconvenção, é possível extrair-se que as partes controvertem, basicamente, sobre: a) o fato de o réu ter, ou não, omitido o seu real estado civil por ocasião das tratativas referentes ao arrendamento residencial; b) a renda do casal à época da contratação; e, e) a existência de posse injusta por parte do réu.

Portanto, para dirimir tais questões, **defiro** os pedidos de depoimento pessoal do réu e de colheita de prova testemunhal. Outrossim, a esposa do réu, por não ser parte na ação, será inquirida como informante.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem rol de testemunhas nos termos do art. 357, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, à Secretaria, para agendar data e hora para a realização da audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do réu, o depoimento de sua esposa como informante e, bem assim, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.

Quanto à intimação das testemunhas, deverá ser observado o disposto no art. 455 e seus parágrafos, do CPC.

Registro, por fim, que diante da matéria tratada nos autos, não se faz necessário colher o depoimento pessoal do representante legal da autora, nos termos em que requerido pelo réu.

Defiro, ainda, as diligências requeridas pela CEF acerca da renda do casal à época da contratação.

Assim, diligencie-se junto à Receita Federal e ao INSS (mediante ofício ou consulta aos sistemas informatizados) para que venham aos autos informações relativas as declarações de imposto de renda do casal Michel Aparecido Salviano da Silva (CPF 000.950.501-67) e Katiuce da Silva Hoffmann Salviano (CPF 007.313.171-73) dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, bem como relativas aos dados cadastrais no CNIS para o mesmo período (2006 a 2008).

Quanto à produção da prova documental, fica a mesma **deferida** nos termos do art. 435, do CPC.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: OLIVAROJAS MONTANIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299

DESPACHO

Diante da ausência da parte executada e de seu procurador à audiência de tentativa de conciliação designada para 28/10/2020, às 15h, intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010706-40.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉUS: PAULO RICARDO PERSECHINO e ALESSANDRA DE SOUZA VIEIRA.

Advogados do(a) REU: CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931, PRISCILA SOUSA NUNES - MS18391

Advogados do(a) REU: CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931, PRISCILA SOUSA NUNES - MS18391

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e da decisão de fls. 162/163 dos autos físicos.

No mais, cumpra-se integralmente a referida decisão e, após, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006932-38.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 1627/1759

EMBARGANTES: FBR STUDIO & EVENTOS LTDA - ME, FABRICIO MARTINS MIRANDA e MARILZA MARTINS MIRANDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA ROCHA DAVALOS - MS24636, LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEO MAGALHAES - MS12029
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA ROCHA DAVALOS - MS24636, LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEO MAGALHAES - MS12029
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA ROCHA DAVALOS - MS24636, LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEO MAGALHAES - MS12029

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil - CPC. Deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de letra "c", formulado na petição inicial.

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Junte-se cópia deste despacho no processo principal (5004948-53.2019.4.03.6000).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008523-82.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: LUCAS OTAVIO AMORIM ROSA, IZONETE INACIA DE AMORIM, IZAIAS SOUZA DA ROSA, I. A. R.
REPRESENTANTE: IZAIAS SOUZA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada no ID 40074017 para destituir do *minus* de perito do Juízo a perita anteriormente nomeada. Nomeio para o encargo o Dr. HEBER FERREIRA DE SANTANA, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se o(a) perito(a) de sua nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, devendo as partes serem intimadas para manifestarem-se. Havendo concordância, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o depósito do valor integral dos honorários, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, intime-se o(a) perito(a) para que designe data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo as partes serem cientificadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias após tal data.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para que complemente o laudo.

Após, não havendo pedido de esclarecimento ou depois que o perito os prestar, expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005737-86.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Designo o dia 28/04/2021, às 16h (horário de Mato Grosso do Sul, 17h horário de Brasília), para audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora – ID 40830098 (considerando que ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação do rol testemunhal).

Consigno que referida audiência realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas residentes em Campo Grande, e, bem assim, através do sistema de videoconferência, a testemunha Juvenildo Francisco Sobrinho, residente em Presidente Prudente/SP, conforme requerido.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Presidente de Prudente/SP, o acompanhamento da referida audiência, sendo necessário para o ato, a disponibilização de local, equipamento e apoio de pessoal pelo juízo deprecado.

Ressalto que as testemunhas deverão comparecer aos respectivos foros (Fóruns Federais de Campo Grande/MS e Presidente Prudente/SP) e que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006552-15.2020.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DANIELA MARIA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE DE SOUZA NOVAES - MS24995

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conforme asseverado no despacho ID 40067733, os documentos que acompanham a inicial evidenciam a existência de tratativas de renegociação da dívida exequenda.

Ademais, a CEF manifestou-se no sentido de que não se opõe à designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 40811963).

Assim, designo audiência de conciliação para o **dia 02/12/2020, às 13:40 horas, na CECON** - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer acompanhadas de advogados ou defensores públicos, bem como de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação configurará ato atentatório à dignidade da Justiça e será penalizado com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC).

O pedido de tutela de antecipada será apreciado oportunamente, caso não haja conciliação.

Junte-se cópia do presente despacho no Feito principal (n. 5007605-65.2019.403.6000).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000665-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: THAIS DAYANE AVALOS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo e. TRF-3 no agravo de instrumento interposto pela autora (ID 28514013), **intime-se** a CEF para, no prazo de 10 dias, informar os valores relativos às parcelas vencidas (com abatimento do valor já depositado em juízo – ID 4787045), aos prêmios de seguro, multa contratual e dos custos relativos à consolidação da propriedade, de molde a permitir a purgação da mora pela autora.

Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito do montante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Às providências.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004860-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: MARICLEIA MARTINS ARTEMAN

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, de que o mandado de reintegração de posse fora efetivamente expedido conforme se vê do despacho ID 36062034 e da fase processual lançada em 03/08/2020.

Aguarde-se, pois, o cumprimento da diligência..

CAMPO GRANDE/MS, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004907-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Compulsando os Autos nº 0010346-81.2010.4.03.6000, verifico que há petição da parte executada requerendo a juntada de comprovante de pagamento, peça essa ainda não apreciada.

Nesse passo, a regularização do pedido de transferência de valores para aqueles autos, com a determinação de que seja efetivado pedido de penhora no rosto dos autos, a ser formulado no referido processo, resta, por ora, inviabilizada.

Assim, considerando a inércia da parte executada no tocante as providências para o desbloqueio do numerário constrito através do Sistema Bacenjud, defiro o pedido ID 38540615 concernente à manutenção do depósito vinculado a este Feito, até o final do parcelamento.

Intimem-se.

Aguarde-se o prazo de suspensão pelo prazo que resta.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011953-56.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADA: MARLI FERREIRA DE AMORIM

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os pedidos constantes do ID 41067392.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0006294-37.2013.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AIRES SAVALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005938-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA - EPP, e LAUDEIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do Feito, formulado pela parte executada sob ID 33525223.

Um dos fundamentos utilizados, qual seja, a pandemia pelo novo "Coronavírus", não enseja a suspensão do Feito, ainda mais se considerarmos que todo o aparato judicial (Secretaria, Central de Mandados, Leiloeiro, etc) não se encontra com suas atividades paralisadas.

Ademais, a exequente, em sua manifestação ID 33692571, discordou do pedido, bem como oportunizou tratativas de acordo diretamente em sua sede, caso seja do interesse da parte adversa.

Assim, a fim de viabilizar o prosseguimento do Feito e a realização do leilão, expeça-se novo mandado de avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes em seguida.

Após, à Secretaria para viabilizar o certame.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013991-12.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GUILHERME DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Considerando a petição constante do ID 38589830, informando a cessão do crédito ora executado para a EMGEA, defiro o pedido formulado no ID 38730785, devendo a CEF ser excluída do polo ativo da presente execução.

Intime-se a exequente (EMGEA) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 1 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003388-21.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: SERGIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Considerando a manifestação constante do ID 38711811, **defiro** o pedido ID 38421997, formulado pela EMGEA.

Exclua-se, pois, a CEF do polo passivo da presente ação.

Após, intime-se a EMGEA para, nos termos da petição ID 22764673, dar prosseguimento ao Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005310-55.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

DESPACHO

Considerando o depósito efetivado sob ID 37254247, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 03 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002159-92.2012.4.03.6201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORA: ESMERALDA CABREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349, FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOANA MARQUES ALBUQUERQUE, R. A. R.

Advogado do(a) REU: FRANCO GUERINO DE CARLI - MS9540

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006794-74.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: ALVARO ZEFERINO

RÉUS: RISONILDO DA SILVA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - RJ095369

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se as rés, ora executadas, JUCERJA e União Federal - Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, deflagrada sob ID 38823386.

Campo Grande, MS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000518-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: MORENO ROLAMENTOS E PECAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos

Intime-se a autora, ora executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, na forma e valor constantes da peça ID 38875559, devidamente atualizada. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: GILMAR SEVERO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pedido ID 39832081: **indeferido**.

O Código Civil, em seu art. 653, disciplinando o instituto do mandato, dispõe: "*opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses*".

Dessa forma, não há como o advogado receber um alvará, em nome próprio, de valor devido ao autor. O mandato autoriza a prática de atos em nome do autor, e não em seu nome.

Assim, deverá a parte autora informar os dados bancários de sua titularidade, de forma a viabilizar a transferência do numerário depositado na conta judicial constante do ID 8105678, ou, numa segunda alternativa, ser expedido alvará em seu nome.

Intime-se. Cumpra-se.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0016586-58.1988.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: SANTA VERGINIA - AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR - PR20228

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União (Fazenda Nacional) objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada postulou pela juntada do DARF ID 40936397.

Instada a se manifestar, a Exequente confirmou o pagamento realizado e manifestou-se pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005042-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADOS: PASTELARIA BRILHANTE LTDA - ME, ANA CRISTINA RAMOS GREGHI, PLINIO AUGUSTO GREGHI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07.1568.558.0000080-00).

A parte executada foi regularmente citada.

Conforme petição ID , a CAIXA informa "...que, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido. Diante disso, requer a extinção da execução, na forma do art. 924, III, do CPC, bem como o levantamento de eventuais constrições e a devolução da carta precatória".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que **HOMOLOGO** a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Liberem-se os bloqueios Sisbajud ID 34614072.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5010709-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

RÉUS: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA.

SENTENÇA

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** ajuizou a presente ação coletiva de obrigação de fazer c/c reparação de danos, com pedido de tutela de urgência antecipada, em face da **FUFMS e do INEP**, pleiteando a condenação da FUFMS "a cumprir obrigação de fazer consistente em conferir grau aos graduandos de 2019 nas datas por ela estabelecidas, 17 a 20 de dezembro de 2019, impedidos de o fazer unicamente em razão do não-envio, pelo INEP, de listagem dos acadêmicos que se submeteram ao ENADE/19", bem como "a conferir grau antecipadamente aos graduandos de 2019 do curso de Enfermagem que estejam aprovados no concurso público aberto pelo edital nº 1/2019, publicado no DIOGRANDE nº 5559, em 10 de junho de 2019, para o Quadro de Pessoal da Saúde da SESAU, que cumprirem todos os requisitos de aprovação, exceto pela comprovação de submissão ao ENADE/2019". Subsidiariamente, pede a condenação dos réus à reparação de danos materiais e morais.

Narra, em síntese, que um grupo de graduandos de 2019 da UFMS foi encaminhado à Defensoria Pública da União por estarem "consternados com a altíssima probabilidade de não colarem grau nas datas disponibilizadas no cronograma da Instituição de Ensino Superior, quais sejam entre os dias 17 a 20 de dezembro de 2019, frente à ausência de envio a tempo, pelo INEP, da listagem de alunos da UFMS que de fato compareceram para a realização do ENADE/19, aplicado em 24 de novembro de 2019".

Aduz que, em razão da falta de envio da listagem dos alunos que compareceram para a realização do ENADE/2019, a UFMS não realizará a colação de grau nas datas antes estabelecidas, com previsão para tal a partir do dia 3 de janeiro de 2020; e que, afora as inúmeras consequências para os acadêmicos (destacando a situação específica de alguns graduandos de Enfermagem aprovados em concurso público) "é totalmente injustificado e incabível que a mora do INEP cause o impedimento de colação de grau de quem já cumpriu integralmente o curso, com todos seus requisitos".

Alega, ainda, que apesar de várias tentativas junto aos órgãos envolvidos, não obteve solução para o caso.

Como inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi **parcialmente deferido** "para determinar que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul mantenha as datas de colação de grau previamente estabelecidas - entre os dias 17 e 20 de dezembro de 2019 -, inclusive dos graduandos do Curso de Enfermagem, independentemente da relação a ser enviada pelo INEP dos alunos que fizeram o ENADE/2019" (ID 26069630).

Edital de intimação de todos os interessados em intervir no processo em epígrafe como litisconsortes das partes, nos termos do artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90) – ID 27091584.

A FUFMS apresentou contestação defendendo, em preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito, a inexistência de direito assegurado em lei, bem como a não incidência do dano moral (ID 28461909-28461914).

Por sua vez, o INEP contestou a ação no ID 28463026, defendendo a falta de amparo legal e a inexistência de substrato fático apto a geral indenização.

Intimada para apresentação de réplica, a DPU requereu o arquivamento do Feito, ante a perda do objeto da presente ação, uma vez que a ré, concomitantemente com a liminar dada nestes autos, aderiu ao pedido da inicial de forma administrativa – ID 32625881.

Os réus informaram que não se opõem ao pedido de extinção do processo, sem ônus processuais – ID 32666260.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

De acordo com a inicial, a DPU, no interesse dos graduandos de 2019 da UFMS, ingressou, em 12/12/2019, com a presente ação coletiva para condenar a FUFMS a cumprir a obrigação de fazer consistente em conferir grau aos graduandos de 2019 nas datas por ela estabelecidas, 17 a 20 de dezembro de 2019, impedidos de o fazer unicamente em razão do não-envio, pelo INEP, de listagem dos acadêmicos que se submeteram ao ENADE/19, bem como "a conferir grau antecipadamente aos graduandos de 2019 do curso de Enfermagem que estejam aprovados no concurso público aberto pelo edital nº 1/2019, publicado no DIOGRANDE nº 5559, em 10 de junho de 2019, para o Quadro de Pessoal da Saúde da SESAU, que cumprirem todos os requisitos de aprovação, exceto pela comprovação de submissão ao ENADE/2019.

Teve seu pedido de antecipação de tutela parcialmente deferido, apenas para determinar à UFMS a manutenção das datas de colação de grau previamente estabelecidas - entre os dias 17 e 20 de dezembro de 2019 -, inclusive dos graduandos do Curso de Enfermagem, independentemente da relação a ser enviada pelo INEP, referente aos alunos que fizeram o ENADE/2019.

Assim, considerando que a FUFMS aderiu ao pedido inicial de forma administrativa, conforme noticiado pela própria autora (ID 32625881), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura.

De fato, o presente caso trata de típica perda superveniente de interesse, em virtude de fato novo, capaz de influir no julgamento da lide (CPC, art. 493).

Concluo, assim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à autora.

Julgo prejudicada a análise do pedido de indenização por danos materiais e morais.

Quanto à imposição do ônus da sucumbência, na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, aquele que deu causa à propositura da ação deve suportá-lo integralmente – art. 85, §10 do CPC.

Diante do exposto, **declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual superveniente.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** a parte ré, *pro rata*, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º e §10º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0007036-23.2017.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VANDER RICARDO GOMES DE OLIVEIRA - MS7131, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à impugnação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007129-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ESMAEL FERNANDO ROCHA & CIA LTDA - ME, ESMAEL FERNANDO ROCHA, MARLY SANCHES ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 070017691000002892).

A parte executada foi regularmente citada.

Houve penhora on-line (ID 17872002).

Conforme petição ID 41009603, a CAIXA informa "*que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Pedese ainda a baixa de eventuais penhoras/constrições e a devolução de eventuais Cartas Precatórias expedidas. Por fim, pede-se a renúncia ao prazo recursal, para imediato trânsito em julgado*".

Na sequência, a parte executada, pela petição ID 41226273, "*...requerer a extinção do feito por composição amigável, realizada no lapso concedido pelo r. Magistrado (ID 37524179), consoante comprovante de pagamento anexo e manifestação da Autora (ID 41009603), com supedâneo no art. 924, III do CPC. Ademais, requer-se sejam baixadas, COM URGÊNCIA, as restrições e/ou penhoras realizadas em razão do presente feito*".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que **HOMOLOGO** a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Solicite-se a devolução da carta precatória ID 17882848.

Cancele-se o documento ID 38660014 (alvará).

Libere-se o bloqueio ID 17872010.

Removam-se as restrições ID 17872012 e ID 17872015.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-32.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CRISTIANE ROJAS GOES

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória c/c pedido de indenização por danos morais, proposta por **CRISTIANE ROJAS GOES**, em face do **DNIT**, pleiteando declaração de nulidade e ordem de cancelamento do auto de infração S010742997, de 23/09/2018, bem como da multa que lhe foi aplicada, além da condenação do réu, a título de indenização por danos morais, ao pagamento de valor pecuniário a ser arbitrado pelo Juízo. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Alega que em 04/2019 recebeu uma notificação de “multa de trânsito” cometida em Três Lagoas/MS, no dia 23/09/2018. Todavia, sustenta que jamais cometeu citada infração, “*uma vez que esta é proprietária do veículo VW/GOL, cor prata, placa HTI 5549, placa semelhante ao do veículo que cometeu a infração, entretanto, modelo diferente, sendo um ASTRA/CHEVROLET*”.

Salienta que, embora tenha ingressado com recurso administrativo em 24/05/2019, não obteve nenhuma resposta até o momento, mantendo-se a penalidade imposta em todos os seus efeitos. Pede a condenação do réu em danos morais “*face a todo dissabor vivenciado por esta.*”

Coma inicial vieram os documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita à autora (Num. 34959278).

Citado, o réu apresentou contestação (Num. 36341333), sustentando a carência da ação, diante do cancelamento da multa pelo julgamento do recurso administrativo apresentado pela autora, cuja decisão foi prolatada em 10.06.2020, ou seja, antes da propositura da presente demanda (06.07.2020). Juntou documento (Num. 36341336).

Em réplica, a autora requereu a procedência da ação, com a condenação do réu no pagamento dos danos morais – (Num. 37274506).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

In casu, buscava a autora a anulação/cancelamento do auto de infração S010742997, de 23/09/2018, e da multa que lhe fora aplicada, bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, considerando o DNIT, em 10/06/2020, por decisão proferida em processo administrativo, deferiu o recurso administrativo apresentado pela autora para anular o auto de infração S010742997 e a multa aplicada, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura (em 19/12/2019).

De fato, o presente caso trata de típica perda superveniente de interesse, em virtude de fato novo, capaz de influir no julgamento da lide (CPC, art. 493).

Concluo, assim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à autora.

No mais, não visualizo a ocorrência de dano moral.

Não há nos autos prova de que, em consequência de sua indevida autuação, a autora tenha sido exposta ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização por dano moral; tampouco de que tenha sido submetida a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em situações da espécie.

A mera autuação, ainda que depois tenha se mostrado equivocada, por si só, não basta para justificar o pagamento de indenização por dano moral, pois a Administração pode errar e, em ocorrendo o erro, a parte interessada dispõe de meios processuais (nas searas administrativa e judicial) para corrigir esse erro. O que enseja dano moral é o ato que atinge a esfera da dignidade da pessoa, mas isso não alcança o mero erro administrativo, como no presente caso.

Com base nestes fundamentos, tenho como improcedente o pleito condenatório em indenização por dano moral.

Quanto à imposição do ônus da sucumbência, na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, aquele que deu causa à propositura da ação deve suportá-lo integralmente.

Diante do exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, §4º, III c/c §10º, todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001799-76.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

EXECUTADO: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, deflagrado pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, em face de RESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP, pelo qual a exequente pleiteia o pagamento da multa administrativa no valor de R\$ 10.064,68 (dez mil, sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), cujo valor atualizado em maio de 2019 é de R\$ 11.586,67 (onze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) – ID 17757229.

Intimada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 18910345) alegando que “houve o pagamento da multa em questão por parte da Excipiente, por meio de “GLOSA” na Nota Fiscal nº 04395, emitida pela prestadora do serviço PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., em face da tomadora EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, ora Excepta decorrente de Contrato Administrativo consagrado por licitação, no valor de R\$ 91.331,09 (noventa e um mil e trezentos e trinta e um reais e nove centavos)”.

Afirma que em 11/03/2015, a exequente/excepta efetuou depósito na conta bancária em nome da executada (PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS) com a dedução do valor da multa objeto da presente ação da seguinte forma: “Nota Fiscal no valor de R\$ 91.331,09 – R\$ 10.064,68 (multa) = R\$ 81.266,41 (valor depositado pela Excepta)”. Por fim, anexou aos autos o comprovante de depósito judicial relativo aos honorários advocatícios a que foi condenada, conforme os cálculos constatastes no cumprimento de sentença. Juntou documentos (ID 18911042 a 18912208).

Na sequência a exequente/excepta apresentou impugnação a exceção de pré-executividade (ID 19630417), alegando que “que a matéria elencada pelo Excipiente depende de produção de provas, pois exige a demonstração do pagamento e oitiva da parte contrária, razão pela qual deveriam ser suscitadas por meio de embargos.”.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Inicialmente, ressalto que – de acordo com remansosa doutrina e jurisprudência – só se pode arguir em exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e exceções substanciais acatáveis “*ictu oculi*”, em que haja prova literal de pré-constituída do direito do executado.

No presente caso, a matéria arguida pela excipiente/executada apresenta-se apta a ser resolvida por meio do instrumento utilizado, privilegiando-se o princípio da economia processual.

Do que se extrai dos autos, a excipiente logrou êxito em comprovar o pagamento da referida multa a que foi condenada na sentença de ID 17757244 – fls. 306-308/PDF, pois o documento de ID 18911522 comprova que houve o depósito de R\$ 81.266,41, por parte da INFRAERO, em nome da excipiente, o que confirma a afirmação de que foi descontado o valor da multa de R\$ 10.064,68, do montante devido da Nota Fiscal nº 04395, gerada em razão do Contrato Administrativo consagrado por licitação, cujo valor era de R\$ R\$ 91.331,09.

No mesmo sentido, o ofício nº 1692/FIFC(FIFC-4)/2018 (ID 18911522 – fl. 348/PDF) foi claro em confirmar a quitação, na data de 11/03/2015, referente a Nota Fiscal nº 04395, afirmando, inclusive, que só restaria um saldo devedor de R\$711,24, referente aos encargos de mora. Nessa ocasião encaminhou o boleto de nº 4389204, (para o pagamento da diferença devida) com vencimento para 20/02/2018. O comprovante apontando que o pagamento ocorreu em 01/02/2018 encontra-se no ID 18911522 – folha 349/PDF.

Portanto, como a quitação do débito restou satisfatoriamente comprovada, tomou-se desnecessária a instauração de dilação probatória, diferentemente do que alega a parte excepta.

Dante do exposto, **dou provimento** à presente exceção de pré-executividade de ID 18910345, para, **reconhecendo o pagamento integral do débito, extinguir** o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Tendo em vista o acolhimento do pedido da excipiente, condeno a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c §7º, do CPC.

Como trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da INFRAERO, para levantamento dos valores consignados judicialmente (ID 18912208), por ocasião do presente Feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004249-94.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CAMILA TAINA SAMUDIO ALVAREZ e F´SBIO SAMUDIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista que os executados foram citados para pagar o débito ou opor embargos monitórios, e que o referido prazo transcorreu sem o pagamento e sem apresentar embargos (fl. 92), **rejeito** a impugnação de ID 16978154 – Pág. 156/172, por ser intempestiva.

No tocante ao pedido de renegociação do contrato, observo que, de fato, o mesmo não se encontra mais em fase de amortização conforme indicam os documentos de ID 22947821 a 22947823.

Assim, considerando o transcurso do tempo, intimem-se os executados para que, em 15 dias, digam sobre a manifestação da CEF de ID 22946750.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009152-43.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NATALICIO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07.1568.110.0023808-79).

O Executado foi regularmente citado.

Foi deferido o pedido de penhora on-line (ID 33668561).

Conforme petição ID 40043115, a CAIXA informa "...que, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido. Diante disso, requer a extinção da execução, na forma do art. 924, III, do CPC, bem como o levantamento de eventuais constrições e a devolução da carta precatória. Desiste expressamente do prazo recursal".

Instada a se manifestar, a parte executada informa, no ID 41272169, "... ciência e concordância com a manifestação da parte exequente, reiterando pelo arquivamento do feito".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que **HOMOLOGO** a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Cancele-se o documento ID 39744422 (alvará).

Liberem-se as restrições Sisbajud e Renajud ID 37610131 (utilizar o sistema Sisbajud, se necessário, para restituição do valor bloqueado).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005291-15.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplicas às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008324-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AGLEISON RAMOS OMIDO JUNIOR

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 41591945.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014356-95.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO LAUDISIO FELICIO, JULIANE LAUDISIO FELICIO
ESPOLIO: MUNIR AMADO FELICIO
INVENTARIANTE: RENATO LAUDISIO FELICIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JULIANE LAUDISIO FELICIO

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS15943, SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS13555, LUIZ EPELBAUM - MS6703,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010618-72.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARLI DE FATIMA CLIMACO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005574-38.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEANNE SALDANHADOS SANTOS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000645-64.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SAES SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009711-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO MELO FARIAS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 41601933.

Campo Grande, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ILZA EMILIA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente (ID 41204533), no qual requer o destaque dos honorários contratuais, na importância equivalente a 40% (quarenta por cento) do crédito da autora, a ser requisitado conforme determinado na decisão ID 40653109.

O requerimento de destaque formulado pelo advogado encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a determinar que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juiz deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994, para determinar o destaque da verba do montante principal.

Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução nº 458/2017, editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos.

Devo apontar, contudo, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque na forma requerida. Explico.

Os princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro são diretrizes impostas pelo Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil nos contratos de honorários advocatícios formulados entre patrono e cliente.

Dispõe o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil que:

"Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

§ 1º Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa.

§ 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.

§ 3º A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato.

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo necessários;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito".

A jurisprudência e a própria legislação acima transcrita admitem, em casos excepcionais e extremos, em que se perceba uma cobrança excessiva por parte do advogado, em face do representado judicialmente, a intervenção judicial, a fim de se limitar a execução de honorários contratuais executados.

Nesses termos já decidiram os Tribunais pátrios:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB.

- Nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da Advocacia, é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

- Ainda que vigore a autonomia da vontade entre as partes contratantes, o certo é que existem limites preconizados pela Ordem dos Advogados do Brasil no tocante aos honorários avençados para propositura de demandas previdenciárias.

- O montante cobrado a título de honorários deve situar-se nos limites da tabela de honorários da OAB/SP, ou seja, **até 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto efetivamente recebido ao final da ação.**

- O contrato firmado entre as partes, no qual restou estabelecida a remuneração correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o total apurado em liquidação de sentença, não atende ao princípio da razoabilidade, sobretudo, em casos como o vertente, tendo em vista a presumida hipossuficiência da parte assistida, e em se tratando de verba de natureza alimentar.

- Eventuais questionamentos acerca do adimplemento do contrato devem ser dirimidos no juízo competente, em processo próprio, já que é estranha a esse feito a discussão sobre honorários advocatícios contratados entre a parte e seu advogado.

- Agravo de instrumento não provido."

TRF3:8ª Turma – AI 5008035-72.2019.4.03.0000 – Relatora Diva Prestes Marcondes Malerbi – Data do julgamento: 23/10/2019.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DESTACADO. MEDIDA ADMITIDA DE FORMA EXCEPCIONAL. 1. Dispõe o § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." 2. É dizer, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos. Precedentes do STJ. 3. A respeito da possibilidade de limitação do destaque dos honorários contratuais, a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no percentual dos honorários contratuais pactuados entre o segurado e seu patrono. 4. Não se afasta, contudo, de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo segurado ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário. 5. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, tendo como referência as próprias disposições do Estatuto de Ética e Disciplina da ordem dos Advogados do Brasil. 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente" (TRF4:6ª Turma; AG 00072268720124040000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator: Desembargador Federal Celso Kipper; D.E. 18/09/2013).

No presente caso, é de se ver que a autora tem 73 anos de idade e que teve o direito reconhecido pela sentença judicial proferida nestes autos, que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por idade, considerando os períodos de trabalho rural por ela laborados, cujo marco inicial é a data do requerimento administrativo. A totalidade dos valores retroativos a serem pagos é de R\$ 67.219,42, de acordo com os cálculos ID 37522252, dos quais a exequente renunciou ao valor que excedeu ao limite para recebimento por RPV, perfazendo o montante de R\$ 62.700,00.

Entretanto, dessa importância, o advogado da parte autora pretende destacar o valor de R\$ 25.080,00, por força de contrato de honorários com ela celebrado (ID 41204540), em substituição ao firmado anteriormente, que previa o destaque de 30% (f. 21 dos autos físicos – ID 8396823), o que, acrescido dos honorários sucumbenciais, remonta ao valor de R\$ 31.850,92. Denota-se que, neste caso, a própria autora receberá a importância de R\$ 37.620,00. Além disso, o novo contrato ainda prevê o pagamento de verba honorária advocatícia referente aos doze meses das parcelas vencidas à vista, devidas a partir da data de início de implantação do benefício. Verifica-se, portanto, que o patrono da autora pretende destacar valores em seu favor que exorbitam a remuneração moderada, com base em contrato de honorários particular firmado com parte leiga e hipossuficiente.

De fato, pelo § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos.

Porém, tal entendimento não afasta de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo contratante ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário, até mesmo de ofício, conforme se viu dos julgados anteriormente colacionados, tendo-se em conta o dever de observância dos princípios gerais de Direito e da boa-fé objetiva que recai sobre todos os envolvidos na relação processual.

Foi nessa direção que o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a ocorrência de abuso de direito em contratação de honorários advocatícios com pessoa hipossuficiente, reduziu o montante fixado de acordo com a cláusula *quotas litis*, determinando que a base de cálculo, naquela hipótese, correspondesse a 30% do total da condenação imposta, somados o benefício econômico reconhecido e os honorários sucumbenciais fixados em favor da parte vencedora.

Em seu voto, assim consignou a eminente Ministra-relatora naquele julgamento:

"As circunstâncias da causa permitem aferir o nexos causal necessário para a caracterização da lesão. Uma pessoa que tem apenas instrução primária não teria condições de compreender o exagero da contraprestação a que se obrigara, notadamente porque os operadores do direito têm conhecimento de que a exigência de contrato *quota litis* mediante pagamento de 50% do benefício econômico da parte é algo absolutamente incomum. A desconexão entre a postura manifestada pelos recorridos e os usos e costumes quanto à matéria também indicam a existência de clara lesão à boa-fé objetiva que deve permear as negociações preliminares, à celebração e à execução do contrato. Reconheço, portanto, tomando o princípio da boa-fé objetiva como cânone de interpretação do contrato ora discutido, a ocorrência do abuso de direito (art. 187 do CC/02) e de lesão (art. 157 do CC/02)(...)" (Recurso Especial nº 1.155.200, Relatora do Voto Vencedor a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, data do julgamento: 22/02/2011, DJe 02/03/2011).

Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, o juiz não deve determinar o destaque, na extensão requerida, se o contrato estiver irregular.

Por essa razão, indefiro, em parte, o pedido de destaque de honorários contratuais em questão, e, na parte em que o defiro, determino a expedição do requisitório atinente aos honorários do ilustre advogado requerente, **no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do total da condenação imposta ao réu (já incluídos os honorários contratuais e sucumbenciais)**, conforme, aliás, restou decidido em caso análogo, pelo Colendo STJ, conforme julgado paradigma acima referido.

Efetuada o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgências, **transmitam-se.**

Intimem-se, inclusive o MPF (Lei nº 10.741/2003). **Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5007382-15.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: GILDAMARIA DUARTE DE SOUZA

Advogados: AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA - MS9127, MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA - MS22831

SENTENÇA

Regime de prioridade:

Estatuto do Idoso, art. 71;

CPC, artigos 12 e 1048, I;

LMS, art. 7º, § 4º.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia ordem para o desbloqueio do benefício na instituição bancária, no prazo de dez dias, sob penalidade de multa, no caso de descumprimento, e, no mérito, além da confirmação da medida liminar, a procedência do pedido.

Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Recebeu notificação para apresentação de defesa enviada pelo INSS, que objetiva a apuração batimento contínuo MDS – Decreto nº 9.462/2018 –, tendo em vista que seu cônjuge recebe aposentadoria por idade, a parte autora percebe o BPC, Benefício de Prestação Continuada, à pessoa com deficiência, desde 22/07/2002.

A carta de defesa foi entregue tempestivamente à impetrada. Contudo, o benefício foi bloqueado junto ao banco, impedindo-a de recebê-lo, numa clara afronta ao art. 47, §2º, do Decreto nº 9.462/2018, que prescreve que o benefício só será bloqueado se não for possível a notificação do beneficiário.

Salientou ser pessoa pobre e dependente do benefício para manter sua subsistência e, principalmente, o seu tratamento contínuo, haja vista que é portadora de diversas moléstias.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando documentos.

No exame inicial, às fls. 51, este Juízo deferiu a gratuidade judiciária pleiteada, mas, por não vislumbrar a ocorrência de *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, postergou a apreciação da medida liminar para depois da vinda das informações, a fim, também, de mais bem compreender o objeto da impetração em todos os seus contornos, além de dar consecução à forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Intimado, às fls. 53, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito, bem como requereu a intimação de todos os atos processuais.

Transcorrido o prazo, **sem manifestação da autoridade impetrada**, este Juízo procedeu à apreciação do pedido da medida liminar às fls. 56-59, **deferindo** o pleiteado, determinando que a autoridade impetrada procedesse ao desbloqueio do benefício assistencial, no prazo de cinco dias.

A parte autora tomou ao feito, fls. 64-65, para requerer determinação à impetrada de que promovesse o depósito do valor relativo a julho de 2019, que havia sido estornado ao INSS.

Em observância ao contraditório, determinou-se a manifestação da impetrada, fls. 70.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 71-72, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

O INSS promoveu a juntada de documentos impertinentes. E, às fls. 79, reiterou-se o cumprimento da determinação anterior.

No **silêncio da Autarquia Federal**, este Juízo, examinando o quadro fático-jurídico, proferiu decisão, fls. 80-81, **indeferindo**, pelas razões expostas, o último pedido da parte impetrante.

Às fls. 82, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação tão-somente com base no formato PDF do PJe.

Sem mais delongas, o objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de determinação judicial para que a autoridade impetrada procedesse ao desbloqueio do BPC, Benefício de Prestação Continuada, à pessoa com deficiência, que a parte recebe desde 22/07/2002, na instituição bancária.

Como ressabido, ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo **deferiu-o** na sua totalidade, determinando à autoridade impetrada que promovesse o desbloqueio do benefício assistencial.

Frete ao quadro materializado, força é considerar que, no caso desta impetração, a lide restou plenamente estabilizada, sem qualquer insurgência.

Nesse passo, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da decisão interlocutória, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistir qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação, é imperioso, por corolário, repassar, no que aqui importa, alguns excertos fundamentais da decisão que determinou o cumprimento da medida liminar requerida:

“[...]”

No presente caso, a impetrante junta aos autos o documento ID 21520072, PDF págs. 18/19, que traz o histórico de créditos do benefício, o qual indica o creditamento do benefício, porém a ausência de saque/recebimento pelo beneficiário, donde se **pode concluir** [...] **a verossimilhança do alegado bloqueio do benefício assistencial**.

Contudo, observo que **a impetrante foi encontrada, recebeu a notificação e apresentou defesa**, conforme documentos ID 21520073, 21520074 e 21520075, **o que autoriza concluir que o bloqueio do seu benefício, antes de encerrado o procedimento administrativo de revisão, em princípio, configura ato abusivo e ilegal**.

Ai está o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é inerente ao caráter alimentar da medida; e isso prejudica a preocupação com a reversibilidade.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao desbloqueio do benefício assistencial da impetrante**, no prazo de 05 dias. [...] “[Excertos propositadamente destacados.]”

Importa considerar, ainda – e sobretudo –, que a própria impetrada, regularmente notificada, não prestou quaisquer informações, ou seja, não foram apresentados – pelo INSS ou pela impetrada – quaisquer motivos em relação ao objeto da impetração, aliás, absolutamente nada. Portanto, restou substancialmente caracterizada a ofensa ao direito da parte impetrante.

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo esboço jurídico que fundamentou a concessão da medida liminar, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquela e, em consequência, a concessão da segurança na presente impetração.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, que permanece desde a prolação da medida liminar estabilizada, utiliza-se, dessa forma, a técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela efetiva plausibilidade da impetração.

Diante do exposto, **ratifico a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada**, nos exatos termos daquela, reconhecendo o direito de a parte impetrante, **GILDA MARIA DUARTE DE SOUZA**, ter o desbloqueio do BPC, Benefício de Prestação Continuada, à pessoa com deficiência, nos exatos termos da forma exarada quando da decisão interlocutória.

Assim, dá-se por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF e ao órgão de representação.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011226-44.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: VANIA MARIA LESCANO GUERRA, MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO, NILDA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL, ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA, MILTON NAKAO, ELUIZA BORTOLOTTI GHIZZI, PAULO SERGIO MIRANDA MENDONÇA, ROSANGELA VILLA DA SILVA, PAULO IRINEU KOLTERMANN e DARIO XAVIER PIRES.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Diligencie a Secretaria perante a Caixa Econômica Federal, para obtenção do extrato da conta judicial nº 1181.005.506286060.

Havendo confirmação de estorno, efetuado nos termos da Lei nº 13.463/2017, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para atualização do valor incontroverso devido a Vânia Maria Lescano Guerra, atualizado até a data do estorno, observando-se o cálculo confeccionado anteriormente, apresentado às f. 151-153 dos autos físicos (ID 27332596).

Tal providência é necessária tendo-se em vista o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032922-26.2010.4.03.0000, que determinou o prosseguimento da execução pelos valores apresentados pela FUFMS, sem a inclusão de juros e correção monetária, aplicados quando da expedição do ofício requisitório, conforme restou delineado no despacho de f. 149 (ID 27332596).

Após, proceda-se a reinclusão do ofício requisitório, dando-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Outrossim, pelo que se constata das peças constantes às f. 52 e 74 dos autos físicos (ID 27332675), foi efetuado o destaque dos honorários contratuais sobre o valor do requisitório expedido a Vânia Maria Lescano Guerra, em favor dos advogados Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida e Luiz Carlos de Freitas, no importe de 5% (cinco por cento) para cada um.

Dessa forma, considerando que o subscritor da petição ID 40758470 anuiu com o pedido de novo destaque em favor do advogado Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, mediante a redução do valor a ser destacado em seu favor, **de firo** o pleito. Observe-se.

No mais, considerando o teor da informação contida no documento ID 40992196, intimem-se as partes para que se manifestem, por conta do ano de óbito de Roberto Castanheira Pedroza. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002149-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ALEXANDER GOULART ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inde firo o pedido ID 40065540.

Conforme restou determinado na decisão ID 38898755, o valor devido pelo exequente, por conta da condenação em honorários advocatícios pertinentes a esta fase processual, foi previamente descontado do crédito do autor, conforme foi efetuado na expedição do Ofício Requisitório ID 39809572.

Contra a citada decisão não foi apresentado recurso, tendo a executada manifestado ciência (ID 39598938).

Assim, não há providências outras a serem tomadas com relação ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à União.

Intimem-se.

Na sequência, venham-me os autos para transmissão dos expedientes ID 39809560 a 39809572.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012954-86.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MANOEL FLORENCIO DA ROCHA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MANOEL DA PAIXAO SELES
SUCESSOR: VITALINA TOLEDO SELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE MARTINS, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ID 41487486.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011626-14.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: KAZUMI INAGAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BUSS CARNEVALLI - MS15563, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela executada (ID 41528290 e 41528294).

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007213-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADRIANE MONTEIRO DA SILVA, ELIZANGELA DA SILVA DIAS MIGUEL, JANETE DA SILVA PINHEIRO, LIDIANE DE OLIVEIRA XAVIER LOVEIRA, LUCIENE CARVALHO DE BARROS, LUIS OTAVIO MAURIENSE BRUNO, MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA, MILENA ANTONIO, OSNEI DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, LARISSA GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, LARISSA GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, LARISSA GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, LARISSA GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, LARISSA GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, LARISSA GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, LARISSA GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, LARISSA GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769, LARISSA GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
Advogados do(a) IMPETRADO: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (ID 41605552).

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail do perito.

E, nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIARITA JACINTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, CAROLINA CAMARGO CHAVES - MS23919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, e-mail recebido do perito.

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **03/02/2021, às 11h30, no consultório do Dr. José Roberto Amín (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIARITA JACINTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, CAROLINA CAMARGO CHAVES - MS23919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, e-mail recebido do perito.

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **03/02/2021, às 11h30, no consultório do Dr. José Roberto Amín (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIARITA JACINTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, CAROLINA CAMARGO CHAVES - MS23919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, e-mail recebido do perito.

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **03/02/2021, às 11h30, no consultório do Dr. José Roberto Amín (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004181-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILDA OLIVEIRA AVILA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS15387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail do perito.

E, nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITOR HUGO AFONSO VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail do perito.

E, nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006332-51.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCEDES GONSALVE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail do perito.

E, nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 11 de novembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013509-93.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LARISSA ESCOBAR BUENO BELTRÃO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA - MT19555/O

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

LARISSA ESCOBAR BUENO BELTRÃO ajuizou a presente ação em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, objetivando ordem judicial para que sejam prorrogados os prazos de entrega de trabalhos, apresentação de defesa e conclusão do Curso de Mestrado em Psicologia, além de indenização por danos morais.

Narra que foi aprovada no processo seletivo para Mestrado em Psicologia da FUFMS, em junho de 2012, e no mês seguinte descobriu que estava grávida, comunicando tal fato à Coordenadora do Curso. Afirma que, mesmo residindo em Cuiabá/MT, conseguiu frequentar as aulas até dezembro de 2012, quando apresentou complicações e entrou em trabalho de parto prematuro, necessitando de repouso absoluto.

Alega que enviou requerimentos solicitando a mudança de orientador e atendimento domiciliar, diante de seu quadro de saúde; e depois de várias tentativas em busca de informações, recebeu e-mail da Coordenadora do Curso, professora Inara Barbosa Leão, que a respondeu de forma descortês, sendo humilhada diante dos demais professores membros do Colegiado, que receberam cópia do referido e-mail.

Discorre que, mesmo após o envio dos atestados médicos e solicitação de licença gestante, em março de 2013 recebeu comunicação para justificar a ausência às aulas, através de parecer médico, sob pena de desligamento do Mestrado. Relata que, diante de tal imposição, compareceu às aulas acompanhada de seu bebê, já que residia em outro Estado e necessitava amamentá-lo, quando então a professora Inara ficou enfurecida e a humilhou mais uma vez, exigindo que se retirasse da sala de aula, na frente de todos os colegas de turma.

Afirma que passou a ser cada vez mais discriminada, sendo seus pedidos negados ou deferidos após a expiração dos prazos, o que ensejou sua reprovação em duas disciplinas; bem como foi proferida decisão desprovida das razões que levaram ao indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para qualificação. Sustenta que passou por situações de perseguição, *bullying*, assédio moral e omissão por parte de um grupo de professores do Curso; o que lhe causou dano moral e físico, pois desenvolveu a doença Psoríase causada pelo intenso estresse vivenciado. Juntou documentos.

A decisão de f. 92-96 excluiu do polo passivo da lide os professores indicados na inicial, permanecendo somente a FUFMS.

Intimada, a FUFMS manifestou sobre o pedido de antecipação de tutela e juntou documentos (f. 100-203).

A decisão de f. 208-209 deferiu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Em sede de contestação (f. 213-226), a FUFMS argumenta que não houve qualquer restrição na participação da autora no Mestrado, devido à sua gravidez, tampouco falta de sensibilidade por parte das professoras do Curso, que não agiram de forma a prejudicá-la. Defende a regularidade do processo administrativo, onde se reconheceu que as providências efetivadas pelo Colegiado e pela Coordenadora do Curso foram adequadas.

Destaca que o histórico escolar acadêmico e demais documentos constantes do processo administrativo demonstram que, desde o início das atividades, a autora apresentou impedimentos para não atender às exigências curriculares e normativas da UFMS, provavelmente pelo fato de residir e trabalhar em outro Estado, assumindo o risco pela distância entre Cuiabá/MT e Campo Grande/MS, na medida em que tinha conhecimento de que o curso era presencial e não à distância.

Afirma que, apesar de ter sido informada sobre os trâmites de licença gestante, a autora deixou de cumprir os prazos estabelecidos para entrega dos trabalhos ou apresentou trabalhos que não atendiam às exigências de conteúdo, o que levou sua reprovação em algumas disciplinas.

Réplica às f. 329-338.

Instadas, as partes informaram que não têm outras provas a produzir (f. 338 e 341).

Despacho saneador às f. 343-344.

Intimadas as partes sobre a inserção do processo físico no sistema PJe (f. 351).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Por ocasião do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, assim entendeu o i. Magistrado prolator da decisão:

"[...] de uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações.

Verifico que a Constituição Federal atribui autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades (art. 207, CF/88), que, no presente caso, justifica, em princípio, a aprovação ou reprovação da requerente em determinadas disciplinas por ela cursadas no Mestrado em Psicologia da UFMS, em razão de supostamente não ter entregue artigos científicos e trabalhos dentro do prazo, ou mesmo em razão de ausências não justificadas.

Ademais, ao que tudo indica, o conceito D obtido pela requerente, por duas vezes, na disciplina 'Pressupostos Teóricos e Metodologia da pesquisa em Psicologia', aparentemente se deu em período distinto do qual se aplicaria a situação atinente a regime de exercícios domiciliares, segundo afirmado pela UFMS em sua manifestação (fl. 95).

Evidentemente que, caso as alegações aduzidas na inicial sejam comprovadas - de humilhação em razão de sua presença em sala de aula com o seu bebê recém nascido ou mesmo a sua reprovação por ausência nas datas imediatamente posteriores ao parto - restaria patente a desproporcionalidade dos atos cometidos pelos agentes públicos vinculados à UFMS, o que teria como corolário a procedência do pedido inicial. Entretanto, nesta fase processual, entendendo ser necessária a dilação probatória, a fim de comprovar tais alegações, gravíssimas, caso oriundas de professores universitários cuja missão é a inclusão social, e não o contrário. [...]"

Neste momento processual, entendo que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da tutela se mostram, nesta fase final, como motivação para julgar improcedente o pedido, não havendo notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação da tutela, tampouco foram deduzidos argumentos aptos a afastar a conclusão exarada na referida decisão.

A autora afirma que *"todos os pedidos solicitados pela autora para que tivesse seu prazo prorrogado, o Programa de Pós Graduação em Psicologia, somente em maio/2015, respondeu a solicitação, recusando a todos os seus pedidos [...]"* em conceder os prazos para que refaça e conclua o curso, uma vez que, os mesmos foram perdidos por culpa exclusiva da parte Ré, devido ao atraso em responder aos requerimentos da autora" (f. 333-334).

Contudo, da análise dos documentos juntados aos autos, entendo que não foram demonstradas ilegalidades nas decisões tomadas no decorrer do processo administrativo em discussão.

Conforme cópia do processo administrativo (f. 103-203), a autora apresentou requerimentos em janeiro de 2013 (f. 114 e 123), informando sobre seu quadro de saúde. A resposta à solicitação consta às f. 128-130, de 28 de janeiro de 2013, ocasião em que a Professora Inara, Coordenadora do Curso de Mestrado, prestou os esclarecimentos nos seguintes termos:

"Quanto as suas solicitações e notificações, esclareço-lhe que a função da secretária do Programa é administrativa. Portanto, no que disser respeito às questões acadêmicas e pedagógicas, deve entrar em contato, formalmente, com o Colegiado do Programa, através da sua Presidente, a coordenadora do Programa.

No que diz respeito às licenças, merece atenção o fato que as faltas deixam de ser registradas apenas para os casos de doenças infecto-contagiosas e licença gestante. Nessas situações, cabe ao aluno entrar em contato com os professores e combinar a forma como as atividades serão encaminhadas à ele e devolvidas aos professores. É também nesses contatos que se estabelecem os prazos para envio e recebimento das atividades. [...]"

Ressalto que as licenças não interrompem a contagem do prazo para a finalização do curso e que devem ser observados os prazos para a qualificação e defesa. Tal como constantes no Regulamento: Art. 4. [...]"

Quanto à mudança de orientador, fui informada pela professora Doutora Branca Maria de Menezes de sua intenção de solicitar esta providência. Entretanto, até o presente momento não chegou à esta coordenação e nem ao Colegiado do Programa qualquer solicitação sua a esse respeito. E, para tanto, a senhora deve atender ao previsto no Estatuto no Programa: Art. 10. [...]"

Gostaria de alertá-la ainda que deve buscar as definições da sua situação, uma vez que, conforme o nosso Regulamento, Art. 19. [...]"

Sugiro que, caso esteja impossibilitada de comparecer ao Programa para tomar as providências que dependem de você, que o faça por correspondência, oficialmente. O uso de e-mails favorece o contato, mas não corresponde à necessidade de documentação e formalização que a situação exige."

O extrato contendo o comprovante de envio dos esclarecimentos consta às f. 133. Anteriormente, a Secretária do Curso já havia informado que o caso seria repassado às professoras responsáveis (f. 134-135).

Outros professores, membros do Colegiado, também auxiliaram a autora, como se vê pelo e-mail encaminhado pela professora Sonia, informando a forma para troca de orientador (f. 126). Já a professora Branca repassou à Coordenação que não recebeu o trabalho da autora de uma disciplina no prazo previsto e que ela não acompanhou as atividades do grupo de pesquisa (f. 145).

Além dos esclarecimentos prestados à autora, constava da legislação de regência da UFMS as formalidades a serem observadas pelos alunos. A Resolução n. 96/2011, que aprovou as Normas para Pós-Graduação *stricto sensu* da UFMS (f. 182-200) e a Resolução n. 58/2013, que aprovou o Regulamento do Curso de Mestrado em Psicologia (f. 150-163) tratavam sobre as atribuições da Coordenação e do Colegiado de Curso, o rendimento escolar exigido, a frequência mínima nas disciplinas, avaliação dos projetos de dissertação, prazos para elaboração e defesa da dissertação de mestrado, dentre outros.

Logo, não restou demonstrado que houve falta de informação à autora ou atraso intencional no atendimento de seus requerimentos por discriminação em estar grávida.

Posteriormente, em março de 2013, a autora apresentou requerimento, em caráter retroativo, de licença gestante e regime de exercícios domiciliares, justificando a demora na solicitação por não ter compreendido quais suas atribuições acadêmicas no decorrer da licença (f. 117-118).

O caso foi encaminhado à PROJUR, para orientação quanto ao procedimento a ser adotado, que emitiu parecer no sentido de que a aluna deveria cumprir suas atividades no máximo em 30 meses, para menor prejuízo ao programa, já que encerrada sua licença maternidade (f. 164-165).

Ademais, apesar de a autora alegar nulidades quanto à demora na análise dos requerimentos, os documentos de f. 170-178 evidenciam que o artigo apresentado pela autora não atingiu nota suficiente para aprovação. O pedido de reanálise da nota foi submetido ao Parecer da Comissão do Curso, que opinou pelo indeferimento (f. 166-167), e referendado em Reunião Ordinária do Colegiado (f. 168-169).

Portanto, a análise dos fatos está inserida no âmbito discricionário da autoridade administrativa, que possui presunção de legalidade e legitimidade, não podendo ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

Por fim, o pedido de indenização por danos morais também não merece acolhimento. Inicialmente porque não restou demonstrado qualquer vício no bojo do processo administrativo. Já as alegações de perseguição e humilhação supostamente realizadas pela Coordenadora do Curso em desfavor da autora, não foram comprovadas nos autos.

Para apurar a responsabilidade civil, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ato ou omissão do agente; dano à vítima; nexo de causalidade entre a lesão e a conduta ilícita; e culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, a professora Inara confirmou que solicitou que a autora saísse da sala de aula com o bebê, indicando os motivos pelos quais não é permitido a permanência de crianças durante as aulas (f. 107-108). Tal fato, por si só, não serve de base para a fixação de dano moral.

Do mesmo modo, o e-mail enviado pela professora Inara (f. 132) não indica que tenha se dirigido à autora em tom grosseiro ou humilhante. Às f. 338, a autora afirmou não ter provas a produzir, alegando "prejudicado apresentar o rol das testemunhas, visto que as mesmas pertencem ao quadro de funcionários da FUFMS - e quanto aos colegas do curso, que antes afirmaram que testemunhariam, estão temerosos em testemunhar a favor da autora".

Ocorre que a conduta ilícita deve ser comprovada e, nos termos do art. 373, I do CPC, cabe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu.

Registro que não se está afirmando que a autora não passou por questões de saúde delicadas durante a gestação, ou que não possui outros problemas de saúde; mas apenas que não restou provado nos autos que o desenvolvimento de tais problemas psicológicos e a psoríase decorreram dos fatos alegados durante o curso de Mestrado da UFMS.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido inicial**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º do CPC. Exigibilidade suspensa por conta da gratuidade de justiça deferida, de acordo com o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Determino à Secretaria que retifique, no sistema processual, constando que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de f. 208-209.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005983-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: W W NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, WILSON SOUZA FONTOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição ID 41006375.

CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008060-57.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

RÉU: MACHSON ANTONIO PEDROSO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: JAKELINE FLEITAS OJEDA DOS SANTOS - MS13210

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de ESPÓLIO DE MACHSON ANTONIO PEDROSO DE FIGUEIREDO e WERIDIANA ALIENDRES INSABRALDE, pela qual busca a desocupação do imóvel localizado na Rua Flávio de Matos, 1424, apartamento 23, bloco 01, Residencial Jardim Paulista, nesta Capital, bem como a condenação da requerida ao pagamento dos frutos devidos - taxas de arrendamento, de condomínio e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como IPTU. Pede, ainda, a fixação de taxa de ocupação desde a ocupação irregular ou a partir da citação nestes autos.

Alega, em breve síntese, ter firmado contrato de arrendamento residencial com Machson Antonio Pedroso de Figueiredo, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Em 12/02/2017 a segunda requerida informou o óbito do arrendatário e requereu a cobertura do sinistro pela Seguradora, que reconheceu a cobertura securitária e garantiu a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento a partir de 14/02/2007.

Contudo, a cobertura securitária não abrange as taxas mensais em atraso ou demais encargos constantes do contrato que no ajuizamento da ação estavam em atraso, totalizando um débito de R\$ 28.994,29. A ocupante do imóvel foi notificada para saldar o débito, tendo permanecido inerte, além de não possuir nenhum vínculo direto com a CEF.

Assim, o contrato foi rescindido, devendo ser restituído à autora para destinação a nova família regularmente selecionada. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às fls. 44/46-pdf.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 60/70-pdf, onde alegou a preliminar de carência da ação, uma vez que a CEF não é e nunca foi possuidora do imóvel, não podendo ajuizar ação possessória. Destacou ser impossível convolar o pedido possessório em petição.

Ao final, formulou proposta de pagamento do débito em parcelas de R\$ 200,00. Juntou documentos.

Diante da possibilidade de acordo, foi suspenso o cumprimento da medida antecipatória até a informação sobre eventual conciliação.

Réplica às fls. 77/95-pdf, oportunidade na qual refutou os argumentos de defesa e requereu a produção de prova oral.

A CEF foi reintegrada na posse do imóvel (fls. 98-pdf).

Às fls. 100/101-pdf a autora informou o valor atualizado da dívida (R\$ 27.688,06).

A requerida não requereu a produção de outras provas.

Foi designada nova audiência de conciliação (fls. 113-pdf), que restou infrutífera (fls. 117/119-pdf).

A parte autora juntou procuração (fls. 122-pdf).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

De início, verifico que a parte autora requereu a produção e prova oral, contudo, entendo que a dilação probatória se revela desnecessária, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Assim, a teor do art. 355, I, do CPC/15, passo ao julgamento do mérito.

De início, deve ser afastada a preliminar arguida em sede de defesa – carência da ação -, ao fundamento de que a CEF nunca teve a posse direta do imóvel, conseqüentemente, não poderia propor ação possessória. Nesses termos, vejo que a presente ação é fundada justamente na propriedade, porque se trata de ação reivindicatória, pela qual o proprietário busca garantir seu direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do CC).

Por conseguinte, um dos requisitos da ação é o exercício de posse injusta do ocupante, ou seja, justamente a lide que se encerra nestes autos. Assim, afasto a preliminar arguida em sede de defesa.

Passando ao exame do mérito, de uma análise dos autos, vejo que a pretensão deduzida na petição inicial procede em parte.

A prova documental juntada aos autos, mais especificamente o documento de fl. 25-pdf, comprovam a propriedade do imóvel em questão por parte da CEF e o conseqüente direito à posse direta do imóvel em questão.

Frise-se que a defesa apresentada não trouxe quaisquer argumentos jurídicos a justificar o inadimplemento contratual. Não negado este pelos réus, é forçoso concluir pela necessidade de acolhimento dos pedidos iniciais, em razão do descumprimento, por parte da requerida, da cláusula décima do instrumento contratual (fls. 21-pdf):

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO INADIMPLEMENTO – Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I – Notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II – rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente reintegração de posse...

Assim, caracterizada a mora, torna-se aplicável a cláusula contratual acima descrita, que autoriza a rescisão imediata e plena do pacto firmado entre a CEF e os requeridos.

Caracterizado, portanto, o inadimplemento e em havendo cláusula contratual que faculta a rescisão contratual com a conseqüente retomada do imóvel, a procedência do pedido inicial é de praxe.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INADIMPLEMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário. Compulsando os autos, verifica-se o inadimplemento contratual por parte do agravante, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel.

2. Agravo de instrumento desprovido.

AI 50182942920194030000 – TRF3 – 1ª TURMA - 17/03/2020

Outrossim, o pleito referente ao pagamento dos valores da prestação do mútuo em atraso, taxas condominiais e IPTU deve ser acolhido, posto que o mutuário e a segunda requerida residiram no imóvel durante esse período em que o contrato estava vigente.

De outro lado, o pagamento de taxa de ocupação não se revela passível de acolhimento.

Isto porque a parte requerida após regularmente citada apresentou defesa. Diante de sua proposta de acordo, o cumprimento do mandado de desocupação foi suspenso e, logo em seguida o imóvel foi restituído à CEF (fls. 98-pdf).

Outrossim, não se pode deixar de analisar os autos diante da situação fática nele apresentada pelas partes. A requerida ocupante do imóvel – Weridiana -, não possui condições de arcar sequer com os custos do imóvel que lhe seria aproveitado em razão da ‘herança’ de Machson, de modo que menos ainda terá de pagar taxa de ocupação de alguns meses em que foi considerada ocupante irregular. Tanto é assim que durante a maior parte dos autos foi defendida pela Defensoria Pública, o que corrobora tal afirmação.

Emadendo, não se pode deixar de voltar os olhos para a sua situação, pois já está sendo bastante penalizada pela sua inadimplência, com a perda do imóvel.

Em caso semelhante – autos n. 00083667020084036000 - assim decidi:

...Por outro lado, neste caso específico, a condenação da requerida ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada sua situação social e econômica.

Frise-se que, por conta de sua condição financeira precária, ela sequer teve condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual a propriedade foi consolidada em favor da CEF. Demais disso, a requerida já foi suficientemente onerada com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que seja, agora, condenada a pagar quantia que corresponde a grande parte ao valor do imóvel que perdeu.

A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:

"(...)Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado que ilustra bem a questão: ""ADMINISTRATIVO.SFH. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade. ""(TRF 4º Região - AC nº 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, publ. DJU de 23/01/2003). g.n. (...)"

AC 200251010248311 C - APELAÇÃO CIVEL - 0 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 17/08/2006 - Página: 280/281

"ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA.

Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade."

AC 200170110009375 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 23/01/2002 PÁGINA: 820

"CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS.

I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro.

II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação.

III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singeleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m², não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem.

IV. Apelação parcialmente provida."

AC 20048200056240 AC - Apelação Cível - 442130 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data: 16/06/2008 - Página: 356 - Nº: 113

Assim, conclui-se, neste caso específico, pela improcedência do pleito relacionado ao pagamento de taxa de ocupação.

Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos, a CEF não indicou na inicial dos autos quais danos seriam esses, de modo a afastar, já desde a peça exordial, um dos requisitos do dever de indenizar.

Por fim, em vista do falecimento do antigo mutuário (fs. 26-pdf), apenas os herdeiros do mesmo respondem pelo pagamento da dívida em apreço, nos termos do artigo 1794 do Código Civil. Como a requerida Weridiana Aliendres Pedroso de Figueiredo figura como beneficiária do mutuário no seguro, é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito.

Além disso, os herdeiros respondem pelas dívidas deixadas pelo falecido, no limite de seus respectivos quinhões, conforme artigo 1.792 do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados."

Como se vê, a segunda requerida não responde pela dívida do mesmo com seu próprio patrimônio, a teor do artigo 1.997 do Código Civil, devendo o cumprimento de sentença observar os limites dos bens deixados pelo falecido Machson.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL DE HECTARE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AO HERDEIRO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. - A responsabilidade tributária decorrente do falecimento não se transmite imediatamente ao sucessor, mas sim ao patrimônio do falecido. Responde o herdeiro, unicamente, sobre o quinhão efetivamente recebido após formalizada a partilha do espólio. - In casu, o exequente não localizou bens do executado falecido, como também o respectivo inventário, de modo que carece de fundamentação legal o pedido de redirecionamento do executivo fiscal à pessoa do sucessor (filho do executado). - Agravo de instrumento desprovido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relª Desembargadora Federal Alda Basto, AI 353410, e-DJF3 Judicial 1 de 22/05/2013).

Desse modo, a transmissão da dívida atribuída ao falecido Machson deve ocorrer nos limites da força da herança, conforme artigo 1.792 do Código Civil não podendo a segunda requerida responder pela dívida do mesmo com seu próprio patrimônio.

Diante do exposto, confirmo a decisão de fl. 44/46-pdf e **julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais**, para o fim de conferir à requerente a posse definitiva do imóvel em apreço, bem como para condenar a requerida a ressarcir à autora: a) os valores pagos a título de taxas condominiais referentes ao imóvel descrito na inicial, descritas na inicial - 10/08/2008 a 10/10/2008 e 10/12/2008, anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e de janeiro/2015 a 10/06/2015 até a data da efetiva desocupação do imóvel; b) os valores pagos a título de Inposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, até a data da desocupação (fs. 98-pdf).

Nos termos da fundamentação supra, tais valores devem observar a força da herança, não se responsabilizando a requerida Weridiana com seu patrimônio próprio.

Deverá, ainda, incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal a partir da data do inadimplemento e acrescidos de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004329-19.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEUGELSON PORSCH, VIVIANE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DECISÃO

I – DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO INICIAL

A preliminar em questão não merece amparo, haja vista que a parte autora busca em sua inicial afastar a mora, rever cláusulas contratuais que entende ilegais, anular a execução extrajudicial, além de permanecer na posse do imóvel descrito na inicial.

Assim, ainda que o imóvel tenha sido objeto de consolidação da propriedade, a autora propôs a ação em momento anterior à eventual alienação dos referidos bens a terceiros, conforme amplamente admitido pela jurisprudência pátria, de modo que eventual decretação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade converterá o feito em perdas e danos, face à impossibilidade de retomada do bem em litígio.

Há, portanto, pleno interesse processual da parte autora na prolação de provimento judicial, assim como tal pretensão é juridicamente possível, ficando afastada a referida preliminar.

Afastada a preliminar arguida, passo a organizar o feito.

II – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - *Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos no caso em tela são: a) a legalidade das cláusulas contratuais referentes aos juros e respectiva capitalização; b) a obediência, por parte da requerida, dos trâmites administrativos previstos na Lei 9.514/97, em especial a regular notificação dos mutuários sobre o inadimplemento, c) observância ao valor para venda do imóvel conforme previsão contratual e d) legalidade na aplicação da taxa de juros e eventual capitalização.

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Regularmente intimadas a especificar provas, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fs. 258-pdf), enquanto a CEF nada requereu (fs. 262-pdf).

E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e pode ser resolvida pela prova documental acostada aos autos. Eventual ilegalidade na questão dos juros pactuados e aplicados no contrato independe de dilação probatória, caracterizando matéria de direito.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008060-57.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

RÉU: MACHSON ANTONIO PEDROSO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: JAKELINE FLEITAS OJEDA DOS SANTOS - MS13210

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de ESPÓLIO DE MACHSON ANTONIO PEDROSO DE FIGUEIREDO e WERIDIANA ALIENDRES INSABRALDE, pela qual busca a desocupação do imóvel localizado na Rua Flávio de Matos, 1424, apartamento 23, bloco 01, Residencial Jardim Paulista, nesta Capital, bem como a condenação da requerida ao pagamento dos frutos devidos - taxas de arrendamento, de condomínio e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como IPTU. Pede, ainda, a fixação de taxa de ocupação desde a ocupação irregular ou a partir da citação nestes autos.

Alega, em breve síntese, ter firmado contrato de arrendamento residencial com Machson Antonio Pedroso de Figueiredo, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Em 12/02/2017 a segunda requerida informou o óbito do arrendatário e requereu a cobertura do sinistro pela Seguradora, que reconheceu a cobertura securitária e garantiu a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento a partir de 14/02/2007.

Contudo, a cobertura securitária não abrange as taxas mensais em atraso ou demais encargos constantes do contrato que no ajuizamento da ação estavam em atraso, totalizando um débito de R\$ 28.994,29. A ocupante do imóvel foi notificada para saldar o débito, tendo permanecido inerte, além de não possuir nenhum vínculo direto com a CEF.

Assim, o contrato foi rescindido, devendo ser restituído à autora para destinação a nova família regularmente selecionada. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às fls. 44/46-pdf.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 60/70-pdf, onde alegou a preliminar de carência da ação, uma vez que a CEF não é e nunca foi possuidora do imóvel, não podendo ajuizar ação possessória. Destacou ser impossível convolar o pedido possessório em petição.

Ao final, formulou proposta de pagamento do débito em parcelas de R\$ 200,00. Juntou documentos.

Diante da possibilidade de acordo, foi suspenso o cumprimento da medida antecipatória até a informação sobre eventual conciliação.

Réplica às fls. 77/95-pdf, oportunidade na qual refutou os argumentos de defesa e requereu a produção de prova oral.

A CEF foi reintegrada na posse do imóvel (fls. 98-pdf).

Às fls. 100/101-pdf a autora informou o valor atualizado da dívida (R\$ 27.688,06).

A requerida não requereu a produção de outras provas.

Foi designada nova audiência de conciliação (fls. 113-pdf), que restou infrutífera (fls. 117/119-pdf).

A parte autora juntou procuração (fls. 122-pdf).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

De início, verifico que a parte autora requereu a produção e prova oral, contudo, entendo que a dilação probatória se revela desnecessária, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Assim, a teor do art. 355, I, do CPC/15, passo ao julgamento do mérito.

De início, deve ser afastada a preliminar arguida em sede de defesa – carência da ação –, ao fundamento de que a CEF nunca teve a posse direta do imóvel, conseqüentemente, não poderia propor ação possessória. Nesses termos, vejo que a presente ação é fundada justamente na propriedade, porque se trata de ação reivindicatória, pela qual o proprietário busca garantir seu direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do CC).

Por conseguinte, um dos requisitos da ação é o exercício de posse injusta do ocupante, ou seja, justamente a lide que se encerra nestes autos. Assim, afasto a preliminar arguida em sede de defesa.

Passando ao exame do mérito, de uma análise dos autos, vejo que a pretensão deduzida na petição inicial procede em parte.

A prova documental juntada aos autos, mais especificamente o documento de fl. 25-pdf, comprovam a propriedade do imóvel em questão por parte da CEF e o conseqüente direito à posse direta do imóvel em questão.

Frise-se que a defesa apresentada não trouxe quaisquer argumentos jurídicos a justificar o inadimplemento contratual. Não negado este pelos réus, é forçoso concluir pela necessidade de acolhimento dos pedidos iniciais, em razão do descumprimento, por parte da requerida, da cláusula décima do instrumento contratual (fls. 21-pdf):

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO INADIMPLEMENTO – Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I – Notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II – rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente reintegração de posse...

Assim, caracterizada a mora, torna-se aplicável a cláusula contratual acima descrita, que autoriza a rescisão imediata e plena do pacto firmado entre a CEF e os requeridos.

Caracterizado, portanto, o inadimplemento e em havendo cláusula contratual que faculta a rescisão contratual com a conseqüente retomada do imóvel, a procedência do pedido inicial é de praxe.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INADIMPLEMENTO. ESBUHO POSSESSÓRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário. Compulsando os autos, verifica-se o inadimplemento contratual por parte do agravante, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel.

2. Agravo de instrumento desprovido.

AI 50182942920194030000 – TRF3 – 1ª TURMA – 17/03/2020

Outrossim, o pleito referente ao pagamento dos valores da prestação do mútuo em atraso, taxas condominiais e IPTU deve ser acolhido, posto que o mutuário e a segunda requerida residiram no imóvel durante esse período em que o contrato estava vigente.

De outro lado, o pagamento de taxa de ocupação não se revela passível de acolhimento.

Isto porque a parte requerida após regularmente citada apresentou defesa. Diante de sua proposta de acordo, o cumprimento do mandado de desocupação foi suspenso e, logo em seguida o imóvel foi restituído à CEF (fls. 98-pdf).

Outrossim, não se pode deixar de analisar os autos diante da situação fática nele apresentada pelas partes. A requerida ocupante do imóvel – Weridiana -, não possui condições de arcar sequer com os custos do imóvel que lhe seria aproveitado em razão da 'herança' de Machson, de modo que menos ainda terá de pagar taxa de ocupação de alguns meses em que foi considerada ocupante irregular. Tanto é assim que durante a maior parte dos autos foi defendida pela Defensoria Pública, o que corrobora tal afirmação.

Em adendo, não se pode deixar de voltar os olhos para a sua situação, pois já está sendo bastante penalizada pela sua inadimplência, com a perda do imóvel.

Em caso semelhante – autos n. 00083667020084036000 - assim decidi:

...Por outro lado, neste caso específico, a condenação da requerida ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada sua situação social e econômica.

Frise-se que, por conta de sua condição financeira precária, ela sequer teve condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual a propriedade foi consolidada em favor da CEF. Demais disso, a requerida já foi suficientemente onerada com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que seja, agora, condenada a pagar quantia que corresponde a grande parte ao valor do imóvel que perdeu.

A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:

"(...) Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado que ilustra bem a questão: ""ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade. "" (TRF 4ª Região - AC nº 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, publ. DJU de 23/01/2003). g.n. (...)"

AC 200251010248311 C - APELAÇÃO CIVEL – 0 – TRF2 – SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 17/08/2006 - Página: 280/281

“ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA.

Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade.”

AC 200170110009375 AC - APELAÇÃO CIVEL – TRF4 – QUARTA TURMA - DJ 23/01/2002 PÁGINA: 820

“CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS.

I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro.

II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, substanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação.

III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singeleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m², não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem.

IV. Apelação parcialmente provida.”

AC 20048200056240 AC - Apelação Cível – 442130 – TRF5 – QUARTA TURMA - DJ - Data: 16/06/2008 - Página: 356 - Nº: 113

Assim, conclui-se, neste caso específico, pela improcedência do pleito relacionado ao pagamento de taxa de ocupação.

Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos, a CEF não indicou na inicial dos autos quais danos seriam esses, de modo a afastar, já desde a peça exordial, um dos requisitos do dever de indenizar.

Por fim, em vista do falecimento do antigo mutuário (fs. 26-pdf), apenas os herdeiros do mesmo respondem pelo pagamento da dívida em apreço, nos termos do artigo 1794 do Código Civil. Como a requerida Weridiana Alendres Pedroso de Figueiredo figura como beneficiária do mutuário no seguro, é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito.

Além disso, os herdeiros respondem pelas dívidas deixadas pelo falecido, no limite de seus respectivos quinhões, conforme artigo 1.792 do Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.”

Como se vê, a segunda requerida não responde pela dívida do mesmo com seu próprio patrimônio, a teor do artigo 1.997 do Código Civil, devendo o cumprimento de sentença observar os limites dos bens deixados pelo falecido Machson.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL DE HECTARE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AO HERDEIRO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. - A responsabilidade tributária decorrente do falecimento não se transmite imediatamente ao sucessor, mas sim ao patrimônio do falecido. Responde o herdeiro, unicamente, sobre o quinhão efetivamente recebido após formalizada a partilha do espólio. - In casu, o exequente não localizou bens do executado falecido, como também o respectivo inventário, de modo que carece de fundamentação legal o pedido de redirecionamento do executivo fiscal à pessoa do sucessor (filho do executado). - Agravo de instrumento desprovido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relª Desembargadora Federal Aida Basto, AI 353410, e-DJF3 Judicial 1 de 22/05/2013).

Desse modo, a transmissão da dívida atribuída ao falecido Machson deve ocorrer nos limites da força da herança, conforme artigo 1.792 do Código Civil não podendo a segunda requerida responder pela dívida do mesmo com seu próprio patrimônio.

Diante do exposto, confirmo a decisão de fl. 44/46-pdf e **julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais**, para o fim de conferir à requerente a posse definitiva do imóvel em apreço, bem como para condenar a requerida a ressarcir à autora: a) os valores pagos a título de taxas condominiais referentes ao imóvel descrito na inicial, descritas na inicial – 10/08/2008 a 10/10/2008 e 10/12/2008, anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e de janeiro/2015 a 10/06/2015 até a data da efetiva desocupação do imóvel; b) os valores pagos a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, até a data da desocupação (fs. 98-pdf).

Nos termos da fundamentação supra, tais valores devem observar a força da herança, não se responsabilizando a requerida Weridiana com seu patrimônio próprio.

Deverá, ainda, incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal a partir da data do inadimplemento e acrescidos de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006890-86.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: WILSON SOUZA FONTOURA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000526-06.2017.4.03.6000/ 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JURACY GIOVAGNOLI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JURACY GIOVAGNOLI DOS SANTOS interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 113/118-pdf, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, haja vista que, no seu entender, a lide versa sobre a ausência de alíquota e base de cálculo entre os dias 12/09/2017 e 31/12/2017, em virtude da suspensão da execução dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91.

Segundo narra, a sentença acolheu a arguição de que referidos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91 estão em pleno vigor, em virtude da promulgação da Lei 10.256/2001, esta declarada posteriormente constitucional pelo Egrégio STF, contudo, não é a inconstitucionalidade da Lei o fundamento do *mandamus*, mas sim a inexistência de lei que fixe a alíquota e a base de cálculo da Contribuição.

Não se discute, assim, que a Lei n. 10.256/2001 é constitucional. Tal foi declarado pela instância máxima. Se argumenta que tal legislação apenas instituiu o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, porém não tratou de seus incisos, “aproveitando-se” da redação anterior.

Instada a se manifestar, a embargada destacou a ausência de vícios a serem analisados, mas mero intuito infringente do recurso em questão (fls. 129/140-pdf). Destacou que, no entender do Plenário do STF, a Lei 10.256/2001 estendeu para o empregador rural pessoa física as previsões dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8212/91, as quais sempre permaneceram válidas em relação ao segurado especial, e portanto, nunca deixaram o ordenamento jurídico, permitindo o seu aproveitamento por leis posteriores.

Pugnou, ao fim, pela interpretação ‘conforme’ a Constituição no contexto de aplicação da Resolução n. 15, do Senado Federal.

Vieram os autos conclusos.

É um breve relato.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147).

A questão fática e jurídica litigiosa no caso em apreço foi regularmente analisada por este Juízo, que concluiu pela ausência de direito líquido e certo por parte da impetrante, uma vez que, resumidamente:

... Anteriormente à edição da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que modificou o artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição previdenciária em análise não era exigível, tendo em vista as ofensas ao Texto Constitucional por parte das Leis nºs 8.540/1992 e 9.528/1997. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/1998...

Desse modo, com fundamento de validade no mencionado artigo 195, inciso I, da Constituição, foi editada a Lei n. 10.256/2001, sanando o anterior vício de inconstitucionalidade...

Como se vê, a contribuição em foco pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. É certo, entretanto, que o Senado Federal editou a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91 e legislação posterior, em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363.852. Contudo, essa suspensão determinada pelo Senado Federal deve ser interpretada nos limites da declaração de inconstitucionalidade manifestada pela Corte Suprema no julgamento daquele Recurso Extraordinário (363.852), que não atingiu a Lei n. 10.256/2001, sendo que esta restabeleceu a contribuição do empregador rural pessoa física.

Noto que a sentença em questão não revela nenhuma contradição, em especial porque seu teor é claro, assim como sua fundamentação, sendo forçoso reconhecer a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim, embora a sentença não tenha usado as palavras específicas pretendidas pelo impetrante, reconheceu a plena legalidade da exigência tributária emanada a partir da Lei n. 10.256/2001.

A referida sentença, aliás, encontra eco na jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, em especial no que tange ao ponto destacado nos declaratórios – inconstitucionalidade dos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei-8.212/91, com redação trazida pela Lei-9.528/97:

... 6. A jurisprudência dominante desta E. Corte entende que, com a promulgação da EC n° 20/98 e a edição da Lei n° 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar; afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195 para a exação em exame. Pelas mesmas razões, não se pode mais pensar em bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Também restou sedimentado que não há vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei-8.212/91, com redação trazida pela Lei-9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei-10.256/01. O mesmo raciocínio serve para se concluir pela plena vigência do regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei-8.212/91. Precedentes jurisprudenciais.

APCIV 50060928720184036100 – TRF3 – 1ª TURMA – 09/09/2020

O que se nota, na realidade, é que a embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para tornar esta decisão parte da sentença recorrida e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006700-66.2015.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGNALDO BENEDITO PEREIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOALHOFFMANN - MS14889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Por ser essencial para o deslinde do feito, solicite-se ao INSS cópias integrais do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo de 10 dias.

CAMPO GRANDE, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001646-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MF & K CABELOS NATURAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MF & CABELOS NATURAIS LTDA – ME impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra o INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, pela qual busca a restituição dos cabelos apreendidos pela autoridade impetrada.

Narrou, em breve síntese, legítima proprietária dos 8kg (oito) quilos de cabelo, indevidamente apreendidos pela Receita Federal desta Capital. O auto de infração afirma que a impetrante teve sua mercadoria apreendida na data de 31/08/2017, após fiscalização e retenção do volume nº 547NUREPCGE/2017 da encomenda postal SEDEX DV928592183BR, postada de Ponta Porã/MS e com destino a Brasília/DF. Referida encomenda estava acompanhada da Nota Fiscal Eletrônica nº 007, emitida pela empresa MF&K CABELOS NATURAIS LTDA ME.

Segundo o auto de infração, a impetrante estaria, em tese transportando mercadorias de origem estrangeira (cabelo indiano), desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, sendo posteriormente apreendido e encaminhado para essa Inspeção da Receita Federal.

Esclarece que a referida mercadoria estava devidamente acompanhada de NFE, com os impostos devidamente recolhidos, uma vez que a empresa Impetrante não se dedica a nenhum tipo de ilícito, fazendo a compra bruta dos cabelos nos salões da cidade de Ponta Porã/MS, onde fica a sede da empresa MF e K e depois envia para o destino onde os cabelos serão processados, estando clara a inexistência de qualquer ilícito.

O ato de perdimento não respeitou o devido processo legal e intimando via postal o contribuinte ou seu representante legal devidamente constituído nos autos. Juntou documentos.

Em despacho de fls. 78/79-pdf este Juízo determinou a intimação da parte impetrante para converter o feito em procedimento comum, dada a aparente necessidade de dilação probatória.

A parte impetrante se manifestou sobre o referido despacho (fls. 89/95-pdf), onde requereu a manutenção da via mandamental.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 113-pdf).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações onde destacou a necessidade de dilação probatória e inadequação da via eleita. No mérito, destacou ser legítima a atuação, porquanto a apreensão ocorreu por descumprimento das obrigações tributárias quanto à origem e comprovação de regular aquisição importação da mercadoria.

Esclareceu que a empresa emitente da Nfe 007, que acompanhava a carga, a MF&K CABELOS NATURAIS LTDA ME, tem sede em Ponta Porã/MS, cidade fronteira com o Paraguai, região de conhecimento público e notório por onde ingressam no País toda sorte de produtos descaminhados/contrabandeados. Em consulta às notas fiscais de tal empresa, foi constatado que, até a data da emissão da NF 007, a empresa havia emitido 8 notas fiscais, todas de cabelo, e não encontrada nenhuma nota de aquisição de tais cabelos.

Portanto a empresa emitiu notas fiscais, mas não possui entradas para os produtos aos quais deu saída. Esse modo de agir é comum na região de fronteira, onde são abertas empresas apenas para emitir notas fiscais para acobertar as cargas descaminhadas do Paraguai, tentando dar a elas a falsa impressão de estarem regulares. Assim, a impetrante não cumpriu seu ônus de comprovar a regular aquisição dos produtos apreendidos.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fls. 165-pdf).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a parte impetrante busca a liberação dos cabelos apreendidos pela autoridade impetrada, dada a ausência de provas de sua internalização regular. A inicial afirma que os produtos estacam acompanhados de nota fiscal, prova de sua regularidade. Além disso, a autoridade impetrada não teria promovido sua notificação regular no bojo do PAD que decretou o perdimento, uma vez que promoveu sua intimação via editalícia, sem buscar a via pessoal primeiramente.

Em contrapartida, a autoridade impetrada defende a legalidade do procedimento administrativo combatido, tanto pela regularidade no seu trâmite, quanto pela ausência de provas da importação regular da mercadoria apreendida.

Tecidas essas iniciais considerações, é possível vislumbrar ilegalidade na notificação editalícia da impetrante, ocorrida na via administrativa.

Sobre a intimação em casos tais, o art. 23, do Decreto 70.235/72 dispõe:

“ Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - no endereço da administração tributária na internet; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)...”

Da mesma forma, o art. 27, do Decreto-Lei nº 1.455/76 estabelece:

Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

De uma leitura dos dispositivos legais acima transcritos, nota-se claramente que a via editalícia na esfera administrativa, assim como na judicial, é a *ultima ratio*, a última opção do administrador, não podendo ser utilizada senão antes de buscada a notificação pessoal do administrado, sob pena de ilegalidade do ato de cientificação.

A notificação pessoal, seja por via postal, meio eletrônico ou outro hábil, se revela imprescindível à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, mais ainda, é garantia ao próprio Fisco de que está atuando eficientemente e garantindo a essencial publicidade de seus atos. Eis a razão porque a cientificação do administrado, independentemente do assunto a ser tratado na esfera administrativa, deve ser preferencialmente a pessoal e somente depois de esgotadas todas as tentativas possíveis dessa forma ciência poderá o Administrador determinar a intimação/notificação por Edital.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. - Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maurício Izildo Gonçalves da Silva com o objetivo de que sejam declarados nulos, desde a notificação, os procedimentos administrativos de n.º 15868.000579/2009-24 e n.º 15868.000580/2009-59.

- No caso concreto, a autoridade coatora efetivou a intimação do impetrante acerca dos processos administrativos em debate, resultantes de autos de infração e da apreensão de cigarros, demais mercadorias e do veículo de sua propriedade, diretamente através de edital, como por ela reconhecido, ou seja, foi dispensada a intimação pessoal. Vencido sem manifestação o prazo fixado pelo ente impetrado, foi declarada a revelia do administrado/impetrante, com a consequente decretação do perdimento dos bens apreendidos. Verifica-se, contudo, que não é facultado à administração, ao interpretar o citado artigo 27, § 1º, do Decreto n.º 1.455/76, optar entre as formas de intimação, como consignado pelo Juízo a quo, até porque as disposições da Lei n.º 9.784/99 destacadas garantem ao interessado o direito à ciência quanto ao trâmite do feito administrativo. Precedente.

- A intimação por edital, como assinalado pelo MPF, somente deve ser utilizada quando esgotados os meios e tentativas de intimação pessoal do interessado, o que, in casu, não ocorreu, com a configuração, ademais, da violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior. Frise-se ainda que a autoridade impetrada dispunha do endereço do impetrado, haja vista que efetivou a intimação da decisão final, qual seja, a decretação do perdimento dos bens (P.A. n.º 15868.000579/2009-24 e n.º 15868.000580/2009-59), através de correspondência a ele enviada. Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao determinar a nulidade da intimação efetuada por edital nos procedimentos administrativos mencionados. Precedentes.

Analisando, então, o caso específico dos autos, vejo que a autoridade impetrada não buscou a notificação pessoal do impetrante. Tal fato é conclusão da ausência de documentos nesse sentido - a referida autoridade juntou o PAD na íntegra - e pela própria confirmação da autoridade impetrada em sede de informações.

Assim, ausente a tentativa de intimação pessoal, a Administração não poderia lançar mão da notificação via edital prioritariamente, estando caracterizada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante, notadamente ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar a ilegalidade do processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento, bem como para determinar que a autoridade impetrada promova a restituição da mercadoria apreendida à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008330-47.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

REU: CLEUGELSON PORSCH, VIVIANE CRISTINA DA SILVA

DECISÃO

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006568-66.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCELO MARTINS CESTARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT18335/O

IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO MARTINS CESTARI** em face do **CHEFE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - 9ª REGIÃO MILITAR**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da decisão administrativa que determinou o cancelamento do seu Certificado de Registro, assegurando ao impetrante a manutenção do acervo de armas até que se decida sobre eventual perda de idoneidade.

Narra que é atirador desportivo, portador do Certificado de Registro n. 178892, tendo, por ocasião da obtenção do registro, demonstrado o cumprimento de todos os requisitos legais. Afirma que em 07/2020, a autoridade impetrada determinou o cancelamento do referido certificado, sob o argumento de que foi indiciado pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo, comprometendo a sua idoneidade, principal requisito para aqueles que desejam trabalhar com produtos controlados.

Entende que o ato é desprovido de razoabilidade e fere o direito de ser considerado presumidamente inocente, vez que o respectivo Processo Administrativo Sancionador ainda se encontra em andamento e não sofreu qualquer denúncia em decorrência do indiciamento, como comprova pela certidão negativa criminal em anexo.

Alega que o fato decorreu de episódio ocorrido na sua residência, na data de 12/07/2020, conforme Boletim de Ocorrência lavrado pelo Delegado de Polícia da Delegacia Especializada em Homicídios e Proteção à Pessoa, figurando a filha menor do impetrante como suspeita da prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio culposo pelo disparo involuntário de arma de fogo que atingiu a menor I.G.R. e gerou a morte da vítima.

Discorre que na ocasião o impetrante foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de posse ilegal de arma de fogo, pois em sua residência se encontravam duas armas de fogo deixadas pelo menor G. A. S. C. C., de propriedade de seu genitor Glauco Fernando Mesquita Correa da Costa, que resultou, momentos após a saída do menor, no disparo involuntário efetuado por sua filha.

Justifica a urgência do caso em decorrência de a decisão administrativa determinar a destinação de seu acervo de armas no prazo de 90 dias, ou seja, até 29/10/2020.

É o relatório.

Decido.

1. Nos termos do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09, poderá ser concedida liminar em mandado de segurança, suspendendo os efeitos do ato, comissivo ou omisso, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entretanto, verifico que não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado na inicial a justificar a concessão da medida de urgência.

Postula o impetrante provimento judicial que lhe garanta a validade de seu Certificado de Registro n. 178892 para atividades de “*tiro desportivo – atirador desportivo*” (f. 24), cancelado pela autoridade impetrada ao argumento de ausência de idoneidade por parte do impetrante.

Conforme se verifica do ofício de f. 27-28, foi informado ao ora impetrado que os Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CAC) Marcelo Martins Cestari, Gaby Soares de Oliveira Cestari e Glauco Fernando Mesquita Correa da Costa estão respondendo a Inquérito Policial, conduzido pela Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, por homicídio ocorrido no dia 12/07/2020 na residência do casal Marcelo e Gaby, onde a vítima I.G.R. levou um tiro supostamente acidental, na cabeça, disparado pela adolescente filha do casal.

No mesmo documento, houve a solicitação de suspensão cautelar do Certificado de Registro dos CAC, com base no art. 108 do Decreto n. 10.030/2019, que permite a adoção de providências acatadoras na hipótese de risco iminente à segurança de pessoas.

Recebido o expediente, considerando que o impetrante Marcelo foi indiciado pelo crime de posse irregular de arma de fogo, a autoridade ora impetrada entendeu que restou configurada a perda de idoneidade, o que acarretou no cancelamento de seu Certificado de Registro (CR), nos termos do art. 67, II, “d” c/c art. 108 do Decreto 10.030/2019 (f. 35). Ademais, determinou-se ao impetrante que dê destino ao acervo de produtos controlados constante em seu CR.

Pois bem. Analisando os fundamentos da pretensão, dentro de um juízo de cognição sumária, entendo que não há lastro probatório que permita o acolhimento da tese de nulidade do ato que determinou o cancelamento do CR; não sendo demonstradas, de plano, ilegalidades ou mesmo falta de razoabilidade na decisão proferida.

Em relação aos outros dois atiradores desportivos, a autoridade administrativa entendeu que a providência acatadora não se mostrava necessária em virtude de eles não constarem como indiciados no IPL. No mesmo ato, inclusive, foi determinada a instauração de Processo Administrativo Sancionador (PAS) em face de todos os envolvidos (f. 36-37). Nesse ponto, destaco que o art. 108, § 1º do Decreto 10.030/19 prevê que a instauração de processo administrativo não é condição para a adoção de providências acatadoras de fiscalização de produtos controlados.

Na petição inicial, o impetrante afirma que “*está sendo lesado em direito líquido e certo consistente na perda da sua idoneidade, requisito indispensável a obtenção – e manutenção – do seu certificado de registro, em razão de simples indiciamento criminal, desprovido, até o presente momento, da propositura de qualquer Ação Penal [...] Quer nos parecer que o fato do referido Decreto ter imposto que a reavaliação do preenchimento dos referidos requisitos se dará somente após o longo lapso temporal de 10 (dez) anos porque, a princípio, presume-se que não será qualquer evento que resultará na perda dos mesmos, especialmente a idoneidade do CAC – muito menos um simples indiciamento?*”.

Contudo, ao contrário do alegado, não estamos diante de um “*simples indiciamento*”. Apesar de toda a narrativa em torno do crime de posse irregular de arma de fogo, de propriedade de terceira pessoa, resta incontroverso que o cenário envolve graves fatos que geraram a morte de uma adolescente pelo disparo de arma de fogo pela filha menor do impetrante, que ganhou repercussão em âmbito nacional.

Da leitura do Boletim de Ocorrência de f. 29-32 e do Ofício expedido pela Polícia Civil de Mato Grosso (f. 34), evidencia-se que foram encontradas outras armas de fogo no local, sendo informado que existem outros dois procedimentos correlatos ao caso que tramitam em Delegacias Especializadas; fato que, nesta fase inicial dos autos, recomenda prudência.

Logo, a complexidade do caso merece uma análise particular; gerando, inclusive, espanto quanto à alegação de urgência na manutenção de validade do Certificado de Registro, apesar das supostas graves consequências advindas do fato.

Assim, a análise dos fatos está inserida no âmbito discricionário da autoridade administrativa, que possui presunção de legalidade e legitimidade, não podendo ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, *a priori*, não se verifica.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar pleiteada.**

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC.

3. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva e oficie-se à Autoridade Policial (f. 34), informando sobre a impetração do presente mandado de segurança.

4. Por fim, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, e voltem conclusos para sentença.

5. Determino à Secretaria que retifique, no sistema processual, a classificação como justiça gratuita, vez que foram recolhidas as custas iniciais (f. 80-81); e a classificação de segredo de justiça, pois não se enquadra nas hipóteses legais.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009701-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA

Nome: ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA

Endereço: Avenida Noroeste, 5128, - de 3276 a 5750 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-010

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente ID 41531177.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005032-20.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OZAIR KERR

Nome: OZAIR KERR

Endereço: Rua Riachão, 513, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-320

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente ID 41530904.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006486-28.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TAIS HOFFMANN PRIULI

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS13212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar as contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005686-07.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO FELIX PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

HABILITAÇÃO (38) Nº 5009747-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a petição de ID 41363751".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011299-35.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIA SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TALES GRACIANO MORELLI - MS19868, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

DECISÃO

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR A NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL

De plano, afásto a preliminar em questão, haja vista a notória legitimidade da parte autora para pleitear a nulidade da cláusula contratual que imputou a Gilson Rodrigues de Almeida a condição de avalista dos contratos em discussão, mediante o oferecimento dos bens imóveis descritos na inicial.

Isto porque a suposta convivência em união estável com o referido avalista estaria a impedir o aval sem sua outorga uxória. Assim, possui total e legítimo interesse em buscar, na via judicial, a declaração de nulidade de tal cláusula.

II - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

III – DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela se refere à existência de união estável entre o avalista Gilson Rodrigues de Almeida e a parte autora, bem como da ciência, por parte da CEF (por meio de seus prepostos), no momento da formalização do contrato em discussão (Cédula de Crédito Bancário n. 734-3144.003.00002166-7).

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, enquanto que a CEF nada requereu.

E analisando os autos, verifico que tal prova é essencial para dirimir os pontos controvertidos fixados nesta decisão, razão pela qual fica deferida.

Assim, nos termos do art. 357, §4º, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes arrole testemunhas, observando o disposto no § 6º, do mesmo artigo (limitação do número de três testemunhas para cada fato), devendo indicar os respectivos nomes e relação com a parte autora.

Deverá ser observado, ainda, o disposto no art. 455, do CPC – Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo -, bem como a necessidade de juntada do respectivo AR – aviso de recebimento com pelo menos 3 (três) dias de antecedência ou o comprometimento de trazer a testemunha na data designada para o ato, sob pena de indeferimento de sua oitiva.

A data da audiência em questão será definida em ato ordinatório da Secretaria, em até 5 (cinco) dias, de acordo com a pauta do Juízo.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Fica, por fim, deferido o pedido de Justiça Gratuita à autora, até o momento não analisado.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005329-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DANIELLE SANTIAGO NEPOMUCENO DE SOUZA, ALESSANDRA DE MELO LIMA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Danielle Santiago Nepomuceno de Souza e Alessandra de Melo Lima Marques** em face do **Reitor e da Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da UFMS**, objetivando ordem judicial para que os impetrados procedam à nomeação dos candidatos aprovados para os cargos vagos de Administrador, conforme ordem de classificação, para o quadro permanente da UFMS.

Narram que foram aprovadas no Concurso Público para o cargo de Administrador da UFMS, em 4º e 5º lugar da cota destinada aos candidatos autodeclarados pretos ou pardos (PPP), cujo edital previu uma vaga para referido cargo.

Alegam que a UFMS deixou transcorrer o prazo de validade do concurso, que se esgotou em 04/07/2018, sem nomear os demais candidatos aprovados, mesmo existindo vagas disponíveis para tanto. Afirmam que possuem direito à nomeação para o preenchimento das vagas abertas, sobretudo porque a UFMS publicou edital de um novo concurso.

As autoridades impetradas apresentaram informações (f. 128-144), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento de ilegitimidade passiva. No mérito, destacam que dos 06 empossados, 01 foi candidato homologado como PPP, de modo que respeitada a reserva aos candidatos negros de 20% das vagas oferecidas no certame; e que a nomeação das impetrantes representaria 37,5% das vagas de reserva PPP, acarretando ofensa à Lei n. 12.990/2014 e preterição aos candidatos cotistas homologados em classificação superior.

Discorrem que a UFMS não possui vagas disponíveis para o cargo de Administrador e que as vagas citadas na inicial foram oferecidas ao MEC e permutadas pelos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e Técnico em Assuntos Educacionais. Informam que não houve novo concurso para o cargo de Administrador, tampouco qualquer contratação temporária para referido cargo.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido (f. 145-146).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelos impetrados.

O edital do certame (f. 18-31) evidencia que o concurso foi conduzido pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e do Trabalho da UFMS, constando expressamente dos itens 10.9 e 10.10 que após a homologação do concurso, as informações sobre candidatos nomeados, prorrogação do prazo de validade do concurso ou outros dados referentes a ele ficarão a cargo da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, setor responsável pela solução dos casos omissos.

Por sua vez, a autoridade responsável pela nomeação dos candidatos aprovados é o Reitor da UFMS (f. 103-110). Logo, ambas as autoridades devem figurar no polo passivo da demanda.

De todo modo, o Reitor da UFMS encampou a defesa da legalidade do ato impugnado, da lavra de seu subordinado, de acordo com a assinatura digital das informações prestadas (f. 127); assumindo a legitimidade passiva *ad causam*, segundo a teoria da encampação.

Passo, então, ao exame do mérito da causa.

Pretendem as impetrantes a nomeação para o cargo de Administrador, alegando que existem cargos vagos e a UFMS deixou transcorrer o prazo de validade do concurso, sem nomear os candidatos aprovados e homologados.

Sobre a matéria, a legislação vigente dispõe que:

PESSOA PRETA OU PARDA (PPP)

Lei 12.990/14

"Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). [...]

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros."

De acordo com os dispositivos supracitados, deverão ser reservadas 20% das vagas oferecidas em Concursos Públicos aos candidatos negros (PPP); e se o percentual resultar em número fracionado, será elevado para o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração igual ou maior que 0,5; ou diminuído para o número inteiro inferior em caso de fração menor que 0,5.

Nesse sentido, o edital do certame estabeleceu que (f. 18-31):

"3.5. DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)

[...] 3.5.4. Do total de vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% (cinco por cento) serão providos na forma do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, do § 2º do Art. 5º da Lei Federal nº 8.112/90 e do Decreto Federal nº 3.298/99.

3.5.4.1. Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem anterior resulte em número fracionado, este será levado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento), conforme estabelece o artigo 37, § 2º do Decreto Federal nº 3.298/99 e considerando-se os cargos e vagas previstas no Anexo I deste Edital.

[...] 3.5.15. Na hipótese de não candidatos com deficiência aprovados em haver número de suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

3.6. DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS PRETAS OU PARDAS (PPP)

[...] 3.6.4. Em cumprimento à Lei Federal nº 12.990/14, ser-lhes-á reservado, no mínimo, o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis ao cargo e as que vierem a surgir no decorrer da validade deste concurso público.

3.6.4.1. Conforme § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.990/14, a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

3.6.4.2. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas aos candidatos inscritos como pretos ou pardos, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que de 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior; em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

[...] 3.6.7. O candidato inscrito como PPP, se aprovado e classificado, figurará em duas listagens: a primeira contendo a lista de classificação geral dos candidatos ao cargo de sua opção e a segunda composta somente pelos candidatos pretos ou pardos, observando-se o número máximo de homologados permitidos pelo Decreto Federal nº 6.944/09.

[...] 10.1. A aprovação no concurso não assegura ao candidato o direito de ingresso no quadro de servidores da instituição a que concorre, mas a expectativa de direito à nomeação, ficando a concretização deste ato condicionada à observância das disposições legais pertinentes, da rigorosa ordem de classificação, do prazo de validade do concurso e da apresentação da documentação exigida em lei e por este edital."

Ademais, o anexo I do edital previu apenas 01 (uma) vaga para o cargo de Administrador, lotação Campo Grande (f. 34). Publicada a homologação do resultado final (f. 99-101), as impetrantes foram classificadas em 4º e 5º lugar da lista PPP (f. 100).

No mesmo expediente (f. 101), restou registrado que, para os cargos sem vaga reservada a candidatos PPP, a nomeação dos classificados em lista PPP somente ocorrerá quando o número total de empossados for superior a 02. Assim, o 1º classificado na lista PPP seria nomeado para ocupar a 3ª vaga que surgir durante a validade do certame, o 2º candidato PPP para a 8ª vaga e assim sucessivamente.

Por sua vez, para os cargos sem vaga reservada a candidatos PCD, a nomeação dos classificados em lista PCD somente ocorrerá quando o número total de empossados for superior a 04; de modo que o 1º classificado na lista PCD seria nomeado para ocupar a 5ª vaga que surgir, enquanto os demais para a 21ª, 41ª vagas e assim sucessivamente.

Pois bem. Analisando os documentos juntados, a legislação de regência e os termos do edital, verifico que não houve qualquer irregularidade nas nomeações efetivadas pela UFMS, observando-se os percentuais de reserva legal e o critério de alternância.

No transcorrer da validade do concurso, os candidatos classificados foram assim convocados (f. 100, 103-110 e 132):

*1º nomeado, RAFAEL DOMINGOS LEDESMA DE NADAI, da ampla concorrência (f. 103);

*2º nomeado, MAURO AMORIM SILVA, da ampla concorrência (f. 104);

*3ª nomeada, JENIFER SERRALINO, da lista PPP (f. 104);

*4ª nomeada, MIRIAN LIMA DOS SANTOS, da ampla concorrência (f. 105);

*5ª nomeado, JORGE WILLIAM ROCHA DE AZEVEDO, da lista PCD (f. 106). Contudo, diante da desistência do referido candidato, a 5ª vaga foi destinada à aprovada TAIS BARBOSA DE AQUINO, da ampla concorrência (f. 107). Nesse sentido, o edital do certame previu, item 3.5.15, que na hipótese de não haver candidatos com deficiência aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes seriam revertidas para a ampla concorrência, como assim ocorreu;

*6ª nomeado, CLISLENIO DE SOUZA CARVALHO, da ampla concorrência (f. 108);

*7ª nomeada, ROSELYN FONTOURA JACINTO MACHADO, da ampla concorrência, que não tomou posse (f. 108-109).

Dessa forma, observa-se que as nomeações obedeceram a ordem classificatória em cada uma das modalidades (AC, PPP e PCD). Do mesmo modo, o percentual de reserva legal foi respeitado, pois ocorreram 02 desistências, totalizando o número de 06 candidatos empossados. Considerando que 20% de 06 vagas preenchidas resulta em um percentual de 1,2; diminuído para o número inteiro inferior, em virtude da fração menor que 0,5, resulta em 01 (uma) vaga PPP, ela foi destinada à candidata Jenifer Serra Lino, 1ª classificada da lista PPP (f. 104, item 1.177).

Com relação à abertura de novo concurso pela UFMS (f. 49-93), verifica-se que não foram disponibilizadas vagas para o cargo de Administrador (f. 74-75).

Por fim, quanto à alegação da existência de cargos vagos decorrentes de aposentadorias, tal fato, por si só, não gera direito à nomeação de candidatos classificados fora do número de vagas, sobretudo no atual cenário de crise fiscal e financeira que assola o país, motivo pelo qual vários órgãos públicos não estão autorizados a preencher cargos vagos decorrentes de aposentadorias.

Portanto, pelas razões acima expendidas, não há que se falar em ato ilegal a ser combatido, uma vez que a nomeação das impetrantes excederia o limite máximo de 20% para reserva legal, representando ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, até o momento não apreciado. Anote-se.

Deixo de fixar honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001176-46.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: TRAUD GROUP LTDA - ME, TIBIRICA ALVES PEREIRA, DANIEL ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credora (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0000995-69.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: JIMMY DEYGLISSON SILVA DE SOUSA - MA11426, SARAH COELHO LIMA - TO4316, EMANUELLA LOPES DA SILVA - TO9938

DECISÃO

1. Trato dos pedidos de IDs 40961252, 40963690 e 41283945.

2. ID 40961252: CRISTAINI CHAVES CARDOSO reitera o pedido de alteração de endereço domiciliar (atualmente em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico), sob o argumento de que não detém condições de permanecer em Mato Grosso do Sul, além de não possuir familiares em Corumbá/MS. Por oportuno, juntou registros fotográficos da residência no intuito de demonstrar que sua família passa por dificuldades financeiras, bem assim declaração do genitor de CLAUDIO informando que o casal seria recebido em sua residência. Juntou documentos (IDs 40961257, 40961266, 40961287, 40961294, 40961554 e 40961567).

3. ID 40963690: ROSYMEIRE ALEXANDRE ZORZI e FERNANDA KYANN ALEXANDRE CARNEIRO pugnam pela revogação do monitoramento eletrônico, sob o fundamento de que no âmbito do Estado do Maranhão a medida é imposta pelo prazo determinado (100 dias), além disso os relatórios encaminhados ao Juízo comprovam que as requerentes possuem bom comportamento. Sustentam ainda que estão sem trabalhar e estudar desde sua soltura, pois o uso da tomoeleira eletrônica é impedimento para tanto. Aduzem que indivíduos nesta situação sofrem discriminação social e dificuldade de locomoção, pois as tomoeleiras precisam ter suas baterias carregadas. Nesses termos, requerem a revogação do monitoramento eletrônico ou a substituição do monitoramento eletrônico por outra medida cautelar diversa da prisão. Juntou documentos (IDs 40963700, 40963852, 40963854, 40963859 e 40963861).

4. Instado, o *Parquet* Federal opinou pelo indeferimento do pedido de reconsideração de CRISTAINI e CLAUDIO, sustentando que o direito de cumprir a medida cautelar diversa da prisão próximo à família não tem natureza de direito subjetivo absoluto, devendo ser ponderado com a conveniência da instrução penal (destaca que a alteração de endereço, nesse momento, mostra-se inoportuna diante das dificuldades que essa medida ocasionará para o desenvolvimento da instrução penal).

4.1. Com relação ao pedido de revogação do monitoramento eletrônico, formulado por ROSYMEIRE ALEXANDRE ZORZI e FERNANDA KYANN ALEXANDRE CARNEIRO (suposta ausência de fundamentação para manutenção da medida), o MPF entende que também deve ser indeferido. Argumenta que as requerentes não apresentaram qualquer justificativa razoável para o afastamento da medida cautelar consistente no uso de tomoeleira eletrônica, bem assim não foram trazidos aos autos elementos ou indícios de quaisquer tratamentos discriminatórios sofridos, seja por parte de eventuais empregadores, seja do meio social no qual se inserem. Reforça que o monitoramento eletrônico foi devidamente justificado pelo juízo (ID 34749271), de modo que não houve fato novo apto de alterar o contexto fático. Ademais, os delitos imputados às requerentes são de alta gravidade, além de existir um réu foragido em país estrangeiro, que é familiar das requerentes (filho e irmão, respectivamente). Nesses termos, opinou pelo indeferimento dos pedidos (ID 41283945).

5. Vieram os autos à conclusão.

6. É o que impende relatar. Decido.

- Da alteração de domicílio:

7. Preliminarmente, anoto que o pedido inicial cinge-se à autorização de mudança de endereço (ID 35803023) e que a proposta de emprego, citada como justificativa para o pedido de alteração residencial, foi trazida no segundo pedido (ID 37903308).

8. Retomando os fundamentos da decisão inaugural, verifico que CRISTAINI foi presa preventivamente, em 17/06/2020, juntamente com seu marido CLAUDIO, quando da deflagração da Operação denominada "Hípcrates", por pertencerem, em tese, a uma organização criminosa dedicada à prática de crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

9. Segundo consta, os elementos de prova colhidos durante as investigações davam conta de que CLAUDIO figurava como dono da empresa C. CARDOSO DA SILVA EPP (REFRIGERAÇÃO CARDOSO), a qual não possuía empregados registrados e em cujo endereço funcionava outro estabelecimento comercial sem qualquer relação com a atividade de refrigeração. Não obstante, a RIF n. 33503 registrou movimentações atípicas feitas por CLAUDIO e por sua empresa, com recebimento de vultosos valores, mediante depósitos originários de pessoas situadas em várias partes do país, sem qualquer justificativa, bem como saques diários em valores limitados a cinco mil reais.

10. É importante destacar que para garantir o êxito no cumprimento dos mandados expedidos por este Juízo, a autoridade policial procedeu a diligências preliminares, dentre as quais, a averiguação de endereços e da rotina do casal, de modo que as informações foram reunidas nos relatórios de vigilância n. 01 e 02/2020. Dos referidos relatórios, extrai-se que CLAUDIO e CRISTAINI mantinham uma rotina de saques em agências bancárias de Corumbá e, posteriormente, dirigiam-se a casas de câmbio na Bolívia para depositar as quantias sacadas. A investigação concluiu ainda que a conduta do casal não se limitava à mera evasão de divisas, já que ambos constituíram empresas fantasmas (para dar aparência lícita aos valores movimentados), usadas exclusivamente para a realização de movimentações financeiras atípicas.

11. Com a deflagração da cognominada "Operação Hípcrates", a autoridade policial verificou que CLAUDIO CARDOSO DA SILVA e CRISTAINI CHAVES CARDOSO possuíam um filho menor (4 anos de idade), a qual foi encaminhado ao abrigo de menores, ante a inexistência de pessoa indicada pelo casal para os cuidados da criança. Nesse diapasão, a autoridade policial representou pela conversão da prisão preventiva em domiciliar de CRISTIANI, em atenção ao disposto no art. 318, V, do CPP, à luz da decisão proferida no Habeas Corpus coletivo nº. 143.641 do STF, o que foi deferido (ID 33983548).

12. Pois bem, CRISTAINI CHAVES CARDOSO reitera o pedido de alteração de endereço domiciliar, sob o argumento de que o casal não detém condições financeiras de permanecer em Mato Grosso do Sul, além de não possuir familiares em Corumbá/MS. A defesa instruiu o novo pedido com declaração de residência firmada pelo proprietário do imóvel, sogro de CRISTIANI, atestando que ele irá receber o casal para residir com ele. Aduz que o comprovante de endereço já se encontra juntado aos autos, instruindo requerimento anterior.

13. Nesse ponto, convém destacar que o comprovante de residência juntado aos autos (ID 35803267) está em nome de terceiro (Francisco José da Silva), de modo que deveria vir acompanhado de declaração do titular do comprovante de residência de que CRISTIANI e sua família passariam a residir naquele endereço (Rua Rio Grande, 973, em Açailândia/MA), o que foi providenciado pela d. defesa (ID 40961567). Registre-se que tal providência se faz mais que necessária, já que o comprovante está em nome de outrem, bem assim o MPF, reiteradamente, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

14. Em que pesem os argumentos trazidos pela l. Representante do MPF (a alteração de endereço, nesse momento, mostra-se inoportuna diante das dificuldades que essa medida ocasionará para o desenvolvimento da instrução penal), ponho que CRISTIANI e CLAUDIO acompanhariam os atos de instrução e, seriam interrogados, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá. Dessa maneira, não há qualquer impeditivo para que os atos de instrução sejam viabilizados junto ao Juízo da comarca de Açailândia e, na impossibilidade, com a Subseção Judiciária de Imperatriz (67 km de distância de Açailândia/MA). Frise-se ainda que, por conta da pandemia do COVID-19, as audiências realizadas por esta 3ª Vara Federal, em sua grande maioria, foram realizadas pelo sistema de videoconferência com acesso remoto das partes. Portanto, a alteração de domicílio de CRISTIANI e CLAUDIO não causaria prejuízo a instrução penal.

15. Ademais, os reiterados pedidos vieram instruídos com registros fotográficos do interior da residência em que o casal vive, de modo que é perceptível que, atualmente, CRISTIANI e CLAUDIO passam por dificuldades financeiras e, com a alteração de endereço, podem contar com o auxílio da família.

16. Quanto ao monitoramento eletrônico perante o Estado do Maranhão, denota-se que ROSYMEIRE e FERNANDA KYANN tiveram a implementação da medida naquele estado, inclusive, estavam recolhidas na Unidade Prisional de Davinópolis/MA (ID 35698198, pag. 04), o que indica a possibilidade de direcionamento da fiscalização do monitoramento eletrônico para o Juízo de Açailândia (67 km de Imperatriz).

17. Nesses termos, **AUTORIZO a alteração de domicílio solicitada para o endereço constante no comprovante de residência** (ID 40961567).

18. Consigne-se, desde já, que na eventual impossibilidade de colocação da tomoeleira eletrônica em CRISTIANI CHAVES CARDOSO (momentânea), a mesma deverá comparecer **semanalmente** perante o Juízo deprecado para informar e justificar as suas atividades até a implementação da medida (monitoramento eletrônico). Dessa maneira, **faça constar da missiva foi fixada medida cautelar alternativa na impossibilidade momentânea de colocação da tomoeleira eletrônica.**

- Da revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico:

19. Em que pese o d. requerimento da defesa, entendendo necessária a manutenção do monitoramento eletrônico de ROSYMEIRE ALEXANDRE ZORZI e FERNANDA KYANN ALEXANDRE CARNEIRO, por pertencerem, em tese, a uma organização criminosa dedicada à prática de crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

20. Segundo consta da decisão que decretou a prisão preventiva, há provas de que FERNANDA KYANN ALEXANDRE CARNEIRO, imã de OLDACK, figura como procuradora da conta bancária deste, tendo movimentado, em apenas 3 meses, no período de 01/03/2018 a 08/06/2018, o montante de R\$ 7.205.753,00. O elevado montante movimentado é incompatível com a renda mensal de FERNANDA, que declarou ser estudante.

21. Tal situação restou comprovada pela análise do material apreendido no âmbito da "Operação Hípcrates" (IPJ nº 0041/2020 – ID 39897878), em particular, cadernos e agendas (encontrados no quarto de FERNANDA) contêm diversas anotações do controle financeiro movimentado pela organização criminosa. Nessa medida, FERNANDA KYANN foi denunciada nos autos de n. 0002601-69.2018.403.6000 pela prática, em tese, dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, além de organização criminosa.

22. Outrossim, há suficientes indícios do envolvimento de ROSYMEIRE, mãe de OLDACK e FERNANDA, na medida em que ela consta como procuradora das contas bancárias de ambos e também das duas pessoas jurídicas fantasmas do grupo. Além disso, ROSYMEIRE (constituiu as empresas fantasmas OLKIKÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME e CHURRASCARIA CHÃO DE BRASA) realizou inúmeras transferências, sacando quantia da conta de FERNANDA, além de ser abordada por agentes da Receita Federal, no Postos Esdras, tentando sair do país com a quantia de R\$ 24.960,00 (vinte e quatro mil e novecentos e noventa reais), e possuir várias passagens pela fronteira de Corumbá, o que leva a crer que também realiza saques como o fim de transportar dinheiro em espécie para a Bolívia.

23. Extraí-se da decisão proferida nestes autos (ID 31611407) que as prisões preventivas foram decretadas para garantir a ordem econômica (organização financeiramente estruturada e atuante há bastante tempo); garantir a ordem pública (organização criminoso estava em pleno funcionamento); e, assegurar a aplicação da lei penal (atuação na região de fronteira Brasil-Bolívia).

24. Para fins de assegurar a aplicação da lei penal, destacou-se que o trânsito frequente dos acusados na região de fronteira internacional e seus vínculos com a Bolívia também motivaram o fundado receio de que poderiam evadir-se para o território daquele ou de outro Estado estrangeiro. A transferência de vultosos valores para a Bolívia também fez crer que lá se situam membros da organização criminoso, que poderiam auxiliar e abrigar os eventuais furtivos. Nesse ponto, o MPF destacou que OLDACK (filho de ROSYMEIRE e irmão de FERNANDA) está foragido em país estrangeiro (acredita-se que na Bolívia).

25. Conforme destacado no item 21 *supra*, a análise do material apreendido em poder de FERNANDA KYANN reforçou a tese de que ela juntamente com OLDACK (irmão) e ROSYMEIRE (genitora) realizavam controle e o gerenciamento do esquema criminoso, de modo que o monitoramento eletrônico se mostra uma medida necessária e adequada, imprescindível para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

26. No que tange à alegação de que o prazo máximo do monitoramento eletrônico já expirou, em atenção às diretrizes fixadas pelo Estado do Maranhão, é importante ressaltar que a decisão que aplica medida cautelar não está sujeita a preclusão, sendo-lhe ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá substituí-la, revogá-la, aplicar outra em cumulação e, ainda, voltar a decretá-la. Poderá, ainda, em caso de descumprimento de qualquer outra medida ou de superveniência dos fundamentos que a justificam, decretar a prisão preventiva.

27. Por oportuno, cite-se que a liberdade provisória foi concedida em favor das requerentes, cumulada com as seguintes condições (ID 34749271 e 35365171, pgs. 17/24):

- a) comparecimento mensal ao Juízo de sua residência, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir desta data (art. 319, I, do CPP);
- b) proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, à Bolívia e aos municípios próximos à fronteira deste como o Brasil (art. 319, II, do CPP);
- c) proibição de manter contato com todos os réus e investigados dos autos nº 0002601-69.2018.403.6000;
- d) proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, e de ausência de seu domicílio por mais de 3 (três) dias sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP e 319, IV);
- e) monitoração eletrônica por meio de tomoeleira, até ulterior deliberação (art. 319, IX).

28. Nada obstante, a informação trazida pela defesa técnica de que a PORTARIA-CONJUNTA N° 09/2017 do Estado do Maranhão estabelece as diretrizes para a imposição de monitoração eletrônica de pessoas no âmbito do Estado do Maranhão e, especificamente o artigo 8º, fixa o prazo máximo de 100 (cem) dias para uso do equipamento de monitoração eletrônica para presos provisórios, denota-se que a medida de monitoramento eletrônico foi fixada em substituição a prisão preventiva até ulterior deliberação pelo Juízo.

29. Portanto, permanecem válidos os fundamentos da decisão que fixou a medida cautelar de monitoramento eletrônico até ulterior deliberação, pelo que **INDEFIRO o pedido.**

- CONCLUSÃO:

30. Assim, com base na fundamentação acima exposta:

30.1. AUTORIZO a alteração de endereço da acusada CRISTIANI CHAVES CARDOSO, estendendo os efeitos ao seu marido CLAUDIO CARDOSO DA SILVA. Por oportuno, assinale o prazo 05 (cinco) dias para que CRISTIANI e CLAUDIO viabilizem a mudança para a cidade de Açailândia/MA:

30.1.1. Oficie-se à Unidade de Monitoramento comunicando da alteração e, por conseguinte, a retirada do equipamento;

30.1.2. findo o prazo assinalado no item "30.1", depreque-se a fiscalização das medidas cautelares fixadas:

CRISTIANI CHAVES CARDOSO

a) monitoramento por tomoeleira eletrônica;

b) não mudar de endereço sem informar tal fato nestes autos.

CLAUDIO CARDOSO DA SILVA

a) comparecimento a todos os atos do processo, devendo indicar o endereço onde pode ser intimado;

b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o acusado tiver residência e trabalho lícitos;

c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia e expressa autorização do juízo;

d) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte.

30.1.2.1. no que tange o monitoramento eletrônico de CRISTIANI CHAVES CARDOSO, seja solicitada à Unidade Prisional de Açailândia a colocação do equipamento, ou, caso necessário, o comparecimento de CRISTIANI CHAVES CARDOSO perante a Unidade de Monitoramento em Imperatriz para a instalação do equipamento;

30.1.2.2. em eventual impossibilidade momentânea de colocação da tomoeleira eletrônica (seja em Açailândia, seja em Imperatriz por falta de equipamento), solicite-se ao Juízo deprecado que proceda a intimação da acusada CRISTIANI CHAVES CORDEIRO para comparecer semanalmente perante aquele Juízo para informar e justificar as suas atividades até a implementação da medida (monitoramento eletrônico);

30.1.2.3. solicite-se a devolução da(s) carta(s) precatória(s) expedidas para fiscalização das medidas cautelares perante o Juízo Federal de Corumbá;

Advirto, desde já, que os acusados CRISTIANI CHAVES CARDOSO e CLAUDIO CARDOSO DA SILVA deverão comparecimento a todos os atos do processo, devendo manter atualizado o endereço em que possam ser intimados, sob pena de novo decreto prisional.

30.2. **INDEFIRO** o pedido de revogação do monitoramento eletrônico de ROSYMEIRE ALEXANDRE ZORZI e FERNANDA KYANN ALEXANDRE CARNEIRO. Comunique-se o Juízo deprecado de Imperatriz/MS acerca desta decisão para instruir as missivas expedidas para fiscalização das medidas cautelares (IDs 36170686 e 37028084), em particular, o monitoramento eletrônico até ulterior decisão (ou seja, prorrogação da medida).

31. Intimem-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal
(assinatura digital)

SENTENÇA

A – RELATÓRIO:

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **JULIO ROBERTO DE SOUZA, JAIME JUNIOR, ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA e BRUNO WILLIAN SOUZA PAULA**, já qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, IV, do Código Penal.

2. Segundo a denúncia, no dia 23/07/2018, os acusados foram presos em flagrante mantendo em depósito, ou de qualquer forma, utilizando em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela legislação brasileira, conforme capitulação jurídica apresentada.

3. Segundo consta, na referida data, uma equipe de policiais militares foi acionada, via oficial ronda, para averiguar uma situação suspeita no imóvel localizado na rua Rio Preto, s/n, esquina rua do Bosque, Vila Albuquerque, nesta urbe. No local, havia um veículo Kombi abandonado e, mais adiante, um galpão. Por uma abertura no portão, os policiais visualizaram uma motocicleta e, após a consulta aos sistemas disponíveis, verificou-se que o proprietário da moto possuía antecedentes de descaminho/contrabando. Na mesma oportunidade, foi possível constatar a existência de caixas de cigarros no interior do galpão (mantidas em depósito), razão pela qual os policiais adentraram ao local, logrando êxito em flagrar os acusados acondicionando os cigarros em sacos plásticos.

4. No interior do galpão havia, além das caixas de cigarros, um caminhão VW/24.250 (placas JHR 8723), uma motocicleta Honda CG TITAN (placas HSU 1183) e, um veículo Fiat DUCATO (ETL 7289), além das chaves dos veículos IVECO e VW/Kombi, de acordo com a peça de acusação.

5. Auto de prisão em flagrante (ID 34183892, pgs. 6/40) e o Boletim de Ocorrência (ID 34183892, pgs. 60/61) juntados, onde se constata indícios de autoria e materialidade, além dos cigarros e veículos apreendidos (ID 34183892, pgs. 76/77).

6. Auto de apreensão e apresentação nº 220/2018 (ID 34183892, pgs. 18/22).

7. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal em 23/06/2018 (IPL 242/2018-SR/PF/MS), em em face do crime de contrabando. No entanto, foi encaminhada para a Justiça Estadual, em razão de declínio de competência (ID 34185157, pgs. 28/29), fundamentado em precedentes que, ao tempo, a exigiam a transnacionalidade da conduta para que os contrabandos de cigarros fossem processados na Justiça Federal. Em audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória mediante fiança em favor de JULIO ROBERTO DE SOUZA JAIME JUNIOR, ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA e BRUNO WILLIAN SOUZA PAULA (ID 34185157, pgs. 55/57).

8. Guias de recolhimento da fiança (ID 34185157, pgs. 70, 72 e 74).

9. Laudos periciais criminais (eletrônicos) (ID 34183892, pgs. 84/90, 107/114 e 129/132 e ID 34183893, pgs. 1/5).

10. Laudos periciais criminais (veículos) (ID 34183892, pgs. 92/97, 115/120 e 121/126 e ID 34183893, pgs. 36/41 e 42/46).

11. Laudos periciais criminais (informática) (ID 34183893, pgs. 6/7, 8/11, 12/15 e 16/21).

12. Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n. 0140100-06172/2019, em que é indicado o enquadramento legal da conduta, segundo a legislação aduaneira, bem assim o valor estimado dos cigarros apreendidos (ID 34183893, pgs. 28/33).

13. Juntaram-se certidões de antecedentes criminais da JE/MS (ID 34183893, pgs. 80/94).

14. A denúncia foi recebida em 17/06/2019 (ID 34183893, pag. 95).

15. Representação Fiscal para Fins Penais n. 19715.720700/2018-23 (ID 34183893, pgs. 134/148).

16. Diante da notícia de que os réus não foram localizados para serem citados e intimados dos termos da denúncia, o Juízo da 4ª Vara Criminal de Campo Grande entendeu desnecessária a citação editalícia dos acusados, visto que constituíram defensor para atuar em suas defesas (aplicação subsidiária do art. 239, § 1º do CPP – comparecimento espontâneo do réu supre a necessidade de citação, posto que demonstra inequívoca ciência dos termos da ação penal). Assim, a defesa técnica foi intimada para apresentar resposta à acusação (ID 34183895, pag. 30).

17. A defesa pugnou, em sede preliminar, pelo declínio da competência para uma das Varas Federais de Campo Grande e, no mérito, resguardou-se do direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais (ID 34183895, pgs. 35/37, 38/40 e 41/43).

18. Em manifestação, o Ministério Público Estadual opinou pelo declínio da competência para a Justiça Federal (ID 34183895, pgs. 47/49), pleito atendido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Campo Grande/MS (ID 34183895, pgs. 52/54).

19. Já perante esta 3ª Vara Criminal, os autos foram encaminhados ao MPF para manifestação (ID 34419829).

20. Instado, o MPF opinou pelo reconhecimento da competência federal, eis que reflete a jurisprudência do STJ atualmente consolidada, no sentido de que há competência da Justiça Federal quanto ao delito de contrabando, independentemente da internacionalidade específica da conduta. Por oportuno, ratificou os termos da denúncia ofertada, bem assim pugnou pela ratificação dos atos processuais praticados pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Campo Grande. Por fim, noticiou a impossibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (ID 35021940).

21. ID 35055638: a competência restou reconhecida por esta 3ª Vara Federal, selecionada por sorteio dentre as Varas Federais territorialmente competentes, para processar e julgar o presente feito, ratificando-se todos os atos praticados pelo órgão da Justiça Estadual. Para além disso, os laudos periciais atestaram que nos veículos apreendidos foram localizados rádios transceptores instalados, de modo que os autos foram encaminhados ao MPF para manifestação (eventual aditamento da denúncia). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da defesa técnica para que providenciasse a atualização dos endereços dos acusados.

22. O *Parquet* Federal pugnou pelo arquivamento do feito com relação ao crime de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações, diante da ausência de indícios suficientes de autoria que recaiam sobre os réus. Por fim, reiterou o pedido de ratificação do recebimento da denúncia e pelo regular prosseguimento do feito (ID 35755226).

23. Não sendo caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado e deu-se prosseguimento ao trâmite com designação de audiência. Naquela oportunidade, determinou-se o arquivamento do feito com relação ao crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 (ID 35841981).

24. No dia 14/10/2020, foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida a testemunha Janaína Aureliano Borges e, em seguida, os réus foram interrogados (IDs 40189658, 40189682, 40191112, 40191117, 40194476, 40194483, 40197246, 40197249, 40198210, 40199689, 40199695 e 402000676). Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402, do CPP e, sem diligências a cumprir, apresentaram alegações finais orais (IDs 40200686, 40201701 e 40201712).

25. Em alegações finais orais, o MPF sustentou que os acusados foram denunciados pelo crime de contrabando de cigarros, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas. Aduziu que a testemunha Janaína, ouvida em Juízo, esclareceu os fatos descritos na denúncia. Acrescentou que, embora os acusados hajam afirmado em Juízo a versão apresentada perante a autoridade policial, não caberia, no caso, a aplicação da atenuante de confissão (os acusados possuem antecedentes relativos a prática do mesmo delito). Com relação ao réu Julio, a partir de consulta ao sistema Pje, verificou-se que possui várias ocorrências policiais pela prática do mesmo delito (contrabando de cigarros). Da mesma maneira, o acusado Alexandre possui ocorrência recente pela prática do mesmo delito, que tramita perante a Vara de Ponta Porã. Outra ocorrência invocada foi a da 5ª Vara Federal de Campo Grande, em que foi beneficiado por acordo de não persecução penal, cumpriu o acordo e teve extinta a sua punibilidade. Já com relação ao acusado Bruno, foi dito que possui um extenso histórico criminal, inclusive com sentenças condenatórias transitadas em julgado (uma em 15/12/2015 e outra em 15/07/2017).

25.1. Nessa medida, o MPF entende que a versão dos acusados é inverossímil (de que seriam meros “chapeiros”), sustentando que estavam envolvidos na atividade ilícita como participantes destacados da empreitada criminosa. Afirmou que os antecedentes criminosos comprovam isso. Para mais, ressaltou que, ainda que os antecedentes de Bruno não sejam relacionados ao contrabando, ele possui personalidade voltada para a prática criminosa.

25.2. Destacou ainda não ser crível que o dono da carga, sem conhecer os acusados, tenha deixado aos seus cuidados carga valiosíssima e veículos preparados, fato que pressuporia a existência de uma relação de confiança, tanto que o acusado Bruno declarou em seu interrogatório que fiança não foi paga por ele, mas acredita que pelo dono da carga. Pelos fatos invocados, a acusação concluiu que os acusados não eram meros “chapeiros”, mas participes na empreitada criminosa.

25.3. No que tange à dosimetria, p Parquet entende que deve ser considerada a grande quantidade de cigarros encontrada no local (cerca de 600 caixas de cigarros, bem como que deve ser levada em conta a promessa de pagamento, ainda que os acusados declarem estar exercendo a função de “chapeiros”. Com relação ao acusado Bruno, devem ser observadas as duas condenações transitadas em julgado (roubo em 15/12/2015 e receptação em 15/07/2017) a título de reincidência. Requer ainda que seja declarada a quebra da fiança, por termos os acusados praticado outros delitos enquanto estavam sob liberdade provisória, descumprindo o compromisso assumido quando foram postos em liberdade mediante fiança. Por fim, pugna pela condenação dos acusados pela prática do delito descrito no art. 334, IV, do Código Penal.

26. A defesa técnica, por sua vez, aduz que os réus confessaram espontaneamente o crime, razão pela qual lhes deve ser concedida a diminuição de pena, em especial porque no caso em tela não haveria agravantes. No que tange ao artigo 334-A do Código Penal, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e, por conseguinte, que seja ficado o regime aberto para início do cumprimento da pena. Pleiteia ainda a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Por fim, requer que seja garantido aos acusados o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 283 do CPP.

27. Vieram os autos à conclusão.

28. É o que impende relatar. Decido.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

29. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do **mérito** da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais do processo.

30. Aos réus é imputados o crime equiparado ao contrabando, tipificado nos seguintes termos:

Crime de contrabando

334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1o Incorre na mesma pena quem:

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

- Do delito de Contrabando:

31. Embora não haja provas de que os acusados tenham sido pessoalmente responsáveis pela internalização, propriamente dita, da mercadoria proibida, a conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 334-A, inciso IV, do Código Penal.

32. A **materialidade** delitiva do crime restou cabalmente comprovada pelo Auto de prisão em flagrante (ID 34183892, pgs. 6/40), pelo Boletim de Ocorrência (ID 34183892, pgs. 60/61), pelo Auto de apreensão e apresentação nº 220/2018 (ID 34183892, pgs. 18/22) e pelo Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n. 0140100-06172/2019 (ID 34183893, pgs. 28/33), que, analisados conjuntamente, registram a apreensão de grande quantidade de cigarros.

33. Não obstante o presente feito não tenha sido instruído com laudo pericial merceológico *stricto sensu*, a autoridade policial registra no auto de apreensão que os cigarros são das marcas *Fox* e *Eight*, marcas notoriamente estrangeiras, constantemente objeto de apreensão de forças policiais. Em complemento a isso, vejo que os veículos e as mercadorias (cigarros) foram encaminhados para Receita Federal onde se lavrou Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e veículos n. 0140100-06172/2019, no qual é possível verificar o enquadramento legal segundo a legislação aduaneira, bem assim o valor estimado dos cigarros apreendidos (ID 34183893, pgs. 28/33). Naquele momento, a Receita Federal já noticiava a decretação de perdimento de bens apreendidos em poder dos denunciados (edital de intimação n. 20190124 - ID 34183893, pgs. 34/35).

34. Por oportuno, destaco o enquadramento legal que fundamentou a decretação de perdimento dos bens, determinada pela RFB, que não deixa qualquer dúvida sobre a origem estrangeira da mercadoria:

“ENQUADRAMENTO LEGAL

CIGARROS – Arts. 2º e 3º caput e § único do Decreto-Lei nº 399/68, regulamentados pelo art. 693 c/c art. 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; Arts. 94, 95 e 96, inciso II, 105, inciso X, III, 113 do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV, §1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos art. 673, 674 e 675, inciso II, 686, 687 e 689, inciso X, 690, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09.

VEÍCULOS - Art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/09; Arts. 94, 95 e 96, inciso I, III, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos art. 673, 674 e 675, inciso II, 686, 687, 688, 689, 690, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09.”

35. No mais, por ser notoriamente conhecida como uma marca de cigarros paraguaia, a jurisprudência do TRF da 3ª Região tem numerosos precedentes reconhecendo a prática de contrabando pelo transporte de cigarros *Fox*, objetos habituais de delitos da espécie (TRF3, ApCrim0002177-03.2013.4.03.6000, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Décima Primeira Turma, e-DJF3 de 07/08/2019).

36. Depreende-se ainda do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e veículos n. 0140100-06172/2019 que a carga de cigarros foi contabilizada em 298.500 (duzentos e noventa e oito mil e quinhentos) maços, sendo cada um avaliado em R\$ 5,00 (cinco reais), totalizando o montante de R\$ 1.492.500,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil e quinhentos reais), armazenada no caminhão VW/24.250 (placas JHR 8723) (ID 34183893, pag. 145). Frise-se que o caminhão estava sob a responsabilidade dos acusados, já que efetuavam a descarga dos cigarros em cumprimento a ordem dada pelo contratante.

37. No que tange à **autoria**, verifico ser **induidosa**, em face dos elementos citados quando da análise da materialidade, do depoimento da testemunha e do interrogatório dos réus.

38. A policial Janaina Aureliano Borges depôs na condição de testemunha esclarecendo o seguinte: *que sua equipe foi acionada, já que no dia anterior outra equipe aérea visualizou um veículo aparentemente abandonado próximo a um galpão; que sua equipe foi até o local verificar a ocorrência; no local, visualizaram um veículo de placas de outro estado, além do fato de o veículo ser preparado para transporte (estava sem os bancos dos passageiros); que conseguiram visualizar uma moto dentro do galpão e, em consulta ao sistema, constataram que o proprietário possuía antecedentes por contrabando/descaminho; que também foi possível visualizar caixa de cigarros dentro do galpão; que a equipe adentrou ao galpão, diante da suspeita de que seria um local de armazenagem de produtos contrabandeados; que no local havia uma carreta carregada com cigarros e outros veículos que seriam utilizados para o transporte; que os réus estavam no local fazendo a separação dos produtos para distribuição; que do lado de fora do galpão havia uma Kombi; que a Kombi estava preparada para fazer o transporte, pois como dito anteriormente, o veículo estava sem os bancos e os vidros cobertos por cortinas; que não havia produtos dentro da Kombi; ao que se recorda, dentro do galpão havia uma moto e dois veículos tipo furgão; que esses veículos (tipo furgão) também estavam preparados para o transporte de cigarros; a testemunha esclareceu que esses veículos tipo furgão são próprios para o transporte; que parte da carga estava no caminhão e, a outra, estava sendo embalada em sacos pretos; que os cigarros eram das marcas *Fox*, *Eight* e outra que não se recorda; que os réus informaram que foram contratados para fazer a separação dos cigarros, mas nada disseram sobre o contratante; que atrás do banco do motorista foi localizado pneu, um rádio e celular; que o rádio não estava em funcionamento; que o rádio era novo, aparentando ter sido adquirido recentemente (IDs 40189658 e 40189682).*

39. Em interrogatório judicial, JULIO disse que foi contratado, juntamente com Alexandre e Bruno, para descarregar um caminhão, de modo que o serviço consistia na retirada de caixas de cigarros da carroceria e empacotamento dos volumes soltos em sacos plásticos. Confirmou que já foi processado pela mesma prática delitiva. O acusado disse que aceitou o serviço porque estava desempregado. Esclareceu que estava com Alexandre e Bruno no ponto de “chapas” (localizado na Av. Guaicurus, próximo ao bairro Itamaracá), quando foram contratados por um homem alto e careca para descarregar um caminhão. Afirmou que não conhece o contratante e que somente tomou conhecimento do tipo da carga quando chegou ao local. Em resposta aos questionamentos do MPF, esclareceu que acredita que a última vez que foi preso pelo transporte de cigarros foi há uns sete ou oito meses. Para mais, alegou ter sido contratado apenas para descarregar o caminhão e que não iria realizar o transporte dessa carga. Ao ser questionado se conhecia o contratante, e qual seria a relação de confiança para deixá-los sozinho com uma carga valiosíssima e com os veículos sob seus cuidados, apenas disse que o contratante os deixou ali fazendo o serviço.

40. De igual maneira, ALEXANDRE narrou os fatos, informando que estava num ponto de “chapas” juntamente com Julio e Bruno, quando foram abordados por um homem num Renault Clio; que essa pessoa os contratou para descarregar um caminhão e empacotar os volumes soltos em sacos plásticos; que receberiam pelo serviço a quantia de R\$ 300,00 (cada um); que não conheciam o contratante. Ao ser dito que chama a atenção o fato do contratante ter deixado os réus no local (sem ter qualquer relação de confiança com eles) com uma carga valiosíssima de cigarros, ALEXANDRE apenas falou que o contratante confiou neles.

41. BRUNO disse que foi processado outras vezes, mas por fatos não relacionados ao contrabando de cigarros. Relatou que no final do dia (sexta-feira) compareceu ao ponto dos “chapas” um homem alto e careca para oferecer serviço aos réus, mas que seria realizado no próximo dia (sábado). No entanto, ele e os outros informaram que não trabalhavam no sábado, em face do que o contratante ofereceu R\$ 300,00 (a cada um) para um serviço de descarga de um caminhão. Ao ser questionado como fez para pagar a fiança, BRUNO disse que acredita que os valores foram pagos pelo contratante, pois não possui recursos para tanto (estava desempregado).

42. Os fatos relatados pelos próprios réus, em sede de interrogatório judicial, são uníssomos, dando conta de que a carga de cigarros contrabandeados estava em depósito, sob a guarda deles, no momento da apreensão. Ressalte-se que a configuração do núcleo típico “manter em depósito” independe de quem seja o proprietário da mercadoria, sendo inequívoco que, ao assumir a vigilância sobre a carga depositada no local, os acusados concorreram, de certa forma, para que a mercadoria estrangeira fosse “mantida em depósito”, devendo responder como incurso no tipo penal no art. 334-A, §1o, IV, do Código Penal, nos termos do art. 29 do mesmo diploma legal. Anote-se que o dolo dos agentes é incontroverso, tendo os acusados atuado de modo livre e consciente para a prática da conduta de manter em depósito mercadorias de importação proibida (cigarros), dado que sequer foi alegado desconhecimento sobre a presença de qualquer dos elementos constitutivos do tipo. Não existem, portanto, quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

43. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) dos acusados, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de **JULIO ROBERTO DE SOUZA JAIME JUNIOR, ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA e BRUNO WILLIAN SOUZA PAULA**, às sanções do crime previsto no art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal.

44. Passo, assim, à análise da **dosimetria** das penas.

- Da aplicação da pena:

JULIO ROBERTO DE SOUZA JAIME JUNIOR

45. Com relação ao crime tipificado no art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal, a pena em abstrato está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.

45.1. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

45.1.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a espécie.

45.1.2. Em relação aos **antecedentes**, verifico que as certidões constantes nos autos (ID 40237992) não indicam trânsito em julgado em qualquer das ações penais que tramitam em desfavor deste réu, razão pela qual, nos termos da Súmula 444 do STJ, não há base para maior reproche neste campo.

45.1.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;

45.1.4. nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade da conduta em si;

45.1.5. relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que **denotam maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que o acusado foi flagrado descarregando uma enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira em depósito clandestino (Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e veículos n. 0140100-06175/2019 - ID 34183893, pag. 145), avaliada em quase um milhão e meio de reais, o que, por si só, incrementa a reprovabilidade da conduta. Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei n.º 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei n.º 4.117/62. 5. **Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos.** 6. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. Apelação não provida. [grifo nosso]*

(TRF3. Ap. Crim. 0001766-80.2015.403.6002. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel: Des. Fed. Nino Toldo. DJe: 28/09/2018)

*DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAÇOS. GRANDE QUANTIDADE. AGRAVANTE. PROMESSA DE RECOMPENSA. DESCABIMENTO. 1. No crime de contrabando não se exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos tributos. 2. Comprovada a materialidade do ilícito e a responsabilidade do acusado que, de forma livre e consciente, internalizou em solo pátrio cigarros à sorrelfa da fiscalização fazendária, a condenação pela prática do crime de contrabando é medida que se impõe. 3. **A apreensão de 373 (trezentas e setenta e três) caixas, contendo 186.500 maços de cigarros revela grande lesividade, suficiente para aumentar a pena-base do réu.** 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, não incide a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto a vantagem econômica é inerente ao tipo penal [grifo nosso]*

(TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel: Des. Fed. Salise Monteiro Sanchotene. DJe: 10/07/2014)

45.1.6. as **conseqüências** do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida;

45.1.7. nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

45.2. Diante da valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, faz-se razoável, nesta primeira fase da dosimetria, a elevação da pena mínima abstrata em 1/8, o que resulta na **fixação da pena-base no montante de dois anos e três meses de reclusão**.

45.3. Na **segunda fase** da dosimetria, ponto que incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal) (Súmula 545 do STJ).

45.3.1. De outra banda, em atenção ao entendimento jurisprudencial que ora prevalece neste TRF da 3ª Região, tanto por sua Egrégia 5ª Turma (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim 0002317-82.2014.4.03.6006, Rel. Desembargador Federal Mauricio Yukikazu Kato, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 05/10/2020, acórdão em votação **unânime**), quanto por sua Egrégia 11ª Turma (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim 5000035-22.2020.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal Fausto Martin De Sanctis, julgado em 25/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020, acórdão em votação **unânime**), revejo o posicionamento anteriormente adotado por este juízo para reconhecer a incidência da agravante de ter praticado o delito mediante promessa de paga ou recompensa (mesmo que o valor seja elevado), já que não é elementar do tipo o pagamento ou a contratação para a realização do feito.

45.3.2. Compensadas entre si a atenuante e a agravante acima assinaladas, dado que se trata de circunstâncias igualmente preponderantes, mantém-se a pena intermediária no patamar **2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

45.4. Na **terceira fase**, não verifico a incidência de quaisquer causas de aumento ou de diminuição de pena.

46. Portanto, tomo definitiva a pena do réu **JULIO em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

Do regime de cumprimento e da substituição das penas:

47. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias**, fixo o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

48. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fulcro no § 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direito: **a)** prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, "caput" e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; **b)** pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) que deverá ser salgado em tempo correspondente ao da pena privativa de liberdade substituída.

49. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República).

ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA

50. Com relação ao crime tipificado no art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal, a pena em abstrato está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.

50.1. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

50.1.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a espécie.

50.1.2. Em relação aos **antecedentes**, verifico que as certidões constantes nos autos (ID 40237991), não indicam trânsito em julgado em qualquer das ações penais que tramitam em desfavor deste réu, razão pela qual, nos termos da Súmula 444 do STJ, não há base para maior reproche neste campo.

50.1.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;

50.1.4. nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade da conduta em si;

50.1.5. relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que **denotam maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que o acusado foi flagrado descarregando uma enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira em depósito clandestino (Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e veículos n. 0140100-06175/2019 - ID 34183893, pag. 145), quase um milhão e meio de reais, o que, por si só, incrementa a reprovabilidade da conduta. Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. **Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos.** 6. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. **Apeleção não provida.** [grifo nosso]*

(TRF3. Ap. Crim. 0001766-80.2015.403.6002. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel: Des. Fed. Nino Toldo. DJe: 28/09/2018)

DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAÇOS. GRANDE QUANTIDADE. AGRAVANTE. PROMESSA DE RECOMPENSA. DESCABIMENTO. 1.

*No crime de contrabando não se exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos tributos. 2. Comprovada a materialidade do ilícito e a responsabilidade do acusado que, de forma livre e consciente, internalizou em solo pátrio cigarros à sorrelfa da fiscalização fazendária, a condenação pela prática do crime de contrabando é medida que se impõe. 3. **A apreensão de 373 (trezentas e setenta e três) caixas, contendo 186.500 maços de cigarros revela grande lesividade, suficiente para aumentar a pena-base do réu.** 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, não incide a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto a vantagem econômica é inerente ao tipo penal [grifo nosso]*

(TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel: Des. Fed. Salise Monteiro Sanhotene. DJe: 10/07/2014)

50.1.6. as **consequências** do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida;

50.1.7. nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

50.2. Diante da valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, faz-se razoável, nesta primeira fase da dosimetria, a elevação da pena mínima abstrata em 1/8, o que resulta na **fixação da pena-base no montante de dois anos e três meses de reclusão**.

50.3. Na **segunda fase** da dosimetria, ponto que incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal) (Súmula 545 do STJ).

50.3.1. Porém, **revendo** meu posicionamento anterior, reconheço, com espeque na jurisprudência atual do TRF da 3ª Região, tanto por sua Egrégia 5ª Turma (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim 0002317-82.2014.4.03.6006, Rel. Desembargador Federal Mauricio Yukikazu Kato, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 05/10/2020, acórdão em votação **unânime**), quanto por sua Egrégia 11ª Turma (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim 5000035-22.2020.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal Fausto Martin De Sanctis, julgado em 25/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020, acórdão em votação **unânime**), a incidência da agravante de ter praticado o delito mediante promessa de paga ou recompensa (mesmo que o valor seja elevado), já que não é elementar do tipo o pagamento ou a contratação para a realização do feito.

50.3.2. Compensadas entre si a agravante e atenuante precitadas, visto que constituem circunstâncias igualmente preponderantes, mantêm-se a pena no patamar **dois anos e três meses de reclusão**.

50.4. Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

51. Portanto, tomo definitiva a pena do réu ALEXANDRE em **2 (dois) anos, e 3 (três) meses de reclusão**.

Do regime de cumprimento e da substituição das penas:

52. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em **2 (dois) anos, e 3 (três) meses de reclusão**, fixo o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

53. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fulcro no § 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direito: **a)** prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, "caput" e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; **b)** pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) que deverá ser salgado em tempo correspondente ao da pena privativa de liberdade substituída.

54. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República).

BRUNO WILLIAN SOUZA PAULA

55. Correlação ao crime tipificado no **art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal**, a pena em abstrato está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.

55.1. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

55.1.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a espécie.

55.1.2. Em relação aos **antecedentes**, fato é que o réu possui condenações pretéritas, duas delas transitadas em julgado (ID 34183893, pgs. 85/94). São conhecidos, com trânsito em julgado em data anterior ao fato apurado nestes autos, os feitos de n. 0024788-41.2015.8.12.0001 (em 15/12/2015 – ID 34183893, pag. 86); e n. 0025780-36.2017.8.12.0001 (em 15/06/2017 – ID 34183893, pag. 86). Se os trânsitos em julgado ocorreram naquelas datas, resta evidente que as condenações em apreço não foram alcançadas pelo período depurador, razão pela qual uma delas será valorada a título de maus antecedentes e a outra como reincidência, nos termos dos artigos 63 e 64, I, ambos do Código Penal.

55.1.3. não existem elementos que retratam **conduta social** e a **personalidade** do réu;

55.1.4. nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade da conduta em si;

55.1.5. relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que **denotam maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que o acusado foi flagrado descarregando uma enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira em depósito clandestino (Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e veículos n. 0140100-06175/2019 - ID 34183893, pag. 145), quase um milhão e meio de reais, o que, por si só, incrementa a reprovabilidade da conduta. Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. **Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos.** 6. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. **Apeleção não provida.** [grifo nosso]*

(TRF3. Ap. Crim. 0001766-80.2015.403.6002. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel: Des. Fed. Nino Toldo. DJe: 28/09/2018)

DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAÇOS. GRANDE QUANTIDADE. AGRAVANTE. PROMESSA DE RECOMPENSA. DESCABIMENTO. 1.
*No crime de contrabando não se exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos tributos. 2. Comprovada a materialidade do ilícito e a responsabilidade do acusado que, de forma livre e consciente, internalizou em solo pátrio cigarros à sorrelfa da fiscalização fazendária, a condenação pela prática do crime de contrabando é medida que se impõe. 3. **A apreensão de 373 (trezentas e setenta e três) caixas, contendo 186.500 maços de cigarros revela grande lesividade, suficiente para aumentar a pena-base do réu.** 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, não incide a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto a vantagem econômica é inerente ao tipo penal [grifo nosso]*

55.1.6. as **consequências** do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida;

55.1.7. nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

55.2. Diante da valoração negativa de duas das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, faz-se razoável, nesta primeira fase da dosimetria, a elevação da pena mínima abstrata em 1/4, o que resulta na **fixação da pena-base no montante de dois anos e seis meses de reclusão**.

55.3. Na **segunda fase**, incide, nos termos do que esclarecido no **item 56.1.2**, *supra*, e diante do trânsito em julgado dos feitos de n. 0024788-41.2015.8.12.0001 (em 15/12/2015 – ID 34183893, pag. 86) e de n. 0025780-36.2017.8.12.0001 (em 15/06/2017 – ID 34183893, pag. 86), a agravante de reincidência (art. 61, I c/c art. 63 do CP). Tal, no entanto, deverá ser compensada com a circunstância atenuante da confissão espontânea, na medida em que, no seu interrogatório judicial, o réu assumiu a autoria dos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Compensadas entre si, essas circunstâncias, dado que são igualmente preponderantes mantém-se a pena no patamar **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

55.3.1. Para além disso, **revendo** meu posicionamento anterior, reconheço, com espeque na jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região, tanto por sua Egrégia 5ª Turma (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim 0002317-82.2014.4.03.6006, Rel. Desembargador Federal Maurício Yukikazu Kato, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 05/10/2020, acórdão em votação **unânime**), quanto por sua Egrégia 11ª Turma (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim 5000035-22.2020.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal Fausto Martin De Sanctis, julgado em 25/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020, acórdão em votação **unânime**), a incidência da agravante de ter praticado o delito mediante promessa de paga ou recompensa (mesmo que o valor seja elevado), já que não é elementar do tipo o pagamento ou a contratação para a realização do feito.

55.3.2. Pela incidência da agravante acima reconhecida, **elevo a pena-base em mais 1/6, fixando a pena-intermediária em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**.

55.4. Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

56. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**.

- Do regime de cumprimento e da substituição da pena:

57. Para o cumprimento da pena de **reclusão** de **2 (dois) anos e 11 (onze) meses**, fixo regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, tendo em vista que o acusado é reincidente.

58. No tocante à substituição da pena, verifica-se a ausência do requisito do inciso II do artigo 44 do Código Penal, dado que se trata de réu reincidente em crime doloso. Tampouco pode o réu se socorrer da excepcional aplicação do § 3º do mesmo dispositivo legal, em face das condenações anteriores (acima citadas). Por tais razões, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Também em razão da reincidência em crime doloso, não se faz possível a aplicação do *sursis* processual, nos termos do artigo 77, I, do Código Penal.

59. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República).

- Dos bens vinculados ao feito:

60. Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os petrechos apreendidos são objeto material de crime, determino a **perda em favor da União** dos seguintes objetos/numerários:

60.1. Os cigarros já tiveram o perdimento decretado pela RFB (ID 34183893, pgs. 28/33), tendo feito parte dos bens apreendidos submetidos ao feito criminal (ID 34183892, pgs. 18/22 – item 2). De toda maneira, fica decretado também seu perdimento nesta sede, por ser o próprio produto do crime (art. 91, II, 'b' do CP).

61. Quanto ao caminhão VW/24.250, os veículos Fiat/DUCATO e VW/Kombi e a motocicleta Honda CG TITAN (**itens 1, 3, 5 e 6** do Auto de Apreensão nº 220/2018 - ID ID 34183892, pgs. 18/22), para os fins implicados no art. 91 do CP, tendo em vista que tais veículos apreendidos, embora utilizados como instrumento do crime, não consistem em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "a", deixo de decretar seu perdimento como efeito secundário da condenação. Dessa forma, deverão ser restituídos na esfera criminal, **sem prejuízo de eventual perdimento na esfera administrativa, QUE NÃO É ALCANÇADO pela presente decisão**. Comunique-se à autoridade fiscal.

62. Com relação ao veículo IVECO (**item 4** do Auto de Apreensão nº 220/2018 - ID 34183892, pgs. 18/22), constatou a existência de ocorrência de roubo, conforme laudo pericial nº 1726/2018 (ID 34183892, pgs. 121/126). Contudo, **diante do perdimento na esfera administrativa, QUE NÃO É ALCANÇADO pela presente decisão**, deixa-se de diligenciar para providências pertinentes. Comunique-se à autoridade fiscal.

63. Em relação aos telefones celulares apreendidos, os mesmos devem ser devolvidos (art. 91, II, 'a' do CP).

64. Com relação aos rádios transceptores, decreto a **perda dos mesmos em favor da ANATEL** (art. 184, II da Lei nº 9.472/97) a quem se faculta sua possível destruição.

C – DISPOSITIVO:

65. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de:

65.1. **CONDENAR** o réu **JULIO ROBERTO DE SOUZA JAIME JUNIOR** pela prática do delito constante no **art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal**, à pena de **2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão**. Fixo o regime **ABERTO** para o início de cumprimento da pena. Ante o montante da pena, **substituo a pena privativa de liberdade total [2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão]** por duas restritivas de direitos: **a)** prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, "caput" e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; **b)** pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) que deverá ser salgado em tempo correspondente ao da pena privativa de liberdade substituída.

65.2. **CONDENAR** o réu **ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA** pela prática do delito constante no **art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal**, à pena de **2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão**. Fixo o regime **ABERTO** para o início de cumprimento da pena. Ante o montante da pena, **substituo a pena privativa de liberdade total [2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão]** por duas restritivas de direitos: **a)** prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, "caput" e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; **b)** pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) que deverá ser salgado em tempo correspondente ao da pena privativa de liberdade substituída.

65.3. **CONDENAR** o réu **BRUNO WILLIAN SOUZA PAULA** pela prática do delito constante no **art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal**, à pena de **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**. Fixo o regime **SEMIABERTO** para o início de cumprimento da pena. Deixo de aplicar a substituição da pena por restritiva de direito e o "sursis", ante a escala de pena (art. 44, I e 77, "caput" do CP).

66. Condono os réus **JULIO ROBERTO DE SOUZA JAIME JUNIOR, ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA** e **BRUNO WILLIAN SOUZA PAULA** ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

67. Antes do trânsito em julgado, **OFICIE-SE** conforme destacado nos itens 62 e 63, *supra*.

68. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do(s) réu(s) no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor do réu **BRUNO WILLIAN SOUZA PAULA**, para início do cumprimento de sua pena, no regime SEMIABERTO. Com a notícia da prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, incluindo-se a execução da multa, nos termos do artigo 51, do CP (Lei 13.964/2019); e, (e) **com relação aos réus JULIO ROBERTO DE SOUZA JAIME JUNIOR e ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA**, expeça-se Guia de Execução da Pena, incluindo-se a execução da multa, nos termos do artigo 51, do CP (Lei 13.964/2019).

69. Com relação aos **celulares apreendidos**: (1) intime(m)-se o(s) réu(s), por meio de seu patrono, para comparecer(em), na pessoa de procurador habilitado para esses fins, após agendamento, para retirada do bem em secretaria, certificando-se nos autos; (2) não havendo o comparecimento da parte para remoção do objeto em 30 (trinta) dias após o agendamento, ou em 90 (noventa) dias contados da intimação, determino, desde já, o perdimento do material, aplicando por analogia o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

70. Com relação aos **rádios transceptores**, pontuo que em ofício nº 84/2018/SEI/UO0472/GR07/SFI-ANATEL encaminhado a este Juízo (arquivado em Secretaria), a Anatel informa que, na maior parte dos equipamentos apreendidos pelo órgão, que culminam em representação criminal (arts. 5º, §3º, e 27, do CPP): (i) não é passível de regularização pela Anatel; (ii) não pode ser utilizado em outra finalidade compatível com a legislação em vigor; e (iii) fere as garantias de segurança dos cidadãos e de qualidade dos serviços públicos. Por oportuno, o órgão regulador dá notícia de que os equipamentos apreendidos são passíveis de homologação, porém a tramitação do processo administrativo para lhes conferir destinação acaba por inviabilizar eventual alienação ou restituição dos equipamentos aos interessados, **diante do tempo envolvido para conclusão dos trabalhos**, o que torna os equipamentos tecnologicamente obsoletos. Diante de todo o exposto, **oficie-se a autoridade policial para que proceda o imediato encaminhamento dos rádios a Anatel para destruição**. Pontuo que é desnecessário o aguardo do trânsito em julgado da presente sentença, eis que o feito foi arquivado em relação ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 (ID 35841981).

71. No que tange à alegação de quebra de fiança, extrai-se das certidões de antecedentes de ALEXANDRE CARVALHO e JULIO ROBERTO (IDs 40237991 e 40237992), que os acusados foram novamente presos em flagrante nos dias 11/07/2019 (2ª Vara Federal de Ponta Porã), 04/04/2020 (2ª Vara Federal de Ponta Porã) e 15/04/2020 (1ª Vara Federal de Dourados). Nesse toar, **decreto a quebra da fiança paga** por ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA e JULIO ROBERTO DE SOUZA JAIME JUNIOR por terem incorrido em uma das hipóteses legais ensejadoras de tal medida, prevista no artigo 341, V, do Código de Processo Penal. Com relação ao réu BRUNO WILLIAN não há notícia de que foi preso após os fatos descritos na denúncia.

72. Por conseguinte, declaro a perda de metade do numerário recolhido por ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA e JULIO ROBERTO DE SOUZA JAIME JUNIOR (ID 34185157, pgs. 70 e 74), nos moldes do artigo 343 do Código de Processo Penal. Sendo assim, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Campo Grande solicitando a conversão de metade dos valores depositados na conta judicial (TJ/MS Poder Judiciário – Depósito Judicial) ao Fundo Penitenciário.

73. Os réus poderão apresentar eventual recurso em liberdade.

74. Por fim, encaminhe-se cópia desta sentença a 5ª Vara Federal de Campo Grande (0014642-39.2016.403.6000; a 2ª Vara Federal de Ponta Porã (autos de ação penal n. 5000429-83.2020.403.6005 e n. 5000651-85.2019.403.6005) e a 1ª Vara Federal de Ponta Porã (autos de ação penal n. 5000443-67.2020.403.6005).

75. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5005037-42.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: KAREN NASSER CANTERO, INGRID COSTA NASSER, DEBORAH NASSER CANTERO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA GUITTI LEITE - MS9254, ANA MARIA MEDEIROS NAVARRO SANTOS - MS6380

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA GUITTI LEITE - MS9254, ANA MARIA MEDEIROS NAVARRO SANTOS - MS6380

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA GUITTI LEITE - MS9254, ANA MARIA MEDEIROS NAVARRO SANTOS - MS6380

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Designo o dia **03/03/2021, às 14h00min**, para realização da audiência de instrução. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo embargante.

CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE DASILVABARBOSA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002773-11.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAFAELLA HARAKI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: MARINA RIBEIRO DE SOUZA - PR81055, HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS - PR58644

DECISÃO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RAFAELLA HARAKI DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, imputando à acusada a prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por cinco vezes, em concurso material.

2. Segundo a denúncia, no período de 04 a 20 de dezembro de 2017, no Centro de Distribuição dos Correios em Campo Grande/MS, a acusada, na condição de sócia responsável pela empresa R.H. DE OLIVEIRA SHOPPING GOTO ou R.H OLIVEIRA COMERCIO EIRELI, teria importado mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória por cinco vezes.

3. A denúncia foi recebida em 01/03/2019 (ID 19597692).

4. Citada por edital (ID 32506745), a acusada constituiu defesa técnica (ID 35774972) e apresentou resposta à acusação (ID 36296443), ocasião em que pugnou pela reanálise da exordial acusatória para rejeitá-la, ante a sua inépcia e ausência de justa causa. Subsidiariamente, requereu a absolvição sumária.

5. ID 36488222: a decisão de recebimento da denúncia foi reconsiderada e, por conseguinte, rejeitou-se a peça exordial, com fulcro no art. 395, I e III, do CPP.

6. Inconformado coma decisão que rejeitou a denúncia, o *Parquet* Federal apresentou recurso em sentido estrito (ID 37868536).

7. O recurso foi recebido, determinando-se a abertura de prazo para apresentação das razões e contrarrazões recursais (ID 37871001). O Ministério Público Federal apresentou suas razões (ID 38372090) e, por igual, a defesa as contrarrazões (ID 39097592).

8. É o relatório. Passo a decidir.

9. O MPF interpsó recurso em sentido estrito (ID 37868536), aduzindo que RAFAELLA constituiu pessoalmente a empresa individual de responsabilidade limitada em 04/07/2017, quando contava com 18 anos de idade, visto que nasceu em 07/11/1998, sem registro de procurador. Ademais, assinou uma alteração do ato constitutivo e o encerramento da atividade em 15/01/2018. Todos os documentos tiveram firma reconhecida por autenticidade. Para além disso, a alegação de que não foi autora dos fatos não pode ser apreciada em sede de cognição sumária, com rejeição da denúncia, diante dos indícios materiais da autoria do fato que já constam dos autos, complementados por ocasião da apresentação das razões (ID 38372090).

10. A defesa pugnou pela manutenção do *decisum* e a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região (ID 39097592).

11. Nos termos do art. 589 do CPP, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos, nos termos da jurisprudência invocada.

12. **Oportuno** reiterar que a decisão rejeição da denúncia dá-se com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já consolidou entendimento de que o simples fato de o acusado ser sócio e administrador da empresa (consoante a denúncia) não pode levar a crer, necessariamente, que ele tivesse participação nos fatos delituosos (STJ. 6ª Turma. HC 224728/PE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 10/06/2014 - Info 543). Em que pesem as alegações ministeriais, ao encontro do entendimento acima citado, o STF já determinou que deve ser rejeitada, por inépcia, denúncia que não descreva minimamente a conduta imputada ao acusado, baseando-se tão-somente no fato de ele ocupar cargo de comando em empresa (STF. 2ª Turma. HC 127397/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 6/12/2016). Para mais, em resposta à acusação, a defesa trouxe outros elementos a lidar mesmo eventual presunção de que a acusada efetivamente exercesse a administração da empresa (ao tempo da abertura da empresa, em 22/07/2016 – ID 19597133, pgs. 31, 45, 74 e 78 – , a acusada sequer havia atingido a maioridade – nascida em 07/11/1998).

13. Assim, tratando-se de recurso com efeito suspensivo (art. 584 do CPP), encaminhe-se o recurso nos próprios autos (art. 583, III, do CPP) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de praxe.

14. Ciência ao MPF. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008073-95.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA VANDERLEI DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 41562717. Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006626-06.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LEANDRO AMANCIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar.

CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006460-37.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SILVIO JOSE KOLLING

tjt

DECISÃO

1- De plano, **defiro o pedido de justiça gratuita**, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- A parte impetrante pede a "concessão liminar de tutela de urgência para determinar a imediata análise do pedido administrativo DE ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS E VINCULOS formulado pelo Impetrante".

3- No caso dos autos o impetrante sequer apontou onde residiria o requisito do perigo na demora, sendo vedado ao Poder Judiciário deduzir tal situação em substituição à parte.

Ademais, o impetrante não trouxe informação atualizada de seu requerimento, limitando-se a comprovar que cumpriu exigência em 26/06/2020 (Id. 39678996, p. 2).

4- Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

5- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos, devendo juntar o processo administrativo respectivo, bem como indicar quantos requerimentos encontram-se antes daquele formulado pela parte impetrante.

6- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

7- Decorrido o prazo par informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, na forma do art. 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000511-35.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDNA XAVIER SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLLYANA XIMENES RENOVATO - MS20307, PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Intime-se o CRM-MS a respeito da recusa da parte exequente quanto à proposta de acordo por ele apresentada.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006798-11.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ETALIVIO CARDOZO CAVALHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE

mcsb

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que esclareça - juntando o documento pertinente - se houve extinção do MANDADO DE SEGURANÇA N° 5007246-38.2020.4.02.5118/RJ, uma vez que o documento apresentado refere-se a decisão na qual foi instado a *retificar o polo passivo da presente demanda e a esclarecer opção pela tramitação do presente mandamus no foro de seu domicílio ou no foro do domicílio funcional da autoridade coatora* (ID 40661373).

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010151-57.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GENI TEODORICO RAMAO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, INTIMEI O SR. PERITO (POR EMAIL) DE QUE FOI DEVIDAMENTE NOMEADO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NA PARTE AUTORA, CONFORME DOCUMENTO QUE SEGUE.

CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014281-90.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIA GONCALO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021691-64.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL LIVRADA SILVA - MS4169
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença e, não havendo novos requerimentos, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009531-74.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENAN BARBOSA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ESTEVAM TOREGA CELKEVICIUS - MS18004

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV PRIME PARQUE CASTELO DE MONACO INCORPORACOES SPE LTDA

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogados do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A, ENIO ROBERTO PINTO - MS22609

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008916-31.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA

DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação, a fim de constar a classe Liquidação de Sentença por Arbitramento, conforme decisão – id. n. 16584297 – p. 23-25. As partes devem permanecer as mesmas em seus respectivos polos.

Junte-se cópia da certidão de trânsito em julgado referente ao processo n. 5000023-48.2018.4.03.6000 (id. n. 23505342).

Diante da proposta de honorários periciais (id. n. 16584297 – p. 32-35), intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de cinco dias (art. 465, §3º, CPC).

Concordando com a proposta, a exequente deverá ser intimada para depositar o valor em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de dez dias. Feito o depósito, intime-se o perito para designar data, horário e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.

Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

A CEF já indicou seu assistente técnico e apresentou quesitos – id. n. 16584297 – p. 29-30. O executado, intimado, ficou-se inerte.

Desde já, autorizo que o perito, tão logo depositado o valor dos honorários e intimado a elaborar o laudo pericial, levante 50% dos honorários (art. 465, §4º, CPC).

Como o executado é revel, nos termos do art. 346 do CPC, publique-se este despacho para ciência dele, para, querendo, se manifestar segundo os termos e prazos aqui assinalados, destacando-se que ele pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar, nos termos do artigo 346, parágrafo único, CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000608-89.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JAIME ROQUE PEROTTONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR - MS4287, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 0000478-45.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RITA CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o CRM sobre o despacho anteriormente intimado.

CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008897-25.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PESSOA JACOBINA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ELENA RIBEIRO DE ALMEIDA STEPHANINI - MS9649

kcp

DESPACHO

Explique a Dra. Laura Elena Ribeiro de Almeida Stephanini o pedido de doc. n. 13247917, uma vez que não há sentença proferida nestes autos. Houve prolação de sentença nos autos dos embargos à execução n. 0000154-55.2011.4.03.6000 (doc. n. 10774504 – p. 84-89), contudo, caso o pedido se refira a tais embargos, nestes deve ser feito.

Na ocasião de sua manifestação, a advogada supracitada deverá informar se patrocina os interesses da parte executada nestes autos, ocasião em que deverá apresentar a respectiva procuração, no prazo de quinze dias, consoante o art. 104 do CPC.

Doc. n. 26512313. Por meio do sistema CNJ – Indisponibilidade, cadastre-se o presente processo, conforme protocolo disponibilizado à Secretaria, a ser inserido neste processo.

Aguarde-se pelo prazo de dez dias, após o que a Secretaria deverá fazer o processo conclusivo para conversão de eventuais bens encontrados em penhora, liberação de eventuais bens em excesso ou cancelamento da ordem, se nada for encontrado.

Proceda a Secretaria à regularização da autuação e registros deste processo, conforme já determinado pelo despacho – doc. n. 10774504 – p. 48.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002242-57.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, ABEL CAFURE, ADEMIR RIBEIRO, ANTONIO CARLOS SCHUNKE, ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA, ARLEIA SIMIOLI GARCIA, BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA, BRANCA LILA GUIOMAR MORAES DE BARRIOS, CARLINDA DA ROCHA VIEIRA, CARLOS GOMES DA SILVA, DERCILOM VIEIRA NETO, DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA, DONIZETI NEVES DE MATOS, DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO, DORVALINO JOSE DE MEIRELES, EDIVANDRO GONSALVES CHAVES, ELIZABETH CARVALHO DA SILVA, ELZAMACHINSKI NUNES, EMILIANO AFONSO EXEVERRIA, ERIVALDO CORREIA DA SILVA, GERSON BUENO ZAHDI, HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA, HILDA GONCALVES GUIMARAES, HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR, IDAMIEKO TAIRA TAKUSHI, INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS, IUQUIO ENDO, IVANDIL PEIXOTO, IZABELARACIRO, JANIO MARQUES DA SILVA, JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES, JOAO BOSCO FRANCISCO, JOFREY JANEIRO SILVA, JOSE BULCAO NETO, JOSUE POITS, JURANDIR DE FREITAS, JUSSARA BARBOSA DA FONSECA ALVES, LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA, LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA, LUIZA LOPES, MARCIA AUXILIADORA DA SILVA, MARCIO FERREIRA YULE, MARIA CELESTE VIEIRA, MOACIR FELIX DE OLIVEIRA, NATALINA DA ROCHA VIEIRA, NELSON TAIRA, NILTON PEREIRA DA COSTA, NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA, OLEGARIO PRADO DE ABREU, PETER GORDON TREW, RAMIRO JULIANO DA SILVA, ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA, SALVADOR DE BARRIOS, SANDRA AMORIM ANTUNES, SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES, SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA, SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA, SOLANGE GOMES DOS SANTOS, SONIA MARIA PEREIRA RENOVARO DE SOUZA, TURENE CYSNE SOUZA, VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO, VALERIANO DE SOUZA NETO, VICENTE GARCIA LOPES, WAGNER LIMA, WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA, WERNECK ALMADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, ANALI NEVES COSTA - MS14198, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, TCHOYA GARDENAL FINADO NASCIMENTO - MS9753

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido no (id. 38580678) inseri no Sistema PrecWeb os Ofícios Requisitórios de Pagamento nº 20200129483 - 20200129896 - 2020012993 - 20200129976 - 20200130032 - 20200130040 - 20200130051 - 20200130066 - 20200130076 - 20200130092 - 20200129755 - 20200129848 - 20200130108, referente ao **crédito incontroverso** do(a) exequente, **incluídos os honorários contratuais**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos da parte autora no ID 40618073 e data da manifestação da União (id. 16600254).

Dou fé.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 1677/1759

CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007035-45.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VILSON JOSE HELENO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMOS DE SOUSA - MS22608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Decidirei o pedido de tutela antecipada de urgência após a contestação.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007092-63.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCO ANTONIO DE ANDRADE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS5806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

DECISÃO

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

A adoção do art. 790, § 3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), **de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.**

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15).

Nos autos, o documento de ID [41516232](#) informa o pagamento do benefício previdenciário no valor líquido de R\$ 4.955,00, relativo à competência 10/2020, o que, a princípio, supera o limite aqui tomado como parâmetro.

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando o requerente possuir despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas. No entanto, não há documentos relativos a tais despesas.

Assim, considerando que o valor líquido mensal recebido pelo impetrante é superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o pedido de justiça gratuita não comporta deferimento.

Diante disso, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006569-51.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: H. K. D. S. V.

REPRESENTANTE: MILENADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- De plano, **defiro o pedido de justiça gratuita**, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- A parte impetrante pede "a concessão liminar de tutela de urgência para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício assistencial LOAS formulado pelo Impetrante".

Alega que o perigo de dano está presente em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários e também porque está incapacitado para retomar a suas atividades.

3- Diante da urgência alegada, impende analisar se há inércia e morosidade em cotejo com os prazos legais (art. 40, da Lei nº 9.784/99 c/c art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como a presença dos requisitos da fumaça de bom direito e do perigo de mora, nos termos do art. 300 do CPC.

Verifico que, o pedido foi realizado em 15/08/2020, conforme documento emitido em 09/10/2020 (ID 40030001), no qual consta que o processo foi "retirado da fila de análise para viabilizar avaliação social dos processos mais antigos já analisados".

Exposto isso, a fim de não subverter a ordem de prioridades já implantada automaticamente pelo sistema GET (gerenciamento de tarefas), com afronta à isonomia, prestigiando aqueles que se valem do Judiciário em detrimento dos demais, principalmente dada a grande demanda e o reduzido número de servidores (art. 22, LINDB), importante oportunizar a oitiva prévia da autoridade impetrada, de forma a explicar a situação concreta e, com tais elementos, subsidiar análise conclusiva sobre a demora na análise do pedido.

4- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos, devendo juntar o processo administrativo respectivo, bem como indicar quantos requerimentos encontram-se antes daquele formulado pela impetrante.

5- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

6- Decorrido o prazo par informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, na forma do art. 12, da Lei nº 12.016/09, com a indicação de pendência da liminar.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009698-04.2010.4.03.6000

AUTOR: WILLIAM JOSE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON AQUINO DE ARAUJO - MS9526

REU: TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, BNDES

Advogado do(a) REU: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

Advogados do(a) REU: MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO - RJ113087

fr

SENTENÇA

Processo Civil. HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação - Execução dos Honorários Advocatórios (id 25377049), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de

Intimem-se.

P.R.I

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2505

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 1679/1759

0006974-66.2006.403.6000 (2006.60.00.006974-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSAARTE ORTIZ CAMY) X CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS DIAS 1) Considerando o Mandado de Constatação de fl. 365, bem como a Certidão de fl. 371, expeça-se Edital de Intimação de Cristiano Monteiro de Barros Dias para que proceda ao recolhimento de custas e multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.2) Cópia da presente decisão poderá servir como o Edital de Intimação nº 12/2018-SC05.A - *edital.12.2018.SC05.A*. EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 12/2018-SC05-APRAZO: 15 (quinze) diasREFERENTE: AÇÃO PENAL n. 0006974-66.2006.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS DIAS.FINALIDADE: a) INTIMAÇÃO do denunciado CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS DIAS, brasileiro, representante comercial, casado, filho de Maurício de Almeida Dias e Maria Helena Monteiro Barros Dias, nascido em 25/02/1973, natural de São Paulo/SP, portador do RG n. 1025202/SSP DF e CPF 636.237.301-49 atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para: a) no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos); b) no prazo de dez dias, recolher o valor da pena de multa no valor de R\$ 196,22 (cento e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), sob pena de sujeitar-se à inscrição na Dívida Ativa da União, devendo comprovar os pagamentos em Juízo. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. 4) Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para inscrição dos valores na Dívida Ativa da União.

ACAO PENAL

0008947-80.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GILSON MOURA CASTRO(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007042-37.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: RENATO CAVALCANTE FRANCO

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO BUNNING MENDES - MS18802, JEFERSON BORGES DOS SANTOS JUNIOR - MS25201, NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA - MS16412

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

DECISÃO

RENATO CAVALCANTE FRANCO, qualificado nos autos, pede a concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação de medidas cautelares ou a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS, aduzindo que os arquivos encontrados em seu computador pessoal são referentes a pesquisas para trabalho de conclusão de curso de pós-graduação cursado entre 2018 e 2019, sendo a conduta atípica, inexistindo o alegado "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", vez que não representa perigo a ordem pública, a instrução criminal ou eventual aplicação da lei penal e tampouco a mencionada operação policial em curso, além do fato de ser primário, de bons antecedentes, ter profissão definida e endereço certo e não se tratar de delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (id. 41397316).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido do requerente aduzindo estarem presentes os motivos ensejadores da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo a manutenção do encarceramento cautelar necessária para evitar a reiteração da conduta delituosa, em face do grande número de arquivos baixados no computador pessoal do requerente, o que afasta, ainda, a alegação de ausência de dolo por se tratar de material de pesquisa para conclusão de curso de pós graduação (id. 41468627).

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, à vista da manifestação do Ministério Público Federal nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 5007040-67.2020.4.03.6000, reconheço, por ora, e nesta fase, a competência da Justiça Federal para o processamento e eventual julgamento do feito, dado que, a princípio, o requerente teria utilizado a rede mundial de computadores para, em tese, praticar a conduta delituosa investigada nos autos do Inquérito Policial nº 1163/2020-DEPCA.

A apreciação deste pedido será somente em relação aos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.099/90, dado que conduta referente ao artigo 12 da Lei nº 10.826/03, permaneceu na Justiça Estadual (id. 41395952, f. 21).

Assim, verifico que o requerente foi preso em flagrante, no dia 29.10.2020, como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, por armazenar e compartilhar fotografia, vídeo ou outro registro contendo cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças e adolescentes.

Na audiência de custódia a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, bem como pelo perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente (id. 41397321, f. 5/7).

Não obstante tratar-se de período de excepcionalidade, em face da pandemia do covid-19, tendo o Conselho Nacional de Justiça recomendado a manutenção somente das prisões preventivas em casos de extrema gravidade ou naqueles cometidos com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa, desde que presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e, ainda, naqueles casos que em face das circunstâncias do fato, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão sejam inadequadas ou insuficientes para garantia da ordem pública e/ou da instrução criminal ou aplicação da lei penal.

No caso, embora as bem lançadas razões da defesa, é o caso dos autos.

Pelo artigo 316 do Código de Processo Penal:

"O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."

No caso não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior que decretou a prisão preventiva, dado que os motivos que a ensejaram, continuam presentes, como salientou o Ministério Público Federal.

Os indícios de autoria e materialidade continuam presentes, em face da apreensão do computador pessoal do investigado, que confirmou, a princípio, a existência de arquivos contendo vídeos e imagens e pornografia infanto-juvenil.

Por outro lado, verifico que segundo o "Relatório Sintético de Análise Técnica" os arquivos contendo cenas envolvendo crianças e/ou adolescentes foram "baixados" nos dias 14/09/2020, 17/09/2020 e 22/09/2020 (id. 41394898, f. 4), datas muito recentes, o que demonstra a necessidade da manutenção do encarceramento cautelar para garantia da ordem pública, dado que, caso posto em liberdade, poderá o requerente voltar a delinquir.

Ademais, a quantidade considerável de arquivos armazenados no computador pessoal do requerente demonstra a gravidade em concreto do delito, em tese, praticado.

Por fim, o fato de ser primário, de bons antecedentes, ter endereço certo e ocupação lícita, não bastam, nesta fase e por ora, para afastar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do requerente.

Pelos motivos acima elencados, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação de medidas cautelares deduzidos por **RENATO CAVALCANTE FRANCO**.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a Autoridade Policial.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO
Juiz Federal Titular
(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000760-73.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIO ROBERTO RODRIGUES, WILLIAN GOMES DO CARMO, FAUSTO ALMEIDA RODRIGUES

DESPACHO

ID. 36752896. Ciência da defesa – DPU quanto a não propositura do ANPP com relação aos acusados Marcio Roberto e Fausto.

Aguarde-se o retorno da CARTA PRECATÓRIA nº 436/2020-SC05.AP (id. 39931588) expedida para intimação do acusado WILLIAN GOMES sobre eventual interesse na celebração de ANPP proposto pelo MPF.

Após, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito e designação de audiência de homologação/ instrução e julgamento.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001947-19.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON BASILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: KLAUSS CARDOSO SOUSA - GO39114

DESPACHO

1) Solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 1063/2019 encaminhada para a Comarca de Cocalzinho de Goiás/GO para o interrogatório do réu.

2) Cópia deste despacho serve como o **Ofício nº 2816/2020-SC05.AP** à Vara Criminal da Comarca de Cocalzinho de Goiás/GO, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 1063/2019 encaminhada para a Comarca de Cocalzinho de Goiás/GO para o interrogatório do réu, distribuída nesse Juízo sob o nº 4788-87.2020.8.09.0177.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000511-69.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: AGUA VIVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

DESPACHO

O presente executivo fiscal encontra-se suspenso até o julgamento da ação anulatória n. 5006696-23.2019.403.6000, conforme determinado à f. 20 do ID 27125668.

Assim, promova-se o sobrestamento do presente feito até o julgamento daqueles autos, o que deverá ser noticiado pelas partes.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005869-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: LEONIDIO EDILSON BORGES MENDONCA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005761-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: JOSE EDUARDO BORGES DANIEL

DESPACHO

Intime-se o Conselho para que informe quais alterações foram promovidas na CDA exequenda, discorrendo acerca de eventual retificação de erro material, formal ou substancial.

Caso se trate de mera adaptação na formatação visual do título exequendo, dê-se regular prosseguimento ao feito, devendo o **credor formular requerimentos** necessários para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005209-31.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

DES PACHO

Intime-se o Conselho para que informe quais alterações foram promovidas na CDA exequenda, discorrendo acerca de eventual retificação de erro material, formal ou substancial.

Caso se trate de mera adaptação na formatação visual do título exequendo, dê-se regular prosseguimento ao feito, devendo o **credor formular requerimentos** necessários para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009185-02.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: NABOR PEREIRA

DES PACHO

Intime-se o Conselho para que informe quais alterações foram promovidas na CDA exequenda, discorrendo acerca de eventual retificação de erro material, formal ou substancial.

Caso se trate de mera adaptação na formatação visual do título exequendo, dê-se regular prosseguimento ao feito, devendo o **credor formular requerimentos** necessários para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009341-24.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: RANGEL BRUM MONTEIRO

DES PACHO

Intime-se o Conselho para que informe quais alterações foram promovidas na CDA exequenda, discorrendo acerca de eventual retificação de erro material, formal ou substancial.

Caso se trate de mera adaptação na formatação visual do título exequendo, dê-se regular prosseguimento ao feito, devendo o **credor formular requerimentos** necessários para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003023-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: TAKANORI TAKEBE

DESPACHO

A parte executada foi citada (ID 15787644).

Assim, sobre a certidão negativa de penhora de ID 39158485 diga a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006603-44.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S & A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA, ALCYR CORREA COELHO

DESPACHO

Considerando o teor do ofício retro (ID 41493222), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002192-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ROSANGELA AZIZ PEREIRA

DESPACHO

Sobre a indicação à penhora de ID 39454897, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002579-57.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CÂNDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

DESPACHO

Sobre a certidão negativa de citação de ID 39482874 diga a **parte exequente**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do credor, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009514-14.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIO CESAR BATISTA

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se o CRC para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001918-44.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMAPUA

DESPACHO

Avoquei os autos.

Revogo o despacho anterior.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Camapuã-MS, a fim de que seja citado o Município de Camapuã, na pessoa do seu procurador, para responder, no prazo legal, a presente execução fiscal, nos termos do art. 910, do CPC/2015.

Cópia da petição inicial fará parte do Mandado de Citação.

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010033-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Camapuã-MS, a fim de que seja citado o Fundo Municipal de Saúde de Camapuã, na pessoa do seu procurador, para responder, no prazo legal, a presente execução fiscal, nos termos do art. 910, do CPC/2015.

Cópia da petição inicial fará parte do Mandado de Citação.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005426-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANATANIETA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficou exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002710-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: FLAVIA DE FRANCA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013534-19.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001096-73.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANESSA ROEHR COIN, TANIA MARIA BAIS ROEHR, FUTURA RECICLAVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429, ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ - MS8436

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA MORESCHI - MS5910, ANA FLAVIA GARCIA SANTOS E SILVA - MS7704

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ - MS8436

TERCEIRO INTERESSADO: BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN - MS14430

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL e que tramita em face de FUTURA RECICLAVEIS LTDA – ME, VANESSA ROEHR COIN e TANIA MARIA BAIS ROEHR.

Houve arrematação nos autos do imóvel de matrícula n. 58.679 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital (auto de f. 80 do ID 26407791), pela arrematante BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na data de 05-05-2015 e pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com expedição da carta de arrematação em 19-05-2015 (f. 08 do ID 26407792).

O produto da arrematação (R\$ 15.000,00) foi integralmente depositado em juízo pela arrematante, quantia esta que não chegou a ser disponibilizada à exequente, encontrando-se em conta judicial vinculada a esta execução até o presente momento (f. 83 do ID 26407791).

Nesse contexto, ANACLETO GONÇALVES BERGHELLA JUNIOR veio aos autos, na condição de terceiro interessado e ex-cônjuge da executada VANESSA ROEHR COIN, pleitear a declaração de ineficácia da penhora e arrematação do bem, sob o fundamento de que é coproprietário do imóvel e não foi intimado da construção e da hasta pública (f. 13 do ID 26408177).

Para a mesma finalidade, ANACLETO GONÇALVES BERGHELLA JUNIOR também ajuizou os embargos de terceiro n. 0013446-68.2015.403.6000, em face da UNIÃO e de BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em que pleiteia a nulidade da arrematação do bem empautado.

Posteriormente, manifestou-se a arrematante BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA à f. 05 do ID 26406949, requerendo a desistência da arrematação.

A União apresentou discordância, ao argumento de que o pedido carece de amparo legal (f. 20 do ID 26406949).

São esses os fatos relevantes ao caso concreto ora submetido a este Juízo.

É o breve relato.

Decido.

Acerca da possibilidade de desistência da arrematação, dispõe o Código de Processo Civil que:

“Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (...)”

§ 4º **Após a expedição da carta de arrematação** ou da ordem de entrega, a **invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma**, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º **O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:**

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III - uma vez **citado para responder a ação autônoma** de que trata o § 4º deste artigo, desde que **apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.**” (destaquei)

Como se vê, a legislação de regência permite ao arrematante, após expedida a carta de arrematação, apresentar sua desistência no prazo de que dispõe para responder à ação autônoma ajuizada com o fito de invalidar a alienação judicial efetivada.

É o caso dos autos, em que foram opostos os embargos de terceiro (ação autônoma) n. 0013446-68.2015.403.6000 por ANACLETO GONÇALVES BERGHELLA JUNIOR, buscando a desconstituição da arrematação realizada neste executivo fiscal, tendo a arrematante BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentado naqueles autos e nestes, tempestivamente, sua desistência da arrematação efetivada, nos exatos termos que lhe permite o art. 903, § 5º, inciso III, do CPC/15.

Quanto ao ponto, resalto que os embargos de terceiro n. 0013446-68.2015.4.03.6000 adequam-se ao conceito trazido no § 4º do art. 903 do CPC, por consistirem, inequivocamente, em ação autônoma em que se pede a invalidação da arrematação empauta.

Inexiste, assim, óbice ao acolhimento da desistência pleiteada, mormente considerando-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a adequação da via processual dos embargos de terceiro para aduzir-se o pleito de nulidade da arrematação realizada, no caso concreto (conforme se extrai do acórdão juntado às f. 01-08 do ID 26408209 daqueles embargos).

Diante do exposto, considerando: a) o ajuizamento dos embargos de terceiro n. 0013446-68.2015.4.03.6000, nos quais se almeja a desconstituição da arrematação realizada e b) o pedido de desistência apresentado pelo arrematante, no prazo que possuía para o oferecimento de sua resposta nos embargos e conforme permissivo do art. 903, § 5º, inciso III, do CPC; **acolho o pedido de desistência da arrematação** apresentado por BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e, por conseguinte, **declaro a nulidade da arrematação** do imóvel de matrícula n. 58.679 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, realizada nesta execução fiscal n. 0001096-73.2000.4.03.6000, nos termos do art. 903, § 5º, inciso III, do CPC.

Os valores recolhidos pelo arrematante (quais sejam produto da arrematação e taxa judicial, uma vez que não houve pagamento de comissão de leiloeiro, no presente caso) deverão ser devolvidos em sua integralidade, nos termos do art. 903, § 5º, do CPC/15. Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **AUTO DE ARREMATACÃO ANULADO**. VÍCIO NO PROCEDIMENTO. **COMISSÃO DE LEILOEIRO E CUSTAS. DEVOLUÇÃO**.

- O agravante arrematou o veículo em hasta pública, efetuando o pagamento de comissão do leiloeiro e de custas de arrematação. Entretanto, o auto de arrematação foi declarado nulo, por falha de procedimento detectada desde o ato de penhora do veículo, em razão da ausência de dados específicos de identificação, o que também ocorreu no edital de hasta pública.

- **Sobrevindo a anulação do auto de arrematação, sem culpa do arrematante, ele faz jus à devolução das quantias pagas.** Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do C. STJ e também desta E. Corte.

- **Os valores referentes à comissão do leiloeiro e às custas de arrematação devem ser devolvidos ao agravante,** por seus respectivos recebedores, de modo que se faz necessária a intimação do leiloeiro oficial.

- Agravado de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5027660-29.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020) (destaque)

- POR TODO O EXPOSTO:

Homologo o pedido de desistência da arrematação apresentado pela arrematante BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com fulcro no art. 903, § 5º, inciso III e 487, I, do CPC e, por conseguinte, **declaro a nulidade da arrematação do imóvel de matrícula n. 58.679** do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, realizada nesta execução fiscal n. 0001096-73.2000.4.03.6000.

Devolvam-se ao arrematante os depósitos por ele realizados (produto da arrematação e taxa judicial), nos termos do art. 903, § 5º, do CPC/15, expedindo-se o necessário.

Para tanto, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 08/2020), bem como a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **o arrematante deverá fornecer** dados bancários de conta de sua titularidade, a fim de viabilizar a devolução de valores. Com a informação, **expeça-se o necessário para a disponibilização** dos valores em seu favor, mediante transferência bancária.

Dê-se ciência às partes, à arrematante, ao terceiro interessado ANACLETO GONÇALVES BERGHELLA JUNIOR e ao Município de Campo Grande/MS.

Serve o presente como mandado/carta/ofício.

Considerando a declaração de nulidade da arrematação e o prosseguimento do feito, **intime-se a União** para que se manifeste sobre o pedido de levantamento da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula n. 58.679, formulado pelo terceiro interessado ANACLETO GONÇALVES BERGHELLA JUNIOR à f. 13 do ID 26408177. Prazo: 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia para os embargos de terceiro (n. 0013446-68.2015.4.03.6000).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000035-21.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: BALTA & SOUZA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA COSTA - MS11324

DECISÃO

01-23). A executada opôs nova exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, nulidade da CDA por ausência de notificação administrativa. Juntou documentos (ID 27770650, pág. 15-34 e ID 27771152, pág.

Em sua impugnação, a exequente pugnou pela rejeição dos pedidos (ID 27771152, pág. 25-29).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é possível a análise de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido é a orientação do enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, não há que se falar em preclusão, razão pela qual, nesse ponto, rejeito a tese aduzida pela credora e, por conseguinte, passo à análise das questões trazidas pela executada.

A excipiente alega cerceamento ao direito de defesa, pois não fora notificada da constituição do débito na via administrativa.

A despeito dos argumentos expendidos, não lhe assiste razão.

Compulsando os autos, verifica-se que após o procedimento de fiscalização que culminou com a aplicação de multa em face da excipiente, expediu-se notificação para o endereço constante dos cadastros públicos (Avenida Orlando Daroz, 829, Parque Residencial Maria Aparecida Pedrossian, em Campo Grande-MS) – ID 27771152, pág. 30.

A carta com aviso de recebimento foi devolvida ao remetente, do que se denota a frustração da diligência (ID 27770650, pág. 30-33).

A empresa, então, foi notificada por edital, como mostra o documento acostado na pág. 34 do ID 27770650.

Situação semelhante ocorreu na esfera judicial. Com efeito, após o despacho de citação, foi encaminhada carta com aviso de recebimento ao endereço declarado pela excipiente (Avenida Orlando Daroz, 829, Parque Residencial Maria Aparecida Pedrossian, em Campo Grande-MS), retomando sem cumprimento, sob a alegação de mudança do destinatário (ID 27770646, pág. 07).

O mesmo aconteceu na execução fiscal n. 0005636-08.2016.4.03.6000, envolvendo as mesmas partes e em trâmite neste juízo, na qual se observa que o AR encaminhado ao mesmo endereço foi devolvido com a informação de "destinatário desconhecido" (fl. 05 dos autos em referência).

A notificação realizada por edital é válida, quando frustradas as tentativas realizadas pelo correio.

Destarte, não se vislumbra nulidade a ser decretada.

-CONCLUSÃO

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas ou honorários nessa fase processual.

Defiro o requerimento formulado pelo credor no ID 27770650, pág. 8, **certificando-se nos autos o resultado da diligência realizada pelo antigo sistema Bacenjud** (pág. 6).

Após, abra-se vista à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006435-24.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SENECA VEICULOS LTDA - ME, ALTAIR PERONDI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos:

“(…) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia prévia do acesso à justiça.

(…) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: **“Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.”**(…)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, verifico que não foi juntado aos autos documentos que comprovem a garantia total do juízo.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, **concedo às partes embargantes prazo de 30 (trinta) dias** para que comprovem a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) As embargantes deverão juntar aos autos **certidões atualizadas** acerca da **propriedade de veículos junto ao Detran** e de **bens imóveis junto a todos os Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua sede/residência** ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(III) Considerando que as **teses** apontadas na exordial (ilegitimidade passiva) envolvem a análise do(s) título(s) executivo(s) e das circunstâncias delineadas na execução fiscal que conduziram à inclusão da parte no polo passivo daqueles autos, bem como tendo em vista o fato de serem os embargos feitos **autônomo**, cujo trâmite ora se dá apartado da execução e em observância ao **princípio da primazia** da resolução do mérito, no mesmo prazo as embargantes deverão juntar aos autos a decisão de inclusão no polo passivo da execução fiscal, eventuais recursos e acórdãos, cópia da CDAS da execução embargada, documentos comprobatórios da tempestividade dos embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC/15.

Oportunamente, tomem conclusos os autos para o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006482-88.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Façam-se conclusos para sentença (f. 13 do ID 25911560).

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002096-15.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WOOD BRASIL-INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR - MS15880, THIAGO BAETZ LEO DE SOUZA - MS14798, RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (f. 26 do ID 25908808 e 30209529).

Assim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003789-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: A. A. B. UNIDADE DE SERVICOS DE CAMPO GRANDE EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA - MS9788

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio (id. 29672791).

Prazo: 2 dias úteis.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007003-40.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: JESUS DA CUNHA ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO GONCALVES - MS20050

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os presentes autos foram denominados na exordial como '*ação anulatória de débito fiscal c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência*', contudo, foram distribuídos pelo requerente como 'embargos à execução fiscal', classe de ação que possui rito e requisitos próprios definidos na legislação de regência (Lei n. 6.830/80).

Assim, primeiramente, intime-se o autor para que esclareça a classe de ação que pretende atribuir ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, considerando o alegado na exordial (prescrição intercorrente no bojo da execução fiscal n. 0006263-42.1998.403.6000), deverá o autor trazer ao feito cópia integral do executivo fiscal supramencionado, nos termos do art. 320, do CPC/15.

Como cumprimento, retomem conclusos.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-85.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NAZARETE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA, ACEDINO GOMES DOS SANTOS, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA
SUCESSOR: CP DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA - EPP, JOSE BELGA ASSIS TRAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

Advogado do(a) SUCESSOR: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO DAROLT SALAZAR - MS13208, LEONARDO RAFAEL MIOTTO - MS10862

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004079-29.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: ALE NEHEME ABDALLAH

DESPACHO

Conforme já determinado no despacho ID 32188050, a par da manifestação da parte exequente (ID 38546449), suspenda-se a presente execução com fundamento no CPC, 921, III.

Os autos aguardarão, suspensos, eventual manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos § 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002786-09.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ELIAS DANIELSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegalidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) SERVE-SE DESTA COMO OFÍCIO AO 1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOURADOS-MS - para levantamento da penhora averbada no imóvel 66.492. Anexo: ID 39104444 - Pág. 143.

3) Incumbe à exequente levantar a averbação de existência de ação na margem da matrícula (ID 39104444 - Pág. 37), sujeitando-se ao pagamento de indenização caso não o faça no prazo de 10 dias (CPC, 828, § 2º c/c 5º).

4) Após, arquivem-se.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004379-20.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REPRESENTANTE: ROSA ALVES DA SILVA

ESPOLIO: ARLINDO GONCALVES DA SILVA

EXECUTADO: FRANCILEIA ALVES DA SILVA, ROSA ALVES DA SILVA, ARLINDO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA INOUE MARTINS - MS16408, LIGIA INOUE MARTINS - MS14384

DESPACHO

1) A parte exequente requereu a penhora de 30% dos vencimentos da executada até o pagamento total da dívida (ID 34625608), sustentando, em suma, que a própria requerida havia manifestado nesse sentido.

Entretantes, compulsando os autos, não me parece correita a interpretação de que a requerida tenha consentido ou mesmo formulado requerimento nesse sentido.

A executada, na realidade, e dentro do contexto próprio, manifestou-se quanto à liberação dos valores que foram constritos em sua conta por ordem judicial. Sustentou a necessidade de liberação total de tais valores (R\$ 7.865,47), já que, segundo ela, tratava-se de valores oriundos de salário. Ressalvou apenas que, no caso de entendimento diverso, fossem liberados ao menos 70 %, pois alegava que a indisponibilidade total seria abusiva, já que, citando jurisprudência do período, seria permitido apenas a penhora de até 30% de salário. É importante destacar que tais valores foram transferidos ao exequente em sua totalidade (pág. 246).

Apenas para corroborar a tese, a própria requerida posteriormente apresentou proposta de pagamento (pág. 202-203, autos físicos), inclusive, não aceita pelo exequente (pág. 206), sendo que em nenhum momento propôs penhora de parte de sua remuneração.

Não se desconhece que em situações excepcionalíssimas a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (CPC, 833, IV), possa ser excepcionada, desde que preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Entretanto, ao que consta, a executada é enfermeira, auferindo rendimentos modestos. Portanto, qualquer restrição salarial, independentemente do percentual, afetaria sobremaneira a sua dignidade, fulminando o espírito protetivo da norma.

Forte nessas razões, INDEFERE-SE o pedido da parte exequente.

2) Conforme já determinado na decisão ID 30854532, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

O prazo prescricional intercorrente será iniciado imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da presente decisão (CPC, 921, § 4º e 5º).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004079-29.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: ALE NEHEME ABDALLAH

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGILIO JOSE BERTELLI - MS5862

DESPACHO

Conforme já determinado no despacho ID 32188050, a par da manifestação da parte exequente (ID 38546449), suspenda-se a presente execução com fundamento no CPC, 921, III.

Os autos aguardarão, suspensos, eventual manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos § 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000773-73.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GRANFIX MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO GUIDIO DAMACENO - MS23490

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto (ID 40970450), bem como as contrarrazões já oferecidas (ID 41506374), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002417-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO SECO

REU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, LUCIANO DE OLIVEIRA GOMES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: KATIUSCIA VIRGINIA ZOCOLARO - MS8540

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR - MS7536, DEILON RENATO SOUZA MUCHON - MS19199

DESPACHO

ID 41397524: Homologa-se o pedido de renúncia do mandato formulado pelos causídicos do réu LUCIANO DE OLIVEIRA GOMES, comprovadamente comunicada ao mandante para nomear sucessor (CPC, art. 112). Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

Serve-se deste como OFÍCIO ao Juízo da Vara Única da Comarca de Anaurilândia/MS para instruir a [Carta Precatória Cível 0000185-64.2020.8.12.0022](#) por lá em trâmite.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002040-80.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DANIEL VALERIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL DA UFGD

SENTENÇA

Daniel Valério Martins pede, em mandado de segurança impetrado em face da Chefe da Divisão de Planejamento de Pessoal da Coordenadoria de Administração e Planejamento de Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD, que: i) a autoridade impetrada receba os documentos do impetrante para a elaboração de seu contrato de trabalho e dê posse ao candidato no cargo de Professor Visitante para o qual foi aprovado no processo seletivo iniciado pelo Edital PROPP nº 11/2020; ii) que a autoridade impetrada se abstenha de alegar o art. 9º, III, da Lei 8.745/93 como empecilho à contratação do impetrante.

O provimento antecipatório foi deferido parcialmente - 37038816.

O Ministério Público Federal não se manifesta sobre o mérito do processo - 37172893.

A autoridade impetrada apresenta informações - 37515675. Alega: i) impossibilidade de recontração decorrente de expressa vedação legal (art. 9º, III, da Lei 8.745/93), sendo defeso à Universidade adotar entendimento diverso ou ampliado, sob pena de responsabilização das agentes públicas envolvidos; ii) que apesar de existirem decisões judiciais no sentido da pretensão do autor, não há ainda súmula vinculante de interpretação do art. 9º, II, da Lei 8.745/93, devendo o administrador observar a literalidade da lei.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo da UFGD em sede de agravo de instrumento - 38267834.

A decisão proferida por este Juízo deferiu parcialmente o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis:

“Verifica-se a plausibilidade da medida almejada, pois é ilegal a recusa da autoridade impetrada em contratar o impetrante para o cargo de professor visitante do Programa de Pós-Graduação em Educação e Territorialidade da FAIND/UFGD sob a alegação de que não transcorreu o período de 24 meses do encerramento do contrato temporário anteriormente celebrado com o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS, bem como sobre a perda da vigência, em 29/06/2020, da Medida Provisória 922/2020 (art. 9º, III, da Lei 8.745/1993).

A nova contratação temporária se refere a outra função pública, cujo serviço será prestado a outra pessoa jurídica, e, principalmente, sem relação de dependência com a Universidade Federal da Paraíba, autarquia de contratação anterior. O impetrante logrou êxito em comprovar que o contrato anterior fora rescindido (37030664 - Pág. 4) e que prestava serviço para entidade administrativa diversa da Universidade Federal da Grande Dourados, demonstrando a inexistência de óbice à contratação temporária ora pleiteada. Precedente: STJ, AgInt no REsp 1770730/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019.

O encerramento da vigência da Medida Provisória 922/2020 em nada influencia o julgamento do feito. A MP criava uma exceção à regra geral de proibição de renovação de contrato nos 24 meses posteriores ao seu termo final (art. 9º, III, da Lei 8.745/1993). Por meio dessa exceção se permitia a renovação de contratação dentro dos mesmos 24 meses nos casos precedidos de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos.

Vê-se que a revogação da MP não repercute na resolução da lide. Isso porque o direito à contratação aqui reconhecido decorre da constatação de que o autor sequer se enquadra como alvo da proibição geral descrita no art. 9º, III, da Lei 8.745/1993. Como os vínculos foram firmados entre o autor e pessoas jurídicas de direito público diversas, não havendo se falar em perpetuação de ocupação de cargo público em um mesmo órgão, entende-se que não incide a hipótese de vedação comentada.

Referida vedação é interpretada restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes no mesmo cargo e órgão público, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos (art. 9º, III, da Lei 8.745/93).

O perigo da demora na concessão do provimento causará enormes danos ao impetrante, em razão da possibilidade de ocupação indevida do cargo público por outrem, sem contar os prejuízos patrimoniais advindos desta providência.

Portanto, defere-se em parte, liminarmente, o provimento antecipatório.”

Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adota-se como razões de decidir.

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Há abusividade, de fato, na recusa da autoridade impetrada em receber os documentos de inscrição do autor sob a alegação de impedimento por prévia contratação temporária. Ocorre que o protocolo dos documentos não conduz necessariamente à contratação temporária, eis que a investidura no cargo público também depende do atendimento de outros requisitos legais, a serem verificados pelo administrador público na condução do processo administrativo (CF, 2º). A correção da ilegalidade não se opera como determinação à autoridade impetrada de realização imediata da posse do autor, na forma pretendida pelo requerente, mas sim com a vedação à autoridade de alegação do art. 9º, III, da Lei 8.745/93 e da perda da vigência da Medida Provisória 922/2020 como óbices à contratação do impetrante para o cargo de professor visitante do Programa de Pós-Graduação em Educação e Territorialidade da FAIND/UFGD.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC, nos seguintes termos:

a) é PROCEDENTE a demanda para conceder a segurança vindicada na inicial, determinando-se à Chefê da Divisão de Planejamento de Pessoal da Coordenadoria de Administração e Planejamento de Pessoal da PROGESP-UFGD que receba os documentos do impetrante e não alegue o art. 9º, III, da Lei 8.745/93 e a perda da vigência da Medida Provisória 922/2020 como óbices à contratação do impetrante para o cargo de professor visitante do Programa de Pós-Graduação em Educação e Territorialidade da FAIND/UFGD.

b) é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada no que toca ao pedido de posse do impetrante no cargo de Professor Visitante para o qual foi aprovado no processo seletivo iniciado pelo Edital PROPP nº 11/2020.

Serve-se desta como ofício à autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Isenção de custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

PRI. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-79.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCIO TELES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363, KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM - MS7633

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

ID 37009254: Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, **em 15 dias**, sobre as mídias juntadas pela parte autora, nos termos delineados na decisão ID 35808246.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-81.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RAMAO SOILO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

REPRESENTANTE: BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento".

DOURADOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RONILSON DIAS CIRILO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a natureza da perícia e a qualificação do Expert, bem como ante o fato de o perito não residir nesta Subseção Judiciária, o que implica despesas de deslocamento, e bem assim em razão da dificuldade crônica em identificar profissionais interessados em desempenhar tal mister nesta Subseção Judiciária, majoro os honorários periciais devidos ao perito Dr. Daniel André Baldasso, CRM/PR 34825, para o dobro do valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o perito do presente despacho e aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6490DF446>.

Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002502-08.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JEAN CARLOS LEONCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a natureza da perícia e a qualificação do Expert, bem como ante o fato de o perito não residir nesta Subseção Judiciária, o que implica despesas de deslocamento, e bem assim em razão da dificuldade crônica em identificar profissionais interessados em desempenhar tal mister nesta Subseção Judiciária, majoro os honorários periciais devidos ao perito Dr. Daniel André Baldasso, CRM/PR 34825, para o dobro do valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o perito do presente despacho e aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6C6E18417>.

Cumpra-se.

Dourados,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000892-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SAULO FRANCA BRUM

Advogado do(a) AUTOR: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a natureza da perícia e a qualificação do Expert, bem como ante o fato de o perito não residir nesta Subseção Judiciária, o que implica despesas de deslocamento, e bem assim em razão da dificuldade crônica em identificar profissionais interessados em desempenhar tal mister nesta Subseção Judiciária, majoro os honorários periciais devidos ao perito Dr. Daniel André Baldasso, CRM/PR 34825, para o dobro do valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o perito do presente despacho e aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3C7A91BF9>.

Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002399-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ATIVA SERVICOS TECNICOS DE MONITORAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com eventual apresentação de recurso de apelação, determino desde já a intimação da parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal, e, na sequência, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

DOURADOS, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5001309-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: PINESO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Intime-se a embargante em réplica, também por 15 (quinze) dias".

DOURADOS, 10 de novembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002663-47.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: VALDECIL DA COSTA LOYO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MARTINS - MS12328

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou liberdade provisória com/sem fiança ou prisão domiciliar mediante uso de monitoramento eletrônico formulado por VALDECIL DA COSTA LOYO (fs. 03/14). Juntou procuração e documentos de fs. 15/17.

Pretende a defesa a revogação da prisão preventiva em razão de ser o réu tecnicamente primário, possuir residência fixa e ocupação lícita (autônomo) e por não se encontrarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, bem como em razão do risco de contágio em decorrência da pandemia de COVID-19.

Instado (fl. 19), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva (fs. 20/22), vez que não houve alteração do contexto fático desde a decisão que decretou a sua prisão preventiva, proferida no dia 16 de outubro de 2020, remanescendo a necessidade de seu recolhimento cautelar. Ressaltou que o *modus operandi* do grupo é típico de organização criminosa, não autorizando a colocação do preso em liberdade o fato de haver perigo de contágio pela COVID-19 (até porque não há prova efetiva nesse sentido).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos principais, observo que o requerente foi preso em flagrante delito, tendo sido a prisão em flagrante homologada por este Juízo e convertida em prisão preventiva.

A decisão que converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva foi fundamentada nos seguintes termos:

“VALDECIL DA COSTA LOYO e JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES:

Deve ser decretada a prisão preventiva dos detidos, diante das evidências de que integram organização criminosa, fazendo-se necessária a segregação para garantia da ordem pública.

Ambos os detidos estavam no veículo Gol, parado junto ao caminhão. Disseram que receberiam R\$ 500,00 e R\$ 200,00 pelo serviço de batedor.

No momento da abordagem policial, segundo consta no termo de depoimento, os detidos disseram que os veículos pertenciam a "firma", em clara alusão a uma estrutura organizada, indicando conhecimento mais aprofundado a respeito da estrutura existente por trás do transporte realizado.

Além do mais ambos possuem passagens criminais anteriores.

Valdecil da Costa Loyo, conforme apontou o órgão ministerial possui registro criminal por contrabando, posse de arma de fogo e falsidade ideológica, como atestam os documentos acostados à sua manifestação:

"Por outro lado, em pesquisa feita na justiça federal pelas certidões do investigado (anexa), constatou-se que VALDECIL já foi denunciado pela prática do delito de contrabando (autos 0002485-19.2016.4.03.6005), o que revela a reiteração da conduta delitiva e m u m c u r t o p e r i o d o d e t e m p o . Não bastasse isso, pesquisa no sítio da Justiça Estadual não foi possível extrair certidão de antecedentes criminais do site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por ser tal certidão positiva. Por sua vez, foi possível fazer consulta direta dos processos em nome do CPF de VALDECIL, o que resultou em dois processos: uma denúncia em 2018 por posse irregular de arma de fogo (anexa) e uma denúncia por falsidade ideológica em 2016 (anexa)."

Também JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES possui registros anteriores, como aponta o Ministério Público Federal, corroborado pelos documentos acostados a sua manifestação:

Por outro lado, em pesquisa feita na justiça federal pelas certidões do investigado (anexa), constatou-se que JOSE já foi denunciado pela prática do delito de contrabando mais de uma vez (autos 0008825-91.2016.4.03.6000 e 0000029-22.2018.4.03.6007), o que revela a reiteração da conduta delitiva em um curto período de tempo.

Presentes indícios de que ambos integram organização criminosa, com registro de delitos anteriores, deve ter presente as circunstâncias do caso específico, com a organização de um elaborado esquema para o transporte da mercadoria, com dois batedores e uso de veículo com sinal adulterado, a evidenciar a estrutura e periculosidade não só da empreitada, como também da associação envolvida com o transporte".

Sabe-se que a prisão cautelar só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir ao menos um dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (*periculum libertatis*).

No caso em comento, o *fumus comissi delicti* encontra-se presente, sobretudo pela situação flagrantial, assim como pelo depoimento dos condutores e dos próprios indiciados.

Quanto ao *periculum libertatis*, em que pesem os argumentos da defesa, o risco à ordem pública é concreto e está suficientemente configurado, conforme já explanado na decisão que decretou a prisão preventiva. Ademais, há indícios de organização criminosa da qual o requerente, aparentemente, faz parte.

Com efeito, as circunstâncias do caso concreto demonstram a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de registros anteriores pelo mesmo crime e de indícios que vinculam o requerente a grupo criminoso.

Assim, bem se vê que não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico apto a reverter a decisão anterior acerca da necessidade da prisão preventiva do requerente. Os motivos que a fundamentaram permanecem e são reforçados nesta oportunidade.

Noutro viés, nos termos apontados pelas Cortes Superiores, eventuais condições pessoais favoráveis não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como *in casu*. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada”. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013) – grifo nosso.

Vale ressaltar, ainda, que a substituição da segregação cautelar pelas medidas cautelares trazidas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostra suficiente à hipótese, pelas circunstâncias e fundamentos já relatados.

Também não há que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento processual, desproporção flagrante entre a medida cautelar (prisão) e a sanção decorrente de eventual condenação, dadas as circunstâncias do caso concreto. Tampouco fere o princípio constitucional de presunção de inocência, também porque, sendo de natureza meramente processual e com o objetivo de assegurar a ordem pública, não diz respeito ao reconhecimento da culpabilidade.

Por fim, resta examinar a manutenção da prisão preventiva do requerente sob à luz do lapso temporal decorrido desde a sua decretação.

Embora a legislação processual penal cuide de estipular prazos para a realização de quase todos os atos da instrução penal, é certo que o excesso de prazo não é apurado mediante simples soma, devendo ser aferido de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta ainda as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

No caso, é aplicável o princípio da razoabilidade para aferir o excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver **demora injustificada** é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

Da análise da ação penal principal, não se vislumbra qualquer demora injustificada na marcha processual.

A prisão em flagrante do requerente se deu em 15/10/2020, tendo sido a prisão preventiva decretada em 16/10/2020.

Bem se vê que o andamento processual se desenvolve em tempo absolutamente compatível e razoável para à espécie.

No que tange à Recomendação nº 62/2020 do CNJ, de início, cumpre mencionar que se trata de recomendação, e que cada caso deve ser analisado concretamente. Nessa linha, constata-se, além dos argumentos citados *ut supra*, a inexistência de documentos trazidos pelo requerente para justificar seu enquadramento em eventual grupo de risco, não bastando o risco abstrato de contágio para que seja revogada a prisão preventiva decretada já após a devida apreciação do caso, considerando-se o contexto de pandemia.

Assim, bem se vê que não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico apto a reverter a decisão anterior acerca da necessidade da prisão preventiva do requerente, a qual foi devidamente fundamentada em elementos concretos e objetivos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** formulado.

Caso necessário, traslade cópia para a ação penal 5002529-20.2020.403.6002.

Decorrido o prazo recursal sem manifestações, arquivem-se.

Intím-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

DOURADOS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001454-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO EXCELSIOR LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIKOL WEBER MANSOUR - MS23509, PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **RADIO EXCELSIOR LTDA - ME** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com fundamento na prescrição do crédito tributário.

Alega o excipiente que os créditos tributários anteriores a 12/2014 estariam prescritos.

A FAZENDA NACIONAL – excipiente – se manifestou afirmando a inexistência de prescrição, pois todos os créditos são posteriores ao período mencionado pelo executado, o mais antigo seria de 05/2015 (ID 33848717).

Contudo, observa-se que os créditos mais antigos abrangem 03/2014 a 05/2014, com inscrição em dívida ativa em 02/02/2018 (ID 19741196 - Pág. 7).

Tendo em vista o princípio da **cooperação** e buscando evitar decisão surpresa, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre eventual ocorrência de prescrição relativa as dívidas de período 03/2014 a 05/2014 - nº de inscrição 45.971.577-1 (ID 19741196 - Pág. 7).

Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-62.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo dos autos da execução fiscal n. 0000777-26.2005.403.6002.

Conforme dispõe a resolução PRES. 142/2017 - TRF 3, após as modificações conferidas pela Resolução n. 200/2018, o cumprimento de sentença preserva o número do processo de conhecimento.

Assim, cancele-se a distribuição do presente feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição.

O interessado deverá protocolizar nos autos do processo eletrônico . 0000777-26.2005.403.6002 os documentos necessários para dar início ao Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI, conforme acima ordenado.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001793-34.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCY POTRICH, ZENIR JOAO MARCHIORETTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista a quitação da dívida exequenda, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004112-67.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA DO SULAGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOLE ACUCAR

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-43.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: MARCOS FERREIRA DA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 1701/1759

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca do pedido de audiência de conciliação da parte ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0002318-42.2015.4.03.6003

AUTOR: AIRES PAES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERNUCCI GOZZO BARBOSA - SP357787

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", vista a parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000094-63.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA LAGARES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRACEMA DA SILVA MELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Embora o laudo pericial tenha concluído que não há incapacidade laborativa, verifica-se que o autor é civilmente interdito.

Desse modo, determino ao requerente que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos da ação de interdição nº 080854-98.2015.8.12.0021, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

Após, intime-se o INSS para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Finalmente, oportunize-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003412-25.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, CRISTIANE RODRIGUES - MS12780, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, MURILO TOSTA STORTI - MS9480

REU: ARGEMIRO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 5000231-23.2018.4.03.6003

AUTOR: LUIZ HENRIQUE CALDEIRA BOAVENTURA, JOAO BOAVENTURA SOBRINHO, ODETE CALDEIRA BOAVENTURA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

REU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001089-47.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: KARINA FREITAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003327-05.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIANO LUIZ POZETI

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **JULIANO LUIZ POZETI**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 40556230 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003405-96.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDREA BULGAKOV KLOCK

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **ANDREA BULGAKOV KLOCK**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 29941454 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003355-70.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROMANO VOLTOLINI

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **ROMANO VOLTOLINI**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 40561321 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003347-93.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHAEL PATRICK DE MORAES ASSIS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **MICHAEL PATRICK DE MORAES ASSIS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 40326452 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003393-82.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDUARDO SAMUEL FAUSTINI

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **EDUARDO SAMUEL FAUSTINI**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 40326218 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003349-63.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 40326839 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003391-15.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JORGE FRANCISCO MAXIMO

SENTENÇA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **JORGE FRANCISCO MAXIMO**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 40327664 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-25.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LUIZ DE CARLI - ME, LUIZ DE CARLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **LUIZ DE CARLI - ME** e **LUIZ DE CARLI**, objetivando o recebimento dos créditos constantes dos autos.

Na petição de ID 41183293 a exequente informou que os executados regularizaram administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual requer a extinção da presente execução.

É o relatório.

Tendo em vista a composição amigável pelas partes, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das cartas precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000771-74.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (ID 39719844), **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 000065-52.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 40314369 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001523-43.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: CONTACT - PAPELARIA E INFORMATICA EIRELI - ME, GERALDO ERHART, ESTER ERHART PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **CONTACT - PAPELARIA E INFORMATICA EIRELI – ME; GERALDO ERHART e ESTER ERHART PEREIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes dos autos.

Na petição de ID 40298364 a exequente informou que os executados regularizaram administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual requer a extinção da presente execução.

É o relatório.

Tendo em vista a composição amigável pelas partes, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que possamer sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das cartas precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004279-52.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO LATTES DE ENSINO LTDA - ME, JOAO ADOLFO GUIMARAES DA SILVA, RICARDO GUIMARAES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **INSTITUTO LATTES DE ENSINO LTDA – ME; JOAO ADOLFO GUIMARAES DA SILVA e RICARDO GUIMARAES DA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes dos autos.

Na petição de ID 28880498 a exequente informou que os executados regularizaram administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual requer a extinção da presente execução.

É o relatório.

Tendo em vista a composição amigável pelas partes, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que possamer sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das cartas precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-40.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NEIVANI DE CARLI - EPP, NEIVANI DE CARLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **NEIVANI DE CARLI – EPP e NEIVANI DE CARLI**, objetivando o recebimento dos créditos constantes dos autos.

Na petição de ID 41182167 a exequente informou que os executados regularizaram administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual requer a extinção da presente execução.

É o relatório.

Tendo em vista a composição amigável pelas partes, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que possamer sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das cartas precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-65.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: PETERSON LAZARO LEAL PAES

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON LAZARO LEAL PAES - MS10699

REU: NEUZA APARECIDA DE FIGUEIREDO, OAB/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Peterson Lázaro Leal Paes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de restituição de valor combinado com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, em face de **Neuza Aparecida de Figueiredo e da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Mato Grosso do Sul**, por meio da qual pretende que cesse de imediato os efeitos da sanção disciplinar aplicada pelo Tribunal de Ética da OAB/MS no processo nº 093/2011, sob pena de multa diária no valor de R\$1.500,00.

Alega, em síntese, que o processo administrativo disciplinar nº 093/2011, deflagrado por reclamação da ré Neuza Aparecida de Figueiredo junto ao Tribunal de Ética da OAB/MS, tem o mesmo objeto do processo disciplinar nº 009/2008, também instaurado em virtude de reclamação da mencionada ré. Aduz que foi absolvido no processo nº 009/2008 e que, portanto, não são devidos os valores que pagou à ré (R\$1.200,00 e R\$1.500,00), como condição para exercer sua profissão. Salienta que no processo nº 093/2011 está sendo compelido a pagar esses mesmos valores novamente. Acrescenta que a ré Neuza Aparecida de Figueiredo lhe deve R\$32.063,58. Por fim, pugna pela procedência do pedido e informa não ter interesse na realização da audiência de conciliação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e dá à causa o valor de R\$32.063,58.

Juntou procuração (id. 37217132).

Na sequência trouxe aos autos nova procuração (id. 37870568).

No id. 39133773 ratificou os termos da inicial, pugnando pela análise do pedido de tutela antecipada.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Competência – Conexão.

Observa-se que a parte autora propôs a presente ação em face de Neuza Aparecida de Figueiredo e da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Mato Grosso do Sul.

Em se tratando de demanda proposta por um particular contra uma pessoa natural, deduzida perante a Justiça Federal, é imperiosa a análise da possibilidade de modificação da competência em razão da conexão, uma vez que a Constituição Federal define taxativamente a competência cível da Justiça Federal (art. 109, Inciso I, da CF/88), adotando-se como critério a pessoa que ocupa um dos polos da relação processual, sendo sempre de natureza absoluta.

Como é sabido, diversos institutos processuais pressupõem a conexão, tais como cumulação de pedidos, os litisconsórcio, etc. A conexão é fato jurídico processual que produz a consequência de determinar a modificação da competência relativa, de modo que o mesmo juízo possa processar e julgar todas as causas conexas, cujo objetivo primordial é evitar decisões contraditórias e promover economia processual (*DIDIER, Freire. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1. Salvador: Editora JusPodivm, 2011, p. 161*).

Deveras, a manutenção da unicidade do processo pelo instituto da conexão, previsto pelo artigo 102 do Código de Processo Civil, somente é admitida quando se tratar de competência relativa, nos exatos termos do dispositivo que se transcreve:

Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.

Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e.g.:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE RETIRADA DO NOME DA SERASA. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Não há prorrogação de competência absoluta. 2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares. 3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Estadual nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. 4. Conflito conhecido para anular a sentença e declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para processar e julgar a ação em que figura a CEF como ré." (CC 200702392250, FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2008).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, racione personae, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. [...] 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócuas e indesejadas posteriores discussões acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. Conflito de competência conhecido para determinar a cisão do processo, declarando competente a justiça estadual para a pretensão formulada contra o banco do Brasil e a justiça federal para a pretensão formulada contra a caixa econômica federal". (CC 201102267318, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:17/09/2012).

Desse modo, por se tratar de matéria de ordem pública, deve a incompetência deste Juízo Federal, para o conhecimento e julgamento da presente demanda em relação a Neuza Aparecida de Figueiredo, ser reconhecida de ofício, com a consequente cisão do processo, por meio de desmembramento dos autos em relação à Neuza, para que o feito cindido seja remetido à Justiça Estadual, competente para processamento e julgamento da pretensão contra ela deduzida.

2.2. Tutela Antecipada

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende-se a desconstituição de ato administrativo praticado no exercício de poder disciplinar da OAB/MS, que lhe aplicou sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir de 30/07/2018, perdurável até a satisfação integral do débito, por não realização dos serviços, abandono de causa e recebimento de quantia para pagamento de ITCD, sem comprovação (id. 35347077).

Contudo, em sede de cognição sumária, os documentos que instruem a inicial, não evidenciam a probabilidade do direito alegado. Ademais, milita em favor da administração a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

De igual modo, não se constata perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a sanção disciplinar foi aplicada no ano de 2018 e somente agora a parte autora a questiona.

Assim, não preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela, seu indeferimento é medida que se impõe.

Registro ainda, que o caso não se insere em nenhuma das hipóteses que possibilitam a concessão de tutela de evidência em sede de liminar, nos termos do parágrafo único, do art. 311, pois não se trata de pedido reipersecutório (inciso III), nem foi indicada qualquer súmula vinculante ou julgamento de casos repetitivos que anpare a pretensão autoral (inciso II).

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência, bem como de evidência.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua hipossuficiência financeira (declaração de imposto de renda, comprovante de rendimento, etc...).

Determino a cisão do processo em relação a **Neuza Aparecida de Figueiredo**, mediante desmembramento dos autos. Esgotado o prazo recursal, remeta-se à Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, a parte do pedido do autor em relação à pessoa natural.

Cite-se a OAB/MS para apresentar contestação, uma vez que a parte autora informou não ter interesse na audiência de conciliação.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de **Neuza Aparecida de Figueiredo** do polo passivo deste processo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
1ª VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-77.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: EDINA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR - MS11937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela parte exequente, esclareço que, na atual sistemática processual, cabe à parte exequente apresentar os valores que entende devido, promovendo a execução, na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de processamento da "execução invertida".

Registro, ainda, que há uma infinidade de programas de cálculos disponíveis na internet, de forma gratuita, para apuração do *quantum debeatur*. Além disso, a elaboração da conta não demanda grandes conhecimentos técnicos, bastando um pouco de boa vontade das partes.

Assim, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos e início do prazo prescricional.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 4 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000852-39.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: TEREZA ELENA SOARES MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aparentemente os autos estão em ordem e não conforme foi certificado. Assim, diante do trânsito em julgado da r. sentença, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para que converta o benefício concedido de forma permanente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso a executada queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 10 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000662-23.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: EDMIR DA SILVA BRITTO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DOBES - MS5664, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDMIR DA SILVA BRITTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Veio para os autos a informação de que a parte autora faleceu.

Instado a se manifestar sobre a manutenção do interesse de agir e para que promovesse a habilitação dos herdeiros, o advogado da parte autora não se manifestou (id. 23465318 – pág. 2-3).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Foi dada a oportunidade ao advogado da parte autora para que esclarecesse a manutenção do interesse de agir e promovesse a habilitação dos herdeiros, mas ele não se manifestou.

Da mesma forma, não houve a habilitação voluntária de herdeiros de EDMIR DA SILVA BRITTO, o qual, pelo que consta nos autos, faleceu em 31/10/2015.

Soma-se que consta nos autos a informação de que, quando em vida, a parte autora obteve a concessão da aposentadoria por invalidez administrativamente, bem como o fato de que eventual interesse de agir consistiria na apuração de eventuais diferenças devidas em relação ao período anterior em que recebeu auxílio-doença e, para tanto, a parte autora sequer chegou a realizar perícia judicial, o que restou inviabilizado com o seu falecimento no curso do processo.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhe fora concedido.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000740-70.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: DANILO CAMPOS ECHEVERRIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por DANILO CAMPOS ECHEVERRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

O autor formulou pedido de extinção do processo por perda do objeto, alegando que recebeu os valores pela via administrativa (id. 36570130).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A parte autora noticiou o recebimento dos valores pleiteados pela via administrativa, o que revela a perda do objeto para o pedido de alvará judicial formulado.

Ante o exposto, evidente a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000740-70.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: DANILO CAMPOS ECHEVERRIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por DANILO CAMPOS ECHEVERRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

O autor formulou pedido de extinção do processo por perda do objeto, alegando que recebeu os valores pela via administrativa (id. 36570130).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A parte autora noticiou o recebimento dos valores pleiteados pela via administrativa, o que revela a perda do objeto para o pedido de alvará judicial formulado.

Ante o exposto, evidente a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000740-70.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: DANILO CAMPOS ECHEVERRIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por DANILO CAMPOS ECHEVERRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

O autor formulou pedido de extinção do processo por perda do objeto, alegando que recebeu os valores pela via administrativa (id. 36570130).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A parte autora noticiou o recebimento dos valores pleiteados pela via administrativa, o que revela a perda do objeto para o pedido de alvará judicial formulado.

Ante o exposto, evidente a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000986-76.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS - MS17835

EXECUTADO: JAIME RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de JAIME RODRIGUES DA SILVA, substanciada no contrato particular que instrui a inicial.

A parte exequente formulou pedido de desistência da ação (id. 26006260).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que a execução se move no interesse do exequente, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, *caput*, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000986-76.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS - MS17835

EXECUTADO: JAIME RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de JAIME RODRIGUES DA SILVA, substanciada no contrato particular que instrui a inicial.

A parte exequente formulou pedido de desistência da ação (id. 26006260).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que a execução se move no interesse do exequente, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, *caput*, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-14.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MORAIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/MS** em face de **JOÃO BATISTA DE MORAIS**, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id. 40561312).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-14.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MORAIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/MS** em face de **JOÃO BATISTA DE MORAIS**, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id. 40561312).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0001122-34.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARIA SANTA GONCALVES DE ARRUDA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão em face de MARIA SANTA GONCALVES DE ARRUDA, consubstanciada no contrato particular que instrui a inicial. Não localizado o veículo objeto do contrato, a exequente pediu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (id. 23660044 – pág. 23).

Posteriormente, a parte exequente formulou pedido de desistência da ação (id. 29403069).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que a execução se move no interesse do exequente, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, *caput*, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 0001122-34.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARIA SANTA GONCALVES DE ARRUDA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão em face de MARIA SANTA GONCALVES DE ARRUDA, consubstanciada no contrato particular que instrui a inicial. Não localizado o veículo objeto do contrato, a exequente pediu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (id. 23660044 – pág. 23).

Posteriormente, a parte exequente formulou pedido de desistência da ação (id. 29403069).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que a execução se move no interesse do exequente, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, *caput*, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 0001122-34.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARIA SANTA GONCALVES DE ARRUDA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão em face de MARIA SANTA GONCALVES DE ARRUDA, consubstanciada no contrato particular que instrui a inicial.

Não localizado o veículo objeto do contrato, a exequente pediu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (id. 23660044 – pág. 23).

Posteriormente, a parte exequente formulou pedido de desistência da ação (id. 29403069).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que a execução se move no interesse do exequente, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, *caput*, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-19.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REGINALDO LEMOS GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS em face de REGINALDO LEMOS GONÇALVES, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

A parte exequente formulou pedido de desistência da execução (id. 40555260).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que a execução se move no interesse do exequente, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, *caput*, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-19.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REGINALDO LEMOS GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS em face de REGINALDO LEMOS GONÇALVES, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

A parte exequente formulou pedido de desistência da execução (id. 40555260).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que a execução se move no interesse do exequente, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, *caput*, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001208-39.2014.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

REPRESENTANTE: GLEI DE ABREU QUINTINO

DESPACHO

15 (quinze) dias. 1. Considerando já ter decorrido mais de um ano sem que houvesse até o momento novos pedidos pela parte exequente, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000472-84.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EMILIO CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário que EMÍLIO CONSTANTINO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pretendendo a revisão da renda mensal inicial do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 100.243.146-5 que lhe fora concedido em 09/08/1996, para que seja declarado o direito de utilização do ano marítimo para a concessão de aposentadoria especial, com a revisão do seu benefício previdenciário desde a implantação.

Citado, o INSS apresentou contestação em que alegou a ocorrência de decadência e de prescrição e, por fim, requereu a improcedência da pretensão inicial (id. 24439806 - Pág. 6 a id. 24439625 - Pág. 5).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (id. 24439625 - Pág. 20 a id. 24439536 - Pág. 7).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O direito pleiteado pela parte autora foi atingido pela decadência, pelo que o pedido formulado na inicial é improcedente.

Em suma, o que a parte autora pretende é que seja reconhecida a possibilidade de cumulação da contagem diferenciada do ano marítimo com a atividade especial para, assim, obter a revisão do benefício previdenciário que lhe fora concedido.

Contudo, pelo que consta nos autos, o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi praticado em 09/08/1996 e somente em 04/05/2015 houve o ajuizamento da presente ação revisional, tendo decorrido um lapso temporal de quase 20 anos.

Ora, o ato de concessão da aposentadoria foi praticado no ano de 1996, antes da edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, o que atrai a incidência do prazo decadencial de 10 anos, a ser contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores, como se pode observar no seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO ATO DA CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DE DECADÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. *Presente hipótese contida no artigo 1.022 do CPC, a autorizar o provimento dos embargos de declaração.*
 2. *Para adequada análise do instituto da decadência no presente feito, é preciso diferenciar eventual pretensão à revisão do benefício originário da pretensão à revisão da pensão por morte derivada.*
 3. *O pleito revisional constante na exordial destina-se ao benefício originário da pensão por morte, eis que a autora se insurge quanto a ausência de cômputo de atividade especial supostamente desempenhada pelo seu cônjuge falecido, visando, com isso, reflexos em seu beneplácito.*
 4. *Segundo entendimento manifesto no julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1526968, o ajuizamento da ação revisional do benefício originário por titular de pensão por morte derivada não implica o deslocamento do início do prazo decadencial.*
 5. *Por meio de acórdão publicado no DJe 04/08/2020 (Resp 1.648.336/RS), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, por maioria, assentou tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 975: "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário".*
 6. *O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia "1 de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC).*
 7. *Preende-se inicialmente a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 16/10/1996. Em se tratando de beneplácito concedido antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, a contagem do prazo de decadência teve início em 1º/08/1997, portanto, sem que se possa falar em retroatividade legislativa encerrando-se, dez anos depois, isto é, em 1º/08/2007.*
 8. *Aforada a ação somente em 23/01/2014, já havia, na ocasião, decorrido integralmente o prazo decenal, conforme entendimento consagrado pelo C. STF e confirmado pelo C. STJ nos julgados acima mencionados.*
 9. *Portanto, de rigor o reconhecimento da decadência do direito da parte autora à revisão pretendida na inicial, cabendo confirmar a r. sentença proferida.*
 10. *Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015.*
- (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0000190-05.2014.4.03.6126, Relator(a) Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Órgão Julgador 7ª Turma. Data do Julgamento 22/10/2020).

Assim, é certo que no dia 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26/06/1997, situação em que se enquadra o direito pleiteado nesta ação.

Dessa forma, o direito de revisão decaiu em 01/08/2007, ao passo que esta ação somente foi ajuizada no ano de 2015, o que atrai a improcedência do pedido na forma do artigo 487, II, do CPC.

Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e **julgo improcedente o pedido** revisional, com resolução de mérito, com base no art. 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por lhe ter sido deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Promova-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, arbitrados no valor mínimo da tabela vigente nos termos da Resolução 305/2014 do CJF.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se e intime-se.

Corumbá, MS, 3 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000558-84.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: SONIA MARIA FRETES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias, nos limites objetivos e prazo estabelecidos no artigo 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apontando a relevância, pertinência e a necessidade daquelas que forem requeridas, bem como indicando, de maneira determinada, o(s) fato(s) a ser(em) provado(s), sob pena de indeferimento (CPC, arts. 6º c.c. arts. 77, III, e 370, parágrafo único).

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007510-87.2000.4.03.6000

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA - MS3044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

2. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de “execução invertida”, de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

3. De qualquer modo, caso a executada queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 7 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000548-74.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA ROSA ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

1. O fato preponderante para o julgamento da causa é o saber se a parte autora era ou não dependente do servidor público, quando este faleceu.

2. A prova da dependência, no caso, consiste em se demonstrar em juízo a verdade da afirmação de ter convivido com ele em união estável após a separação judicial e dele auferir pensão alimentícia.

3. O ônus da prova é da parte autora, pelo que determino sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, especificar quais provas pretende produzir.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 9 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000266-75.2012.4.03.6004

AUTOR: ONOFRE CONCEIÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o advogado para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos dependentes do segurado ou de seus herdeiros, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Intime-se. Publique-se.

Corumbá (MS), 10 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001581-75.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: HAROLDO RIBEIRO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR GONCALVES - MS4631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão, que julgou anulado a r. sentença e, de imediato, julgou o mérito da demanda para acolher parcialmente os pedidos, sem conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, proceda-se com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS para que seja procedida à **cessação** do benefício concedido pela r. sentença reformada, bem como para que proceda à **averbação da atividade rural nos termos do v. acórdão**, devendo a providência ser informada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo e início do prazo de prescrição da pretensão executória dos ônus da sucumbência fixados pelo v. acórdão.

4. Havendo manifestações, tomem conclusos. No silêncio, aguarde-se a informação do cumprimento do item 1 e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000437-56.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: WANDERLEI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão da ocorrência do trânsito em julgado, remeta-se o feito ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS para registro do caráter permanente do benefício concedido, devendo a providência ser informada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo de cálculo no valor que entende devido, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.
 3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a parte executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.
 4. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.
 5. Com a vinda da memória de cálculo, intime-se o executado para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Corumbá, 6 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000299-94.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MOISES PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão da ocorrência do trânsito em julgado, remeta-se o feito ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS para registro do caráter permanente do benefício concedido, devendo a providência ser informada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo de cálculo no valor que entende devido, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.
 3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a parte executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.
 4. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.
 5. Com a vinda da memória de cálculo, intime-se o executado para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Corumbá, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-47.2017.4.03.6004

AUTOR: ELENILTON FIDELIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. sentença, para requererem o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimentos, tomem conclusos.

Decorrido o prazo "in albis", archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Emerson José do Couto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000791-81.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: REILCE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da inserção das peças digitalizadas e da tramitação deste processo em meio eletrônico.

Concomitantemente, considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Processado(s) o(s) recurso(s), remetam-se os autos ao E. TRF3.

CORUMBÁ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001223-37.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MORAIS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/MS** em face de **JOÃO BATISTA DE MORAIS**, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id. 40561095).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000955-80.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: FELLMAN HERRERA VALLE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 1723/1759

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por FELLMAN HERRERA VALLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, mas ela não se manifestou e não foi encontrada para intimação pessoal no endereço que consta nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Foi dada a oportunidade à parte autora de emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, mas ela ficou-se inerte.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000679-15.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTORA: MONICA CELI E SILVA SALUSTIANO LUCHNER

Advogado do(a) ASSISTENTE: MONICA CELI E SILVA SALUSTIANO LUCHNER - MS19620

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte autora não recolheu custas iniciais, tampouco formulou pedido de gratuidade da justiça.

Intimada para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção, a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Considerando que a parte impetrante, embora intimada, não recolheu as custas processuais, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000085-21.2005.4.03.6004

EXEQUENTE: TEREZINHA EVANGELISTA AGUILAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO - MS8666

EXECUTADO: ROSA BOMDESPACHO AMORIM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a última manifestação da UNIÃO, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

2. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

3. De qualquer modo, caso a executada queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 10 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0000497-63.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO - MS6492

REPRESENTANTE: PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela União, intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento do acordo celebrado.

Após, abra-se nova vista à União.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000333-69.2014.4.03.6004

EXEQUENTE: L. F. G. F.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para registro do caráter definitivo do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso a executada queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000291-64.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: DILZA JUSTINIANO LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de f. 248, expedi os ofícios requisitórios de pagamento a seguir, dos quais ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000633-67.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: RAFAEL NELSON SEGAT WOLF

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **RAFAEL NELSON SEGAT WOLF, EPP – R W COMERCIO** em face do **AUDITOR FISCAL TITULAR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ, MS**, com pedido liminar, para que seja determinado à autoridade coatora que promova a imediata devolução da mercadoria retida por meio do Termo de Lacreção de Volume 08/2019.

O impetrante requer a concessão da segurança para a anulação do Termo de Lacreção de Volume 08/2019 e a extinção do Processo Administrativo 10108.720329/2019-64, confirmando-se a liminar.

Argumenta que, no dia 26/07/2019, nas instalações da transportadora Azul Cargo Corumbá, auditores fiscais da Receita Federal de Corumbá, MS, detiveram 120 (cento e vinte) quilos de metais nobres (prata), de sua propriedade, sob a argumentação de que a mercadoria retida é estrangeira ou desnacionalizada e foi encontrada fora da Zona Primária Aduaneira, sem comprovação de regular importação ou regular aquisição no mercado nacional. Na ocasião, foi emitido o Termo de Lacreção de Volume 08/2019, em face a empresa impetrante, Rafael Nelson Segat Wolf, CNPJ 31.898.804/0001-83.

Afirma que apresentou à Receita Federal os documentos que comprovam a origem da mercadoria, mas a autoridade impetrada não analisou ou respondeu sua manifestação, bem como não informou porque segue retendo a mercadoria, o que está lhe causando prejuízos.

Coma inicial, juntou documentos.

Indeferida a liminar (id 21371891).

Informações da autoridade coatora (id 21978812).

Sobreveio laudo pericial realizado no material apreendido (id 25206321).

Manifestação do MPF pela denegação da segurança (id 34577612).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo acabou por indeferi-lo por entender que não estava presente o *fumus boni iuris*, imprescindível à sua concessão.

A decisão em questão foi clara ao esclarecer que a prova pré-constituída pelo autor não era apta a comprovar origem lícita dos metais apreendidos. Este Juízo assim se pronunciou (id 21371891):

"O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda, de modo a legitimar a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

Todavia, não há nos autos qualquer documento que indique, de plano, irregularidades no procedimento adotado na Receita Federal para apreensão dos 120 (cento e vinte) quilos de "LIGA METÁLICA", na forma que consta no Termo de Lacreção de Volume 08/2019 (ID 21354403), tampouco na abertura do Processo Administrativo 10108.720329/2019-64 (ID 21354437) em face da impetrante.

A impetrante fundamenta seu pedido na ausência de irregularidades na aquisição da mercadoria, sustentando que tem comprovação da origem lícita dos metais apreendidos. Todavia, não há como serem analisados, precipuamente em sede liminar de Mandado de Segurança, que a impetrante, de fato, adquiriu e possuía regularmente tais metais, principalmente porque não constam nos autos informações sobre o inteiro teor do procedimento administrativo mencionado na inicial.

Deixo de determinar à impetrante que instrua os autos com o inteiro teor do procedimento administrativo, haja vista a informação que consta na inicial de que não obteve resposta da Receita Federal.

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais decisões administrativas que negaram o pedido da impetrante, para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de eventuais outros procedimentos administrativos envolvendo a impetrante em fatos relacionados aos tratados neste mandamus.

Logo, o direito, ainda que eventualmente exista, se submete a valoração e não pode de imediato ser reputado "certo".

*Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.*

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar".

Aliás, as informações trazidas pela autoridade impetrada não permitem conclusão diversa. Segundo destacou a impetrada e o Ministério Público Federal, há diversas circunstâncias que permitem inferir, sem sombra de dúvida, que a parte autora não agiu de boa-fé e nem comprovou a origem lícita do material apreendido. Confira-se como muito bem resumida foi a questão pela Procuradora da República, Dra. SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO (id 34577612):

- i. o Auto de Infração e Apreensão nº 0147600-137276/2019 gerou a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10108.720330/2019-99 (ainda localizada na Seção de Arrecadação e Cobrança da Inspeção da Receita Federal, cf. extrato do COMPROT anexo), e possivelmente será encaminhada em breve ao Ministério Público Federal. ii) RAFAEL NELSON SEGAT WOLF, responsável pela empresa remetente, apresentou uma nota fiscal de entrada da mercadoria correspondente a 20.000 kg de sucata de raio-X, que teria originado o material apreendido por intermédio de reciclagem, todavia, a empresa indicada como fornecedora, sediada no Paraná, aparentemente não existe;
- ii. O laudo pericial elaborado pela Delegacia da Polícia Federal, além de atestar que o material é prata, fato incontroverso, estimou o seu valor total em R\$ 276.960,00 (duzentos e setenta e seis mil e novecentos e sessenta reais), bem acima portanto do valor constante da nota fiscal;

- iii. não foram apresentadas notas fiscais de serviços de frete e a impetrante sustenta a existência de uma operação bem fora dos padrões logísticos normais, tendo em vista que teria enviado sucata de raio-X do Estado do Paraná para Corumbá para então a mercadoria ser remetida ao Rio Grande do Sul;
- iv. no curso do processo administrativo fiscal, RAFAEL apresentou uma nota fiscal de venda de 14000 kg de sucata emitida por um Ferro Velho de Corumbá/MS, porém, com data e hora posteriores à apreensão e deslactação da mercadoria, pela Receita Federal, sendo importante ressaltar que o referido estabelecimento não emitiu nenhuma outra nota fiscal de serviço semelhante, fato que gera estranheza, haja vista que há necessidade de grande investimento para este tipo de procedimento;
- v. a destinatária da mercadoria, empresa representada pelo próprio RAFAEL, recebeu no ano de 2019 cerca de 1530 kg de liga metálica de uma empresa de Corumbá, ELAINE GLACY HEIN DE ARRUDA, e uma das remessas foi objeto de apreensão que originou a RFFP nº 10108.720318/2019-84 (extrato Comproi anexo).
- vi. a sede da empresa de RAFAEL NELSON SEGAT VOLF é uma residência com aparência de abandono e, diante de todas as demais suspeitas, conclui-se que há concretos indícios de que a empresa do impetrante emite notas fiscais de saída de mercadoria com o intuito de mascarar o envio de prata originária da Bolívia e introduzida regularmente no Brasil, configurando o crime de contrabando.

Nada obstante isso, o impetrante sustenta que a prata foi adquirida no território nacional. Contudo, não instruiu a inicial com documento que comprove tal fato suficientemente. A mera alegação de que "as chapas são recolhidas em quantidade menores, conforme a disponibilidade de cada local, e são carregadas e transportadas em camionetes ou veículos de pequeno porte, muitas vezes em veículos particulares. Por esta razão a ausência de documento de transporte. Essa mercadoria é recolhida de forma fracionada e quando alcançado uma quantidade razoável, é emitida uma nota fiscal" (id 34670495), não substitui a exigência de prova pré-constituída do direito líquido e certo que alega possuir.

Aliás, são argumentos desprovidos de qualquer credibilidade. A cidade de Corumbá está praticamente isolada de todos os centros urbanos maiores, sendo que a cidade de maior porte é a capital Campo Grande, que dista 400 (quatrocentos) quilômetros daqui. Logo, não é minimamente convincente que o impetrante tenha conseguido nesta cidade adquirir quantidade de sucata suficiente para garantir a extração de 120 (cento e vinte) quilogramas de prata. Mais, o suposto fonecedor da sucata seria uma empresa situada na região metropolitana de Curitiba/PR, isto é, localizada a quase 1.500 (mil e quinhentos) quilômetros de distância.

Considere-se, ainda, que essa mesma prata seria, depois, vendida a outra empresa sediada em Porto Alegre (RS), distante quase 1.800 (mil e oitocentos) quilômetros de Corumbá/MS.

Não bastasse isso, a parte autora não conseguiu demonstrar, sequer, como foi transportou a tal sucata até Corumbá para dela extrair 120 (cento e vinte) quilogramas de prata. E, no ponto, insta registrar que nem mesmo conseguiu comprovar quem prestou o serviço de extração da prata supostamente existente na sucata que adquiriu, pois até mesmo a nota fiscal que ele juntou no processo administrativo para justificar essa operação, não informa a prestação de serviços mas a venda de produto.

Em suma, além de não comprovar a regularidade da aquisição ou extração de prata em território brasileiro, a parte autora, ao que parece, ainda instruiu o processo administrativo e esta ação mandamental com documentos que apresentam indícios de serem ideologicamente falsos.

Por fim, é fato público e notório nesta Subseção que a Bolívia é produtora de prata e faz fronteira com o Brasil, sendo o principal ponto de acesso a cidade de Corumbá/MS.

Em suma, não encontrei ilegalidade alguma a ação da autoridade impetrada em aplicar a pena de perdimento de mercadorias como uma decorrência lógica do reconhecimento da importação irregular. Ou seja, não feita a prova da regularidade da importação ou da forma como adquiriu tão grande quantidade de prata, exsurge-se a pena de perda de mercadoria (ainda que não tenha sido noticiada a declaração da perda da mercadoria apreendida, mas tão somente a apreensão, até o presente momento).

No caso em tela, o impetrante não comprovou efetivamente ter adquirido o metal precioso (prata) em território nacional. Aliás, a julgar por toda a documentação coligida aos autos pela autoridade impetrada, é possível inferir que, de fato, a mercadoria é originária da Bolívia, tendo ingressado em território nacional sem qualquer controle aduaneiro. O próprio local da apreensão, conhecida por ser uma típica rota de contrabandistas, denotam suposta procedência ilícita da mercadoria.

Sem contar a hipótese levantada pela autoridade aduaneira e pelo MPF de que a empresa do impetrante seria sócio de uma empresa de fictícia, com a única finalidade de emissão de notas fiscais para dar ares de legalidade a mercadorias provenientes de importação fraudulenta. Some-se a isso a constatação do ludo pericial de que o valor estimado da mercadoria, 120 kg de prata, é de aproximadamente R\$ 276.960,00 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e sessenta reais), valor bem diferente do declarado na Nota Fiscal (id 25206321).

Com isso, vejo que os documentos trazidos aos autos embasam a conclusão de que a autoridade impetrada agiu pautada no ordenamento jurídico brasileiro, efetivando o princípio da legalidade, corolário da Administração Pública.

Em sendo assim, à míngua de prova documental pré-constituída do direito líquido e certo alegado, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela denegação da segurança.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 10 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001684-76.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: TIAGO DUTRA CHAPARRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760, ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

IMPETRADO: PRESIDENTE INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por ROBERTO HONORATO em face do PRESIDENTE DO INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, **objetivando, em síntese, que a autoridade coatora APROVE/CONFIRME A INSCRIÇÃO do Impetrante, com a APROVAÇÃO do seu diploma, no processo "Revalida 2020", haja vista estarem todos, sem falta de nenhum, em conformidade com o exigido no Edital.**

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento da tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A questão em baila é controversa havendo entendimentos das instâncias superiores em ambos os sentidos, vejamos:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – REVALIDA – DIPLOMA MÉDICO – APRESENTAÇÃO – SÚMULA Nº 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. No caso concreto, os apelados buscam a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), independentemente do cumprimento de requisito previsto no edital. 2. A Portaria Normativa nº. 22 do MEC prevê a possibilidade de complementação da documentação. Nos casos de revalidação de diplomas médicos, contudo, a norma aplicável é a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, com exigência de porte do diploma no momento da candidatura ao processo. Trata-se de exigência compatível com a importância da atividade médica. 3. O procedimento de revalidação de diploma visa atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro. Trata-se de política pública, à cargo do Poder Executivo. Não cabe ao Poder Judiciário criar norma constitucional, ordinária ou regulamentar. 4. O requisito, previsto em edital, atente à lei e à regulamentação pertinente. É regular o indeferimento da inscrição do pedido de revalidação em decorrência da falta de apresentação do diploma. 5. Não é possível postergar a apresentação, a partir de interpretação da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça ("O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público"). A súmula trata de habilitação para concurso público. A apresentação do diploma é requisito para a sua revalidação. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001669-03.2017.4.03.6005, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA. 2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior. 3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." Precedentes. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001566-93.2017.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

Na atual conjuntura mundial, compandemia, restrição de locomoção e limitações dos serviços públicos, especialmente no Paraguai onde as fronteiras foram completamente fechadas e as notícias jornalísticas sugerem que o isolamento foi bastante rigoroso é caso de adotar o entendimento jurisprudencial no sentido de deferir a inscrição, postergando a apresentação do diploma para o momento da eventual aprovação.

Após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Vale notar que a concessão da medida de urgência não trará nenhum prejuízo para a proteção da saúde pública, posto que, não há nenhuma possibilidade de eventualmente a parte Autora exercer a função médica sem a análise de seu diploma. Isso porque caso a parte seja aprovada nas duas fases do REVALIDA obrigatoriamente terá que entregar seu diploma para avaliação por Universidade Pública Federal.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** ao impetrado que permita a inscrição de **TIAGO DUTRA CHAPARRO** no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA-2020), com prova a ser realizada no dia 06/12/2020, sendo VEDADO que exijam a apresentação de Diploma de Conclusão do Curso em acordo com a Convenção de Apostila de Haia no ato da inscrição eletrônica.

Notifiquem-se o impetrado para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, determino a intimação do impetrante, por seus procuradores, para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais. Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para notificação do impetrado:

Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - CNPJ: 01.678.363/0001-43

Setor de Indústrias Gráficas - SIG Quadra 4 Lote 327
Brasília - DF CEP: 70610-908

Segue contrafé.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5001666-55.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MAURO MORAES DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

REQUERIDO: 1 VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MAURO MORAES DE ALMEIDA JUNIOR (ID 41154263).

De acordo com a exordial, em 15/10/2020, o requerente foi preso em flagrante, na data de 15/10/2020, quando transportava carga contendo 11.000kg (onze mil quilogramas) de maconha que havia importado do Paraguai. Sustentou ter ocupação lícita. Anexa declaração de emprego firmada pela empresa ECOSERRA no período de 18/11/2019 a 20/07/2020. (ID 41154288).

Alegou ter residência fixa na cidade de Lages/SC. Juntou comprovante de endereço à Rua Lorival Bet, nº 1500, bairro Promorar, Lages/SC em nome da genitora do requerente.

Carreou aos autos certidão de nascimento do filho com idade inferior a 12 anos (ID 41154287).

Alega, ainda, que seria responsável pela criação de seu filho, de 11 (onze) anos de idade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos. (ID 41278117).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, toma-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **obervo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 05 (cinco) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si só, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

A significativa quantidade de drogas apreendida (ONZE TONELADAS), inclusive quando comparada a quantidade rotineiramente apreendida nesta região, é um indicativo concreto da periculosidade do acusado e do seu suposto envolvimento com uma organização criminoso dedicada a esse crime.

O fato de o custodiado ter sido preso em conhecida rota de tráfico de drogas terrestre trazendo grande quantidade de entorpecente aproximadamente 11 mil Kg de “maconha” é fator que permite concluir, neste dado momento processual, que a sua soltura precoce comprometeria a ordem pública concretamente considerada.

Ademais, o fato de possuir comprovante de endereço em outra cidade (Lages/SC) é circunstância que permite concluir, neste dado momento processual que o custodiado não tem vínculo com o distrito da culpa e que a soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.

Além disso, conforme destacado pelo MPF, o acusado já foi processado anteriormente.

Como efeito, o requerente cumpria pena em regime aberto por condenação prévia por tráfico de drogas quando praticou foi preso em flagrante (Autos 0003758-82.2019.8.24.0064 da Comarca de Florianópolis/SC), o que demonstra, com a reiteração delitiva, o descaso com a aplicação da lei penal e com o cumprimento das obrigações assumidas para com a Justiça.

Desse modo, os fatos demonstram reiteração delitiva e a inutilidade de medidas cautelares diversas da prisão ao denunciado.

Assim, em que pese a alegação de endereço fixo e ocupação lícita, a quantidade de drogas apreendida, bem como a reiteração delitiva é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão recorrida. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).** (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO).

No que tange à alegação de que o autor seria o responsável por seu filho menor, conforme restou decidido no Habeas Corpus Coletivo (HC 165704), o preso precisa comprovar que é o **único capaz de cuidar de seu filho menor de 12 anos, o que não restou demonstrado no caso em tela.**

Ad cautelam, oficie-se ao MPE e ao Conselho Tutelar de Lages/SC para que analise a situação do menor MAX PIETRO DASILVA DE ALMEIDA, domiciliado à Rua Lorival Bet, nº 1500, bairro Promorar, Lages/SC, CEP 88500-000.

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, por integrar grupo de risco (idoso), destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID 19 não constitui um salvo conduto ou um "*laissez faire, laissez aller, laissez passer*"^[ii] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pomenorizada.

No caso em tela, na senda do pensamento do MPE, a defesa não comprovou que o custodiado esteja infectado com o vírus, bem como não carrou aos autos documentos que atestam que o réu tenha problemas de saúde.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MAURO MORAES DE ALMEIDA JUNIOR.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

COPIA SERVE COMO

OFÍCIO AO MPE E AO CONSELHO TUTELAR DE LAGES/SC para que analise a situação do menor MAX PIETRO DASILVA DE ALMEIDA, domiciliado à Rua Lorival Bet, Nº 1500, Bairro Promorar, Lages/Sc, CEP 88500-000, cujo pai, Mauro Moraes De Almeida Junior, encontra-se recolhido por decisão deste juízo da 1ª Vara Federal De Ponta Porã.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001653-56.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: NEDIO MARQUES BRITO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva c/c liberdade provisória formulado por NEDIO MARQUES BRITO FILHO, preso em flagrante delito no dia 09/09/2020, sendo o flagrante convertido em preventiva nos autos nº 5001305-38.2020.4.03.6005, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I e 35 da Lei 11.343/2006.

Sustentou que houve ocorrência de ilegalidades no flagrante e inexistência de indícios de autoria delitiva, bem como alega ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva.

Alega ter residência fixa, ter ocupação lícita e forte vínculo com o distrito e que sua liberdade não acarreta risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução processual e à aplicação da lei penal.

Juntou cópia da CTPS (ID 41110361) com registro de vínculo de emprego com a empresa DALOS INDUSTRIA E COM DE ESTRUTURAS METALICAS, comprovante de endereço em nome da esposa, com endereço em Dourados/MS.

Juntou demais documentos comprobatórios do alegado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da revogação da preventiva, destacando, em suma, que os fundamentos para a decretação da prisão preventiva são mais extensos do que a mera comprovação de endereço fixo, e exercício de atividade lícita, bem como apontou a complexidade do contexto fático e que não existem medidas cautelares idôneas para prevenir o risco à ordem pública, de evasão e os empecilhos à instrução criminal, revelando que a prisão preventiva é a única medida consentânea no caso vertente (ID 41281840).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. *Interpretação e Aplicação das Leis*. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, portanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

O Requerente, em conjunto com os demais corréus, foram presos em flagrante diante dos indícios de envolvimento de AILTON e NÉDIO com o caminhão carregado de entorpecente.

Quanto à alegação de alegação de ilegalidades na prisão verifica-se que a autoridade policial lavrou o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor, de testemunha e dos flagrados, sendo encaminhado ao Juízo no prazo legal à efetivação da prisão. Portanto, o flagrante foi realizado com estrito respeito às determinações legais, preservados os direitos dos envolvidos (arts. 301 a 309, do Código de Processo Penal), tanto que homologado por este Juízo em decisão ID 38455115, Autos 5001305-38.2020.4.03.6005.

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 05 (cinco) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

A significativa quantidade de drogas apreendida (5.650 kg - cinco mil, seiscentos e cinquenta quilos de MACONHA) inclusive quando comparada à quantidade rotineiramente apreendida nesta região, é um indicativo concreto da periculosidade do acusado e do seu suposto envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime.

Além disso, conforme destacado pelo MPF, o acusado já foi processado anteriormente.

Com efeito, o requerente foi condenado por roubo e possui passagens por homicídio qualificado e uma tentativa de homicídio (ID 39892176, fls 87), o que demonstra, com a reiteração delitiva, o descaso com a aplicação da lei penal e como cumprimento das obrigações assumidas para com a Justiça.

Desse modo, os fatos demonstram reiteração delitiva e a inutilidade de medidas cautelares diversas da prisão ao denunciado.

Assim, em que pese a alegação de endereço fixo e ocupação lícita, a quantidade de drogas apreendida, bem como a reiteração delitiva é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, por ora, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por NEDIO MARQUES BRITO FILHO.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÁ, data da assinatura eletrônica

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002787-48.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO - MS20204

EXECUTADO: LEOMAR VEGA XIMENES

DESPACHO

Pela derradeira vez intime-se a parte exequente para se manifestar nestes autos.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000815-43.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: MARCOS FABIANO BUSS

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como em termos de prosseguimento do feito.

2. Após, intime-se a parte executada para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Expeça-se Carta Precatória.

3. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para deliberação.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO. Para os fins do item 2.

Nome: MARCOS FABIANO BUSS

Endereço: RUA REPUBLICA, 1810, CASA, CENTRO, AMAMBAÍ - MS - CEP: 79990-000

Segue petição inicial.

PONTA PORã, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000081-65.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARILENE DE MELO ALVES

DESPACHO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR** o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, **OU**, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – **ARRESTEM-SE**, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/bs/tarifas/htms/htarco02E.asp?idpai=TARBANVALMED>).

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

3. Fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo, como medida de arresto. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

4. Intime-se a parte executada de eventual arresto realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.

5. Não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, nem a garantia da(s) execução(ões), proceda à **PENHORA** de bens da parte executada, caso não seja esta encontrada, em tantos quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. **Se for o caso, deverá o Oficial de Justiça certificar acerca de eventual encerramento irregular das atividades da empresa executada.**

6. EFETIVADA a penhora, nomeie **DEPOSITÁRIO**, efetue a **AVALIAÇÃO** e respectivo **REGISTRO** no órgão competente, nos termos dos arts. 7º, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, **INTIME-SE** a parte executada, cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo.

7. **RECAINDO** a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for.

8. **ATENTE-SE** o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, 2º, CPC.

9. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã /MS – CEP 79900-000, telefone 67 34311336.

10. **EXPEÇA-SE carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, itens 1 a 9.**

11. Havendo informação de novo endereço da parte executada, fica desde já determinada a citação no endereço encontrado.

12. Havendo nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energia, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, não sendo localizado o executado pelo Oficial de Justiça, defiro a citação por edital, observados os requisitos formais e prazos fixados na Lei nº 6.830/1980. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias.

13. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

14. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios.

15. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, sobretudo considerando as intimações realizadas pelo Sistema PJE, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEP, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000099-86.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: NEIDE KATH DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR** o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, **OU**, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – **ARRESTEM-SE**, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/bs/tarifas/htms/htarco02E.asp?idpai=TARBANVALMED>).

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

3. Fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo, como medida de arresto. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

4. Intime-se a parte executada de eventual arresto realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.

5. Não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, nem a garantia da(s) execução(ões), proceda à **PENHORA** de bens da parte executada, caso não seja esta encontrada, em tantos quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. **Se for o caso, deverá o Oficial de Justiça certificar acerca de eventual encerramento irregular das atividades da empresa executada.**

6. **EFETIVADA** a penhora, nomeie **DEPOSITÁRIO**, efetue a **AVALIAÇÃO** e respectivo **REGISTRO** no órgão competente, nos termos dos arts. 7º, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, **INTIME-SE** a parte executada, cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo.

7. **RECAINDO** a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for.

8. **ATENTE-SE** o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, 2º, CPC.

9. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã /MS – CEP 79900-000, telefone 67 34311336.

10. **EXPEÇA-SE** carta de **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO**, itens 1 a 9.

11. Havendo informação de novo endereço da parte executada, fica desde já determinada a citação no endereço encontrado.

12. Havendo nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energisa, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, não sendo localizado o executado pelo Oficial de Justiça, defiro a citação por edital, observados os requisitos formais e prazos fixados na Lei nº 6.830/1980. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias.

13. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

14. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios.

15. Na **AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE** quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, sobretudo considerando as intimações realizadas pelo Sistema PJE, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEP, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5001411-34.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

REQUERIDO: RAFAEL LUCAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO ALVES DE JESUZ

DESPACHO

na análise dos autos, verifico que houve determinação para deprecar a perícia à Comarca de EUCLIDES DA CUNHA/SP; contudo, o envio foi à Comarca de TEODORO SAMPAIO.

Instado, ainda, que, em petições posteriores pelo réu, na qualificação, há a informação de residência na Avenida Internacional n. 1303, centro de CORONEL SAPUCAIA no Estado de Mato Grosso do Sul, CEP 79.995-000.

Assim, **intime-se** o advogado constituído do réu a fim de que informe o atual endereço do réu.

Assim, venhamos autos conclusos a fim de que haja o envio da deprecata para o local correto.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000617-06.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADMILSON GERMANO

Advogado(s) do reclamado: ARIANE FERREIRA MARTINS CAMARGO

DESPACHO

1) Da análise dos autos, verifico que o recebimento da denúncia já havia ocorrido à p. 273/282 em 26 de fevereiro de 2019.

Houve o afastamento das hipóteses de absolvição sumária (p. 326/327).

Instado, o MPF desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na peça acusatória. **Homologo a desistência, conforme pleiteado** (p. 333).

2) Da análise dos autos, verifico que não houve intimação do réu, através de sua advogada, da decisão de id. 30742811. Assim, **intime-se** o réu da referida decisão.

Ademais, quanto ao item 5, **intime-se** o réu também, através de sua advogada, para **indicar corretamente o endereço** de JAQUELINE RIBEIRO FERREIRA (p. 242), sendo ônus da parte apresentar as informações necessárias para intimação da testemunha arrolada. **Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, inferindo-se a desistência na oitiva da testemunha.**

Deverá, ainda, **indicar se será ouvida neste juízo ou por meio de carta precatória**, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas. **Prazo de 5 dias, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação** (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3) Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000664-50.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEAN DOS SANTOS SILVA, SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DESPACHO

Considerando que a juntada de ID37515385 diz respeito a pedido de restituição de coisa apreendida, determino o seu desentranhamento. Pedido deve ser distribuído em autos apartados na devida classe processual, a fim de que seja processado em incidente processual.

Intime-se para que promovam a distribuição corretamente.

Cumpra-se.

Ricardo Duarte Ferreira Figueira

Juiz Federal Substituto

PONTA PORÃ, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001187-62.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSILENI DOS SANTOS MAGALHAES, JOAO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969
Advogado do(a) REU: CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969

DESPACHO

01. Vista ao MPF para manifestar sobre as preliminares arguidas, bem como demais requerimentos formulados.

02. Intimem-se as defesas dos réus para que protocole e instrua pedido de revogação de preventiva/ liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados, a fim de evitar o tumulto na marcha processual.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de declínio de competência de Ação Penal promovida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para processar e julgar o delito previsto no artigo 299, *caput*, do Código Penal (falsificação do CPF, CTPS e cartão cidadão) e artigo 304 c/c artigo 297, ambos do CP (por três vezes, por confecção desses documentos).

Instado, o MPF manifestou-se pela suscitação de conflito negativo de competência, pois, segundo afirma, é pacífico nos Tribunais Superiores que a simples confecção de documentos públicos federais falsos não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo da União Federal.

Consta da sentença de declínio, especialmente à f. 185 do pdf, que com base em RG falso, que o réu ROGER QUIRQUI VARGAS DA SILVA adquiriu por R\$5.000,00, teve êxito em obter a expedição de CPF, CTPS e cartão cidadão. Também consta da sentença que o réu foi absolvido do crime de uso de documento falso perante policiais civis, pois os agentes já tinham conhecimento da falsidade do documento.

É o relatório. Decido.

Com razão do MPF.

Compulsando os autos, vislumbro a **incompetência** deste juízo suscitado para o processo e o julgamento do delito previsto no artigo 299, *caput*, do CP e do delito previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do CP, eis que, conforme entendimento sedimentado do E. STJ, a falsificação de documento público, cuja emissão seja vinculada órgão da União, não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, que se impõe apenas se houve ofensa a bens, serviços ou interesses da união ou órgão federal.

Nesse sentido, julgou o E. STJ:

RELATOR : MINISTRO JOELILAN PACIORNIK S

USCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DIPO 4.2.2

INTERES. : CEPALGO CELULOSE E PAPÉIS DE GOIÁS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : AURÉLIO ARAÚJO TOMAZ E OUTRO(S) - GO015701

INTERES. : P E P PORCIUNCULA PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ESTELIONATO. CRÉDITOS ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO FALSO. POTENCIALIDADE LESIVA QUE SE EXAURE NO ESTELIONATO. PREJUÍZO EXCLUSIVO DE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. 2. A falsificação de documento público, cuja emissão seja vinculada a órgão da União, não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, que se impõe apenas quando houver ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal. Precedentes. 3. Não há interesse da União nas hipóteses em que documentos públicos falsos foram utilizados para a prática de estelionato que tem particulares como vítimas. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte Superior, que culminou na edição da Súmula 17 do STJ, o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido." 4. A falsificação de documento público utilizado como meio fraudulento de estelionato, com potencialidade lesiva exaurida, e praticado exclusivamente em detrimento de particulares, não determina a competência da Justiça Federal, por não atingir diretamente interesses da União. Precedentes. 5. No caso dos autos, os créditos supostamente falsos foram efetivamente utilizados por particulares, em detrimento de outros particulares, na prática de estelionato, e encontram-se com a potencialidade lesiva exaurida, na medida em que não podem vitimar outras pessoas, daí a ausência de prejuízo a interesse da União. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo – DIPO 4.2.2, o suscitado. (Grifou-se)

No caso vertente, os documentos materialmente falsos cuja emissão são vinculadas à União Federal são o CPF, a CTPS e o cartão cidadão.

De outro lado, restou comprovado que somente o RG foi utilizado e em desfavor de policiais civis, que, por sua vez, tinham conhecimento da real identidade do réu.

Não há qualquer elemento que demonstre que o réu utilizou o documento para prejudicar bens, serviços ou interesses da União ou de órgão federal, assim sendo, entendo que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito.

Posto isso, **devolva-se ao Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã-MS** a Ação Penal nº 0002863-66.2017.8.12.OO19, encaminhada por malote, juntamente com os documentos que a instruíram.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Estadual entenda – a par das razões supra expostas e da dicção legal sobre o tema – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Cópia desta decisão servirá de: Ofício n. 0001417-63.2018.4.03.6005/2020-SCGRA ao Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã-MS, encaminhando os presentes autos, servindo, desde já, esta decisão como informações em caso de conflito de competência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, datado e assinado digitalmente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5000693-37.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS

DESPACHO

1) **Cumpra-se o ato deprecado que consiste na fiscalização de medidas cautelares a serem cumpridas pela ré, quais sejam:** 1 – comparecer pessoal e mensalmente a Juízo de seu domicílio para justificar suas atividades; 2 – manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal, bem como endereço eletrônico e telefone com whatsapp; 3 – não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 4 – não mudar de residência nem endereço eletrônico nem telefone com whatsapp sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 5 – não sair do país até o término da ação penal; 6 – não ingressar em região de fronteira, salvo na que reside; 7- responder às comunicações eletrônicas deste juízo; 8 - recolhimento domiciliar noturno; 9- limitação de final semana.

2) **Intime-se a ré para iniciar o cumprimento imediatamente.**

3) **Oficie-se o Juízo deprecado comunicando deste despacho e que esta Subseção não possui meios de fiscalização do recolhimento domiciliar noturno e limitação de fim de semana.**

Cópia desta servirá como Mandado de intimação nº 412/2019-SCCCA, para intimação da ré NEUZA SANTA CRUZ GONÇALVES, brasileiro, casado, profissão do lar, nascida aos 18/05/1969, em Dourados/MS, filha Salustiano Dias Gonçalves e Amália Santa Cruz, RG n| 378824-SSP/MS, CNH 03092892208, CPF nº 448.421.201-34, residente na Rua Duque de Caxias, nº 1301, bairro Sanga Puitã, em Ponta Porã/MS, celular:(67) 99836-3931, para dar início ao CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS.

Cópia desta servirá como Ofício nº 1118/2018-SCCCA, informando o Juízo Deprecante deste despacho.

PONTA PORã, 19 de julho de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000686-09.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: PAULO SERGIO DA COSTA FABIANI, ADRIANA ALARCON DA SILVA FABIANI

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

SENTENÇA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificado nos autos, em face de PAULO SÉRGIO DA COSTA FABIANI e ADRIANA ALARCON DA SILVA FABIANI, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural 1242 do Projeto de Assentamento Itamarati II, localizado no município de Ponta Porã/MS. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Num. 29685255 - Pág. 19).

A parte ré foi citada e apresentou contestação, aduzindo que residem no lote desde 2011 e exercem a sua função social. Pleiteou a improcedência do pedido (Num. 29685255 - Pág. 33).

Réplica apresentada pela Autora (Num. 29684489 - Pág. 27).

O MPF exarou parecer (Num. 29684489 - Pág. 32).

O processo foi suspenso em razão do trâmite da ação civil pública nº 0001454-66.2013.403.6005 (ID 29683546).

Determinada a retomada do curso da ação (ID 32497915), expediu-se mandado de constatação, devidamente cumprido (ID 39855065).

As partes não apresentaram manifestação, tampouco requereram produção de outras provas em juízo.

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pleito (ID 41196423).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbacão ou do esbulho e (d) a continuacão da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na açao de reintegracão.

Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs:

Art. 18. A distribuicão de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967.

[...]

Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

(omissis)

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.

O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:

"Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art 77. Será motivo de rescisão contratual:

- a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;
- b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;
- c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;
- d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.
- e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;
- f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária."

Inicialmente calha registrar, que, conforme se extrai dos documentos acostados nos autos, a desocupação do lote foi determinada pela Autarquia Agrária com fundamento no seguinte argumento do atual ocupante não ser o possuidor originário do lote nº 1242, do projeto de Assentamento Itamarati II, localizado no Município de Ponta Porã, ingressando na propriedade de forma irregular após a desocupação pelo possuidor originário.

Conforme se verifica dos autos, foram acostados documentos com vistas a demonstrar que a ocupação pelo Requerido ocorreu com a anuência da comunidade e que há cerca de 09 anos cumpre integralmente a função social do lote, nesse sentido vale o registro dos seguintes:

- a) formulário de vistoria do lote, ocorrida em dezembro de 2011, no qual consta o Requerido como ocupante e cumprimento da função social (Num. 29685255 – Pág. 5).
- b) laudo complementar de vistoria ao lote, ocorrida em dezembro de 2013, no qual consta o Requerido como ocupante e cumprimento da função social (Num. 29685255 – Pág. 11/17).
- c) Requerimento do Requerido postulando a regularização do lote e informando que preenche todos os requisitos para reforma agrária, dezembro de 2011 (Num. 29684489 - Pág. 1);
- d) Declaração assinada pela assembleia do grupo União Palmares, em dezembro de 2011, assentindo com a ocupação da área pelos requeridos, assim como declarando o exercício da função social da propriedade pelos interessados (Num. 29684489 - Pág. 3/4);
- e) Comprovações de exploração da área em regime de subsistência apresentados pelos requeridos ao INCRA, em dezembro de 2013 (Num. 29684489 - Pág. 05/25);
- f) Auto de constatação relatando que o Requerido e sua família ocupam a área até os dias de hoje, cumprindo sua função social a contento (Num. 39855065);

Desta forma, as provas carreadas nos autos demonstram que os requeridos efetivamente residem e exploram a parcela rural, bem como que preenchem todos os requisitos para regularização de sua situação.

Neste aspecto, ressalte-se que o art. 26-B da lei 8.629/93, incluído pela lei 13.465/17, autoriza a regularização da ocupação pelo INCRA, desde que atendidas as seguintes condições:

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei.

Na mesma linha, a instrução normativa N° 97, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para titulação de imóveis rurais em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, criados em terras de domínio ou posse do Incra ou da União, bem como verificação das condições de permanência e de regularização de beneficiário no Programa Nacional de Reforma Agrária, em seu art. 68, dispôs:

Art. 68. Para fins de regularização de ocupantes em Projetos de Assentamento, as vedações previstas no art. 20 da Lei nº 8.629/1993 serão verificadas por meio de declarações do requerente e de seu cônjuge ou companheiro, juntada de documentos, além de consulta em bases de dados do governo federal apta a demonstrar que:

I - o interessado e seu cônjuge/companheiro não exercem cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - o interessado e seu cônjuge/companheiro não foram excluídos ou afastados de programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - o interessado e seu cônjuge/companheiro não são proprietários rurais;

IV - o interessado e seu cônjuge/companheiro não são proprietários, cotistas ou acionistas de sociedade empresária em atividade;

V - o interessado não é menor de dezoito anos não emancipado;

VI - o interessado e seu cônjuge/companheiro não auferem renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º A vedação de que trata o inciso I não se aplica ao ocupante ou cônjuge ou companheiro que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do Projeto de Assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 2º São considerados serviços de interesse comunitário as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 3º As informações de que trata o presente artigo serão prestadas por meio de juntada de documentos ou através de declaração do requerente, que serão averiguadas pelo Incra a qualquer tempo, sendo que a omissão da verdade ou declaração falsa serão consideradas delitos, nos termos da legislação vigente.

O cotejo das normas transcritas com as provas produzidas no decorrer da demanda comprova que o Requerido preenche todos os requisitos para concretização da regularização, pois o Requerido e sua companheira: a) não exercem cargo, emprego ou função pública remunerada; b) não foram excluídos ou afastados de programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor; c) não são proprietários rurais; d) não são proprietários, cotistas ou acionistas de sociedade empresária em atividade; e) não é menor de dezoito anos não emancipado; f) não auferem renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita; e g) ocupam e exploram a parcela há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016.

Nesse contexto, calha trazer a colação o quanto avertado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (Num. 41196423):

"[...] Primeiramente, cumpre salientar que o Programa Nacional da Reforma Agrária foi criado com o intuito de distribuir terras de forma justa e igualitária a todos aqueles que demonstram vocação para a vida no campo, permitindo que os assentados possam trabalhar e sobreviver dignamente com aquilo que produzem.

Partindo dessa premissa, evidencia-se que o efetivo cumprimento da função social da propriedade pelos requeridos é o ponto nodal para o julgamento da presente demanda.

Sob esse enfoque, o laudo de constatação juntado no ID 39855065 informou sobre a existência de duas habitações em alvenaria, garagem coberta para carro e armazenamento de lenha, criatório de porcos. Na parcela existem ainda áreas para plantio de hortaliças e parte da plantação de milho e soja, que é ainda desenvolvida em atividade individual na área comunitária.

Além disso, cumpre destacar a certidão juntada à fl. 56-v. do ID 29685255, subscrita por servidor do INCRA (em 16/12/2011), informando que os réus estavam "trabalhando muito no lote". A rigor, as certidões lavradas por servidores públicos gozam de fé pública e possuem presunção juris tantum de veracidade, prevalecendo até que se produza inequívoca em sentido contrário.

Diante dessas circunstâncias fáticas, estão preenchidos os requisitos 2 estabelecidos pelo art. 3º do Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018 [...]"

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao tratar do tema, considerando as recentes mudanças normativas quanto a regularização de lotes existentes em projetos de assentamento exarou o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. OCUPANTE DE LOTE DE P.A. DA REFORMA AGRÁRIA. PESSOA NÃO CADASTRADA NO PNRA. INDEFERIMENTO. VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO A POSSIBILIDADE DOS AUTORES PREENCHEREM OS REQUISITOS PARA SEREM BENEFICIÁRIOS DA REFORMA AGRÁRIA. CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL. DÚVIDA QUANTO À PRECARIÉDADE DA POSSE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RELEVÂNCIA SOCIAL. DEVE SE SOBREPOR A QUESTÕES PROCEDIMENTAIS E PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

1. A demanda foi ajuizada por Enide Pereira da Silva e José Maurício Rodrigues em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando à manutenção de sua posse sobre o lote n. 78 do Projeto de Assentamento Esperança, situado em Anaurilândia/MS.

2. A sentença indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que os autores não detêm a posse sobre o imóvel, mas, a mera detenção, já que passaram a ocupar o lote sem autorização do INCRA.

3. Em suas razões recursais, os autores requerem a reforma da r. sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito na primeira instância.

4. O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) define reforma agrária como "o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade".

5. Com efeito, a sua implementação tem como objetivo precípuo promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio, através de um sistema de relações de ou do homem, a propriedade rural e o uso da terra (artigo 16 da mesma lei).

6. Para tal fim, a Constituição Federal, em seu artigo 184, autoriza a desapropriação por interesse social da propriedade rural que não esteja cumprindo a sua função social, ou seja, aquela que não atende aos requisitos dispostos no artigo 186, incisos I a IV, da Carta Magna: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

7. O procedimento desta modalidade de desapropriação é dividido em três fases. A primeira se dá por meio de decreto expropriatório do Presidente da República, após a identificação do imóvel como improdutivo pelo INCRA; a segunda ocorre na esfera judicial, quando a União, com fundamento no decreto expropriatório e no prazo de até dois anos a partir de sua publicação, propõe ação de desapropriação em face do proprietário do imóvel em questão; e a terceira se refere à distribuição pelo INCRA das parcelas da propriedade expropriada aos pretensos beneficiários da reforma agrária, previamente cadastrados na autarquia.

8. Nesse contexto, a Lei nº 8.629/93, em consonância com o que prevê a Constituição Federal (artigo 189), dispõe em seu artigo 18 que a distribuição das parcelas do imóvel rural pode se dar por meio de títulos de domínio, de concessão de uso ou de concessão de direito real de uso - CDRU, esta última modalidade foi incluída pela Lei nº 13.001/2014, inegociáveis pelo prazo de dez anos, sendo assegurado ao beneficiário do contrato de concessão de uso o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio da propriedade.

9. No tocante à qualidade de beneficiário da reforma agrária, a redação do artigo 20 da Lei nº 8.629/93 vigente à época dos fatos tratados no presente feito dispunha que não poderia ser beneficiário o proprietário rural, salvo algumas exceções, tampouco aquele que exercesse função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou que estivesse investido de atribuição parafiscal, ou, ainda, quem já tivesse sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

10. Os beneficiários têm a obrigação de cultivar a sua parcela direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar; e de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos (artigo 21 da mesma lei), sob pena de rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao INCRA.

11. No caso, observa-se que o lote 78 do Projeto de Assentamento Esperança, localizado em Anaurilândia/MS, foi originalmente destinado a Marcia Barbosa e José Ferreira Marques. Consta que, em 2010, os beneficiários desistiram do lote, que passou a ser ocupado por José Odorillo Lima. Em 2011, o lote foi novamente abandonado, razão pela qual os autores, ora apelantes, passaram a ocupá-lo.

12. Após a constatação da ocupação irregular, em 2012 e 2013, o INCRA notificou os autores, para que desocupassem o lote. A defesa apresentada nos autos do processo administrativo (proc. n. 54290.0001112/2008-24) foi indeferida. Ato contínuo, a autarquia expediu nova notificação (Notificação Inera/SR-16/GAB/Nº 89/2014 - fl. 18), datada de 28/05/2014, concedendo o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do lote.

13. Ocorre que, embora a ocupação do lote tenha se dado de forma irregular, qual seja, sem observância dos critérios do Programa Nacional da Reforma Agrária - PNRA, a alegada impossibilidade de regularização dos apelantes se fundamentou apenas em normas técnicas da autarquia, sendo expressamente reconhecido pelo próprio INCRA que os apelantes residiam e exploravam adequadamente a propriedade.

14. Ademais, tais argumentos foram rechaçados pelo parecer do coordenador de equipe gestora de assentamentos do INCRA, de 28/03/2014, ratificado pelo chefe da divisão do desenvolvimento de projetos de assentamento do INCRA em 01/04/2014.

15. Além disso, em 29/01/2014, os apelantes se inscreveram perante o Sistema de Informação de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, como candidatos ao PNRA.

16. Há, ainda, uma declaração do então Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Assuntos Fundiários e Meio Ambiente de Anaurilândia/MS, datada de 16/06/2014, solicitando ao Superintendente do INCRA a regularização dos ora apelantes no lote 78 do P.A., sob o argumento de que, em visita ao local, constatou que os mesmos preenchem os requisitos necessários para se estabelecerem no lote como beneficiários da reforma agrária.

17. Em relação à alegação do INCRA de que o lote foi indevidamente comprado pelos apelantes, verifica-se que a autarquia não juntou nenhum documento corroborando suas afirmações. Em sentido contrário, entretanto, há declaração dos beneficiários originários, Marcia Barbosa e José Ferreira Marques, no sentido de que desistiram do lote em 08/11/2010, bem como uma declaração do presidente da Associação dos Produtores do P.A. Esperança, afirmando a inexistência de transação de compra e venda entre os antigos possuidores e os autores, que, por serem pessoas humildes, sequer teriam condições financeiras para comprar o lote.

18. Nesse cenário, considerando o vasto conjunto probatório, mormente os documentos nos quais os próprios servidores do INCRA alegam a necessidade de regularização dos ocupantes daquele lote, rechaçando o argumento de impossibilidades técnicas, bem como alertando para o risco de se penalizar uma família que reside e explora adequadamente o lote, dando-lhe plena função social, entende-se que a posse dos apelantes não pode ser tida como precária, antes de se investigar minuciosamente o caso.

19. Ressalte-se, por oportuno, que a relevância social da questão impõe ao julgador uma análise que tenha como norte as finalidades da reforma agrária, quais sejam, a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, de modo que normas meramente processuais ou procedimentais não podem se sobrepor, de plano, ao possível direito material dos ocupantes, cuja vulnerabilidade social é patente.

20. Desta feita, diante da especificidade do caso em concreto, não merece prosperar a r. sentença que indeferiu a petição inicial, devendo o feito prosseguir na primeira instância, para que se proceda a regular instrução processual.

21. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2144967 - 0002402-80.2014.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 02/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2019)

Desta feita, deve o INCRA dar prosseguimento a pedido de titulação de domínio, referente a imóvel rural situado em assentamento agrário sub judice, eis que preenchidos os requisitos legais, não sendo lícito atribuir à parte Ré a responsabilização, bem como eventuais prejuízos diante da inércia do Estado, situação que afasta a prática de esbulho possessório.

Registre-se, por fim, que, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova da existência de candidatos excedentes interessados na parcela, do que não se desincumbiu o demandante.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, dos quais é isenta por determinação legal (art. 4º da L. 9.289/96) e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000657-27.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. **INTIME-SE** a defesa para no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de preclusão**, manifestar-se nos termos do despacho da pág. 27 do ID 22937392.

3. Publique-se.

4. Ciência ao MPF.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 22 de julho de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000043-53.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA CLEMENCIA MENDONCA XAVIER

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

- a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.
- a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
- a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
- a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".
- a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.
- b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.
- a.1) Se forem constritos veículos pela RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.
4. Não sendo encontrado bens e novos endereços, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: L. FUCHS LOPES EIRELI - ME, LUCAS FUCHS LOPES

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o pleito de pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando à eventual localização de veículos pertencentes à executada.
3. Assim, utilizando-se do Sistema RENAJUD, proceda-se à consulta de eventuais veículos registrados em nome da executada. Havendo veículos, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido sistema.
4. Na hipótese de restrição de veículo(s) sujeito(s) a contrato de alienação fiduciária, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos da devedora sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.
5. Em caso positivo, indique o exequente o credor fiduciário, seu endereço e o número do contrato, a fim de viabilizar que a Secretaria expeça ofício solicitando informações sobre a dívida - se já houve integral pagamento ou não e indicação do valor atualizado do débito, porventura existente -. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).
6. Realizadas as providências do parágrafo anterior, defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.
7. Em caso negativo, promova a Secretaria a baixa da restrição junto ao RENAJUD.
8. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 27 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000133-88.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIVOCIR LUIZ PEDROSO, ELTON TOMAS DOS SANTOS, PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS

Advogado do(a) REU: CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992

Advogado do(a) REU: ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986

Advogado do(a) REU: ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Antes de qualquer coisa, verifica-se que foram expedidas cartas precatórias para a intimação da sentença dos acusados condenados DIVOCIR e PLINIO (pág. 21 do ID 40126053), os quais, à época, estavam representados por advogados constituídos e livraram-se soltos nesta ação penal, cujas deprecatas ainda não foram devolvidas aos autos.

4. Ora, tal cenário, é perfeitamente o que disciplina o art. 392, II, do CPP, ou seja, não há a necessidade legal de intimação pessoal daqueles acusados da sentença, eis que seus defensores constituídos foram intimados por publicação, mesmo que condenatória.
5. Assim, independentemente se tais precatórias foram ou não cumpridas, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado em relação a **todas as partes** (conforme já dito no despacho de pag. 17 do ID 40126053), cuja data é: **05/06/2017 para a acusação e 19/06/2017 para os acusados**.
6. Por outro lado, verifica-se que em 12/03/2018 – **ou seja, após o trânsito em julgado** – houve a renúncia do mandato por parte da defensora de DIVOCIR (pág. 28 do ID 40126053), de cuja renúncia foi cientificado, pois assinou a petição juntamente com a advogada renunciante, onde, inclusive solicita a assistência jurídica da Defensoria Pública da União para que lá fosse adotadas providências relativas à apelação.
7. Pois bem. Como se vê ao tempo da petição de renúncia já havia se operado o trânsito em julgado, portanto, não mais se falar em recurso de apelação ante o decurso do prazo legal em branco, consequentemente a preclusão ao direito de recorrer.
8. Ainda, como no petição se requer a atuação da Defensoria Pública, desde logo, **NOMEIO** para doravante defender o acusado DIVOCIR o Dr. GIOVANI CALISTRO TORRACA (OAB/MS 23350) e considerando o trânsito em julgado e o feito estar em fase final, **ARBITRO** seus honorários no mínimo da tabela do CJF, meramente para acompanhamento do processo até seu efetivo arquivamento. Expeça-se, desde já, o ofício requisitório junto ao AJG.
9. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o advogado dativo supra.
10. Feitas essas correções e considerações, agora, **INTIMEM-SE** as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegalidades nos documentos digitalizados.
11. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
12. Realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, “c”, da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DFORMS/SADM-MS.
13. Após o prazo supra e realizadas todas as eventuais correções apontadas, **DETERMINO** o seguimento do feito em meio digital.
14. **Semprejuízo do acima especificado:**
15. **EXPEÇAM-SE** à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS as Guias de Recolhimento Definitivas para a execução das penas restritivas de direitos aplicadas aos acusados DIVOCIR e PLINIO.
16. Quanto às custas devidas pelos condenados DIVOCIR e PLINIO, proceda a Secretaria ao cálculo atualizado delas e a geração das respectivas GRU's do valor encontrado.
17. Como o cálculo, desconte-se o valor devido por DIVOCIR da fiança por ele depositada (vide pág. 14 do ID 40124388) para o pagamento da sua quota das custas processuais.
18. O remanescente será utilizado para pagamento da prestação pecuniária a ele aplicada, a ser executada pelo Juízo da Execução Penal competente.
19. Quanto ao condenado PLINIO, **INTIME-SE-O**, encaminhando-lhe a competente GRU, para efetuar o pagamento de sua quota no valor nela indicado, no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, para comprovar o recolhimento, se houver, em 05 (cinco) dias ao Juízo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.
20. **DEFIRO** a restituição da fiança ao acusado absolvido ELTON no petição de ID 41303251, cujo valor e seus eventuais acréscimos deverão ser depositados (via transferência eletrônica) para a conta do advogado ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO, conforme dados bancários constantes da petição referida.
21. OFICIE-SE ao PAB da CAIXA deste fórum, encaminhando-lhes cópias dos comprovantes dos depósitos das fianças (PLINIO e ELTON), da petição de ID 41303251, da GRU das custas de DIVOCIR, para que procedam às respectivas transferências/pagamentos, conforme delineado nos itens 17 e 20.
22. OFICIE-SE à DPF de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia do rol de culpados e da sentença para registro da condenação de DIVOCIR e PLINIO e da baixa de eventuais apontamentos de ELTON junto ao INI.
23. OFICIE-SE, ainda, à DPF em Ponta Porã/MS, em resposta ao ofício 632/2017 (pág. 6 do ID 40126053) AUTORIZANDO a destruição dos rádios apreendidos nos autos remetendo-os à ANATEL para a devida destruição.
24. OFICIE-SE à ANATEL em Campo Grande/MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO) para que recebam os rádios e os destruam.
25. Por fim, cumpram-se as disposições finais da sentença (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados, destinação de bens, etc.).
26. Após, **independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), ARQUIVEM-SE** com as cautelas de praxe.
27. **INTIME-SE** a defesa dativa nos termos da PORTARIA PPO-02V 12 de 29 de JULHO DE 2019
28. Publique-se.
29. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

A cópia deste despacho servirá de:

Ofício 1297/2020-SC, ao PAB da CAIXA Fórum Justiça Federal Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 06.

Anexos: cópias dos comprovantes dos depósitos das fianças (PLINIO e ELTON), da petição de ID 41303251 e da GRU das custas de DIVOCIR.

E-mail: ag3214@caixa.gov.br

Ofício 1298/2020-SC, à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito nos itens 22 e 23.

E-mail: dpf.cm.ppa.sms@dpf.gov.br

Ofício 1299/2020-SC, à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em Campo Grande/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 24.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003185-68.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NELSON LEONEL DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000345-82.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: NAIARA MACENA PIRES

DESPACHO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGAR o débito e demais acréscimos legais, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se forem constritos veículos pela RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.

4. Realizada a constrição, CITE-SE e INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", peça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

a.3) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

6. Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS, 79.900-000, telefone (67) 3431-1336.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Cópia deste processo ficará disponível no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R69FA5EBFD> pelo prazo de 180 dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 1743/1759

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001494-16.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JONAS EDUARDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JONAS EDUARDO DE SOUSA** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA** e **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, em que requer seja homologada a sua inscrição no REVALIDA, independentemente da apresentação do diploma de conclusão do curso de medicina.

Aduz, em suma, que cursa medicina em Universidade do Paraguai, com término previsto para o final de 2020 ou começo de 2021.

Defende que a pandemia do novo coronavírus suspendeu as aulas por certo período, o que atrasou o cronograma para conclusão do curso.

Sustenta que é desproporcional a exigência de que o diploma de conclusão de curso seja apresentado no momento da inscrição.

Reclama a aplicação da súmula 266 do STJ para que a apresentação do diploma somente ocorra na fase de revalidação.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A União requereu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF optou por não intervir no feito.

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, já que cabe ao ente a supervisão e regulamentação dos critérios relativos à revalidação dos diplomas estrangeiros, o que justifica a inserção nesta lide.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De uma detida análise dos autos, verifico que, por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, ao analisar a plausibilidade do direito invocado, este juízo assim se pronunciou:

“Trata-se de pedido de liminar. Por isso é necessário a comprovação da probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Na hipótese, a probabilidade do direito não está demonstrada.

Conforme documento ID 39677114, o impetrante ainda não concluiu o curso de medicina, restando pendente o término do 6º ano e das provas práticas (internato).

Ademais, inexistente informação nos autos se o impetrante possui qualquer outro impedimento para obtenção do diploma.

Desta forma, não há nenhuma prova de que o impetrante irá ter o diploma de medicina no momento de apresentá-lo ao final do processo do REVALIDA.

Sem essa comprovação mínima, imperioso o indeferimento da liminar, posto que, eventual deferimento poderá acarretar dano a Administração Pública que realizará um certame inteiro mobilizando esforços para, ao final, não ser possível finalizar o intuito do certame, qual seja, atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro.

Ausente o primeiro requisito (fumus boni iuris), desnecessária a análise do segundo (periculum in mora).

Importante fazer o distinguish com outras ações com o mesmo objeto que aportaram nesta Vara Federal. Isso porque, nos processos em que houve deferimento da liminar, existia certidão da faculdade estrangeira atestando que a parte impetrante concluiu ou iria terminar o curso ainda no ano de 2020, o que não ocorre no caso destes autos.

Ademais, como tem ocorrido de forma reiterada, aparentemente há intenção de escolher o juízo do feito, pois não há prova do domicílio do Impetrante em cidade integrante dessa subseção e sua CNH foi obtida no decorrer do curso de medicina na cidade de Bom Despacho/MG.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.”

Neste momento processual, decorrido todo o trâmite ordinário, não vislumbro nada que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório.

Com efeito, como salientado na decisão que abordou a tutela de urgência, não há qualquer comprovação de que a parte impetrante deterá o diploma de conclusão do curso ao término do REVALIDA.

Tal fato torna inviável a procedência do seu pleito, já que, ao final, inexistente prova de que restará atendida a pretensão buscada com a realização do certame.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida de se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pleito inicial.

Desta feita, não tendo sido demonstrada, de plano ou ao final, o direito líquido e certo da parte impetrante, de rigor a improcedência da demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à União.

Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000405-55.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

SUSCITANTE: PASSARELLI SILVA ADVOCACIAS/S

Advogado do(a) SUSCITANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

SUSCITADO: FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) SUSCITADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquemos partes as provas de desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-30.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRANCISCO DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

De igual modo, a legislação atribui presunção meramente relativa de hipossuficiência econômica de declaração firmada por pessoa física (art. 99, §3º, CPC), passível, pois, de ser elidida por prova em contrário.

No caso dos autos, denota-se que a parte autora é militar, possuindo renda superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – ID 39739570.

Desta forma, os rendimentos são bem superiores ao parâmetro elencado no art. 790, §4º, da CLT, como requisito analógico para fins de aferição da hipossuficiência.

Apesar de devidamente intimada para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade (ID 39864310), a parte autora se manteve silente.

Logo, de rigor o indeferimento do benefício, tendo em vista que a prova constante dos autos elide a presunção de hipossuficiência arguida pela parte autora, conforme fundamentação exposta.

Posto isto, indefiro a gratuidade de justiça ao autor.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Às providências necessárias.

PONTA PORÃ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002427-21.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VIRGILIO CABRAL GILL

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

DESPACHO

Intime-se novamente a advogada dativa do requerido para oferecer contestação e especificar as provas que pretende produzir, **no prazo legal**, sob pena de ser destituída do encargo.

Ponta Porã, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001107-98.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDVILSON SILVA DO CANTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Conforme se observa, a parte autora pugna pela concessão de justiça gratuita, alegando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Em que pese o artigo 99, § 3º, do CPC, disponha sobre a presunção da veracidade da *alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, há que se considerar que a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, prevê que o *Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.467/2017, em seu Art. 790, prevê:

Art. 790.

(...)

§ 3º *É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

§ 4º *O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*

Nesta senda, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar e **comprovar** não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado.

No presente caso, o autor se limitou a declarar que não possui condições de arcar com as custas, não carreado aos autos documentação que comprove a sua alegação. Pelo contrário, os documentos que acompanharam o pedido inicial - em especial o extrato do CNIS (ID 36609455) - elidem, em princípio, essa presunção de hipossuficiência. Por essa razão, caso realmente exista essa situação declarada, ela deverá ser demonstrada.

Isto posto, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, **intime-se novamente a parte requerente** para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita, **no prazo de 15 (quinze) dias**, ou, no mesmo prazo, recolher as custas nesta fase inicial do processo, sob pena de indeferimento do pedido, observando-se que, no mesmo prazo, **deverá justificar o valor atribuído à causa**, conforme determinado no despacho anteriormente proferido, sob a mesma pena.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002921-75.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DALVA MARIA MENDES BRITES, MILSON AVELAR MENDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 1746/1759

DESPACHO

Considerando que os Precatórios expedidos estão com previsão para serem pagos em meados de 2021, **determino a suspensão** deste processo até que seja informado o pagamento.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000548-37.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DIRCE BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERNANDES DELGADO JARA - MS19400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se observa, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, razão pela qual suspendo o andamento do cumprimento de Sentença.

Intime-se a excepta/exequente para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se acerca do pedido. Após, retomem-me os autos conclusos.

PONTA PORã, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000990-57.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EDITH AZAMBUJA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) se houver impugnação aos cálculos da exequente, intemem-na para, querendo, manifestar-se no prazo de **15 (quinze)** dias" (Despacho ID 40269533).

PONTA PORã, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001693-38.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIO COSTA

Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão ID 41381312 proferida nos autos 0000080-05.2019.4.03.6005 para viabilizar a intimação das partes nestes autos 5001693-38.2020.4.03.6005:

DECISÃO

Trata-se de ação penal resultante do desmembramento da chamada “Operação Nepsis”, na qual figuram como réus aqueles que não foram localizados na ação penal 0002485-19.2016.403.6005. Dentre todos os réus, foram localizados apenas Fabiano Signori (que agora figura como réu na ação penal 5001414-52.2020.403.6005, desmembrada desta) e Fábio Costa, preso recentemente em Salto del Guará/PR, atualmente na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu, aguardando os trâmites necessários para sua transferência a um estabelecimento penal federal, conforme deferido por este juízo nos autos 501614-59.2020.403.6005.

Considerando a quantidade de réus que não foram citados, pois em locais incertos e não sabidos, faz-se necessário sanear o processo, desmembrando alguns dos pedidos, a fim de que transitem como incidentes, a fim de não tumultuar a já complicada instrução processual.

Deste modo, passo a sanear o feito, conforme seu estado atual.

Inicialmente, o “incidente de ilicitude de provas” interposto pela defesa de Alcides Arana (IDs 39678519, 39678520 e seguintes, todos protocolizados em 03.10.2020, às 9h48min – fls. 995-2837 dos autos, quando realizado seu download na íntegra em ordem crescente) deverá ser desentranhado destes autos e autuado como incidente processual em apartado, associado a esta ação penal no PJe, e será apreciado independentemente do andamento da ação penal, a fim de resguardar o direito à ampla defesa e, também, a celeridade processual. Cumpridas tais determinações, façam os novos autos conclusos para apreciação do pedido.

Quanto a resposta à acusação oferecida por FÁBIO COSTA (ID 40473481), na qual alega **inépcia da denúncia e ausência de justa causa, afastamento de preliminares**, vez que a extensa denúncia – contendo mais de trezentas páginas – narra detalhadamente todos os fatos apurados na *operação nepsis*, individualizando a conduta de cada um dos mais de vinte investigados (ao todo; nestes autos figuram oito pessoas no polo passivo, até o momento), o *modus operandi* e as datas dos crimes cometidos, de modo que não há como admitir tais alegações. Quanto ao pedido de reconhecimento de conexão/continência com a “Operação Teçá”, que tramitou no Juízo Federal de Naviraí/MS, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou tal alegação em caso semelhante, sob a seguinte fundamentação, que adoto como motivação para afastar tal arguição: *não há litispendência ou bis in idem porque são objeto desta ação penal apenas os crimes de contrabando investigados na Operação Teçá, que foram praticados no período de 17 de maio de 2018 a 24 de agosto de 2018. O crime de organização criminosa é objeto da Operação Nepsis (autos nº 0002485-19.2016.4.03.6005), que também trata de crimes de contrabando, receptação e contra as telecomunicações, porém perpetrados ao longo do ano de 2017. Em que pese a similitude entre as ações penais e as investigações em razão da complexa estrutura da organização criminosa, há distinção entre as condutas processadas nas Operações Nepsis e Teçá, razão pela qual não procedem as alegações das defesas. (APELAÇÃO CRIMINAL 5000703-78.2019.4.03.6006, RELATOR: DES. FED. NINO TOLDO, publicado em 25.09.2020) (destaquei).*

Quanto a alegação de crime continuado, tal questão será analisada ao longo da instrução processual. Deste modo, afastando todas as preliminares arguidas. Não havendo causas de absolvição sumária (art. 397, CPP), determino o regular prosseguimento do feito em relação ao acusado FABIO COSTA. Por não haver perspectiva de localização dos demais denunciados, é o caso de se proceder ao desmembramento do processo em relação ao acusado, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal.

Aproveito para, desde já, designar audiência para a oitiva das testemunhas de acusação. Acolho o pedido da defesa, para **APROVEITAMENTO DE PAUTA DO CORRÉU FABIANO SIGNORI – DATADA PARA OS DIAS 24/11/2020 E 26/11/2020**, (ambas às 10h, horário de Brasília. Autos 5001414-52.2020.4.03.6005). Como as testemunhas serão as mesmas, é possível o aproveitamento, de modo que as perguntas às testemunhas deverão versar sobre os dois acusados. Oficie-se com urgência à Cadeia Pública Laudemir Neves de Foz do Iguaçu/PR, comunicando-a desta decisão e solicitando sua colaboração para que proceda ao necessário para viabilizar a conexão por videoconferência, bem como a intimação do acusado. Esclareço que o ato será realizado pelo sistema **Cisco Meeting**, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, ematenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc

Ainda sobre o acusado **Fábio Costa**, quanto ao pedido de revogação da prisão, indefiro-o, com base na decisão proferida nos autos 501614-59.2020.403.6005 em 27.10.2020; não houve qualquer alteração nos fundamentos utilizados para embasar a decisão supracitada, de modo que a prisão preventiva permanece necessária e adequada. Acrescento que a ausência de contemporaneidade dos fatos com a prisão foi causada exclusivamente pelo acusado, que se furta à aplicação penal desde a decretação de sua prisão preventiva, ocultando-se no Paraguai, país em que foi preso no mês de setembro de 2020, dois anos após a decretação de sua prisão.

Por fim, verifico que não foi cumprida a decisão de ID 39576446, que deferiu a expedição de carta precatórias para a tentativa de citação dos réus nos endereços apresentados pelo MPF em sua manifestação de ID 22938129, fls. 01/12. Frustrada a localização dos acusados, proceda ao necessário à citação por edital, deferida na decisão de ID 39576446.

Proceda à secretaria ao necessário para o cumprimento – com a maior brevidade possível – desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 6 de novembro de 2020.

PONTA PORÃ, 10 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000036-61.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO LOPES BASTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 1748/1759

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. (...)."

Ponta Porã, 11 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000588-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: CLAUDENIR TEIXEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado pelo médico por e-mail, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. (...)."

Ponta Porã, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001895-13.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DOUGLAS LOPES VILALBA

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS14513

DECISÃO

Antes de apreciar os requerimentos formulados pelo MPF (ID 22938356, fls. 15/16), entendo necessária a manifestação do *parquet* - no prazo de dez dias - acerca da existência do interesse no prosseguimento da causa ou, em sentido contrário, da eventual possibilidade de extinção do feito em razão da superveniente ausência de interesse (fatos supostamente ocorridos em 2014, denúncia recebida em 2015, pena em abstrato de dois a quatro anos e a situação da instrução processual, ainda pendente de oitiva de testemunhas que residem fora do distrito da culpa), condição essencial para a continuidade da instrução processual.

Com a manifestação ministerial, façamos autos conclusos para análise.

PONTA PORÃ/MS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-83.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça.

Postergo a apreciação da tutela de urgência para após a formação do contraditório.

Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.

Oficie-se à Receita Federal para que apresente a cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intim-se.

PONTA PORÃ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-69.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: PAULO VICENTE VENTURINI

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO - MS22824

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO VICENTE VENTURINI** em face da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo Toyota Corolla, ano 2012/2013, placas OBD-3166, Renavam 00473849623, Chassi 9BRBD48EOD2579479.

Alega, em suma, que o carro foi apreendido em 18/03/2019, em razão do transporte de mercadorias estrangeiras (produtos eletrônicos) em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido por Eduardo Luiz Venturini, filho do autor.

Defende a sua condição de terceiro de boa-fé, além da desproporcionalidade da sanção de perdimento. Pleiteia a antecipação de tutela para que o carro seja liberado até o julgamento da demanda.

Juntou documentos.

Houve recolhimento de custas e a readequação do valor da causa.

A tutela de urgência foi concedida.

A União foi citada e apresentou contestação, sustentando a legalidade do ato de perdimento. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora não apresentou impugnação, apesar de devidamente intimada.

Não houve requerimento de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Consta dos autos que o veículo foi apreendido em 16/03/2019, na posse de Eduardo Luiz Venturini, que transportava mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a determinação legal.

Na hipótese, é descabida a alegação de boa-fé do autor, considerando que o proprietário das mercadorias estrangeiras (Eduardo Luiz Venturini) é seu filho, sendo pouco crível a versão de que ignorava o destino e o motivo da viagem.

Além disso, em sede policial, Eduardo Luiz Venturini declarou que trabalha com videomonitoramento, e que veio a esta região de fronteira para aquisição de produtos eletrônicos, que seriam utilizados em sua atividade laboral (ID 39656530).

Tal informação só reforça o convencimento de que o autor tinha ciência sobre o ilícito desenvolvido, eis que o deslocamento a esta região de fronteira não partiu de um ato isolado e aleatório, mas como deliberado intuito de levar os produtos estrangeiros.

Outrossim, verifica-se que Eduardo Luiz Venturini reconheceu ser o legítimo proprietário do carro em questão, embora o bem esteja formalmente registrado em nome do autor, o que, aliás, é factível dentro da relação de confiança entre as partes.

Portanto, bem se denota que o carro, de fato, pertence a Eduardo Luiz Venturini, flagrado na importação de mercadorias estrangeira em desacordo com a lei, o que torna passível a aplicação da pena de perdimento.

Destaca-se, ainda, que é corriqueiro a manutenção de veículo em nome de terceiro por envolvidos na prática de contrabando/descaminho, conduta que tem o único propósito de impedir a aplicação da pena de perdimento, ao argumento de que pertence a terceiro de boa-fé. Entretanto, há fatos elementos a comprovar o envolvimento e a colaboração do autor com a conduta ilícita desenvolvida.

Sobre a desproporcionalidade da sanção, afere-se que o automóvel é avaliado em R\$ 45.000,00 (ID 38648311), enquanto o valor das mercadorias foi estimado em R\$ 37.348,00 (ID 39655950 – pág. 130). Logo, inexistente manifesta disparidade a evidenciar a ocorrência de confisco.

Mesmo que assim não fosse, já é assente na jurisprudência que a análise da proporcionalidade não deve se fazer a partir de parâmetros meramente matemáticos, sendo indispensável a análise das circunstâncias do caso concreto.

Na situação em análise, é elevada a reprovabilidade da conduta dos envolvidos, tendo em vista a sua má-fé e a finalidade comercial da importação dos produtos estrangeiros.

Quanto à restituição deferida na esfera penal, tal ato não vincula a instância administrativa, que possui critérios próprios para análise da conduta e as respectivas sanções aplicáveis.

Desta forma, não tendo sido demonstrada a boa-fé neta desproporcionalidade da sanção de perdimento, de rigor a improcedência da demanda.

Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n° 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com as informações trazidas pela autoridade impetrada, verifica-se que a apelante, embora não informe nos autos sua ocupação, é comerciante, conforme consta dos sistemas da Receita Federal e possui estabelecimento comercial no Shopping Popular Três Lagos, sendo inclusive a representante do Shopping de acordo com a reportagem veiculada no programa Bom Dia Três Lagoas (<https://www.youtube.com/watch?v=MmKSHIFVjYk>). Do vídeo, pode-se conferir que se trata de comércio varejista de diversos produtos, como eletrônicos, de fácil entendimento de que se trata de produtos provenientes do Paraguai. 3. Observa-se que o condutor do veículo Milton Facha Madia possui uma empresa que comercializa produtos semelhantes aos da apelante, constando como endereço da sede comercial o mesmo fornecido pela apelante na inicial, Rua 1, n° 90, Três Lagoas/MS. A impetrada também pesquisou as redes sociais da apelada e do Sr. Milton Madia onde se constou a intimidade entre eles, também trouxe a informação de que a impetrante passou a adicionar o sobrenome Madia em seu nome, o que demonstra o condutor é esposo da impetrante. 4. Consta ainda que, em 2011, processo administrativo n° 12457.722.727/2011-23, o condutor Milton Madia teve contra si lação de volumes e perdimento de mercadorias se utilizando do mesmo veículo objeto destes autos, tratando-se, portanto, de reiteração de conduta ilícita. Além disso, constam, também, em nome do condutor Milton Madia outros três processos administrativos de apreensão de mercadorias, o que traduz como contumaz a prática de descaminho. 5. No presente caso, impossível dissociar a pessoa da impetrante às infrações aduaneiras praticadas reiteradamente, pelo seu esposo, utilizando veículo de sua propriedade. Como bem assentado pelo MM. Juiz de piso, tais circunstâncias comprovam que a impetrante não só tinha ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, como também se favorecia da conduta ilegal. 6. Conclui-se que os elementos apontam para uma evidente responsabilidade da apelante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira, mostrando-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade da proprietária do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão. 7. No tocante à alegada desproporção entre o valor dos bens e do veículo, não é aplicável no presente feito por se tratar de conduta contumaz na prática do descaminho/contrabando, restando afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores. 8. Apelo desprovido. (TRF3, ApCiv 50003637420184036005, Rel. Des. Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, 4ª Turma, DJe 10/03/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. - Nos termos da Lei, ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o dono das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do descaminho ou dela tenha se beneficiado. - Outro não é o entendimento jurisprudencial há muito sedimentado, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos. Com efeito, reiteradas decisões originaram a Súmula n° 138, que assim dispõe: "A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica, se demonstrado em procedimento regular a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. (publicada no D.J.U. de 10.05.1983)" - Quanto à aplicabilidade da norma de perdimento, prevalece hoje na jurisprudência o entendimento de que deve existir uma equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos. - Da verificação matemática dos valores envolvidos constata-se a respectiva paridade, pois os materiais apreendidos alcançaram o valor de R\$48.821,90 (fl. 74), e o caminhão sob construção foi avaliado em R\$ 37.999,99. - A alegação de boa-fé cai por terra, levada em conta conta as informações da autoridade impetrada, pelas quais restou por noticiado que o caminhão de propriedade da parte impetrante transportava escondidas no interior do seu segundo tanque de combustível, especialmente preparado, as mercadorias ilegalmente importadas. - Não há como crer no desconhecimento do autor proprietário quanto às alterações perpetradas no seu veículo de transporte pesado. - Diante dos elementos desfavoráveis no contexto fático, elidida a presunção de boa-fé da parte impetrante, sendo inaplicável, ao caso, o princípio da proporcionalidade tendo em vista o fato de que as mercadorias importadas irregularmente tem valor superior ao do caminhão em questão. - As alegações excesso de prazo e cerceamento de defesa na seara administrativa não afastam os fatos incontroversos expostos nesta lide. O processo administrativo teve o seu regular trâmite. - Negado provimento recurso de apelação autoral. (TRF3, ApCiv 50003302120174036005, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 em 26/05/2020).

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5001552-53.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO WINKLER QUINTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE HERREIRA - MS16161

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação promovida por **CARLOS ANTÔNIO WINKLER QUINTANA**, em que requer seja homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira.

Sustenta, em síntese, que é neto de brasileiro, além de ter endereço fixo em Ponta Porã há mais de 05 anos.

Defende que, a despeito de a despeito de o seu pai não ter feito opção pela nacionalidade brasileira, este fato não pode privar o requerente do acesso ao direito.

Coma inicial, juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a expedição de mandado de constatação.

Foi juntado aos autos o mandado de constatação, devidamente cumprido.

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, sujeita a procedimento de jurisdição voluntária, na qual a parte autora pretende a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Dessa forma, os requisitos para a homologação da opção de nacionalidade são: i) ter pai ou mãe brasileiro; ii) ter residência fixa no território nacional; iii) optar pela nacionalidade brasileira.

No presente caso, a documentação trazida aos autos demonstra que a parte autora nasceu em 22/06/1963, na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai (ID 25147870).

Quanto ao primeiro requisito, o autor não comprovou ser filho de pai ou mãe brasileiro.

Compulsando os documentos juntados nos autos, observo que o genitor da parte autora possui nacionalidade paraguaia (ID 25147868), não havendo comprovação de que tenha feito a opção pela nacionalidade brasileira.

Em relação a genitora do autor, também não houve a juntada de qualquer documento comprobatório se sua nacionalidade brasileira.

Sema comprovação de que o autor é filho de pai ou mãe brasileira, é inviável o seu deferimento do seu pleito, já que o rol constitucional possui caráter taxativo.

Logo, é inadmissível qualquer interpretação extensiva, já que a atribuição de nacionalidade ordinária decorre do poder soberano do Estado brasileiro.

Desse modo, não está demonstrado o preenchimento do primeiro requisito para a obtenção da nacionalidade brasileira.

Sob o prisma processual, tem-se que a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, que era de demonstrar o fato constitutivo do próprio direito.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

PRI.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001696-90.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: FLAVIA REGINA DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO VANDO DA SILVA - SP384078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ

DESPACHO

Conforme se observa, a parte impetrante pugna pela concessão de justiça gratuita, alegando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Em que pese o artigo 99, § 3º, do CPC, disponha sobre a presunção da veracidade da *alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, há que se considerar que a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, prevê que o *Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*.

No mesmo sentido, a Leir nº 13.467/2017, em seu Art. 790, prevê:

Art. 790.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesta senda, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar e **comprovar** não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado.

No presente caso, o impetrante se limitou a declarar que não possui condições de arcar com as custas, não carreado aos autos qualquer documentação que comprove a sua alegação, à exceção da declaração de hipossuficiência, que, por si só, não é suficiente para tal mister.

Especialmente considerando que em mandado de segurança não há condenação em honorários, assim, deve a impetrante comprovar cabalmente que não pode arcar com as custas da justiça federal no montante de 1% sobre o valor dado a causa.

Ademais, verifico que o patrono constituído não possui poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência, tampouco há qualquer documento assinado pela impetrante a demonstrar a necessidade do benefício.

Isto posto, nos termos do art. 99, § 2º, do NCP, intime-se a parte impetrante para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita, **no prazo de quinze dias**, ou, no mesmo prazo, recolher as custas nesta fase inicial do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000658-19.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO JOSE PELEGRINA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se o executado ANTÔNIO JOSÉ PELEGRINA para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário da condenação, sob pena de inclusão da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Ainda de que, caso queira, poderá apresentar impugnação, nos próprios autos e independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000189-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

hb

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 40946129), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
 2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000189-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 41014964), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000746-78.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARCOS TRENTINI
Advogados do(a) AUTOR: MAURO EDSON MACHT - MS11529, MAURICIO SARTO - MS10772, TELMA CRISTINA PADOVAN - MS12296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARI INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
mq

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a expedição de precatório (ofício requisitório nº 20200068730 – protocolo da requisição nº 20200130864) e o respectivo encaminhamento, em 29/06/2020, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No referido ofício, consta que o autor da ação teria direito ao recebimento de alguns valores, como devido destaque para pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Após a transmissão do referido ofício ao e. Tribunal, o crédito residual que seria disponibilizado ao autor foi cedido a outrem.

Neste sentido, comunique-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que disponibilize o valor integral para levantamento à ordem deste Juízo (art. 21, Resolução CJF 458/2017).

INTIMEM-SE os advogados do cessionário e da parte autora para que forneçam o número da conta, banco, nome do titular e CPF, para recebimento de seus créditos, após a liberação dos valores pelo e. Tribunal.

Assim que os valores forem disponibilizados, OFICIE-SE ao banco para que, no prazo de 5 dias, transfira os valores às contas informadas pelos interessados.

Proceda-se a Secretaria a anotação do cessionário MARI INVESTIMENTOS LTDA como interessado, bem como de seu advogado.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

AUTOR: ILECYR SHERLY FERNANDOS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO - MS10317, JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES - MS7564-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Cuida-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por **ILECYR SHERLY FERNANDOS GARCIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando à quitação de parcelas atrasadas de contrato de financiamento imobiliário, mediante depósito de R\$ 5.000,00.

A petição inicial foi instruída com o Termo de Nomeação de Advogado Dativo e documentos (ID 16831696 – pp. 3-7, 8-9, 10-20).

Aduz a autora, que teria entabulado acordo verbal com o gerente da agência da empresa ré, no dia 01/09/2015, para quitação de um saldo de parcelas em atraso, no valor de R\$ 15.727,58, tendo ajustado, na ocasião, o pagamento de uma entrada de R\$ 5.000,00 e a diluição do saldo em atraso nas parcelas futuras do contrato, que seriam recalculadas, e que alguns dias depois, após a autora ter levantado os recursos para o pagamento, o gerente se recusou a cumprir o acordo, alegando que o valor da entrada seria de R\$ 8.500,00.

Acostou comprovante de depósito efetuado em sua conta corrente, no dia 27/08/2015, no valor R\$ 5.000,00 (ID 16831696 – p. 16).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de depósito judicial do montante pretendido pela autora (ID 16831696 – p. 23).

Efetuada o depósito judicial pela autora (ID 16831696 – p. 27).

Citada, a empresa ré ofertou contestação, argumentando justa recusa do valor consignado, ao fundamento da inexistência do acordo e ausência de correspondência entre o valor depositado e a obrigação contratada (ID 16831696 – p. 30-34).

Também apresentou como total devido de atrasados, até a data da contestação, de R\$ 19.711,52, e propôs um acordo, mediante complementação do valor da entrada para perfazer o valor de R\$ 9.981,85, com possibilidade de diluição do saldo das parcelas em atraso (R\$ 9.729,57) nas prestações futuras do contrato.

Intimada a responder a contestação, a autora reafirmou suas alegações iniciais (ID 16831696 – pp. 38-39).

A empresa ré informou a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia do empréstimo (ID 16831696 – pp. 50-51).

Realizada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo, a parte autora reaveria a propriedade do imóvel dado em garantia mediante o pagamento do valor total de R\$ 73.443,40, por meio de depósitos judiciais, R\$ 30.000,00 a ser efetuado até 02/09/2017, mais 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 8.688,68. As partes também consignaram que o eventual descumprimento do acordo o tomaria sem efeito, com a retomada do curso normal do processo (ID 16831696 – pp. 95-96).

A autora não efetuou os pagamentos acordados.

Nova audiência de conciliação foi realizada, na qual foi acordado a manutenção do valor total do acordo anterior (R\$ 73.443,40) e estendido o prazo limite do pagamento até 02/02/2018 (ID 16831696 – pp. 119-120).

Desconstituído o advogado dativo pela parte autora (ID 16831696 – pp. 123-124).

Requisitados os honorários advocatícios do advogado dativo (ID 16831696 – p. 133).

Decisão proferida no processo nº 5000037-11.2018.4.03.6007, cuja cópia foi juntada no ID 16831696 – pp. 128-131, reconheceu a conexão com o presente feito.

Nova audiência de conciliação foi realizada, sem êxito na solução do litígio (ID 16831696 – pp. 139-140).

Na mesma audiência, as partes declinaram da produção de outras provas, saindo intimadas do chamamento dos autos à conclusão para a prolação de sentença.

Ainda na mesma audiência, na qual a autora estava regularmente representada por advogado, foi constatada a ausência de representação para os atos subsequentes, sendo a parte autora intimada, naquele ato, a regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 16831696 – pp. 139-140).

A autora se manteve inerte.

É o relatório do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Questões pendentes

I. Da conexão com os autos 5000037-11.2018.4.03.6007

Em que pese ter sido reconhecida a conexão, restou inviabilizado o julgamento conjunto dos processos (art. 55, § 3º, do CPC), tendo em vista que o processo 5000037-11.2018.4.03.6007 teve a petição inicial indeferida, conforme sentença já transitada em julgado (IDs 18136290 e 28698526 dos referidos autos).

2. Da representação processual

Verifico que a autora não regularizou a representação processual, mesmo tendo sido intimada a fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação proferida na Audiência realizada no dia 07/11/2018 (ID 16831696 – pp. 139-140).

A advogada CARLA VALÉRIA PEREIRA MARIANO, que patrocinou a autora no referido ato, foi substabelecida pelo advogado constituído nos autos (ID 16831696 – p. 124), Dr. RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO, na presença do magistrado, por meio de manifestação verbal – mandato *apud acta*.

Na ocasião, o magistrado também foi informado da revogação do mandato dos advogados constituídos, e por isso considerou válido o substabelecimento de poderes para a advogada Carla **tão só para o ato da audiência então em curso**.

Assim, tanto o substabelecimento quanto a revogação de poderes foram efetuadas perante o magistrado, que os atestou no termo de audiência, devidamente subscrito pelas partes.

Até aquele momento, portanto, a autora estava regularmente representada, sendo intimada a regularizar a representação para os atos subsequentes.

A ausência de representação processual, em princípio, implica ausência de pressuposto processual, capaz de levar à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma nulidade que no presente caso beneficiaria o réu, no entanto, constato que o processo está em termos para o julgamento do mérito, e que tal julgamento será favorável à ré, a quem aproveitaria a nulidade, hipótese que se amolda à orientação do art. 488 do CPC, *verbis*: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.

Vale ressaltar, ainda, que na audiência que declarou encerrada a instrução, na qual a autora estava presente, além de assistida por advogado, **as partes foram regularmente intimadas de que a sentença seria o próximo ato processual a ser praticado**.

Na mesma oportunidade a autora foi intimada a regularizar a representação, estando ciente que o próximo ato processual seria a prolação da sentença.

Entre o encerramento da instrução e a prolação da sentença não havia qualquer ato processual a ser praticado, de modo que não há prejuízo com a ausência de mandato no período, tomando dispensável a reiteração da intimação para regularizar a representação processual neste momento, pela ausência de prejuízo à parte autora.

Ressalto, porém, que a autora será intimada pessoalmente do teor da sentença e terá a oportunidade de interpor do recurso cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que constitua advogado para tanto.

Assim, considerando a ausência de prejuízo à parte autora, uma vez exercido o regular contraditório, com a oportunidade de produzir as provas do direito alegado, e em homenagem aos princípios processuais da economia, celeridade e primazia do julgamento do mérito, não há óbice ao imediato julgamento da causa.

1.3. Do requerimento de provas

Verifico que a parte autora requereu a produção de prova oral, mediante a oitiva da Sra. Cristiane Garcia Esteves (ID 16831696 – pp. 38-39 e 44).

A apreciação do referido requerimento foi postergada para eventual decisão de designação de audiência de instrução e julgamento (ID 16831696 – p. 45).

Posteriormente, frustradas as sucessivas tentativas de conciliação, as partes foram intimadas sobre as eventuais provas que pretendessem produzir, ocasião em que a autora deveria renovar a postulação, no entanto, declinou da produção de provas (ID 16831696 – p. 140).

Vale ressaltar, todavia, que a oitiva requerida era de uma sobrinha da autora, conforme ela mesma o declarou, que pouca utilidade teria no deslinde da controvérsia, por se tratar de parente de terceiro grau na linha colateral, cujo depoimento não teria o valor de prova testemunhal, ante do impedimento previsto no art. 447, § 2º, inciso I, do CPC.

Assim, não vislumbro nulidade na ausência da produção da prova requerida, tendo em vista a ausência de prejuízo bem como a própria renúncia tácita da sua produção.

Do mérito

A desoneração do devedor por meio da **consignação em pagamento** tem por fundamento a correspondência entre a quantia consignada e a obrigação a ser cumprida, à inteligência do art. 539, do CPC, *in verbis*: “Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida”.

A autora alegou ter entabulado um acordo verbal extrajudicial com a empresa ré, na forma da consignação requerida, contudo, a ré negou a ocorrência de tal acordo.

Em réplica à contestação, a autora se limitou a renovar alegações vagas acerca do suposto acordo verbal (ID 16831696 – pp. 38-39).

O documento ID 16831696 – p. 18, invocado na réplica como prova do suposto acordo firmado, por conter anotações à mão supostamente compatíveis com as cláusulas do acordo, é insuficiente para comprová-lo.

As informações anotadas são vagas, não se referem expressamente aos termos do acordo alegado, de modo que o documento somente seria útil se corroborado por prova testemunhal, pela qual se poderia confirmar a identidade do subscritor e se atestar a correlação entre as anotações e o suposto acordo verbal.

No entanto, a prova testemunhal sequer foi produzida pela parte autora, não se desincumbindo a autora do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Em tal cenário, uma vez não comprovado o acordo verbal alegado, que daria sustentação ao depósito pretendido, bem como não justificado o montante pretendido da consignação com base no contrato que vincula as partes, verifica-se que não há correlação entre o montante depositado e a obrigação a ser cumprida, impondo-se a total improcedência do pedido da autora.

Por outro lado, pela natureza dúbia da Ação de Consignação em Pagamento, que autoriza a ré, com base no mesmo vínculo obrigacional, formular pedido contra a autora de integral cumprimento da obrigação, há que se verificar se há pedido da empresa ré de complementação do depósito, e se é o caso de autorizá-la a levantar do pagamento parcial depositado, como orienta o art. 545, do CPC:

Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Sabe-se, pela planilha acostada pela autora no ID 16831696 – pp. 10-13, que a parte autora tomou emprestado o valor total de R\$ 28.203,87, a uma taxa anual de 28%, comprometendo-se a pagar a quantia emprestada em 132 parcelas mensais e sucessivas, de valores decrescentes (como indicado na referida planilha), a primeira com vencimento em 07/12/2013.

A autora pagou apenas as três primeiras parcelas, tomando-se inadimplente a partir da parcela vencida de março 2014, fato que é incontroverso.

Também é incontroverso que o saldo de parcelas em atraso, em agosto de 2015, seria R\$15.727,58 (ID 16831696 – p. 18).

A autora invocou a existência de um acordo verbal, com base no qual a empresa ré deveria ser obrigada a aceitar a entrada de R\$ 5.000,00, além de diluir o saldo em atraso nas parcelas futuras.

Além de não comprovar o acordo, que sustentaria a correção do valor da entrada, a autora não depositou as parcelas vincendas, recalculadas com o saldo devedor diluído nas mesmas, de acordo com o seu entender e conforme os critérios de cálculo estabelecidos no contrato base, tal como orienta o art. 541 do CPC, do rito da consignação em pagamento:

Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento.

A ré, por sua vez, negou a existência do acordo, alegando ter o direito de exigir todas as parcelas em atraso, inclusive de executar o contrato, com a consolidação em seu favor da propriedade do bem imóvel dado em garantia, mas, por liberalidade, propôs um acordo condicionado à complementação do depósito entrada, que deveria alcançar o valor de R\$ 9.981,85, em valores posicionados para 25/11/2015, viabilizando a renegociação do contrato com a diluição do restante em atraso (R\$ 9.729,57) nas parcelas futuras.

No caso, a empresa ré apresentou alegação de *justa recusa* de forma plausível (art. 544, I, do CPC), pois se não comprovado o acordo, o valor total atrasado (R\$15.727,58), incontroverso, poderia desde logo ser exigido.

Por outro lado, não há como estabelecer um juízo seguro quanto ao saldo em atraso apresentado pela ré na data da contestação (R\$ 19.711,52), pois tal apuração se apresentou desacompanhada de planilha detalhada dos encargos incidentes sobre as parcelas em atraso e do respectivo embasamento contratual, cujo instrumento sequer a ré acostou aos autos.

Também a própria autora não trouxe aos autos a cópia do contrato, visto que embasou o seu pleito unicamente em um suposto acordo verbal.

Assim se, por um lado, restou demonstrada a *justa recusa* (art. 544, I, do CPC), por outro giro, a ré sequer chegou a postular a *complementação do depósito*, com fundamento no art. 544, II, do CPC, apenas indicou uma proposta de acordo que poderia elidir o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial do contrato de alienação fiduciária.

Assim, se manifesta evidente o desinteresse da ré, credora fiduciária, na obtenção de um título judicial em seu favor do saldo devido, com o intuito de posteriormente excluir judicialmente o bem dado em garantia, pois tal proceder implicaria em renunciar um procedimento mais célere e extrajudicial de executá-lo, razão pela qual se conclui como não requerida a complementação do depósito.

A propósito dessa falta de interesse, foi informado nos autos a consolidação da propriedade em favor da ré do bem dado em garantia, conforme Termo de Quitação do Débito expedido pela ré (ID 16831696 - p. 77).

Em tais circunstâncias, e considerando, ainda, o § 2º do art. 545 do CPC, acima transcrito, que não obriga a decisão sobre o montante devido em todos os casos, mas apenas *quando possível*, toma-se evidente que no presente caso nada há a decidir sobre o total devido, sob pena de se incorrer em julgamento *extra petit*.

Dessa forma, o valor depositado nos autos (ID 16831696 – p. 27) deve ser restituído à autora.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, **condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa**, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

INTIME-SE pessoalmente a parte autora do teor da presente sentença, **por mandado**, dando-lhe ciência do seu direito de recorrer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desde que constitua advogado para tanto.

No mesmo prazo, deverá a autora indicar o número da conta bancária para a qual deverá ser transferido o valor do depósito judicial.

Caso não constitua advogado para o prosseguimento do processo, deverá a autora comparecer pessoalmente à Secretaria do Juízo, no mesmo prazo de 15(quinze) dias úteis, para indicar o número da conta bancária para a qual deverá ser transferido o depósito, reduzindo-se a termo sua solicitação.

Após, **OFICIE-SE** à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do valor depositado (ID 16831696 – p. 27) para a conta corrente indicada pela autora.

Sentença não sujeita à remessa necessária.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000404-64.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: LAUDIR ABREU DA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim pelo presente, INTIMA-SE a parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre a Impugnação de ID 41414164, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000642-20.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ANA PAULA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTO ROBERSON SEIBERT - MS19466
pcwm

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – IIª REGIÃO – CREF11/MS** em face de **ANA PAULA MARIA DE SOUZA**, objetivando o recebimento do valor de R\$4.053,57, referente às anuidades de 2015 a 2019.

Efetivado o bloqueio de valores através do SISBAJUD (ID41428516).

A executada apresentou “impugnação à execução com pedido de tutela cautelar”, argumentando que não havia sido notificada pelo exequente da existência da dívida, requerendo a suspensão imediata da execução e, posteriormente, a sua extinção.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID41110010).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID41110019 e seguintes).

As partes, em seguida, informaram que firmaram acordo para a utilização do montante bloqueado para quitação da dívida.

Informaram, ainda, que o valor atualizado na dívida é de R\$5.770,89 acrescido de R\$20,27 referente às custas.

Desse modo, pugnaram pela transferência de R\$5.791,16 em favor da exequente e o restante deverá ser desbloqueado, em favor da executada (ID 41453201 e 41453202).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, concedo à executada os benefícios da Justiça Gratuita, em razão do expresso requerimento. ANOTE-SE.

De outro lado, diante da transação noticiada, resta prejudicado o requerimento anterior da executada de ID41110010.

Por fim, verificada a conciliação das partes e em razão de bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida, converto em renda o valor de R\$5.791,16.

Dos valores bloqueados através do SISBAJUD, R\$4.053,57, acerca da CEF, já foram transferidos para conta judicial ID072020000119300939 - ID41428516, p. 1) e outros R\$4.053,57, referente ao CCLA Celeiro Centro Oeste, permanecem bloqueados na conta respectiva da autora (ID41428516, p. 2).

Assim, PROCEDA-SE a transferência de R\$1.737,59, referente ao CCLA Celeiro Centro Oeste, para conta judicial vinculada à CEF.

O valor remanescente (R\$2.315,98), deverá ser desbloqueado.

Efetivado isso, efetue-se a transferência do montante total depositado em juízo (R\$5.791,16) para a conta indicada pelo exequente, nos moldes do acordo entabulado (ID 41453201 e 41453202).

Expeça-se o necessário.

Assim, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, c.c. art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constringções que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Honorários nos termos do acordo efetivado.

Custas nos termos do acordo, dispensando-se o pagamento de custas complementares, nos moldes do art. 90, §3º, do CPC.

Com a comprovação da transferência de valores e levantamento de eventuais outras constringções, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000485-06.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: SIMONE DA SILVA MARQUES

DESPACHO

Defiro em parte o requerimento da exequente (fs. 31-33).

Proceda à Secretaria a consulta ao Sistema INFOJUD, para a obtenção das declarações de renda da executada, relativas aos últimos 03 (três) anos.

Indefiro, o pedido de suspensão de CNH da executada. Nos termos de entendimento já esposado pela 3ª turma do STJ, a aplicação de medidas coercitivas atípicas, como a suspensão da CNH, requer indícios de que esteja ocorrendo ocultação de patrimônio, sob pena de travestir-se de caráter meramente sancionatório, que não concorre para o cumprimento da obrigação. Tendo em vista que a exequente não trouxe aos autos qualquer indício de ocultação de patrimônio da executada, o pedido não merece guarida.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-08.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CICERO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000365-12.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIMARA PEREIRA RAMIREZ, ELIOMAR PEREIRA RAMIREZ, ROGERIO CARLOS DOS SANTOS, CLEONICE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO COSTA - MS11347

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO COSTA - MS11347

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO COSTA - MS11347

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias sobre o ofício do Detran-MS, (ID 41608999, ID 41609202, ID 41609203, ID 41609208, ID 41609212).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000278-82.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: DIANIR APARECIDA FERREIRA MIRANDA

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **DIANIR APARECIDA FERREIRA MIRANDA**, objetivando o recebimento do valor de R\$1.737,78, referente às anuidades de 2009 a 2017.

Efetivado o bloqueio do valor integral executado, através do sistema BACENJUD (ID26104599).

A executada foi citada e intimada acerca do bloqueio (ID25708223).

Posteriormente, as partes se manifestaram nos autos, informando que firmaram acordo para a utilização do montante bloqueado para quitação da dívida.

Destacou-se que o valor atualizado da dívida principal perfaz R\$1.309,20, diante de abatimento efetuado administrativamente.

Requereram que parte do valor bloqueado fosse transferido à conta da exequente e o restante à executada.

Após a efetivação da transferência, pugnaram pela extinção do feito e informaram a renúncia ao prazo recursal (ID41262860).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da conciliação das partes e em razão de bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida, converto em renda o valor de R\$1.331,20, devendo ser efetuada a transferência do montante para a conta indicada pelo exequente, nos moldes do acordo entabulado (ID41262860, p. 2).

O saldo remanescente deverá ser transferido à conta indicada pela executada (ID41262860, p. 2).

Expeça-se o necessário.

Assim, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, c.c. art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Honorários nos termos do acordo efetivado.

Custas nos termos do acordo, dispensando-se o pagamento de custas complementares, nos moldes do art. 90, §3º, do CPC.

Diante da renúncia das partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Com a comprovação da transferência de valores e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.